PEDE-SE PERMUTA COM PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JANEIRO A DEZEMBRO DE 1955

VOL. IX ANO VI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Amílcar Augusto de Castro

Primeira Câmara Civil

Desembargador Amílcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Márcio Ribeiro

Segunda Câmara Civil

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Eduardo Menezes Filho
Desembargador Newton Ribeiro da Luz
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador Afonso Teixeira Lages

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Mário Matos
Desembargador Walfrido Andrade
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Dario Lins

Segunda Câmara Criminal

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Pedro Braga
Desembargador Gentil Faria e Sousa
Desembargador Martins de Oliveira

DE 1.º DE AGÔSTO DE 1954 A MARÇO DE 1955

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Antônio Martins Vilas Boas
Desembargador Mário Matos
Desembargador Pedro Braga

Segunda Câmara Criminal

Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Dario Lins
Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo

Terceira Câmara Criminal

Desembargador Walfrido Andrade
Desembargador Gentil Faria e Sousa
Desembargador Martins de Oliveira

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Celso Agrícola Barbi
Sub-secretário do Tribunal — Rui Borges de Carvalho

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDATORES:
JOSE' DE ALMEIDA — WALTER DE FREITAS — MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA — LÚCIO SOARES DA SILVA

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO: CARLOS ANDRADA

ASSINATURA ANUAL, Cr$ 300,00 — PREÇO DESTE VOLUME, Cr$ 300,00
REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — TEL. 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — Decisões Cíveis

PAGS.

Adjudicação em inventário — Embargos — Descabimento — Recurso — Arts. 1.009, n.º 11 e 815 do C. P. Civil — Embargos de Declaração — Conhecimento como reclamação 1

Despacho saneador — Ilicitude do pedido — Absolvição de instância — Art. 201, n.º 3 do C. P. Civil — Apelação — Aplicação do art. 810 do C. P. Civil 3

Compra e venda "ad mensuram" — Rescisão sem multa — Efeito julgado 4

Câmara Municipal — Anulação de ato seu pelo Judiciário — Postulação do Prefeito — Ato político — Capacidade processual da Câmara 7

Inventário — Arrematação 9

Executivo cambial — Promissória pagável em prestações — Carência de ação 10

Despacho saneador — Carência de ação — Recurso — Agravo — Sentença final — Decisões interlocutórias simples e mistas — Arts. 846 e 851, n.º 4 do C. P. Civil — Mérito — Significação 12

Despacho saneador — Carência de ação apesar de julgamento de improcedência — Recurso — Agravo — Mérito — Seus dois sentidos — Sentença final — Decisões definitivas e interlocutórias — Arts. 846 e 851, n.º 4 do C. P. Civil 14

Partilha — Emenda — Quando possível — Arts. 288 e 800 do C. P. Civil 17

Despêjo — Depósito de alugueis em Banco — Purgação de mora 19

Locação por prazo indeterminado — Loja — Morte do locatário — Rescisão do contrato — Arts. 1.198 do C. Civil e 13 da Lei n.º 1.300 de 28-XII-1950 20

Doação — Revogação — Pedido de alvará — Deferimento 21

Condomínio — Alienação de parte — Divisas certas — Impossibilidade 22

Ação cambial — Conversão em ordinária de cobrança 23

Registro civil — Retificação de nome — Recurso do M. Público — Desconhecimento 24

Responsabilidade civil — Absolvi-

PAGS.

ção no Juízo Criminal — Quando não impede ingresso no cível .. 25
Executivo cambial — Pacto adjeto sem testemunhas — Conta de custas para despacho saneador 26
Busca e apreensão de menor — Apelação — Pátrio poder — Divisibilidade — Direito à guarda .. 27
Ação de nulidade de partilha — Prescrição .. 28
Despêjo — Proprietário — Promitente comprador — Pressupostos da ação nos dois casos .. 29
Concursos de credores — Juízos de admissibilidade e procedência .. 31
Apelação — Interposição dentro do prazo e fora dêle oferecimento das razões — Art. 1.821 do C. P. Civil — Conhecimento — Incapacidade para adquirir por testamento — Concubina — Testador casado — Desquitado — Nulidade — Filhos que não podem pedí-la .. 33
Ação declaratória — Interêsse de agir — Quando ocorre .. 35
Inventário e partilha — Filhos legítimos e ilegítimos — Equiparação — Honorários de advogado de inventariante .. 39
Apelação — Não oferecimento de razões — Desconhecimento .. 40
Apelação — Data de sua interposição — Prova .. 41
Ação — Alienação da coisa litigiosa — Relação jurídica processual — Autonomia — Teoria da substituição .. 42
Executivo cambial — Pacto adjeto em branco — Honorários de advogado .. 43
Restituição de indébito — Tributo não previsto no orçamento — Restituição fundada em direito público .. 44
Protesto de cambial — Prescrição — Pedido de cancelamento — Quando deferível — Averbação .. 46
Dano — Relação de causa e efeito — Cheque .. 47
Alimentos — Abandono do lar — Ofensa .. 48
Executivo fiscal — Mercadorias em saldo — Encerramento de comércio .. 49
Investigação de paternidade — Filiação adulterina — Petição de herança .. 50
Prova de negócio superior a um mil cruzeiros — Lei nova sôbre prova — Quando se aplica aos casos ainda não definitivamente julgados .. 51
Responsabilidade social e particular — Distrato .. 53
Inventário — Direitos decorrentes — Sucessão — Petição de herança .. 54
Ação de despêjo — Purgação da mora — Cheque .. 56
Exclusão ou inclusão final, em concurso de credores — Recurso cabível — Penhor rural — Falta de registro — Conseqüências .. 57
Renovação de contrato de aluguel — Negativa pelo "uso próprio" — Indenização — Prazo de entrega .. 59
Desquite — Renúncia de bens — Formalidades legais .. 61
Desquite — Falta de audiência de conciliação ou sua extemporânea realização — Validade do processo .. 62
Desquite amigável — Recurso voluntário — Transcurso do prazo .. 64
Acidente do trabalho — Indenização pelo segurador — Infração do contrato de seguro .. 64
Vista em cartório — Cerceamento de defesa .. 66
Recurso — Pagamento de custas do processo .. 67
Inventário — Julgamento de partilha condicionado a transcrição de título — Recusa do inventariante — Destituição ex-officio — Restabelecimento .. 68
Executivo cambial — Habilitação em falência do emitente — Execução do avalista .. 69
Executivo cambial — Protesto por concurso — Desistência da

PAGS.

ação — Nova penhora pelo concorrente — Desnecessidade 70
Agravo — Falta de preparo no juízo recorrido — Arquivamento por renúncia — Agravo de instrumento — Arts. 849 e 850 do C. P. Civil .. 71
Acidentes do trabalho — Repouso semanal remunerado — Indenização .. 72
Honorários de advogado — Condenação ao seu pagamento — Execução de sentença .. 73
Recurso — Petição entregue em cartório — Despacho exarado fora do prazo — Não conhecimento — Reclamação — Conhecimento .. 74
Acidente do trabalho — Beneficiário — Invalidez .. 75
Liqüidação de impostos causa mortis — Reforma do cálculo após prazo de recurso — Decisão administrativa — Trânsito em julgado .. 76
Lei — Regulamento — Inconstitucionalidade — Promessa de compra e venda — Impôsto de transmissão — Exigência indevida .. 77
Litispendência — Argüição — Decisão ex-officio — Saneador .. 78
Executivo fiscal — Insubsistência de penhora — Interlocutório irrecorrível .. 78
Dano moral — Indenização .. 80
Nulidade de processo — Carência de ação — Prescrição — Decisão definitiva — Despacho saneador — Apelação — Agravo 80
Ação de despêjo — Parceria agrícola — Notificação — Revista 81
Venda de bens a descendente — Falta de consentimento dos demais — Inexistência de prejuízo — Art. 1.132, do C. Civil .. 82
Rescisória — Prazo de decadência .. 84
Mandado de segurança — Não cabimento de embargos — Imprensa — Manifestação do pensamento — Linguagem .. 85
Sigilo bancário — Vistoria — Referência financeira .. 94
Caducidade do pedido — Falta de preparo — Renovação do pedido .. 96
Mandado de segurança — Decisão do mérito — Homologação de arbitramento .. 97
Atos de administração — Descontrôle do Judiciário — Lei Estadual n.º 1.098 .. 98
Venda em hasta pública — Bens de incapazes — Avaliação e arrematação — Onde devem ser feitas .. 99

II — Decisões Criminais

Crime contra a economia popular — Art. 4.º, letra a, da lei n.º 1.521 — Falta de instrumento do penhor — Inexistência do delito .. 100
Desacato — Expressões ofensivas contra funcionário público — Configuração do delito .. 101
Pena — Êrro de cálculo — Benefício ao réu — Sentença inalterável .. 102
Competência — Juiz sem jurisdição na comarca — Decisão nula .. 102
Desacato — Protesto contra ilegalidade — Direito — Ausência de crime .. 103
Estupro — Violência ficta — Menor pre-prostituida — Inteligência da Lei Penal — Inexistência de crime .. 104
Furto — Crime continuado — Caracteristicas .. 105
Injúria — Crime não configurado .. 106
Júri — Quesitos da qualificativa — Proposição aos da defesa — Nulidade .. 107
Concussão — Configuração do delito .. 108
Homicídio — Crime culposo — Negligência — Caracterização do delito .. 109
Atentado violento ao pudor — Tentativa — Configuração .. 109
Contravenção — Instrumento usual na prática de furto — Posse injustificada — Infração penal configurada — Retratação — Requisitos .. 111

PAGS.

Pena — Substituição — Aplicação do art. 129, § 5.º, do Cód. Penal — Sentença nula 112
Concorrência desleal — Elementos do crime — Não configuração 113
Porte de arma — Inexistência de contravenção 115
Júri — Quesito complexo — Redação defeituosa — Nulidade 117
Júri — Meios necessários — Moderação — Quesito complexo — Nulidade 117
Júri — Quesito complexo — Incomunicabilidade de jurados — Ata omissa — Qualificativa — Posposição à defesa — Nulidades 118
Júri — Tentativa de homicídio — Legítima defesa — Incompossibilidade — Nulidade 119
Desacato — Admoestação ríspida — Revide — Expressão fescenina — Falta de elemento subjetivo — Inexistência de crime 120
Júri — Quesito complexo — Meios necessários e uso moderado — Nulidade 121
Júri — Redação defeituosa de quesitos — Nulidade 122
Júri — Quesitos — Posposição da qualificativa à defesa — Nulidade 123
Júri — Quesito sôbre matéria não debatida — Absolvição — Nulidade 124
Testemunho único — Valor probante 125
Furto — Tentativa — Caracterização 126
Júri — Incapacidade de jurado — Edital de convocação de jurados sorteados — Não publicação na imprensa — Ausência de nulidades 127
Júri — Quesito complexo — Posposição de qualificativa aos de defesa — Contradição entre sentença e têrmo de votação — Nulidades 129
Protesto por novo júri — Requerimento indeferido — Retificação da pena em apelação — Devolução do direito de protesto ao réu — Art. 607, § 1.º, do Cód. do Proc. Penal — Inteligência 129
Júri — Qualificativa — Posposição de quesito à defesa — Nulidade — Voto vencido .. 134
Júri — Quesitos — Respostas contraditórias — Violenta emoção — Desejo de participação em crime menos grave — Incompossibilidade — Nulidade 137
Sentença — Confirmação 138
Legítima defesa da honra — Inexistência 142
Usurpação — Alteração de limites — Condomínio — Inexistência de crime 143
Júri — Legítima defesa — Tentativa de homicídio — Compatibilidade 144
Júri — Quesito da qualificativa — Anteposição à defesa — Ausência de nulidade 145
Competência — Tentativa de homicídio de militar contra militar — Julgamento pela justiça especial 146
Júri — Legítima defesa — Quesito genérico — Nulidade 147
Júri — Tentativa de homicídio — Legítima defesa — Incompossibilidade — Nulidade 148
Júri — Absolvição contra prova evidente — Cassação 149
Prisão — Flagrante — Hora da lavratura do auto — Validade 150
Auto de prisão em flagrante — Sua falta — Conseqüência .. 151
Prisão em flagrante — Falta de auto — Ilegalidade 152
"Habeas-Corpus" — Livramento condicional — Demora do Conselho Penitenciário — Não cabimento 152
Desaforamento — Exaltação político-partidária — Interêsse de ordem pública — Dúvida sôbre imparcialidade do júri — Segurança pessoal do réu — Concessão 153
Desaforamento — Prestígio pessoal dos réus — Concessão .. 155
Desaforamento — Dúvida sôbre a imparcialidade do júri — Segurança pessoal do réu — Concessão 156

PAGS.

Furto — Subtração de automóvel — Consumação do delito — Diferenciação do furto de uso .. 156
Crime continuado — Habitualidade delituosa — Diferença e conceituação 158
Revisão — Qualificativa contra a prova — Conhecimento — Deferimento 159
Revisão — Embargos infringentes — Não cabimento — Voto vencido 160
Homicídio qualificado — Dissimulação e traição — Reconhecimento separado pelo júri — Inalterabilidade dos limites da pena — Revisão indeferida .. 161
Concurso de crimes — Sedução e corrupção — Absorção de delito 162
Recurso no sentido estrito — Revogação de prisão preventiva — Não cabimento 163
"Sursis" — Maioridade atingida durante o processo — Concessão — Procedibilidade e punibilidade 164
Absolvição sumária — Confirmação 169
Crime de imprensa — Ofensa a autoridade e funcionário público — Representação — Ação pública — Decadência — Inocorrência 169
Recurso "ex-officio" — Juízo singular — Absolvição — Não cabimento 171
Livramento condicional — Má conduta carcerária — Periculosidade — Requisitos essenciais — Indeferimento 171
Instrução criminal — Ausência do advogado constituido — Substituição 173
Extinção da punibilidade — Destruição dos autos originais — Ausência de razão para o decreto 174
Sedução — Prova sangüínea — Desnecessidade — Constrangimento sanável por h.c. 175
Funcionários federais — Prisão administrativa — Competência nos Estados 175
Prisão preventiva — Quando se anula — "Habeas-corpus" — Desclassificação do crime descrito na denúncia — Ausência de êrro palmar — Indeferimento 177
Juiz de Paz — Competência para julgamento — Inexistência de fôro privilegiado 178
Processo — Nova definição jurídica do fato criminoso — Inaudiência dos réus — Nulidade da sentença 180
Curador — Falta a réu menor — Nulidade do processo 182
Exame psiquiátrico — Circunstâncias — Internamento em hospital fora da comarca — Legalidade 183
"Habeas-corpus" — Nulidade de sentença — Improcedência do pedido 184
"Habeas-Corpus" — Nulidade do processo — Requisitos de cabimento 186
Carta testemunhável — Cabimento — Prisão preventiva revogada — Recurso em sentido estrito — Incabimento 187
Competência — Matéria criminal — Remoção ou promoção do Juiz — Perda 189

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Aviso prévio ao empregado com mais de um ano de casa — Férias de empregada em gôzo do auxílio maternidade 191
Salário — Valor inferior a Cr$ 10.000,00 — Pagamento — Prova por testemunhas — Admissibilidade 191
Salários — Incêndio — Paralisação do serviço — Obrigação de pagamento 192
Cargo sindical — Eleição do empregado — Dispensa antes da posse — Impossibilidade — Reintegração 193
Estabilidade — Retirada do emprêgo — Ausência de requisitos legais — Nulidade — Ressalva de direito — Volta ao serviço 194

PAGS.

Salário — Prova por testemunha — Quando prefere à documental 195
Salário mínimo — Maioridade do empregado — Jornada de trabalho — Inalterabilidade 196
Estabilidade de Gerente — Regime da Lei 62 — Períodos descontínuos — Aviso prévio na despedida indireta 197
Documentos — Falta de vista — Parte contrária em lugar incerto e não sabido — Notificação por edital — Diligência 201
Salários — Prova do pagamento — Testemunhas — Admissibilidade — Férias — Cômputo do valor das utilidades 202
Custas — Inquérito — Não pagamento antes da sentença — Deserção — Prazos — Curso nas férias forenses 204
Prescrição — Afastamento espontâneo de empregado estável — Ausência de dispensa — Falta de inquérito — Inocorrência 205
Férias — Valor — Cálculo — Salário do período aquisitivo .. 205
Repouso semanal remunerado — Horário reduzido — Direito .. 207
Dissídio coletivo — Acôrdos parciais — Não homologação — Aumento salarial — Extensão .. 207
Sentença normativa — Interpretação restritiva em relação ao pedido 211
Inquérito — Instauração antes da suspensão do empregado — Legalidade — Prescrição — Ressalva em acórdão — Início da contagem de prazo 212
Sucessão parcial — Permanência da firma antecessora — Tempo de serviço — Estabilidade — Inexistência — Revogação de aviso prévio — Dispensa posterior — Direito do empregado 213

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Recurso contra diplomação de vice-prefeito — Argüição de inelegibilidade 217
Alistamento — Requerimento de próprio punho — Assinatura do título, pelo eleitor, em outra circunscrição ou zona 217
Registro de candidatos comunistas — Impugnação 218
Recurso prévio — Impossibilidade — Incompetência do Ministério Público para impugnar registro de candidato 219
Comunistas candidatos de partidos democráticos 220

PERFIL DE JUIZ

Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros 223

DOUTRINA

Aspectos da ignorância da lei no direito penal — Geraldo Spyer Prates 229
Advocacia, Magistratura, Crise — João Procópio de Carvalho .. 243

NOTAS E COMENTÁRIOS

Tribunal de Justiça — Relatório apresentado pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente, em 12 de março de 1955 255
Homenagem prestada pelo Tribunal de Justiça ao Desembargador J. Benício de Paiva, por ocasião de sua aposentadoria — Ata da 25.ª Sessão — Tribunal Pleno 259

PARECERES

Ação popular para anulação de criação de município Legitimatio ad causam *— Conhecimento do Judiciário — Darcy Bessone* 263
Transferência de professôra para cátedra de ensino superior — Exigência de concurso de provas e títulos para catedrático — A. Gonçalves de Oliveira 267
Aproveitamento de oficiais administrativos bachareis, como procuradores — Aplicação da Lei n.º 2.123 de Dezembro de 1953 — A. Gonçalves de Oliveira .. 270

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PAGS.

Poder de polícia — Ato discricionário da administração — Censura judiciária 275
Alienado — Atos praticados — Ação anulatória 276
Banco do Brasil — Isenção de impostos e taxas 280
Inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público — Declaração — "Quorum" necessário — Artigo 200 da Constituição Federal 282
Mandado de segurança — Concessão contra o Estado — Recurso "ex-officio" necessário 284
Interdição — Nomeação do curador 285
"Sêlo de garantia" — Taxa — Impôsto de consumo — Inexistência de bitributação 287
Acidente do Trabalho — Indenização — Dias de repouso obrigatório — Inclusão 289
Abertura de crédito — Contrato — Retenção de somas 291
Lançamento fiscal — Invalidação — Ação declaratória 294
Recurso — Despacho do Juiz no último dia do prazo — Entrega em cartório no dia seguinte — Tempestividade 296
Crime de ação privada — Vítima menor — Falta de amparo de representante — Reclamação — Admissibilidade — Irretratabilidade da representação 299
Prisão em flagrante — Lavratura do auto — Elementos imprescindíveis 302
Funcionário Público — Exatores e escrivães de fazenda — Lugar de classificação inferior — Remoção — Mesmos vencimentos — Admissibilidade 304
Contrato de trabalho — Rescisão — Estabilidade — Reintegração e indenização — Art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho 306

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Funcionário público — Comissão de inquérito — Membro — Condição essencial 309
Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões — Fiscalização — Exame de livros de contabilidade — Admissibilidade .. 313
Previdência social — Sócio quotista com retirada mensal — Contribuição para Instituto de Previdência Social — Inexistência ou obrigatoriedade 316
Mandado de segurança contra ato judicial — Quando é admissível 319
Mandado de segurança — Direito de pedir — Prazo — Decadência 324

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Artista — Músico profissional — Distinção — Executante de Orquestra Sinfônica — Aplicação do art. 507, § 1.º da C.L.T. — Voto vencido 329
Insalubridade — Incidência da taxa — Salário total 349
Perdas e danos — Cabimento na Justiça do Trabalho — Dispensa após acôrdo em Juízo — Aplicação subsidiária do Código Civil 350
Contrato de experiência — Prazo determinado — Exclusão do aviso prévio — Distinção de período de experiência 356
Férias — Direito adquirido — Morte do empregado — Indenização aos herdeiros — Voto vencido 358
Transferência — Extinção do estabelecimento — Fôrça maior — Necessidade de comprovação 361
Horário — Duração do Trabalho — Limite legal — Aplicação do art. 71 da C.L.T. 362

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Alteração do quociente partidário — Realização de eleição suplementar 369
Prefeito eleito — Falecimento antes da diplomação — Convocação de nova eleição 369

Recurso contra diplomação — Prazo — Início da contagem .. 370
Representação proporcional — Conceituação — Distribuição das sobras 370

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

Distrito Federal

Concurso de credores — Recurso da sentença — Falta de citação do executado 373
Mora — Tolerância reiteradamente manifestada — Renúncia tácita do credor 374
Posse — Aquisição — Concurso entre vários possuidores — A que deve prevalecer 375
Contrato de promessa de compra e venda — Vencimento de obrigação líqüida e certa com prazo determinado — Interpelação judicial — Quando se faz necessária 378
Sentença — Declaração do Juiz de que decide contràriamente à sua opinião — Nulidade 379

Alagoas

Adjudicação — Inventário — Remissão 381
Nulidade de julgamento — Atenuantes 382
Direito de retenção — Construtor 383
Revista — Cabimento 385
Recurso de revista — Intimação por carta — Prazo 385

Ceará

Reclamação — Quando cabe — Ação de demarcação e divisão de terras — Impossibilidade de vistoria 388
Interêsse de incapazes — Intervenção do Ministério Público .. 389
Câmara de Vereadores — Não cabimento de mandado de segurança 392
Mandado de segurança — Prazo de segurança — Prazo de decadência 395
Contrato de hipoteca — Requisito essencial à prorrogação 396

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Lei n.º 1.206, de 13 de janeiro de 1955 — Modifica o art. 164 da lei n.º 1.098, de 22/6/54 (Organização Judiciária) 399
Lei n.º 1.221, de 4 de fevereiro de 1955 — Altera dispositivos da lei de Organização Judiciária .. 399
Lei n.º 1.233, de 10 de fevereiro de 1955 — Contém o Regimento de Custas Judiciais do Estado 400
Lei n.º 1.283 de 1.º de setembro de 1955 — Altera dispositivos da lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950 437
Regulamento Interno da Secretaria da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais .. 444
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 452
Tribunal Pleno — Ata da sessão realizada a 7 de fevereiro de 1955, na qual se aprovou emendas ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais 513

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Lei n.º 2.437, de 7/3/1955 — Dá nova redação a dispositivos do Código Civil 517
Lei n.º 2.653, de 24/11/1955 — Institui adicional e altera disposição da legislação do impôsto de consumo e dá outras providências 518

BIBLIOGRAFIA

Revistas nacionais e estrangeiras 523

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

Adjudicação em inventário — Embargos — Descabimento — Recurso — Arts. 1.009, n.º II e 815 do C. P. Civil — Embargos de declaração — Conhecimento como reclamação

— O terceiro prejudicado com adjudicação feita em inventário, deve utilizar-se do recurso propriciado pelo art. 815 do C. P. Civil e não embargos à adjudicação só admissíveis como meio de defesa em execução (art. 1.008/1.016 do C. P. Civil).

— Pode-se conhecer de embargos de declaração como reclamação.

— Voto vencido: Não há reclamação em nosso processo (Des. Lopes da Costa).

APELAÇÃO N.º 6.997 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Em Carangola, procedeu-se ao inventário dos bens deixados por falecimento de Noé Higino de Sousa.

Os herdeiros fizeram doação de seu direito hereditário ao inventariante, Daniel de Oliveira. Não se encontra nos autos, entretanto, a procuração da herdeira Corina Sousa de Oliveira ao advogado que representou os herdeiros nessa renúncia.

Feito o cálculo do impôsto, o dr. Juiz adjudicou todos os bens ao herdeiro Daniel, sem julgamento do cálculo e, pois, sem o pagamento do impôsto de transmissão: entre vivos (pelas doações) e *causa mortis*.

Três dias após, José Garcia Filho embargou a adjudicação, invocando o art. 1.009 n.º II, do C. P. C., que regula embargos do executado.

O juiz os recebeu liminarmente e mandou processá-los. Pouco mais de um mês, porém, êsse terceiro, José, propôs contra o espólio ação cominatória. O inventariado lhe prometera vender os dois alqueires e meio de terras, único bem por êle deixado. O preço já estava pago, conforme se verificava do documento de fls. 6.

O Juiz fêz parar o processo dos embargos e processou a cominatória, em que José pede seja o espólio do promitente vendedor condenado a dar a escritura, dentro do prazo que o Juiz assinasse, pena de valer como escritura a sentença.

A cominatória foi afinal julgada procedente. O processo dos embargos não teve solução. Nêle, há um agravo no auto do processo (fls. 17) contra a decisão que mandou sustar o processo dos embargos.

O vencido apelou a tempo. Regular o processo do recurso. Preparo oportuno.

À revisão. — Belo Horizonte, 9 de junho de 1951. — *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.997 de Carangola, apelante Daniel de Oliveira, apelado José Garcia Filho, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relató-

rio de fls. converter o julgamento em diligência, para que o dr. Juiz *a quo* complete a sentença, decidindo os embargos, pois mandou juntar os dois processos, para uma só decisão, na qual, entretanto, apenas se referiu à ação cominatória. Custas afinal.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *A. Vilas Boas*. — *Aprígio Ribeiro*.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 70 acrescento que êste Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que o Juiz integrasse a sentença, julgando também os embargos.

Assim se cumpriu. Da decisão que julgou seus embargos não houve recurso.

A revisão. — B. H., 6-X-953. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.997 de Carangola, apelante Daniel de Oliveira, apelado José Garcia Filho, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls. dar provimento ao recurso, para julgarem a ação improcedente. Custas pelo vencido.

As terras são devolutas. Pertencem ao Estado. Não podem ser assim objeto de venda entre particulares.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *A. Vilas Boas*. Vencido. Nego provimento.

Vistos, êstes autos de apelação n.º 6.997 de Carangola, verifica-se que trazem à consideração do Tribunal matéria que é objeto de duas sentenças entre as mesmas partes (José Garcia Filho *vs.* Daniel de Oliveira, sucessor universal de Noé Higino de Sousa).

Dá-se provimento ao recurso, para torná-las insubsistentes. Custas pelo apelado, José Garcia Filho.

São os seguintes, em síntese, os motivos da reforma:

1) A atribuição dos bens do arrolamento a Daniel de Oliveira é a conseqüência jurídica da renúncia feita pelos demais herdeiros de Noé Higino. A outorga não afeta, de modo algum, a promessa firmada pelo *de cujus* em favor de Frontino Lopes Barbosa e cedida por êste a José Garcia. Mas, se acaso proviesse dela algum prejuízo, o modo de conjurá-lo seria o recurso propiciado pelo art. 815 do C.P.C., e não embargos à adjudicação, só admissíveis como meio de defesa em execução (arts. 1.008/1.016).

2) O pedido formulado, por ação cominatória, não procede.

Reclama o compromissário que o representante do espólio de Noé Higino de Sousa lhe dê escritura do imóvel prometido (o mesmo que, no processo administrativo, foi adjudicado ao inventariante Daniel de Oliveira, sob a cominação de, vencido o prazo, valer a sentença como ato translativo.

Entretanto, ocorre duplo impedimento a isso:

a) a Lei 649, de 1949, reguladora do assunto, só permite a execução específica quando o compromisso estiver devidamente inscrito no L. 4 do Registro de Imóveis (D. 4.857, art. 253), e o de que se trata foi registrado apenas no outro cartório;

b) por uma declaração contida no recibo alusivo a benfeitorias existentes no imóvel prometido, o qual foi também assinado por Noé Higino de Sousa e Frontino Lopes Barbosa, ficou constando dos autos da cominatória (fls. 7) que o negócio versa sôbre terras devolutas. Noé teria cedido a sua preferência em face do Estado e tal cessão, a ser apreciada por autoridade administrativa, independe de instrumento público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou a apelação n.º 6.997 de Belo Horizonte, em-

bargante Daniel de Oliveira, embargado José Garcia Filho, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, na mesma Turma da Primeira Câmara Civil, conhecer dos embargos como reclamação, para declararem que o exmo. sr. des. Vilas Boas foi apenas vencido em parte, eis que também dava provimento relativamente à sentença que julgou os embargos de terceiro, sentença da qual os outros juízes não conheceram, pela razão de que dela não se interpusera recurso. Custas pelo embargado.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1953. — *Aprígio Ribeiro*, presidente *ad-hoc*. — *Lopes da Costa*, relator, vencido, eis que não temos *reclamação* em nosso processo, admitida a reclamação, declarei o acórdão. — *Gonçalves da Silva*. — *A. Vilas Boas*.

Despacho saneador — Ilicitude do pedido — Absolvição de instância — Art. 201, n.º 3 do C. P. Civil — Apelação — Aplicação do art. 810 do C. P. Civil

— *Decretando a absolvição de instância por ilicitude do pedido (art. 201, n.º 3 do C. P. Civil), o despacho saneador soluciona o mérito, que desafia apelação e não agravo, devendo-se aplicar o art. 810, quando interpôsto êste último recurso, porque há valiosas opiniões segundo as quais cabe agravo do saneador.*

APELAÇÃO N.º 9059 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Agravo de petição n.º 4.607, de Arassuaí, com processo e preparo regulares, manifestado por José Custódio Campos em vista de haver sido decretada a absolvição de Américo Rodrigues Hunas da instância em ação executiva cambial requerida pelo agravante.

É a seguinte a espécie.

Um tal Sebastião Teixeira Ramalho emitiu em favor de um outro, cujo nome é João Ribeiro Nepomuceno, uma nota promissória no valor de Cr$ 32.450,00, com dois avais, o do agravado Américo Rodrigues Hunas e outra pessoa.

Em prestações o emitente Ramalho foi pagando o valor do título. Mas, o tomador, Nepomuceno, não lançou na promissória as quantias recebidas por conta.

Quando faltava apenas Cr$ ..... 1.700,00, o ora agravante, considerando-se, por uma coincidência e por uma outra relação jurídica, credor do mesmo devedor da promissória pela quantia de Cr$ 29.650,00, inventou um modo de atrair para êste seu crédito a garantia conferida ao outro concredor, o tomador do título, Nepomuceno, inclusive, portanto, os sedutores avais.

Para isso, fêz o conchavo com o tomador Nepomuceno: êste, procedendo como se ainda não estivesse embolsado de quase todos os Cr$ ... 32.450,00 declarados na emissão, transferiu o título por inteiro, endossando-o, ao concredor do mesmo devedor, a saber, ao ora agravante José Custódio Campos, o qual lhe passou ao endossador, uma outra promissória para pagamento da diferença entre o valor do título endossado e o seu crédito objeto do arranjo.

O endôsso foi dado mais de dois meses depois do vencimento da promissória endossada.

Três meses após, o endossatário obteve protesto do título por falta de pagamento e logo iniciou a presente ação executiva para a cobrança contra o avalista Américo Rodrigues Hunas.

Contestando-a, Hunas increpa de imoral, ilícita, a cobrança por ter sido endossada a promissória como se ainda não estivesse paga quando quase todo o seu valor o emitente já havia pago. Pede em conseqüência imposição de penas ao autor, além de decreto da improcedência da ação: condenação em honorários e no dôbro do indèbitamente cobrado (C. Civil), art. 1.531).

O Juiz, então proferiu imediata sentença independente de audiência de instrução em julgamento. Julgou o autor carecedor da ação, porque o negócio é gritantemente ilícito, de ilicitude flagrante e insanável.

Contra isso o autor manifesta êste agravo de petição invocando o art. 846 do C. P. C., mas, pede que se o Tribunal se inclinar pelo cabimento de apelação, aplique o art. 810.

Sôbre a versão dos fatos, tal como acima está exposta, as partes não discordam. O autor é o primeiro a narrá-la à puridade. Sustenta Nepomuceno que fêz o endôsso porque tinha o direito de o lançar uma vez que o título ainda estava em seu poder.

A revisão. — Belo Horizonte, dezenove de abril de 1953. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.607 de Arassuaí, em que é agravante José Custódio Campos e é agravado Américo Rodrigues Hunas, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mandar que se processe como apelação, embora seja mantida a distribuição, para isso fazendo-se as compensações necessárias.

Decretando a absolvição de instância por ilicitude do interêsse do autor, (C.P.C., art. 201, III), a sentença recorrida solucionou o mérito, o que desafia apelação e não agravo.

Aplicam o art. 810 porque há valiosas opiniões, embora já repelidas pela jurisprudência, segundo as quais cabe agravo sempre do saneador.

Belo Horizonte, trinta de abril de 1953. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Gonçalves da Silva.*

Presidiu o julgamento o exmo des. Batista de Oliveira, e foi voto vencedor o exmo. des. Lopes da Costa.

R E L A T Ó R I O

Ao que lancei para o agravo que se converteu, por fôrça do v. acórdão de fls. 34, na presente apelação, acrescento que apenas resta agora submeter os autos à revisão, a que os remeto.

Belo Horizonte, nove de junho de 1953. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

R E L A T Ó R I O

Adoto os relatórios de fls. 32 e 38 que serão lidos na assentada do julgamento. — A revisão. — Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1953. — *Gonçalves da Silva*, novo relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação n.º 9059, da comarca de Arassuaí, em que é apelante José Custódio Campos e apelado Américo Rodrigues Hunas, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, integrando nêste o relatório de fls. 34, contra o voto do exmo. sr. des. Gonçalves da Silva, negar provimento à apelação e confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Andou bem o dr. Juiz "a quo" não deixando prosperar tão esquisita pretensão.

Américo Rodrigues Hunas avalisou um título emitido por Sebastião Teixeira Ramalho a favor de João Ribeiro Nepomucêno. O emitente pagou o título e apesar disso dêle se utilizou para fazer pagamento ao apelante, com a cumplicidade do primeiro credor que o endossou ao apelante.

Não era possível o endôsso do título que já havia sido pago. O ilícito reponta da simples exposição feita na inicial. — Custas pelo apelante.

Compra e venda "ad mensuram" — Rescisão sem multa — Efeito de julgado

— Quando, por motivo de decisão judiciária, tornar impossível a qualquer dos contratantes o cumprimento de promessa de compra e venda imobiliária, o contrato se resolve, voltando as partes ao estado anterior, com a devolução, apenas, do prêço recebido e os respectivos juros.

APELAÇÃO N.º 9.526 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

R E L A T Ó R I O

Alírio Veloso de Almeida e sua mulher, herdeiros de José Antônio da Silva, prometeram por escritura pública vender ao dr. Alfredo de Seixas Baracho um terreno urbano, situado à rua Engenheiro Antunes, em Teófilo Otoni, com 12,00 mts. de frente por 14,40 de fundo e as extremas descritas na inicial. Receberam o prêço (Cr$ 54.000,00 e se obrigaram a dar a escritura definitiva de compra e venda "logo que o comprador exigir" e "desde que tenha sido julgada a partilha" dos bens de José Antônio da Silva, "já com o esbôço de partilha feito e concordado pelos interessados" (fls. 7).

Acontece que, por determinação dêste Tribunal, foi reformada a partilha e o que Alírio Veloso de Almeida e sua mulher Cirila Silva de Almeida receberam em pagamento foram *dois* lotes à rua Engenheiro Antunes, *um* com 17,00 mts. de frente por 9,40 mts. de fundo e outro com 10,35 mts. de frente por 9,40 mts. de fundo (19).

Homologada a partilha, o dr. Alfredo de Seixas Baracho fêz notificar Alírio Veloso de Almeida e s/m. para, no prazo de 10 dias, darem escritura do lote vendido, "com as modificações constantes da partilha" — ou seja do lote de 17,00 x 9,40. Alegou que os 5 metros retirados da profundidade foram acrescidos na linha de frente do lote.

E como a escritura não haja sido outorgada, propôs contra Alírio Veloso de Almeida e sua mulher a presente ação, em que pede

"*seja outorgada, como definitiva* a escritura de promessa de venda" "do lote, "com as modificações feitas no inventário", devendo a sentença servir de escritura para a respectiva transcrição" e

"se contestarem a ação e lançarem mão da cláusula de arrependimento" deverão ser condenados ao pagamento dos Cr$ .... 54.000,00 em dôbro, 202 de honorários, custas, etc".

Não encontrados os réus, o A. pediu a citação edital. E, antes que esta se efetivasse, modificou a inicial, transformando o nome de "ação ordinária" para "ação cominatória".

Feita a citação edital e não comparecendo os réus, foi-lhes nomeado curador à lide (fls. 62), que alegou:

a) que a promessa de venda é de um terreno de 12,00 x 14,40 e se baseou na partilha, em que os réus teriam metade dos bens;

b) mas a viúva meeira se opunha a essa partilha e disso tinha ciência o A., advogado dos réus no inventário;

c) o esbôço foi alterado, recebendo os réus apenas um sexto da herança;

d) as declarações de bens foram prestadas pelo A. e por seu filho, não tendo os réus culpa no engano;

e) o A., advogado dos réus no inventário, deveria conhecer a extensão dos direitos dêstes;

f) na partilha reduziu-se a metragem do fundo do lote;

g) o lote pretendido não é o mesmo que os réus prometeram vender, não podendo ser adjudicados terrenos diferentes, *não tendo sido retificada* a escritura de promessa;

h) os réus não tiveram culpa e, assim, não estão obrigados a devolver o prêço *em dôbro*, mas só o que receberam;

i) as condições do contrato se alteraram independentemente da vontade dos réus.

Retornando os réus a Teófilo Otoni, foram citados e outorgaram procuração ao advogado que funcionára como curador.

A ação foi julgada procedente, determinando o Juiz que "os réus dêem a escritura no prazo de 10 dias, sob pena de expedir-se alvará declaratório-

rio de que a sentença supra a falta de escritura e sirva de título" e, se os réus optaram pelo ressarcimento "paguem o prêço em dôbro". Condenou os réus nas custas.

Da sentença apelaram tempestivamente:

1 — os réus, para o efeito de se considerar resolvido o contrato, voltando as partes ao estado anterior e

2 — o autor, pedindo a reforma da sentença na parte em que deixou de condenar os réus em honorários e na parte em que reconheceu a êstes o direito de optar pelo ressarcimento, com a restituição do dôbro do prêço.

Os recursos foram regularmente processados e preparados.

À revisão. — Belo Horizonte, 12 de abril de 1953. — *Afonso Lages*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.526, da comarca de Teófilo Otoni, em que são primeiros apelantes, Alírio Veloso de Almeida e sua mulher, segundo apelante, dr. Alfredo de Seixas Baracho e apelados, os mesmos, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando nêste o relatório de fls. 133 a 135, — dar provimento à primeira apelação, para se considerar resolvido o contrato, voltando as partes ao estado anterior, com a devolução do prêço e respectivos juros, — e julgar prejudicada a segunda apelação, interposta pelo autor. Custas, pelo segundo apelante.

Os primeiros apelantes prometeram vender ao segundo um lote de 12,00 m. de frente por 14,40 m. de fundo, que esperavam figurar em seu quinhão hereditário no inventário de José Antônio da Silva. Acontece que, por decisão do Tribunal, em pleito movido por outrem, os terrenos do espólio ficaram reduzidos à profundidade de 9,40 m., visto que a faixa de 5,00 ao fundo dos lotes pertencia a Hilda Jordão, herdeira do primeiro casal de José Antônio da Silva. E assim os primeiros apelantes receberam em pagamento do seu quinhão, um terreno de 29,95 m. por 9,40, fracionado em dois lotes desiguais, um de 17,00 x 9,40 e outro de 12,95 x 9,40.

O autor pretende que, por lhe haverem prometido vender o lote de 12,00 por 14,40 de fundo, estão os réus obrigados a lhe transmitir o lote a que se deu, na partilha, a extensão de 17,00 m. de frente por 9,40 de fundo. Argumenta que se trata do mesmo lote prometido: apenas os 5,00 que perdeu, nas linhas perpendiculares à rua, foram compensados por outros 5,00 na testada.

É evidente que não se trata do mesmo lote. Diferem as áreas, diferentes as posições. Certamente, numa extensão de 109,51 m2 os dois lotes se identificam; mas o restante é diferente. Mas o autor não pleiteia essa área, com a correspondente composição pecuniária, e, sim, o lote de 17,00 x 9,40. E os réus não estão obrigados a lhe transmitir uma parte que não prometeram, em troca de outra que prometeram e já não podem transmitir.

O cumprimento da obrigação se tornou impossível, uma vez que o lote prometido não coube aos promitentes. E essa impossibilidade não é imputável aos réus, porque resultou de uma decisão judiciária, que mandou excluir, dos bens do espólio, uma área pertencente a outrem. Como se vê da escritura de fls. 4, a promessa se fêz na espectativa de que fôsse homologada a partilha já esboçada: "obrigando-se a assinar a competente escritura de compra e venda logo que o outorgado dêles a exigir e *uma vez que tenha sido julgada a partilha* do inventário dos bens do seu sôgro e pai José Antônio da Silva, inventário êsse *já com o esbôço de partilha feito e concordado pelos interessados*, etc". Depois a partilha (em que os réus foram representados pelo autor, como advogado) veio a sofrer modificações, em conseqüência de decisão do Tribunal. Não houve, pois, culpa dos réus, primeiros apelantes.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*.

Câmara Municipal — Anulação de ato seu pelo Judiciário — Postulação do Prefeito — Ato político — Capacidade processual da Câmara

— *Decidindo a Câmara recurso contra ato do Prefeito, pratica ato exclusivamente político que, não lesando direito individual, foge à apreciação do Judiciário.*

— *A Câmara Municipal não é pessoa jurídica e conseqüentemente não tem capacidade processual.*

— *Sendo a pessoa jurídica o Município, titular ativo ou passivo de relação, não pode ela desdobrar-se e assumir, na mesma ação, o papel de autora por um de seus poderes e o de ré, por outro.*

APELAÇÃO N.º 9.134 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

R E L A T Ó R I O

Em nome da *Prefeitura Municipal* de Juiz de Fóra, o Prefeito entrou em Juízo com a presente ação contra o dr. José Dutra de Oliveira e a *Câmara Municipal* de Juiz de Fóra, pleiteando a nulidade do ato da Câmara que, em 6/9/1951, deu provimento a recurso do dr. José Dutra de Oliveira para reconhecer-lhe estabilidade funcional. Diz que êsse fôra *contratado* como dentista, em 10/4/1942 e, em 26/12/47, nomeado oficial de gabinete do então Prefeito, cargo de confiança. E em 8/7/948 foi designado para chefiar a Assistência Dentária, de que foi exonerado em 8/5/1951 pelo atual Prefeito. Inconformado, o dr. José Dutra recorreu e a Câmara deu provimento ao seu recurso. Entende o Prefeito que, em face de disposições constitucionais, o dr. Dutra não adquirira estabilidade e, por isso, é nulo o ato da Câmara Municipal.

O dr. José Dutra de Oliveira e a Câmara Municipal contestaram o pedido, alegando, preliminarmente, que a ação foi proposta com ofensa à coisa julgada, porque o ato por ela visado já foi examinado pela Justiça em mandado de segurança e declarado válido. E desenvolvem ambos os contestantes argumentação em favor da validade do ato e da estabilidade do funcionário demitido.

A contestação da Câmara vem assinada por procurador constituido *pelo respectivo Presidente*.

Entendendo que o Prefeito trazia à apreciação da Justiça matéria que constitui coisa julgada, o Juiz declara que "deixa liminarmente de receber a inicial por julgá-la inepta de acôrdo com a lei" e condena a autora nas custas e honorários de advogado (44/45). Apelou *ex-officio*.

Também a Prefeitura agravou de petição e os recorridos contraminutaram, tendo o Juiz mantido a decisão (fls. 79).

Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 8 de outubro de 1953. — *Afonso Lages*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.134, de Juiz de Fóra, apelantes, o Juízo e a Prefeitura Municipal de Juiz de Fóra e apelados, José Dutra de Oliveira e a Câmara Municipal de Juiz de Fóra, acordam, em turma da P r i m e i r a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro, negar provimento à apelação, não pelos fundamentos da decisão recorrida, mas porque a ação visa à anulação de um ato não sujeito ao contraste jurisdicional.

Não cabia, no caso, o reconhecimento da inexistência da coisa julgada, nem esta conduziria à solução que o Juiz encontrou.

O ato que a Prefeitura pretende anular é ato exclusivamente político, que, não lesando direito individual, foge à apreciação do Judiciário. Mantem-se, por isso, o indeferimento da inicial.

Embora a Constituição vigente, como a de 1.891, silencie a respeito, tem-se como assentado que o Judiciário não pode conhecer de questões meramente políticas (Seabra Fagun-

des, Contrôle dos Atos Administrativos, n.º 67). O que autoriza o exame de um ato político pela Justiça é a possibilidade de lesão de um direito individual.

É função das Câmaras Municipais (lei n.º 28, art. 121, correspondente a 118 da 1.ª publicação) decidir recursos dos atos e decisões dos Prefeitos relativamente aos funcionários municipais. No exercício dessa função, a Câmara Municipal deu provimento a um recurso do dr. José Dutra de Oliveira contra ato do Prefeito, que o dispensara. E o Prefeito quer agora que o Judiciário invalide a decisão da Câmara. É um poder procurando anular ato de outro. A qüestão, uma disputa entre dois poderes, é qüestão puramente política. Do ato que se pretende anular não resultou, ao que conste, lesão de nenhum interêsse individual, nem comparece alguém a Juízo para pleitear reparação de lesão dessa natureza. Ao contrário, dando provimento a um recurso, a Câmara teria possìvelmente reparado um direito lesado e contra a sua decisão não surge nenhuma reclamação de ofensa a direito individual.

Ora, na lição de Seabra Fagundes (Contrôle, n.º 72) "em tôdas as situações contensiosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos do administrado, a êste é que incumbe a iniciativa de promover a apreciação jurisdicional".

Por outro lado está certo que, num mandado de segurança, destinado a proteger um direito contra ato ilegal de autoridade, deva intervir, para defesa de seu ato, a autoridade que o praticou. Não é concebível, entretanto, que, para uma ação ordinária civil se reconheça capacidade ativa ou passiva à Câmara Municipal. Pessôa jurídica, titular ativo ou passivo da relação, é o Município e quem o representa em Juízo é o Prefeito. Não pode a mesma pessoa jurídica desdobrar-se e assumir, na mesma ação, o papel de autora, por um de seus poderes, e o de ré, por outro. O engano vem, não só da posição da autoridade coatora, nos mandados de segurança, como do inveterado costume de ingressarem erradamente os municípios em Juízo com o nome de "Prefeitura Municipal", confundindo a pessoa jurídica do município com o órgão que o administra. A Câmara Municipal não é pessoa jurídica e, conseqüentemente, não tem capacidade processual (Código de Processo Civil, art. 87). Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Aprígio Ribeiro*, vencido porque entendo que o prefeito municipal é parte legítima para atuar na espécie. Com efeito, não se trata aqui do exercício funcional do seu direito de complementar pela sanção a vontade legislativa, oportunidade em que não se poderia mesmo desintegrar-lhe a pessoa do ato da Câmara Municipal elaboradora do diploma legal. No passo, a personalidade do órgão executivo é perfeitamente discriminável, porque não foi convocado para outorga ou negativa de sanção, mas para dar execução a uma resolução edilícia que objetivou tornar sem efeito ato praticado no exercício das funções administrativas que lhe pertence. Trata-se em suma de obedecer a uma ordem legislativa, contra que êle se rebela por julgar eivada de ilegalidade. Ora se ninguém pode ser compelido à obediência a um mandamento, ainda oriundo de autoridade legítima, que se desalinhe dos preceitos legais e, ao contrário, a invocação não o forra à responsabilidade que lhe possa caber, não se pode trancar ao apelante as portas da Justiça, sob alegação de versar a espécie um caso político. A exata definição dessa qualidade, subtraindo a matéria ao conhecimento do Judiciário é, às vezes, bem tormentosa, não, porém, no que tange ao que ora se examina. A Câmara Municipal funcionou como instância de recurso e como não pode ela, nêsse particular, agir com arbítrio que sufoque as ordenações legais e como, para remediar a ocorrência, não tem o administrador outra terapêutica,

senão a invocação aos órgãos da Justiça, via, aliás que o aresto dessa Côrte, clara e iniludìvelmente lhe traçou, cumpria agora se lhe examinasse as razões da queixa e substância do pedido.

Inventário — Arrematação

— O arrendamento nada tendo a ver com os defeitos do inventário, é válida a arrematação.

APELAÇÃO N.º 9.344 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Alcides Fernandes do Prado e sua mulher Noêmia Moreira da Silva, Leonardo Celestino Campos e sua mulher, Antônio Julieta de Jesus, Geralda Maria de Jesus, solteira, e José Fernandes do Prado, menor, assistido por seu tutor Alcides Fernandes do Prado, propuseram ação de petição de herança, cumulada com nulidade de inventário e venda de bens em praça, e com reintegração de posse, contra Alberto Fernandes do Prado e sua mulher, Teodomiro Fernandes do Prado, solteiro, Manoel Beltoldo Martins e sua mulher, residentes em Tumiritinga, Oscar Machado e sua mulher e José Felix Rabêlo e sua mulher, residentes em Governador Valadares.

Alegam os autores que no inventário de Bernardino Viana do Prado ou Bernardino Fernandes do Prado, o inventariante, Alberto Fernandes do Prado, omitiu os nomes dos autôres, seus irmãos germanos, e os bens do espólio foram na sua totalidade levados à praça e arrematados por prêço vil, sendo o produto partilhado apenas entre três herdeiros: Teodomiro Fernandes do Prado, Alberto Fernandes do Prado e Maria Fernandes, casada com Manoel Bertoldo Martins, representados no inventário por um só procurador.

Contestou a ação, a fls. 18, José Felix Rabêlo, o arrematante dos bens. Argüiu nulidades, acentuando que o art. 155 do Cód. de Pr. Civil não permite cumulação de pedidos senão quando conexos; e que é *de meritis* — arrematante de boa fé, só podendo os autôres, além disso, reclamar, quando muito, as benfeitorias que pertenceram ao *de cujus*, pois que o domínio pertencia e pertence ao Estado e, por isso mesmo não podia ser objeto de venda em hasta pública. Depois do despacho saneador, que data de 30 de janeiro do corrente ano, juntou-se, em 27 de abril, a deprecada de fls. 62, expedida para citações, que se fizeram a 18 dêsse mês.

Na audiência de instrução e julgamento, ouviram-se testemunhas cujos depoimentos constam a fls. 76 e seguinte, produzidos pelos autores, e o réu contestante produziu as que depuseram em Governador Valadares (fls. 89 e segts.).

A sentença está a fls. 101. O seu prolator julgou procedente a ação, decretando a nulidade do inventário, da praça realizada, das escrituras posteriores à arrematação e dos respectivos registros, cujo cancelamento ordenou.

Oportuna a apelação, tendo sido contrarazoada apenas pelo órgão do Ministério Público.

Remessa e preparo, também oportunos.

Pela Procuradoria Geral, emitiu parecer o Sub-procurador Mauro da Silva Gouvêa.

É o relatório. Conclusão ao Exmo. Sr. Des. Amílcar de Castro. — Belo Hte., 11, novembro de 1953. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Tarumirim, entre partes José Felix Rabelo, apelante, e Alcides Fernando do Prado e outros, apelados, acordam em quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à ape-

lação para reformar, em parte, a sentença apelada e declarar válida a arrematação e válidos todos os atos posteriores dela conseqüentes, porque o arrematante nada tem a ver com defeitos do inventário (Rev. For. vol. 45, p. 330). Custas pelos apelados, na forma da lei.

Belo Horizonte, 1 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *J. Benício*. — *Newton Luz*, vencido. Mantinha, pois, a sentença.

Executivo cambial — Promissória pagável em prestações — Carência de ação

— É carecedor de ação cambial o portador de promissória pagável em prestações.

APELAÇÃO N.º 9.641 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Mário Martins de Lima, como inventariante do espólio de Antônio Camilo Simão, pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte propôs ação *cambial* contra Vicente Alves de Morais, emitente da promissória de fls. 4, sob a condição, no verso declarada, de ser paga "em prestações de Cr$ 100,00" até a amortização.

O réu não embargou a penhora, mais depois veio com as alegações de fls. 12, a dizer que a promissória representa prêço de um lote, e não dá direito a ação executiva por ter sido emitida sob condição.

O feito prosseguiu em seus têrmos, pela forma descrita na parte expositiva da sentença de fls. 60, e o Juiz concluiu por converter o processo executivo em processo ordinário, e julgou procedente a ação de cobrança para condenar o réu ao pagamento do valor total da referida promissória, não como cambial, por não ser líquido o título em que se baseia a condenação.

Dessa decisão, apelaram tempestivamente ambas as partes: em primeiro lugar o réu a fls. 66, e em segundo lugar o autor a fls. 72, êste apenas para que se mantenha o processo como executivo cambial, e se condene o réu a pagar honorários de advogado, qüestão esta a que a sentença não se refere.

As apelações, recebidas em ambos os efeitos, foram pelos apelados recìprocamente arrazoadas, depois do que vieram os autos no prazo legal a esta instância, e só a segunda apelação foi preparada, porque ao primeiro apelante foi concedida assistência judiciária a fls. 76 verso *in fine*.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 30 de novembro de 1953. — *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes Vicente Alves de Morais, primeiro apelante, e Mário Martins de Lima, segundo apelante, sendo apelados, recìprocamente, os mesmos, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à primeira apelação, do réu, para reformar a sentença apelada e julgar o autor carecedor da ação proposta. Conforme à lição VIVANTE, aceita por SARAIVA, "qualquer declaração lançada no título que contrarie a essência da obrigação cambial — promessa formal, unilateral, literal, completa, de pagar uma soma de dinheiro — torna-o inapto a produzir efeitos cambiais" (SARAIVA — A cambial, vol. II, § 235, pág. 365), e, na verdade, não se pode compreender nota promissória pagável em prestações, e sem menção do tempo de vencimento de cada prestação. Como se sabe, o emitente de promissória é, por lei, equiparado ao aceitante da letra de câmbio, e êste só pode limitar ou modificar o aceite SEM DESNATURAR O TÍTULO CAMBIAL, pois, em regra, para os efeitos cambiais, a limitação ou modificação do aceite equivale a recusa (art. 11 e 56 do decreto n.º 2.044). Em suma: o título de fls. 4 não é cambial, é simples promessa quirografária de pagar a importância de Cr$ 12.000,00 em prestações de Cr$ 100,00, e sem ao menos mencionar as épocas dessas prestações. Além disso, ficou, em parte, provada a defesa do apelante, vendo-se dos recibos de fls. 29 a 46 que, a partir da data em que foi emitido o título de fls. 4, o apelante pagou nada menos de Cr$ 3.100,00.

Conseqüentemente julgam prejudicados o agravo no auto do processo e a segunda apelação do autor, recursos êstes a que negariam provimento unanimimente se prejudicados não estivessem. Custas por Mário Martins de Lima, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Costa e Silva*. — Foi voto vencedor o do exmo. sr. des. Autran Dourado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, em gráu de embargos de declaração, da comarca de Belo Horizonte, entre partes Mário Martins de Lima, embargante, e Vicente Alves de Morais, embargado, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desprezar os embargos porque não houve a suposta omissão no acórdão embargado. O engano do embargante provém de estar confundindo "ação' com "processo". Na linguagem forense, por corruptela antiquíssima, costuma-se falar *em ação* ordinária, *ação* sumária, *ação* executiva, *ação* especial, como sinônimos de *processo* ordinário, **processo**, sumário, **processo** executivo, *processo* especial. Mas ninguém pode confundir AÇÃO, em sentido próprio, direito público subjetivo, com PROCESSO; e o embargante não foi julgado carecedor *de processo executivo*, mas sim carecedor *de ação cambial*, que é coisa muito diferente.

Sem dúvida nenhuma, em face do dispôsto no art. 276 do Cód. Processo Civil, é perfeitamente possível substituir-se o processo executivo pelo processo ordinário, aproveitando-se daquele alguns têrmos; pode-se, em regra, aproveitar têrmos de um processo para com os mesmos formar processo diferente; mas nem sempre é possível converter-se uma ação em outra. É impossível, por exemplo, converter ação de desquite em ação de reinvindicação, ação de esbulho em ação de cobrança, ação de nunciação de obra nova em ação de nulidade de casamento.

Dirá o embargante que, às vezes, é possível converter-se uma ação em outra, porque mesmo Código de Processo Civil, por exemplo a respeito das ações possessórias, dispõe que "o exercício *de uma ação por outra* não induz nulidade (do processo), DÊSDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS DE UMA DELAS" (art. 375). Sem dúvida, em casos excepcionais, é possível converter-se uma ação em outra, como, por exemplo, a de reivindicação em publiciana (Rev. For. vol. 42, p. 60) ou em ação de fôrça velha espoliativa (Rev. For. vol. 41, p. 442); mas a primeira condição *sine qua non* para que essa conversão se faça é conter a petição inicial, o libelo, a demanda, os elementos da ação em que a proposta vai ser convertida. E, no caso dos autos, o embargante propôs ação *cambial*, declaradamente cambial, baseada no título de fls. 4 e no art. 49 do dec. 2.044; e não pode haver ação cambial que não seja baseada em título cambial. Por conseguinte, se foi decidido que o título de fls. 4 não é cambial, o embargante não podia deixar de ser, como foi, julgado carecedor da ação cambial, única que foi proposta.

Não suponha o embargante que por ser a ação cambial ação de cobrança, de processo executivo, e por haver outras ações de cobranças não

cambiais, de processo também executivo, haja possibilidade de se aproveitar o processo executivo; ou então que possa ser ajuizada ação cambial, sem título cambial, contanto que o processo seja o ordinário. A ação cambial é de cobrança, mas de natureza especial de defesa restritíssima em razão da natureza do título em que se funda (art. 51 do dec. 2.044), e porisso, depois de proposta a ação como cambial, depois de contestada a ação como cambial, nem sempre poderá o Juiz vir dizer na sentença final que "nada impede" seja a ação conhecida como de cobrança comum a ser processada pela forma ordinária, aproveitando-se todos os atos já praticados, menos a penhora. O Juiz *a quo* também confundiu "ação" com "processo", como aliás vulgar ou freqüentemente acontece. E note o embargante que sua petição inicial, sua demanda, não contém qualquer referência à compra do lote, nem a prestações pagas, ou não pagas. Como então apreciar o Juiz a relação de negócio subjacente à pseudo cambial, se nada alegou o embargante a respeito dessa relação? Se a petição inicial não contém a exposição dos fatos de que poderia resultar ação de cobrança *não cambial*, nada faz que os autos contenham todos os têrmos do processo ordinário, porque também por êste processo não poderia o embargante propôr ação de cobrança comum *sem aquela exposição*. Por conseguinte, o embargante não podia deixar de ter sido, como foi, declarado carecedor da ação cambial proposta, e em lugar desta outra não poderia ter sido, como foi, julgada pelo Juiz *a quo*. Custas pelo embargante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 1 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Costa e Silva*. — *J. Benício*.

Despacho saneador — Carência de ação — Recurso — Agravo — Sentença final — Decisões interlocutórias simples e mistas — Arts. 846 e 851, n.º 4 do C. P. Civil — Mérito — Significação

— *Do despacho saneador que julga carência de ação cabe agravo porque não é decisão definitiva nem final, no sentido de definitiva, mas interlocutória mista.*

— *Chama-se sentença final de definitiva por ser a única que pode vàlidamente definir o mérito do processo, isto é, apreciá-lo.*

— *Decisão interlocutória simples é a que decide simplesmente algum incidente da causa e mista se a decisão do incidente prejudica a causa ou põe fim ao processo e à instância; àquelas se referindo o art. 851, n.º 4 e a esta o art. 846 do C. P. Civil.*

— *A palavra mérito, no sentido amplo abrange as condições da ação, em oposição aos pressupostos processuais e no restrito é o alegado que se destina a ser apreciado pela sentença final e não pode ser vàlidamente apreciado por sentença interlocutória: é o litígio (excluidas as condições da ação) em oposição ao processo.*

APELAÇÃO N.º 9.678 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Sebastião Gonçalves de Oliveira, pelo Juízo de Direito da comarca de Águas Formosas, propôs contra Francisco Trajano da Silva e sua mulher, ação de manutenção de posse em área de terras devolutas onde êstes fizeram uma valeta com o intúito de mudar o curso do riacho divisório.

Pelo despacho de fls. 15 verso, foi denegada manutenção liminar por entender o julgador que não pode haver entre particulares ação possessória referente a terras devolutas.

O réu contestou a causa a fls. 28, e

logo em seguida o Juiz, no despacho saneador, batendo naquela mesma tecla da incompatibilidade da ação possessória com a natureza devoluta das terras, julgou o autor carecedor da ação proposta.

Dessa decisão, o autor agravou de petição tempestivamente, com base no art. 846 do Código de Processo Civil, mas o Juiz, afirmando que não havia resolvido o mérito da causa apelidou a decisão de *definitiva* e recebeu o agravo como apelação em ambos os efeitos. Os recorridos vieram com o arrazoado de fls. 35, subiram os autos no prazo legal, e foi o recurso preparado em tempo como apelação, dentro ainda do prazo de preparo de agravo.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1953. — *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação da comarca de Águas Formosas, entre partes Sebastião Gonçalves de Oliveira, apelante, e Francisco Trajano da Silva e sua mulher, apelados, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, preliminarmente tomar conhecimento do recurso como agravo, que foi o recurso corretamente interposto. A decisão recorrida não é *definitiva* porque *NÃO DEFINE o mérito da causa;* não é final, no sentido de definitiva, porque não diz se os réus turbaram, ou não a posse do autor: é interlocutória mista, e porisso mesmo agravável com base no art. 846 do Código de Processo Civil.

A palavra "mérito" tem dois sentidos, um amplo, outro restrito. Em sentido amplo abrange as condições da ação, *em oposição AOS PRESSUPOSTOS processuais* (CHIOVENDA — Principi di Diritto Processuale Civile, p. 100); em sentido restrito é o alegado que se destina a ser apreciado pela sentença *final*, e não pode ser vàlidamente apreciado por sentença interlocutória, vale dizer: é o litígio (excluidas as condições da ação) em oposição *ao processo*.

Ora, o art. 820 do Código de Processo Civil é claríssimo a dizer "salvo disposição em contrário, caberá apelação das decisões *definitivas* de primeira instância"; e aí "definitivo" evidentemente não é antônimo de "provisório". Todos sabem que o objetivo *definitivo* tem dois sentidos:

a) o vulgar, de "ultimado", "inalterável", "não provisório", "tal qual deve ser, ou ficar"; e

b) o jurídico, "que define", "que termina", "decisivo", "final".

Porisso é que se chama a sentença final de definitiva, por ser a única que pode vàlidamente definir o mérito do processo, isto é, apreciá-lo. E do confronto dos arts. 846 e 851 n.º IV do Código de Processo Civil vê-se que aquêle se refere às decisões que, pela técnica tradicional do direito processual civil, são denominadas *interlocutórias mistas*, isto é, não finais, NÃO DEFINITIVAS.

Conformeg à lição de PAULO BATISTA, a decisão judicial "divide-se em definitiva e interlocutória: a primeira é aquela que decide a qüestão principal, condenando ou absolvendo o réu, e por isto é condenatória ou absolutória; a segunda é aquela que decide algum incidente da causa. Esta última se subdivide em interlocutória *simples*, se decide simplesmente o incidente, e *mista* se, com a decisão do incidente, PREJUDICA A CAUSA, OU PÕE FIM AO PROCESSO E À INSTÂNCIA" (Compêndio de teoria e prática, 7.ª edição, p 240). E o despacho saneador que declara prescrito o direito alegado pelo autor, que declara o autor carecedor da ação proposta, ou por falta de *legitimatio ad causam*, ou por falta de interêsse legítimo, inegàvelmente é decisão interlocutória *mista*, proferida *antes* da sentença *final, definitiva do mérito* do processo, sendo porisso mesmo decisão "que implica a terminação do processo principal SEM RESOLVER O MÉRITO dêsse processo", nos têrmos do art. 846 do Código de

Processo Civil. É decisão contra a qual se dá agravo de petição com base nêsse artigo, e não apelação com base no art. 820 do mesmo Código. Para se afirmar que do despacho saneador, que põe fim ao processo por falta de condições da ação, cabe apelação, seria necessário demonstrar, não só que o despacho saneador é sentença definitiva, e não decisão proferida antes da sentença final (*inter et locutus est*), como também a razão por que, nessa hipótese, o art. 846 não pudesse ser uma das exceções previstas no art. 820.

De meritis, acordam dar provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida e mandar prosseguir o feito em rumo à sentença final definitiva, porque a jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que entre particulares pode perfeitamente haver ação possessória sôbre terras devolutas. A posse nada tem a ver com a propriedade das terras, evidentemente. Custas pelos recorridos, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator — *Costa e Silva*. — *J. Benício, vencido* na preliminar do cabimento do recurso. O próprio e adequado era, sem dúvida, o de apelação, afinal admitido. O Juiz julgou o autor carecedor da ação por considerá-lo sem direito à prestação jurisdicional. Esta decisão é de mérito, definitiva, pois, desafiando o recurso de apelação, em conformidade do art. 820 do C.P.C.

A decisão agravável de petição é só a que põe têrmo ao processo e nada tem com o mérito da causa. É decisão que resolve qüestão puramente processual e encobre matéria que o julgador, no elaborar a sentença, considera em primeiro lugar, passando depois a sopesar as qüestões de mérito. A decisão recorrida não se enquadra entre as agraváveis de petição, nos têrmos do art. 846, mas entre as definitivas, porque de mérito, pondo têrmo ao processo e à controvérsia, que não poderia ser renovada, se a decisão transitasse em julgado.

Definitiva não é só a que o Juiz lança afinal, após o período instrutório do processo; definitiva são também tôdas as decisões que o Juiz venha proferir no verso do processo, em qualquer de suas fases, desde que importem pronunciamento sôbre a relação de fundo demandada, sôbre a substância do direito litigioso. A sentença, no caso, tem fôrça de definitiva, vale definitiva, como tal comportando o recurso de apelação, segundo o nosso Estatuto Processual.

O E. Supremo Tribunal Federal, em acórdão, assim se pronunciou. (Rev. Jurisp. Bras., vol. 96-26), e onde se minudirá copiosa jurisprudência.

Despacho saneador — Carência de ação apesar de julgamento de improcedência — Recurso — Agravo — Mérito — Seus dois sentidos — Sentença final — Decisões definitivas e interlocutórias — Arts. 846 e 851, n.º 4 do C. P. Civil

— *Embora o Juiz, no despacho saneador julgue improcedente a ação, se o julgamento fôr de carência de ação, o recurso é de agravo de petição.*

— *A palavra "mérito" em sentido amplo abrange as condições da ação, em oposição aos pressupostos processuais e em sentido restrito é o alegado que se destina a ser apreciado pela sentença final.*

— *Chama-se a sentença final de definitiva, por ser a única que pode, vàlidamente, definir o mérito do processo, isto é, apreciá-lo.*

— *Decisão interlocutória é a proferida antes da sentença final; simples, se decide sòmente o incidente, levando o processo em rumo à sentença final e mista se, com a decisão do incidente, prejudica a causa ou põe fim ao processo e à instância.*

— *Enquanto o art. 846 se refere a decisões interlocutórias mistas, o art. 851, n.º 4 do C. P. Civil se refere a interlocutórias simples.*

APELAÇÃO N.º 9.708 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Telésforo Prata, pelo Juízo Municipal da comarca de Uberaba, moveu contra seu inquilino José Ribeiro ação de despêjo por falta de pagamento do aluguel correspondente ao período de 15 de agôsto a 15 de setembro.

O réu contestou a causa, alegando e provando haver consignado êsse aluguel e haver o autor levantado o depósito DOIS DIAS ANTES DE HAVER PROPOSTO A AÇÃO; diante disso o autor se apressou em desistir da ação, mas houve oposição do réu.

No despacho saneador, o Juiz julgou a ação improcedente, por já estar pago o aluguel pleiteado, e condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado do réu, arbitrados logo em Cr$ 1.440,00, custas e despesas judiciais com a procuração e uma certidão.

Dessa decisão, o autor tempestivamente *apelou*, pedindo seja homologada a desistência da ação e cancelada sua condenação a honorários e despêsas judiciais.

A apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelo apelado, remetida a esta instância no prazo legal, e regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1953. — *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Uberaba, entre partes Telésforo Prata, apelante, e José Ribeiro da Silva, apelado, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento da apelação, porque o caso seria de agravo de petição.

Falou o Juiz que julgava improcedente a ação, mas o que na verdade fêz foi julgar o autor carecedor de ação, porque recebeu o que lhe era devido antes de proposta a demanda; e do despacho saneador que declara o autor carecedor de ação, pondo fim *ao processo*, sem lhe resolver *o mérito*, o recurso cabível é o de agravo de petição com base no art. 846 do Código de Processo Civil.

A palavra "mérito" tem dois sentidos, um amplo, outro restrito. Em sentido amplo abrange as condições da ação, *em oposição AOS PRESSUPOSTOS processuais* (CHIOVENDA — Principii di Diritto Processuale Civile, p. 100); em sentido restrito é o alegado que se destina a ser apreciado pela sentença *final*, e não pode ser vàlidamente apreciado por sentença interlocutória, vale dizer: é o litígio (excluidas as condições da ação) em oposição *ao processo*.

Ora, o art. 820 do Código de Processo Civil é claríssimo a dizer "salvo disposição em contrário, caberá apelação das decisões *definitivas* de primeira instância"; e aí *definitivo* evidentemente não é antônimo de *provisório*. Todos sabem que o adjetivo *definitivo* tem dois sentidos:

a) o vulgar, de "ultimado", "inalterável", "não provisório", "tal qual deve ser, ou ficar"; e

b) o jurídico, de "que define", "que termina", "decisivo", "final".

Porisso é que se chama a sentença final de definitiva, por ser a única que pode vàlidamente definir o mérito do processo, isto é, apreciá-lo. E do confronto dos arts. 846 e 851, n.º IV do Código de Processo Civil vê-se que aquêle se refere às decisões que, pela técnica tradicional do direito processual civil, são denominadas *interlocutórias mistas*, isto é, *não finais*, *NÃO DEFINITIVAS*. Decisão interlocutórias (*inter et locutus*) é a que é proferida no intervalo que vai da propositura da demanda até a sentença final, ou melhor, é a que é proferida *antes* da sentença final. Pode ser simples ou mista; *simples* se de-

cide simplesmente o incidente, levando o processo em rumo à sentença final; *mista* se, com a decisão do incidente, PREJUDICA A CAUSA, OU PÕE FIM AO PROCESSO E À INSTÂNCIA" (PAULA BATISTA — Compêndio, p. 240). E o despacho saneador que declara prescrito o direito alegado pelo autor, que declara o ator carecedor da ação proposta, por falta de suas condições, como *legitimatio ad causam* ou interêsse legítimo, inegàvelmente é decisão *interlocutória mista*, proferida *antes* da sentença final, que é a *definitiva do mérito do processo*, sendo porisso mesmo decisão "que implica a terminação do processo principal SEM RESOLVER O MÉRITO DÊSSE PROCESSO" nos têrmos do art. 846 do Código de Processo Civil. É decisão contra a qual se dá agravo de petição com base nêsse artigo, e não apelação com base no art. 820 do mesmo Código. Para se afirmar que do despacho saneador, que põe fim ao processo por falta de condições da ação, cabe apelação, seria necessário demonstrar não só que o despacho saneador é sentença final, definitiva, e não sentença interlocutória proferida antes da sentença final, como também a razão pela qual, nessa hipótese, o art. 846 não pudesse ser uma das exceções previstas no art. 820. E por ninguém ainda foi tudo isso demonstrado.

Aliás, se pudessem tomar conhecimento da apelação seria para negar provimento e confirmar a decisão recorrida que está conforme ao direito e à prova dos autos, não podendo o autor se beneficiar por haver recebido o dinheiro, sem dar comunicação ao seu advogado. Injustamente trouxe o réu a juízo, forçando-o a constituir advogado e a fazer despesas que não faria, se êle autor levasse ao conhecimento de seu advogado a notícia de já haver recebido o que lhe era devido. Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *J. Benício*, VENCIDO, *Data venia*, a sentença apelada, julgando improcedente a ação, andou rigorosamente certa. O caso é de ação de despêjo por falta de pagamento de alugueres. O réu contestou-a, alegando e provando, com recibo do próprio punho do locador, que os alugueres estavam pagos antes de ajuizada a ação. O Juiz, sentindo não haver necessidade de mais instrução, no despacho saneador, apreciando alegações e provas das partes, julgou improcedente a ação. Como se vê, decidiu todo o alegado da inicial no seu merecimento; liqüidou a qüestão principal, pôs têrmo não só ao processo, mas também à ação. Decisão caracterisadamente definitiva, desafiando apelação em conformidade do art. 820 do Cód. Proc. Civil. A hipótese, a tôda evidência, não é de carência de ação, como supôs o venerando acórdão. Carecedor da ação se diz de quem não pode pedir a prestação jurisdicional, ou seja porque o direito demandado não é seu, ou porque lhe falta interêsse legítimo, ou a necessária legitimação *ad causam*, ativa e passiva. Não ocorre, aqui, ausência de qualquer das condições da ação. Ao revés, a sentença apelada as teve por existentes e apreciou a ação em todo o seu mérito. Sentença de mérito e definitiva. Mas, ainda que, em vez de julgar improcedente a ação, a sentença houvesse julgado o autor dela carecedor, o equívoco do acórdão não seria menor, *data venia*. É que, segundo a doutrina e a jurisprudência, a decisão que julga o autor carecedor da ação, ou porque o direito alegado está prescrito, ou por ocorrer falta de qualquer das condições da ação, é decisão definitiva, tem fôrça de definitiva, equivalente à decisão proferida após alegações e provas, encerrando o processo e a lide. Decisão dessa espécie não se pronuncia apenas sôbre qüestão puramente processual, não estatui sòmente sôbre relação de processo, como, por exemplo, a que absolve o réu da instância por não haver o autor juntado à inicial prova documental basilar da ação. A decisão definitiva de que trata o art. 820, quer proferida incidentalmente, em qualquer fase do processo, quer afinal, pondo têrmo à instância e à controvérsia, em definitivo, é a que aprecia a qüestão substancial agitada, em qualquer de seu aspecto, inclusive no dos antecedentes lógicos da ação, sem os quais esta não existe. Pouco importa que tal decisão seja lavrada no curso da ação, em qualquer de suas fases, ou depois da instrução, afinal, pondo têrmo ao juízo e à lide. Não é momento, no procedimento, em que proferida uma decisão judicial, que deve lhe revelar o caráter. Êste se define pelo conteúdo e dispositivo do julgado. Assim, a decisão afinal proferida é a decisão definitiva por excelência, como lhe chamou TEIXEIRA DE FREITAS em notas a PEREIRA E SOUZA; mas não é a única, porque definitivas igualmente são as que o Juiz profere no curso do processo, inclusive no saneador, resolvendo matéria de mérito suscitada. Tais decisões não se limitam a pôr têrmo ao processo sem resolverem o mérito, caso de recurso de agravo de petição, segundo a regra do art. 846 do C. P. C.; mas vão adiante, liqüidam a demanda, reduzem ao silêncio, definitivamente, a controvérsia, de tal arte que as partes não poderão jamais renová-la em juízo. Constituem coisa julgada em sentido formal e material. Ao passo que as decisões de que fala o art. 846 não são definitivas quanto ao mérito, tanto que a parte poderá voltar ao juízo, suscitando a mesma qüestão. *Data venia*, penso que o venerando acórdão afasta-se do sistema do Código, quando considera de mérito apenas a decisão que julga a ação afinal. Êsse equívoco o ilustre Ministro MÁRIO GUIMARÃES já pôs em relêvo no seu livro Recurso de Revista, n.º 19. Segundo a tese sufragada pelo respeitável e brilhante acórdão, a decisão do Juiz, no caso em aprêço, se fôsse proferida na audiência de instrução e julgamento, teria o caráter de definitiva e seria apelável; mas, porque foi proferida ao ensêjo do saneador, já não será definitiva e apelável, *mas interlocutória sem repercussão sôbre a relação de fundo do direito litigioso*, ensejando o agravo de petição. Bem se vê que o acidente de tempo não tem alcance na conceituação da decisão. No entanto, o que ao acórdão seria jurìdicamente impossível demonstrar é que a decisão, nêste caso, pôs têrmo tão só ao processo e nada resolveu sôbre o mérito da causa...

O que, porém, se deve deixar bem claro é que o art. 846 do Cód. do Proc. Civil erigiu o agravo de petição como recurso só das decisões que julgam qüestões puramente processuais, sem repercussão na substância do direito ajuizado. Não estão, nessa categoria, manifestamente, as decisões a que alude o acórdão, referentes à prescrição da ação, à ilicitude do interêsse, à ilegitimidade de parte, *ad causam*, ativa e passiva. Menos ainda, como é de ver, as decisões que, mesmo no saneador, decidem a qüestão principal, pondo têrmo ao juízo e ao litígio, como na espécie.

Estas as razões, despretenciosamente alinhadas, por que conheço da apelação como o recurso próprio e oportunamente interpôsto. — *Costa e Silva.*

Partilha — Emenda — Quando possível — Arts. 288 e 800 do C. P. Civil

— A emenda de partilha, a qualquer tempo, sem acôrdo dos interessados, sob o fundamento de que, face ao art. 288 do C. P. Civil a decisão em processo voluntário não faz coisa julgada, não é mais admissível, devendo-se aplicar o art. 800 do C. P. Civil.

APELAÇÃO N.º 9.367 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUSA.

RELATÓRIO

Nos autos de inventário de Joaquim Garcia Guedes e sua mulher foram descritas várias glebas de terras que foram partilhadas entre os herdeiros.

Feita a partilha e julgada por sentença, José Garcia Guedes e José Lopes Ribeiro e D. Maria da Conceição

de Jesus concordaram em dividir uma gleba que lhes coube na partilha e requereram a divisão em seguimento do inventário, fls. 153 do 1.º volume.

João Garcia Guedes e outros também requereram divisão de outras duas glebas constantes da partilha.

O Dr. Juiz de Direito pelo despacho de fls. 174, 1.º vol. determinou que a divisão requerida por José Garcia Guedes a fls. 156 fôsse processada como sumaríssima mas a outra pelo processo comum.

Cumularam-se então, no mesmo processo, isto é, nos mesmos autos, duas divisões com processos diferentes e entre partes diferentes.

A gleba da divisão sumaríssima, requerida por José Guedes ou José Garcia Guedes, foi descrita e avaliada no inventário como contendo sessenta e oito hectares, mais ou menos e valendo trinta e cinco mil cruzeiros (fls. 37).

Na divisão foram encontrados sessenta e cinco hectares e quatro ares, no valor de trinta e quatro mil novecentos e nove cruzeiros.

Em virtude dessa diferença José Garcia Guedes, fls. 267, pediu retificação da partilha, a fim de lhe ser dado pagamento complementar nas outras glebas.

Em audiência do dia 19 de maio dêste ano o Dr. Juiz de Direito Gerson de Abreu Silva homologou as duas divisões e expressamente negou a retificação da partilha.

No dia 3 de junho José Garcia Guedes interpõe um recurso de apelação por não se conformar com a sentença que indeferiu o pedido de retificação da partilha. (fls. 267).

Preparo regular. — O Dr. Procurador Geral é pelo conhecimento e pelo provimento. À revisão. — Belo Horizonte, 19 de outubro de 1953. — *Sebastião de Souza*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.367, da comarca de Paraisópolis, em que é apelante José Garcia Guedes e apelados Abílio Vieira da Silva e sua mulher, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, integrando nêste o relatório de fls. 295, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida.

Trata-se de apelação parcial, como o permite o art. 811 do Cód. de Proc. Civil.

O apelante nada articula contra a divisão do sítio Azevedo, onde, a seu pedido, foi dado seu quinhão na partilha. Queixava-se de que houve êrro nessa partilha porque constava conter êsse sítio sessenta e oito hectares e a divisão verificou a existência de sòmente sessenta e cinco hectares e tanto. Não pleiteia modificação na divisão mas pretende que se tire a diferença em outra gleba, objeto de outra divisão.

A insistente argumentação de que é possível, em qualquer tempo, emenda da partilha, requerida pelos interessados, não parece tão simples e tão líqüida.

É verdade que entre velhos praxistas corria essa opinião: "Quando o inventário com sua partilha estiver concluído, julgado por sentença dentro do ano da sentença, ao Juiz será fácil em fazer a emenda requerida pelas partes, que apontaram o êrro dentro do ventre dos autos e conhecido por direito; não sendo necessário formar embargos, nem transladar os autos, começando outro processo; um requerimento feito ao Juiz, que mandará responder as partes e o curador, quando forem menores, é quanto basta para se mandar fazer um auto de emenda pelos mesmos partidores, porém no caso em que as partes tôdas não convenham na emenda por êste modo breve e sumário próprio do processo divisório, mandará o Juiz que formem embargos para a disputarem", (Menezes, Inventários e Partilhas, pág. 350).

Fazia-se distinção, no regime das Ordenações, entre nulidade e êrro da partilha. Era lei expressa.

A emenda, porém, só se fazia pelo simplismo de Menezes e outros praxistas, dentro de ano.

O argumento atual para que se possa emendar a partilha a qualquer tempo é que a decisão em processo de jurisdição voluntária não faz coisa julgada.

É preciso, porém, entender-se o dispositivo do art. 288 do Cód. de Processo Civil. Não tem efeito de coisa julgada no sentido material mas produz coisa julgada no sentido fórmal. (Pontes de Miranda, Com. ao Cód. Proc. Civil, v. 4, pág. 583).

Os praxistas escreviam em face de um texto legal que desapareceu. De sorte que não é de se adotar a doutrina antiquada mas de se aplicar o art. 800 do Cód. de Processo Civil.

Ainda, porém, que se admitisse a emenda sem forma nem figura de juízo, sem acôrdo dos interessados e depois de um ano, na espécie dêstes autos nada há que emendar.

O apelante argumenta suprimindo três palavras importantes no processo de inventário. Ao descrever o sítio Azevedo o inventariante e o avaliador disseram que êle continha sessenta e oito hectares, *mais ou menos*.

A diferença encontrada foi de menos de um vigésimo e por isso deve-se considerar a dimensão constante da partilha como simplesmente enunciativa.

Ainda mais não seria no processo divisório que se havia de emendar a partilha, inda que se tenha processado indevidamente uma divisão sumaríssima no bôjo dos autos de inventário. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Afonso Lages*. — *Aprígio Ribeiro*.

Despêjo — Depósito de alugueis em Banco — Purgação de mora

— *Tem-se considerado válido depósito bancário efetuado a sabendas do locador e em tempo propício a espancar a mora, no intúito de atalhar malícia de senhorios vulpinos, que negaceiam por mil modos o recebimento dos alugueis, a fim de apanharem em atraso os inquilinos de boa fé e expulsá-los da casa alugada.*

APELAÇÃO N.º 9.616 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Por móra em alugueis, intentou Vicenzo Mazzela no Juízo Municipal da Terceira Vara Cível da Capital ação de despêjo contra Fernando Rômulo Pinto, que se defendeu alegando malícia do senhorio que se esquivara a receber os alugueis, atitude tão mais intolerável porque em desprêzo do gesto do inquilino que se pôs em dia, por depósito em Banco, das dívidas reclamadas. O M.M. Juiz não deu, entretanto, pela escusa, mas atendendo a que o R. não provou a pertinácia do locador em recusar o recebimento dos preços e considerando não ser idôneo o depósito extrajudicial, julgou a ação procedente e decretou a desocupação. O vencido apelou; recurso em têrmos. Ao exmo. Revisor. 30/11/53. — *Aprígio Ribeiro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados êstes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante — Fernando Rômulo Pinto, e apelado — Vicenzo Mazzella, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Bem verdade é, se tem considerado válido depósito bancário efetuado a sabendas do locador, e em tempo propício a espancar a móra, no intúito de atalhar malícia de senhorios vulpinos, que negaceiam por mil modos o recebimento dos alugueis, a fim de apanharem em atraso os inquilinos de boa fé, e expulsá-los da casa alugada. Não é porém êsse o caso. O réu demorou-se por um trimestre e não conseguiu provar culpa do autor, antes, êle é que lhe demonstrou a impontualidade. Astutamente procurou esquivar-se à purgação da móra, depositando em estabelecimento bancário as prestações devidas mas a essa época o senhorio, havendo entrado com ação em juízo, tinha direito a negar-se a recebimento, que o não resguardava das despesas com hono-

rários e custas vencidas, e ao demais, como observa o autor, o depósito desconsiderando as taxas prediais, apresentava-se incompleto. Irrecusável assim a procedência da ação de despêjo. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Sebastião de Souza*.

Locação por prazo indeterminado — Loja — Morte do locatário — Rescisão do contrato — Arts. 1.198 do C. Civil e 13 da Lei n.º 1.300 de 28-XII-1950

— O contrato de locação de loja, verbalmente feito e por prazo indeterminado, rescinde-se com a morte do inquilino, não tendo aplicação o art. 1.198 do C. Civil e 13 da Lei n.º 1.300, de 28-XII-1950.

APELAÇÃO N.º 9.729 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

O alfaiate João Evangelista Reis era inquilino do interdito Abílio José dos Santos, representado por sua irmã e curadora, d. Maria José dos Santos, há mais de vinte anos, estando ùltimamente ocupando, para o exercício de sua profissão, o cômodo ou loja n.º 3 do prédio n.º 517 da rua dos Carijós, nesta Capital, pagando o aluguer mensal de Cr$ 379,00 e taxas, perfazendo o total de Cr$ 428,00. Falecendo o locatário, sua viúva d. Tereza dos Reis e filhos pretenderam continuar a explorar o mesmo ramo e no mesmo local e, por isso, mandaram pagar o aluguer do mês então vencido; mas a locadora d. Maria José dos Santos recusou o recebimento, alegando que, sendo a locação por tempo indeterminado, celebrada verbalmente, fôra ela extinta com a morte do inquilino. Para forçar o pagamento do aluguer, d. Tereza Reis consignou em juízo a importância devida, salientando sobretudo o aspecto moral da conduta da locadora, duramente tratando viúva e filhos, em pleno estado de sofrimentos, do velho, antigo e pontual inquilino.

A locadora contestou a ação, alegando que sua recusa era justa e incivil a pretensão da autora, pois a locação era para fim comercial, ajustada verbalmente por prazo indeterminado, extinguindo-se com a morte do locatário, sendo impertinente à espécie a invocação do art. 13 da lei n.º 1.300, que se refere a locações residenciais, bem como do art. 1.198, do Cód. Civil, que regula hipótese de locação por tempo determinado.

Fêz-se a instrução do processo e o dr. Juiz, afinal, acolhendo as alegações da defesa, julgava a autora carecedora da ação e condenou a A. ao pagamento de honorários de advogado e custas.

A vencida apelou em tempo e forma, pleiteando a reforma da sentença, sobretudo no atinente a honorários de advogado. A apelada produziu suas contra-razões e os autos foram remetidos regularmente à Secretaria do Tribunal, onde foram preparados no prazo legal.

Nesta instância, o exmo. sr. P. Geral, ouvido, se pronunciou no sentido do desprovimento do recurso.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. des. Revisor, o eminente des. N. Luz. — Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1954. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.729, apelante Tereza Reis, apelado Abílio José dos Santos por sua curadora, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, 4.ª turma, adotado como integrante dêste o relatório retro, dar provimento em parte à apelação para excluir da condenação os honorários de advogado, que são realmente indevidos, uma vez que a apelante, consignando os alugueis, não teve conduta sequer culposa, à tôda evidência. Para tornar legítimo o direito de postular em juízo, basta que se

apresente situação jurídica aparentemente defensável, embora, depois, em virtude de alegações e provas, se apure ser a mesma infundada. No mais, a sentença merece ser mantida. A hipótese é de locação de uma loja comercial, verbalmente feita e por prazo indeterminado. Impertinente, pois, a invocação do art. 1.198 do Cód. Civil, que configura o caso da morte do locador, ou do locatário, na locação por prazo *determinado*, bem como a do art. 13 da vigente Lei de Inquilinato, que dispõe a viúva e herdeiros necessários do locatário, no caso de sua morte, se subrogam nos direitos da locação, *desde que residam no prédio*.

Ora, a apelante não morava na loja, assim como os filhos do finado alfaiate. A espécie, portanto, não se quadra de molde na previsão legal e a regra que a disciplina, é a geral das locações, isto é, rescinde-se o contrato em sobrevindo a morte de qualquer dos contratantes. Rescindida a locação, o apelado, por sua representante legal, tinha justa causa para recusar o pagamento dos alugueis oferecidos. — Custas em proporção.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Doação — Revogação — Pedido de alvará — Deferimento

— Doadores e donatários podem concertar a revogação ou distrato de doação, que se efetua pela mesma forma de doação, não sendo necessário a obtenção de alvará judicial.

APELAÇÃO N.º 8.276 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Antônio dos Santos e seus filhos requereram a revogação da doação constante da escritura de fls.. O M.M. Juiz *a quo*, indeferiu o pedido de acôrdo com o parecer de fls.. Inconformados, apelaram os requerentes. Os autos subiram à egrégia instância *ad quem* e receberam preparo, nos prazos legais.

Vistos, à conclusão do Exmo. Sr. Des. Revisor. — Em 30 de outubro de 1952. — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.276, da comarca da Capital, em que são apelantes Antônio dos Santos e filhos e apelado o Juízo, acordam, por maioria de votos, em turma da Segunda Câmara Civil, converter o julgamento em diligência para se ouvir o Exmo. Sr. Procurador Geral, cuja audiência se faz necessária, *ex-vi legis*. C., afinal.

B. Hte., 1.º, dezembro, 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator *ad-hoc*. — *Amílcar de Castro*. — *Costa e Silva*. Vencido, por não se me afigurar exigida, em lei, a intervenção na espécie dos autos, do Exmo. Sr. Procurador Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de apelação n.º 8.276, da comarca de Belo Horizonte, apelantes, Antônio dos Santos e seus filhos, e apelado, o Juízo, acordam, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado a êste o relatório de fls. 25 v., conhecer da apelação e dar-lhe provimento para cassar a decisão apelada, vencido o vogal, Exmo. Sr. Desembargador Autran Dourado. Como se vê da escritura de fls. 5 e seguintes, Antônio dos Santos, viúvo, doou aos filhos Antônio Pires dos Santos, Beatriz e Isabel Pires dos Santos o prédio da rua Araguari, n.º 94, nesta Capital, com as cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade, com reserva de usufruto vitalício. Decorridos alguns anos, doador e donatários concertaram a revogação ou distrato da referida doação. Trouxeram essa pretensão a Juízo e foi-lhes

indeferida, em decisão do M.M. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível. Bem de ver que, na hipótese, não se cogita de revogação por parte do doador, como se afigurou ao MM. Juiz do feito. O de que se trata é de simples distrato, em virtude de acôrdo das partes contratantes, e que nos têrmos do art. 1.093, do C. Civil, se deve efetuar pela mesma forma que o contrato. Em se tratando de pessoas capazes, como na espécie, nem a rigor se exigiria o ajuizamento do caso. Uma vez, porém, que pediram os suplicantes a expedição de alvará, para o fim mencionado na inicial, não há como se lhes possa recusar a pretensão manifestada. — Custas como de lei.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Costa e Silva*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*.

Condomínio — Alienação de parte — Divisas certas — Impossibilidade

— O condômino pode alienar, a título de venda ou doação, a parte que tem em comum com outros, mas não o pode de parte certa, antes da divisão e se o fizer, a alienação não será nula, nem anulável, mas condicional.

APELAÇÃO N.º 9.246 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Aureliano José da Costa e outros condôminos do imóvel Mato Grosso e Bocaina e de uma casa e terreno situada na rua General Osório na cidade de Boa Esperança, requereram a divisão dêsses imóveis.

Maria Cândida de Jesus e outros contestaram a divisão sob o fundamento de que dêsde 7 de dezembro de 1942 Cândido Rodrigues da Silva doou a vários netos, inclusive menores, 35 e 1/2 alqueires no referido imóvel e a casa da rua General Osório, discriminando divisas.

O Dr. Juiz de Direito julgou procedente a contestação para excluir da divisão a gleba discriminada pelo doador e silenciou sôbre a casa de morada.

Ambas as partes apelaram: D. Maria Cândida de Jesus e outros para se excluir também a casa de morada e Aureliano José da Costa para que se inclua na divisão a gleba excluida.

O Dr. Pinto Renó, Sub-procurador, opina pelo conhecimento de ambos os recursos e no mérito pela reforma da sentença, com provimento da 1.ª apelação, a fim de que seja excluida da divisão também a casa de morada.

Preparo regular. — À revisão. — Belo Horizonte, 26 de outubro de 1953. — *Sebastião de Souza*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.240, da comarca de Bôa Esperança, em que são primeiros apelantes Maria Cândida de Jesus e outros e segundo apelante Aureliano José da Costa e apelados os mesmos, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, integrando nêste o relatório de fls. 85, contra o voto do exmo. sr. Desembargador Afonso Lages, negar provimento à primeira apelação e dar provimento à segunda para que a gleba de terras e a casa sejam incluidas na divisão.

Por morte de Maria Cassiana dos Reis, casada com Cândido Rodrigues da Silva, foram inventariados os bens do casal mas a partilha não se fêz.

Assim ficaram em comum o imóvel Mato Grosso e Bocaina e a casa de moradia com dois mil metros de terreno.

Durante a comunhão Cândido Rodrigues da Silva fêz doação a vários netos de 35 e 1/2 alqueires de terras com divisas certas e a casa.

É claro que o condômino pode alienar, a título de venda ou de doação, a parte que tem em comum com outros. Não pode, porém, alienar parte certa antes da divisão.

Se o fizer essa alienação não é nula nem anulável por êsse motivo mas, condicional.

Não pode, porém, prevalecer a discriminação antecipada.

Assim tem decidido a doutrina e a jurisprudência. (Mendes Pimentel, Revista Forense, vol. 52, pág. 298; Carlos Maximiliano, Do Condomínio, pág. 82; Sebastião de Souza, Da Compra e venda, pág. 139; Degni, La Compra Vendita, 82; Baudry et Saignat, De la vente, 101; Revista Forense, v. 94, pág. 86).

Os primeiros apelantes querem excluir a casa e terreno com fundamento na doação. Não alegam outro motivo. A casa também fazia parte da doação e da comunhão e por isso vale como doação da parte pertencente ao doador e não da totalidade. É como se não existisse a doação total em face dos outros condôminos. — Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Afonso Lages*, vencido. Dei provimento à primeira apelação e neguei a segunda. O Juiz teria acertado, a meu ver, se houvesse indeferido a inicial, visivelmente inepta. Os autores pleiteiam a divisão de imóveis que confessam pertencer ao espólio, ainda não partilhado; de d. Maria Cassiana dos Reis. Se pertencem ao espólio, não há condomínio. Os promoventes da divisão não são condôminos e sim co-herdeiros, de modo que não têm, antes da partilha, qualidade para promover a *communi dividundo*. Foram os autores, segundos apelantes, julgados *em parte* carecedores de ação. É contra a decisão que assim os julgou que se insurgiram. Se eram carecedores *in totum*, não posso acolher o seu recurso.

A sentença deixou de excluir da divisão uma casa de morada e o seu respectivo quintal. Nessa parte, foi ela visada pela primeira apelação, interposta por d. Maria Cândida de Jesus e outros, sob alegação de que casa e quintal lhes pertencem, porque lh'os doou o inventariante e meeiro, Cândido Rodrigues da Silva, viúvo de d. Maria Cassiana dos Reis. Ou a doação é válida, ou não é. Se é válida, os bens pertencem aos primeiros apelantes — e os autores não podem pleitear a inclusão de tais bens na divisão. Se não é válida, casa e terreno continuam a pertencer ao espólio de d. Maria Cassiana Alves e os autores não têm qualidade para pedir a divisão, pois serão co-herdeiros e não condôminos. — *Aprígio Ribeiro*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Ação cambial — Conversão em ordinária de cobrança

— Não se pode converter ação cambial em comum de cobrança, quando a petição inicial nenhuma referência faz ao negócio subjacente aos títulos.

APELAÇÃO N.º 9.732 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

José Alves Filgueiras Campos, pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte, com base nas notas promissórias de fls. 6, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, e 25, moveu *ação cambial* contra a Cia. Distribuidora da Produção de Minas Gerais.

A ré contestou a causa a fls. 38, afirmando que os signatários daqueles títulos não tinham poderes para obrigá-la cambialmente; o feito continuou em seus têrmos regulares pela forma descrita na parte expositiva da sentença de fls. 282, que é fiel, e o Juiz concluiu por julgar o autor carecedor da ação cambial proposta, porque as promissórias não foram emitidas pela ré, uma vez que os emitentes não tinham poderes para obrigá-la, nem pela ré foram ratificadas as emissões, uma vez que não foi aprovado o ajuste feito pelo diretor-presidente com o autor; restando a êste as vias ordinárias para cobrar da ré os serviços de corretagem sôbre que versou aquele ajuste e a emissão dos títulos.

Dessa decisão, o autor tempestivamente apelou, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pela apelada.

No prazo legal, os autos foram remetidos a esta instância, e a apelação foi regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1954. — *Amílcar de Castro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes José Alves Filgueiras Campos, apelante, e a Cia. Distribuidora da Produção de Minas Gerais, apelada, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação e confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos.

Não se pode converter ação cambial em ação comum de cobrança, quando a petição inicial nenhuma referência faz ao negócio subjacente aos títulos, tal como foi decidido por esta mesma turma julgadora na apelação n.º 9.641, da comarca de Belo Horizonte, no dia 1.º de fevereiro dêste ano. — Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado.* — *Costa e Silva.*

Registro civil — Retificação de nome — Recurso do M. Público — Desconhecimento

— O Promotor de Justiça não tem qualidade para apelar de decisão sôbre pedido de retificação de nome no registro civil.

APELAÇÃO N.º 9.787 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

Ana da Solidade Vieira, menor pubere, assistida por seu pai, requereu a retificação do seu nome.

Foi ela registrada com o nome de "Ana da Soledade Vieira".

Sucede, porém, que lhe foi fornecida, em 1949, para fins escolares, uma certidão, na qual figura o seu nome: "Ana da Solidade Vieira".

Com êsse nome se tornou conhecida e com êle ingressou no "Ginásio Imaculada Conceição".

O Promotor de Justiça impugnou o pedido.

O Juiz, porém, ordenou a retificação.

Da decisão, a apelação, interposta no prazo e regularmente processada, inclusive a remessa dos autos.

Sem preparo, *ex-vi-legis.*

Nesta instância, o exmo. sr. Procurador Geral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Ao exmo. sr. Des. Amílcar de Castro. — B. Hte., 10 fev., 1954. — *Newton Luz.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Ipanema, entre partes o Promotor de Justiça, apelante, e Ana da Solidade Vieira, apelada, acordam em quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento da apelação porque o Promotor de Justiça não tem qualidade para apelar (art. 814 do Cód. de Proc. Civil); e se pudessem tomar conhecimento da apelação unânimente negar-lhe-iam provimento, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que estão conformes ao direito e à prova dos autos, não tendo o recurso nenhum fomento de justiça. Sem custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. —

Amílcar de Castro, relator. — *Autran Dourado.* — *Newton Luz*, vencido, preliminarmente, pois, a despeito do art. 814 do Cód. de Proc. Civil, entendo, *data venia*, que o Promotor pode e deve apelar, sempre que discordar. Em caso contrário, não adiantava, como não adianta, intervir o órgão do Ministério Público. A sua atuação fiscal seria e será muitas vezes inócua.

De meritis, nego provimento.

Foi a requerente registrada com o nome de "Ana da Soledade Vieira", e quer retificá-lo para "Ana da Solidade Vieira".

Alega que com êsse nome — Solidade — se tornou conhecida, em virtude de uma certidão errada que lhe fôra fornecida, e com êle ingressou no ginásio.

O Juiz deferiu-lhe o pedido, embora impugnado pelo P r o m o t o r, de quem é a apelação.

Ainda que Solidade não fôsse vernáculo, não seria motivo para indeferimento do pedido.

Há, porém, "soledade" e "solidade".

Soledade significa solidão e solidade significa solidez. É o que se vê no Dicionário de Domingos Vieira.

Além disso, se não pudesse a requerente mudar "Soledade" para "Solidade", também não poderia escrever "Ana", porque no seu registro está "Anna".

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Responsabilidade civil — Absolvição no Juízo Criminal — Quando não impede ingresso no cível

— Nem sempre a absolvição no juízo criminal impede o ingresso no civil, podendo nêste, salvo os casos expressos em lei, ser provada culpa que naquele não se tenha logrado provar, como demonstra u m a responsabilidade que, embora insuficiente para a caracterização de um delito, seja bastante para impôr a obrigação de uma reparação civil.

APELAÇÃO N.º 9.389 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

R E L A T Ó R I O

Lino de Assunção propôs ação contra o motorista Osvaldo Silva, alegando que êste, em 1.º de outubro de 1949, na avenida "Rui Barbosa" em São João del Rei, quando guiava uma jardineira de sua propriedade, atropelou um filho menor do autor, ocasionando-lhe, por culpa, a morte imediata. O menor vinha puxando um animal que pertencia ao autor e que ficou inutilizado. Pediu perdas e danos pela morte do filho e pela inutilização do animal, conforme se liqüidasse em execução, e mais juros e custas.

O réu alegou que foi absolvido no Juízo Criminal, pelo reconhecimento da inexistência de qualquer modalidade de culpa. Pretende que a decisão criminal constitua coisa julgada ou, pelo menos, presunção *juris et de jure.* Contestou a existência de qualquer das hipóteses do art. 159 do C. Civil, atribuindo a culpa ao infortunado menor. Demais, as perdas e danos decorrentes da morte do menor só poderiam consistir no custeio do funeral, pois tratamento médico não houve e com o luto nada os pais dispenderam.

Foram ouvidas duas testemunhas, precisamente as que serviram de peritos no inquérito policial, e o Juiz proferiu decisão, julgando a ação improcedente e condenando o autor nas custas e em *honorários* a serem arbitrados.

Já agora sob o amparo da assistência judiciária, o autor apelou em tempo. O recurso se processou regularmente, sendo a apelação distribuida independentemente de preparo. A revisão. — Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1953. — *Afonso Lages*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.389, de São João del Rei, apelante, Lino Assunção, apelado, Osvaldo Silva, acordam,

em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando nêste o relatório de fls. 50, dar provimento, em parte, à apelação, para excluir os honorários de advogado, ficando em tudo mais confirmada a sentença. Nem sempre a absolvição no Juízo Criminal impede o ingresso no Juízo Civil. Nêste, salvo os casos expressos em lei, pode ser provada culpa que não se tenha logrado demonstrar no Juízo Criminal, como se pode demonstrar uma responsabilidade que, embora insuficiente para a caracterização de um delito, seja bastante para impôr a obrigação de uma reparação civil. Demais, o autor não litiga apenas com relação à morte do filho, que foi objeto de uma ação penal, mas também sôbre danos causados a um animal, o que afasta a identidade objetiva.

Mas mesmo nêstes autos não logrou o autor convencer da responsabilidade do réu por uma reparação.

Tôda a prova consistiu no oferecimento de uma certidão de láudo pericial constante do inquérito e nos depoimentos de duas testemunhas. O Juiz, na sentença criminal, analisou, minuciosamente a prova e as testemunhas que depuseram nêste processo deixam a convicção de que o menor foi vítima de uma fatalidade.

Uma criança de apenas oito anos de idade fôra encarregada de guardar, em via pública de grande movimento, um cavalo arisco. Ao aproximar-se um veículo ("jardineira"), o animal se espantou e atirou a criança, não debaixo das r o d a s, mas *atrás do carro* (fls. 25). O motorista é hábil e, assim que viu o animal espantado, freou o carro, conseguindo pará-lo 80 a 90 centímetros após. O menor não se achava na pista, mas no passeio, de onde foi arrancado violentamente pelo impulso do animal e projetado contra o carro. Êste teria que parar a pequena distância dali, de modo que, presumidamente, desenvolvia pequena velocidade. Não podia o motorista prevêr que alguém fôsse deixar a cargo de uma criança de oito anos um animal espantadiço, em via de grande tráfego.

E quanto aos danos causados ao animal, do que não se fêz nenhuma prova, sòmente podem ser atribuidos ao fato de haver êle avançado contra o carro, a escouceá-lo.

Na espécie, não são devidos honorários de advogado do réu. Custas, em proporção.

Belo Horizonte, 11 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*.

Executivo cambial — Pacto adjecto sem testemunhas — Conta de custas para despacho saneador

— É hoje matéria tranqüila que o pacto que acompanha uma nota promissória não reclama testemunhas, porque se rege pelo direito mercantil.

— Não se contam as custas para despacho saneador.

APELAÇÃO N.º 9.552 — Relator: Des. AFONSO LAGES

RELATÓRIO

Geraldo Vieira Braga apelou em tempo da sentença do dr. Juiz de Direito de Passos, que, em ação executiva, o condenou a pagar a Conte Santo o saldo de uma nota promissória, com juros a partir do vencimento, multa de 10%, sêlos do título e custas.

Não contesta a dívida. Apenas se rebela contra a inclusão da multa constante do pacto adjecto e dos juros ali convencionados, com a alegação de que o pacto não foi assinado por duas testemunhas. Também se opõe à cobrança da parcela relativa aos sêlos do título, pagos com revalidação, afirmando ter fornecido ao credor o numerário para a selagem.

O recurso foi regularmente processado e preparado. À revisão. — Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1954. — *Afonso Lages*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.552 de Passos, apelante, Geraldo Vieira Braga e apelado, Conte Santo, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação. Custas, pelo apelante.

O réu não contesta a dívida, representada por uma nota promissória com pacto adjecto. Impugna êste, por não estar assinado por duas testemunhas. Mas é hoje matéria tranqüila que o pacto que acompanha uma nota promissória não reclama testemunhas, porque se rege pelo direito mercantil. Também os juros se contam do vencimento, de acôrdo com a convenção.

A parcela relativa a sêlos também é devida. O devedor é quem está obrigado à selagem do título. E o réu apenas afirma, sem disso ministrar qualquer prova, que entregou ao credor a importância necessária para a selagem.

Observa-se que o Juiz em exercício da substituição na comarca mandou os autos à conta e preparo antes de tempo. Não se contam as custas para despacho saneador.

Belo Horizonte, 11 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*.

Busca e apreensão de menor — Apelação — Pátrio poder — Divisibilidade — Direito à guarda

— Cabe apelação e não agravo da decisão sôbre busca e apreensão de menor, quando a medida não é requerida como preparatório, de ação.

— O pátrio poder não é indivisível, sendo possível, sem o aniquilar, retirar-lhe um dos elementos, como o direito à guarda.

APELAÇÃO N.º 8.473 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Vem a espécie sucintamente exposta na sentença apelada, que acabou indeferindo o pedido de busca e apreensão da menor e ordenando fôsse entregue à própria mãe até solução definitiva.

Apelou L u i z Gonzaga Pereira e apresentou as razões do pedido de nova decisão, como se vê de fls. 73 a 85. A apelada e a promotoria pediram a confirmação da sentença. Remessa e preparo dos autos oportunos. O parecer de fls. 113 é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vistos, à revisão. — Em 1.º de fevereiro de 1954. — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de apelação n.º 8.473, da comarca de Brazópolis, apelante Luiz Gonzaga Nogueira, e apelada, Maria Solange Ferreira Nogueira, acordam, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por voto unânime, integrado nêste o relatório retro, tomar conhecimento da apelação e negar-lhe provimento para confirmar, como confirmam, a decisão apelada. Segundo prescreve o art. 842, n.º III, do Cód. Proc. Civil, dar-se-á agravo de instrumento das decisões que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação. Na espécie dos autos, trata-se de busca e apreensão de menor, medida requerida pelo titular do pátrio poder, não como preparatória de ação. Em tal hipótese, da decisão que a denega, cabível é o recurso de apelação. Quanto ao mérito, incensurável é a decisão recorrida. Efetivamente, não é de reformar-se a sentença que indeferiu a busca e apreensão da menor Maria, dispondo que deverá ela permanecer em poder da mãe, até que se resolva em definitivo a situação do casal desavindo.

Tal solução importa resguardo de bem estar e de interêsses da menor, atenta à sua tenra idade, como o está a demonstrar a certidão do registro de nascimento que se vê a fls. 7. Dêsse documento se conclui que tem a

menor apenas 4 anos e meses de idade, e em tal circunstância, como o acentua o parecer da Procuradoria Geral, não seria humano subtraí-la aos desvêlos maternos. Como salientou o ministro Orozinmbo Nonato, o pátrio poder não é indivisível. Sem o aniquilar, é possível retirar-lhe um dos elementos, como o direito à guarda. O desate da qüestão debatida, como aliás frisou o dr. Juiz *a quo*, não tem caráter definitivo e pode ser modificado em benefício da menor, sempre que o reclamarem seus interêsses, que, afinal, informam o critério inspirador do Juiz, em matéria de proteção da pessoa do menor. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Costa e Silva*, relator. — *J. Benício*. — *Newton Luz*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Ação de nulidade de partilha — Prescrição

— *A ação de nulidade de partilha prescreve:*

a) em um ano, quando se funda em vícios e defeitos que invalidam os atos jurídicos em geral;

b) em cinco, quando fôr rescisória de sentença de partilha, fundada em alguns pressupostos que autorizam a rescisão e

c) em trinta, a ação declaratória de nulidade absoluta.

APELAÇÃO N.º 9.181 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Felismina Severino Cacique, casada apenas eclesiàsticamente com Otílio Marques de Brito, requereu o arrolamento dos bens que ficaram por morte dêste, como viúva e meeira. Na partilha foi aquinhoada com metade dos bens, cabendo a outra metade aos filhos do casal, legalmente reconhecidos.

A partilha foi homologada em 26 de janeiro de 1950 e os interessados foram intimados da sentença a 28 do mesmo mês.

Em 19 de maio de 1952 entrou em Juízo Luso de Freitas Araújo, casado com uma das filhas do *de cujus*, com a presente ação a que chamou de "rescisória de sentença homologatória de partilha" e para a qual buscou fundamento no art. 798, letra c do Código de Processo Civil.

Argumenta que Felismina se apresentou *dolosamente* como mulher de Otílio e que a partilha, em que foi contemplada, apresenta "vícios e defeitos que invalidam, em geral, os atos jurídicos" invocando expressamente os arts. 1.805 e 145, n.º II do Código Civil.

Argüi ainda a ré de sonegação e diz que a procuração por ela outorgada a seu advogado foi assinada a rogo por um menor.

Termina pedindo a citação da ré e de seus filhos menores para, no prazo legal, contestarem a ação rescisória de homologação de partilha.

Na contestação, alega-se que o caso não é de rescisória. Se fôsse, estaria sendo proposta perante Juiz incompetente, pois deveria ser intentada perante o Tribunal de Justiça. Pretendendo anular a partilha com apôio no art. 1.805 do Código Civil, que apenas se refere a nulidade relativa, o autor deixou passar mais de um ano e, assim, já se consumou o prazo prescricional.

A ação, continua, não passa de mero capricho do autor, genro da contestante. Os bens do espólio, pequenas benfeitorias em terras devolutas, resultam do trabalho comum do casal e, assim, tinha a contestante a posse e não seria por ter falecido o marido que viria a perdê-la. A contestante procedeu com absoluta boa fé.

O Juiz acolheu o pedido como "ação anulatória de partilha, de rito ordinário", para a qual se julgou competente — e do despacho saneador não houve recurso.

Fêz-se a instrução, com prova testemunhal produzida pelo autor, e a sentença julgou prescrito o direito, condenando o autor nas custas.

Da decisão apelou o vencido.

Recurso regular e preparado em tempo. — O dr. Marques Lopes, Subprocurador, opina pelo conhecimento e pelo não provimento. — A revisão. — Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1954. — *Afonso Lages*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.181, da comarca de Teófilo Otoni, apelantes, Luso de Freitas Araújo e sua mulher, apelados, Felismina Severino Cacique e seus filhos, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação. Custas, pelos apelantes.

Muito se tem discutido acêrca do prazo prescricional da ação de nulidade de partilha. Enquanto Carlos Maximiliano (Sucessões, vol. III, 1.633) se aferra à opinião de que o prazo é um só, seja absoluta ou relativa a nulidade, a maioria dos nossos juristas sustenta a tese de que o prazo varia conforme o fundamento com que se pretenda anular a partilha.

A divergência se reflete nas decisões de juízos e tribunais. Nêste se decidiu (revista n.º 114), de acôrdo com a abalisada opinião do des. Amílcar de Castro, que a prescrição se opera:

a) em um ano, quando a ação se funda em vício ou defeito que invalida os atos jurídicos em geral (C. C. art. 178, § 6.º, n.º V, combinado com art. 1.805);

b) em cinco anos, quando se tratar de ação rescisória de sentença de partilha, fundada em algum dos pressupostos que autorizam a rescisão e

c) em trinta anos, a ação declaratória de nulidade absoluta.

Os autores fundaram a ação proposta no Juízo de Direito de Teófilo Otoni, no art. 798, letra c, do Código de Processo Civil, sem indicar, todavia, qual a disposição literal de lei ofendida pela sentença a rescindir. Ou não lhes ocorreu que qualquer ação fundada no art. 798 é de competência originária das Câmaras Civis reunidas, ou tiveram intenção de fundá-la no parágrafo único do artigo 800, mas se equivocaram ao redigir a inicial.

O Juiz, no despacho saneador, repelindo a argüição de incompetência, formulada pela ré, acolheu o pedido como "ação anulatória de partilha". As partes se conformaram com o saneador e, assim, o que ficou para julgamento é um pedido de "rescisão de sentença simplesmente homologatória", art. 800, par. único.

Do exame da inicial se conclui que a causa de rescindir invocada pelos autores é o *dolo* da ré Felismina Severina, que, casada eclesiàsticamente com o *de cujus*, apresentou-se no Juízo do inventário como viúva e meeira, sendo, como tal, aquinhoada na partilha. Aliás, os autores fazem remissão aos arts. 92 e 147, II e ainda ao art. 1.805 do C. Civil, numa clara indicação de que estão a argüir o dolo. Pretendem, pois, anular a partilha por um daqueles vícios que "invalidam os atos jurídicos em geral" e, assim, o prazo prescricional é de um ano (art. 178, § 6.º, n.º V).

Que mais de um ano decorreu da data em que se tornou definitiva a sentença homologatória (13 de fevereiro de 1952) ao início da presente ação (19 de maio de 1952), prova-o o confronto dos autos de arrolamento, em apenso, com a petição inicial.

Fundada a ação no art. 1.805, para anular a partilha por dolo, andou acertadamente o Juiz ao considerá-la prescrita. Observa-se que, em parte alguma da inicial, deixam os autores entrever a intenção de propôr uma *vindicatio hereditatis*. Não há, pois, que cogitar de prazo prescricional dilatado.

Belo Horizonte, 18 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Despêjo — Proprietário — Promitente comprador — Pressupostos da ação nos dois casos

— *No despêjo requerido por proprietário, basta êste provar*

que reside em prédio alheio e que formula o pedido pela primeira vez e no requerido por compromissário comprador: a) que fôra imitido na posse; b) ser a promessa irrevogável e registrada e c) não possuir outro imóvel.

APELAÇÃO N.º 9.418 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Toufic Haddad, em agôsto de *1951*, notificara Joaquim Duarte a desocupar, em 90 dias, o prédio da rua Pouso Alegre 1.950, de que o notificante se diz proprietário, dêle necessitando para residência.

E em outubro de *1952* intentou contra o locatário ação de despêjo, com fundamento no art. 15, *inciso II* da lei 1.300, juntando o documento de fls. 15 (transcrição de promessa de venda), bem como recibo de aluguel do apartamento em que reside (fls. 16).

O réu alegou carência de ação porque o autor, que não é proprietário mas promitente comprador (15, IX), fundou a sua pretensão no inciso II; que decorreu mais de um ano da notificação, o que mostra o desinterêsse do autor pela retomada, tendo lançado mão de expediente para forçar o réu a aceitar a elevação dos alugueis de Cr$ 250,00 para Cr$ 800,00 mensais, com o pagamento, por fóra, de mais Cr$ 550,00; que o autor, além da parte locada ao réu, tem, no mesmo prédio, as habitações de n.ºs 1.952, 1.954 e 1.956, sendo o pedido insincero.

O Juiz julgou o autor carecedor de ação e da sentença é a presente apelação, convenientemente processada.

A interposição se fêz dentro do fatal e o preparo foi oportuno. — Ao exmo. sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 10 de novembro de 1953. — *Afonso Lages*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.418, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante — Toufic Ibrahim Haddad e apelado — Joaquim Duarte, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento, em parte, à apelação do autor, para excluir a condenação em honorários de advogado.

O autor fundou o seu pedido no inciso II, do art. 15 da Lei n.º 1.300, que autoriza o proprietário a retomar o prédio para uso próprio. Na notificação, como na inicial, insistiu na qualidade de proprietário; não o é, na realidade, porque tem apenas uma promessa de venda, que o proprietário Patrus João Simão fêz a Fuad Waquil, em caráter irrevogável, inscrita sob n.º de ordem 1.270 (fls. 62) e hoje averbada em nome do autor.

Se fôsse proprietário, bastava-lhe provar que residia em prédio alheio e que estava formulando pela primeira vez o pedido de retomada. Como compromissário cabia-lhe provar: — a) que fôra imitido na posse; b) — que a promessa devidamente registrada, é irrevogável e c) — que não possui outro imóvel. São diferentes os pressupostos nos dois casos.

O autor tem a posse e o proprietário transferiu o imóvel ao 1.º compromissário de forma irrevogável. Mas nada alegou ou provou o autor com referência ao 3.º requisito: não possuir outro prédio. Ao contrário, verifica-se que possui, no mesmo prédio, outra residência, que, no decorrer da ação, vagou por duas vezes. Nem é crível que, premido pela necessidade de se mudar, como assevera, contemporizasse por um ano, armado, como se achava, de uma notificação que o habilitava a ingressar logo em Juízo.

Os honorários de advogado, entretanto, são descabidos no caso. — Custas da apelação, em proporção.

Belo Horizonte, 18 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*.

Concurso de credores — Juízos de admissibilidade e procedência

— As decisões agraváveis, no concurso de credores concerne ao juízo de admissibilidade, como as que admitem ou não o concurso, ou que incluem ou excluem credores, ao passo que é apelável a sentença que julga o concurso, pois diz respeito ao juízo da procedência.

APELAÇÃO N.º 9.655 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Pedro Elias Lasmar propôs ação executiva contra Otávio Goulart, farmacêutico, para cobrar a importância de um quirógrafo, juros e despêsas, em um montante de Cr$ 13.000,00.

Feita a citação o devedor não pagou e foi penhorada uma casa de sua propriedade.

No prazo legal não foi oferecida contestação e o Juiz julgou logo a penhora. Não havendo recurso prosseguiu a execução e o imóvel foi arrematado por Cr$ 40.500,00.

Cassiano Manoel Simões, apresentando um quirógrafo de Cr$ 10.000,00 protestou por concurso de credores.

Arlindo Melo, sem ter feito protesto algum, requereu o concurso de credores nos têrmos do art. 1.017 do Código de Processo Civil (fls. 33).

As Fazendas Públicas Federal e Estadual e Municipal pediram pagamento pelo produto da arrematação.

O exeqüente requereu se instaurasse o concurso e impugnou os créditos dos outros credores.

Os outros credores não fizeram alegações mas entenderam que não havia necessidade do concurso porque o produto da arrematação dava para o pagamento de todos.

O cálculo feito pelo contador demonstrou a existência de um *deficit*.

Foi designado dia para audiência de instrução e julgamento e esta se realizou (fls. 65).

Essa audiência foi ainda presidida pelo falecido Juiz dr. Antônio Bráulio de Vilhena Júnior, em setembro do ano passado.

Só agora, no dia 16 de setembro dêste ano, o novo Juiz da comarca dr. Vicente de Paula Borges, proferiu a sentença apelada (fls. 87).

Entendeu que o caso não é de concurso de credores porque ao se iniciar a ação executiva o executado exercia o comércio de farmácia, como consta da petição inicial e de certidão dos oficiais de Justiça que fizeram a penhora.

O exeqüente foi intimado dessa sentença no dia 26 de setembro e entendendo que ela decretava a falência do executado, pediu levantamento de seu crédito nos têrmos da lei de falência.

No dia 2 de outubro apresentou em cartório uma petição de apelação que só foi junta no dia sete (7) porque os autos estavam em poder do Juiz.

O Juiz, no despacho de fls. 90 v. esclareceu que não decretou a falência do executado mas apenas decidiu que não se trata de concurso de credores.

Ainda assim indeferia o pedido do exeqüente de levantamento da quantia que lhe é devida.

A apelação não foi arrazoada pelos apelados.

O apelante ainda fêz outras petições insistindo pelo levantamento de seu crédito e por justificar o recurso por êle interpôsto.

Preparo regular. — À revisão. — Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1953. — *Sebastião de Souza*, relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.655, da comarca de Formiga, em que é apelante Pedro Elias Lasmar, e apelado Otávio Goulart, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, integrando nêste o relatório de fls. 110, não tomar conhecimento da apelação por não ser caso dêsse recurso.

O apelante pede que se aplique o art. 810 do Cód. de Proc. Civil porque há dúvida quanto ao recurso cabível: pelo art. 17 da lei de falência

cabe agravo da sentença que declara a falência mas seu recurso não é da decisão que declarou a falência mas da parte da sentença que deixou de reconhecer a seu favor o privilégio ou preferência instituido pelo art. 24, § 1.º, última parte da mesma lei de falência.

Acontece, porém, que êste processo não é de falência. Nenhuma falência foi decretada e isto ficou claramente declarado pelo Juiz no despacho de fls. 90 v..

Assim essa dúvida do apelante é absolutamente infundada.

Argumenta ainda o apelante que se o Juiz não declarou a falência do executado anulou o concurso de credores.

Ainda não está certo o apelante. O que em verdade decidiu o Juiz foi que não se admite o concurso de credores quando o devedor é comerciante.

Dessa decisão há recurso expressamente previsto no Código de processo civil, art. 842, alínea XIII:

... "dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

... Que admitirem, ou não, concurso de credores".

Na sentença recorrida o Juiz nada decidiu e nem tinha que decidir sôbre privilégio ou preferência regulados pela lei de falências, à qual se apega o apelante.

Não admitiu o concurso de credores e sôbre isso o apelante não reclama. Seu recurso não versa sôbre o conteúdo da decisão.

Se a dúvida do apelante versasse sôbre o recurso cabível de decisões sôbre concurso de credores ainda poderia ter razão porque em verdade dissídio jurisprudencial se apresentou em face dos arts. 842, alínea XIII e 977, § 2.º, letra *b* do Cód. de Proc. Civil. O primeiro concedendo agravo de instrumento da decisão que admitte ou não o concurso, ordena a inclusão ou exclusão de créditos e o segundo fazendo referência a apelação da sentença que julga o concurso.

Mero equívoco, justificável no início de aplicação de uma lei nova; havia contradição entre os dois dispositivos e ora se aplicava agravo onde devia ser apelação e ora apelava-se quando se devia agravar.

É que no concurso de credores o Juiz profere decisões de natureza diferente.

No sistema do Código de Processo Civil cabe apelação das sentenças definitivas, isto é, que apreciam o mérito do conflito de interêsses. Nos demais casos o recurso é o de uma das espécies de agravo previstas na lei.

"Foi assim, diz Alfredo Buzaid, que, em relação às decisões que admitem ou não o concurso, ou que incluem ou excluem credores, se concedeu o agravo de instrumento, nos têrmos do art. 842, XIII. Essas decisões não são de mérito. Admitir o concurso não é julgá-lo. Ordenar a inclusão ou exclusão de credores não é classificar e graduar créditos. As decisões agraváveis de instrumento concernem ao juízo de admissibilidade, ao passo que a sentença que julga o concurso diz respeito ao juízo da procedência". (Do Concurso de Credores no Processo de Execução, pág. 386).

Ora o Juiz, na espécie, não julgou o concurso. Deixou de admití-lo por falta de um pressuposto, a qualidade de devedor civil do executado.

Não admitido o concurso, continua a execução sòmente entre o exeqüente e o executado. O apelante, que é o exeqüente, ficou até em melhor situação porque a execução já terminou com a arrematação da coisa penhorada e a êle cabe apenas levantar a importância de seu crédito.

Naturalmente o dr. Juiz de Direito não podia atendê-lo enquanto a sentença não transitasse em julgado e não transitou em virtude de sua própria apelação. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 18 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Afonso Lages*. — *Aprígio Ribeiro*.

Apelação — Interposição dentro do prazo e fora dêle — Oferecimento das razões — Art. 1.821 do C. P. Civil — Conhecimento — Incapacidade para adquirir por testamento — Concubina — Testador casado — Desquitado — Nulidade — Filhos que não podem pedí-la

— *Conhece-se da apelação interposta dentro do prazo, ainda que as razões sejam oferecidas depois do décimo quinto dia, porque, se o art. 821 do C. P. Civil reclama do apelante a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de nova decisão, não há comunicação de nulidade da apelação a que faltem os fundamentos de um pedido de nova decisão.*

— *Os filhos de matrimônio desfeito pela morte não podem pedir a nulidade de legados do pai à concubina, se respeitada a legítima, ainda quando o testador fôsse casado em segundas núpcias, ao tempo da liberalidade.*

— *Ainda que se considere como de concubinato a situação entre testador e legatária, se a capacidade de suceder existia no momento de se fazer o testamento e no da abertura da sucessão, válida é a disposição.*

— *Não se pode fundar pedido de nulidade de testamento no fato de ser a legatária concubina do testador, se não o era ao tempo da feitura do testamento, ainda que feito tendo em vista a união a se realizar.*

— *A incapacidade para adquirir por testamento não atinge a companheira de desquitado.*

APELAÇÃO N.º 9.747 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Addington Eloi, Enessa Eloi da Silva e Wellington Eloi propuseram contra Maria de Lourdes Árabe uma "ação ordinária de nulidade de legado e de *petição de herança*, alegando, em resumo:

a) são filhos legítimos e únicos herdeiros do dr. José Eloi da Silva, falecido nesta Capital em 1.º *de novembro de* 1952;

b) o dr. José Eloi, em testamento público datado de 28 *de julho de* 1942, instituiu Maria de Lourdes Árabe *legatária* de "tôda a parte disponível", dos bens que possuisse ao morrer.

c) mas êsse legado é nulo, por contrariar o art. 1.719 n.º III do Cód. Civil, pois

d) o dr. José Eloi era casado com Regina Eloi, contra a qual intentou ação de desquite, decretado por sentença de 30 de outubro de 1952, que não transitara em julgado quando morreu o testador

e) Maria de Lourdes Árabe, a beneficiária do testamento, era concubina do testador, com quem vivia debaixo do mesmo teto, sob color de casamento religioso, casamento possìvelmente inválido, ao parecer dos autores;

f) que a sentença só produz efeitos a partir da data em que se tornou definitiva e, assim, o testador, ao morrer, era ainda casado;

g) quando isso não fôsse verdade, casado era ainda o testador, porque a expressão "casado", no art. 1.719, III, compreende também o desquitado.

Pediram, em face do expôsto, decretação da nulidade da verba testamentária com a condenação da ré à restituição dos "bens do testador que ainda tenha em seu poder, perdas e danos, etc.".

Foi pedida a intimação do testamenteiro e do representante da Fazenda Pública Estadual. (?).

A ré contestou: o dr. José Eloi, além de desquitado de d. Regina, era viúvo de d. Natividade Lima e Silva, *mãe dos autores, falecida em* 1944. Casou-se no mesmo ano com Regina Genoveva, pelo regime de separação. Infeliz nêsse segundo casamento, firmou com a espôsa um documento particular, "desfazendo a sociedade conjugal" em 14 de junho de 1948,

de modo que, desde essa data, o casal estava *de fato* desfeito.

Depois de haver iniciado a ação de desquite, veio a conhecer d. Maria de Lourdes Árabe, com quem se uniu pelos laços da Igreja, *depois* de haverem ambos testado, um em favor do outro.

Ao tempo da feitura do testamento, não havia qualquer ligação entre a ré e o testador, pois sòmente passaram a conviver depois do casamento religioso (3-9-1949 — fls. 15) e ao tempo da morte a situação do testador era de *desquitado*, vindo a respectiva sentença confirmar uma situação de fato que existia desde 14 de junho de 1948.

Cita a opinião de Bevilaqua em abono de tése de que a incapacidade do art. 1.719, III, não atinge a concubina do desquitado e pede a improcedência da ação. A fls. 98 o testamenteiro deu-se por ciente.

Saneado o processo, designada a audiência, o Juiz julgou procedente a ação "para anular o legado", sem se pronunciar sôbre o pedido de restituição de bens e perdas e danos. A sentença foi publicada em audiência para que as partes haviam sido convocadas, no dia 22 *de outubro de* 1953.

No dia 26 *de outubro* a ré apelou da sentença mas sòmente a 9 de *novembro* (fls. 50 v.) entraram em cartório as razões de apelação.

Os autores reclamaram contra o recebimento da apelação, alegando a intempestividade das razões. Contrarrazoaram, insistindo na preliminar de que o recurso é seródio.

Em primeira instância não oficiou o Ministério Público. Nesta, o exmo. sr. dr. Procurador Geral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento da apelação.

O preparo se fêz regularmente. — À revisão. — Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1954. — *Afonso Lages*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.747, de Belo Horizonte, entre partes, como apelante, Maria de Lourdes Árabe e, como apelados Addington Eloi e outros.

Acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando a êste o relatório de fls. 94 a 96, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, reformando a sentença que julgou a ação procedente. Custas pelos apelados.

Alegou-se a intempestividade da apelação porque, embora interposta por petição no quarto dia, sòmente foi arrazoada depois do décimo quinto. É fóra de dúvida que o art. 821 do Cód. de Proc. Civil reclama do apelante a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de nova decisão.

Pela só manifestação de sua inconformidade com a sentença, por meio da petição de recurso, já se conhece a pretensão do recorrente: o reexame das qüestões ventiladas na primeira instância. A impugnação, salvo quando o recorrente especifique a parte com que não se conforma, presume-se integral, nos têrmos do art. 811 do Cód. de Processo Civil. E salvo o caso de apelação restrita, devolve-se ao conhecimento da superior instância, integralmente, as qüestões suscitadas e discutidas na ação (art. 824). As razões são as mesmas pelas quais esperava uma decisão favorável na primeira instância.

> *"Le ragioni proposte dalle parti nel processo di primo grado, doutrina Carnelutti, valgono per il processo di apello e perciò debbono essere considerate all giudice di questo, anche se non vi sono espressamente hiprodotte (purchè naturalmente non siano, esplicita o implicitamente abbandonate" (Sistema, vol. II,* 604).

Se o recorrente não formula razões para a segunda instância, não pode pretender a reforma da decisão senão pelas mesmas que formulou em primeira. Da omissão resulta prejuízo apenas para quem recorre, com a perda de uma oportunidade para nova argumentação em prol do seu direito e para argüir vícios da sentença. Para a parte contrária não ocorre prejuízo, uma vez que no juízo da apelação não se podem decidir

qüestões que não hajam sido ventiladas na primeira instância.

Reclamando as razões de apelação, em que o apelante, além da injustiça pode argüir a nulidade da sentença não comina o Cód. a nulidade da apelação a que faltem os fundamentos de um pedido de nova decisão. Êste atinge os seus fins, porque nêles, segundo a lição transcrita, estão implícitos os fundamentos aduzidos antes da sentença.

Se, omtidas, não prejudicam o recurso, tardiamente apresentadas não prejudicarão. Não deverão ser levadas em conta, poderão mesmo ser desentranhadas. A petição será bastante como impugnação da sentença que não acolheu as razões de fato e de direito alegadas na causa.

No mérito, dão provimento à apelação.

O testador, dr. José Eloi da Silva, foi casado em primeiras núpcias com dona Natividade, mãe dos autores, ora apelados. Veio ela a falecer em 1944. Desfeita pela morte essa união, o testador, no seu estado de viuvez, poderia fazer legados a concubina, sem que aos autores fôsse lícito impugnar-lhe o testamento desde que respeitada a legítima dêles. Não resulta, pois, da união de que os autores provêm, qualquer impedimento à livre disposição da metade dos bens.

Se, para os autores, êsse direito desapareceu com o falecimento de d. Natividade, não se concebe que da segunda união com d. Regina, renascesse para êles o direito de invalidar a liberalidade feita à companheira, uma vez que a legítima dêles não foi atingida. Compreende-se, que, estabelecida a proibição de elevada finalidade moral, pudessem a segunda mulher ou filhos do segundo casal promover a nulidade.

Mas, ainda que assim não seja, há que considerar: 1.º) que, ao tempo da feitura do testamento, nenhuma ligação existia entre o testador e d. Maria de Lourdes que incapacitasse esta de ser herdeira ou legatária. O testamento é de 28 de julho, o casamento religioso foi celebrado em 3 de setembro do mesmo ano. Dir-se-á que o testamento foi feito tendo-se em vista a união a se realizar. Teria um fim ilícito. Mas, então, o fundamento da nulidade seria outro, de que na ação não se cogitou.

Se quando se lavrou a célula inexistia qualquer laço entre o testador e d. Maria de Lourdes, não se pode falar em legado à concubina.

Quando o testamento devia produzir efeitos, (por ocasião da morte do testador), já êste se encontrava desquitado. A sentença que julgou procedente a ação de desquite foi proferida *dois dias* antes do óbito do testador; mas transitou em julgado. De acôrdo com a lição de Carlos Maximiliano, a incapacidade prevista no art. 1.719 n.º III do Código Civil não atinge a companheira do desquitado.

A capacidade de suceder — (ainda quando se considere a situação como de concubinato) — existia no momento de se fazer o testamento e no da abertura da sucessão, válida, portanto, a disposição.

Belo Horizonte, 18 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Ação declaratória — Interêsse de agir — Quando ocorre

> *— Sem uma impugnação séria e grave ao direito, um "pericolo di lite", procede a ação declaratória, por falta de interêsse de agir.*

APELAÇÃO N.º 9.174 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

R E L A T Ó R I O

Joaquim Tomás Barbosa e sua mulher intentaram uma ação declaratória contra Horácio Tomás Barbosa, Genésio Tomás Barbosa, Calixto Militão Elias, João Pacheco da Silva, Joaquim Lázaro Gomes, José Ricardo de Ávila, Mário Borges de Almeida, alegando que Aureliano Tomás Barbosa e sua mulher, pais e sôgros de autores e réus, fizeram partilha em vida,

aquinhoando os oito e que nêsse ato, por desnecessário, não intervieram as mulheres dos beneficiários. João Pacheco da Silva, Joaquim Lázaro Gomes e Calixto Militão Elias, entretanto, têm afirmado por tôda parte que a escritura é nula, por lhe faltar autenticidade, diante da falta de assinatura das esposas dos donatários e alegando mais que é insubsistente por não ter obedecido às regras de eqüidade exigidas para a partilha. Com isso, lançam sôbre a escritura uma suspeita, que desvaloriza o patrimônio do autor, impedindo-o de negociá-lo. Têm a ação declaratória como única via para se libertarem do prejuízo que lhes causa a instabilidade de sua posição. Encerrada a inicial, adscreveram-lhe um ítem em que dizem que "não obstânte estar prescrito qualquer direito dos réus, as esposas dos mesmos proclamam a invalidade e insubsistência da partilha" e afirmam que a mesma não vale, porque não deram a sua outorga, e que a anularão e, por isso, pediram também os AA. a citação delas.

Os réus Genésio Tomás Barbosa, José Ricardo de Ávila e suas mulheres (fls. 47) e Mário Borges de Almeida e Horácio Tomás Barbosa e suas mulheres (fls. 75) afirmaram que sua pretensão coincide com a dos autores, com cujas alegações estão de acôrdo e pediram a sua exclusão do litisconsórcio passivo.

João Pacheco da Silva, Joaquim Lázaro Gomes e Calixto Militão Elias e suas mulheres contestaram a ação alegando que esta constitui verdadeiro abuso de direito, "manifestação doentia de capricho de potentado que, por ser rico, se supõe no direito de, por simples fantasia e dúvidas hipotéticas e abstratas, receios subjetivos e imaginários (vem) movimentar o Poder Judiciário e obrigar a pesadas despesas os RR.". Não se pode conciliar a alegação da insegurança do direito dos AA. com a tranqüila certeza com que afirmam estar prescrito qualquer direito dos RR.. A declaratória exige a prova de interêsse específico e atual e não há interêsse atual. O que os AA. pretendem não é a declaração da autenticidade de um documento ou da existência de um direito, mas a validade do seu título de domínio e, no sentir de Orozimbo Nonato, o domínio não pode constituir objeto da ação declaratória. A autenticidade resulta do próprio título e a existência do seu direito de propriedade emana do registro. Contestam que tenham dito algum dia que pretendem anular a escritura de partilha e que tenha havido qualquer desvalorização do patrimônio dos autores. Pediram, afinal, a condenação dos autores ao pagamento de tôdas as despêsas judiciais e extrajudiciais que os obrigaram a fazer e ainda 20% de honorários, uma vez que é manifesto o abuso de direito e o espírito de emulação. Essa, em resumo, a contestação.

Os quatro interessados que não contestaram foram, por determinação judicial, citados para integrarem a lide como autores, uma vez que manifestaram interêsse idêntico; igual citação se mandou fazer a Aureliano Tomás Barbosa e sua mulher (fls. 77). Feitas as citações, o Juiz julgou saneado o processo (fls. 97).

Ouvidos o réu João Pacheco da Silva e sua mulher e seis testemunhas arroladas pelos autores, o Juiz julgou a ação procedente, PARA DECLARAR PRESCRITO O PRAZO PARA PROPOSITURA DE QUALQUER AÇÃO DE NULIDADE DA PARTILHA TRASLADADA A FLS. 10 e seguintes dos autos, por haver decorrido prazo SUPERIOR A UM ANO após a lavratura da ESCRITURA de partilha. E concluiu: "Conseqüentemente, VÁLIDA é a dita partilha". Condenou ambas as partes nas custas, deixando de tomar em consideração o pedido de honorários.

Os réus João Pacheco da Silva, Joaquim Lázaro Gomes e Calixto Militão Elias e suas mulheres apelaram no prazo.

Processo e preparo regulares. — Ao exmo. sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 26 de setembro de 1953. — *Afonso Lages*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.174, de Carmo do Rio Claro, apelantes, João Pacheco da Silva e outros e apelados, Joaquim Tomás Barbosa e outros, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem voto discrepante, dar provimento à apelação, para julgar a ação improcedente e condenar os apelados nas custas.

O que pleitearam os autores, por via da ação declaratória, foi o reconhecimento da *autenticidade* da escritura de partilha em vida, feita por seu sôgro e pai, e da *existência* da transmissão de bens contida na mencionada escritura. Êsse pedido está formulando de maneira inequívoca nos ítens 27 e 28 da inicial.

Ora, é sabido que a ação declaratória pode ser positiva ou negativa, conforme conduza a uma sentença que reconheça a *existência* ou a *inexistência* de um direito. O que estava em causa, portanto, era um *direito dos autores*, que êstes desejavam ver proclamado por sentença. Mas porque, incidentemente, num ítem que adscreveram à inicial, apenas para justificar a intervenção das mulheres dos réus, tenham feito alusão à prescrição, o Juiz sentenciou a causa como se se tratasse de ação declaratória negativa e proclamou o *perecimento* pela prescrição, ou seja a *inexistência* de direito dos réus, negando a êstes o direito de promover qualquer ação tendente à anulação da partilha, o que, evidentemente, não fôra postulado.

Ainda que não tivesse ido muito além do que se pediu, declarando, não apenas existente o direito dos autores, mas *invulnerável* a qualquer investida dos réus, o Juiz fundou a prescrição num inciso que não se aplica ao caso: o de n.º V do § 6.º do art. 178 do Código Civil, que compreende apenas as partilhas feitas em Juízo, tanto que o prazo prescricional começa a fluir da data *em que a sentença de partilha passou em julgado.*

A sentença mereceria ser cassada, porque proferida *ultra petita*, se não fôsse a absoluta improcedência da ação (C. P. C., art. 275).

Se, por um lado, a ação declaratória leva à produção da certeza jurídica, "função mais elevada do processo civil", na expressão de Chiovenda, por outro é inevitável que provoque e estimule os processos de jactância, desnecessàriamente intentados. Por isso, transcrevendo uma das conclusões do Congresso de Direito Comparado realizados em Haia em 1932, diz Eduardo Couture, em seus Estúdios de Der. Procesal:

> "Este procedimiento debe ser contenido, naturalmente, por la prudencia discrecional del juez dentro de los limites determinados por un interés real y serio en la declaración *actual* del derecho" (Vol. II, 339).

Em se tratando de ação declaratória e, principalmente, de ação declaratória positiva, o interêsse de agir constitui a mais delicada das qüestões. Êste surge, segundo Chiovenda, "de uma situação de fato tal que o autor, sem a declaração judicial da vontade concreta da lei, sofreria um dano injusto, de modo que a declaração judicial se apresenta como o meio necessário para evitar êsse dano" (Dir. Pr. Civ., I, n.º 65). E adiante:

> "Porém, só a cautela do magistrado, na avaliação dessa necessidade, caso por caso, pode garantir contra eventuais abusos, como podem ser os processos colusórios ou fictícios, as ações inconsideradas ou vexatórias".
>
> "A necessidade da certeza jurídica pode derivar da impugnação do nosso direito (de propriedade, de autor, de inventor) feita por outro, quando essa impugnação, *por sua seriedade e gravidade*, possa diminuir ou prejudicar nossa faculdade de gozar do nosso direito e de sua disposição. As intimações publicadas nos jornais são ocasião freqüente para semelhantes ações".

Também Goldschmidt ensina (D.

P. Civil, § 14, 2, *b*) que existe o interêsse de agir por meio da declaratória quando o autor se acha em face de uma insegurança jurídica e declaração formulada numa sentença constitui *o único meio legal para evitá-la*. E acrescenta, em nota, que falta essa insegurança quando a ação visa, não ao esclarecimento de relações jurídicas controvertidas, concretas e determinadas, mas a declaração de relações *ainda não controvertidas*.

Carnelutti fundamenta o interêsse de agir, no processo a que chama *"di mero acertamento"*, subspécie do processo declarativo, não apenas na pretensão contestada, mas *"nel pericolo della lite"* (Sistema, I, n.º 46, *b*). Enquanto não se deline êsse perigo, não há interêsse de agir. Não seria talvez desarrazoado compararse a situação que legitima o recurso à ação declaratória à do indivíduo que, na iminência da agressão, pode legitimamente defender-se.

Ora, a prova produzida não basta para fundar um receio dos autores quanto à segurança do seu direito. Na partilha foram contemplados o autor Joaquim Tomás e mais sete filhos do doador. Logo de início, quatro dêles, citados para a declaratória, vieram pôr-se ao lado dos autores, alegando interêsse comum de defender a autenticidade e validade da partilha. Os outros três, longe de contestar o valor do ato de que decorre o direito dos autores, o que contestam é a procedência da declaratória por não haver incerteza a respeito da autenticidade e existência do seu direito, decorrente de um título devidamente transcrito. Os autores intentaram a ação "por simples fantasia, dúvidas hipotéticas, receios subjetivos e imaginários".

A partilha foi feita em 1943 e, passados mais de nove anos de tranqüilidade acêrca do seu direito, vêm os autores a Juízo apenas porque, numa viagem a Goiás, Júlio Palacine teria ouvido de João Pacheco uma vaga referência à possibilidade de se anular a partilha pela não intervenção das mulheres dos réus... Ou porque Calixto Militão, em conversa com Luiz Augusto Leite, disse que *se quisesse* (mas sem dizer que o queria), poderia anular a escritura... Ou ainda porque, há cinco anos, João Pacheco fez a mesma referência a José Claudino da Silva, embora no decurso dêsses cinco anos nada haja providenciado no sentido de anular a partilha. Não houve uma impugnação séria e grave ao direito dos autores, não se delineia um "pericolo di lite", não surge uma controvérsia séria ou interêsse real na declaração *atual* do direito e os autores vêm a Juízo alegar um estado de insegurança do seu direito, para que se declare uma relação não controvertida, como se fôra êsse o único meio legal para o seu esclarecimento. Os réus João Pacheco e sua mulher chegam a negar terminantemente, em depoimento pessoal, que se hajam rebelado contra a partilha, acrescentando o primeiro que nenhum direito de queixa assiste à sua ou às mulheres dos outros réus, porquanto êstes e êles tomaram parte direta no negócio (fls. 109 v.). Inexistindo qualquer impugnação séria ao direito dos autores, improcede a ação.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*.

A C Ó R D Ã O

Vistos os autos, acorda a turma julgadora desprezar os embargos, por não ter havido obscuridade ou omissão no acórdão embargado. O provimento, como está dito, foi para "julgar a ação improcedente e condenar os apelados nas custas". O acórdão não alude ao espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro e, assim, não poderia concluir pela aplicação do artigo 3.º do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 25 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*.

Inventário e partilha — Filhos legítimos e ilegítimos — Equiparação — Honorários de advogado de inventariante

— Os filhos ilegítimos, havidos e reconhecidos durante a viuvez do progenitor, equiparam-se, para os efeitos da sucessão, aos legítimos.

— A jurisprudência constante dos tribunais tem reconhecido ao inventariante direito aos honorários de advogado que contrata para representá-lo no inventário, arbitrados pelo Juiz.

APELAÇÃO N.º 9.291 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

R E L A T Ó R I O

Na comarca de Oliveira foi requerido o inventário de Zacarias José de Rezende pelo filho Alcino José de Rezende, que prestou compromisso de inventariante e fêz as primeiras declarações.

Outros herdeiros requereram a destituição dêste inventariante e foram atendidos. O dr. Juiz de Direito nomeou então Joaquim Afonso Rodrigues inventariante dativo.

A Egrégia Segunda Câmara reformou a decisão do Juiz que destituiu do cargo o primitivo inventariante, contra o voto do exmo. sr. des. Newton Luz.

Compareceu Maria Rosa de Jesus (fls. 12 e disse que viveu maritalmente com o *de cujus* e teve com êle quatro filhos, sendo que três foram reconhecidos no registro de nascimento e o outro só não o foi por circunstâncias alheias à sua vontade. Pediu inclusão dêsses filhos no inventário.

Não houve oposição.

O dr. Juiz de Direito arbitrou os honorários do advogado do inventariante dativo em dois por cento, assim como do advogado dos menores, filhos naturais.

O cálculo do impôsto foi feito na base de metade da herança dos filhos legítimos para os ilegítimos e houve reclamação. Sôbre essa reclamação não se pronunciou o Juiz.

Na partilha se verificou a mesma coisa, com protestos dêsses herdeiros.

O dr. Juiz de Direito ao julgar a partilha é que se manifestou sôbre o assunto. Entende que a Constituição de 1937, que estabeleceu a igualdade dos filhos reconhecidos não foi submetida a plebiscito, na opinião de João Mangabeira e assim não é constituição e nem carta. Embora a Egrégia Segunda Câmara já se tenha manifestado favoràvelmente à igualdade trata-se de uma decisão única que não constitui jurisprudência.

Solucionou também os outros pontos de divergência.

Dessa sentença apelou Alcino José de Rezende para o fim de se excluir os honorários do advogado do inventariante dativo.

Maria Rosa de Jesus para pleitear a igualdade na partilha para seus filhos e porque entende também êles deviam receber terras em Carmo da Mata e não sòmente em Dôres do Indaiá.

O advogado dêsses menores também pretendem aumento dos honorários que lhe arbitrou o Juiz.

O dr. Sub-procurador Mauro Gouveia opina pela manutenção da sentença. Preparo regular. À revisão. — Belo Horizonte, 1 de dezembro de 1953. — *Sebastião de Souza*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.291, da comarca de Oliveira, em que são primeiros apelantes Alcino José Rezende e outros e segundos apelantes Maria Rosa de Jesus e seus filhos e apelados Joaquim Afonso Rodrigues e outros, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, integrando nêste o relatório de fls. 297, negar provimento à primeira apelação, interposta por Alcino José Rezende e outros e dar provimento em parte à segunda apelação, interposta por Maria Rosa de Jesus e seus filhos, para mandar reformar a partilha e equiparar os fi-

lhos ilegítimos reconhecidos aos legítimos.

O inventariante dativo não podia deixar de se fazer representar por advogado no processo de inventário, enquanto exerceu as funções para as quais foi nomeado pelo Juiz. É uma pessoa estranha e nada tem que ver com a divergência dos herdeiros.

A jurisprudência constante dos tribunais tem reconhecido ao inventariante direito aos honorários de advogado que contrata para representá-lo no inventário arbitrados pelo Juiz.

A desigualdade entre os filhos reconhecidos e os legítimos não se justifica.

Não é preciso discutir-se se o art. 126 da Const. de 1937, revogou o § 1.º do art. 1.605 do Cód. Civil e a lei n.º 883 evidentemente não é de aplicação à espécie.

Aplica-se à espécie o art. 1.605:

"Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos".

A restrição contida no § 1.º dêste artigo aplica-se sòmente quando o reconhecimento se dá na constância do casamento.

"Se o filho foi reconhecido antes do casamento do progenitor, ou depois da viuvez dêste, diz Clóvis Bevilaqua, a sua porção hereditária será igual à do legítimo ou legitimado".

Comentários ao Cód. Civil, v. 6.º pág. 59).

Ora os filhos, na espécie dêstes autos, segundo consta dos autos, sem contestação, foram havidos e reconhecidos durante a viuvez do autor da herança. Logo têm partes iguais às dos legítimos.

Injusta não é a lei porque todos são filhos. O mesmo laço afetivo que prendia o autor da herança a uns devia haver quanto aos outros.

No tocante à formação dos quinhões dêsses filhos menores não há que corrigir a sentença. O dr. Juiz de Direito justificou suficientemente a forma da partilha. Os menores tiveram suas partes em terrenos de cultura também, e não ficaram em comum com os que dêles divergem atualmente.

Os honorários de advogado dos menores são objeto de contrato entre as partes e quando não há harmonia sôbre o valor a solução está no art. 1.218 do Cód. Civil. Na espécie o advogado pediu que o Juiz arbitrasse êsses honorários. Se agora dêle discorda deve recorrer às vias ordinárias, se não se entender com a própria parte. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 25 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Afonso Lages*. — *Aprígio Ribeiro*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Apelação — Não oferecimento de razões — Desconhecimento

— Sem razões do apelante não se pode conhecer da apelação.

APELAÇÃO N.º 9.924 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Geraldo Raimundo dos Santos e sua mulher propuseram contra Antônio Faustino Lopes, sôgro e pai dos autores, ação ordinária de cobrança dos bens herdados da sogra e mãe, estando a inicial instruída com numerosos documentos.

O réu contestou e também juntou documentos, e os autores, falando sôbre a contestação, juntaram mais documentos.

Afinal, saneado o processo, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, com inquirição de várias testemunhas dos autores e do réu, e com grande porfia dos causídicos.

E o Juiz, em quatro páginas datilografadas, analisou as provas produzidas e concluiu, julgando improcedente a ação.

Os vencidos apelaram, em tempo, protestando apresentar no prazo as suas razões. Estas, porém, não foram apresentadas. E o apelado reiterou as do memorial anterior à decisão, esperando a confirmação da sentença, de acôrdo com a prova.

Remessa e preparo, oportunos. — É o relatório. Conclusão ao exmo. sr. Desembargador Amílcar de Castro. — B. Hte., 2, março, 1954. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 9.924, da comarca de São Gotardo, em que são apelantes Geraldo Raimundo dos Santos e sua mulher e outros, e é apelado Antônio Faustino Lopes, acordam, por votação unânime, em quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, considerando como parte expositiva dêsse o relatório, não conhecer da apelação, eis que os autores, embora protestassem fazê-lo, não apresentaram razões, e o apelado reiterou as alegações de um memorial anterior à sentença. Tem já o Tribunal decidido que sem razões do apelante não se pode conhecer da apelação. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 29, março, 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Amílcar de Castro*. — *Autran Dourado*.

Apelação — Data de sua interposição — Prova

— O têrmo de juntada da petição de apelação é que marca a data da interposição do recurso.

APELAÇÃO N.º 9.695 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Francisco Gomes da Silva, sob o benefício da justiça gratúita, propôs esta ação de indenização contra Citran Ltda. sob o fundamento de que um ônibus da ré precipitou-se em um abismo e êle, avisado por uma pessoa, foi ao local para prestar serviços de salvamento das vítimas do acidente. Quando estava dentro do veículo procurando retirar passageiros verificou-se uma explosão e propagou-se um incêndio no ônibus. Daí resultou ter recebido queimaduras graves que o incapacitaram para o serviço.

A ré contestou a ação alegando preliminarmente falta de *legitimatio ad causam* porque o autor não era passageiro do ônibus. Não é verdade que tenha ficado definitivamente incapacitado para qualquer serviço. Não houve culpa por parte da ré. Já ficou decidido no Juizo Criminal que seu preposto não teve culpa, tanto que foi absolvido.

Proferido o despacho saneador o autor agravou no auto do processo da parte que julgou legítimas as partes.

Produziu-se abundante prova testemunhal e o dr. Juiz de Direito julgou improcedente a ação.

Dessa sentença tiveram conhecimento as partes no dia 13 de outubro. No dia 28 o vencido apelou e a petição foi junta aos autos no dia 29.

Alega o apelado que a apelação foi interposta fóra do prazo. — Isento de preparo. À revisão. — 30-12-953. — *Sebastião de Souza*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.695, da comarca de Além Paraíba, em que é apelante Francisco Gomes da Silva, e apelada Citran Ltda., acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, integrando nêste o relatório de fls. 129, não tomar conhecimento da apelação que foi interposta tardiamente.

De acôrdo com o art. 823 do Cód. de Proc. Civil o prazo para a interposição da apelação em cartório é de quinze dias.

A jurisprudência se firmou no sentido de que não basta o despacho do Juiz dentro do prazo fixado na lei para que se tenha como interposta a apelação. É preciso também que a apresentação em cartório tenha sido no prazo de 15 dias. (Alexandre de Paula, O Processo Civil à Luz da Ju-

risprudência, v. XII, 5.º dup. pág. 752).

Os comentadores do Cód. de Processo Civil também assim entendem. (Pontes de Miranda, Comentários, v. V, pág. 117).

Por economia processual o legislador dispensou o antigo têrmo de apelação e admitiu a interposição da apelação em cartório, independentemente do despacho do Juiz.

Juntada a petição oportunamente aos autos vão êles ao Juiz para recebimento e processo do recurso.

Na espécie o apelante apresentou sua petição ao Juiz na tarde do dia 28 de outubro, último dia do prazo e sòmente no dia 29, 16.º da data da ciência das partes da sentença, foi a petição junta aos autos.

O têrmo de juntada é que marca a data da interposição do recurso.

Assim foi tardia a interposição da apelação.

Belo Horizonte, 1 de abril de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Afonso Lages*. — *Aprígio Ribeiro*.

Ação — Alienação da coisa litigiosa — Relação jurídica processual — Autonomia — Teoria da substituição

— *Apesar da alienação da coisa litigiosa, a causa prossegue com o transmitente, embora não seja mais interessado direto no litígio.*

— *A relação jurídica processual é autônoma, independente da relação jurídica material e muitas vezes acontece que o direito concede* legitimatio ad causam *a quem não participa da relação material, dando lugar à teoria da substituição processual.*

APELAÇÃO N.º 9.745 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Geraldo Gomes Cardoso propôs esta ação de manutenção de posse contra Martinho Ramos da Cruz alegando que é ocupante de uma área de terras devolutas no lugar denominado Morro dos Pereiras e que adquiriu de Sebastião de Araújo Conceição e Benedita Gonçalves da Costa. O réu o vinha molestando em sua posse tentando construir valo e lavrar a terra. Embora turbado em sua posse a mantinha.

A petição inicial tem a data de 15 de maio de 1950.

Por decisão de 20 de agôsto do mesmo ano foi concedido mandado liminar de manutenção em favor do autor.

O réu contestou a ação e alegou que possui uma área de terras que adquiriu por compra de direitos hereditários. O imóvel do autor nada tem com os seus. Os antecessores do autor jamais tiveram posse porque eram herdeiros de Maximiano Pereira da Rocha e nunca promoveram o respectivo arrolamento.

Construiu um valo nas divisas com o autor obedecendo as antigas divisas.

O processo teve várias paralisações e sòmente recebeu sentença em 12 de outubro de 1953.

Julgou o dr. Juiz Municipal improcedente a ação por entender que o autor não tem mais posse dos terrenos pois no curso da ação vendeu seus direitos.

O vencido apelou.

O réu juntou documentos para provar a venda feita pelo autor e sôbre os documentos falou o apelante.

Preparo oportuno. — A revisão. — Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1954. — *Sebastião de Souza*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.745, da comarca de Teófilo Otoni, em que é apelante Geraldo Gomes Cardoso e apelado Martinho Ramos Cruz, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, integrando nêste o relatório de fls. 122, dar provimento à apelação para condenar o réu no pedido e nas

custas, julgando assim a ação procedente.

O autor provou sua pretensão com documentos e testemunhas.

Tinha a posse ao propôr a ação e sua posse foi invadida pelo réu com a construção de um valo e plantações. Apesar disso manteve a posse e veio a juízo defendê-la.

A prova está no depoimento de suas testemunhas.

A sentença reconhece que nêste processo não há testemunhas inescrupulosas e falsas. Logo não se pode negar valor às que foram produzidas pelo autor e que afirmam os requisitos da possessória.

As testemunhas oferecidas pelo réu não invalidaram as do autor. Sabem também da posse do autor. Algumas desconhecem as divisas das terras possuidas por um e outro e nada informam sôbre a turbação.

O fundamento da sentença para negar a existência dos elementos da ação possessória está no fato de ter o autor, no curso do processo, vendido sua posse a outrem.

Êste argumento, porém, não tem procedência.

A transmissão da posse pelo autor não interrompeu a instância, não desatou a relação processual travada inicialmente.

O adquirente da posse não compareceu no processo para lhe assumir a direção e o autor responde pela evicção.

"Como o transmitente continua a existir, diz Gabriel de Rezende Filho, a causa pode prosseguir com êle, embora não seja mais interessado direto no litígio". (Modificações objetivas e subjetivas da ação, pág. 80).

Observa Lopes da Costa que o Código de Processo Civil não regulou o assunto como fizeram as legislações da Alemanha, da Austria e atualmente da Itália mas conclui também que o processo prossegue, apesar da alienação da coisa litigiosa, com o primitivo autor. (Direito Processual Civil, II, pág. 180).

O atual Código de Processo Civil italiano definiu expressamente o assunto no sentido de que a mudança das partes na relação material não tem influência processual e como ensina Calamandrei o alienante continua no processo como substituto processual. (Instituzioni di Diritto Processuale, 2.ª parte, pág. 226; Zanzuchi, Diritto Processuale Civile, II, pág. 231).

A legislação anterior italiana era também omissa como a nossa, mas, ainda assim, sustenta Chiovenda a mesma doutrina. (Instituzioni di Diritto Processuale Civile, II, pág. 231).

A relação jurídica processual é autônoma, independente da relação jurídica material e muitas vezes acontece que o direito concede *legitimatio ad causam* a quem não participa da relação material, dando lugar à teoria da substituição processual.

Belo Horizonte, 1.º de abril de 1954. *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Afonso Lages*. — *Aprígio Ribeiro*.

Executivo cambial — Pacto adjeto em branco — Honorários de advogado

— *Embora no pacto adjeto nenhuma referência haja a multa devida no caso de cobrança judicial (completamente em branco), impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários de advogado do credor, ante o inadimplemento da obrigação assumida.*

APELAÇÃO N.º 9.458 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 13, que é fiel, acrescento que, tendo o Juiz julgado procedente a ação executiva, que êstes autos nos dão conta, condenando o réu no pagamento do pedido, salvo honorários do advogado do autor, êste, tempestivamente, usou do recurso de apelação, no qual se observaram as prescrições legais.

Ao exmo. sr. Des. Costa e Silva, revisor. — B. Hte., 26 de outubro de 1953. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de apelação n.º 9.458, da comarca de Bambuí, apelante, João Rosa da Silva, e apelados, José Alves Franco e s/m.

Em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório de fls. 24 v., acordam os Juízes da Turma, conhecer da apelação e, contra o voto do exmo. sr. desembargador Autran Dourado, dar-lhe provimento para, nos têrmos do pedido de nova decisão, reformar, em parte, a sentença apelada, para mandar pagar ao autor exeqüente os honorários de advogado. Como se vê da nota promissória de fls. 6, deveria ser resgatada em 4 de novembro de 1952. Protestada em janeiro de 1953, não foi paga, tendo ingressado em Juízo o credor, em abril do mesmo ano. Citados os réus, não compareceram, correndo a ação à sua revelia, até a audiência de instrução e julgamento. É certo que, no pacto adjeto, nenhuma referência se fêz à multa devida, no caso de cobrança judicial. Na ausência de qualquer defesa aduzida pelo devedor, impõe-se sua condenação ao pagamento dos honorários da parte contrária, conforme o pedido da inicial, ante o inadimplemento da obrigação assumida. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Costa e Silva*, relator. — *J. Benício*. — *Autran Dourado*, relator vencido com êste voto, lido na assentada do julgamento: Conheço da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e a prova dos autos, na certeza de que, se o pacto adjeto de fls. 6, não está preenchido, estando completamente em branco, não cabe honorários, sabido que, em face da lei de usura, em seu art. 8.º, a multa que nêle se insere é para honorários de advogado do credor, e nada constando do documento, é porque não houve acôrdo para êsse fim. E, mesmo que se quisesse dar honorários, com base no artigo 64 do C.P.C., não existe prova alguma de dolo ou fraude, requisitos necessários para tanto, esbarraríamos na Jurisprudência desta Turma que vem entendendo que, em ação de cobrança, tais honorários não são devidos.

Restituição de indébito — Tributo não previsto no orçamento — Restituição fundada em direito público

— É indevido o tributo criado por lei, mas não previsto no orçamento.

— Procede o pedido de restituição, quando o tributo exigido era indevido, porque se funda no direito público e não ocorre a voluntariedade do pagamento.

APELAÇÃO N.º 9.271 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Afonso Alves Pereira propôs, no Juízo dos Feitos da Fazenda, contra o Estado de Minas Gerais, uma ação em que pleiteia a restituição de Cr$ 113.320,00 que pagou a título de "taxa do café", relativa a 8.130 sacos vendidos no período de julho a dezembro de 1947. Alega que a contribuição era indevida, porquanto a mencionada taxa foi criada pelo decreto-lei n.º 2.126, de 25 de julho de 1947, não podendo, conseqüentemente, estar prevista na lei orçamentária do exercício, decreto-lei n.º 1952, de 13 de dezembro de 1946. Não tendo havido prévia autorização orçamentária, o tributo não poderia ser exigido no exercício de 1947, em face do art. 141 n.º 34 da Constituição Federal. Não fêz o pagamento voluntàriamente, mas em virtude de exigência fiscal para poder vender o produto. Requereu administrativamente a restituição e o Conselho de Contribuintes deu provimento a seu recurso, entendendo que a taxa era indevida em 1947. O dr. Secretário das Finanças, entretanto, reformou a decisão do Conselho e recusou a restituição.

O Estado contestou-lhe a pretensão. Trata-se de pagamento voluntário de que sòmente pode haver repetição quando haja prova de êrro e êrro não houve por parte do autor. Embora a criação da taxa seja posterior ao orçamento para 1947, êste previu a sua cobrança, pois já estava em elaboração o projeto que se converteu no dec.-lei n.º 2126, em que, a bem dizer, houve antes uma transformação do que a criação de um tributo. E a importância cuja devolução se pede foi recolhida aos cofres estaduais já na vigência do dec.-lei 2126. Desenvolve longas considerações tendentes a demonstrar que a Constituição não exige lei especial anterior ao orçamento, exigindo tão sòmente que a lei estabeleça o tributo e que haja prévia autorização orçamentária para cobrá-lo.

O Juiz julgou a ação improcedente e o autor apelou em tempo. O recurso foi regularmente processado e preparado.

O sr. dr. Sub-procurador Pinto Rennó é pela confirmação da sentença. À revisão. — Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1953. — *Afonso Lages*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.271 de Belo Horizonte, em que é apelante — Afonso Alves Pereira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando nêste o relatório de fls. 107, dar provimento à apelação para condenar o Estado a restituir a importância de cento e treze mil oitocentos e vinte cruzeiros (Cr$ ..... 113.820,00) e juros de mora.

Custas, pelo apelado.

Não se discute a validade do decreto-lei n.º 2.126 em face da Constituição mas de saber se êle podia ter aplicação no exercício de 1947.

A Constituição Federal dispõe no art. 141 § 34 que "nenhum tributo será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária". Na lei orçamentária tem que se estimar a receita e não é possível fundá-la na percepção de taxas ou impostos que não se sabe se serão ou não votados. Objeto do orçamento, doutrina Santi Romano, é autorizar o govêrno a exercer *poderes que já possui*, mas que cumpre lhe sejam reconhecidos ano por ano, depois que o mesmo govêrno houver indicado o modo por que entende usar dêles (Princ. di Diritto Constituzionale Generale, XXIII, § 3, 2). Carré de Malberg (Teoria General, n.º 120) transcreve as opiniões de Duguit, Bouvier e Jéze de que os efeitos do orçamento, quanto aos tributos, consistem apenas em autorizar a execução *de leis anteriores* que os estabeleceram.

Sustenta o eminente dr. Francisco Campos que não é possível nem mesmo majorar o impôsto no curso do exercício orçamentário (Rev. Forense, vol. CXXI, 35). Com mais forte razão, não se poderá *criar* durante o exercício.

Ao apelante se cobrou, em 1947, em tributo que sòmente foi estabelecido em 25 de junho de 1947, enquanto que o orçamento para o exercício fôra aprovado pelo decreto-lei n.º 1952, de 13 de dezembro de 1946.

Argumenta-se que o tributo em causa estava previsto porque constava de um projeto em elaboração. Não é razoável admitir que o legislador que fêz o orçamento para o exercício de 1947 fôsse contar, em dezembro de 1946, com um tributo que só veio a ser criado, *por outro govêrno*, em junho de 1947. Quem expediu o dec.-lei contendo o orçamento (dec.-lei 1952, de 13-12-1946) foi um interventor nomeado pelo govêrno central; quem instituiu a "*taxa de café*" foi um governador eleito pelo povo (dec.-lei 2.126, de 25-6-1947). Não era possível que na previsão do interventor, estivesse a arrecadação de um tributo inexistente a ser criado por um governador cuja escolha não se poderia prever. Do orçamento para 1947 não consta a "taxa do café", constam ao contrário, as "taxas sôbre armazenamento de café" com uma arrecadação prevista de Cr$ 5.000.000,00

e "sôbre café", com a previsão de Cr$ 38.000.000,00, taxas que não se identificam com o tributo em qüestão e, sim, com os que foram *extintos* pelo dec.-lei 2.126, art. 1.º).

Não colhe o argumento de que, por se tratar de pagamento voluntário, indispensável era a prova de que se efetuou por êrro. Primeiro, porque o pagamento não foi voluntário, segundo, porque a restituição se fundamenta no direito público.

Belo Horizonte, 11 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Protesto de cambial — Prescrição — Pedido de cancelamento — Quando deferível — Averbação

— A declaração judicial de prescrição de dívida cambial, pode ser averbada na coluna própria, mas não autoriza o cancelamento do protesto, que só pode resultar da atuação simultânea das partes interessadas — os cambialmente obrigados e o credor — e resulta da quitação do resgate do título

APELAÇÃO N.º 10.059 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

É dos autos que, nesta comarca de Belo Horizonte, João Alberto Couret de Carvalho e outros, que tiveram títulos protestados por falta de pagamento, ingressaram em juízo com uma ação para conseguirem o cancelamento dos ditos protestos, depois de declarar a prescrição por sentença.

Intimados os interessados, apenas o Banco Mineiro da Produção contestou a ação, esta, afinal foi julgada pela sentença de fls. 5, onde o Juiz da ação declarou prescritas as dívidas, cambialmente, na forma da lei reguladora da matéria (fls. 5 v.-6).

Diante disso, os autores naquela ação, pediram ao Juiz (fls. 2) que determinasse o cancelamento dos ditos protestos, nos livros onde foram feitos, em face da prescrição julgada.

Ouvido o dr. Promotor, êste, a fls. 9, se opôs ao cancelamento, pelos motivos ali aduzidos, e, indo os autos, afinal à conclusão do Juiz, êste, a fls. 14, deferiu a súplica, apenas para que fôsse averbada na coluna própria do livro competente, que as dívidas haviam sido julgadas prescritas.

Inconforme com isso, os requerentes apelaram da decisão, tempestivamente, para êste Tribunal, em cujo recurso se observaram as prescrições legais.

Nesta instância, ouviu-se o exmo. sr. dr. Procurador Geral, que, a fls. 25, emitiu seu parecer, opinando pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu desprovimento, sob o fundamento de que o cancelamento, a seu ver, sòmente pode ser deferido, quando resulta da atuação simultânea das duas partes interessadas — os cambialmente obrigados e o credor — e resulta da quitação, do resgate do título; mas, quando se trata de prescrição, como no caso, apenas a declaração de terem sido as dívidas declaradas prescritas por sentença, deve ser averbada, tal qual resolveu o dr. Juiz *a quo*.

Com êsse relatório, sejam os autos conclusos ao exmo. sr. des. Costa e Silva, revisor. — Belo Horizonte, 3 de maio de 1954. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de Belo Horizonte, entre partes: João Alberto Couret de Carvalho e outro, apelantes, e o Juízo, apelado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que negou cancelamento, mas permitiu a averbação de terem sido julgadas prescritas, por sentença, as dívidas constantes dos protestos. E isto porque, como demonstra o exmo. sr. dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 25, é bastante a averbação permitida na decisão recorrida, pois, se tiverem os apelantes necessidade de uma prova de que nada mais, cambialmente, devem aos credores dos títulos protestados, a certidão do protesto com a declaração de terem sido julgadas prescritas as dívidas, satisfará aos recorrentes. Cancelar-se um protesto, sòmente é possível, na forma dita no parecer de fls. 25. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*, revisor. — *J. Benício*, vogal.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Dano — Relação de causa e efeito — Cheque

— O simples fato de recusa de pagamento de cheque não significa ocorrência de dano.

— É princípio inconteste de direito processual civil que, não provando o autor a sua demanda, o réu deve ser absolvido, ainda que não haja conseguido provar sua contestação. Naquela prova se deve estabelecer clara relação de causa e efeito, ou seja, sem o fato imputado ao réu não se teria dado o apontado, como prejuízo.

APELAÇÃO N.º 10.083 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Waldemar Lima, protegido por assistência judiciária, pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível de Belo Horizonte, moveu ação de indenização por perdas e danos contra o Banco Financial da Produção, em razão de não haver êste pago um cheque de sua emissão do valor de Cr$ 1.700,00, dando à causa o valor de Cr$ ..... 300.000,00.

O réu contestou a ação a fls. 26, veio despacho saneador a fls. 43 verso, e continuou a causa em seus têrmos regulares, com prova produzida apenas pelo réu, até à sentença definitiva de fls. 82, que procura demonstrar que o réu não podia ter deixado de pagar o cheque, mas esquecendo-se de dizer em que consistiu o dano proveniente da falta de pagamento, e termina por julgar procedente a ação, condenando o réu a pagar ao autor a quantia que se liqüidar em execução, com mais 20% a título de honorários de advogado, juros da mora e custas.

Dessa decisão, apelou tempestivamente o réu, afirmando que de nenhum dano deu prova o autor; a apelação, recebida com efeito apenas devolutivo, foi arrazoada pelo apelado, depois do que, no prazo legal, foram os autos remetidos a esta instância, e a apelação foi regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 26 de abril de 1954. — *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes o Banco Financial da Produção, apelante, e Waldemar Lima, apelado, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação. Está provado que o autor tinha depósito em poder do réu, emitiu um cheque do valor de Cr$ 1.700,00, e, porque o réu não pagou, êsse cheque foi protestado. Desculpando-se, o réu afirma que o autor tinha duas contas, e emitiu o cheque por aquela que não apresentava saldo suficiente para o pagamento. O autor afirma, por sua vez, que não tinha duas contas, e sim apenas a de depósito popular. E de fato não oferecem os autos cer-

teza de que o autor tivesse duas contas, o que deveria ser provado pelo réu com a apresentação dos pedidos de abertura das duas contas, assinados pelo autor. Deve-se, então, estabelecer como certo que o autor só tinha uma conta, que apresentava saldo superior a Cr$ 1.700,00; e o réu deixou de pagar o cheque, sem motivo jurídico.

Mas não basta isso para que o réu seja condenado a indenizar o autor pelos prejuízos mencionados a fls. 4. É princípio incontestado de direito processual civil que, não provando o autor a sua demanda, o réu deve ser absolvido ainda que não haja conseguido provar sua contestação. E para que vingasse a demanda do autor seria necessário que pela prova se estabelecesse relação de causa e efeito entre a falta de pagamento e o protesto do cheque e cada um dos cinco ítens articulados a fls. 4.

Ora, como poderia do protesto do cheque ter resultado ficar o autor cego da vista esquerda, por atrofia do nervo ótico? Como, pela falta de pagamento de Cr$ 1.700,00 poderia ter o autor deixado de pagar Cr$ 103.765,00? Que relação de causa e efeito poderá existir entre a falta de pagamento do cheque, e o despêjo do autor por falta de pagamento de alugueis? Como dizer-se que, por não ter sido pago o cheque, tenha sido o autor forçado a fechar duas lojas? Com que base afirmar-se que o autor foi executado pela quantia de Cr$ 13.597,00 porque não foi pago o cheque de Cr$ 1.700,00?

Na verdade, a recusa de pagamento de um cheque pode ocasionar sérios prejuízos ao sacador; mas pode também acontecer que essa recusa não ocasione ao sacador qualquer prejuízo; e porisso mesmo, para ser indenizado dos prejuízos que sofra por falta de pagamento de cheque, o sacador deve provar a relação de causa e efeito entre a recusa de pagamento e os prejuízos sofridos. E, no caso dos autos, o autor não produziu prova de espécie alguma nêsse sentido.

Ainda recentemente, na sessão de 19 de abril, julgando a apelação n.º 9.675 da comarca de Pouso Alto, esta mesma turma teve oportunidade de declarar que "em execução, o que se liqüida é *o valor*, o *quantum* do prejuízo *PROVADO NA AÇÃO*, não se podendo transferir para a execução a prova do prejuízo. E de nenhuma prova produzida nêstes autos decorre certeza de que, da recusa de pagamento do cheque haja resultado para o autor qualquer dos prejuízos mencionados na petição inicial, razão bastante para que a ação seja julgada improcedente, nada importando não houvesse o réu dado prova plena da existência de duas contas. Custas pelo apelado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*.

Alimentos — Abandono do lar — Ofensa

— Na conformidade do art. 234 do Cód. Civil, a mulher que voluntàriamente abandona o lar e, sem justa causa, a êle se recusa voltar, não tem direito a alimentos do marido. Aquela atitude ofende a moral e o direito, e êste não concede proteção a quem falta a dever solenemente contraido.

Voto vencido: — Quando o cônjuge masculino torna a vida conjugal insuportável, forçando a mulher a abandonar o lar, é devida, por êle, pensão alimentícia (Amílcar de Castro).

APELAÇÃO N.º 9.999 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Itajubá, perante o dr. Juiz Municipal, Maria do Carmo Mota, alegando abandono por parte de seu marido José Colorado Mota, propôs contra êste ação de alimentos. O réu contestou a fls. 4, contestando haver abandonado a autora, esta, ao revés é que o abandonou logo depois do casamento, quando êle doente, não havendo sido por ela sequer visitado.

Tem feito tudo para o regresso da autora ao lar, que pode manter, por que é homem digno e trabalhador; e que, no entanto, sem justa causa, a autora se recusa à vida conjugal, em comum, como de seu dever.

Após instrução, pela sentença de fls. 37, o dr. Juiz julgou procedente a ação e fixou a prestação alimentícia em quatrocentos cruzeiros e mais cento e cinquenta cruzeiros a título de família, e condenou o réu nas custas. O réu, inconformado, manifestou oportuna apelação, impugnando a sentença que teria se alargado da prova e do direito. A apelada produziu contra-razões e os autos tiveram remessa regular, não ocorrendo preparo por estar o apelante sob a égide da gratuidade.

Nesta instância, foi ouvido o exmo. dr. P. Geral, que opinou pelo provimento do recurso. Ao exmo. revisor. — B. Hte., 27 — abril — 1954. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.999, de Itajubá, sendo apelante José Colorado Mota e apelada Maria do Carmo Mota, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêste o relatório retro, por maioria de votos, dar provimento à apelação de inteiro acôrdo com o parecer do dr. Procurador Geral, e julgar improcedente a ação de alimentos. Custas, na forma da lei. Na conformidade do art. 234 do Cód. Civil, a mulher que voluntàriamente abandona a habitação conjugal e, sem justa causa, a ela recusa voltar, não tem direito a alimentos prestados pelo marido. A prova dos autos é robusta no sentido de que a autora apelada, cedente talvez à influência de sua mãe, separou-se injustamente do marido e recusou-se, sem qualquer razão fundada, a recompor a vida conjugal, como de seu dever.

Esta atitude de espôsa, egoista, ofende a moral e o direito e êste não concede proteção a quem assim falta a dever solenemente contraido. Observa-se que as suspeitas do apelante acêrca da pessoa da apelada há muito foram desfeitas e o apelante a respeito guardou absoluta discreção, pois que jámais as divulgou — divulgou-as, sim, a própria apelada, segundo a prova dos autos.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*, vogal, *vencido*, nego provimento e confirmo a sentença apelada, pois o que resulta da prova dos autos não é que a mulher haja abandonado o marido, mas sim que o marido tornou a vida conjugal insuportável, forçando a mulher a ir viver em casa da mãe dela. Basta ler o depoimento pessoal de fls. 27 prestado pelo marido.

Executivo fiscal — Mercadorias em saldo — Encerramento de comércio

— Não é devido qualquer impôsto sôbre saldo de mercadorias apurado em fundo de comércio, se o comerciante, sem vendê-lo, apenas o aplica em suas novas atividades.

APELAÇÃO N.º 9.659 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual promoveu contra Domiciano José Lemos a cobrança executiva de Cr$ 15.919,60, de vendas e consignações sôbre Cr$ 378.919,10, taxas de recuperação econômica, de assistência hospitalar e multa do art. 108, II do Dec. 2.665 e 23 do Cód. Tributário, relativo a operações efetuadas em 1951.

O réu se defendeu alegando que não efetuou as operações, não vendeu os bens sôbre que se quer cobrar o impôsto. A importância de Cr$ 378.919,10 se refere a máquinas agrí-

colas, animais de custeio, etc., que não foram vendidos, mas aplicados em propriedade agro-pastoril do embargante.

Ao processo se juntou cópia de algumas peças do processo administrativo instaurado contra o réu e foram ouvidas testemunhas.

O juiz julgou a ação improcedente e recorreu.

Por equívoco, foram os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que determinou a sua remessa ao T. de Justiça de Minas.

O dr. Marques Lopes, Sub-Procurador, é pelo provimento do recurso. — A revisão. — Belo Horizonte, 18 de março de 1954. — *Afonso Lages.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.659, de Passos, apelante — o Juízo, pela Fazenda Pública Estadual e apelado — Domiciano José Lemos, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação. Pague a Fazenda as custas.

O réu era comerciante de cereais e máquinas agrícolas e encerrou suas atividades em 1951. Ao fechar o balanço, tinha um vultoso saldo em mercadoria, que não consta tenha vendido para quem quer seja. Houvesse êle transferido a outrem um fundo de quase Cr$ 400.000,00, não teriam as autoridades fiscais dificuldade em apontar o nome dêsse adquirente. Êle não foi autuado porque vendesse ou consignasse mercadorias: foi autuado porque o seu balanço acusava um saldo em mercadorias. Não se lhe atribui qualquer operação tributável.

E o réu provou que êsse saldo, representado por máquinas, animais, produtos agrícolas, que figuravam em sua escrita, foi transferido para a sua propriedade agrícola. E que não fôsse. Enquanto não se transfere, não se sujeita aos tributos reclamados pela Fazenda. Esta quer, em suma, cobrar impostos sôbre o que Domiciano José Lemos, comerciante, teria vendido a Domiciano José Lemos, fazendeiro.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro.* — *Gonçalves da Silva.*

Investigação de paternidade — Filiação adulterina — Petição de herança

— Falecida a espôsa, pode a filha adulterina do viúvo promover contra êste ou seus herdeiros investigação de paternidade e pleitear a legítima que lhe couber na partilha.

APELAÇÃO N.º 10.082 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

R E L A T Ó R I O

Venina Ribeiro dos Santos propôs ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança e alimentos, contra os filhos legítimos de Joaquim Chavasco, falecido no estado de viúvo, em agôsto do ano próximo passado e cujo espólio, representado por seu inventariante, o dr. Orcival Chavasco, foi citado para o pleito. Dizendo-se filha adulterina do finado, que dêsde 1917 passára a viver, em mancebia, com sua mãe, Oscarlina Ribeiro, de cuja união viera à luz em 17 de dezembro de 1918, invocou a Lei n.º 883, de 21 de dezembro de 1949, e pediu, em conclusão, seja declarada filha de Joaquim Chavasco e a condenação dos réus a entregar-lhe a legítima que lhe couber na partilha dos bens inventariados.

Os réus contestaram, procurando mostrar a improcedência do pedido com a assertiva de que a mãe da autora, em 1917, deixara a casa paterna para se entregar ao meretrício e que, portanto, ainda que Joaquim Chavasco freqüentasse a casa de Oscarlina Ribeiro, ocorreu, no caso, a *plurium concubentium*, sendo a autora, por conseguinte, filha de pai ignorado.

Há, nos autos, abundante prova documental de ambas as partes, e na audiência de instrução e julgamento autora e réus produziram testemunhas.

A sentença, que começa a fls. 155 conclui pela improcedência da ação.

Oportuna apelação foi interposta da decisão pela autora, havendo os apelados, em seguida, oferecido as suas razões.

Feita a conta dos autos, no mesmo dia foram remetidos ao Tribunal, conforme determinara o Juiz.

Sem preparo, *ex-vi-legis.*

Emitiu o exmo. sr. Procurador Geral, a fls. 192, o seu parecer. Opina pelo provimento do recurso.

Em primeira instância, não se ouviu o representante do Ministério Público.

É o relatório. À conclusão do exmo. sr. des. Amílcar de Castro. — B. Hte., 20, maio, 1954. — *Newton Luz.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 10.082, da comarca de Ouro Fino, em que é apelante Venina Ribeiro dos Santos e são apelados o espólio e sucessores de Joaquim Chavasco, acordam, por votação unânime, em quinta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, considerando como integrante dêste o relatório, dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada e julgar a ação procedente.

Consta dos autos várias cartas do *de cujus*, em as quais êste chama autora sua filha e a ela diz e a ela se refere com a ternura de pai à filha; e, de resto, êle se dizia, sem rebuços, pai da autora, segundo a prova testemunhal por esta produzida e que não foi ilidida pela dos reus.

Estão os depoimentos das testemunhas da apelante manifestamente mais de acôrdo com as circunstâncias e com os fatos ocorridos, fazendo crêr que é Venina Ribeiro dos Santos, com efeito, filha de Joaquim Chavasco. E as fotografias de um e de outra revelam que se trata realmente de pai e filha.

Condenam, pois, os juízes componentes da turma julgadora os réus a entregar à autora o quinhão que por direito lhe cabe na partilha dos bens constitutivos da qüestionada herança. Custas, na forma da lei, pelos vencidos.

Belo Horizonte, 7, junho, 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Amílcar de Castro.* — *Autran Dourado.*

Presente, *Onofre Mendes Jr.*.

Prova de negócio superior a um mil cruzeiros — Lei nova sôbre prova — Quando se aplica aos casos ainda não definitivamente julgdados

— Prova de negócio superior a mil cruzeiros até dez mil, pode dar-se pelo testemunho, nos têrmos da lei n.º 1.768, de 1952.

— O valor ou fôrça da prova depende da lei vigente ao tempo em que teve lugar o fato que se trata de provar, se a lei nova é mais rigorosa ou restritiva. Entretanto, se a lei posterior não pode tirar nem diminuir a fôrça probatória que o ato jurídico perfeito tem, sob a lei vigente ao tempo em que se formou, bem pode ela aumentar dita fôrça, favorecendo a prova.

— O devedor, constituido na obrigação de solver, não se pode queixar da ampliação da prova inaugurada com a lei nova, porque o seu fim é levar a justiça ao conhecimento da verdade, e se êle está de boa fé nada lhe pode prejudicar se dilarguem as sendas por onde penetrará a verdade legal.

APELAÇÃO N.º 9.716 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Calixto Vieira Carrejo propôs no Juízo Municipal de Uberlândia, ordinária de cobrança contra João Rodrigues de Souza, intentando provar haver-lhe vendido três semoventes, não recebendo, porém, o preço ajustado de cinco mil cruzeiros e nem documento comprobatório da dívida. Citado, o R. contestou alegando inexistência do crédito e impossibilidade de prová-lo judicialmente por testemunhas apenas e reconveio pleiteando a condenação do A. ao duplo pedido. Declarando o Juiz saneado o processo agravou nos autos do processo eis que pretendera absolvição da instância por iliceidade do pedido inicial e ouvidas testemunhas e depoimentos do A. e R. o Juiz sentenciou condenando a êste no pedido e custas e mais juros de mora e honorários de advogado. Apelou o vencido. Recurso em têrmos, autos à revisão. 10/2/54. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados êstes autos da comarca de Uberlândia em que é apelante — João Rodrigues de Souza, e apelado — Calixto Vieira Carrejo, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, preliminarmente, negar provimento ao agravo nos autos do processo. Não se pode considerar ilícita a intenção do autor alicerçada na amplitude probatória facultada pela lei nova, abrindo muito embora a sua vigência oportunidade à controvérsias doutrinárias sôbre as teses que o seu exame suscita. No que tange à apelação, apenas reformam o veredito para cancelar a condenação a honorários. O edifício probatório se edificou exclusivamente por testemunhas e sem dúvida alguma seria inoperante no regime do Código Civil, por versar sôbre contrato de valor maior a mil cruzeiros. O autor, porém, não intentou ação na vigência do Código Civil nêsse passo, mas, sob a égide da lei 1.768 de 1952 que elevou a dez mil cruzeiros o teto da sua prova testemunhal. Sustenta o réu que a lei processual não retroage e em conseqüência não pode o réu sôcorrer-se de meio de prova inexistente à época em que se teria realizado o negócio. Se se tratasse de uma formalidade criada não sòmente *ad probationem* mas *ad substantiam* como se dá nas transmissões de imóveis de preço superior estabelecido na lei antiga, a razão estaria incontestàvelmente com o réu. A natureza do negócio é, porém, outra, pois aqui se trata de traspasse de móvel que se aperfeiçoa pela tradição e a que nunca se exigiu forma escrita para lhe dar nascimento legal. As espécies são diferentes e disciplinadas por textos diversos. O MM. Juiz considerou a situação minuciosamente, mostrando o conflito doutrinário surgido, de vez que alguns Doutores opinam pela ampla retroação da lei processual no que tange aos meios de prova e negando outros êsse efeito à lei nova, todos com muita abundância de argumentos e mostras de erudição. E acabou inclinando-se por uma solução intermédia que já mereceu o aplauso dêste Tribunal, e se resume em examinar o alcance da lei qüestionada em ordem a verificar se ela restringe ou torna mais severos os meios de provas, ou, ao revés, se os amplia, atribuindo-lhe nêste último caso a virtude de colher na sua rede as espécies ainda não definitivamente julgadas. O acórdão que agasalha essa doutrina se baseia em motivos de muito convencimento. Eis o que proclama: O valor ou fôrça da prova depende da lei vigente ao tempo em que teve lugar o fato que se trata de provar, se a lei nova é mais rigorosa ou restritiva. Essa regra se compreende no dispositivo do Código Cicil que reza: "A lei não prejudicará em caso algum o ato jurídico perfeito". Isto quer dizer que a lei posterior não pode tirar nem diminuir a fôrça probatória que o ato jurídico perfeito tem sob a lei vigente ao tempo em que o mesmo ato se forma. Mas, bem pode a lei nova aumentar a fôrça probatória dando ao instrumento de si mesmo insuficiente para prova plena o valimento de

um direito vàlidamente adquirido, ao revés, favorece essa prova. O meio de prova forma em benefício do credor. O credor não pode queixar-se da amplitude dada pela lei nova e nem alegar o *aliter non contraxissem* sem revelar que obrou de má fé. Até aqui o aresto em exame e os seus princípios se aplicam ao caso em lide. O credor tem direito a postular o seu interêsse por via de ação adequada, mas não o tem a uma determinada forma de ação existente ao tempo da formação do negócio. Do seu lado o devedor, constituído na obrigação de solver, não se pode queixar da ampliação da prova inaugurada com a lei nova, porque o seu fim é levar a justiça ao conhecimento da verdade, e se êle está de boa fé nada lhe pode prejudicar se dilarguem as sendas por onde penetrará a verdade legal. Ora, na hipótese, o réu nada provou, mas o autor provou com testemunhas de ciência própria existir dívida, e o próprio réu corrobora essa prova ao reconhecer que adquiriu o semovente cujo valor se cobra, pretendendo porém se declare extinta a obrigação compensando-a com um crédito a seu favor de cuja soma não se lembra, coisa absolutamente inadmissível, por se tratar, segundo êle mesmo, de negócio recente. Assim, condenando-o no pedido, o Juiz acertou. Merece, todavia, corrigenda a decisão quando também o condenou à honorários, porquê não há dolo de culpa no demandado que sustenta aplicação de princípios com apôio em juristas de bom quilate. Custas proporcionais.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1954. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *Sebastião de Souza.*

Responsabilidades social e particular — Distrato

— *As responsabilidades social e particular do sócio, perante a sociedade comercial, são distintas; pelo que, no distrato, a quitação deve referir-se a ambos, sob pena da omissão a qualquer delas implicar na sua sobrevivência.*

APELAÇÃO N.º 10.216 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Raul Soares, girou a sociedade comercial sob a razão Vieira & Comp. Ltda. da qual eram sócios Antônio Vieira dos Santos e Antônio da Costa Ribeiro. Em junho de 1952, os dois sócios, de mútuo consenso, resolveram dissolver a sociedade pelo distrato de fls. 8, segundo o qual o sócio Costa Ribeiro se retirou da sociedade, recebendo, por saldo de seu capital e lucros, a importância de Cr$ 143.027,40, ficando todo o ativo e passivo da firma dissolvida a cargo do sócio Vieira dos Santos, responsável pela respectiva liqüidação, sem a mínima responsabilidade do outro sócio. Aconteceu, porém, que êsse, ou seja o sócio Costa Ribeiro figurava, pessoalmente, entre os devedores da firma de que era sócio, na quantia de Cr$ 20.590,50 e, pretendendo o sócio remanescente dêle recebê-la, invocou êste o distrato social onde se declarou que se retirava da sociedade, sem a mínima responsabilidade por sua liqüidação, e onde os dois sócios se deram mútuas, plenas e gerais quitações. Para dirimir dúvida acêrca da inteligência das cláusulas do distrato, o sócio Vieira dos Santos propôs, na comarca de Raul Soares, ação declaratória contra o outro ex-sócio, domiciliado na comarca de Ubá. Êste excepcionou o Juízo de incompetente e, julgada procedente a exceção, foi a causa afeta ao conhecimento do Juiz daquela última comarca. O réu defendeu-se, alegando que o caso não era de ação declaratória, pois já havia violação de direito e, sem nada alegar quanto ao mérito, concluiu pedindo fôsse o autor julgado carecedor da ação. Saneado o processo, abriu-se a instrução, havendo, em se-

guida, o dr. Juiz proferido, na audiência de instrução e julgamento, fls. 92-v., sentença julgando improcedente a ação, condenando o autor nas custas. O vencido, irresignado, manifestou oportuna apelação, deduzindo razões do pedido de nova decisão.

O apelado acudiu com as suas contra-razões, obedecendo, em tudo o mais, o recurso às prescrições legais.

Assim vistos e relatados, passo os autos ao exmo. sr. des. N. Luz, revisor. — B. Horizonte, 10 de junho de 1954. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Em segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado nêste o relatório retro, relatados e discutidos êstes autos de apelação, de Ubá, apelante Antônio Vieira dos Santos, apelado Antônio da Costa Ribeiro, acordam os seus juízes, quarta turma, dar provimento à apelação e julgar procedente a ação, pagas as custas na forma da lei. O caso dêstes autos é típico de ação declaratória. Os dois litigantes eram membros de uma sociedade comercial e, resolvendo amigàvelmente dissolvê-la, lavraram o distrato de fls. 8, em virtude do qual se retirou o sócio Costa Ribeiro, pago de seu capital e lucros, ficando todo o ativo e passivo sociais a cargo do outro sócio, único responsável pela subseqüente liqüidação, da qual o sócio retirante ficava exonerado de qualquer responsabilidade. E porque, entre o ativo social, figura uma dívida do sócio Costa Ribeiro, contraida por êste, em nome particular, para com a sociedade de que era então sócio, o outro sócio tentou liqüidá-la, mas o devedor invocou a quitação geral do distrato social. Nessa situação, convencido da honestidade de seu ex-sócio, que certamente não fugirá de pagar o que deve, desde que se desfaça a dúvida sôbre sua obrigação, que o autor considera certa, êste lhe propôs esta declaratória para delir qualquer incerteza sôbre a relação de direito existente entre os dois. O réu apelado reconhece que, ao dissolver-se a sociedade, existia o débito referido, contraido pessoalmente por êle para com a sociedade. Assim, uma dívida particular de sócio na sociedade de que fazia parte. Por ocasião da dissolução social, o sócio retirante levantou seu capital e lucros e todo o ativo, do qual o débito do apelado era elemento integrante, se transferiu para o sócio remanescente, que, por outro lado, ficou único responsável pelo passivo social. Do exame de todo contexto do instrumento de distrato, verifica-se que a "plena e geral quitação" que os dois sócios aí se trocaram, se referiu tão só às suas relações de sócios de sociedade dissolvida, não havendo nenhuma alusão à dívida particular que o sócio retirante tinha na sociedade.

Quanto ao distrato estipulou que a liqüidação do ativo e do passivo passava, todo inteiro, para o sócio Ribeiro dos Santos, sem a mínima responsabilidade do outro sócio, deixou muito claro que essa exoneração se referiu apenas aos negócios em que figuravam na condição de sócios, aos prejuízos acaso advindos da liqüidação social, mas não podia importar, como realmente não importou, na remissão, que não se presume, da dívida pessoal do apelado na sociedade. Para que tal entendimento se pudesse deduzir do distrato, seria de mister que de suas cláusulas houvesse uma referência expressa a respeito.

Omisso ou silencioso o distrato, subsiste o crédito da sociedade em liqüidação, sendo, pois, o apelado o seu devedor. A ação declaratória é de íntegra procedência.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz.* — *Amílcar de Castro.*

Inventário — Direitos decorrentes — Sucessão — Petição de herança

— O inventário, processo de jurisdição voluntária, não dá, nem tira direitos. É o processo que não prejudica a quem nêle não tomou parte, se não foi citado para dêle participar. A êste, em tal caso, cumpre mover ação de petição de herança contra quem esteja indevidamente na posse dos bens, e não promover a anulação do inventário que nenhum direito lhe subtraiu.

APELAÇÃO N.º 10.218 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

D. Maria da Conceição Máximo, assistindo e representando filhos menores, pelo Juízo de Direito da comarca de Alfenas, propôs contra José Paulino de Souza ação anulatória do processo de inventário do espólio de Francisco Xavier da Silva, alegando que seus filhos são colaterais do 4.º gráu, enquanto o réu, que figurou como inventariante e recolheu tôda a herança, nenhum parentesco tinha com o *de cujus*.

O réu contestou a causa, alegando que os filhos da autora não são colaterais do 4.º gráu, por não haver prova de que Francisco Xavier da Silva fôsse filho de Marcelino Gonçalves da Paixão, estando apenas provado que era filho natural de d. *Alvarina* da Silva.

Não houve despacho saneador; o feito prosseguiu em seus têrmos regulares e afinal o Juiz julgou procedente a ação, declarando que o réu não é parente colateral do 4.º gráu, pois por suas próprias declarações, seria parente do 5.º gráu, portanto sem direito à herança, E NADA DECIDIU A RESPEITO DO ALEGADO PARENTESCO DOS FILHOS DA AUTORA COM O *DE CUJOS*, sendo de notar-se que, em seu depoimento pessoal apensado a êstes autos, a autora afirma que o *de cujus* era filho de d. *Silvarina* Xavier da Silva, *que morou* com Marcelino Gonçalves da Paixão *de quem teve Francisco Xavier da Silva*, casando-se depois com Quirino, enquanto Marcelino, bisavô de seus filhos, era casado com Maria Joaquina de tal.

Da sentença que julgou procedente a ação, apelou o réu tempestivamente, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, arrazoada pela apelada, foi remetida a esta instância no prazo legal, e aqui distribuida sem preparo, por se encontrarem ambas as partes sob o amparo da assistência judiciária.

Afinal foi ouvido o exmo. sr. Procurador Geral do Estado e opinou no sentido de se negar provimento à apelação.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório, a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 14 de junho de 1954. — *Amílcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Alfenas, entre partes José Paulino de Souza, apelante, e d. Maria da Conceição Máximo, apelada, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação para reformar a decisão recorrida e declarar a apelada e seus filhos carecedores da ação proposta. É sabido que o inventário é processo de jurisdição voluntária, que não dá, nem tira direitos; é processo que não prejudica a quem nêle não tomou parte, porque não foi citado para dêle participar. Em tais condições, se a apelada e seus filhos não foram citados para o inventário, e não pagaram as custas dêsse processo, nem o impôsto de transmissão, que interêsse poderão ter em anulá-lo? Se entendem que são legítimos herdeiros de Francisco Xavier da Silva que tratem de mover ação de petição de herança, contra quem esteja indevidamente na posse dos bens. Anular inventário para que, se não é do inventário que decorre qualquer direito à herança, nem para o apelante, nem para êles apelados?

Além disso, não está provado que os filhos da apelada sejam colaterais do quarto gráu, do lado paterno, nem a sentença apelada demonstra isso. E

como, sem encontrar-se o pai do *de cujus*, falar-se em parentesco colateral do quarto gráu da linha paterna?

D. Alvarina Silva será a mesma Silvarina? Se fôr, a própria apelada, em seu depoimento pessoal afirma que ela não era casada com Marcelino Gonçalves Paixão, o qual era casado com Maria Joaquina de tal; que Silvarina apenas *morou* com Marcelino; mas, nêste caso, será preciso ação de investigação de paternidade ilegítima para se provar que Marcelino é pai de Francisco. Onde a prova desta paternidade?

Em suma: o réu pretende ser colateral do quinto gráu pela linha materna, e não conseguiu apontar ancestral comum. A autora pretende que seus filhos sejam colaterais do quarto gráu, pela linha paterna, e não conseguiu demonstrar que o avô de seus filhos seja pai do *de cujus*. E não havendo a autora provado suas alegações referentes ao parentesco colateral de seus filhos com o *de cujus*, só pode ser julgada carecedora da ação proposta, em que não tem interêsse, como acima ficou demonstrado. Custas pela apelada, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*.

Ação de despêjo — Purgação da mora — Cheque

— O pagamento, em dinheiro, dos alugueis em atraso e dos honorários de advogado, basta para configurar a purgação da mora; pondo fim à ação, mesmo se se trata de imóvel rural, desde que o A. o aceite..

— O cheque para o pagamento das custas judiciais, não modifica a situação, desde que o desconto do mesmo se dê até a subida dos autos, em gráu de recurso.

APELAÇÃO N.º 10.112 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Áureo Maranhão propôs esta ação de despêjo contra João Leme do Prado sob o fundamento de que lhe arrendara uma casa e terreno na zona rural do distrito de Itamonte, da comarca de Itanhandu, a duzentos cruzeiros mensais de acôrdo com o contrato escrito que apresentou.

O réu não pagou os alugueis no tempo devido, quer então rescindir o contrato e receber a multa a que tem direito e honorário de advogado.

Expedida carta precatória citatória para S. Paulo, antes de devolvida compareceu o réu e pediu para purgar a mora.

Foi feita a conta de fls. 9, incluindo-se multa de seis mil cruzeiros e custas da precatória não devolvida. Retificada a conta a fls. 10, vê-se na mesma fls. certidão do Escrivão de que recebeu a importância da conta, sendo parte em um cheque.

Um mês depois informa o Escrivão ao Juiz que o cheque não foi pago.

O dr. Juiz mandou juntar aos autos informação do Banco e não consta dos autos estas informações.

Foi então decretado o despêjo por falta de pagamento.

Depois disso informou o Banco que estava pronto a pagar o cheque e foi pago.

O réu apelou. — A revisão. — Belo Horizonte, 17 de maio de 1954. — *Sebastião de Souza*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.112, da comarca de Itanhandu, em que o apelante João Leme do Prado e apelado Áureo Maranhão, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório retro, dar provimento à apelação para julgar extinta a ação.

O pagamento dos alugueis vencidos e honorários de advogado foi feito.

O autor, por seu advogado, recebeu os alugueis; concordou com a purgação da mora.

Assim desapareceu o fundamento da ação.

O incidente do cheque que não teria sido pago foi solucionado satisfatòriamente.

Pela carta de fls. 19, vê-se que no mesmo dia em que foi proferida a sentença, o Banco de Itajubá comunicava ao Juiz que estava autorizado a pagar o cheque. Ademais a importância dos alugueis em atraso e dos honorários de advogado não foi paga com o cheque.

Assim, aceitando o autor o pagamento dos alugueis em atraso, transigiu, aceitou a purgação da mora como se se tratasse de locação urbana, regida pela lei n.º 1.300. — Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 3 de agôsto de 1954. — *Newton Luz*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Afonso Lages*.

Exclusão ou inclusão final, em concurso de credores — Recurso cabível — Penhor rural — Falta de registro — Conseqüencias

— Contra a decisão que, em sentença final, exclui ou inclui credores ao concurso, o recurso cabível é o de apelação.

— O vínculo no penhor rural, resulta do registro e, deixando de fazê-lo oportunamente, a credora perdeu o direito à preferência.

APELAÇÃO N.º 10.568 — Relator dos agravos: Des. GONÇALVES DA SILVA — Relator das apelações: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

A firma Irmãos Pereira promoveu na comarca de São Sebastião do Paraíso, ação executiva contra o espólio de Adjaime Faleiros do Nascimento, sendo penhorados frutos pendentes de uns cafezais.

Antes da hasta pública, os agravantes Casa Bancária Higino Caleiro, Antônio Martins Alonso e Bueno Sobrinho, bem como outros credores do *de cujus*, protestaram por concurso de credores que foi instaurado e processado.

A firma exeqüente nenhuma impugnação ofereceu aos créditos dos concurrentes, cingindo-se, apenas, à alegação de preferência do seu, ao fundamento de que há um contrato perfeito e acabado de compra e venda de 162 sacas de café e no qual o vendedor se obrigara como "fiel depositário do café vendido".

Essa alegação de preferência foi desacolhida.

Pela sentença transladada à fls. 3 *usque* 6, dêste instrumento, o dr. Juiz *a quo* sòmente reconheceu preferência ao crédito, por impostos, da Fazenda Pública Estadual.

Mandou excluir alguns credores, quais entre outros, os recorrentes Bueno Sobrinho e Antônio Martins Alonso, cujos títulos sofreram impugnação por parte do credor João Fernandes de Carvalho e classificou todos os demais como quirografários, com direito ao rateio do produto da praça.

Da sentença agravaram, tempestivamente, a Casa Bancária Higino Caleiro, Antônio Martins Alonso e Bueno Sobrinho, com base no inciso 13, do artigo 842, do Código de Processo Civil (decisão que admite, ou não, o concurso de credores ou ordena a inclusão ou exclusão de crédito).

O primeiro recorrente pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando que seu crédito deve ser considerado preferencial; os outros dois reclamam contra as suas exclusões do concurso.

Houve minuta e contra-minuta.

O Juiz manteve sua sentença.

Preparo regular. — Em mesa para julgamento. — Belo Horizonte, 25 de junho de 1954. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 5074, da comarca de São Sebastião do Paraíso em que são agravantes, Casa Bancária Higino Caleiro e outros e agravados, João Fernandes Carvalho e outros.

Incorporando nêste, o relatório de fôlhas, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do excelentíssimo desembargador Sebastião de Souza, que não conhecia dos agravos, em converter o julgamento em diligência para se processar os recursos como apelação.

Os recorridos levantaram a preliminar do descabimento do agravo e o magistrado em sua resposta à fls. 19 a 20, entende que quanto à Casa Bancária Higino Caleiro o recurso é o de apelação e relativamente aos dois outros o de agravo.

Na verdade os recursos, na espécie, devem ser processados todos como apêlo.

Êles foram manifestados contra a mesma sentença que é final e definitiva, pondo remate ao concurso de credores.

É certo que o nosso Código de Processo Civil, no inciso 13, do artigo 842, fala de agravo das decisões que admitem ou não, o concurso, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de credores.

Mas é de mister distingüir a exclusão ou inclusão de crédito, no curso do processo, da determinada em sentença final. No primeiro caso o recurso é de agravo; no segundo o de apelação.

No caso *sub-judice* os recursos são de apêlo.

E como não reputam êrro grosseiro a manifestação dos agravos, convertem os recursos em apelação e mandam sejam observadas as formalidades legais.

Belo Horizonte, 3 de agôsto de 1954. — *Newton Luz*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Sebastião de Souza*, vencido. Não conhecia do agravo e não convertia em diligência porque se configurou o êrro grosseiro.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 279, acrescentando que, por determinação do v. acórdão de fls. 280 foram os agravos convertidos em apelações, o que se fêz com observância de tôdas as formalidades legais.

À revisão. — 29/X/54. — *Márcio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.568, da comarca de São Sebastião do Paraíso, apelantes "Casa Bancária Higino Caleiro", Antônio Martins Alonso e Bueno Sobrinho; apelados João Fernandes Carvalho e outros, acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporados a esta decisão os relatórios de fls. 279 e 286 v., negar provimento as apelações e condenar os apelantes nas custas.

A sentença excluiu os créditos de Antônio Martins Alonso e Bueno Sobrinho, por não estarem provados por títulos líqüido e certo.

A habilitação daquele veio acompanhada de um simples "vale", sem testemunha e sem registro; a dêste, de uma duplicata sem aceite e sem protesto.

Qualquer dos dois documentos, realmente, de nada vale para prova dos respectivos créditos.

Quanto à Casa Bancária Higino Caleiro, não foi excluida. Apenas se lhe recusou o privilégio, que ela pede, fundada em que a promissória de Cr$ 62.000,00, representativa de seu crédito, faz parte integrante do contrato de penhor agrícola de fls. 132, em que se dá como garantia cem sacos de café da colheita de 1953.

Acontece, entretanto, que êsse contrato só foi registrado depois da morte do devedor e, assim, como considerou a sentença apelada, não podia prevalecer. O vínculo, no penhor rural, resulta do registro e, deixando

de fazê-lo oportunamente a credora perdeu o direito à preferência.

Além disso, falta ao mesmo contrato de penhor a indispensável outorga uxória.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1954. — *Márcio Ribeiro*, presidente e relator. — *Forjaz de Lacerda*. — *Gonçalves da Silva*.

Renovação de contrato de aluguel — Negativa pelo "uso próprio" — Indenização — Prazo de entrega

— Não obrigado a renovar o contrato de aluguel, pode o locador opor-se pela necessidade do imóvel para "uso próprio", assistindo, porém, ao locatário o direito de ser indenizado pelas despesas de mudança.

— O prazo de entrega do imóvel é fixado pelo art. 19 da lei n.º 1.300.

APELAÇÃO N.º 10.008 — Relator da apelação: Des. NEWTON LUZ — Relator dos embargos: Dr. HELVÉCIO ROSEMBURG.

RELATÓRIO

Pedro Baidarian, em Uberlândia, tomou em locação parte do prédio situado à Avenida Floriano Peixoto, esquina com a rua Duque de Caxias, com cômodo para negócio, onde se estabelecera, e com dependências anexas para residência, onde se instalara com a família. No contrato se consignou que, em caso de alienação do imóvel, ficaria o adquirente obrigado a cumprir o contrato.

Êste, vencido em 1946, foi prorrogado por outro tanto tempo.

Petronilha Ferreira Queirós, porém, na vigência da prorrogação do contrato, vendeu o imóvel a Lauro Teixeira.

Contra êste, em junho de 1952, propôs o locatário ação de renovação do mesmo contrato pelo triplo do aluguel.

O proprietário contestou o pedido, por ter necessidade do prédio para uso próprio, quer quanto à parte destinada a comércio, como à residencial.

O contestado replicou a contestação, acentuando que o contestante não fêz prova da necessidade e que na mesma data da propositura da ação notificara o autor que iria precisar "de todo o prédio e terreno, no dia último do corrente ano, quando iniciarei no mesmo, obras que darão à propriedade maior capacidade de utilização, tanto residencial, como econômica".

Prosseguiu a ação regularmente, havendo, após o despacho saneador, arbitramento pericial e inquirição de testemunhas na audiência de instrução e julgamento, e o autor fêz juntar a planta de fls. 49.

A sentença é do Juiz Municipal e está a fls. 76 e seguintes. Julgou êle improcedente a ação de renovação, reconhecendo, porém, assistir ao autor o direito de ser indenizado pelas despesas de mudança, e concedeu-lhe o prazo de 18 meses para a desocupação, a contar da data em que transitar em julgado a sentença, e marcou ao réu o prazo de três meses para início da reconstrução.

Ambas as partes apelaram oportunamente da sentença, pleiteando o réu a redução do prazo para a desocupação, sendo que da parte residencial o prazo deve ser o estabelecido no art. 15, XI, § 3.º, da lei 1.300.

Oferecidas as razões e contra-razões, e remetidos os autos, efetuou-se o preparo.

Não houve quebra de prazo.

É o relatório. Conclusão ao exmo. sr. desembargador Amílcar de Castro. — Belo Horizonte, 3, abril, 1954. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 10.008, da comarca de Uberlândia, em que é primeiro apelante Pedro Baidarian e segundo apelante Lauro Teixeira, apelados os mesmos, acordam, em quin-

ta turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado nêste o relatório: à primeira apelação, por votação unânime, negar provimento, para confirmar a sentença de primeira instância, por seu próprios fundamentos; e, por maioria de votos, dar provimento, em parte, à segunda apelação, para reduzir o prazo de ocupação a seis meses. Custas, proporcionalmente.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Amílcar de Castro, vencido* em parte confirmando *in totum* a sentença apelada. — *Autran Dourado.*

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao relatório de fls. 98, acrescenta-se, que o venerando acórdão embargado negou provimento à apelação interposta por Pedro Baidarian para confirmar a sentença; por maioria, deu provimento à apelação de Lauro Teixeira, para reduzir de 18 (da sentença) para 6 meses o prazo de desocupação.

Nessa última parte não logrou apôio do exmo. des. Amílcar de Castro, que confirmava a sentença *in totum*, voto que o locatário quer que prevaleça, em embargos.

Os embargos foram impugnados a fls. 116.

À revisão. Remetam-se, oportunamente, cópias dêste relatório de fls. 98 e do v. acórdão embargado, aos exmos. srs. Desembargadores vogais. — B. Hte., 23, novembro, 1954. — *Helvécio Rosenburg.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n.º 10.008, da comarca de Uberlândia, embargante, Pedro Baidarian e embargado, Lauro Teixeira, acordam, em Primeiro Grupo de Câmaras Civis Conjuntas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporado nêste o relatório de fls. 111, por maioria de votos, receber os embargos para, cassando o venerando acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeira instância, que fixou o prazo para a desocupação em dezoito (18) meses.

Custas pelo embargdo.

Trata-se de renovatória de locação frustrada pelo reconhecimento do direito de *reprise* ao proprietário — locador.

O prazo para a desocupação é, no caso, regulado pelo artigo 19, da lei 1.300; ao passo que, nos demais, isto é, nos fora da órbita do decreto lei 24.150, é êle o do artigo 15, § 3.º, da mesma lei.

Não há pròpriamente divergência entre os comentadores da dita lei, na interpretação de seu artigo 19, sôbre a contágem do prazo para a desocupação, tratando-se de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais, regidos pelo decreto lei 24.150, ao prazo do artigo 360 do Código de Processo Civil, adicionem-se tantos meses quantos forem os anos em que estiver ocupando o dito imóvel.

A lei de luvas, no artigo 25 e seus parágrafos, regulavam o assunto, fixando um prazo não excedente a seis meses. O Código de Processo Civil modificou aquela disposição, estabelecendo no seu artigo 360: "julgado improcedente o pedido de renovação do contrato, terá o locatário, para desocupar o imóvel, o prazo de seis meses...". Entretanto, o prazo fixado nêsse dispositivo processual foi ampliado pelo artigo 19 e seu parágrafo único, da lei 1.300, que dispõe: "Nas locações de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais, o prazo estabelecido no artigo 360 do Código de Processo Civil para o locatário desocupar o prédio, ficará prorrogado de tantos meses quantos forem os anos em que estiver ocupando o imóvel, cujo contrato não se renovar".

Manda, pois, o artigo 19 que ao prazo do artigo 360 adicionem-se tantos meses quantos forem os anos em que estiver ocupando o imóvel, nunca superior a um ano.

PONTES DE MIRANDA estudando o assunto, diz: "... Assim, há o prazo do artigo 360, mais o que fôr calculado segundo o artigo 19" ("Locação de imóveis e Prorrogação", pág. 191). Também, ANDRADE e MARQUES FILHO: "Ao nosso vêr, o prazo para a desocupação poderá se estender ao limite de 18 meses: 6 meses assegurados pelo artigo 360 do Código de Processo Civil e 12 meses, máximo fixado no parágrafo único do artigo 19" ("Locação Predial e Urbana", pág. 420). Veja: AGOSTINHO ALVIM, "Comentários à Lei do Inquilinato", pág. 71). O egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou favorável a essa tese, com o voto vencido do eminente ministro Mário Guimarães ("Revista Forense", vol. 129, pág. 132).

Fizada assim a interpretação do artigo 19 da lei 1.300, tem êle aplicação ao caso dos autos.

Na sentença, diz o Juiz *a quo*: "Quanto ao prazo para a desocupação estou com que foi decidido no citado acórdão, isto é, conceder-se o prazo de seis meses previstos pelo artigo 360 do Código de Processo Civil, prorrogado de tantos meses quantos forem os anos em que estiver ocupando o locatário o imóvel", terminou fixando o máximo, isto é, 18 meses, levando-se em conta que o locatário vem ocupando o prédio desde 1938. O locador, embora vencedor, apelou para reduzir aquele prazo de 18 meses e, em suas razões fixou o debate nos seguintes pontos: a) o prazo é apenas o do contrato escrito; b) não se adiciona o prazo do artigo 360 do Código de Processo Civil. O venerando acórdão embargado, sem justificativa, reduziu-o para seis meses.

Está provado que o locatário embargante desde janeiro de 1945, por contrato escrito, vem ocupando o prédio. Contando êsse tempo até a data da sentença teria o embargante 7 meses para desocupar o imóvel. Mas, está, também, provado que a ocupação do embargante data de 1938, isto é, de 1938 a 1945 sem contrato escrito. Êsse período deve ser computado no prazo para a desocupação, pois, como disse PONTES DE MIRANDA: "O artigo 19, da lei 1.300 não se refere aos anos do contrato, que se quis renovar, e sim aos anos, ainda anteriores, ao contrato, em que esteve no prédio, com o mesmo ou outro destino, o locatário" (ob. cit. pág. 191). E é o que dizem ANDRADE e MARQUES FILHO: "Atente-se para o vocábulo usado — ocupando — e irrecusável é a conclusão de que a lei não considera, ùnicamente, o tempo de duração do contrato que se pretendeu renovar. Se o locatário já ocupava o imóvel, a qualquer título, antes dêsse contrato, é de evidência que êsse lapso de tempo anterior deverá ser computado para o fim de se conhecer o período total da ocupação" (ob. cit. pág. 399).

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1954. — *Autran Dourado*, presidente com voto. — *Helvécio Rosenburg*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho. Aprígio Ribeiro.* — *R. Horta*, vencido com o voto seguinte. — Recebia, em parte, para conceder um ano de prazo, na conformidade do § único do art. 19 da Lei 1.300, que, ali, fixou limite à concessão do prazo para o locatário entregar o prédio. Êste dispositivo que é idêntico ao do art. 25 do Dec. 24.150, modificou o art. 360 do C. P. Civil, expressamente, não se devendo, portanto, adicionar os prazos de um de outro dispositivo, tão certo que no § do art. 19 fixou-se o prazo máximo para a desocupação do prédio. — *J. Benício*, vencido *in totum*. Entendo que o art. 19 da Lei n.º 1.300, não tem aplicação à espécie.

Desquite — Renúncia de bens — Formalidades legais

— A renúncia, em desquite amigável, de parte dos bens por um dos cônjuges equivale a uma doação sujeita às formalidades legais, inclusive transcrição.

APELAÇÃO (DESQUITE) N.º 1.338 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Lourdes Teixeira da Silva propôs

ação de desquite contra seu marido Euclides Antônio da Silva sob o fundamento de abandono do lar.

Citado o réu, entraram os cônjuges com um pedido de desquite por mútuo consentimento.

A petição foi junta a fls. 20.

Do têrmo de fls. 23 consta que o Juiz ouviu separadamente os cônjuges, que a fls. 25 ratificaram o pedido.

O cônjuge varão renunciou sua parte nos bens do casal e foi pago o impôsto de transmissão.

O Juiz homologou o desquite e apelou de ofício. — À revisão. — Belo Horizonte, 29-12-953. — *Sebastião de Souza.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 1.338, da comarca de Santa Rita do Sapucaí, em que é apelante *ex-officio* o dr. Juiz de Direito e são apelados Euclides Antônio da Silva e sua mulher, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, integrando nêste o relatório de fls. 34 v., negar provimento ao recurso.

O casal possui um imóvel do valor de treze mil cruzeiros, que não foi partilhado, mas isto não impede a homologação do desquite porque, de acôrdo com o art. 642 § 2.º do Código de Processo Civil, a partilha pode ser feita posteriormente à homologação.

O varão renunciou sua parte nos bens do casal e êste ato equivale a uma doação, sujeita às formalidades legais, inclusive transcrição.

Essa situação patrimonial pode ser regulada posteriormente pelas partes. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Afonso Lages*. — *Aprígio Ribeiro*.

Desquite — Falta de audiência de conciliação ou sua extemporânea realização — Validade do processo

— *Não se decreta nulo o processo de desquite em que não se verifica a tentativa de conciliação prévia ou quando praticada por forma diferente da prevista em lei, se a nulidade não é argüida pelos interessados.*

APELAÇÃO N.º 9.555 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

D. Maria José de Souza Costa propôs esta ação de desquite contra seu marido Jorge Gomes de Oliveira e alega que vivem separados há quatro anos e o varão fere sua qualidade de espôsa, vivendo a vida que entende e imoralmente adotando a conduta que quer, negando-se a coabitar com ela. Além do abandono pode alegar sevícias anteriores. Além disso vem-se furtando a cumprir o que foi determinado em ação preparatória. Pede a procedência da ação, honorários justos, custas e demais conseqüências no tocante a situação dos filhos.

O réu ofereceu contestação e disse que repele todos os fatos contra êle alegados mas aceita o desquite. Os bens devem ser partilhados, os filhos devem ser ouvidos sôbre sua guarda, tôdas as despesas do desquite devem correr pelos bens do casal.

O Juiz julgou saneado o processo.

A autora requereu se procedesse à tentativa de conciliação prévia para evitar nulidade, embora já tivesse havido tal tentativa na ação de alimentos.

O dr. Juiz concordou e mandou citar os cônjuges.

Não há nos autos o têrmo do que se passou nêsse ato mas apenas um despacho do Juiz (fls. 24), declarando que os cônjuges não entraram em acôrdo.

Continuou o processo com audiência de instrução e julgamento e produção de provas.

O dr. Juiz de Direito julgou a ação procedente por achar provado o adultério por parte do réu e embora fôsse o réu culpado com êle continuarão os filhos que já estão sob sua guarda e os demais que quiserem.

Condenou ainda o mesmo réu nas custas e nos honorários de advogado da autora que forem arbitrados.

A autora apelou da sentença na parte em que deu a guarda dos filhos ao cônjuge culpado, não fixou a contribuição para educação e criação dos filhos que estão em sua companhia e não atendeu aos honorários de advogado conforme contrato.

Preparo regular. — À revisão. — Foi ouvido o dr. Procurador Geral.

— Belo Horizonte, 14 de janeiro de 1954. — *Sebastião de Souza.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9.555, da comarca de Gov. Valadares, em que é apelante Maria José de Souza Costa e apelado Jorge Gomes de Oliveira, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, integrando nêste o relatório de fls. 80, dar provimento em parte à apelação para determinar que os filhos menores do casal fiquem sob a guarda da mãe, devendo o pai contribuir para o sustento dêles com a quantia que o Juiz fixar no inventário a se proceder para partilha dos bens do casal.

A lei n.º 968, de 10 de dezembro de 1949, estabeleceu a tentativa de conciliação prévia nas ações de desquite e não cominou a pena de nulidade para a inobservância dessa formalidade.

Nem por isso a falta dessa formalidade processual deixa de constituir nulidade.

O Código de Processo Civil, porém, no art. 273, abre margem para a validade do processo nas hipóteses que enumera e entre elas está a falta de argüição pelos interessados.

Na espécie não se verificou a conciliação prévia. Posteriormente à contestação é que foram os cônjuges citados para êsse fim e o Juiz informa que não entraram em acôrdo.

É evidente a irregularidade do ato, praticado por forma diferente da que foi prescrita pela lei.

Das circunstâncias emergentes dos autos vê-se, porém, que a conciliação não era possível.

Não foi também argüida a nulidade.

A apelação é parcial.

A ação foi julgada procedente, como pretendia a autora apelante e nêsse caso transitou a sentença em julgado.

Resta o exame sòmente das partes impugnadas pela apelante.

Entende ela que deve ter consigo os filhos menores do casal porque é o cônjuge inocente e o cônjuge varão deve contribuir para o sustento dêles.

Além disso deve pagar os honorários contratados com seu advogado.

A sentença decretou o desquite por adultério do marido e determinou que com êle continuassem os filhos que já estavam em seu poder e os que com êle quisessem ficar.

Deixou com o cônjuge culpado os filhos menores que com êle vivem e não usou para com os outros a medida determinada.

Cabe ao Juiz prover sôbre a situação dos filhos menores do casal, de acôrdo com as normas estabelecidas na lei, e não abandoná-los à sua vontade frágil. Os menores não podem deliberar sôbre sua própria situação.

Se há um cônjuge inocente a êle cabe a guarda dos filhos menores.

Só em caso de motivo grave ou de culpa recíproca esta norma se altera.

A sentença não decidiu por culpa recíproca. O motivo do desquite foi adultério do marido, que vive amancebado.

O Juiz declarou que poderia ter havido compensação de culpa entre o adultério praticado pelo marido e injúrias proferidas pela mulher, se tivesse havido reconvenção.

Não houve, porém, essa reconvenção e a sociedade se dissolveu por culpa do varão.

Não há motivo grave que autorize o Juiz a deixar de aplicar as normas do art. 326 do Cód. Civil.

Cabe aos cônjuges contribuierem para o sustento dos filhos menores e se todos couberem a um dêles o Juiz fixará a contribuição do outro.

(Cód. Civil, art. 327 parágrafo único).

Quanto aos honorários do advogado da autora a sentença condenou o réu a pagá-los e êle não apelou. Conformou-se com a sentença.

A autora pretende que prevaleça a quantia por ela fixada no contrato e o Juiz mandou que a fixação se faça por arbitramento, caso o autor não concorde com o contrato.

Está certa a sentença nêsse ponto. Sem dúvida a mulher pode contratar advogado para representá-la na ação de desquite mas o marido não está obrigado a cumprir um contrato em que não foi parte.

A fixação dos honorários deve mesmo ser feita por arbitramento. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 1.º de abril de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Afonso Lages*. — *Aprígio Ribeiro*.

Desquite amigável — Recurso voluntário — Transcurso do prazo

— Os autos de desquite amigável devem aguardar em cartório o transcurso do prazo para recurso voluntário.

APELAÇÃO (DESQUITE) N.º 1.364 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Três Corações, processou-se, com regularidade, o desquite, por mútuo consentimento, do casal Antônio Alves Pereira-Dalva de Grado Pereira, presidindo ao mesmo processo o cidadão Juiz de Paz no exercício do cargo de Juiz de Direito. O titular efetivo do cargo, porém, reassumindo o seu exercício, pela sentença de fls. 8, homologou o pedido, processado sem atropêlo de forma, de sua decisão apelando de ofício. No prazo não houve recurso voluntário e a remessa, e preparo, nesta instância, foi feito. À revisão. — B. Hte., 8 de março de 1954. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação oficial, de Três Corações, apelante, de ofício, o dr. Juiz de Direito, apelados Antônio Alves Pereira e sua mulher, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêste o relatório retro, converter o julgamento em diligência para mandar que os autos regressem ao Juízo *a quo* e se intimem pessoalmente da sentença os cônjuges e que se aguarde, em cartório, o livre e total transcurso da quinzena legal para o recurso voluntário. Isto, no caso, não foi observado: intimados da sentença os cônjuges em 18 de janeiro (fls. 9), os autos foram remetidos à superior instância, em 1.º de fevereiro.

Belo Horizonte, 29 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*.

Acidente do trabalho — Indenização pelo segurador — Infração do contrato de seguro

— Mesmo no caso de haver o empregador infringido o contrato de seguro, o segurador terá de pagar à vítima a indenização devida, assegurando-se-lhe, porém, o direito de regresso contra o empregador.

AGRAVO N.º 4.874 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

O menor Abadio Vicente da Costa, de 17 anos de idade, era empregado de Waldemar Ferreira de Godoi, na fazenda da Bocaina, em serviço de extração de cal, vencendo trinta cruzeiros diários, isso na comarca de Araguari.

Sucedeu, porém, que, no dia 1.º de julho de 1952, quando preparava uma carga de pólvora para arrebentar pedra, o menor teve a mão direita esmagada em conseqüência de uma explosão de dinamite, sofrendo, em conseqüência, amputação da mão em estabelecimento hospitalar.

O empregador tinha os seus empregados na caieira, inclusive um menor, segurados contra acidentes de trabalho, na Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes, Cia., de Seguros; mas, nem o empregador nem a seguradora moveu no sentido de indenizar a vítima e, por isso, o pai desta, mediante representação, deu início ao procedimento judicial, defendendo o direito do acidentado o dr. Promotor de Justiça. Ouviram-se o menor, seu pai, o empregador, a Cia. Sul América e testemunhas, havendo a seguradora feito várias alegações de defesa, entre as quais que o acidentado não era empregado do segurado, que êste dificultou a investigação da verdade sôbre a ocorrência e, o que é mais sério — que o segurado, ao fazer sua proposta de contrato de seguro, faltou à verdade, declarando que, na tiração de cal, não empregava explosivo, quando o contrário se verificou.

O dr. Juiz de Direito, sentenciando, repeliu as alegações de defesa e condenou a Cia. Seguradora a pagar ao acidentado a indenização devida, segundo as conseqüências da lesão, já devidamente classificadas e mais custas do processo.

A Seguradora, inconformada, agravou de petição e, nas razões de seu recurso, focalizou, apenas, a argüição de infidelidade e inexatidão das declarações contidas na proposta do contrato de seguro, o que a desonerá da responsabilidade pelo evento ocorrido, não previsto na apólice. Houve contraminuta e o dr. Juiz sustentou sua decisão.

Remessa e o mais, conforme à lei.

Assim exposto e relatado, em mesa para o julgamento. — Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1953. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.874, de Araguari, agravante Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros, agravado Abadio Vicente da Costa, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, 4.ª turma, por concordância de votos, integrado nêste o relatório retro, negar provimento ao agravo e confirmar a sentença agravada em sua conclusão, pagas as custas na forma da lei.

Segundo robusta prova dos autos, o acidentado era, na ocasião do acidente, empregado do segurado e figurava na apólice do seguro entre os operários cobertos por aquela. Mas a Companhia agravante, com o fim de forrar-se ao pagamento da indenização reclamada, alega que o segurado infringiu a lei e o contrato de seguro, informando-a falsamente sôbre as condições do risco do trabalho em sua caieira, ou omitindo circunstância que influiria na aceitação de sua proposta para o seguro, ou na fixação da taxa do premio. A defesa da agravante, entretanto, se é relevante em se tratando de seguro de responsabilidade civil, não o é, e nem pode ser acolhida, frente ao acidentado ou seus beneficiários, no caso particular dos autos, que é o de seguro contra acidente de trabalho. É verdade que a boa fé, mais que em qualquer outro contrato, é fôrça vital no do seguro. O Cód. Civil, art. 1.443, dispõe que o segurado e segurador deverão guardar, no contrato, a mais estrita boa fé e veracidade e, no art. seguinte, quanto ao segurado, lhe impõe pena pela inobservância do preceito, se, na proposta do seguro, não faz declarações verdadeiras e completas, ou cala circunstância influente na aceitação da proposta ou na taxa do premio. No caso dêstes autos, está provado que o segurado, formulando a proposta do contrato, declarou que, no seu serviço de tiração de cal, não empregava explosivos, o que, no entanto, se desmentiu na vigência do contrato, com o acidente de que foi vítima o agravado. O que os autos não deixam claro é se aquela condição modificadora do risco e do premio já existia nos serviços da caiei-

ra do segurado ao tempo em que fêz a proposta do seguro à Sul América, ou se a mesma condição surgiu depois, já vigorante o contrato, ocorrendo, assim, o superveniente agravamento do risco sem o oportuno e necessário conhecimento da seguradora. Claro que, em qualquer das hipóteses, ter-se-ia a empresa exonerado da responsabilidade pelo evento sobrevindo, não previsto no contrato. Isto, porém, se se tratasse de caso de seguro comum, e não, como na espécie, de seguro contra acidente de trabalho, que se disciplina por normas e princípios próprios. Efetivamente, na vigência do Decr.-lei n.º 7036, de 1944, o seguro contra acidente de trabalho é obrigatório (Cap. XVI). Adotado êsse sistema, observa Araujo Castro, o patrão fica sempre desonerado da responsabilidade pelo pagamento da indenização. Mesmo nos países que adotam o seguro facultativo, essa é a fórmula legal seguida. *Segundo Bureau Internacional du Travail*, citado pelo mesmo monografista, o regime legal dos seguros contra acidente de trabalho não é, em regra, o mesmo que o de outros seguros de responsabilidade civil. A pouco e pouco se apaga a personalidade do empregador e o seguro tende, de todo em todo, a ser responsabilizado, indiretamente, para desligar o empregador de suas responsabilidades, diretamente, para garantir ao trabalhador as indenizações fixadas por lei. Sob êsse novo aspecto, salienta Araujo Castro, é o trabalhador que adquire a qualidade de segurado, aparecendo o empregador como substituto do segurador, para o pagamento das indenizações, o que se justifica pela noção do risco profissional. Como se vê, em virtude do contrato de seguro, planta-se o segurador no lugar do empregador para o efeito de indenizar o trabalhador em sobrevindo o acidente. Opera-se subrogação passiva nessa responsabilidade e pode dizer-se que a vítima (ou seus beneficiários), no caso de acidente, sòmente tem de se avir com o segurador para receber a indenização devida, chamado o empregador apenas na hipótese de inexistir o seguro. Êsse é o sistema adotado pela nossa Lei de Acidente, que tornou obrigatório o seguro e, como conseqüência imediata, a subrogação passiva das obrigações ao segurador, havendo se dissipado, conseguintemente, qualquer dúvida a respeito, justificável na legislação anterior, onde o seguro era facultativo (WALDEMAR CESAR E GAMA E SILVA, ACIDENTE DO TRABALHO E MOLÉSTIAS PROFISSIONAIS, VERBETE EMPREGADOR, PÁG. 227). Por isso mesmo, coerente com êsses princípios, o legislador do Decr.-lei n.º 7.036, art. 100, estatuiu que o empregador, transferindo suas responsabilidades para as entidades seguradoras nelas realizando o seguro, se desonera dessas responsabiltidades, mas às seguradoras se reserva o direito regressivo contra êle, no caso de infração do contrato de seguro, a qual lhe seja imputada. E acrescenta o art. 103 que, nêsse caso, a seguradora poderá haver dêle, com acréscimo de 35%, as importâncias despendidas com as indenizações e mais gastos correlatos. Eis aí a solução à espécie: mesmo no caso de haver o empregador infringido o contrato de seguro, como alega a agravante, esta terá de pagar à vítima indenização devida, assegurando-se-lhe, porém, o direito de regresso contra o empregador, nos têrmos da lei. De resto, o próprio contrato de seguro, em sua cláusula XVI, previu a hipótese, quando dispôs que a exoneração da responsabilidade da seguradora para com o segurado não produzirá efeito em relação à vítima ou seus beneficiários.

Por êstes fundamentos, subsiste a sentença, em seu dispositivo, que frisa com o direito e a prova dos autos.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*.

Vista em cartório — Cerceamento de defesa

— A vista apenas em cartório, quando não resulta de expressa determinação legal e não é determinada como imposição de pena constitui cerceamento de defesa.

AGRAVO N.º 4.847 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Em executivo hipotecário que Breno Vicente de Paula moveu contra José Gonçalves Teixeira e sua mulher, procedeu-se à penhora de duas casas situadas no Bairro S. Geraldo.

Adolfo Soares e sua mulher ofereceram embargos de terceiros com relação a uma das casas e o Juiz, recebendo-os *in limine*, manteve os embargantes na posse "do lote e casa de quatro cômodos edificada pelo embargante, suspendendo, assim, em parte, a execução de sentença na ação executiva hipotecária" e mandando que a hasta pública prosseguisse apenas com relação ao aforamento de um dos lotes.

Breno Vicente de Paula, por seu advogado, pediu vistas dos autos para contestar os embargos. O Juiz mandou dar-lhe vista *em cartório*. Não se conformando com essa restrição, o advogado deixou de contestar os embargos e o Juiz, porque não houve contestação, julgou os embargos procedentes e provados, pelas mesmas razões que o levaram a recebê-los *in limine*.

Breno Vicente agravou de instrumento com fundamento no art. 842, IV do C. P. C., alegando nulidade da decisão por cerceamento da defesa, com supressão de ato essencial do processo, e injustiça da mesma, que não atendeu a um direito real devidamente inscrito e não cancelado.

Foram trasladadas as peças pedidas e mais as que o dr. Juiz indicou. Houve contraminuta e a decisão foi sustentada pelo dr. Juiz de Direito, que alega ter determinado a suspensão provisória da retirada de autos do cartório ao iniciar uma correição.

Remessa e preparo regulares. Em mesa. — Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1953. — *Afonso Lages*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, em que é agravante Breno Vicente de Paula e agravados Adolfo Soares e sua mulher, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento ao agravo, para, reformando a decisão, julgar improcedentes os embargos. Nêstes não se fêz prova que levasse a concluir pela sua procedência e a decisão considerou caduco um aforamento feito pela Prefeitura a José Gonçalves Ferreira devidamente transcrito no Registro de Imóveis e não levou em conta uma hipoteca constituida pelo adquirente Ferreira em favor do agravante.

Para a contestação dos embargos, deu-se vista ao embargado, *em cartório* e o seu patrono se recusou a aceitar a vista com essa restrição. A vista apenas em cartório, quando não resulta de expressa determinação legal constitui pena para quem, recebendo autos com vista não os devolve no prazo (C. P. C., art. 36, § 3.º). Com isso ficou cerceada a defesa. Não se pronuncia a nulidade porque esta aproveitaria à parte em favor da qual se aprecia e decide o mérito (C. P. C., art. 275). Custas, na forma da lei de assistência judiciária.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*.

Recurso — Pagamento de custas do processo

— Ao Juiz é defeso, depois de recebido o recurso, subtrair seu conhecimento à Superior Instância, sob pretexto de falta de pagamento de custas do processo, mas pode êle condicionar àquele pagamento o recebimento do recurso ou exigi-lo antes da manifestação dêste.

AGRAVO N.º 4.869 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Na comarca de Uberlândia Joaquim Fernandes de Mendonça e sua mulher, intentaram contra José Alves Filho, ação de reintegração de posse, logrando ganho de causa.

O vencido apelou da sentença e o dr. Juiz de Direito recebeu o apêlo sob condição de pagamento de custas, invocando o dispôsto no art. 56, § 2.º, do Cód. de Processo Civil, as opiniões de Pedro Batista Martins, De Plácido e Silva, Zotico Batista, Amílcar de Castro, Lopes da Costa e jurisprudência de nossos Tribunais (Direito, vol. 30, pág. 438; vol. 31, págs. 364 e 427; Alexandre de Paula, o Processo Civil à Luz da Jurisprudência, vol. V, pág. 60; O Diário, de 23 de novembro de 1948; Jurisprudência, Estado de Minas, 24 de agôsto de 1952, Revista dos Tribunais, vol. 144, pág. 701; vol. 158, pág. 138; vol. 152, pág. 138; Arquivo Judiciário, vol. 64, pág. 310).

O recurso foi minutado, contra-minutado e sustentado pelo Juiz.

Regular o processo e tempestivo o preparo. Em mesa para julgamento. — Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1953. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 4869, da comarca de Uberlândia, em que é agravante, José Alves Filho e são agravados, Joaquim Fernandes de Mendonça e sua mulher.

Integrando nêste, o relatório de folhas, acorda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer do agravo, e negar-lhe provimento, contra o voto do exmo. sr. des. Afonso Lages.

Ao Juiz é defeso, depois do recebimento do recurso, subtrair o conhecimento da causa à Sueprior Instância sob pretexto da falta de pagamento das custas do processo.

Mas, se exige a satisfação do débito decorrente de despesas judiciais antes da manifestação do recurso ou se, como na espécie, condiciona o recebimento da apelação ao pagamento das custas, nenhum gravame impõe ao recorrente.

O magistrado assim procedendo, cumpre, apenas, dispositivo expresso do Código de Processo Civil (art. 56, § 2.º).

Como observa o eminente des. Amílcar de Castro, na inatividade do Juiz, diante da recusa do preparo dos autos pelo recorrente, está precisamente, a sanção, desde que tôda lei, em si mesma, contém a sua própria sanção.

Se o texto legal não arma o Juiz de poder para forçar o vencido a pagar as custas, contudo êle pode e deve abster de receber o recurso.

Negam, pois, provimento ao agravo e confirmam a decisão recorrida que está em harmonia com o direito e a prova.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Sebastião de Souza*. — *Afonso Lages*, vencido, de acôrdo com outros votos proferidos em espécie idêntica.

Inventário — Julgamento de partilha condicionado a transcrição de título — Recusa do inventariante — Destituição ex-officio — Restabelecimento

— Sem provocação de interessado não pode o Juiz decretar a destituição de inventariante, ainda quando êste se recusa a promover transcrição de títulos determinada pelo Juiz, porque a ela condicionou o julgamento de partilha.

AGRAVO N.º 4.864 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Inventariante dos bens do espólio de sua mulher Benedita Monteiro de Mendonça, o agravante descreveu duas glebas de terra, uma havida por herança, outra por ato *inter-vivos*. Já na fase de partilha, o dr. Promotor exigiu que o inventariante levasse os títulos ao Registro de Imóveis, onde não estavam transcritos. O Juiz condicionou o julgamento da partilha à transcrição dos títulos e o inventariante se recusou a fazê-lo. Diante dessa recusa, o Juiz removeu do cargo de inventariante a João José de Mendonça, compromissando em lugar dêle o dr. Pedro Tito Pereira, a quem determinou que providenciasse a transcrição, trazendo a conta das despesas para pagamento pelo espólio.

O inventariante destituido agravou em tempo com fundamento no art. 842, VII do C. P. Civil. O novo inventariante e o dr. Promotor contraminutaram o agravo e o Juiz manteve a decisão.

Feito o preparo nesta instância, falou um dos drs. Sub-procuradores, pelo não provimento do recurso.

Em mesa. — Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1954. — *Afonso Lages*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 4.864, de Carmo do Rio Claro, agravante, João José de Mendonça e agravado o Juízo, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento ao agravo, para restabelecer o agravante no cargo de inventariante.

É certo que na descrição de bens em inventário deve ser mencionado o número da transcrição do imóvel no respectivo registro. O inventariante, ora recorrente, resistiu à determinação do Juiz de que se fizesse a transcrição. A omissão pode, eventualmente, trazer prejuízo ao espólio.

Mas o Código de Processo Civil é expresso em só admitir a destituição de inventariante a requerimento de qualquer interessado (art. 476). Ninguém postulou a violenta medida. O Juiz decretou-a *ex-officio*, por ver na atitude do inventariante uma acintosa desobediência à sua ordem. Mas, ainda assim, não estava autorizado a remover o inventariante sem provocação de interessado. Custas, pelo espólio.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*.

Presente, *Onofre Mendes Jr.*.

Executivo cambial — Habilitação em falência do emitente — Execução do avalista

— Nada impede que o credor faça a regular habilitação de seu crédito na falência do emitente e execute, em ação própria, o avalista.

AGRAVO N.º 4.657 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Ao relatório de fls. 21, acrescento que esta Primeira Câmara Civil, por uma das Turmas e pelo acórdão de fls. 22, de que fui relator, decidiu, contra o voto do eminente des. Menezes Filho, não conhecer do agravo, por entender que o despacho recorrido era mero interlocutório simples, e, como tal irrecorrível. O Banco interpôs recurso extraordinário e de revista. E logrando êxito quanto ao último, desistiu do primeiro.

Deferida a revista pelo aresto de fls. 34 v. das Câmaras Civis Conjuntas foi determinado o regresso dos autos à Turma para resolver o agravo como julgar de direito.

É o relatório complementar. Em mesa. — Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1954. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo n.º 4.657, da Co-

marca de Inhapim, em que é agravante, o Banco da Lavoura de Minas Gerais e agravado, Albino Teixeira Sobrinho.

Por votação unânime e integrando nêste, o relatório de folhas, acorda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em prover o agravo ao fim do dr. Juiz *a quo* ordenar prosseguir na ação executiva, decidindo afinal, como entender de direito.

Nada impede que o credor faça a regular habilitação de seu crédito na falência do emitente e execute, em ação própria, o avalista.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Afonso Lages*. — *Sebastião de Souza*.

Executivo cambial — Protesto por concurso — Desistência da ação — Nova penhora pelo concorrente — Desnecessidade

— Se há protesto por concurso de credores não pode haver desistência da ação, que deve prosseguir com o concorrente, se o autor deixar de prosseguir nos ulteriores têrmos do processo.

AGRAVO N.º 4.927 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

As Oficinas Cristiano Otoni moveram ação executiva contra Marques dos Reis & Cia. Ltda., para cobrança de Cr$ 38.000,00, representados por quatro notas promissórias.

Para a penhora de fls. 23 se expediu carta precatória à justiça de Betim.

A fls. 60, o "Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais" protestou por concurso de credores, cujo têrmo se lavrou a fls. 63.

Entretanto, pela petição a fls. 110, as exeqüentes, declarando haver entrado em composição com os réus, recebendo a importância total da dívida, principal e acessórios, desistia da ação, e pediram ao Juiz homologasse a desistência.

A fls. 113 verso, mandou o Juiz intimar o autor "para reposição da lide, a fim de se instaurar o concurso", e a fls. 116, reformou êsse despacho, atendendo ao pedido constante da petição de fls. 115, dos exeqüentes, cumprindo ao protestante — disse — penhorar outros bens dos executados.

Dessa decisão, agravou o Banco Hipotecário e Agrícola, no último dia do prazo, com fundamento no art. 846 do Cód. de Pr. Civil, oferecendo os exeqüentes a contra-minuta de fls. 123.

Remessa e preparo, em tempo. — É o relatório. Em mesa. — B. Hte., 10, fevereiro, 1954. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 4.927, da comarca de Pedro Leopoldo, em que, agravante o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, S. A., são agravados as Oficinas "Cristiano Otoni", acordam, por unanimidade de votos, em Truma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado nêste o relatório, dar provimento ao agravo, para cassar a decisão recorrida.

Se há protesto por concurso de credores, como, efetivamente, há, não podia haver desistência da ação. Podiam os agravados deixar de promover a ação, deixar de prosseguir nos ulteriores têrmos do processo, uma vez que estavam pagos e satisfeitos; mas por têrmo ao processo, homologando a desistência sem base em lei requerida, não podia fazer o dr. Juiz de Direito, pois assistia e assiste ao agravante o direito de assumir a posição de autor e prosseguir nos supervenientes têrmos do feito. Custas pelas agravadas.

Belo Horizonte, 15, fevereiro, 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Amílcar de Castro*. — *Costa e Silva*.

Agravo — Falta de preparo no juízo recorrido — Arquivamento por renúncia — Agravo de instrumento — Arts. 849 e 850 do C. P. Civil

— A falta de preparo oportuno de agravo em primeira instância (art. 849 do C. P. Civil) não acarreta deserção, mas presunção de renúncia que pode ser desfeita pela conduta posterior do recorrente.

— No agravo de instrumento previsto no art. 850 do C. P. Civil não se decide se deve ou não subir o recurso substituido, mas aprecia-se logo a matéria que êste levaria ao conhecimento da instância superior, se não se embaraçasse seu seguimento: julga-se o agravo de instrumento, como se fôsse de petição.

AGRAVO N.º 4.877 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Firmino Pereira de Souza impetrou mandado de segurança ao dr. Juiz de Direito de Piumhi contra a Emprêsa Hidroelétrica de Capitólio que o privou, em 10-10-53, do fornecimento em energia elétrica para o seu motor de dentista. O Juiz, depois de processado o pedido, denegou o mandado em 3-11-953.

Em 7 de novembro o impetrante agravou de petição. A contraminuta foi entregue em cartório às 11 horas do dia 9.

Decorridas 24 horas sem o pagamento das custas, o Juiz proferiu o seguinte despacho: "Nos têrmos do art. 849 do C. P. C., o recurso está automàticamente renunciado e deserto pelo só vencimento do prazo, Arquive-se e intime-se.

Dêsse despacho foi o agravante intimado às 8 horas do dia 11 de novembro. E antes de vencidas 48 horas (às 7,30 do dia 13), requereu ao escrivão a formação do instrumento, nos têrmos do art. 850 do C. P. Civil.

Argumenta que quis preparar o agravo de petição, deixando a importância com o escrivão que, não tendo trôco para uma cédula de Cr$ .... 500,00, comprometeu-se a fazer o preparo, cobrando depois do advogado.

Formado o instrumento, com traslado das peças pedidas, a agravada contraminutou. Sustenta que não tem aplicação ao caso o art. 850, pelo que não se deve conhecer do recurso. O preparo não se fêz em tempo e, assim, o agravo teria que ser considerado "renunciado e deserto".

O Juiz manteve a decisão recorrida, foram pagas as custas da primeira instância e nesta o preparo se fêz dentro do prazo. Em mesa. — Belo Horizonte, 4 de março de 1954. — *Afonso Lages*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 4.877, de Piumhí, agravante, Firmino Pereira de Souza, agravados, Irmãos Soares, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas, pelo agravante.

Trata-se de um agravo de petição convertido em agravo de instrumento nos têrmos do art. 850 do Código de Processo Civil. Contra a sua admissibilidade argumenta-se que o dr. Juiz *a quo* nem indeferiu, nem negou seguimento a agravo de petição, donde não se aplicar ao caso o art. 850.

Na realidade, o Juiz negou seguimento ao agravo de petição. Mandando arquivar os autos sob pretexto de que o preparo não se fêz em tempo, o Juiz impediu que o recurso viesse a instância superior. E nisso a sua decisão não fêz justiça ao recorrente. É que, embora a contraminuta tenha sido entregue em cartório às 11 horas do dia nove (9), o dr. Vitrasiano Leonel da Silva, advogado do agravante, nem tivera ciência dessa entrega, nem fôra intimado da conta. Nem mesmo do despacho que mandara dar vista aos agravados, por 48 horas, para a contraminuta, tivera co-

nhecimento. Como poderia fluir contra êle um prazo de que ignorava o momento inicial?

A falta de preparo oportuno do agravo em primeira instância não acarreta deserção: estabelece uma presunção de renúncia (Pontes de Miranda). Mas a conduta do recorrente, antes, querendo deixar a importância com o escrivão (fls. 11 v.), depois, insistindo em trazer o seu recurso ao Tribunal é incompatível com o propósito de renunciar.

No agravo de instrumento do art. 850, não se decide se deve ou não subir o recurso substituido: aprecia-se logo a matéria que o primeiro recurso traria ao conhecimento da instância superior, se não se embaraçasse o seu seguimento. Julga-se o agravo de instrumento como se fôsse o de petição.

O mandado de segurança que Firmino Pereira de Souza impetrou ao dr. Juiz de Piumhi não poderia jamais lograr deferimento. Não foi pedido contra pessoa jurídica de direito público ou contra qualquer autoridade, mas contra uma emprêsa privada, a firma "Irmãos Soares", que nem ao menos se prova concessionária de serviço público, alegando-se, apenas, que explora um serviço de utilidade pública. O peticionário nem demonstrou donde lhe advém o a que chama "direito líqüido e certo" ao fornecimento de energia, em que o fornecedor tenha cometido ilegalidade ou abuso de poder. E a petição inicial, modelo de petição inepta, pede o restabelecimento da ligação de energia, com a condenação dos coatores a pagarem as perdas e danos que se liqüidarem, custas, honorários de advogado, cominação de multa em favor da Sociedade de São Vicente de Paulo, no caso de nova transgressão.

Belo Horizonte, 11 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*.

Acidente do trabalho — Repouso semanal remunerado — Indenização

— Na liqüidação de indenização por acidente do trabalho não se inclui, por indevida, parcela a título de repouso semanal remunerado.

AGRAVO N.º 4.943 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

José Manuel de Miranda, trabalhador da mina do Morro Velho, atacado de silicose, moléstia profissional, pelo Juízo de Direito da comarca de Nova Lima, moveu contra a empregadora ação de indenização por acidente do trabalho, que terminou por acôrdo, recebendo o autor da seguradora Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes Cr$ 10.080,00. Depois, no mesmo processo, pediu revisão do cálculo dessa indenização, e por novo acôrdo recebeu da Companhia de Seguros Minas Brasil mais Cr$ 23.520,00; ao todo: Cr$ 33.600,00. Mas logo em seguida entrou a pretender mais Cr$ 6.720,00, a título de repouso semanal remunerado, contra a disposição expressa do art. 19, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 7036 de 10 de novembro de 1944, por entender que a mesma foi revogada pela Lei n.º 605 de 6 de janeiro de 1949; e o Juiz condenou a seguradora a pagar mais essa importância.

Desta decisão, publicada na audiência de 23 de janeiro, como se vê a fls. 66, agravou de petição a Companhia de Seguros Minas Brasil tempestivamente; o agravo foi contraminutado, e o Juiz manteve a decisão recorrida, sendo no prazo legal remetidos os autos a esta instância.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem postos *em mesa para julgamento*. — Belo Horizonte, 1 de março de 1954. — *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca de Nova Lima, entre partes a Cia. de Seguros Minas Brasil, agravante, e José Manuel de Miranda, agravado, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento ao agravo para reformar a decisão agravada e declarar indevida a parcela de Cr$ 6.720,00 a título de repouso semanal remunerado.

A Lei n.º 605 de 6 de janeiro de 1949 nada tem a ver com indenização por acidente do trabalho, e não revogou nem expressa, nem implìcitamente, o dispôsto no art. 19, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944. Basta considerar que as condições estabelecidas pelos arts. 6 e 7 da lei n.º 605 não se harmonizam com o pagamento da indenização por acidente, sendo aqueles e esta estabelecidos por motivos diferentes. Sem custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*.

Honorários de advogado — Condenação ao seu pagamento — Execução de sentença

— O condenado ao pagamento de honorários de advogado deve pagá-los à parte que o venceu na ação, como compensação dos que tiver pago aos advogados que o defenderam na fase em que os honorários foram declarados devidos, não sendo parte legítima para a execução daquela condenação o mandatário da parte vencedora.

AGRAVO N.º 4.954 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

É dos autos que, na comarca da Capital, o dr. João Lara Filho, como advogado de Abraão Kubrusli e sua mulher, defendera-os na ação que contra êstes fôra movida pelo dr. Oswaldo de Araújo, que, afinal, pelo acórdão de fls., fôra condenado a pagar os honorários do advogado dos réus, a razão de 20% sôbre o valor da causa, sendo que, essa condenação só foi proferida em embargos, quando não mais era o dr. João Lara Filho advogado de Abraão Krubrusli, e sim, os drs. Sandoval Babo e João Milton Henriques, com procuração juntada aos autos.

Agora, o dr. João Lara Filho ingressou em Juízo com a presente execução de sentença, pedindo fôsse o dr. Oswaldo de Araújo intimado para os têrmos dela e pagamento final de Cr$ 50.000,00, da condenação dita.

Intimado o dr. Oswaldo de Araújo, êste, por intermédio de seus advogados, contestou a execução, alegando, preliminarmente, a falta de *legitimatio ad causam*, com base no art. 885, do Cód. de Processo Civil.

Afinal, o dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Civil de Belo Horizonte, pela decisão de fls. 56-57, aceitou a preliminar, e, com base em um acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que transcreve, teve o exeqüente como parte ilegítima para a execução do julgado.

Contra essa decisão, o dr. João Lara Filho usou do recurso de agravo de petição, com base no artigo 846 do Cód. de Proc. Civil, recurso que, contraminutado a fls. 67, foi, afinal, a fls. 72, respondido pelo Juiz, que mantendo a sua decisão, mandou subir o recurso.

Com êsse relatório, ponho os autos em mesa. — Belo Horizonte, 15 de março de 1954. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Be-

lo Horizonte, entre partes: Dr. João Lara Filho, agravante, e Oswaldo de Araújo, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo, com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, na certeza de que, pelo art. 885, do Cód. de Proc. Civil, sòmente podem promover a execução de sentença, o vencedor na causa, ou o subrogado, cessionário ou sucessor a título universal ou singular.

Ora, na hipótese dos autos, o que se vê, é que o agravante, que advogado fôra de Abraão Kubrusli, na ação que lhe movera Oswaldo de Araújo, tendo sido o autor condenado, pelo v. acórdão de fls., a pagar os honorários do advogado do réu, a razão de 20% sôbre o valor da causa, entrou em Juízo, a fls. 2, pedindo a execução daquele julgado, e a condenação de Oswaldo Araújo, a título de Honorários, na importância de Cr$ 50.000,00.

Mas, será o autor, ora agravante, parte legítima para a execução, no caso dos autos? Não; pois, além de não ter sido parte na causa, os honorários de advogado só apareceram pelo julgamento dos embargos infringentes de fls., quando é dos autos que não fôra o agravante advogado naquela peça processual, uma vez que os réus na causa de onde saiu a carta de sentença, outros advogados já haviam constituido, ou sejam, os advogados Sandoval Babo e João Milton Henriques, que foram os que fizeram os embargos, consoante a procuração juntada aos autos e constante dêste também as fls. 28 e verso.

Assim pois, sem ser parte na causa, e sem provar legítimo interêsse, de vez que é sabido que a procuração posterior revoga a anterior para o mesmo objeto, ao agravante, cujo mandato com a nova procuração fôra cassado, sòmente dos outorgantes do mandato poderá pedir perdas e danos, se devidos lhes forem, e não ao executado, que nenhuma interferência teve na constituição do mandato, e sòmente deve pagar os honorários à parte que os venceu na ação, como compensação dos que tiver pago aos advogados que lhes defenderam na fase em que os honorários foram declarados devidos.

Ao caso em tela, não se aplica o acórdão desta turma citado pelo agravante, porque as hipóteses não são as mesmas.

Por isso, é que negam provimento ao agravo, e mantêm a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos; pagas as custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 15 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*. — *J. Benício*.

Recurso — Petição entregue em cartório — Despacho exarado fora do prazo — Não conhecimento — Reclamação — Conhecimento

— Não pode ser tido como desidioso o recorrente que, diligenciando em tempo hábil, só não consegue despacho em seu recurso por fôrça alheia à sua vontade, mas deixa a petição em cartório no último dia do prazo, pelo que, é de se conhecer de reclamação contra acórdão que não tomou conhecimento do recurso.

AGRAVO N.º 4.939 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Farei o relatório verbal. Em mesa. — B. Hte., 22-3-54. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados êstes autos de agravo n.º 4.939, da comarca de Betim, em vista da reclamação de fls. 32, feita pela agravante, Cia. Mineira de Terrenos e Construções S/A., acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em vista do relatório verbal feito pelo des. Relator, conhecer da reclamação, contra o voto do exmo. sr. des. J. Benício, e deferí-la, para o fim de, cassando o acórdão de fls. 30, que não conheceu do agravo por interposição seródia, do recurso conhecer, em face da prova constante do instrumento, de fls. 6 v., e dos documentos anexados à reclamação, por onde se vê que o advogado da agravante em tempo, ou seja no prazo legal, por não ter encontrado Juiz para despachar a sua petição de recurso, entregou-a no cartório no dia último do prazo, mas o despacho do Juiz de Direito recebendo-o, por estar o Juiz em férias, sòmente no dia 18 de janeiro foi exarado na petição de fls. 2.

Ora, quem diligencia em tempo hábil, sòmente não conseguindo despacho em seu recurso por fôrça alheia à sua vontade, não pode ser tido como desidioso, pelo que, entendendo que houve êrro manifesto no ven. acórdão de fls. 30, conhecem do agravo, mas para lhe negar provimento, o que fazem por unanimidade nesta parte.

Assim decidem porque, de fato, em face da prova pericial e da documental, esta constante de certidões de inscrição imobiliária, a demanda cinge-se a fato ocorrido em terras pertencentes ao município de Belo Horizonte, e, assim, o competente para ela tem de ser um dos Juízes de Direito desta Capital, a quem o feito fôr distribuido, pelo que, com o conhecimento do recurso, o desprovêm, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos; pagas as custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de março de 1954. — *Autran Dourado*, relator e presidente *ad-hoc*. — *Costa e Silva*, vogal. — *J. Benício*, vogal.

Acidente do trabalho — Beneficiário — Invalidez

— A invalidez dos pais do acidentado, para terem direito a indenização, não precisa ser total, como não é mister fôsse integral o auxílio prestado pelo filho.

AGRAVO N.º 4.906 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Em dezembro de 1949, Francisco Botelho, trabalhando em Aimorés para Ademar Vitorino de Oliveira, explorador de madeiras, foi vitimado por um acidente que lhe produziu a morte. Em novembro de 1951, o representante do M. P. introduziu a competente ação. Apresentava-se como beneficiário João Botelho e como o empregador tivesse os seus operários seguros na Companhia Minas-Brasil, compareceu ela por seu representante local e se declarou pronta a pagar a competente indenização, uma vez provada a existência de favorecidos, visto como, segundo investigações a que procedeu, a vítima, rapaz solteiro, vivia por sua conta. A ação — *incredibile re* — consumiu mais dois anos e afinal o Juiz deu sentença absolvendo de ônus a seguradora e declarando haver se demorado na sua prolação, à esperança de que a Companhia movida por piedade assista com algum recurso ao pai do infortunado Botelho. O Promotor agravou. Falou o exmo. sr. Procurador Geral opinando pelo provimento do recurso. 19/3/54. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados êsses autos da comarca de Aimorés, em que é agravante — João Botelho, e agravada — Cia. de Seguros Minas-Brasil, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Mereces-se fé a certidão de intimação, seria extemporânea, porque aí figura a data de quatro de março, mas a peça é inteiramente desvaliosa, porque a sentença foi prolatada em dia posterior e, destarte tem-se que considerar como início do prazo a ciência

que o promotor recorrente lançou nos autos a sete de abril. E reformam a sentença de acôrdo com o parecer do *Exmo. Sr.* Procurador Geral. Fêz-se prova abundante de que o falecido trabalhava não só para seu sustento pessoal, como também para auxiliar os pais, assistindo-os com parcelas de seus vencimentos. A invalidez não precisa ser total, como não é mister seja integral o auxílio e, assim a invalidez econômica justifica a invocação à lei tuitiva. O fato de estar trabalhando há pouco tempo quando faleceu, é circuntância despicienda ao caso, só valendo para caracterizar relações de emprêgo, em face das garantias contratuais. Procedia pois a ação, e ao pai do infortunado operário compete a indenização que a liqüidação apurar. Pague a agravada as custas.

Belo Horizonte, 25 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Sebastião de Souza*.

Liqüidação de impostos causa mortis — Reforma do cálculo após prazo de recurso — Decisão administrativa — Trânsito em julgado

— As decisões administrativas, como as homologatórias de cálculo de impôsto em inventário, passam em julgado no sentido formal, o que significa poderem ser agitadas novamente no Juízo contencioso.

— A reforma de cálculo de impôsto, em inventário, após o prazo de recurso, é possível quando ocorre engano sôbre um dos bens descritos, influindo em seu valor.

AGRAVO N.º 4.963 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Homologada a liqüidação do impôsto de transmissão devido pelo espólio de José Inácio de Rezende Franco, não concordando o inventariante com o valor dado aos bens, recorreu da decisão, não logrando, porém, reforma. Exigido o pagamento, acudiu-lhe que tinha havido êrro na descrição do imóvel inventariado que media muito menos do que a área constante nos livros fiscais, promoveu medição geodésica que, efetivamente verificou abrangerem as terras 555 hectares e fração e não 1.022, 19 como ali se escreve. Pediu então reforma do cálculo que lhe foi concedido pelo Juiz. Dêsse despacho agrava a Fazenda sustentando já haver decisão sôbre o assunto, passada em julgado. O recurso está em têrmos. O exmo. sr. Procurador Geral lhe recomenda o provimento. 20/3/54. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados êsses autos da comarca de Barbacena, em que é agravante Fazenda Pública Estadual e agravado Espólio de José Inácio Franco Resende, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Discutem as partes sôbre o alcance processual das decisões homologatórias do cálculo, pretendendo a Fazenda que transite em julgado e negando a conclusão o espólio recorrido. O problema há de ser solvido em têrmos, porque as decisões administrativas passam em julgado no sentido formal, o que significa poderem ser novamente agitadas no Juízo contencioso. A repetição do processo administrativo, é que se torna impossível, uma vez esgotados os recursos cabíveis. Destarte não seria de se atender ao espólio, se pretendesse revisão dos valores das terras, como infrutiferamente pleiteou no curso do inventário. No que pleiteia agora, não há porém coisa julgada, porque não se rebela contra o valor do acêrvo, que não foi objeto da primeira

decisão mas contra um engano verificado na área das terras inventariadas, coisa que se não decidiu naquela oportunidade. E, assim, a reforma do cálculo, operada pelo Juiz, era possível e oportuna. No que tange ao mérito, certo é que a Fazenda embora impugne sua validade legal, nada objeta ao resultado em si de operação procedida por engenheiro competente, que tombou as terras, submisso aos conselhos da geodésia. E não há como se acolher o recurso do Fisco, ao pretender que o inventariante pague, para que, depois de solver o tributo, provar que o fêz por êrro, sujeitando o espólio a percalços e despesas, que, desde já podem ser removidos, sem sacrifício da verdade legal e real. Agora, se há sonegação, a Fazenda é que deve promover a ação adequada para se ressarcir. Custas pela agravante.

Belo Horizonte, 25 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Sebastião de Souza*.

Lei — Regulamento — Inconstitucionalidade — Promessa de compra e venda — Impôsto de transmissão — Exigência indevida

— Ou o regulamento se ajusta à lei e nêste caso esta é que pode ser taxada de inconstitucional, ou dela se desalinha e então o regulamento será ilegal, por não ser lícito ao Executivo promulgar preceitos legislativos sob o título de exercer a função regulamentar.

— O contrato de promessa de compra e venda de imóvel não pode ser tributado em si mesmo pelo Estado, por já ser em lei federal e o de compra e venda só pode suportar o impôsto quando o negócio se efetivar, com a transcrição.

AGRAVO N.º 4.888 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual executou em Pará de Minas a Antônio Alves Pedrosa por sonegação, fundando-se em que se constituindo êle promissário comprador dum imóvel, não entrou, no prazo útil, com o impôsto de transmissão devido, nos têrmos do Reg. aprovado pelo Decreto 3.529 de 1951. O R. contestou, alegando que as disposições regulamentares extravazaram dos textos legais mas o Juiz, julgou a ação procedente. Daí o presente agravo, em têrmos. — 26/3/54. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados êsses autos da comarca de Pará de Minas, em que agravante — Antônio Alves Pedrosa, e agravado — Ministério Público, pela Fazenda Pública Estadual, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Não há motivo para se suscitar o incidente. Sendo o regulamento providência administrativa, destinada a facilitar e garantir a execução das leis, ou se ajustam a elas, e nêsse caso a lei é que poderá ser taxada de inconstitucional, ou dela se desalinham, e então o regulamento será ilegal, por não ser lícito ao Executivo promulgar preceitos legislativos sob o título de exercer a sua função de regulamentar. E, na substância, tem o agravante razão. O que diz a lei é que nas transmissões vinculadas à promessa de compra e venda, o impôsto será cobrado com o acréscimo de 20% salvo se o comprador fôr o primitivo promitente. Está claro pois, que onera a transmissão de domínio, mas esta só se opera com a transcrição, e não com a promessa, por mais formalizada que seja, só constituindo título de aquisição de propriedade imóvel, quando fôr levada a registro a escritura ou sentença judicial de adjudicação. E, por conseqüência, o regulamento exorbitou, pretendendo obrigar o promitente a solver um impôsto antes de tempo, não podendo o contra-

to de promessa de compra e venda ser tributado em si mesmo pelo Estado, por já ser em lei federal. E o de compra e venda, só pode suportar o impôsto, quando o negócio se efetivar. Assim, recusando-se ao pagamento prematuro estatuido no diploma a que se apadrinha a Fazenda, o agravante não sonegou impôsto algum, e nem desobedeceu a lei, cujo texto não permite as vantagens fiscais que o Poder Executivo, ao regulamentá-la, acrescentou. Custas pela Fazenda.

Belo Horizonte, 1 de abril de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Sebastião de Souza*.

Litispendência — Argüição — Decisão ex-officio — Saneador

— A litispendência só se argüi em tempo próprio, sendo tratada em apartado e quando alegada como defesa segue o mesmo destino das matérias que são julgadas afinal, não podendo o Juiz decidí-las de ofício, no saneador.

AGRAVO N.º 4.986 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Josefina de Sales Barbosa acionou em Nova Lima a Antônio Deleu, pleiteando-lhe o despêjo do prédio locado à praça Bernardino Lima, naquela cidade e deu como fundamento ao pedido a rescisão contratual manifestada por móra nos alugueis, danificação do imóvel e sublocação inconsentida. O R. se defendeu, alegando estar em dia com as prestações, que vem depositando em cartório enquanto se não decide o recurso interpôsto para êste Tribunal da decisão do Juiz que, em outra ação análoga, entre as mesmas partes, dera como purgada a mora e serem infundadas as outras argüidas infrações e o Juiz, ao ensejo do saneador, julgou a A. carecedora de ação e condenou-a em honorários por entender haver ela agido com temeridade propondo esta demanda antes de estar a primeira definitivamente julgada, tanto mais porque naqueles autos o R. provou ser o preço da locação o que êle sustenta e não o que a A. pretende. A A. agravou e o recurso está em têrmos. — 1/4/54. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados êstes autos da comarca de Nova Lima, em que é agravante — Josefina Sales Barbosa, e agravado — Antônio Deleu, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento. O Juiz, ao proferir o saneador, não se limitou a por fim ao processo, com despacho terminativo indiferente ao mérito, mas, penetrando fundo nêle, julgou a autora carente de ação, por entender existir em andamento demanda consultando os mesmos fins, entre as mesmas partes. Julgou pois, litispendência, que não foi excepcionada, embora a parte se referisse à causa que originou a decisão de carência ao alegar a sua defesa. Ora, é elementar em processo que a litispendência, só se argüi em tempo próprio, sendo tratada em apartado. E, quando alegada como defesa, segue o mesmo destino das demais matérias que são julgadas a final, não podendo o Juiz decidí-la *ex-officio*. E, na espécie além da móra que o Juiz disse estar já resolvida definitivamente em outro processo, suscitam-se outros fundamentos para o pedido de rescisão, e de que êle nem sequer deu conta. Mandam pois, proferido outro despacho saneador, continui na causa, assim como fôr de direito. Custas pelo agravado.

Belo Horizonte, 1 de abril de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Sebastião de Souza*.

Executivo fiscal — Insubsistência de penhora — Interlocutório irrecorrível

— O despacho que, ao ensejo do saneador, em processo de executivo fiscal, limita-se a julgar insubsistente a penhora realizada, é interlocutório simples irrecorrível.

AGRAVO N.º 5.019 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

A Fazenda Municipal de Senador Lemos propôs ação executiva contra Maria Emília da Soledade para dela haver as importâncias de Cr$ 3.826,70, referente aos impostos predial e territorial do exercício de 1950, multa, taxa de calçamento, etc., e, mais Cr$ 110,40, dos mesmos tributos relativos aos exercícios de 1951 e 1952.

Citada a devedora e não paga a dívida reclamada, procedeu-se à penhora que recaiu sôbre um prédio residencial, sito em S. Izabel, do município de Senador Lemos, prédio êsse que Alfredo Vieira da Silva doou à executada por escritura pública devidamente transcrita no Registro Imobiliário, e da qual a seguinte cláusula fls. 14, *verbis*:

"Não poderá a doada vender, permutar, ou dar em pagamento de qualquer dívida sem prévio consentimento do doador, ficando prevalecendo estas condições para o uso de quaisquer bens imóveis que a doada adquirir por permuta da dita casa, que ficarão pertencendo a ela durante sua vida, voltando para o domínio do doador por morte da mesma donatária e em falta do doador, por sua morte nenhum herdeiro poderá desapropriar a mesma doada da mesma casa o que poderá fazer depois de sua morte".

A executada foi revel, não comparecendo nem se defendendo no prazo legal. O dr. Juiz de Direito de S. Gonçalo do Sapucaí, em cujo juízo correu o feito, entendendo que a cláusula acima transcrita encerra usufruto cujo direito é intransferível, nos têrmos do art. 717 do Cód. Civil, e, conseqüentemente, não pode ser objeto de penhora; e, além disso, o ônus da impenhorabilidade independe de alegação do beneficiado — julgou insubsistente a penhora realizada, declarando que deixara de recorrer *ex-officio*, porque não se trata de decisão que julga improcedente a ação, conforme art. 57 do Dec.-lei n.º 960. Silenciou sôbre custas.

Intimada a Prefeitura em 19 de março, no dia 23 seguinte, manifestou agravo de petição, alegando que, no caso, não se trata de usufruto e que se tratasse, não era caso de insubsistência da penhora, à vista do Decreto 22.866, de 1933, que dispõe os bens mesmo gravados respondem pelos débitos fiscais. O dr. Juiz sustentou sua decisão — a agravada continuou revel. No mais, recurso em forma. — B. Horizonte, 4 de maio de 1954. — *J. Benício*. — Em tempo, em mesa. Data Supra. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, vindos de S. Gonçalo do Sapucaí, sendo agravante Fazenda Municipal de Senador Lemos e agravada Maria Emília da Soledade, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado nêste o relatório retro, não tomar conhecimento do agravo, visto não caber qualquer recurso de despacho que, ao ensejo do saneador em processo de executivo fiscal, se limita a julgar insubsistente a penhora realizada, como no caso em apreço. Tal decisão é um interlocutório simples irrecorrível; não pôs têrmo ao processo nem se pronunciou sôbre o mérito da causa. De resto, o próprio Juiz salientou que sua decisão não julgou improcedente a ação, pelo que não era caso de recurso oficial.

O processo executivo, portanto, deve prosseguir, julgando-o o magistrado oportunamente no mérito, como entender de direito. Aliás, sendo a executada revel, caso seria de observar-se o art. 19, IV, do Dec. n.º 960, assegurado à parte o recurso legal. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*.

Dano moral — Indenização

— Embora moral, é todavia indenizável o dano que se refletir no patrimônio da pessoa que o sofreu.

REVISTA N.º 363 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Uma filha de Geraldo Fernandes Brandão, de cinco anos de idade, foi atropelada e morta por uma motocicleta com side-car de serviço da Mesbla S. A..

O pai da mesma moveu ação de indenização e logrou ganho de causa em primeira e segunda instâncias.

O aresto de fls. 26, dando provimento parcial ao apêlo, concluiu mantendo a condenação ao ressarcimento do dano moral a ser apurado em execução.

A Mesbla S. A., insatisfeita, manifestou recurso de revista com fundamento nos artigos 853 e 854 do Código de Processo Civil, apontando como acórdão padrão o proferido na apelação n.º 5.482, de Belo Horizonte, onde se firmou a tese de que a justiça deve ter base concreta e os padecimentos considerados teòricamente não são indenizáveis (Mensário Forense vol. VI, fasc. III — Março de 1950, pág. 178).

A Subprocuradoria Geral do Estado, reportando-se ao parecer de fls. 76 *usque* 79, opina pelo conhecimento da revista e pôr seu indeferimento. À revisão. — Publique-se o presente relatório e os pareceres de fls. 76 e 88. — Belo Horizonte, 26 de junho de 1953. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de revista n.º 363, de Belo Horizonte, em que é recorrente Mesbla S. A. e recorrido Geraldo Fernandes Brandão.

Integrado nêste, o relatório de folhas, acordam as Câmaras Civís Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do exmo. sr. desembargador Newton Luz, em indeferir a revista para que vingue a exegese do aresto recorrido, por seus próprios fundamentos.

Mesmo os que sustentam a doutrina da irreparabilidade do dano moral, hão de convir que a tese não pode ser adotada em todo o seu absolutismo.

Já se tornou triunfante na jurisprudência de nossos Tribunais, o princípio de que, embora moral, é todavia indenizável o dano que se refletir no patrimônio da pessoa que o sofreu.

Baudry-Lacantinerie, cita vários exemplos de prejuízo material decorrente do dano moral: a alteração das condições de saúde em conseqüência do desgôsto pelo acidente; a diminuição das fôrças físicas; a redução da disposição para o trabalho; a perturbação da mente refletida nos negócios.

A estima que o pai devotava à filhinha, a perturbação inestimável em que ficou, a mágoa de perder a menina, constitui, tudo isso, rude e cruel golpe que pode deixar de refletir na lide quotidiana do pai da vítima.

Demais disso, trata-se de qüestão de provas.

O que não é indenizável é o dano puramente moral e não é o caso dos autos.

Indeferem, pois, a revista.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Sebastião de Souza*. — *Afonso Lages*. *Aprígio Ribeiro*. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Amílcar de Castro*. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*. — *Newton Luz*, vencido, *data venia*. Se o dano não é puramente moral, simplesmente moral, o que, entretanto, se visa é indenizar por dano moral.

Nulidade de processo — Carência de ação — Prescrição — Decisão definitiva — Despacho saneador — Apelação — Agravo

— Da decisão definitiva que anula o processo, julga o autor carecedor de ação, ou decreta a prescrição, o recurso é de apelação e sòmente quando qualquer dessas soluções é dada pelo despacho saneador é que o recurso é de agravo.

REVISTA N.º 402 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

D. Idalina Gonçalves dos Santos, pelo Juízo de Direito da comarca de Medina, moveu ação demarcatória contra Aníbal da Cunha Melo e sua mulher.

Em decisão definitiva de primeira instância (art. 820 do Código de Processo Civil), o Juiz julgou a ação prescrita.

Dessa decisão, a autora agravou, e a segunda turma da Egrégia Segunda Câmara Civil, por acórdão de que foi relator o exmo. desembargador Autran Dourado, e vogais os exmos. desembargadores Costa e Silva e Newton Luz, não tomou conhecimento do agravo por ser o caso de apelação, e não fêz a conversão do recurso nos têrmos do art. 810 do Código de Processo Civil por ter havido êrro grosseiro em sua interposição.

Contra êste acórdão, a agravante interpôs tempestivamente recurso de revista, apontando como padrões acórdãos da Egrégia Primeira Câmara Civil publicados na Revista Forense, vol. 107, p. 308 e na Jurisprudência Mineira, vol. II, p. 340 e 624, supondo não haver interêsse prático na distinção entre prescrição decretada no despacho saneador e prescrição decretada na sentença final.

O recurso, arrazoado pelas partes, foi regularmente preparado, e afinal foi ouvido o exmo. sr. Procurador Geral do Estado, que opina no sentido de se denegar a revista.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor, mandando que, oportunamente, sejam publicados, com a necessária antecedência, a petição inicial, as razões de fls. 22 a 24, e o parecer de fls. 29. — Belo Horizonte, 1 de fevereiro de 1954. — *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista da comarca de Medina, entre partes d. Idalina Gonçalves dos Santos, recorrente, e Aníbal da Cunha Melo e sua mulher, recorridos, acordam em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, denegar a revista e manter o acórdão recorrido, porque sempre foi mesmo de jurisprudência firme dêste Tribunal que da decisão definitiva de primeira instância que anula o processo, que julga o autor carecedor de ação, ou que declara prescrito o direito alegado, o recurso cabível é o de apelação (art. 820 do Código de Processo Civil); e sòmente quando qualquer dessas soluções é dada pelo despacho saneador é que o recurso é o de agravo de petição (art. 846 do Código de Processo Civil). Custas pela recorrente, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*. — *J. Benício*, vencedor, com a declaração de que o recurso é mesmo de apelação, porque é definitiva e de mérito a sentença apelada, nada influindo ser ela final ou não. — *Newton Luz*. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*. — *Sebastião de Souza*.

Presente, *Onofre Mendes Jr.*.

Ação de despêjo — Parceria agrícola — Notificação — Revista

— Para ação de despêjo contra parceiro agrícola, exige-se a notificação prévia a prazo de semestre, nos têrmos dos arts. 1.209 in fine e 1.414, ambos do Cód. Civil.

— Sòmente a contradição doutrinária é que autoriza revista de

julgados, não sendo a revista meio adequado para decidir sôbre as conclusões em que o Juiz erigiu sentença.

REVISTA N.º 408 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Marcolina Maria da Silveira, propôs, em Oliveira, ação de despêjo contra o seu parceiro agrícola Marçal Ferreira Borges, com quem se desaviera, mas o Juiz, em sentença confirmada pelo Tribunal, julgou-a carecedora de ação por falta de notificação, nos têrmos dos artigos 1.209 *in fine* e 1.414 do Código Civil. Considerou ainda ser exata a conduta do parceiro no desempenho de suas funções. Unânime o aresto confirmatório, ingressa com o presente recurso de revista que lhe nulifique os efeitos. Oferece como defendendo oposta doutrina, aresto da Primeira Câmara Civil o qual professou que o artigo 1.213 do Código Civil aplicável à parceria obriga recìprocamente o aviso de semestre para extinção do contrato. Entretanto, conclui o acórdão em revista, em atropêlo ao direito entendem não ter sido feita a notificação, embora se houvesse realizado em têrmos expressos. O exmo. sr. Procurador Geral opina pelo indeferimento da revista, por entender inexistir contradição nos julgados. O acórdão recorrido não recusa a necessidade da notificação; entende, o que é uma qüestão de fato que, na espécie, não foi efetivada. O processo está regular. Ao exmo. sr. Revisor. — 10/4/54. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados êsses autos da comarca de Oliveira, em que é recorrente — Marcolina Maria da Silveira e recorridos — Marçal Ferreira Borges e sua mulher, acordam, em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, denegar a revista. Inexiste contradição doutrinária de acórdãos, pois o que o Juiz decidiu, com aplauso do Tribunal, foi que a autora não notificara o parceiro a prazo de semestre para deixar a terra, mas não que seja desnecessário êsse aviso ou só de iniciativa do locatário. A autora advertiu o réu da sua intenção de rescindir o contrato, havendo perdas e danos, o que pedia demanda regular. E ao acioná-lo isso mesmo pleiteou, vindo, então, o Juiz a decidir que a considerar o caso como de simples desocupação não tinha sido o réu notificado a tempo, e, se fôsse examiná-lo sob aspecto de rescindimento culposo, haveria de concluir pela falta de prova de inadimplência. Como se vê, a qüestão girou exclusivamente em tôrno de matérias de fato emergindo da instrução processual, e não é a revista meio adequado para decidir sôbre as conclusões em que o Juiz erigiu sentença, a não ser que digam respeito a teses jurídicas controvertidas. Pague a requerente as custas.

Belo Horizonte, 12 de maio, 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *Sebastião de Souza.* — *Amílcar de Castro.* — *Autran Dourado.* — *J. Benício.* — *Newton Luz.*

Venda de bens a descendente — Falta de consentimento dos demais — Inexistência de prejuízo — Art. 1.132, do C. Civil

— A venda de bens por ascendente a descendente, sem consentimento dos demais descendentes, não viola o art. 1.132 do C. Civil, não constituindo ato nulo, mas anulável e anulação não pode ser decretada sem prova de prejuízo.

RESCISÓRIA N.º 130 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Berlim Mendonça Reis e outros, domiciliados em Três Pontas, promoveram contra Antônio de Pádua Mendonça, Lourival de Mendonça e José Furtado dos Reis, pai, sôgro, irmãos e cunhados dos suplicantes, ação rescisória da sentença do Juiz de Direito daquela comarca, que julgou improcedente a ação anulatória da escritura de compra e venda outorgada por Antônio de Pádua Mendonça e sua mulher a Lourival de Mendonça e João Furtado dos Reis. Data a escritura de 25 de março de 1935 e a sentença julgando improcedente a ação de 1 de dezembro de 1950 (está a inicial instruida com a sentença).

O outorgante da escritura, Antônio de Pádua Mendonça (sua mulher já é falecida) não contestou a presente ação. Contestaram-na Lourival de Mendonça e João Furtado dos Reis. A contestação versa sôbre preliminares e sôbre o mérito do pedido.

Preliminarmente, argüiram os contestantes a falta de outorga uxória e de certidão do trânsito em julgado da sentença.

A primeira foi considerada sem efeito fulminatório, no caso, por existirem, entre os autores, até menores impúberes, cujos interêsses são comuns com os dos demais autores, e certidão de haver a sentença transitado em julgado foi junta aos autos.

Acentuou-se ainda que, embora a inicial não haja mencionado, tem a ação fundamento único no n.º I, letra *c*, do art. 798 do Cód. de Pr. Civil, — autorizando

> "a ilegalidade da sentença a violação do direito em tese do preceito claro e explícito da lei",

e a sentença rescindenda se limitou a sufragar a corrente que, na interpretação do art. 1.132 do Cód. Civil, pugna pela simples anulabilidade do ato que os autores têm como ofensivo ao preceito dêsse dispositivo.

De meritis, alegam os contestantes que a alienação se fêz sem nenhum prejuízo à legítima dos herdeiros.

É o relatório. Conclusão ao exmo. Revisor.

Acrescento, em tempo, que o parecer da Procuradoria Geral é pela improcedência do pedido.

Após a revisão, e designado dia para o julgamento, publique-se êste. — B. Hte., 24, agôsto, 1953. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação rescisória n.º 130, em que são autores Berlim Mendonça Reis e outros, e réus Antônio de Pádua Mendonça, Lourival de Mendonça e João Furtado dos Reis, acordam, por maioria de votos (contrários os votos dos exmos. desembargadores Sebastião de Souza e J. Benício), integrado nêste o relatório, julgar improcedente a ação: primeiro, porque a sentença não foi proferida contra literal disposição de lei; segundo, porque — *de meritis* — não houve prejuízo para a legítima dos autores.

Segundo o desembargador Amílcar de Castro, a venda de bens por ascendente a descendente, sem consentimento dos demais descendentes, não viola o art. 1.132 do Cód. Civil, cuja exigência é

> ....."para que a venda fique ao abrigo da ação anulatória",

não constituindo (a venda) "ato nulo, mas anulável".

E não se concebe não possa o pai vender a um filho, mesmo sem assentimento dos outros ou sem quererem os outros, um patrimônio ou parte de um patrimônio da estima de todos, e possa fazê-lo a estranho, quando o simples bom senso aconselha a alienação, de preferência, a um ou mais membros da família, não sendo possível a todos, como muitas vezes sucede.

Além disso, para ser anulada a venda é preciso que haja prova evidente de prejuízo, e isto não provaram, nem, sequer, procuraram provar os autores.

Paguem os autores as custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3, fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Amílcar de Castro.* — *Costa e Silva.* — *Gonçalves da Silva.* — *Afonso Lages.* — *Sebastião de Souza*, vencido. A venda

com violação do art. 1.132 do Código Civil é nula por falta de formalidade exigida por lei. Julgava, por isso, procedente a ação. — *J. Benício*, vencido. O art. 1.132 do Cód. Civil proibe ao ascendente vender ao descendente sem o consentimento dos outros descendentes, porque o legislador, a bem da paz da família, entende que o ato dissimula uma doação. Os descendentes têm o direito de negar o consentimento a essa alienação e nem são obrigados a dar as razões de sua recusa. Desta sorte, se, não obstante, a alienação fôr levada a efeito, ela é nula por preterição de forma essencial, prescrita em lei. A interpretação do acórdão, *data venia*, gera, pelas possibilidades e facilidades que lhes abre, as maiores fráudes e, conseqüentemente, as mais dolorosas discórdias no seio das famílias.

Presente, *Onofre Mendes Jr.*.

Rescisória — Prazo de decadência

— É de decadência e não de prescrição o prazo de cinco anos para o exercício do direito de postular rescisória de sentença.

RESCISÓRIA N.º 134 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

O autor alega, em resumo:

— D. Maria Fernandes Brandão, (que em virtude de segundas núpcias passou a chamar-se Maria Fernandes de Magalhães), devia à Casa Bancária Eduardo Porto & Cia. a importância de Cr$ 20.000,00 e deu-lhe em garantia hipotecária a Fazenda "COR JESU", situada no município de Ubá. Na ação contra ela movida, foi o imóvel adjudicado ao credor hipotecário, ainda na vigência do Código de Processo Civil mineiro. Não houve, entretanto, a *sentença de adjudicação* (art. 1.388, 2). Não estando, por isso, extinta a obrigação, d. Maria pediu, a princípio, os favores do Decreto Federal n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, e, mais tarde, o reajustamento econômico (Dec. 24.233, de 12 de maio de 1934), que lhe foi concedido, com redução de metade da dívida.

Passados seis anos, morta a devedora, seus filhos, drs. Newton Fernandes Brandão e Cícero Fernandes Brandão, réus nêste feito, voltaram a Juízo alegando que haviam cessado os efeitos da moratória e que sua mãe não pagara ao credor hipotecário as prestações em que a dívida se desdobrara. Pediram então ao Juiz, com citação do credor hipotecário, mas dispensada a dos herdeiros (por ser um dos requerentes inventariante do espólio), a reabertura da instância. E aí pleitearam a remissão do imóvel hipotecado, remissão que lhes foi concedida e julgada por sentença de 6 de fevereiro de 1942, confirmada por acórdão de 16 de março de 1942.

É dessa sentença e dêsse acórdão que o autor, filho e herdeiro de d. Maria Fernandes Brandão promove agora a rescisão.

Sustenta, preliminarmente, que não está prescrito o seu direito porque sòmente em 18 de agôsto de 1947, data em que completou 16 anos de idade, começou a correr contra êle a prescrição. Esta, porém, ficou interrompida por protesto judicial que fêz em janeiro de 1952.

O pedido de rescisão se funda em que a remissão foi concedida em processo findo, pois a instância não fôra apenas suspensa: cessara definitivamente, em face do art. 10 do Decreto Federal n.º 22.626. Contrariaram, assim, sentença e acórdão disposição literal de lei.

Juntou o autor a documentação de fls. 14 a 46.

Regularmente citados, os réus, no prazo que lhes foi assinado, apresentaram longa contestação (fls. 82 a 104). Depois de um histórico da questão, sustentam estar precluso o direito do autor, porque, no caso, o prazo de cinco anos é de *decadência* e não de prescrição, de modo que corre contra o menor impúbere e não se interrompe pelo protesto. Citam, a propósito, torrencial jurisprudência e transcrevem a opinião de Pontes de Miranda ("A Ação Rescisória", págs. 238 e 241) e de Orozimbo Nonato (Arquivo Judiciário, vol. 62, pág. 340). Argumentam, a seguir, no sentido de demonstrar que o processo executivo estava suspenso e não findo, mostrando que, depois de concedida a remissão aos réus, o pai do autor, então menor, pleiteara para êste a remissão, não a conseguindo, entretanto, porque não se propunha a fazer logo o pagamento, mas a "arranjar o dinheiro emprestado para o seu filho".

Juntaram os documentos de fls. 107 a 157.

Razoados pelas partes, foram os autos com vista ao exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, que opinou pela decadência do direito de rescindir e pela improcedência da ação. Os autos foram contados, selados e preparados. A revisão. — Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1954. — *Afonso Lages*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação rescisória n.º 134, em que é autor Geraldo Fernandes Magalhães e são réus dr. Newton Fernandes Brandão e sua mulher e dr. Cícero Fernandes Brandão, acordam, em Câmaras Civis reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgar o autor carecedor de ação, por se ter operado a decadência do seu direito de postular a rescisão da sentença. O prazo para o exercício dêsse direito é de cinco anos. A decisão que se pretendia rescindir foi proferida em 6 de fevereiro de 1942, o acórdão é de 16 de março do mesmo ano. E a petição inicial da rescisória é de 11 de maio de 1953. Não se trata, na espécie, de prazo prescricional, que não flui contra o menor absolutamente incapaz ou esteja sujeito às causas de interrupção. Pague o autor as custas.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*. — *Sebastião de Souza*. — *Amílcar de Castro*. — *Autran Dourado*. — *J. Benício*. — *Newton Luz*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Mandado de segurança — Não cabimento de embargos — Imprensa — Manifestação do pensamento — Linguagem

— E' defeso à autoridade policial apreender periódico por conter, a critério dessa autoridade, injúrias ao poder constituido, mas lhe são permitidas busca e apreensão de publicações que incorram na censura legal, e remetê-las, como peça de convicção, ao Juiz, como preparatória para a ação penal. A autoridade assim agindo, não viola franquia assegurada pela Constituição, mas exerce atividade lícita e até salutar.

— Não cabe embargos à decisão que denega mandado de segurança.

Votos vencidos: — A lei 1.533 apenas tratou do processo em 1.ª Instância e dos recursos admissíveis contra a decisão nesta proferida (Lopes da Costa).

— A lei 1.533 se refere a recursos oponíveis apenas onde houve necessidade de criá-los, como no art. 13 (Menezes Filho).

— Referências da lei 1.533 às disposições do C. P. C., relativas a mandado de segurança, devem entender-se como alusivas ao título V, do livro IV, que se inscreve "Do mandado de segurança". A admissão dos embargos é configurada no título III, do livro VII, e não se pode admitir supressão de recurso, tornando uma decisão irrecorrível, sobretudo quando não se encontra na lei afirmação, nem mesmo tácita, com caráter dispositivo, que inaugure o império de semelhante defeito. (Menezes Filho).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 348 — Relator: Des. J. BENÍCIO — Relator dos Embargos: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

O jornalista Euro Luiz Arantes, como diretor responsável do periódico denominado "Binômio", que se edita nesta Capital, requereu mandado de segurança contra o ato de apreensão de sua oitava edição, realizado em 19 de julho último, por investigadores da Delegacia de Ordem Pública, à ordem do respectivo Delegado, os quais arrebataram das bancas e das mãos dos pequenos jornaleiros todos os exemplares encontrados, havendo, ainda, proibido a circulação do jornal. O requerimento foi dirigido ao dr. juiz de direito dos Feitos da Fazenda Pública, que o deferiu, concedendo a suspensão liminar da medida policial; mas, em seguida, à vista da comunicação do dr. Chefe de Policia, que, pelo oficio de fls. 14, a justificou dizendo que a apreensão fôra de sua ordem direta, sob sua responsabilidade, o dr. juiz revogou o despacho liminar, ordenando a remessa dos autos a êste Tribunal, a quem competiria conhecer da segurança, nos têrmos do seu Regimento Interno. Desenvolvendo sua intensão, alega o impetrante que "Binômio" é periódico de fins humoristicos, bem como de crítica de costumes, inclusive os de natureza política. Orgão sem qualquer filiação partidária, absolutamente independente em fáce da esféra do poder político e do poder econômico, fazendo timbre de não consentir que suas páginas jamais se transformem em instrumento de suborno indireto e da corrupção pelo silêncio remunerado, "Binômio" se julga com o direito de criticar todos aquêles atos que importem em desrespeito às normas da boa e sã administração da coisa pública, ou que firam as tradições morais e os bons costumes da gente mineira. Ocorre, porém — acrescenta — que o atual Governo do Estado não se conforma com a manifestação da imprensa livre, não tolera críticas ao seu comportamento, preferindo antes o regime do permanente elogio, do louvor constante, da inexistência de qualquer censura, regime êsse precisamente que o periódico combate, porque não tem intuito de agradar Governos e, para isso, não se prende aos mesmos por qualquer compromisso ou laço de dependência. Incorrendo assim nas iras dêsse Govêrno, foi o impetrante chamado ao Gabinete do Chefe de Polícia do Estado e por êste ameaçado de que, se "Binômio" não cessasse as críticas que vinha fazendo às autoridades estaduais, determinaria a apreensão, por uma de suas delegacias, da próxima edição do jornal e impediria a sua circulação — certamente pela fôrça, como é óbvio. Adianta o impetrante que essa ameaça não se limitou apenas a êsse episódio, com o objetivo de fazer calar a crítica ao Govêrno, de fins puramente humorísticos, incompreensíveis só para os que apenas admitem o elogio incondicional ou a bajulação interessada: estendeu a ameaça até a cidade de Ubá, onde reside sua família, através de insinuações de agressão possível à integridade física do impetrante. Abriu-se, assim, a alternativa de ou acovardar-se em face das ameaças e renunciar a direito constitucionalmente assegurado, ou manter de pé o propósito de realizar as tarefas de uma imprensa independente, defendendo êsse direito. Por essa razão, no dia 19 de julho último, foi posto a venda o número oitavo do "Binômio", com o mesmo espírito que o informava desde o seu surgimento, e tanto bastou para que investigadores da Delegacia de Ordem Pública aparecessem nas bancas dos jornais e delas arrebatassem os exemplares encontrados, o que igualmente fizeram com os números que se achavam em mãos dos jornaleiros — o que tudo se constata pelo noticiário da imprensa local, do dia seguinte, conforme retalhos juntos à inicial. A violência, porém, não parou aí, porque os policiais, por arbítrio próprio e de seus chefes, continuam a proibir a circulação do periódico. Constituindo, pelo expôsto, o procedimento da autoridade policial flagrante violação do dispôsto no art. 141 § 5.º da Constituição Federal, segundo o qual é livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, não dependendo ainda a publicação de periódicos de licença do Poder Público, líqüido e certo o seu direito de editar e fazer circular o jornal "Binômio", requer o impetrante mandado de segurança de acôrdo com o preceito constitucional citado e Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Recebendo os autos como relator, mandei processar o pedido, concedida suspensão liminar da medida policial, atentos os fundamentos relevantes em que aquele se apoiou. Ouvida a autoridade coatora, esta informou reafirmando a justificativa da providência policial que ela mesma ordenou, esclarecendo o seguinte: Há certo tempo surgiu nesta cidade o quinzenário denominado "Binômio" que passou a publicar charges e sueltos ofensivos ao pudor público, bem como à pessoa do exmo. sr. Governador do Estado, que procurava expor ao ridículo. Embora convencido de que poderia agir, desde logo, contra os responsáveis, esperou que sua primeira atitude fôsse apenas manifestação de estreantes do jornalismo, tomando êles depois caminho apropriado, fazendo o seu jornal dentro dos princípios legais. Tal mudança, porém, não se operou e os responsáveis pelo jornal, talvez interpretando mal a tolerância da Polícia, estimulados por adversários do Govêrno, recrudesceram na linguagem obcena e no ataque acintoso ao sr. Governador. Os últimos números do referido jornal estão cheios de expressões chulas e imorais, algumas expostas em manchetes, demonstrando à sociedade a deliberação criminosa dos responsáveis, exigindo, então, providência enérgica do Poder Público. Diante disso, explica a informação, esta Chefia de Polícia determinou a apreensão dos números referentes à edição de 20 do mês de julho p. passado, encontrados em poder de jornaleiros nas ruas e nas bancas de jornais e instaurar o respectivo inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos responsáveis pela publicação do jornal. Declara o dr. Chefe de Polícia que a apreensão aludida se estribou nos arts. 4.º e 5.º do Dec.-Lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, considerando-se aqueles responsáveis incursos no art. 3.º, n.º 25 da mesma lei; estribou-se ainda no art. 63 § 6.º da Lei de Imprensa, que permite aos chefes de polícia, em caso de urgência, determinar a apreensão de jornais, nos têrmos do art. 10, combinado com o art. 12, ambos da mesma lei. Declara que não tem procedência as alegações de ameaças feitas ao impetrante, que só compareceu na polícia para prestar declarações no inquérito instaurado. E remata afirmando que será respeitada a sua liberdade e reconhecido o seu direito de publicar o referido jornal, sem qualquer entrave por parte da Polícia, desde que aquela seja usada e êste exercido na conformidade dos respectivos princípios legais. A informação do dr. Chefe de Polícia veiu acompanhada dos seguintes documentos: portaria de instauração de inquérito policial contra o impetrante pela publicação do quinzenário "Binômio", edição de 20 de julho, uma vez que a mesma insere artigos, notas, notícias e *manchetes* que devem ser consideradas prejudiciais ao decôro público e revelam intenção de expôr a autoridade ao ridículo e ao desprêzo público; dois autos de incineração de exemplares do mesmo jornal — em número de um mil oitocentos e trinta e quatro exemplares; depoimentos de testemunhas do inquérito policial e láudo pericial, segundo o qual os exemplares da edição apreendida contém, em manchetes e títulos da primeira página, bem como em seu texto, alusões e subentendidos onde é evidente o propósito de expôr ao ridículo e ao menosprêzo público mais de uma autoridade do Estado, propósito que ressalta das *manchetess* "Juscelino foi a Araxá e levou Rola", "O sr. Pedro Pereira Filho proibiu fumar durante o dia no Palácio da Liberdade. Agora só admite o fumo na parte da noite". Além disso acrescenta o láudo, encontram-se na edição examinada comentários, sueltos, charges e composições em

versos, referências desabonadoras a pessoas da sociedade local, a cuja reputação moral e boa-fama não podem deixar de prejudicar.

Havendo jurado suspeição o exmo. dr. Procurador Geral, oficiou o dr. 1.º Sub-procurador Geral que, preliminarmente, alegou que o impetrante não provou estar o seu jornal regularmente matriculado no Registro Público; e, de *meritis*, pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 37, aditado à fls. 52, que passo ler: (lê). Feito o preparo dos autos no prazo legal, ponho êstes em mesa das Egrégias Câmaras Civis Reunidas, próxima sessão.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1952. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êsses autos da comarca de Belo Horizonte, em que é requerente Euro Luiz Arantes e coator o Chefe de Polícia, acordam, em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, em conhecer do mandado e indeferí-lo. O requerente estriba seu pedido no texto constitucional que assim dispõe: "E' livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um nos casos e na forma que a lei preceitua, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou a preconceitos de raça ou de classe. É certo que o Decreto 247/76 proibe a venda de livros, folhetos ou cartazes ofensivos à moral pública ou aos bons costumes, e à sua sombra procura agasalho o acusado órgão administrativo. Efetivamente, afirma haver procedido à apreensão do periódico, não só por conter injúrias ao poder constituído como por se eivar de frases e alusões contrárias à moral. Pelo primeiro motivo a apreensão não se justificaria. A calúnia ou a injúria são feitos delituosos que reclamam julgamento pelo Juiz competente, podendo resultar em absolvição do seu autor. Assim, não é lícito à autoridade policial, a seu alvedrio, apreender e destruir os instrumentos de divulgação que constituem, exatamente, o objeto material do delito a ser apreciado pela justiça. Permitir semelhante atitude seria abandonar-lhe o poder de julgar no crime, quando a sua função é simplesmente preparar e investigar, não lhe cabendo, portanto, o direito de confiscar uma publicação e muito menos destruí-la, sob color de ultrajante à honra pessoal de outrem. Tal conduta atropelaria duas faculdades reconhecidas ao cidadão: a de responder pelos seus atos, perante o tribunal competente, e a de não ser condenado sem defesa prévia. E, indiscutìvelmente, a censura antecipada que a Constituição veda seria de muito ultrapassada, se se autorizasse a polícia a resolver a seu talante os delitos de imprensa, consumindo sumàriamente livros e folhetos que lhe parecessem difamatórios ou perigosos à paz pública. E, sem dúvida, a sua atitude seria mais prejudicial do que útil, porque viria impedir o conhecimento do dano e do seu alcance e, por conseqüência, estorvar a aplicação da pena. Suscita-se, porém, outro aspecto sôbre o qual se deve estudar a matéria: é que o delegado acusa o apelante do crime previsto na Lei n.º 431, de 1938, diploma que, seja dito de passagem, só vigora na parte não ofensiva à Constituição e naquela em que estabelece a figura delituosa. Quando a Lei Magna desautoriza propagandas dissolventes sob o ponto de vista social e moral, quer dizer que estas devem ser reprimidas sob a sanção penal, sem que, porém atribua faculdades judicantes a autoridades policiais. Por conseguinte, é lícito apreender publicações que incorram na censura legal, mas para remetê-las como peça de convicção, ao Juiz a quem caiba o pronunciamento da Justiça, porque, se a censura não tem cabimento, à guisa de prevenir crimes, é perfeitamente aceitável a busca e apreensão, como preparatória para

ação penal, respondendo a autoridade, no cível e no crime, pelos abusos que cometa. É assim, desamparada de segurança a diligência, como base de procedimento criminal, da publicação que se haja razoàvelmente como nociva, desde que não tenha caráter definitivo e irremediável. Examinando o caso em lide conclui-se não ser o mandado requerido digno de acolhimento, porque não convém trancar as vias ordinárias do conhecimento criminal, sem que a inobservância da lei ressalte em luz ofuscante, ou porque acusado o seja por fato que não constitua crime, ou porque submetido à justiça sem o mais remoto indício de culpabilidade. Na espécie, a circunstância não se oferece com êstes desejáveis contôrnos. O tom da publicação não é apenas irreverente mas, há certos tópicos, indiscutìvelmente maldosos e de acentuado sabor rabelaisiano. E, nessas condições, está a exigir investigação mais profunda e minuciosa do seu conteúdo e efeitos sôbre a moral e sossêgo público, estudo que se faz perante a barra dos tribunais. Cumpre à autoridade prosseguir na ação que iniciou, porque se se limitasse à providência preliminar estaria violando franquia assegurada na Constituição, na livre e responsável expressão de pensamento. Mantendo-se, entretanto, nos limites que a lei e jurisprudência assinalam ao poder da polícia, estará ela exercendo atividade lícita e até salutar porque, naturalmente, prenunciadora de campanha segura e sistemática que já se fazia tardar, contra publicações sem conta mais nocivas do que a editada pelo requerente, quer pela sugestão francamente pornográfica das gravuras, seja pela imoralidade ostensiva e direta dos textos, oferecidas, sem embargo disso, à mais desembaraçada venda ainda a menores ou inexperientes donzelas. Pague, assim, o impetrante as custas.

Belo Horizonte, 15 de cutubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator para o acórdão. — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Gonçalves da Silva.* — *A. Vilas Boas.* — *Autran Dourado.* — *Costa e Silva.* — *J. Benício*, vencido, com o voto, lido na assentada do julgamento, e datilografado em nove folhas, de um só lado.

É indubitável a competência destas Egrégias Câmaras Civis Reunidas para conhecer dêste mandado de segurança. Tanto que foi êle requerido, apresentou-se espontaneamente o dr. Chefe de Polícia dizendo de sua ordem direta e, pois, de sua responsabilidade a medida policial que lhe deu causa. A competência está definida no Regimento Interno do Tribunal, art. 62, n.º 3.

Entende a digna Sub-Procuradoria Geral que o impetrante carece da segurança por não haver provado estar matriculado o seu jornal no Registro Público. A falta, se existe, não tem o alcance que se lhe empresta. Comentando a atual Lei de Imprensa, observa Oliveira e Silva que, com essa formalidade, visou o Estado a tornar efetiva a responsabilidade dos proprietários e diretores de jornais, nos casos de abusos de liberdade de imprensa, a fim de impedir que fiquem êles impunes. Quer, pois, dizer que a exigência legal tem por fim apenas identificar os responsáveis pela publicação impressa. No caso em apreço, porém, existem nos autos exemplares apreendidos em que se indicam os nomes dos responsáveis pela sua impressão e publicação, entre os quais figura o do impetrante como o diretor responsável do periódico. A própria autoridade coatora os aponta também como os responsáveis, tanto que contra o impetrante instaurou inquerito policial.

Que dúvida, portanto, pode haver acerca de quais os responsáveis pela edição e divulgação da folha? Acresce ainda ponderação relevante e é que a providência é de ordem administrativa, o art. 6.º da Lei de Imprensa impõe só a pena de multa no caso de sua falta, apurável na forma do art. 64, mediante processo instaurado por qualquer interessado ou pelo Ministério Público. Ora, se ao Ministério Público cabe a iniciativa do processo da multa juntando certidão negativa da matrícula, segundo dispõe a Lei de Imprensa e este não

foi requerido porque, pelo menos, os autos não dão notícia a respeito; certo, ainda, que o jornal já vinha, há muito, circulando, a presunção é que a matrícula foi feita, estando a folha em situação regular no Registro Público.

O dr. Chefe de Polícia declara que determinou a apreensão do jornal por julgar o seu responsável incurso no art. 3.º, n.º 25, do dec. lei n.º 431, de 18 de maio de 1938 e no art. 10 da Lei de Imprensa. O cit. dec. lei n.º 431 é a chamada Lei de Segurança Nacional, que define crimes contra a personalidade internacional, estrutura e segurança do Estado e contra a ordem social e, em seu art. 3.º, considerando crime dessa natureza, dispõe no n.º 25:

> "Injuriar os poderes públicos, ou os agentes que os exercem, por meio de palavras, inscrições ou gravuras na imprensa. Pena — seis meses a dois anos de prisão".

Segundo informação da autoridade coatora e peças, por certidões, do inquérito policial instaurado contra o impetrante, os elementos sensíveis do delito estariam na edição apreendida na primeira página do jornal, onde, sob forma de telegrama de Araxá, noticiando a estada do exmº snr. dr. Governador naquela estância, acompanhado de Joaquim Rola, encimou a notícia com a manchete: "Juscelino foi a Araxá e levou Rola". Por causa dessa manchete é que o jornal foi apreendido. Onde, entretanto, está a injúria? Diz o dr. Chefe de Polícia que, na nossa sociedade, essa expressão tem sentido obsceno, constituindo, pois, injúria à pessoa do dr. Governador do Estado. Entretanto, lendo e relendo a notícia em referência, a começar da manchete, não pude tirar das palavras empregadas outro sentido senão o que elas mesmas expressam em nossa língua. Confesso que o ignoro; cheguei mesmo a indagar outro significado de oito pessoas de categorias sociais diferentes, mudando, como é de ver, apenas a individualização do período malsinado; e delas, seis ignoravam qualquer outro sentido, outra lhe deu significado inofensivo e sòmente uma esclareceu, como sinônimo de pederasta. Será esta a significação obcena a que alude a autoridade coatora? Porque, em qualquer hipótese, se atribuir à expressão este sentido ultrajante e não outro que a oração tôda pode sugerir? — Faço estas considerações apenas para deixar salientado que, se existe no escrito injúria, essa não emerge do sentido natural dos têrmos empregados, segundo o nosso idioma, mas de outro que haja talvez assumido em círculo social menos responsável... Por qualquer forma, segundo o nosso direito, tratar-se-ia de expressões de duplo sentido, ou de sentido equívoco, exigindo do ofensor explicações cabais à cêrca da intenção com que foi escrita. Sem essa providência liminar, nenhum procedimento seria possível contra o indigitado injuriador. Ora, mesmo no caso de ter aplicação à hipótese a Lei de Segurança Nacional — e creio que não é o caso, que se regula só pela Lei de Imprensa, a inaplicabilidade se impunha de acôrdo com a própria jurisprudência do famoso Tribunal de Segurança Nacional, como se vê do livro de Raul Machado "Delitos contra a Ordem Política e Social", pág. 94, onde, tratando de hipótese de injúria equívoca, conclui:

> "Não há, pois, como se aplicar à espécie dos autos o art. 3.º, n.º 25 do Decr.-lei n.º 431".

Ao demais disso, segundo se depreende de todo o texto do escrito incriminado, se dêle se pode deduzir injúria ao exmo. Governador, essa não teria sido irrogada em razão de suas altas funções, mas à sua pessoa particular, como simples cidadão, e tal hipótese refoge ao âmbito de aplicação do Decr.-lei n.º 431, como é de primeira intenção e têm julgado os tribunais. Admita-se, porém, só pelo gôsto de argumentar, que a notícia do quinzenário traduza injúria inequívoca ao exmo. Governador, não à sua pessoa de cidadão, de particular, mas à sua personalidade publica, em razão de suas funções. Já se decidiu que a locução "os agentes que os exercem" do art. 3.º, n.º 25, do Decr.-

lei n.º 431, corresponde ao têrmo "funcionário público" de que trata o art. 141, II, do Cód. Penal. Ora, é ponto frio de jurisprudência, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal, que o procedimento penal por crime de injúria impressa, movido pelo Ministério Público, está condicionado à representação do ofendido, de tal sorte que, sem esta, a ação é radicalmente nula. É que o ofendido, no caso, é o juiz único da conveniência do porcedimento oficial. Ora, na hipótese, o exmo. sr. Governador não se julgou ofendido, não teve qualquer iniciativa no sentido da repressão das ofensas que lhe teriam sido irrogadas, havendo mesmo se alheado ao caso, segundo referência nos autos. Por esta forma, se não era possível a ação penal na ocasião, porque faltava a condição *sine qua non* para o seu exercício, como se admitir a apreensão do jornal ofensor, que é medida preliminar do procedimento? Bem de ver que o dr. Chefe de Polícia, agindo *ex-officio* como o fêz, andou apressadamente, lançando mão de medida de excepcional gravidade contra a imprensa, quando não era ainda o caso, de momento que o delito por injúria ao sr. Governador carecia de caracterização segundo o direito, e o processo repressivo estava na dependência da vontade do supôsto ofendido, que não a manifestou.

A autoridade coatora, em refôrço, alega que a apreensão se justificava ainda em face do art. 63, § 6.º da Lei de Imprensa, tendo-se em vista os arts. 10.º e 12.º da mesma Lei. Esta, no art. 7.º, enumera os casos de abusos de liberdade de imprensa e um dêles é o definido no cit. art. 10.º:

> "Ofender de qualquer modo à moral pública ou aos bons costumes; pena de prisão celular por três meses a um ano e multa de duzentos a um mil cruzeiros".

O art. 12.º:

> "As penas estatuidas nos artigos anteriores, acrescer-se-á conforme a gravidade da infração e seus possíveis efeitos, a da apreensão e perda do impresso.
>
> § 1.º — Em se tratando, porém, de jornais, essa apreensão antes da sentença condenatória definitiva, sòmente poderá ser ordenada e feita nos têrmos do art. 63".

Êste art. 63 traça o processo para a apreensão do jornal — requerimento do M. P. com as razões ou motivos que o justificam, prazo máximo de 48 horas para a defesa do diretor responsável, a quem se remeterá cópia do pedido e da representação; e decisão do Juiz nas 24 horas seguintes, da qual, no caso de deferimento, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Superior. E no § 6.º dispõe que, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser ordenada, nas capitais dos Estados, pelo Chefe de Polícia, independentemente de mandado judicial, ficando, porém, aquela autoridade obrigada, nas 48 horas seguintes, a submeter o seu ato à aprovação do Juiz competente, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, instruindo a sua representação com um exemplar do jornal que lhe deu causa. Ouvido o diretor do jornal nas 48 horas seguintes, o Juiz proferirá sentença, da qual cabe recurso".

Como se vê, à autoridade policial faculta a lei a apreensão do jornal que incide em caso de abuso de liberdade de imprensa, quando a situação reclamar urgência, a ponto de urgir a dispensa do processo prescrito no cit. art. 63; mas, ainda nêsse caso, impõe-lhe a mesma lei o dever de comunicar o seu ato, justificando-o cumpridamente sob pena (§ 7.º) de multa e responsabilidade civil da Fazenda Pública, caso o Juiz não lhe aprove a providência. Ao que se infere do texto legal (art. 12, § 1.º e art. 63, § 6.º) a apreensão, *ex-officio*, feita pela autoridade policial, supõe ação penal em curso contra os responsáveis pelo impresso abusivo, tanto que terá de endereçar a comunicação justificativa do ato ao "Juiz competente", que, necessàriamente, é o do processo. Ora, no caso em apreço, autoridade policial procedeu ao arrepio da lei, embora, ao que parece, inspirada por boa intenção. Não havia e não há processo penal por cri-

me de imprensa contra o impetrante e a prova da assertiva está em que, na falta do Juiz competente, a autoridade formulou a comunicação legal ao Juiz de Direito perante quem foi inicialmente aforado êste mandado de segurança, o qual se limitou a mandar juntá-la aos autos, inobservado, assim, o processo ordenado pelo cit. art. 63, § 6.º da Lei de Imprensa. Mas ocorre ainda aspecto mais sério da ilegalidade do ato policial. Não se configura, como não se configurou, evidentemente, o crime de imprensa, definido no art. 10 citado, como não ocorria e efetivamente não ocorreu a situação grave e urgente a que alude a lei, para a apreensão do jornal, independentemente das cautelas legais. Alega a autoridade coatora que o impetrante, pela edição apreendida, incorreu no cit. art. 10 da Lei de Imprensa, cujo texto ficou transcrito. A ofensa à moral pública e aos bons costumes não é a mesma ofensa à moral de cada pessoa que constitui a sociedade, porque, embora não possa esta distanciar-se daquela, todavia, a moral individual pode ser em maior ou menor gráu de sensibilidade, mais ou menos exigente, conforme a educação e formação espiritual da pessoa; ao passo que a moral pública é aquele mínimo ético exigível a cada unidade do corpo social, consubstanciado em regras de comportamento que a todos se impõe como preceitos consuetudinários de moral pública, e que constituem os bons costumes. O sujeito passivo do delito é a coletividade chocada em seus sentimentos de decência, de dignidade e pudor. Não o é qualquer dos indivíduos que a compõem. No caso concreto, o jornal publicou notas, comentários, notícias alusivas a pessoas, cada qual, porém, de duplo sentido — um expresso, resultante do significado natural dos têrmos empregados e outro subjacente, subentendido pelo leitor que lhe alcance a malícia. O sentido mau ou irreverente fica sempre dependendo do espírito do leitor. Ora, expressões assim vasadas não podem melindrar a moral pública por isso mesmo que revestem forma exterior de sentido lícito. O impresso pode assim correr entre tôdas as mãos, mesmo as menos impuras, e o sentido subjacente que acaso dêle se possa extrair, corre sòmente à conta do leitor que o alcance. No caso concreto, o jornal pode encerrar ofensas à honra e à boa fama de pessoas, até em razão de função pública. Mas não revestem formas inequívocas que as materializem com clareza e segurança. Demandam certamente explicações e provas *aliunde*. Nessa situação, o remédio legal não seria nunca a apreensão do jornal e sua suspensão, antes de sentença definitiva, quando a lei só autoriza a excepcional medida, ainda nêsse caso, precedida de cautelas legais garantidoras da liberdade de imprensa. Esta assegura-a a Const. Fed., art. 141, § 5.º e 6.º, em têrmos enfáticos, para mostrar que essa liberdade cessa apenas *nos casos e na forma que a lei preceituar*. Ora, esta define, art. 7.º e seguintes, os casos de abusos de liberdade de imprensa. Entre êles não figuram os crimes de injúrias, difamações ou calúnias, que são de queixa privada e sòmente são de alçada pública quando irrogadas a pessoas em razão de suas funções, mas, ainda nêste caso, subordinado o procedimento oficial à representação do ofendido, sem a qual êle não é possível, como dispõe a lei, decide a jurisprudência e já ficou expôsto acima.

Claro que à autoridade pública não outorga o direito procuração para punir *ex-officio*, com providência policial, as ofensas a pessoas, sejam estas quais forem.

Por esta forma, a apreensão do jornal e, sobretudo, a sua incineração imediata — o que sòmente seria possível em execução de sentença definitiva — constituiu sem dúvida violência inaudita, que reveste suma gravidade no regime democrático, cuja essência está na pluralidade de opiniões e na liberdade de manifestá-las, sejam estas quais forem, apenas sofrendo limitações *nos casos e na forma que a lei preceituar*. Ora, a medida policial, manifestamente, foi adotada com preterição da forma garantidora do direito do impetrante e fora dos casos em que se caracteriza

o abuso da liberdade de imprensa. Se o jornal do impetrante ofende a lei penal, certamente o remédio legal repressivo não é o da sua apreensão e incineração. Outros remédios de direito, adequados e eficazes, existem. Na situação exposta, deve permanecer íntegro o direito de liberdade de imprensa que se deve assegurar enquanto não se configure o seu abuso nos têrmos expressos do preceito constitucional. Êsse direito, certo e líqüido, tem-no o impetrante, enquanto não se apurar sua responsabilidade nos casos e forma prescrita em lei. Pode desaprovar-se os seus métodos de crítica e maneiras de fazer humorismo. Eu os não aprovo. Aqui, porém, sou um Juiz, aplicador da lei, a quem cumpre assegurar os direitos individuais quando ofendidos por excessos de poder. O dr. Chefe de Polícia, rematando sua informação, declara que o impetrante poderá continuar a editar e fazer circular seu jornal, sem entrave da polícia, desde que o exercício dêsse direito se conforme com os princípios das leis. Pois é precisamente na consonância dêsses princípios que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que à autoridade pública não compete traçar normas à orientação dos jornais, que podem ventilar todos os assuntos, com a maior amplitude — respondendo, porém, pelos abusos cometidos nos casos e na forma que a lei determinar. É que a liberdade de imprensa é elemento vital ao regime democrático, que lhe é tão necessária como o oxigênio ao organismo vivo. Suas limitações estão definidas em lei expressa e, quando não se demonstram com precisão e clareza, subsiste a liberdade de imprensa, assegura-se-lhe o direito à crítica, inerente à natureza do regime e à própria dignidade do homem. Concedo, pois, a segurança, sem prejuízo, é claro, de apuração da responsabilidade do impetrante, nos casos e na forma da lei, como dispõe a Constituição Federal. — *J. Benício*. — *Lopes da Costa*. — Vencido. A princípio ia denegar a segurança impetrada, por faltar-lhe objeto: a edição do jornal, apreendida, havia sido tôda incinerada. Restava ao impetrante pedir indenização. Com o esclarecimento, porém, do Relator, de que o Chefe de Polícia, nas informações que prestara, dissera que incidiria na medida malsinada, caso o jornal do impetrante reaparecesse nas mesmas condições, concedi o mandado, pelos fundamentos do brilhante e irrespondível voto do exmo. sr. desembargador José Benício. — *Newton Luz*. Também vencido, nos têrmos do voto do relator, queria dizer, do voto do des. J. Benício.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Euro Luiz Arantes requereu mandado de segurança contra a apreensão da oitava edição do semanário "O BINÔMIO", de que é diretor responsável. O Tribunal denegou a medida por acórdão de 15 de outubro de 1952, contra os votos dos exmos. srs. desembargadores J. Benício, Lopes da Costa e Newton Luz. Com apôio nos votos vencidos o impetrante opôs oportunamente embargos infringentes, regularmente processados. Impugnando-os, alegou o Estado de Minas Gerais, preliminarmente, que não são admissíveis embargos à decisão proferida em mandado de segurança e, quanto ao mérito, que não há para o embargante o direito líqüido e certo, nem, da parte da autoridade, abuso de poder ou ato ilegal. A Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento dos embargos e pelo não recebimento. O preparo foi feito em tempo. Ao exmo. sr. desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 26 de maio de 1953. — *Afonso Lages*, relator.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes das Câmaras Civis do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra os votos dos exmos. srs. desembargadores Menezes Filho e Lopes da Costa, não tomar conhecimento dos embargos, porque a isso se opõem a lei n.º 1.533 e o Regimento do Tribunal. Alterando as disposições processuais referentes ao

mandado de segurança, a lei n.º 1.533 não deixou de prover acêrca dos recursos admissíveis. No art. 8.º, parágrafo único, indicou o recurso que cabe no caso de indeferimento da inicial; no art. 12 e seu parágrafo estabeleceu o recurso da denegação ou concessão e ainda o recurso *ex-officio;* no art. 13 dispôs acêrca de recursos contra ato dos Presidentes de Tribunais. E no artigo 20 não se limitou a revogar as disposições em contrário: declarou revogados todos os dispositivos do Código de Processo Civil *sôbre o assunto*, vale dizer, tudo quanto, no mencionado Código, diga respeito a mandado de segurança. Sòmente foram ressalvados e de forma expressa os arts. 88 a 94. Não há ressalva da parte do art. 833 relativa ao assunto. Constituindo hoje objeto de lei especial, o mandado de segurança se enquadra entre os que o Código de Processo Civil, art. 1.º, excetua de sua aplicação. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Gonçalves da Silva*. — *Amílcar de Castro*. — *Autran Dourado*. — *Newton Luz*. — *Lopes da Costa*. — Vencido. Enfim longamente procurei demonstrar em votos anteriores, a lei 1.533 apenas tratou do processo em primeira instância e dos recursos admissíveis contra a decisão nesta proferida. Eduardo de Menezes Filho, vencido. Entendí que para recusar cabimento dos embargos teria que admitir a existência de grave defeito na lei, qual seja a irrecorribilidade de uma decisão. Não me ví compelido a tanto por apertos de interpretação exegética, porque não descubro na lei 1.533 afirmação, nem mesmo tácita, com caráter dispositivo, que inaugure o império de semelhante defeito. É verdade que ela se refere, em diversos passos, a recursos oponíveis. Percebe-se, todavia, que os indica onde houve necessidade de criá-los, como no art. 13, referente a recursos contra ato dos Presidentes dos Tribunais. Increpo de infrigentes das garantias processuais a supressão do recurso não apenas para obedecer a princípios gerais, mas também apoiado na obra legislativa, porque o Código do Processo, em seu texto primitivo, se havia esquecido de consignar admissibilidade dos embargos ora aquí em disputa, e veio lei posterior corrigindo o defeito. Nada aparece que possa induzir à crença de que o legislador tenha querido reincidir. Referências da lei n. 1.533 às disposições do Código do Processo, relativas a mandado de segurança, devem entender-se como alusivas ao título V, do livro IV, que se increve "Do Mandado de Segurança". A admissão dos embargos é consignada no título III do livro VII, sob inscrição diferente "Dos embargos". Não me impressionei com a instituição do recurso de agravo, porque ela obedece ao vêzo antigo, que de novo se vai insinuando nas nossas leis, de criar agravo com a preocupação apenas de acelerar os julgamentos, sem que nisso possa enxergar-se o escôpo de agravar ainda mais a quebra de técnica processual tornando irrecorrível uma decisão.

Sigilo bancário — Vistoria — Referência financeira

— Cadastro bancário não pertence ao jôgo da contabilidade financeira, constituindo-se de anotações particulares, colhidas, sob reserva, das mais diversas fontes, e se destina à consulta interna da direção do Banco. Contudo, o cadastro pode ser consultado se do mesmo se deseja conhecer o ativo da pessoa, limitando-se, pois, ao exame da sua situação econômica, sem referências, então, a quaisquer dados que digam de seu conceito moral.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 397 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Procedendo-se na comarca de Almenara arrolamentos de bens comuns para partilha em ação de desquite movida por Agenorinda Rodrigues Mares e Amintas Mares, requereu e logrou esta se vistoriasse a escrita do Banco do Brasil, em sua agência local, na parte referente ao marido, o qual não se opôs ao pedido. Acontece, entretanto, que, no desempenho da sua missão, pretendeu o perito examinar a ficha cadastral de Amintas e a isso objetou o Banco por considerar peça altamente confidencial e sigilosa. A desquitanda não se curvou à razão, mas solicitou exibição daquele documento, cominada busca e apreensão em caso de resistência e o Juiz processante a tudo outorgou assentimento, mas, reclamando o Banco, atenuou a medida, dispensando a manifestação de dados referentes à situação moral do R e ao nome dos que contribuiram com elementos a êsse arquivo secreto. Considerando essa determinação judicial, ainda assim esgarçada, violência ao seu direito, que é também um munus, de resguardar o segrêdo profissional, impetrou o mandado de segurança que ora se examina. O MM. Juiz prestou informações em que defende a licitude do seu ato e o exmo. sr. Procurador Geral opina pela denegação do pedido. 27/11/53. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êsses autos da comarca de Almenara, em que é requerente — Banco do Brasil S/A., e coator — Juiz de Direito de Almenara, acordam, em Câmaras Civis Reunidas, conhecer do pedido, mas denegá-lo, pagas as custas pelo impetrante. Examinando o caso sob seu aspecto estritamente doutrinário, a pretensão encontraria folgado amparo na doutrina do sigilo mercantil. Efetivamente, o cadastro bancário não pertence ao jôgo da contabilidade financeira, constituindo-se de anotações particulares, colhidas, sob reserva, das mais diversas fontes, sem o rigor que se empresta aos lançamentos escriturais, não passando de uma coleção que se destina à consulta interna da direção do Banco, a fim de lhe proporcionar elementos que permitam julgar do crédito que mereçam seus clientes. E, sendo assim, e justamente porque tais informes, embora podendo não representar a verdade objetiva, podem, pela sua divulgação causar sérios danos morais e econômicos às firmas coletivas e individuais que nêle figuram, apenas se justificam, mantidos sob o sêlo da mais cautelosa reserva, apenas podendo se curvar à interferência do interêsse público, que exija um testemunho baseado nessas peças. Evidentemente o caso em exame não é êsse, porque na causa não se pesquisam intenções, artifícios, ou maquinações fraudulentas, mas se procura conhecer o ativo do casal, o que a divulgação das fichas pessoais do desquitando, nada iria aproveitar, senão talvez curiosidade maliciosa da requerente. Há entretanto um motivo, que, apesar de tudo, estorva a concessão do mandado, e é que esta medida objetivando evitar violências, não se ajusta à espécie, de vez que o impetrante que impugnara a exibição pura e simples do cadastro, a êle assentira, expressamente, desde que se limitasse ao exame da situação econômica do marido, sem referência a quaisquer dados que dissessem ao seu conceito moral. Ora, foi isso precisamente o que autorizou o Juiz, o qual, acrescendo a cautela, proibiu se revelassem até os nomes dos informantes. E assim agindo, não fêz, pois, gravame algum ao requerente, mas acomodou-se às condições que lhe impusera, para permitir o ato impugnado.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Newton Luz*. — *Amílcar de Castro*. — *Autran Dourado*. — *J. Benício*. — *Gonçalves da Silva*. — *Sebastião de Souza*, vencido. Concedia o mandado porque o cadastro de Banco é do seu arquivo particular indevassável a pedido de terceiros. — *Afonso Lages*, vencido, pelos fundamentos do voto do exmo. sr. desembargador Sebastião de Souza.

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Caducidade do pedido — Falta de preparo — Renovação do pedido

— A falta de preparo prévio das custas, por quem não é favorecido pela assistência judiciária, constitui motivo para o recurso não ser conhecido. A renovação do pedido, quando a decisão anterior não houver apreciado o mérito, obedece, por sua vez, a prazo, que é de 120 dias, e, decorrido o mesmo, motivo é para o desconhecimento do recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 406 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Domingos Pugliese impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz da 4.ª Vara Cível da Capital que em ação de desquite, denegou ordem de mudança do telefone até então na residência do casal para a morada do impetrante. O processo correu em ordem, mas não foi preparado. O exmo. sr. Procurador Geral opina pelo indeferimento do pedido. — 27/10/53. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados êsses autos da comarca de Belo Horizonte, em que é requerente — Domingos Pugliese, e indigitado coator — Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível, acordam, os Juízes do Tribunal de Justiça em Câmaras Civis Reunidas, desconhecer do pedido por falta de preparo. Sendo o mandado de segurança ação cível, não pode prescindir dessa formalidade, visto como não há lei que a dispense especìficamente, e como o requerente não se abrigou sob o pálio da assistência judiciária, devia satisfazer prèviamente aquele ônus, na forma do que dispõe o Regimento Interno do Tribunal. Pague as custas.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *Sebastião de Souza.* — *Afonso Lages.* — *Amílcar de Castro.* — *Autran Dourado.* — *Costa e Silva.* — *Newton Luz.*

RELATÓRIO

Em execução de sentença promovida por D. Eufrosina de Carvalho contra Domingos Pugliese, foi aquela imitida na posse da casa n.º 480 da Rua Alvarenga Peixoto. Alegando pertencer-lhe o telefone n.º 2-7052, instalado no referido prédio muito antes do seu casamento com o executado, D. Eufrosina pediu ao dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível (por onde correu o processo e respectiva execução), mandasse oficiar à Cia. Telefônica determinando a permanência naquela casa do mencionado aparêlho e a transferência do registro para o nome da exeqüente. O Juiz atendeu, por despacho de 2 de julho de 1953. — (fls. 4 v.) e o ofício foi entregue à Cia. em 4 de julho (fls. 6). — O executado, Domingos Pugliese, em 9 de julho pediu ao Juiz a transferência do aparêlho para a sua nova residência, no Hotel Guajurá, à rua Guaraní n.º 387 (fls. 5) e o seu pedido teve o seguinte despacho, proferido em 17 de agôsto de 1953: "A qüestão do telefone suscitada na petição de fls. 40, impugnada na de fls. 42, não pode o Juiz decidí-la tão só com os elementos trazidos, uns e outros contraditórios, dentre os quais o fato da existência dêle no prédio, antes do casamento da A. com o R.. Intime-se às partes". "Entende o requerente que tem direito líqüido e certo ao telefone e que a Cia. Telefônica deixou de atender ao seu pedido de transferência *"em virtude de* ofício da autoridade coatora" — o dr. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível — *"proibindo a transferência do aperêlho telefônico"*. E porque a autoridade coatora não julgou de justiça "reconsiderar *o seu ato*, como lhe foi pedido, *contra o qual ora se reclama* (fls. 2 v) impetrou mandado de segurança em 27 de agôsto de 1953. O dr. Juiz da 4.ª Vara prestou as informações de fls. 13 e 14 e as

Egrégias Câmaras Civis reunidas, por acórdão de 5 de novembro de 1953, não conheceram do pedido por falta de preparo (fls. 18). Em 20 de novembro de 1953 Domingos Pugliese, com fundamento no artigo 16 da lei n.º 1533, renovou o pedido, uma vez que no anterior não se apreciou o mérito (fls. 19). Pedidas informações à autoridade coatora, esta se reportou às anteriores. O dr. Procurador Geral opinou pelo conhecimento do pedido e, quanto ao mérito, pela denegação (fls. 26). Foi feito o preparo. Publiquem-se êste relatório, a inicial, as informações do Juiz e os pareceres da Procuradoria. — Belo Horizonte, 4 de março de 1954. — *Afonso Lages*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 406, requerente Domingos Pugliese, acordam as Câmaras Civis do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, indeferir o pedido de juntada de documento, tàrdiamente apresentado, e indeferir também o pedido de mandado de segurança, por se ter operado a caducidade. Trata-se de renovação de pedido. Se é fora de dúvida que o pedido pode ser renovado, quando a decisão anterior não houver apreciado o mérito, também é certo que a reiteração só é oportuna quando feita antes de decorrer o prazo de 120 dias. O ato acoimado de ilegal é de 2 de julho, dia em que o Juiz mandou oficiar à Cia. Telefônica. Esta recebeu o ofício a 4 de julho. Do ato contra o qual solicita a segurança, teve conhecimento o impetrante, na pior das hipóteses, a 9 de julho, data em que pediu reconsideração. E o segundo pedido de mandado de segurança foi formulado a 20 de novembro, decorridos quatro meses e onze dias. Custas, pelo requerente.

Belo Horizonte, 17 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro.* — *Gonçalves da Silva.* — *Sebastião de Souza.* — *Amílcar de Castro.* — *Autran Dourado.* — *Costa e Silva.* — *J. Benício.* — *Newton Luz.*

Mandado de segurança — Decisão do mérito — Homologação de arbitramento

— O Juiz não pode, sem apreciar o mérito, encerrar o feito, homologando arbitramento. Tal ato judicial é ilegal, e justo é o receio do impetrante de se vir compelido a pagar indenização, sem oportunidade de discussão e defesa.

Voto vencido: — Não é caso de segurança, quando persiste ao impetrante recursos ordinários, inda mais que simples homologação de arbitramento não define quaisquer responsabilidades.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 456 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

O Banco do Brasil S/A., impetra mandado de segurança contra ato judicial do Juiz Municipal em exercício de Juiz de Direito de Carangola que entendendo sentença definitiva, simples despacho homologatório de um laudo de arbitramento, deu por encerrada a execução por coisa certa, contestada em prazo hábil.

Sustenta o impetrante que se trata de ilegalidade manifesta, com ofensa a direito seu líqüido e certo, sendo justo o seu receio, do magistrado expedir alvará de pagamento aos exeqüentes de vultosa quantia.

E conclui pedindo a segurança para que seja determinado ao Juiz em exercício na comarca de Carangola, ponha o feito em ordem, procedendo a instrução ampla sôbre o mérito, designando audiência e ensejando recurso às partes.

A inicial vem acompanhada de vários documentos.

A autoridade apontada como coatora, prestou informes e remeteu a certidão de fls. 37 a 38.

A Procuradoria Geral do Estado, pelo 2.º Sub-procurador, opina pelo descabimento do recurso ou pela denegação da medida.

Em mesa para julgamento, remetendo-se aos exmos srs. des. Vogais, cópia da inicial e dos documentos que a instruem, bem como dêste relatório, das informações de fls. 35, da certidão e fls. 37 e do parecer de fls. 40. — Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1954. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 456, da comarca de Carangola. — Requerente: Banco do Brasil S/A. — Coator: — Dr. Juiz Municipal em exercício da Vara de Juiz de Direito.

Incorporando nêste, o relatório de fls., acordam as Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra os votos dos exmos. srs. desembargadores Márcio Ribeiro e Autran Dourado, em defetir o pedido e conceder a segurança, na forma postulada.

O Juiz, sem decidir primeiramente o mérito, vale dizer: qual o responsável pela indenização dos animais mortos e em depósito judicial, encerrou o feito, homologando um arbitramento.

O ato é ilegal e justo o receio do impetrante de se ver compelido a pagar uma indenização, sem oportunidade de discussão e defesa.

Belo Horizonte, 1 de setembro de 1954. — *Autran Dourado*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. —*Márcio Ribeiro*, vencido. Não é caso de mandado de segurança. O impetrante deixou de interpor recursos ordinários que lhe cabiam e dispõe, ainda, de sua defesa normal, no prosseguimento da execução por quantia certa (Cód. do Processo Civil, arts. 918 e 948). A sentença, simples homologação do arbitramento, não definiu, aliás, quaisquer responsabilidades, — *data venia*, do v. acórdão de fls. 43.

Atos de administração — Descontrôle do Judiciário — Lei Estadual n.º 1.098

— As medidas administrativas, decorrentes da competência discricionária do Executivo, escapam ao contrôle jurisdicional do Poder Judiciário, e a êste não cabe exercer atos de administração.

— A lei n.º 1.098, de 22-6-1954, pelo seu art. 290, confere à administração pura e simples faculdade e não obrigação para com o serventuário, o que não gera direito líqüido, certo e incontestável capaz de autorizar a via excepcional da segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 469 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

João Dionísio Megda, escrivão criminal da comarca de Caxambu e Jandyro Mello de Mattos, Oficial do Registro de Imóveis também daquela comarca, impetram mandado de segurança contra os atos do exmo. sr. Governador, através do exmo. sr. Secretário do Estado dos Negócios do Interior de Minas Gerais, que negou aos suplicantes a remoção, pedida em tempo hábil, para os lugares, respectivamente, de 4.º Escrivão do Crime e 5.º Oficial do Registro de Imóveis da comarca de Belo Horizonte.

Sustentam que o direito líqüido e certo dêles impetrantes, às remoções requeridas, deflui do artigo 290, da lei n.º 1.098, de 22 de junho do corrente ano.

Prestaram informes os exmos. srs. Governador e Secretário do Interior. (Fls. 20 a 22 e 23 *usque* 25).

A Procuradoria Geral do Estado opina pela denegação do pedido da inicial.

É o relatório que deverá ser publicado com a petição, as informações das autoridades coatoras e o parecer de fls. 30 a 31. — Belo Horizonte, 13 de novembro de 1954. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 469, da comarca de Caxambú. Requerentes: João Dionísio Megda e Jandyro Mello de Mattos. Coatores: Governador do Estado e Secretário do Interior.

Integrando nêste, o relatório de folhas, acordam em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em indeferir a segurança, por votação unânime. Na espécie, os atos malsinados são medidas administrativas que escapam ao contrôle jurisdicional do Poder Judiciário, porque decorrentes de competência discricionária do Executivo.

São tão pertinentes à natureza da função administrativa que a intromissão do Judiciário no seu âmbito importaria em chamá-lo a exercer ato de administração.

Tais medidas, como é curial, enquanto restritas aos seus exatos limites, não ferem direitos subjetivos.

Resultando da opção estas soluções igualmente autorizadas na lei, atingem apenas interêsses legítimos para cujo resguardo se tem como bastante o recurso às próprias instâncias administrativas.

O texto do artigo 290, da lei n.º 1.098, trazido à colação pelos requerentes, não lhes socorre a pretensão.

Dispõe o citado artigo: "O serventuário, auxiliar ou funcionário *poderá* ser removido para cargo de função idêntica: a pedido, ou mediante permuta por ato do Governador".

A expressão *poderá* ser removido, traduz pura e simples faculdade conferida à Administração.

Jamais constituirá uma obrigação, um dever, um direito líqüido, certo e incontestável capaz de autorizar a via excepcional da segurança.

Quanto a João Dionísio Megda a improcedência de sua súplica cresce e ainda mais avulta, pois, o cargo de escrivão criminal de Caxambú é de padrão — 1-16, inferior ao da Capital que é de padrão 1-22.

Em resumo: é de todo descabido o requerimento dos impetrantes, pelo que denegam o mandado de segurança requerido.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1954. — *Autran Dourado*, presidente c/voto. — *Gonçalves da Silva*, relator.

Venda em hasta pública — Bens de incapazes — Avaliação e arrematação — Onde devem ser feitas

— O Código do Processo Civil disciplinou a venda em hasta pública no capítulo das execuções de sentença, mas as respectivas formalidades aplicam-se em todos os casos de venda em hasta pública.

— À venda em hasta pública de bens de incapazes aplicam-se as normas traçadas no capítulo das execuções de sentença, entre elas a do art. 899, § 1.º, do C. P. Civil, segundo a qual os bens situados em comarca diversa alí são avaliados e arrematados.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 279 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

RELATÓRIO

O dr. Juiz de Direito da comarca de Bocaiuva recebendo carta precatória de seu colega de Montes Claros para avaliação e venda em hasta pública de bens da interdita Maria da Glória Pires de Castro suscitou conflito de jurisdição em que faz considerações várias e conclui pela competência do Juiz depreeante para a venda dos referidos bens.

O Juiz suscitado prestou informação remetendo cópia da decisão que autorizou a venda.

O dr. Procurador Geral opina pela competência do Juiz suscitante. Em pauta. — Belo Horizonte, 3 de março de 1954. — *Sebastião de Souza.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n.º 279 em que é suscitante o dr. Juiz de Direito da comarca de Bocaiuva e suscitado o dr. Juiz de Direito da comarca de Montes Claros, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, integrando nêste o relatório de fls. 13, decidir o conflito pela competência do dr. Juiz de Direito da comarca de Bocaiuva.

Nenhuma razão teve o dr. Juiz suscitante para suscitar êste conflito de jurisdição.

O Código de Proc. Civil disciplinou a venda em hasta pública no capítulo das execuções de sentença mas as respectivas formalidades aplicam-se em todos os casos de venda em hasta pública.

Não seria razoável que tôdas as vezes em que o Código se referisse a venda em hasta pública fôsse repetir as normas a que deveria obedecer.

Assim à venda em hasta pública de bens de incapazes aplicam-se as normas traçadas no capítulo das execuções de sentença e entre estas está a do art. 899, § 1.º do Cód. de Proc. Civil, segundo a qual os bens situados em comarca diversa ali são avaliados e arrematados.

Sòmente dispositivo legal expresso poderia afastar a hasta pública das normas comuns, quando se tratasse de venda de bens de incapazes e isto não acontece. O legislador determinou a venda em hasta pública dos bens dos incapazes sem ditar normas especiais para essa venda.

Belo Horizonte, 4 de março de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Afonso Lages*. — *Aprígio Ribeiro*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

II — DECISÕES CRIMINAIS

Crime contra a economia popular — Art. 4.º, letra a, da lei n.º 1.521 — Falta de instrumento do penhor — Inexistência do delito

— *Para a configuração do crime contra a economia popular previsto no art. 4.º, letra a, da Lei n.º 1.521, é necessário que o penhor se perfaça por instrumento público ou particular, desde que se trata de um instituto civil e um direito real.*

APELAÇÃO N.º 10.637 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 10.637, da comarca de Leopoldina, em que é apelante Vanor Resende Lima e é apelada — a Justiça.

Com base em inquérito policial, o dr. Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra Vanor Resende Lima como incurso na sanção do art. 168 do Cód. Penal e pelo fato delituoso que, em resumo, assim é ali narrado: a pedido do menor, Salvador Pereira da Silva, seu vizinho e conhecido, Manuel Jerônimo da Silva propôs a Vanor Resende Lima, comerciante, o penhor de um relógio marca "Roscofe Patente", pertencente ao mesmo menor, como garantia de um empréstimo de Cr$ 50,00 e pelo prazo de uma semana; como, porém, voltasse Manuel, para resgatar o dito relógio, uns dias depois do fixado, Vanor exigiu juros altos e se negou a devolvê-lo. E fêz mais, embora sabendo que o relógio pertencia ao menor Salvador, negociou o mesmo relógio, trocando por outro.

Recebida a denúncia, procedeu-se à instrução criminal, oferecendo as partes alegações finais. Em seguida, o dr. Juiz de Direito proferiu sentença, absolvendo o acusado do crime a êle imputado, e isso por falta de elemento caracterizador do delito de apropriação indébita, entendendo, porém, que se podia dar ao fato diferente definição jurídica, ou seja de infração do art. 4.º, letra *a*, da lei n.º 1521, de 1951, determinou que se cumprisse o disposto no art. 384 do Cód. de Proc. Penal. Falaram, então, as partes de novo, sendo, depois, proferida sentença condenando Vanor a seis meses de detenção e multa de Cr$ 5.000,00, por aquela infração. Dessa decisão manifestou o réu presente apêlo, alegando, em síntese, que se não pode descobrir no ato praticado por êle a dita infração, visto como não houve penhor e nem há privatividade de instituição oficial para penhor, além de faltar o dolo. E conclui pedindo que em conseqüência, seja reformada a sentença apelada e decretada a sua absolvição.

A Procuradoria Geral opiniu, no parecer que emitiu, pelo provimento da apelação, a fim de ser o apelante absolvido, à vista das razões aduzidas por seus advogados.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para, reformando apelada, absolver o apelante.

O art. 4.º da lei n.º 1.521, assim dispõe: "Constitui crime da mesma natureza (isto é, crime contra a economia popular) a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sôbre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito".

No caso em aprêço, não se configurou a infração prevista nêsse dispositivo e imputada ao apelante. São requisitos essenciais da figura delituosa alí prevista: a) um empréstimo; b) um penhor gravando o mesmo empréstimo; c) a privatividade de instituição oficial de crédito quanto a êsse penhor; e d) o dolo, o elemento específico da ação delituosa. Ora, sòmente o primeiro dêsses requisitos pode ser encontrado no ato praticado pelo apelante. Como salientou o ilustre e ilustrado advogado do réu, não houve penhor no sentido legal, pois penhor é um direito real, instituto civil que, como a hipoteca, só se perfaz por instrumento público ou particular, conforme o caso, por menor que seja o seu valor. E, no caso, não houve instrumento algum.

Acresce que o apelante é notòriamente trabalhador. Vai lutando e prosperando. É chefe de família e tem bons antecedentes. Nada existe em desabono de sua conduta. Além do mais, o relógio foi apreendido e devolvido ao menor, seu dono. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 2 de agôsto de 1955. — *Walfrido de Andrade*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Dário Lins*.

Desacato — Expressões ofensivas contra funcionário público — Configuração do delito

— *Configura-se a prática do crime de desacato, quando o réu subestima grosseiramente a advertência de funcionário público, no desempenho das suas funções de fiscal de trânsito, contra êle proferindo expressões ofensivas.*

APELAÇÃO N.º 10.756 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.756, da comarca de Uberlândia, apelante, Elmo Cardoso, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *negar provimento à apelação*:

Em Uberlândia, a 2 de julho de 1952, Elmo Cardoso estacionou o seu carro "em local não permitido", — é a denúncia, à fls. 2.

Advertido pelo fiscal do trânsito, o qual, *se o não fizesse*, descumpriria o seu dever, — advertido, Elmo, ao invés de reconhecer sua infração e desculpar-se, subestimou grosseiramente a advertência:

Mandou, ao fiscal, fôsse tomar no...

A respeito, as testemunhas Pedro José Arantes, à fls. 70, e Oswaldo

Duarte da Silva, à fls. 70 v., *não deixam dúvida*:

a — o réu proferiu a expressão;

b — fê-lo em voz alta;

c — dirigiu-a ao paciente.

Por isso, ter sido denunciado no art. 331 do C. P.;

— e, regularmente processado, condenado a pagar, de multa, a pequena quantia de Cr$ 500,00 — *do que apelou.*

Mas, assim, *claro é*, a apelação do réu não merece provimento. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 2 de agôsto de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *José Alcides Pereira.*

Pena — Êrro de cálculo — Benefício ao réu — Sentença inalterável

— Sentença em que haja êrro de cálculo na quantidade da pena beneficiando o réu, se dela não recorreu o Ministério Público, permanece inalterável com o próprio êrro.

APELAÇÃO N.º 10.631 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença, que é fiel. O Juiz condenou o apelante a quatro (4) meses e dez (10) dias de detenção.

A Procuradoria Geral é pela manutenção da sentença.

Não fêz a menor referência ao "sursis" pelo qual se bate o apelante que, preliminarmente, pede absolvição. Peço dia. — B. Hte., 21-VI-955. — *Martins de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.631, da comarca de Boa Esperança, em que é apelante Oscar Ferreira Barbosa e apelada a Justiça, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Apelação do Estado de Minas, adotando o relatório *retro* como parte integrante dêste, em dar provimento à apelação, em parte, para conceder ao apelante "sursis", mediante condições que serão expostas no final dêste. A sentença apreciou bem a prova, mas concluiu erroneamente na concretização da pena. Se a pena-base foi fixada em quatro (4) meses, ou sejam cento e vinte dias, o aumento de um têrço seria de um mês e dez dias. Conseqüentemente, a pena concreta seria de cinco meses e dez dias, e não quatro meses e dez dias. Todavia deve ser mantida a pena concreta assim exposta na sentença. Sentença em que haja êrro de cálculo em quantidade de pena que importe em benefício do réu permanece inalterável com o próprio êrro, se dela não recorreu o Ministério Público, em face do conselho dos jurisprudentes que repelem a *reformatio in pejus*. Fixam em dois anos o prazo da suspensão condicional da pena, com as seguintes condições: a) não fazer uso de bebidas alcóolicas, nem frequentar lugares nos quais se faça comércio delas; b) não trazer ou conduzir armas proibidas; c) pagar as custas do processo em prestações a critério do Juiz das execuções. Assim decidem sem voto discrepante.

Belo Horizonte, 5 de agôsto de 1955. — *A. P. Braga*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator. — *Gentil Faria e Souza.*

Competência — Juiz sem jurisdição na comarca — Decisão nula

É nula a sentença proferida por Juiz que, à data, não tinha jurisdição efetiva na comarca, em virtude de achar-se em gôzo de licença.

APELAÇÃO N.º 10.753 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer, que é exato.

Conclui o parecer, preliminarmente, pela nulidade da sentença de fls. prolatada por quem se achava fóra do exercício do cargo, em gôzo de licença e, assim não competente.

No mérito, opino pelo desprovimento. Peço dia. — B. Hte., 21-VI-955. — *Martins de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.753, da comarca de Cataguazes, em que são apelantes Antônio Albino Sobrinho, Antônio Albino do Carmo, Manoel Albino do Carmo e Jorge Albino do Carmo e apelada a Justiça, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas, adotando como parte integrante dêste o relatório *retro*, em anular a sentença de fls., que foi proferida por quem não tinha jurisdição efetiva na comarca, uma vez que o titular se achava em gôzo de licença. Ao substituto legal do Juiz é que competia o julgamento. Acolhendo a preliminar de nulidade, suscitada pelo parecer da Procuradoria Geral do Estado, mandam que outra decisão se lavre na espécie por quem tenha jurisdição plena. Assim decidem sem voto discrepante.

Belo Horizonte, 5 de agôsto de 1955. — *A P. Braga*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator. — *Gentil Faria de Souza.*

Desacato — Protesto contra ilegalidade — Direito — Ausência de crime

— O protesto contra a ilegalida é um direito do cidadão e não enseja configuração do crime de desacato.

APELAÇÃO N.º 10.758 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.758, da comarca de Uberlândia; apelante, Amélio Marques, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, — *absolvendo o apelante;* — nos têrmos do voto abaixo. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 9 de agôsto de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com êste voto: "Amélio Marques, denunciado, regularmente, processado, no art. 331 do C. P. foi condenado a pagar de multa, a quantia de Cr$ 500,00, — *e apelou;*

— sendo a Procuradoria Geral, no seu parecer de fls. 63, pelo improvimento.

Conforme portaria, à fls. 7, a autoridade policial de Uberlândia ordenara ao sargento Eurípedes Gomes *intimasse* o motorista Apolinário Gomes a comparecer à Delegacia de Trânsito, — *simples intimação;*

— e, ao pé da portaria, à f. 7 v., o sargento certificou que Amélio, o apelante, patrão do motorista, o desacatara, a êle sargento, quando cumpria, ou realizava, a diligência.

Está aí a origem do processo.

Em que, porém, terá consistido o desacato?

O Sargento o explica, à fls. 4, — "verbis":

"O cidadão autor do desacato disse que a polícia de Uberlândia só *prendia* (meu o grifo) quem trabalhava, deixando nas ruas os malandros".

O desacato terá consistido nisso.

Ordenada, pela portaria, *uma intimação*, enquanto, segundo o próprio sargento, o réu protestou, naqueles têrmos, contra *uma prisão*, — atento o que, *o sargento não terá dado voz de prisão ao motorista, quando, meramente, deveria intimá-lo?*

Ora, tudo indica que sim;

— visto como o sargento se fêz acompanhar de investigadores (3), êle mesmo o declarou à f. 4, cit., e, intuitivo é, beirando o axiomático, que êle não precisaria de tais auxiliares, *e tantos*, para a só, única, mera diligência de *intimação*...

Mas, asim, o sargento terá exagerado, — *exagêro até a ilegalidade;*

— *porque não deveria prender.*

O que me suscita perguntar;

O protesto contra a ilegalidade não é um direito? — e, sendo-o, onde o desacato?

Verdadeiramente, o desacato era do sargento;

— ao direito do motorista, *de não ser prêso*, melhor: à própria lei.

Onde, então, o desacato?

— se o "jus defendendi", aí se patenteia, absorvendo e nulificando a hipótese de crime...

Vistos dêste ângulo os autos, o Juiz decidiu menos bem *condenando;*

— e, reparando a injustiça, eu dou provimento, *para absolver*". — *José Alcides Pereira.*

Estupro — Violência ficta — Menor pre-prostituida — Inteligência da Lei Penal — Inexistência de crime

— *Quando a lei penal mandou se presuma a violência se a paciente é menor de 14 anos, não visou, ou visa, proteger menor cheia de malícia e com tendência para a prostituição, posto que, em condições especiais, não se pode julgar com a lei fria, mas com ela dentro do fato, inexistindo, assim, crime de estupro.*

APELAÇÃO N.º 10.771 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 10.771, da comarca de Belo Horizonte; apelante, Jair Costa e Silva, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, — *para absolver o réu;* — de acôrdo com o voto abaixo. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 9 de agôsto de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com o seguinte voto:

"Jair Costa e Silva, denunciado no artigo 213, combinado com o artigo 224, letra *a*, do C. P., por haver tido cópula carnal com Arlete Dias Santos, a qual, então (janeiro de 1949), ainda não contava, de idade, 14 anos, pois nasceu a 20 de agôsto de 1943 (fls. 8), — Jair Costa e Silva, regularmente processado, foi condenado a 4 anos de reclusão; *e apelou.*

No seu parecer, a Procuradoria Geral opinou pelo improvimento (f. 74).

Submetida a paciente a exame de corpo de delito, os peritos não puderam constatar o desvirginamento, por se tratar de "himen complacente" (f. 15 v.).

Mas, nas suas declarações à polícia, às fs. 10/11, o acusado confessou que, efetivamente, copulara com a paciente;

— e, dada essa cópula confessada, e atenta a idade da menor, inferior a 14 anos, o crime, *em tese*, se configura...

Todavia, o caso, estudado *em concreto*, impõe considerações de ordem especial;

— e são as seguintes:

1.ª — a paciente nasceu, e se criou, num lar de "prostituição"; pois, sua mãe era amasiada com Ismael de tal (f. 12 v. e 13), o mesmo, que hoje, não mais vive com a mãe da paciente, e, sim, com uma sua irmã (fl. 18 v. e 20 v.);

— *trocou a mãe pela filha, a velha pela moça...;*

2.ª — a paciente, enamorando-se do réu, *que é um vagabundo* (fs.), foi deixada, a sós, com êle, para um baile, de onde sòmente tornaram às duas horas da madrugada;

— estando isto a proclamar que a família da paciente, família *prostituida*, não tinha por ela (*aliás, lògicamente; triste lógica...*) o mínimo de zêlo; ora, terceira consideração,

3.ª — foi nêsse dia, à essa hora, que os dois realizaram o seu ato sexual, — *porém, a um simples convite do réu, de pronto, aceito;*

— a paciente o declara, *textualmente*:

"de volta para casa, a respondente foi convidada a manter relações sexuais com Jair, tendo acedido ao convite" (f. 6 v.);

— e, tão à sua vontade, tão em consonância com sua tendência, que a quarta considera,

4.ª — ao policial, que ficara incumbido de investigar a vida pregressa da paciente, ela afirmou não lhe interessar o casamento com o réu, senão, apenas, "viver com êle";

— é a asseveração do policial, *textualmente*:

"Arlete declarou-me, em sua casa, que não interessava em casar-se com o indivíduo citado nêste processo, ficando dêste modo verificado que a sindicada não tem intenção de ser espôsa de seu sedutor, e, sim, amásia" (f. 22)...

E, diante disso, *de tudo isso*, eu pergunto:

Quando a lei (C. P., artigo 224, letra *a*), quando manda se presuma a violência se a paciente é menor de 14 anos, a lei visou, ou visa uma menor nessas condições?!

Possível esteja eu em êrro, — *entretanto, respondo negativamente*:

Tola, ou inútil, seria a lei, fazendo-o;

— porquanto, se se me permite a grosseria da expressão, seria "salgar carne pôdre"...

Boa, ou útil, seria a lei, se, na sua assistência social, devassasse êsses lares, e, encontrando casos de tal teor, os removesse para um instituto adequado.

E, porque disto estamos longe (*atolados na politicagem, tão do agrado do brasileiro...*), eu,

a — posto entre julgar com a lei, alheado das condições especialíssimas do fato, *a lei fria*, e julgar com ela dentro no fato; eu,

b — irei preferindo a segunda hipótese...;

— aceitando a presunção, sòmente, "em têrmos".

Doi-me, a mim, dizê-lo, mas, no caso "sub-judice", a paciente madrugou;

— a malícia madrugou nela, em enchendo-a de tendência para a prostituição, levou-a a madrugar para o coito...

Conta Euclides da Cunha (SERTÕES, pág. 192), que, quando se noticiava a Antônio Conselheiro um caso dêsses, êle se limitava a dizer:

"Seguiu o destino de tôdas; passou por baixo da árvore do bem e do mal";

— e é com resignação algo semelhante, que, considerando as condições *especialíssimas* do fato, prefiro absolver, e, dando provimento à apelação *absolvo*. — *José Alcides Pereira.*

Furto — Crime continuado — Características

— *Sendo o furto um delito instantâneo, consistindo no só fato da subtração da coisa alheia, a consumação do crime se opera independente da posse ou detenção da coisa subtraida, cuja devolução não influi sôbre a culpabilidade do agente.*

APELAÇÃO N.º 10.652 — Relator: Des. G. FARIA E SOUZA.

A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.652 da comarca de Belo Horizonte, apelante, José Gonzaga de Freitas e apelada, a Justiça Pública, acordam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar por seus próprios fundamentos a decisão apelada, vencido em parte o Exmo. Sr. Desembargador Martins de Oliveira, que embora aplicando ao réu a mesma pena que lhe fôra imposta pela sentença apelada, considerava-o, como autor de tentativa de furto.

O réu foi surpreendido por Neusa Sena Magalhães, em pleno dia e no quarto desta, a furtar seus objetos; pulou pela janela e saiu correndo, conduzindo as coisas furtadas.

Uma das testemunhas, vendo o réu em disparada, com aqueles objetos e conhecendo seus maus antecedentes, foi ao seu encalço e com o auxílio de militares, conseguiu detê-lo, até que elementos da Rádio Patrulha avisados da ocurrência pela vítima chegaram ao local e com algum esfôrço, dada a resistência oposta pelo larápio, efetivaram a prisão.

Entendem os Juizes vencedores que se trata de furto consumado, como bem decidiu o Dr. Juiz Municipal da 3.ª Vara Criminal.

Vale recordar o ensinamento de Galdino Siqueira — o delito de furto fica consumado, não pela detenção da coisa, mas pela sua subtração, ou desde que o agente se apossou da coisa pertencente a outra pessoa, daí resultando: que o furto é um delito instantâneo e não um delito contínuo, consistindo em um fato, a subtração, e não na posse; que, desde que o ato da deslocação se verifica, está consumado o crime, não influindo sôbre a culpabilidade a restituição da coisa furtada (Dir. Pen. Bras. vol. II/718).

Não tem relêvo, de sorte a justificar a desclassificação para tentativa de furto, a circunstância de haver sido o gatuno prêso, momentos depois, e apreendidos em seu poder os objetos subtraidos.

Tal ocorreu, não em virtude da perseguição da vítima, que se limitou a comunicar o ocorrido à Rádio Patrulha, mas ao clarividente senso da testemunha, que, observando o réu em desabalada fuga, carregando os objetos desconfiou se tratasse de algum furto e, daí, deliberou detê-lo.

No caso, pois, se trata de furto consumado, ultrapassada foi a esfera de vigilância do proprietário.

A pena imposta ao apelante é justa e não há excesso a corrigir. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1955. — *A. P. Braga*, presidente. — *Gentil Faria e Souza*, relator. — *Martins de Oliveira*, vencido em parte, quanto à definição do delito, muito embora entenda que a pena deva ser a mesma. Trata-se de tentativa de furto e não delito consumado. Assim sempre votei na espécie.

Injúria — Crime não configurado

— Se as expressões ofensivas são proferidas no auge e no calor de uma discussão, havendo dúvida sôbre a intenção criminosa, não se configura delito de injúria pela falta do dolo específico indispensável.

APELAÇÃO N.º 10.704 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.704, da comarca de Ituiutaba, apelante a Justiça e apelado Eudóxio Cândido Severiano, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negar provimento à apelação para confirmar a decisão absolutória de primeira instância.

A sentença apelada merece ser mantida. Descreve ela minuciosamente os fatos, analisando a prova com sabedoria e concluindo acertadamente.

Vê-se dos autos que o motivo remoto causador do fato foi a divergência partidária que se manifestou em tôrno do interêsse ao cartório. Mas a prova não autoriza a condenação do apelado por qualquer dos crimes a êle imputados.

No que se refere ao Escrivão, nada houve que pudesse incriminar o acusado. A conversa com êle não teve caráter ofensivo, dela não podendo resultar nenhum fato que possa ser tido como crime. Isto ressalva das próprias declarações da vítima Jaime Miranda. Quanto ao Juiz de Paz, afirma êle que o réu o taxou de mentiroso e "rolista" e que estava participando ou contribuindo com outros para se apossarem do cartório. Mas o apelado nega que tivesse procedido desta maneira. Se o fato realmente se verificou e se é verdade que o apelado usou as expressões ofensivas, elas foram proferidas no auge e no calor de uma discussão e pelo menos séria dúvida fica ao julgador de ter tido o réu a intenção criminosa, o dolo específico indispensável à configuração da espécie.

Em face disso nega-se provimento. Custas por lei.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1955. — *Antônio Pedro Braga*, presidente e relator. — *Gentil Faria e Souza*. — *Martins de Oliveira*.

Júri — Quesitos da qualificativa — Posposição aos da defesa — Nulidade

— A posposição dos quesitos da qualificativa aos da defesa invocada enseja nulidade do Júri, desde que possibilita o julgamento do réu por homicídio simples e não qualificado como consta da pronúncia.

APELAÇÃO N.º 10.734 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Denunciados, Geraldo Ramalho como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, n.º IV, e na do art. 121 combinado com o art. 12, n.º II e em referência ao art. 51, § 2.º, todos do Cód. Penal, e Wild Luiz de Freitas, na do art. 121 do mesmo Código, foram êles, finda a instrução criminal, pronunciados incursos na sanção do art. 121, o primeiro, e na do art. 129, o segundo; essa decisão foi, porém, reformada, em grau de recurso, pela 1.ª Câmara Criminal, quanto ao crime praticado por Geraldo Ramalho, ao qual, foi, nesta instância, dada a classificação de homicídio qualificado pela circunstância da traição.

Julgados pelo Tribunal do Júri, foram ambos absolvidos, sendo dessas decisões o presente recurso de apelação, interposta ao fundamento de serem elas contrárias, manifestamente, à prova dos autos.

A Subprocuradoria Geral opinou, preliminarmente, pela anulação do julgamento do réu Geraldo Ramalho, e, no mérito, pela cassação de ambos os vereditos, por faltar-lhes apôio na prova.

Ao exmo. sr. des. Revisor. — B. Hte., 30, junho, 1955. — *José Alcides Pereira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.734, da comarca de Matias Barbosa, em que é apelante a Justiça e são apelados, Wild Luiz de Freitas e Geraldo Ramalho, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório retro, em negar provimento à apelação, quanto ao réu Wild Luiz de Freitas, e em dar-lhe provimento, quanto ao réu Geraldo Ramalho, para anular o seu julgamento.

Com relação a Wild Luiz de Freitas, a decisão do Júri, negando que êle tenha desferido pauladas em Mário Silva, não está em completo desacôrdo com a prova dos autos, pois que téstemunhas há que afirmaram não ter o mesmo entrado no conflito para atacar a quem quer que fôsse, mas para defender e retirar os seus filhos que também jogavam "foot-ball". Wild é homem de 48 anos de idade, exerce o cargo de escrivão de paz e é chefe de família. Aquela decisão não é, pois, manifestamente contrária à prova dos autos.

Com relação ao réu Geraldo Ramalho, o que se verifica é o seguinte: pronunciado por crime de homicídio qualificado pela circunstância da traição o dr. Juiz de Direito que presidiu ao julgamento formulou o quesito relativo a essa circunstância depois dos quesitos referentes à invocada legítima defesa. E como êstes últimos foram respondidos afirmativamente, aquêle foi dado como prejudicado. Quer dizer que Geraldo Ramalho foi julgado por crime de homicídio simples e não por homicídio qualificado e, portanto, em desacôrdo com a pro-

núncia, que deu classificação ao crime praticado pelo mesmo réu. Assim tendo ocorrido, o julgamento não pode subsistir.

Cumpre seja, de novo, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Custas pelo Estado e pelo réu Geraldo, nos têrmos legais.

Belo Horizonte, 16 de agôsto de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Dario Lins*.

Concussão — Configuração do delito

— Caracteriza-se a prática criminosa da concussão, quando o agente explora a função pública, mesmo quando afastado do serviço, valendo-se dela para o convencimento ao sujeito passivo e visando a obtenção de benefício ilícito.

APELAÇÃO N.º 10.658 — Relator: Des. G. FARIA E SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.658 da comarca de Belo Horizonte, apelante, Álvaro Ribeiro e apelada, a Justiça Pública, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório retro e sem discrepância de votos, em prover parcialmente à apelação para, considerando o apelante Álvaro Ribeiro incurso na sanção do art. 316 do Cód. Penal, condená-lo ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão e ao pagamento da multa de Cr$ ..... 2.000,00, taxa penitenciária de Cr$ 20,00 e custas processuais.

O réu-apelante era guarda civil, ao tempo do crime, e, embora afastado do serviço, trajava o uniforme de sua Corporação.

Foi em razão dessa função que o réu prendeu a vítima, sob pretexto de que a mesma estava praticando a contravenção de jôgo ilícito, exigindo-lhe e recebendo a importância de Cr$ 50,00, para tornar sem efeito a prisão.

O fato atribuido ao apelante está plenamente provado, consoante demonstrou em segura análise da prova o douto prolator da sentença apelada.

O constrangimento da vítima em prestar vantagem indevida ao agente é requisito essencial nos dois crimes — extorsão (admitido pela sentença apelada) e concussão.

Há, entretanto, nítidas diferenças que extremam as duas figuras jurídico-penais, avultando a de que, no delito de concussão, só pode ser agente o funcionário público.

Ao propósito, merece recordado o magistério de Magalhães Drumond — o agente explora, em benefício próprio ou alheio, a sua função pública, mesmo antes de a assumir ou ainda quando fóra dela, se já tiver assumido. Vale-se do cargo, embora sem exercício atual nêle, como elemento de convencimento ao sujeito passivo para obtenção de sua aquiescência. Há um processo psíquico, em cujo mecanismo essa aquiescência forma como componente necessário. Mas a aquiescência no caso é determinada pela coação psicológica contida na exigência que se faz com base na função de que é titular o agente: êste se utiliza da fôrça inerente à função, para exigir. Se conseguir a vantagem exigida, terá sido mediante consentimento viciado do sujeito passivo: êste aquiesce, cedendo à imposição (Cód. Pen. Com. vol. IX/284).

Diante dêsse lapidar ensinamento, é, pois, de concussão o crime praticado pelo réu-apelante e, face ao disposto no art. 42 do estatuto penal e ausência de agravantes ou causas de especial aumento, a pena lhe é imposta e concretizada nos limites do mínimo legal, levando-se em conta ainda o seu precário estado de saúde, em conseqüência de um tiro recebido, quando em diligência policial. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1955. — *A. P. Braga*, presidente. — *Gentil Faria e Souza*, relator. — *Walfrido Andrade*.

Homicídio — Crime culposo — Negligência — Caracterização do delito

— Patenteia-se a prática de crime de homicídio culposo na ação do motorista negligente, que ocasiona rompimento de fio da rêde elétrica e deixa-o estendido na rua a constituir perigo para terceiros, mostrando-se indiferente a advertências e omitindo providências para evitar mal previsível.

APELAÇÃO N.º 10.617 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 10.617, da comarca de Juiz de Fóra, apelante, Jaime Rodrigues Valadares, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *negar provimento à apelação*:

Jaime Rodrigues Valadares, processado, na comarca de Juiz de Fóra, no art. 121, §§ 3.º e 4.º, combinado com o art. 44, n.º I, do C. P., foi condenado a dois anos e oito meses de detenção, — *do que, inconformado, apelou;* — e a Procuradoria Geral, no seu parecer de f. 69, opinou pelo improvimento.

O que se passou, donde veio a morte de Oswaldino Guimarães, atestado pelo auto de corpo de delito, às fls. 6/7 v., *o que se passou*, está relatado pela primeira testemunha (José de Miranda Couto), às fs. 36/36v.; ou, em resumo:

1.º — o réu, que atirara seu carro contra um poste, tentou êle mesmo à bruta, desembaraçá-lo dali, ao invés de apelar para um técnico que o fizera com habilidade; resultando disto,

2.º — partir-se um fio da rêde elétrica, fio que ficou estendido na rua "soltando fogo";

— *a constituir evidente perigo a quem, inadvertidamente, por lá transitasse;* o que, porém,

3.º — o não preocupou;

— nem prestou atenção à voz cautelosa daquela testemunha.

Encastelou-se *na sua indiferença*.

Ora, o que era assim previsível, sucedeu instantes depois...

O depoimento é corroborado pelo laudo de f. 13, — não restando dúvida, a respeito.

Além do mais, e segundo a certidão à f. 38, não é essa a primeira condenação criminal sofrida pelo réu... Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *José Alcides Pereira*.

Atentado violento ao pudor — Tentativa — Configuração

— Configura-se a tentativa de atentado violento ao pudor e constrangimento de menor à prática do ato libidinoso de coito anal, só não conseguido pela superveniência de fato impeditivo estranho à vontade do acusado.

APELAÇÃO N.º 10.766 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Noé Valério Fernandes foi denunciado, na comarca de Itajubá, como incurso na sanção penal do art. 214 combinado com o art. 224, *a*, do C. Penal.

O crime, que é o de atentado violento ao pudor, verificou-se, segundo a denúncia, em 13 de janeiro do corrente ano, mais ou menos às 13,30 horas, no bairro Boa Vista, da cidade de Itajubá e foi praticado contra o menor W. R. S., ocorrendo, na espécie, a violência ficta, de vez que

o ofendido é de idade inferior a 14 anos.

Finda a instrução criminal o Juiz entendeu que a prova não ministrou elementos suficientes para condenação e absolveu o apelado. Contra a decisão se rebelou a Promotoria que apelou, pedindo a condenação nos têrmos da denúncia. O parecer da Procuradoria Geral é pela reforma da sentença, a fim de ser punido o acusado. É o relatório. À revisão. — B. Hte., 30/6/55. — *Antônio Pedro Braga*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.766 da comarca de Itajubá, apelante a Justiça e apelado Noé Valério Fernandes, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste e por unanimidade, prover o recurso para reformar a decisão apelada e, em conseqüência, impôr ao réu Noé Valério Fernandes a pena de oito meses de reclusão pelo crime do art. 214 combinado com o art. 224, letra *a*, e art. 12, n.º II do Código Penal, taxa e custas.

O crime pelo qual o réu foi denunciado ocorreu em 13 de janeiro dêste ano, no Bairro Boa Vista, na cidade de Itajubá.

O acusado, motorista do Departamento de Estradas, estava em um bar, tomando cerveja, quando ali chegou a vítima, um menino de sete anos, que vendia "pirolitos". O réu chamou o menor, comprou-lhe um "pirolito" e foram juntos ao w.c. do bar, cuja porta o acusado fechou-a por dentro.

Desejando servir-se daquele cômodo, o soldado Sebastião bateu à porta.

Logo após saiu de lá o menor e em seguida o réu. Interpelado pelo soldado, o menor narrou o que se passara, dizendo que o réu o havia chamado àquele lugar e, uma vez aí, lhe dera uma cédula de 50,00 e quisera com êle praticar coito anal, só não se tendo verificado isto porque bateram à porta. Em primeira instância a acusação pediu a condenação do réu nas penas do art. 214 combinado com o art. 224, *a*, do Código Penal e a defesa, após insinuar a tentativa dêsse crime, pediu absolvição ou desclassificação para o crime do art. 233 do C. Penal. Mas o Juiz, considerou fraca a prova e absolveu o acusado, entendendo a Procuradoria que deve o acusado ser condenado nos têrmos da denúncia.

Os autos, ao contrário do que entendeu o Juiz, ministraram elementos suficientes para a punição do apelado. Ouvido por ocasião do flagrante declarou o réu que não tinha intenções criminosas com o menor. Mas confessou que com êle se encerrou no w. c., trancando a porta. Disse ainda que, uma vez aí, começou a brincar com o menor, chegando a passar-lhe as mãos nas nádegas. Tendo alguém batido à porta, olhou pelo buraco da fechadura e verificou que quem batia era um soldado. O menor declara isto e, ainda, que o réu quis com êle praticar coito anal, descrevendo pormenorizadamente o fato. Além do soldado, duas testemunhas, no inquérito e em juízo, depõem que viram quando o réu e o menor sairam do reservado. Em juízo, apesar da expressa negativa do acusado, a prova colhida na polícia foi confirmada. As declarações do menor não são, pois, um informe isolado do processo: conjugam-se com as do réu e encontram confirmações nos depoimentos. Todavia, o ato visado pelo réu não se consumou e, com isto, a espécie se define como tentativa de atentado violento ao pudor.

Os doutrinadores divergem quanto à possibilidade de existência de tentativa no crime de atentado violento ao pudor.

Na nossa legislação penal não está afastada a possibilidade e o caso dos autos demonstra que ela não pode ser excluida do quadro geral das infrações penais. Na espécie "sub-judice" a violência é presumida e o crime sòmente estaria consumado se o agente tivesse conseguido o ato libidinoso.

Ora, diante do que se provou, outra não pode ser a conclusão senão a de que o réu tentou praticar com a pequena vítima ato libidinoso, não o conseguindo pela superveniência de fato impeditivo que independeu da sua vontade. Em face do exposto deve ser provida a apelação para o fim de reformar-se a decisão de primeira instância, condenando-se o acusado como incurso nas penas do crime do art. 214 combinado com o art. 224, *a*, e com o art. 12, n.º II, do C. Penal.

O réu é primário, não são maus os seus antecedentes, a torpeza com que agiu é da própria essência do crime e esta circunstância não pesa, pois, na fixação da pena base que, no caso, é tomada no mínimo de 2 anos de reclusão. Em virtude de ser o crime considerado na forma tentada, reduz-se a pena a oito meses de reclusão que se concretiza à falta de circunstâncias legais modificadoras. Custas por lei.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1955. — *Antônio Pedro Braga*, presidente e relator. — *Gentil Faria e Souza*. — *Martins de Oliveira*.

Contravenção — Instrumento usual na prática de furto — Posse injustificada — Infração penal configurada — Retratação — Requisitos

— *Configura a infração prevista no art. 25 da Lei das Contravenções Penais a posse não justificada de instrumento de emprêgo usual na prática de furto, mormente quando o acusado já praticou crime de natureza idêntica anteriormente.*

— *A retratação em juízo das declarações prestadas na polícia, para que produza efeito, requer um convencimento de que é falso o confessado antes, de forma a não deixar dúvidas de que se trata de obra de imaginação e fantasia.*

APELAÇÃO N.º 10.619 — Relator: Des. WALFRIDO ANDRADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.619 de Juiz de Fóra, apelante, José Barbosa da Silva, apelada, a Justiça, etc..

O investigador Argeu da Cunha, pela madrugada de 4 de junho do ano corrente, ao passar, em serviço de vigilância noturna, pela rua Santo Antônio, próximo a rua Osvaldo Cruz, em Juiz de Fóra, deparou com dois indivíduos e, num dêles reconheceu o de nome Jorge Silva, ou Jorge Barbosa da Silva, ou, ainda, Francisco Silva que, constantemente, por ser tido como gatuno, vive às voltas com a polícia. Aproximou-se dêle, e, em busca a que o submeteu, encontrou em seu poder um porta-chaves com vários pedaços de arame, em forma de gazúa e uma chave de fenda.

Como tais objetos, são, no geral, usados pelos ladrões profissionais, deu-lhe voz de prisão e o conduziu à sede da delegacia de polícia onde lavrou-se o respectivo auto em flagrante de contravenção prevista no artigo 25, do Decreto-lei n.º 3.688, de 2 de outubro de 1941.

Regularmente processado, foi condenado a nove meses e quinze dias de prisão simples.

Apelou, alegando que não está devidamente provada a autoria da contravenção que se lhe atribui, uma vez que surge dúvida sôbre mencionada autoria, pois, confessando-a perante a autoridade policial, retratou-se em Juízo.

Também, diz ainda o apelante, a simples condução dos instrumentos que trazia consigo não caracteriza a contravenção que se lhe imputa a qual deveria ser corroborada por outros elementos ou circunstâncias que denotassem intenção criminosa.

Por tudo isso a decisão condenatória deve ser reformada.

No parecer da Procuradoria Geral diz-se que a pena imposta ao réu é alta e que a fôrça da circunstância que levou o Juiz a degradar a pena permite ainda mais a redução daquela.

Acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer da apelação, e por unanimidade, negar-lhe provimento, nos têrmos do voto que se segue. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente e relator com o seguinte voto lido na reunião do julgamento: — O réu confessou, à autoridade policial que dirigiu o inquérito, que trazia consigo os instrumentos apreendidos em seu poder pelo policial autor da diligência, mas, em Juízo, retratou-se, repudiando aquela profissão.

Ora, a retratação é uma faculdade que tem o réu de revogar o que já declarou, mas para que ela produza efeito, é de mister que convença que é falso o que êle confessara antes. Deve ser fundamentada a retratação em forma a não deixar dúvidas de que se trata de obra de imaginação, de fantasia, enfim. "Qualquer que seja, aliás, o motivo sôbre que se apoia a retratação, é necessário, de uma parte demonstrar a verdade e, de outra, verificar bem que influência pode êsse motivo exercer sôbre a fé precedentemente adquirida pela confissão. Mittermayer — Tratado da Prova em Matéria Criminal".

Isto o réu não procurou fazer. Ficou só em alegações e grosseiras.

Quis o réu convencer que seu detentor é que traria consigo os objetos que foram apreendidos em seu poder, com o fito de atribuir o porte dêles a qualquer que viesse a deter. Isto é incrível. Fôra, assim, os encarregados da vigilância e policiamento da cidade teriam que trazer consigo um arsenal de bugigangas para atribuir-lhes a posse àqueles que viessem a deter, encontrados em atitudes suspeitas como a do réu, segundo a capacidade e especialidade de cada um.

A tanto não foi o defensor do réu, que preferiu alegar que a simples condução dos objetos apreendidos em poder de seu constituinte não bastava à caracterização da contravenção. Aquela circunstância deveria ser corroborada por outras e isto não se deu.

O esforçado defensor não tem razão.

Examinando os objetos apreendidos em poder de seu constituinte, concluíram os peritos que êles são usados pelos criminosos, na prática de crime de furto, para desparafuzamento de fechaduras e, conseqüentemente, na abertura de portas, etc..

Aí está uma conclusão que constitui uma circunstância de pêso que, aliado às que se seguem, satisfarão à justa exigência da defesa. Ei-las:

a) seu constituinte já foi identificado, em 13 de junho de 1954, por crime de furto, fls. 15;

b) é um homem sadio, e, até hoje, ainda não escolheu uma profissão;

c) já esteve internado em Colônia Agrícola, no Estado de S. Paulo, por haver participado de um assalto com outros meliantes.

Tudo isso nos leva a desatender as alegações da defesa e também aos têrmos do parecer da Procuradoria Geral. — *José Alcides Pereira*. — *Dario Lins*.

Pena — Substituição — Aplicação do art. 129, § 5.º, do Cód. Penal — Sentença nula

— A substituição de pena de detenção pela de multa só pode ocorrer em caso de lesão corporal privilegiada ou recíproca, nos têrmos do art. 129, § 5.º, do Código Penal, sendo nula a sentença proferida contra êsse direito expresso na lei.

APELAÇÃO N.º 10.764 — Relator: Des. FARIA E SOUZA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.764, da comarca de Palma, apelante, Geraldo Guedes Amorim e apelada, a Justiça Pública, acordam os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal

de Justiça, por votação unânime, em decretar a nulidade da sentença apelada para que outra seja proferida, com a observância dos preceitos legais.

O apelante, dirigindo um automóvel, atropelou, na esquina das ruas Costa Reis e João Pinheiro, na cidade de Palma, a um bêbedo — Aníbal Francisco de Almeida, causando-lhe ofensas físicas de natureza leve.

Por isso, foi processado regularmente e afinal condenado, como incurso na sanção do art. 129, § 6.º, do Cód. Penal, ao cumprimento da pena de dois meses de detenção, pagamento de taxa penitenciária e custas processuais, mas o ilustre dr. Juiz de Direito da comarca, considerando os bons antecedentes do condenado, entendeu de substituir a pena corporal imposta pela de multa de Cr$ 200,00, com apôio no § 5.º daquêle dispositivo do estatuto penal.

Inconformado, apelou o réu, pleiteando absolvição, sendo o parecer da Procuradoria Geral pelo desprovimento da apelação.

A sentença apelada, é, porém, nula, porque proferida contra direito expresso, e assim, é destituida de base legal.

Aplicou-se ao réu, infrator do art. 129, § 6.º, do Cód. Penal, pena de multa, quando a lei comina para êsse delito a pena de detenção nos limites de dois meses a um ano.

Como bem observa Nelson Hungria a substituição da pena de detenção pela de multa que concede ao Juiz a faculdade de usá-la, nos têrmos do § 5.º do art. 129 do Cód. Penal, sòmente se aplica nos dois casos previstos expressamente em seus dois incisos: a) se ocorre lesão privilegiada (§ 4.º do cit. art. 129); b) se as lesões são recíprocas.

A jurisprudência sufraga êsse entendimento (Rev. For. vol. 115/603; Rev. dos Tribunais, vols. 158/97 e 173/54). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1955. — *A. P. Braga*, presidente. — *Gentil Faria e Souza*, relator. — *Martins de Oliveira*.

Concorrência desleal — Elementos do crime — Não configuração

— Na concorrência desleal é o crédito alheio que se acha em jôgo, abalado por falsa informação, visando causar prejuízos e obtenção de lucros, sendo que não se configura o crime pela ausência de dolo específico na prestação ou divulgação da falsidade, pois palavras meramente opinativas, sem endereço certo, não têm a fôrça de constituir concorrência no sentido penal.

APELAÇÃO N.º 10.769 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

Walter Barra Cardoso e Lourenço Zaia & Cia. movem contra Hermínio Canassa e Arnaldo Rosa Neto a presente queixa-crime por violação do art. 196, n.º II (propaganda desleal, ou prestação ou divulgação desleal), do Cód. Penal Brasileiro.

Atribuem aquêles a êstes crime de falsa informação a respeito de artigo de seu negócio, com intúito de lucro, informação capaz de causar-lhe prejuízo.

Correu o processo, e, por sentença, o dr. Juiz absolveu os querelados, julgando improcedente a queixa.

Os querelantes apelaram. A Subprocuradoria Geral do Estado é por que se dê provimento. É o relatório. Peço dia. — B. Hte., 19-VIII-955. — *Martins de Oliveira*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.769, da comarca de Conquista, em que são apelantes Walter Barra Cardoso e Lourenço Zaia & Cia. e apelados Hermínio Canassa e Arnaldo Rosa Neto, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal do Estado de Minas, adotando o relatório *retro* como parte integrante dêste, em negar provimento à apelação e, conseqüentemente, confirmar, como confirmam,

a sentença apelada, que está de acôrdo com a lei e a prova dos autos. Funda-se a querela no seguinte: Amad Ali, freguês do Posto Senhor Bom Jesus da Lapa, em conversa com Hermínio Canassa, proprietário de outro Pôsto, lamentava o acidente que o seu carro tivera em virtude de causa desconhecida, procurando informar-se do que realmente poderia ter acontecido. Hermínio, em resposta, teria dito a Amad: "Se você fôsse meu freguês, não aconteceria tal acidente no seu motor, pois êsse acidente é proveniente de óleo de inferior qualidade, usado nos outros postos". Isto ouvindo, retrucou Amad que não era possível tivesse acontecido tal coisa, pois, recentemente, havia trocado o óleo no Pôsto Senhor Bom Jesus da Lapa, de propriedade dos querelantes, e não viajara o suficiente para que o óleo perdesse a sua viscosidade. Até aqui, o fato da conversa com Hermínio, como se acha fielmente narrado na queixa. Nada mais. Tão logo acabara de falar Amad (*nêsse interim*, como reza a queixa), Arnaldo Rosa Neto, que ouvia tôda a conversa, disse: "Você não conhece o truque do Pôsto. Às vezes, entrega-se o carro no Pôsto, em confiança, pensando ser bem servido de óleo de sua preferência, mas no Pôsto colocam óleo de baixo preço ou óleo inferior, para que tenham mais percentagem na venda, como fazia Hermínio Canassa Júnior, apelidado Iêbi, que aplicava êsse truque, quando trabalhava no Pôsto de seu pai Hermínio Canassa". Amad Ali, diante do que ouvira apresentara reclamação aos apelantes, que refutaram logo a *informação*, pois haviam colocado óleo bom, de primeira, Valvoline SAE 40, e para isso buscaram louvar-se na informação de Cantílio Valente, o qual "havia retirado o óleo do carter do carro de Amad, ainda em perfeito estado, com viscosidade bastante para a lubrificação do motor para muitos quilômetros ainda e que havia guardado o óleo para o seu carro". Considerando falsa a informação de Hermínio e de Arnaldo, ingressaram os apelantes em juízo com a presente queixa-crime. Verificou-se o processo, e o dr. Juiz de Direito julgou improcedente a querela, absolvendo os apelados. É incensurável a sentença. Diante da absoluta precaridade das provas, outra não poderia ser a solução que encontrou.

O processo, em verdade, ressente-se de falhas grandes. Em relação a Hermínio Canassa, a queixa-crime deveria ser repelida *ab initio*. Foi levado à barra da justiça por uma alegação que, em tese, não constitui crime. Pelo enunciado dos fatos com relação a Hermínio, verifica-se que se tratou de uma simples conversa com Amad, sem a menor alusão a nome, a determinado produto ou a determinada técnica. Não se achava devidamente formalizada a queixa, para aceitação na forma da lei. Recebida, entretanto, a queixa, fêz-se esfôrço enorme para a demonstração de que, quando Hermínio emitia opinião a respeito das causas do acidente sofrido pelo carro de Amad, *sabia que o veículo fôra abastecido a óleo no Pôsto dos apelantes*. Segue-se que, embora não emitisse nome certo, produto certo e local certo, tinha o pensamento voltado para o Pôsto dos apelantes. Busca-se em tais condições castigar o pensamento de Hermínio. Ora, é isso inadmissível em lei, segundo o venerável preceito que corre séculos: *cogitatione, poenam nemo patitur* (Dig., XLVIII, Tit. XIX, frag. 18, *de poenis*). Não poderão jamais os apelantes fazer inserir no cérebro de Hermínio um pensamento que não fôra externado por êle. A prova é irrebatível, a começar pela própria queixa, pelo depoimento de Cantílio Valente, fls. 65, do dr. Romildo Mendes, fls. 66 e Moacir Botelli, fls. 67.

Quanto a Arnaldo Rosa Neto, a queixa-crime, declinando a sua qualidade de *comerciante*, que nunca foi, não se achava em condições de ser recebida, para o efeito de punibilidade e de procedibilidade. Nunca se deve colocar em plano secundário, para o estabelecimento da relação processual, o critério de pressupostos legais para o exercício da ação. Não se inicia a ação pública, *v. g.*, nos casos em que se torne imprescindível a prova de miserabilidade. A denúncia é sempre rejeitada, se não fôr satisfeita a condição. No caso dos autos, a condição de punibilidade (e também de procedibilidade) é a prova de comerciante, que ficou implícita em relação a Hermínio e não foi provada em relação a Arnaldo. Verificou-se, claramente, no curso do processo, que Arnaldo é comerciário, ainda que tenha a qualidade de gerente, que se lhe atribuiu em determinado trecho. Gerente é empregado, em face das leis comerciais e da própria legislação trabalhista vigorante no país. Quer dizer tudo isto que, se ação parecia apresentar legitimidade em seus pressupostos, no início, ficou inoperante, vazia de sentido. Deveria ter sido anulada, ao cabo de tudo. Seja como fôr, nem a prova socorre os apelantes, em relação a Arnaldo. Se não é comerciante, não poderia ser concorrente, e a lei, pelo seu texto, é claríssima no ponto, através da expressão — acêrca de concorrente. Examinada a rigor a *informação* de Arnaldo, que se reputa falsa, vê-se o chorrilho de enganos. Arnaldo, se fêz alguma referência, segundo está na queixa, buscou atingir pessoa diversa. Hermínio Canassa Júnior, atribuindo-lhe um fato, que tem, em face da lei, definição jurídica diversa nos crimes contra a honra. Intervindo em determinada conversa, aludiu a processos de terceiro, a título de conselho. Não se vislumbra o ânimo de concorrer com os rivais na exploração de determinado produto. Nem a prova de prejuízo, decorrente da informação, nem a falsidade desta, nem a intenção de lucro, nada, absolutamente nada. Nem o sentido de divulgação de fatos, que exige publicidade, ou de prestação clara e direta de informação, nada apareceu. As testemunhas vieram em desabono dos apelantes, e a prova material do delito, que seria o óleo, que se diz puro, perfeito excelente, para o desmascaramento da impostura que se argüi nos autos, foi apreendido e examinado.

Quanto à concorrência desleal, *pelo preço*, não foi a matéria argüida na queixa-crime em trecho algum. Não merecia acolhida.

Na concorrência desleal, o que se acha em jôgo é o crédito do comerciante, do industrial ou do profissional, abalado por falsa informação a respeito do objeto de mercado, de indústria, ou de profissão, e, assim, na iminência de lhe causar prejuízo. Indispensável é, porém, que, além da intenção de auferir lucro, haja da parte do agente dolo específico na prestação ou na divulgação da informação falsa. Palavras opinativas, sem endereço certo, não têm a fôrça de constituir concorrência para os efeitos penais. Por último, se o processo correu sob defeitos que não poderiam ser sanados com proveito, foi prudente o Juiz em decretar, como decretou, a improcedência da queixa. Assim decidem sem discrepância de votos.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1955. — *A. P. Braga*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator. — *Gentil Faria e Souza.*

Porte de arma — Inexistência de Contravenção

— Não há contravenção de porte de arma no fato de trazer o acusado revólver à cintura dentro do gabinete de autoridade policial, se ali fôr levado para tratar de outra questão por investigador, sob ordem, não lhe tendo sido dado ensejo de livrar-se da arma, da qual tinha licença de uso condicionado a lugares não policiados.

APELAÇÃO N.º 10.777 — Relator: Des. G. FARIA E SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.777 da comarca de Belo Horizonte, ape-

lante, Benedito Alves Murta e, apelada, a Justiça Pública.

Conduzido à Delegacia de Segurança Pessoal para prestar informações acêrca de haver, em dias anteriores, desfechado tiros contra José de Sá Menezes, Benedito Alves Murta foi autuado em flagrante, por estar no gabinete do titular daquela Delegacia, armado de revólver.

Processado regularmente, foi êle condenado como infrator do art. 19 da Lei de Contravenções Penais ao cumprimento da pena de quatro meses de detenção e ao pagamento da multa de Cr$ 2.000,00, taxa penitenciária e custas processuais.

Inconformado e depois de prestar fiança, apelou o condenado, pleiteando absolvição. É, nêsse sentido, o parecer do Procurador Geral, assinado pelo ilustre Subprocurador dr. Mauro da Silva Gouveia.

Exibiu o apelante a licença concedida pela polícia para o porte de arma de fogo (fls. 6) e a que se lhe apreendeu é a mesma a que se refere a dita licença (fls. 8).

É certo que a permissão dada ao apelante condicionou a que tal uso não se verificasse em lugares policiados.

Teria assim o apelante infringido essa condição ao ser pressentido armado, no próprio gabinete da autoridade policial.

Inexiste, porém, o ilícito punível.

Mal acabava de chegar ao bar em que trabalha, vindo de bairro distante, onde reside, foi o apelante intimado por um investigador do Corpo de Segurança a acompanhá-lo até a Delegacia; não lhe permitiu o policial fizesse uso do telefone, conforme pretendia. Não esboçou o apelante a menor resistência em obedecer à ordem. De pronto, saiu, acompanhado do investigador e foi à presença do Delegado. Aí, foi autuado em flagrante, por estar armado.

É elemento moral do fato contravencional — a voluntariedade da ação ou omissão, independentemente da pesquisa sôbre o dolo ou culpa.

Como observa com justeza o douto parecer da Procuradoria Geral — essa voluntariedade, intenção ou desejo de contrariar ou inobservar princípio legal ou condição imposta, como, no caso, — a de não ser trazida arma em lugar policiado, — deve ser livre e consciente, sem o que não se verifica o mencionado elemento moral, essencial à caracterização da contravenção.

Ora, nas circunstâncias em que o apelante compareceu armado perante o Delegado, faltou êsse elemento moral componente do ilícito contravencional, eis que por fôrça da intimação recebida não se deu tempo ao menos, ao apelante, de guardar a sua arma.

Demais, a contravenção prevista no art. 19 da Lei de Contravenções tem como integrantes três requisitos: a) o porte de armas; b) ser exterior à casa ou dependência desta; c) falta de licença da autoridade.

Para sua defesa pessoal, obteve o apelante licença, em forma legal, para o porte de arma de fogo.

Logo, não há falar em contravenção praticada pelo apelante.

Dir-se-á porém que na autorização concedida ao apelante há uma restrição quanto ao uso em lugares policiados, condição por êle inobservada.

Bem de ver, entretanto, que essa infração não caracteriza a prática contravencional; incindiria na esfera administrativa, sujeito o infrator às penalidades atinentes, como a cassação da licença e apreensão da arma, porque como adverte Sady Gusmão — de qualquer modo a licença existe, — o que evidentemente exclui o fato contravencional.

À vista do exposto, resolvem os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unânime votação, em dar provimento à apelação para, cassando a sentença apelada, absolver o apelante da acusação que lhe foi intentada, nos têrmos do art. 386, n.º III, do Cód. Proc. Penal. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1955. — *A. P. Braga*, presidente. — *Gentil Faria e Souza*, relator. — *Martins de Oliveira*.

Júri — Quesito complexo — Redação defeituosa — Nulidade

— Sob pena de nulidade, a descriminante invocada na defesa do réu deve ser desdobrada em todos os quesitos que lhe são regulares.

— Defeito na redação de quesito, levando o Júri à confusão, implica em nulidade do julgamento.

APELAÇÃO N.º 10.776 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.776, da comarca de Pará de Minas; apelante, a Justiça, e, apelado, Olímpio da Silva, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *anular o julgamento* nos têrmos do voto abaixo. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com êste voto: "O sr. Juiz de Pará de Minas pronunciou Olímpio da Silva no artigo 121, "caput", do C.P., responsabilizando-o pela morte de Raimunda Juliana, morte afirmada no auto de corpo de delito de fls. 5/6 v., crime cometido no lugar denominado "Ribeirão", naquela comarca, a 16 de outubro de 1954; e,

a — se o fato tem, aí, evidenciada, sua materialidade; a respectiva autoria,

b — *esta*, o réu a confessou, minudentemente, no interrogatório, em juízo, às fls. 23/23 v.

Isto é,

a — pelo motivo, único, da paciente intervir, com palavras nada injuriosas, em favor de uma irmã do réu, cujo procedimento estava a censurar, por êsse motivo, único, êle a espancou *até matar;*

— sem que os autos noticiem haja ela, sequer, se defendido, quando, assim, sofria; e, morta,

b — o réu tentou jogar o cadáver numa represa, a fim de parecer que a paciente se suicidara.

Ora, levado o réu a júri, — *o júri o absolveu...*

Mas, *preliminarmente*:

A absolvição adveio da resposta afirmativa, por maioria do conselho, a êste quesito, que, propositadamente, transcrevo:

"o réu praticou o crime no exercício do direito de defesa da integridade moral do lar de Alexandrina de tal, tia do réu?";

— exercício de direito (seja) que, a seguir, a mesma maioria reputou *regular*.

A mim, porém, a mim me fica parecendo que a invocação, embora sob color de "exercício regular de direito", foi de uma *legítima defesa;*

— e, então, o julgamento estará nulo.

Nulo, por haver o Juiz se limitado àqueles dois quesitos, quando deveria desdobrar a descriminante em todos os quesitos que lhe são regulares.

Ou isso, ou o primeiro dos dois quesitos, *o que transcrevi*, tendo muito de estravagante, é complexo;

— grave defeito que se encontra à seguinte consideração:

Lar de Alexandrina? Que Alexandrina é essa, se a denúncia a ela não alude, se a pronúncia não na menciona, nem é referida pelas testemunhas?

Um quesito *esquisito*, pois, que terá levado confusão ao júri, — *e sòmente assim se explicará a exdrúxula decisão absolutória...*

Eu anulo o julgamento". — *José Alcides Pereira.*

Júri — Meios necessários — Moderação — Quesito complexo — Nulidade

— Englobando na sua redação o emprêgo de meios necessários e o seu uso moderado pelo réu, o quesito é complexo e determina a nulidade do julgamento.

APELAÇÃO N.º 10.784 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.784, da comarca de Rio Casca, em que é apelante — a Justiça, e são apelados — José Luiz Martins, José Benedito e Argenir Alves, vulgo "Geny", acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Todos os réus, ora apelados, foram absolvidos pelo Tribunal do Júri, que reconheceu em seu favor a excludente da legítima defesa de terceiro. Essas decisões estão, porém, em desacôrdo franco com o direito e a prova dos autos. Não agiram êles em legítima defesa; ao contrário, procederam com deshumanidade e covardia, indo 4 ou 5 pessoas, bem armadas, à casa da vítima e agredindo assim que se defrontaram, dando-lhe, José Luiz Martins, de início, duas foiçadas que a puseram inerme e prostrada no chão, e desferindo-lhe, as outras, porretadas e tiros.

Dá-se, todavia, que o julgamento dos apelados não pode subsistir, devendo ser anulado. É que o dr. Juiz que o presidiu assim formulou o 9.º quesito: "O reu usou moderadamente dos meios necessários a essa defesa?" e a êsse quesito os jurados deram resposta afirmativa. Ora, a jurisprudência dêste Tribunal e de outros também, tem se firmado no sentido de considerar complexo o quesito assim formulado, por englobar duas circunstâncias diferentes. Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Dario Lins*.

Júri — Quesito complexo — Incomunicabilidade de jurados — Ata omissa — Qualificativa — Posposição à defesa — Nulidades

— É nulo o julgamento, quando ao Conselho de Sentença submete-se quesito complexo, abrangendo circunstâncias diversas e finalidades diferentes como sejam o emprêgo de meios necessários e o uso moderado dos mesmos.

— A incomunicabilidade dos jurados deve ser afirmada na ata do julgamento, não bastando que a certifiquem oficiais de justiça.

— É vedada a posposição da circunstância qualificativa aos quesitos de defesa.

APELAÇÃO N.º 10.789 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Sob a acusação de ter, no dia 12 de janeiro dêste ano (1955), na sede do distrito de Amparo do Serra, município de Ponte Nova, desfechado tiros de revólver em Alfredo Fuscaldi, matando-o, João Suzano Belico foi denunciado, processado e, afinal, pronunciado incurso na sanção do art. 121, § 2º., n.º IV, do Cód. Penal. Porque a bala de um daqueles tiros foi atingir também a coxa direita de Sebastião Ferreira Brum Belico, foi o réu ainda pronunciado incurso no art. 129, § 1.º, n.º I, do mesmo Código, em referência aos arts. 51, § 1.º, e 53 ainda do citado Código. Submetido a julgamento pelo tribunal popular, obteve êle absolvição, quanto ao crime de homicídio, e condenação a 7 meses de detenção, pelo crime de lesão corporal. Por maioria de votos, o júri reconheceu em favor do réu a excludente da legítima defesa putativa, no tocante ao 1.º crime, e a negou, com relação ao 2.º, que, porém, foi desclassificado para lesão corporal leve.

Com a 1.ª dessas decisões não se conformou o dr. Promotor de Justiça e, apelando para êste Tribunal, alegou, em síntese, que ela está em completa divergência com as provas dos autos.

O ilustre Subprocurador Geral, dr. Mauro Gouvêa, emitindo parecer sôbre o recurso, opina, preliminarmente, pela anulação do julgamento, por

complexidade do 3.º e do 7.º quesitos, e, *de meritis*, pela cassação do veredito, por contrariar, manifestamente, a prova dos autos.

Assim feito o relatório, passo os autos ao exmo. sr. des. Revisor. — B. Hte., 22, agôsto, 1955. — *José Alcides Pereira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.789, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante, a Justiça, e é apelado, João Suzano Belico, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

O ilustre dr. 3.º Subprocurador Geral salienta como motivos determinantes da nulidade do julgamento o excesso de expressões usadas na redação do 3.º quesito, tornando mais complicada a sua matéria, e a manifesta complexidade do 7.º quesito.

O 1.º motivo, embora exata a censura que se lhe faz, não pode e não deve ser erigido, por si só, em causa anulatória do julgamento, visto como bem se compreende que o digno Juiz procurou, dando aquela redação ao referido 3.º quesito, tornar mais compreensível a sua matéria.

O 2.º motivo, todavia, é procedente. Vai-se firmando a jurisprudência dêste e de outros Tribunais no sentido de se anular o julgamento sempre que se englobe num só quesito as duas circunstâncias: emprêgo de meios necessários e uso moderado dos mesmos. Por que são circunstâncias diversas e de finalidades diferentes, deve o referido quesito ser desdobrado.

Além disso, a incomunicabilidade dos jurados, durante o julgamento, não está afirmada na ata. É verdade que dois oficiais de justiça a certificaram (fls. 80); não lhes compete, porém, essa função relevante.

A ata, que é o registro autêntico das ocorrências principais, é que deve consignar o comportamento dos membros do Conselho de Sentença durante o julgamento.

É de se notar ainda que a circunstância qualificativa, reconhecida na pronúncia e articulada no libelo, foi, no qüestionário, posposta aos quesitos de defesa, quando devia ser anteposta. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Dario Lins*.

Júri — Tentativa de homicídio — Legítima defesa — Incompossibilidade — Nulidade

— A tentativa de homicídio e a legítima defesa traduzem e representam situações incompossíveis, pelo que, os jurados dando resposta afirmativa aos respectivos quesitos, ensejam nulidade do julgamento.

APELAÇÃO N.º 10.854 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Por ter desfechado um tiro em Jovino Alamy, ferindo-o gravemente, Horus Paranhos, foi denunciado incurso na sanção do art. 121 combinado com o art. 12, n.º II, do Cód. Penal; o Tribunal do Júri, pelo qual foi êle julgado por êsse fato delituoso, reconheceu, porém, em seu favor a excludente da legítima defesa. Por lhe parecer que não houve legítima defesa, porquanto o réu não usou meios necessários, o dr. Promtor apelou daquela decisão para êste Tribunal.

Aqui, a Subprocuradoria Geral emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso. Ao exmo. sr. des. Revisor. — B. Hte., 22, agôsto, 1955. — *José Alcides Pereira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.854,

da comarca de Araguari, em que é apelante, a Justiça, e é apelado, Horus Paranhos, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório de fls. em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Os jurados deram respostas afirmativas ao quesito relativo à tentativa de homicídio e também aos quesitos referentes à excludente da legítima defesa. E essas respostas se contradizem. A tentativa de homicídio e a legítima defesa traduzem e representam situações incompossíveis: naquela, o agente tem a intenção certa e inequívoca de matar; ao passo que nesta, êle apenas procura se defender de agressão injusta e atual ou iminente, repelindo-a sem excesso. "São figuras incompatíveis, institutos antagônicos e inconciliáveis na prática" — decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo (Rev. Forense, vol. 145, p. 434). "Quem tenta matar uma pessoa não tem simplesmente o objetivo de defender-se, mas precipuamente, o de matá-la.

Assim, a colisão entre a tentativa definida no art. 12, n.º II, e a defesa prevista no art. 22 do Cód. Penal é evidente, não se concebendo harmonia entre a execução do crime, que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, e a moderação dos meios necessários para repulsa de uma injusta agressão" — decidiu o já citado Tribunal (Rev. Forense, vol. 151, pág. 433). Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Dario Lins*.

Desacato — Admoestação ríspida — Revide — Expressão fescenina — Falta de elemento subjetivo — Inexistência de crime

— Inexiste crime de desacato na ação de quem usa de expressão fescenina para com funcionário público, revidando admoestação ríspida dêste, desde que não tenha o "animus" de ofender e desacatar, mas de desafronta de brio ou pundonor comum entre pessoas de nível intelectual inferior.

APELAÇÃO N.º 10.661 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, que terminou pela condenação do apelante à multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Da sentença apelou, alegando injustiça da decisão, uma vez que ao fato que se considera crime falta o "animus". Além disso, o apelante se valera de uma resposta à forma ríspida e grosseira com que fôra tratado, dado que não se dirigira, no momento, à vítima. Esta é que o interpelara de maneira insólita.

A Subprocuradoria Geral entende que não houve desacato, muito embora reconheça tenha sido indelicada a atitude do apelante, que, de resto, não provocou o acontecimento.

É o relatório. Peço dia. — B. Hte., 1.º, setembro, 1955. — *Martins de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.661, da comarca de Três Pontas, em que é apelante Domiciano Tomás de Oliveira e apelada a Justiça, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório *retro*, em dar provimento à apelação, para, cassando a sentença de fls., absolver o apelante. Está manifesto nos autos que o fiscal da Prefeitura de Três Pontas, ao observar uma irregularidade praticada por Fábio Fabiano Tiso que, a pretexto de consêrto de casa, estava amassando barro na rua. Interpelado pela vítima, Fábio dera

as explicações por que assim fazia: não dispunha de espaço, e o terreno vizinho era propriedade de terceiro. Estava nêsse pé a questão, quando o apelante, *dirigindo-se a Fábio*, sugere-lhe que amassasse o barro dentro do *bar* de sua propriedade, o qual já era sujo. Imediatamente, em tom ríspido, o fiscal dirige-se ao apelante, recomendando-o a que *não metesse a cara* em coisa que não era de sua conta. O apelante, abrutamente, sem mais pensar, revidou o tom ríspido da censura com um palavrão da gíria, expressão que seria antes desafronta do que intenção escarninha. Há equívoco na sentença, no seguinte trecho: "A existência dêsse fato anterior (construção clandestina, autuada pelo fiscal) *tanto poderia demonstrar prevenção do fiscal contra o réu*, como, o que é mais lógico e verossimil, evidenciar prevenção do réu contra o funcionário que o surpreendera e autuara por infração a posturas municipais". Ora, se o apelante não se dirigira à vítima que anteriormente o havia surpreendido e atuado por infração a posturas municipais, que não tivera efeito algum (a construção não fôra desfeita), ficaria a prevenção de desaponto ou de despeito no âmbito do fiscal. Se o apelante, que não procurara o fiscal para coisa alguma (estava no *bar*, quando o fiscal lá chegou), se dirigira a Fábio, que no momento era censurado pelo fiscal, não dissera nada ao fiscal, mas a Fábio. Sem dúvida, o fiscal, já prevenido pelo fato anterior em relação ao apelante, *a êste se dirigiu ríspidamente*, dentro da expressão — *não metesse a cara no que não era da sua conta*. Assim admoestado pelo fiscal, sem urbanidade, já movido de prevenção, a que alude a própria sentença, irrompeu dos lábios do apelante a expressão fescenina, palavra suja no linguajar próprio entre os indivíduos do mesmo nível intelectual. O "animus" de desacatar a autoridade não existe, segundo as circunstâncias. Sem dúvida, para funcionários de alta categoria, basta um olhar de desdém ou de ironia, para a provocação, que terá como repulsa a forma condizente com a educação do provocado. Razão tem, pois, e de sobra, a Subprocuradoria Geral do Estado no seu parecer de fls., que, posto sintético, situou a questão em seus limites exatos, tanto mais quanto a sentença apelada, admitindo a prevenção da vítima em relação ao apelante, não se fundou nas provas dos autos, mormente no primeiro testemunho de acusação, favorável ao apelante. É possível que ao douto julgador tenha sido horrìvelmente malsoante a expressão fescenina, usada pelo apelante, sùbitaneamente, em face da ríspida admoestação que recebia da vítima. Seria desafronta de brio, ou de pundonor, que sempre existe entre as pessoas de nível intelectual inferior. Se assim não fôr admitido, bem difícil será o exame de cada circunstância. Basta se proclame *tout court* o desacato pelo simples conteúdo da palavra. Se é imunda, estaria o desacato provado só pela imundice. É inadmissível o critério. Objetivamente considerado o fato, pelo conteúdo da expressão, ninguém estaria salvo. Há que buscar subjetivamente o que de verdadeiro existe em cada pendência, para conclusões seguras e verdadeiras. Foi rude, foi grosseira a expressão, não há negar. Todavia surgiu ela subitaneamente, em face de quem estava prevenido contra o apelante, que de resto, na condição de fiscal não estava em entendimento com o apelante. Assim decidem sem voto discrepante.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator. — *A. P. Braga*. — *Gentil Faria e Souza.*

Júri — Quesito complexo — Meios necessários e uso moderado — Nulidade

— Sob pena de nulidade do julgamento, não pode ser o Júri indagado num só quesito sôbre o emprêgo de meios necessários e o seu uso moderado pelo réu.

APELAÇÃO N.º 10.865 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Antônio da Costa Matos foi pronunciado, na comarca de Barbacena, como incurso nas penas de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, n.ºs 2 e 4 do Cód. Penal). Levado a julgamento perante o Júri, logrou ser absolvido pela justificativa da legítima defesa própria, tendo o Conselho decidido por maioria de votos. Da decisão absolutória apelou, em tempo, a Promotoria, pedindo a cassação do veredito e, nesta instância, a Douta Procuradoria Geral, pelo parecer de fls., se põe de acôrdo com o fundamento do recurso manifestado pelo representante do Ministério Público na comarca, levantando, ainda, preliminar de nulidade do julgamento e consistente: a) em má redação do quinto quesito, em que se empregou o vocábulo crime, ensejando contradição; b) em complexidade do sétimo quesito em que se englobam as indagações sôbre o *emprêgo* e o *uso* dos meios necessários à defesa.

Assim feito o relatório passo os autos ao exmo. sr. des. Revisor. — Belo Horizonte, 31 de agôsto de 1955. — *Antônio Pedro Braga*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.865, da comarca de Barbacena, apelante — a Justiça Pública e apelado — Antônio da Costa Matos, acordam os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório retro e por maioria de votos, vencido o exmo. sr. des. Antônio Pedro Braga, em dar provimento à apelação para decretar a nulidade do julgamento do apelado, determinando que a outro seja êle submetido, com a observância das prescrições legais. Assim decidem, em virtude da complexidade do 7.º quesito, proposto ao Conselho Julgador, englobando-se numa só proposição duas qüestões distintas, porque "meios necessários" e "uso moderado" são coisas diferentes e podem não coexistir.

Impõe-se êsse desdobramento, como bem observa o juiz Mário do Nascimento Barbosa (Prat. Penal, pág. 59) para facilitar a compreensão dos jurados e dar maior segurança às suas respostas.

Inobservou-se, no julgamento do apelado, a regra do art. 484, n.º VI do Cód. Proc. Penal, o que torna insubsistente dito julgamento. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1955. — *Gentil Faria e Souza*, relator. *Martins de Oliveira*. — *Antônio Pedro Braga*, vencido, não anulava o julgamento.

Presidiu o julgamento e foi voto vencedor o do exmo. sr. des. *J. Burnier*.

Júri — Redação defeituosa de quesitos — Nulidade

— É defeituosa a redação do quesito que indaga ao Conselho de Sentença se o réu praticou o "crime", ao invés de "fato", em defesa de sua honra, acarretando essa falha a nulidade do julgamento.

— Invocando o réu em seu favor a legítima defesa da honra, e não a legítima defesa pessoal, anula o julgamento a ocorrência de defeito na redação do quesito que pergunta aos jurados sôbre a atualidade da agressão.

APELAÇÃO N.º 10.860 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Por ter, no dia 19 de outubro de 1954, em sua casa de residência, desfechado tiros em sua espôsa, Nair de Oliveira Ramos, matando-a, Tirézio Pio da Silva, foi denunciado, processado e pronunciado incurso na sanção do art. 121 do Cód. Penal. Submetido a julgamento pelo tribunal do júri, foi êle, absolvido, por haver sido reconhecida em seu favor a excludente da legítima defesa; inconformado, porém, com essa decisão, dela apelou o dr. Promotor de Justiça, por entender que a mesma não tem apôio na prova e, principalmente, no direito.

Emitiu a Subprocuradoria Geral parecer sôbre o recurso interposto, apurando, preliminarmente, pela anulação do julgamento, por defeituosamente redigidos os quesitos 5.º e 6.º, e, *de meritis*, pelo provimento do mesmo recurso, para que se casse o veredito absolutório.

Assim feito o relatório, passo os autos ao exmo. sr. des. Revisor. — B. Hte., 2, Setembro, 955. — *José Alcides Pereira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.860, da comarca de Pitangui, em que é apelante, a justiça, e é apelado, Tirézio Pio da Silva, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório retro, em dar provimento à apelação para anular o julgamento. E assim decidem, porque os 5.º e 6.º quesitos estão redigidos defeituosamente. No 5.º, pergunta-se se o réu praticou o *crime* em defesa de sua honra, quando se devia perguntar se o réu praticou o *fato* em defesa de sua honra. É o crime um ato, uma entidade, um fato; mas, um fato jurídico. O fato em si não é o crime; as circunstâncias de que aquêle se reveste é que lhe dão o caráter de crime. Êste implica, pois, uma qüestão de direito e, portanto, refoge à competência do tribunal do júri a sua apreciação. Só lhe cabe apreciar e decidir qüestões de fato.

Também o 6.º quesito tem redação defeituosa. É a seguinte: "O réu defendeu-se de uma agressão atual". Ora foi a legítima defesa da honra, e não a legítima defesa pessoal, a excludente invocada em favor do réu em plenário.

Êsses defeitos tornaram o julgamento imprestável. Outro, sem defeitos, se faz necessário. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Dario Lins*.

Júri — Quesitos — Posposição da qualificativa à defesa — Nulidade

— Anula o julgamento a posposição da qualificativa aos quesitos de defesa.

APELAÇÃO N.º 10.850 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.850, da comarca de Belo Horizonte, apelante. a Justiça, e, apelado, Raul Dantês dos Reis, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *preliminarmente*, anular o julgamento:

É que o exmo. Juiz, o douto honrado João Martins de Oliveira, pospôs a qualificativa aos quesitos da defesa, julgando-a prejudicada à só resposta afirmativa àquêles outros, e esta Câmara vem decidindo no sentido da necessária respectiva anteposição;

— *ela*, como parte constituitiva, ou elemento integrante, do homicídio "qualificado".

Pedro Vergara chega a aconselhar se formule um, único, quesito sôbre o fato principal, incluindo-se nêle a qualificativa;

— uma das formas por que a faz diferir da simples agravante:

"Ainda, se o caso é de *qualificativa*, só se faz um quesito ao júri sôbre o fato que pressupõe a qualificação, ao passo que, no caso de agravante, são necessários dois quesitos, um sôbre o *fato principal*, outro sôbre a *agravante*" (DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, pág. 47/48).

Ora, *nós desdobramos*, mas, sem afastar a qualificativa do fato principal;

— a fim de que o júri, antes de,

pròpriamente, julgar o fato, o classifique... Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *José Alcides Pereira*.

Júri — Quesito sôbre matéria não debatida — Absolvição — Nulidade

— É nulo o julgamento, quando a absolvição do réu resulte de resposta a quesito de defesa encerrando matéria que não foi objeto de debate no plenário do Júri.

APELAÇÃO N.º 10.792 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.792, da comarca de Pedro Leopoldo, apelante, o assistente do Ministério Público, e, apelado, Antônio Carlos Santos, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *preliminarmente*, anular o julgamento;

— mandando, em conseqüência, se proceda a outro, com a devida regularidade. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com o seguinte voto: "Segundo o auto de corpo de delito, fls. 30/31 v., Maria Lúcia dos Santos foi desvirginada;

— e ela, numa página a lapis, sob o título "minha vida era assim", que é o documento de fls. 33/33 v., o atribui a Washington Santos, que, para tanto, a teria coagido.

Mas, dito, ou coação, não há, nos autos, sequer, resquício de prova.

Ora, na ausência dessa prova, e demonstrado que, ao tempo, a desvirginada já ultrapassara os seus 18 anos de idade, nascida em 1932 (fls. 34), o que fica, como conclusão, é a "fornicatio simplex", — a qual, sabe-se, "de jure civile prohibita non est"...

O que, porém, não impediria a dor moral a seu pai.

Contudo, êste se excedeu *criminosamente*:

visto, como, de uma conversa com Washington, em que foi visto, passou a lhe desferir tiros;

— o alvejado a correr e êle a perseguí-lo, *atirando*...

Aqui está, no depoimento da primeira testemunha (Murilo Teixeira), f. 53 v., "verbis":

"que em dia, local e hora, referidos na denúncia, o depoente viu quando o denunciado corria atrás da vítima, disparando-lhe tiros; que a vítima gritava pàra o denunciado que não fizesse aquilo com êle, mas, apesar disso, o denunciado continuava atirando";

— está aí, nêsse depoimento, e, tanto quanto nêle, no depoimento da terceira testemunha, fls. 62/62 v., no depoimento da quarta, fls. 65 v./66, no depoimento da quinta, fls. 72/72 v.;

— tôdas, *presenciais*.

Então, natural e respeitável a dor moral do progenitor da paciente;

— não, contudo, para fazer justiça "por suas próprias mãos", e *precipitadamente*, isto é, nem cuidando de apurar se, em verdade, o paciente era o autor, e, que o fôsse, se sua filha não teria culpa nisso...

Conseqüentemente, a pronúncia de Antônio Carlos dos Santos, o pai de Maria Lúcia, no artigo 121 do C. P..

Levado o réu a júri, ocorreu o seguinte, — ata do julgamento, *textualmente*:

"Deu a palavra ao defensor dr. Márcio Viana, que alegou que o réu agiu em cumprimento do dever de defender o direito da honra de sua filha, e portanto pedia a sua absolvição. Seguiu com a palavra o defensor dr. Amintas de Barros, que pediu justiça absolvendo o réu pela dirimente da defesa da honra de sua filha, que o acusado agiu no direito de legítima defesa putativa" (fls. 202).

O que está a dizer, a indicar, a mostrar, que, *o que se invocou*, foi a legítima defesa da honra;

1.º — porque a expressão "defesa da honra" não se traduz diferentemente; e,

2.º — porque, esclarecendo-o, um dos defensores acrescentou:

"direito de legítima defesa putativa".

Não obstante, — *preliminarmente*:

O Juiz entendeu de, antes, qüestionar, o júri sôbre "exercício regular de direito";

— o que suscitou oportuno protesto do assistente da acusação;

— não se tratava disso, "matéria, *declarou*, que não fôra objeto de debate" (f. 202 v.).

E o Juiz insistiu;

— e o júri absolveu o réu "por exercício regular de direito"...

Mas, assim, o julgamento reclama outro, — outro, regularmente processado;

— para o que, *eu o anulo*". — *José Alcides Pereira*.

Testemunho único — Valor probante

— Tem valor probatório o testemunho único, pois os depoimento não são contados, porém pesados para se lhes avaliar a credibilidade.

APELAÇÃO N.º 10.863 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.863, da comarca de Frutal; apelante, José Lino de Oliveira, vulgo "Zé Pelota", e Necime Glaudino de Freitas, sendo apelada a Justiça, acordam em primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *negar provimento à apelação;* nos têrmos do voto abaixo. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com êste voto: "Julgando José Lino de Oliveira e Necime de Freitas no art. 129, § 1.º, inciso III, e referência ao art. 25, do C. P., em que foram regularmente processados, o Juiz de Frutal os condenou a um ano de reclusão, — *do que apelaram;*

— e a acusação, aos mesmos feita, é de haverem ferido, gravemente, a Antônio José Machado, vulgo "Antônio Jardineiro", quando êste, a 18 de fevereiro do corrente ano, naquela cidade, completamente embriagado, dormia ao relento.

Ora, em verdade, o paciente foi ferido, — *gravemente;*

— o que consta do auto de corpo de delito, à f. 6 v., "verbis":

"examinaram Antônio José Machado, branco, de 48 anos de idade, que se encontrava em estado de etilismo agudo é que apresentava ferida contusa na bolsa escrotal esquerda, de três centímetros de comprimento, por onde saía o testículo do mesmo lado, que se apresentava com sinais do esmagamento, o que obrigou à extirpação dêste órgão";

— e, indicativo, *isto*, de crime, mais, provando-o na sua materialidade, o problema, nos autos, se reduz à respectiva autoria.

A autoria é negada pelos réus;

— mas, embora o crime não haja sido largamente testemunhado, Waldemar Marques, que *o viu*, depôs, que,

"chegando perto do grupo, perguntou a José Pelota por que faziam tal coisa com Antônio Jardineiro, tendo José Pelota dito que Antônio Jardineiro era muito sem-vergonha e precisava era de couro. Necime Claudino segurava nas pernas de Antônio Jardineiro, enquanto José Pelota dava chutes e pescoções em Antônio Jardineiro" (fls. 46 v.).

Testemunha *única*, sim;

— todavia, já nos achamos longe da época em que o brocardo "testis unus, testis nullus" corria com fôrça de lei...

Hoje, os depoimentos não são contados, para se lhes verificar o número, porém, pesados, para se lhes avaliar a credibilidade.

Assim é; e,

a — essa testemunha, única, que

a relatou, logo após, a Salvina Maria Francisca e Adelina Fidelis da Silva, que o repetiram; essa testemunha, única,

b — não variou de depoimento:

— *o mesmo, na polícia, o mesmo, quando acareada com os réus, o mesmo em juízo;* revelando, com isto,

c — não ser testemunha falsa;

— testemunha dêsse tipo, que, *inventando*, varia, quase sempre, tergirversa...

De sorte que,

a — se não desprezamos tal, único, depoimento;

— *e eu o não desprezo;*

b — o que nos fica, como dever, é manter a sentença condenatória;

— *e é o que faço*". — *José Alcides Pereira.*

Furto — Tentativa — Caracterização

— *A tentativa de furto caracteriza-se pela impossibilidade de consumação do delito, impedido o infrator de exercer sôbre a res furtiva a atividade do possuidor ou proprietário dela.*

APELAÇÃO N.º 10.903 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. que, definindo a espécie como *tentativa de furto*, condenou o apelante a um (1) ano de reclusão e multa de quinhentos cruzeiros.

Da decisão apelaram o M. P. e o condenado. Êste pleiteia absolvição e aquêle definição do delito nos têrmos da denúncia.

O dr. Subprocurador Geral do Estado e por que se dê provimento à apelação do M. Público, que se bate por *furto consumado* e não tentativa. Assim decidida, a matéria, prejudicada ficará a apelação do réu.

É o relatório. Passo os autos ao exmo. sr. des. Revisor. — B. Hte., 21, setembro, 955. — *Martins de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.903, da comarca de Juiz de Fóra, em que são apelantes a Justiça e Antônio de Paula de Jesus e apelados os mesmos, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório *retro* como parte integrante dêste, em negar provimento a ambas as apelações, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que se acha de acôrdo com o direito e a prova dos autos. Está nêstes que o apelado, a uma hora e meia da madrugada, subtraiu de um caminhão uma saca de café. Conduzia a *res furtiva*, quando, pressentido no delito, tratou logo de largar a mercadoria, deixando-a no passeio próximo ao local em que se achava e correu a esconder-se debaixo de um automóvel. Foi aí achado, sob a luz de refletores da Rádio Patrulha. Prêso, acabou por confessar que subtraira a mercadoria do caminhão. Lavrou-se auto de prisão em flagrante delito, que o dr. Juiz de Direito julgou acertadamente tratar-se de tentativa de furto, julgando, assim, em parte, procedente a denúncia que optava dela definição de crime de furto consumado. A tentativa de furto segue as mesmas linhas da tentativa em geral, definida, a impossibilidade de consumação do delito pela impossibilidade de exercer o infrator, sôbre a *res furtiva*, a atividade do possuidor ou proprietário dela. Essa impossibilidade de exercício, no comum das vezes, é caracterizada pelo flagrante de tirada ou remoção da coisa. Ou, antes, o flagrante é um dos critérios para a compreensão do tema, admitido por NELSON HUNGRIA (Com. do Cód. Penal, VII pág. 24, com apôio nas lições de HIPEL), por BASILEU GARCIA e outros, muito embora divirjam doutores e mestres no exame do assunto. Inegàvelmente, na espécie, o apelante se viu perturbado ou psìquicamente conturbado na efetivação do delito, que ficou em meio. A sentença é inacatável, em que pese a brilhante defesa produzida a fls. tôda

baseada em lógica formal, para a demonstração da inexistência do delito. A construção silogística, engenhosamente exposta, corre o perigo de ser desfeita por outros silogismos, igualmente engenhosos. Em rigor, a técnica probatória pela dedução lógica está em decadência. Haja predominância dos conselhos de CARLOS CÓSSIO no que toca à chamada lógica jurídica, através das lições de HANS KELSEN ("*El derecho en el derecho judicial*, pág. 40 e seguintes). O crime é em regra uma *vivência* extranormal, e tôdas as circunstâncias dêle podem assumir caráter próprio, explicável em cada momento. Diz a defesa que o apelante é pardo, e, porque, um pardo conduzia a coisa, não se conclui que seria o apelante, dada a circunstância de existirem muitos pardos nas imediações. Daí a construção silogística adotada. Esqueceu, porém, à defesa que um pardo fôra visto correr e esconder-se debaixo do automóvel... Se outros pardos ali estivessem acoitados, claro que a dificuldade seria grande.

Assim decidem por votação unânime.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator. — *A. P. Braga.* — *Gentil Faria e Souza.*

Júri — Incapacidade de jurado — Edital de convocação de jurados sorteados — Não publicação na imprensa — Ausência de nulidades

— *É improcedente a argüição de incapacidade de jurado, quando não tenha sido ela decretada judicialmente, mediante procedimento processual adequado, e tenha o mesmo integrado o Conselho de Sentença sem recusa oportuna da defesa.*

— *A falta de publicação na imprensa local do edital de convocação dos jurados sorteados para a sessão ordinária do júri, não motiva nulidade do julgamento, desde que na comarca inexista órgão oficial e verba para pagamento do expediente forense em jornal de propriedade privada.*

APELAÇÃO N.º 10.796 — Relator: Des. FARIA E SOUZA.

RELATÓRIO

Gerson Junqueira foi processado e pronunciado na comarca de Ouro Fino por homicídio simples, obtendo absolvição, quando submetido a julgamento perante o Tribunal de Júri.

Em virtude de apelação interposta pelo M. Público, foi a referida absolvição cassada pelo acórdão de fls. 170.

Voltou o acusado a novo julgamento e com a rejeição das defesas invocadas, por maioria de votos, foi condenado e lhe imposta a pena de dez anos de reclusão (fls. 193/195).

Apelou o condenado, alegando nulidade de julgamento, sob o fundamento de que o Conselho julgador funcionou com seis jurados, pois o autor, que completava o número legal — Rui Barbosa M. Santos é incapaz. Como prova da argüição, foi oferecido o documento de fls. 207 e processada a justificação, em apenso, julgada improcedente pelo mm. Juiz de Direito da comarca.

A Procuradoria Geral opinou pela rejeição da nulidade e improvimento da apelação. É o relatório. À revisão. — B. Hte., 30, agôsto, 1955. — *Gentil Faria de Souza.*

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.796, da comarca de Ouro Fino, apelante, Gerson Junqueira e apelada, a Justiça Pública, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório retro e sem discrepância de votos, negar provimento à apelação, para que prevaleça a sentença apelada e que impôs ao réu apelante a pena de dez anos de reclusão, como incur-

so na sanção do art. 121 do Cód. Penal.

Duas são as nulidades argüidas pelo apelante, com o objetivo de invalidar o julgamento a que se submeteu perante o Tribunal de Júri da comarca de Ouro Fino e cujo veredictum lhe foi contrário: a) nas razões de apelação, — a de que o Conselho julgador funcionou com seis jurados, eis que o de nome Rui Barbosa dos Santos, que o integrou, completando o número legal, é amental, destituido, portanto, dos requisitos para exercício da grave função de julgador; b) na sustentação oral do recurso — a de que não foi publicado na imprensa de Ouro Fino o edital de convocação dos jurados sorteados para servirem na sessão do Júri, em que foi o apelante submetido a julgamento, argüição essa que vem dar relêvo à suscitada nas razões de apelação, porque sem a devida publicidade, nos têrmos da lei, a convocação dos jurados sorteados, ficaram os defensores do réu impossibilitados da prévia indagação das qualidades dos jurados convocados e só posteriormente ao julgamento é que lhes chegou ao conhecimento a notícia sôbre a insanidade mental do referido jurado Rui Barbosa dos Santos.

Em verdade, não foi publicado pela imprensa local o edital de convocação dos jurados sorteados para a sessão ordinária do júri em que foi julgado o réu-apelante, mas tal falta não invalida o julgamento, porque não há em Ouro Fino imprensa oficial e sabido é que inexistem verbas para o pagamento do expediente forense em jornal de propriedade privada, condição que não obriga a publicação gratúita dos editais forenses.

Certificou o Escrivão Criminal da comarca (fls. 173 v) haver remetido cópia do edital mencionado à imprensa local, para a devida publicação, que, entretanto, não foi feita por falta de verba.

Deu-se assim, cumprimento à recomendação feita em acórdão dêste Tribunal, inserto na Revista Forense, vol. 136/254.

O edital de convocação de jurados foi afixado à porta do Forum, como determina a lei, segundo certidão não invalidada, e, isso satisfaz plenamente.

Releva ponderar que a falta apontada pela defesa não foi argüida, na oportunidade legal, donde o seu suprimento, nos têrmos dos arts. 571, n.º V e 447 do Cód. Proc. Penal, razão por que é desprezada.

Improcede, por igual, a outra argüição, porquanto o jurado Rui Barbosa dos Santos é detentor da plenitude de seus direitos e sua incapacidade não decretada judicialmente, mediante o procedimento processual adequado. Além disso, a prova ministrada e tendente a convencer da amentalidade do referido jurado é contrária aos objetivos da defesa, como salientou com irrecusável motivação o ilustre juiz Geraldo Corrêa de Almeida, na sentença que proferiu nos autos de justificação em apenso.

É irrecebível o argumento do defensor do réu no sentido de que só posteriormente ao julgamento é que surgiu o comentário sôbre a insanidade mental do mencionado jurado, pois todos sabem as providências preliminares da defesa relacionadas com a formação do Conselho apto a decidir a causa, quando não seja com um pronunciamento favorável, pelo menos — justo, o que implica em indagação sôbre as qualidades dos juízes de fato, sorteados.

Em data de 25 de janeiro dêste ano, o réu e seus defensores foram intimados no dia, hora e local, em que deveria ser julgado o mesmo réu — 14 de fevereiro seguinte (cert. fls. 172 v).

Se intimados foram êles e se essa intimação não foi destruida, por inverídica, não é concebível que ficassem na ignorância de quais os jurados sorteados para a sessão — quando não sofrem contestação o ter sido o edital de convocação afixado no lugar do costume.

Consta da ata de julgamento que a defesa não esgotou as recusas de jurados.

Aceitou, portanto, para integrar o Conselho julgador o jurado Rui Barbosa dos Santos, e, nos têrmos do art. 565 do Cód. Proc. Penal lhe é vedado

argüir a nulidade a que deu causa ou se para ela concorreu.

Em julgamento anterior, êste Tribunal cassou por contrária à prova dos autos a absolvição concedida pelo júri ao réu, ora apelante, condenado, em segundo julgamento, a decisão do Júri é incensurável.

A pena aplicada ao réu foi dosada criteriosamente, não havendo excesso de injustiça a corrigir. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Gentil Faria e Souza*, relator. — *Martins de Oliveira*. — *A. P. Braga*.

Júri — Quesito complexo — Posposição de qualificativa aos de defesa — Contradição entre sentença e têrmo de votação — Nulidades

— É nulo o julgamento em que os jurados votam quesito englobando o emprêgo do meio necessário e a moderação do seu uso.

— Em se tratando de homicídio qualificado, sob pena de nulidade, deve o quesito da qualificativa ser anteposto aos da defesa.

— A contradição entre a sentença e o têrmo de votação dos quesitos torna nulo o julgamento.

APELAÇÃO N.º 10.935 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.935, da comarca de Ubá; apelante, a Justiça, e, apelado, Antônio Carioca Filho, acordam em Primeira Câmara Criminal do Estado de Minas Gerais *anular o julgamento;*

— mandando se proceda a outro, com a devida regularidade:

Pronunciado no artigo 121, § 2.º, n.º II, do C. P., autor da morte de Durval Lauriano de Moura, crime cometido no lugar denominado "Quebra Côco", do distrito da cidade de Ubá, a 6 de novembro de 1954, — Antônio Carioca Filho foi levado ao júri, e seu exmo. presidente proferiu a sentença absolutória de f. 71.

Mas, *por três motivos*, o julgamento está nulo:

1.º — no oitavo quesito, o exmo. Juiz, esquecido do que o Tribunal vem decidindo, reuniu o emprêgo do meio necessário e a moderação do seu uso;

2.º — em se tratando de homicídio "qualificado", quando a qualificativa é elemento constitutivo do fato, ou seu elemento integrante, a dizer que, necessàriamente, se deve antepô-la à defesa, a fim de que, preferentemente, o júri classifique o fato, classifique-o antes de o julgar, entretanto, o "motivo fútil" foi posposto aos quesitos da defesa; e, mesmo nada disso procedesse,

3.º — a sentença destôa do têrmo de votação; eis que,

a — enquanto se lê, no têrmo de votação, f. 70 v., que, o réu, "procedeu assim excedendo culposamente os limites da legítima defesa", — *o que dá condenação;* enquanto isso,

b — a sentença é absolutória...

Dever-se-à admitir que o têrmo de votação não exprime a verdade?

Mas, assim, se terá de admitir um imperdoável descaso;

— até mesmo, *data venia*, de quem o assinou...

O julgamento está nulo. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1955. — *Mário Matos*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Walfrido Andrade*. — *José Alcides Pereira*.

Protesto por novo júri — Requerimento indeferido — Retificação da pena em apelação — Devolução do direito de protesto ao réu — Art. 607, § 1.º, do Cód. do Proc. Penal — Inteligência

— Se pela via da apelação se retifica a pena que deveria ser

imposta ao réu em quantidade que ultrapasse os limites impostos para protesto por novo júri, devolve-se o direito ao protesto, se dos autos consta que, dentro do prazo da lei, por êle se bateu o réu em requerimento, inacolhido pelo Juiz.

— A compreensão do art. 607, § 1.º, do Código do Processo Penal pressupõe imposição de pena em julgamento que impossibilite o aumento dela, sem os entraves da reformatio in pejus, se a apelação é do Ministério Público.

APELAÇÃO N.º 10.948 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Antônio Ferreira Bastos, no dia 6 de julho de 1954, às 15 horas mais ou menos, na cidade de Raul Soares, comarca do mesmo nome, assassinou João Cândido da Costa, vulgo "João Candinho" e Custódia M. de Freitas, desfechando em cada um dêles um tiro de garrucha.

Processado, foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, n.ºs II e IV, do Código Penal. Da pronúncia recorreu o réu, que não logrou êxito.

Submetido a julgamento, foi condenado a 18 anos de reclusão, quanto ao delito praticado na pessoa de João Candinho e 12 anos quanto ao crime praticado na pessoa de Custódia Maria de Freitas.

Apelou o réu. Nesta instância, entende a Subprocuradoria Geral do Estado que se fixe a pena, em seus limites exatos, uma vez que se trata de crime continuado e, assim, há aplicação do dispôsto no art. 51, § 2.º, do Código Penal.

É o relatório. Passo os autos ao exmo. sr. des. Burnier. — *Martins de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.948, da comarca de Raul Soares, em que é apelante Antônio Ferreira Bastos e apelada a Justiça, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório *retro* como parte integrante dêste, em conhecer da apelação, unanimemente, e, *de meritis*, contra os votos dos exmos. srs. desembargadores Antônio Pedro Braga e Faria e Souza, dar provimento à apelação, para retificar, como retificam, a sentença, lavrada pelo digno Presidente do Tribunal do Júri, quanto ao cálculo da pena, que é de vinte e um (21) anos de reclusão, aplicada à espécie o dispôsto no art. 51, § 2.º, do Cód. Penal. E, como está nos autos que pela retificação da pena se batera o réu, para o efeito de protesto por novo júri, inacolhido pelo dr. Juiz de Direito, ao réu devolvem tal direito, uma vez que a retificação da pena não se operou em virtude de recurso do Ministério Público. O pressuposto do art. 607, § 1.º, do Cód. Penal, é a existência de recurso que possibilite o aumento da pena, sem os entraves da *reformatio in pejus*, e tal recurso é em regra do Ministério Público. Em face do princípio constitucional, que manda se assegure aos acusados plena defesa com todos meios e recursos essenciais a ela, a não restituição de recurso por que se batera seria violação expressa de direito.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator: Nem sempre a lei preceitua todos os casos em matéria de defesa, no terreno da processualística, mormente no que tange a recursos. Decisões por vezes surgem, oriundas de aplicação de normas processuais, como reflexo do tormentoso e complexo plano das normas penais, a que SOLER dedica páginas brilhantes. O fetichismo *à outrance* pela rígida aplicação da lei, maximé nos casos em que os fatos devem ser ajustados à lei, e não a lei aos fatos, segundo as lições de HANS KELSEN, leva o intérprete a dificuldades inúmeras. O caso dos autos afigura-se-nos extremamente complexo, se não atordoante, não apenas no

campo do direito material, mas na esfera do direito adjetivo. Trata-se, por um lado, de pesquisar o alcance das regras de aplicação de recursos e, por outro, de indagar o fundamento do *delictum continuatum*, que, segundo o conceito de LEONE, *giace in una zona di difficile penetrazione* (*in* Coment., de NELSON HUNGRIA, vol. I, pág. 225). Foi o réu condenado por dois crimes autônomos, em penas diferentes, totalizadas, porém, em trinta anos de reclusão. A espécie foi orientada pelo despacho de pronúncia, a que se acostou o libelo. E, porque na atualidade de nosso direito à pronúncia se conferem os efeitos de *res judicata* (concepção jurídica, *data venia*, menos certa, porque a pronúncia pode transitar em julgado, mas não é caso julgado, ou intangível a possibilidade de destruição parcial, ou total), admite-se a tese de que ela define o direito perenemente. Há nisso uma contradição que me parece insuportável. Não será atrevimento apontar a tese contrária, que se extrai da própria lei, e é velho canon jurídico. A finalidade da pronúncia é apontar o autor e a *existência* do delito. Fica, por assim dizer, no terreno da autenticação de determinado delito e da imputabilidade dêle. Verificada a *existência* do crime, o Juiz, se convencer dos indícios de quem seja o autor, declarará o dispositivo legal em cuja sanção deva julgá-lo incurso. Até aqui busca-se a imputabilidade penal, que poderá ser negada em plenário. A punibilidade exige, porém, declaração própria, em julgamento final. Daí o fato de vir a ser a pronúncia aceita totalmente, ou rejeitada no todo, ou em parte, ou dissolvida por definição jurídica inteiramente diversa. Mas quem irá *dizer o direito penal*, se proclamado fôr o fato criminoso, *enquanto fato*? Quem irá ajustar os fatos proclamados pelo júri às normas penais, mormente nos casos em que êles apresentem complexidade? Evidentemente, não são os jurados, os quais têm a missão de proclamar a imputabilidade e a responsabilidade do réu, através dos atos constitutivos do delito e dos atos modificativos dêste. No tocante à aplicação ou ajustamento dos fatos às normas penais, a missão pertence ao Juiz, que fala *de jure* e, por isso mesmo, decreta a sanção. Quer dizer isso, a meu modesto vêr, que, embora haja na pronúncia definição de delitos, êstes se sujeitam, para a punibilidade, às imposições da lei no tocante às penas. Se o júri define fatos que importem em desclassificação, a desclassificação será feita. Se nega os fatos, a absolvição virá. A pronúncia fixa a matéria crimógena, *si et in quantum*. No julgamento, definida matéria de fato e fixada a responsabilidade, em face das respostas do júri, cabe ao Juiz a missão de fixar a pena, examinando a espécie *de jure* ou segundo as determinações da lei.

O júri de Raul Soares proclamou a existência de dois fatos que importam em dois homicídios. Não lhe cabia, como não lhe cabe, a definição das normas penais, no que toca a concurso de delito, ou autonomia dêles. E tanto isso é verdade que, segundo a nossa lei, poderá negar a existência de um dêles. Além de tudo, dada a complexidade do tema em relação ao *delictum continuatum*, seria sumamente irrisório fôsse levado a plenário, para resposta do júri, matéria que é ainda e creio será sempre a grande e insolúvel *vexata questio*, desafiadora da argúcia e da inteligência de mestre e doutores de direito.

A muitos parecerá tese avançada a admissão de crime continuado em delitos contra a vida, se dolosos forem. A mim me causaria, particularmente, certa repugnância a tese, se me acolho a princípios doutrinários, entre os quais têm fulguração o que SEBASTIÃO SOLER sustenta e vem admitido em jurisprudência paulista (REV. FORENSE, vol. CLI, pág. 417). O de que cogito apenas não é a fixação do aspecto doutrinário. É a linguagem da lei, que é precisa e terminante na definição do crime continuado. Assim diz o art. 51, § 2.º, *in verbis*:

Quando o agente, mediante

mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, *devem*, os subseqüentes ser havidos como *continuação* do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Doutrinadores de alta projeção no mundo jurídico introduzem uma exceção no conceito do crime continuado, abordando-se a um argumento extraordinàriamente sério em relação a determinados bens, inerentes à personalidade humana (vida, integridade corporal ou saúde, liberdade sexual, honra, etc.). Quer dizer isto que a *doutrina* exclui da esfera do crime continuado os crimes que têm direta relação com o ser humano em seu patrimônio personalíssimo, essencial. Tomado o sujeito em sua unidade física e moral, dentro dos atributos de sua personalidade, não poderá passivamente ser admitido no *delictum continuatum*. A doutrina, que tem o abono de mestres insignes, cintila em ponto alto, é verdade. Basta se leia o brilhante acórdão, acima citado, para que se tenha a realidade de sua procedência. Mas o ponto, segundo as minhas pobres luzes, está em que a lei não estabeleceu, no caso, exclusões, recomendada, magnificamente, pela doutrina. Se digo que não fixou a distinção acima exposta, creio que não labora em êrro. Venha à colação da própria palavra do Ministro FRANCISCO CAMPOS, na *Exposição de Motivos*:

> "A noção do crime continuado tem sido uma verdadeira *crux* para os criminalistas. Duas são as teorias que se disputam a solução do problema: a objetiva-subjetiva e a puramente objetiva. Segundo a primeira, o crime continuado exige, para a sua identificação, além de determinados elementos de natureza objetiva, outro de índole subjetiva, que é expresso de modos diferentes: *unidade de dolo, unidade de resolução, unidade de desígnio.*
>
> A teoria objetiva, entretanto, dispensa a *unidade de ideação* (que, como observa MEZGER, não passa de uma *ficção*) e deduz conceito de ação continuada dos elementos constitutivos exteriores da homogeneidade. É a teoria que hoje prevalece e foi a adotada pelo projeto, que assim preceitua sôbre crime continuado: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se tôdas são idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois têrços".
>
> Em face desta fórmula, não padece dúvida a possibilidade de *continuação* até mesmo em crime culposo, como no exemplo, sempre citado, do motorista que, com o seu veículo em excessiva velocidade, atropela um transeunte e prosseguindo na carreira desenfreada atropela outro".

A pluralidade de sujeitos passivos não está excluida do *delictum continuatum*, como se depreende do exemplo exposto. Note-se que a regra não é absoluta, como se vê da lição de IMPALLOMENI, citada pelo acórdão acima exposto. O mestre expõe o caso do sujeito que, atacado por multidão, faça contra ela disparos, excedendo culposamente os limites de sua defesa. O mestre chega a dizer que em outros casos particulares, a própria lei admite a irrelevância da multiplicidade de prejudicados ou sujeitos passivos. Nem se diga que a jurisprudência não haja examinado a hipótese de duplicidade de homicídio doloso. Tal é o caso que se encontra na REV. FORENSE, vol. LXXVII, pág. 562.

A matéria a respeito de *delictum continuatum* vem largamente discutida e muitas são as soluções admitidas. Seria inútil, por longo, tecer considerações em tôrno do problema, que, repita-se, é extremamente tormentoso. O que humildemente aqui esboço é a afirmação de que a lei vigente contém largueza no sentido de incluir os delitos dolosos contra a vida, segundo as particularidades dos casos. Se houvesse intenção de excluir tais crimes, claríssimo seria que o legislador de exceções especiais, para as incidências precisas. Não o fêz. E já foi exposto que a pluralidade de sujeitos passivos não constitui absurdo jurídico, tão certo é que admitida foi em jurisprudência que se lembrou acima e a que não será inoportuno a que se acha exposta no ARQUIVO JUDICIÁRIO, vol. XVI, pág. 16. Estou em que, para que se faça exclusão dos delitos dolosos contra vida, inapreciável pelo julgador, é indispensável lei escrita. Assim, suponho que a matéria para a exclusão seria *de lege ferenda*, como entendera o tratadista alemão DILLER, de cujo pensamento o Ministro NELSON HUNGRIA dá notícia exata (op. cit., pág. 231, nota). NELSON HUNGRIA assim diz: "O Código Penal brasileiro, embora conservando a figura do crime continuado, procurou atender ao justo raciocínio que, antes de DILLER, já era formulado por todos os defensores da teoria objetiva: a pesquisa de especial elemento subjetivo, no crime continuado, deve ser feita, de caso em caso, e, quando possível, sòmente para o fim da medida pena complexa. E a esta imprimiu o Código, no § 2.º, do art. 51, *a necessária amplitude ou maleabilidade* para corresponder ao objetivo de seu ajustamento à variedade dos casos concretos".

A leitura do processo, em todos os seus pontos essenciais, leva-me convicção de caso singular de delito continuado. O denunciado mata o examante da mulher com que vivia e, ao mesmo tempo, no mesmo lugar, pela mesma forma de execução, mata a mulher. Não há aí, a meu ver, dois delitos autônomos. Dispensada para o caso a unidade de ideação, que seria ente imaginário, ficção pura, como ensina MEZGER. Os elementos exteriores da homogeneidade estão claramente expostos no decurso dos fatos. Um delito base, que é o homicídio do rival, é seguido imediatamente, pela mesma forma de execução, no mesmo local, pelo homicídio da ex-amante. Basta se diga que o rival teria dito: "Até que enfim você soltou a franga". Vinte minutos depois, encontraria o réu com o rival em companhia da mulher.

Se me repugna, como já disse, em certo ponto admitir o delito continuado em crimes dolosos contra a vida, limito-me ao estrito cumprimento da lei, que não faz, expressamente, distinção alguma.

Tomo a pena mais grave que foi achada pelo Juiz, e acrescento-lhe um sexto, para totalizar a pena em vinte e um anos de reclusão.

Dos autos consta que o réu se batera em unificação da pena, para o efeito de protesto por novo, que suscitou. O digno dr. Juiz de Direito entendeu, firmado em respeitabilíssimo ponto de vista, que se não tratava de crime continuado, e, em conseqüência, desacolheu o pedido.

Suscita-se o caso da aplicação do art. 607, § 1.º, do Código Penal, que não admite protesto por novo júri, quando a pena fôr imposta em gráu de apelação. A rigidez do texto parecerá compreender proibição absoluta. Não há tal. Deve a lei ser compreendida em têrmos hábeis. Basta a pergunta: Em que casos poderá o tribunal *ad quem* impor pena mais grave, superior ao limite em que se possa verificar protesto por novo júri? Evidentemente, quando há apelação do Ministério Público, ou do Assistente dêste. Ora, no caso, em aprêço, buscou-se a retificação da pena, exatamente pela forma pela qual se batera o réu, em protesto por novo júri. Se a pena é assim retificada; se pré-existia protesto, inacolhido pelo Juiz, é regra elementar da Constituição que se assegure ao réu a plena defesa com todos os recursos essenciais a ela. Sob certa forma, o protesto por novo júri é um ato jurídico

perfeito. É claro que, voltando a novo júri, invalidado fica o julgamento anterior, e não é defeso ao Juiz a consideração da matéria, segundo entender na sua sabedoria de magistrado dos mais ínclitos de Minas. — *Antônio Pedro Braga*, de acôrdo quanto ao recebimento do recurso como apelação e *vencido* porque lhe negava provimento. A espécie, no que toca ao protesto por novo julgamento, foi resolvida, com inegável acêrto, pelo mm. Juiz, em seu despacho de fls. 106. Efetivamente, quando um réu é condenado por dois crimes, as penas não se somam para efeito de possibilitar protesto por novo júri. É o que ressai, desenganadamente, da exegese do art. 607, em confronto com o que dispõe o art. 608, ambos do Código de Processo Penal.

O réu foi pronunciado como incurso, duas vezes, na sanção do art. 121, § 2.º, n.ºs II e IV do Código Penal, tendo o Tribunal confirmado a sentença de pronúncia. Levado a júri, foi condenado pelos dois crimes, de acôrdo com a pronúncia e o libelo.

Não se cogitou, pois, assim na pronúncia como no líbelo e no julgamento, do concurso formal de delitos. O júri, em sua soberania, considerou o caso como antes já havia sido, isto é, como concurso material. Daí a conclusão de que a sentença se harmonizou com as peças em que se fixou a responsabilidade penal do apelante e, o que é mais, foi proferida de inteiro acôrdo com o que o júri decidiu. A espécie, *data venia*, não se me apresenta como crime continuado e, para a demonstração disso eu me pronunciaria aqui, se outro não fôsse o sentido da minha divergência. É que o Tribunal, na apreciação dos processos de competência do Tribunal Popular, não julga o réu, mas fiscaliza o comportamento do júri. Se o júri não considerou a espécie como crime continuado, não pode o Tribunal fazê-lo, a título de retificação da sentença. E se o faz, está julgando o crime, exorbitando de suas funções, invadindo esfera de exclusiva competência do júri. Por isso é que entendo que, recebido o recurso como apelação, competia à Câmara, tão só, apreciar a regularidade do julgamento e censurar injustiça manifesta, anulando ou cassando a decisão, conforme o caso, e retificar a sentença se desajustada ao veredicto ou se inobservadas ou mal consideradas, na aplicação da pena, as circunstâncias judiciais e legais dos delitos.

Nunca, porém, retificar a sentença por considerar a espécie de maneira diversa daquela que foi soberanamente decidida pelo júri. Estas, em resumo, as razões por que, julgando incensurável a decisão, negava provimento à apelação. a) A. P. Braga. — *Gentil Faria e Souza*, vencido: — Condenado pelos dois homicídios, respectivamente, a dezoito e doze anos de reclusão, o réu protestou por novo julgamento, o que foi indeferido pelo mm. dr. Juiz de Direito, com apôio nos preceitos dos arts. 607 e 608 do Cód. Proc. Penal e, nos têrmos do art. 579 e § único do mencionado estatuto processual, mandou que tal pedido se processasse como apelação. O magistrado deu exata aplicação a êsses preceitos legais, razão por que conheço da apelação, negando-lhe provimento. Sou fiel ao entendimento de Nelson Hungria para quem a continuação é inadmissível quando o crime é lesivo de bem jurídico eminentemente pessoal — qual seja a integridade física (Rev. For. CII, 529; CXI/513). A retificação da pena, na instância da apelação, impede a meu ver e *data venia*, a providência determinada pelo venerando acórdão: deferir o protesto, para o fim de ser o réu novamente julgado pelo Tribunal de Júri.

Júri — Qualificativa — Posposição de quesito à defesa — Nulidade — Voto vencido

— *Constitui nulidade do julgamento do júri a posposição dos quesitos relativos à qualificativa do homicídio aos da defesa, pois antes deve-se classificar o fato para depois julgá-lo.*

VOTO VENCIDO — Os quesitos referentes à qualificativa do delito devem ser formulados depois dos da defesa invocada.

APELAÇÃO N.º 10.811 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Augusto Ferreira de Oliveira, lavrador, dirigiu-se, no dia 30 de novembro de 1953, à cidade de Açucena a fim de pedir à autoridade policial providências que dessem solução a sua qüestão sôbre divisa de terrenos com o seu vizinho José Mendes da Silva. Na falta de delegado de polícia, o cabo Joaquim Gonçalves de Oliveira, comandante do destacamento local, ordenou que os soldados Salvador Botelho da Silveira e Joaquim Antônio da Silva acompanhassem aquêle lavrador e intimassem José Mendes da Silva a comparecer à delegacia, podendo mesmo trazê-lo debaixo de ordens. No caminho, encontraram-se com Levindo Pereira da Silva e tomaram a garrucha que o mesmo trazia na cintura. Pousaram em casa de Augusto e, no dia seguinte, bem cêdo, dirigiram-se à casa de José Mendes, que encontraram ainda dormindo, e o fizeram levantar-se. Dada a ordem para segui-los prêso, José pediu que fôsse lido o mandado e que esperasse sua mulher fazer o café e êle pegasse e arriasse o seu cavalo; mas, os dois soldados, nêsse momento, saltaram sôbre êle e lhe desfecharam dois tiros, em conseqüência dos quais José morreu pouco depois.

Por êsses fatos, os soldados Salvador Botelho da Silveira e Joaquim Antônio da Silva foram denunciados como incursos na sanção do art. 121, § 2.º, n.º IV, e o lavrador Augusto Ferreira de Oliveira e o cabo Joaquim Gonçalves de Oliveira, como incursos na sanção dos referidos dispositivos combinados com o art. 25, todos do Cód. Penal; porém, feita a instrução criminal, o dr. Juiz de Direito julgou a denúncia procedente apenas quanto aos dois mencionados soldados, pronunciando-os por homicídio qualificado. O cabo Joaquim e o lavrador Augusto foram impronunciados.

Passando em julgado essa decisão foi submetido a julgamento o soldado Joaquim Antônio da Silva e absolvido. O júri afirmou que êle procedeu em estrita obediência a ordem legal de superior hierárquico.

Com essa decisão do tribunal popular não se conformou o dr. Promotor e apelando da mesma alegou, em síntese, que o júri proferiu um veredito contra a prova dos autos, patentemente.

O parecer da Subprocuradoria é pelo provimento da apelante a fim de ser cassado o veredito absolutório. Ao exmo. sr. des. Revisor. — B. Hte., 6, outubro, 1955. — *José Alcides Pereira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.811, da comarca de Açucena; apelante, a Justiça, e, apelado, Joaquim Antônio da Silva, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *com o voto de desempate*, anular o julgamento; — mandando se proceda a outro.

É que, por se tratar de homicídio "qualificado" (art. 121, § 2.º, n.º IV), o Juiz devia antepor a qualificativa, elemento integrante da figura delituosa, aos quesitos da defesa, — *e êle a pospôs;*

— *pospôs*, e o têrmo de julgamento não contém referência, sequer, a ela...

O primeiro dever do julgador, seu dever primacial, é classificar o fato;

— *situá-lo, para, depois, julgar.*

Considere-se, para exemplo, um crime denunciado, processado, no art. 129, § 1.º, do C. P.:

Diante dêle, o que, preferentemente, importará ao julgador será a verificação da natureza das lesões;

— se, em verdade, *graves*, pela ocorrência de qualquer das circunstâncias ali enumeradas, enumeradas, naquele §, ou, ao contrário, *leves;*

— isto é, *classificar*, apurar se, em tese, o crime se configurou, e, após, concretamente, julgar. Cumpra-se. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1955. — *Mário Matos*, presidente; vencido, de acôrdo com o voto do sr. des. J. Alcides. — *Walfrido Andrade*. — *Dario Lins*, relator para o acórdão. — *José Alcides Pereira*, vencido. — O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido que "as circunstâncias qualificadoras do homicídio são essenciais do delito e não meramente acidentais; integram-no em sua feição peculiar, caracterizam-lhe a tipicidade. Por isso, os quesitos respectivos têm de ser formulados como componente do fato principal e em seguida aquêles que se referem a sua materialidade" (Rev. dos Tribunais, vol. 188, pág. 72, vol. 187, págs. 44 e 72; vol. 186, págs. 574 e 590).

Mas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo diferentemente. Em acórdão de 19 de junho de 1952 (os citados acórdãos do Tribunal de São Paulo são do ano de 1950), publicado na Revista Forense, vol. 147, pág. 380, com esta ementa — "Não constitui nulidade a anteposição do quesito relativo à qualificativa aos relacionados com a defesa, desde que o Juiz tenha prevenido o júri sôbre as conseqüências da sua resposta" — a nossa Côrte Suprema deixou consignado e entendido que a anteposição, no qüestionário, do quesito relativo à circunstância qualificadora do homicídio aos quesitos à defesa invocada não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz presidente do júri dá aos jurados as necessárias explicações a respeito das conseqüências da resposta afirmativa ou negativa dada aquêle quesito, de modo a pô-los perfeitamente esclarecidos. E adverte: "Nestas condições, não há nulidade; haveria, se o Juiz tivesse omitido aos jurados a resposta relativa aos quesitos de defesa. Mas, o que o Juiz fêz, embora antepondo a qualificativa aos quesitos da defesa, não inutilizar êstes quesitos de defesa, uma vez que salientou bem que os quesitos são tais e tais, se os jurados responderem afirmativamente ao quesito da agravante, inutilizam os da defesa, e se responderem do mesmo modo os da defesa, inutilizarão o quesito da agravante". Como se vê, o Supremo Tribunal Federal entende que a anteposição de quesitos sôbre qualificativas aos quesitos da defesa é que acarreta a nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, salvo se o Juiz presidente der aos jurados as necessárias explicações. Proferindo o seu voto, no mencionado caso, o exmo. sr. Ministro Mário Guimarães afirmou que a ordem de colocação dos quesitos é velha dúvida que vem desde o Cód. Processual do Império e que, por si só, não induz nulidade. No Código atual, as nulidades se enquadram num sistema sàbiamente tracejado, enunciando o seu art. 564 os casos em que elas podem ocorrer, entre as quais está a falta dos quesitos. Não aponta, como vício, a errônea colocação dos mesmos. E conclui com esta advertência: "Cumpre abandonemos, de vez, essas qüestiúnculas, que só servem de empecer o andamento dos processos, dificultando a repressão dos crimes".

O eminente ministro Nelson Hungria é, em seu voto, ainda mais explícito e categórico, reportando-se a uma decisão anterior daquela Côrte Suprema, em caso idêntico e em que ficara entendido que, "em face do Cód. de Proc. Penal, não é admissível antepor o quesito sôbre agravante qualificativa aos quesitos da defesa, seja relativa ou absoluta", e afirmando que "quando a lei (art. 484, n.º III, do C.P.P.) fala em "fato principal" não se refere ao crime na sua inteireza jurídica, mas à ação e ao resultado lesivo. O 1.º quesito indaga sôbre a ação, o 2.º sôbre o resultado, e devem seguir-se imediatamente os quesitos da defesa, quer sejam relativos à desclassificação do crime imputado, de homicídio doloso para homicídio culposo ou preterdoloso ou para homicídio doloso privilegiado, quer se refiram às causas excludentes de responsabilidade, de culpabilidade ou de crime *Só depois de tais quesitos é que se formula o referente — à qualificativa articulada no libelo*". E acrescenta: A precedência dos quesitos de defesa é, aliás, critério geralmente adotado, como assinala Olavo Oliveira no seu livro de comentários à vigente lei do júri. É preciso insistir que o "fato principal", a que se refere o art. 484, n.ºs I e III, do Cód. de Proc. Penal, não é o crime na tipicidade total, mas os seus elementos materiais de ação e resultado, afastadas as circunstâncias que façam necessàriamente presumir, desde logo, o elemento subjetivo, tornando impossível a desclassificação ou o reconhecimento de dirimentes ou descriminantes incompatíveis com o dito elemento psíquico".

Estas as razões que me levam a divergir, *data venia*, do voto do exmo. sr. des. Dario Lins.

Júri — Quesitos — Respostas contraditórias — Violenta emoção — Desejo de participação em crime menos grave — Incompossibilidade — Nulidade

— Afirmando o Júri que o réu agiu sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, e que quis participar de crime menos grave, existe incompossibilidade de defesas e respostas contraditórias de quesitos, determinantes da anulação do julgamento.

APELAÇÃO N.º 10.875 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Sob a acusação de ter, depois de ligeira espreita, surpreendido sua amasia Santa Marques da Silva, em companhia de Firmo Rodrigues Chagas, ambos caminhando em direção à casa da primeira, e os atacado de súbito, desferindo-lhes facadas e matando o homem e ferindo a mulher, Francisco Terra de Siqueira foi denunciado como incurso na sanção do art. 121, n.º IV, e na do art. 129 do Cód. Penal, finda, porém, a instrução criminal, o dr. Juiz de Direito da comarca o pronunciou incurso na sanção do art. 121 e na do art. 129 do citado Código (fls. 44). Transitada em julgado essa decisão, foi o réu submetido a julgamento pelo tribunal do júri e condenado a 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, "por ofensa aos arts. 121 e 129 do C. Penal" (fls. 74 v).

Com essa decisão não se conformando, o dr. Promotor de Justiça apelou da mesma e alegou, em síntese, que a pena aplicada ao réu é benigna de mais, irrisória mesmo, e, por isso, iníqua além de aberrar da verdade dos fatos e não encontrar, mínima sequer, contemplação em lei.

A Subprocuradoria Geral opinou pelo não provimento da apelação. Ao exmo. sr. des. Revisor. — B. Hte., 10, outubro, 1955. — *José Alcides Pereira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.875, da comarca de Três Corações, em que é apelante a Justiça, e é apelado — Francisco Terra de Siqueira, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Por maioria de votos, o júri deu resposta afirmativa ao 10.º quesito, isto é, reconheceu ter o réu cometido o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Deu, pois, ao crime a classificação de homicídio privilegiado, que é previsto pelo Cód. Penal em o § 1.º do art. 121.

Ora, para que o homicídio possa ser assim classificado, faz-se necessário que o agente pratique o crime impelido, dominado por violenta emoção, que é "um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade". Mas, a lei quer ou exige ainda mais, preceituando que a emoção seja violenta, isto é, viva, intensa.

A emoção violenta, ensina Nelson Hungria, é inconfundível pelas suas expressões somáticas, pela atitude do agente antes, durante e após o ato criminoso. Entretanto, o mesmo jú-

ri afirmou também que êle, réu, quis participar de crime menos grave; ora, se êle quis participar de crime menos grave, tinha "self-control", as suas faculdades não se achavam descontroladas e, portanto, não estava êle possuido de violenta emoção.

Revela notar ainda que a sentença está mal fundamentada, não dando as razões porque e como chegou à fixação definitiva da pena. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1955. — *Mário Matos*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Dario Lins*. Foi voto vencedor o do exmo. sr. des. Walfrido Andrade.

Sentença — Confirmação

— Merece integral confirmação a sentença que expõe sólidos fundamentos jurídicos e aprecia cuidadosamente a prova dos autos, nela se apoiando.

APELAÇÃO N.º 10.931 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

José Fernandes Lima, acusado de ter tido relações carnais, repetidamente, com sua própria filha, Maria do Carmo Cândida, de 16 anos de idade e de desenvolvimento mental retardado, foi denunciado como incurso na sanção do art. 213 do Cód. Penal. Recebida a denúncia, procedendo-se à instrução criminal, nos têrmos legais, sendo, afinal, proferida sentença, julgando procedente a acusação e condenando o réu a 5 anos de reclusão. Não se conformando com essa decisão, êle apelou para êste Tribunal e alegou, em síntese, que a prova está contraditória, nada de positivo havendo contra o mesmo; que a vítima se declarou desafeta do seu pai, com quem falava raramente, é menor e poderia fàcilmente deixar-se influenciar por terceiro, e que é de espantar-se o resultado oferecido pela perícia, quando declara que o ato carnal foi realizado, possìvelmente, de 60 a 90 dias.

É pelo não provimento da apelação o parecer da Subprocuradoria Geral. Ao exmo. sr. des. Revisor. — B. Hte., 7, outubro, 955. — *José Alcides Pereira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.931, da comarca de Ibiá, em que é apelante, José Fernandes Lima, e é apelada, a Justiça, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando como parte integrante o relatório retro, em negar provimento à apelação, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Como salienta o parecer emitido pelo ilustre dr. 1.º Subprocurador Geral, "a decisão apelada é uma peça de real valor jurídico, merecendo os melhores encômios. A prova foi cuidadosamente apreciada e a doutrina exposta com brilho, nada há que se lhe possa acrescentar".

É realmente, um trabalho que recomenda o seu autor e merece ser publicado em nossa "Jurisprudência Mineira".

Por seus sólidos fundamentos jurídicos, apoiadas ainda na prova dos autos, dita sentença merece confirmação integral. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1955. — *Mário Matos*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Dario Lins.*

Foi voto vencedor o do exmo. sr. des. Walfrido Andrade.

SENTENÇA

Vistos e examinados êstes autos de ação penal, autora Justiça Pública, por seu Promotor e réu José Fernandes Lima.

Por iniciativa do representante do Ministério Público desta comarca, instarou-se o presente procedimento criminal, tendo sido o réu José Fernandes Lima denunciado incurso nas penas do art. 213, combinado com o art. 226, inciso II, todos do Código

Penal, pelo delito de estupro praticado contra a sua própria filha Maria do Carmo Cândida ou Carmem Cândida de Jesus, fato ocorrido no município de Pratinha, desta comarca, em dia do corrente ano.

Consta dos autos que a vítima se encontra deflorada (fls. 11), contando 16 anos de idade (fls. 12) e que, sob o ponto de vista mental, é retardada (fls. 13), portadora de um desenvolvimento intelectual de criança de 12 anos (fls. 12).

Prêso preventivamente, o réu, ao ser interrogado, negou a autoria do fato delituoso, não apontando, entretanto, nem por suspeita, o responsável pelo desvirginamento de sua filha.

No tríduo legal, apresentou a defesa prévia e arrolou as testemunhas de fls..

Formou-se a culpa, as partes não requereram diligências e arrazoaram a fls. e fls..

Pediu a Promotoria Pública fôsse decretada a procedência da denúncia e, conseqüentemente, condenado o acusado, que, por seu defensor, pleiteia a absolvição pela negativa, pela carência da prova e, ainda, porque a intromissão do Ministério Público no processo é ilegal, à míngua da representação indispensável e da prova da miserabilidade.

BEM JOGADOS

PRELIMINARMENTE, o Código Penal estabeleceu no seu art. 225 que o procedimento criminal relativo aos delitos contra os costumes só têm cabida, em regra, mediante queixa.

Há muitos que se batem, sem êxito entretanto, no sentido da dissipação dessa ação privada, com fundamento que ainda não convenceram a maioria doutrinária, que vê na atitude privada a conseqüência salutar de que "nos crimes sexuais, que afetam profundamente o valor social das vítimas e a honorabilidade de suas famílias, muitas vezes é preferível o *silêncio* ao *strepitus judicii* em tôrno dêles".

Porém, como tôda regra, a confirmá-la existe a exceção, de maneira que o próprio Código dispôs, autorizando a ação pública (§ 1.º do art. 225):

I — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II — se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

No caso do inciso I e tão só nêsse caso, subordinou a ação pública à representação da parte, pois, o § 2.º do art. 225 não faz referência ao inciso II, dé maneira que, como claro, o delito cometido por agente naquelas condições não está na dependência dessa representação e da prova da miserabilidade da ofendida ou de seus pais.

A disposição legal tem sua razão de ser e joga como uma luva com os próprios fundamentos da manutenção da ação privada nos crimes contra os costumes.

Nos autos, é o próprio pai da ofendida que se vê acusado do estupro, de maneira que seria um contrassenso querer-se o resguardo de valor social e de honorabilidade de família com o silêncio, quando é o seu próprio chefe quem conspurcou o lar, num nefando procedimento, que ecôa bem mais alto que o *strepitus judicii*, que a lei afasta em certos casos.

Inegàvelmente, para a intromissão do Ministério Público nêste processo não carecia mesmo de representação e de prova de miserabilidade, que o acusado não contrariou, demonstrando a capacidade econômico-financeira da ofendida.

E se essencial a citada representação, estaria ela suprida pelas declarações da vítima, como vem decidindo reiteradamente os nossos Colégios Judiciários, que esclarecem não estar ela sujeita a formas sacramentais.

De resto, vê-se em Chrysolito de Gusmão, "Dos Crimes sexuais", pág. 142, um acórdão do Tribunal do Amazonas, segundo o qual o estupro "praticado com abuso de pátrio poder, dá lugar ao procedimento oficial da jus-

tiça, independente da provocação da ofendida e de miserabilidade desta".

DE MERITIS

Observa-se dos autos que a ofendida, que os médicos afirmam contar 16 anos de idade, mas que é retardada, pois, com um desenvolvimento mental de criança de 12 anos, está acusando seu próprio pai — o réu — de tê-la estuprado, mediante emprêgo de bebida alcoólica, ocasionando-lhe o seu defloramento, constatado pelo auto de corpo delito de fls..

A menor, como se vê do processo, foi mandada a êste juízo pelo Adjunto do Promotor de Justiça em Pratinha, permitindo, então, os exames requeridos pelo Ministério Público e, diante dos princípios que norteam o depoimento infantil, tivemos o cuidado de ouví-la pessoalmente, para melhor verificação do crédito que se devia emprestar às suas alegações.

É que, ao primeiro contato, notamos tratar-se de uma retardada, não convindo deixá-la às sugestões impressionantes da polícia judiciária, geralmente integrada por leigos no assunto e bem capazes, por conseguinte, de propiciarem um lamentável êrro judiciário.

Ouvimos também o acusado, que, por duas vezes, proclamou a sua inculpabilidade, mas, não indicou e nem suspeitou do autor material da ocorrência delituosa, deixando bem claro a inexperiência, bem como a situação reverencial da vítima quando afirmou a sua obediência, para no interrogatório declarar que a ofendida tem o hábito da mentira.

Não invocaremos aqui os ensinamentos de Evaristo de Moraes na sua obra "O testemunho perante a Justiça Penal", porque, no que tange ao depoimento infantil, notamos um certo exagero, quando nos parece desacreditar êle, na essência, o que expõem as crianças.

Claro é que a cautela, principalmente nêsses crimes contra os costumes, deve cercar a apreciação da prova e não rejeitar *in limine* o testemunho infantil, que deve harmonizar-se com as demais provas, como quer a processualística criminal.

O delito da natureza do narrado no processo é dos que se cometem sob as mais amplas reservas, não se podendo, conseqüentemente, exigir prova perfeita, pelo que muito se tem dito em tôrno da narração feita pela ofendida.

Se se trata de donzela recatada, cujo procedimento não macula o seu espírito de mulher honesta e se há concordância com o apurado no processo, tem-se julgado pela aceitação plena de suas alegações.

Talvez, baseada nisso é que a defesa procura baralhar a prova e conseguir a absolvição do acusado.

Mas, como tivemos oportunidade de vêr, a ofendida é uma mocinha humilde, rústica até onde pode ser, ignorante ao extremo, pois, não sabe quantos dias contém uma semana, o mês, não conhece dinheiro e é analfabeta.

Por outro lado, o réu, homem vivo, conquanto analfabeto, deu-lhe um ambiente que se pode taxar de sórdido, admitindo até que ingerisse aguardente, como êle próprio esclarece, o que não nos permite a aceitação plena da alegação de bom chefe de família.

Ora, as declarações da menor, cujo nível mental não ultrapassa os 12 anos, parecendo-nos, mesmo, tratar-se de uma idiota, têm relativa importância para a elucidação dos fatos, principalmente quando emprestamos certo cuidado na sua inquirição para verificarmos qual o gráu de credibilidade que estava a merecer.

Com efeito, consideramos as múltiplas condições inerentes ao seu estado mental retardado, que a coloca na posição infantil, tendo sempre em vista "a natural leviandade de espírito, a falta de meios de observação, o hábito de só ver as coisas superficialmente, de contentar-se com a primeira impressão e o fato freqüente de a imaginação misturar imagens errôneas com as observações reais".

Nessas condições, após acurado e adequado interrogatório, com respostas positivas várias de envolta com

gestos e ações, as quais resumimos, chegamos à conclusão de que estava ela falando a verdade.

De fato, o auto de corpo de delito corrobora as suas declarações quando afirma o seu desvirginamento; o acusado, seu pai, é o primeiro a proclamar o seu passado limpo, de mocinha recatada e obediente, desfavorecida pela natureza com o retardo mental.

As testemunhas, por sua vez, não deixam dúvida sôbre o procedimento da ofendida, apontando, a *una voce*, o acusado como responsável pelo defloramento, pois, dizem, não se atribui a outrem, na região, a responsabilidade do fato delituoso.

Os senões apontados pela defesa carecem de robustez, de vez que os depoimentos procuram contrariar até a perícia, que afirmou ser a ofendida mentalmente retardada, esclarecendo ser a vítima moça ativa, quando sabemos que, enquanto a pericial vem sendo apelidada de a rainha das provas, a testemunhal sempre recebeu a alcunha de a prostituta delas.

Confrontando-se o depoimento de Joana Maria Goulart (fls. 23) com outros existentes no processo, notadamente Manoel Ribeiro de Souza (fls. 24) e José Mariquinha (fls. 25), vê-se que a testemunha estava tomada pela timidez, tanto que declarou que não sabia se a ofendida havia relatado o fato a outras pessoas.

Além disso, basta notar ainda o que depôs João Pereira da Silva (fls. 9): "que quando chamaram os dois para que os acompanhassem, o depoente ouviu uma senhora, vizinha de porta da vítima, falar com Maria do Carmo que aquilo (referia-se à conjunção carnal do pai com a filha) estava acontecendo há uns dois ou três meses e só agora estavam tomando providências, ao que a vítima lhe respondeu que "agora eu estou livre, graças a Deus".

Ora, o estupro é crime *qui clam committi solent* e, portanto, a coberto de testemunhas, por necessidade do seu êxito.

"Seus *essentialia* podem ser assim alinhados:

a) conjunção carnal com mulher dissensiente;

b) emprêgo de violência ou grave ameaça;

c) dólo específico" (Nelson Hungria, Com. C. Penal, v. VIII, 107):

Pelo próprio texto da lei, vê-se logo que não importa ao crime o "estado ou qualidade da mulher paciente: se solteira, virgem ou não, se casada ou viúva, se velha ou moça (quando não maior de 14 anos, o estupro é presumido, art. 224, letra *a*), honesta ou impudica, incorrupta ou devassa, monja ou prostituta". (Nelson Hungria, ob. e v. cits., 115).

Diante da prova dos autos, a embriaguez alegada pela ofendida é até de pouca relevância para o acolhimento da violência presumida.

É que o art. 224 do Cód. Penal, além de alinhar o limite dos 14 anos e a alienação ou debilidade mental da paciente conhecida pelo agente, arrolou o fato de não poder a ofendida, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ora, a condição de subnormal da vítima, se não a põe, por rigidez interpretativa, no âmbito dos débeis mentais, pelo menos faz, claro não ter podido ela oferecer resistência ao ato nefando de seu progenitor.

É que "há um desenvolvimento desta inteligência e também deficiência nesta evolução, que incluem a *idiotia*, a *imbecilidade* e a *debilidade mental* (oligofrenia). Nêsses retardados psíquicos, encontramos uma gama infinita de variações, deparando-se ora a normal diferenciação instintiva, memória e imaginação até exaltadas, etc., mas faltam-lhes o bom senso, a capacidade de julgar os fatos concretos, a abstração e a clareza de pensamento; em outros, marca-se a ausência de dons, e por isso não chegam a adquirir conhecimentos e a assimilar a experiência do grupo social em que vivem" (José Alves Garcia, "Psicopatologia Forense", 76).

Por conseguinte, como observa a Exposição de Motivos, se "o fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *innocentia consilii* do sujeito passivo, ou

seja, a sua completa inciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu *consentimento*", claro que não se deve fugir a essa regra no caso de paciente subnormal.

"Estendendo — ainda está na Exposição de Motivos — a presunção de violência aos casos em que o sujeito passivo é alienado ou débil mental, o projeto obedece ao raciocínio de que, também aqui, há ausência de consentimento válido, e *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*. Por outro lado, se a *incapacidade de consentimento* faz presumir a violência, com maioria de razão deve ter o mesmo efeito o estado de inconsciência da vítima ou sua *incapacidade de resistência*, seja esta resultante de causas mórbidas (enfermidade, grande debilidade orgânica, paralisia, etc.) ou de especiais condições físicas (como quando o sujeito passivo é um indefeso aleijado, ou se encontra acidentalmente tolhido de movimentos)".

Ademais, na palavra da ofendida vamos encontrar a violência moral, em que, ensina Viveiros de Castro "Dos delitos", 102, "o delinqüente não recorre... à fôrça física e sim às ameaças, não tolhe os movimentos da vítima, emprega meios que atuam sôbre a moral, paralisando-lhe a resistência".

A propósito e tendo em vista o crime descrito nos autos, é de conveniência a transcrição dêste acórdão inserto em a obra citada de Chrysólito de Gusmão, 142:

"Comete o crime de estupro, definido no art. 269 do Cód. Penal, o que tem relações sexuais, com a filha, seja ela vírgem ou não; pois a violência moral — uma das duas sub-divisões da violência afetiva — aí está sob a forma mais típica, que é a ameaça e pode ser de mal físico ou moral, atingindo direta e imediatamente a própria vítima ou pessoa que lhe esteja diretamente ligada por laços de sangue".

Damos, assim, por provada a autoria do crime, examinada sob as luzes do espírito previnido sôbre o valor do depoimento da ofendida, cujas declarações são confirmadas por outras provas, notadamente pelo exame médico, que constatou o seu defloramento (v. Viveiros de Castro, ob. cit., 93).

Além do mais, depõem as testemunhas que já se propalava na região o cometimento do crime, o que a própria vítima esclarece para ponderar que "seu pai parou com o contato carnal só depois que notou que todo mundo sabendo e ficou com medo" (fls. 29).

Ora, se o acusado não fôsse o responsável pelo fato delituoso, está claro que teria se movimentado no sentido de que se reparasse o mal irremediável causado à sua filha, procurando o autor para o casamento, na pior das hipóteses.

É um sentimento que assalta ao mais rude pai.

Pelo exposto, condeno José Fernandes Lima a cumprir na Penitenciária Agrícola de Neves a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 213, combinado com o 224, incisos II e III, todos do Cód. Penal.

A pena base, fixei-a em 4 anos, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dólo, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, exacerbando-a, na ausência de atenuantes e agravantes, de um ano, em virtude da causa legal de aumento da quarta parte da pena, prevista no art. 226, inciso II, do Cód. Penal, pois, indubitàvelmente o agente é ascendente da vítima e praticou o crime com abuso do pátrio poder.

Pague o réu as custas do processo e a taxa penitenciária de vinte cruzeiros (Cr$ 20,00).

Lance-se o seu nome no ról dos culpados e seja êle recomendado na prisão em que se encontra.

P. I. e R..

Ibiá, 30 de junho de 1955 — *Sylvio de Moraes Lemos*, Juiz de Direito.

Legítima defesa da honra — Inexistência

— *Inexiste legítima defesa da honra na proteção de sexualidade fora da lei e dos costumes.*

APELAÇÃO N.º 11.041 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença. Foi o apelante condenado a três meses de detenção.

Apela, alegando ausência de prova.

Opta, entretanto, pela conversão de penalidade em multa.

A Subprocuradoria Geral é pelo improvimento. Não há revisão. Peço dia. — 4, novembro, 955. — *Martins de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 11.041, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante José Vieira e apelada, a Justiça, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório *retro* como parte integrante dêste, em negar provimento à apelação. O apelante, ora alegando que usara um copo, com o qual fizera o ferimento na vítima, e, assim, em legítima defesa da honra, ora, estribado em que se achava embriagado fortùitamente. Por fim, deixa claro, que, atirando o copo em determinada pessoa, viera a atingir a amásia. Se busca defesas colidentes, delas não oferece prova que convença. Antes, o que existe nos autos o desmente em tudo. Nem defesa de honra, que não existe na proteção de sexualidade fora da lei e dos costumes; nem etilismo fortúito, acidental. Nem *aberratio ictus*, que, de resto, não exclui criminalidade. A sentença está certa, e o parecer da Procuradoria Geral do Estado, pelo seu digno dr. Subprocurador Geral do Estado, procede em tudo. Assim decidem sem voto discrepante.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator. — *A. P. Braga.* — *Gentil Faria de Souza.*

Usurpação — Alteração de limites — Condomínio — Inexistência de crime

— *Não estando os quinhões definitivamente demarcados, inexiste crime na alteração de limites da área ocupada no imóvel em condomínio, desde que para configuração do delito de usurpação é indispensável o requisito da propriedade alheia.*

APELAÇÃO N.º 10.763 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.763, da comarca de Leopoldina, apelante, José Arruda e apelado José Lagrimante, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais prover a apelação para o fim de absolver o apelante, adotando os fundamentos e as conclusões do parecer da Dôuta Procuradoria Geral.

Da prova feita se colhe, em verdade, que o imóvel "Mato Limpo" era, ao tempo dos fatos descritos no processo, um condomínio, resultante de herança deixada pelo pai de José Arruda. José Lagrimante, por compra a um dos herdeiros, tornou-se co-proprietário no dito imóvel, a cuja divisão se estava dando procedimento. Os quinhões não estavam, portanto, definitivamente demarcados, o que vem desfigurar, ou pelo menos esmaecer, a figura delituosa em questão e para cuja caracterização é indispensável o requisito da alheia propriedade. Por outro lado, da perícia feita no local não se conclui que o querelado tivesse rompido a cêrca de arame que defendia a lavoura do querelante. Estas duas circunstâncias, foram, aliás, reconhecidas pelo Juiz em sua sentença. Além disso, não ficou claramente positivado o prejuízo, outro requisito indispensável à configuração da espécie. E o mais importante é que do exame da prova não fica ao julgador a certeza da existência do dolo específico por parte do agente.

Em face, pois, do que se apurou nos autos os fatos fogem à órbita da jurisdição penal, impondo-se a absolvição do apelante. Custas por lei.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*. — *Martins de Oliveira*.

Júri — Legítima defesa — Tentativa de homicídio — Compatibilidade

— Não existe incompatibilidade da tentativa de morte com qualquer defesa, não ensejando nulidade do julgamento a afirmação pelos jurados dos respectivos quesitos.

APELAÇÃO N.º 10.878 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

João de Paula Nogueira, na venda de João Floriano, no bairro *Cascavel*, tivera uma altercação com Manuel Mateus de Souza, que o censurara pelo fato de ter, na dita venda, praticado gesto desrespeitoso em duas mulheres que ali se achavam. Tais gestos consistiram em passar a mão pelo corpo de uma e fincar o joelho "no vão das coxas de outra". Da alteração chegaram ambos a vias de fato, Nogueira puxou de um canivete, e Mateus valeu-se de um guarda-chuva. Com intervenção de outras pessoas, ali presentes, a cena terminou, não sem que Nogueira prometesse atirar em Mateus.

Encontrando-se ambos no dia 9 de fevereiro de 1954, verificou-se entre ambos altercação. Nogueira desfechou dois tiros em Manoel, que cai do cavalo.

Repete mais dois tiros. Quando Manuel consegue atracar-se com Nogueira, recebe ainda outro tiro. Manuel arrebata a arma a Nogueira, e êste foge.

Verificada a instrução criminal, à revelia de Nogueira foi êste pronunciado por tentativa de morte.

Libelado, é levado a júri, que o absolve, reconhecendo em seu favor a excludente de legítima defesa.

A Subprocuradoria entende que o julgamento está nulo. Da ata não consta os nomes dos jurados.

De Meritis, entende que a absolvição fere, frontalmente, a prova dos autos. Opina pela volta do apelado a novo julgamento.

É o relatório. Passo os autos ao exmo. sr. des. J. Burnier, revisor. — Belo Horizonte, 20, outubro, 955. — *Martins de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.878, da comarca de Paraisópolis, em que é apelante a Justiça e apelado João de Paula Nogueira, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, adotando o relatório *retro* como parte integrante dêste, em desprezar a nulidade, suscitada pela Subprocuradoria Geral do Estado. É de somenos importância. Não prejudicou a formação do Conselho de Sentença, que foi inteiramente regular. Rigorosamente, não há omissão dos nomes jurados. A ata faz alusão aos jurados que compareceram, reportando-se ao edital que se acha a fls. e declara ainda, através de referência aos jurados suplentes, sorteados em determinado dia (a ata se vale da expressão suplentes sorteados *ontem*). Nem procedente é a segunda preliminar. Há dos que sustentam a incompatibilidade da tentativa de morte com qualquer defesa. NELSON HUNGRIA repele a tese. *De Meritis*, a absolvição não tem por onde possa encontrar apôio. A uma simples interpelação não se responde com tiros. O fato de se achar armado de revólver em conseqüência do episódio na venda de João Floriano conspira abertamente contra o apelado. Sua lubricidade ostensiva, em atentado ao pudor público, poderia ser censurado por qualquer cidadão. Se defesa houve, *ad argumentandum*, foi ela excessiva. Deve por isso voltar o apelado a novo júri. Quer nas preliminares, que no mérito, decidem sem discrepância de voto.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1955. — *J. Burnier*. — *Martins de Oliveira*, relator. — *A. P. Braga*. — *Gentil Faria e Souza*.

Júri — Quesito da qualificativa — Anteposição à defesa — Ausência de nulidade

— Não constitui nulidade a anteposição de quesito relativo à qualificativa aos relacionados com a defesa, desde que o Juiz tenha prevenido o Conselho de Sentença sôbre as conseqüências da sua resposta.

APELAÇÃO N.º 10.945 — Relator: Des. G. FARIA E SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.945, da comarca de Ferros, apelante, José Caetano da Silva e apelada, a Justiça pública, acordam os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em negar provimento à apelação, ficando destarte confirmada a decisão apelada.

Encontraram-se o réu e a vítima, à porta de uma venda, travando discussão, provocada pelo réu, que interpelava à vítima porque havia açulado seus cães contra os suínos pertencentes ao mesmo réu. A vítima desculpou-se, alegando que seus cães eram bravos e atacaram os porcos pertencentes ao réu, quando incursionavam em seus terrenos. Dadas as explicações, retirou-se a vítima e logo depois foi o réu ao seu encalço, vibrando-lhe profunda facada, que foi causa da morte do ofendido.

Pronunciado como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, n.º II do Cód. Penal, foi o réu submetido a julgamento perante o júri e condenado ao cumprimento da pena de quatorze anos de reclusão.

Inconformado, apelou o réu e, nesta Instância, manifestou-se a Procuradoria Geral no sentido de se decretar a nulidade do julgamento.

Argüe-se como nulidade o ter o mm. Juiz, no qüestionário proposto ao Conselho Julgador, formulado o quesito atinente à qualificadora do "motivo fútil", reconhecida na decisão de pronúncia, antes dos quesitos da defesa, que foram considerados prejudicados, em virtude da afirmação da mencionada elementar.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que — não constitui nulidade a anteposição de quesito relativo à qualificativa aos relacionados com a defesa, desde que o Juiz tenha prevenido o júri sôbre as conseqüências da sua resposta. (Rev. For. vol. 147/380).

O ilustre Juiz que presidiu o julgamento do réu-apelante consignou em sua sentença haver observado integralmente a recomendação daquêle julgado do Pretório Excelso e da ata do julgamento consta que o mm. Juiz ao explicar a significação dos quesitos, na oportunidade do art. 479 do Cód. Proc. Penal, foi bem claro ao prevenir o Conselho Julgador de que a resposta afirmativa ao quesito da qualificadora importava em considerar prejudicados os quesitos da defesa.

Inexiste, portanto, a nulidade argüida, e, nem era possível que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, depois de afirmado pelo Conselho Julgador de que o réu praticou o crime impelido por motivo fútil fôsse indagar se o réu praticara o fato em legítima defesa. Bem andou, pois, o magistrado em considerar prejudicados os quesitos referentes à discriminante invocada e sua decisão, ao propósito, tem seguro amparo no preceito do art. 490 do Cód. Proc. Penal.

A legítima defesa invocada em favor do apelante não tem o menor amparo na prova, ao contrário, está a repele abertamente.

Antes do crime, foi o réu quem provocou a discussão que manteve com a vítima. Esta, retirou-se do local, seguindo pela estrada. O réu, com o designio bem claro de matá-la, foi-

lhe ao encalço. Esfaqueou-a mortalmente. A vítima, sequer esboçou reação; morreu com a sua faca, na cintura, dentro da bainha.

A condenação do apelante foi justa e a pena dosada criteriosamente. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1955. — *J. Burnier*. — *Gentil Faria e Souza*, relator. — *Martins de Oliveira*. — *A. P. Braga*.

Competência — Tentativa de homicídio de militar contra militar — Julgamento pela justiça especial

— O Código Penal Militar, em seu art. 6.º n.º II, letra a, considera crime militar em tempo de paz os por êle previstos, embora também o sejam igualmente definidos na lei penal comum, quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra militar na mesma situação ou assemelhado, sendo o julgamento da competência da Justiça Militar.

APELAÇÃO N.º 10.642 — Relator: Des. FARIA E SOUZA.

RELATÓRIO

Ao de fls. 166, adito que, com a juntada dos documentos de fls. 170 e seguintes, segundo os quais o apelante foi condenado pela Justiça Militar pelo mesmo fato que respondem na justiça comum, tendo como vítima o sargento Oldon dos Santos, manifestou-se a Procuradoria Geral pela rejeição da súplica do apelante e conseqüentemente pelo improvimento da apelação.

À revisão. — Belo Horizonte, 31-X-955. — *Gentil Faria e Souza*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.642 da comarca de Belo Horizonte, apelante, Matias Silveira e apelada a Justiça Pública, acordam os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório retro e por votação unânime, em prover parcialmente a apelação para anular *ex-radice* o processo, em referência ao crime, de que foi vítima o sargento Oldon dos Santos, e, confirmar a condenação imposta ao apelante, pelo crime de que foi vítima Francisca de Assis.

O apelante, soldado da Polícia Militar do Estado, no dia 4 de junho de 1952, na Avenida do Contôrno, no trecho entre as ruas da Bahia e Sidero-se, desfechou tiros contra Francisca de Assis e Oldon dos Santos, êste, sargento da Polícia Militar do Estado e aquela moça infelicitada anteriormente pelo apelante e que se recusou a reparar o mal causado.

Por êsse fato, foi regularmente processado e condenado pelo júri da Capital, por dupla tentativa de morte, ao cumprimento da pena total de oito anos de reclusão. Inconformado, apelou.

É incompetente a justiça comum para o processo e julgamento do crime praticado contra Oldon dos Santos, advindo daí a nulidade do processo, ora decretada, em relação a êsse crime, pelo qual, segundo está provado, já foi punido pela Justiça especial.

O Cód. Penal Militar, em seu art. 6.º, II, letra *a*, considera crime militar em tempo de paz os por êle previstos, embora também o sejam igual definição na lei penal comum, quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra militar, na mesma situação, ou assemelhado.

A tentativa de morte, crime porque foi o apelante processado e condenado na justiça comum, é também prevista no art. 181, combinado com o art. 19, n.º II do Cód. Penal Militar.

Réu e a vítima Oldon dos Santos estão em situação de atividade na Polícia Militar do Estado, e, essa condição é suficiente para que se classifique o crime como militar, independentemente do local onde foi praticado e do motivo que o determinou.

Em conflito de jurisdição, decidiu êste Egrégio Tribunal que — basta que o delito tenha sido praticado entre componentes da mesma Corporação Militar para firmar a competência da justiça especial para seu processo e julgamento. Há uma razão superior de disciplina que justifica deferir o processo e julgamento à Justiça Militar (Rev. For. vol. 130/270).

A competência da Justiça Militar para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas, emana da Carta Magna.

Nêste Estado, temos organizada e em pleno funcionamento a Justiça Militar Estadual, com observância dos preceitos constitucionais.

Em face disso, não pode prevalecer pelo crime praticado contra o sargento Oldon nem o processo nem a condenação imposta ao apelante, tanto mais que, nos têrmos do art. 79, n.º I do Cód. Proc. Penal a conexão e a continência não importam em unidade do processo e julgamento, quando do concurso entre a jurisdição comum e a militar.

No que toca, porém, ao crime de que foi vítima Francisca de Assis, o processo e o julgamento estão extremes de faltas.

As preliminares suscitadas de nulidade do julgamento, com base em complexidade de quesitos e contradição em suas respostas, improcedem, como bem demonstrado ficou no parecer da douta Procuradoria Geral e que adotam por sua substanciosa fundamentação.

A condenação do apelante pelo crime cometido contra Francisca de Assis, vítima duas vezes de atentados praticados pelo apelante — contra sua honra e contra a sua vida, tem seguro amparo na prova dos autos.

A pena a êle aplicada foi criteriosamente dosada e nada tem de excessiva. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 1955. — *J. Burnier*. — *Gentil Faria e Souza*, relator. — *Martins de Oliveira*. — *A. P. Braga*.

Júri — Legítima defesa — Quesito genérico — Nulidade

— É nulo o julgamento quando aos jurados, apenas, se submete o quesito genérico da legítima defesa e o da injustiça da agressão, dando-se como prejudicados os demais quesitos referentes à atualidade ou iminência da agressão e ao emprêgo dos meios necessários e seu uso moderado.

APELAÇÃO N.º 10.920 — Relator: Des. A. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Por haver cometido, em nove de abril do corrente ano, no lugar denominado "Campo Alegre", do distrito da cidade de Santos Dumont, o crime de homicídio de que foi vítima Adelino Malaquias, foi o apelado José Rodrigues dos Santos denunciado como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal. Processado regularmente e pronunciado de acôrdo com o pedido na peça inaugural, foi libelado e levado a julgamento perante o júri da comarca, que lhe concedeu, por maioria, sentença absolutória, pelo reconhecimento, em seu favor, da justificativa da legítima defesa própria.

Inconformado com a decisão apelou o dr. Promotor de Justiça, pedindo a cassação do veredito. A douta Procuradoria Geral do Estado, pelo parecer de fls., levanta a preliminar de nulidade do veredito em face de se não haver completado o julgamento e, no mérito, entende que a decisão não foi tomada em manifesta divergência com a prova.

Assim feito o relatório, passo os autos ao exmo. sr. des. Revisor. — Belo Horizonte, 7 de novembro de 1955. — *Antônio Pedro Braga*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.920, da comarca de Santos Dumont, apelante a Justiça e apelado José Rodrigues dos Santos, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade e adotando o relatório retro como parte integrante dêste, decretar a nulidade do julgamento, mandando, em conseqüência, seja o apelado submetido a novo pronunciamento do júri, observadas as formalidades legais.

O julgamento ficou irremediàvelmente nulo por terem sido submetidos aos jurados apenas o quesito genérico da legítima defesa e o da injustiça da agressão. Os demais quesitos, referentes à atualidade ou iminência da agressão e ao emprêgo dos meios necessários e seu uso moderado, como se vê do têrmo de votação à fls. 52, foram considerados prejudicados e isto, como é evidente, tornou nulo o julgamento, de vez que não se exauriram as indagações sôbre a justificativa invocada pela defesa. Com as respostas apenas aos quesitos perguntados ao júri não se pode concluir pela absolvição. Necessário se torna, pois, que o julgamento se repita. Custas afinal.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Gentil Faria e Souza*. — *Martins de Oliveira*.

Júri — Tentativa de homicídio — Legítima defesa — Incompossibilidade — Nulidade

— A tentativa de homicídio e a legítima defesa significam situações que se repelem e a afirmação das respectivas séries de quesitos pelo Conselho de Sentença motiva nulidade do julgamento.

APELAÇÃO N.º 10.831 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Por ter desfechado tiros com revólver, que atingiram e feriram Deusdita Francisca Barbosa e Maria Barbosa de Oliveira, Odílio Adão de Oliveira foi denunciado incurso, duas vezes, na sanção do art. 121, n.º II, ambos do Cód. Penal. Submetido a julgamento pelo júri, foi êle absolvido, por terem os jurados reconhecido em seu favor a legítima defesa putativa. Não se conformando, porém, com essa decisão, o dr. Promotor apelou da mesma, alegando, em síntese, ser nulo o julgamento, por cerceamento dos direitos de acusação e, também, por quebra da incomunicabilidade dos jurados, e, quanto ao mérito, que a decisão do júri "merece ser cassada, eis que está divergente das provas dos autos". O parecer da Subprocuradoria é no mesmo sentido. Ao exmo. sr. des. Revisor. — B. Hte., 7, novembro, 955. — *José Alcides Pereira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10.831, da comarca de Campina Verde, em que é apelante, a Justiça, e é apelado, Odílio Adão de Oliveira, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal de Justiça, integrando nêste o relatório retro, em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Segundo o apelante, o julgamento é nulo por dois motivos: cerceamento da acusação e quebra da incomunicabilidade dos jurados. Ter-se-ia verificado o cerceamento quando o Juiz presidente do Tribunal do Júri, após ouvir a defesa e os jurados, que se pronunciaram contràriamente, indeferiu o requerimento do dr. Promotor para que se fizesse a leitura do depoimento da testemunha Antônio Domingos de Oliveira.

A lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948, art. 4.º, acrescentou ao art. 466 do Cód. de Proc. Penal o § 1.º, nêstes têrmos: "Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do presidente, as peças do processo, cuja leitura fôr requerida pelas partes ou

por qualquer jurado". O dr. Juiz devia deferir o requerimento do dr. Promotor, pois tinha êle apôio legal; como, porém, é a referida testemunha um homem já de 76 anos de idade, além de ser avô de uma das vítimas e pai da outra, o seu depoimento tem apenas o valor de informação e, dessa arte, não teria influido na decisão da causa. Acresce que o dr. Promotor declarou que êle próprio iria fazer a leitura daquêle depoimento e, certamente, o fêz. Improcedente, pois, essa alegação de nulidade.

A outra é, talvez, ainda mais sem procedência. Escreveu o dr. Promotor, nas razões, que o jurado João Bataglia, ao ser consultado pelo Juiz sôbre se devia, ou não, fazer a leitura do depoimento da testemunha Antônio Domingos de Oliveira, externou verbalmente seu pensamento, afirmando que aquela testemunha era "inútil, inoperante e inválida". O que consta, porém, dos autos é que o referido jurado "disse que se o declarante não estava em condições de esclarecer fatos passados há dois meses, não deveria nem estar presente, porque de nada adianta o esclarecimento dos fatos no seu depoimento" (fls. 57).

Não houve, como se vê, manifestação, pelo mencionado jurado, de sua opinião sôbre o mérito da questão. E nem isso constituiria quebra de incomunicabilidade do jurado e sim, quebra do sigilo de voto. Tal, porém, não houve, como se viu.

Sem procedência, pois, também essa alegação de nulidade.

Todavia, o julgamento está nulo. E a nulidade decorre da contradição dos jurados, respondendo afirmativamente o segundo e o terceiro quesitos, nas duas séries. Realmente, se o réu iniciou a execução do crime de morte, como se indaga no 2.º quesito, isto é, se êle quis matar a vítima, não agiu em legítima defesa. A tentativa de homicídio e a legítima defesa significam situações que se repelem. Quem repele, sem excesso, injusta e atual ou iminente agressão, não tem a intenção de matar, não inicia conscientemente a execução de crime de homicídio. O seu único propósito é defender-se legitimamente.

As respostas que os jurados deram àquêles quesitos são, pois, contraditórias, acarretando, em conseqüência, a nulidade do julgamento. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1955. — *Mário Matos*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Dario Lins*.

Júri — Absolvição contra prova evidente — Cassação

— O veredito absolutório do júri que subestima laudo pericial médico atestando a causa eficiente da morte da vítima, tem contra si, mais do que a evidência da prova, o bom senso, impondo-se a sua cassação para mandar o réu a novo julgamento.

APELAÇÃO N.º 10.853 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 10.853, da comarca de Araguari; apelante, a Justiça, e, apelado, Luiz Marques Ferreira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *dar provimento à apelação;*

— cassar o veredito absolutório, que tem contra si, mais do que a evidência, o bom senso, *mandando o réu a novo júri*. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1955. — *Mário Matos*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com o seguinte voto:

"No auto de corpo de delito, fls. 10/11v., os peritos, *dois médicos*, dr. Alberto Alves da Silva Moreira e dr. Belisário Rodrigues da Cunha Filho, deixaram, com fôrça de sentença, *isto*:

"Examinando o cadáver de José Domingos Cardoso, notamos: a face

congesta, violácea, pescoço hedemaciado, com sinal evidente de estrangulamento";

— e, após, deram, como "causa mortis", *asfixia conseqüente ao estrangulamento.*

Assim o afirma, *com autoridade,* o auto de corpo de delito;

— e Geraldo Rosa, testemunha presencial, pondo a respectiva autoria em Luiz Marques Ferreira, no que é acompanhado pelo demais da prova, além de salientar o doloso e o sem motivo do fato, relatou, textualmente, que,

"Luiz pegou José na gravata (*gravata* na acepção do golpe) e bateu com a cabeça de José na parede da casa de saúde Santo Antônio. Êle, depoente, e mais José Gomes Faria e o charreteiro Alberico, separaram Luiz de José Domingos; e, José Domingos, que, então, quis falar qualquer coisa, já não teve fôrça, morrendo a seguir" (fls. 23v./24).

Estão aí, portanto,

a) — o réu, no seu ato de estrangular, — apontado, mostrado, pela testemunha;

b) — o estrangulamento, constatado e afirmado, pericialmente; e dado o estrangulamento como causa, única,

c) — a morte.

Donde a pronúncia do réu no artigo 121, § 2º, nº III (*asfixia*), do C.P.

O júri, entretanto, negou, — *tirando-o do seu íntimo,*

1º — haja sido tal ofensa, por sua natureza e séde, a causa eficiente da morte;

— *subestimando, assim, a palavra de dois médicos...;* negou mais,

2º — haja dita ofensa concorrido eficientemente, sequer, para aquela morte;

— *subestimando, assim, a palavra de dois médicos...;* e, afirmando,

3º — afirmando que a morte proveio de causa, outra;

— o que leva à pergunta: "que causa?"...; afirmando-o,

4º — afirmou, afinal, que o réu não passou de imprudente...

O que deu a condenação do réu em só, seis meses de detenção (f. 48).

Nestes termos, o veredito não deve, porém prevalecer, — *imprescindível que não prevaleça,* já que tem contra si, mais do que a evidência, o bom senso;

— e, dando provimento à apelação, mando o réu a novo júri" — *José Alcides Pereira.*

Prisão — Flagrante — Hora da lavratura do auto — Validade

— Pouco importa que a hora de lavratura do auto de prisão em flagrante coincida com a da detenção, pois o que é primordial, em tais casos, é fixar a proximidade entre a prática do crime e o encontro do indigitado com o produto do crime ou com os instrumentos usados na sua prática, de forma a presumir seja êle o autor do delito.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 2.807 — Relator: Des. WALFRIDO ANDRADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de H. C. n.º 2807, da comarca de Rio Casca, recorrente o Juizo, recorrido Euclides Ferreira Brant.

Em 23 de junho de 1955, o soldado Antonio André dos Santos, na cidade de Rio Casca, pelas 14 hs. estando de serviço, foi cientificado de que o recorrido acabava de praticar um roubo no escritório de Manoel Soares Torres. Agindo imediatamente pôde o referido soldado prender o reccorrido em flagrante e levá-lo à sede da delegacia de polícia. Em seu poder foi encontrada a importância de... Cr$ 2.000,00.

À lavratura do auto de flagrante estiveram presentes duas testemunhas que depuzeram haver assistido à referida lavratura do auto de prisão em flagrante e que ajudaram a conferir as dez cédulas de Cr. $200,00, cada uma, com a relação que lhes fôra apresentada, sendo que a segunda testemunha assistiu a apreensão do dinheiro em poder do detido.

Ouvido o prêso, êste declarou que por três vezes havia entrado no escritório do Manoel Soares Torres de onde subtraiu o dinheiro que encontrava no cofre, sendo que da terceira vez foi visto, prêso e conduzido à delegacia onde encontraram, em seu poder a quantia de Cr.$2.000,00 que tirara do cofre.

— Em seu favor impetrou-se ordem de H. C. que o juiz concedeu porque, em resumo:

a). — a hora da lavratura do auto de prisão em flagrante é a mesma do momento que se diz haver sido praticado o crime;

b). — o condutor foi ouvido sob "promessa legal" sem que se zelasse pelo que está no artigo 203, do C. P. P., "qualificando e indagando sôbre costumes" não se fêz referência ao local em que se verificou a infração, rua, número etc, porque com essa omissão não se pode apurar a distância do local do crime ao lugar em que se lavrou o flagrante;

c). — não se haver apreendido o dinheiro no local do crime.

Recorreu o ilustre Juiz dessa decisão para êste Tribunal.

Estranha o recorrente que fosse a mesma a hora da lavratura do auto da prisão em flagrante e a prática do crime.

Êste fato, tem-se observado algumas vêzes, mesmo nesta Capital, por cuidarem algumas autoridades que a hora da lavratura do auto da prisão em flagrante deve ser a mesma da detenção do delinqüente. Mero engano sem maiores conseqüencias para a prova do ato criminoso em si.

O que é primordial em casos tais é fixar a proximidade entre a prática do crime e o encontro do indigitado com o produto do crime ou com os instrumentos usados na sua prática, em tal situação que não se possa duvidar da autoria que é de lhe ser atribuida porque a flagrância presumida é própia de quem é surpreendido com coisas ou traços que façam presumir de quem seja êle o autor do crime ou que para sua execução haja contribuído.

Também a ausência da indagação do detentor sôbre os costumes em nada prejudica o auto. Sua pessoa não se confudiu com a de outrem, nem alegou que êle tivesse com qualquer das partes parentesco em grau proibido ou inimizade ou interêsse na causa. *Ex positis:* Acordam em turma os Juizes da Primeira Camara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais conhecer do recurso e provê-lo para, devolvendo ao auto malsinado seu respectivo valor, cassar a ordem concedida e, consequentemente, recapturar o réu, prosseguindo-se no processo como for da lei. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 9 de agôsto de 1955. — *Walfrido Andrade,* presidente e relator. — *José Alcides Pereira.* — *Dario Lins.*

Auto de prisão em flagrante — Sua falta — Conseqüência

— Não sendo lavrado auto de prisão em flagrante a detenção torna-se ilegal, pelo que se impõe a concessão do habeas-corpus *requerido.*

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 2.851 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de "habeas-corpus", n.º 2.851, da comarca de Rio Pomba; recorrente, o Juízo, e, recorrido, João Delfino Marques, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *negar provimento ao recurso:*

O subdelegado de polícia de Tabuleiro, na comarca de Rio Pomba, vindo a saber que o indivíduo João Delfino Marques ferira, a faca, a Orides Militão da Costa, prendeu-o, tomou-lhe declarações a respeito, e o mandou para a cadeia daquela cidade;

— *não cuidando, porém, de lavrar o auto da prisão em flagrante, se é que prisão em flagrante houve...*

E a situação do prêso era essa.

Daí, a impetração do "habeas-corpus";

— o que deu, como conseqüência, sua concessão, e, desta, o presente recurso "ex-officio".

Mas, o Juiz andou acertadamente;

— e negou-se provimento. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1955. — *Mário Matos*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Walfrido Andrade*.

Prisão em flagrante — Falta de auto — Ilegalidade

— *É ilegal a prisão, ainda que efetuada em flagrante, se não existe auto lavrado que a documente e legitime.*

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 2.852 — Relator: Des. G. FARIA E SOUZA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso de "habeas-corpus", n.º 2.852 da comarca de Sacramento, recorrente Laurindo José de Oliveira e recorrido, o Juízo, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unânime votação, em dar provimento ao recurso para, cassando a decisão recorrida, conceder o "habeas-corpus", salvo condenação.

É o auto de prisão em flagrante, como observa Espínola Filho, o que constitui a documentação e a legalidade da prisão (Com. ao Cód. Processo Penal, v. III/283).

Fóra das normas traçadas na lei para a sua elaboração, o auto de prisão em flagrante, adverte por seu turno o prof. Basileu Garcia, não atinge o seu fim, que é o de legitimar a medida excepcional consistente na privação da liberdade (Cód. Proc. Penal, Com. vol III/120).

Ora, no caso vertente, como reconheceu e informou o mm. Juiz de Sacramento, não se lavrou contra o paciente o auto de prisão em flagrante pelos delitos e contravenção, que se lhes atribui — resistência, ferimentos e porte de arma. Pouco importa tenha sido o paciente prêso quando praticava tais delitos e contravenção.

Desde que não se lavrou o auto de prisão em flagrante e o paciente não está prêso, em virtude de mandado expedido pela autoridade competente, não pode aquêle subsistir, por lhe faltar legitimidade, devendo, portanto, ser posto em liberdade, independentemente de fiança, cuja exigência não encontra amparo em lei. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Gentil Faria e Souza*, relator. — *A. P. Braga*. — *Martins de Oliveira*.

"Habeas-Corpus" — Livramento condicional — Demora do Conselho Penitenciário — Não cabimento

— *É incabível o remédio jurídico do habeas-corpus, quando objetivando alcançar manifestação protelada do Conselho Penitenciário sôbre pedido de livramento condicional.*

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 10.343 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de "habeas-corpus", n.º 10.343, da comarca de Campo Belo; paciente, Onofre Moreira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *não conhecer do pedido*:

A alegação,

1.º — de que impetrou seu livramento condicional junto ao Conselho Penitenciário; e,

2.º — de que dito Conselho protela sua manifestação a respeito;

— assim,

Onofre Moreira recorreu ao "habeas-corpus".

Mas, evidentemente, errou a porta...

O "habeas-corpus" não é meio para isso;

— e não se conheceu do pedido. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1955. — *Mário Matos*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Walfrido Andrade*. — *José Alcides Pereira*.

Desaforamento — Exaltação político-partidária — Interêsse de ordem pública — Dúvida sôbre imparcialidade do júri — Segurança pessoal do réu — Concessão

— *Concede-se a medida excepcional do desaforamento de julgamento, quando o exigir o interêsse da ordem pública ou haja dúvida sôbre a imparcialidade do júri e corra risco a segurança pessoal do réu, desde que não será expressão de justiça o pronunciamento favorável ao réu, em ambiente de exaltação político-partidária influenciado o facciosismo dos julgadores.*

DESAFORAMENTO N.º 308 — Relator: Des. G. FARIA E SOUZA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de desaforamento, n.º 308, da comarca de Cambuquira, peticionário, Aquiles Arci.

Pronunciado na comarca de Cambuquira, como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, n.ºs II e IV, do Cód. Penal, por tentativa de morte contra André Bacha, Prefeito daquêle município, Aquiles Arci, em petição longamente fundamentada e assinada por seu advogado Dr. Edmundo Nogueira, pleitea o desaforamento de seu julgamento para outra comarca, onde possa ser julgado em abiente de garantia, serenidade e justiça.

O crime ocorreu três dias depois do pleito eleitoral de 3 de outubro do ano passado, ao qual concorreram, a vítima, como candidato a Prefeito Municipal, indicado pela União Democrática Nacional, alcançando a vitória, e, o réu, como candidato a Vereador, sob a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, não conseguindo eleger-se.

O fato delituoso tem raízes em antiga e rancorosa inimizade entre o réu e a vítima, agravada por último, em razão da luta partidária em que se empenhavam, como adversários.

Provocou o crime grande alarma e exaltação de ânimos.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, que logrou escapar à sanha de seus perseguidores, indo apresentar-se à autoridade policial, de vizinha cidade, o mm. Juiz de Direito da comarca consignou em seu despacho, que o procedimento do indicado revoltou e agitou a ordem pública da cidade de Cambuquira, a ponto de elementos apaixonados proclamarem o linchamento do criminoso e, ao expedir o mandado, determinou fôsse o réu recolhido à cadeia de Varginha, por certo, como medida acauteladora da segurança de sua vida, sendo aí, nessa comarca, interrogado.

Devido ao clima de exaltação provocado pelo crime, a apuração das eleições realizadas em Cambuquira, a 3 de outubro do ano passado, processou-se na comarca de Campanha.

Receiando se efetivassem as ameaças que lhe continuavam a ser feitas por elementos apaixonados e partidários da vítima, o paciente que se encontrava prêso em Varginha obteve do Juiz sumariante dispensa de seu comparecimento aos têrmos da instrução criminal.

Tão forte no fôro do delito é a animosidade contra o acusado que a autoridade judiciária da comarca, como medida de louvável prudência, conservou-o prêso na cadeia de outra comarca — a de Três Corações em razão das regalias, que lhe eram pro-

porcionadas ilegalmente na de Varginha.

O ilustre e atual Juiz de Cambuquira, em seu ofício de informações, encarece a conveniência de ser deferida a súplica do réu, seja pelo interêsse da ordem pública que pode vir a ser novamente perturbada, seja pela dúvida admissível sôbre a isenção de ânimo e imparcialidade do corpo de jurados da comarca, que apesar de composto de cidadãos prestantes, pode ser influenciado pelo meio ambiente, fàcilmente compreensível nos pequenos núcleos do interior mais acessíveis às paixões políticas, com os reflexos pelas simpatias ou antipatias pessoais.

Em seu parecer a fls. 15, o eminente Procurador Geral prof. Onofre Mendes, face à documentação apresentada e impressão que recolheu *in loco*, quando ali esteve recentemente, manifestou-se pela concessão da medida pleiteada, isso porque, o fato de que se originou o processo a que responde o paciente, tem indisfarçável colorido político-partidário e, nessa conjuntura, é de elementar prudência subtrair a decisão do âmbito do júri local, nem sempre impermeável, por melhor que seja sua constituição às influências nefastas dêsse interêsse. É o relatório.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unânime votação, em deferir o pedido para que o julgamento do paciente seja afeto ao Tribunal do Júri da comarca de Campanha.

Sem dúvida que, a preferência do fôro do delito para o processo e julgamento dos culpados decorre de imperativos de conveniência geral, consubstanciados no vetusto e sempre atual aforismo — *Ubi fascinus ibi poena.*

E, nessa orientação, é expressa a lei processual vigorante.

Medida excepcional, o desaforamento de julgamento é, todavia, autorizado, nos três casos a que se refere o art. 424 do Cód. Proc. Penal, quando o exigir o interêsse da ordem pública ou dúvida sôbre a imparcialidade do júri ou sôbre a segurança pessoal do réu.

Na espécie, à prova ministrada e as informações do Juiz da comarca, reforçadas pelo testemunho sempre imparcial do eminente Chefe do Ministério Público, justificam plenamente a deslocação do julgamento do réu-paciente para outra comarca.

Não só o exige o interêsse da ordem pública, pois a presença do réu no fôro do delito, para ser submetido a julgamento, pode provocar novas exaltações, com reflexos na paz e tranqüilidade públicas, senão também a segurança pessoal do réu, impedindo-se com a providência se concretizem as ameaças de eliminação de sua vida ou ofensa à sua integridade corporal. É plausível, por isso mesmo, a dúvida sôbre a imparcialidade do corpo de jurados da comarca, em proferir um *veredictum* sereno e justo, eis que a animosidade contra o réu, já pelo prestígio que desfruta a vítima no meio social de que é prova o mandato que lhe conferiu a maioria do eleitorado do município, já pelos motivos de que se originou o delito, sem embargo da simpatia pela sorte do réu, da parte de seus correligionários, poderá influir na deliberação dos juizes de fato.

Não será expressão de justiça, o pronunciamento favorável ou desfavorável ao réu, em ambiente em que há fundadas razões para se duvidar da imparcialidade dos julgadores.

É de mister, portanto, que o julgamento se faça em outra comarca, onde inexistem êsses motivos apontados, de razoável suspeição dos julgadores, nem suposições plausíveis quanto à alteração da ordem pública ou de insegurança da integridade física do acusado, e, nêsse sentido, a comarca naturalmente indicada, por sua proximidade e tradições de adiantada civilização e cultura é a de Campanha, não obstante residir aí o eminente patrono do réu e impetrante, o qual por excesso de escrúpulo e probidade, decorrente de ter naquela comarca a sua banca de advogado e residência, a excluiu expressamente, dentre as que pudessem ser escolhidas por esta Côrte, se acolhido o pedido. Façam-se as devidas comunicações. Custas-*ex-lege.*

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1955. — *A. P. Braga*, presidente. — *Gentil Faria e Souza*, relator. —*Martins de Oliveira.*

Desaforamento — Prestígio pessoal dos réus — Concessão

— *Concede-se desaforamento do julgamento, quando o poderio e prestígio pessoal dos réus seja capaz de exercer influência no júri do fôro do delito.*

DESAFORAMENTO N.º 320 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de desaforamento n.º 320, da comarca de Ferros, em que são pacientes Olinto da Costa Lage e Jaime de Alvarenga Lage, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em conceder o desaforamento para a comarca de Guanhães, dêste Estado. Está nos autos que os pacientes, pelo poderio de que gozam na comarca de Ferros e nas comarcas vizinhas desta, estão aptos a exercer influência no julgamento na comarca de Ferros. O poderio dos pacientes, além de originário de abastança, é claramente político, embora não sejam de natureza política os delitos pelos quais respondem na referida comarca. Acresce ainda que o primeiro paciente é autoridade policial no local em que se verificaram as cenas delituosas. Assim decidem contra o voto do exmo. sr. des. Faria e Souza.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator. — *A. P. Braga.* — *Gentil Faria e Souza*, vencido: indeferia o pedido de desaforamento destituido de qualquer elemento probante que justificasse a razoável suspeita de parcialidade do júri de Ferros, para julgar os pacientes. No julgamento anterior, o paciente Jaime de Alvarenga Lage foi condenado, em virtude das decisões do júri, ao cumprimento da pena de seis anos de reclusão. Isso por si demonstra que o corpo de jurados da comarca de Ferros é capaz de proferir um julgamento sereno e isento de qualquer influência estranha.

Ao propósito, vale recordar o entendimento do saudoso e insigne Rafael de Magalhães: — "Razão de conveniência geral aconselha a preferência do fôro do delito para o processo e punição dos culpados. *Ubi fascinus ibi poena.* É mister que, para vencer a fôrça dessas graves razões, as circunstâncias especiais do caso manifestem um aspecto de acentuada anormalidade, capazes de excusar as inconveniências naturais do desaforamento". (Rev. For., vol, 50/551). E, acentua outro julgado dêste Egrégio Tribunal — "não basta uma argüição incapaz de gerar séria dúvida a respeito da imparcialidade do júri da comarca, onde se deu o crime, se se não prova que os jurados estão sendo trabalhados no sentido de proferirem um julgamento parcial" (Rev. For., vol. 75/408). O crime por que respondem os pacientes não tem raíz em qüestões políticas, o que proclama o venerando acórdão. Realmente, os pacientes são abastados, políticos de prestígio e membros de tradicional família do município. Isso não basta para autorizar o desaforamento, desde que não se provou, por efeito dêsses predicados dos pacientes, a falta de isenção dos jurados da comarca de Ferros, para julgá-los. A presunção de parcialidade no julgamento há de resultar de fatos concretos e objetivos, e, tanto inexistem que, o ilustre Juiz da comarca não teve elementos para informar com segurança e clareza sôbre a conveniência de ser concedida a medida impetrada pelo M. Público.

Desaforamento — Dúvida sôbre a imparcialidade do júri — Segurança pessoal do réu — Concessão

— Havendo dúvida sôbre a formação de um Conselho de Sentença imparcial, não em conseqüência das repercussões ou abalos sociais provocados pelo crime, mas em razão do ódio ou paixão existentes contra o réu, cuja segurança pessoal corre fundado perigo, impõe-se o julgamento em fôro diverso do da comarca em que se verificou o delito.

DESAFORAMENTO N.º 309 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de desaforamento n.º 309, da comarca de Manhumirim, em que é paciente Antônio Dionísio da Silva e requerente o mesmo, acordam, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório *retro*, em deferir o desaforamento para a comarca de Manhuaçu. Provou o paciente que existe contra a sua pessoa animosidade da população da comarca, que o considera matador profissional, muito embora antes do delito que ora se lhe atribui nunca tivesse respondido a processo. Deixou, por outro lado, demonstrado que a segurança de sua pessoa corre perigo. Informa o dr. Juiz de Direito que o ambiente é hóstil ao réu, suscetível de repercutir no julgamento, e está nos autos a prova de que, para garantia de vida, permanece o réu na comarca de Carangola. Opinou a Procuradoria Geral do Estado pela concessão da medida, embora não seja maciça a prova dos motivos alegados. Entende que a imparcialidade do júri da comarca de Manhumirim é problemática em relação ao paciente. Estuda o seu parecer em elementos, ora oferecidos a fls. e fls., todos acolhíveis, e isso não ocorrera no primeiro pedido de desaforamento. Desacolhê-lo nos têrmos em que ora se acha exposto, através de prova não desprezível, seria dar pasto a que, no julgamento, predominasse, não o império da lei, mas a pressão de terceiros, que não é lei. A jurisprudência, cautelosa na concessão do desaforamento, sempre distingüiu entre repercussão do delito no meio em que ocorreu e prevenção do ódio ou da paixão, existentes contra o réu, antes do delito (Rev. Forense, vol. LXIII, pág. 70). O escôpo da lei é que o réu seja *benejudicatum*, isto é, observadas tôdas exigências da lei, entre as quais óbvio seria dizer que preeminência incontrastável se defere à imparcialidade dos jurados acima de tôda e qualquer dúvida. Impõe-se, conseqüentemente, seja o paciente submetido a julgamento em fôro diverso do da comarca em que se verificou o delito, se houver dúvida de que se não possa formar conselho de sentença imparcial, não em conseqüencias das repercussões ou abalos sociais provocados pelo delito que se atribui ao réu, mas em razão do ódio ou da paixão contra êle existentes, antes do delito. E, mais ainda, o desaforamento é imperativo da lei nos casos em que ocorre fundado perigo da segurança pessoal do réu.

Belo Horizonte, 5 de agôsto de 1955. — *A. P. Braga*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator. — *Gentil Faria e Souza.*

Furto — Subtração de automóvel — Consumação do delito — Diferenciação do furto de uso

— Comete crime de furto aquêle que se apropria de automóvel alheio, ainda que desejando apenas usá-lo, pois o delito se configura com o consumo da gasolina e óleo do veículo subtraído.

— O furto comum diferencia-se do furto de uso pela restituição voluntária da coisa subtraída e utilizada.

REVISÃO N.º 1.957 — Relator: Des. G. FARIA E SOUZA.

RELATÓRIO

O peticionário Rosalvo Francisco de Paula e Célio Martins Xavier foram presos em flagrante, na madrugada de 1.º de setembro de 1951, quando empurravam a caminhonete n.º 14-77-56, no cruzamento da Av. Brasil com a Av. Francisco Sales, nesta Capital, veículo êsse, por êles subtraído, horas antes, em frente ao Fórum Lafaiete.

Processados regularmente, foram êles afinal condenados pelo ilustre juiz João Martins de Oliveira — o peticionário, como incurso na sanção do artigo 155 do Código Penal e por ser reincidente no cumprimento da pena de três anos de reclusão e outro — ao pagamento de multa.

Inconformado, apelou o peticionário e a Egrégia 2.ª Câmara Criminal reduziu-lhe a pena para dois anos e seis meses de reclusão.

Pleitea o peticionário a revisão de seu processo, a fim de ser absolvido ou desclassificado o crime para o de tentativa de furto, desenvolvendo, ao propósito, longa fundamentação.

É pelo indeferimento do pedido o parecer da Procuradoria Geral.

Com êste relatório, passo os autos ao Revisor substituto do Des. Martins de Oliveira, que é impedido (fls.). — Belo Horizonte, 23 de setembro de 1955. — *Gentil Faria e Souza.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.957, da comarca de Belo Horizonte, peticionário — Rosalvo Francisco de Paula, acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, integrado nêste o relatório retro e por votação unânime, em indeferir o pedido revisional.

O peticionário foi condenado, em primeira instância, como incurso na sanção do art. 155 do Cód. Penal, ao cumprimento da pena de três anos de reclusão, diminuida para dois anos e seis meses em gráu de apelação.

O fato, que motivou o processo conseqüente imposição da pena, é de haver o peticionário, na madrugada de 1.º de setembro de 1951, se apoderado da caminhonete de chapa n. 14-77-46, que estava parada nas imediações do Forum Lafaiete, rodando a seguir com êsse veículo pelas ruas da cidade até que, por defeito da máquina, teve êle sua marcha interrompida, nos cruzamentos das avenidas Brasil e Francisco Sales; aí quando auxiliado por um companheiro empurrava o dito carro, foi o peticionário prêso pela Rádio Patrulha a quem o proprietário prejudicado pedira providências para a apreensão da caminhonete, tão logo constatou o seu desaparecimento.

Insurge-se o peticionário contra a condenação que se lhe impôs, argüindo-a de contrária ao seu direito e à prova dos autos, pleiteando a revisão de seu processo, ou, para ser absolvido, porque o furto de uso não é contemplado em nossa legislação e foi o que êle praticou, ou ainda, quando assim não se o considere, pelo menos — a desclassificação para furto tentado e a redução da pena.

Desmerecem acolhida as argüições do peticionário, sem embargo do brilho que sempre imprime aos seus trabalhos o seu ilustre advogado dr. Marcelo Jardim Linhares.

Em verdade, o furto de uso não é previsto em nossa lei penal.

Ocorre o furto de uso, quando o agente subtrai a coisa, não com o fim de apropriar-se, mas de prover, com ela, a uma necessidade, e depois restituí-la (Magalhães Noronha — Cód. Pen. Com., vol. V, 1.ª parte, pág. 97).

Para êsse autorizado intérprete do vigorante estatuto penal, é o dolo do agente que extrema as duas figuras do furto comum e do furto de uso. nêste, o dolo tem características próprias: o fim, o escôpo que conduz o agente a violar a posse alheia é tão sòmente o de usar a coisa, sem dela se assenhorear ou apropriar, ao contrário do que acontece no furto comum. Além disso, um elemento objetivo, fixa o exato conceito do furto de uso — a restituição da coisa, uma

vez usada, — "imperativo natural e lógico para quem apenas quis usar o que subtraiu".

Não há falar, em furto de uso, no caso vertente, porquanto o peticionário não restituiu a coisa, depois de usá-la, e, seu propósito não era evidentemente de restituí-la, mas o deixá-la em abandono em qualquer parte, como declarou no auto de prisão em flagrante, satisfeito o seu objetivo, que diz ter sido — o de passeio com o carro pelas ruas da Capital.

Admitida que fôsse e positivamente não era a intenção do peticionário de restituir o veículo, depois de usá-lo, furto consumado teria ainda ocorrido, como se decidiu na instância inferior, só pelo fato do gasto do combustível existente no carro, subtraido inequìvocamente de seu proprietário e consumido nas corridas pelas ruas da cidade.

É conclusão firmemente apoiada no ensinamento de Manzini — Per ciò che concerne particolarmente il furto d'automobile, se la maccina rubata conteneva il carburante il lubrificante, nessun dubbio che, quando il ladro, nell'uso momentaneo senza rifornirla adeguadamente, risponde di furto comune e non di furto d'uso.

Ora, não diligenciou de qualquer modo o peticionário a devolução ao dono da caminhonete da gasolina e óleo consumidos, no passeio, e, assim, é de todo irrecebível a argüição que se faz, pretendendo enquadrar o fato, como furto de uso.

Por outro lado, a decisão proferida na instância de apelação repeliu e bem a defesa do peticionário, desenvolvida em que, na espécie, se tratava de *furtum usus*, alheio à punição.

Faltou à configuração atinente, requisito essencial — a restituição voluntária da coisa utilizada, restituição que jamais entrou nas cogitações do peticionário era fazê-la, consoante suas próprias declarações.

E, fiel à norma jurisprudencial que — equipara o furto de uso ao furto próprio, desde que a essência do crime está na apropriação ilegal da coisa e que o delito se consuma, quando o agente se apossa do alheio, sem consideração a que a intenção do agente se dirija ou não a um proveito econômico (Rev. dos Trib., vols. 170/504 e 176/505), o aresto revisto não se divorciou do texto expresso da lei.

Não encontra amparo na prova e nem no direito a pretendida desclassificação do crime e redução da pena.

Como observa Galdino Siqueira — o furto fica consumado, não pela detenção da coisa, mas pela sua subtração, ou desde que o agente se apossou da coisa pertencente a outra pessoa, daí resultando: que o furto é um delito instantâneo, e não um delito contínuo, consistindo em um fato, a subtração, e não na posse; que, desde que o ato da deslocação se verifica, está consumado, não influindo sôbre a culpabilidade a restituição da coisa furtada (Dir. Pen. Bras., vol II, 713).

Demais, vale recordar que, afóra várias prisões por pequenos furtos, é o peticionário duplo específico; é manifesta sua capacidade para delinqüir, o que bem revela que ao contrário do que, por expediente de defesa, declarou, seu designio era inequìvocamente o de assenhorar-se do veículo e não apenas dêle utilizar-se, momentaneamente.

Elemento assim, indisfarçadamente nocivo ao meio social, merece tratamento rigoroso e só uma longa segregação poderá corrigir sua acentuada inclinação para os delitos contra o patrimônio alheio. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1955. — *A. Vilas Boas*, presidente. — *Gentil Faria e Souza*, relator.

Crime continuado — Habitualidade delituosa — Diferença e conceituação

— O conceito de crime continuado se firma pela identidade de lugar, tempo e pessoa contra a qual é praticado, imprimindo unidade aos fatos criminosos, não podendo confundir-se com a resolução "in genere" de perpetrar muitos delitos da mesma espécie.

REVISÃO N.º 2.132 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n.º 2.132, da comarca de Conselheiro Pena, peticionário, Jair Alves, acordam as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, reunidas, em indeferir o pedido; nos têrmos abaixo. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1955. — *Amilcar de Castro*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com o seguinte voto: "Jair Alves, réu de três crimes de furto (o primeiro, de um burro; o segundo, de uma besta; o terceiro, de um burro, — *cometidos de junho a julho de 1951, mas, cada um em lugar diferente e tempo diferente contra diferente paciente*), foi condenado, respectivamente, a um ano, dois anos e três anos, de reclusão (ao todo, seis);

— e êle, que não apelou, quer, hoje, em revisão, que, nós, considerando continuados aquêles seus crimes, dessa forma, o beneficiemos.

A tese do peticionário é que, nada importando o número de crimes, não importando que o indivíduo se torne num temível *pelo número dos seus crimes*, os crimes deverão ser tidos como "continuados", *diz*, deverá haver o benefício daí decorrente, desde que exista, a respeito, alguma semelhança (f. 3).

Ora, ao contrário, prefiro ser cauteloso, exceder-me mesmo em cautela, para não ir ao ponto de confundir crime continuado com habitualidade criminosa; porque,

a — cumpre não confundir o delito continuado com a habitualidade criminosa, ou seja, o propósito, genérico de viver por meio do crime (Bento de Faria, C. P., vol. II, parte II, p. 93); pois,

b — a resolução "in genere" de perpetrar muitos delitos da mesma espécie não imprime unidade aos fatos criminosos, não caracteriza o crime continuado (R. dos T., vol. 148, p. 541); e,

c — alargar o conceito de crime continuado seria incentivo aos criminosos contumazes, seria medida a chocar-se, de plano, com os objetivos de uma sã política criminal (R. dos T., cit., vol. cit., pág. 545).

Posto o que, *como premissa*, — eu pergunto:

O peticionário, que cometeu os três crimes, cada um em lugar diferente e tempo diferente contra diferente paciente, terá agido num propósito, *único*, de subtrair os três animais, ou, diversamente, porque furtou o primeiro e o achou fácil e proveitoso, entendeu de viver disso?

A resposta, *na segunda hipótese*, está nos autos, dada,

1.º — pelo Juiz, que, em contato com o réu e as testemunhas, estudando-os, repeliu, argumentadamente, a figura "crime continuado"; e, de alguma forma,

2.º — pelo próprio réu, que, não sómente ao tempo da sentença, mas, desde a sentença que as "sereias" de Neves lhe sussurraram o oposto (em Neves impera uma religião cuja padroeira é a PRESSA...), baixou a cabeça, *convencido*, mostrando concordar em que o Juiz tinha razão.

Estamos postos, assim, entre duas hipóteses, — a do "crime continuado" e a hipótese, *diferente*, da habitualidade criminosa;

— e eu, entre as duas, preferindo a segunda, preferindo-a à consideração do que aí fica, *indefero o pedido*".

Revisão — Qualificativa contra a prova — Conhecimento — Deferimento

— Nos têrmos do art. 593, n.º III, § 3.º última parte do Cód. do Processo Penal, é a revisão meio idôneo para reparar a injustiça em processo criminal findo, quando o júri haja condenado o peticionário por homicídio qualificado, reconhecendo a circunstância do motivo fútil, contrariando frontalmente as provas recolhidas nos autos.

REVISÃO N.º 2.093 — Relator: Des. A. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 2.093, da comarca de Belo Horizonte, peticionário, Antônio D'Avantez, acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por maioria de votos e vencidos os exmos. srs. desembargadores Antônio Pedro Braga, José Alcides Pereira e Dario Lins, em deferir o pedido de revisão, reduzindo para sete (7) anos de reclusão a pena corporal imposta ao peticionário. Êste, está condenado ao cumprimento da pena de quatorze anos de reclusão, por homicídio qualificado, em virtude do reconhecimento pelo júri da circunstância do motivo fútil. Mas, como decidiu a Egrégia 1.ª Câmara Criminal, apreciando a apelação interposta quando do primeiro julgamento do peticionário, o reconhecimento dessa qualificadora é contrário frontalmente às provas recolhidas no processo, razão porque foi cassada a decisão, então proferida. Voltou o peticionário, a novo julgamento e o júri insistiu na afirmativa do motivo fútil, sem que a prova então ministrada sofresse alteração. Se a Egrégia Câmara Criminal, que conheceu do recurso interposto da decisão proferida em segundo julgamento, não era lícito corrigir o êrro em que reiteradamente incidiu o Tribunal Popular, nos têrmos do art. 593, n.º III, § 3.º, última parte do Cód. Proc. Penal, é a revisão o meio idôneo para repará-lo, e, assim o fazem, cancelando dita qualificadora. A pena é assim reduzida e concretizada em sete anos de reclusão, na ausência de circunstâncias que a modifiquem. O réu é primário, não agiu com dolo intenso, pois fôra provocado pela vítima e de bons antecedentes, sendo que o fato de haver sido expulso da Fôrça Pública não o desabona, eis que foi excluido, merecendo elogios por sua conduta. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1955. — *A. Vilas Boas*, presidente. — *Gentil Faria e Souza*, relator. — *Antônio Pedro Braga*, vencido, pois indeferia a revisão. — *Dario Lins*, vencido. — *José Alcides Pereira*, vencido.

Revisão — Embargos infringentes — Não cabimento — Voto vencido

— Não sendo a revisão criminal um recurso, dos acórdãos não unânimes no seu processo são incabíveis embargos infringentes.

— VOTO VENCIDO — *Conforme preceitua a Lei n.º 1.720-B, de 3-XI-1952, são embargáveis tôdas as decisões não unânimes de segunda instância.*

REVISÃO N.º 2.067 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Em processo regular que lhe moveu a Justiça Pública, Decalcino Ferreira de Carvalho foi condenado a dois anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 217 do Cód. Penal, tendo sido confirmada essa decisão por êste Tribunal, em acórdão de que foi relator o exmo. sr. des. J. Burnier.

Valeu-se, em seguida, do recurso da revisão, ainda sem resultado positivo pois lhe foi indeferido o pedido, embora dois eminentes desembargadores lho o deferissem.

A êsse acórdão não unânime opôs o acusado os presentes embargos, em que são reiteradas as alegações aduzidas quando do pedido de revisão, agora reforçadas com a informação comprovada de que se diz vítima e se casou no dia 29 de janeiro do ano corrente em Cons. Lafaiete.

Opinou a Procuradoria Geral pela rejeição dêsses embargos. Ao exmo. sr. des. Revisor. — B. Hte., 5, agôsto, 955. — *José Alcides Pereira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos *infringentes* opostos ao venerando acórdão de fls. 12/12 v., em que se indeferiu o pedido de revisão, n.º 2.067, da comarca de Ouro Preto, *peticionário* o R. Decalcino Ferreira de Carvalho, acordam, em Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *pela maioria de seus Juizes*, não conhecer de tais embargos;

— em harmonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal n.º 25.659, cuja ementa é a seguinte:

"Os embargos infringentes e de nulidade autorizados pelo art. 609 do Cód. de Processo Penal modificado pela lei n.º 1.790-B, de 1952, não são cabíveis em acórdãos proferidos em processo de revisão criminal, que não é recurso, mas apenas nos feitos objetos do Cap. V, do Tit. III, do mesmo Código" (Arq. Jud., vol. 112/100). Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1955. — *A. Vilas Boas*, presidente. — *Dario Lins*, relator para o acórdão. — *José Alcides Pereira*, vencido. Conheço dos embargos, porque a lei n.º 1.720-B, de 3-XI-952, preceitua que se admitem embargos infringentes e de nulidade quando não fôr unânime a decisão da segunda instância, desfavorável ao réu. Ora os presentes embargos foram opostos a uma decisão proferida por êste Tribunal, que é 2.ª instância, e não unânime e desfavorável ao embargante. Dita lei se refere a decisão. Decisão qualquer, decisão em geral: Excetuar dessa regra geral a revisão é dar àquele dispositivo legal interpretação restritiva, não obstante vir êle em amparo do direito individual de defesa. Vencido de acôrdo com o voto supra. — *J. Burnier.* — *Martins de Oliveira*, de acôrdo com o voto do exmo. sr. des. J. A. Pereira.

Homicídio qualificado — Dissimulação e traição — Reconhecimento separado pelo júri — Inalterabilidade dos limites da pena — Revisão indeferida

— Indefere-se o pedido de revisão por não haver nulidade no reconhecimento, separadamente, das qualificativas da dissimulação e traição, quando esta seja tida como forma daquela, pois bastará a existência duma só delas para tornar o homicídio qualificado e continuar inalterável os limites da pena cominada.

REVISÃO N.º 2.115 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da revisão n.º 2.115, da comarca de Carangola; peticionário, Antônio Rachid Nargem, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelas suas Câmaras Criminais reunidas,

a — preliminarmente, não anular o julgamento; e, "de meritis",

b — indeferir o pedido;

— *nos têrmos do voto abaixo*. custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 10 de agôsto de 1955. — *A. Vilas Boas*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com o seguinte voto:

"O júri de Belo Horizonte, julgando Antônio Rachid Nargem, processado, na comarca de Carangola, no artigo 121, § 2.º, do C. P., o condenou, *por duas vezes*, a trinta anos de reclusão;

— mas, o Tribunal, sendo relator o sr. desembargador Burnier, baixou a pena a 21 anos;

— e o réu, ainda insatisfeito, pede, hoje, a revisão do seu caso, quando pleiteia, *palavras da inicial*,

"seja, preliminarmente, anulado o julgamento, e, *de meritis*, reduzida a pena, pela consideração, sòmente, de uma elementar, a da traição" (f. 4).

Os irmãos João e Pedro da Silva Neto, rancorosos inimigos políticos do dr. Genserico Nunes de Oliveira, com o seu rancor acrescido pela derrota que êle lhes infligira, encontraram num tenente de polícia o comparsa "ideal":

Êsse tenente os encaminhou ao soldado Antônio Rachid Nargem, ou êle a êles;

— e a denúncia relata o pacto, que,

então, se formou, e a maneira pela qual o sicário o executou (fls. 3/4).

O peticionário, eu o disse, quer, preliminarmente, a anulação do julgamento.

— e, para tanto, sua invocação capital é que o Juiz, no seu quesito, usou *indeterminadamente* o têrmo "fato", sem a minudência, que, *ela*, esclareceria.

Ora, *eu não anulo*:

Houvesse o Juiz descido, no seu quesito, à particularização do fato, ao invés de se limitar, como o fêz, ao vocábulo "fato" (*fato, que, certo, o debate minudenciou...*), se houvesse particularizado, correria o risco de complexidade;

— e, segundo o presumo, foi a prudência que o deteve.

Sem, com isso, todavia, ter levado perplexidade ao espírito do júri, — *não*,

1.º — porque, à leitura dos quesitos, o júri (*e se trata do júri da Capital...*), não solicitou esclarecimento;

— *não solicitou, logo, dêle não careceu;* nem,

2.º — a defesa o reclamou...

O que dá, como inferência, que o júri votou "esclarecidamente", — *ciente, pelo debate, do que se tratava;*

— e pergunto:

Onde, então, o prejuizo, que, sabido, é o nervo da nulidade?

E não anulo.

"De meritis", a articulação do peticionário é que o júri reconheceu contra êle, separadamente, a dissimulação e a traição, quando esta é, a um tempo, dissimulação;

— e quer, ou pretende, que o Tribunal afaste a dissimulação, para ficar, apenas, a traição.

Entretanto, se, de um lado, se pode achar razão no peticionário;

— pois, no ensinamento de Pedro Vergara,

"a dissimulação nada mais é que uma forma da traição" (Das circunstâncias agravantes, p. 155), ou que fique, no caso, isolada, a qualificativa da traição, e é o que o réu quer, — "quid?";

— *quid?* se o delito continua, ou continuará, no § 2.º do artigo 121 do C. P., "qualificado" do mesmo modo!

Claro é que, para tanto, uma elementar é o bastante...

Ora, continuando ali, o mínimo e o máximo, cominados não se alteram;

— e o que forneceu elemento ao Tribunal, para entre êsse mínimo e êsse máximo, fixar o que lhe pareceu justo, não foi, *não*, a elementar...

Foi consideração de outra ordem;

— principalmente, foi a consideração de se tratar de um típico "sicário";

— tipo de criminoso que Ivair Nogueira Itagiba ferreteia nêstes têrmos:

"A vileza do mercenário, que põe sua atividade física e psíquica a sôldo do mandante, não tem classificação na escala das torpezas humanas" (Do homicídio, p. 144, n.º 89).

E indefiro o pedido".

Concurso de crimes — Sedução e corrupção — Absorção de delito

— *No concurso de crimes, o delito de sedução absorve o de corrupção, pois quem seduz, disvirginando, a um tempo corrompe.*

REVISÃO N.º 2.079 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n.º 2.079, da comarca de Belo Horizonte; peticionário, Jorge Cardoso, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelas suas Câmaras Criminais, reunidas, em deferir o pedido, para, restabelecendo a sentença de primeira instância, reduzir a condenação, sòmente, ao artigo 218 do C. P.. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 10 de agôsto de

1955. — *A. Vilas Boas*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com o seguinte voto: "Jorge Cardoso, o peticionário, denunciado nos artigos 217 e 218 do C. P., atribuindo-se-lhe a um tempo *sedução* e *corrupção* da menor Maria do Carmo dos Santos, foi condenado, em primeira instância, apenas, no artigo 218;

— mas, à apelação da Promotoria de Justiça, o Egrégio Tribunal, sendo relator o preclaro desembargador Mário Matos, estendeu a condenação, também, ao artigo 217;

— vale dizer: *reconheceu, ou aceitou, a coexistência dos dois crimes.*

Hoje, no seu pedido de revisão, o que o réu pretende é libertar-se da segunda pena;

— *pretende o restabelecimento da sentença apelada.*

Para tanto, argumenta, que,

a — ou haverá nos autos prova da sedução, e o delito de corrupção ficará absorvido por êsse outro;

— pois, *diz*, quem seduz desvirgina, está corrompendo; ou

b — se não provada a sedução, restará, no seu caso, apenas, a corrupção.

Ora, *data venia* do venerando acórdão, a mim me parece aceitável a tese do peticionário:

Salvo engano meu, corromper é tirar uma menor da situação de ignorância da vida sexual para o respectivo conhecimento, senão isto, é tirar a menor da situação de recato em que se acha para a situação oposta da prática sexual, ou, então, será, simplesmente, *enxovalhar;*

— e, se me não engano, o bastante, para isso praticar, será *seduzir.*

Quem seduz, a um tempo, corrompe.

Havendo seduzido,

a — ou reabilitará a paciente pelo casamento; ou, não no fazendo,

b — responderá, sòmente, pelo crime de sedução, incluida aí, ou absorvida, a corrupção.

Salvo se o agente se limita a corromper, — *se consegue corromper sem seduzir;*

— quando, pois, não se deve passar do crime de corrupção.

Ponderado o que, *como premissa*, — verifico dos autos, que, se sedução houve, não ficou suficientemente provada;

— bastante se atente para isto:

A menor freqüentava a casa de homem que ela sabia "amasiado";

— dessas menores que acham prazer em se aproximar do fogo, *contando com a proteção não sei de que amianto...; e,*

a — porque o réu pleiteia a manutenção da sentença de primeira instância;

— que sua condenação, única, seja a que ali se lhe impôs;

b — *eu defiro.*

Recurso no sentido estrito — Revogação de prisão preventiva — Não cabimento

— *Do despacho do Juiz revogando anterior decreto de prisão preventiva não cabe recurso em sentido estrito, nos têrmos do Código do Processo Penal que, taxativamente, enumera os seus casos de recurso.*

RECURSO N.º 2.080 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Contra Jovelino Vieira e Servina Vieira Lima, o dr. Juiz de Direito da comarca de Teófilo Otoni, a requerimento da autoridade policial, decretou a prisão preventiva, fundado em que, tratando-se de crimes de homicídio e ocultação de cadáver, (respectivamente, 121, e 211, do C. Penal) se impunha a custódia compulsória, nos têrmos do art. 312, do C. P. Penal.

Interrogados os réus, ingressaram êste em juízo, pedindo a revogação da medida, sob a alegação de que a espécie está delineada como crime culposo. O dr. Juiz de Direito atendeu à súplica, relaxando a prisão dos recorridos. Contra o seu ato, manifestou-se o dr. Representante do M.

Público, através do presente recurso. Arrazoado e contrarrazoado, o dr. Juiz de Direito manteve o ato.

Ouvida a Procuradoria Geral do Estado, esta pelo seu dr. Subprocurador J. M. Marques Lopes é:

Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, porque a lei processual sòmente o enseja no caso de denegação, e aqui se trata de revogação.

De meritis, pelo provimento, a fim de que seja cassado o despacho de fls.. É o relatório. Peço dia. — B. Hte., 12, outubro, 955. — *Martins de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 2.080, da comarca de Teófilo Otoni, em que é recorrente o representante do Ministério Público e são recorridos Jovelino Vieira e Servina Vieira Lima, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório *retro* como parte integrante dêste, em não conhecer do recurso, que se não acha contemplado em lei escrita. Sòmente do despacho que indefere requerimento de prisão preventiva no caso do art. 312, do Código do Proc. Penal, é que cabe recurso em sentido estrito. No caso dos autos, o de que se trata, nada mais nada menos, é de recurso contra ato de Juiz que revogou despacho anterior de decreto de prisão preventiva dos recorridos como incursos nas penas de crime de homicídio, medida compulsória na forma do art. 312, já citado. O ato do Juiz não pode ser proveitosamente combatido pelo recurso em sentido estrito, salvo pela *via appellationis*, por se tratar de decisão com fôrça de definitiva. Domina, entretanto, na espécie o velho princípio — *electa una via non datur regressus ad alteram*, que modernamente abrange os recursos. Cabe à instância superior ajuizar-se da intenção do recorrente, e sempre, nêsse caso, se orienta no sentido de que a lei se cumpra em todo o seu conteúdo. Na espécie, se o digno dr. Representante do Ministério Público entendesse que o caso comportaria re-exame do Juiz, no tocante a definição da espécie delituosa, o caminho natural seria novo requerimento de prisão preventiva, que denegada, ensejaria o recurso expressamente consentido em lei. Se o Juiz, contrariando o art. 316 no ponto em que o dispositivo exclui o conhecimento de matéria referente ao art. 312, entendeu, sem forma nem figura de juízo, conceder uma espécie de "habeas-corpus" *ex-officio*, dentro dos estritos têrmos da lei, não se verificou. O que houve foi simplesmente relaxamento de prisão, embora em ofensa a dispositivo expresso de lei. Quando a lei taxativamente enumera os casos de recurso, não pode o julgador suprir-lhe a omissão, salvo se esta fôr suscetível de ser contemplada em outra via, reunidos excepcionalmente todos os requisitos para o conhecimento, excluida a hipótese de êrro grosseiro. Assim decidem, *nemine discrepante.*

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1955. — *A. P. Braga*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator. — *Gentil Faria e Souza.*

"Sursis" — Maioridade atingida durante o processo — Concessão — Procedibilidade e punibilidade

— Desde aue reuna os requisitos da lei, concede-se "sursis" a sentenciado aue haja atingido maioridade no curso do processo, desde que delongas na procedibilidade não têm, nem podem ter, a fôrça de alterar as condições de punibilidade e, conseqüentemente, as que se referem aos próprios incidentes da execução da pena.

RECURSO N.º 2.087 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Noredy da Costa condenado a dois anos de reclusão na Penitenciária de Neves como incurso nas sanções do art. 217, do Código Penal, requereu ao dr. Juiz de Direito lhe fôsse concedida a suspensão condicional da pena, dada a sua condição de primário e em face de sua menoridade ao tempo do delito (art. 30, § 3.º, do Código Penal).

Ouvido o dr. Promotor de Justiça, emitiu parecer desfavorável. O dr. Juiz de Direito, fundando-se em doutrina, houve por bem denegar o "sursis", acrescentando que, embora haja divergência entre os mestres na exegese do art. 30, § 3.º, do Código Penal, não oferece o recorrente indicações de que não volte a delinqüir.

Da decisão do Juiz recorreu o suplicante.

Razoados e contrarrazoados os autos, manteve o Juiz a decisão de fls..

Nesta instância, o dr. Subprocurador Geral do Estado é por que se negue provimento ao recurso. Em mesa. — Belo Horizonte, 20, setembro, 955. — *Martins de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 2.087, da comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente Noredy da Costa e recorrida a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório *retro*, em dar provimento ao recurso e, conseqüentemente, conceder, como concedem, o "sursis" ao recorrente, em face das provas existentes nos autos. Assim decidem unanimemente, adotando para fundamento da presente decisão os motivos que serão expostos pelo relator em seu voto, ao pé de sua assinatura. Adotam às condições e o prazo de suspensão condicional da pena, mencionados no dito voto.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1955. — *Antônio Pedro Braga*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada de julgamento: dou provimento ao recurso, para conceder, como concedo, ao recorrente, a suspensão condicional da pena, a que faz jús em face das provas dos autos. Argüi-se que o condenado a dois anos de reclusão, que atinja a maioridade no curso do processo e nela é alcançado pela sentença condenatória, é defeso cumprir a pena na forma regulada por lei em relação a um dos incidentes da execução, que é o "sursis". A tese acolhe-se à divergência entre os mestres na interpretação do art. 30, § 3.º, do Código Penal, e a decisão recorrida tem o pálio de uma opinião, em verdade, respeitabilíssima. Tal é a que expende o insigne ministro NELSON HUNGRIA, que se opõe à da Primeira Conferência de Desembargadores, assim conhecida: "A idade de menor de 21 ou maior de 70 anos permissiva da suspensão condicional da pena de reclusão não superior a 2 anos, deve ser considerada com referência à data do delito". (ANAIS, pág. 87). Em que pese à imensa autoridade do grande mestre que é NELSON HUNGRIA, e, mais, ao prestígio de penalistas eméritos que propugnam a interpretação *ad ungem* do art. 30, § 3.º, já citado, filio-me humildemente à orientação inteiramente diversa e que consoa com a fórmula adotada pela Primeira Conferência de Desembargadores e avalisada por BASILEU GARCIA (Inst. de Dir. Penal, I, tom. II, 541) e por BENTO DE FARIA. Deixo de lado o argumento de que há séria dúvida na exata exegese do texto legal, dúvida que levaria, por si só, a uma solução que favorecesse o sentenciado que se encontre nos limites de idade apontados. Prestando, como presto ainda, homenagem aos fecundos ensinamentos da *escola tradicional* de interpretação, a que DONELLO votava desvelado aprêço como se vê de seu famoso *De jure Civili*, estaria invocar o seu velho pensamento, hoje com alturas de brocardo jurídico: *Neque omne, quod scriptum est, jus est; neque omne, quod scriptum non est, jus non est.* Suponho, *data venia*, que o que se acha escrito no parágrafo terceiro do art. 30, citado, envolva uma restrição insuportável, se se lhe der interpre-

tação *ad ungem*. Firmo-me na noção de que o fato, exatamente porque é violação da norma de conduta, contém o que seria *obrigação* pela qual responde o infrator, sob determinadas sanções, previstas em lei e estipuladas em sentença. Estaria assim a admitir conceitos de CARNELUTTI. Estabelecida a pena, enseja-se o cumprimento dela dentro do que seria *processo penal executivo*. Ao condenado impõe-se uma *obrigação* que deverá cumprir, segundo as fôrças do julgado, e dessa obrigação se capacita os sentenciados, quando protestam inocência, através das exclamações comuns: "Tiro uma pena que não *devo*" ou "Não *devo* nada do fato que me é imputado". Percebe-se que o delito, devidamente fixado na sentença, constitui *obrigação pela pena*. Ora, em direito substantivo, o fato tem pressupostos de punibilidade, quer pelo tempo em que se verificou, quer pelas condições pessoais do infrator. Por outro lado, em direito adjetivo, há os pressupostos de procedibilidade, os quais tanto atingem a norma penal jurisdicional quanto a norma penal executiva. Assim, há que distinguir sempre entre os pressupostos de procedibilidade e pressupostos de punibilidade. Se os pressupostos de procedibilidade encontram elementos que operem paralisação ou demora, não se dirá que os pressupostos de punibilidade desapareçam. A punibilidade, em dado momento, sofre os efeitos da procrastinação da procedibilidade, os quais dão origem a fatalidades prescritivas. O fato delituoso continua íntegro nos seus elementos constitutivos, mas a punibilidade é que desaparece pelos têrmos prescricionais. Se o fato delituoso, através da procedibilidade, é definido em sentença, começa para o infrator a obrigação penal, que cumprirá, segundo as fôrças do julgado (pena corporal, pena pecuniária, exílio local, etc.). Mas a punibilidade está em relação contígua, permanente, com os elementos modificadores da criminalidade. Se, por exemplo, o agente era menor ao tempo do fato, a punibilidade está sujeita *a todo tempo* aos reflexos do elemento modificador, que é a menoridade. O elemento modificador, ínsito na pessoa do agente, impõe tratamento adequado, quer quanto ao processo, quer quanto à punibilidade. A menoridade tem pressupostos de procedibilidade e pressupostos de punibilidade. Não há, *v. g.*, procedibilidade sem representação. Nem punibilidade para menor de quatorze anos. Há procedibilidade e punibilidade especiais para menor entre quatorze e dezoito anos. Há punibilidade, com redução de pena, para menor entre dezoito e vinte e um anos. Para êstes, a punibilidade se extingue pela prescrição, contados os prazos pela metade. As condições de punibilidade estão ínsitas, quer em relação ao fato, quer em relação à pessoa do infrator. Formam um conjunto, rigorosamente íntegro, que se não modificam nem podem modificar-se. Entram no *passivo* e *ativo* do agente, operando efeitos, para a satisfação da pena. São fixadas em sentença, que não poderá ser modificada no *quantum* e na *forma* de satisfação. Não podem ser alteradas ou anuladas pelas condições de procedibilidade, quer na fase penal jurisdicional, quer na fase penal executiva. As condições de procedibilidade pertencem ao Estado, e as condições de punibilidade, pela satisfação da pena, pertencem ao patrimônio do infrator, como *débito* ou, antes, *passivo*. Basta um exemplo para a ilustração da tese. Se o infrator, tiver dezoito anos e um mês de idade ao tempo do delito (*v. g.* sedução) e fôr imediatamente denunciado, será submetido a processo comum. Pode acontecer que a procedibilidade sofra os impactos da demora, sem que, contudo, se fatalizem os prazos prescricionais. Sobrevém a sentença que, definindo os pressupostos da punibilidade, entre os quais o da menoridade, lhe impõe a pena de reclusão por dois anos. Se, por ventura, a procedibilidade o alcançou na maioridade, surge a interpretação restritiva, evidentemente menos certa, de que não tem êle o direito de cumprir a pena pela suspensão condicional dela. Percebe-se, sem o menor esfôrço, que a procrastinação ou demora na procedibilidade tem a fôrça de alterar as condições de punibilidade. Assim, o processo de execução da pena tem o poder de modificar o próprio julgado, que definiu as condições de punibilidade. Como se vê, se vinga a tese de que a procedibilidade (matéria de direito adjetivo) pode, pela demora ou procrastinação, operar transformação, operar transformações na punibilidade, ao extremo de mutilar o direito do condenado na satisfação da pena, predominará o que seria odioso constrangimento, insuportável arbítrio na própria aplicação da lei. Estabelecer-se-á o absurdo de se admitir que a procedibilidade é também punibilidade. Suponho que as *statuta juris* dos povos mais cultos do planeta não sancionariam a estranha desvirtuação do direito. Por outro lado, ainda que se busque a exegese pelo próprio texto, contra a regra de CELSO (*scire legis non est verba tenere, sed vim, ac potestatem*), percebe-se que a razão está com o insigne AZEVEDO MARQUES, na advertência que faz a respeito do emprêgo da palavra *condenado*, asseverando que a suspensão condicional da pena só se concede a condenado. O argumento pareceu ao eminente ministro NELSON HUNGRIA "de todo em todo inócuo". Preciso é, porém, se note que a expressão *condenado* (ou *sentenciado*, vocábulo de que se vale o Cód. do P. Penal, invariàvelmente) foi empregado no texto dentro da significação de *agente* ou *infrator* que está vinculado a uma obrigação penal, estatuida em sentença. Toma-se aqui, irresistivelmente, a noção de *sujeito do direito*, que muitos mestres entendem esteja em decadência ou, pelo menos, abandonada, para a explicação da soberania do Estado. O agente, assim na esfera penal, como na civil, é sujeito ou titular de direito, ativa ou passivamente. Em matéria penal, assume obrigação pela pena: *deve* uma satisfação, que cumprirá, segundo as normas processuais executivas. Ao entrar, porém, na fase da execução da pena, é titular de direitos, segundo a fôrça da obrigação penal, definida na sentença (condenação). É um *condenado*, ou *sentenciado*, mas os pressupostos de sua condenação estão definidos pelo objeto, de que derivou a penalidade, através de relações processuais, na fase da instrução, consumada com o julgamento. Durante tal fase, o sujeito conserva em tôda a plenitude os direitos, de que é titular, os quais não se modificam em relação a patrimônios personalíssimos. A condição de menor influi na norma processual, nos têrmos de prescrição, na condenação e na execução. Se ao tempo do delito era menor e ao tempo do processo se tornou maior, já não há que intervir curador, quanto ao processo, mas a condição de menoridade influi na sentença ou condenação. Na execução desta, o menor que passou a maior, no momento da condenação, é forçado a cumprir a obrigação penal pela forma estatuida na sentença, salvo nos casos de incidentes da execução da pena, nos quais se observam os pressupostos da punibilidade, que voltam à tona. Os pressupostos que informaram a punibilidade, na execução dos incidentes não alteram os pressupostos da procedibilidade. Pode acontecer que surjam pressupostos de exeqüibilidade (condenado que, após a condenação, foi acometido de doença mental; condenado que, após a condenação, revelou periculosidade, suscetível de tratamento detentivo de segurança, etc.). A punibilidade, na execução, é conduzida em procedibilidade adequada, mas, evidentemente, as condições pessoais do condenado é que influem na procedibilidade, ou esta existe para aquelas. Se, entretanto, os pressupostos da punibilidade são aquêles que informaram a condenação, a procedibilidade não pode alterá-los. Reconhecer menoridade ao tempo do delito, para a diminuição da pena, e não admití-la para a execução desta, tão sòmente porque o processo se consumou ao tempo em que o infrator atingiu a maioridade, é, *data venia*, contrassenso que repugna ao entendimento humano, da lei. Não nego nem poderia negar que o tema se tornou divergente entre os

mestres, e já a divergência seria elemento para a interpretação benigna da lei. A jurisprudência vigorante é a de que se paute a compreensão da lei pela conclusão da Primeira Conferência de Desembargadores. Assim decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a ementa que se acha mencionada a fls. e que aqui reproduzo: "Deve ser concedida a suspensão condicional da pena ao condenado à pena de reclusão, se êle era menor de 21 anos quando cometeu o delito e se reune as demais condições exigidas por lei. No art. 30, § 3.º, do Código Penal, o legislador teve em vista a situação do delinqüente na época do crime (*Rep. de Jurisp.*, II, pág. 344); *Rev. Forense*, vol. C, pág. 128; *Arq. Judiciário*, vol. CXXI, pág. 161). Pela mesma forma, decidiu o Colendo Tribunal de Justiça de Minas, em sua Segunda Câmara, em acórdão de que foi relator o eminente desembargador MÁRIO MATOS (a. de 13 de março de 1953, *in* MINAS FORENSE, III, pág. 82).

Denegou-se o pedido de suspensão condicional da pena por um segundo argumento, que me parece inteiramente improcedente. Foi reconhecido pela sentença de fls. que o recorrente é "primário sem qualquer nota que o desabone" (fls. 60). A decisão denegatória do "sursis" está fundada em argumento do Ministério Público; "o requerente reconhece a paternidade do filho que gerou em sua vítima, mas nada fêz para cumprir as obrigações dessa paternidade". Há equívoco na decisão. O que a lei exige, para a concessão do "sursis" é a ausência de periculosidade do agente. Reconhecimento de paternidade importa em obrigação de natureza civil, e a essa obrigação sòmente poderá ser compelido o recorrente, mediante sentença cível, transitada em julgado. Uma condição em "sursis" que envolva tal matéria invadiria a esfera do direito civil, em desobediência expressa a mandamento constitucional: Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Além de tudo, ao condenado não se acha ainda fechada a revisão do processo criminal, através de provas que acaso colha de sua inocência. O que é certo é que a suspensão condicional da pena é fundada em elementos que autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir. Ora, não está nos autos que se trate de indivíduo desavergonhado, femeaço, atrevido, espécie de Don Juan de la Molina, conquistador vulgar de mulheres, desinquietador de família. Ajudante de mecânico, trabalhador, ficou firmemente na persuação de que a vítima não era virgem. Nem se lhe inculpe a ignorância em que se mantém em relação à dúvida de não ser êle pai do menino, dado à luz pela vítima. Note-se que tal dúvida ocorre a pessoas ilustres, sensatíssimas, e até célebre se tornou o caso, verificado na Bahia em relação a médico notável (AFRÂNIO PEIXOTO, Med. Legal, p. 55, 4.ª ed.). Môço de côr (a ficha alude a *preto*), enamorou-se de moça branca, loura, operária, ficou-lhe a dúvida de que não fôsse honesta. O que se pode recomendar, com as devidas cautelas, é que busque reconhecer, livremente, o filho, e lhe dê manutenção precisa, dever de pai. Possível é que, em caso de tal natureza, intervenha o Juiz das execuções penais dentro do sentido social da lei, no ponto em que esta procura restabelecer a harmonia, na sociedade. Compulsòriamente, como obrigação *sine qua non*, é inexigível a condição.

Estabeleço o prazo de dois anos para o cumprimento das seguintes condições: a) não freqüentar próstibulos, casas suspeitas, nas quais se pratique o meretrício; b) não freqüentar casas de jôgo, de bebidas, nem fazer uso destas e de entorpecentes; c) não trazer consigo armas proibidas; d) pagar as custas do processo, em prestações, salvo no caso de pobreza, devidamente comprovada; e e) fica ao sentenciado à *livre deliberação* de, como contribuição sua, à harmonia social, dentro de sua dignidade de homem, regularizar a situação do filho que se diz originário de união ilícita. — *Gentil Faria e Souza.*

Absolvição sumária — Confirmação

— Confirma-se a absolvição sumária quando plenamente configurados na prova os elementos que integram a excludente penal.

RECURSO N.º 2.079 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 2.079, da comarca de Santa Maria do Suassuí, recorrente o Juízo e recorridos Valdemiro Silva Neto e Antônio Guilherme Sobrinho, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negar provimento ao recurso para o fim de confirmar a sentença que concluiu pela absolvição sumária dos recorridos.

Em sete de dezembro de 1954, o sargento Elias Abdala, da Polícia Militar do Estado, acompanhado de praças do destacamento de Santa Maria do Suassuí dirigiu-se ao distrito de São José da Safira para dar cumprimento a mandado regular de prisão, ainda, por ordem superior, fazer investigações e prender criminosos homisiados na fazenda de José Maria Nazareth. O comandante da escolta, sabedor da delicadeza da sua missão, de início, procurou o farmacêutico Waldemar Faria, aconselhando-se com êste sôbre o modo mais prudente de efetuar a diligência. José Maria Nazareth pouco depois chegava à farmácia e daí foram ao prédio do Grupo Escolar onde o sargento expôs à vítima o assunto que o levava à sua presença. José Maria Nazareth alegou que não fazia a entrega dos criminosos e, durante a conversa sacou de um revólver, detonando-o contra o sargento. Êste atracou-se com o seu agressor, procurando desarmá-lo, embora a vítima, segundo consta dos autos, fôsse muito mais forte do que o sargento. Nesta hora, vendo seu comandante em grave situação, face à agressão sofrida, os denunciados fizeram uso de seus fuzís, prostando a vítima, que foi encontrada com o revólver na mão direita e com duas cápsulas deflagradas.

A espécie vem bem examinada na sentença de fls., estando a legítima defesa de terceiro plenamente configurada nos autos. Os recorridos defenderam seu comandante de uma agressão injusta e atual e o fizeram moderadamente. A decisão absolutória está sòlidamente apoiada na prova, merecendo, ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, confirmada a sentença absolutória. Custas pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Gentil Faria e Souza.* — *Martins de Oliveira.*

Crime de imprensa — Ofensa a autoridade e funcionário público — Representação — Ação pública — Decadência — Inocorrência

— Nos crimes de imprensa contra autoridade ou funcionário público, não se opera a decadência do direito de punir pelo só curso de dois meses da data da publicação do escrito incriminado, pois a ação penal é pública, iniciando-se por denúncia do Ministério Público e em virtude de representação da parte ofendida.

RECURSO N.º 2.071 — Relator: Des. WALFRIDO ANDRADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 2.071, de Juiz de Fóra, recorrente o M. P. pelo seu Promotor de Justiça, recorrido o dr. José Barbosa de Castro Medeiros Gomes.

O dr. José Barbosa Medeiros Gomes, diretor da Emprêsa Água de São Luiz S/A., foi chamado, nesta qualidade, à Junta de Conciliação e Julgamento, na cidade de Juiz de

Fóra, e acabou sendo condenado na reclamação dirigida àquela Junta pelo operário Sebastião Inácio.

Inconformado com o desfêcho da causa, criticou, em a imprensa local, o julgamento que lhe foi desfavorável em têrmos que o Juiz, autor da decisão, julgou ofensivos à sua pessoa. E, assim pensando, o Juiz, com fundamento no art. 39 do Código Processo Penal dirigiu ao dr. Promotor de Justiça a representação de fls. 3, em a qual aponta o dr. José Barbosa como réu de crime de injúria impressa, previsto no art. 140 do Código Penal, com as agravantes dos números II e III, do artigo 141, do mesmo Código, além do desrespeito manifestado de público, a um Tribunal de Justiça e à pessoa de um Juiz em pleno exercício de sua atribuição.

O artigo foi publicado em um dos jornais do lugar onde o ofendido exerce sua função, de 25 de janeiro do corrente ano, e a representação data de 2 de fevereiro do mesmo ano.

O dr. Promotor de Justiça, em 15 de março, ofereceu a denúncia de fls. 3, apontando o dr. José Barbosa como incurso nas penas do art. 9, letra H, da lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953, denúncia que foi recebida em 17 de março do mesmo ano.

Instruida a causa, o Juiz, em 2 de maio do corrente, anulou o processo e mandou que fôsse todo êle retificado desde a denúncia inclusive.

No dia seguinte, ou seja em 3 de maio, o dr. Promotor de Justiça ofereceu outra denúncia, a de fls. 33, que foi recebida no dia imediato, 4 de maio.

Após o interrogatório do acusado, que se deu a 11 de maio, em defesa prévia, o acusado alegou prescrição da ação que o Juiz acolheu, declarando, na decisão de fls. 39 v. prescrita a ação penal. Aí se diz que a denúncia foi apresentada bem depois do transcurso do prazo de dois meses fixado no artigo 53 da lei n.º 2.082.

Desta sentença foi interposto o presente recurso, cujos fundamentos se encontram nas razões de fls. 43.

O Juiz manteve seu pronunciamento.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer do recurso manifestado oportunamente e dar-lhe, por unanimidade de votos, provimento, mandando que se prossiga na ação segundo os têrmos da Lei e o Direito.

Ação penal não se confunde com direito de queixa. Aquela instaura-se com a denúncia do M. P. pelo seu representante. A segunda está na dependência da vontade do ofendido para ser proposta.

Quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições, poderá a ação ser promovida por denúncia do M. P. mediante representação.

De fato o artigo 52 da Lei de Imprensa em vigor trata da prescrição, fixando-lhe o prazo de dois meses contados do dia da publicação do escrito incriminado, mas tal dispositivo não se coaduma com o caso dos autos, em que a ação tornou-se pública por haver sido proposta pelo agente do M. P., em virtude de representação oportuna do ofendido.

Pelos têrmos do artigo 29, letra b, da Lei n.º 2.083, essa representação não permite o efeito jurídico da decadência do direito assegurado ao ofendido de punir seu ofensor, pela só decorrência do lapso de dois meses, contados da publicação reputada injuriosa à data da denúncia do M. P..

Outra interpretação seria reconhecer ao ofensor a impunidade.

Tem-se que distingüir o processamento da ação penal do direito de queixa. Êste se considera da data da publicação do escrito ofensivo.

O crime de calúnia ou injúria pela imprensa consuma-se com a publicação, ato de sua divulgação no lugar onde está o ofendido. — Frola, Da Injúria e da Difamação, fls. 139.

Assim, a decadência, como efeito anulador do direito de queixa do ofendido, não faz desaparecer o crime, mas impede as conseqüências judiciais da faculdade de processamento.

Fôsse a queixa ajuizada pelo próprio ofendido a prescrição teria ocorrido pelo decurso dos dois meses da publicação injuriosa que se deu a 25 de janeiro de 1955.

O insucesso da primeira denúncia não deve acarretar a prescrição decretada pelo Juiz, muito embora os defeitos de técnica da Lei de Imprensa vigente, como êste de não conter disposições que impeçam a aplicação das regras alusivas a interrupção da prescrição.

O art. 57 da lei citada manda aplicar as disposições do Código Penal com referência aos crimes de que êle trata, desde que não expressamente alterados por ela. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1955. — *Mário Matos*, presidente sem voto. — *Walfrido Andrade*, relator. — *José Alcides Pereira*. — *Dario Lins*.

Recurso "ex-officio" — Juízo singular — Absolvição — Não cabimento

— A absolvição em juízo singular não enseja caso de recurso "ex-officio", desde que sòmente da sentença concessiva de "habeas-corpus" e da que absolve desde logo o réu, nos crimes da competência do Júri, é cabível recurso ou de ofício.

RECURSO N.º 2.098 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal "ex-officio" n.º 2.098, da comarca de Pará de Minas, em que é recorrente, o Juízo, e é recorrido, José Agostinho Neto, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em não conhecer, por incabível, do presente recurso "ex-officio".

Sob a acusação de ter, no interior da Igreja Matriz da cidade de Pará de Minas, escarnecido, pùblicamente, de pessoas que ali se encontravam rezando, de ter impedido e perturbado a prática de culto religioso e de ter vilipendiado, pùblicamente, ato e objeto de culto religioso, além de ter destruido e inutilizado três das imagens que se achavam no altar de S. Geraldo daquela Igreja, José Agostinho Neto foi denunciado como incurso na sanção do art. 208 e na do art. 163 do Cód. Penal; processado nos têrmos legais, foi êle, porém, absolvido com fundamento no art. 22 do mesmo Código, sendo-lhe, todavia, aplicada a medida de segurança prevista no art. 91, § 1.º, n.º IV, ainda do mesmo Código, isto é, internação por um ano no Manicômio Judiciário de Barbacena. Dessa sua decisão, o dr. Juiz Municipal recorreu de ofício, "nos têrmos dos arts. 574, n.º II, e 411 do Cód. de Proc. Penal".

As partes se conformaram com a mesma decisão.

Como salienta o sr. dr. Subprocurador, em seu parecer, sòmente da sentença que conceder *habeas-corpus* e da que absolver desde logo o réu, nos têrmos do art. 411 do Cód. de Proc. Penal, isto é, nos crimes cujo julgamento competir ao tribunal do júri, é que cabe recurso necessário ou de ofício.

Ora, no presente caso o julgamento é da competência do Juiz singular e, portanto, o recurso só pode ser voluntário. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1955. — *Mário Matos*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Dario Lins*.

Livramento condicional — Má conduta carcerária — Periculosidade — Requisitos essenciais — Indeferimento

— O livramento condicional não pode ser concedido a condenado de má conduta no cárcere e que não demonstra ausência

de periculosidade, desde que a falta de tais elementos primaciais não conduz à conclusão única de que o mesmo, em liberdade, se afastará da senda do crime e deixará de praticar as mesmas infrações anteriores à condenação.

RECURSO N.º 2.095 — Relator: Des. FARIA E SOUZA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 2.095, da comarca de Oliveira, recorrente, Antônio Valentim da Silva e recorrida, a Justiça Pública.

Na comarca de Oliveira, o recorrente Antônio Valentim da Silva foi processado e condenado ao cumprimento na Penitenciária Agrícola de Neves da pena de quatro anos de reclusão, por crime de bigamia (art. 235 do Cód. Penal).

E, completado o estágio carcerário, impetrou êle o seu livramento condicional, que processado regularmente, obteve parecer favorável do Egrégio Conselho Penitenciário.

Denegou-lhe o benefício o mm. dr. Juiz de Direito da comarca, aceitando as razões expostas no parecer do representante do Ministério Público.

Inconformado, recorreu o condenado, manifestando-se a Procuradoria Geral pelo improvimento do recurso.

Acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Como bem acentua o parecer do ilustre Subprocurador Jason Albergaria, invocando o magistério de J. L. Gillin, Criminoly and Pendogz, 494 — não é o livramento válvula de escapamento da pressão da população prisional, mas a etapa final da reinserção do sentenciado na sociedade livre.

Daí, para a sua concessão nos têrmos da lei vigorante (Cód. Proc. Penal — art. 710; Cód. Penal — art. 60) a exigência da prova, dentre outros, de dois requisitos essenciais — o bom comportamento do condenado durante a vida carcerária e a ausência ou cessação da periculosidade, pressupostos que a decisão recorrida considerou não satisfeitos pelo impetrante.

Assume especial relêvo, na apreciação dêsses requisitos o relatório do administrador do estabelecimento penal, onde o liberando foi internado para cumprir a pena imposta.

Exige o estatuto processual penal (art. 714) seja o referido relatório minucioso acêrca de tôdas as informações que deve conter e expressamente enumeradas.

É de mister que êsse relatório, como salienta o parecer da Procuradoria Geral "registre a vida completa do condenado na prisão e seja feito com fidelidade e precisão de um trabalho científico. Do contrário, não se acompanhará o tratamento individual do recluso. Sem essa minudente observação técnica será uma ficção o gradativo processo de reforma do criminoso, de que o livramento é a última etapa".

Consignou-se no relatório de fls. 3 emanado da Diretoria da Penitenciária de Neves: a) que, nada consta do prontuário do condenado sôbre a sua vida pregressa; b) que, é o liberando elemento que goza de tôda a confiança da administração do presídio, pois tem mantido exemplar conduta carcerária e como prêmio ao seu comportamento reside nas imediações do estabelecimento em companhia de sua espôsa e filho, trabalhando no jardim externo com proveito e eficiência.

Aparentemente, o relatório satisfaz, muito embora omisso sôbre o carácter do liberando, revelado por seus antecedentes (Cód. Proc. Penal — art. 714, n.º I).

Ao zêlo e eficiência que imprime ao exercício de suas funções o dr. Juarez Caldeira Brant, Promotor de Justiça da comarca de Oliveira, deve-se a junção aos autos de elementos suficientes de convicção no sentido de infirmar a atestação da boa conduta carcerária do liberando-recorrente e de seus propósitos de readaptação ao convívio social, como elemento útil.

Explica com razão o prof. Hélio Gomes que o comportamento do detento, nem sempre é elemento que mereça fé. São numerosos os meios de dissimulação prévia, além de que a observação reiterada tem mostrado a muitos estudiosos que os sentenciados que melhor cumprem os regulamentos são, às vezes, os piores delinqüentes (Med. de Seg. e Periculosidade em face da Psiquiatria, fls. 41).

Por isso mesmo, declarou o ministro Francisco Campos na Exposição de Motivos — não se contenta o Cód. em exigir para a concessão do benefício (livramento condicional) a prova de ser bom o comportamento do sentenciado na prisão: é também preciso que se verifique a cessação da periculosidade.

Submisso calculadamente à disciplina presidiária, alcançou o liberando da administração, como prêmio de seu comportamento e por certo — estímulo à sua recuperação, um regime de semi-liberdade: residir nas proximidades do presídio e ter na sua companhia a espôsa e filho.

Enganou, porém, o recorrente à administração de Penitenciária, concorrendo astùciosamente para que ela fornecesse uma atestação infiel e inexata. E que levara para ali, — não, sua espôsa e filhos, que antes do crime de bigamia, já os havia abandonado e residentes êles atualmente em Goiania, mas a mulher que seduzira e com quem convolara as núpcias criminosas, motivadoras do processo por que foi condenado.

A razão de punir o crime de bigamia está no respeito à família legítima fundada no casamento monogâmico abrangente de todos os deveres que competem ao cônjuge, segundo a lei civil.

Frisa com justeza o douto parecer da Procuradoria Geral como já o fizera antes em suas alegações de recurso o dr. Promotor de Justiça — a pena sofrida pelo sentenciado lhe foi inteiramente inócua. Não lhe serviu para reparar o seu êrro ou diminuir-lhe as conseqüências. Mudou de lugar com o seu crime: — do distrito da culpa para as imediações da prisão. Não se interessou mais pela mulher legítima e os filhos.

Sem dúvida que foi o Diretor da Penitenciária de Neves ilaqueado em sua boa fé, concedendo ao liberando as premencionadas regalias, pois não é admissível que permitisse conscientemente a anômala e imoral situação criada, e objetivada pelo liberando e da qual, talvez, ainda esteja tirando proveito.

O fato é, evidentemente, revelador da má conduta carcerária do liberando e de seu nenhum propósito de emenda.

Desmascarado por um irmão da jóvem que infelicitou e com ela contraindo as núpcias ilegais, quando indissolvido o seu casamento, o liberando agrediu-o fìsicamente e por êsse outro crime também foi condenado.

Trata-se, desenganadamente, de indivíduo pernicioso à comunidade social.

Se a má conduta no cárcere, já é motivo que o impede de gozar o benefício que pleitea, falha ao recorrente outro elemento primacial — da ausência de periculosidade, e, tôda a sua vida carcerária e pregressa conduz à conclusão única de que, em liberdade, não se afastará da senda do crime, continuando a praticar as mesmas infrações anteriores à condenação — o adultério e o abandono material da família.

Vale recordar a advertênia de Sá Pereira — seria leviandade criminosa conceder o benefício a quem não oferece garantias do bom uso que irá fazer da liberdade.

Merece integral confirmação a sentença recorrida. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 25, novembro de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Gentil Faria e Souza*, relator. — *Martins de Oliveira.*

Instrução criminal — Ausência do advogado constituido — Substituição

— Ausentando-se o advogado constituido, sua substituição se

fará como dispõe o art. 265, § único do C. P. P., para evitar que êle fique com o arbítrio de protelar o encerramento da instrução criminal.

"HABEAS-CORPUS" N.º 8.235 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o *h.c.* impetrado a favor de Sebastião Santos e sua mulher Jandira Furtado Santos.

Funda-se o pedido em que se apressou a pronúncia para frustrar *h.c.* requerido em pról dos pacientes e o açodamento sacrificou a defêsa, causando nulidades, tais como: substituição do advogado na fase final do sumário de culpa, que se ausentou para impetrar *h.c.* perante o Tribunal de Justiça; denegação do reconhecimento da arma.

Na informação o Juiz explica e justifica os fatos apontados, que mais recomendam a justiça pelos seus bons propósitos. A pressa para se encerrar a instrução criminal se impunha para que não fôsse excedido o prazo legal, com ensancha à soltura dos réus.

No dia designado para a inquirição da última testemunha, não encontrado o advogado da defesa por ter viajado para Belo Horizonte, deu-lhe o Juiz substituto, com ciência e aquiescência dos acusados, correndo a formação da culpa com o advogado dativo, no que se cumpriu o art. 265, § único do C. P. P., cujo objetivo é exatamente impedir que o procurador constituído pelo réu com a sua ausência prorrogue, a seu talante ou arbítrio, a instrução criminal.

Na hipótese, a medida, antes que prejudicar, favoreceu a defesa, porquanto o advogado dos réus regressou a tempo de, também êle, oferecer alegações finais, e, assim, duplas razões foram produzidas e juntas aos autos pelos defensores dos denunciados.

O reconhecimento da arma foi requerido de modo vago, revelando mais um desígnio protelatório para ajudar a libertação dos réus, com se retardar o remate do sumário.

Como há recurso do despacho de pronúncia, prestes a ser julgado, oportunidade ainda se apresentará para que se pleiteie, demonstrada sua conveniência, o denegado reconhecimento da arma.

Falta, pois, nulidade evidente, que baste para desafiar concessão do *h.c.*. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 5, fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *A. Vilas Boas.* — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.* — *A. P. Braga.*

Extinção da punibilidade — Destruição dos autos originais — Ausência de razão para o decreto

— Destruição dos autos originais não é causa da extinção da punibilidade, mal que se corrige com a restauração do processo.

"HABEAS-CORPUS" N.º 8.301 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o *h.c.*, impetrado a favor de Expedito de Paula.

Entende-se, porque se queimou o processo, a que respondeu o paciente, com o desaparecimento das provas tornou-se extinta a punibilidade, o que dá lugar ao *h.c.* com fundamento no art. 648, n.º VII do C. P. P..

A perda do processo não é causa da extinção da punibilidade, que só se dá nos taxativos casos previstos pelo art. 108 do C. Penal.

Autos extraviados ou destruidos devem ser restaurados pelo processo estatuido nos arts. 541 a 548 do C. P. P., no caso, mais facilitado porque da carta de guia que acompanhou o paciente, quando pela sua internação

na Penitenciária de Neves, consta, em teôr, a sentença condenatória. Custas *ex-lege*.

B. Hte., 23, fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Dario Lins.* — *Gentil Faria e Souza.* — *Márcio Ribeiro* — *Martins de Oliveira.*

Sedução — Prova sangüínea — Desnecessidade — Constrangimento sanável por h.c..

— A prova sangüínea é desnecessária ao esclarecimento da verdade em processo por crime de sedução, e, ordenada contra a vontade do réu, constitui constrangimento sanável por h.c..

"HABEAS-CORPUS" N.º 8.343 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *h.c.*, impetrado a favor de Walter Mourão Ratton, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o *h.c.*. E assim decidem pelos próprios fundamentos do pedido, que são jurídicos.

A ordem é impetrada para o fim de não ser o paciente submetido ao exame de sangue ordenado pelo Juiz sumariante.

Responde êle a processo por crime de sedução, e, como a ofendida teve uma filha, requereu o Promotor de Justiça exame médico-legal para verificação da paternidade, perícia a se proceder mediante exame de sangue do réu e da recém-nascida.

Deferido o requerimento do órgão do M. P., resiste o acusado, não concordando com a realização da prova sangüínea porque, além de vexatória, é inútil e o obriga a incômodos e despesas que redundam num constrangimento ilegal.

Com efeito, o exame de sangue tem por objeto investigar a paternidade e seu alcance máximo é excluí-la e não afirmá-la. Não serve de provar crime de sedução, do qual não é elemento constitutivo a paternidade.

A prova de sangue o mais que demonstra, de positivo, é que o réu se inclui ou não está incluido no grupo dos que possam ser pai da criança.

Interessaria antes à defesa do que à acusação.

A oposição que lhe faz o paciente nasce, pois, de direito seu, que transluz do art. 184 do Cód. de Proc. Penal, dispondo:

> "Salvo o caso de exame de corpo de delito, o Juiz ou autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não fôr necessária ao esclarecimento da verdade".

Supérflua, na hipótese, a perícia requerida pela parte acusadora, sua execução, contra a vontade do réu, a quem causa vexame, incômodos e despesas, cria um caso de ilegal constrangimento, gerando violência à liberdade de locomoção sanável pela ordem do *h.c.* Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Dario Lins.* — *Gentil Faria e Souza.* — *Márcio Ribeiro.* — *Martins de Oliveira*, vencido na preliminar. — *J. Burnier*, vencido por negar *h.c.*.

Funcionários federais — Prisão administrativa — Competência nos Estados

— Nos Estados, a prisão administrativa de funcionários federais é da exclusiva competência do Delegado Fiscal.

"HABEAS-CORPUS" N.º 8.374 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *h.c.* impetrado a favor de Wilson Soares de Sá, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Jus-

tiça, conceder o *h.c.* para, sem prejuízo do processo, anular a portaria que ordenou a prisão administrativa do paciente.

A prisão administrativa não tem o caráter de punição disciplinar, que entra nas atribuições do superior hierárquico, antes é medida puramente de defesa do patrimônio público, do erário, do Tesouro Público, valendo sòmente como medida coativa, cujo único escôpo é obrigar o infiel funcionário a restituir o de que se apoderou ilicitamente.

E como o poder de prender não se enquadra entre as penas disciplinares e não deva, como é curial, ser prodigalizado ao ponto de caber, de modo geral, a todo chefe de qualquer repartição federal, procurou a jurisprudência atribuí-lo, com exclusividade, ao Delegado Fiscal, que é a autoridade mais categorizada e a quem, pela própria função, incumbe mais diretamente defender o tesouro público da União (Rev. For. 144, 494).

Não é outra a lição de Marcelo J. Linhares, que considera como autoridades competentes para decretar a prisão administrativa, nos Estados, os chefes de repartições federais, cujas funções correspondiam, no sistema da legislação anterior, às dos Inspetores de Tesouraria, de Alfândega, hoje nas mãos dos Delegados Fiscais (Natureza, Fins e Efeitos de Prisão Administrativa, pág. 46)".

Em recente acórdão, proferido a 10 de novembro de 1953, nos autos do *h.c.*, n.º 8033, foi mantida igual solução, com o principal objetivo de evitar que o poder de prender seja, nos Estados, banalizado, em contraste com o que acontece na Capital da República, onde sòmente gozam da excepcional competência de decretar prisão administrativa os Ministros de Estado e o Diretor da Fazenda Nacional.

O Diretor Geral dos Correios e Telégrafos no Rio de Janeiro não tem o poder de decretar prisão, entretanto, nos Estados, o Diretor Regional pode expedir portaria mandando prender funcionários — o que evidentemente, por seu ilogismo, não traduz o pensamento do legislador.

É de ser, pois, concentrada nas mãos do Delegado Fiscal tão grande quanto delicada competência, para que só de sua pessoa provenha ordem legal de prisão administrativa. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Dario Lins*. — *J. Burnier*. — *Gentil Faria e Souza*. — *Martins de Oliveira*. — *Márcio Ribeiro*, vencido, de acôrdo com o seguinte voto: — De acôrdo com o meu voto, proferido no "Habeas-corpus 8.033", de Belo Horizonte, paciente Deoclides Fonseca — continúo entendendo que, quanto a competência para decretar prisão preventiva, a lei, pela sua clareza, dispensaria quaisquer interpretações.

A competência, aliás, é sempre matéria de direito estrito, porque sòmente a delimitação do exercício do poder por meio da definição legal, pode oferecer suficiente garantia aos cidadãos.

Em direito administrativo essa subordinação ao direito objetivo sobe a categoria de um princípio fundamental, sabido, como é, que a própria validade dos atos administrativos depende essencialmente da competência, que é absoluta e improrrogável em direito público.

Ora, o Estatuto dos Funcionários Públicos em vigor (Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952), como, aliás, já estabelecia o Decreto-lei 3.415, de 10 de julho de 1941, distingue, na competência em razão da matéria, a competência territorial, relativa a cada um dos Estados, dispondo:

"Art. 214. Cabe ao Ministro de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional, e, *nos Estados, aos diretores de repartições federais*, ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º — A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade

judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2.º — A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

Feita a distinção e enumerados os funcionários ou autoridades administrativas competentes não se pode evidentemente anular a competência territorial explícita pelo argumento tirado da subordinação hierárquica aos órgãos superiores da administração federal, a qual diz respeito a um outro princípio de competência, incompatível com a competência territorial, a competência em razão do grau e que os autores dizem operar em sentido *vertical*, justamente em contraposição à competência subordinada à divisão do território, que denominam comumente de *horizontal*.

Mesmo às autoridades superiores federais competentes que são apenas os Ministros e o Diretor Geral da Fazenda — não existe, aliás, qualquer vínculo de subordinação. As autoridades declaradas competentes agem independentemente, nas esferas de sua competência, como se deduz do § 1.º acima citado, que as subordina apenas ao eventual contrôle do Poder Judiciário.

A nova orientação teve em vista, dentro da atual organização do Estado, possibilitar a urgente medida.

A organização administrativa do país se complicou muito, de algum tempo a esta parte, criando-se repartições autônomas e autárquicas, com patrimônios próprios, mas todos, em última análice, integrando a Fazenda Nacional.

Paralelamente a legislação evoluiu, para atender a defesa do patrimônio público e em relação à competência local abandonou o critério da Lei 221, de 20 de novembro de 1894, que, num regime de centralização, tinha o Delegado Fiscal como uma espécie de guardião geral dos cofres públicos.

Mas, continuando a lei a definir a competência com transparente clareza, denego ordem de "habeas-corpus", por entender que, no caso, o sr. Diretor dos Correios e Telégrafos tinha competência para decretar a prisão administrativa do funcionário de sua repartição; ao passo que, à tôda evidência, não a tem o sr. Delegado Fiscal em Minas.

Prisão preventiva — Quando se anula — "Habeas-corpus" — Desclassificação do crime descrito na denúncia — Ausência de êrro palmar — Indeferimento

— *Só se anula decreto de prisão preventiva baldo de fundamentação.*

— *Desclassificação do crime constante da denúncia, salvo êrro palmar, não se pleiteia por meio de h.c., em que se não ouve a parte acusadora.*

"HABEAS-CORPUS" N.º 8.737 — Relator: Des. BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam, em Câmara do Tribunal de Justiça, negar o *h.c.* impetrado a favor de José Orterige Falci. Visa o pedido invalidar a prisão preventiva do paciente, já porque, no caso, não é compulsória a medida, já porque para uma prolação, não obrigatória, do despacho decretando-a, falta motivo a aconselhar sua conveniência ou necessidade.

Hipótese não é de preventiva obrigatória, argumenta-se, uma vez que o fato descrito na denúncia conceitua, antes, crime de apropriação indébita punido com pena máxima inferior a dez anos de reclusão, do que peculato, como o capitulou a peça acusatória.

A tôda evidência, o delito, como consta da exposição feita na denúncia, longe está de classificar ou caracterizar simples apropriação indébita. Ao contrário, ela retrata ataque típico ao Tesouro Municipal, perpetrado por funcionário da repartição pública *in officio ou propter officio*, atuando com abuso e falsificações,

dando lugar a desfalque superior a Cr$ 300.000,00, apurado em inquérito administrativo, que também serviu de base para ser o peculatário demitido a bem do serviço público (fls. 18).

Se a denúncia consubstancia essa grave acusação, ela se impõe, na primeira hora, como sendo a norma orientadora do processo, começando por desencadear a prisão preventiva de caráter forçado.

No correr da ação até a sentença final, pode a argumentação ou prova da defesa lograr desclassificação que suavizem a punição do crime.

O que não é praticável, é repelir a capitulação proposta pelo acusador, com assento na parte expositiva da acusação, que traduz a realidade tal qual como apurada, para desfigurar a imputação criminosa no juízo unilateral do *h.c.*, e, portanto, sem dar atenção e sem qualquer audiência possibilitar para que o denunciante defenda e sustente seu ponto de vista.

Já por aí impecável o despacho argüido, ainda êle se mantém inabalável porque, embora sucintamente, fundamenta a conveniência de ser decretada a prisão preventiva (fls. 20).

Nulo só se considera o despacho quando se apresenta baldo de fundamentação, o que não é o mesmo que trazer fundamentação sucinta.

H.C., com o objetivo que tem o presente pedido, toma antes a natureza de recurso oposto ao despacho de recebimento da denúncia, para, já na fase inaugural da ação, alcançar-se a desclassificação do delito, quando é certo que nenhum recurso cabe de despacho que recebe a denúncia. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *A. Vilas Boas*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *A. P. Braga*.

Juiz de Paz — Competência para julgamento — Inexistência de fôro privilegiado

— O Juiz de Paz não tem direito a fôro privilegiado para processo e julgamento por crime comum praticado, para êsse efeito não sendo considerado como Juiz de instância inferior.

"HABEAS-CORPUS" N.º 10.457 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O advogado dr. Lafaiete Lima Aguiar impetrou ordem de "habeas-corpus" em favor de Antônio Bento Neto, alegando: a) que o dr. Promotor de Justiça da comarca de Mantena iniciou ação criminal contra o referido Antônio Bento, sendo a denúncia recebida pelo dr. Juiz de Direito e estando o processo em andamento; b) dá-se, porém, que dito paciente exerce as funções de Juiz de Paz do distrito de Limeira, no Estado do Espírito Santo, tendo sido nomeado pelo sr. Governador do mesmo Estado; c) que a Constituição Federal, em seu art. 124, inciso X, outorgou aos Estados a faculdade de instituir o juízado de paz, enquadrando-se os ditos juízes na categoria de magistrados, ainda que com atribuições limitadas; d) que dentre as garantias constitucionais conferidas ao Juiz, encontra-se a consignada no inciso IX do citado art. 124, por fôrça do qual os juízes de inferior instância sòmente podem ser processados e julgados pelo Tribunal de Justiça; e) que, portanto, o dr. Juiz de Direito de Mantena é incompetente "ratione personae" para o processo e, conseqüentemente, são nulos "ex-radice" os atos processuais já praticados; f) que, assim sendo, está o paciente sob ameaça de coação ilegal em sua liberdade e para êsse mal iminente o remédio jurídico é o "habeas-corpus".

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em denegar a ordem de "habeas-corpus" impetrada em favor de Antônio Bento Neto.

A Constituição Federal assim dispõe em seu art. 124, inciso IX: "É da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os Juízes de instância inferior nos crimes comuns e nos de responsabilidade". Até êsse inciso IX, a Constituição, sob o título e rubrica de "Justiça dos Estados", se refere à magistratura vitalícia, estabelecendo normas para a sua organização. Sem dúvida, portanto, o aludido inciso IX a ela sòmente diz respeito. No inciso seguinte, o X, a Constituição dá aos Estados o poder de instituir a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis.

Comentando êsse último dispositivo, Pontes de Miranda escreve: "Os juízes de paz de que trata o testo não são vitalícios. São inamovíveis; gozam de irredutibilidade de vencimentos, se os têm; e os deveres são os de todos os juízes, não se lhes permitindo o exercício de outra função pública. Além disso, o processo e o julgamento dêles, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, são da competência privativa do Tribunal de Justiça, porquanto, se não fazem parte da Justiça de carreira, juízes são, e juízes não há sem as garantias reputadas indispensáveis ao bom cumprimento de sua função específica" (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE 1946", vol. II, pág. 346).

Nenhum outro dos nossos comentadores da atual Constituição toca no assunto, proferindo sequer uma palavra a respeito do processo e julgamento do juiz de paz nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Já o Egrégio Tribunal Federal de Recursos teve oportunidade de apreciar e decidir caso judicial em que aquêle assunto fôra focalizado. O acórdão está publicado na Revista Forense, vol. 140, pág. 398, com esta ementa: "Competente para o processo e julgamento de crime comum praticado por juiz de paz é a justiça comum. Juiz de paz não é juiz de instância inferior, para êsse efeito". Foi seu relator o sr. ministro Cunha Vasconcelos que, proferindo seu voto, disse: "Afigura-se-me que não há, na hipótese, fôro privilegiado, e o processo a que deve ser submetido o cidadão investido das atribuições de juiz de paz terá o curso de um processo contra qualquer". Acrescenta que o inciso IX do art. 124 da Constituição Federal se refere a juízes de instância inferior e, então, pergunta: "é a justiça de paz inferior instância nos quadros da organização judiciária dos Estados?" E êle mesmo responde: "Não resta dúvida que não, e a própria ordenação da Constituição, nos incisos a que me referi, afasta qualquer possibilidade de dúvida. Traçando orientação à organização das justiças dos Estados, a Constituição, no art. 124 e incisos seguintes, estabelece normas e fixa princípios. Logo no inciso III diz: "O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração etc". E define, no inciso IX, o direito de promoção. Essa justiça é que se me afigura constituir as diversas instâncias a que se refere o inciso IX, pelo próprio escalonamento que decorre dos dispositivos constitucionais. Só êsses juízes, que realmente constituam o quadro da magistratura organizada nos Estados, terão, por fôrça da Constituição, fôro privilegiado".

Essa decisão foi unânime, merecendo transcritos os seguintes tópicos do voto do sr. ministro Arthur Marinho: "Realmente, uma combinação adequada dos arts. 100, 101, n.º I, letra c, e 124, n.ºs IX e X, da Constituição da República e mais doutra disposição que obriga os Estados-membros a respeitarem as regras fundamentais traçadas pela Constituição Federal em seu govêrno e em sua administração e política, não pode haver dúvida de que o art. 124, inciso IX, só compreende como juízes de inferior instância aquêles que se integram na carreira própria da magistratura ordinária. Os juízes de paz não se integram nessa magistratura ordinária

própria, constitutiva da carreira. Portanto, não há motivo para que gozem êles de fôro de privilégio, que ora resguarda a função do cargo, como é precípuo, e ora resguarda o ocupante do cargo, como é subsidiário". E mais adiante: "Trata-se de fôro privilegiado que a Constituição Federal criou para os ministros, os desembargadores e os juízes vitalícios integrantes da magistratura própria. E por se tratar de privilégio, vale dizer, de exceção, é regra de hermenêutica serem tais disposições constitucionais aplicadas estritamente".

A Constituição do Estado de Minas, em seu art. 70, dá competência privativa ao Tribunal de Justiça para processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os juízes vitalícios e os juízes de inferior instância; e o Regimento Interno dêste Tribunal, art. 52, dispõe que compete ao Tribunal julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o juiz vitalício.

Em face dêsses dispositivos legais e à vista da superior decisão, em caso semelhante, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, a conclusão é que os juízes deverão ser julgados, quer nos crimes comuns, quer nos de responsabilidade, pela justiça comum.

No caso em aprêço, há ainda outra razão de grande relêvo, sendo mesmo decisiva: Antônio Bento Neto, o paciente, foi acusado de ter cometido crime tentado de homicídio ocorrido no dia 6 de dezembro de 1953; ao passo que a sua nomeação para o cargo de juiz de paz se deu em dias do corrente ano, havendo êle prestado o compromisso no dia 10 de setembro último, conforme se vê da certidão de fls. 4, oferecida por êle próprio. Não era êle, pois, juiz de paz quando praticou o crime que se lhe imputa. Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1955. — *Mário Matos*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Dario Lins*.

Processo — Nova definição jurídica do fato criminoso — Inaudiência dos réus — Nulidade da sentença

— *Quando o Juiz dá ao fato criminoso imputado aos réus nova definição jurídica, com base em circunstância nem explícita, nem implícita na denúncia, deve ensejar aos acusados falar e provar o que julgarem necessário, sob pena de nulidade da sentença.*

"HABEAS-CORPUS" N.º 10.443 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Alegam os pacientes que, processados por denúncia que capitulava a espécie por *furto qualificado*, acabaram por ser condenados por *delito de abuso de incapaz* (173, do Cód. Penal). Acrescentam que houve cerceamento de defesa, pois o dr. Juiz de Direito, dando definição jurídica diversa à espécie, não lhes facultou o tríduo da lei e a apresentação de três testemunhas. Os primeiros se acham presos e os dois últimos estão ameaçados de prisão em virtude de sentença nula. Citam jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no atinente à espécie.

É o relatório. Em mesa. — Belo Horizonte, 29, setembro, 1955. — *Martins de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas-corpus* n.º 10.443, da comarca de Piranga, em que são pacientes João Roberto da Mata, Geraldo Sebastião Dias, Otaviano de Oliveira Cunha, Luis de Oliveira Cunha, Antônio Pereira de Miranda e Jaci Rodrigues Pereira, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em conceder a ordem de *habeas-copus*, impetrada em favor dos pacientes. Os quatro primeiros se acham presos na cadeia de Piranga e

contra os dois últimos há mandado de prisão, todos em virtude de sentença que os condenou a dois anos de reclusão como incursos no delito capitulado no art. 173, do Código Penal (abuso de incapaz). Está nos autos que os pacientes foram, com Acrísio Pereira, maior de 18 anos e menor de 21 anos, denunciados pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4.º, inciso II, combinado com o art. 51, do Cód. Penal). Correu o processo, e veio a sentença que, dando definição jurídica diversa do delito mencionado no libelo, impôs aos pacientes pena já aludida. O ato do digno Juiz constituiu surpresa para os condenados, que se não puderam defender, em devido tempo nem esboçar reclamação alguma. Anulando, como anulam, a sentença condenatória, mandam que se observem as disposições da lei no atinente à espécie (art. 384, do Código do Processo Penal). Decide-se o presente *habeas-corpus* pelo voto de desempate, em virtude de terem negado a ordem os exmos. srs. desembargadores Antônio Pedro Braga e Gentil Guilherme de Faria e Souza. Adotam como fundamento para a presente decisão os motivos que serão expostos pelo relator ao pé de sua assinatura.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator, com o seguinte voto: Denunciados por furto qualificado, defenderam-se os pacientes do delito que lhes foi apontado. Viram-se, entretanto, surpreendidos pela sentença que os condenou por delito inteiramente diverso. Entendeu o zeloso e ilustrado Juiz que, durante o processo, se verificara nova definição jurídica do fato (abuso de incapaz, art. 173, do Cód. Penal). Fê-lo, porém, na própria sentença, sem possibilitar aos denunciados a defesa que tivessem. Assim reza a sentença:

"Quanto a João Roberto da Mata, Otaviano de Oliveira Cunha, Luiz de Oliveira Cunha, Geraldino Sebastião Dias, Antônio Pereira de Miranda ou Antônio Teixeira de Miranda e João Rodrigues Pereira, DECLARO-OS INCURSOS NAS SANÇÕES DO ART. 173, DO CÓDIGO PENAL, com a prática dos ÁTOS REFERIDOS NO PROCESSO".

Quer isto dizer que os pacientes não foram condenados pela prática dos atos REFERIDOS NA DENÚNCIA, que propugnou a condenação dêles como infratores do art. 155, § 4.º, inciso II, do Código Penal. Entendendo que a infração era outra, o digno julgou implìcitamente improcedente a denúncia, quanto à definição de crime de furto. Para que o Juiz possa deliberar pela forma apontada, impõe-lhe a lei não uma faculdade, mas exigência indispensável, pena de julgamento *ultra petita* ou desclassificação *in pejus*. Tal é a recomendação imperativa do art. 384, do Código do Processo Penal. Basta seja lida a *Exposição de Motivos* do ministro Francisco Campos, relativa ao projeto do Cód. Processo Penal, a qual esclarece a compreensão que se deve dar à sistemática do processo vigente. Outrora, julgava-se nulo o processo, ou improcedente a denúncia, nos casos em que não podia retificar a classificação feita na denúncia. Com o fim de se remover o óbice, em tais casos, buscou o diploma vigente impor medidas adequadas, as quais se tornam indispensáveis. Quer dizer isto que, se tais medidas, imperativamente determinadas pelo Código, não forem obedecidas, voltar-se-á inevitàvelmente à estaca zero. A nulidade do processo reponta, irreprimível, ferindo de morte o ato conseqüente, que é a sentença. Esta não será senão puro arbítrio, tanto mais quanto atingirá preceitos constitucionais que tutelam a liberdade e as garantias que dão base a esta.

A leitura atenta da denúncia demonstra que não se acha configurada nela nenhuma circunstância, explícita ou implìcitamente, que possa determinar nova definição jurídica. O que se lê na denúncia é que Acrísio Pereira, maior de 18 anos e menor de 21 anos, de súcia com os pacientes e, assim, com êles acumpliciados, subtraíra de seus protetores Geraldino Anásio da Cunha e sua mulher Eufrásia de São José documentos de va-

lor, oriundos de empréstimos em dinheiro aos pacientes. E tão clara é a denúncia no ponto aludido que o digno Juiz condenou dito Acrísio Pereira a quatro (4) anos de reclusão, reconhecendo que se achava incurso nas penas do art. 155, § 4.º, n.º II do Cód. Penal. Se, pois, reconhecia que Acrísio é passível de pena, não poderia entender que a denúncia contivesse, implìcitamente, a circunstância definidora de delito de *abuso de incapaz*, segundo a letra expressa do art. 173, do Cód. Penal. Ficaria a sentença, no caso, a sustentar um desconchavo ou incongruência. Condenaria denunciado maior de 18 anos e menor de 21 anos por delito de furto qualificado e transformaria êsse mesmíssimo denunciado em *incapaz* penalmente, para o efeito de condenação dos pacientes em delito diverso do da denúncia. O menor, a que alude o art. 173, do Cód. Penal, para o efeito de responsabilidade penal de quem abuse de sua necessidade, paixão ou inexperiência, é o que não haja atingido a idade de 18 anos, segundo a demonstração feita pelo eminente ministro Nelson Hungria (*Comt. ao Cód. Penal*, vol. VII, pág. 260). Chega-se, inevitàvelmente, a uma outra conclusão que lógica judiciária alguma poderá disfarçar. Se se trata de menor de 21 e maior de 18 anos de idade, CONDENADO PELO JUIZ POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO (e é o que está na sentença); se assim estava ciente e consciente do crime de furto, não poderia ter sido enganado astuciosamente. Se o foi, *imputet sibi*, ou à vítima cabe recurso ao juízo cível. É que, em favor dos pacientes, a sentença estaria a esbarrar com o princípio — *nullum crimen sine lege; nulla poena sine lege poenale*. Ora, está na denúncia, com tôdas as letras que Acrísio Pereira é maior de 18 e menor de 21 anos de idade. O que poderia acontecer é que Acrísio fôsse vítima de *estelionato* e não de *abuso de poder*. A circunstância de idade está abertamente declarada na denúncia e, assim, não poderia a sentença, contra a lei expressa, definir delito que a lei não define e, ao mesmo passo, declarando o menor penalmente responsável, atribuir delito aos pacientes em relação a menor que não é incapaz.

O fato apurado na ação penal não guarda a menor relação com o fato narrado na denúncia, que alude à menor penalmente responsável pelo crime de furto (e foi por êsse crime condenado, como está na sentença). As vítimas declaram que foram furtadas em documentos pelo menor, a mando dos pacientes. A denúncia não faz alusão a estelionato, mas a furto. Nem faz alusão a abuso de incapaz, porque claramente expõe a idade do menor, penalmente responsável. Ora, se esta circunstância (incapacidade penal) não se acha nem explícita nem implìcitamente na denúncia, o dever do Juiz, para chegar, como chegou a definição diversa, durante o processo, seria o de, prèviamente, determinar se baixassem os autos, a fim de que a defesa, no prazo de oito dias, falasse e, se quisesse, produzisse prova e apresentasse testemunhas, no caso. Isto não fêz. O princípio constitucional, que assegura aos acusados plena defesa com todos os meios e recursos essenciais a ela, domina inteiramente o processo. A inobservância do contraditório em ponto básico, imperativamente recomendado em lei, para convencimento de nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não expressa ou implìcitamente contida nos autos, viola o princípio — *nemo debet inauditus damnari*. Além de jurisprudência dominante no caso, ao lado da imposição aberta da lei, há que aplicar o mandamento constitucional, que é terminante, como foi acentuado. São êstes os motivos que me levam a conceder a ordem. — *Antônio Pedro Braga*, vencido negava a ordem impetrada. — *Gentil Faria e Souza*, vencido: negava o *h.c.*.

Curador — Falta a réu menor — Nulidade do processo

— *Se o paciente declara sua menoridade na fase do inquérito policial, não pode consumar-se o processo em todos os seus trâmites sem que tivesse a assistência de curador, uma vez que se trata de exigência decorrente de preceito de ordem pública e sua inobservância enseja nulidade.*

"HABEAS-CORPUS" N.º 9.978 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas-corpus* n.º 9.978, da comarca de Inhapim, em que é paciente Lair Abreu de Oliveira, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em conceder a ordem impetrada em favor de Lair Abreu de Oliveira, que se acha condenado pelo dr. Juiz de Direito da comarca de Inhapim por dois anos de reclusão por delito de lesões graves. Nulo está o processo. Se o paciente havia declarado no inquérito a menoridade e esta foi admitida na denúncia, não poderia consumar-se o processo em todos os seus trâmites, sem que tivesse a assistência de curador. Não se estabeleceu o vínculo processual indispensável pela presença da parte, exigência da lei no que toca à assistência a réu menor, ainda que, citado por edital, não haja comparecido à presença do Juiz. Se o paciente houvesse declarado que era maior e posteriormente à sentença viesse com a prova de que era menor ao tempo do delito, claríssimo é que, em face da jurisprudência, não seria o *habeas-corpus* o remédio próprio (REV. FORENSE, vol. LXVIII, pág. 649). Conhecimento tinha o Juiz de que o réu se declarou menor no inquérito e foi isso admitido na denúncia. Se, entretanto, mandou se prosseguisse no processo, nodou-o o vício insanável, estabelecendo revelia ilegal sem a complementação da curatela, visto como preceito de ordem pública é a instituição de curatela aos réus menores, e a sua inobservância fere de morte o processo. Êste ponto encontra chancela em arestos do Supremo Tribunal Federal, quer no acórdão de 12 de agôsto de 1935, de que foi relator o min. OTÁVIO KELLY (Rev. Forense LXVI, pág. 121), quer no acórdão de 31 de maio de 1939, de que foi relator o ministro LAUDO DE CAMARGO (Rev. Forense, vol. LXXXI, pág. 469). Se nulo é o processo, nula conseqüentemente é a a sentença. Assim decidem contra o voto do exmo. sr. des. Antônio Pedro Braga.

Belo Horizonte, 5 de agôsto de 1955. — *A. P. Braga*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator. — *Gentil Faria e Souza*.

Exame psiquiátrico — Circunstâncias — Internamento em hospital fóra da comarca — Legalidade

— *Face ao disposto nos arts. 149 e 150 do Cód. do Processo Penal, é legal a ordem do Juiz determinando o internamento de réu no Manicômio Judiciário de Barbacena, para realização de exame psiquiátrico, havendo circunstâncias do delito e da pessoa do acusado pondo em dúvida a saúde mental dêste, desde que não haja na comarca estabelecimento e médicos especializados no assunto.*

"HABEAS-CORPUS" N.º 9.834 — Relator: Des. WALFRIDO ANDRADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de "h.c." n.º 9.834, da comarca de Caxambu, paciente, Edson Sawaya Canaan.

O paciente da presente ordem de *h.c.* está denunciado, perante a justiça da comarca de Caxambu, incurso no art. 155, § 4.º do Cód. Penal, incisos II e IV porque subtraiu, da casa comercial de José Tuna um despertador "Juba", uma cigarreira dourada e mais quatro peças niqueladas de estojo para barba.

O mesmo Promotor de Justiça que o denunciou requereu como medida preliminar, necessária à orientação da Justiça, fôsse o réu submetido a exame médico-legal em estabelecimento adequado, uma vez que duvidava de sua sanidade mental.

O Juiz concedeu a diligência requerida e determinou fôsse o acusado internado no Manicômio Judiciário de Barbacena onde deveria realizar-se o respectivo exame psiquiátrico.

O advogado do réu rebelou-se contra esta medida em parte, isto é, quanto ao local designado pelo Juiz e, suplicou à mesma autoridade fôsse designada a cidade de Caxambu.

O Juiz de Direito, ouvido o M. P. indeferiu o pedido.

Daí a presente ordem de *h.c.* com a conseqüente expedição do salvo conduto respectivo.

Os artigos 149 e 150 do C. do Proc. Penal, regulando o assunto dispõem:

Art. 149 — Quando houver dúvida sôbre a integridade mental do acusado, o Juiz *ordenará, de ofício* ou a requerimento do M. P., do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja êste submetido a exame médico legal.

Art. 150 — Para o efeito do exame, o acusado, se estiver prêso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver sôlto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o Juiz designar.

Como se vê, é taxativa a lei. Não deixou *ad libitum* do Juiz esta diligência.

No caso a dúvida surgiu quanto ao local, uma vez que o paciente se encontra sôlto, mas antes de designar o manicômio de Barbacena, o Juiz apurou que não havia em sua comarca nem estabelecimento apropriado, nem especialistas no assunto, como se vê dos autos.

Assim, a ter que fazer o exame fóra da comarca, designou o Juiz estabelecimento especializado para o fim da perícia.

No caso, como medida preliminar ao pronunciamento da justiça em função do delito é mais que necessária a medida, se atentarmos às circunstâncias que dizem respeito à pessoa do réu. Trata-se de um jovem, acadêmico em vésperas de receber um título científico de uma das Escolas de Ensino Superior, filho de família de haveres e reincidente específico. Estas circunstâncias não são despiciendas. Despertam, mesmo entre leigos, certa desconfiança, sôbre a saúde mental do paciente.

Ex-positis, acordam, em turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em conhecer do pedido e negar a ordem suplicada, unanimemente. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1956. — *Mário Matos*, presidente. — *Walfrido Andrade*. —*José Alcides Pereira*. — *Dario Lins*.

"Habeas-corpus" — Nulidade de sentença — Improcedência do pedido

— Não pode o "habeas-corpus" tornar irrita, imprestável, de nenhum efeito a sentença contra a qual é pedido, exceto nos casos de nulidade absoluta, que atinja a procedibilidade ou de motivo que faça extingüir a punibilidade, pois do contrário seria transformar-se o remédio jurídico em via appelationis.

"HABEAS-CORPUS" N.º 10.251 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar a ordem impetrada em favor de José Sebastião Cota ou José Malaquias. Assim decidem por votação unânime, de acôrdo com o voto do relator que vai expôsto ao pé de sua assinatura.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1955. — *A. P. Braga*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator, com o

seguinte voto, lido na assentada de julgamento: Não tem o menor amparo na lei o que se diz em favor do impetrante. Intenta-se, por meio do *habeas-corpus*, tornar rôta, vazia de sentido a sentença que, em processo-crime, foi proferida pelo dr. Juiz de Direito da comarca de Araguari. Se a alegação se escuda, em verdade, em tese certa, naufraga nos escolhos da hipótese que apresenta. Oferece o próprio paciente o inteiro teor da decisão que procura siderar sob a alegação de que se não acha fundamentada. Nada menos certo. A sentença é valedia em tudo por tudo, enquanto não sofrer o impacto da reforma. Basta a leitura dela em tudo quanto diz, para que o jurisperito se capacite logo de que *tam legum sententia quam ex verbis* (Dig. Lib. L, tit. 16, frag 6, *de verborum, significatione*). O brilhante Juiz, dr. César Silveira, que sempre se conduziu e se vem conduzindo com proficiência, imparcialidade e segurança nas funções do cargo, não se afastou da técnica processualística em ponto algum. Foi preciso, direto, claro. Começou pelo nome das partes (art. 381, n.º I, do C. P. Penal). Fêz a exposição suscinta da acusação e da defesa, quer no ponto em que se suscita a preliminar de nulidade do processo, quer *de meritis*, em que se alega a improcedência da denúncia (art. 381, n.º II, do Código citado). Feito o relatório, passou a examinar a preliminar que desacolheu expondo motivos de fato e de direito. Logo a seguir, entrou a considerar o mérito, indicando, também, motivos de fato e de direito, pelos quais construiu o edifício de seu raciocínio, quer em fundamentos hauridos nos autos, através de citações de páginas, quer pela informação da ciência jurídica.

Não querendo valer-se *ex-auctoritate propria* para o entendimento da lei, arrimou-se nas lições de um mestre de direito, em consultos que entendia aplicáveis ao caso. Foi ao cuidado de colher a sabedoria jurisprudencial para coonestar ponto de vista que lhe pareceu justo. Tudo isto fêz, não em reduzidas linhas, mas em tantas quantas necessárias fôssem para a exteriorização do pensamento, quer em matéria de fato, quer de direito (art. 381, n.º III, do mesmo Código). Exposto o raciocínio, firmada a premissa fundamental, buscou a indicação dos artigos aplicáveis ao caso. Começou pelo art. 42, do Código Penal, para a individualização da pena, aludindo às palavras rapto consensual e sedução, os dois pontos de incidência, através dos quais a acusação definia a incidência legal para o efeito de punibilidade e responsabilidade (art. 381, n.º IV, do Código do P. Penal). Isto feito, lavrou o dispositivo da sentença, após a consideração da pena-base e os correlatos essenciais para a pena concreta, mencionando a quantidade dela, a multa, a taxa penitenciária, as custas, o local de cumprimento de pena (art. 381, n.º V, do mesmo Código). Datou e assinou a sentença, apondo-lhe assim o sêlo de sua autoridade (art. 381, n.º VI). Depois disto... diante disto..., como dizia RUI BARBOSA vem o paciente dizer que a sentença é nula, porque não se acha fundamentada. A menos que deseje trabalho recheiado de citações, em luxo asiático de adôrnos, não deverá deslembrar-se de que *paucis sed bona* é sempre o ideal das boas decisões. Sobriedade não é deficiência. E deficiente que fôra a sentença, não é nula. O estrito equipamento de palavras na construção da sentença é sempre mais agradável, porque deixa o pensamento em cintilação viva, sem perigosos reflexos que possam importar em dúvidas e incongruências. Sentença, que preenche os requisitos do art. 381, do Código do Processo Penal, está apta a produzir todos os efeitos da lei, entre os quais o da prisão, salvo nos casos em que se admite a fiança, ou o réu se livre sôlto. Não pode o *habeas-corpus* tornar irrita, imprestável, de nenhum efeito, a decisão, exceto nos casos de nulidade absoluta que atinja a procedibilidade ou de motivo que faça extingüir a punibilidade. Fóra dêsses casos seria transformar o *habeas-corpus* em *via appellationis*. Nego, por

êsses fundamentos, a ordem. — *Gentil Faria e Souza.*

"Habeas-corpus" — Nulidade do processo — Requisitos de cabimento

— *O* habeas-corpus *é remédio idôneo para fulminar processo eivado de nulidade insanável, independentemente de recurso, mas, ainda que se refira à incompetência do Juiz, a nulidade argüida deverá surgir sem sombra de dúvida e de tal maneira que não importe restrições de qualquer natureza.*

"HABEAS-CORPUS". N.º 10.615 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Pretende Adelício Luís de Castilho anular, mediante o presente pedido de *habeas-corpus*, o julgamento a que foi submetido perante o Tribunal do Júri de Tupaciguara em 22 de novembro de 1954, no qual foi, condenado a 12 anos de reclusão.

Como fundamento da pretensão, alega *nulidade insanável*, no referido julgamento, pelo fato de ter servido no Conselho de Sentença, que o condenou, o jurado Abdalah José da Silva, sôgro de seu defensor dr. Cleanto Vieira Gonçalves, que funcionou no julgamento. Em face da lei, que proibe exercício de jurisdição de Juiz que tenha parentesco com o advogado, seja consangüíneo ou afim, até o 3.º gráu, inclusive (art. 252, n.º I), não podia Abdalah José da Silva tomar parte no julgamento.

Essa incompatibilidade legal está demonstrada mediante certidões nos autos. Aduz várias considerações de ordem doutrinária, aponta jurisprudência e defende a idoneidade do pedido, entendendo que o *habeas-corpus* é o remédio para o caso, uma vez que a revisão do processo é demorada. Junta dos autos certidões *verbum ad verbo*, extraidas no processo criminal que se moveu contra o paciente.

É o relatório. Em mesa. — B. Horizonte, 11 de novembro de 1955. — *Martins de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas em negar, unanimemente, a ordem. Está nos autos que o paciente foi julgado por um Conselho de Sentença em que figurou jurado Abdalah José da Silva, sôgro do advogado da defesa, dr. Cleanto Vieira Gonçalves, patrono do paciente no julgamento. E ficou certo que o Conselho de Sentença, na sua formação, teve a colaboração do próprio advogado, que aceitou o jurado impedido. Genro, que é, do Juiz de fato, cabia-lhe levantar no momento a exceção de incompetência funcional do dito cidadão para o serviço do júri. Ciente e consciente do impedimento, de pleno conhecimento seu, calou o ponto essencialíssimo. Se agora, pela via do *habeas-corpus*, entende que o julgamento é nulo, não é possível seja admitida, sem forma nem figura de juízo, uma exceção extemporânea, tanto mais quanto não se pronuncia em *habeas-corpus* nulidade que teve a colaboração ostensiva da parte interessada. A lei é muito clara a respeito da suspeição do jurado, oponível oralmente pela parte interessada e julgada de plano pelo presidente do Tribunal do Júri (art. 106, do Cód. do Processo). Por outro lado, em *habeas-corpus*, as decisões são sempre unilaterais, sem prévia audiência do Ministério Público, e o critério da unilateralidade da decisão está a indicar a prova do fato argüido em alturas de direito claro e inconteste. Se é verdade que o *habeas-corpus* é remédio idôneo para fulminar processo eivado de nulidade insanável, independentemente de recurso, não é menos certo que a nulidade, ainda que se refira à incompetência de Juiz, deverá surgir sem sombra de dúvida, lisa e cristalinamente nos autos, e de tal maneira que não importe em restrições de qualquer natureza.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator. — *A. P. Braga.* — *Gentil Faria e Souza.*

Carta testemunhável — Conhecimento — Prisão preventiva revogada — Recurso em sentido estrito — Incabimento

— *Merece conhecimento a carta testemunhável requerida contra decisão judicial denegando um recurso, na forma do art. 639 do Cód. do Processo Penal.*

— *Descabe recurso "strictu sensu" contra despacho do Juiz revogando prisão preventiva em caso que não seja obrigatória a sua decretação.*

CARTA TESTEMUNHÁVEL N.º 31 — Relator: Des. J. ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de carta testemunhável n.º 31, da comarca de Carlos Chagas, em que é testemunhante, o dr. Promotor de Justiça, e é testemunhado, Tranquilino de Oliveira Gomes.

A pedido da mãe da vítima, que tinha 15 anos de idade, foi instaurado inquérito policial contra o comerciante Tranquilino de Oliveira Gomes, acusado de ter tido conjunção carnal com a referida menor, que se chama Maria da Conceição, deflorando-a. Ainda nessa preparatória do processo criminal, foi, em data de 16 de maio dêste ano (1955), decretada a prisão preventiva do indigitado autor do crime; mas cinco dias depois, ou no dia 21 do mencionado mês, o mesmo Juiz de Direito revogou aquêle decreto, dando, no despacho, as razões que o levavam a assim proceder (fls. 9 v.). Oferecendo a denúncia contra Tranquilino, o dr. Promotor requereu que, de novo, se decretasse a prisão preventiva do denunciado; o dr. Juiz, porém, indeferiu êsse requerimento. Com fundamento nos arts. 581, n.º V, e 586 do Cód. de Proc. Penal, interpôs o dr. Promotor recurso dêsse despacho; por entender, porém, que os dispositivos em que se fundou a interposição do recurso não são aplicáveis ao crime imputado ao réu, deixou o dr. Juiz de receber o mesmo. Então o dr. Promotor, com base nos arts. 639, n.º I, e 640 do C. P. P., valeu-se do recurso legal da carta testemunhável. Nas razões que ofereceu, o recorrente alegou, em síntese, que o despacho revogatório do decreto de prisão preventiva se baseou em documentos e atestados graciosos e que tudo não passa de uma farsa e de proteção escandalosa. O réu, oferecendo contra-razões, alegou, em resumo, que o processo só podia ser iniciado por queixa ou mediante representação da mãe da vítima, e esta desistiu expressamente da representação feita, e que, sendo assim, o dr. Promotor não é parte principal no processo, não podendo, portanto, requerer prisão preventiva e interpor recurso. O parecer da Subprocuradoria Geral é, preliminarmente, pelo não conhecimento da carta testemunhável, por ser ilegítima a intervenção do representante do Ministério Público no processo, eis que inexiste prova da miserabilidade da vítima e a mãe desta desistiu da representação; e, no mérito, opina pelo improvimento do recurso, por estar correta a decisão recorrida.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em conhecer da presente carta testemunhável e, apreciando logo o mérito do recurso, não conhecer do mesmo. Conhecem da carta, porque houve uma decisão judicial denegando um recurso, e êste é um dos dois casos em que ela é cabível (C. P. P., art. 639); e desde logo apreciam o mérito do recurso, porque a carta está suficientemente instruida (art. 644 do Cód. citado).

Segundo o parecer da Subprocuradoria Geral, a intervenção do dr. Promotor no processo foi ilegítima, porquanto, além de não existir prova de

miserabilidade da vítima, a mãe desta desistiu da ação penal, retratando-se da representação.

Quanto à miserabilidade, é verdade que se não vê nêstes autos de carta testemunhável qualquer prova a respeito, nem positiva e nem negativa; bem pode ser, porém, que os autos da ação penal contenham prova dela, mesmo porque consta dos presentes autos que a vítima fôra levada para a casa do acusado como empregada. Sem procedência, pois, essa alegação.

No tocante à retratação da representação, há prova. A mãe de Maria da Conceição realmente se retratou, retirando a queixa ou representação, e o fêz oportunamente, isto é, antes de iniciada a ação, como dispõe o art. 104 do Cód. de Proc. Penal. A fls. 19 está a certidão que transcreve na íntegra tal retratação.

Tem ela a data de 2 de maio de 1954, enquanto que a denúncia está datada de 25 de maio dêste ano (1955). Todavia, deixa-se de proferir decisão sôbre essa matéria: a) porque nos autos da ação penal é que ela deve ser alegada, apreciada e decidida, pois que lá é que a representação e a sua retratação poderão ser devidamente examinadas em seu valor jurídico e em seu aspecto formal; b) porque, e principalmente, se trata de recurso em sentido estrito, com declaração expressa do seu objeto, não podendo o Tribunal estender o seu exame além da parte impugnada. Como é sabido, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento amplo e completo do caso; mas, o recurso pròpriamente dito é restrito ao ponto ou aos pontos determinados expressamente pelo recorrente. Ora, o que o recorrente quer é tão sòmente que êste Tribunal examine e decida sôbre a decretação da prisão preventiva do réu, que se lhe afigura necessária. É êsse, pois, o assunto, o ponto, a matéria sôbre que o Tribunal pode e tem que apreciar e decidir. O dr. Juiz *a quo*, impressionado talvez com o fato delituoso em si, foi logo decretando a prisão preventiva do réu; depois, à vista, certamente dos elementos de prova colhidos, êle, deferindo requerimento do acusado, revogou aquêle decreto. O recorrente declara que se trata de "proteção escabrosa", e pode ser que tenha razão. Certo é, contudo, que o Juiz podia fazê-lo, pois o art. 316 do Cód. de Proc. Penal dá, expressamente, êsse poder. Depois da revogação daquêle decreto, o Promotor ofereceu denúncia e nela requereu que fôsse, de novo, decretada a prisão preventiva do réu. O Juiz podia também decretá-la novamente, pois o mesmo dispositivo legal (art. 316) lhe dá igualmente êsse poder. Mas, êle não o faz, indeferindo o pedido do dr. Promotor. Dessa última decisão interpôs êle recurso em sentido estrito, que foi denegado e, daí, a presente carta testemunhável.

O dr. Juiz *a quo* indeferiu o requerimento do dr. Promotor e deixou de decretar, de novo, a prisão preventiva do réu, por entender que "o reexame dos autos quanto ao pedido de prisão preventiva só poderia ser feito diante de provas contrárias às oferecidas". Realmente, dispõe o citado art. 316 do C. P. P. que o Juiz poderá decretar de novo a prisão preventiva "se sobrevierem razões que a justifiquem". Interposto recurso dêsse despacho, o dr. Juiz o denegou, por entender que do mesmo não cabe recurso algum e que o Promotor se equivocou citando o art. 581, n.º V do C. P. P.. Tem razão o dr. Juiz *a quo*.

Dispõe o art. 581, n.º V, que "caberá recurso do despacho que indeferir requerimento de prisão preventiva, no caso do art. 312". E êsse dispositivo se refere à prisão preventiva obrigatória, a que se dá, como ali está declarado nos casos em que para o crime é cominada a pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a 10 anos".

Ora, no presente caso, ao réu é imputada a prática de crime de estupro, cuja pena é, no máximo, de 8 anos de reclusão. Não é, pois, caso de prisão preventiva obrigatória e, portanto, não cabe recurso do despacho que não a decreta. E sendo incabível o recurso, dêle não se pode

tomar conhecimento. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Dario Lins*.

Competência — Matéria criminal — Remoção ou promoção do Juiz — Perda

— Em matéria criminal, o Juiz que deixe a jurisdição da comarca primitiva, por remoção ou promoção, perde, ipso facto *e de jure, competência para declarar o direito ou praticar quaisquer atos no processo.*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 187 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Foi Helinton Borges, vulgo "Nennen"; menor de 19 anos de idade, processado na comarca de Uberlândia como incurso nas penas do art. 217, do Cód. Penal, por ter seduzido a menor Ivone Pireti, mantendo com ela relações carnais, de que resultou o seu desvirginamento.

Em despacho de fls. 94, atendendo ao parecer do Ministério Público, que opinara pela desclassificação do delito capitulado no art. 217 para o art 218, ambos do Código Penal, determinou o Juiz fôsse reaberto o prazo de defesa, dada a diversidade dos dois crimes. Assim foi feito. Reaberto o prazo, defendeu-se o acusado, e foi, ainda, ouvida umas testemunhas.

Nêsse ínterim, verificou-se a remoção do dr. Henrique de Paula Ricardo, que vinha, funcionando no processo, para a comarca de Oliveira.

Em longo despacho (fls. 101, 102 e 103) determinou o dr. Sebastião Lintz, Juiz de Direito Secional da 1.ª entrância fôssem os autos remetidos para a comarca de Oliveira, a fim de que o sr. dr. Henrique de Paula Ricardo proferisse a sentença final, na espécie.

O dr. Juiz de Direito de Oliveira, que é o sr. dr. Henrique de Paula Ricardo, suscitou conflito de jurisdição, sustentando a tese de que ao Juiz de Direito de Uberlândia cabe a competência para a decisão da espécie. Expõe a doutrina e a jurisprudência vigente.

Suscitado, assim, o conflito negativo de jurisdição, foram os autos por engano à Procuradoria Geral do Estado que opinou pela competência do Juiz suscitado.

Determinou fôsse ouvido o Juiz suscitado, que se defendeu, mantendo o ponto de vista, elaborado a fls. isto é, pela competência do Juiz de Direito removido.

É o relatório. — Peço dia. — B. Hte., 28, setembro, 955. — *Martins de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, adotando o relatório *retro* como parte integrante dêste, em resolver o conflito negativo de jurisdição pela competência do Juiz suscitado, a quem devem ser remetidos os presentes autos para os fins de lei. Assim decidem *nemine discrepante*, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Entende o dr. Juiz suscitado, ora em exercício na comarca de Uberlândia, que, pelo fato de ter o dr. Juiz suscitante proferido nos autos despacho pelo qual dera definição jurídica diversa do delito por que responde Heliton Borges, no processo-crime que a Justiça Pública lhe move, na referida comarca, devem os autos ser conclusos ao dito Juiz que deverá prosseguir na ação, decidindo a matéria na forma da lei. Acrescenta, que, na espécie, verifica-se uma como preclusão, e, mais, trancada ficou a convicção do Juiz suscitado, que não poderá concordar com a definição admitida pelo Juiz suscitante. Tece ainda outras considerações, para concluir que cabe ao Juiz suscitante co-

nhecer do processo e proferir a decisão que entender. Nada menos certo. Em matéria criminal, Juiz que se remove ou promove, perdendo a jurisdição na comarca primitiva, perde *ipso facto* e *de jure* competência para declarar o direito ou praticar quaisquer atos na antiga comarca, dado o princípio de que competência é medida da jurisdição. Quem não tem exercício no todo, não o tem na parte. É da lei, da jurisprudência e da doutrina. Se o Juiz, que assume jurisdição plena, encontra matéria em que se haja declarado algum direito, cabe-lhe decidir o mais que a lei determina.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator. — *Gentil Faria e Souza*. — *A. P. Braga*.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Aviso prévio ao empregado com mais de um ano de casa — Férias de empregada em gôzo do auxílio maternidade

— De acôrdo com alteração havida na C. L. T., desde que o empregado tenha mais de 1 ano de serviço o aviso prévio lhe é devido na base de 1 mês, seja ou não mensalista.

— O gôzo do auxílio maternidade não impede a aquisição do direito de férias.

RECURSO TRT-1.841/53 — Relator: ANTÔNIO GONÇALVES DE MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente Produtos Elétricos de Mica Ltda. e, como recorrida, Alcedina Pereira da Costa.

O mm. Juiz de Direito de Governador Valadares julgou procedente a reclamação de fls. em que a recorrida pleiteou indenização por dispensa injusta, aviso prévio e férias, por entender provada a dispensa sem justa causa e o não pagamento das férias reclamadas.

Em seu recurso, nega a emprêsa o fato da dispensa, acrescentando, entretanto, que os autos provam a desídia da recorrida, a qual diminuia intencionalmente sua produção. Contesta a condenação em um mês de aviso prévio, alegando que a recorrida era semanalista, e também as férias, estas sob o fundamento de que a reclamante esteve em licença remunerada de 23/6 a 16/10/52.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

Isto posto, a dispensa da recorrida está devidamente comprovada, conforme demonstrou a sentença recorrida. Não houve prova de desídia e, ainda que houvesse, a recorrente nega haver dispensado a recorrida pela desídia acaso praticada. O aviso prévio é devido sempre, na base de um mês, ao empregado com mais de um ano de serviço, seja ou não mensalista. Quanto às férias, a lei não autoriza descontar do período aquisitivo o tempo do auxílio maternidade, uma vez que, durante êste benefício, o empregado não se pode considerar como licenciado.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos têrmos do parecer do dr. Procurador Adjunto Substituto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1954. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Antônio Gonçalves de Matos*, relator. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador.

Salário — Valor inferior a Cr$ 10.000,00 — Pagamento — Prova por testemunhas — Admissibilidade

— Admite-se a prova do pagamento de salário por testemunhas, quando o seu valor é inferior à taxa legal de Cr$ 10.000,00.

RECURSO TRT-67/54 — Relator: Juiz ANTÔNIO GONÇALVES DE MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Durval José Ferreira, e, como recorrido, Bento Martins de Barros.

O mm. Juiz de Direito de Rio Verde, Estado de Goiás, apreciando a reclamação de pagamento de serviços prestados como pequeno empreiteiro, pelo reclamante, julgou-a improcedente, por entender provado o pagamento do que era devido, condenando o reclamante nas custas e nos honorários de advogado.

Alega o reclamante, fundamentando o seu recurso, que nos autos não existe documento algum, certificando o pagamento dos serviços prestados, sendo assim de se reformar a sentença, condenando-se o recorrido no pagamento da importância devida. Solicita, ainda, reforma da sentença na parte em que o condenou ao pagamento dos honorários do advogado do recorrido.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

Isto posto, a sentença recorrida decidiu com acêrto e justiça a qüestão *sub-judice*. A prova testemunhal deixou claro que o recorrente recebia, parceladamente, o valor do serviço contratado. Aliás, o contrato foi verbal e os pagamentos parcelados realizavam-se sem recibos. A validade da prova testemunhal nêste caso é admitida, uma vez que as parcelas eram inferiores à taxa legal de Cr$ ..... 10.000,00, abaixo da qual se admite a prova do pagamento por testemunha.

Quanto aos honorários, conforme pacífica jurisprudência, não são devidos na Justiça do Trabalho.

Ante o exposto e o mais que consta dos autos, acordam os Juízes do T. R. T. da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do dr. Procurador Elmar Campos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1954. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Antônio Gonçalves de Matos*, relator. Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador.

Salários — Incêndio — Paralisação do serviço — Obrigação de pagamento

— *Não afetando substancialmente a situação econômica e financeira da emprêsa o incêndio nela ocorrido, durante o período de paralisação transitória dos serviços permanece a obrigação de pagamento dos salários correspondentes.*

RECURSO TRT-105/54 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

RELATÓRIO

Adotando o da sentença recorrida (fls. 16), esclarece que julgada procedente a reclamatória, por não se conformar com a mesma, após depósito da quantia da condenação e pagamento das custas, manifestou a reclamada, em tempo útil, o presente recurso ordinário visando a reforma da decisão, que, entende deve ser cassada, por não ter apôio em lei e não haver apreciado devidamente a prova, juntando ainda o documento de fls. 24.

Os recorridos contrariam a pretensão, evidenciando o acêrto e a justiça da sentença, que, merece ser mantida, sendo esta a opinião do dr. Procurador Elmar Campos, que também pede o desprovimento do apêlo para que mantida seja pelos próprios fundamentos a respeitável decisão recorrida.

VOTO

A respeitável sentença da instância "a quo" apreciou com justiça a espécie em tela, desde que não há prova de haver sido a emprêsa afetada, pelo incêndio, em sua situação econômica financeira, de modo substancial e nem tal fato foi argüido em defesa, a qual, teve por motivo outros fatos, que não condizem com o § 2.º do art. 501 da C. L. T..

Quanto a circunstância de haver oferecido oportunidade para que os empregados pudessem trabalhar em idêntico serviço de propriedade da reclamada, não resultou devidamente esclarecido, ante as razões expostas na sentença da instância primeira.

Alegou a emprêsa que vários empregados entraram em férias no mesmo período. Mas, juntou recibo sòmente de José Gurgel, que, alega não ser o mesmo verdadeiro. Não há nos autos elementos que corroborem a assertiva. Contudo, a melhor solução é mandar que o seu crédito seja liqüidado em execução, sendo, portanto, dado provimento parcial ao apêlo, sòmente para determinar que o *quantum* devido a José Gurgel seja apurado em execução.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário entre partes recorrente Fábrica de Calçados Brinde e recorridos José Gurgel e outros, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente em dar provimento parcial ao recurso, para mandar que o crédito de José Gurgel seja apurado em execução. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1954. — *Herbert de Magalhães Drummon*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente, *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador.

Cargo sindical — Eleição do empregado — Dispensa antes da posse — Impossibilidade — Reintegração

— *O empregado eleito para cargo de direção sindical não pode ser dispensado antes da posse e exercício do respectivo mandato, sem justa causa, sob pena de reintegração no emprêgo.*

RECURSO TRT-276/54 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrentes, S. A. Estado de Minas e Diário da Tarde, sendo recorrido Paulo Cristiano Mendonça.

A mm. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, apreciando a reclamação de reintegração formulada pelo recorrido, julgou-a procedente, de vez que, investido o empregado, legalmente, em mandato de representação sindical, adquiriu a estabilidade provisória, não podendo ser demitido do emprêgo, senão por justa causa, devidamente comprovada.

As emprêsas, inconformadas, interpuseram o presente recurso, no qual sustentam que a nossa lei não reconhece a estabilidade provisória ao empregado investido em cargo de direção sindical; que, quando assim não fôsse, não tinham elas conhecimento da eleição do reclamante e, mais, que a referida eleição é nula e que o reclamante foi dispensado antes da posse no cargo.

Manifestou-se a douta Procuradoria pela confirmação da sentença.

Isto pôsto, realmente, a lei trabalhista não menciona a estabilidade provisória, como um direito do empregado eleito para cargo de direção sindical. Porém, a denominação do direito reconhecido aos eleitos para tais cargos, nenhuma influência pode ter na solução do dissídio, desde que não exista a menor dúvida sôbre estarem aquêles empregados garantidos contra a dispensa enquanto ocuparem cargos nas condições estipuladas pelo art. 453 da C. L. T..

O que dispõe a lei é que o empre-

gado eleito para cargo de administração sindical não pode ser impedido de exercê-lo, por motivo de serviço. Ora, a dispensa, quando não resulta de justa causa, é ato que resulta única e exclusivamente do interêsse do serviço da emprêsa. Justamente êste ato é que viria impedir o empregado de exercer as funções para que foi eleito, acontecimento que o dispositivo legal visa impedir.

Os demais argumentos lançados no recurso não podem subsistir, face aos documentos constantes dos autos que atestam a perfeita legalidade das eleições realizadas.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, pelo voto de desempate de seu Presidente, nos têrmos dos votos proferidos pelos Juízes Relator e Curado Fleury, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1954. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente, *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Estabilidade — Retirada do emprêgo — Ausência de requisitos legais — Nulidade — Ressalva de direito — Volta ao serviço

— O empregado estável que, sem as formalidades do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, fornece ao empregador documento de retirada expontânea do emprêgo, livremente assinado, não pode alegar dispensa injusta para obter as indenizações legais, restando ao Juiz, sòmente ressalvar-lhe o direito de voltar ao emprêgo.

RECURSO TRT-1.766/53 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como primeiro e segundo recorrentes, respectivamente, José de Almeida Vasconcelos e Espólio de Geraldo Pimenta dos Reis.

O mm. Juiz de Direito de Passos, nêste Estado, apreciando a reclamação de indenização por dispensa injusta, em dôbro, por motivo de estabilidade, de aviso prévio, férias e repouso remunerado, em dôbro, horas extraordinárias e despesas de mudança, formulada pelo primeiro recorrente, julgou-a procedente quanto a um período de férias, em dôbro, e outro simples e mais as despesas mencionadas no documento de fls. 19, ressalvando ao reclamante o direito de voltar ao serviço do qual se retirou espontâneamente, conforme o documento de fls. 18.

Visa o recurso do reclamante a percepção da indenização, sob o fundamento de que a dispensa encontra-se provada, assim como a incompatibilidade. No que tange às férias, reafirma a inicial, sustentando mais que o seu cálculo deve ser feito na base do salário de Cr$ 2.000,00, que era o que percebia na emprêsa. Por fim, pede o pagamento das horas extras e dos descansos remunerados que, aliás, foram reconhecidos pela sentença.

A emprêsa contesta, em seu recurso, a estabilidade do reclamante, sob o fundamento de não haver prova de sucessão entre ela e as emprêsas em que trabalhou o reclamante até 1944. Continua alegando que, se a carta de fls. 18, segundo a sentença, não é bastante para legalizar o pedido de demissão do reclamante, pelo menos prova que êle abandonou o emprêgo, tendo sido satisfeito de todos os seus haveres, tais como salários, férias, horas extraordinárias, repouso remunerado e despesas, não se justificando, assim, a condenação nas férias e nas despesas de mudança.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento parcial do recurso da emprêsa, por considerar válido o pedido de demissão do reclamante.

Isto pôsto, a sentença decidiu com acêrto e justiça a qüestão "sub-judice". A estabilidade do reclamante restou devidamente comprovada, uma vez que, readmitido em várias ocasiões em firmas antecessoras da reclamada, sem que as várias saidas do emprêgo tenham sido indenizadas ou também decorridas de prática de falta grave, a soma dos períodos de trabalho atinge o total de 10 anos e 11 meses.

Embora estável, o reclamante não foi dispensado do serviço, como alegou, pois, evidencia-se pelo documento de fls. 18, por êle assinado, livre e espontâneamente e testemunhado pelas instrumentárias legais, que se retirou do serviço por sua própria vontade.

Como, entretanto, o referido documento não obedeceu às formalidades do art. 500, da C. L. T., não chegou a se legalizar a retirada do reclamante do emprego, ao qual poderá voltar, como bem decidiu a sentença.

Quanto ao salário de Cr$ 2.000,00, nada provou a reclamante, pelo que as férias a que tem direito, segundo a sentença, devem ser calculadas tendo em vista o salário de Cr$ 1.200,00, comprovado nos autos.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento a ambos os recursos, para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1954. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente, *Elmar Wilson de A. Campos*, procurador.

Salário — Prova por testemunha — Quando prefere à documental

— A prova do salário feita por testemunhas prefere à documental quando esta, comprovadamente, não estampa a realidade, formulada que foi com o fim de fraudar a previdência social.

RECURSO TRT-1.831/53 — Relator: ANTÔNIO GONÇALVES DE MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como primeira e segundo recorrentes, respectivamente, Organização "inci" Ltda. e Salim Valente Assad, sendo recorridos os mesmos.

O mm. Juiz Municipal de Ubá, apreciando a reclamação de salários formulada pelo segundo recorrente, julgou-a procedente, em parte, para mandar que o primeiro recorrente pagasse a importância de Cr$ ..... 3.668,00, isto por considerar que o salário do reclamante era de Cr$ .... 2.200,00, dos quais deveriam ser descontados Cr$ 366,00 por mês, para pagamento da dívida de Cr$ 11.976,40, que lhe pareceu ser da responsabilidade do reclamante.

As partes não se conformaram e vieram com os presentes recursos. A emprêsa alega ser de Cr$ 1.500,00 o salário do reclamante, sustentando êste o valor de Cr$ 3.000,00, como consta de depoimentos nos autos e seria melhor comprovado se a emprêsa juntasse a conta corrente pedida na inicial, para esclarecimento da dívida que confessa ter para com a emprêsa.

A douta Procuradoria opinou para que o salário e a dívida fôssem apurados em execução de sentença, fixando o Tribunal a percentagem do desconto e, se assim não entendesse, para que fôsse confirmada a sentença.

Isto pôsto, a qüestão do salário foi bem esclarecida pelas testemunhas do reclamante. Evidentemente, o salário apontado nos documentos do reclamado não são de molde a invalidar aquêles depoimentos, uma vez que se visava com aquêle salário reduzir os descontos para a previdência social. Assim, a prova produzida pelo empregador é imprestável para comprovar

o salário de Cr$ 1.500,00. Igualmente, o documento de fls. 23, em que o mm. Juiz se fundou para fixar o salário de Cr$ 2.200,00 por mês, não merece fé, a ponto de invalidar a alegação do reclamante, pois, o que êste alegou e foi confirmado pelas testemunhas é que, após a prestação de contas referida no aludido documento, é que seu salário foi alterado para Cr$ 3.000,00.

Sendo assim, de Cr$ 3.000,00 o salário do reclamante, o desconto que deve sofrer para pagamento de sua dívida é justamente aquêle com que concordou em seu depoimento, isto é, de Cr$ 500,00 mensais.

Quanto à dívida que confessa ter o reclamante, não sabendo, entretanto, o seu montante, o qual a emprêsa diz ser de Cr$ 21.731,70, impõe-se seja apurado o "quantum" verdadeiro em execução de sentença, quando deverá ser apresentada a conta corrente pedida pelo reclamante na inicial ou por outro meio permitido em direito.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unânimidade, em dar provimento parcial ao recurso do reclamante, para reconhecer-lhe o salário de Cr$ 3.000,00, com o desconto de Cr$ 500,00 mensais, para pagamento da dívida do reclamante ao reclamado, a qual deverá ser apurada em execução. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de março de 1954. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Antônio Gonçalves de Matos*, relator. — Ciente, *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador.

Salário Mínimo — Maioridade do empregado — Jornada de trabalho — Inalterabilidade

— Se o empregado é contratado com o salário mínimo de menor para prestação de determinado número de horas de serviço, ao atingir a maioridade trabalhista, passa a ter direito ao salário mínimo integral de adulto, sem aumento das horas de serviço.

RECURSO TRT-290/54 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Sociedade de Imóveis Brasil Ltda. e, como recorrido, Hésio Alcântara Noronha.

A mm. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, apreciando a reclamação de diferença de salário, aviso prévio, indenização por dispensa injusta, salários retidos e férias de dois períodos, sendo um em dôbro, tudo na base do salário de Cr$ 900,00, julgou procedente, em parte, para mandar pagar as diferenças salariais a partir de 1.º-4-53, data em que o reclamante adquiriu maioridade. O reclamante recebeu em audiência as férias a que tinha direito, sendo julgada improcedente a indenização por falta de prova da dispensa injusta.

Alega a emprêsa, em seu recurso, que não procede a condenação, de vez que o reclamante percebia salário em proporção ao número de horas de trabalho, recebendo Cr$ 450,00 por 4 horas.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

Isto pôsto, a douta Procuradoria tem razão, pois a sentença decidiu com acêrto e justiça a qüestão. O reclamante fôra contratado como menor, com o salário de Cr$ 450,00, isto é, a metade do mínimo pelo número de horas de trabalho que lhe foram fixadas. Atingindo a maioridade em 1.º-4-53, por fôrça da lei deveria passar a perceber o salário mínimo integral, sem qualquer aumento no número de horas de serviço, pois, do contrário, haveria alteração no contrato, aliás nula, por vir em prejuízo do trabalhador.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal do Trabalho, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1954. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente, *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Estabilidade de Gerente — Regime da Lei 62 — Períodos descontínuos — Aviso prévio na despedida indireta

— No regime da Lei 62, os gerentes, com mais de 10 anos de serviço, adquirem o direito à estabilidade.

— Os períodos descontínuos de trabalho, ainda que um dêles tenha sido interrompido antes da vigência da Lei 62, devem ser somados, se se enquadraram nos têrmos do art. 453, da C. L. T..

— O aviso prévio, ainda quando o empregado é que demande a rescisão, é devido desde que provado que a rescisão foi provocada pelo empregador.

RECURSO TRT-1.483/53 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, Cia. Textil Sanjoanense S/A. e, como recorrido, Antônio Otoni de Carvalho Sobrinho.

Postulou o recorrido, perante o mm. Juiz de Direito de São João Del Rei, nêste Estado, a reclamação de fls. na qual pleiteia diferenças de salário, por motivo de sua redução arbitrária e ilegal, indenização por tempo de serviço, em dôbro, por motivo de estabilidade e aviso prévio, também em dôbro, tudo no valor de Cr$ 5.305.926,29, importância da qual deve ser deduzido o valor de Cr$ 300.000,00, cujo recebimento o recorrido confessa.

Sustentou o reclamante que foi admitido em 11/1/21, na reclamada, donde se retirou em 11/6/1925. Novamente foi admitido em 1/7/29, de acôrdo com o documento de fls. 8, e, depois de longa e insidiosa campanha que lhe moveu a emprêsa, constatou ser impossível sua continuação na mesma, pelo que deixou o emprêgo em 7/3/49, quando já contava com 24 anos, um mês e sete dias de serviço. Assim era empregado estável e a rescisão de seu contrato só poderia operar-se com a observância do disposto no art. 500 da C. L. T..

Quanto à redução de salários, alega que em 1941, a partir de 1.º de julho, o Conselho Fiscal da reclamada deliberou alterar-lhe o contrato de fls. 8, passando a pagar-lhe os 10% sòmente até Cr$ 250.000,00 das horas semestrais e, sôbre o excedente, apenas 4%, do que lhe resultou um prejuízo de Cr$ 2.423.766.29.

Contestando o pedido, negou a emprêsa tivesse o reclamante direito à estabilidade, pois, ocupante de cargo de confiança, como o era, não lhe cabia êste direito. Alega, em seguida, a prescrição do direito de reclamar diferenças de salário, quer se leve em conta o prazo de prescrição da Lei 62, de 1935, quer o da C. L. T.. Nega, entretanto, o direito às diferenças meritòriamente, alegando que o reclamante concordou com a alteração havida em seu salário.

Sustenta, mais, que o reclamante retirou-se, espontâneamente, do emprêgo, reconhecendo que exercia cargo de confiança e recebeu Cr$ ..... 300.000,00 de gratificação, comprometendo-se a praticar os atos necessários à homologação do pedido de demissão.

Não concorda, ainda, a emprêsa, com a alegação de que vinha transferindo, por antecipação, lucros à Fábrica de Tecidos Esperança, pois alega que tais transferências se faziam com o sentido de ajustes de contas e não eram retiradas dos lucros.

A douta sentença recorrida julgou

procedente, em parte, a reclamação, com exclusão das comissões prescritas e da percentagem transferida, a título de comissões antecipadas, à Fábrica de Tecidos Esperança, dando ao reclamante indenização, em dôbro, na base de 24 anos de serviço ao salário mensal de Cr$ 55.754,38, aviso prévio simples e diferenças de comissões, num total de Cr$ ..... 2.975.810,19, da qual mandou deduzir a quantia de Cr$ 300.000,00, recebida a título de gratificação.

As partes, inconformadas vieram com os presentes recursos, nos quais alegam:

A reclamada, preliminarmente, a nulidade da sentença — por haver decidido "extra-petita". O reclamante pleiteou, de indenização e aviso prévio, Cr$ 2.582.160,00 e a sentença lhe deu, pelas mesmas parcelas, Cr$ ... 2.731.961,19, sendo que no pedido está o aviso prévio computado em Cr$ 119.266,40 e, na sentença, sòmente Cr$ 55.754,31.

No mérito, volta a contestar a estabilidade do reclamante, por motivo de ter ocupado o cargo de gerente, negando ainda que possam ser somados os dois períodos de serviço que lhe foram prestados, visto como o primeiro, que terminou em 1925, foi interrompido por iniciativa do próprio reclamante.

Cita a emprêsa vários acórdãos com a finalidade de demonstrar que, na vigência da lei 62, de 1935, não se reconhecia estabilidade aos ocupantes de cargo de confiança e que, assim, foi plenamente válido o pedido de demissão do reclamante, o qual, apesar de não fazer jús a qualquer indenização, recebeu, ao se retirar do serviço, a gratificação de Cr$ 300.000,00.

Se não procedesse a defesa, continuou a emprêsa, o direito que caberia ao reclamante seria o de reintegração e, jamais o de indenização, excluido, em qualquer caso o aviso prévio que não é devido quando o próprio reclamante demanda a rescisão.

A respeito da redução de comissões havida em 1/7/41, reitera a prescrição do direito e contesta o próprio direito, alegando que o reclamante concordou, expressamente, com a alteração do seu contrato, a qual só lhe trouxe vantagens com aumento continuado das comissões. Repele a condenação no aviso prévio, alegando que quando o empregado demanda a rescisão, o mesmo não é devido.

Contra-arrazoou o reclamante, argüindo a preliminar de deserção do recurso, por falta de pagamento do total das custas sôbre o valor da condenação e pedindo, no mérito, a confirmação da sentença.

A douta Procuradoria opinou pela rejeição da preliminar de deserção argüida pelo reclamante. No mérito, manifestou-se pelo provimento, em parte do recurso, para ser excluido do tempo de serviço o período de 11/1/21 a 11/6/25, reintegrando-se o reclamante que, inegàvelmente, era empregado estável.

Sustentou a douta Procuradoria que a Lei 62 não continha disposição mandando somar os períodos descontínuos. Por outro lado, foi na vigência da aludida lei que, de modo algum impedia a estabilidade dos ocupantes de cargo de confiança, que se consumou a estabilidade do reclamante. Tratando-se de empregado estável, o pedido de demissão só terá validade se feito em obediência ao art. 500 da C. L. T., o que não aconteceu no caso, sendo assim, de se determinar a reintegração do reclamante, tendo em vista a ausência de prova de incompatibilidade, conforme resulta do depoimento do reclamante e do documento de fls. 38, do 1.º volume.

Isto pôsto, a preliminar de deserção do recurso não colhe, dado que a emprêsa, pagando as custas da condenação, cumpria o que determinou a sentença, não podendo, assim, ser prejudicada com a deserção de seu recurso.

Não colhe, do mesmo modo, a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento "ultra petita". De fato, a sentença não contém condenação superior ao pedido.

Basta verificar que, se da condenação de indenização e aviso prévio fôr deduzido o montante de Cr$ .....

363.432,00, que corresponde à soma da parte de aviso prévio que o reclamante não obteve, com os Cr$ .... 300.000,00 que o reclamante deduziu de seu pedido, chega-se à conclusão de que o total da condenação é inferior ao pedido.

No mérito a sentença decidiu com acêrto e justiça.

A estabilidade do reclamante não pode ser negada.

Admitido na recorrente em 11/1/21, com uma interrupção de 11/6/25 a 1/7/29, seu contrato durou até 7/3/49.

A Lei 62, em seu artigo 10, garantiu a estabilidade aos empregados com mais de 10 anos de serviço. Dispunha, ainda a mesma lei, no parágrafo único do art. 1.º, que:

> "Para os efeitos da presente lei, não se admitem distinções, relativamente à espécie de emprêgo e à condição do trabalhador, nem entre o trabalhador manual ou técnico e os profissionais respectivos".

A par destas disposições, a jurisprudência dos acórdãos dos tribunais, embora com algumas divergências, sempre reconheceu estabilidade aos ocupantes de cargos de confiança, sempre que tivessem mais de 10 anos de serviço.

Assim, a relação de estabilidade do reclamante consumou-se na vigência da lei 62, pelo que, por fôrça do art. 912 da C. L. T., não mais pode ser negada, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 499 da mesma C. L. T., que veda estabilidade aos gerentes, como o era o reclamante.

E por ser empregado estável, o pedido de demissão do reclamante só teria validade se se conformasse com o art. 500 da C. L. T., fato que, também, não ocorreu.

Invalidado o pedido de demissão, duas soluções poderiam ocorrer: ou seria reintegrado o reclamante, com devolução da importância recebida ao pedir demissão, ou seria indenizado, caso houvesse incompatibilidade para a continuação da relação de emprêgo. Esta última, entretanto, é a que se impõe à vista da prova dos autos.

O pedido de demissão do reclamante resultou, não há dúvida, de insidiosa campanha que lhe vinha movendo a reclamada. Esta entendia, como está no depoimento de seu representante a fls. 89 verso, que não ficava bem o reclamante, como gerente, ganhar mais que os membros da diretoria. Por outro lado a reclamada reduziu, ilegalmente, o salário do reclamante.

Impõe ainda a confirmação da sentença no que toca ao aviso prévio. No caso não se trata de rescisão indireta de contrato de trabalho, mas, de rescisão provocada pelo próprio empregador.

A diferença de comissões, resultante da redução da percentagem atribuida ao reclamante, foi bem apreciada pela sentença, mandando fôsse feito o pagamento das diferenças não prescritas.

Resta o exame da pretensão da recorrente no sentido de que os períodos de serviço do reclamante não devem ser somados, de vez que a Lei 62, não continha dispositivo idêntico ao do art. 453 da C. L. T., que determina tal soma. Segundo a recorrente, a rescisão, quanto ao período de 21 a 25 estava inteiramente consumada e não podia mais reviver. A respeito dêste ponto, diz o brilhante voto de desempate do ilustrado Juiz Presidente:

"Não é de agora que a matéria sofre aceso debate. Desde antes da Consolidação já se discutia, mesmo antes ou sob o império da lei 62, se o tempo efetivo de serviço se referia a serviço contínuo, concluindo-se em que serviço efetivo não importa em continuidade da prestação.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal em acórdão de que foi relator o Ministro Mário Guimarães, estudou o assunto, mas, apenas sob o aspecto de haver o próprio empregado se demitido, importando isso em não poder computar aquêle tempo anterior, por se considerar que a readmissão constituiu novo contrato, que criou novas relações (Rec. Extraord. n.º 20.994).

Ao contrário ensina o percuciente J. Antero de Carvalho que a interpre-

tação do Colégio Supremo é errônea, porque sòmente em duas hipóteses não se conta o tempo de serviço anterior: dispensa por falta grave ou recebimento pelo empregado da indenização legal.

Assim também Delfim Moreira Júnior não admite o desprezo do prazo referente a serviço prestado antes do advento da C. L. T..

No mesmo sentido Luiz Galotti, mantendo decisão do TST, que mandara contar tempo de serviço de empregado que espontâneamente saira do serviço antes da vigência da C. L. T., quando a emprêsa sustentava que o art. 453 estava com a aplicação condicionada à readmissão do empregado "pois readmitido só pode ser quem foi demitido, donde não se aplicar o artigo ao caso de quem voluntàriamente prestou serviço por período certo e se afastou".

Salientou o ministro Galotti que o êrro da emprêsa estava em pensar que readmissão supõe necessàriamente demissão imposta a funcionário como se dá com a reintegração, declarando:

"a verdade é que pode ser readmitido todo aquêle que foi antes admitido e deixou o serviço ainda que o tenha feito voluntàriamente" (Ag. 14.860).

Afirma ainda o ilustre Ministro que a lei não excluiu o tempo de serviço anterior à sua vigência, de modo nenhum.

Assim, também, acordam no agravo n.º 14.897 do S. T. F., relator Ministro Afrânio Costa bem o do agravo 14.882.

A respeito ensina o renomado Russomano:

"... mesmo a legislação anterior à lei 62 não exigia a continuidade da prestação de serviço. A lei 62, por seu turno, tal qual hoje faz a Consolidação, determinava que as indenizações fôssem caculadas na base dos meses de serviço efetivo do empregado para o mesmo empregador. Serviço efetivo é uma coisa, serviço contínuo é outra. A lei 62 exigia serviço efetivo, mas não a continuidade da prestação. O art. 10 repetia o conceito e também dispensava a sucessividade do período de trabalho. A interpretação se tornou nêsse ponto pacífica" (Com. à Cons., pág. 600/1).

E continua:

"A lei anterior, portanto, já assegurava a soma dos períodos descontínuos de serviço. Dessa forma o art. 453 da C. L. T. não pode ser considerado princípio novo e, automàticamente, escapa ao âmbito do artigo 912, como acima se demonstrou. Se o empregado antes da Consolidação já tinha o direito de somar os períodos descontínuos de trabalho para a mesma emprêsa e se a Consolidação sobreveio para mais claramente lhe assegurar essa prerrogativa, com que fundamento se vai impedir o exercício do direito líqüido e certo? Com base no art. 912? Mas então permitiríamos que êsse tivesse fôrça retroativa e fôsse ferir situações definitivamente constituidas, o que é contrário à tradição brasileira" (pág. 601).

Confirmando tal modo de entender podemos citar os seguintes acórdãos:

"Por se tratar de verdadeiro preceito, interpretativo, o art. 453 da C. L. T. deve ser aplicado aos casos passados, melhor, às relações anteriores à vigência da referida Consolidação" (ac. do Conselho Pleno do C. N. Trabalho, Oscar Saraiva, proc. 17.996/43, jurisprudência (Imprensa Nacional, vol. XXI, pág. 7).

"Devem ser computados os períodos de serviço prestado à mesma emprêsa, ainda que descontínuos e ocorridos antes da vigência da C. L. T.". (T. S. T. Antônio Carvalhal, proc. 3.311/49, D. J. 9/12/49, pág. 4.209).

"Para efeito de aplicação do art. 453 da C. L. T., não se deve admitir restrição quanto aos períodos descontínuos de serviço que se tenham iniciado e consumado antes da vigência da Consolidação" T.S.T. 17/12/51, Antônio Carvalhal, proc. 3.564/51). Idem, Carvalho Júnior, 22/11/51, proc. 3.940/50). Ibidem, Edgard Sanches, (4/3/52, proc. 8.417/48, D. J. de 23/5/52, pág. 2.333).

"Para computar no tempo do empregado os períodos descontínuos anteriormente prestados à mesma emprêsa, de acôrdo com o disposto no art. 453, da C. L. T., não deve ser feita qualquer restrição no tocante aos períodos de serviço iniciados e consumados antes da vigência da Consolidação". (ac. do S. T. F. — 2.ª turma) 18/4/50, ministro Lafaiete de Andrada, ag. de instrumento 14.261, *in* D. J. de 1/2/52, págs. 555/6).

"Para efeito de aplicação do art. 453, da C. L. T., não deve ser feita qualquer distinção no tocante aos períodos descontínuos de serviço prestados à mesma emprêsa, antes da vigência da Consolidação ou da lei n.º 62 de 1935" (Ac. do S. T. F., (2.ª turma), 18/7/50, ministro Hanemann Guimarães, ag. de instrumento 14.383, *in* D. J. — 27/5/52, pág. 2.386/7).

Assim, desempato adotando os fundamentos dos votos dos mm. Abner Faria e Newton Lamounier.

A vista do exposto e o mais que consta dos autos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar as preliminares de deserção e de nulidade por julgamento "ultra petita" e, no mérito, pelo voto de desempate do mm. Juiz Presidente, nos têrmos dos votos dos mm. Juízes Abner Faria e Newton Lamounier, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida pelos seus fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1954. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Lamounier*, relator "ad-hoc". — Ciente, *Custódio Alberto de Freitas Lustosa*, procurador adjunto substituto.

Documentos — Falta de vista — Parte contrária em lugar incerto e não sabido — Notificação por edital — Diligência

— É indispensável que a parte contrária se pronuncie sôbre os documentos oferecidos pelo recorrente, e, estando a mesma em lugar incerto e não sabido, torna-se necessária a conversão em diligência do processo, para que se faça a competente notificação por edital.

RECURSO TRT-387/54 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrentes, Roberto Gebauer & Filho e, como recorrido, Jacinto Mendes.

A mm. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital aplicou à recorrente a pena de revelia e confissão, nos têrmos do art. 844 da C. L. T., condenando-a a pagar ao recorrido a importância de Cr$ 9.600,00, referente a salários e indenização.

Inconformada, recorreu a emprêsa para êste E. Tribunal, tendo pago as custas e feito o depósito da condenação. Com as razões de recurso ofereceu vários documentos, sôbre os quais não se manifestou o recorrido, cuja notificação foi devolvida, por se achar em lugar incerto e não sabido.

A douta Procuradoria opina para que se converta o julgamento em diligência, a fim de que se notifique o recorrido para falar sôbre os documentos apresentados pela parte contrária, tudo nos têrmos do art. 223, § único, do Cód. do Processo Civil.

Isto pôsto: e

Considerando que a notificação dos interessados que se encontrem em lugar incerto e não sabido deve ser feita por edital, nos têrmos do art. 841, § 1.º, da C. L. T.;

Considerando que o recorrido não foi encontrado no seu antigo enderê-

ço, tendo sido devolvida a notificação para ali remitida;

Considerando que o art. 223, § único, do Cód. do Proc. Civil estabelece que o Juiz não poderá sentenciar sem ouvir a parte sôbre documento oferecido depois da petição inicial ou da defesa; acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unânimidade, em converter o julgamento em diligência, a fim de que o recorrido seja notificado por edital para falar sôbre os documentos acostados ao recurso da emprêsa, nos têrmos do parecer do dr. Procurador Adjunto Substituto.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1954. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator. — Ciente, *Custódio Alberto de F. Lustosa*, substituto de procurador.

Salários — Prova do pagamento — Testemunhas — Admissibilidade — Férias — Cômputo do valor das utilidades

— É admissível que a prova do pagamento de salários ao empregado, excepcionalmente, seja feita através de testemunhos.

— Na remuneração de férias se incluem as utilidades recebidas, nos têrmos do art. 140, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO TRT-479/54 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

ACÓRDÃO

José Braz Fernandes apresentou reclamação contra José Fernandes Sobrinho pleiteando o pagamento de diferença de salário, aviso prévio, férias, repouso semanal e horas extras. Deu à causa o valor de Cr$ 10.000,00. Em sua defesa escrita de fls. 7 a 10, alegou o reclamado que o reclamante, depois de se haver restabelecido de grave enfermidade, abandonou o emprêgo sem dar aviso prévio. Disse ainda que o reclamante recebia, em dinheiro Cr$ 300,00, por mês, além da alimentação e habitação; que era mensalista e, portanto, já estava incluido no seu salário o repouso semanal; que não trabalhou horas extras e que recebeu do empregador tôda assistência durante a enfermidade, inclusive tratamento médico, dentário e medicamentos. Contestou o tempo de serviço e pediu fôsse o reclamante condenado a pagar o débito referente ao tratamento de sua saúde e aviso prévio. Durante a instrução do processo, foram interrogados os interessados, foram inquiridas 6 testemunhas e houve juntada de documentos. Em bem lançada sentença, o mm. Juiz de Direito de Pedralva julgou, em parte, procedente a reclamação, para condenar o reclamado ao pagamento de Cr$ 600,00, correspondente a dois períodos de férias, um dêles em dôbro, feitos os cálculos apenas sôbre o salário em dinheiro (Cr$ 500,00) sem inclusão das utilidades. Considerou ser o reclamante mensalista e, portanto, sem direito ao repouso semanal. Não deu como provado o serviço extra nem a dispensa e não encontrou diferença salarial a favor do reclamante. Êste não se conformou e recorreu, tempestivamente, para êste E. Tribunal, pleiteando a reforma da sentença nos pontos em que lhe foi desfavorável. Sustenta nas razões que a prova do pagamento dos salários deve ser feita por escrito, nos têrmos da lei, não podendo ser ilidida por prova testemunhal. Pede também mais um período de férias, eis que não está prescrito o período anterior a 1951, e entende que o cálculo das férias deve ser feito sôbre o salário mínimo regional. A parte contrária pediu a manutenção da sentença e a douta Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, José Braz Fernandes, e, como recorrido, José Fernandes Sobrinho.

Não merece reparos a v. sentença recorrida por não ter atendido ao pagamento do aviso prévio, diferença salarial, repouso semanal e horas extras. Ao analisar a prova dos autos, concluiu, com acêrto, o mm. Juiz que o recorrido, de fato, era empregado mensalista e não trabalhava além do horário normal. Também não deu pela dispensa, já que a prova testemunhal oferecida pelo recorrido é de maior valia do que a do recorrente. Duas testemunhas por êste apresentadas são inimigos do recorrido e, além disto, pouco sabem sôbre os fatos discutidos no processo. Das testemunhas do recorrido, uma é empregado do estabelecimento e a outra é o médico que tratou o recorrente. Não era possível que a sentença deixasse de levar em consideração a prova testemunhal do recorrido, para se apoiar na do recorrente, eivada de vício de suspeição. Matéria de relêvo suscitou o recorrente quando disse que o pagamento dos salários deva ser comprovado por escrito, nos têrmos da lei. É verdade que o art. 464 da C. L. T. exige que o pagamento dos salários seja efetuado contra recibo. A veneranda sentença entendeu de aceitar a prova testemunhal, como supletiva, porque naquela região do Estado não é de uso o recibo de salários. Não merece retificação tal entendimento. Há julgados divergentes, do E. Tribunal Superior do Trabalho, sôbre o assunto em exame. No E. Tribunal da 1.ª Região, porém, a jurisprudência se firmou no sentido de ser aceita a prova testemunhal como supletiva do recibo exigido por lei. É o que se constata, entre outros, do acórdão proferido no recurso ordinário 2.005-53, publicado no Diário da Justiça, de 26-3-1954, pág. 1.057. Vale transcrever o seguinte trecho do referido acórdão: "Também constitui jurisprudência remançosa que a prova de pagamento de salários pode ser feita por outros meios que não, apenas, o recibo a que alude a lei". Se o E. Tribunal do Trabalho, da 1.ª Região, que atua e decide na zona mais civilizada do país, assim entende, com maioria de razão deve ser adotada orientação idêntica naquelas regiões do país onde a cultura do povo é bem menor. É de ser aceita, portanto, como válida a prova do pagamento dos salários do recorrente. O pedido dêste para que se lhe defira mais um período de férias, anterior a 1951, não pode ser atendido por dois motivos: Em primeiro lugar, porque na inicial foram pedidos apenas dois períodos e a sentença acolheu o pedido: Importaria em julgamento *ultra petita* o provimento do recurso nesta parte. Em segundo lugar, porque as férias anteriores a 1951, isto é, as do período de 1950 a 1951, já se achavam prescritas na data em que ingressou o recorrente em Juízo. A petição de fls. 2 deu entrada em cartório a 1-2-1954 (carimbo a fls. 2-v) e foi despachada no referido dia 1.º de fevereiro. As férias de 1950 a 1951 deveriam ser gozadas durante o ano de 1951 e poderiam ser reclamadas até fim de 1953, nos têrmos dos arts. 131 e 143 da C. L. T.. Quanto ao cálculo das férias, assiste, todavia, razão ao recorrente e, nêsse ponto, merece provimento o recurso. O recorrente afastou-se do emprêgo sem haver recebido as férias. Houve, portanto, rescisão do contrato e, nêstes casos, a lei manda pagar ao empregado a remuneração correspondente — art. 142 da C. L. T.. O recorrente recebia parte da remuneração em utilidades e o art. 140, § 2.º, lhe assegura direito de pedir a inclusão do valor das utilidades no cálculo das férias. Ainda que se não houvesse rompido o contrato, seria de se mandar incluir nas férias o valor das utilidades, caso o recorrente não quisesse permanecer no estabelecimento durante o período de descanso anual. Do contrário, ficaria o empregado impossibilitado de gozar as férias onde quisesse. No caso do recorrente, cuja família não residia no local do trabalho, haveria mais uma razão para se adotar a orientação acima exposta. O recorrente pediu que o cálculo das férias fôsse feito sobre o salário mínimo. Poderia ter pedido que o cálculo fôsse baseado no salário confessado pelo recorrido (Cr$755,00 — fls. 9). Preferiu, todavia, pedir menos, o que só pode beneficiar a parte contrária.

Ante o exposto e o mais que cons-

ta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, por três votos e de acôrdo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso, para mandar pagar ao reclamante recorrente os períodos de férias concedidos pela sentença, calculados, porém, na base do salário mínimo da região. Custas na forma da lei

Belo Horizonte, 21 de Maio de 1954. *Herbert de Magalhães Drummond* — presidente. *Cândido Gomes de Freitas* — relator. Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos* — procurador.

Custas — Inquérito — Não pagamento antes da sentença — Deserção — Prazos — Curso nas férias forenses

— Nos casos de inquérito para apuração de falta grave, o não pagamento das custas processuais antes da sentença acarreta a deserção do recurso.

— No período das férias forenses da Justiça Comum, não cessa o curso de prazos dos feitos trabalhistas a cargo dos Juízes de Direito, visto como na Justiça do Trabalho os prazos são contínuos e irreleváveis.

RECURSO TRT-292/54 — Relator: Juiz GONÇALVES DE MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como primeira e segundo recorrentes, respectivamente, Jader de Moura & Cia. e Felipe Floriano da Silva, sendo recorridos os mesmos.

O M.M. Juiz de Direito de Abaeté, julgando o inquérito para apuração de falta grave, requerida pela primeira contra o segundo recorrente e a reclamação de equiparação salarial, férias, horas extraordinárias, habitação e de indenização por dispensa injusta, formulada pelo segundo contra a primeira recorrente, acolheu a existência de culpa recíproca das partes na rescisão do contrato, mandando que a emprêsa pagasse a indenização na forma do art. 484, da C.L.T., e o que fôsse devido ao empregado.

A douta senteça foi proferida sem que a emprêsa pagasse, prèviamente como determina a lei, o valor das custas, na base de seis meses do salário do empregado.

Sem que fôssem pagas as aludidas custas na oportunidade apontada e, sim, após a lavratura da sentença, subiu o recurso da emprêsa.

A sentença, por outro lado, foi notificada ao empregado, conforme certidão de fls. 36 v., em 11-12-53, datando o seu recurso, entretanto, de 20-1-54.

Em contra-razões ao recurso do empregado, a emprêsa argúi a preliminar de intempestividade do mesmo.

A douta Procuradoria opinou pela deserção do recurso da emprêsa e pela intempestividade do interposto pelo empregado.

Isto pôsto, inteira razão assiste à ilustrada Procuradoria ao opinar pelo não conhecimento de ambos os recursos. De fato, o da primeira recorrente não pode ser conhecido porque as custas não foram pagas antes da sentença, como quer a lei que se faça, quando se trata de inquérito; o do empregado, porque foi serôdiamente interposto, não valendo em seu favor argumento de que os prazos não correm durante as férias, pois é sabido que, na Justiça do Trabalho, os prazos são contínuos e irreleváveis.

À vista do expôsto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, pelo voto de desempate do mm. Juiz Presidente, em não conhecer, nos têrmos do parecer do dr. Procurador Elmar Campos: ao da firma requerente, por deserto, de acôrdo com os mm. Juízes Relator e Miguel Medonça; ao do empregado, por intempestividade, de acôrdo com os mm. Juízes Relator e Cândido Gomes de Freitas.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1954.

— *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Gonçalves de Matos*, relator. — Ciente, *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador.

Prescrição — Afastamento expontâneo de empregado estável — Ausência de dispensa — Falta de inquérito — Inocorrência

— A prescrição não corre contra o empregado estável, afastado expontâneamente do emprêgo, que não foi dispensado legalmente do serviço, mediante competente inquérito de apuração de falta grave.

RECURSO TRT-450/54 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Belo Horizonte, por Geralda Gonçalves Vieira e, como recorrida, a Cia. Industrial Belo Horizonte.

O mm. Juiz de Direito de Pedro Leopoldo, apreciando a reclamação de reintegração e salários, formulada pela recorrente, julgou-a improcedente sob o fundamento de que houve abandono de emprêgo em 1945, estando, por isso, prescrito qualquer direito, à data da reclamação.

Em seu recurso, que subiu sem o pagamento das custas, alega a recorrente que, sendo portadora da estabilidade, já em 1945, quando se afastou do serviço, o seu afastamento não importaria em dispensa por abandono de emprêgo, senão se houvesse inquérito para a dispensa. Não tendo havido inquérito a dispensa não se legalizou e, nêste caso, a contagem da prescrição do direito de reclamar só se iniciaria quando efetivada a dispensa sem inquérito.

A emprêsa, em contra razões, argúi a preliminar de deserção por falta de pagamento das custas e pede a confirmação da sentença, no mérito.

A douta Procuradoria opinou pela conversão do julgamento em diligência, para contagem das custas e intimação da conta à recorrente.

Isto pôsto, a preliminar de deserção não merece acolhida, de vez que a recorrente percebia salário inferior ao dôbro do mínimo, caso em que a lei dispensa o pagamento das custas.

No mérito, o recurso é de ser provido. De fato, embora afastando-se do emprêgo, a recorrente não foi demitida, uma vez que portadora da estabilidade, só se efetivaria a sua dispensa, legalmente, após inquérito judicial, o que, no caso, não ocorreu.

Não tendo havido dispensa, não há que falar em prescrição da reclamação contra aquêle ato, pelo que impõe-se a baixa dos autos para decisão do mérito da causa, anulando-se a sentença recorrida.

À vista do expôsto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de deserção, por falta de pagamento de custas e, por três votos, de acôrdo com o Relator, em dar provimento ao recurso da reclamante, para julgar não prescrito seu direito de reclamar, devendo os autos serem remetidos à instância "a quo", para que o mm. Juiz profira novo julgamento sôbre o mérito.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1954. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente, *Sabino Brasileiro Fleury*, proc. regional.

Férias — Valor — Cálculo — Salário do período aquisitivo

— O valor das férias devidas ao empregado deve ser calculado na base salarial vigente ao tempo de aquisição dêsse direito trabalhista.

RECURSO TRT-229/50 — Relator: Juiz GONÇALVES DE MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Cia. Minas de Passagem e, como recorrido, Washington Brasil Palhares.

O recorrido postulou na comarca de Mariana, em 28/9/49, uma reclamação trabalhista em que pleiteava indenização por dispensa injusta, horas extraordinárias, salários e férias, alegando que foi dispensado, sem aviso prévio em 17/9/49. Antes da audiência, aceitou a reclamação inicial, dando o valor das parcelas pleiteadas, que sobe a Cr$ 14.905,10, e acrescendo o pedido de comissões. A recorrida contestou, alegando justa causa para a dispensa, improcedência da cobrança de 20 dias de férias, por ter sido o reclamante dispensado na vigência da lei que só consignava férias de 15 dias. A importância das férias de 15 dias foi creditada em conta corrente, para compensar débito de adiantamento de salários.

Quanto aos salários, continua a emprêsa, foram também creditados, para compensar adiantamento. Por fim, contesta o direito a horas extraordinárias e a comissões.

O mm. Juiz de Direito de Mariana, pela sentença de fls. 31, condenou a emprêsa ao pagamento dos salários especificados no aditamento à inicial. Após a publicação da sentença veio a empresa com a petição de fls. 37, na qual pleiteia seja excluida a condenação de custas, pois não se considera vencida na ação, de vez que creditou ao reclamante os salários especificados na sentença. A petição foi indeferida pelo v. despacho de fls. 37 v.. Veio, em seguida, o reclamante com a petição de fls. 40, alegando que a emprêsa não lhe queria pagar a importância a que foi condenada, sob o fundamento de que ditas parcelas foram creditadas em conta corrente, quando na verdade, a sentença não aceitou como pagamento o crédito feito pela emprêsa. Pedia, ainda, o reclamante a condenação da emprêsa nas férias, condenação que por um lapso foi omitida na sentença. Ciente da petição do reclamante, novo requerimento fêz a emprêsa, alegando que os créditos na conta corrente do reclamante importam em pagamento e assim, se tiver de pagar as importâncias constantes da sentença, estará pagando duas vezes.

O mm. Juiz, despachando a petição do reclamante, fêz um adendo à sentença supra mencionada, para condenar a emprêsa no pagamento de vinte dias de férias, recusando-se a considerar como pagamento os créditos lançados na conta corrente do reclamante.

Foi, então, que a emprêsa interpôs o recurso ora em exame, do qual no julgamento anterior, o E. Tribunal não tomou conhecimento por falta do depósito total da quantia da condenação. Em grau de recurso de revista, o E. Tribunal Superior do Trabalho ordenou fôsse apreciado e julgado o mérito do referido recurso.

Isto posto, reconhece a emprêsa, no recurso, que a sentença de fls. 28 a 31, transitou em julgado, pelo que seu apêlo impugna o adendo de fls. 40 v. que condenou-a ao pagamento de 20 dias de férias. Julga a recorrente, e com bom entendimento, que tendo o reclamante completado seu período de férias antes da vigência da lei n.º 816, de 9/9/49, só tem direito a 15 dias de férias e, não, a 20, como foi estipulado na referida lei. Entende ainda a recorrente, ainda corretamente, que a importância dos 15 dias de férias devidas ao reclamante foi absorvida pela compensação de seu débito.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para, reconhecendo o direito de férias de 15 dias, entender que a compensação o absorveu.

Belo Horizonte, 16 de julho de 1954. — *Curado Fleury*, presidente. — *Gonçalves de Matos*, relator. — Ciente, *Custódio Alberto Lustosa*, subst. de procurador adjunto.

Repouso semanal remunerado — Horário reduzido — Direito

— Faz jus ao repouso semanal remunerado o empregado que, embora não trabalhando quarenta e oito horas na semana, tenha êste horário reduzido por fôrça de condição do contrato de trabalho.

RECURSO TRT-881/54 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da mm. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fóra, em que é recorrente João Pinho, sendo recorrido José Maria Dias.

R E L A T Ó R I O

João Pinho, não se conformando com a decisão da mm. Junta de Juiz de Fóra, que o condenou a pagar a seu ex-empregado José Maria Dias o repouso semanal, interpôs o presente recurso, objetivando a reforma do decisório, sob o fundamento de que àquêle benefício não faz jus o reclamante, tendo em vista que o mesmo não possuia freqüência integral.

O recurso foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria Regional, em seu parecer de fls., opinou pela confirmação da decisão.

VOTO

A mm. Junta *a quo* versou com muito acêrto a matéria dos autos, dando-lhe jurídica solução.

É absolutamente certo o direito do reclamante à percepção do repouso semanal remunerado, face às condições em que prestava o serviço. Pela prova testemunhal se verifica que o reclamante, assim como alguns outros empregados do reclamado, jamais trabalharam no segundo expediente dos dias de sábado e que assim procediam porque tinham o consentimento tácito do empregador. Vale dizer, passou a ser condição do contrato de trabalho aquêle horário reduzido, que se transformou, em conseqüência, em jornada normal de trabalho. Não obriga, pois, o argumento do reclamado de que o reclamante não possuia freqüência integral, de modo a ficar excluido daquêle benefício.

À vista do expôsto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 30 de julho de 1954. — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente em exercício. — *Newton Lamounier*, relator. — Ciente, *Sabino Brasileiro Fleury*, proc. regional.

Dissídio coletivo — Acôrdos parciais — Não homologação — Aumento salarial — Extensão

— Não se homologam acôrdos parciais feitos à margem do dissídio coletivo e à revelia do Sindicato suscitante, por atentatórios aos interêsses dos empregados e demais emprêsas suscitadas.

— Para evitar-se desigualdade de tratamento, deve-se estender a tôdas as firmas suscitadas o aumento decorrente de acôrdo celebrado em juízo, com assistência do Sindicato suscitante, entre numeroso grupo de emprêsas e seus empregados.

RECURSO TRT-529/54 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo, de caráter econômico, em que é suscitante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitarias, Massas Alimentícias, Biscoitos, Produtos de Cacáu e Balas e de Doces e

Conservas Alimentícias, e Carnes e Derivados de Belo Horizonte, sendo suscitadas as emprêsas que possuem empregados da categoria profissional da referida entidade sindical, visando aumento de salário.

RELATÓRIO

O suscitante postulou o presente dissídio coletivo, visando um aumento salarial para os empregados da categoria profissional que representa, alegando que se trata de uma reivindicação por todos os títulos justa e irrecusável, face ao contínuo encarecimento do custo de vida, problema que aflige a classe obreira, tornando difícil a manutenção própria e da prole. Sustenta que os empregados em favor dos quais postulou o dissídio pertencem a uma categoria profissional parcamente remunerada, sujeita a um trabalho penoso, a mais das vezes, exercido em condições de insalubridade e desconfôrto.

Pleiteia o suscitante que o aumento seja concedido nas seguintes bases:

Aumento de 80% para os salários até Cr$ 1.000,00.

Aumento de 70% para os salários de Cr$ 1.001,00 até Cr$ 2.000,00.

Aumento de 60% para os salários de Cr$ 2.001,00 até Cr$ 3.000,00.

Aumento de 40% para os salários acima de Cr$ 3.000,00.

Para o feito de acôrdo, o suscitante faz uma redução na referida tabela, da ordem de 15% para os salários até Cr$ 2.000,00 e de 10% para os salários acima desta importância.

No final da petição, arrolou o suscitante, nominalmente, várias emprêsas suscitadas, em número de 119.

Na audiência inaugural, foi recusada a proposta de acôrdo formulada pelo mm. Juiz Presidente, instrutor do feito e subscrita pela douta Procuradoria Regional, tendo sido juntos aos autos vários têrmos de acôrdos feitos entre diversas emprêsas e seus empregados. Na mesma ocasião, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de Massas Alimentícias e Biscoitos de Belo Horizonte ofereceu defesa, requerendo, preliminarmente, a) exame nos livros e documentos do suscitante, para o fim de se verificar o cumprimento das exigências do art. 529 da C. L. T.; b) audição da COAP, para que êsse órgão se pronuncie sôbre a possibilidade do aumento de prêço dos produtos tabelados, sem o que não poderão as emprêsas de panificação conceder majoração de salários, sabido que fabricavam produtos sujeitos a tabelamento; c) o trancamento do dissídio, por faltar legítimo interêsse econômico ou moral ao suscitante para propô-lo, tendo em vista a expedição do decreto n.º 35.450, de 5 de maio do corrente ano, que elevou o salário mínimo de Belo Horizonte para bases que superam a percentagem de aumento pleiteada pelo suscitante, sendo certo que, quanto aos empregados que não se beneficiarem com aquêle novo salário, as emprêsas terão que reajustar a sua remuneração, como conseqüência lógica e inevitável; d) audição do Conselho Nacional de Economia, por se tratar de um órgão a quem a Constituição Federal incumbiu de estudar a vida econômica do país e sugerir aos poderes competentes as medidas que considerar necessárias, audição essa que se impõe em vista da Justiça do Trabalho ser um órgão do poder público e tendo em vista que a decretação de aumentos de salários, decorrentes de sentenças normativas, poderão fàcilmente alterar as diretrizes da economia nacional.

Quanto ao mérito, o referido Sindicato defendente pede a improcedência do dissídio, alegando que as emprêsas estão materialmente impossibilitadas de suportar qualquer ônus da majoração salarial pleiteada e que até nem mesmo as conseqüências da recente elevação do salário mínimo.

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais subscreveu a defesa oferecida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias e de Massas Alimentícias e Biscoitos de Belo Horizonte, em nome das emprêsas suscitadas não congregadas em Sindicato, o que também foi feito pelo Sindicato da Indústria de Produtos de Cacáu e Balas de Belo Horizonte, representando as emprêsas de sua categoria econômica.

A Cia. Industrial de Produtos Regionais S. A., requereu a sua exclusão do dissídio, por haver cessado a sua atividade e dispensado os seus empregados, exclusão essa com a qual veio a concordar o suscitante.

Na sessão de fls. 89, as emprêsas que exploram a indústria de panificação e biscoitos fizeram acôrdo, concedendo um aumento de 40% a seus empregados que percebem até Cr$ 1.700,00, sendo que os que percebem acima dessa quantia terão o mesmo aumento, que não excederá, entretanto, de Cr$ 500,00 por mês.

As demais emprêsas não aceitaram as bases do referido acôrdo, conforme se vê de seus pronunciamentos a fls. 93-97.

O suscitante, na petição de fls. 99-100, insurgiu-se contra os acôrdos que foram feitos à sua revelia, taxando-os iníquos e pedindo a sua não homologação.

O dr. Procurador Regional, em seu parecer de fls. 119-120, opinou pela rejeição das preliminares e pela homologação de todos os acôrdos, exceto quanto à cláusula que exclui os empregados de escritórios, e, no mérito, sugeriu a extensão dos têrmos do acôrdo de fls. 89 a tôdas as emprêsas suscitadas que não entraram em composição amigável com seus empregados.

VOTO

As preliminares não merecem acolhida, em que pese o brilho das razões que as fundamentam. São elas as seguintes:

a) Nulidade *ab initio* do processo, por ofensa ao disposto no art. 529 da C. L. T..

Entendem os defendentes que a assembléia geral que autorizou o suscitante a instaurar o dissídio teria sido realizada sem a observância das formalidades aludidas no art. 529, da C. L. T.. Acontece, porém, que os defendentes não afirmam a existência das irregularidades, fazendo, tão sòmente, menção de que elas teriam ocorrido. O seu requerimento de vistoria nos livros e documentos do suscitante, para aquêle fim, assume, pois, um sentido de fiscalização ou de verificação, que, se deferido, implicaria em mera protelação do feito.

b) Audição da COAP.

Esta preliminar perdeu o seu objetivo com a realização do acôrdo de fls. 89, por onde se vê que os panificadores, que negociam com produtos tabelados, puseram fim ao dissídio, concedendo o aumento de 40%. Mas, ainda que isso não se desse, não seria o caso de consulta à COAP, já que a decretação do aumento salarial, em dissídios coletivos, é da competência da Justiça do Trabalho, cujas decisões não se subordinam, òbviamente, aos pronunciamentos de outros órgãos. As emprêsas que fabricam produtos tabelados podem conceder aumento salarial independentemente da majoração do prêço de suas mercadorias, uma vez estejam elas em situação econômico-financeira de enfrentar o ônus. Se não estiverem, então o caso é de pedirem exclusão do dissídio. O que é inadmissível é o pressuposto de que só poderá haver aumento de salário mediante aumento dos prêços dos produtos tabelados.

c) Trancamento do feito.

O presente dissídio, só em parte, perdeu o objeto. Realmente, o novo salário mínimo veio superar a percentagem de aumento pleiteada por alguns empregados, mas, não para outra parte dêles, cujos salários são mais elevados. Para êstes, são os próprios defendentes que reconhecem a necessidade de um reajustamento, como medida indeclinável ditada pela recente elevação dos níveis do salário mínimo. Ora, se os próprios defendentes reconhecem tal necessidade, é evidente que subsiste, para aquela parcela de empregados, interêsse econômico na postulação do dissídio.

d) Audição do Conselho Nacional de Economia.

É mais uma preliminar sem consistência jurídica. Aquêles argumentos que, linhas atrás, serviram para a rejeição da pretendida consulta à COAP, servem, em parte, para não se

acolher o pedido de audição do Conselho Nacional de Economia, ou seja, e de que as decisões do poder judiciário não se sujeitam ao pronunciamento de outros órgãos.

e) Cerceamento de defesa.

Pretenderam os defendentes, no que foram contrariados pelo mm. Juiz Presidente instrutor do feito, a realização de perícia em várias escritas de inúmeras emprêsas, para o fim de se provar não estarem elas em condições de enfrentar qualquer aumento. A fazer-se tal diligência, deveria ela abranger tôdas as emprêsas, sem o que seria uma medida inóqua. Daí resultaria a protelação do feito, já que a diligência demandaria longo tempo. Entretanto, o mm. Juiz Presidente permitiu que as emprêsas que se julgassem deficitárias apresentassem os seus balanços, no que agiu de acôrdo com a jurisprudência dêste E. Tribunal que, realmente, tem entendido poder a pericia ser suprida por aquêle meio, obviando a demora da solução do feito. Não há, pois, cerceamento de defesa, uma vez que a prova pretendida não foi denegada, senão em sua modalidade de execução.

MÉRITO

Os acôrdos feitos por algumas emprêsas com os seus empregados, na base de 20%, não podem ser homologados. Uma de suas cláusulas exclui os empregados de escritório, quando se vê que êstes são partes no dissídio, pertencentes à categoria profissional do suscitante. Trata-se, pois, de uma exclusão ilegal.

Mas, não só por isso, como também por motivos de alta relevância, ditos acôrdos devem ser repudiados. Cumpre assinalar, de início, que os referidos ajustes atentam mais contra os interêsses das emprêsas suscitadas — daquelas que não os subscreveram — do que contra os dos empregados. E' que se criaria uma situação de desigualdade entre as emprêsas que fizeram o acôrdo de 20% e as que subscreveram o ajuste de 40%, acarretando para estas últimas prejuízos decorrentes da concorrência que fatalmente sofreriam. A homologação dos malsinados acôrdos traria, assim, embaraços de ordem econômica a várias emprêsas, o que seria funesto.

Além do mais, os acôrdos de 20% foram feitos à revelia do suscitante e da Justiça do Trabalho, já que se celebraram nos recessos das emprêsas. Não se compreende que uma parcela das suscitadas deixe o dissídio coletivo à margem e venha a fazer acôrdos isolados. O curial e lógico é que os entendimentos se processem com o suscitante que tem a autorização de uma assembléia geral para postular o dissídio e *fazer acôrdo*. Se é o suscitante que tem o poder de transigir, não o tem aquela parte de empregados que assinou o acôrdo de 20%. O mandato conferido ao suscitante pela assembléia geral da classe não pode ser cassado ou exercido por uma parcela de empregados, senão por uma outra assembléia geral.

O dissídio coletivo é um procedimento judicial que oferece aspectos singularíssimos e, por isso mesmo, não pode estar sujeito a certas regras que informam o comum dos processos. Daí porque não se deve, sob pena de gerar embaraço à ordem econômica e insatisfação social, permitir que acôrdos parciais sejam feitos à margem do dissídio, sem a assistência de quem o postulou. Homologar os referidos ajustes seria frustrar o dissídio, já que dificultariam êles a fixação, por parte desta Justiça, de um aumento superior a 20% para os empregados das demais suscitadas, sob pena de criar-se o tratamento desigual já acima mencionado.

O repúdio a êsses acôrdos se impõe e decorre dos interêsses das emprêsas e dos empregados, como acima se viu.

O que se impõe, face aos interêsses citados, é a extensão das cláusulas do acôrdo de fls. 89 às demais emprêsas suscitadas, por onde se vê a concessão do aumento de 40%. Dêste modo, uniformizar-se-á a majoração, evitando-se a disparidade apontada linhas atrás. Torna-se dispensável justificar êste aumento, que não onera

as emprêsas, já que os novos níveis de salário mínimo superam ou anulam tal majoração, sendo certo, ainda, que ela traduz apenas um pequeno reajustamento salarial para aquêles empregados que não se beneficiaram com o recente salário mínimo.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar as preliminares de realização de perícia; audição da COAP; audição do Conselho Nacional de Economia e de que o dissídio perdera seu objeto; rejeitar a homologação dos acôrdos feitos à revelia do Sindicato suscitante; excluir as Emprêsas-Frigoríficos Minas Gerais S. A. (Frimisa) e Cia. Industrial de Produtos Regionais; homologar o acôrdo de fls. 89, dos autos, para que produza seus jurídicos efeitos e, quanto ao mérito, julgar procedente, em parte, o dissídio, para estender dito acôrdo de fls. 89 às demais emprêsas suscitadas. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de agôsto de 1954. — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, — presidente em exercício. — *Newton Lamounier*, relator. — Ciente, *Sabino Brasileiro Fleury*, proc. regional.

Sentença normativa — Interpretação restritiva em relação ao pedido

— A interpretação da sentença normativa não pode ser ampliada, a ponto de abranger o que não foi formulado no pedido inicial.

RECURSO TRT-1.640/53 — Relator: Juiz GONÇALVES DE MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrentes, Sebastião Antônio Peters e outros e, como recorrida, Indústrias Reunidas Fagundes Neto S/A..

A mm. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fóra, apreciando a reclamação de diferenças de salários decorrentes do não pagamento do aumento a que se refere o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e do Material Elétrico de Juiz de Fóra, não concedeu as referidas diferenças, sob o fundamento de que os reclamantes percebiam, na data da vigência do aumento, importância idêntica ao salário mínimo, quando o dissídio só atingiu os que percebessem acima dêsse salário. A dois dos reclamantes que satisfizeram esta condição, foram deferidas as diferenças.

Inconformados, os reclamantes ajuizaram o presente recurso, alegando que não foi acertada a interpretação dada ao v. acórdão que julgou o dissídio, pois êste, em seu espírito e letra, compreendia todos os empregados, autorizando a concessão das diferenças ora pleiteadas aos que percebessem salários não superiores ao mínimo.

A douta Procuradoria opinou no sentido de se concederem as diferenças, recusadas pela douta Junta, aos reclamantes, de vez que o v. acórdão do dissídio, recusou o aumento de 50%, aos que percebessem mais do que o mínimo legal, para conceder um aumento de 30%, mais modesto, a fim de satisfazer as necessidades mínimas dos trabalhadores.

Isto posto, o recurso não merece provimento.

A douta Junta deu a devida interpretação à sentença normativa, tendo em vista que foi o próprio Sindicato suscitante que pleiteou aumento sòmente para os que percebessem mais do que o salário mínimo legal.

Segundo o Sindicato suscitante, os que percebiam salário inferior ao mínimo, já haviam sido reajustados com a elevação do mínimo legal para Cr$ 900,00, permanecendo o desajuste sòmente quanto aos que percebiam salário inferior. A sentença normativa, dêste modo, só beneficiou êstes últimos, atendendo, assim a pedido do próprio Sindicato suscitante.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por três votos, contra o Relator, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida pelos seus fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de agôsto de 1954. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Gonçalves de Matos*, relator. — Ciente, *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador.

Inquérito — Instauração antes da suspensão do empregado — Legalidade — Prescrição — Ressalva em acórdão — Início da contagem de prazo

— Inexiste decadência do direito de instaurar inquérito para apuração de falta grave do empregado estabilitário, quando o ajuizamento do mesmo precede à suspensão do requerido.

Ressalvando acórdão o direito de ser instaurado inquérito para apuração de falta grave, o prazo prescricional inicia seu curso a partir da aludida decisão.

RECURSO TRT-603/53 — Relator: Juiz GONÇALVES DE MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como primeiro e segundo recorrentes, respectivamente, Sociedade Beneficente Dezoito de Julho e Dermeval Soares Gomes.

A primeira recorrente, usando de ressalva que lhe foi assegurada pelo v. acórdão de fls. 289 e seguintes do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, proferido no processo TRT-15/49, 3.º volume, ajuizou o presente inquérito para apurar as faltas graves de abandono de emprêgo, insubordinação e desídia, consistente esta na elaboração irregular da escrita da emprêsa.

Decidindo a questão, o mm. Juiz de Direito de Palma, como substituto legal, julgou improcedente o inquérito, fundado em que a emprêsa não o requereu dentro dos 30 dias da suspensão do requerido e mais, que se achava prescrito o direito de instaurá-lo, de vez que desde a época da alteração do contrato de trabalho até após a readmissão do requerido, decorreram mais de dois anos.

Inconformada, alega a emprêsa em seu recurso que o segundo recorrente foi suspenso no dia seguinte ao ajuizamento da petição de inquérito — doc. de fls. 34 — e que, de conformidade com o v. acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que lhe ressalvou o direito de requerer o presente inquérito, não havia decorrido o prazo prescricional na da data do seu ajuizamento.

Não se conformou, igualmente, o empregado, ajuizando o recurso de fls. 179, no qual, pleiteia o aumento de salário concedido em dissídio coletivo e o pagamento de salários atrasados.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso da emprêsa, para que fôsse anulada a decisão recorrida, para exame e julgamento do mérito. Opinou ainda pelo não conhecimento do recurso do recorrido, por intempestivo.

Isto pôsto, no caso não ocorreu a decadência do direito de instaurar inquérito. Como prova o documento de fls. 34 o empregado só foi suspenso depois de ajuizado o inquérito. Datando a petição de inquérito, de 14/2/51, o requerido só foi suspenso em 15/2/51. Dêsse modo foi legal o pedido de vez que não é necessária a suspensão do empregado para ajuizamento do inquérito.

No que se refere à prescrição, também acolhida pela sentença, igualmente deve ser reformada a sentença, eis que o curso do prazo iniciou-se na data o v. acórdão do E. Tribunal Superior do Trabalho que ressalvou à recorrente o direito de instaurar o presente inquérito e, na data do ajuizamento, desta não havia

ainda decorrido o prazo prescricional.

O recurso do segundo recorrente, por intempestivo, não é de se conhecer.

À vista do expôsto e o mais que consta dos autos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao agravo e dar provimento ao recurso da 1.ª recorrente, para o fim de, anulada a decisão de primeira instância, serem a esta devolvidos os autos para exame e julgamento do mérito, devendo, nessa oportunidade, ser melhor fixado o cálculo das custas, nos têrmos do parecer do dr. procurador Elmar Campos.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1954. — *Curado Fleury*, presidente em exercício. — *Gonçalves de Matos*, relator. — Ciente, *Elmar Wilson de A. Campos*, procurador.

Sucessão parcial — Permanência da firma antecessora — Tempo de serviço — Estabilidade — Inexistência — Revogação de aviso prévio — Dispensa posterior — Direito do empregado

O empregado que não pertencia ao ramo de negócio transferido, não pode alegar sucessão para fins de contagem de tempo de serviço e aquisição de estabilidade, mormente quando permanece existindo a firma antecessora e a mudança de emprêgo se deu por livre e expontânea vontade.

— Expirado o prazo do aviso prévio e continuando a prestação de serviço, sem protesto do empregador, fica o mesmo nulo e reatadas as relações de emprêgo.

— A dispensa posterior, sem justo motivo, confere ao empregado o direito à indenização simples pelo tempo de casa na nova emprêsa.

TRT 1.444/54 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

RELATÓRIO

Ao da sentença recorrida (fls. 44/45), que adoto como parte integrante dêste, acrescento que, julgada, em parte, procedente a reclamatória com a condenação da reclamada ao pagamento dos salários vencidos em dôbro, com a obrigação de readmitir a reclamante e não o fazendo, no prazo prefixado, pagará ainda os salários vincendos daí em diante, por inconformada, manifestou a reclamada, em tempo útil, recurso ordinário, pleiteando, liminarmente, o não reconhecimento da estabilidade para, no mérito, sustentar a reciprocidade da culpa e o não pagamento de salários em dôbro.

O apêlo foi contrariado e o dr. Substituto de Procurador Adjunto opina pelo provimento parcial do recurso para que seja a reintegração convertida em indenização em dôbro.

Voto

Não resta dúvida que a sucessão no direito do trabalho tem um conceito mais amplo ou mais elástico que o do direito comum. No direito trabalhista, a sucessão tem cunho econômico, ficando o empregado vinculado à emprêsa, com despersonalização do empregador. Desde, portanto, que a emprêsa permaneça, embora mude a pessoa do patrão, devem perdurar os direitos dos empregados.

Ora, a espécie, *sub-judice*, se reveste de particularidades especialíssimas, que fazem repelir quanto a reclamante a postulada sucessão, para o fim de se acrescer ao seu tempo de serviço na reclamada aquele outro prestado a Franco & Cia.

A reclamante é empregada categorizada, possuidora de diploma de contador, não devia ignorar que sua transferência para a nova firma, da qual era sócia, poderia lhe acarretar prejuízo ou seja a perda de seu tempo de serviço na firma Franco & Cia., que não se extinguiu quando da trans-

ferência do ramo de negócios de calçados, em cuja secção não trabalhava. Além do mais, a prova nos induz a crer que, saindo expontâneamente da firma antecessora para se ingressar nos quadros da reclamada, fê-lo porque lhe era vantajosa, vantagem de que não gozava na firma Franco & Cia. A sua transferência se verificou, portanto, não por imposição legal motivada pela pretendida sucessão, que não lhe era aplicável.

Segundo esclarecimentos probatórios a firma Franco & Cia. transferiu à reclamada uma secção em um ramo de negócios — o de calçados, que ficou extinto — Todos os trabalhadores ou operários do ramo de negócios referente a calçados, passaram para a nova firma, que ficou subrogada nos direitos e obrigações quanto aos empregados da secção de calçados. Acontece, porém, que a reclamante, não trabalhava no ramo de calçados. Como funcionária categorizada prestava serviços no escritório de Franco & Cia. que continua a explorar o comércio de tecidos, em seu conjunto ou em uma unidade orgânica. A reclamante, que estava vinculada à emprêsa Franco & Cia., porque trabalhava nos escritórios, poderia ter continuado no mesmo estabelecimento, exercendo a mesma função ou cargo. Desligando-se ou desvinculando-se de Franco & Cia., fê-lo não por imposição legal da sucessão e sim por sua livre e expontânea vontade. Os serviços que prestava à Franco & Cia., persistiram e nem podiam deixar de subsistir, de vez que a emprêsa a qual estava vinculada, não desapareceu e continua normalmente suas atividades comerciais no ramo de tecidos ou fazendas. E tanto isto é verdade, que os empregados da secção de fazendas, por certo, continuam na emprêsa, como devem permanecer todos os demais que prestam serviços nos escritórios da firma Franco & Cia. Ora, se a reclamante poderia ter continuado na emprêsa antecessora, eis que sòmente a secção de calçados fôra transferida à reclamada e não todo o estabelecimento, que ainda perdura, inclusive a secção onde ela trabalhava, não pode vir alegar que por fôrça da sucessão deve lhe ser contado o tempo de serviço prestado a antecessora, da qual se retirou, não por fôrça da prefalada sucessão, mas por motivos outros que lhe eram vantajosos, porque se assim não fôsse, por certo, teria se rebelado contra o ato de sua transferência, levado a efeito com violação de seus direitos. Saindo da emprêsa, a qual continuava vinculada, apesar da transferência parcial e não total, para se ingressar na outra firma, também já existente e da qual era sócia, não pode pretender somar o tempo de serviço anterior a fim de se colocar ao abrigo da estabilidade e de usufruir as vantagens decorrentes do respectivo direito. Daí revestir à espécie em tela de características especiais e peculiares, não sendo aplicável o direito sucessório e, consequentemente a soma de períodos descontínuos como se fôssem prestado a uma só emprêsa. Fôsse a reclamatória postulada por um empregado na secção de calçados, não teríamos dúvidas em lhe reconhecer o tempo de serviço prestado a Franco & Cia., por decorrência do princípio que rege a sucessão, isto é, de que o empregado está vinculado à emprêsa com despersonalização da pessoa do empregador e daí não haver modificação em seus direitos, embora passe a emprêsa por alterações várias em sua estrutura jurídica.

Não podendo se somar ao tempo de serviço da reclamante aquele outro prestado a Franco & Cia., não goza ela do direito de estabilidade. Não sendo estável, resta examinar se a sua despedida foi ou não com causa justificada, porque não o sendo tem ela o direito de indenização simples de antiguidade.

Alega a recorrente que a reclamante se despediu, tendo até dado o competente aviso prévio. Não resta dúvida que a emprêsa recebeu o pré-aviso, mas, findo o prazo respectivo, a prestação de serviços continuou e persistindo a relação de emprêgo, após o término do aviso prévio, é como se êste não houvesse sido dado. Assim, o empregado que, havendo dado aviso prévio, continua a prestar

serviços, sem protesto do empregador, após a expiração do prazo, tem suas relações de emprêgo reatadas, ficando nulo o aviso dado (§ único do art. 489 da C.L.T.). Vindo a ser dispensada posteriormente, faz ela jus a indenização de antiguidade, de vez que anulado o pré-aviso, não podia ser mais dispensada, salvo com justa causa devidamente demonstrada. Assim, não se pode falar em reciprocidade de culpa, sendo que os salários atrasados, devem ser pagos em dôbro, eis que não sofreram contestação em época oportuna e a pretendida compensação, sòmente foi argüida das razões do apêlo ordinário.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário entre partes — recorrente: Indústria e Comércio de Calçados S/A e recorrida: Stela Marques de Oliveira, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por dois votos e contra o relator, em dar provimento parcial ao recurso, para não reconhecer à reclamante o direito a estabilidade, mandando pagar a indenização de antiguidade a partir de 1º de Março de 1946, confirmada a sentença na parte que manda pagar salários retidos em dôbro. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1955. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente: *Custódio Alberto de Freitas Lustosa*, procurador.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Recurso contra diplomação de vice-prefeito — Argüição de inelegibilidade

— Respeita-se a candidatura, a eleição e a diplomação se o respectivo registro não foi contestado. Nega-se provimento ao recurso.

RECURSO N.º 4/51 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 4/51, da 20.ª zona eleitoral de Bicas, em que é recorrente a União Democrática Nacional, e recorridos o Juízo Eleitoral e o Partido Social Democrático, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negar provimento, por voto de desempate, vencidos os exmos. srs. Juízes desembargador Amílcar de Castro e os drs. João Eunápio Borges e Cândido Naves;

Dando provimento ao recurso da União Democrática Nacional, interposto do acórdão em que êste Tribunal não conheceu do seu recurso contra a diplomação do dr. José Maria de Oliveira e Souza para vice-prefeito do município de Bicas, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral ordenou se julgasse o mérito no caso — fls. 36/36 v..

O dr. José Maria de Oliveira e Souza, apenas deixara as funções de prefeito daquela comuna, candidatou-se ao cargo de seu vice-prefeito, contra o que se insurgiu a União Democrática Nacional.

Cumprindo aquêle venerando acórdão, limitam-se os Juízes dêste Tribunal, como premissa, à condenação de que o registro da malsinada candidatura não foi, sequer, impugnado;

— O Partido Social Democrático o afirmou, à fls. 7, e a recorrente o não constetou.

Por isto, tem-se como provado, valendo-se, para tanto, do art. 209, do Código de Processo Civil.

E, então,

a — atendendo a que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, mesmo abjurando sua primitiva jurisprudência, que era no sentido da plena possibilidade do prefeito se candidatar a vice-prefeito, com o que Carlos Maximiliano e Temístocles Cavalcanti estão de acôrdo, — mesmo assim, mesmo abjurando essa jurisprudência, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral respeita a candidatura, e a eleição e a diplomação, se o respectivo registro não foi contestado, atendendo a isso, e,

b — atendendo a que essa é a situação da candidatura em foco.

Negam provimento.

Os Juízes des. Amílcar de Castro e drs. João Eunápio Borges e Cândido Naves entendiam estar implícita, na lei eleitoral, a incompatibilidade do prefeito para o cargo de vice-prefeito.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1952. — *E. Menezes F.*, presidente. — *Dario Lins*, relator.

Alistamento — Requerimento de próprio punho — Assinatura do título, pelo eleitor, em outra circunscrição ou zona

— O Juiz não admitirá os requerimentos que não sejam do próprio punho do eleitor.

— Sendo pacífico que o Juiz

sòmente assinará o título após o eleitor assiná-lo, poderá êste apôr sua assinatura diante de um Juiz e o título ser depois firmado por outro Juiz, de outra circunscrição ou zona, desde que o primeiro declare ter o eleitor assinado em sua presença.

CONSULTA N.º 218/54 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de consulta n.º 218/54, em que é consulente o mm. Juiz Eleitoral da zona de Estrêla do Sul:

O mm. Juiz Eleitoral da zona de Estrêla do Sul consulta:

a) — se o Juiz pode admitir requerimento que não seja do próprio punho do interessado; e,

b) — se o Juiz pode mandar, para outra circunscrição ou zona, título por êle assinado, a fim de, lá, ser assinado pelo eleitor;

— a consulta reune duas qüestões, — e qualquer delas prejudicaria a outra.

Relatados e discutidos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em responder negativamente a ambas:

1.º — como um dos meios de evitar a fraude que, diabólica, tem mil modos de enganar, vimos exigindo, sem distinção de fim, o requerimento do próprio punho do interessado;

— e, a respeito, podem ser citadas nossas "Instruções", de 24 de outubro do ano passado, letra *a* e *b* do n.º VIII.

Conseguintemente, o Juiz inadmitirá os requerimentos que, em contrário a isto, lhe forem enviados;

2.º — é sediço que o Juiz sòmente assinará o título depois de assinado pelo eleitor; e, então, no caso da consulta, o Juiz solicitará, ao seu colega de Goiás que, postos em têrmos os requerimentos, lhe envie os títulos, assinados em sua presença pelos eleitores, e com a declaração do mesmo Juiz de que assim se fêz.

Sala de Sessões, vinte e seis de julho de 1954. — *E. Menezes F.*, presidente. — *Dario Lins*, relator.

Registro de candidatos comunistas — Impugnação

— Nega-se registro a candidato quando, por certidões fornecidas pela repartição policial competente, fica evidenciada a sua adesão ao Partido Comunista.

— A Resolução 4.711 não inovou a lei eleitoral.

VOTOS *VENCIDOS*: *A Resolução 4.711, ao criar o sistema de impugnação, inovou a lei eleitoral, que não contém qualquer norma, referente ao assunto, e tal inovação fere direitos dos candidatos, uma vez que não lhes enseja oportunidade para defesa.*

REGISTRO DE CANDIDATOS N.º 5/54 — Relator: Dr. JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de registro de candidatos n.º 5/54, em que é requerente o Partido Social Progressista:

Nêstes autos o Partido Social Progressita, seção de Minas Gerais, por seu Delegado, requer o registro de candidatos por sua legenda que concorrerão ao pleito de 3 de outubro, sendo um ao Senado, e seu suplente, 19 (dezenove) à Câmara dos Deputados Federais e 60 (sessenta) à Assembléia Legislativa do Estado. O pedido veio devidamente instruido (documentos de fls. a fls.). Expediu-se edital para conhecimento dos interessados. O candidato Antônio Caldeira Vitral requereu a exclusão de seu nome da lista de candidatos, porque optaria por inscrição sob outra legenda. O exmo. sr. dr. Procurador Regional Eleitoral impugna os registro dos candidatos Franklin Pereira dos Reis, Afonso Pereira Campos e Valdemiro de Moura, pois sustentou que os três são adeptos do extinto Partido Comunista, cujo registro foi cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral em deferir o pedido de fls. 2 e seguintes e, conseqüentemente, em mandar registrar todos os candidatos ali mencionados, com as exceções abaixo mencionadas.

Não se fará o registro do candidato Antônio Caldeira Vitral, conforme requereu. Também, o Tribunal nega registro aos candidatos Franklin Pereira dos Reis, Afonso Pereira Campos e Valdevindo de Moura, que haviam sido indicados para a Assembléia Legislativa do Estado, pois julga procedente a impugnação apresentada à pretensão do partido requerente. A impugnação feita a estas candidaturas está baseada em certidões fornecidas à Procuradoria Regional Eleitoral pela delegacia especializada de Ordem Pública. Destas certidões constam séries de atos praticados pelos mencionados candidatos, os quais evidenciam à adesão de todos êles ao Partido Comunista, cujo registro foi cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral, porque seus estatutos infringiam princípios constitucionais. Não se devem negar valor a tal prova, que não consiste em simples anotação de fichário, com referências ideológicas.

As certidões mencionam fatos, alguns recentes e os mesmos induzem à conclusão de que os candidatos propugnam pela aplicação de preceitos estatutários do extinto Partido Comunista. Ora, ao Partido Social Progressista não era lícito dar guarida em sua legenda a tais candidatos, pois, que dêste modo, fraudada ficará a representação partidária.

Preliminarmente, não conheceram da impugnação formulada pela douta Procuradoria o Relator e o exmo. sr. Juiz Amílcar de Castro. Ambos entendiam que a Resolução n.º 4.711, ao criar o sistema de impugnação inovou a lei eleitoral, que não contém qualquer norma referente ao assunto, a tal inovação fere direitos dos candidatos, uma vez que não lhes enseja oportunidade para defesa. Sustentaram que, como antigamente fôra adotado, melhor fiscalização deva ser feita em recurso contra os registros, pois, em caso de recurso, as alegações do recorrente podem ser contestadas pelo recorrido, e o julgador terá melhores elementos para manter o registro, ou desfazê-lo. O sistema de impugnação prévia cria situações de restrições para o candidato, as quais se agravam, no caso de denegação do registro, pois, assim, terá de continuar sua propaganda eleitoral sob o desfavor de um julgamento. Entendiam, por isso, que da Resolução n.º 4.711, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não merece aplicabilidade o dispositivo do art. 9.º.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1954. — *E. Menezes Filho*, presidente. — *João Martins*, relator.

Recurso prévio — Impossibilidade — Incompetência do Ministério Público para impugnar registro de candidato

— Não é possível articular-se na mesma peça impugnação e recurso para valer na hipótese de ser rejeitada a impugnação. É inadmissível recurso de despacho futuro.

— O Promotor de Justiça não tem qualidade para impugnar registro de candidato, pois nenhuma lei confere essa faculdade aos órgãos do Ministério Público (declaração do relator).

RECURSO N.º 571/54 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos vindos da zona de Santa Rita do Sapucaí, a requerimento do Promotor de Justiça, acordam em Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais mandar devolver os autos à Zona de origem, por não haver recurso a ser julgado. E assim decidem pelas seguintes razões: O

despacho de fls. 95 nada contém, nem poderia conter, sôbre o mérito da impugnação do Promotor de Justiça, que só entrou nos autos depois. Por fôrça dêsse despacho é que foi expedido e edital de fls. 96; e no prazo de 48 horas fixado por êsse edital foi que o Promotor de Justiça apresentou a IMPUGNAÇÃO de fls. 97. É certo que o Promotor de Justiça pretendeu dar a essa impugnação feição híbrida de *impugnação* e *recurso*, porque afinal no ítem X, a fls. 99, pediu "se tornasse de nulo efeito o registro deferido a fls. 95 dos autos próprios, por ilegal, contrário aos princípios constitucionais, e ao contrário, confirmado o citado despacho, DÊLE RECORRE O INFRA ASSINADO, para o Colendo Tribunal Regional Eleitoral, determinando V. Excia. a remessa dos autos, com a possível urgência e cautelas da lei". Mas evidentemente não é possível articular-se na mesma peça *impugnação* e *recurso* contra o despacho que vai ser proferido sôbre essa mesma impugnação. É inadmissível recurso de despacho futuro. Por conseguinte, a fls. 97 a 100 tem-se apenas uma impugnação articulada nos têrmos dos art.ºs 8 e 9 da Resolução n.º 4.711. O Juiz processou essa impugnação, e a fls. 127 mandou abrir vista dos autos ao Promotor de Justiça para falar sôbre o documento apresentado pelo impugnado João Faria de Cardoso Filho a fls. 126, e o Promotor de Justiça, veio com as razões de fls. 128 a 130, terminando por pedir fôsse "tornada de nulo efeito a respeitável decisão de fls. 95, ou fizesse o Juiz subir os autos à consideração dêste Tribunal, para os fins legais, na qual instância SERIA O RECURSO JULGADO com sabedoria e justiça". Mas ainda essas palavras não equivalem a interposição de recurso, porque o Juiz ainda não havia julgado a impugnação, e não pode haver recurso de decisão futura. Afinal, a fls. 131, foi que o Juiz apreciou o mérito da impugnação do Promotor de Justiça, julgando-a implicitamente improcedente, por falta de prova bastante do alegado. Desta decisão foi o Promotor de Justiça intimado no dia 23 de setembro, e dela não recorreu, quando era essa a única decisão de que deveria ter recorrido, porque foi a única que examinou e julgou o mérito de sua impugnação. Não virá a pêlo dizer-se que o promotor de Justiça poderia ter articulado *impugnação*, e sim deveria impugnar e recorrer ao mesmo tempo; e está fóra de dúvida que a fls. 97 *articulou impugnação*, que aliás não poderia ser processada promiscuamente com recurso. Publique-se.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 1954. — *E. Menezes Filho*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator com a declaração de que tenho por certo que o Promotor de Justiça não tem qualidade para impugnar pedido de registro, pois nenhuma lei confere essa faculdade aos órgãos do Ministério Público, nem o art. 9.º da Resolução n.º 4.711 que menciona os que podem articular impugnação e não se refere aos órgãos do Ministério Público.

Comunistas candidatos de partidos democráticos

— A proibição do funcionamento do Partido Comunista decorre da própria Constituição Federal, que não permite a atividade de associações que contrariem o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

— Proibir a atividade política de um partido significa proibir também a atividade de seus membros, de seus adeptos, visto como o partido só por ficção pode ser considerado diferente dos indivíduos que o compõem. De nada valeria impedir a existência do partido permitindo a eleição de seus membros, embuçados sob outras legendas.

RECURSO N.º 556/54 — Relator: Dr. Policarpo de M. Vioti.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos.

Diz a Constituição Federal no art. 141, § 13.º: "É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contraria o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

Ao se dizer programa ou ação o que se previu foi a existência de um programa aparente, adaptado às nossas leis. O que se quis foi julgar o partido, não pelo que diz ser, mas pelo que é realmente.

Dêsse dispositivo constitucional decorria, necessàriamente, a proibição de funcionamento do Partido Comunista.

Tal proibição em nada contraria à liberdade democrática. Pelo contrário: a liberdade geral só existe quando a de cada um termina onde começa a dos outros. E é exatamente para proteger a liberdade que se proibe a atividade dos partidos escravocratas. A proibição do funcionamento do Partido Comunista decorre da própria essência da democracia.

Proibir a atividade política de um partido significa proibir também a atividade de seus membros, de seus adeptos, visto como o partido só por ficção pode ser considerado diferente dos indivíduos que o compõem. Proibir a atividade política do Partido Comunista, significa, nada mais, nada menos, do que proibir a atividade política dos comunistas.

De que valeria impedir a existência do partido permitindo a eleição de seus membros, embuçados sob outras legendas partidárias?

É lamentável que organizações partidárias democráticas e que se dizem cristãs aceitem em suas chapas representantes dessa gente que ameaça os alicerces de nossa civilização, tentando deliberadamente, barbarizar a sociedade brasileira.

João Monteiro, ilustre professor da gloriosa Faculdade de Direito de São Paulo e grande orador, disse, em discurso famoso, o seguinte: "Os partidos políticos do Brasil são rótulos falsos a contrabandearem programas vãos". Isto há meio século; hoje, não se sabe se o conceito pode ser mantido ou se deve ser alterado para pior. É certo que, para honra da política brasileira, há ainda alguns partidos que se respeitam e não dão guarida, em suas fileiras, a adeptos dos regimes de escravidão.

Retirar das chapas democráticas o contrabando comunista, qualquer que seja a sua indumentária, é um dever dêste Tribunal. Impondo limites à liberdade de certos indivíduos, realizamos a legítima defesa da sociedade cristã e da liberdade coletiva.

Com êstes fundamentos e baseados na prova completa dos autos, no despacho do mm. Juiz que argumentou com segurança e lógica, e no excelente arrazoado do dr. Promotor de Justiça, acordam os Juízes do T.R.E. em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1954. — *E. Menezes Filho*, presidente. — *Policarpo de Magalhães Vioti*, relator.

Ministro Hermenegildo Rodrigues
de Barros

PERFIL DE JUIZ

MINISTRO HERMENEGILDO RODRIGUES DE BARROS

...“a luta que exige o Direito para fazer-se efetivo, não é um castigo, é uma bendição”...

.....

“O Direito é o trabalho sem descanso”.

.....

“... a partir do momento em que o Direito não esteja disposto a lutar, sacrifica-se; assim podemos aplicar-lhe a sentença do poeta:

E a última palavra da sabedoria
pois só merece a liberdade e a vida
aquêle que sabe conquistá-la cada dia”...

RUDOLF VON IHERING
(“A LUTA PELO DIREITO”)

Registrar traços da obra gigantesca de Hermenegildo Rodrigues de Barros na vida jurídica brasileira só é tarefa tornada possível se tomarmos como trilha inicial a mais simples, porém a mais completa de tôdas as afirmativas: foi um Juiz.

A expressão há de ter, entretanto, sentido onidirecional. Juiz, em profundidade, penetrando os últimos e mais recônditos limites do campo vertical da conduta, com as afirmativas do seu caráter confundem-se com o que de mais puro possa oferecer a alma humana na expressão da personalidade. Pureza intrínseca à própria condição do ser. Afirmação individual que não trasteja e não titubeia, que se não concebe a não ser inteiramente integrada nesse condição existencial. Adequação indiscutível e insofismável de ser e modo de ser, porque sòmente sendo na plenitude da retidão, concebia ser, na própria condição de vida.

Esse, um primeiro traço inconfundível do Juiz.

Mas, a amplitude horizontal não poderia ser sacrificada ou, ao menos constrangida, ante a imensidão dimensional do primeiro campo.

Ao contrário, requer-se-lhes o perfeito ajustamento e, sòmente da absoluta superposição de ambas, há de conseguir-se a completação ideal do homem, cujas mãos a Justiça utiliza, na distribuição dos seus benefícios. E a extensão horizontal se faria na vastidão de cultura, na receptividade pelos problemas da inteligência, no arejamento permanente que abre janelas amplas

às recentes conquistas da Humanidade, realizadas, mais pela contribuição de vida que ela própria oferece do que pelas elocubrações cerebrais que os gabinetes e os laboratórios possam conferir-nos.

A cultura vasta, o permanente espírito de investigação, a integração profissional completa, que se traduz em participação ininterrupta da própria vida na carreira eleita, são as condições insubstituíveis que apenas os homens realmente realizados conseguem desfrutar.

E, enquanto se alinham os dados e os registros sôbre a atividade, a conduta pessoal ou profissional, as pesquisas científicas ou os julgamentos em que elas se vazam nessa obra magnífica de Hermenegildo de Barros, sente-se como viveu êle a condição completa do Juiz, como realizou trabalho firme, sereno e alto de julgador, como soube e como pôde dar sentido real à dedicação e a veneração profissional, atingindo aquêle ponto máximo de efetivação em que o homem consegue transformar tôdas as manifestações da própria paixão em atitudes serenas de afirmação, enchendo de lições prenhes de confiança e do mais alto significado humanitário os vazios da conduta humana comum.

Se levantarmos a ponta de uma das cortinas do cenário dessa vida notável, vamos encontrar o moço de 20 anos apenas, nascido na distante Januária, da região sanfranciscana mineira, por certo, cheio dos sonhos que a vida das barrancas do "rio da união nacional" não pode deixar de acalentar, no menino taciturno, ante o espetáculo deslumbrante daquêles crepúsculos de maravilhas.

É quando o homem sente-se pequeno demais ante a grandiosidade da natureza e vê despertar em sua alma a verdadeira atração pelas coisas eternas, por tudo aquilo que a materialidade técnica do progresso jamais conseguirá modificar, porque constitui conquistas milenares da fraternidade e do entendimento.

O menino das barrancas sanfranciscanas podia sentir a expressão de eternidade que a Justiça e a luta, para realizá-la, na efetivação do Direito, oferecem ao homem. E o jovem de 20 anos, filho do cel. Mamede Rodrigues de Barros e de d. Joana de Uzêda de Barros, recebendo o grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na antiga Academia de São Paulo, assume a Promotoria Pública de sua terra, a fim de iniciar nova jornada de sonhos, todos calcados, porém, na idéia primeira de atingir aquêle ponto alto do ideal humano, pela garantia dos direitos do cidadão.

Desde a primeira hora, entretanto, a luta não lhe foi estranha. Viva estava, e muito viva mesmo, como se percebe de todos os capítulos de sua existência, aquela convicção que Ihering havia firmado, na consciência da juventude de todo o mundo, com a sua tese da "Luta pelo Direito". E, aqui, não vem a referência, por mero acaso, mas, e sobretudo, porque essa obra, tendo exercido papel preponderante na leitura da juventude estudiosa do Direito, em tôda uma longa fase da formação brasileira, encontra como que a repetição de pensamentos lapidares nos atos dêsse Juiz impoluto e intemerato. E, mal atingindo a maioridade, o moço que se punha a serviço da Justiça, em sua

terra natal, situando-se acima das contingências políticas, que devastavam tôda a vida nacional, em decorrência, especialmente, das paixões partidárias do Império, é processado por crime de prevaricação por elemento de um dos partidos políticos locais. Outro caminho não encontraram para aquêle que tinha traçado, para a sua vida, a mais ampla, a mais pura, a mais larga de tôdas as estradas da honestidade e da correção profissional. Julgada improcedente a denúncia — e não poderia ser de outra forma — tal fato, talvez, contribuisse para esmorecer aquêle caráter de aço, forjado para jamais se amoldar a circunstâncias, em tôda uma longa vida de magistrado. Mas, que isso não se deu, as suas atitudes vão atestar, daí por diante.

Nêste ponto é que o biógrafo há de se sentir atraído por um dos capitais pontos das cogitações atuais de formação dos homens que trazem destinos de liderança na sociedade. Caráter impoluto, inspirado no exemplo e nas lições que deram ao Brasil a mais resveitável plêiade de homens públicos e de profissionais formados na alti-planície aconchegante do velho Caraça, Hermenegildo de Barros teve têmpera perfeita em sua formação. Isso havia de guiar-lhe os passos, pela vida, oferecendo uma linha constante de firmeza, de segurança de atitudes e de convicções que revestiram a sua personalidade de verdadeira auréola de respeito e de admiração. A passagem por São Paulo, a permanência no Recife, o magnífico Recife do fim de século, onde cursara o seu 3.º ano, são outros pontos igualmente altos, que virão burilar ainda mais a inteligência e o ideal do moço, agora atirado à liça da vida, recebendo êle próprio, os impactos da injustiça e da maldade humanas, como que para retemperar-lhe mais ràpidamente, ainda na juventude, aquela convicção de que o Direito requer fibra para a luta e que sòmente a luta pela sua garantia justifica a própria vida humana.

Em 1890, vamos encontrá-lo Juiz Municipal, no Têrmo de São Francisco, ainda uma distante localidade de sua região, cujas condições de vida êle tão bem conhece e à qual procura garantir os benfazejos efeitos de uma justiça efetiva. Aí, inicia-se a sua carreira de Juiz, que é tôda marcada no período republicano. E, pouco depois, vem para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Carmo do Paranaiba, onde permanece durante mais de quatro anos, daí sendo removido para a Comarca de Bonfim.

Nêsse ponto de sua carreira, desperta-nos curiosidade um detalhe que se há de ter repetido por várias vezes, significando tanto a inteireza de caráter do Juiz como a sua influência profunda, na própria educação e na formação da mentalidade de uma Comarca, quando se trata de fazê-lo em têrmos de respeito e consideração, ou melhor, de confiança para com a Justiça. É que, sendo Hermenegildo o homem inteiramente aplicado à sua atividade, reto, inflexível, por vezes considerado até mesmo excessivo, nas exigências do dever, recebe ao sair da comarca de Bonfim, uma homenagem de sua população, que jamais poderia deixar de ser registrada por quem lhe viesse anotar os dados biográficos.

De Bonfim a Palmira, comarca à meia distância de Juiz de Fôra e Barbacena, cidades florescentes, e ainda servida pela Central do Brasil, foi

um passo dos mais avançados nêsse início de carreira. O pedido de sua remoção foi imediatamente considerado, conhecidos que já eram os méritos do magistrado, em sua brilhante ascenção, no julgamento dos meios jurídicos mineiros. Um ano e três meses após, recebe a sua promoção para Ubá, outra comarca, cuja importância se afirmava, a cada instante, e que iria sentir de maneira decisiva, os efeitos de sua passagem. Na Zona da Mata, em plena formação, onde os elementos sociológicos característicos das "abertas" de civilização oferecem ao Direito tôdas as dificuldades e exigem do magistrado uma integração absoluta de condições, que vão desde a mais simples forma de agir do cidadão ao mais alto gabarito da competência profissional, Ubá se amalgama pela autoridade firme dêsse magistrado e passa a ser Comarca cobiçada por todos aquêles que, depois de Hermenegildo, desejam um ponto de projeção na magistratura mineira. É que, naquêles anos de implantação de uma civilização regional, fatos de importância sociológica, que estão exigindo o trabalho dos especialistas, para a descrição da nossa própria história jurídica, encontraram a figura de um magistrado, que extravazou, de muito, o simples limite trilhado por um profissional correto, para atingir as raias de um verdadeiro sacerdócio da Justiça.

Num detalhe constante da obra "Decisões Judiciárias", publicada para a maior divulgação de seus julgados, proferidos, na maioria dos casos, em Ubá, está o retrato indelével do Juiz cuidadoso, dedicado e capaz: prende-se aos prazos, nunca excedidos da determinação legal e quase nunca esgotados. E, sabe-se a razão dessa eficiência e presteza, que se deve, sobretudo, ao fato de Hermenegildo acompanhar, com real interêsse, anotando e estudando, presidindo as inquirições, estando habilitado ao julgamento tão logo os processos se fizessem conclusos para as respectivas sentenças. É fácil definir-se o significado de tal exemplo, quando se exalta a presteza como uma das formas realmente mais eficazes de se garantir justiça, e, então, a figura de Hermenegildo de Barros, mais uma vez, se salienta em nosso cenário, porque, também êsse, foi um dos seus traços característicos.

Em tôda a sua carreira, êsse marco se acentua e, mesmo quando é aposetando como Ministro do Supremo Tribunal Federal, não havia acúmulos a desfazer, em sua pasta de trabalho.

Sua passagem por Ubá, afirma-se como a de verdadeiro sacerdote do Direito, em virtude do tom respeitável e responsável que imprime aos trabalhos da comarca. E, quando por fôrça de lei, o número de desembargadores do Tribunal da Relação é elevado de 11 para 13, o nome de Hermenegildo de Barros, ao lado do de Edmundo Lins, é indicado para a promoção. Na Câmara Cível, para onde vão ambos, a magistratura mineira vê enriquecido o seu já elevado prestígio, pelo alto valor e responsabilidade dos novos elementos adquiridos.

Ambos chegam a ocupar o elevado cargo de Presidente dêsse mesmo Tribunal e têm, em seus destinos a possibilidade de atingir meta ainda mais alta, que será o Supremo Tribunal Federal.

No govêrno Delfim Moreira, a 23 de junho de 1919, Hermenegildo de

Barros é elevado à mais alta Côrte de Justiça do país. Nos primeiros quatro meses de trabalho, consegue estudar e despachar nada menos de 387 processos. Sua prática de julgar, seu profundo conhecimento das realidades nacionais, sua vasta cultura jurídica e notável bagagem humanística constituem o alicerce firme sôbre o qual vai repousar tôda uma obra maravilhosa, que, ao resto do Brasil, será dado cultuar e admirar.

No Supremo, jamais faltou a uma só sessão. E, ao ver-se aposentado, em 1937, não havia por despachar um processo sequer. Mantinha em dia todo o seu trabalho.

Quando recebia a mais significativa homenagem, que um Juiz pode almejar, no Instituto dos Advogados do Brasil, um ano antes da aposentadoria, e em comemoração do seu jubileu jurídico, era saudado por professôres, advogados e juristas do estôfo de Edmundo Miranda Jordão, Lineu de Albuquerque Melo, ministro Carvalho Mourão, Conde de Afonso Celso, Ernesto Leme, Oscar Cunha, Gabriel Passos, José Maria Mac-Dowell da Costa, Berta Lutz, João França e Vicente Ráo. Aposentando de plano vários ministros, a revolução de 1930 iria encontrar o protesto corajoso de Hermenegildo de Barros. Em 1934, passou a chefiar a Justiça Eleitoral, presidindo o novo Superior Tribunal Eleitoral, que recebeu os magníficos frutos de sua competência de jurista e de sua experiência de organizador.

Foi, em ocasiões diversas, presidente de Tribunais Arbitrais, como no dissídio da União com a Western Telegraph e com a Companhia de Navegação Costeira.

O exemplo notável dêsse magistrado resiste ao tempo, que decorre da fase mais ativa de sua vida profissional; as polêmicas, as lutas em todos os sentidos, as demonstrações de sua convicção e fé nas afirmativas do Direito tomam vulto e permanecem presentes nas gerações atuais, como um brado de alerta, a fim de que não venham a descrer da Justiça. Suas obras ganham oportunidade, cada dia, e Decisões Judiciárias, Tribunal Especial, Direito das Sucessões, assim como Memórias do Juiz Mais Antigo do Brasil são repositórios de experiência, de corretismo, de sabedoria, de exemplo e de ensinamentos jurídicos, morais ou cívicos, que, longe de perder a oportunidade, se nos apresentam como realmente indispensáveis à leitura das gerações novas, exigindo reedições e divulgação, à altura de sua importância, na formação da mentalidade dos homens brasileiros de nossos dias.

As pequenas filigranas de sua conduta, recolhidas, aqui e ali, na informação de um amigo, no registro das fôlhas, da tradição de uma comarca ou em narrativa mais ou menos lendária, que acompanha, como auréola de consagração, essas figuras exponenciais, destacadas dentre o comum dos homens, são outros tantos pontos sedutores de uma vida e de uma carreira, que permitem análise mais profunda da personalidade invejável dêsse Juiz impoluto. É o cidadão, confiante no Direito, que leva, às barras do Tribunal, o autor da calúnia, levantada contra a sua figura limpa e erecta. É o Juiz, sereno, que ante dois advogados, em situação semelhante, não obstante ser um dêles Rui Barbosa, lastima ter que cercear o seu tempo; não sabia com-

preender tratamentos desiguais, envolvendo exceções pessoais, que poderiam redundar em prejuízo para uma das partes. É o coração magnânimo, que, depois de levar ao Tribunal e conseguir a condenação daquêle que o atacara, injustamente, pela imprensa, perdoa-o. Ou o homem inflexível que, ante a arrogância do poderoso, em que a maldade é posta a serviço da intriga e do reavivamento de antigas polêmicas terminadas, obtém a condenação do caluniador e insiste pela execução da sentença e imposição do castigo.

Essa foi, em linhas gerais, a vida de Hermenegildo de Barros. Uma intransigente e altiva luta pelo Direito. Uma permanente e insaciável afirmativa de Justiça.

DOUTRINA

Aspectos da ignorância da lei no direito penal

GERALDO SPYER PRATES

1 — Dispôs o nosso Código Penal, em seu art. 16, que "a ignorância ou errada compreensão da lei não eximem de pena", adotando o princípio vindo do Direito Romano de que **error juris nocet.**

Já o Código de 1890 o inscrevera em seu art. 26, letra **a**, que teve como modêlo o art. 29 do Código Penal Português.

Enquanto a lei anterior se referia apenas a **"ignorância da lei penal"**, a atual mencionou também a sua errada compreensão, ganhando em precisão, embora na sistemática anterior a **ignorantia legis** não deixasse de envolver o **error juris**, conforme geralmente é admitido pela doutrina.

2 — Várias têm sido as justificações apresentadas para o princípio.

Segundo opinião bastante difundida, exprime êle uma **presunção** absoluta de conhecimento da lei. (1)

MANZINI insurge-se contra a **presunção.** Entende êle que, dadas as condições sociais, não se trata certamente de uma **presunção** jurídica de conhecimento da lei, pois que **"la presunción" es uma prueba indirecta, por la cual se pasa de lo conocido a lo desconocido mediante un cálculo de probabilidades, fundado necessariamente sobre la experiencia positiva y sobre la normalidad de los hechos. Basta, verdaderamente, tan solo fijar-se en el numero enorme y en la variedad imensa de las leyes y de los reglamentos penales, para convencerse de que hoy no es possible una séria** "presunción" **de conocimiento de la ley. Se trataria, pues, se la opinion común hubiesse planteado bien la cuestión, de una** facción **juridica, la cual no pertenence em modo alguno al instituto de la prueba, y es un expediente dirigi-**

(1) PETROCELLI, "La Colpevolezza", pág. 137; ANTOLISEI, "Manuale di Diritto Penale", parte generale, pág. 291.

do a la mas facil aplicación del derecho, caracterizado por el presupuesto de um probable conflicto com los datos de la experiencia y de un manifiesto exceso respecto a la normalidad de los hechos. (2)

É geralmente recusado o fundamento da **presunção,** (3), **assim como não tem acolhida a** ficção **jurídica, entendendo PANNAIN** (4) que**"A maggior ragione non si può parlare di** finzione, **che, poi, nel diritto penale serebbe aberrante"**, enquanto para MAGGIORE (5) **"serebbe innaturale ed iniqua"**, ou um absurdo para BETTIOL. (6)

Aliás, como o art. 5.º do Código Penal Italiano, também o art. 16 do nosso Código, antes de estabelecer a **presunção** do conhecimento da lei, tem como pressuposto a possibilidade de sua ignorância, pois **"não diz que a ignorância não excusa, porque se presume que cada um conhece a lei, mas na hipótese de que alguém a ignore, esta ignorância não a aproveita.** (7)

Fala-se ainda que o êrro de direito deve ser inescusável porque provêm da omissão do **dever cívico** de conhecer a lei. (8)

Entretanto, BETTIOL chama a atenção para o que há de acrobático na argumentação, pois um dever só tem razão de subsistir enquanto exigível e exigir de todos um conhecimento das normas penais é um absurdo. (9)

A objeção é tanto mais aceitável quanto, ao que parece, MANZINI (10) tem como pressupôsto da obrigação o haver o Estado proporcionado o modo pelo qual cada um possa conhecer o conteúdo das leis, o que raramente ocorre, se ocorre.

O Ministro FRANCISCO CAMPOS, em sua Exposição de Motivos, justificando a manutenção do princípio, em nossa lei penal, diz que o **error juris nocet** é, antes de tudo, uma exigência de política criminal. Se fôsse permitido invocar como excusa a ignorância da lei, estaria sèriamente embaraçada a ação social contra o crime, pois ter-se-ia criado para os malfeitores um pretexto elástico e dificilmente contestável".

Realmente é a justificação admissível, devendo-se ainda acrescentar que, sem aquêle princípio como um corolário, poder-se-ia ver frustrada a obrigatoriedade da lei penal, cânone ditado pela exigência de assegurar uma firme e rápida aplicação das leis, evitando os entraves inevitáveis ao funcionamento da justiça decorrentes da possibilidade do Juiz admitir a prova da ignorância da lei penal, como acentua ANTOLISEI (11). É, aliás, a opinião geralmente aceita. (12)

3 — Ao princípio formulam-se reservas. Assim é que MANZINI admite que **"la ignorancia de la ley excusa cuando era** absolutamente imposible tomar conocimiento de dicha ley. **Tal seria, por ejemplo, el caso de la invasión enemiga de una parte del território, por la duración de la invasión misma; de la publicación de la ley ocurrida posteriormente al dia en que ella fijado para su entrada en vigor, etc. No asi en la hipotesis en que el interessado sea analfabeto, e se encontrase prestando el servicio militar en nel momento de la publicación de la ley, porque estes estados no quitan de um modo absoluto la possibilidad de conocer el texto de la ley y no excluyen, por conseguiente, el correlativo deber".** (13)

Também para DE MARSICO o princípio não se aplica quando não se pode tomar conhecimento da lei penal, por fôrça maior ou caso fortúito, conforme se lê em STEFANO COSTA. (14)

4 — O nosso Código Penal, ao lado do princípio da inescusabilidade do êrro de direito, adotou a teoria normativa da culpabilidade.

GALDINO SIQUEIRA escreve o seguinte: **"O código penal italiano, além de firmar a imputabilidade como a capacidade de** entender e de querer **(art. 85, alínea), estabelece quais os estados men-**

---

(2) "Tratalo de Derecho Penal", vol. II, pág. 325.

(3) ANTOLISEI, ob. e vol. cits., pág. 291; FLORIAN, "Trattado di Diritto Penale", vol. I, pág. 449; NINO LEVI, "Il Codice Penale", vol. I, pág. 118; PANNAIN, "Manuale di Diritto Penale", vol. I, pág. 155; MAGGIORE, "Diritto Penale", vol. 1.º parte generale, tômo I, pág. 403; BETTIOL, "Diritto Penale", parte generale, III ed., pág. 377.

(4) Ob. e vol. cits. pág. 155.

(5) Ob. e vol. cits., pág. 403.

(6) Ob. e vol. cits. pág. 377.

(7) GALDINO SIQUEIRA, "Código Penal", pág. 85. *O mesmo ocorre com relação ao nosso Direito Civil.* CLÓVIS (Código Civil, vol. I, pág. 102) e CARVALHO SANTOS (Código Civil, vol. I, pág. 65) comentando o artigo 5.º da anterior Lei de Introdução ao Código Civil, que não difere da vigente, no tocante à matéria em exame, negam a *presunção,* esclarecendo que o princípio legal quer apenas dizer que a lei *rite promulgata* impõe-se à obediência de quantos habitam o território nacional, porque o direito é uma das condições da existência da sociedade, e tem na lei a sua expressão comum, é uma necessidade social torná-la obrigatória desde que fôr publicada, sem exceção da ignorância, o que tornaria o édito legal vacilante e frustrâneo.

(8) NELSON HUNGRIA, "Comentários ao Código Penal", vol. I, tômo 2, pág. 214; GALDINO SIQUEIRA, ob. e vol. cits., pág. 85; MANZINI, ob. e vol. cits., pág. 326.

(9) Ob. e vol. cits., pág. 377. Também PANNAIN recusa a opinião de que se trate de um *dever jurídico* (ob. e vol. cits., pág. 155).

(10) Ob. e vol. cits., pág. 327.

(11) Ob. e vol. cits., pág. 296.

(12) BETTIOL, ob. e vol. cits., pág. 377; MAGGIORE, idem, pág. 403; ANTOLISEI, idem, pág. 293; PANNAIN, idem, pág. 155; CALISSE e ZANOBINI, *apud;* ALFREDO SANDULLI, *in* "La Giustizia Penale", 2.ª parte, 1.937, col. 1.460; GALDINO SIQUEIRA, "Direito Penal", vol. I, pág. 344, 2.ª ed., 1932; ALFREDO JANNITTI-PIROMALLO, "Ilustrazione Pratica Del Codice Penale e di Procedura Penale", vol. I, pág. 277, transcreven do tópico da Relação Ministerial sôbre o Projeto do Código Penal Italiano.

(13) Ob. e vol. cits., pág. 328.

(14) "il DE MARSICO, a sua volta, tende a segnare alcuni limiti al principio della inescusabilita dell'errore di diritto penale, quando cioe non siasi potuto prender conoscenza della lege penale per forza maggiore o caso fortuito..." (La Valutazione dell'Errore nel Diritto Penalle, *in* Revista Italiana di Diritto Penale, ano 1939, n.º 17, pág. 39).

tais anormais que a excluem, em dispositivos distintos, como a enfermidade mental (art. 88), a surdo mudêz (art. 96). O nosso novo Código, no seu artigo 22, seguiu em parte o Código Italiano, por isso que, ao passo que êste fala simplesmente em capacidade de entender e querer **(capacitá** d'intendere e di voler) **o nosso exige mais, capacidade de entender o** caráter criminoso do fato **ou de determinar-se** de acôrdo com êsse entendimento. **Êste acréscimo foi tomado ao art. 12 do projeto suiço de 1912, quando se refere à cláusula, resultando da emenda de THORMANN, isto é, dizendo:** "la faculté d'apprécier la caracière délictieux de sonacte ou de se déterminer suivant, cette appreciation". **Deixou assim o critério psicológico, adotado pelo Código Italiano, para seguir o critério normativo".** (15)

Realmente outra não poderia ser a conclusão porque, exigindo a lei a possibilidade do entendimento do caráter criminoso do fato para a responsabilidade penal, e sendo essa um pressupôsto da culpabilidade, não se pode tê-la quando inexiste aquêle entendimento, ao se tornar o agente sujeito de Direito Penal.

Indicaria ainda a sua aceitação o art. 16, que exige para a ocorrência do dólo a vontade de um resultado, ou o consentimento em sua produção porque, não havendo crime sem dano ou perigo, o resultado, querido ou consentido, só poderia ser o que se oferecesse como danoso ou perigoso. O agente deve ter, então, a consciência de que a sua ação dirige-se a um resultado contrastante com o bem ou o interêsse protegido, isto é, o objeto do crime. Quem quer um resultado inocente ou indiferente, que não lese nem ponha em perigo o interêsse protegido, não quer o resultado previsto pela lei para a ocorrência do delito, ainda que seja objetivamente o descrito no texto legal.

Serve a êsse raciocínio o seguinte ensinamento de BASILEU GARCIA: **"O dolo deve abranger todos os elementos da composição do fato, e assim, decái a imputação psíquica quando o processo intelectual volitivo não atingiu um dos componentes da ação ou omissão prevista na lei. O crime é sempre ofensa, ou pelo menos periclitação, a um bem jurídico. Se o processo intelectual-volitivo não se dirige a tal ofensa ou periclitação, se a conduta não visa lesar ou pôr em perigo interêsse tutelado pela figura delituosa, tenha ou não o agente a percepção de que a sua conduta é antijurídica, não pode responder penalmente, porque falece dolo".** (16)

NELSON HUNGRIA, tratando da culpabilidade diz que para a ação ser considerada culpada, **"indispensável que o agente tenha procedido com a consciência da injuricidade ou ilicitude jurídica da própria conduta (crime doloso) ou inescusável inadvertência quanto ao advento do resultado antijurídico"** e ao cuidar do dolo, escreve:

(15) Código Penal, pág. 96.
(16) "Instituições de Direito Penal", vol. I, tômo I, pág. 253.

"o dolo não é só representação e vontade do resultado antijurídico: é, também, consciência de que se age contràriamente ao direito, ou, mais concisamente, consciência da injuricidade. Sem o entendimento de oposição ao dever jurídico ou de que se incide no juízo de reprovação **que informa o preceito incriminador, não há falar-se em dolo. É êste o postulado da chamada** teoria normativa do dolo", e adiante afirma: **"Não pode suscitar dúvida que o nosso atual Código endossou a noção normativa do dolo. Basta acentuar simplesmente o seguinte: entre as causas de exclusão de dolo, expressamente menciona o êrro (falsa suposição) sôbre "situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima". Ora, pergunta-se: por que fica em tal caso, excluido o dolo? A resposta só pode ser uma: porque falta no agente a consciência de injuricidade. Logo, tal consciência é inherente ao dolo. A conclusão é tão evidente como a de que quatro é a soma de dois e dois".** (17).

5 — Essa consciência da injuricidade, exigível para a existência da culpabilidade, pode, entretanto, ser afastada pelo êrro de direito, — como reconhece NELSON HUNGRIA, quando diz que **"certamente a** consciência de injuricidade, **integrante do dolo, deveria ser excluida pelo êrro de direito, quanto o é pelo êrro de fato"** (18) e BETTIOL, depois de acentuar que a norma está indubitàvelmente em contraste com a realidade psicológica, diz que **"In una concezione realistica, che se adegui alla realtá etico-psicologica del diritto,** l'errore juris **devebbre essere considerato quale causa di esclusione della colpevolezza. (19)**

Daí porque têm-se sustentado a contradição na adoção dos dois princípios, segundo anota GALDINO SIQUEIRA: **"Quanto ao primeiro ponto, nota também ALTAVILLA, haver contradição na adoção da noção normativa do dolo e do princípio da irrelevância do** error juris **(TEORIA SOGGESTIVA DEL REATO, págs. 124 e 125)" (20)**

Parece-nos, entretanto, admissível a convivência dos dois princípios.

Em sua Exposição de Motivos o Ministro FRANCISCO CAMPOS observa a respeito da inescusabilidade do êrro de direito: **"E ainda mesmo que se abstráia o ponto de vista da utilidade social, o** nemo censetur ignorare legem **não traduz uma injustiça, quando se tem em atenção a gênese sociológica da lei, notadamente da lei penal. É de inteira procedência a argumentação de VON BAR ("Gesetz und Schuld", vol. 2, pág. 393): "Do ponto de vista do indivíduo, não há injustiça que lhe não aproveite o êrro de direito. Cresce êle como membro da comunhão social, a cuja consciência jurídica deve corres-**

(17) Ob. e vol. cits., págs. 22, 138 e 162.
(18) Ob. e vol. cits., pág. 214.
(19) Ob. e vol. cits., pág. 376.
(20) GALDINO SIQUEIRA, "Código Penal Brasileiro", pág. 99.

porder lei penal, e por isto tem, de regra, a clara intenção de que deve evitar para não violar a ordem jurídica".

Por sua vez NELSON HUNGRIA depois de esclarecer que **"quando se diz consciência de injuricidade, o que se quer exprimir é a consciência da oposição ao dever ético-jurídico"**, escreve: **"nenhuma antítese existe entre a inescusabilidade da ignorância da lei penal e a necessidade da consciência do valor do ato: não se trata de substituir a realidade por uma ficção ou uma presunção, mas de seguir um critério seguro de reconhecimento da realidade íntima do agente, pois que, com a maturidade psíquica e a experiência da vida, o homem sabe o que é imoral ou socialmente nocivo, e não pode supôr que uma ação proibida pela lei moral possa, normalmente, ser permitida pela lei do Estado".** (21)

Ocorrendo isso na maioria dos crimes, resulta que, em regra, a inescusabilidade do êrro de direito não se atrita com a necessidade da consciência da ilicitude para o reconhecimento da culpabilidade: quando essas hipóteses ocorrem, ainda que o agente não conheça a lei terá noção de que seu ato estará em oposição a dever ético-jurídico.

Acontece, entretanto, que nem todos os delitos têm um fundamento ético, o que se dá com os crimes de mera criação política ou meramente convencionais, chamados delitos de direito positivo **(delicta juris civilis)**. São aquêles que, embora crimes no sentido jurídico, não **"era già avvertito dalla consociazione come reato in senso razionale. Ciò perchè le ezigenze della publica cosa portano talvolta a vietare, con sanzione penale, certi fatti che la consociazione non sente e non può sentire aprioristicamente come reato, perchè non conflittano propriamente coi suoi interessi, ma conflittano con gli interessi squisitadamente politici ed economici dello Stato, che soltanto chi regge la cosa publica può apprendere come tale da doverse in ogni caso evitare"**, como se vê em PAOLI. (22)

Antes são ações normalmente inocentes ou indiferentes e vedadas apenas por razões de segurança social, conforme FLORIAN. (23)

Tais crimes ainda não são os delitos em que a anti-socialidade da ação basta para dar a consciência também de sua ilegalidade, segundo DE MARSICO, citado por STEFANO COSTA (24) e nem **"aquelles delitos que non responden a la norma universal de cultura".** (25)

(21) Ob. e vol. cits., págs. 145 e 157.
(22) IL DIRITTO PENALE ITALIANO, vol. I, págs. 80 e 81.
(23) Ob. e vol. cits., pág. 447.
(24) Artigo citado, pág. 39.
(25) JIMENEZ DE ASUA, "La Ley y el delito", pág. 427, 2.ª ed. 1954. São os que êsse autôr considera suscetíveis de beneficiar-se com o êrro de direito.

Em delitos como êsses a proibição **"non sarà più sensazione razionale di reato"**, como observa PAOLI. (26).

São aquelas infrações em relação às quais não existe inibição interior, isto é, sensação de uma resistência psíquica interna em relação a um ato a praticar, como anotou PHILONENKO prefaciando "L'ELEMENT MORAL DANS LES INFRACTIONS" de ROBERT LEGROS: **"A la suit de longues reflexions, une constatations appareait. Il y a des infractions par rapport auxquelles il existe des inhibitions intérieux des freins, des entraves morales. D'un autre côté, des infractions, dont l'existence si un droit national ne les prévoyat, ne pourrait ètre sentie.**

Problème complexe d'inhibition...

Inhibition; c'est la sensation d'une résistence psychique interne par rapport à un acte à acomplir". (27)

Ainda nêsses casos, entretanto, pode ocorrer a consciência de injuricidade.

Entendiam os romanos admissível a aplicação da lei penal, sem fundamento ético, aos que não a conhecessem, em face da regra de Direito Privado, segundo a qual o homem envolvido em negócios deve conhecer a lei, de tal modo que tôda violação seria uma falta: **"Le droit romain a appliqué à la loi pénale, qui n'a ce caractère au point de vue de l'ethique qu'en supposant chez l'agent la connaissance de cette loi, la règle du droit privé d'après laquelle l'homme mêlé à la vie des affaires est obligè de connaitre la loi de l'Etat, de telle façon que toute violation de sa part, même inconsciente, renferme en soi une faute".** (28)

Por sua vez PETROCELLI, referindo-se a êsses crimes lembra que os cidadãos, dados seus interêsses e relações obtêm um especial conhecimento sôbre as normas e suas transgressões: **"Vi sono poi altri fatti constituenti oggetto di norme non universalmente note alla esperienza, in quanto contengono una minuta e specifica disciplina di particolari rapporti sociali economici fiscali, ecc., ma per le quali interviene la corrispondente particolare situazione dei cittadine che vi sono soggetti. In vista dei loro speciali interessi e rapporti, essi si constituiscono una speciali conoscenza e competenza sulle norme e relative transgressioni".** (29)

(26) Ob. e vol. cits., pág. 82.
(27) O autôr, a propósito da lei francêsa de 24 de maio de 1938, que estabeleceu pena para quem recebesse cheque sabendo que na data de sua emissão não havia provisão de fundos e, depois de considerar, com tôda razão, que o recebimento de tal cheque não seria um ato desonesto, mas apenas seu endôsso anterior moralmente repreensível, escreve o seguinte: *Preuve expérimentale de l'absence d'inhibition: en des ces jours, incidemment, dans une conversation avec un conseiller à la Cour de Cassation de Belgique, un pénaliste distingué, j'ai fait allusion à cette disposition de la loi française. Il en fut étonné".*
(28) MOMMSEN, "Le Droit Pénal Romain", tômo I, pág. 108.
(29) Ob. e vol. cits., pág. 138.

Além, portanto daquêles crimes com fundamento ético, há, os meramente convencionais ou de mera criação política que, pelas condições pessoais do agente pode êle ter, pelo menos, um conhecimento, ainda que profano (30), da qualidade ilícita de sua conduta.

Restariam, entretanto, delitos sem fundamento ético e sem que os agentes por suas condições pessoais pudessem ter mesmo aquêle profano conhecimento de ilicitude de sua ação, quando praticassem o ato típico ou, como diz MEZGER, aquêle conhecimento da antijuricidade que seja **"una apreciación de la acción en el circulo de pensamientos de la persona individual y en el ambiente del autor, orientada en el mismo sentido que la valeración legal judicial de la acción".** (31)

Pois bem. Se o nosso código exigiu a consciência da injuricidade para a culpabilidade, a fim de que essa ocorra será necessário mais do que o conhecimento da lei penal, porque pode ser conhecida a lei e não haver consciência de ilicitude, como pode ocorrer essa sem aquêle conhecimento. (32)

Não basta, pois, o conhecimento da lei para que se tenha como existente a consciência de injuricidade, o ânimo de contrastar a reprovação ético-social que lastrêia o **preceptum** penal, a consciência de oposição a dever ético-jurídico, o **juízo de valor** pelo qual o agente reconhece na ação a mesma que a lei ou a **opinio juris** popular reprova como violação do dever de disciplina ético-social. (33)

Assim, tratando-se de crimes meramente convencionais, sem fundamento ético, portanto, e que o agente, por suas condições pessoais, não esteja em situação nem mesmo de ter um conhecimento, ainda que profano, da qualidade ilícita de seu procedimento, a exclusão da culpabilidade deve ser admitida. Não porque a lei seja ignorada, mas porque, ao lado dessa ignorância, outros fatôres influiram para que não surgisse a consciência de ilicitude.

6 — Já no Direito Romano, para aquêles delitos, precisamente por não contravirem a um dever ético-social, se de punibilidade admissível quando se tratasse de agente **"mêlé à la vie des affaires"**, não o era quando praticados por mulheres e camponêses: **"tandis que les femmes et les paysans sont exempts de cette obligation, de telle façon que s'ils enfreignent une loi pénale non fondée sur une regle de la morale, on doit supposer chez eux l'ignorance de la loi et l'excuser".** (34)

O que a lei proibe é que a sua ignorância exima de pena, mas como causa única e não como causa concorrente, perturba-

(30) NELSON HUNGRIA, ob. e vol. cits., pág. 147; JIMENEZ DE ASÚA, ob. cit., pág. 427.
(31) "Tratado de Derecho Penal", tômo II, pág. 129.
(32) NELSON HUNGRIA, ob. e vol. cits., pág. 145.
(33) NELSON HUNGRIA, ob. e vol. cits., pág. 143 e segs..
(34) MOMMSEN, ob. e vol. cits., pág. 108.

dora do processo intelectual volitivo, capaz de afastar a consciência de ilicitude.

Se, além dessa ignorância, as condições pessoais concorrem para impedir que o agente tenha consciência de ilicitude, pode-se concluir pela inexistência de culpabilidade. A ignorância da lei eximirá de pena quando, ao lado dela, circunstância qualquer impeça o agente conhecer a ilicitude de sua conduta.

A essa altura poder-se-á lembrar que BETTIOL acentuou que foi para ilidir o formalismo excessivo do princípio da inescusabilidade do erro de direito (só conservado, **"per la forza di inerzia di una pesante tradizione romanistica contraria ad ogni senso di umanità e in contrasto con la natura psicologica dell'agir umano sotto il profilo della sua responsabilità"** que a doutrina postulou como elemento do dolo a consciência do fato contrário ao dever, por parte do agente: **"La dottrina per eludere el formalismo accessivo dela regola che l'ignoranza della legge penale non scusa, ha introdotto — come abbiamo accenatto — nella nozione del dolo un elemento che supera quello della semplice previsione e volontarietá dell'avento, postulando da parte del soggetto agente anche la concienza dell'antidoverosità del fatto stesso. Ció in sostanza equivale entro certi limiti ad un reconoscimento della rilevanza del'errore di diritto".** (35)

Nossa lei, admitindo a teoria normativa da culpabilidade, teria transposto para o plano legal as restrições da doutrina ao princípio da inescusabilidade do êrro de direito.

7 — Outros aspectos há ainda a considerar.

Preocupou-se a lei com a injustiça de imposição de pena quando se tratasse de crimes "meramente convencionais". Tanto assim que NELSON HUNGRIA responde à censura de JIMENEZ de ASÚA, por não admitir a relevância do **error juris** a respeito daquelas infrações, com alegação de que as infrações de mera criação política (ou meramente convencionais) foram trasladadas para a lei de contravenções "na sua quase totalidade" (36) e aquela lei em seu artigo 8.º dispõe que **"No caso de ignorância ou errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada".**

Seria exagêro que a minoria, portanto, das infrações penais meramente convencionais, não consideradas contravenções, tivessem tratamento diverso das atribuidas à maioria, especialmente quando se sabe que a única distinção entre contravenção e crime é de ordem legal (art. 1.º do Decreto-Lei n.º 3.914, Lei de Introdução ao Código Penal), sem que haja entre êles qualquer diversidade antológica.

Ainda mais. O princípio da inescusabilidade do êrro de direito, como se viu, atende à exigência de política criminal, que em última análise seria o de não permitir ao Juiz a possibilidade da prova

(35) Ob. e vol. cits., págs. 376/377.
(36) Ob. e vol. cits., pág. 211.

daquela ignorância, redundando, pois, em norma que não seria nem penal nem excepcional a respeito do Código Penal, mas pertencendo à categoria de norma de segundo grau, que se dirige ao Juiz e, portanto, uma norma que não impediria a aplicação analógica (37) da Lei das Contravenções Penais.

Essa inteligência da lei atende a uma exigência que NELSON HUNGRIA exprime muito bem quando, ao cuidar do dolo, assim se manifesta: **"Se o dolo não compreende a consciência de que a ação** in-concreto **é aquela norma que a ordem ético-jurídica reprova** in-abstrato, **onde estaria, acaso, o fundamento para a repressão do agente, quer se considera a pena como um fim em si mesma** (imperativo categórico, retribuição, expiação), **quer se lhe reconheça ou atribua um fim utilitário, fóra de si mesma** (coação psicológica, emenda, defesa jurídica, defesa social)? **Como explicar-se, dentro do postulado clássico da** responsabilidade moral, **que se possa imputar** subjetivamente, **a título de** falta moral, **uma conduta que embora antijurídica na sua objetividade, não foi querida como tal pelo agente".** (38).

Ter-se-á, dessa maneira, evitado que a razão política, responsável pela inserção do princípio em nosso Código, vá além da utilidade colimada, satisfazendo a ponderável restrição de NELSON HUNGRIA, depois de justificar a existência dêle: **"A razão política, porém, não pode ir além da** utilidade colimada, contra "tenere rationis". (39)

Admitindo o Ministro FRANCISCO CAMPOS, em sua Exposição de Motivos, que **"nem sempre a lei é um reflexo da consciência jurídica coletiva, representando apenas conveniências políticas de momento"**, entendeu que em tais casos bastaria a atenuação da pena, o que faz lembrar a censura de SANDULLI a sentença com a mesma orientação, ao observar que o magistrado **"pur convinto dell'assuditá del principio del codice, credete, con una pena mite, conciliare la propria conscienza, col suo convincimento".** (40)

8 — A solução que adotamos, decorrente de uma interpretação teleológico-sistemática parece-nos estar em consonância com a melhor doutrina, a evolução do Direito Penal e princípios impostergáveis de justiça.

O Direito Romano, se na época clássica não acolhia no Direito Penal Público o princípio da relevância da **ignorantia juris,** ainda que excepcionalmente, em sua última época começou a abrir caminho àquela doutrina, admitindo que o haver cometido determinados delitos, ignorando a norma que os proibia, constituia uma circunstância excusante, especialmente tratando-se de mulheres, menores, soldados

(37) FILIPPO GRISPIGNI, "Derecho Penal Italiano", vol. I, pág. 371, ed. Depalma, Buenos Aires, 1949.
(38) Ob. e vol. cits., pág. 165.
(39) Ob. e vol. cits., pág. 166.
(40) Revista cit..

e homens do campo, doutrina que arraigou-se profundamente no espírito jurídico na época de Justiniano, conforme as conclusões de VOLTERRA, recolhidas por SANDULLI (41), e a que os autores geralmente se reportam.

Punia os que tivessem um motivo para razoàvelmente conhecer a lei penal sem fundamento ético, mas isso não fazia com os que, ordinàriamente, não oferecessem aquêle motivo, como se viu em MOMMSEN. (42)

Também o Direito Canônico, que inscrevia a regra de inescusabilidade da ignorância, embora atenuada pela doutrina dos canonistas, que admitia a isenção de pena para os que violassem as disposições locais, emanadas dos bispos, quando a ignorância ou o êrro não fôsse conseqüência de negligência crassa e supina, acolheu essa doutrina no século XIV quando estabeleceu que a violação de uma lei ignorada não é imputável se a ignorância é inculpável (Can. 2.202). (43)

Testemunha ainda SANDULLI a tendência da grande maioria dos escritores no sentido de uma aplicação menos rigorosa do princípio, dispensando-nos de maiores citações: **"La grande maggioranza degli scrittori — senza distinzione de sculle — é favorevole ad un' applicazione meno rigida della disposizione, che, nel suo rigore, non consente tener conto delle speciali condizione mentali e materiali di coloro che, per avventura, violando, loro malgrado, una legge da essi ignorata". (44).**

A mesma orientação nota-se nas legislações modernas. A isso se refere BETTIOL: "Le piú moderne legislazione penale sia riesa minato e risolto in senso piú conformi alla realtá" (45) e também ANTOLISEI: "cosi si spiega come nelle piú recente legislazione straniere al principio dell'inescusabilitá dell'ignoranza della legge penale siano introdotte notevole limitazione, che del resto hanno non pochi precedenti nella storia". (46)

Ainda PANAIN anota que a tendência dos mais recentes movimentos de reforma é de atribuir eficácia impeditiva à ignorância e ao êrro de direito. (47)

(41) Revista cit..
(42) Ob. e vol. cit..
(43) MANZINI, ob. e vol. cits., pág. 318.
(44) Revista cit.. *CONFERIR* BOUZAT, "Traité Théorique et Pratique de Droit Penal", pág. 148, ed. 1951; DONNEDIEU DE VABRES, "Traité de Droit Criminel et de Legislation Pénale Comparée", pág. 86, ed. 1947; GARRAUD, "Droit Pénal Français", vol. I, pág. 602, ed. 1913; G. VIDAL, "Droit Criminel", pág. 313, ed. 1928; JIMENEZ DE ASÚA, "La ley y el Delito", pág. 427, ed. 1954; BETTIOL, ob. e vol. cits., pág. 376; FLORIAN, ob. e vol. cits., pág. 448; ANTOLISEI, ob. e vol. cits., pág. 292; MEZGER, ob. e vol. cits., pág. 136; BASILEU GARCIA, ob. e vol. cits., pág. 276.
(45) Ob. e vol. cit., pág. 376.
(46) Ob. e vol. cit., pág. 292.
(47) Ob. e vol. cit., pág. 156.

Convém, finalmente, lembrar com JIMENEZ DE ASÚA que "De lo que se trata, en última instância, puesto que la idea jurídico-penal es siempre un pensamiento individualizador y puesto que, a nuestro juicio, la culpabilidad es um concepto valorativo (normativo), es de julgar cada caso **in concreto.** Si por el llamado, error de hecho o por el denominado de derecho, no concurre **in species** ese elemento intellectual necesario al dolo, por no existir el conocimiento de los hechos o de la significación de ser contraria al deber la conducta perpetrada, ésta no es dolosa". (48)

Fugindo à interpretação gramatical do texto para se admitirem comedimentos na aplicação do princípio da inescusabilidade do êrro de direito, evitar-se-á o **summum jus, summa injuria,** que traz como conseqüência o afastamento do intérprete do objetivo superior das leis, segundo observa CARLOS MAXIMILIANO. (49)

Buscando, entretanto, a aplicação do que os alemães denominam de "direito justo", deve-se fazê-lo, contudo, com especiais cuidados, para que essa aspiração não redunde em prejuízos à ordem social.

9 — Entende BASILEU GARCIA que a ignorância inescusável da lei prende-se à lei penal e não à extra-penal (50), enquanto CARRARA, indo mais longe, admitia que a regra devia ser entendida taxativamente com relação ao objeto jurídico do delito que se quer castigar, ou seja, restringindo-se "à lei penal que se quer aplicar" (51), opinião, aliás, seguida por modernos penalistas italianos, como se vê em VANNINI, para quem, por lei diversa da lei penal deve-se entender tôda norma diversa da que prevê o fato cometido pelo agente, ainda que também penal: "Inoltre bisogna distinguire l'errore su ciò che vuole la norma penale (art. 5) dall'errore su (o ignoranza di) una norma penale la cui conoscenza é necessária perchè si possa volere il fatto delittuoso in altra norma penale previsto (es. art. 364 c. p.). Quest'ultimo errore, sebbene di diritto penale, risolvedosi in un errore "sul fatto" previsto della legge come reato, esclude il dolo: per "legge diversa dalla legge penale" (a senso dell'ultimo comma dell'art. 47) deve intendersi ogni norma diversa da quella che prevede il fatto commesso dall'agente". (52)

Parece-nos aceitável a opinião do ilustre professor paulista, não obstante o entendimento em contrário do Ministro FRANCISCO CAMPOS em sua Exposição de Motivos e do eminente NELSON HUNGRIA. (53)

Fóra de dúvida que a nossa lei distingue entre lei penal e lei

(48) Ob. e vol. cit., pág. 427.
(49) "Hermenêutica", pág. 208.
(50) Ob. e vol. cits., pág. 256.
(51) Ob. e vol. cits., págs. 64/65.
(52) "Manuale di Diritto Penale", parte generale, ed. 1954, pág. 121.
(53) Ob. e vol. cits., pág. 215.

extra-penal, tanto assim que em seu artigo 48, número III considera atenuante a ignorância **"da lei penal".** Por outro lado admitindo como atenuante apenas a ignorância da lei penal, ou chegar-se-ia ao absurdo de se ter que enquanto a ignorância daquela lei seria capaz de atenuar e não seria a de lei extra-penal, ou ter-se-á, como é lógico, de concluir que reservando para a ignorância da lei penal um simples poder de atenuação não se referiu à extra-penal por lhe haver atribuido função maior que seria a de exclusão de culpabilidade.

O assunto, aliás, comporta sabidamente desenvolvimento, cuja extensão impede de ser feito aqui.

Advocacia, Magistratura, Crise

(Oração pronunciada como paraninfo dos bacharelandos de 1955, da Faculdade Mineira de Direito da Universidade Católica).

JOÃO PROCÓPIO DE CARVALHO
Juiz em Belo Horizonte e
Professor da Faculdade Mineira de Direito

MEUS CAROS
COMPANHEIROS DE ESTUDO.

Buscastes para vosso paraninfo quem, antes de exercer o magistério já era Juiz, e antes de ser Juiz já exercera a advocacia.

Nada mais natural, portanto, que vos fale sôbre a glória da advocacia e da magistratura. Bem sei que só posso repetir noções muito sabidas e encontradiças. Mas, será pecado ou simples imprudência reproduzir idéias sôbre a santidade da justiça que os Juízes e advogados representam? Proponho-me trazer-vos mais uma palavra de fé, tirada da experiência, conclamando-vos a um recolhimento e a uma posição de alerta.

Não é segredo que a advocacia constitui não só carreira profissional, senão também instituição ligada por laços indissolúveis ao organismo político e social do Estado.

Como profissão, é meio de viver; como instituição, é o modo pelo qual o homem se realiza espiritualmente, em órdem ao bem comum. Não é um meio egoístico de ganhar a vida; mas um modo altruístico de viver para os outros. No fôro, ela é cobate; no escritório, é conselho; no lar, é estudo, planejamento, meditação. Em tôda parte ela deve ser moralidade, intransigente moralidade. Enfim, a advocacia é o melhor lugar para a realização do maior ideal da vida, que é o de defender o próximo e cultuar o direito. Por outro lado, enganam-se os que afirmam ser o advogado um simples auxiliar da justiça. Pois êle é um órgão da justiça. O auxiliar é dispensável, ainda que útil; ao passo que o advogado é imprescindível, desde que a mais sábia lei não o dispensará. Não aprendestes que, por um princípio secular, ninguém pode ser condenado sem ser ouvido? E que a todos é assegurada ampla defesa, em quaisquer circunstâncias? En-

tão, pensai bem que, se um dia a advocacia desaparecer, estará fatalmente suprimida a justiça. E acaso já imaginastes a possibilidade de um mundo sem justiça?

E quem, na terra, exerce, em caráter definitivo, êsse ministério super-humano de propiciar justiça aos que dela têm fome e sêde?

É o próprio homem, com a missão de julgar seu semelhante.

Eis aí o Juiz. A investidura é tão alta que — na observação exata de PEDRO LESSA — só é digno dela quem, recebendo-a, repete, profundamente convencido, as palavras do Sacrifício do Altar: "Senhor, eu não sou digno!"

Assim, advocacia e magistratura, imensas nas suas responsabilidades, nas suas dificuldades e nas suas utilidades, são também inseparáveis. Há uma profunda identidade de propósitos entre juízes que decidem e advogados que patrocinam. E as relações são tão complementares e íntimas, freqüentes e cotidianas, que se pode imaginar um encontro dos dois destinos no têrmo da vida terrena.

Perguntava o grande jurista AZEVEDO MARQUES, ao passar da magistratura para a advocacia: "Que somos nós, senão juízes, e vós, senhores juízes, senão advogados?" E respondia: "Vós, juízes ilustres, julgais as nossas causas e as nossas pessoas. Nós, os advogados, julgamos os nossos clientes, os nossos magistrados e os seus arestos — todos julgamos indissolùvelmente conjugados na formidável obrigação imposta pela consciência de lutar até à morte pelo direito". De sorte que, além do respeito indiscutível devido à magistratura por parte de todos, inclusive dos advogados, também êstes têm direito ao respeito de todos, inclusive dos magistrados.

CALAMANDREI, no seu "Elogio dos Juízes", traz páginas de exaltação para mostrar duas almas impávidas, compenetradas da grandiosidade da missão social dos advogados e juízes. "Cheios de fé, num envelhecer sereno, numa beatitude de quem cumpre o dever, têm o coração aberto às surpresas do destino, cérebros abertos às solicitações do evolver das normas jurídicas, juízes e advogados, nêsse vai-e-vem de movimentos opostos, buscam o repouso que é a justiça".

RELAÇÕES ENTRE JUÍZES E ADVOGADOS

De tal modo que, servindo ambos a um mesmo ideal, e como não é possível uma dissociação entre a advocacia e a magistratura, também não basta a simples aproximação de sentido material. Exige-se dos juízes e advogados uma contínua permuta espiritual, uma troca inteligente de esforços, para que a estrada comum se faça menos áspera. Saber usar de linguagem vigorosa e elevada é dever dos juízes e advogados. Mas, a missão de realçar o direito, de fazer justiça, repele a linguagem desabrida, os ataques pessoais. A injúria é mau argumento. Não convence; revolta. E muitas vezes é tida como a arma daquêle que não tem razão. Se entre o Juiz e o advogado

não ocorre admiração, há, ainda assim, de ocorrer confiança, comunhão de idéias, para que se sintam servidores do mesmo dever. Há necessidade de um equilíbrio, que só se obterá através de renúncias. Êsse equilíbrio é tão necessário a êles como a vizinhos que só por meio de permutas recíprocas suportam os inconvenientes da vizinhança, ou como a irmãos que só não brigam por herança em virtude de concessões mútuas.

O fôro é o principal cenário dêsse encontro entre juízes e advogados. E também o terreno onde se travam os grandes combates entre os advogados. Ao Juiz, nêsses prélios, cabe a tarefa de vigilância e de árbitro. E, na execução, é de seu dever tratar os contendores com aprêço e respeito, com urbanidade e atenção. Não lhes pode dispensar tratamento desigual, e deve ter suficiente fortaleza de ânimo para decidir contra ou a favor daquêle que mais merece a sua simpatia e a sua amizade, ou que nunca fêz por merecê-la. Atormentado por problemas de tôda ordem, o advogado, cujas obrigações são sempre inadiáveis, cujos prazos são fatais, cujos instantes, do dia e da noite, pertencem aos clientes muitas vezes impiedosos, que tudo querem a tempo e a hora, sem admitir justificativas; êle, que vive a ansiedade da improvisação e as surpresas do último minuto; que deve ter o dom da onipresença para atender a solicitações diversas, em vários lugares, ao mesmo tempo; êle que, por isso mesmo, só participa da vida familiar em instantes fugidios; ao advogado não pode ser recusada a oportunidade de alguns momentos repousantes, que lhe são salutares, e que êle vai encontrar no convívio do fôro. Assim, cumpre ao Juiz empenhar-se para descobrir sob as dobras de sua toga um lugar para a beca daquêle que só assim poderá fazer-se seu aliado. Contudo, não merece êsse lugar o advogado que, por um insucesso, nega as virtudes culturais e morais do Juiz. O que, sem o necessário recolhimento, brada indiscriminadamente contra os juízes e tribunais, atribuindo-lhes uma conduta inidônea, acusando-os de prática de erros de vontade, atassalhando a honra de todos. Êsse a toga não acolhe espontaneamente. Para êle, embora o Juiz não possa trancar as portas, também não deve abrí-las de par em par. O que se exige, assim — repitamos — é uma sincronização inteligente de esforços. Imprescindível para o próprio prestígio do Poder Judiciário. Poder a que pertencem os juízes, pela sua missão de julgar, e a que estão irremissìvelmente presos os advogados, pela sua tarefa de esclarecer os julgadores.

De tal modo que mesmo o prestígio de cada qual depende dessa harmonia. E essa compreensão é tanto mais necessária quanto mais se acentua a tendência para dissolver, o que acontece, naturalmente, nas épocas de anormalidade. É compreensível, portanto, que, por uma dessas contingências anormais, em que as ações e

omissões humanas tanto têm contribuido para a desagregação, também a nossa instituição receba os impactos da época.

ATAQUES AO JUDICIÁRIO

Ainda que muito sabido, é importante repetir, para uma reflexão mais segura, que o Judiciário constitui uma das funções da soberania do Estado moderno. Alçado à categoria de Poder, e apesar da harmonia conhecida entre os três poderes, o Judiciário, pelas atribuições que hoje lhe são conferidas, transformou o trinômio idealizado por MONTESQUIEU em verdadeira supremacia judicial. É que, ao lado da missão de dirimir os conflitos entre particulares, incumbe-lhe ainda o grande mister de controlar a constitucionalidade das leis e examinar a legalidade dos atos administrativos. Assim, o Estado, pelos seus Juízes e Tribunais, se confirma a si mesmo, defendendo, com a jurisdição, a sua autoridade de legislador. Impõe-se, portanto, à meditação de todos nós, juízes, advogados e juristas, o extraordinário papel de equilíbrio e moderação que está reservado a êsse Poder. A êle cabe, por fôrça do sistema constitucional vigente, e das tradições mais respeitáveis da vida brasileira, uma responsabilidade que não pode ser ignorada. Assim, é surpreendente e ofensivo à verdadeira consciência nacional a leviandade com que se criticam as decisões proferidas por juízes de inferior e superior instância, muitas vezes através de ataques pessoais. Os detratores nem sempre dispõem de autoridade profissional para desferir tais críticas, desde que essa autoridade pressupõe o conhecimento das normas jurídicas aplicáveis a cada caso. Ora, não se presta o menor serviço à Pátria verberando pùblicamente o procedimento de magistrados que, uma vez por outra, se conduzam de maneira menos digna, dando maior repercussão a excepcionais desacertos. Em primeiro lugar, porque se fôsse possível proclamar-se a infalibilidade dos juízes, chegar-se-ia ao aburdo de se poder proclamar a infalibilidade humana! E em segundo lugar, porque perante a apressada e às vezes desatenta opinião pública pode-se criar o descrédito da instituição por meio de injustas generalizações. Há pouco tempo tivemos o paradoxo de um parlamentar conhecido solicitar intervenção no Poder Judiciário!

Como se não fôsse o Judiciário que dispõe de poder para intervir, sem, por seu turno, poder sofrer intervenção!

Ou a proposta foi fruto de má fé, ou aplicar-se-ão as palavras de um destemido Juiz da atualidade, segundo as quais "a Constituição, bíblia cívica, vem seguindo a sorte das escrituras: muito citada e pouco lida".

Antes, alguns senhores deputados, justificando uma emenda à Constituição, e acenando aos juízes com as vantagens da fede-

ralização da justiça, investiram contra essa mesma justiça, afirmando que são absolutamente negativas as garantias que ela vem dando aos cidadãos em tôda nossa vida republicana! Precisaríamos apontar mais um exemplo para nos precavermos? Os nossos pseudo-protetores teriam descoberto uma fórmula capaz de extinguir a revolta dos vencidos?

MALES ORGÂNICOS

Não somos tão ingênuos a ponto de não reconhecermos as falhas e as deficiências do nosso sistema judiciário. A justiça às vezes é tarda, não o negamos; é cara, não podemos deixar de proclamá-lo. Trata-se, porém, de males orgânicos, pelos quais não pode ser responsabilizada uma classe inteira. Reconhecemos mesmo que o retardamento na distribuição da justiça é o maior mal de que nos ressentimos. Contudo, êle não é de hoje. Há quase dois mil anos o Juiz tardo serviu de base à parábola do Juiz iníquo. O imperador CARLOS MAGNO, lendário rei dos francos, já se preocupava com o problema. Tanto que numa de suas capitulares dispôs: "Quando o Juiz demorar a proferir a sentença, o litigante irá instalar-se em casa dêle e aí viverá, de cama e mesa, à custa dêle até obter a sentença". Não há dúvida que se o preceito fôsse revigorado hoje as casas dos juízes seriam verdadeiras hospedarias. Mas, acontece que os poderes competentes não têm coragem de robustecer a norma porque a êles, e não aos juízes, cabe apresentar a solução para o problema. Os juízes tardos, lentos, preguiçosos, constituem exceção. Na sua grande maioria, os juízes trabalham dia e noite, despachando e sentenciando, e no entanto os seus gabinetes de trabalho continuam repletos de autos por sentenciar e despachar. Que se multiplique o número de juízes, de auxiliares da justiça, enfim, que se aperfeiçôe a máquina, e então o rendimento do trabalho há de forçosamente aumentar. O aumento da produção industrial é evidente, e só foi possível em virtude da ampliação do maquinário e do quadro do pessoal. O aparelhamento da justiça, no entanto, não se aprimorou. Dirá algum espírito malicioso que o gênio inventivo do homem não conseguiu mecanizá-lo? Chegará o dia em que o processo se desenvolverá através de gravações, e que o Juiz, ao envés de ter autos em sua casa, possa dispor de simplificada aparelhagem mecânica para as suas sentenças? O erário não suporta as despesas, é o que dizem. Então, os interessados que peçam contas a quem de direito e não ao Judiciário, que não tem recursos para se sobrepor ao tempo. Não adiantam as reformas, as alterações de competência, sem a ampliação do quadro do pessoal. Porque o dilema atual é êste: ou o serviço judiciário mata o Juiz, ou o Juiz mata o serviço. Como não lhe fica bem optar pelo último caminho, êle acabará morrendo de trabalhar...

Quanto ao alto custo da justiça, não venham dizer que o fato é devido aos proventos dos juízes ou aos honorários que percebem os advogados. E além disso o mal não é nosso. Para demonstrá-lo, basta que recordemos um episódio recente da justiça inglêsa. HAROLD LASKI, o expoente do socialismo moderno, vendo-se envolvido numa demanda, e afinal vencido, foi condenado a pagar custas no montante de cinco mil libras, que, ao câmbio oficial, naquêle tempo, de 52 cruzeiros, representavam 260 mil cruzeiros, e ao câmbio real de 148, perfaziam a astronômica soma de 740.000 cruzeiros.

O CRITÉRIO DE PROMOÇÃO

Numa análise meditada poderemos chegar ainda a muitas conclusões positivas. Assim, para maior subtração dos juízes às influências laterais, importa modificar-se o critério de promoção por merecimento. É que, pelo sistema atual, obtida a inclusão em lista organizada pelo Tribunal, o Juiz terá que obter as boas graças do govêrno e dos políticos.

E aí comparecem vários fatores: "Se peço, sou pidão; se não peço, não me dão" — "Quem não é visto não é lembrado".

VALOR ECONÔMICO DAS CAUSAS

Lembraríamos ainda a necessidade de extinção do critério de distribuição das causas pelo seu valor econômico. Não se compreende que juízes entre os quais não existe a menor relação de subordinação, e que detêm as mesmas garantias constitucionais, tenham atribuições limitadas ao julgamento de causas bitoladas pelo critério da importância pecuniária. Então, um Juiz para o pobre e outro para o rico?

O MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto ao Ministério Público, em cuja carreira alguns dos bacharelandos de hoje pretendem ingressar, trata-se de instituição autônoma, com a incumbência de promover o respeito à lei, a defesa do bem geral e dos particulares, sobretudo relativamente aos cidadãos que, por condições especiais, merecem a proteção pública. E haverá melhor título do que o de defensor da sociedade? Dadas essas responsabilidades, impõe-se uma legislação que faça escapar os seus agentes à qualquer influência do Executivo. Sente-se, assim, a necessidade de separar duas atribuições hoje conferidas ao Ministério Público, absolutamente incompatíveis — a de órgão da sociedade e a de mandatário do govêrno — seja perante os Tribunais, seja perante a Justiça de primeira instância, seja como simples agente do fisco.

Mas, amigos, somos por acaso legisladores, para que nos possam responsabilizar pelo que aí está? Contudo, algumas falhas e deficiências, apontadas aqui e ali, não fazem tremer a estrutura da instituição a que servimos. Cumpre-nos, assim, defendê-la, trabalhar por preservá-la, e dar a nossa contribuição para o aperfeiçoamento do sistema.

DEFESA E PRESERVAÇÃO

Sôbre a advocacia, o menos que se diz é que ela é a "arte de legalizar a fraude", "a defesa sofística do que é torto". Propala-se que todo advogado é velhaco, é chicanista, e outros doestos. Já não ouvistes dizer também que o médico é charlatão, que o político é traidor, que o homem público é peculatário, que o operário é preguiçoso? Há, assim, os advogados inescrupulosos, os que trocaram o diploma de bacharel por cartas de côrso. Estai certos, porém, de que tais espécimes não se integram na classe, de onde se isolam, porque aí êles não cabem e são naturalmente repudiados pelos patronos das boas causas e pelos profissionais autênticos. O mesmo diremos dos Juízes, cujas funções são tão santas, tão admiràvelmente consagradas à justiça, que — na palavra lapidar de BLUNTSCHLI — dão a um homem fraco a coragem e a independência (Théorie Generale de l'Etat). Acrescentaremos que a missão é elevada a tal ponto que dá ao fraco a intrepidez que não teria noutro mister. Assim urge, que nos armemos para combater os virulentos ataques que nos são dirigidos. Com isso não queremos livrar-nos da crítica, que é fator de revigoramento, de saúde, uma necessidade para a nossa cultura e mesmo uma exigência moral para a nossa educação. Há, entretanto, condições e limites. Ainda que severa, a crítica deve ser leal e respeitosa. Mas, assim como não podemos permitir os despropósitos, também devemos repelir a lisonja, o louvor afetado. Os louvaminheiros concordam hoje para que amanhã possam tirar proveito. Não podemos tolerar os que, direta ou indiretamente, de má fé ou ignorantes de sua estrutura e finalidade, tentam fazer do Judiciário um instrumento de políticos, de governos, ou de grupos de qualqer espécie. Pois é na fôrça moral dos encarregados de fazer justiça que repousa a garantia, para todo o povo brasileiro, da existência de meios de defesa contra violências e cerceamentos, que ninguém deseja. Os omissos e os silentes devem ser alertados. A êles, relembramos aquelas palavras sábias do PADRE MANUEL BERNARDES, para o qual o "pecado da omissão é pólvora surda: faz estrago e não estrondo; porque é pecado o que se faz, não fazendo o que era obrigação fazer-se. As monarquias, não as destroem tanto os inimigos com as mãos armadas, como o príncipe com as mãos cruzadas. Maior dano lhe vem de seus ministros na cama, do que de seus adversários na campanha".

Assim, aos advogados cabe a responsabilidade de defender a instituição a que servem. No fôro, na imprensa, em qualquer tribuna. Precisam mostrar que não há fórmulas ou reformas capazes de extinguir a revolta dos vencidos num pleito judiciário; a revolta dos que não vêem atendidas as próprias pretensões, ou as pretensões dos outros que mais se aproximam de seus interêsses. Sentindo e vivendo o drama judiciário cotidiano, o advogado deve compenetrar-se de que é êle o melhor defensor do Juiz, "mais julgado do que ninguém, sentenciado em cada demanda que decide, e da qual resulta, fatalmente, ao lado da alegria do vencedor, a indignação do vencido. Ao advogado, finalmente, cabe mostrar que também o Juiz tem o direito de se enganar. Já a responsabilidade de preservação incumbe principalmente ao Juiz.

DIGNIDADE E CULTURA

Mas, com que autoridade poderemos defender e resguardar a instituição do nosso orgulho, senão pelo exercício contínuo da nossa própria dignidade? Dignidade que compreende, no mínimo, independência, altivez e pudor.

Assim, o advogado não deve permitir curvaturas de sua consciência diante dos poderosos, nem esmaecer a sua resistência e o seu vigor moral diante de quem quer que seja. Não pode permitir que o cliente faça dêle simples mandatário ou empregado executor de ordens. Não pode ser dominado pelo temor ou pela subserviência perante os Tribunais e Juízes. O sentimento de respeito e lealdade, longe de conduzir à quebra dos deveres de cortesia e de acatamento, impõe ao advogado a obrigação de sempre se mostrar altaneiro, em tôdas as conjunturas. E isso porque a missão do advogado não é inferior, não é subalterna, nem êle deixou de ser o que sempre foi: um servidor do direito, da liberdade e da personalidade humana. Não há uma escala hierárquica entre juízes e advogados. O Juiz dirige o processo e aplica a lei, em nome do Estado; o advogado é o patrono da lei, no exercício de uma função social. Por outro lado, os juízes, no exercício da função jurisdicional, têm ampla liberdade e amplitude de apreciação das hipóteses submetidas ao seu julgamento. Para o efeito de interpretação e aplicação da lei, não há dependência que possa constranger os juízes de inferior instância a interpretá-la e aplicá-la pela maneira como o fazem os Tribunais superiores. Quando muito, as decisões superiores formam jurisprudência, cuja missão mais alta é de uniformizar a interpretação e a aplicação das leis nos casos ocorrentes. Mas, o orientador supremo do Juiz é a lei, e o seu ofício não se reduz a uma função mecânica, burocrática, ou de simples amanuense. Por isso mesmo a jurisprudência, que não tem função soberana, não pode obrigar o Juiz a uma passividade. Pode ser alterada em virtude de novas interpretações, e às vezes por iniciativa dos próprios juízes inferiores. Contudo, só é tolerável a independência sem jactância, sem gabo, sem basófia, sem ostentação.

DEVERES DOS JUÍZES

Exige-se também, dos juízes e advogados, mas principalmente dos juízes, o mais apurado recato e uma coragem excepcional. A coragem talvez seja a sua principal virtude.

É dever dos Juízes manter relações cordiais com os governantes, com os políticos, com os homens públicos. Entretanto, o lugar dos magistrados não é nos palácios governamentais nas secretarias de Estado, nas casas dos parlamentos. Não deve gabar-se de ter prestígio junto ao govêrno e aos poderosos; mas, ao mesmo tempo, não pode vangloriar-se de ser contra êles. Pode exteriorizar seus setimentos patrióticos; mas não os pode macular de coloridos político-partidários, e jamais poderá permitir a influência de idéias dessa natureza nas suas decisões. O juiz precisa ter muita coragem para decidir contra os fortes: mas às vezes acontece que decidir contra êles traz popularidade, e por isso há certas ocasiões em que se exige maior intrepidez para se decidir a favor dêles ou de seus interêsses. Pode comprar e vender, mas não pode fazer do comércio meio de vida, nem escravizar-se a êle. Não deve se deixar dominar pelo espírito de riqueza, mas também não deve fazer alarde de pobreza. O Juiz moderno deve viver a vida de sua época, identificar-se com ela, introduzir-se nas elites e sentir a consciência popular. Mas, não pode entregar-se a mundanidades, nem se pode tolerar, de sua parte, um comportamento galhofeiro. Não precisa ostentar honestidade, porque esta é uma condição para o desempenho do cargo. Não deve se fazer temido, mas respeitado. E a respeitabilidade não é artigo de encomenda. Só se adquire à custa de ação e de exemplo. Não deveria, jamais, pleitear promoção ou outras vantagens. Mas, pelo sistema atual, como já vimos, o Juiz não pode evitar o vexame. Ainda, porém, que, por fôrça dêsse esdrúxulo sistema, tenha de pedir que lhe reconheçam o mérito, — o que é um absurdo — não deve, ao fazê-lo, invocar brazões, nem amesquinhar-se lembrando uma origem humilde ou uma condição de desprotegido. E nessas ocasiões a lealdade em relação ao colega concorrente deve ser ponto dominante. Enfim, o que com direito se reclama do Juiz é sobriedade, é equilíbrio, é altura moral em todos os atos de sua vida. Pois bem. A cultura é o melhor meio de nosso aprefeiçoamento, o principal fator de isenção e de equilíbrio. O advogado sem convicções jurídicas — assinalou o grande jurista CARVALHO DE MENDONÇA — é um desprezível locador de serviços, instrumento do cliente, cujas paixões e interêsses esposa a trôco de metal, ainda que em imprudentes litígios o obrigue a maior sacrifício pecuniário

e a dolorosas inquietações. E, na palavra de VIVANTE, a suposta corrupção dos magistrados não tem, talvez, outra causa que a ignorância; deixam-se dominar pela autoridade dos patrocinadores, porque tôdas as soluções são boas para quem pouco sabe.

Não, porém, o intelectualismo vazio, o artificialismo, o excesso de erudição sem utilidade, pois tudo isso asfixia a verdadeira cultura, que deve ser orientada pela experiência, sincronizada às necessidades da época, simplificada pela inteligência, alicerçada na moral cristã, e elevada pela fé na Providência Divina.

NÃO HÁ CRISE

Meus jovens amigos:

Já estamos fartos de ouvir dizer que o Brasil está em crise. Isso — para o nosso consôlo — vem sendo repetido desde a sua descoberta. Haverá, porém, crise de advocacia ou crise de magistratura? Eu vos asseguro que não. Pois os transviados se diluem no meio dos bons e são tão poucos que não chegam a comprometer a harmonia do conjunto. E vos pergunto agora: seremos, acaso, juízes e advogados responsáveis pela atmosfera que respiramos? Cabe-nos, porventura, alguma parcela de responsabilidade pela corrupção dos costumes, pela imoralidade na administração, pelos desvios de conduta, pela crise política, pela crise militar, pela crise econômica, pelo surto inflacionário? Não. Por ser o lugar onde preferencialmente se reunem os juízes e advogados, onde convivem as inteligências bem talhadas, o fôro, por sua própria destinação, constitui-se no maior organismo vivo de reação contra os grandes males que atormentam os indivíduos e a Pátria. Confiai, assim, nos servidores da Justiça de nossa terra. Nos juízes e advogados que, pelo gabarito moral da maioria, da grande maioria, formam um todo de probidade inatacável, de cultura invejável, de superioridade imaculada. Confiai nessa Justiça. Sem distingüir o mais categorizado do servidor mais humilde e mais distante. E, por amor ao que é nosso, confiai na Justiça de Minas Gerais, cuja dignidade e cujo saber ainda constituem as virtudes que a tornaram modelar e respeitada através dos tempos. Na Justiça mineira ainda se encontra a mesma sensação de segurança e de confiança de outrora. A cordialidade, a serenidade são as características dos componentes do nosso pretório, de tal sorte que o Poder Judiciário de nosso Estado cumpre a sua missão tutelar. E por isso é o nosso grande motivo de orgulho. Vinde, portanto, confiantes, para o nosso meio, seja como advogados, seja como juízes, seja como representantes do Ministério Público. E ajudai a conservar a superior qualidade do organismo a que servimos, contribuindo para que jamais cheguemos a ter uma Justiça de grupos, uma Justiça caricata, uma Justiça governada.

Lutai por ela, com a vossa inteligência, com a vossa probidade, com o vigor moral que tendes e que eu conheço, pois, ao contrário do que acontece com os detentores da fôrça, não temos, os homens da Justiça, outras armas que não sejam a nossa palavra elevada, a nossa inteligência, a nossa dignidade. Exercitemo-las porque a arma da indignididade é mais perigosa do que qualquer fôrça.

O fôro precisa de homens inteligentes, tenazes e dignos, como sois. Gostaria, assim, que vos dedicásseis preferencialmente à atividade forense. Entretanto, se êsse não fôr o vosso destino, sabei que para o bacharel não há portas fechadas.

EXCESSO DE BACHAREIS?

Há quem diga que no Brasil há bacharéis em demasia. E para estigmatizar a classe surgiú uma quadrinha irreverente, que será reproduzida com a permissão de S. Excia. Revdma.:

"Quando Deus voltou ao mundo
para castigar os infiéis,
ao Egito deu gafanhotos,
ao Brasil deu bacharéis".

Já se vê, no entanto, que se trata de simples gracêjo sem maiores repercussões. Pois — no verbo imperecível do saudoso PEDRO LESSA — "é das academias de ciências jurídicas e sociais que em maior contingente têm saído, e por muito tempo hão de sair, os homens mais idôneos para o desempenho da mais árdua e mais alta de tôdas as missões, que é a de dirigir a sociedade. E, com efeito, é o bacharel, de todos, o que dispõe de antenas mais sensíveis para captar as grandes teses da complexa realidade nacional. Pois é êle, antes de tudo, um homem com visão panorâmica do mundo, detentor, portanto, daquela "weltanschauung" da filosofia alemã. Assim, seja na atividade forense, seja na política, no magistério, na imprensa, na adm. pública, no comércio, na indústria, no campo, ou em qualquer outro setor da vida — a Pátria não prescinde de bacharéis do vosso porte.

JUSTIÇA E POLÍTICA

Meus queridos amigos:

A escolha para padrinho de uma turma de diplomandos é o maior galardão que o Professor pode conquistar. E — com o testemunho de vossa amizade, elegendo-me vosso paraninfo, destes-me um dos momentos mais emocionantes de minha vida. E quando recebi a notícia, naquela noite de setembro, de efusão e de paz, em que, no seio de minha família, nossos corações se encontraram, longe estava de supor que, na hora culminante, nos encontraríamos em época de supressão de liberdades constitucionais. Para o bem ou para o mal, não ousamos dizê-lo...

Nem nos é permitido invadir o terreiro do vizinho.

Seja como fôr, estai certos de que os políticos um dia encontrarão uma fórmula de apaziguamento exterior. E se acomodarão.

Nós, porém, os homens da justiça, continuaremos lutando.

Porque o direito repousa numa grande antinomia, com a qual nos defrontamos a todo momento: deve ser estável e, contudo, não pode permanecer imóvel. Por isso mesmo o direito não se acomodará jamais em fórmulas exteriores ou em preceitos matemáticos. Nem há fôrça capaz de conter a sua marcha. Ajudai-nos, portanto, a batalhar por êle. Atuai com otimismo sempre renovado, em tôdas as circunstâncias e conjunturas da vida que vos acena! E não vos esqueçais nunca de vossa Faculdade, desta Faculdade nascida do coração e da inteligência de D. ANTÔNIO DOS SANTOS CABRAL, nosso venerando Pastor, e um dos maiores homens da Igreja. A Faculdade também não vos esquecerá. E assim prosseguirá a nossa amizade, tornando a nossa vida mais feliz e mais virtuosa.

Levai agora os vossos corações aos corações de vossos pais, de vossos parentes, de vossos amigos. Então descansareis da luta que hoje termina. Mas, ao mesmo tempo, lá, entre êles, encontrareis fôrças para a nova batalha que amanhã vai começar.

E, na vossa peleja, no êxito ou no malôgro, elevai as vossas almas a DEUS... Pois, não é êle o mais justo de todos os juízes?

Felicidades, meus amigos.

NOTAS E COMENTÁRIOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatório apresentado pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente, em 12 de março de 1955

RELATÓRIO DA PRESIDÊNCIA

Dando cumprimento à disposição regimental contida no art. 59, n.º XLV, apresento o relatório do serviço judiciário referente ao ano findo.

No comêço do ano o Tribunal de Justiça recebeu da Assembléia Legislativa um pedido de sugestões para a elaboração da lei de organização judiciária e do honroso trabalho foi encarregada comissão composta dos Desembargadores Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

A comissão apresentou um esbôço da lei, que fêz preceder de exposição de motivo para explicar e justificar os pontos principais do sistema adotado, tendo o cuidado de lhe dar bastante divulgação para ressalva de responsabilidade.

Até 1.º de julho, quando entrou em vigor a lei n.º 1.098, de 22 de junho de 1954, que reformou a lei de organização judiciária, os serviços da Justiça no Estado vinham se ressentindo, principalmente, da falta de Juiz togado em numerosas comarcas. A má remuneração do cargo, sem correspondência com o incessante encarecimento da vida, e a residência pouco sedutora em pequenas cidades do interior, desalentaram o ingresso na magistratura de Minas Gerais, forçando àquêles que sentiam irrestível vocação pela carreira, a tentá-la em outros Estados.

A nova lei procurou remediar o mal quando, extinguindo a 4.ª entrância, proporcionou melhores vencimentos aos magistrados.

Coincidiu com o grave inconveniente das comarcas vagas, a crise de intensivo trabalho eleitoral, desencadeada pelo pleito de 3 de outubro. A carência de juízes e a preferência atribuida à função eleitoral, causaram o quase abandono em que ficou a justiça comum no segundo semestre do ano.

Isto não obstante, forçoso é reconhecer que a abnegação dos que labutam no campo judiciário concorreu para, de certo modo, conjurar o desequilíbrio.

Em certas comarcas, notadamente na da Capital, o poder judiciário ainda não está organizado de modo a atender o vulto do serviço.

Na segunda instância, com o fracionamento das Câmaras, que passaram a se constituir de três membros e a funcionar duas vezes por semana, o rendimento do serviço tomou grande impulso e tendia para alcançar o seu máximo. Porém, a carência de salas obrigando a dois horários o serviço do Tribunal, e, por outro lado, a necessidade de ter continuamente convocados três Juízes, pelo menos, para substituirem Desembargadores fóra do exercício, provocaram certo tumulto nos trabalhos do Tribunal, oriundo mais do desconfôrto com que se desenvolviam, desorganizando, ao mesmo tempo, os serviços das Varas com a convocação dos respectivos Juízes.

A fim de obviar a necessidade de salas para sessões e até que o Palácio da Justiça seja ocupado sòmente pelo Tribunal, foi a ante-sala do salão das sessões transformada, provisòriamente, em sala de sessão.

Anteriormente já se tomara grande parte da sala das becas para localização da secção de estenografia.

Todavia, logo que fique o prédio todo entregue só ao Tribunal, a ante-sala, como a sala de becas serão restabelecidas.

A Biblioteca terá lugar mais apropriado no 1.º andar e o cômodo por ela ocupado ficará guarnecido com o mobiliário da sala de sessão.

O serviço da Secretaria vai sendo feito com normalidade e procura-se aperfeiçoá-lo cada vez mais, embora a luta com exíguo corpo de funcionários. Justiça porém se faça a êstes, que não se poupam, antes se multiplicam em dedicação aos trabalhos da Casa, muitas vezes cumpridos com afanoso esfôrço e sem o necessário confôrto.

Ainda não pôde ser satisfeito completamente o preceito do art. 197, n.º V, da Lei de Organização Judiciária, que peca por exagerada e inútil exigência. Com efeito, a publicação mensal do mapa de movimento dos feitos entre os Desembargadores e com o Procurador Geral, atende, plenamente, o objetivo legal, de facilitar às partes a ciência do andamento das causas e de ressaltar o excesso dos prazos, mostrando os que nêle incorrerem. Fazê-lo, semanalmente, é aumentar trabalho em pura perda, já que no período de sete dias não transcorrem, com as permitidas prorrogações, os mais pequenos prazos que a lei concede aos julgadores e aos órgãos do Ministério Público.

O quadro dos funcionários completou-se por meio de concurso processado para preencher vagas existentes, ao qual, malgrado o anúncio recomendado pelo Regimento, concorreram poucos candidatos, mas em número suficiente ao fim colimado.

Dados completos sôbre a vida das diferentes seções de que se

compõe a Secretaria, constam de mapas confeccionados pelos respectivos Chefes, divulgados em publicações feitas no "Diário da Justiça", e que ficam arquivados para fácil exame a quem desejar compulsá-los.

Síntese extraída dos informes prestados pela Secção Judiciária Civil revela o seguinte movimento.

Autos distribuidos: 927 apelações, 297 agravos, 155 desquites, 140 embargos, 58 mandados de segurança, 32 recursos de revista, 22 conflitos de jurisdição, 17 ações rescisórias, 10 representações e 7 execução de sentença.

Autos julgados, num total de 2.071: apelações 1.137, agravos 394, desquites 160, embargos 125, embargos de declaração 34, conflitos 19, diligências em apelação, agravo e desquite 91, agravo no auto do processo 90, desistência em apelação e agravo 16, reclamações 5. Em 1953 julgaram-se 1.953 feitos.

Julgamentos em Tribunal Pleno: — mandado de segurança 17, embargos infringentes 2, embargos declaratórios 1, argüição de inconstitucionalidade em apelações e agravos 13, representações 8, processo de competência originária 1, readmissão 2.

Julgamentos em Câmaras Civis Reunidas: mandados de segurança 38, recurso de revista 38, ações rescisórias 14, embargos infrigentes 2, embargos declaratórios 2, reclamação 1.

Sessões realizadas: 1.ª Câmara Civil, 53, 2.ª 56, 3.ª 30, 4.ª 34; 1.º Grupo de Câmaras Civis Conjuntas 20, 2.ª 15; Câmaras Civis Reunidas 31; Tribunal Pleno 36.

Interposição de recursos extraordinários 407, de recurso ordinário 23; desistência de recurso extraordinário 25, de recurso ordinário, 1.

Requisitórias contra a Fazenda Estadual 9, no valor de Cr$ 1.232.104,64.

Apura-se dos dados fornecidos pela Secção Judiciária Criminal o seguinte movimento de distribuição: 884 apelações, 741 "habeas-corpus", 188 revisões, 155 recursos em sentido estrito, 32 embargos, 15 desaforamentos (a partir de 1/8/54), 9 revogações de medida de segurança, 7 conflitos de jurisdição, 4 cartas testemunháveis, 2 "sursis", 1 denúncia.

Foram julgados: 1.247 "habeas-corpus", 990 apelações, 194 recursos de "habeas-corpus", 182 revisões, 168 recursos em sentido estrito, 41 embargos, 27 desaforamentos, 10 conflitos de jurisdição, 7 revogações de medida de segurança, 4 cartas testemunháveis.

Salienta o serviço do protocolo que, do confronto entre os anos de 1953 e 1954, nota-se diminuição sensível no registro de autos: os cíveis baixaram de 1.706 para 1.296 e os criminais, de 1.359 para 1.090. Por outro lado, verificou-se aumento na entrada de "ha-

beas-corpus" de 1.211 para 1.403, e de ofícios, que subiram de 3.611 para 4.155.

A Secção do Serviço do Pessoal continua assoberbada com os trabalhos provenientes de contagens de tempo, licenças e férias, de nomeações e promoções de Juízes e de funcionários, tendo processado concurso para Juiz de Direito, concurso de títulos e provas para o preenchimento de vagas na Secretaria, além de seu grande expediente que cresce incessantemente.

Inaugurou-se a Contadoria, que ainda não tendo total desenvolvimento, já faz sentir sua benéfica ação.

A Biblioteca, com a verba que os orçamentos lhe vem, ùltimamente, atribuindo, tem sido aumentada, e se procura dotá-la de obras mais modernas, de que se ressentiu, bem como das que se vão recomendando por seu reconhecido valor.

No decurso de 1954, foram adquiridas: 33 obras de Direito Civil em 64 volumes, 17 de Processo Civil em 22 volumes, 6 de Direito Penal em 15 volumes, 8 de Processo Penal em 18 volumes, 10 de Filosofia do Direito em 11 volumes, 2 de Filosofia, 21 de Direito Comercial em 46 volumes, 4 de Direito Internacional, 6 de Direito Administrativo em 7 volumes, 7 de Direito Constitucional em 15 volumes, 1 Código Penal, 1 Tratado de Medicina Legal e 1 de Economia Política, 6 obras de assuntos diversos em 14 volumes. Foram encadernados 446 volumes.

Não obstante o tenaz esfôrço dos que trabalham em prol da "Jurisprudência Mineira", não se pôde evitar que sua publicação caisse em atraso tão grande, ao ponto de muito lhe reduzir o interêsse. A Imprensa Oficial, a princípio encarregada de sua impressão, não conseguiu desempenhar-se do encargo, motivando o retardamento, que, depois, tentou-se corrigir, passando-se às oficinas da "Folha de Minas" a incumbência de publicá-la. Para ganhar a demora, transigiu-se em que os fascículos, provisòriamente deixassem de ser mensais e saissem acumulados, mas nem assim foi possível tirá-los do prelo com pontualidade, que é a primeira condição de sucesso para uma revista de jurisprudência.

Falta ainda um fascículo para ficar concluida a edição do ano de 1952. Sem esmorecimento trabalha-se com fundadas esperanças de, no menor prazo, por-se em dia a "Jurisprudência Mineira".

Estas são, em linhas gerais, as ocorrências de mais relêvo no serviço judiciário e na administração da Secretaria que me pareceram dignas de especial registro, para conhecimento dos exmos. srs. desembargadores.

Belo Horizonte, 12 de março de 1955 — **Nísio Batista de Oliveira**, presidente.

Homenagem prestada pelo Tribunal de Justiça ao Desembargador J. Benício de Paiva, por ocasião de sua aposentadoria

TRIBUNAL PLENO

Ata da 25.ª Sessão

Aos 3 de agôsto de 1955, às 13 horas, reuniu-se o Tribunal Pleno, presentes os exmos. srs. desembargadores Batista de Oliveira, presidente, Vilas Boas, Autran Dourado, Costa e Silva, Valfrido Andrade, Aprígio Ribeiro, Menezes Filho, Newton Luz, Alcides Pereira, Alencar Araripe, Dario Lins, Gonçalves da Silva, Pedro Braga, Afonso Lages, Faria e Souza, Marcio Ribeiro, Martins de Oliveira, Forjaz de Lacerda, Helvévio Rosenburg e o dr. Onofre Mendes Júnior, procurador geral. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foi indicado pelo critério de antigüidade, para provimento do cargo de desembargador, vago em virtude da aposentadoria do exmo. sr. desembargador J. Benício, o bacharel Merolino Raimundo de Lima Corrêa, Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Capital. Para provimento das comarcas de Pium-í, Sêrro, Januária e Jequitinhonha foram indicados, por antigüidade, os beis. Otávio Vieira Machado, Juiz de Direito de Pirapora, Ariosto Guarinelo, Juiz de Direito de Montes Claros, Geraldo Bicalho Brandão, Juiz de Direito de Monte Azul e Osvaldino de Paula Salazar, Juiz de Direito de Matias Barbosa, respectivamente. Para provimento do juízado municipal de Santos Dumont foi organizada a seguinte lista tríplice: Rubens Machado de Lacerda, Orlando Rodrigues da Costa e Osvaldo Mendonça. Todos obtiveram 17 votos. Uma cédula não foi apurada, porque só continha um nome. Para o de Carangola a lista organizada é a seguinte: João Pedro Moretzshon, Paulo Souza Gomes e Zelson Medina. Todos obtiveram 17 votos, havendo uma cédula em branco. Para provimento do juízado municipal de Pará de Minas foi organizada lista integrada pelos seguintes bachareis: Abílio Leite Barbosa Filho, Marcio Alves de Morais e Célio de Resende Teixeira. Resultado da votação: Abílio Leite Barbosa Filho — 14 votos; Marcio Alves de Morais — 14; Célio de Resende Teixeira — 13; Rubens Machado de Lacerda — 1, além de 4 cédulas em branco. Para provimento do juízado municipal de Leopoldina, foi organizada a seguinte lista: bachareis Almir de Paula Lima, Jorge Magaldi e José Canedo. Todos obtiveram 16 votos, além, digo, havendo duas cédulas em branco. Para o de Pintaguí foi organizada lista integrada pelos seguintes bachareis: Abílio Leite Barbosa, João Alves Batista e José Felicíssimo de Oliveira, Todos obtiveram 16 votos, havendo duas cédulas em branco. Para o de P, digo, Diamantina, a lista organizada é a seguinte: bachareis Jair Leonardo

Lopes, José Marinha e Orlando Rodrigues da Costa. Todos obtiveram 16 votos, havendo três cédulas em branco. O Tribunal, por unanimidade, deferiu os requerimentos da funcionária Maristela Proença Sigaud, solicitando 130 dias de licença para tratar de interêsses particulares, a partir do dia 1.º do corrente mês, e do bacharel Osvaldo Bernardi, juiz municipal de Conselheiro Lafaiete, pleiteando a concessão de 120 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir do dia 20 de junho próximo passado. Voto de pesar. — Por proposta do exmo. sr. desembargador Presidente, aprovada por unanimidade, o exmo. sr. desembargador Batista de Oliveira, rememorou a brilhante carreira do exmo. sr. desembargador J. Benício e nomeou uma comissão, integrada pelos exmos. srs. Desembargadores Vilas Boas, Autran Dourado e Costa e Silva, à qual encarregou de transmitir ao magistrado que se aposentou após longos anos de profícuo labor, o pesar de seus colegas pelo seu afastamento. Usaram da palavra, solidarizando-se à manifestação do Tribunal, o dr. Onofre Mendes Júnior, em nome do Ministério Público, e o dr. Edgar Guimarães, pela Ordem dos Advogados. Nada mais houve e foi encerrada a sessão. Rui Borges de Carvalho.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente: — Terminadas as férias, nesta sessão plena do Tribunal, a minha primeira palavra há de ser, infelizmente, para anunciar a aposentadoria de nosso ilustre colega desembargador J. Benício de Paiva.

Comunicando êste fato ao Tribunal, devo ao mesmo tempo, lastimá-lo, porque, sem dúvida, esta Casa experimenta uma grande perda. Cumpre-me, também, salientar, nêsta despedida, o quanto foi útil, proveitoso e honroso para a magistratura de Minas êsse ilustrado e culto Juiz. Nas diversas comarcas que ocupou no Estado, dentre elas algumas onde sofreu grandes refregas, devido a questões difíceis locais, sempre saiu sobranceiro, mais elevando, mais honrando e mais dignificando o cargo que ocupava. Fêz-se merecedor, assim, do respeito e da admiração de todos os seus jurisdicionados. A sua atuação também se caracterizou pelo sentido social que emprestou ao desempenho de suas elevadas funções. Êle não só foi grande Juiz, foi, antes, um pregador de justiça, refletindo seus ensinamentos nesta Casa, onde ouvimos sua lição jurídica e social, quando se preocupava — com os problemas jurídicos, mas sempre atento aos problemas morais.

Afinal, depois de grandes lutas, trabalhos e pelejas, deixou o cargo, forçado pelas circunstâncias, pois atingiu a idade da aposentadoria compulsória.

Há, pois, razões de sobra para lastimarmos esta ausência e para que nêste Tribunal o sentimento seja de consternação.

Completando esta homenagem, aliás inicialmente feita pelas Câmaras em dias anteriores, nomeio uma Comissão constituida pelos desembargadores Vilas Boas, Autran Dourado e Costa e Silva para visitar o homenageado, em sua residência, e transmitir-lhe êste sentimento de despedida do Tribunal e os votos que fazemos para que êle tenha uma aposentadoria tranqüila e goze do descanso a que, sem dúvida nenhuma, fêz totalmente jus.

Penso que é excusado ouvir o Tribunal a respeito desta homenagem e, assim, a ata consignará esta manifestação.

—

O Sr. Dr. Onofre Mendes Júnior, Procurador Geral do Estado: — Sr. Presidente, Srs. Desembargadores: — Poucas vezes uma homenagem a um magistrado se reveste de uma característica de tão integral justiça, como a que acaba de ser prestada ao eminente Desembargador Benício de Paiva, através da palavra sempre clara, sempre precisa e sempre eloqüente do egrégio Presidente dêste Tribunal.

Todos os que tiverem a ventura de conhecer o Desembargador Benício de Paiva, todos os que privaram de seu convívio pessoal e também todos os que puderam ter a ocasião de ser seus jurisdicionados, lhe hão de reconhecer, com maior entusiasmo e a maior efusão de alma, as qualidades de uma inteira e absoluta probidade, de uma bem fundamentada cultura humanística e jurídica, de uma uma grande intuição e de um perfeito senso de julgador, de tal forma que lhe hão de reconhecer como um dos maiores expoentes da cultura jurídica de Minas Gerais. Essa prova, êle a deu, não só no exercício de sua judicatura em primeira instância, como durante o longo tempo em que iluminou êste Tribunal — com as luzes do seu saber e de sua reta maneira de julgar.

O Ministério Público de Minas Gerais não podia quedar indiferente diante de uma ocorrência como a aposentadoria do Desembargador Benício de Paiva, razão por que, pela minha palavra, vem associar-se às homenagens prestadas a êste varão ilustre, que poderá gozar as vantagens do **"otium cum dignitatae"**, com a convicção de que soube cumprir seu dever e soube, em tôdas as oportunidades, servir bem à Justiça.

—

O Sr. Dr. Edgard Guimarães: — Peço a palavra Sr. Presidente.

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, eminente Desembargadores, ilustrado Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, meus Colegas.

Por delegação nêste instante colocada sôbre meus fracos ombros, pelo dr. Agenor de Sena, aqui representando a Ordem dos Advogados Secção de Minas Gerais, venho a esta tribuna para através de minhas humildes e pálidas expressões, associar-me às justas homenagens que são tributadas àquêle que, embora gozando, agora,

dos ócios de uma merecida aposentadoria, por certo e na verdade sempre estará presente entre nós, porquanto através de suas sábias lições de Direito, o ausente, mas sempre presente, Desembargador J. Benício de Paiva, foi, nesta Casa, aquêle que, por lema de sua vida e por lema de suas sábias decisões jurídicas, **"pro vita cives pro universa legis"**. Como muito bem ponderou o nosso ilustrado e eminente Sr. Desembargador Nísio Batista, êle soube sempre atender de um lado o campo social, sendo cidadão exemplar, desdobrando-se através de sua personalidade humana, revestido daquilo que o cristianismo melhor deu, melhor outorgou e melhor colocou no coração dos homens: a bondade. Por outro lado, S. Excia., o Sr. Desembargador José Benício de Paiva, soube, outrossim, através de suas magníficas e esplêndidas lições de Direito, aqui proferidas, ser um homem reto, ser aquêle varão magnânimo, aquêle varão romano de Plutarco, e um dia, no futuro, por certo, veremos seu nome entre os que figuram nas panóplias dos grandes nomes que ilustraram as letras jurídicas na República e no Império.

Assim, embora ausente, êle estará sempre presente em nosso coração. Eis as razões por que a Ordem dos Advogados, pela Seção de Minas Gerais e através de minhas descoloridas palavras, quis, também, associar-se às justas e merecidas homenagens que, nêste instante, são tributadas ao eminente Sr. Desembargador J. Benício de Paiva.

O Sr. Desembargador Presidente: — A ata também registrará a manifestação dos srs. Advogados.

PARECERES

Ação popular para anulação de criação de município — Legitimatio ad causam — **Conhecimento do Judiciário**

DARCY BESSONE
Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da U.M.G.

PARECER

— I —

O município de *São Braz de Suassuí*, dando-me conhecimento do teor da petição inicial da *ação popular* promovida pelos vereadores Castorino José Teixeira, Cândido Pinto da Fonseca, Mário de Assis Cunha e Benedito Augusto de Andrade, do município de Entre Rios, bem como dos documentos que a instruiram, na qual pedem a cassação da sua criação pela lei estadual n.º 1.039, solicitou o meu parecer sôbre as seguintes qüestões:

a) É hábil a *ação popular* para a anulação de lei criadora de município?

b) — Têm os autores *legitimatio ad causam* ativa, no caso?

c) — Cabe ao Judiciário conhecer, para retificar a decisão da lei, dos pressupostos de fato da criação de *município*?

Passo a opinar.

— II —

O art. 141, § 38, da Constituição Federal, preceitua:

"Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de *atos* lesivos do *patrimônio* da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista".

A legitimidade do cidadão, sem direito próprio ofendido, para promover a ação popular, depende do concurso de certos requisitos, a saber:

a) — tratar-se de *ato*.
b) — que cause *lesão*.
c) — ao *patrimônio*.
d) — de um ente público (União, Estado, Município ou autarquia) ou a uma sociedade de economia mista.

A disposição constitucional não foi ainda regulamentada, razão invocada freqüentemente para negar-se-lhe, no momento, exeqüibilidade. A parte êsse aspecto, sem dúvida relevante, a falta de regulamentação priva o intérprete do texto constitucional de preciosos instrumentos.

A referência ao *ato*, sem as convenientes qualificações, é de molde a causar perplexidades. A *lei* seria um ato, acessível à *ação popular*? Ou, posto que não o qualificando, pretendeu o constituinte aludir ao *ato administrativo*? Na última hipótese, a omissão da qualificação — *administrativo* — talvez houvesse sido sugerida pela circunstância de se referir o inciso constitucional também às sociedades de economia mista, entes privados, que não praticam atos *administrativos* próprios das administrações públicas. Em abono dela, há considerar que, embora a *lei* possa ser considerada *ato* complexo, na linguagem do direito público a palavra *ato* é reservada ao de natureza *administrativa*. De outra parte, a *lei* não é susceptível de anulação ou de *declaração de nulidade* pelo Poder Ju-

diciário. Êste pode, em homenagem à Constituição, *deixar de aplicá-la* a certo caso concreto, sob a consideração de inconstitucionalidade. Mas, excluído a sua aplicação, não a anula, razão porque ela, a despeito da decisão de espécie, continua eficaz e operante para os demais casos estranhos à lide. Mesmo quando a declaração de inconstitucionalidade emana do mais alto Colégio Judiciário do país só o Senado Federal pode atribuir-lhe efeitos universais (art. da Constituição Federal). *Seabra Fagundes* define a *ação popular* como sendo "aquela por meio da qual o indivíduo provoca o pronunciamento do órgão judicante (em nosso regime político o Poder Judiciário) sôbre atos ou abstenções da *Administração Pública*, que, não ferindo direito seu, afetem, de qualquer modo, o direito objetivo no concernente aos serviços públicos, ao domínio do Estado, às servidões *administrativas* e às obrigações públicas" (Revista Forense, 112/5). *Gascón y Marin* vê a ação popular como "um control jurídico sôbre la legalidad de los actos *administrativos*" (Tratado de Derecho Administrativo, vol. I, p. 364 — 11.ª ed.). *Bielsa* ensina que "ela se promueve contra actos de qualquier *funcionario*" (Derecho Administrativo, vol. IV, p. 308 — 4.ª ed.). A lei, de formação complexa, com projeto, pareceres de comissões técnicas, discussões e votações parlamentares, participação de dois poderes, etc., oferece garantias de aprêço pelo interêsse público que, não se encontram no *ato administrativo*, mais necessitado, portanto, da fiscalização pelo *cidadão*, através da *ação popular*. Merece realce ainda a circunstância de que o Legislativo é *representativo*, compondo-se de representantes do povo e dos cidadãos, pelo que os seus atos têm a autorização popular, que os legitima. As presentes considerações me inclinam no sentido de excluir a *lei* dos *atos* a que se refere o art. 141, § 38, da C. F..

O segundo requisito é o da *lesão*. O ato, para autorizar a *ação popular*, deve ser *lesivo*. Não basta a capacidade de causar lesão, é necessária a lesão causada, efetiva. *Seabra Fagundes* observa que "o caráter lesivo do ato *administrativo* (o grifo é meu) só poderá ser devidamente apreciado em espécie" (loc. cit). Sem cogitar, por ora, da natureza da lesão, assinalo que não se pode inferí-la do simples fato do destaque administrativo de certa área do Município para a constituição de outro. Se dêle se origina redução da *receita municipal*, também dêle decorre decréscimo da *despesa* pública local, pois que não se concebe que certa parte do Município seja apenas tributária dos demais, sem nada receber da unidade municipal. A observação prescinde da circunstância de que a criação do município para êle canalisa a quota do impôsto de renda a que se refere o art. da Constituição Federal, e permite ao Município desfalcado conservar a sua quota sem deveres para com o novo ente, dêle destacado. Ainda, pois, sem indagar-se, por ora, da natureza da lesão referida pela Constituição, ela não se demonstra pela simples redução de área territorial.

A lesão deve ser de natureza *patrimonial*, isto é, causada ao *patrimônio* do ente público ou da sociedade de economia mista. No caso, a primeira distinção a estabelecer é a que extrema a *jurisdição* e o *domínio privado*. O Município é, apenas, uma unidade administrativa, que importa sòmente do ponto de vista da jurisdição dos órgãos ou autoridades, vale dizer, do ponto de vista do poder político. Êle não é *dono* da área territorial que o compõe. Esta se fragmenta entre os proprietários de suas várias partes. Sob o aspecto *dominical*, nada perdeu, pois, o Município de Entre Rios de Minas. Alega-se que perdeu *rendas*. Já acentuei que, correlatamente, se libertou também de *encargos*. Mas, abstração feita dêsse aspecto utilitarista, resta ver se as *rendas*, ou a possibilidade de percebê-las no futuro, integram o *patrimônio* municipal, para verificar-se se a perda de *rendas* possíveis exprime *lesão do patrimônio do Município*. O art. 66, do Código Civil, considera *patrimoniais* apenas os bens do domínio da União, dos Estados ou dos Municípios, "como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades". Não inclui nessa categoria os bens de *uso comum do povo*, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças, e os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal". Certamente, a Constituição, ao se referir ao patrimônio, não pretendeu submeter-se às discriminações de uma lei de categoria inferior, como o Código Civil, *lei ordinária*. Mas, também não terá querido fazer caso omisso do conceito jurídico do patrimônio. A simples possibilidade de receita, a efetivar-se no futuro mediante novos lançamentos e arrecadação, não pode ser tida como um elemento patrimonial. Não se trata de um *direito adquirido*. *Seabra Fagundes* doutrina que, na falta dos subsídios legislativos e jurisprudencial, devem entender-se, em sentido estrito, como atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, das autarquias e das sociedades de economia mista, aquêles que, importando *alienação ou aquisição* de bens a título oneroso, ou fazendo recair qualquer *ônus sôbre os bens dessas entidades*, se mostrem ruinosos ou menos decentes à vista das suas cláusulas reguladoras". Formula votos no sentido de que a exêgese jurisprudencial dê maior extensão ao conceito da lesividade patrimonial para se terem "como lesivos os atos que, mesmo indiretamente, firam o *patrimônio* público ou assemelhado, tais como os de admissão abusiva de pessoal (forçando as normas orçamentárias) com finalidades eleitorais" (loc. cit). A preocupação, aí, ainda é com o *patrimônio*. A criação de um município não desvia bens públicos para patrimônios privados. Ainda que a *possibilidade* de percepção de rendas pudesse ser considerada como um *bem* integrante de um *patrimônio* público, o art. 148, § 38, da C.F., não se destinaria a coibir a passagem dêsse suposto bem de um para outro *patrimônio* (sic) público, conservando-se, ainda, a serviço do interêsse público. A sua finalidade prática, isto é, a teleologia da norma, é notòriamente outra. Não vejo, pois, lesão a *patrimônio* público, no caso.

Já agora, posso concluir que, dos quatro requisitos da ação popular, só o último — ser interessado um ente público — se apresenta.

Assim entendendo, dou resposta negativa ao primeiro quesito da consulta.

— III —

Excluída a *ação popular*, que compete ao *cidadão* e independe de interêsse *próprio*, qualquer outra ação sòmente caberia a quem demonstrasse tal interêsse.

Se os juspublicistas admitem, ao lado do *direito privado subjetivo*, o *direito público subjetivo*, êste também não se caracteriza na espécie.

Direito subjetivo é a faculdade de agir, limitada pela norma jurídica e juridicamente protegida.

É o que ensina *Presutti* ao se referir precisamente aos *direitos públicos subjetivos*:

> "Essi constituiscono una sottospecie de una categoria più generale, quella dei diritti subbiettivi, sono cioè facoltà di agire, limitate da norme giuridicho e giuridicamente protetti" (Istituzioni di Diritto Administrativo Italiano, I, vol., n.º 15).

O direito *subjetivo* se torna público quando é disciplinado pelo direito público, ou, mais precisamente, quando o sujeito ativo ou passivo é um ente *público*. Isto é esclarecido por *Zanobini*:

> "Per quanto riguarda la distinzione dei diritti soggettivi *pubblici* da *quelli privati*, vólgono le cose dette a proposito del rapporti pubblici: diritti pubblici sono quelli garantiti entro un rapporto di diritto *pubblico*, un rapporto, cioè, al quelle partecipi, come soggetto attivo o come soggetto passivo, lo Stato o altra persona giuridica "pubblica" (Corso di

Diritto Amministrativo, vol. I, p. 151).

O *direito subjetivo* não sofre modificação de essência pelo fato de ser *público* ou de ser *privado*. Público ou privado, êle é sempre uma

> faculdade de agir, limitada pela norma de agir e juridicamente protegida.

Apenas a presença ou ausência do ente público na relação, seja como sujeito passivo, seja como sujeito ativo, tornará o *direito subjetivo* de natureza *pública* ou de natureza *privada*.

Se não há modificação na essência do direito subjetivo por ser público ou por ser privado, êle, em qualquer das duas hipóteses, não foge à regra de que êle só existe quando tem um titular.

Direito sem titular é não senso. A qualificação de *subjetivo* vem precisamente do *sujeito*, vale dizer, do *titular*. A titularidade da faculdade de agir é, assim, essencialíssima para a existência do *direito subjetivo*, seja público, seja privado.

Zanobini chega à conclusão de que só há direito público subjetivo quando há um interêsse reconhecido pelo ordenamento jurídico "come *exclusivamente proprio del suo titolare*" e como tal protegido de modo direto e imediato. Fóra daí, haverá, ensina, simples interêsses, ou melhor, um interêsse genérico, comum a todos, que não dá lugar a nenhuma relação específica entre o cidadão e o Estado:

> "Questo interesse generico, appunto perchè comune a tutti, non dá luogo a nessun rapporto specifico fra questi e lo Stato" (ob., vol. e loc. cits.).

Êsse *interêsse* geral ou coletivo sòmente pode ser defendido pelo ente público a cujo cargo esteja a sua defesa:

> "Trattasi dell'interesse generale o colletivo, alla cui tutela provvede *soltanto lo Stato*, il comune o altro ente al quale é affidata la cura dell'interessi della collettivitá di cui si tratta" (ob., vol. e loc. cits.).

Entre êsses interêsses gerais ou coletivos, cuja defesa só o ente público pode fazer e que não se transformam em direitos públicos *subjetivos*, estão os de organização administrativa:

> "Fra le norme del diritto amministrativo, solo pochissime sono dettate por regolare i "rapporti fra la Stato e i singoli cittandini e quindi per stabilire diritti soggettivi a favore dell' uno o degli altri: la maggior parte hanno invece lo scopo di *organizzare* l'amministrazione in se stessa, di distribuire le varie funzioni fra i suoi organi, di regolare il procedimento della sua attivitá, il contenuto e la forma dei suoi atti. Tutte quente norme agiscono in modo *unilaterale sulla sola amministrazione* cuando per essa limitazioni e doveri cui nos corrispondono diritti in altri soggetti" (ob. vol. e loc. cits.).

Seria necessário, então, que os impetrantes demonstrassem um interêsse *exclusivamente seu e próprio*, para que pudessem falar em *direito público subjetivo*. O simples *interêsse geral* ou *coletivo*, comum a todos não *exclusivo*, como é o relativo à *organização administrativa*, não passa do plano do *interêsse*, não se eleva ao plano dos *direitos*.

Os impetrantes nem sequer tentaram demonstrar *interêsse próprio e exclusivo*.

A condição de *Vereador*, além disso, não autoriza o procedimento em nome do Município, cuja representação em juízo compete, privativamente, ao Prefeito. Ainda que os quatro Vereadores impetrantes constituissem a maioria da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, o que não ocorre, — não lhes caberia a representação do Município.

Também ao segundo qüesito da consulta dou, pelos motivos expostos, resposta negativa.

— IV —

Em repetidas decisões, o Tribunal de Justiça do Estado acolheu o argumento de que as *qüestões* de fato sôbre os requisitos legais para a criação de município são apreciados soberanamente pela Assembléia Legislativa do Estado, argumento que, defendendo a anterior lei de divisão administrativa, lancei quando Advogado Geral do Estado .

Se a Constituição do Estado lhe atribuiu competência para verificar se concorrem os pressupostos ou requisitos básicos da emancipação, não se pode, perante a Justiça, colocar o problema do acêrto ou do êrro da Assembléia na apreciação dos *fatos*.

O problema se converte em uma qüestão de *competência*. Do mesmo modo que os órgãos da Justiça decidem, soberanamente, os assuntos de sua *competência*, também o faz a Assembléia.

Quando se diz que a decisão *faz do preto branco* ou do *quadrado redondo*, o que se quer significar é que, ainda que errado, o julgamento prevalece, porque não há poder com competência para declarar o êrro, que, em conseqüência, passa a ser a *verdade formal* .

Se a Assembléia não fôsse *soberana*, o Poder Judiciário seria convertido em órgão revisor de matéria de sua *competência específica e privativa*.

O problema pode ser posto nêstes têrmos: se a Assembléia houvesse, ao apreciar as qüestões *de fato*, resolvido que São Braz do Suassuí não consta com dez mil habitantes, ou não tem renda anual de cem mil cruzeiros, ou que a sua séde não possui duzentas moradas e, após assim decidir, o emancipasse, o ato seria ilegítimo: mas, se, ao invés disso, apreciando a matéria *de fato*, admitiu a existência dos referidos requisitos, a ingerência do Poder Judiciário na espécie teria de se fazer para retificar decisões sôbre qüestões de fato e de provas, que são da competência específica e privativa da Assembléia, nos têrmos da Constituição.

Ainda ao terceiro qüesito da consulta a minha resposta é negativa.

É o meu parecer.

S. M. J. — *Darcy Bessone*.

Transferência de professôra para cátedra de ensino superior — Exigência de concurso de provas e títulos para catedrático

A. Gonçalves de Oliveira
Consultor Geral da República

Parecer

N.º de Referência — 31 U

I

A professôra ELZIRA POLÔNIA AMABILE, catedrática de Piano do Conservatório Brasileiro de Música, docente livre de igual cadeira por concurso de títulos e de provas, na Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil, estava inscrita no concurso para provimento da referida cátedra, nessa Escola.

Em 9 de março de 1948, a Congregação da Escola Nacional, por unanimidade, decidiu propor fôsse a cadeira provida, não mais por concurso, e sim pela transferência pura e simples da mencionada professôra, de seu cargo do Conservatório Brasileiro de Música para o da Escola Nacional de Música, da Universidade do Brasil.

Submetido o assunto ao Conselho Universitário que é composto de 42 membros, reunido com a presença de 37 membros, obteve 24 votos a favor da transferência e 13 contra, não tendo, assim, obtido o voto de 2/3 (26 membros) da totalidade do Conselho, nos têrmos do artigo 120 do Estatuto da Universidade do Brasil (Decreto n.º 21.321, de 18 de junho de 1946), que está assim redigido:

> "Art. 120. As transferências para a Universidade do Brasil, de professôres catedráticos de outras Universidades, escolas ou faculdades federais ou reconhecidas, sòmente serão permitidas quando aceitas pela Congregação do estabelecimento para o qual fôr pedida a transferência e aprovadas pelo Conselho Universitário. Tanto uma como outra des-

sas corporações deverão manifestar o seu assentimento por dois têrços da totalidade de seus membros".

Essa decisão fôra tomada em 13 de janeiro de 1949.

Em 13 de agôsto de 1953, a Professôra ELZIRA POLÔNIA AMABILE pediu reconsideração do assunto, requerendo a manifestação do Doutor Consultor Jurídico do Ministério da Educação e Cultura e do Conselho Nacional de Educação, julgando-se com direito de ser nomeada, por ter obtido o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Universitário e "num país de regime democrático, como se diz que é o nosso", não pode a vontade de 10 prevalecer contra a de 24 membros que votaram a favor de sua transferência.

O Conselho Nacional de Educação, então convocado a se manifestar a respeito, aprovou, pelo voto de desempate de seu ilustre Presidente, Professôr CESÁRIO ANDRADE, o parecer da sua Comissão de Legislação, terminando pelo arquivamento do processo.

Do mesmo modo, opinou o douto Consultor Jurídico daquela Secretaria de Estado, DR. EDMUNDO LINS NETO, em bem elaborado parecer, ao concluir pela homologação da decisão do Egrégio Conselho Nacional de Educação, que, no ato recorrido, a Universidade do Brasil, dentro de sua autonomia, e usando de seu arbítrio, não feriu nenhuma lei básica federal a merecer corrigenda do Ministro de Estado

O Ministro da Educação e Cultura, Professôr ANTÔNIO BALBINO, homologou o parecer, em 29 de dezembro de 1953.

Não se deu por vencida a professôra de Piano do Conservatório Brasileiro de Música. Requereu contra o ato do Ministro, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, mandado de segurança, o qual foi deferido "para o fim de ser o processo encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República", determinando então Sua Excelência o pronunciamento desta Consultoria Geral.

II

Em primeiro lugar, a recorrente não satisfaz, ao parecer desta Consultoria, a primeira condição para a transferência, a saber, o concurso de títulos e de provas de catedrático.

Quer dizer, em princípio, face à Constituição de 1946, pode a legislação do ensino permitir a transferência de professôres catedráticos, mas o que a legislação não pode dispensar é "o concurso de títulos e de provas" reclamado expressamente no art. 168, n.º V, da Lei Maior, isto é, que o catedrático que quer se transferir tenha, para a cadeira pretendida, o concurso de títulos e de provas feito perante a Faculdade da qual pretende se transferir.

Há muitos professôres que são catedráticos, sem concurso, como a recorrente, que é catedrática, por eleição, eleita que foi por unanimidade de votos dos membros do Conselho do Conservatório Brasileiro de Música, em 1940.

A Constituição vigente, no art. 168, dispõe que a legislação do ensino adotará, entre outros, o seguinte princípio: "Para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-à concurso de títulos e provas. Aos professôres admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade" (ítem VI).

Comentando êsse dispositivo, doutrina TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI:

> "A disposição acima é imperativa e a ela se deve subordinar a legislação ordinária. Não pode haver temperamento na aplicação do preceito, qualquer que seja a forma de provimento — direito *ou virtude de transferência*".

Mais adiante, como se tivesse em vista a hipótese em aprêço:

> "Existem no ensino superior professôres nomeados sem concurso, outros em virtude de concursos de títulos etc.. Não há como negar-lhes os direitos à cátedra desde que tenha sido obedecida a legislação aplicável. O novo preceito, entretanto, fechou desde a sua vigência, o ingresso no magistério, por outro meio que não o concurso de títulos e provas, *mesmo quando o provimento se dá em virtude de transferência*". ("A Constituição Federal Comentada", 1949, vol. IV, páginas 103-104).

Certo, pois, em meu parecer, de acôrdo com CARLOS MEDEIROS SILVA (Pareceres do Consultor Geral da República, vol. IV, pág. 169), ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO (Revista de Direito Administrativo, vol. 23, página 213), PRADO KELLY, FRANCISCO CAMPOS, CASTRO NUNES, em pareceres referidos no processo, pode a legislação ordinária estabelecer a possibilidade de transferência não sendo após a Constituição de 1946, o concurso de títulos e de provas o único modo de conquista de uma cátedra vaga, como opinou antigo Consultor Geral da República, Dr. LUCIANO PEREIRA DA SILVA (Pareceres, 1950, vol. I, pág. 51). O que, porém, após a vigente Carta Política não se pode admitir, por isso que a transferência é modalidade de provimento de cargos públicos, é que o pretendente não tenha concurso de títulos e de provas, isto é, não seja catedrático da mesma matéria, em outra Faculdade, por concurso de provas e de títulos.

O concurso nas condições do texto constitucional visa a possibilitar o acesso às cátedras do ensino superior dos professôres de escol, dos especialistas, dos estudiosos, que não podem nem devem perder a oportunidade de pôrem à prova os seus méritos conquistados à custa de esforços ingentes, não se devendo por outro lado olvidar que a êsses valores o legislador constituinte quis resguardar, estimulando as competições intelectuais, tendo sobretudo em vista o supremo interêsse do ensino.

Nem valerá argumentar que a professôra ELZIRA POLÔNIA AMABILE tem concurso de títulos e provas para livre docente da cadeira em aprêço, feito na própria Escola para a qual pretende transferir-se.

O concurso, a que iniludìvelmente se refere o texto constitucional, não é o de livre docente, é o de catedrático, é "o concurso de títulos e de provas" "para o provimento das cátedras" nas desenganadas expressões do art. 168, n.º VI da Constituição Federal. E é necessário que "as cátedras tenham por objeto disciplina idêntica ou, melhormente, a mesma", como se manifestou o Ministro CASTRO NUNES, em parecer proferido no caso da transferência do Prof. MARIANO DE ANDRADE, circustância esta última que, em verdade, ocorre na espécie.

É certo que o art. 120 do Estatuto da Universidade não faz expressamente essa exigência, mas, dispondo o estatuto de uma Universidade sôbre transferência de catedráticos, está implícito que se trata de catedráticos por concurso de provas e títulos, não só porque as faculdades federais e as reconhecidas sòmente podem ter catedráticos por concursos nessas condições (Decreto-lei número 421, de 1938, art. 9.º), como porque a lei que concedeu autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar à Universidade do Brasil, Decreto-lei número 8.339, de 17 de dezembro de 1945, dispôs que "a Universidade não poderá dispensar o concurso de títulos e de provas para a admissão de professôres efetivos" (artigo 24, ítem *d*).

O preceito regulamentar, o citado art. 120 não poderia pois dispor a respeito com violação da norma legal, por isso que os decretos são expedidos "para fiel execução" e não para violação das leis (Constituição Federal, artigo 87 *a*), de sorte que devemos entendê-lo como exigindo o concurso de títulos e de provas reclamado pela Constituição Federal e pela vigente legislação do ensino sôbre a Universidade do Brasil (art. 24, letra *d*, do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945).

III

Como se procurou esclarecer, a professôra ELZIRA POLÔNIA AMABILE não pode ser transferida do Conservatório Brasileiro de Música para a cadeira de piano da Escola Na-

cional de Música da Universidade do Brasil porque não é catedrática em virtude de concurso de títulos e de provas, mas, por eleição, eleita que foi catedrática do Conservatório Brasileiro de Música pelo seu Conselho Superior.

Fôsse ela catedrática daquêle Conservatório por concurso de títulos e provas e, como obteve 24 votos contra 10 dos membros do Conselho Universitário, não tendo votado, por terem faltado à respectiva sessão, 5 membros, caso seria de determinar-se novo pronúnciamento do Conselho.

Sempre que o voto dos conselheiros ausentes possa influir no resultado, a resolução do Conselho não é de ser tomada: deve adiar-se a deliberação para a sessão seguinte, a fim de tomar-se o voto dos conselheiros ausentes. Certo tivesse o candidato à transferência 17 pronunciamentos contrários, sendo de 42 o número de votantes, não haverá necessidade de qualquer adiamento, pois que não poderá qualquer que seja o *quorum*, ainda que decida o Conselho *au grand complet*, alcançar jamais o candidato os 2/3 exigidos pelo art. 120. Mas, quando os votos dos ausentes somados com votos proferidos a favor da transferência puderem atingir os dois têrços referidos, então dever-se-á adiar a deliberação à espera de melhor *quorum*, ou tomar-se, em outra sessão, os votos dos ausentes.

Assim procede o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sôbre inconstitucionalidade de lei, para cuja decretação exige o art. 200 da Constituição o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal. Se o voto dos Ministros ausentes puder influir no resultado, adia-se o julgamento para se tomarem êsses votos, como se verifica o "leading case", o acórdão proferido no recurso extraordinário n.º 19.645, de que foi relator perante a Turma o Ministro NELSON HUNGRIA e, no Tribunal Pleno, o Ministro LAFAIETE DE ANDRADA.

A professôra ELZIRA POLÔNIA AMABILE não é, porém, catedrática por concurso de títulos e de provas, não pode ser transferida. Aplicam-se, aqui, êstes conceitos de PONTES DE MIRANDA, nos seus "Comentários à Constituição Federal de 1946" expressos não sem uma ponta de ironia:

> "No próprio ensino superior livre exige-se o concurso de provas e títulos. O mandarinato professoral brasileiro está satisfeito: afastaram-se os sábios estrangeiros... e os nacionais tão raros. Sábios não pleiteiam cargos; sábios são rogados, seduzidos, cercados de tôdas as comodidades para que imigrem ou, sendo nacionais, aceitem as canseiras, tão mal pagas, do professorado nacional, sempre ligado a *outra* profissão que a de ensinar" (ob. citada, vol. V., 2.ª ed., 1953, página 163).

Pelo exposto, o parecer da Consultoria Geral da República é pela exigência do concurso de provas e títulos, têrmos em que opina pelo arquivamento do processo.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1954. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.

Aproveitamento de oficiais administrativos bachareis, como procuradores — Aplicação da Lei n.º 2.123 de Dezembro de 1953

A. GONÇALVES DE OLIVEIRA
Consultor Geral da República.

PARECER
N.º de referência — 12 *U*

I

Determina o Excelentíssimo Senhor Presidente da República o pronunciamento desta Consultoria Geral sôbre a pretensão dos servidores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística NATANIEL PENALVA DE FARIAS, ALSORINO MACHADO e ANTÔNIO JOSÉ PINHEIRO CHAGAS, de serem classificados como procuradores daquela Autarquia, nos têrmos da Lei n.º 2.123, de 1 de dezembro de 1953.

Alegam os interessados que, embora fôssem admitidos no I.B.G.E. como oficiais administrativos, de há muito que eram verdadeiros assistentes jurídicos, pois que exerciam, lotados na Consultoria do Conselho Nacional de Estatística, funções técnicas próprias dêsses órgãos. Na reestruturação havida, não foram aproveitados como procuradores, ou por serem oficiais administrativos no exercício da função de assistente jurídico, ou por não haver número suficiente de vagas.

Contrariando essas razões, alinham os referidos servidores vários argumentos, juntam ao processo pareceres de eminentes jurisconsultos, tudo no escopo de mostrar a existência de direito ao aproveitamento pretendido, não faltando mesmo recomendações de pessoas qualificadas, inclusive carta de esclarecido juiz atestando o direito pleiteado.

O parecer do Dr. Consultor Jurídico do Conselho Nacional de Estatística, Dr. HAMILTON LEAL, foi contrário ao deferimento do pedido de que se trata, por dois fundamentos: 1.º) porque não eram os peticionários titulares de cargos mencionados no art. 2.º da Lei n.º 2.123; 2.º) porque nenhum ato existe do Presidente do I.B.G.E. ou do Secretário Geral do Conselho Nacional de Estatística atribuindo aos requerentes semelhantes funções, embora conste do processo carta de antigo Secretário Geral daquêle Conselho e outra do ex-Consultor Jurídico afirmando haverem os requerentes prestado à autarquia serviços de natureza jurídica.

II

Determina a Lei n.º 2.123, de 1 de dezembro de 1953, no art. 1.º, que os procuradores de autarquias federais teriam as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativa dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei n.º 499 de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica; a lei não se aplica às autarquias deficitárias nos três últimos anos e enquanto assim permanecerem (art. 1.º); a equiparação tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluida a possibilidade de percepção de percentagem (art. 1.º, § 2.º).

No art. 2.º determinou a Lei que seriam transformados em cargos de procurador e absorvidos na respectiva carreira, os atuais cargos ou funções de procurador, consultor jurídico, advogado, assistente jurídico, adjunto de consultor jurídico e assistente de procurador existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, isto é, não deficitárias.

Ora, a Lei determina textualmente, literalmente, que os atuais cargos ou funções de procurador, consultor, etc., existentes nas mencionadas autarquias sejam transformados em cargos de procurador.

O art. 2.º, como se vê, não se aplica a funcionário que exerça, por requisição ou papeleta de serviço, funções de procurador, consultor, assistente, adjunto de procurador. A lei, aqui, se refere aos "cargos ou funções" de procurador, assistente, consultor, etc..

É sabido, é da nomenclatura de nosso direito administrativo, que a expressão cargo público se refere ao criado por lei (Est. dos Funcionários, art. 2.º), àquêle exercido por funcionário público e que, no entanto, existe em algumas autarquias, como a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, para a qual por meio de Decreto-lei criou-se o cargo de Consultor Jurídico. A expressão "função" se entende com o emprêgo, o lugar atribuido ao extranumerário (Ver Decreto-lei n.º 240, de 1938, arts. 2.º, 17, 18 etc. e legislação subseqüente sôbre extranumerário). O art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conspira nessas considerações, como a autoriza a legislação posterior (Ver Lei n.º 488 de 1948, artigos 8.º, § 1.º e 21). Daí, referir-se a Lei n.º 2.123, de 1943, a cargos

e funções de procurador, consultor, assistente, adjunto, funções essas que existem nas diversas autarquias.

No próprio I.B.G.E., existiam por criação de Resoluções, como os próprios requerentes confirmam, cargos ou funções de consultor jurídico e assistentes jurídicos (Ver ítens 6, 7 e 8 da petição), mas, funções preenchidas por outros bachareis. Como então incluir em cargos ou funções inexistentes os peticionários para transformá-los em procuradores?

O legislador determinou, pois, a transformação de "cargos e funções" de assistentes, consultores, etc., em cargos de procurador: não há, no preceito, espaço para aquêles que exerçam de fato as atribuições de procurador, advogado, assistente ou consultor.

Em caso de dúvida, aconselha FERRARA, é de presumir-se que o legislador tenha empregado o vocábulo com plena reflexão e, portanto, dêle se serviu com seu significado técnico de preferência ao vulgar. *In tal caso, é da scegliere nel dubio il significato tecnico giuridico, poichè è da presumere che il legislatore che ha usato le parole con piena riflessione si sia servito di esso nel loro significato proprio, anziché il quello vulgare"* (Trat. di Dir. Civile Italiano", vol. I, pág. 213).

O legislador, com efeito, empregou os vocábulos "cargos e funções" tendo em vista, quanto aos cargos, os criados por lei e, quanto a "funções", às referências de extra-numerários dos órgãos autárquicos, regularmente criadas em atos administrativos.

Do ponto de vista de aplicação da norma, ela favorecia a técnicos, a procuradores autárquicos, mas, se dirigia aos diretores de serviços especialistas em proceder ao enquadramento, de sorte que, aceitando-se a "teoria da impressão do destinatário" (SALEILLES "Declaration de Volonté") ou a chamada "teoria das declarações receptícias (WEDEMEYER, VON TOHR e outros) verifica-se que o seu aplicador não poderia beneficiar quem não estivesse em exercício de função ou cargo regularmente criados. Do contrário, como argumenta o juiz AMÍLCAR LAURINDO RIBAS, ao negar recentemente mandado de segurança, em caso idêntico, a servidores do IPASE, chegaríamos à conclusão de que quaisquer chefes de serviço, por meio de papeletas ou requisições, poderiam criar importantes cargos nas autarquias, os quais, mais tarde, estarão sendo preenchidos por procuradores com pingues ordenados.

Por outro lado, os nossos Tribunais têm sido rigorosos na aplicação de dispositivos de lei que assegurem vantagens a determinada classe de servidores. Quando a Lei n.º 1.339, de 30 de junho de 1951, concedeu aos assistentes jurídicos vencimentos correspondentes ao padrão O, ou referência 31, o Tribunal Federal de Recursos negou aos assessôres jurídicos tais vantagens ("Revista de Direito Administrativo", vol. 32, pág. 175). Também, no mesmo Tribunal, prevaleceu o voto do eminente Ministro ELMANO CRUZ negando aos assessôres de aeronáutica, que exerciam as mesmas funções dos assistentes jurídicos, as referidas vantagens asseguradas a êsses servidores (Revista citada, vol. 34, pág. 217).

III

É certo que, na aplicação da Lei, favorecendo importantes órgãos das autarquias, houve abusos sem conta, em interpretações *pro domo*.

Antes de tudo, a Lei n.º 2.123, denominada Lei dos Procuradores, deve ter interpretação restrita, pois que os vencimentos a êstes conferidos são de muito superiores aos dos demais profissionais de nível universitário e dos mais graduados chefes de serviço. Basta dizer que, embora os vencimentos sejam fixados por ato administrativo, levando-se em conta, nos próprios têrmos da Lei, "as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica" (art. 1.º), tôdas as autarquias não deficitárias e mesmo algumas deficitárias, como é notório, foram logo atribuindo aos advogados, procuradores, assistentes jurídicos os padrões dos procuradores da República, vale dizer, os servidores do padrão O ou referência 31 (vencimentos mensais de Cr$ ... 8.400,00) passaram a vencer Cr$ ..... 16.800,00 mensais; os do padrão N ou (referência 30 vencimentos de Cr$ 7.230,00 mensais) passaram a perceber Cr$ 11.760,00) e os que tinham o padrão M, ou inferior a M (no máximo, Cr$ 6.080,00 mensais) passaram a ter Cr$ 11.200,00.

Ainda mais, a Lei citada foi expressa em que a equiparação aos membros do Ministério Público da União "tem em vista apenas os vencimentos fixos" (textual), pois, apesar disso, atribuiram-se aos procuradores autárquicos adicionais por tempo de serviço como se fôssem integrantes do Ministério Público da União, a saber, com 10 anos na classe ou 20 anos no serviço público 25% sôbre os vencimentos; e os que contarem 8 anos na classe ou mais de 15 anos no serviço público, 15% (Lei n.º 1.341, de 1951, art. 82, combinado com o art. 13 da Lei n.º 116, de 1947), de sorte que há procuradores vencendo mais de Cr$ 21.000,00 mensais, além de outras vantagens, como férias de dois meses, também ilegalmente concedidas. E, em algumas autarquias, como é notório, ainda se atribuiram, além dos adicionais, os denominados bienais, a saber, aumentos de 2 em 2 anos, de sorte que há procuradores de Institutos criados para amparar os trabalhadores desvalidos, ou suas pobres famílias, percebendo em parte irregularmente mais de Cr$ 28.000,00 mensais para o exercício de funções de rotina com horário reduzido de trabalho. Se os vencimentos se equiparam aos dos membros do Ministério Público e se êstes não têm bienais, como continuar a tê-los procuradores de Institutos?

IV

Voltando à pretensão dos requerentes, verifica-se que a Lei n.º 2.123, de 1953, não se aplica aos que não são titulares de cargos ou funções de assistentes jurídicos, procurador consultor, que, sòmente, a cargos e funções tais determinou a Lei a transformação "em cargos de procurador" e sòmente os procuradores das autarquias têm as atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União e o direito ao reajustamento de vencimentos nos têrmos em que foram fixados para êsses órgãos federais (art. 1.º da Lei n.º 2.123).

O caso do Dr. Luiz Ladário do Valle, sôbre o qual dei parecer, que mereceu aprovação do Ministro José Américo quando no exercício da Consultoria Jurídica do Ministério da Viação e invocado pelos peticionários, não tem similitude com o de que se trata, pois, o Dr. Ladário, era verdadeiro procurador nesta Capital, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, sediada em Curitiba, representando-a de longa data inclusive perante os Tribunais superiores e juízos da Fazenda, era chefe do seu escritório nesta Capital, exercia, como afirmava a estrada, as funções de "seu procurador" (*Diário Oficial*, de 20-5-54).

Não estão com efeito nessas condições os peticionários: o I.B.G.E. tem seis nesta Capital e os requerentes não têm mandato do Instituto para, como seus procuradores, representá-lo em juízo ou perante quaisquer repartições, como informa, em seu parecer, o Dr. Consultor Jurídico do Conselho Nacional de Estatística. Não são, por outro lado, titulares de funções ou cargos de assistente jurídico ou quaisquer dos especificados no art. 2.º da Lei de que se trata.

Em face do exposto, meu parecer é que a Lei n.º 2.123, de 1 de dezembro de 1953, não aproveita aos oficiais administrativos bachareis NATANAEL PENALVA DE FARIAS, ALSORINO MACHADO e ANTÔNIO JOSÉ PINHEIRO CHAGAS.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1954. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Poder de polícia — Ato discricionário da administração — Censura judiciária

— *Cabe ao Poder Judiciário apreciar a realidade e a legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da administração.*

— *O exercício do poder de polícia está sujeito à censura judiciária.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 17.126 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 17.126, de Minas Gerais, em que é recorrente a Prefeitura Municipal de Cataguazes, sendo recorrida Rádio Cataguazes, S. A., acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 1951. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Em 30 de junho de 1949 (fls. 84), a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça concedeu à Rádio Cataguazes, S. A., mandado de segurança, pois não havia fundamento legal para o ato do Prefeito de Cataguazes, que negara o direito de explorar a impetrante os serviços de alto-falante.

Recorreu o Prefeito pelo art. 101, III, *a* e *d* da Constituição (fls. 86), alegando que foram infringidas disposições dos arts. 141, § 24, da Const. e 319 do Cód. de Processo Civil, e contrariada a jurisprudência, que não permite ao Poder Judiciário censurar ato discricionário de polícia, exercido dentro de atribuições legais (fls. 95 a 109).

A recorrida ofereceu alegações contrárias ao recurso (fls. 111 a 113).

Em seu parecer de fls. 121, o Senhor Procurador Geral opina pelo provimento do recurso.

VOTO PRELIMINAR

Afirmou-se no acórdão impugnado que o Poder Judiciário pode apreciar a realidade e a legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da administração. Verificou-se que faltava realidade à razão alegada pelo Prefeito. A decisão impugnada não é, assim, contrária à jurisprudência que não excluiu da censura judiciária o exercício do *jus politias*. Se dêste exercício resulta lesão do direito individual, o Poder Judiciário deve saná-la (Const. artigo 141, § 4.º).

Apurou-se que o ato do Prefeito lesara o direito certo e evidente de explorar a recorrida os serviços de alto-falantes. O mandado de segurança, foi assim, concedido segundo o princípio do art. 141, § 24, da Constituição.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deixaram de conhecer do recurso.

Não votou, por ausente ao relatório, o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Dexaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato, Presidente da Turma, e o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

Alienado — Atos praticados — Ação anulatória

— A nulidade dos atos praticados pelo alienado pode ser alegada por seu filho, embora nomeado curador após a interposição da demanda.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 18.086 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 18.086, de Minas Gerais, em que é recorrente Rodolfo de Oliveira Coimbra, sendo recorrida Maria Alice de Andrada Ribeiro Junqueira, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1951. — *Antônio Carlos Lafaiete de Andrada*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator do acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi exposta a espécie dos autos, nêstes têrmos:

"O dr. Rodolfo Oliveira Coimbra associou-se a d. Hermínia de Andrada Ribeiro Junqueira para exploração do quartzo, em Campo Belo. Para a formação do capital, entrou d. Hermínia com Cr$ 300.000,00, sendo Cr$ ..... 60.000,00 em dinheiro e o restante em três promissórias: uma de Cr$ .... 120.000,00, vencível em 6-8-948; outra de Cr$ 60.000,00, vencível em 6 de dezembro de 1948; e uma terceira, de Cr$ 60.000,00, vencível em 6-4-949. — Tôdas foram emitidas em favor do Dr. Rodolfo, cuja cota de capital é representada pela concessão da lavra de quartzo (fls. 10). O Contrato social é de 6 de abril de 1948. Em 27 de maio, o Dr. Rodolfo escreveu a Dona Hermínia a carta de fls. 17, na qual concorda com a rescisão do contrato, que lhe teria sido proposta por dona Hermínia nêsse mesmo dia desde que esta lhe pagasse a multa contratual de Cr$ 150.000,00 (fls. 17). A fls. 16 dos autos, está a cópia datilográfica de uma carta que, em junho de 1948, teria d. Hermínia dirigido ao Doutor Rodolfo, em resposta à dêste, anteriormente referida, e na qual ela, reafirmando sua iniciativa na proposta de rescisão, ressalta a lealdade, a franqueza, a sinceridade e a honestidade com que sempre se houve o Dr. Rodolfo, promete pagar-lhe, dentro de 30 dias, os Cr$ 150.000,00 da multa e as promissórias, estas nos respectivos vencimentos, acrescentando que, no ensejo do contrato, o Dr. Rodolfo lhe dissera que os Cr$ 300.000,00, da cota dela d. Hermínia, se destinavam a pagar "uma série de dívidas, contraídas em virtude da construção da casa da lavra, ferramentas, montagem em geral para o funcionamento da mesma e vários meses de serviços inteiramente perdidos com fôlhas de pagamento de operários"... Juntando os docs. supra mencionados e mais a certidão de idade da autora, uma soma de parcelas de dinheiro, firmada pelo Doutor Rodolfo, uma das notas promissórias emitidas por d. Hermínia a favor do Dr. Rodolfo, (fls. 15), o decreto de concessão da lavra e o atestado do professôr Pacheco e Silva, em que êste declara que dona Hermínia esteve sob seus cuidados médicos desde 19 de agôsto de 1947 e que padece de psícose maníaco depressiva, propôs d. Maria Alice Ribeiro Junqueira a presente ação de nulidade do contrato que sua mãe, d. Hermínia, fêz com o Doutor Rodolfo,

bem como da responsabilidade, por ela assumida nas promissórias vinculadas ao aludido contrato. Funda-se a autora em que sua mãe, sofrendo de psico maníaco depressiva, é absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus bens, sendo, em conseqüência, nulo qualquer ato jurídico por ela praticado. — Pede, assim, a citação do Dr. Rodolfo para acompanhar a ação, em que postula se anulem o contrato social e a responsabilidade de dona Hermínia nas aludidas promissórias, condenando-se o réu a repor as coisas no estado anterior, mediante a devolução do que recebeu por causa da sociedade e ao pagamento de honorários de advogado, na taxa de 20% do valor da demanda.

— Pediu, ainda, a citação por edital de terceiros beneficiários, para que aleguem o que entenderem a bem de seus direitos. — 2. — Na contestação diz o réu, preliminarmente, que, vindo a juízo, conforme declara, no interêsse de sua família, composta de sua mãe e de dois irmãos menores púberes, a autora é parte ilegítima, pois não representa a primeira, que é maior e desquitada e não está interdita e nem assiste aos segundos, que têm pais e não ingressaram em juízo. *De meritis*, alega que, sendo concessionário da exploração de uma lavra do quartzo, o engenheiro Simeon Fichel o informou, no Rio, de que uma senhora do seu conhecimento talvez se interessasse pelo negócio. Procurada d. Hermínia, esta, sem qualquer artifício, fraude, malícia ou engano, resolveu realizar o contrato, que foi ampla e livremente discutido pelas partes, na presença das testemunhas instrumentárias, no escritório do advogado Doutor Paulo Chagas, portando-se o réu com absoluta correção e lealdade. — Dona Hermínia, que usufruia de ótimo conceito e crédito bancário, era tida e havida como mentalmente sã. Assim que, sem assistência de qualquer pessoa de sua família, viajou de S. Paulo para Lavras, em visita a parentes, e daí para o Rio, via aérea, hospedando-se no Luxo Hotel, onde procedeu-se como pessoa normal. Em 10 de abril de 1948, comprou um apartamento na rua Domingos Ferreira, em que residiu até 10 de maio, quando viajou para São Paulo e, em 30 de março de 1948, passou procuração a Teófilo Ribeiro Filho para receber, em Barretos, entre outras, importâncias provenientes de vendas de gado. Se d. Hermínia sofria de moléstia mental, devia o seu cônjuge, ou os seus parentes próximos, requerer-lhe a interdição e, não o fazendo, demonstraram que não a consideravam mentalmente insana. Em face disso, não houve dolo ou malícia por parte do contestante, cuja contribuição para o capital social, consistente na sua concessão, ferramenta e casa de residência, valia e vale Cr$ 300.000,00. — Foi d. Hermínia quem, ponderando as circunstâncias, resolveu rescindir o contrato, estabelecendo, como compensação ao outro contratante, a parte dela no capital da sociedade (Cr$ 300.000,00), e mais a multa convencionada (Cr$ 150.000,00). Do exposto resulta que a presente ação deve ser julgada improcedente se, preliminarmente, não fôr decidido que dela carece a autora. Juntou, com a contestação, os docs de fls. e fls. dos autos. — 3 — Falando no tríduo, sôbre a contestação, a autora juntou prova de que foi nomeada curadora de d. Hermínia, a título provisório, para representá-la em juízo. — No despacho saneador, de fls. 68, rejeitou o Juiz a alegação de ilegitimidade da autora, sendo interposto agravo no auto do processo (fls. 72). — 4 — Há, nos autos, além de um laudo referente à jazida, dois exames psiquiátricos: o de fls. 167, efetuado no processo de interdição de d. Hermínia, que conclui pela afirmação do que esta sofre de psícose maníaco depressiva, mencionando, ainda, que padeceu diversas crises dessa moléstia (em 1927, 1936, 1940, 1947 e 1948) e que, por isso, deve ser interditada; e o de fls. 201, realizado nesta ação e que chega ao mesmo diagnóstico, acrescentando que, nas fases típicas da moléstia, não possui a paciente discernimento suficiente para reger a sua pessoa e os seus bens. — Inquiriram-se várias teste-

munhas no Rio e em São Paulo. — A Sentença de fls. 287 v. julgou, "em parte, procedente a ação, para anular o contrato de fls. 11, e, decorrentemente, a promissória de fls. 15 e o cheque de fls. 255, ficando para a liquidação judicial da sociedade a restituição das demais quantias recebidas". (Condenou o réu ao pagamento de honorários, à razão de 15%). Custas em proporção. — Recorreram ambas as partes, procesando-se os recursos regularmente".

A Primeira Câmara Civil daquêle colégio judiciário negou provimento ao agravo no auto do processo e deu provimento à apelação da autora para, anulando o contrato de fls. 11 e a responsabilidade assumida por D. Hermínia com sua assinatura nas promissórias mencionadas na inicial, determinar que as partes se restituam ao estado em que antes se achavam ficando assim o réu na obrigação de devolver o que recebeu de D. Hermínia, em conseqüência do contrato social. Foi ainda dado provimento à apelação do réu para suprimir, na sentença, a anulação do cheque de fls. 255, que não foi pedida.

Manifestou o réu simultâneamente recurso extraordinário, com base nas letras *a* e *d* do art. 101, alínea III, da Constituição, da parte do acórdão recorrido que decidiu pela nulidade dos atos anteriores à interdição, sem considerar não ser notória a amentalidade e sem admitir a boa fé do outro contratante, e embargos infringentes, do ponto em que houve divergência, em relação à preliminar de ilegitimidade da parte e à condenação do réu ao pagamento de honorários dos advogados da autora. Êsses embargos foram rejeitados, interpondo o embargante novo recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do art. 101, n.º III, da Constituição, alegando o recorrente violação do art. 76 do Código Civil, e arts. 2.º e 64 do Código do Processo Civil, e indicando vários arestos que, a seu ver, teriam sido contrariados pelo segundo acórdão recorrido. Quanto ao primeiro acórdão, alegara o recorrente ofensa do art. 452 do Código Civil e dos arts. 43 e 51 da lei n.º 2.044 de 1908, e apontara decisões de outros tribunais, pronunciando-se em sentido oposto ao pronunciamento contido naquêle, no seu conceito.

O ilustre Dr. Procurador Geral da República assim opinou:

"O recurso foi interposto com fundamento nas letras *a* e *d* do art. 101, n.º III da Constituição Federal, por entender, o Recorrente, que o Venerando Acórdão recorrido é contra a letra expressa do art. 76 do Código Civil e o artigo 2.º do Código de Processo Civil está em diverência com as decisões que indica.

"A ação foi proposta pela Recorrida, no interêsse de sua família, constituida de sua mãe Hermínia de Andrade Ribeiro Junqueira e de dois irmãos menores púberes, constando dos autos (fls. 61 e 256-257) que a Recorrida tornou-se, no curso da ação, Curadora da sua referida mãe, que foi declarada interdita.

"A Veneranda decisão recorrida, portanto, não contrariou os já citados dispositivos legais invocados pelo Recorrente, nem incorreu em censura por ter decretado a nulidade dos atos praticados pela mãe da Recorrida, cuja alienação mental ficou fartamente provada nos autos; ao revés, atendeu ao disposto no Código Civil, no parágrafo único do art. 76 e nos arts. 145, n.º I e 146 e seu parágrafo único.

"Não cabe, assim, a nosso ver, o recurso com o fundamento na citada letra *a*.

"E relativamente ao outro fundamento — letra *d*, não se justifica a sua invocação, por isso que as decisões apontadas como divergentes foram proferidas sôbre hipóteses diversas do que se discute nêstes autos.

"Somos, por isso, por que se não conheça do recurso.

"Se, entretanto, o Egrégio Tribunal do mesmo conhecer, somos por que se lhe negue provimento, pelos fundamentos do Venerando Acórdão de fls. 389-v.-390 e das razões da Recorrida, às fls. 428-435.

"Distrito Federal, 26 de julho de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos.*

— Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTO

Apreciarei em primeiro lugar o segundo recurso extraordinário, por constituir matéria prejudicial.

A presente ação foi proposta por Maria Alice Ribeiro Junqueira, maior, solteira, no interêsse de sua família constituída de sua mãe, Hermínia de Andrade Ribeiro Junqueira, desquitada e de dois irmãos, menores púberes, a fim de obter a decretação da nulidade de um contrato firmado por esta, bem como a da responsabilidade pela mesma assumida em notas promissórias vinculadas a êsse contrato, por ser ela portadora de psícose maníaco depressiva, que a torna incapaz de gerir sua pessoa e bens.

Contestada a lide, a autora trouxe aos autos certidão de haver sido investida da curatela provisória da sua mãe, tão sòmente para representá-la em juízo. Mas, a êsse tempo já estava definitivamente fixado o objeto do litígio, que não mais pode ser alterado, bem como fixadas estavam as posições das partes, maximé atendendo-se a que fôra alegado pelo réu na contestação ser a autora carecedora de ação.

Ora, a autora, ao propôr o pleito, não tinha interêsse jurídico atual para fazê-lo, pôsto que ela mesma declarou ser eventual o seu interêsse como sucessora necessária de sua mãe. Era assim parte ilegítima para a propositura do delito, por ter simples esperança de direito, pelo que se impunha o pronunciamento de ser ela carecedora de ação.

Deixando de o fazer, vulnerou o acórdão recorrido o art. 2.º do Código de Processo Civil.

Conheço assim do segundo recurso com fundamento na letra *a*, e dou-lhe provimento para declarar a autora parte ilegítima para a causa, prejudicado o primeiro recurso.

Quanto ao primeiro recurso, dêle conheço, com fundamento na letra *a*, exclusivamente, por não estar caracterizada a argüida divergência jurisprudencial, mas nego-lhe provimento, por não ocorrer a alegada violação de lei.

Sustentou o recorrente ter sido vulnerado pelo acórdão recorrido o artigo 452 do Código Civil, segundo o qual a sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso. Comentando êsse preceito legal, esclarece Clóvis Bevilaqua que os atos praticados pelo interdito, depois da sentença, são nulos, porque os agentes são pessoas absolutamente incapazes, e os atos praticados antes sòmente estarão inquinados de vício da vontade (art. 147, II), e poderão ser anulados, porque a incapacidade do agente ainda não fôra declarada ao tempo em que o ato se realizou (*Código Civil Comentado*, vol. II, pág. 452). Ora, o acórdão proferido na apelação e confirmado pela decisão ora recorrida, apreciando a prova produzida, anulou o contrato de fls. 11 e a responsabilidade assumida por D. Hermínia com sua assinatura nas promissórias mencionadas na inicial. Fê-lo, assim, sem nenhuma ofensa ao invocado art. 452 do Código Civil.

Sem procedência é, por igual, a alegação de transgressão dos arts. 43 e 51 da lei n.º 2.044, de 1908. Dispõe o primeiro dêsses preceitos que as obrigações cambiais são autônomas e independentes uma das outras, e que o signatário da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidàriamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura. Mas, êsse artigo há que ser interpretado em harmonia com o artigo 42 do mesmo diploma segundo o qual pode obrigar-se por letra de câmbio quem tem a capacidade civil ou comercial.

Quanto ao art. 51 dessa mesma lei, sua invocação não ampara a pretensão do recorrente, pois dispõe expressamente ser admissível a defesa fundada em defeito de forma do título.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, a celebrante do contrato de sociedade era uma alienada, conforme assinalou a decisão recorrida: celebrou o contrato em estado de alienação mental, em crise de psicose maníaco-depressiva. Sendo assim, parece-me que a nulidade dos atos por ela celebrados poderia ser alegada por quem tivesse interêsse legítimo na anulação (sem dúvida, êsse interêsse tinha a filha), e também por quem poderia ser — e, no caso, foi, posteriormente — nomeado curador da celebrante do contrato. No caso, o Tribunal ponderou muito bem: a autora da ação anulatória do contrato tinha interêsse legítimo, quer econômico, quer moral, na anulação porque o ato era lesivo do patrimônio materno.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator): — Interêsse eventual; ela mesmo reconhece que seu interêsse derivava da sua condição de herdeira; a mãe era ainda viva; ela podia morrer antes da mãe, de modo que seu interêsse era algo problemático.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — A razão fundamental da contestação é que a celebrante do contrato ainda não havia sido declarada, judicialmente, interdita.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator): — Mas estava celebrando operações vultosas, viajando sòzinha, etc..

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O patrimônio dessa senhora se dissiparia em virtude de suas crises de psicose maníaco-depressiva, e ela ficaria, como seus herdeiros, indefesa, sem poder recorrer à autoridade judiciária, antes da declaração da sua interdição. Ora, no caso, a autora tinha interêsse (pelo menos, moral) — na interposição da ação. Foi, posteriormente, nomeada curadora provisória de sua mãe; era a pessoa que devia ser designada para a curatela. Parece-me que o Tribunal recorrido, muito bem procedeu em admitir a legitimidade da intervenção dessa senhora na interposição da demanda destinada a anular contrato lesivo do patrimônio materno. Não há aí ofensa à letra da lei. E já que dissídio jurisprudencial não existe, não conheço do segundo recurso.

Quanto ao primeiro recurso, valendo-me das razões aduzidas pelo eminente Sr. Ministro, razões que demonstram, de modo irrefragável que é infundado o recurso, dêle não conheço.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafaiete de Andradas — Sr. Presidente. — Não conheço de ambos os recursos, data venia do eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Impedido o Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Não conheceram dos recursos contra o voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Lafaiete de Andrada.

Deixou de comparecer, por motivo justificado o Sr. Ministro Edgard Costa.

Banco do Brasil — Isenção de impostos e taxas

— A pessoa jurídica, que tem prerrogativas de direito público, e goza de favores fiscais, está isenta de impostos, excluidas as taxas.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 16.217 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 16.217, de Minas Gerais, em que é recorrente o Banco do Brasil, S. A., e, recorrida a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, etc.:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e por maioria dar-lhe provimento, na forma do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951. — *Barros Barreto*, presidente. — *Abner de Vasconcelos*, relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Vingou, perante o Dr. Juiz da 1.ª Vara Cível de Belo Horizonte, o executivo fiscal movido pela Prefeitura Municipal contra o Banco do Brasil S. A., reclamando o pagamento da importância de Cr$ 85.832,40, correspondente a impôsto predial nos exercícios de 1944-45 (sentença de fls. 36).

Houve agravo de petição a que negou provimento o ilustre Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a seguinte fundamentação:

"Relatados êstes autos de agravo número 3.167, de Belo Horizonte, e

Considerando que a Fazenda Municipal reclama impostos e taxas, referentes a 1944-1945, sôbre o prédio do Banco do Brasil, S. A., sito à rua do Espírito Santo;

Considerando que o proprietário recusa o pagamento, invocando o Decreto n.º 24.094, de 7-4-34;

Considerando, porém, que tal instrumento legislativo deixou de ter validade, no tocante à tributação predial urbana, em face do estatuído no artigo 13 — 2.º — da Constituição de 1934, pois, passando ela a pertencer ao Município, só a êste competia dizer se a isenção era ou não mantida;

Considerando, por outro lado, que não se trata de incidência sôbre a atividade do Banco do Brasil em serviço público federal, mas sôbre um prédio onde esta pessoa de direito privado realiza operações comuns de estabelecimento de crédito;

Considerando que, se há julgados do Egrégio Supremo Tribunal no sentido da isenção, os numerosos votos vencidos permitem dizer que ainda não se firmou jurisprudência a respeito.

Resolve-se negar provimento ao recurso, para se manter a sentença recorrida. E c., pelo Banco do Brasil, agravante.

T. J. M. G., 13 de outubro de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *A. Vilas Boas*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Eduardo de Menezes Filho*"

Interpôs recurso extraordinário o Banco do Brasil, sob invocação do artigo 101, n.º III, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição Federal, nos têrmos da petição a fls. 60.

O recurso, tempestivo, teve processo regular, falando a fls. 81 a douta Procuradoria Geral da República:

"*Preliminarmente*, o recurso de fls. 60-2, manifestado em tempo oportuno, é *cabível*, pelo fundamento das alíneas *b* e *d* do preceito constitucional, e *de meritis*, é de se lhe dar provimento, em parte, a fim de, reformando o venerando acórdão recorrido, ser reconhecida ao recorrente a imunidade fiscal pleiteada, relativamente aos impostos referidos nas certidões de fls. 3 e 4.

Procede a ação fiscal apenas quanto à exigência das taxas remuneratórias de serviços.

O Banco do Brasil S. A. desempenha serviço público federal, por delegação da União, e funciona como agente executor de sua política econômica e financeira, gozando, por isso, de ampla imunidade tributária, relativamente a quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários n.ºs 5.943 (Primeira Turma), 6.153 (embargos, Tribunal Pleno) e 11.030 (Primeira Turma), em acórdãos de 16 de outubro de 1944, 12 de abril de 1944 e 22 de novembro de 1948, de que foram relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Laudo de Camargo, José Linhares e Ribeiro da Costa.

Distrito Federal, 29 de novembro de 1951. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República.

De acôrdo.

a) *P. de F. Travassos*".

É o relatório.

VOTO

No tocante ao Banco do Brasil, está fóra de dúvida a incidência das taxas remuneratórias de serviços, consoante jurisprudência pacífica; desta, porém, tenho ousado divergir, no ponto em que isenta dito estabelecimento bancário do pagamento de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, valendo citar os votos emitidos nos recursos extraordinários n.ºs 3.315, 3.316, 5.943, 6.143 e 15.452. Atenda-se, de resto, ao acórdão proferido pelo Pretório Excelso, a 15 de setembro de 1948, no recurso extraordinário número 7.866, acêrca da constitucionalidade do Decreto n.º 24.094, de 7 de abril de 1934 (certidão a fls. 43-46).

O Banco do Brasil, embora sendo uma sociedade *sui generis* de economia mista, não perde a característica da pessoa jurídica de direito privado. E, de conseguinte, a imunidade tributária há de restringir-se aos serviços de natureza pública.

Ora, na espécie, não se trata de simples taxa remuneratória ou de impostos relativos ao exercício de serviço público federal, isto é, por delegação da União ou como órgão da administração financeira e econômica do país; os impostos exigidos pelo fisco estadual referem-se a imóvel de propriedade do Banco, onde funciona a sua agência, sujeito, portanto, a tributação, por parte do Estado ou do Município.

Indiscutível é a admissibilidade do presente remédio, face ao conflito jurisprudencial, mas, na conformidade dos meus pronunciamentos anteriores, entendo que não merece corrigenda o venerando acórdão *sub-censura*.

Em assim sendo, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, de acôrdo com meus votos anteriores a respeito. Entendo que o Banco do Brasil só não está isento do pagamento de taxas, mas o está quanto aos impostos.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria: — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, por entender que o Banco do Brasil está isento do pagamento de impostos.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães: — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, nos têrmos do voto do eminente Ministro Abner de Vasconcelos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Tomaram conhecimento, unanimemente, e deram provimento, contra o voto do Relator.

Por não ter assistido o relatório, não tomou parte no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

Inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público — Declaração — "Quorum" necessário — Artigo 200 da Constituição Federal

— *Compondo-se o Tribunal de Justiça mineiro de 21 desembargadores, só com 11 votos, no mínimo, favoráveis à inconstitucionalidade, poderá decretá-la (art. 200 da Constituição).*

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 16.545 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 16.545, de Minas Gerais, em que é recorrente a Fazenda Pública e são recorridos Miguel Hueb & Irmãos, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, unanimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 28-4-1952. — *Barros Barreto*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti. — A Fazenda do Estado de Minas Gerais moveu, em Uberaba, ação executiva contra Miguel Hueb & Irmãos, para cobrar Cr$ 4.834,50, de impôsto de exploração agrícola e industrial, relativo ao exercício de 1945 e correspondente à produção de aguardente.

O Juiz julgou improcedente o executivo, porque o Tribunal de Minas Gerais, declarara inconstitucional o referido impôsto, quanto ao açúcar e álcool. E recorreu *ex-officio*.

A 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça solicitou o pronunciamento do Tribunal Pleno, em obediência ao art. 200 da Constituição (fls. 63).

E o Tribunal Pleno pronunciou-se pela inconstitucionalidade do impôsto estadual referente à produção do álcool, por existir bi-tributação, dada a existência de tributo federal.

A decisão foi tomada por nove votos contra sete (fls. 64-5).

O Estado de Minas ofereceu embargos.

Mas, dentro do prazo, variou de recurso, interpondo o extraordinário (fls. 81-2).

Só o recorrente arrazoou.

E o Dr. Procurador Geral da República emitiu o seguinte parecer (fls. 99):

"Preliminarmente, manifestado em tempo oportuno (decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, art. 56; Código de Processo Civil, arts. 32 e 864), o recurso de fls. 81-2 é cabível, pelo fundamento da alínea *a*, por haver sido contrariado o art. 200 da Constituição Federal, e, *de meritis*, é de se lhe dar provimento, a fim de, reformado o venerando acórdão recorrido, ser a matéria submetida a novo julgamento — por isso que, compondo-se o Tribunal de Justiça de vinte e um desembargadores (doc. de fls. 91), a argüida inconstitucionalidade do impôsto estadual de exploração agrícola e industrial, com incidência sôbre a produção do álcool, sòmente poderia ser declarada pelo voto de, pelo menos, onze desembargadores — sendo certo que apenas nove votaram pela inconstitucionalidade (fls. 64-5).

Distrito Federal, 2 de abril de 1952. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República. De acôrdo: — *Plínio de Freitas Travassos*".

É o relatório.

VOTO

Tem razão, em parte, o Estado recorrente, como bem demonstrou o Dr. Proc. Geral.

O art. 200 da Constituição estatui que só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

O Tribunal de Minas Gerais compõe-se de vinte e um desembargadores (fls. 91).

Assim, só com onze votos, no mínimo, favoráveis à inconstitucionalidade, poderia esta ser decretada.

No entanto, apenas nove desembargadores, dos dezesseis que participaram do julgamento, votaram pela inconstitucionalidade (fls. 64-5).

Não se alcançou, pois o *quorum* que para esse fim seria necessário.

Não voto por que se tenha desde logo a decisão como declaratória da constitucionalidade, conforme pretende o recorrente (fls. 85), porque, com os votos dos cinco desembargadores ausentes, o *quorum* necessário à decretação da inconstitucionalidade poderia ser alcançado.

A solução, assim, que se impõe é

a proposta no parecer da douta Procuradoria Geral: renovar-se o julgamento, com obediência ao disposto no art. 200 da Constituição.

Nestes têrmos e para esse fim, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento e lhe deram provimento, em parte; decisão unânime.

Mandado de segurança — Concessão contra o Estado — Recurso "ex-officio" necessário

— Decisão que concede mandado de segurança contra o Estado e, sem dúvida, decisão contra êle proferida e, por isso, está sujeita a recurso "ex-officio", que, entretanto, no caso, não tem efeito suspensivo.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 19.773 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 19.773, do Distrito Federal, em que é recorrente o Estado de Minas Gerais e são recorridos, Lima Nogueira & Cia., decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 8-5-1952. — *Barros Barreto*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Trata-se de mandado de segurança concedido pelo Juiz da Fazenda Pública de São Paulo.

Não houve recurso voluntário e sim apenas recurso *ex-officio*, do qual não conheceu o Colendo Tribunal Federal de Recursos, conforme sua jurisprudência.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *d* (fls. 174).

Diz que foi violado o art. 822 parágrafo único do Código de Processo Civil além de contrariado o acórdão unânime da 2.ª Turma do Supremo Tribunal no recurso extraordinário 15.167, que teve como relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães (fls. 156).

As partes arrazoaram.

E o eminente Procurador Geral da República opinou (fls. 198):

"O presente recurso extraordinário foi manifestado às fls. 174-175 com apôio nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, por não ter o Venerando Acórdão recorrido conhecido do recurso *ex-officio* em mandado de segurança.

A natureza de tal processo, porém, não é contrária ao recurso "ex-officio", que sempre caberá das decisões proferidas contra a União, o Estado ou o Município.

Nêsse sentido tem se manifestado êste Excelso Pretório, em vários julgamentos, notadamente no do agravo de instrumento n.º 11.960 e no do recurso extraordinário n.º 15.167, sendo que os brilhantes votos proferidos nêsse recurso pelos eminentes Ministros Hahnemann Guimarães e Orozimbo Nonato, constantes da fotocópia de fls. 177-181, deixaram de dúvida o cabimento do recurso *ex-officio* das decisões concessivas de mandado de segurança, ao tempo em que foi julgado êste feito em primeira instância, o que hoje é fóra de dúvida, *ex-vi* do disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533, de 31-12-1951.

Assim, e de acôrdo com o que sustentamos no rceurso extraordinário número 17.207, somos pelo conhecimento do recurso, por ambos os fundamentos e pelo seu provimento, para o fim de se determinar ao Colendo Tribunal Federal de Recursos que

conheça do recurso *ex-officio* e o julgue como fôr de direito.

Distrito Federal, 3 de abril de 1952.

— *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que o acórdão recorrido, além de contrário ao disposto no art. 822, parágrafo único, n.º III do Código de Processo, diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal, invocada pelo recorrente.

O citado art. 822, parágrafo único, n.º II estabelece recurso necessário das decisões proferidas contra a União, o Estado ou o Município.

E a decisão que concede mandado de segurança contra o Estado é, sem dúvida, decisão contra êle proferida.

Se, pelo art. 327 do mesmo Código, o recurso do Estado nos mandados de segurança não tem, em regra, efeito suspensivo, não é isso incompatível com a existência do recurso *ex-officio*, o qual, em se tratando de mandado de segurança, terá eficácia meramente devolutiva.

Êsse mesmo critério adotou a vigente lei sôbre mandado de segurança (Lei n.º 1.533, de 31-12-1951), dispondo no art. 12, parágrafo único.

"Da decisão que conceder o mandado de segurança, recorrerá o Juiz *ex-officio*, sem que êsse recurso tenha efeito suspensivo".

De conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para que o Colendo Tribunal Federal de Recursos conheça do recurso *ex-officio* e o julgue como de direito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi conhecido o recurso e teve provimento, sem divergência de votos.

Interdição — Nomeação do curador

— Não tem o irmão do interdito direito de reclamar por ter sido preterido na nomeação do curador.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 20.331 — Relator: Ministro MARIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1.ª turma, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que é recorrente Josefa Cerqueira Leite e recorrido Michel Bechara, pelas razões constantes das notas taquigráficas.

Rio, 2 de junho de 1952. — *Ribeiro da Costa*, presidente. — *Mário Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães. — Do despacho pelo qual o Juiz de Direito da comarca de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, nomeou o Dr. Miguel Bechara, advogado, para curador de Antônio Cerqueira Leite, agravou uma irmã do interditado, D. Josefa Cerqueira Leite, que alegou seu título de terceira prejudicada. Prejudicada porque o curatelado é condômino com seus irmãos em várias propriedades agrícolas e entraria com essa nomeação um estranho, não só no círculo da família, senão também nos negócios do condomínio rural.

Não estará aí, contínua ela "o prejuízo que justifica o recurso de terceiro? A circuntância apontada não basta para caracterizar o interêsse que é sempre o móvel da ação em juízo?

Sabe-se que, para se fixar o sentido de "terceiro prejudicado", dois critérios, em princípio, podem ser considerados:

"A alguns se afigura de adotar critério restritivo, de modo a só se admitir prejuízo para o estranho à li-

de quando êste puder ser atingido, direta e imediatamente, num direito seu, ao passar em julgado a sentença; a outros parece que basta a caracterizar o prejuízo a repercussão reflexa, necessária ou secundária, da sentença sôbre direito de terceiro" (Seabra Fagundes, "Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil", n.º 51, p. 50).

Não se pode contestar que o segundo critério foi o preferido pela lei vigente e é o da tradição do nosso direito, como se vê das velhas Ordenações sempre lembradas a êsse respeito e que conferiam o recurso "não sòmente a cada um dos litigantes, que se dela (sentença) sentir agravado, mas ainda a qualquer outro a que o feito possa tocar e lhe da sentença possa vir algum prejuízo".

E êsse prejuízo não é só o efetivo ou real, como também o potencial, segundo a lição de João Monteiro ("Processo", 4.ª ed., § 222, p. 664).

Ora, o condomínio é uma situação jurídica anormal, que força os titulares conjuntos do direito de propriedade a uma comunhão incômoda e cheia de potenciais dificuldades. Daí o cuidado da lei, que evita a intromissão de estranhos: "Nenhum condômino pode, sem prévio consenso dos outros, dar posse, uso ou gôzo da propriedade a estranhos" (Cód. Civil, art. 633).

Essa cautela legal mostra como é fácil admitir-se a possibilidade de prejuízo advindo da presença de um curador que já entrará no condomínio contra a vontade dos demais condôminos e com êstes indisposto.

Conclui-se, portanto, que, para os condôminos de uma ampla e complexa comunhão familiar, não é indiferente a nomeação do curador de um dos condôminos. E seria ilegal e iníquo contestar-se o seu interêsse no caso, ou a potencialidade do prejuízo que dêsse ato lhes poderia resultar".

O Tribunal não conheceu do recurso, nêstes têrmos: lê fls. 29. A impugnante recorreu, então, em apêlo extraordinário, com fundamento na letra *a*, do art. 101, n.º III, da Constituição Federal, recurso que foi admitido e processado.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais teve razão. Os colaterais são estranhos à curatela. O art. 454 do Código Civil, não os menciona. "O cônjuge não separado judicialmente, é , de direito, curador do outro, quando interdito (art. 455).

§ 1.º — Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai; na falta dêste, a mãe; e, na desta, o descendente maior.

§ 2.º — Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos, e dentre os do mesmo grau, os varões às mulheres.

§ 3.º — Na falta das pessoas mencionadas, compete ao Juiz a escolha do curador".

O serem os seus irmãos condôminos não lhes da interêsse na nomeação. Ao contrário, poderá torná-los suspeitos para tal, porque os interêsses de uns e de outros se chocam.

O curador nomeado pondera a fls. 18: lê.

Não provou, portanto, a sua qualidade de terceiro prejudicado para recorrer e, porisso com o repelir a sua pretensão, não feriu o Tribunal artigo algum de lei.

Preliminarmente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do recurso, unanimemente.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, Presidente da Turma.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

"Sêlo de garantia" — Taxa — Impôsto de consumo — Inexistência de bitributação

— A taxa que o Estado de Minas cobra sôbre as águas minerais de fontes daquêle Estado, não se confunde com o impôsto de consumo, que compete à União. Inexiste, por conseguinte, bitributação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 8.136 — Relator: Ministro MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos opostos por Olímpio A. Bitencourt, na presente ação em que contende com a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, na conformidade das notas taquigráficas, que ficam incorporadas a êste acórdão.

Rio, 14 de julho de 1952. — *José Linhares*, presidente. — *Mário Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Minisrto Mário Guimarães. — Adoto o relatório de fls. 62, que faço meu. Tendo a Egrégia 2.ª Turma conhecido do recurso e lhe negado provimento, foram apresentados os embargos de fls. 70, impugnados à fls. 85.

O Dr. Procurador Geral opinou pela sua rejeição. E' o relatório.

Rio, 8-5-1952. — *Mário Guimarães.*

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator). — O Estado de Minas Gerais exige, nas garrafas de água mineral extraída de seu sólo, a aposição de um sêlo, que denomina "sêlo de garantia", cujo fito é atestar a pureza do produto e a sua origem. A importância arrecadada, segundo diz, serve para cobrir as despesas de fiscalização. Argumenta-se que se trata, na verdade, do mesmo impôsto de consumo, cobrado pelo Fisco Federal, havendo assim bitributação.

Não tem razão o embargante. Bitributação não ocorre na incidência de taxa com impôsto, salvo se a taxa não fôr mais que um impôsto disfarçado.

Na hipótese, a cobrança do sêlo de garantia apresenta característicos acentuados de verdadeira taxa.

"Le tasse sono contribuzioni che gli individui, i quali usano d'un pubblico instituto, prestano allo Stato in correspettivo del servizio conseguito". V. Graziani, Scienza delle Finanze, pág. 244.

Destina-se a custear determinado serviço — eis o primeiro sinal. E é cobrada daquêles que particularmente são beneficiados. A taxa arrecadada servia à boa fiscalização do produto e é, naturalmente, do interêsse do vendedor, como do Estado, que tenha o consumidor certeza de que a mercadoria é pura e autêntica. Essa taxa é, portanto, exigida dos beneficiários do serviço.

Há, é certo, no domínio da Ciência das Finanças, controvérsias sôbre o aspecto facultativo ou obrigatório das taxas. Para alguns, o que assinala a taxa é recair sôbre um serviço facultativo. Quem não quiser pagá-la não se utilize dêle. Se é obrigatório o pagamento, passa a ser impôsto. Ainda hoje é a opinião de Ricca Salerno e Vitti de Marco.

A taxa para serviços obrigatórios vai, porém, sendo admitida como uma decorrência do poder de Polícia. Para alguns escritores, em geral europeus, o poder de polícia é apenas, como o define Otto Meyer: — "l'activité deployeé par l'État, en vue de defendre par le moyens de la puissance d'autorité de bon ordre de la chose publique contre les troubles que les existences individuelles y peuvent apporter". V. *Droit Administratif Allemand, pág.* 83.

Nos Estados Unidos, o poder de polícia ampliou-se através de decisões da Suprema Côrte e passou a compreender também a proteção dos inte-

rêsses econômicos da sociedade contra a fraude, proteção dos devedores, dos consumidores, desenvolvimentos dos recursos naturais do país, etc.. Bielsa, ainda que não muito extremado, ensina que: — "el poder de policia del Estado extendido a la proteccion "integral" de la vida y bienestar general, se resuelve en un conjuncto de limitaciones a los individuos y a la propriedad, impuestas para assegurar esos fines generales, es decir, la seguridad, la salud, el "confort", la prosperidad en suma" V. *Derecho Administrativo*, volume III, pág. 81.

Na organização dêsses serviços, que se tornam de sua atribuição pelo aludido poder, lança mão o Estado de verbas especiais, cobrando-as repartidamente dos particulares que delas se beneficiam. E em razão dêsse poder, lícito lhes é torná-los obrigatórias — tal como a outrora discutida taxa de melhoria, que a Constituição consignou. Não vejo, pois, razão alguma para admitir a taxa que o Estado de Minas, para impôr melhor confiança em suas águas minerais, entendeu lançar.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — (Revisor) — O próprio nome dado à taxa de que ora se trata, isto é, sêlo de garantia, a indicar sua ligação com a lei estadual n.º 996, de 1912, é o atestado de que não se trata de tributo idêntico ao "impôsto de consumo". Eis o que diz a dita lei: "As disposições que regulam a exploração das águas minerais das fontes do Estado estendem-se não só às emprêsas que têm contato com o mesmo, como também às demais exploradoras sem sua intervenção, às quais são aplicáveis o sêlo de garantia etc.... O Govêrno, a bem da saúde pública, e da defesa da legitimidade das águas do Estado, impedirá a exportação das águas minerais de emprêsas que não se submetam à disposição dêste artigo". Há, portanto, um serviço de fiscalização, de que a taxa "sêlo de garantia" é a remuneração. A embargante não demonstrou ou provou o contrário. Tampouco há incompatibilidade entre essa tributação, mantida pela lei estadual n.º 67, de 1938, e a Constituição de 37, cujo artigo 18 assim preceituava: "Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sôbre a matéria, para suprir as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não se dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta os regule, sôbre os seguintes assuntos: a) riqueza do sub-solo, mineração, metalurgia, *águas* etc.;... c) assistência pública obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais". Não consta que lei federal cuidasse especialmente da fiscalização no sentido da pureza das águas minerais, de modo que o Estado podia exercê-la segundo lei própria e cobrar a taxa correspondente. A argüida inconstitucionalidade inexiste *prima facie*, a justificar que fôsse repelida pela própria 2.ª Turma, sem devolução ao Tribunal Pleno.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, admito conceito de taxa ainda mais âmplo do que o do eminente Ministro Relator, conceito, aliás, já consagrado no direito positivo brasileiro, em Decreto-lei de 1940. Assim, por mais forte razão, rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: *Rejeitaram os embargos, unanimemente.*

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Lafaiete de Andrada, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães por se achar em gôzo de licença, e o Excelentíssimo Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado em exercício no Superior Tribunal Eleitoral, sendo os dois últimos, substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

Acidente do Trabalho — Indenização — Dias de repouso obrigatório — Inclusão

— Inclui-se no cálculo da indenização por acidente do trabalho a remuneração pelos dias de repouso obrigatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 21.910 — Relator: Ministro OROZIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de n.º 21.910, de São Paulo, em que é recorrente S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, e recorrido Guido Tesser, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1953. — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator do acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Presidente-Relator) — O ilustre Tribunal de Alçada, de São Paulo, manteve a decisão do mm. Juiz, negando provimento ao agravo, pelo venerando acórdão de fls. 16.

"Guido Tesser intentou esta revisional contra a S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo para haver diferença integrante da indenização legal, eis que não se considerou no cálculo a lei do salário-repouso, e a multa legal. A ré, citada, declarou que tem reiteradamente declarado ser improcedente o pedido revisional, por falta de apôio legal. Não havendo provas a produzir, disseram as partes suas razões finais, eis que a matéria posta em debate é sòmente uma qüestão de direito. O Juízo designou o dia de hoje para a publicação e leitura da sentença.

Desde 1919, houve no mundo a tendência universal em prol do reconhecimento do direito ao salário-repouso dos trabalhadores, em geral. Esta tendência, conforme lição de POZZA, parte do pensamento de que repouso obrigatório não deve constituir para o empregado um ônus econômico, sendo possível observá-lo na lei positiva (Derecho del Trabajo: II p. 13) O anceio universal encontrou ressonância no Brasil, na Assembléia Constituinte de 1946, a qual fêz brilhar entre os preceitos fundamentais da legislação do trabalho e da previdência social, o direito do empregado ao repouso semanal remunerado (art. 157, n.º VI), ao lado da garantia do seguro obrigatório contra os acidentes do trabalho. A Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, complementou o dispositivo constitucional; e o Reg. 27.048, de 12 de agôsto de 1949, aplicou a lei positiva à vida real, estabelecendo no art. 10 que a remuneração dos dias de descanso obrigatório integrará o salário para todos os efeitos legais e com êle deverá ser paga; e, no art. 13, disse que, para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social, o mês será de 30 dias ou de 240 horas, e não mais de 25 dias ou 200 horas. Ninguem pode afirmar que a lei de acidentes não pertence à legislação do trabalho; se a sua aplicação se entrega a Juiz togado ordinário, em todo o mundo, é porque, mal aplicada a lei de acidentes, espalhados como são os acidentados por tôdas as fábricas, surge, logo, o mal estar social com ameaça à estabilidade do Estado; pois, os juízes trabalhistas (alguns leigos na formação da junta) ainda não foram declarados pelos povos, em geral, como os mais indicados para a solução dos litígios acidentários. Como se vê, a lei positiva modificou o Decreto n.º 7.036 de 1944 e o Reg. 18.809, de 1945, artigo 67 e outros, na conceituação da definição do *mês*, o qual passou a

ser, desde então, de 30 dias e não mais de 25 dias.

Alegou-se que o Reg. 27.048 — Artigos 10 e 13 — se excedeu, foi além do pensamento legislativo, tornou-se inconstitucional. Nada mais improcedente. E, para rebater o argumento capcioso, bastariam as palavras dos Tribunais do Trabalho, também, as considerações sôbre esta matéria feitas pelo Eminente Presidente do E. Tribunal Superior do Trabalho (Vide *Diário da Justiça* da União de 12 de maio de 1952 — p. 4.497 — 2.ª Coluna — Proc. 4.774-50 do T.S.T -.

Seria estranho, e lógico mesmo, que o legislador brasileiro, tão humano e cristão, estabelecesse para todos os trabalhadores, em geral a garantia do mês de 30 dias para as indenizações e não estabelecesse idêntica garantia ao mais desgraçado dos trabalhadores — o acidentado, o mártir do trabalho — objeto de cuidados especiais de tôdas as legislações de todos os povos civilizados. Nêsse sentido, há a notar que a Lei n.º 605, conforme a palavra dos Tribunais do Trabalho, veio precisamente para dar o salário-repouso para os trabalhadores que ainda não o tinham. Numerosas são já as manifestações da doutrina e da jurisprudência no sentido da orientação acima exposta (vide parecer da Consultoria e do Conselho Superior de Previdência Social, aprovado pelo senhor M. do Trabalho, em D.J.U. de 23-7-41, p. 1932-33; E. Tribunal de São Paulo em Rev. dos Trib. 193-932 e 194-264; E. Tribunal de Alçada em Agr. de Pet. 1.245; e, ainda, E. Supremo Tribunal Federal em Rec. Extra 18.585 — acórdão de 8-10-51 caso Sul América contra Alexandre Silva -.

As seguradoras compete fazer o ajustamento do prêmio do seguro à situação criada pela nova lei, frente ao dispositivo da constituição. Não pode o repouso remunerado ser admitido como simples gratificação eventual ou extraordinária (vide D.J.U. 17-8-51, p. 1.932).

Isto pôsto: Julgo procedente a ação. Se foi excedido o prazo legal do artigo 102 do Decreto n.º 7.036 de 1944; se numerosas são as manifestações da doutrina, da jurisprudência (Tribunal de São Paulo e Supremo Tribunal), evidente que ocorre a omissão.

Condeno, pois, a empregadora-ré a pagar ao autor a quantia pedida na inicial de fls. 8 (Cr$ 752,70 com multa de 25%, juros da mora e custas).

P. hoje, ficam intimadas as partes".

Daí, o recurso extraordinário, com invocação da letra *a*, arrazoado a fôlhas 31 (lê).

Falou o recorrido e, nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. Plínio Travassos, DD. Procurador Geral da República, ofereceu êste parecer:

"O recurso versa sôbre a extensão da aplicação da Lei n.º 605, de 5-1-44 aos casos de indenização tarifada pela Lei de Acidente no Trabalho.

A Egrégia Segunda Turma dêste Excelso Pretório pelo voto unânime de seus eminentes Ministros entendia que as duas leis regulavam situações diversas, e, que, portanto, não havia sido alterado o art. 40 da Lei de Acidentes (R. E. n.º 21.111). A Egrégia 1.ª Turma, entretanto, também unânimemente tem reconhecido que a Lei n.º 605 alterou o referido art. 40 da Lei de Acidentes.

Recentemente, no recurso extraordinário n.º 22.698, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, que até então se pronunciara pela não derrogação do art. 40, mudou o seu voto, pronunciando-se nos seguintes têrmos:

"A lei do repouso semanal remunerado manda expressamente que não se desconte o dia de repouso remunerado pela falta derivada do acidente de trabalho. Não é possível manter absolutamente as disposições do art. 18, § 1.º, do art. 19, parágrafo único, do art. 38 e do art. 40 do Decreto-lei n.º 7.036, por onde no cálculo da indenização sôbre acidentes de trabalho se excluem os dias feriados e domingos. Parece-me que estas disposições estão expressamente derrogadas porque a lei de repouso remunerado é clara. O dia de repouso tem de ser pago no caso de acidente de trabalho. A lei derrogou as disposições contrárias da lei de acidentes de trabalho expressamente".

Verifica-se em face dessa mudança de voto que a maioria dos eminentes Ministros dêste Excelso Pretório é pela revogação do art. 40 da Lei de Acidentes.

Assim sendo, não obstante nossos anteriores pronunciamentos em sentido contrário, reconhecemos que o venerando Acórdão recorrido decidiu de acôrdo com a opinião da maioria dos eminentes Ministros que compõem êste Egrégio Tribunal, a qual sufraga a tese da aplicação ampla da lei de repouso remunerado aos casos de indenização por acidente no trabalho.

Opinamos, porisso, pelo conhecimento do recurso mas pelo seu não provimento".

É o relatório.

VOTO

De acôrdo com os meus votos anteriores, conheço e dou provimento ao recurso, com fundamento na letra *d*. Dou provimento porque entendo que a Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, de acidentes, não foi revogada pela Lei n.º 605, do repouso remunerado, de 5 de janeiro de 1949. Não houve revogação tácita, porque as leis visam a objetivos diferentes e não se mostram inconciliáveis.

E de revogação expressa não se trata.

Volto, nêste particular, a fundamentos enunciados a votos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, nego provimento, na conformidade dos meus votos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada — Sr. Presidente, acompanho V. Exa., dando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Senhor Presidente, conheço e nego provimento.

DESEMPATE

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, na forma dos meus votos anteriores, nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos conheceram do recurso, verificando-se empate no mérito: Davam provimento, contra os votos dos Ministros Hahnemann Guimarães e Edgard Costa, o Sr. Ministro Relator e o Ministro Lafaiete de Andrada. Ficou aguardado o pronunciamento do Sr. Ministro Rocha Lagoa. Pelo voto de desempate do Sr. Ministro Rocha Lagoa, negaram provimento.

Abertura de crédito — Contrato — Retenção de somas

— O contrato de abertura de crédito não se opõe a que o Banco creditador, por solicitação dos contratantes, possa reter certa soma para ocorrer a determinado fim.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 25.957 — Relator: Ministro ABNER DE VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário de Minas Gerais em que é recorrente Companhia Mabra de Importação e Exportação Indústria e Comércio, e recorrido o Banco Mineiro da Produção S. A., etc.. Acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, em não conhecer do recurso, na for-

ma do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Capital Federal, 9 de setembro de 1954. — *R. da Costa*, presidente. — *Abner de Vasconcelos*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — A Cia. Mabra de Importação e Exportação, com séde nesta Capital, firmou, em 1948, com a Cia. Distribuidora da Produção de Minas Gerais, um contrato de fornecimento de 60.000 sacos de farinha de trigo, a serem entregues em partes mensais de 10.000.

Para garantia do negócio, o Banco Mineiro da Produção, S. A., abriu a favor da Compradora, Cia. Distribuidora um crédito irrevogável e divisível de Cr$ 13.680.000,00. O pagamento devia ser feito no Rio, à Cia. Mabra, correspondente à mercadoria embarcada, e contra à entrega dos conhecimentos ferroviários.

Ao ser feito o último pagamento, referente a 5.900 sacos de trigo, o Banco creditador reteve a importância de Cr$ 688.808,00, por ordem da Distribuidora.

Estabeleceu-se, então, desentendimento entre os interessados. A Companhia Mabra procurou vender a última partida de trigo à firma Irmãos Chamas, impedindo a Cia. Distribuidora, por serem intransferíveis os conhecimentos da mercadoria. A Cia. Mabra, foi então, a juízo no fôro de Belo Horizonte e propôs ação contra o Banco Mineiro da Produção, por perdas e danos, com base no contrato da abertura de crédito.

O réu alegou ilegitimidade *ad causam* da autora, visto não ter consigo qualquer relação jurídica. Alega, então, que, com o contrato de abertura de crédito ficou apenas com a função de finaniar a compra e venda entre a autora e a Distribuidora. E acrescenta ter ficado combinado entre a autora, o réu e a Cia. Distribuidora, que o réu, no último pagamento, descontaria certas quantias consignadas, documentalmente, para determinado fim.

Depois de larga e erudita exposição de direito feita pelas partes, frente à prova dos autos, o Juiz da causa, Doutor Francisco de Paula Rebelo Horta, depois de brilhante fundamentação, julgou improcedente a ação. A autora apelou e o Tribunal de Justiça, na sua Segunda Câmara Civil, por decisão da qual foi relator o eminente Desembargador Amílcar de Castro, assim julgou:

"Acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação porque está claro nos autos que a abertura de crédito foi feita pelo apelado em favor da *compradora*. Companhia Distribuidora da Produção de Minas Gerais, e não em favor da vendedora, que é a apelante. O apelado não firmou contrato com a apelante mas, com a compradora, e esta foi quem lhe deu a ordem de reter os Cr$ 688.808,00, como se vê da carta de fôlhas 87. Se a apelante como afirma, não concordou *com a compradora* a respeito dêsse desconto, com isso nada tem a ver o apelado. Se a apelante revendeu a farinha autorizada pela compradora, e depois esta se apossou da mesma farinha, também com isso nada tem a ver o apelado. A apelante, indiscutìvelmente se tem negócios a acertar será com a compradora e não com o apelado, que apenas prometeu *à compradora* fornecer-lhe crédito para comprar a farinha. O apelado não comprou farinha da apelante, e a esta nada deve, seja por que título fôr, em face da prova dos autos.

Custas pela apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de abril de 1954. *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado*. — *J. Benício*".

Inconformada a autora manifestou recurso extraordinário baseado nas alíneas *a* e *d* do preceito constitucional.

Aponta como violados os arts. 1.056 e 1.059 do Código Civil; e como divergentes os arestos do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 1901 e 1902, constantes do "São Paulo Judiciário", vol. I, pág. 47.

Nas razões de sustentação, refere-se ainda outros modernos do mesmo tribunal — Rev. dos Trib., vol. 209, página 218; outro inserto na Rev. Forense, vol. VI, pág. 201, segundo o qual:

"Autorizada a abertura de crédito de uma certa soma, o fornecedor ou creditador é obrigado a entregá-la tôda inteira ao creditado ou beneficiário, não podendo descontar dela as comissões e juros usuais".

A minuta invoca erùditamente a opinião dos mais eminentes comerciaistas.

O recorrido apenas diz que o recurso não deve ser conhecido, pois nada o justifica, por se tratar de qüestão puramente de provas, reportando-se, quanto ao aspecto jurídico, às razões anteriormente apresentadas nos autos.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Apesar da brilhante e erudita defesa da autora recorrente, sobreleva-a a justificação do acórdão recorrido.

O instituto jurídico do contrato de abertura de crédito tem contôrnos que a doutrina fixa por dedução lógica sem que a lei os estabeleça. É mais uma criação da doutrina que atende às injunções das necessidades práticas, do que o reflexo imediato do direito positivo. O Código Comercial não o contempla expressamente. É, porém, uma modalidade das cartas de crédito, de que trata o art. 264. Não há dúvida que a função jurídica do recorrido, como Banco creditador, era fornecer o numerário à recorrente, creditada, nas condições estabelecidas no contrato. Mas, como pretende a recorrente, referindo os princípios gerais da doutrina dos escritores, não é vedado ao creditador, estabelecimento comercial, atender às ordens dos interessados na execução do contrato. Como bem se expressa Carvalho Santos, em seu belo estudo sôbre abertura de crédito, é da própria natureza dêste a possibilidade de operações comerciais e movimentos financeiros constitutivos da função específica dos bancos como a guarda de fundos. (*Repertório Enciclopédico do Direito Bras.*, vol. I, pág. 196).

Se foram as próprias partes interessadas no contrato de fornecimento do trigo que autorizaram o creditador a reter determinada importância, ao realizar a ultimação do crédito, como decorrer disso responsabilidade por dano decorrente de transação comercial da última partida de mercadoria recebida?

Conforme elucida Carvalho de Mendonça, a abertura de crédito tem larga amplitude, dependendo da vontade dos contratantes, porquanto outros contratos podem interferir com êle, sem prejuízo de permanecer como contrato dominante. (Trat. VI, 3.ª parte, n.º 1.493).

Daí porque certa corrente do direito pretende, como opina Navarrini, que a abertura de crédito é um contrato preliminar de outros contratos, cuja execução visa facilitar. (*Trat Elem.* I, n.º 547, *in* Carvalho Santos, op. cit., pág. 209).

O recorrido atendendo solicitações das partes contratantes na transação comercial, limitou-se à prática de um ato bancário, sem correlação imediata com o desfecho do negócio, de que resultou o autor recorrente mover simultaneamente ações para se indenizar de prejuízos, contra o creditador e o outro contratante recebedor da farinha de trigo. Isso mostra a insegurança do direito.

Bem concluiu o aresto recorrido em reconhecer o réu como alheio às conseqüências contratuais do fornecimento da mercadoria.

Quanto à alínea *a*, não houve violação de lei.

O cabimento pela alínea *d* não se justifica, porque o acórdão apontado como divergente, não diz ter havido ordem por parte dos contratantes para retenção de parcela pelo creditador e que a mesma não prevalecia. Nessa parte é que se verificaria a divergência. O acórdão apontado enuncia um princípio geral que não

é contestado. O acórdão recorrido contém uma particularidade que merecia ser atendida.

Assim, preliminarmente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não conhecido o recurso, por acôrdo de votos.

Ausente, por motivo, justificado, o Sr. Ministro Mário Giumarães.

Ausentes, em gôzo de licença especial, os Srs. Ministros Barros Barreto, presidente, e Nelson Hungria, substituídos pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Henrique D'Avila.

Lançamento fiscal — Invalidação — Ação declaratória

— Constitui a ação declaratória hábil para invalidar o lançamento fiscal guisado ao arrepio da lei, mormente quando o tributo a que êle se prende não foi ainda reqüestado executivamente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 25.650 — Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 25.650, de Pernambuco, em que é recorrente o Estado de Pernambuco e recorrida, a Cia. Cervejaria Brahma.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela Turma Julgadora, para negar-lhe provimento, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio 23 de setembro de 1954. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *Henrique D'Ávila*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Trata-se de ação declaratória, movida pela Cia. Cervejaria Brahma contra a Fazenda do Estado de Pernambuco, que visa anular um débito fiscal, sob o fundamento de que, mantendo a autora em Recife apenas uma filial, com o exclusivo encargo de receber e distribuir no Nordeste os seus produtos remetidos pela Matriz sediada no Distrito Federal, não era lícito a ré cobrar-lhe o impôsto de vendas e consignações incidente sôbre os mesmos, sem incorrer *em bis in idem*, dado que o aludido tributo já havia sido satisfeito na origem, na conformidade dos Decretos Federais n.º 915, de 1.º de dezembro de 1930 e 1.061, de 20 de janeiro de 1937.

A referida ação correu seus trâmites de direito e veio, afinal, a ser julgada procedente, nos têrmos da Jurisprudência iterativa dêste Pretório Excelso, segunda a qual o impôsto de vendas e consignações deve ser pago no lugar onde é produzida a mercadoria, *ex-vi* da legislação indigitada.

A decisão de primeira instância equacionou e solveu a controvérsia da seguinte maneira (fls. 104 a 108): lê.

E o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, pelo venerando acórdão de fls. 144, *in fine*, em grau de recurso, manteve o decisório *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Irresignado o Estado de Pernambuco intenta o apêlo externo, com amparo nas alíneas *a* e *d*, do permissivo constitucional, dando como violado o art. 290, do Código do Processo Civil; e como discrepante o venerando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a 5 de dezembro de 1949, inserto em Jurisprudência Mineira, vol. II, pág. 314.

O recurso foi razoado e contrarazoado.

E, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral da República, oficiando a fls. 166, assim se expressa:

"Trata-se de ação anulatória de cobrança fiscal proposta pela recorrida contra a Fazenda do Estado de Pernambuco.

"Do Ven. acórdão de fls. 144 v., que confirmou a sentença de primeira instância, julgando procedente a ação para o fim de declarar a autora isenta do pagamento interpõe a Fazenda do Estado o presente extraordinário com base nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional.

"Das inúmeras alegações de defesa produzidas desde a contestação, chega apenas a fase extraordinária a referente à impropriedade da ação.

Descabe a alegação, pela recorrida, de coisa julgada, pois o ilustre magistrado de primeira instância deixou de pronunciar-se sôbre a propriedade da ação, como de fato o fêz, na sentença final.

"Manifesta é a divergência entre o ven. acórdão recorrido e a decisão do Egrégio Tribunal de Minas Gerais, invocada nas razões do recorrente, pelo que o recurso é de ser conhecido pelo Egrégio Tribunal.

"Por outro lado, mais jurídica nos parece, *data venia*, a orientação do Tribunal mineiro que a do ven. acórdão recorrido, pois melhor se coaduna com a natureza especial da ação declaratória, como se vê das brilhantes razões do eminente procurador do Estado recorrente, a que nos reportamos.

"A defesa jurìdicamente adequada aos interêsses da recorrida será em época oportuna, a dos embargos ao executivo fiscal.

"Opinamos, face ao exposto, pelo conhecimento do recurso e por seu provimento.

"Distrito Federal, 31 de agôsto de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTO

É bem de ver que a porfia ficou circunscrita, nesta instância excepcional, ao cabimento, pròpriamente dito, do *remedium* júri do que lançou mão a recorrida. No que concerne ao mérito da relação de direito enfrentada e solvida pelo aresto sob-censura, é completo e significativo o silêncio da Fazenda recorrente.

Sustenta-se, em primeiro lugar, a vulneração do art. 290, do Código de Processo Civil. Sem visos de procedência, todavia. O que se afirma no invocado dispositivo é que a sentença proferida na ação declaratória valerá como preceito. E, a seguir, acrescenta-se, que a execução do que houver sido declarado, sòmente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória. A autora pediu tão sòmente, na inicial, a invalidação do débito fiscal, por desconforme com a lei. Não postulou quaisquer outros ressarcimentos que dependessem de execução. Portanto, usou da declaratória, em sua forma pura como ação do preceito. Nem vale dizer que dita ação é de caráter preventivo, só utilizável antes da prática do ato lesivo, com o escôpo de evitá-lo.

Êsse restrito conceito está superado hoje em dia pela amplitude com que a disciplina o Código do Processo. No que tange a tributos, o contribuinte pode usá-la enquanto não convocado a satisfazê-los executivamente. Não seria justo, nem jurídico, forçá-lo a aguardar e defender-se na execução fiscal, sob o guante da penhora.

É até mais benéfico para o fisco a simples invalidação do lançamento, que é um ato jurídico, através da declaratória, do que o desfazimento da cobrança, se possível, pela via condenatória, com todos os seus consectários de direito.

O acórdão apontado como divergente, sem dúvida que adotou entendimento diverso. Mas, a meu ver, ao arrepio do direito positivo e da doutrina. E, assim sendo, conheço do recurso pela letra *d*, mas nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conhecido e desprovido o recurso, por acôrdo de votos.

Ausentes, em gôzo de licença especial, os srs. Ministros Barros Barreto, Presidente, e Nelson Hungria, substituídos pelos srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Henrique D'Avila.

Recurso — Despacho do Juiz no último dia do prazo — Entrega em cartório no dia seguinte — Tempestividade

— É tempestivo o recurso, quando interposto por petição despachada pelo Juiz, no último dia do prazo, embora sòmente no imediato, tenha sido a mesma entregue em cartório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 25.918 — Relator: Ministro ABNER DE VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário, de Minas Gerais, em que é recorrente: Francisco Gomes da Silva, e recorrida: Citran Ltda., etc.:

Acordam os Ministros da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, sem divergência de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos têrmos do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Capital Federal, 7 de outubro de 1954. — *R. da Costa*, presidente. — *Abner de Vasconcelos*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: — Na comarca de Além Paraiba, Estado de Minas Gerais, trafegava à noite um ônibus cheio de passageiros da Companhia Citran Ltda.. Tendo-se apagado as luzes do carro, por defeito da instalação, o chauffeur parou e avisou não poder continuar a viagem naquelas condições. Vários passageiros desceram restituidos do valor da passagem. Os restantes insistiram na continuação da viagem. E porque houvesse concertado parcialmente o carro, reencetou a marcha, ora com os faróis acesos, ora apagados. Não tardou em que o veículo, saindo da estrada precipitou-se de uma altura de cinqüenta metros. Uma passageira que havia deixado o carro, ouviu a repercussão da queda e correu a gritar, alcançando assim a vila de Caxias, dando o alarma.

Francisco Gomes da Silva acorreu incontinenti ao local, bem como outras pessoas.

Conseguiu retirar vários passageiros de dentro do carro caído de rodas para cima. Estava nêsse serviço de assistência meritória no interior do ônibus, quando, por causa não apurada, surgiu o incêndio, dado o derramamento de gasolina.

O caritativo cidadão sofreu graves lesões que o deformaram inclusive a plástica. Submeteu-se a operação, perdeu parte sensível de sua capacidade de trabalho, sendo forçado a se aposentar na via férrea de que fazia parte.

Prejudicado na saúde e nos proventos decorrentes do emprêgo, propôs ação de indenização contra a companhia proprietária do ônibus sinistrado. O Juiz de Direito, instruída a causa, julgou improcedente o pedido.

O autor apelou no último dia do quindecêndio, apresentado ao Juiz a petição, que a despachou fixando a hora — 17,30 minutos.

Sòmente no dia seguinte o escrivão fêz juntada aos autos, sendo a apelação recebida.

A apelada levantou na instância *ad quem* a intempestividade do recurso.

Foi então proferido a seguinte decisão:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação n.º 9.695, da comarca de Além Paraiba, em que é apelante Francisco Gomes da Silva e apelada Citran Ltda..

"Acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, integrando nêste o relatório de fls. 129, não tomar conhecimento da apelação que foi interposta tàrdiamente.

De acôrdo com o art. 823 do Código de Processo Civil o prazo para a interposição da apelação em cartório é de quinze dias.

"A jurisprudência se firmou no sentido de que não basta o despacho do Juiz dentro do prazo fixado na lei para que se tenha como interposta a apelação. É preciso também que a apresentação em cartório tenha sido

no prazo de 15 dias. (Alexandre de Paula, o Processo Civil à Luz da Jurisprudência, v. XII, 5.º sup., pág. 752).

"Os comentadores do Código de Processo Civil também assim entendem. (Pontes de Miranda, Comentários, v. V., pág. 117; Odilon de Andrade, Comentários ed. Revista Forense, página 168).

"Por economia processual o legislador dispensou o antigo têrmo de apelação e admitiu a interposição da apelação em cartório, independentemente do despacho do Juiz.

"Juntada a petição oportunamente aos autos vão êles ao Juiz para recebimento e processo do recurso.

"Na espécie o apelante apresentou sua petição ao Juiz na tarde do dia 28 de outubro, último dia do prazo e sòmente no dia 29, 16.º da data da ciência das partes da sentença, foi a petição junta aos autos.

O têrmo de juntada é que marca a data da interposição do recurso.

Assim foi tardia a interposição da apelação".

O autor manifestou recurso extraordinário com fundamento na alínea *d*, do preceito constitucional. Aponta como divergentes os acórdãos: 1.º) de São Paulo, de 22-2-48, 14-3 e 8-8-52, *in verbis*:

"Considera-se como tendo sido apresentado no prazo a contestação que deu entrada em cartório, no dia imediato, na primeira hora do expediente. A parte não deve ficar adstrita à hora em que se fecha o expediente do Juízo ou à porta do cartório, se é um direito seu utilizar-se do último dia do prazo e considerar dentro dêle, desde que apresente os autos ou interponha o recurso ao se iniciarem os trabalhos forenses no dia imediato. Rev. dos Tribunais, 173, pág. 765; idem 202-194 e 205-160.

2.º) do mesmo Tribunal, de 30-5-46:

"Conhece-se da apelação, embora a petição de recurso tenha sido junta aos autos depois do prazo se foi despachada, oportunamente e há dúvida quanto à sua apresentação tardia em cartório. Rev. cit. 163, pág. 270.

3.º) e ainda êste outro:

"Desde que a petição do recurso foi apresentada a despacho dentro do prazo legal, o fato de ter sido juntada aos autos posteriormente, por culpa do cartório, não impede o seu conhecimento. Rev. cit. 183-712.

Termina o recorrente dizendo que nos têrmos do art. 23 do Cód. de Proc. Civil, o escrivão dispõe do prazo de 48 horas para fazer juntada aos autos.

A recorrida não contraminutou o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por ser notório o dissídio de jurisprudência a respeito da validade da apelação interposta no último dia do prazo e despachada pelo Juiz, mas sòmente junta aos autos no dia imediato.

Entre as duas correntes formadas com interpretações opostas, a esposada pela maioria de arestos dos tribunais, é no sentido de invalidar os recursos que terminaram o prazo legal apenas com o despacho do julgador admitindo a interposição. Subestimam o valor do despacho que admite o recurso, porque a lei processual, no art. 823 fala de interposição em cartório.

Tenho muitas vezes enfrentado esta tese nos tribunais e ainda não me capacitei de que incorrem em êrro aquêles que, emprestando ao Juiz a figura central no processamento da causa, têm como fóra de qualquer dúvida a segurança do recurso legalmente interposto, quando despachado pelo Juiz dentro do prazo.

O fato de o texto da lei referir-se a cartório como formalidade necessária, não quer dizer que não comporte outra legitimidade de interposição desde que, pelo seu valor incontestável esteja acima da atuação funcional do escrivão.

Embora a lei diga que o recurso é interposto em cartório, não pode jamais justificar a afirmativa de que não vale ser interposta por petição e despachada pelo Juiz, dentro do prazo.

É inequívoca a manifestação do recurso por intermédio do Juiz. Acima da expressão material do texto legal, vale a significação jurídica e moral da autoridade de que imprime ordem ao processo.

A lei tem espírito e sentido que transcende às suas palavras.

Os atos judiciais nem sempre requerem para a sua validade a estrita observância da que dispõe a lei. Outros modos existem de realizá-los, sem sacrifício do direito que elas visam resguardar.

Ainda há pouco tempo, em julgamento nesta Egrégia Turma, num caso em que o inquilino queria obstar a manobra do locador, de despejá-lo por falta de pagamento do aluguel, depositou a fim de purgar a mora, a importância na conta corrente que o senhorio mantinha em determinado estabelecimento bancário. Impugnado, por não ser a forma prescrita pela lei, — da consignação em pagamento, o douto Tribunal mineiro admitiu a forma substitutiva e por decisão unânime, confirmamos a legitimidade do ato, como meio análogo de garantia do direito de defesa.

O conhecimento de um ato judicial que deve ser dado às partes mediante intimação como manda a lei, se fôr levado a efeito através da forma solene da citação, porventura deixará de ser válido?

Desde que o objetivo da lei seja alcançado, a razão cega do formalismo não predomina.

É o próprio sistema processual vigente que assim o prescreve. O artigo 812, cogitando da interposição de recurso em cartório, não diz que sòmente por êsse meio há de se ter o recurso como interposto. E o art. 273, referente às nulidades, é expressivo a respeito, ao dispor que, quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, o Juiz deverá considerar válido o ato, se, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim.

Conseqüentemente, se é legal a interposição do recurso, feita à última hora, em mãos do escrivão, como ser nula se, nessa emergência, a parte o interpõe perante o Juiz da causa, que lhe aprecia os efeitos da tempestividade?

É uma forma muito mais significativa e eficaz de demonstrar a vontade da parte que apela.

A quem manifesta o ânimo de recorrer, dentro do prazo, perante o julgador, a Justiça não pode recusar o conhecimento da causa na segunda instância.

Êste Egrégio Tribunal ainda não fixou com precisão a definitiva compreensão da lei.

Esta Turma, no julgamento do rec. extr. 9.997, de 4-10-48, sendo relator o eminente Ministro Barros Barreto, decidiu que se considera extemporânea a apelação que, embora apresentada ao magistrado dentro do prazo legal, só foi oferecida depois em cartório decorrido êsse prazo. Outros acórdãos há nêsse mesmo sentido, dos tribunais. Em compensação, no rec. extr. 15.172, acórdão de 4-7-49, sendo relator o eminente ministro Ribeiro da Costa é de S. Excia, êste tópico expressivo: "No sistema do Código Unitário desapareceu o têrmo de interposição do recurso, pelo qual se patenteava a data contemporânea ou não com a lançada na respectiva petição. Prevalecia a data constante daquêle têrmo. Abolido êste, corre o prazo no cartório em que o feito se processou, devendo ser interposto o recurso perante o Juiz da causa. Se a petição não é submetida ao Juiz competente, para deferir o recurso, há de prevalecer a interposição em cartório, e, nêsse caso, a data constante do têrmo de juntada firma o marco aferidor da oportunidade do apêlo".

Do mesmo modo, *data venia*, é a jurídica e compreensiva jurisprudência do tribunal paulista que tem como invulnerável a apelação interposta por petição despachada pelo Juiz dentro do prazo legal.

De fato, que eu saiba, entre todos os tribunais do País, o de São Paulo é o que, no sentido desta tese, mais defende o aproveitamento da forma sucedânea da interposição do recurso perante o Juiz.

O de Pernambuco já disse, numa inversão das partes litigantes no processo, que o modo legal da interposição em cartório é uma garantia de quem obteve a sentença em seu favor. Êsse interêsse é estático, aguarda apenas o transcurso do prazo.

A atuação dinâmica é a da parte que teve a sua defesa desatendida e luta pelo seu direito.

Em seu favor é que o prazo do recurso é aberto. Enquanto não se fecha porta do prazo legal, seja em cartório, seja nas mãos do Juiz, entregue a petição de recurso, anotada ou despachada, ainda que à última hora, está salvo o direito de ter a causa analisada pela segunda instância.

Já não se justifica em nossa legislação o rigor absoluto da forma processual. A realização dos seus objetivos é que constitui a nova orientação do nosso direito.

E se assim não fôsse o modo de prevalecer a legitimidade da interposição do recurso, nem por isso a apelação estaria intempestiva. Computada a interposição como efetuada no dia 29, quando entregue ao escrivão e junta aos autos, o prazo não está ultrapassado.

É que o Tribunal *a quo* não levou em consideração a contagem do prazo segundo a redação dada ao art. 27 do Cód. de Proc. Civil pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 1947, que excluiu o primeiro dia e computou o do vencimento. Desde que o dia se conta pela sua totalidade, a intimação feita no dia 13, a contagem do primeiro dia, 14, terminou a 15 e assim, sucessivamente, o último recai exatamente a 29. Desta forma tem a Egrégia Turma contado, como aconteceu em recente julgamento.

Ainda, por êste motivo, conheço do recurso não só pelo dissídio de julgados, mas também pela evidência da ofensa à letra de lei, para provê-lo, reformar o acórdão recorrido e mandar que o douto Tribunal *a quo* julgue da apelação, como entender de direito.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, *pelo primeiro fundamento*, porque ocorreu o seguinte: a intimação foi a 13 e a apelação apresentada no último dia — 28. Nêsse dia o Juiz despachou a petição que só foi entregue em Cartório a 29. Mas o despacho do Juiz demonstra, a meu ver, a tempestividade do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido o recurso, sem divergência.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto, Presidente e Nelson Hungria que se acham em gôzo de licença especial, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Henrique D'Avila.

Crime de ação privada — Vítima menor — Falta de amparo de representante — Reclamação — Admissibilidade — Irretratabilidade da representação

— Qualquer ato praticado pelo ofendido a fim de provocar a autoridade pública a tomar providências para ser punido o ofensor, satisfaz a representação que legitima a atuação do órgão do Ministério Público nos crimes de ação privada, mesmo partindo da vítima com menos de 18 anos de idade, encontrando-se ela em situação de não dispor do imediato amparo de quem a possa representar.

— Se o ofendido for maior de 18 anos pode êle mesmo dar queixa. Logo que oferecida a denúncia, torna-se irretratável a representação, sòmente cessando a ação penal sobrevindo uma causa de extinção de punibilidade que, pelo casamento da ofendida, só ocorre quando êle é contraído com o ofensor.

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 31.970 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de "Habeas-Corpus" número 31.970, de Minas Gerais, em que é recorrente Pedro Augusto Rodrigues da Costa.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento ao recurso, unanimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas. Sem custas.

Rio, 16 de abril de 1952. — *José Linhares*, presidente. — *Álvaro Ribeiro da Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O advogado João Pimenta da Veiga impetrou, perante o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ordem de "habeas-corpus" em favor do engenheiro Pedro Augusto Rodrigues da Costa, que fôra condenado pelo mm. Juiz de Direito de Pedro Leopoldo, em processo manifestamente nulo, à pena de 4 anos de reclusão, por delito previsto no art. 213 do Código Penal. Fundara o impetrante o pedido nos arts. 647 e 648, n.º VI combinado com o art. 564, n.º III, letra *a* (inexistência de representação), todos do Código de Processo Penal .

Passo a ler o acórdão, denegatório do "habeas-corpus" (fls. 51):

"Acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o "habeas-corpus". As razões de requerer são as seguintes: nulo é o processo em que se condenou o paciente à pena de 4 anos de reclusão, por delito previsto no art. 213 do Código Penal, porque sem valor a representação feita, diretamente pela ofendida, que tinha menos de 18 anos de idade, com transgressão do disposto no art. 33 do C. P. P.; valesse a representação, foi retratada antes de recebida a denúncia, como o permite o art. 104 do C. Penal; mesmo depois de iniciada ação penal, tem-se entendido, por interpretação mais liberal do texto da lei, que é admissível a retratações quando há um lar constituído, por ter a vítima se casado com outrem que não o seu ofensor.

Improcedem todos os motivos invocados. O art. 33 do C. P. C. é de ser obedecido, com rigor, só no caso de queixa, que é o que êle regula, e isto pelas graves conseqüências que podem advir de uma ação privada quando posta em juízo com leviandade. Para a representação, que só vale como provocação da autoridade pública, para que não fique impune o agente que comete crime de ação privada, não tendo a vítima recursos para arcar com as despesas da querela, a jurisprudência, como a doutrina, dão à lei inteligência que facilita o apêlo ao Ministério Público por parte do ofendido miserável. Uma vez evidenciado que a autoridade não atuou espontaneamente ou contra a vontade da vítima, antes com a invocação desta, considera-se satisfeita a exigência da lei, que tem por único escôpo não deixar que a Justiça tome conhecimento de crime de ação privada, mesmo sendo pobre o ofendido, sem que êste prèviamente manifeste a intenção ou desejo de que se faça a perseguição judicial do criminoso. E foi o que se deu na hipótese. A ofendida, uma doméstica, atacada em casa de seus patrões, na ausência dêstes e tendo seus pais morando em lugar distante, aconselhando-se com pessoas conceituadas, a quem revelou o fato delituoso, levou-o ao conhecimento da polícia, pedindo providências. Estava feita a representação para legitimar a ação pública. Para mais nulificar êsse fundamento, apura-se dos autos, que, pela única prova oferecida da idade da ofendida, constante de certidão de batismo, ela nascera em 9-XI-1928, tendo, portanto, na data do crime, ocorrido na noite de 16 para 17 de abril de 1947, mais de 18 anos (fls. 21). Maior de 18 anos a ofendida, a lei lhe confere o direito até de oferecer queixa (art. 34 do C.P.P.), quanto mais a representação. A retratação, que não passou, como bem acentuou o Juiz na sentença condenatória, de pura manobra ou arranjo para ser trancado o processo, pois visava a um casamento da vítima

com terceira pessoa, para breves dias, que nunca se realizou, veio fóra de tempo. Dispondo o art. 104 do C. Penal, que a representação é irretratável depois de iniciada a ação, o legislador, depois, regulando a lei adjetiva, deu-lhe o sentido exato, prescrevendo no art. 25 do Cód. de Proc. Penal, que a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia. A clareza da lei não comporta menor dúvida. E bem andou o legislador processual quando considerou a ação iniciada do momento em que a denúncia é oferecida. Posta a denúncia em juízo, e isto se dá, oficialmente, quando a peça acusatória surge no processo, completo está o ato que depende do órgão do Ministério Público para ter comêço a ação. Sem dúvida que nêste instante êle deu início à ação, pouco importando que haja demora do Juiz em despachar a denúncia, ou mesmo que a despache, rejeitando-a. A sorte da denúncia não lhe tira o caráter de peça inicial da ação. Isto também se demonstra por argumento extraído do art. 42 do C.P.P.. A apresentação oficial da denúncia, coloca o Promotor de Justiça em posição de não mais poder desistir da ação penal. Sendo assim, como o bom senso está mostrando, inconcebível será a retração da representação que deu lugar a denúncia, em hora que esta não pode mais ser objeto de desistência. O último motivo alegado não tem mínima consistência jurídica. Primeiramente, vale frisar e repisar, que não houve casamento da ofendida com ninguém: sequer há notícia da pessoa que desejasse casar-se com a vítima. Ainda, porém, que se tivesse casado a ofendida com terceiro, permaneceria imutável e sólido o processo penal movido contra seu ofensor, por ação pública, pela clara e simples razão de que, por lei, só o casamento do agente com a ofendida é que força a extinção da punibilidade (C. Penal, art. 108, número VIII). Admitida a desistência da representação a destempo, por sobrevir casamento da ofendida com outrem que não o agente do crime resultaria ofensa frontal tanto ao preceito que proibe a desistência de ação pública iniciada, como ao que estatui a extinção de punibilidade apenas pelo casamento do agente com a ofendida. Inexistindo qualquer patente nulidade, declarável *prima facie*, impossível se torna no juízo rapidíssimo do "habeas-corpus" a proclamação anulatória do processo. Custas *ex-lege*. Belo Horizonte, 7 de março de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*".

O recurso, interposto pelo impetrante, veio fundado nas alegações contidas na inicial de fls. 2 a 4, aduzindo-se, ainda, o seguinte: (fls. 47 v.).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso, em face da robusta argumentação do acórdão recorrido, visa ressuscitar retratação já rejeitada nos autos do processo a que respondera o paciente, invocando-se a disposição do artigo 104 do Código Penal. E alega-se que apresentada a denúncia, mas antes do recebimento desta, fôra requerida a retratação, invocando-se com fundamento nos artigos 647 e 648, n.º VI c/c o art. 564, n.º III, letra *a* do Código Penal, a nulidade do processo por inexistência de representação cassada pela retratação.

Sem dúvida, o Código Penal, no seu art. 104, tratando da representação, dispõe o seguinte:

"A representação é irretratável depois de iniciada a ação".

A controvérsia suscitada pelo impetrante não envolve maiores dificuldades ao aplicador da lei penal, apresentando-se a êste plenamente elucidada a norma de direito substantivo pelo preceito processual, que lhe é correlato, o art. 25 do Cód. de Proc. Penal, com as seguintes palavras:

"A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia".

Temos, com efeito, que são acepções legais equivalentes, para o fim de estabelecer a irretratabilidade da

representação: irretratável é a representação — depois de iniciada a ação, o que vale dizer, depois de oferecida a denúncia.

E oferecida esta, não pode o Ministério Público, retirá-la, por desistência da ação penal, por que o art. 42 do Código de Proc. Penal veda que assim o proceda, ao dispor peremptòriamente que "O Ministério Público não poderá desistir da ação penal".

Assim, o fato de se ter demorado o Juiz o despacho de recebimento da denúncia jamais operaria a nulidade do processo, pela rejeição da retratação, uma vez apresentada esta quando já intentada, incontestàvelmente, a ação penal.

Pelo que fica exposto, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unanimemente.

Impedido o Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Afrânio Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, que se acha licenciado.

Deixou de comparecer, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar em gôzo de férias, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

Prisão em flagrante — Lavratura do auto — Elementos imprescindíveis

— O auto de apreensão do corpo de delito não é condição necessária à lavratura do auto de prisão em flagrante. Trata-se de peças que a lei considera autônomas, não obstante sua conexidade. O elemento imprescindível no auto de flagrante não é a apreensão das coisas que concretizam o corpus delicti, *mas as declarações do condutor e testemunhas, demonstrativas da* deprehensio in ipse perpetratione facinoris.

RECURSO CRIMINAL N.º 988 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 988, em que é recorrente de ofício o dr. Juiz Municipal da Câmara de Uberlândia e recorridos José Tomaz de Aquino e outros, acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento ao dito recurso, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 5 de junho de 1952. — *José Linhares*, presidente. — *Nelson Hungria*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria: — Os recorridos foram autuados em flagrante quando, no dia 23 de julho de 1951, na tipografia e livraria que respectivamente possuem à Avenida Afonso Pena na cidade de Uberlândia, Estado de Minas, imprimiam e tinham em sua guarda boletins de cunho comunista e subversivo da ordem política e social. Num dêsses boletins se concitava o povo a um protesto contra a prisão de um líder comunista local, devendo ser fechado o comércio e realizados comícios nas vilas e locais de trabalho, para demonstração de nenhuma intimidação decorrente dessa prisão. Em outro se conclamava o povo para dirigir-se à delegacia local, a fim de libertar o prisioneiro. Em outro ainda, dirigido aos "camaradas" (*sic*) se proclamava que a vitória advirá organizando-se o Exército Popular da Libertação Nacional, impedindo-se que o Govêrno envie tropas à Coréia e convencendo o proletariado e os camponeses a pegarem em armas pela vitória da revolução proletária e por um govêrno democrata popular. E assim por diante.

A prisão dos recorridos precedeu expedição de mandado de busca e apreensões nas tipografias e livrarias já citadas. Foi o mandado executado por um tenente da Polícia Militar, que se fêz acompanhar de testemunhas. Presos os recorridos no curso da busca e como já estivesse a noite a cair, entendeu o Tenente de suspender a diligência, trancando e selando portas e janelas e mantendo de vigilância um guarda municipal, para assegurar a continuação do ato para o dia seguinte, e conduziu os presos a delegacia, lavrando-se o auto de flagrante, em que depuseram o tenente, como condutor, e as testemunhas presenciais e foram ouvidos os acusados, confessando a impressão e posse dos ditos boletins. No dia seguinte, completou-se a apreensão, tendo o tenente lavrado no local o respectivo auto, com 3 testemunhas, sob o título de "certidão", e repetindo-se o auto na delegacia, já agora com o nome adequado, e assinado também pelo dr. Delegado de Ordem Pública do Estado de Minas, presente na cidade e signatário do mandado de busca e apreensão. Comunicada a prisão à autoridade judiciária e remetidos os autos ao dr. Juiz Municipal, êste, em longo despacho, relaxou a prisão, por considerá-la ilegal, desde que ao auto de flagrante não precedera o de apreensão dos boletins. Embora ressalvado o prosseguimento do processo, foram os recorridos postos em liberdade, tendo o dr. Juiz recorrido *ex-officio*.

A fls. 98, oficiou o dr. Procurador Geral da República, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria: — Ao que me parece, houve um equívoco na decisão recorrida. Auto de apreensão do *corpo de delito* não é condição *sine qua non* do auto de prisão em flagrante. Trata-se de peças que a lei considera autônomas, não obstante sua conexidade. Nem a lavratura do auto de flagrante depende de lavratura do auto de apreensão, nem esta daquela. A prova imprescindível no auto de flagrante não é a apreensão do "corpo de delito", mas o depoimento do condutor e testemunhas. Desde que, no caso concreto, o tenente de polícia surpreendeu os recorridos na posse dos boletins que reconheceu de caráter subversivo da ordem política e social, não dependendo isto de exame pericial, estava obrigado a prendê-los, porque na flagrância de crime previsto na Lei de Segurança Nacional.

Não estava essa prisão subordinada necessàriamente à prévia lavratura do auto de apreensão dos boletins, — o que podia, sem dúvida alguma, ser feito posteriormente, desde que fôsse, intercorrentemente, resguardada a identidade dêsse *corpo de delito*.

Foi isto o que ocorreu no caso vertente: sobrevindo a noite, no curso da apreensão da grande quantidade de boletins, a autoridade policial entendeu, embora erradamente, que não podia prosseguir na diligência e suspendeu-a até o dia seguinte, tendo, porém, trancado e selado as portas e janelas da tipografia e da livraria e postando de vigilância um policial durante a noite. No dia seguinte, às primeiras horas da manhã, voltou ao local e terminou a apreensão, de que foram lavrados, por sinal, dois autos: um *in loco* e outro na delegacia. O auto de apreensão serve para *corroborar* a verdade intrínseca do flagrante, mas não é condição indeclinável à lavratura dêste. Ao contrário do que se diz na decisão recorrida, não há dúvida alguma de que os boletins apreendidos são os mesmíssimos que se achavam nos referidos locais no momento da prisão dos recorridos. Nem êstes o contestam. Sòmente o dr. Juiz é que achou, sem razão alguma de suscitar dúvida.

Por estas razões, dou provimento ao recurso, para que, cassada a decisão, sejam expedidos mandados de recapturação dos recorridos.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato: —Sr. Presidente, *data venia*, divirjo do eminente Ministro Relator, porque entendo que o caso, em abstrato, não se acha previsto como crime, reportando-me aos fundamentos de meus votos anteriores em hipótese similímas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, contra o voto do Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães e Edgard Costa, sendo substituídos, respectivamente pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

Funcionário Público — Exatores e escrivães de fazenda — Lugar de classificação inferior — Remoção — Mesmos vencimentos — Admissibilidade

— *Os exatores e escrivães da fazenda, embora funcionários de classe que obedece a categorias, são passíveis de remoção para lugar de classificação inferior, sem que, porém, sofram diminuição dos vencimentos que lhes são próprios.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.676 (Recurso) — Relator: Ministro ABNER DE VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em mandado de segurança de Minas Gerais, em que é recorrente José Moura Guimarães e recorrido o Secretário das Finanças do Estado, etc.:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena e por unânimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1952. — *José Linhares*, presidente. — *Abner de Vasconcelos*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vaconcelos: — José de Moura Guimarães, escrivão da coletoria estadual de Piumi, de Minas Gerais, pediu mandado de segurança ao Tribunal de Justiça contra o ato do Secretário da Fazenda, que o comissionou para dirigir a Coletoria do Município de Santa Vitória e posteriormente a de Luminárias. Considerou o requerente essa designação como uma ofensa a direito funcional líquido e certo, contrário a interêsses patrimoniais e sociais, porquanto, sendo escrivão da coletoria da 3.ª classe, òtimamente situada em zona próspera, próxima da Capital, a comissão para coletor de 5.ª classe, categoria das que lhe foram designadas, em lugares distantes e sem confôrto, não tem paridade com o cargo que efetivamente exerce.

O Secretário das Finanças informou que a Comissão foi feita de acôrdo com o disposto no art. 6, n.º 44 do Regulamento baixado com a lei estadual n.º 104, de 1936.

Ouvido o Procurador Geral do Estado, fêz uma minuciosa análise do caso em face da legislação local e dos princípios de direito administrativo, para concluir pela improcedência do pedido.

O Tribunal proferiu a seguinte decisão unânime:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança originário, entre partes José de Moura Guimarães, requerente e o Exmo. Senhor Secretário das Finanças, autoridade supostamente coatora. Acordam em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, denegar o mandado pretendido porque o comissionamento do requerente foi feito por motivo de interêsse público, de acôrdo com a lei, não sendo por isso mesmo violento, nem ilegal, o ato do Exmo. Sr. Secretário das Finanças, como bem demonstra o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Custas pelo requerente, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Autram Dourado*. — *Costa e Silva*. — *Newton Luz*. — *A. Vilas Boas*. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Lopes da Costa*. — Presidente. *Onofre Mendes Júnior*".

Publicada a súmula do acórdão no Diário Oficial do Estado de 30 de novembro, a 5 de dezembro o requerente manifestou recurso ordinário fundado no art. 101, II, letra *a* da Constituição Federal.

O recorrente apreciou demoradamente o seu pretendido direito funcional insuscetível de comissionamento nas condições decretadas e atribuindo-o a objetivo político. Analisou a doutrina do direito administrativo, a legislação fazendária estadual, os Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado e da União, para concluir só ser permitida a remoção de funcionários de Coletorias para outra Coletoria de classe idêntica.

O Estado de Minas, por seu advogado, depois de reproduzir o parecer do Dr. Procurador Geral, e de referir o dispositivo da lei permissiva do comissionamento dos serventuários das exatorias, quando a necessidade do serviço o exigir, — pondera ocorrer ausência de prejuízo por parte do impetrante.

Nesta instância suprema, assim falou o eminente Chefe do Ministério Público da União:

"Merece confirmação o Venerando Acórdão de fls. 54, que denegou a segurança impetrada, pois, como demonstram o Estado de Minas Gerais, em sua contestação de fls. 42-46 e o ilustre Dr. Procurador Geral do Estado, em seu douto parecer de fls. 48-50, o ato indicado pelo recorrente como ilegal, encontra apôio no art. 6.º, n.º 44 do Regulamento aprovado pela lei número 104, de 1936, transcrito às fls. 44. Opinamos por isso, por que se negue provimento ao recurso.

Distrito Federal, 12 de abril de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E é o relatório.

VOTO

O recorrente dá às prerrogativas dos cargos fazendários um elastério tão grande, que excede às normas do direito administrativo brasileiro. Em regra, o funcionário público é amovível, sobretudo quando pertence a serviços que abrangem, por sua generalidade, a circunscrição política que os estabeleça, a União ou o Estado.

O reconhecimento dos seus direitos funcionais assegurados pela Constituição e leis ordinárias, oferece aspectos diferentes. Ao lado da efetividade, a relativa garantia dos vencimentos, a majoração por tempo de serviço, a aposentadoria, a disponibilidade.

As vantagens do cargo são apanágio do funcionário estável ou efetivo, mas, conforme a natureza do serviço público, a sua localização está condicionada às conveniências da administração, previstas em lei. Os exatores de Fazenda e seus escrivães têm categorias a que correspondem vencimentos. Êsses direitos aderem aos funcionários, que não gozam, contudo, de inamovibilidade. Podem ser mandados para exatorias inferiores, mas acompanham-nos as vantagens correspondentes às suas categorias funcionais. O direito de opção é-lhes uma garantia. A investidura nova não pode ser econômicamente inferior. O interêsse público, porém, não cogita de comodidades nem de conveniências pessoais, alegadas pelo requerente.

Os aspectos de segurança impetrada não possuem a pretendida fixidez

local da função pública por êle exercida. Se foi injusta a comissão designada para outro cargo, sem perda do que lhe é próprio, nem diminuição dos proventos, — o ato administrativo escapa ao contrôle judicial.

Daí a conclusão exata, de não representar direito assegurável pela medida constitucional invocada.

O acórdão recorrido adotou a solução única que o caso comportava, de plena conformidade com os princípios legais e as vigentes normas administrativas.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Impedido o Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães e Edgard Costa, sendo substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

Contrato de trabalho — Rescisão — Estabilidade — Reintegração e indenização — Art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho

— A conversão da reintegração em indenização foi posta, pelo art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao prudente critério dos Tribunais do Trabalho, que "poderão utilizá-la" se a tanto aconselhar a situação de incompatibilidade criada entre patão e empregado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 15.458 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.. Acordam os Juízes da 2.ª turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo agravante.

Rio, 24 de junho de 1952. — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Não se conformando com um acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que lhe deferiu a reintegração no emprêgo que exercia no Banco recorrido, ao invés de mandar pagar-lhe a indenização, recorreu Valdomiro de Andrade, extraordinàriamente para o Supremo Tribunal Federal pela letra A do art. 101 número III da Constituição fundamentando "a admissibilidade do recurso — pela errada interpretação dada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ao art. 483, letra *d* da Consolidação, devendo merecer nova decisão onde seja reparado o êrro, com a exata aplicação da lei. — *Exposição* — O recorrente em seu pedido inicial, na reclamação apresentada contra o Banco Mercantil de Minas Gerais Sociedade Anônima, pleiteou a rescisão de seu contrato de trabalho, baseado no art. 483, letras *d* e *e* da Consolidação das Leis do Trabalho e como gozava de estabilidade e não podia ser reintegrado no serviço, por incompatibilidade com o Empregador, devia a decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ser determinado a rescisão do contrato, com o pagamento das indenizações em dôbro, de conformidade com o previsto no artigo 496 e 497, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. — Não tendo decidido consoante a determinação dêstes artigos e por uma aplicação extensiva, não cabível ao caso, determinou a reintegração no serviço, reconhecendo a sua estabilidade, garantia do salário mensal de cinco mil cruzeiros com a percentagem de quatro por cento sôbre o lucro líquido, garantindo a mínima semestral de sete mil e quinhentos cruzeiros, ainda que haja lucro e direito a um período de férias. — Embora garantidos êsses direitos, só devia ser tomados na respeitável decisão para os devidos cálculos da indenização, visto não ter sido pleiteada a reintegração, mas sim, a rescisão do contrato de trabalho, com base clara e expressa em dispositivo legal, que não menciona a condição de reintegração. — O direito do pedido de rescisão do contrato, quando reconhecido para o empregado estável, não pode o Tribunal, ao decidir, variar para conceder a reintegração, quando na lei aconselha e manda, expressamente, que seja a rescisão concedida com o pagamento em dôbro das indenizações".

Não foi o recurso admitido com o seguinte despacho:

"De quanto se contém no bojo dos presentes autos nada há capaz de configurar tão séria incompatibilidade entre as partes que torne desaconselhável à reintegração do recorrente na emprêsa recorrida. Improcede, por isso e de todo — o alegado desrespeito ao artigo 496 do estatuto trabalhista. No tocante à pretendida vulneração do artigo 483, cumpre esclarecer que as circunstâncias caracterizadoras da pretendida legitimidade da rescisão contratual se diluiram na prova e não foram bastantes para o convencimento desta Superior Instância. Daí ser inútil, na altura em que se encontra o feito, o retôrno à qüestão, pois, exigindo esta, como exige, o reexame de tôda a matéria de fato, escapa ao âmbito estritamente jurídico do recurso extraordinário. — Isto posto, deixo de admitir o pedido constante de fôlhas 378/382, por falta de amparo legal".

Daí o agravo que minutado e contraminutado foi sustentado. Subiram os autos regularmente.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Nego provimento. O art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho não encerra regra obrigatória, senão uma válvula de segurança para situações de incompatibilidade tal entre patrão e empregado, que a convivência diuturna de ambos se torne perigosa, como fonte de rixas contínuas.

É claro que o Tribunal, pesando bem a situação examinará, em cada caso se tal solução é aconselhável, porque constitui evidentemente uma exceção à regra geral da reintegração.

Por isso o Tribunal "poderá" converter a reintegração em indenização; a lei não diz "deverá" como afirma o recorrente.

Razão tem assim o despacho agravado. Em conseqüência nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Sr. Presidente, data vênia, dou provimento ao agravo para mandar subir o recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, vencido o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Deixaram de comparecer, os Excelentíssimos Srs. Ministros Hahnemann Guimarães, por se achar em gôzo de licença e Edgard Costa, por se achar afastado para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Excelentíssimos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

Ausente ao relatório, o Sr. Ministro Lafaiete de Andrada.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Funcionário Público — Comissão de inquérito — Membro — Condição essencial

— Para participar de comissões de inquérito, é essencial que o servidor público esteja em gôzo de estabilidade.

APELAÇÃO CIVEL N.º 3.196 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 3.196, de Minas Gerais.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, rejeitar os embargos, tudo na conformidade das notas taquigráficas em anexo a que êste ficam fazendo parte integrante.

Rio, 21 de novembro de 1952. — *Ministro Sampaio Costa*, presidente. — *Ministro Alfredo Bernardes*, relator.

R E L A T Ó R I O

O Exmo Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — O embargado Argeu da Silva Pádua, funcionário classe F da carreira de Prático Rural, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, foi demitido do seu cargo, a bem do serviço público, porque, valendo-se da sua qualidade de funcionário do Ministério da Agricultura, efetuou a venda de 50.000 doses de vacina para uso veterinário, nos Estados do Paraná e São Paulo. Essas vacinas não se encontravam devidamente testadas pela Inspetoria Regional da Defesa Sanitária Animal, e quando o foram, após a sua apreensão, deram resultados negativos (fls. 25). Infringiu, portanto, o embargado, segundo as conclusões do inquérito administrativo, o art. 226, inciso XI do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, visto como se valeu de sua qualidade de funcionário do Ministério da Agricultura para efetuar a venda aludida das doses de vacina, o art. 54 do Reajustamento da fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam, ficando assim, sujeito a pena de demissão, em virtude do seu procedimento irregular, devidamente comprovado. Acatando as conclusões do inquérito, e baseado no art. 238 inciso X, o Sr. Ministro de Estado submeteu a consideração do Sr. Presidente da República, o projeto de decreto de demissão a bem do serviço público do funcionário processado, projeto êsse aceito e convertido em decreto, por ato de 18 de fevereiro de 1949.

Para anular a sua demissão propôs Argeu da Silva Pádua a presente ação ordinária, em que alegou nulidade do inquérito administrativo, visto não lhe ter sido assegurada ampla defesa, garantida pela Constituição Federal, art. 189, n.º 2.º. Sentenciando na causa o dr. Juiz *a quo* atendeu às alegações do autor, ora embargado, e, em conseqüência julgou a ação procedente para condenar a União Federal à reintegrá-lo nas funções do seu cargo, com tôdas as vantagens decorrentes, inclusive vencimentos a partir da data do afastamento à da reintegração, juros e custas.

Essa sentença foi mantida pelo acórdão embargado na Egrégia 1.ª Turma por dois votos (Ministro Mourão Russel e Cunha Vasconcelos)

contra um (Ministro Elmano Cruz) — Tal confirmação, porém, foi, apenas, quanto à conclusão do julgado visto como todos os Srs. Ministros reconheceram e proclamaram ter sido ampla a defesa de Argeu no inquérito administrativo, que precedeu à sua demissão. Todavia, a dois dos Egrégios Julgadores, pareceu que o aludido inquérito administrativo era nulo porque fizera parte da comissão de inquérito o Sr. José Elias Cláudio Moreira, funcionário interino; com êsse entender mostrou-se em desacôrdo o Ministro Elmano Cruz, autor do voto vencido, que possibilitou os presentes embargos.

Discute-se, portanto, nêste ensejo, apenas, a nulidade do inquérito administrativo pelo motivo apontado. A qüestão maior a de inconstitucionalidade dos dispositivos do Estatuto dos Funcionários, que disciplinam o inquérito administrativo, frente à Constituição Federal de 1946, única cuidada na causa pelo autor — embargado, — não pode ser reapreciada porque, nesta parte houve acôrdo dos julgadores no considerar ampla a defesa que lhe foi assegurada no inquérito administrativo. Portanto — o recebimento ou a rejeição dos embargos depende sòmente da solução que se vier a dar a seguinte tese: — é nulo o inquérito administrativo, — em que figuram entre os membros da comissão de inquérito um funcionário interino? Sim, afirmaram os Srs. Ministros Mourão Russel e Cunha Vasconcelos não, sustentou o Sr. Ministro Elmano Cruz. Os embargos visam a prevalência do voto vencido. Eis como se manifestaram os eméritos julgadores (fls. 115 a 116; fls. 118 e fls. 117 (lê). Impugnando os embargos voltou o embargado a sustentar o cerceamento de sua defesa no inquérito administrativo, face a amplitude do direito de defesa, estatuido no art. 118 e 117 (lê). Impugnando os embargos voltou o embargado a sustentar o cerceamento de sua defesa no inquérito administrativo, face a amplitude do direito de defesa, estatuído no art. 18, inciso II, da Constituição Federal, e quando a único fundamento da decisão recorrida, assim se manifestou (fls. 129 — lê).

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator): — A Constituição Federal de 1946, art. 189, inciso II, prescreve que os funcionários públicos, quando estáveis, só perderão o cargo em virtude de sentença judiciária, no de se extingüir o cargo, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurada ampla defesa. A defesa há de ser ampla, sem limitações que dificultem de qualquer forma a apuração da verdade.

Satisfaz ao imperativo constitucional o disposto no art. 354 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civís da União, que dá ao funcionário acusado o prazo de 10 dias para apresentar defesa prévia, antes, portanto, de estabelecida a contraditoriedade? A pergunta não exige resposta nesta causa, em que os eminentes julgadores afirmaram, uníssomos, ter sido ampla a defesa administrativa, a que respondeu, do autor embargado no inquérito. A nulidade do referido inquérito decorreu, na opinião da maioria dos juízes, do fato de ter funcionado na comissão de inquérito, como membro, um funcionário interino.

Data venia, não sufrago tal entendimento. O Estatuto dos Funcionários preceitua, no art. 248, que o processo administrativo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários. O funcionário público interino é funcionário, tanto quanto efetivo. Sustenta, porém, o eminente Ministro Cunha Vasconcelos que só os funcionários efetivos podem ser membros de comissões de inquérito; os que não gozam de estabilidade, poderão, apenas, secretariar a comissão, conforme dispõe o § 4.º do citado art. 248. Entendo de modo diverso. A lei determina que a comissão de

inquérito seja composta de três funcionários e secretariado por um funcionário ou um extranumerário. Poder-se-ia considerar irregular a composição da comissão designada para apurar as faltas praticadas pelo autor embargado, se nela houve figurado um extranumerário. Mas não figurou. Os seus componentes eram funcionários, embora um dêles o fôsse em caráter interino, portanto sem estabilidade. Todavia a estabilidade não é condição essencial para que o funcionário participe da comissão de inquérito. Veja-se a respeito o que dispõe o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28-10-1952), que permite componham a comissão de inquérito "3 *funcionários ou extranumerários*". E ninguém dirá que o extranumerário tem maior estabilidade que o funcionário interino. Pelo exposto, dou provimento aos embargos para, reformando o acórdão embargado, julgar improcedente a ação, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Elmano Cruz, no acórdão embargado.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Revisor): — Sr. Presidente, no relatório feito, por ocasião do julgamento da apelação, o Sr. Ministro Mourão Rússel situou a qüestão, a ser dirimida, na matéria da constitucionalidade ou não da demissão do A. da ação apelada determinada pelo Decreto do Senhor Presidente da República.

Conforme foi salientado pelo Ministro Relator, no julgamento dessa apelação, houve uniformidade quanto a essa matéria, mas foi levantada uma outra qüestão, já o não mais pertinente à regularidade, à legalidade e ilegalidade da demissão do A., mas sim, quanto à constituição da Comissão de Inquérito, tanto que o Sr. Ministro Relator diz, a fls. 115:

"O art. 248, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União determina que o processo administrativo seja realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários, sòmente, permitindo o § 4.º do referido artigo que o presidente da comissão designa para secretariá-la um funcionário ou um extranumerário, bem demonstrado que como membro da comissão de inquérito não poderá fazer parte servidor público sem estabilidade".

A meu ver, portanto, a qüestão está dentro dêsse critério de estabilidade do funcionário interino, que não pode fazer parte da Comissão de Inquérito devido à sua situação de não estabilidade.

O Sr. Ministro Elmano Cruz discordou. Agora, o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, a meu ver, *data venia*, situou muito bem a hipótese.

S. Excia. quando tomou a palavra, já encontrou dois votos divergentes e, então, aproveitou a situação para examinar os dois pontos do dilema que se criara.

Diz S. Excia., a fls. 118:

"O Relator, citando o dispositivo do Estatuto que permite, expressamente, que, para secretário da Comissão de Inquérito, seja escolhido um extranumerário, tornou visível, quase palpável, o sentido da lei. A lei não tem palavras inúteis. Se, no mesmo fêcho, a lei diz que a Comissão de Inquérito, será constituída de três funcionários e que um extranumerário poderá ser o secretário, está implícito de forma, *data venia* do Revisor, inqüestionável, na própria construção, que não se admite o interino como membro da Comissão. Examinando mais a fundo, as razões são, exatamente, aquelas que o Relator mencionou. O funcionário interino, o funcionário extranumerário, enfim, sem estabilidade, admite-se, é mais susceptível a influência, do que o funcionário efetivo, ou seja, seguro da continuação, da permanência no seu cargo. Esta é a razão de ordem filosófica contida nas disposições legais. Sempre pensei assim, *data venia* do Sr. Ministro Elmano Cruz. E se o primeiro fundamento da sentença, realmente, não proce-

de, a conclusão, entretanto, se ampara, se apadrinha por essas considerações.

Assim, confirmo a sentença em sua conclusão".

Estou de acôrdo com essa tese levantada. Lamento divergir do Relator. Mantenho o Acórdão embargado. Para mim desde que não haja estabilidade, o funcionário não pode fazer parte de comissão de inquérito.

VOTO

O Sr. Ministro Macêdo Ludolf: — Sempre considerei condição essencial, para que o funcionário pudesse tomar parte em comissões de inquérito, a sua estabilidade na função, o que constitui, justamente, a garantia visada pelo legislador, atendendo à natureza da função que é, a bem dizer, julgadora.

Meus votos na matéria sempre foram nessa conformidade. Assim, peço venia ao Relator a fim de manter o acórdão embargado por seus fundamentos, além dos que foram aduzidos pelo Revisor.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — A qüestão não é nova, nêste Tribunal. Tem vindo à discussão, em várias oportunidades e o ponto de vista vencedor, *data venia*, é exatamente o que se esboça pelo meu voto. Há, aliás, a êsse respeito, um voto, magistral, do Ministro Artur Marinho, estudando, a fundo, as razões do entendimento, e estas são acessíveis. A função já o disse, agora mesmo, o Ministro Macêdo Ludolf a função dos membros de comissão de inquérito é função de preparação de processos e de opinião; e, ainda recentemente, numa das sessões, houve quem sustentasse, nesta Casa, que a autoridade administrativa não podia decidir em desacôrdo com a proposta da comissão de inquérito — do que eu divirjo, aliás. Veja-se, entretanto, que soma de poderes, de funções relevantes se atribui a essa comissão de inquérito! E se vai admitir que nessa comissão figurem funcionários sujeitos ao auto da autoridade administrativa, daquêle que vai decidir? Por que a segurança constitucional do inquérito, senão para que se abra, aos funcionários, que têm direitos definidos, a oportunidade de os defender? Como se vai examinar essa defesa, se sua apreciação fica a critério de autoridade, ou de funcionários sujeitos à pressão, por dependência, àquêles a quem toca decidir?

O Sr. Ministro Relator invoca, como subsídio do seu ponto de vista, o Estatuto atual. Permita Sua Excia. que eu declare que o Estatuto atual não socorre o ponto de vista de S. Excia. porque, entendido em têrmos, êle estará dentro do ponto de vista que nós outros adotamos, porque extranumerários há que, efetivamente, têm garantias mais definidas que o funcionário interino. Extranumerário, sabe o Tribunal, é o contratado, é o mensalista, é o diarista, é o tarefeiro. Pergunta-se: é possível admitir-se que comissão de inquérito, para apurar responsabilidade de funcionários, possa ser composta por tarefeiros? Poderemos chegar a êsse extremo? Seria preferível suprimir o inquérito, a entregar a sua apreciação final e a indicação da pena cabível a tarefeiros, a diaristas, porque todos são extranumerários.

O Estatuto há que ser entendido em consonância com a Constituição e não isoladamente. O funcionário sem garantia, membro de uma comissão de inquérito, é mesmo que o Juiz sem as garantias tríplices que a Constituição lhe garante, por necessárias ao desempenho de suas funções. O inquérito, no caso, tem um sentido de defesa do próprio Estado, no que se assemelha muito, aliás, ao mandado de segurança. O mandado de segurança é uma medida de defesa dos interêsses individuais; e também, do interêsse do Estado. Por isso que o indivíduo lesado promove, desde logo, o restabelecimento de seus direitos e não fica sujeito às delongas de uma ação ordinária, ao fim da qual

surgiria o pagamento da indenização, em razão dos prejuízos havidos. É ação do inquérito administrativo apurar a incidência do funcionário nas sanções, ou não. E isto vai ficar a critério de diaristas, tarefeiros, de funcionários inteiramente desamparados de qualquer garantia, sujeitos ao nuto, ao saber das autoridades a quem competir a decisão? *Data venia*, não posso aceitar êsse ponto de vista. Rejeito, assim, os embargos para que seja mantida a decisão.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno, em 21-11-52).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, contra os dos Srs. Ministros Relator, J. J. de Queiroz e Djalma da Cunha Melo, rejeitaram os embargos. O Sr. Ministro Mourão Rússel votou de acôrdo com o Revisor. Os Srs. Ministros J. J. de Queiroz e Djalma da Cunha Melo votaram de acôrdo com o Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões — Fiscalização — Exame de livros da contabilidade — Admissibilidade

— A fiscalização dos Institutos e Caixas se estenderá a todos os livros em que possam ser colhidos os elementos precisos para a regular fiscalização. A exibição dos livros deve ser ampla e sem restrições.

RECURSO DE MANDATO DE SEGURANÇA N.º 1.712 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.712, de São Paulo, recorrente Sociedade Pavimentadora Ltda. (Sopal), recorrido Instituto dos Industriários, etc..

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma e pelos fundamentos do relatório e votos que precedem e que constam de fls. 85 até 95. Custas pela recorrente.

Rio, 27 de novembro de 1952. — *Cunha Vasconcelos*, presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, relator.

RELATÓRIO

Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Recorre-se da decisão seguinte e constante de fls. 48 até 53:

"A Sociedade Pavimentadora Limitada — Sopal, impetrou êste mandado de segurança contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, a fim de obter a anulação de autos de multas que lhe foram impostas por essa autarquia, por suposta infração ao art. 185 do Regulamento aprovado pelo decreto 1.918, de 27-8-37, em virtude de ter-se recusado a exibir os seus livros básicos aos fiscais do I. A. P. I., e ainda para ficar resguardada de qualquer exame futuro dêsses livros resguardados pelo sigilo comercial. Justificou o pedido sustentando que o art. 185 do Regulamento supra citado apenas a obriga a exibir, aos fiscais do impetrado, as fôlhas de pagamento de seus empregados contribuintes da autarquia, o livro de "Registro de Empregados" e demais elementos atinentes ao Direito Social, exibição essa que tem efetuado, quando solicitada pelos referidos fiscais. Entretanto, cumprindo ordens do Instituto, os fiscais passaram a exigir-lhe a exibição dos livros "Diário", "Razão" e "Caixa", num autêntico desrespeito ao art. 185 do Regulamento supra aludido, cuja recusa resultou ser autuada por quatro vezes, sendo que a última data de 24 de janeiro dêste ano. E, apesar de ter se defendido administrativamente, sofreu a imposição das multas de Cr$ 100,00 e Cr$ 500,00 na ordem das autuações. Pelo

exposto e com base no art. 17 do C. Comercial, a impetrante solicitou esta segurança para os fins inicialmente declarados, convicta da ilegalidade dos atos dos prepostos do I. A. P. I., resultantes de uma descabida exigência. Informando, disse o Delegado do I. A. P. I. que o exame administrativo dos livros mercantis dos industriais, assim como de outros elementos, é direito garantido ao Instituto pelo art. 185 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27-8-37, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 65, de 14-12-37, bem como pelo art. 8.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 29.214, de 12-1-51. E, fazendo parte integrante das informações a defesa de fls. 24 *usque* 43, disse que o pedido é decadente em relação aos autos de infração datados de 2-9-48, 31-8-49 e 7-6-51, porque requerido após o prazo de cento e vinte dias, contados da ciência dêsses autos, conforme dispõe o art. 18 da Lei n.º 1.533, de 31-12-51, repetindo a regra do art. 331 do C. P. C.. Além disso inadequado é o pedido quanto à notificação expedida em 16 de janeiro dêste ano, por se tratar de ato de que é possível recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, de acôrdo com o art. 5.º da citada Lei n.º 1.533. Quanto ao mérito, aduziu que o art. 185 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27-8-37, teve sua parte final revogada pelo art. 2.º do Decreto-lei 65, de 14-12-37; e êste dispositivo armou o Instituto do direito ao exame dos livros, em juízo, para suprir a recusa da exibição. Em conjunto, um e outro dispositivo, conferiram ao Instituto o direito de examinar os livros dos empregados. Em caso de recusa, pode êle: a) impor multa; b) promover a verificação judicial. Destarte, o art. 17 do C. Comercial sofreu uma revogação por parte do Decreto-lei 65 perdendo os livros comerciais o sigilo frente ao Instituto. E assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Oficiando, o Dr. Procurador Geral manifestou-se contra a concessão da segurança, louvando-se nos argumentos que lhe foram opostos pelo I. A. P. I.. Tudo bem examinado, passo a decidir. Preliminarmente, cumpre-me reconhecer a decadência do pedido quanto aos autos de infração datados de 2-9-48, 31-8-49 e 5-6-51, constantes dos documentos de fls. 9-11 e 13-15, porque requerido após os cento e vinte dias, a que alude o art. 18 da Lei n.º 1.533, de 31-12-51, prazo êsse fatal e que se conta a partir da ciência do ato impugnado. Não procede, porém, a preliminar de impropriedade do remédio quanto à notificação expedida em 16 de janeiro dêste ano, por não se tratar de ato de que seja possível recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, nos precisos têrmos do art. 5.º da citada Lei n.º 1.533. Como se evidencia da notificação de fls. 17, o recurso de imposição de multa por infração do art. 185 do Regulamento aprovado pelo decreto 1.918, de 27-8-37, para ser recebido e processado, deve ser precedido do depósito prévio da importância da multa. Isto é o bastante para demonstrar que o pedido de segurança quanto à notificação expedida em 16 de janeiro dêste ano, de que derivou o auto de infração n.º B-87.054, não é incabível e nem se enquadra no inc. I do art. 5.º da Lei n.º 1.533, merecendo ser apreciado em seu mérito. Aliás, o art. 9.º do Regulamento aprovado pelo Dec. 29.124, de 12-1-51, silencia completamente sôbre a dispensa de qualquer caução para o recurso administrativo contra a imposição de multa, de sorte que, ante o conteúdo da notificação de fls. 10, expedida para outra multa anterior sofrida pela impetrante, deve-se concluir pela vigência daquela exigência por parte do I. A. P. I.. Eis aí por que não se pode falar em remédio inadequado para o caso, no que concerne à notificação expedida em 16 de janeiro dêste ano e de que emanou o auto de infração de 24 de janeiro do mesmo ano. Quanto ao mérito, todavia, não procede o pedido. A regra da inviolabilidade dos livros comerciais, estabelecida pelo art.

17 do C. Comercial, não é absoluta e se acha derrogada por diversas leis de interêsse público, quer civis, quer criminais, quer fiscais ou de falências. Assim é que o art. 115 do decreto-lei n.º 729, de 24-9-34, conferiu aos agentes fiscais da Fazenda Pública o exame integral de todos os livros do comerciante, constituindo infração ou delito fiscal a recusa a tal exibição. No mesmo sentido dispuseram os decretos-leis n.ºs 385 e 1.168, respectivamente de 22-4-38 e 22-3-39, declarando expressamente revogado o art. 17 do C. Com.. Também assim dispôs a vigente Lei de Falências, em diversos dispositivos (art.1.º, § 1.º, ns. I e III, 8.º, § 3.º, 70, § 5.º e art. 12, parágrafo 4.º). No âmbito da Justiça criminal, igualmente, não prevalece o art. 17 do C. Com., desde que tais livros possam oferecer elementos de prova da culpabilidade dos comerciantes implicados em protestos criminais. É o que também acontece com o I. A. P. I., porque o art. 185 de seu Regulamento, aprovado pelo dec. n.º 1.918, de 27-8-37 e alterado pelo art. 2.º do decreto-lei n.º 65, de 14-12-47, outorga-lhe o direito de examinar todos os livros dos empregadores, ainda que não tenha declarado expressamente revogado o art. 17 do C. Com.. Certo é que o decreto-lei n.º 65 não revogou o art. 185 do dec. 1.918 quanto à aplicação da multa ao empregador que se opuser à fiscalização, mas exato é que ampliou a faculdade de fiscalização por parte das instituições de previdência social. Como já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em hipótese idêntica a dêstes autos, "o que, em conjunto, o art. 185 do decreto n.º 1.918 e o art. 2.º do decreto-lei n.º 65 firmam é o seguinte: os Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões têm o direito de examinar os livros dos empregadores. Caso êstes se oponham ao exame, poderão aquêles: a) impor aos faltosos, pela infração, uma multa; b) promover a verificação em Juízo. Para a falta, portanto, deparam-se dois recursos: o administrativo, que é a multa; e o judicial, que é a verificação compulsória" (Rev. Tribs. 170-686). Ora, o ato impugnado consistiu na multa aplicada pelo I. A. P. I. ao impetrante por ter-se recusado a lhe exibir todos os livros da firma. Daí a manifesta improcedência do apêlo. O Instituto agiu no legítimo exercício de suas funções, entre as quais se salienta a de fiscalizar os lançamentos efetuados nos livros comerciais de seus contribuintes, a fim de prevenir a evasão das contribuições que lhe são devidas. Pouco importa se a lei não especifica os livros que possam ser submetidos à inspeção, pois é lógico que ela se estenderá a todos os livros em que possam ser colhidos os elementos precisos para a regular fiscalização. Não se restringe, assim, tal fiscalização, aos livros e papeis concernentes às relações dos empregados, com o empregador, como o livro de ponto, registro de empregados, fôlhas de pagamentos, declarações sôbre empregados nacionais, fichas do registro de contribuições, cadernetas de contribuições, recibos de contribuições e guias de recolhimentos. Isto porque, só os livros Diário, Razão e Caixa poderão conter todos os elementos referidos no art. 6.º do decreto-lei n.º 65, o que bem denota que a exibição dos livros ao impetrado deve ser ampla e sem restrições, muito embora tal fiscalização não signifique uma devassa em todos os negócios dos empregadores. Tal exame, como é óbvio, incide no que possa interessar à arrecadação das contribuições devidas ao Instituto. É o que também já decidiu o Supremo Tribunal Federal na apel. cível n.º 6.519 ("Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", vol II, p. 9, ano de 1941). Pelo exposto e o mais que dos autos consta, verifica-se a manifesta improcedência do pedido. Bastaria a dúvida sôbre a extensão do art. 185 do Regulamento aprovado pe- Decreto 1.918, alterado pelo art. 2.º do decreto-lei n.º 65, de 14-12-47, relativamente ao disposto no art. 17 do C. Com., para se concluir pelo descabimento do apêlo, pois só o direito líqüido e certo autoriza a concessão do mandado de segurança. É o que

deixo julgado, condenando a impetrante nas custas".

A minuta de agravo de fls. 56 até 67 está assim redigida: (lê).

O Instituto dos Industriários apresentou a contraminuta de fls. 70 até 72. Ei-la: (lê).

Mantida a decisão (fls. 78), subiram os autos, manifestando-se pela sentença o Dr. Subprocurador Geral da República (fls. 83). É o relatório.

VOTO

Confirmo, por sua fundamentação, a sentença recorrida.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 27-11-52).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes, Cândido Lobo, Mourão Rússel e J. J. de Queiroz votaram de acôrdo com o Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Macêdo Ludolf. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

Previdência social — Sócio quotista com retirada mensal — Contribuição para Instituto de Previdência Social — Inexistência de obrigatoriedade

— Sócios quotistas não podem ser lançados como contribuintes de I A P, pelo fato de terem retiradas mensais, pois, legal e jurìdicamente, não podem ser considerados como empregados.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.845 — Relator: Ministro ABNER DE VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de mandado de segurança 1.845, Distrito Federal, em que são agravantes Amorim, Pinto & Cia. Ltda. e agravado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, etc:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena e por unanimidade, em dar provimento ao agravo e conceder a segurança, na forma do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio, 10 de agôsto de 1953. — *Cunha Vasconcelos*, presidente. — *Abner de Vasconcelos*, relator.

RELATÓRIO

A firma Amorim, Pinto & Cia. Ltda., desta Capital, tinha como empregados Flávio da Silva Amorim, Angelo de Oliveira Prata, Antônio Freitas, Ventura Mascorda e Artur Pereira Belinha, todos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Passando todos êles a fazer parte da sociedade anônima como quotistas, de mais de Cr$ 50.000,00 cada um, pediram ao Instituto para não mais fazerem parte como contribuintes obrigatórios, chegando a obter restituição de contribuições.

Posteriormente, por que a fiscalização do Instituto verificasse que todos os sócios mencionados acima, além da qualidade de quotistas, exerciam atividade de empregados, tendo além da participação nos lucros, salários de empregados, lançou-os por todo o tempo anterior, como contribuintes obrigatórios, lavrando os autos de infração com a notificação de pagamento de contribuições atrasadas no valor de Cr$ 135.976,00.

Sem aguardar a ação executiva, a firma impetrou o presente mandado de segurança à Justiça da 4.ª Vara da Fazenda Pública contra o presidente do referido Instituto para tornar sem efeito os aludidos autos de infração.

Analisa a impetrante a legislação

aplicável ao caso, Decreto-lei 65, de 14-XII-37 e Regulamento n.º 1.918, de 27-VIII-37, para concluir com a liquidez e certeza do direito de não pagar o que lhe é exigido. Juntou a prova da devolução de contribuições e posteriormente a modificação do contrato social em que os antigos empregados figuram como sócios da firma, com direito a retiradas mensais, correspondentes às suas quotas.

Pedidas informações à direção do Instituto, alegou o seu presidente que "contraria frontalmente as finalidades dos Institutos de Previdência Social a possibilidade de se furtarem os empregadores, à contribuição referida, mediante o *alvitre ou ardil* de interessarem os seus empregados como quotistas que, dessarte, visariam à participação nos lucros, como sócios, além do salário, como empregados.

E invocando que a mesma pessoa pode ter mais de uma qualidade de representação, e, de parte a sua posição de sócio, o quotista contrata trabalho individual com a emprêsa de que é sócio, mediante salário, para daí concluir pela qualidade de contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência

Em face dessa tese, que defende com ardor, o impetrado nega a existência de direito líqüido e certo por parte da impetrante.

O Juiz *a quo*, Dr. João José de Queiroz, através de longas e brilhantes considerações, tendentes a mostrar a iliqüidez do que se pleiteia, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. É a seguinte a sentença em sua parte dispositiva: (ler fls. 29 a 31).

Publicada a sentença no órgão oficial de 9-VI-52, a 16 do mesmo mês, entrou em cartório a interposição de agravo.

O agravante argumenta com insistência a respeito da liqüidez da sua situação jurídica, decorrente da qualidade de sócio de seus antigos empregados, e face à lei, para concluir pela necessidade da reforma da decisão agravada e concessão da ordem.

O Dr. 6.º Procurador da República aduz longas razões em tôrno da constituição contratual da firma impetrante, mostra a ausência de elucidação relativa à gerência e às obrigações individuais dos quotistas sem gerência; alega falta de prova elucidativa das despesas dos sócios com caráter retribuitivo *pro labore* peculiar nos gerentes, para concluir pela iliqüidez do direito alegado.

Mantida a sentença, subiram os autos e, nesta instância, a Subprocuradoria assim falou: (Lêr fls. 48-49).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Relator).

Não demanda esforços a solução do presente caso. Trata-se apenas de, verificada a representação legal que tenham na firma impetrante aquêles a quem o Instituto dos Industriários inscreveu como contribuintes obrigatórios, e ver-se-á se procede ou não o pedido de mandado de segurança.

É uma simples qüestão jurídica a apurar.

O Decreto-lei n.º 65, de 14-XII-37, que regula as contribuições de todos os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, criou a obrigação de contribuirem para cada Instituto de que façam parte os empregadores e os empregados.

O Regulamento baixado com o Decreto 1.918, de 27-VIII-37, referente ao Instituto dos Industriários, dispõe no art. 3.º serem associados obrigatórios os empregados que sob o regime de qualquer forma de remuneração, trabalhem diretamente para a firma ou estabelecimento de indústria. E, no art. 10, acrescenta serem associados obrigatórios também os empregadores da mesma indústria, e que o Decreto 5.493, de 9-IV-40, circunscreve àquêles cujo capital social não exceda de Cr$ 30.000,00. São os equiparados aos empregados. Todos os demais empregadores poderão ser associados facultativos.

A firma impetrante tinha cinco empregados que eram associados obrigatórios do Instituto. Passando os

mesmos a fazer parte da sociedade, como sócios quotistas, deixaram de fazer parte do Instituto, que lhes devolveu certas importâncias de contribuições recebidas.

Mas, por ter a fiscalização do Instituto verificado que aquêles novos sócios da firma tinham retirada mensal, equiparou-os a empregados e, como tais, sujeitos à inscrição obrigatória. Lançados com efeito retroativo, o débito alcançou a elevada quantia intimada.

Não há dúvida sôbre a qualidade de sócios da firma. O Instituto admite e nos autos está o aditamento do contrato social, alterado para aumentar a quota dos antigos empregados, de Cr$ 50.000,00 para Cr$ .... 60.000,00 para cada um.

O Instituto alega ser devida a inscrição dêles, como associados obrigatórios, pela circunstância de atribuir-lhes uma dupla e simultânea representação jurídica, de serem empregadores e empregados. E, por esta última, estão sujeitos ao que prescrevem as leis de previdência social.

É legal essa distinção feita pelo Instituto?

A solução não depende, a meu ver, de provas que excedem o âmbito estreito do pedido de segurança.

Fixada a representação jurídica dos que foram incluidos nas inscrições do Instituto, de sócios da firma impetrante, qualidade que não lhes é contestada, resta a apreciação dos mesmos dentro do quadro das leis de previdência. No direito trabalhista não existe a dupla personalidade de empregador e empregado ao mesmo tempo. E é exatamente esta a construção jurídica feita pelo Instituto para justificar a inclusão dos sócios quotistas da Impetrante nas contribuições obrigatórias de previdência. Sob modalidades várias, a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho já se tem ocupado do assunto.

O órgão máximo da Justiça especializada tem afirmado que a condição de sócio quotista não pode coexistir com a de empregado, carecendo de ação trabalhista aquêle que de empregado passa à condição de sócio-quotista. Em seu livro Direito do Trabalho Interpretado — págs. 193 a 193, J. Antero de Carvalho refere aspectos dessa jurisprudência que repele a simultânea qualidade de sócio e empregado e reporta-se a Adílio Tostes Malta — *Direito do Trabalho Aplicado*, pág. 211, para quem a aquisição da qualidade de sócio faz desaparecer automàticamente a de empregado, substituído o vínculo por outro mais forte.

É certo que pode haver fraude nêsse sentido, para burlar a lei e os tribunais devem sempre fulminar os efeitos dessas manobras deturpadoras.

Como já acentuou o Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o empregado ao se transformar sócio, continui a obedecer a horário e a cumprir ordens, ainda assim não altera o *status* jurídico, gerado pela aquisição da qualidade de sócio. J. Antero de Carvalho — *op. cit.*, pág. 196.

Mas, desde que aceitou a realidade contratual que fêz os empregados perderem sua inscrição de associados obrigatórios da previdência, e o Instituto ainda agora não lhes contesta a qualidade de sócios quotistas da impetrante, não tem razão jurídica quando pretende haja permanecido nos mesmos a condição de empregados, justificativa da incidência nas suas contribuições obrigatórias. Essa pretensão não tem apôio legal nem consistência jurídica. Os sócios quotistas encorporam-se à entidade coletiva da firma ou emprêsa portanto. Qualquer atividade funcional que tenham no serviço comum mercantil, é atividade de sócio interessado no negócio, e não como simples empregados limitados à percepção dos seus salários. Variam as razões jurídicas e morais.

As leis reguladoras do comércio discriminam a representação das duas classes, não havendo a intermediária, em que ambas se confundam ou tenham um aspecto comum que faça o sócio quotista ser empregador e empregado. E esta é a construção jurídica do Instituto dos Industriários ao inscrever tais sócios como contribuintes obrigatórios dos seus quadros.

Líqüido e certo é o direito da impetrante de não contribuir obrigatòriamente para a previdência social, porque, legal e juridicamente os seus sócios quotistas não podem ser considerados como empregados, por que empregadores o são.

Assim, dou provimento ao agravo para conceder a segurança.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 19-8-953).

Como consta da ata, decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Afrânio Antônio da Costa, Henrique D'Avila, Cândido Lobo e Mourão Rússel votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado o Sr. Ministro Elmano Cruz. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

Mandado de segurança contra ato judicial — Quando é admissível

— O ato judicial pode ser controlado por meio de mandado de segurança, quando inexista recurso ordinário com efeito suspensivo contra o ato.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.104 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 2.104, de Alagoas, requerentes: Luiz Buarque de Santa Maria e sua mulher, requerido: Dr. Juiz da Fazenda da Comarca de Maceió, etc..

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos admitir a assistência, e, por maioria de votos, não conhecer do pedido, por inidôneo, tudo conforme consta das notas taquigráficas em anexo, constante, de fls. 76 até 88, integrado nêste o relatório de fls. 74 e 75. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1953. — *Sampaio Costa*, presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Sidrônio Augusto de Santa Maria aforou à firma José Fontes & Cia. parte de um terreno de sua propriedade, sito em Maceió, à avenida 5 de julho. Isso constou de escritura pública, devidamente transcrita. O foreiro entrou na posse do domínio útil, fazendo benfeitorias. Viu-se mais tarde que o domínio direto do imóvel pertencia à União, sendo o aforador referido, pois, mero ocupante. Verificou-se então luta entre Sindrônio e José Fontes & Cia., pelo conseguimento da enfiteuse, vencendo o segundo na via administrativa. Com base no decreto-lei n.º 2.490, de 1940, art. 10, IV, êste Tribunal, em Acórdão unânime, reconheceu a preferência do primeiro deu-lhe direito a exigir a carta de aforamento, proprietário putativo que era. Passando em julgado êsse aresto, passou-se a liqüidação do mesmo. José Fontes & Cia. apareceram na dianteira dessa execução, com a defesa prevista no art. 1.012 do Código de Processo Civil. Os embargos de retenção foram havidos como precedentes pela decisão apelada de fls. 185. Decisão apelada porque alvo da apelação de fls. 215, recebida com efeito apenas devolutivo (fls. 230). Dêsse despacho que recebeu a apelação no efeito devolutivo não recorreram os liqüidantes (fls. 231). Teve lugar o depósito do imóvel (fls. 233). Procedeu-se aí na forma do art. 997 do Código de Processo Civil. Morreu o Dr. Sidrônio. Seu contentor pediu suspensão de instância (fls. 240). A viúva do autor apelante, pediu o prosseguimento

(fls. 243). Habilitaram-se Luiz Buarque de Santa Maria e sua espôsa (fls. 253), ratificando as razões de apelação de d. Júlia (fls. 254). Tal em 8 de agôsto p.p.. Em 8 de outubro seguinte, Luiz Buarque de Santa Maria e sua espôsa pediram mandado de segurança contra o Juiz da Fazenda. Alegaram isto: (lê fls. 1 até 14). Concedi a medida liminar pedida a fls. 41. A autoridade judicial havida como coatora demorou no envio das informações que lhe foram requisitados. Pretexto: substituição de Juiz. Comum a demora, o excesso de prazo, por parte de tais autoridades. Informa isto: (lê fls. 48 e 49). Disse acêrca o Subprocurador Geral: (lê fls. 51). Requisitei o processo referido a fls. 49, para melhor informar o Tribunal a respeito.

É o relatório.

VOTO

(*Litisconsorte*)

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Legítimo o interêsse da firma José Fontes & Cia. em figurar como litisconsorte nêste processo, de vez que o *writ* foi pedido contra ato de Juiz, numa ação em que os impetrantes contendem com a União Federal e com a prefalada firma. Por isso e pelo que dispõem a respeito o art. 19 da lei n.º 1.533, de 1951 e o artigo 88 do Código de Processo Civil, atendo à pretensão de fls. 53.

VOTO

(*Inidoneidade da via electa*)

O Exmo Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Só se compreende mandado de segurança, contra ato de Juiz, quando inexistente recurso ordinário. Pelo que o relatório versa sôbre a matéria em parte constituída de coisa julgada e em parte objeto de uma apelação em vias de ser julgada pela Primeira Turma dêste Tribunal. Tenho por isso como inidônea a via electa. O meio, excepcional, de contrôle, não tem adequação com o caso *in concreto*. Como conseqüência, torno sem efeito a suspensão do ato *initio litis* concedida.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, pelo que aprendi do relatório e voto do Sr. Ministro Relator, houve uma sentença declarando que a firma José Fontes & Cia. tinha benfeitorias indenizáveis em terreno que se discutia pertencer ou não, em enfiteuse, ao Dr. Sidrônio de Santa Maria.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Terreno que êle próprio aforou por escritura pública.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Posteriormente, levantou-se dúvida se êle era ou não enfiteuta.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Na via administrativa a firma teve ganho de causa e, no Judiciário, êste Tribunal, entendeu que ao Dr. Sidrônio se devia dar carta de aforamento porque êle era proprietário putativo.

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Houve uma sentença determinando que a firma José Fontes & Cia. tinha direito à indenização pelas benfeitorias levantadas nêsse terreno a êle aforado. Dessa sentença houve intimação das partes e estas apelaram. Posteriormente, o Dr. Sidrônio faleceu e seu herdeiro único veio a ratificar a apelação (fls. 253). Tornou sua aquela apelação que tinha sido interposta pelo Dr. Sidrônio. Aliás ato desnecessário, porque o herdeiro teria que receber o feito nas condições em que êste se achava.

No momento, há uma apelação de sentença e contra essa mesma sentença apelada foi interposto o mandado de segurança para obstar a execução provisória, que não foi suspensa pela apelação.

Considero intempestivo, o mandado, porque o direito do Dr. Luiz Buarque de Santa Maria de requerer a segurança conta-se da data em que teve ciência inequívoca da sentença

da qual interpôs recurso próprio, o de apelação.

Vindo, em outubro, com outro recurso, o mandado de segurança, evidentemente, veio fóra do prazo. Além disso, a impetração é inteiramente descabida, porque manifestada contra a sentença já apelada.

O que se pretende é dar efeito suspensivo à execução da sentença, que aquela apelação não pode suspender.

Assim, Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator quanto a intempestividade do *writ*, porque a sentença foi apelada em 27 de março e só em 8 de outubro, o apelante se lembrou de requerer mandado de segurança, aliás incabível, se fôsse tempestivo.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, não posso considerar a segurança dentro ou fóra do prazo da lei se ela não estiver configurada entre os casos de liqüidez e certeza. Porque se não fôr caso de mandado de segurança, pouco importa que tenha sido interposta dentro ou fóra do prazo, e esta pareceu-me a conclusão do voto do Sr. Ministro Alfredo Bernardes no seu início, mas, depois, S Excia. acompanhou o Relator.

Peço vênia para ratificar os conceitos que S. Excia. acaba de proferir, mas levanto a preliminar, porque não é caso de mandado de segurança e, a meu ver, não é possível entrarmos, desde já, na apreciação do prazo. Trata-se da pessoa que tem sentença dêste egrégio Tribunal em execução dessa mesma sentença se transforma o rito processual — segundo apreendi do relatório — passa de exeqüente a executado. Por que?

Porque o assistente da União Federal — tudo que estou dizendo depreendi da discussão que ouvi da tribuna, — vem dizer e alegar que tem benfeitorias. Senhor Presidente, pelo nosso Código Civil...

Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Como esclarecimento a V. Excia., já que V. Excia. não está suficientemente elucidado nêsse ponto, devo dizer que V. Excia. deve encarar o assunto do seguinte modo: o próprio Autor, supondo-se proprietário do domínio direto aforou à firma e essa fêz as benfeitorias no terreno. Mais tarde, quando se verificou que não era o Dr. Sidrônio o titular do domínio direto, pelejaram o assistente e os sogros do impetrante pela carta de aforamento, e, o Tribunal por unanimidade de votos deu ganho de causa.

Agora, o que havia construído as benfeitorias de boa fé veio com embargos de retenção, na forma do artigo 1.011 do C. P. C..

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Essa qüestão de embargos de retenção, Sr. Ministro Relator, está sobrenadando a tese do direito civil que êles nada valerão se não houver prova inconteste do direito e expresso consentimento da parte. Ora, se há consentimento da parte, há prova. Tudo isso é prova e tanto o prova que o Juiz julgando, deu lugar à apelação, de que é relator o Ministro Cunha Vasconcelos. É mais um argumento em favor da preliminar que levanto. Há um acórdão no sentido inverso, dando direito de preferência àquêle que depois, na execução, de exeqüente passou a executado. Mas, havendo sentença foi interposta apelação quando deu-se a lamentável ocorrência do falecimento do apelante. O herdeiro veio e pediu a ratificação do recurso. Ora, Sr. Presidente, estaríamos em dificuldade, entretanto no mérito dêsse mandado, para negá-lo ou concedê-lo. Se existe uma apelação distribuída à 1.ª Turma, com Relator sorteado, não quero avançar no mérito da qüestão. Se vencida, prosseguirei no meu voto. Mas é tanto, a meu ver, a evidência dessa matéria de prova diante dos autos que penso, *data venia* dos meus ilustres colegas, que não há liqüidez e certeza para a segurança, e, se não há, não posso entrar na apreciação se ela foi requerida dentro ou fóra do prazo, porque para meu ponto de vista isto não interessa. Não conheço do mandado por não ser caso de segurança.

VOTO PRELIMINAR
(VENCIDO)

O Sr. Ministro Mourão Russel — Atendendo a orientação da Presidência, apreciarei, em primeiro lugar, a qüestão da preliminar da intempestividade do pedido. *Data venia* do eminente Relator, tenho o pedido como tempestivo e entendo assim porque, se bem aprendi, a segurança é requerida contra a expedição de mandado de penhora ainda não executado. Êste mandado de penhora contra os bens dos autores da apelação, já julgada por êste Tribunal, não foi executado e o herdeiro dos autores veio, então, com o presente mandado. Não há dúvida que o mandado de segurança está sendo requerido contra o efeito meramente devolutivo da apelação, porquanto, se não houvesse efeito devolutivo da apelação no julgamento do pedido de retenção dos bens, não haveria necessidade do mandado de segurança.

Na execução da sentença de 1.ª instância foi expedido o mandado de penhora, contra cuja execução foi requerido, ao que me parece, o presente mandado de segurança. Por estas razões, *data venia* do Relator, tenho como tempestivo o pedido de segurança.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — Sr. Presidente, adotando a orientação estabelecida por V. Excia. apreciarei, apenas, a qüestão da tempestividade da impetração. *Data venia*, estou com o ilustre Juiz Mourão Russel. Ao que me parece, a Segurança se pede contra despacho do Juiz mandando expedir um mandado. Não entro na apreciação da origem ou das causas do ato impugnado. Tomo conhecimento, apenas, do fato determinante da impetração. Ora, o que me parece certo, pelo que ouvi, é que, a contar da data dêsse despacho, é tempestivo o pedido de segurança, *data venia*.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Macêdo Ludolf — Sr. Presidente, os eminentes colegas, Srs. Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lobo, já se manifestaram expressamente no sentido de que o pedido é inidôneo dada a natureza do assunto nêle versado. O Sr. Ministro Cândido Lobo chegou mesmo a declarar que suscitava tal preliminar. No meu entendimento, a matéria precede a qualquer outra, porque, se vingar a inidoneidade, não será possível indagar mais se o pedido é ou não tempestivo. Sempre votei assim nos Tribunais e, dentro dêsse ponto de vista, não conheço do pedido.

VOTO PRELIMINAR
(VENCIDO)

O Exmo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, a hipótese tem suas originalidades, não há dúvida e, necessàriamente, suas peculiaridades, também. Veja-se: trata-se de alguém que executando uma decisão que lhe foi favorável, passou a ser réu, no próprio processo. Teve uma sentença contra si e apelou, em 11-6-52, tendo sido admitida sua apelação. É o fato jurídico. Apelou em junho de 1952 e morreu no mês seguinte. Naturalmente, suspendeu-se a instância, até que viesse a habilitação dos herdeiros; e esta veio, em agôsto. Só depois dessa habilitação, os herdeiros se acharam em posição de falar, nos autos, e promover a defesa necessária aos seu direitos.

A meu ver, o mandado de segurança, impetrado em outubro, o foi tempestivamente, porque o prazo só se contará da data da habilitação dos herdeiros, visto como só nessa ocasião tomaram conhecimento dos fatos contra os quais investem por via do mandado de segurança. Ora, se foi em outubro de 1952, o mandado de segurança foi requerido tempestivamente. Ainda mesmo a contar *data venia*, da data da apelação seria tempestivo, porque a apelação foi a 11-6-52 e o mandado foi requerido a 8-10-52.

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Mas, tenho que contar da data da ciência da sentença 27 de março.

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A contar da data em que se teve ciência da sentença, não, porque essa sentença não produziu efeito, sujeita, que estava, a um recurso. Era uma sentença em suspenso; e, portanto, que só se tornaria coação, constrangimento, depois de transitada em julgado. Agora, se o Juiz admitiu a apelação, em junho de 1952 — está nos autos e é o fato jurídico — a meu ver essa apelação, como fato jurídico positivado, marca o início de prazo para o mandado de segurança. Se foi positivada a apelação, a sentença não havia que transitar em julgado e o mandado de segurança, *data venia*, foi tempestivamente ajuizado menos de 120 dias, ou dentro do prazo da lei. Tenho o mandado de segurança como requerido tempestivamente, por tais razões.

Quanto à idoneidade, também tenho como idôneo o mandado de segurança. Trata-se de uma decisão que criou a ameaça de uma execução em processo, afinal de contas, declarando sem forma nem figura de juízo.

O Exmo Sr. Ministro Cândido Lobo — V. Excia. dá licença? Apenas quero lembrar a V. Excia. com a devida vênia, que V. Excia. é o Relator da apelação.

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Agradeço a V. Excia.. Não importa. Estou julgando o mandado de segurança e tenho que fundamentar meu voto. Meu dever de Juiz é fazer cessar a ameaça ilegal, para o efeito de preservação do direito. Ademais, estou falando, no momento, pelo que colho no ar; futuramente, falarei como relator do processo, com a responsabilidade de ter examinado elementos concretos.

Ora, Sr. Presidente, surge, portanto a tese nova: ainda que cabível ordinário de determinada decisão judicial sem efeito suspensivo, caberá o mandado de segurança para suspender a execução dessa decisão, até o julgamento do recurso definitivo? Parece-me que sim, Sr. Presidente. Acho que o mandado de segurança surgiu exatamente para essas situações. Surgiu para amparar direitos ameaçados, provenham de onde provierem as ameaças; e, se se trata, na hipótese, de uma ameaça de caráter mais sério, qual seja a da execução de uma sentença, cujo exame definitivo ainda não estará feito, tenho como de todo cabível o mandado de segurança.

Qual seria a conseqüência maior, na hipótese? Sustar aquela execução até o julgamento definitivo de recurso cabível. Parece-me até que êste Tribunal, em caso relativamente recente, se não abordou a qüestão explicitamente, terá concluído pela forma que me estou pronunciando, nêste instante. Se me não engano, no célebre caso do Paraná. Creio que no fundo, a situação presente é semelhante.

Tenho como cabível o mandado, Sr. Presidente.

VOTO PRELIMINAR

(*Aditamento*)

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — Sr. Presidente, uma vez que se vota, no momento, apenas a qüestão da inidoneidade da via processual adotada, *data venia* dos entendimentos em contrário, acolho a prejudicial. O ato impugnado resulta de uma sentença a respeito da qual, segundo ouvi, foi interposta apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Em sendo assim, descabe a medida impetrada, que visa, afinal, impedir a execução provisória da sentença.

Dêste modo, *data venia*, tenho como inidôneo o meio.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 5-1-53).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, admitira uma assistência: por maioria de votos, não conheceram do pedido, por inidôneo, vencidos os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Mourão Russel. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro El-

mano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

Mandado de segurança — Direito de pedir — Prazo — Decadência

— A decadência do direito de pedir mandado de segurança conta-se do ato da autoridade e não da providência normativa em que tal ato se baseou.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.547 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança número 2.547, do Distrito Federal:

Acordam, por maioria, os juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena e na conformidade das notas taquigráficas retro, preliminarmente, em conhecer do pedido e em rejeitar a arguição de decadência; no mérito, por unanimidade, em indeferir a ordem.

Custas *ex-lege*.

Rio, 22 de maio de 1953. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A hipótese é relativamente simples e cifra-se nisto:

Djalma Martins Fettmann e outros, estudantes, matriculados em curso secundário, requereram mandado de segurança contra o Ministro de Educação, para o efeito de anular a Portaria ministerial n.º 887, de 13 de outubro de 1952, pela qual, *verbis*:

"A partir do ano letivo de 1953, para cobertura da elevação da despesa decorrente da aplicação do Decreto número 30.342, de 24-12-51, permitir-se-á, sem que seja computada na contribuição anual a que se refere êste artigo, a cobrança de uma cota que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente da localidade".

Alegam que essa portaria infringe a lei orgânica do ensino, porque esta lei, baixada com o Decreto-lei número 4.244, de 9 de abril de 1942, proíbe, em seu art. 87, dizem os estudantes, e é certo, o ônus de qualquer taxa sôbre os alunos do ensino secundário. Realmente, proíbe. Dizem que a portaria infringe o disposto na lei, porque permitiu a cobrança daquela taxa, embora sob a denominação de "cota". Insurgem-se, os alunos, e pedem que se torne sem efeito, por isso, se declare ilegal e, conseqüentemente, inoperante, a portaria.

Juntaram documentos que são prova de matrícula em cursos desta Capital e prova de pagamento das contribuições mensais, ou decimais, porque a contribuição anual se divide creio que em dez meses; um exemplar da lei orgânica do ensino e a Portaria n.º 887, em cópia.

A autoridade coatora informou, remetendo cópia do parecer do Consultor Jurídico, Dr. Edmundo Lins Neto. Estudo o sentido jurídico de "cota", para mostrar que não se trata de taxa, mas, sim, de uma contribuição que não encontra impedimento na lei.

E o Subprocurador Geral da República disse:

"I — O Mandado investe contra a Portaria Ministerial n.º 887, de 13 de outubro de de 1952, que, publicada no "Diário Oficial" de 14 do mesmo mês, sofreu retificações em 1.º, 11, 14 17, 18 e 27 de novembro e, finalmente em 4 de dezembro de 1952 (fls. 26, item 1.º). Contado o prazo do artigo 18 da Lei 1.533, de 31-12-51, a partir da última retificação, ou seja, de 4 de dezembro de 1952, ou mais precisamente de 6-12-52 (Lei 1.408, de 1951) apresenta-se manifesta a decadência que, ora, argüimos.

II — A tôda sorte, o pedido seria inidôneo, porquanto visa, diretamente, a norma, a instrução de caráter geral consubstanciada na mencionada Portaria, o que, sabidamente, não dá ensejo ao uso da Segurança, conforme entendimento tranqüilo da jurisprudência, ressaltada entre vários outros Julgados, na seguinte decisão do Excelso Pretório: "O mandado de Segurança pode ser impetrado para evitar efeitos de atos administrativos e não contra as leis, regulamentos e instruções de caráter geral". (Brasil Acórdãos", 2.º vol., pags. 415).

III — No mérito, não temos o que aduzir ao douto pronunciamento a fls. 26-30, do ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Educação, Dr. Edmundo Lins Neto". (fls. 32-33).

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR (INTEMPESTIVIDADE)

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator): — Senhor Presidente, quanto à preliminar de intempestividade, não dou por ela. E não dou face ao próprio parecer do procurador. Se, no mérito o procurador diz que se trata de uma investida contra norma, não é possível que se tome como data inicial do prazo de preclusão a da publicação dessa norma. Sòmente os atos fundados nela passam a constituir marcos iniciais de contagem de prazo de decadência.

Consesqüentemente, não dou pela preliminar.

VOTO (DECADÊNCIA)

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Acolho a argüição de decadência. O ato impugnado é a portaria ministerial n.º 887, cuja redação definitiva foi publicada em 4 de dezembro de 1952 (fls. 26, item 1, linha 7.ª). Dentro dos 120 dias seguintes deveria ser ajuizada a impetração. Êsse lapso de tempo expirou em 6 de abril p. p. A impetração chegou a Juízo em 16 de abril seguinte (fls. 1). Veio, pois, sem dúvida, a destempo.

VOTO PRELIMINAR — INIDONEIDADE

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — Senhor Presidente, o outro aspecto que se segue é o do não cabimento do mandado de segurança contra a portaria, aí sim, porque se trata de providência normativa. Formalmente, é isto formalmente, a razão está com o Dr. Procurador, porque, realmente, se investe contra a portaria — e esta é uma norma de caráter geral a ser observada pelos colégios. A portaria autorizou a cobrança de taxa, pelos colégios, mas não autorizou a cobrança da taxa *a b* ou *c*, determinadamente. Como norma, possibilitou. Aliás, veja-se bem *possibilitou e não determinou*. Diz:

"A partir do ano letivo de 1953, para cobertura da elevação da despesa decorrente da aplicação do Decreto n.º 30.342 de 24-12-51, permitir-se-á sem que seja computada na contribuição anual a que se refere este artigo, a cobrança de uma cota — que não ultrapasse 30% do salário mínimo vigente na localidade".

Simplesmente a portaria *possibilitou* e não determinou a cobrança da taxa.

Mas não dou meu apôio a esse segundo aspecto da impugnação, fundado nas ponderações que fiz, neste Tribunal, em sessão recente, a respeito do não cabimento do mandado de segurança contra as providências de caráter normativo. O Tribunal deve estar bem recordado, porque foi numa de suas últimas sessões. Entendí que, como regra, era princípio orientador, porque se abrangia naquele outro, de ordem maior, de que não cabe o mandado de segurança contra a lei em tese. Considerei que cumpria temperar, conforme as hipóteses. E isso porque de certas providências de caráter normativo decorreria, diretamente, a coação, ou o atentado ao direito.

Permitindo aos colégios a cobrança chamada "cota", a portaria agiu, diretamente sôbre cada um dos interessados a quem o colégio teria passado a exigir a cota, como condição de freqüencia.

Logo, Senhor Presidente, essa Portaria, a meu ver, é daquelas que se incluem entre as normas de caráter geral, que admitem a exceção àquelas regras a que continuo fiel.

Por isso, Senhor Presidente, não dou, data vênia, por este 2.º aspecto preliminar levantado pelo Dr. Subprocurador Geral da República.

VOTO PRELIMINAR — INIDONEIDADE
VENCIDO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, com a devida *vênia* do Sr. Ministro Relator, entendo inadmissível a restrição feita por S. Excia.

A Portaria mesmo tendo em vista os motivos invocados, não perde o seu caráter de norma geral; portanto, os interessados só poderão contra ela rebelar-se à medida que forem sendo atingidos; ou seja, no momento em que o Diretor do estabelecimento de Ensino exigir, de cada um o pagamento; que, como se sabe, é facultativo. Está na dependência exclusiva do Diretor do Estabelecimento.

E, assim;
o parecer do Dr. Subprocurador Geral da República. O *writ* visando, como visa, atingir em sua substância a própia norma *in genere*, não tem cabimento na espécie; nada obstante possa ser exercitado *in concreto* contra o ato do Diretor do Colégio que nela se basear.

VOTO — PRELIMINAR — INIDONEIDADE
ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Senhor Presidente, é preciso que eu amplie um pouco o esclarecimento de meu voto.

Atenda-se: se não se admite, no caso concreto, o mandado de segurança, em razão de ato do Diretor do colégio, fundado na Portaria, se está fechando a porta do Judiciário aos Suplicantes; porque, então, temos atos de Diretores de colégios, que não são autoridades públicas e, a meu ver, não estão exercendo ato delegado pela autoridade pública — que não cabem na esfera do mandado de segurança.

Ficariam, assim, os Suplicantes, com oportunidade de ver seus direitos examinados pelo Poder Judiciário sòmente pela via de uma ação de êxito muito problemático e curso muito demorado, na via ordinária.

Vamos ver, no mérito, se há razão na pleiteação. Estamos, por ora, estudando uma preliminar, quanto ao cabimento do mandado contra o ato do Ministro, em conseqüencia e em razão do ato praticado pelo Diretor do Colégio.

Essa, a distinção, o esclarecimento, em que me parece se apoia a exteriorização de meu pensamento.

VOTO — PRELIMINAR — ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, a contragosto dissentindo, mais uma vez, do Sr. Ministro Relator, entendo que os diretores de estabelecimentos de ensino, quer oficiais, quer particulares, ao aplicar a legislação federal, como ocorre, no caso, agem por delegação do Poder Público. Atuam, portanto como delegados do Pòder Público; e a lei n.º 1.533, no parágrafo 1.º do art. 1.º estatui que:

"Consideram-se autoridade para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, sòmente no que entende com essas funções".

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — No momento, não se trata de função delegada. Não é função essa de cobrar, de aumentar taxas, porque é, até uma faculdade que se cria.

A função delegada, aí, refere-se à ação dos Diretores de colégio, na aplicação da legislação que rege, que define, o ensino: as promoções, a apreciação de provas, graus, etc.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — No que respeita à cobrança de taxas, também.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não Sr. Ministro. Essa é da economia privada do Colégio.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — A Portaria, a que V. Excia. aludiu, dá, positivamente, ao Diretor o poder de cobrar ou não a taxa. Se êste resolver cobrar, estará, no caso, aplicando legislação referente ao ensino, dando destarte ensanchas a impetração do *writ*.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A taxa, que a lei permite cobrar, seria emanação do própio Poder Público, mas pelos seus órgãos legais, definidos pelo Govêrno e no caso, é diferente.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — V. Excia. não disse que a cobrança da cota ficaria a critério do Diretor?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Isso é mérito.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Teremos que levar em conta essa circunstância. O Diretor do Colégio aplicando, as leis do Ensino, exerce função delegada; o Ensino é uma atividade de índole estatal: só pode ser exercida por entidades privadas por via de delegação.

VOTO PRELIMINAR — INIDONEIDADE
VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, a Portaria em questão é, evidentemente, um ato normativo. Ela permite que os colégios, que o queiram, cobrem determinada taxa. Ora, na aludida permissão há um ato de caráter geral que, até agora, não atingiu a ninguém, porque só atingirá àqueles de quem a taxa for cobrada.

Afirmou o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos que adotado o meu entendimento, os estudantes ficariam sem a possibilidade de recorrer ao Judiciário porque os diretores de colégios não são autoridades públicas. A meu ver, S. Excia. nesse passo, não está com a razão pois os estudantes que se vissem atingidos pela Portaria em questão recorreriam às autoridades competentes.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Mas não há mais autoridade competente: é ato do Ministro de Estado.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Os estudantes aos quais fosse cobrada a taxa, recorreriam para o Ministro da Educação impugnando a cobrança.

A decisão proferida é que daria direito ao mandado de segurança. Haveria, assim ato de Ministro de Estado atingindo direito objetivo de alguém.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. me permite um aparte, com o máximo respeito?

Seria, então, exigirmos práticas inócuas...

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Isso não.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O Diretor do Colégio cobraria a chamada cota, fundado em portaria, de autorização, do Ministro — e os estudantes iriam recorrer daquêle ato, para o própio Ministro?

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Evidentemente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Evidendemente êsse recurso não teria sucesso algum. Seria uma inocuidade. Aliás, tolere-me V. Excia. já que estou com a palavra para aparte: será realmente, na espécie, a portaria uma providência de caráter normativo, ou é, simplesmente, de autorização? V. Excia. há de convir que aquelas providências de caráter normativo são as que determinam ação, modo de agir, modo de entender. Aqui, não se faz nada disso. Simplesmente, dá-se uma autorização. Poder-se-á incluir, portanto, a portaria em causa, entre aquelas providências de caráter normativo?

Não se estabeleceu uma norma, por ela. Seria normativa se dissese: os colégios cobrarão uma cota X. Mas não fêz assim. Possibilitou dizendo: é facultado aos colégios cobrar...

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Agradeço o aparte do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos e mantenho o voto já enunciado, porque para mim essa autorização deve estar sujeita a condições. Se a possibilidade de cobrar está sujeita a uma condição qual a da necessidade dessa cobrança, os estudantes atingidos que não quiserem se submeter ao pagamento alegarão que as condições previstas em lei não se verificaram e então o Tribunal poderá manifestar-se sôbre o mérito da impetração.

Fico com o voto do Ministro Henrique D'Avila.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator): Senhor Presidente peço a atenção do Tribunal para a finalidade do pedido:

"... vêm dizer a V. Excia que desejam obter Mandado de Segurança — com fundamento no art. 141 § 24 da Constituição contra o Ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios de Educação e Saúde, E. Simões Filho, violando direito líquido e certo constante do art. 87 do Decreto-lei número 4.244 de 9 da abril de 1942. — Lei Orgânica do Ensino:

"Nenhuma taxa recairá sôbre os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário".

Considere-se, inicialmente, que o mandado de segurança cabe contra a ameaça, ou ato. No caso concreto não vejo cabimento, nem por uma hipótese, nem por outra. Não há cabimento contra o ato concreto porque nenhuma prova fizeram os suplicantes de que essa taxa, ou cota, lhes tenha sido exigida e êles a tenham pago. Os documentos juntos não esclarecem coisa alguma, pois mencionam tão sòmente a quantia global paga, ou a ser paga.

Não se produziu, entretanto, qualquer prova no sentido de haver sido exigida a taxa, E, assim, a meu ver, não cabe o mandado de segurança, nem contra ameaça, porque a portaria, simplesmente possibilitando a cobrança, não contém uma ameaça ao direito dos suplicantes.

Assim, Senhor Presidente, a meu ver, no mérito o pedido não pode ser deferido, por falta de qualquer prova da coação ou ilegalidade, de que se queixam os suplicantes.

DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 22 de maio de 1953)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Preliminarmente por maioria de votos, conheceram do pedido e, também por maioria rejeitaram a arguição de decadência: no mérito, por unânimidade, indeferiram o pedido. Os Srs. Ministros Henrique D'Avila, Djalma da Cunha Melo, Elmano Cruz, Alfredo Bernardes e Macedo Ludolf, no mérito acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator. Não tomou parte do julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Abner de Vasconcelos. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Artista — Músico Profissional — Distinção — Executante de Orquestra Sinfônica — Aplicação do art. 507, § 1.º, da C. L. T. — Voto Vencido

— O executante de orquestra sinfônica conceitua-se como artista, e não simples músico profissional, desde que sua atuação conjunta encarna o próprio espetáculo em representação e traduz talento individual específico, para a criação ou interpretação da obra de arte musical, devendo aplicar-se à espécie o art. 507, § 1.º, da C. L. T..

VOTO VENCIDO — Tendo o trabalho artístico do músico caráter de dependência e natureza permanente, deve ser êle considerado como empregado com todos os direitos previstos na lei trabalhista.

TST 5.582/52 — Relator: Ministro RÔMULO CARDIM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrente, Orquestra Sinfônica Brasileira e, como Recorridos, Ranulfo de Oliveira Lins e outros:

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por diversos músicos da Orquestra Sinfônica Brasileira, objetivando pagamento de indenizações legais.

A 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, apreciando o feito, assim expôs e concluiu:

"Nos trabalhos que se efetuam por equipe, mais se atende ao direito (técnico) da cooperação necessária que pròpriamente às normas jurídicas do contrato.

Músico de orquestra sinfônica é músico profissional. Tais músicos trabalham sem "autonomia técnica". Não sendo, por isso mesmo, "artistas" no sentido do parágrafo único do art. 507 da Consolidação, muito menos seriam empregados para os efeitos da estabilidade, porque vinculados à emprêsa por uma verdadeira subordinação artística, na acepção técnica do têrmo.

A rescisão fundada em ato de inequívoca manifestação da vontade do empregador exclui o direito à percepção dos salários subsequentes.

Ranulfo de Oliveira Lins e mais nove colegas nominados na inicial acionam a Orquestra Sinfônica Brasileira, pleiteando, os considerados estáveis, reitegração em suas funções, e mais salários dos três primeiros mêses dêste ano, e os demais as indenizações trabalhistas, inclusive o aviso prévio, de acôrdo com o respectivo tempo de serviço.

Em sua defesa, sustenta a reclamada que o trabalho dos reclamantes sempre foi disciplinado por contratos a prazo certo e com renovações sucessivas, com vigência subordinada ao espaço das temporadas artísticas anuais. A 31 de dezembro, terminando o último contrato, e levada por questões "técnico-artísticas", não os renovou, procedendo a substituição dos reclamantes com o objetivo de aprimoramento e aperfeiçoamento de suas finalidades artísticas. A rigor, não ocorrera dispensa, e, sim, expiração, *ipso jure*, dos contratos em seu têrmo fixado.

Desenvolve a tese de que os reclamantes são "artistas" e os seus contra-

tos não se enquadram nas restrições contidas nos arts. 451 e 452 da Consolidação, por fôrça da disposição excepcional cuidada no parágrafo único do art. 507 daquele mesmo diploma. Invocando decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em caso absolutamente idêntico, a reclamada finaliza a sua impugnação no sentido da improcedência dos pedidos, porque os músicos reclamantes são "artistas", sem direito a contagem de tempo de serviço, jamais adquirindo estabilidade no emprêgo.

Juntaram-se aos autos vários documentos, depondo um dos recorrentes e a reclamada, por seu preposto.

Inconciliáveis os ligitantes, e tudo bem visto e examinados.

A reclamada, como se vê de sua defesa, não nega a qualidade de empregadora. Invoca, apenas, em seu proveito a disposição do parágrafo único do art. 507 da Consolidação, pretende equiparar o trabalho dos reclamantes ao de artistas de teatro e congêneres, sem direito à reunião dos períodos de prorrogação dos contratos a prazo certo.

Não lhe assiste, *data vênia*, razão.

O artista, como o médico ou o advogado, podem ser trabalhadores dependentes em um caso e independentes em outro, pois, como do magistério de Krotoschin (Inst. Der., Trab., I, n.º 68), os trabalhadores intelectuais, ou profissionais liberais, não formam um grupo especial.

Na espécie, não seria possível conciliar a qualificação profissional dos reclamantes, músicos de um conjunto sinfônico, artistas *latu sensu*, com os artistas de teatro e congêneres, em que mais se atende a atividade específica, *atricto sensu*.

Os reclamantes são músicos profissionais e, nesse sentido "artistas", porém não compreendidos na exceção em que se funda a reclamada, cujas características são peculiares aos "artistas de teatro" e congêneres, *verbi gratia*, os atores teatrais, de cinema, de rádio, de circo e de quaisquer casas de espetáculos e diversões públicas (Lei 101, de 17-11-47).

Nem os reclamantes são artistas de proscênio, nem a reclamada se assemelha a casas de espetáculos e diversões públicas.

A própia lei (Consolidação artigos 232 e 233) distingue a atividade dos "músicos profissionais" e daqueles que *trabalham em teatro* e congêneres, estabelecendo para êstes o trabalho contínuo de seis horas e acréscimo de 25% sôbre o salário hora normal, sempre que o "espetáculo ultrapassar aquele limite. Em relação aos "músicos profissionais" a duração normal poderá ser elevada até oito horas diárias, observados, porém os preceitos sôbre duração do trabalho.

No campo do direito trabalhista, em relação aos contratos dos profissionais liberais e artistas presume-se a observância de regras técnicas, elemento distintivo de indestrutível valor para a conceituação de artista — empregado e de artista autônomo, naquilo que interessa as deslinde da presente controvérsia.

Se alguém contrata os serviços de um profissional liberal, pressupõe, de logo, que aquele com quem contrata, ao se desincumbir de sua prestação, respeitará as regras técnicas de sua arte ou profissão. Existe, assim, uma marcante interferência entre essas regras técnicas e as normas trabalhistas, a tal ponto que a sua inobservância pelo artista ou profissional, acarretará fatalmente a dissolução do contrato.

As normas técnicas só *não são obrigatórias* se o artista trabalha sem dependência de contrato, pois, em face do direito, nenhuma falta, por exemplo, cometeria o escultor que modelasse uma estátua defeituosa. Entretanto, quando a atividade do artista correspondente às normas técnicas se torna objeto de uma relação de emprêgo, a obrigatoriedade daqueles preceitos é preponderante para continuação do vínculo contratual.

Nesse caso o artista tem restringida a personalidade. Submete-se ao regime de trabalho compatível sem a sua arte, porém sem possibilidade improvisadora, porque tôda sua atividade está sujeita à direção técnica do patrão.

Os reclamantes, embora artistas, não no são no sentido da exceção legal, porque, sob o ponto de vista técnico, a prestação do trabalho, embora pessoal, só se realiza mediante os esforços conjugados da equipe e direção técnico-artística da empregadora. E ainda porque, jurídicamente a emprêsa contrata com o público as realizações do conjunto, independentemente da manifestação dos reclamantes. Êstes não são, absolutamente, *profissionais independentes*, pois não celebram contratos com a clientela. Ao invés, locam os seus serviços a uma emprêsa, com tôdas as características de trabalho subordinado.

A avaliação da capacidade intelectual é de apreciação subjetiva. Na hipótese questionada, sòmente o chefe do conjunto orquestral (o verdadeiro empregador) é a pessoa jurídicamente indicada para interpretar a atividade artística de seus subordinados, colocando-se êstes em posição do mais irrestrito *grau de confiança*, só devendo continuar o contrato se as normas técnicas e as normas jurídicas, a despeito de diferentes em seu conteúdo, permaneceram identificadas nessa espécie de trabalho. O menor desiquilíbrio entre ambas implicará necessàriamente na apuração de danos pelos meios normais de direito.

Essa subordinação jurídica do artista — empregado constitui um verdadeiro *status subjectionis*, pressupondo relações as mais complexas e das quais se desincumbe o empregado prestando reverência ao empregador (sujeição hierárquica) ou submetendo-se ao qualitativo artístico (sujeição técnica). Através as relações hierárquicas, o empregador exerce a sua autoridade de chefe; pelo poder diretivo, consistente na faculdade de ditar as normas de natureza técnica. êle aprimora a atividade do empregado, imprimindo-lhe uma destinação concreta segundo a finalidade da instituição.

Por isso é que se explica que os reclamantes, trabalhando embora com personalidade artística, são dependentes da reclamada, que os contrata como trabalhadores. O motivo do trabalho, no sentido ético, não influi sôbre o caráter da prestação até porque a lei não distingue entre trabalhador intelectual, manual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne aos direitos, garantias e benefícios (Constituição, art 157, XVII, parágrafo único).

Na hipótese ventilada, a reclamada aparece como um verdadeiro empregador, contratando as realizações do conjunto; admitindo, remunerando e demitindo os músicos reclamantes; prorrogando ou renovando-lhes os contratos. O trabalho dos reclamantes é pessoal, porém subordinado à orientação da emprêsa. Nada improvisam os reclamantes e só realizam o que lhes é recomendado pela direção técnico-artística da reclamada. Obrigam-se os reclamantes, em equipe, ao serviço de um só o mesmo conjunto orquestral.

Tem-se, aí, um verdadeiro contrato de trabalho, "com o aspecto peculiar de obrigar muitos trabalhadores, ao invés de um só, pelo que se o chamou contrato *cumulativo;* assim, não se trata de um contrato único, mas de uma série ou acúmulo de contratos individuais celebrados contemporâneamente" (Carnelutti).

A natureza jurídica da relação que se estabelece em um contrato de equipe (una squadra) sofre as contingências de ordem prática.

A relação pode "estabelecer-se ùnicamente entre o empregador e o chefe do grupo (ou ainda "capo cottimista"), e, então, os empregados dependem exclusivamente dêste último".

"Ao invés disso, *a relação pode estabelecer entre o empregador e a massa trabalhadora* (os empregados todos), caso em que tanto o chefe dos trabalhadores, ou o "capo cottimista", como todos os componentes do grupo dos trabalhadores dependem do empregador. *Neste caso, a equipe, e, portanto, os seus membros*

constituem um elemento de estabelecimento pelo qual, a diferença do primeiro caso supra citado, êles estão à disposição e sob a direção do empregador, mesmo que êste exercite imediatamente o seu poder diretivo, ainda que pelo chefe da equipe (Luigi de Litala, "Il Contrato di Lavoro", 3.ª ed., 1937, XV, pág. 107).

Esse só aspecto apresenta um vínculo jurídico bem característico da relação de emprêgo, em que os trabalhadores são reunidos por uma emprêsa, que lhes explora o trabalho. Daí o traço peculiar do contrato de equipe, cuja unidade é necessária para a execução de trabalho.

Nos trabalhos que se efetuam *por equipe*, mais se atende ao *direito* (técnico) da cooperação necessária que pròpriamente às normas jurídicas (Ramirez Gronda, "Contrato", pág. 238).

Sob o ponto de vista técnico constituiria evidente absurdo admitir que o músico, em tais condições, adquira estabilidade, o que importaria na negação do direito mesmo do empregador, cuja peculiaridade consiste no poder absoluto de aliviar a eficiência do trabalho de cada músico em relação ao desempenho do conjunto, como uns dos efeitos indispensáveis à existência do empreendimento.

Exercentes de um trabalho técnico-intelectual, de natureza artística, os reclamantes são professionistas-dependentes. São "artistas" porém empregados. A natureza mesma do serviço em relação ao conjunto acarreta a conseqüencia legal de se conceituarem tais empregados como *"da confiança imediata do empregador"* (Consolidação, art. 499), que encarna e representa a personalidade artística de todo o sistema sinfônico, pelo qual é responsável perante o público.

O professionista-dependente, (ou artista-empregado), subordinado diretamente à direção técnico artística da emprêsa, e não podendo, evidentemente, discutir a conveniência de sua atuação, exerce *"cargo de imediata confiança do empregador"*, só a êste cabendo dizer da atividade artístico-atrativa do empregado, respondendo, porém, pelas indenizações trabalhistas no caso de dispensa imotiva.

Para os efeitos legais, a situação dos reclamantes, se artistas, seria, de certo modo, de constrangimento em relação à pessoa da emprêsa, de quem recebe ordens de atuar, sem determinação de dia, hora, lugar ou programa, tudo sob a regência de um maestro por ela mesma escolhido, e ainda, segundo a exigência técnico-artística por ela também disciplinadas.

Não conservam, sequer, autonomia técnica. Não sendo, por isso mesmo, artistas no sentido do parágrafo único do art. 507 da Consolidação, muito menos seriam estáveis porque vinculados à emprêsa por uma verdadeira subordinação técnico-profissional.

Constituem, dentre outros *cargos de confiança*: o *médico-chefe* do laboratório (Ac. Tribunal Superior Trabalho, *in* "D. J. de 7-4-47): o secretário de jornal (Tribunal 1.ª Região *in* "D. J., de 7-8-47); o advogado (Tribunal Superior, *in* "D. J., 14-9-49).

Reconhecida a veracidade do tempo de serviço alegado pelos reclamantes e também a inteira ausência de falta que impossibilitasse a continuação do contrato de trabalho, incumbe à emprêsa o ônus de indenizá-los, uma vez que os contratos a prazo certo, pela sua renovação periódica, se tornaram a prazo indefinido, por expressa determinação do art. 451 da Consolidação.

A impossibilidade de reintegração dos reclamantes com período de serviço superior a dez anos autoriza o reconhecimento do direito à indenização, nos têrmos dos artigos 477 e 478 da Consolidação (Artigo 499, § 2.º).

Improcede, por isso mesmo, o pedido de pagamento dos salários dos meses de janeiro a março últimos, considerada a rescisão à base de expiração do têrmo dos contratos a prazo certo, segundo a defesa da reclamada.

Por tais fundamentos:

Julga a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, procedente, em parte, a reclamação para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes, em dez dias, as indenizações legais, além do aviso prévio, na forma dos arts. 477 e 478 da Consolidação, tudo como se apurar em liquidação de sentença, e mais as custas calculadas separadamente, sôbre o valor de Cr$3.100,00 (três mil e cem cruzeiros), dado pelo doutor Juiz a cada um dos pedidos, e, pois, no importe de Cr$2.120,00 (dois mil cento e vinte cruzeiros), em selos federais a dez taxas de educação e saúde. As partes ficaram cientes desta decisão em audiência. E para constar, eu Chefe de Secretaria Substituto, lavrei a presente ata que vai assinada pelo doutor juiz, por ambos os Vogais e por mim subscrita".

Inconformados com êste decisório, dela recorreram ambos os litigantes, na forma ordinária os empregados, para o fim de ser a emprêsa condenada na forma do pedido e não parcialmente, como o foi; a emprêsa, postulando a absolvição total.

Ouvida (fls. 143-146), emitiu a douta Procuradoria Regional o seguinte parecer:

"No caso presente os autores, em número de dez, acionam a Orquestra Sinfônica Brasileira pretendendo uns a reintegração e o pagamento de salários e outros as indenizações legais, por terem sido injustamente dispensados.

A defesa da ré apoiou-se em que são os reclamantes "artistas" ou congêneres, segundo expressão legal e pois inaplicáveis a êles os artigos 451 e 452 da Consolidação, por fôrça do disposto no parágrafo único do art. 507 de diploma legal citado. Juntam aos autos vários documentos, inclusive contratos e o seu regulamento interno.

Os autores, por seu turno sustentam serem músicos profissionais e portanto empregados na concepção legal dos arts. 232 e seguintes da Consolidação, juntando ainda aos autos atestados ou cartas de vários maestros e professôres do Instituto Nacional de Músicos em que arrimam as suas pretensões.

A MM. Junta ao apreciar a ação em longa e fundamentada sentença acolheu o pedido parcialmente, adotando a tese sustentada pelos autores.

Recorrem, desta decisão, ambas as partes tempestiva e ordinàriamente, para êste Egrégio Tribunal sustentando em suas razões os mesmos argumentos expendidos perante a MM. Junta.

A tese central discutida nos autos é, pois, saber se o músico integrante do conjunto que constitui a Orquestra Sinfônica Brasileira reclamada, no caso, é empregado ou "artista" ou "congênere".

Os reclamantes recorrentes e recorridos, são todos professôres de música, cada qual em seus instrumentos, como se infere da prova documental junto aos autos (contratos e atestados de fls. e fls.). Tiveram os seus contratos de trabalho (que aliás não chega a emprêsa fossem realmente contratos de trabalho) renovados sucessivamente no início de cada ano, como músicos-professores, requisito êste que parece-nos indispensável para a contratação (pois, não é demais repetir) são todos professôres, por mais uma temporada nas condições estabelecidas segundo o regulamento interno da emprêsa onde são êles sempre tratados como "artistas" (fls. 7 e outras), condição esta que não ignoravam e contra a qual nunca reclamaram aceitando pois tàcitamente como cláusula adesiva aos contratos firmados sucessivamente.

A Consolidação das Leis do Trabalho ao tratar do assunto em rápidos e breves dispositivos (arts. 232-233) evidenciou e separou as atividades, pois nos dispositivos citados se refere expressamente a "músicos profissionais", que a nosso ver são aqueles que exercem as suas atividades em boites, night clubs, teatros de revista, cinemas, cafés, etc.

Usando a expressão empregada pela Junta que os reclamantes são *músicos profissionais e portanto "artistas"*, chegamos, porém, à conclusão oposta a que chegara a sentença, por entendê-los compreendidos na

exceção em que se arrima a reclamada (parágrafo único art. 507) em face da legislação em vigor a respeito.

Que os reclamantes, data vênia, são artistas de proscênio não temos a menor dúvida, pois segundo entendimentos dos dicionários *proscênios* significa "parte anterior do palco junto à ribalta, palco, arena (Enciclopedia e Dicionário Internacional — vol. 16), ou melhor, como muita propriedade diz a emprêsa em suas razões o que modernamente chamamos o *tablado dos teatros*. Ora o documento junto a fls. seguinte a de n.º 27 dos autos (não enumeradas), mostra exatamente o conjunto disposto no tablado do teatro, onde até as cadeiras são numeradas obedecendo a um critério de valor artístico e a disposição dos instrumentos. Como negar, pois, aos reclamantes a qualidade de artistas? Positivamente não vemos, se em tudo e por tudo são a êles idênticos; evidentemente, cada qual na sua arte, êles como virtuosos da música, outros da arte dramática, e o regente da sua, isto em a regência como enfeixe do conjunto. Não fossem êles, artistas, não poderiam passar como passam, por vários regentes, o que em absoluto lhes diminui a capacidade de realização ou interpretação mas ao contrário só enaltece e demonstra tais qualidades.

Segundo os dicionários, os antigos confundiram, sob a mesma denominação, o artista e o artífice ou operário; e ainda hoje, muita gente propositadamente confunde os dois significados. Artista é o que traduz a idéia do belo sob uma forma sensível, afirmando ao mesmo tempo um temperamento. O que se limita a executar com o braço, independentemente do esfôrço do cérebro, é um artífice, um operário, um trabalhador que executa maquinalmente a obra que o mestre lhe indicou sem outra preocupação que não seja ganhar o seu jornal (será que os reclamantes, professores, expoentes nas suas artes serão meros executores que realizam maquinalmente com o braço a tarefa que lhes fôr designada? Não! Não! êles vibram, êles sentem e êles variam, procurando dar melhor interpretação à sua música). E continua o dicionário. Artistas são, portanto, só os que criem e dêem a um pensamento, uma idéia, *forma e expressão sentimento e vida*. Compreendem-se, nêste número, os pintores, escultores, arquitetos, gravadores, músicos, compositores, professôres, cantores, artistas dramáticos e líricos etc... (Dic. e Enciclopedia Internacional, vol. 2, pág. 857).

Não temos dúvida ante as definições acima e as nobres funções, realmente desempenhadas pelos reclamantes em afirmar que realmente são êles verdadeiros artistas na acepção do vocábulo. E ainda que assim não fossem data vênia estariam êles contidos na exceção do parágrafo único do art. 507 da Consolidação por fôrça da expressão "congênere" alí empregada, que significa: idênca, igual, similar, semelhante, do mesmo gênero, do mesmo grupo, etc. Os mais altos tribunais do país, inclusive o Supremo Tribunal Federal, dando uma maior amplitude, ainda, a essa expressão e dirimindo controvérsia de grande relevância entendem abrangido na expressão "congênere" empregada na lei e tem equiparado aos artistas os atletas profissionais. Com mais forte razão, parece-nos estarem abrangidos os reclamantes pela expressão em causa ("congênere"), se na realidade não forem reconhecidos como artistas, que realmente o são.

A lei específica, denominada Lei Getúlio Vargas, Decreto-lei número 5.492, de 16 de julho de 1928 que regulamentou a organização das emprêsas de diversões e a locação de serviços teatrais em enumeração clara e lógica estabeleceu quais os congêneres da profissão do artista. Assim é que no art. 3.º dispõe taxativamente: o que se deva entender por artista ou congênere:

a) o pessoal que formar o respectivo elenco artístico;

b) os bailarinos, coristas e cançonetistas;

c) o régente da orquestra *e os músicos que a constituam;*

d) o diretor de cena e os ensaistas; etc...

Mais adiante, em seu art. 4.º, dispõe, ainda, expressamente, a mencionada Lei Getúlio Vargas:

"A presente lei também se aplica aos músicos civis e organizações ou contratados por associações particulares ou pelo poder público e a serviço deste".

No mesmo sentido da Lei Getúlio Vargas e do parágrafo único do artigo 507 da Consolidação é a redação do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 101 de 17 de setembro de 1947, quando exclui expressamente os artistas e congêneres dos dispositivos consubstanciados nos arts. 451 e 452 do texto consolidado.

Se por definição legal músico é artista ou se encontra abrangido pela expressão "congênere", não vemos, data vênia, como dar guarida a pretensão dos reclamantes. Opino, desta maneira, pelo cancelamento e provimento do recurso da emprêsa, segunda recorrente, para, reformada a sentença, ser a emprêsa absolvida da condenação imposta, prejudicando, em conseqüencia, o recurso dos empregados.

Rio, 7-7-952. — *Jorge do Rêgo Monteiro Faveret*, Proc. Adj.".

Apreciando o feito, houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região proferir o acórdão de fls. 150-152, que diz o seguinte:

"Acórdam os Juízes do Tribunal Regional de Trabalho da Primeira Região, pelo voto de desempate, dar provimento ao recurso dos primeiros recorrentes assim prejudicados e dos segundos.

Cinge-se a questão em saber se o disposto no parágrafo único do artigo quinhentos e sete da Consolidação abrange os músicos integrantes da Orquestra Sinfônica, reconhecidos como empregados. A MM. Primeira Junta deste Distrito decidiu pela negativa, mas considerou que os empregos exercidos eram de confiança, não gerando, conseqüentemente, a estabilidade funcional. Recorreram ambas as partes, pretendendo os músicos o reconhecimento total do direito postulado, e a emprêsa a absolvição, para isso invocando pronunciamento anterior dêste Egrégio Tribunal, confirmado pela superior instância. A douta Procuradoria opinou pelo provimento dêste último apêlo. A questão foi examinada sob vários aspectos, extravasando a controvérsia do campo jurídico para o estético, como que revelando a existência de uma zona fronteiriça entre a lei e a arte.

Ainda que interessante, essa incursão no terreno da estética, é todavia, inútil para a solução do caso em tela, pois, mesmo truncada, a lei (Consolidação, artigo quinhentos e sete, parágrafo único) é bastante clara no seu sentido:

"Não se aplicam ao trabalho de artistas os dispositivos dos artigos quatrocentos e cinquenta e um e quatrocentos e cinquenta e dois que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de artistas do teatro e congêneres".

Ora, os primeiros recorridos como músicos componentes de orquestra, são evidentemente, artistas, que artista não é apenas o que cria, mas, também, o que executa e interpreta. Foram, sempre, contratados por períodos certos, tendo seus contratos renovados. E a dispensa ocorreu por terminação do contrato.

Partindo de tais premissas e interpretando literalmente o texto legal chegaríamos a conclusão de que nenhuma reparação lhes é devida. A própia emprêsa, todavia afasta a interpretação gramatical afirmando: "necessário se torna repisarmos a diferença existente entre os músicos das chamadas orquestras comuns e de acompanhamento e os músicos artistas integrantes de uma sinfônica, a fim de demonstrarmos o conceito genuinamente artístico desses últimos. Na primeira o trabalho do músico efetivo se reduz a uma função secundária durante o desenvolvimento de qualquer espetáculo, limitando o seu trabalho à um simples papel complementar e acessório do artista principal que representa em cena aberta. Na orquestra sinfônica a sua

atuação é primacial, foge daquela situação de coadjuvante para se tornar em ação preponderante, encarnando o próprio espetáculo em representação e suportando na mesma intensidade e com igual responsabilidade, as críticas e os aplausos do público a quem exibe diretamente as suas virtuosidades artísticas. Assim, o músico profissional efetivo em geral, é o acessório do artista, o de orquestra sinfônica o próprio artista. Um é o complemento de espetáculo, o outro, o próprio espetáculo. É evidente, portanto que o músico de uma orquestra sinfônica integra e revela ser a verdadeira e completa acepção do têrmo: "artista".

Se há, portanto, artistas — músicos que, embora trabalhando em teatro, não são alcançados pela ressalva legal — e quem afirma é a própria emprêsa — o que se deve indagar é o objetivo da lei — que não poderia ser o de deixar desprotegidos os artistas pelo simples fato de serem artistas. Evidentemente, foi o de permitir a renovação dos espetáculos de acôrdo com o flutuante favor do público. Funda-se, pois, a exceção na própria natureza do espetáculo, no seu caráter de transitoriedade. Trabalham os artistas hoje aqui, amanhã acolá, cumprindo pequenos contratos, sujeitos aos caprichos da sorte. Essa transitoriedade é o traço marcante do seu trabalho. Os contratos embora renovados são estanques. Mais os protege o talento que a lei.

Considerando, assim, os espetáculos pela sua natureza, para atender à finalidade da lei, o argumento da emprêsa contra ela se volta porque a orquestra sinfônica — expressão mais alta da música — é por sua natureza, permanente. Por isso mesmo que é permanente recebe subvenções oficiais. Tem uma finalidade também educativa, não só emocional e constitui um índice de civilização e de cultura, expressão de uma cidade e de um povo. Tomam as orquestras o nome das cidades, com envaidecimento de seus habitantes. O nome do maestro constitui o grande cartaz. Mas os executantes, com exceção de alguns poucos solistas integrantes êsses os conservam, realmente no anonimato em contraposição a radiante celebridade do condutor o centro de tôdas as atrações, verdadeiro responsável pelo espetáculo, a quem se deve a harmonia da unidade, pelo poder da interpretação. De maneira que, ainda situados os músicos no plano comum dos artistas do teatro, se o espetáculo é essa unidade — a orquestra — se o elemento que se destaca é o maestro, o ato da emprêsa não se escuda na lei, porque o que se fêz não foi substituir o número, a atração (finalidade da lei), mas simplesmente, alguns dos integrantes do conjunto. Claudicou a respeitável sentença portanto, *data vênia*, apenas ao classificar como de confiança as funções dos mesmos, simples executantes, capazes, por certo, mas dos quais não se exige a virtuosidade de um solista".

Daí o recurso de fls. 146-159, interposto pela Orquestra Sinfônica Brasileira, com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho, indicando acórdãos que entende divergentes da decisão recorrida e dando como violados os seguintes dispositivos de lei, art. 507, parágrafo único, da referida Consolidação, e os artigos 3.º e 4.º do Decreto número 5.492, de 16 de julho de 1928.

Em suas razões de fls. arguiu ainda a recorrente a nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação, argumentando:

"Sôbre dois aspectos discutidos nêstes autos houve absoluta omissão por parte do V. Acórdão recorrido.

São justamente as questões que motivaram o recurso ordinário dos músicos, ou sejam: A *estabilidade* e os salários dos mêses de janeiro a março de 1952, período êsse após a terminação do último contrato, o que se deu em 31 de dezembro de 1951 (doc. de fls.).

Os músicos reclamantes recorreram dêsses dois pontos negados pela sentença de 1.ª instância e tiveram integralmente provido seu recurso, sem que o acórdão reformando fizesse a mais ligeira apreciação e fundamentação ao dissentir naquela sentença.

A MM. Junta quanto aos salários assim se manifestou:

"Improcede, por isso mesmo, o pedido de pagamento de salários dos mêses de janeiro a março últimos, considerada a rescisão à base da expiração de têrmo dos contratos a prazo certo, segundo a defesa da reclamada" (Ata de fôlha).

O V. acórdão nada absolutamente decidiu sôbre êsse aspecto da questão. Limitou-se exclusivamente a dar provimento ao recurso dos reclamantes, para reformar a sentença, sem expender um único fundamento sequer. Trata-se, conseqüentemente, de reforma de decisão com absoluta e completa emissão de fundamentação.

No que se refere à estabilidade igualmente se verifica a inteira ausência da apreciação por parte do V. Acórdão recorrido, circunscrevendo sua motivação, tão sòmente em afirmar que a sentença da Junta claudicou ao classificar como de confiança, os cargos dos reclamantes.

Parece-nos, portanto, que é evidente a nulidade do julgado recorrido, pela sua completa falta de fundamentação ao cassar a decisão de 1.ª instância".

Contra-arrazoaram os recorridos (fls. 172-186) e, nesta instância, opinou a douta Procuradoria Geral nestes têrmos:

"Discute-se precipuamente, nesses autos, se aos recorridos, músicos integrantes de orquestra sinfônica, se aplica ou não o disposto nos artigos 451 e 452 da C. L. T.

Entendeu a decisão recorrida que aos recorridos, embora se deva reconhecer a qualidade de artista, se aplica o disposto naqueles incisos, em razão de que exercem êles, recorridos, função permanente no conjunto orquestral, diferenciada, por conseguinte, de os demais artistas em que a transitoriedade é traço marcante.

A fls. 148, cita a recorrente Acórdão do TRT da 1.ª Região (1007-47) que discrepa do que decidido foi a fls. 150, justificando dessarte o cabimento do recurso.

Argui, outrossim, prejudicial de nulidade que, a nosso ver improcede por isso que os dois aspectos que, segundo a recorrente, não teriam sido apreciados pela sentença de fls. 150, estão contidos pelo julgamento do âmago da questão, que decidido favorávelmente aos ora recorridos, como o foi, implicaria no provimento integral de seu recurso ordinário.

Conhecido o recurso, somos, no mérito, pelo seu não provimento.

O trabalho dos músicos numa orquestra sinfônica apresenta características diversas do comum dos artistas cuja exibição de seus predicados de arte tem um caráter de transitoriedade.

O equilíbrio, a eficiência e a segurança dos espetáculos sinfônicos exigem a permanência dos elementos integrantes do conjunto.

Por haver talvez êsse mesmo entendimento entre os legisladores é que os músicos sinfônicos não foram incluídos na enumeração do art. 3 da Lei Getúlio Vargas.

O aumento foi amplo e seguramente aferido pela sentença recorrida. Louvando-nos em seus próprios fundamentos opinamos pela sua confirmação.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1952. — *Gilberto Crockatt de Sá*, Procurador".

É o relatório.

VOTO

Preliminar de cabimento: vem o recurso amparado em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação.

Quanto ao cabimento pela letra *a* o recorrente cita acórdãos do Tribunal Regional da 1.ª Região e. dêste próprio Tribunal Superior que contrariam diametralmente o acórdão recorrido.

Do Tribunal Regional da 1.ª Região é citado o acórdão que consubstancia a sentença proferida no processo TRT — 1.007-47, publicado no "Diário da Justiça" de 2-10-47 à pág. 3.998, que taxativamente declara:

"A contrato de trabalho de músico da orquestra sinfônica se aplica o dispositivo aplicável aos dos artistas".

Dêste Tribunal Superior do Trabalho é citado um acórdão , também unânime referente ao processo 9.327-47, publicado no "Diário da Justiça" de 30-12-48, pág. 3.558.

Resolveu êste Tribunal o seguinte: "Se o recorrente músico de orquestra sinfônica, não fôr, no significado mais lídimo da palavra, "artista", então não sei. Para mim o recorrente é artista e como tal, por fôrça do disposto no parágrafo único do artigo 507, que é claro e não comporta qualquer distinção, não pode pretender valer-se dos textos dos artigos 451 e 452 que a êles expressamente não se aplicam". E termina dizendo: "Acórdão... por maioria de votos conhecer do recurso e "de meritis" unânimemente lhe negar provimento".

Sem outras considerações já estaria, a meu ver, perfeitamente fundamentado o recurso para conhecimento pela letra *a* do artigo 896.

Quanto à invocação da letra *b* do mesmo artigo citado o mesmo como decorrência dos acórdãos invocados, o recorrente procura demonstrar que teria havido violação expressa de lei. Violados teriam sido, a seu ver, o parágrafo único do artigo 507 da Consolidação e artigos 3.º e 4.º do Decreto 5.492, de 16 de julho de 1928, lei essa cognominada Getúlio Vargas.

Realmente, se os acórdãos citados, para fundamentação do cabimento pela letra *a* do art. 896, dizem taxativamente que aos músicos de orquestra sinfônica não se aplicam os dispositivos dos artigos 451 e 452, só o fazem com apoio no texto expresso de lei que assim determina. Ora se a decisão recorrida deu exatamente o inverso, isto é, que aos músicos de orquestra sinfônica aplicam-se aqueles artigos, está claro que contrariou a jurisprudência de dois Tribunais e ainda infringiu o texto legal que é taxativo e expresso.

Considero, portanto, que está o recurso devidamente fundamentado em ambas as alíneas do artigo 896 e preliminarmente conheço do mesmo.

Preliminar de mérito: O recorrente argui a nulidade do acórdão recorrido procurando demonstrar que o mesmo está inteiramente desfundamentado quanto a alguns aspectos do pleito que considera fundamentais, como a questão da estabilidade de alguns dos reclamantes e os salários referentes ao período decorrido entre a terminação de um contrato a prazo determinado e a assinatura do subsequente.

Desprezo a preliminar e poderia alinhar muitas considerações sôbre a nulidade arguida, para demonstrar que ela não tem cabimento. Realmente o acórdão recorrido está muito longe de ser perfeito. Pode ser criticado severamente pelo recorrente, mas não vejo que deva ser anulado. O meu argumento principal, porém é que posso resolver, "de meritis", as questões suscitadas a favor do recorrente e assim sendo, de acôrdo com o dispositivo legal que o estatui, rejeito a preliminar.

Mérito: Raras vêzes terei visto um processo em que os contendores manifestem tamanha paixão. Encontro-me, no entanto, perfeitamente à vontade para pronunciar o meu voto, equidistante dos ligitantes e perfeitamente sereno, sem ter sido contaminado pelo ardor dos interessados no desate da questão. A questão, a meu ver, cifra-se apenas no aspecto legal. Desejo deixar êste meu pensamento bem claramente definido. No entanto, como êsse aspecto legal gira em tôrno de um ponto central, controvertido, que é a caracterização da capacidade artística dos reclamantes, não posso deixar de fazer alguns comentários sôbre esta matéria.

Devemos considerar que a definição de "artista" sob o ponto de vista legal é uma e sob o ponto de vista filosófico é outra muito diversa. Muito se tem escrito nestes autos sôbre essa condição de artista.

Se há uma coisa difícil neste mundo é definir. O próprio Cristo portanto o próprio Deus, quando Pilatos lhe perguntou o que era a Verdade, não

soube definir, ou não quis fazê-lo e não respondeu.

Para chegarmos a um entendimento perfeito sôbre o que seja artista é preciso que nos entendamos antes sôbre o que seja arte. A arte pode ser considerada em mil e uma manifestações. Está claro que sob o ponto de vista estritamente filosófico a arte é antes de mais nada uma capacidade creadora. Mas não é só isto. O inventor que creou mil e uma coisas não é um artista. O artesão que fabricou durante tôda a sua vida objetos vários, inovando na forma ou no aspecto também não é um artista.

A arte, no entanto, é quase contemporânea do homem. Quando o primeiro homem moldou, para seu uso, o primeiro recipiente de barro, certamente que não estava fazendo obra de arte, era um artesão primitivo, moldando um vaso para seu próprio uso. Mas quando o primeiro homem fêz num vaso idêntico um arabesco de côres diferentes, estava demonstrando a primeira manifestação artística, porque aquilo já não tinha nenhuma função utilitária, era uma arte primitiva mas era arte. Veja, portanto o Tribunal a dificuldade com que me deparo para definir o que seja arte e o que seja artista.

Neste processo notei uma coisa surpreendente. Os reclamantes se debatem, durante todo o tempo para se despojarem dessa qualidade que os antigos atribuiam até a própria divindade. Fazem êles questão de declarar que não são artistas, são simples tocadores de música, que não sabem nada de arte.

Outra vez esbarramos diante do conceito legal de "artista". Os reclamantes ora recorridos, todos êles, assinaram contratos com a reclamada, ora recorrente, na qualidade de artistas. Assim são êles cognominados em todos os contratos existentes nos autos, quando não são tratados de "professôres" o que, no meu entender, ainda é mais. Divirjo do conceito apresentado pela defesa no sentido de que artista é só o que escreve música. Um executante que empresta a sua sensibilidade artística a interpretação das peças escritas pelos grandes mestres da música é também um artista; êle transmite ao ouvinte a emoção artística que deve sentir quando põe na execução a sua própria personalidade e o seu próprio temperamento. Daí a diferença entre bons e maus executantes, mesmo fazendo-se abstração da parte técnica e considerando que ambos sejam igualmente hábeis. Um famoso intérprete de Bach ou de Chopin, um pianista de fama mundial, exibindo-se perante as mais cultas platéias do mundo, deixará de ser um artista para ser um tocador de piano, só porque não escreveu as peças que executa? Não é êste o conceito geral. Os famosos executantes, exímios violinistas ou pianistas, arrastam platéias cheias, ansiosas de ouvi-los e aplaudi-los, pagando preços exorbitantes por uma poltrona. Será apenas para ouvir um tocador banal? Casos há em que o executante perfeito pode ser "doublé" de compositor. São bem conhecidos os exemplos de Pablo Sarazate ou Nicolo Paganini, exímios compositores e executantes. Inúmeros outros poderiam ser apontados.

Isto, no entanto, não invalida a tese dos que entendem que o executante de música alheia possa ser também dotado de temperamento artístico e portanto seja um "virtuose" ou um artista, mesmo executando obras alheias.

Outro ponto que merece contestação é a alegação dos reclamantes de que só o mestre de uma orquestra sinfônica deve ser considerado artista. Por que razão? Também o maestro pode não ter escrito nada e estar apenas, durante tôda a sua vida fazendo executar obras alheias. Então a afirmativa de que só o que escreve e produz é artista está desmentida pelos próprios reclamantes, que a articularam.

Também, como no caso dos executantes, podemos apresentar exemplos de grandes maestros que tenham sido compositores. Mas mesmo êsses deixaram de reger quando as contingências do tempo a isso os obrigaram. Dentre os três grandes Bach, Brahms

e Beethoven, temos o exemplo doloroso do último, o pai da sinfonia, o maior compositor de seu tempo e talvez de todos os tempos, dentro de determinado setor. Um inovador genial e um astro admirável que teve que ser retirado do estrado, pelos seus amigos desolados que interromperam-no quando já não estava capaz de dirigir uma orquestra, que executava uma de suas sinfonias, indo à matroca, sob uma regência absurda, proveniente de sua surdez que se agravava cada dia. Os artistas e mesmo os gênios estão sujeitos às contingências da vida e da velhice. Até os deuses envelhecem.

Terão os reclamantes encontrado a fonte da Juventa? Estarão êles isentos das contingências do tempo? Sendo ou não sendo artistas, poderão pretender uma permanência num conjunto que terá que se ressentir das falhas de qualquer dos executantes?

Estas são considerações de ordem geral a que sou arrastado pelos próprios arrazoados dos contendores. Ainda não apresentei razões de ordem legal, que, a meu ver terão de ser invocadas para solução do litígio.

Fugindo a êste terreno desfavorável os reclamantes procuram demonstrar que não são artistas, como declarei de início. Atende-se ao conceito restrito, puramente filosófico e não legal, de que artista é apenas o que produz e cria algo, esquecem-se de que a arte pode ser considerada sob inúmeros aspectos e tem sido definida dentro de tôdas as latitudes. Também sob o ponto de vista puramente filosófico diz uma das maiores autoridades mundiais sôbre a matéria, Iswin Edmana, apud Ewin Soligman que "do ponto de vista do filósofo ou do cientista social, considerando o conjunto da economia dos interêsses humanos, a arte pode ser descrita como a razão ou inteligência em operação". É o conceito mais geral e amplo que se possa ter de arte. Já no terreno religioso, temendo o perigo da corrupção do espírito pelo incitamento da carne através da produção de coisas belas, como Santo Agostinho colocou a questão, a beleza só pode emanar de Deus. Se a arte é a manifestação do belo, a expressão da beleza ou tudo aquilo que tende a impressionar por um dos sentidos o ouvinte ou o espectador, como foi dito em definição das mais brilhantes, e, se no conceito de Santo Agostinho, o belo só pode emanar de Deus, teremos que concluir que a arte é uma manifestação divina e temos, assim, um conceito muito restrito em contraposição ao que já apresentei sob o aspecto filosófico. Veja o Tribunal como é difícil apresentar uma definição exata e como deve ser encarado o dissídio sob o aspecto legal que, no meu entender, é o único que pode resolver a controvérsia.

Vejamos agora outro aspecto do processo. Levados pelo ardor da polêmica os contendores perdem-se na discussão de um conhecido acórdão dêste Tribunal em que foi resolvido um caso de pretendida estabilidade por parte de um jogador de futebol. Tendo entendido êste Tribunal que o aludido jogador estava amparado pelo dispositivo legal que confere estabilidade aos empregados depois de consecutivas renovações de contratos a prazo determinado, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que devia ser reformada a decisão e realmente reformou-a quando do julgamento do recurso extraordinário sob o n.º 15.932, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 28-7-52, a fls. 3.357. Formara eu, naquele caso, na corrente que entendia que o reclamante não estava amparado pela estabilidade por estar enquadrado no parágrafo único do artigo 507, que dispõe que os artigos 451 e 452 não se aplicam aos contratos de trabalho dos artistas. Fui voto vencido.

Êste Tribunal entendera, pela sua maioria, que a soma dos contratos a tempo determinado conferia estabilidade ao reclamante.

Não pretendi nunca que um jogador de futebol fôsse um artista, seria isto uma heresia ou admitir-se que a arte pode ser produzida até com os pés. Entendi, como ainda entendo e reafirmei posteriormente em acórdão de minha lavra, que jogador de

futebol não está amparado pelos artigos 451 e 452 por estar enquadrado no parágrafo único do artigo 507, não por ser artista mas por ser "congênere" do artista. Foi exatamente êste o entendimento dado ao caso pelo Pretório Excelso no julgamento acima citado, restabelecendo o império da lei.

Não entendo, porém, que o caso devesse vir a baila neste processo, como fizeram os contendores. Acho mesmo que não há nenhuma similitude nas espécies versadas nos diversos processos. Naquele caso tratava-se de um "congênere" de artista e neste caso trata-se do próprio artista e não de um simples congênere. Ora, se o Supremo Tribunal Federal entendeu, e muito bem, a meu ver, que o jogador de futebol está excluido do direito à estabilidade por ser um "congênere" de artista, com muito maior razão deveremos entender no caso, do mesmo modo, quando se trata do próprio artista.

O jogador de futebol pode ter similitude com o artista ùnicamente para ser enquadrado na exceção da lei mas o artista não precisa ser assemelhado a ninguém, para isto, porque por si só já é artista e está expressamente executado.

Pergunta-se: os músicos da orquestra sinfônica são artistas, no conceito legal? Já procurei deixar bem clara a distinção entre êsse conceito de ordem legal e o mesmo conceito de ordem puramente filosófico, que não interessa ao caso.

Um dos principais argumentos em que insistem os recorridos e reclamantes e que ainda foi repetido ao Tribunal na assentada do julgamento é que só o regente da orquestra é artista, e que quem vai assistir a um concerto sinfônico só sabe o nome do regente que é o que se anuncia.

Isto está repetido nos autos mais de dez vêzes e os próprios reclamantes se encarregaram de desmentir essa afirmativa. Juntaram êles aos autos vários programas da Orquestra Sinfônica Brasileira para provar como figuram neles os nomes dos regentes, afirmando que o público só comparece em virtude da existência dêsses maestros. No entanto, qualquer dos programas juntados pelos reclamantes, que estão nos autos, mostram a sem razão da afirmativa. Os nomes dos músicos figuram tôdos nos programas e entre êles os nomes de todos os reclamantes. É fácil verificar a fls. 23 (terceira fôlha interna) a fls. 25 (última página), fls. 26 quarta fôlha interna, etc.

Ficou destruido o argumento tão repetido. Os nomes dos professôres de orquestra figuram nos programas e entre êles estão os reclamantes.

Por que? Porque o espetáculo anunciado é a exibição da própria orquestra sinfônica. Não é o maestro, só por si, que constitui a atração. Qualquer dos componentes da orquestra que seja um elemento incapacitado para a sua função pode fazer perigar todo o espetáculo. Quando um "spalla" executa um trecho, como parte da orquestra que é, êle é o verdadeiro artista que está se exibindo, sendo, no entanto, um simples componente da orquestra. Não falo dos solistas acompanhados pela orquestra. Falo do componente da orquestra, "spalla".

Quando a orquestra termina um número e é aplaudida pelo público, não é só o regente que agradece os aplausos. Todos os músicos, de pé, agradecem também. Êles é que são aplaudidos. Êles estão no palco. Êles são o "espetáculo" que o anúncio oferece ao público. O maior regente do mundo não seria capaz de oferecer um espetáculo digno de aplausos conduzindo uma orquestra de incapazes ou de inábeis. Não compreendo os argumentos apresentados pelos reclamantes, que êles mesmos desfazem dentro do próprio processo, com os próprios documentos que juntam aos autos. Note-se, no entanto, que uma perfeita orquestra sinfônica, composta de magníficos executantes habituada a trabalhar em conjunto pode proporcionar um espetáculo de primeira ordem sob a regência de um maestro medíocre.

Em geral, o "artista" está no palco e é êle que se exibe em qualquer gênero de espetáculo. Na ópera o principal artista é o cantor que a orquestra apenas acompanha, esta sim, anônima, escondida em um buraco mais baixo do que o palco, e só o maestro aparece e só o seu nome figura nos programas. São estas afirmativas que os membros da orquestra sinfônica fazem gratuitamente a seu próprio respeito lançando confusão entre espetáculo lírico e orquestra sinfônica. Mesmo assim, houve uma revolução quando do advento da ópera wagneriana, quando o extraordinário inovador e genial compositor entendeu que a predominância da orquestra devia ser salientada. Mas no caso da ópera wagneriana a orquestra não subiu ao palco. Pode-se dizer que o cantor desceu para a orquestra, porque realmente sob o conceito de música, considerada sob o ponto de vista clássico, anterior a Wagner, o cantor de ópera wagneriana não é mais do que um instrumento de música fazendo parte da orquestra, que êle integra, sem ser apenas acompanhado por ela. Esta diferença, é essencial entre a ópera wagneriana e a ópera italiana ou francêsa, em que a parte melódica é desempenhada pelo cantor enquanto a orquestra o acompanha.

Ninguém terá jamais visto um programa de companhia lírica em que figurem os nomes de todos os componentes da orquestra, como no caso *sub judice*. Do mesmo modo no teatro de revista, nas orquestras de cassinos, ou "boites" em que o frequentador apenas precisa da orquestra para dançar ou em que ela acompanha um artista que constitui o "show".

Mesmo entre os músicos profissionais existem diferenças marcantes que os separam em categorias bem definidas, como em tudo na vida. Isto lembra o trecho de Eça em que êle com a mesma dificuldade, que existe sempre para definir, pergunta com infinita graça a propriedade: "O que é um gentleman?" O que é ser gentleman? E responde de maneira desoladora e cheia de bom senso: "Conheço aqui Cafres nús que o são, e conheço cavalheiros chegados da Inglaterra, com grandiosas malas e anéis d'armas nos dedos, que o não são".

O mesmo acontece com os músicos. No caso poder-se-ia dizer que muitos existem que desejariam ser considerados e tidos como artistas e não o são, ao passo que outros que realmente o são afirmam e proclamam que não possuem tal qualidade.

No próprio processo encontram-se vários atestados firmados por maestros conhecidos que irremediàvelmente comprometem os reclamantes.

Antes de mais nada devo dizer que não posso atribuir valor a atestados que são apenas cópias esteriotipadas de uma declaração preparada apenas para ser assinada, sem qualquer alteração, pelos atestantes. Confrontam-se os atestados existentes nos autos para verificar que não existe nada de espontâneo nem original neles. Mas mesmo assim pode-se ver de fls. 10 até 17 que êsses atestados comprometem irremediàvelmente os reclamantes pois alí se diz que: "sendo artista o indivíduo dotado de talento específico para a criação ou interpretação da obra de arte... " (fls. 10, 11, 12 e 17).

A carta de fls. 13 diz que "artista é o que traduz a idéia do belo sob uma forma sensível, afirmando ao mesmo tempo um temperamento" e mais abaixo: — "São pintores de várias modalidades, paisagens, retratistas e etc., os escultores, os arquitetos, os gravadores, os músicos compositores, os regentes de orquestras, "virtuoses" de piano, violino ou outro qualquer instrumento solista; os cantores, os artistas dramáticos e líricos".

É extraordinário! Sob o ponto de vista de arte moderna, paisagista, retratista, regentes de orquestra, executantes de qualquer instrumento, cantores, atores, (e não artistas, como diz o atestado) dramáticos e líricos, absolutamente não poderão ser considerados como artistas. Êles são meros intérpretes, não criaram nunca alguma coisa. Mas sob o conceito legal muitos deles podem ser considerados artistas. Não desejo comentar mais tais atestados.

Também os contratos, a prazo determinado, que foram anexados aos autos demonstram que os reclamantes são "artistas". Assim são êles designados em todos êsses contratos, quando não o são por professôres.

Como poderiam os reclamantes assinar um contrato na qualidade de artistas, se não o fôssem? Só alegando falsa qualidade, e que invalidaria tais contratos e não lhes dariam nenhum amparo para a presente reclamação.

Confira-se a minha afirmativa vendo a fls. 62, 63, 66, 67, 70, 71, 75, 76, e consecutivamente até 105, tôdos os contratos existentes nos autos. Em todos êles os contratantes figuram como "artistas" e assim são cognominados todo o tempo. Como serão êles artistas no momento de assinar um contrato, deixando de ser no momento de executar as suas funções? Foram todos contratados como artistas, sabiam que os contratos eram por prazos determinados. Sabiam que a lei não permite a soma dos prazos dos diversos contratos para aquisição de estabilidade por parte dos artistas. Sabiam tudo até o momento em que a Orquestra deixou de renovar os contratos. Só então entenderam que não eram artistas e que deviam ser conservados indefinidamente, contra o preceito legal que os exclui dêsse direito à estabilidade, exatamente porque não podem ser estáveis os artistas ou assemelhados.

Esta questão da estabilidade é explorada em tôdas as suas facetas, por ambas as partes. A lei é clara, é taxativa, vem sendo empregada pelos Tribunais com o beneplácito do próprio Supremo Tribunal Federal, como acima ficou demonstrado. Os artistas não podem pretender obter a estabilidade desejada pelos reclamantes.

Os contratos dos componentes da "orquestra" eram e são feitos por prazo determinado exatamente para que seja possível a renovação de seus quadros.

Não é possível que se admite uma orquestra composta de músicos valetudinários, avelhantados, sem a fôrça necessária a uma execução vigorosa, indispensável ao brilho e esplendor de um conjunto sinfônico de primeira grandeza.

Os contratados por prazo determinado visam exatamente possibilitar a renovação e o rejuvenecimento dos quadros artísticos e a lei muito sabiamente determinou que os seus períodos não se somam, como nos casos dos demais trabalhadores.

Naturalmente lastimo, como todos lastimarão, que o nosso sistema de proteção social permita que empregados antigos possam ser dispensados em face de sua incapacidade decorrente da idade, de doença ou de outra causa independente de sua vontade.

Mas no caso em espécie é preciso notar que a coletividade não pode ser sacrificada aos interêsses pessoais.

Não é possível transformar um conjunto artístico, que tem que primar pela eficiência e coesão, num conglomerado de pessoas ineficientes cujo número tenderia a aumentar com o correr do tempo.

Outras leis são necessárias para efetuar o amparo ao trabalhador em casos semelhantes e ao Estado deverá caber êste encargo, através das instituições de previdência social.

Absolutamente não posso nem pretendo julgar a capacidade artística dos recorridos. Em primeiro lugar não os submetí a um exame. Mesmo que o fizesse não teria capacidade para formar juízo seguro e julgá-los.

Não sou técnico na matéria, não afirmei nem afirmo nada sôbre êste aspecto da questão. Os que podem fazê-lo, os que têm autoridade incontestável para julgar essa capacidade técnica, fizeram-no de modo implacável. O regente da orquestra, acusado pùblicamente, pelos jornais e de diversas tribunas, afirmou categòricamente que os elementos cujos contratos não foram renovados a seu término (Note-se bem: não foram sumàriamente despedidos, como alegam. Apenas os seus contratos não foram renovados em seu término nor-

mal e previsto) eram executantes medíocres, maus músicos, talvez pela displicência dos que se julgam estáveis, e além disso, elementos insubordinados, implantando desarmonia e dificuldades no conjunto que deveria ser, mais do que qualquer outro, perfeitamente harmônico.

As declarações dêsse regente que lidava com os reclamantes e os dirigia estão nos autos. Trata-se de pessoa perfeitamente capacitada para julgá-los, um maestro ilustre, que tem elevado o nome do Brasil em vários países da Europa e que foi, na América do Norte, assistente de um dos mais famosos maestros do mundo inteiro, o célebre Sergei Koussevitsky cujo nome dispensa qualquer adjetivo.

O depoimento desse homem que honra a música nacional é impressionante. Poderiam dizer que êle é suspeito porque está interéssado na questão. Não é exato. Êle não é parte no feito que se trava entre a Orquestra Sinfônica Brasileira, de um lado, e os reclamantes de outro.

Mas, mesmo assim, outras pessoas autorizadas declararam e assinaram que os reclamantes deveriam ser dispensados e substituídos, porque não satisfaziam as exigências mínimas. Veja-se os recortes de jornais que estão junto aos autos de fls. 172 a fls. 181. São os maiores e mais reputados críticos de arte do Rio de Janeiro, escrevendo nos maiores jornais diários, como "Correio da Manhã", "Diário de Notícias" "O Jornal", "O Globo", "Tribuna da Imprensa", "A Noite" e etc. Todos êles, críticos de nomes firmados, assinam os seus artigos e sob a responsabilidade de seus nomes demonstram claramente que era necessária a substituição dos reclamantes, aplaudem a mudança, quando ela se verifica, e congratulam-se com a orquestra pela aquisição de novos elementos que fizeram renascer a esperança da existência de uma boa orquestra sinfônica, digna de uma cidade civilizada.

Não desejo entrar na discussão dessa parte desagradável do processo. Não afirmei, como já disse, que os músicos fossem incapazes ou maus profissionais. Outros o fizeram. Apenas li ao Tribunal essas opiniões que são respeitáveis porque emanam de especialistas no assunto.

Para mim o que determina a solução do caso é aspecto legal. Os reclamantes estão enquadrados de modo insofismável, na exceção contida no parágrafo único do artigo 507 da Consolidação.

Os músicos profissionais, tocadores de música, acompanhadores, "pianeiros" de "boites" e outros de igual quilate poderão vir a público declarar que não são artistas, mesmo considerando que muitos deles o sejam. Estou pronto a declarar o mesmo, estudando cada caso em espécie, como já tenho feito várias vêzes, mas no caso presente, depois de meticuloso estudo dos autos e de tôda a matéria versada, a minha convicção é firme e estou tranqüilamente certo de que não estão êsses reclamantes nas condições que alegam. Os prazos fixos de seus contratos de trabalho, que eram feitos por temporadas, não se somam. Alguns deles trabalhavam para outras emprêsas, de rádio e semelhantes. Há nos autos carteiras profissionais de outra emprêsa referente a reclamante que pretende estabilidade na orquestra sinfônica. Recolhiam até impôsto sindical por outras emprêsas, como se vê de fls, 47, 50, 53 e principalmente fls.29.

As sentenças que deram ganho de causa aos reclamantes são de fragilidade espantosa. As razões terão sido de ordem sentimental, mas não jurídica.

A decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de fls. 108 que é digna de nota pelo esfôrço despendido na defesa da tese que sustenta, deu ganho de causa aos reclamantes mas não chegou ao absurdo ilegal de considerá-los estáveis. Não tendo outra saída a decisão termina por reconhecer que os músicos reclamantes são artistas e não podem adquirir estabilidade de acôrdo com o que dispõe a lei, mas surpreendentemente termina mandando indenizá-los por considerá-los *empregados de confiança*.

A douta Procuradoria Regional opinou francamente pela improcedência da reclamação (fls.143). A leitura dêsse parecer que é longo e detidamente estudado, elucidará muito o julgador. Termina dizendo que "não vemos, data venia, como dar guarida à pretensão dos reclamantes".

Já o Tribunal Regional, em acórdão de tamanha concisão que foi até argüido de nulo, deu tudo o que pretendiam os reclamantes, inclusive a estabilidade. Note-se que a decisão foi tomada por voto de desempate.

Procurei encarar a questão sob todos os aspectos fundamentais. Desde o início declarei que era arrastado à discussão dos aspectos filosóficos ou literários da matéria bem a contragosto. Para mim o aspecto legal é que predomina. Dentro dele encontro solução fácil na lei e na jurisprudência inclusive do Supremo Tribunal Federal, como acima ficou demonstrado.

Já foi muito mais longo o meu voto do que era de desejar. É possível que outros vejam em tudo isto um erro de minha parte mas terá sido erro de inteligência, mas não de consciência. O meu voto conclui dando provimento integral ao recurso para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta julgando improcedente a reclamação. É meu voto.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Godoy Ilha e Antônio Carvalhal, e, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade invocada, para, *de meritis*, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes as reclamações, vencidos os Srs. Ministros Godoy Ilha Antônio Carvalhal e Astolfo Serra, que lhe negavam provimento, e o Sr. Ministro Bezerra de Menezes, que dava provimento, em parte, ao apêlo para converter a reintegração dos reclamantes em indenização, paga na forma da lei.

O Sr. Ministro Astolfo Serra requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1954. — *Manoel Caldeira Neto*, presidente. — *Rômulo Cardim*, relator.

Ciente: *Roque Vicente Ferrer*, procurador.

VOTO VENCIDO DO MINISTRO ASTOLFO SERRA

"Quando os artistas (músicos) se obrigam, mediante contrato de "locação de serviço" por prazo certo a trabalhar exclusivamente para o empresário do qual recebem remuneração fixa mensal. sendo todo o ensaio realizado por determinação do mesmo, caracteriza-se a relação de emprêgo. Não "enseja revista o acórdão regional que assim houver decidido" (Acórdão de 5 de junho de 1952 da lavra do Ministro Oliveira Lima. Proc. 4.919-51

.. ..

"Na hipótese, porém, de trabalhador, artista no caso do músico, não em temporada transitòriamente, e, sim em caráter permanente, não militam razões para os excluir da proteção daqueles textos (arts. 232 — 233 da Consolidação das Leis do Trabalho.

.. ..

.. ..

"Constatada a relação de dependência e a natureza permanente dos serviços contratados é êle um empregado com todos os direitos previstos na legislação específica" (Proc. 3.487-47 — Ministro Oliveira Lima).

Esta ementa vale, neste voto vencido, como a melhor legenda, reveladora do direito dos músicos da Orquestra Sinfônica Brasileira, ora dispensados e seus contratos de trabalho negadas as garantias "da legislação específica" — por êste mesmo colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, nos dois acórdãos acima enumerados da lavra do culto ministro Edgard de Oliveira Lima, e a outros artistas-músicos mais felizes em situação idêntica, enquadrou-se, equiparando-os como trabalhadores benefi-

ciários de *todos os direitos previstos na legislação específica*".

A situação jurídica deste caso é a mesmíssima daqueles outros citados na ementa sem diferença alguma, porque "uns" e "outros" eram músicos; e, se músicos são "artistas", artistas eram e são os dêste caso e o dos amparados anteriormente; ocorrendo, porém, que nos beneficiários do acórdão do ementário, apesar de reconhecidos como artistas, obtiveram garantias e amparo da legislação trabalhista, *porque eram músicos*, e os aqui, desamparados não mereceram "o mesmo tratamento", porque sendo embora, músicos eram... artistas! Como se vê, a balança de Temis pendeu aqui, num desajuste de aferição tão grande que, se a Deusa não fôsse cega por destinação, justamente para ser justa, não vendo mais a uns que a outros, teríamos a tentação de duvidar de sua gloriosa cegueira por excesso argivos com que, neste caso, não vendo viu nestes músicos apenas artistas no sentido estrito de atores de teatro...

Ora, é contra êsse *excesso de visão* da Deusa, que por via de consequência, redunda num excesso de conceituação jurídica, que me oponho tenazmente "chiflado" da paixão da verdade, sem que isto importe negar aos votos vitoriosos a mesma paixão da verdade sabidamente tão relativa como acentuada Savigny...

Isto pôsto, entremos serenamente no exame fundamental da matéria:

"Tôda a controvérsia girou "apenas" em tôrno da conceituação do que seja artista para *enquadrar ou não* os Reclamantes na exceção do parágrafo único do art. 507 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É essa a tônica de todo êste processo, o tom fundamental dessa pendência, que apaixona intensamente os seus contendores, levando-os às mais arrojadas generalizações, nessa não raro, brilhante discussão mais acadêmica do que própriamente jurídica.

No meu entender o que importa saber, antes de tudo é a *posição* jurídica dêsses Reclamantes em relação à Reclamada.

É examinar, em face da lei trabalhista, se há ou não há uma relação de *emprêgo*: e se essa *relação de emprêgo*, está no esquema do invocado parágrafo único de artigo 507; ou se ajusta ao critério comum da norma geral de direito, que rege a relação normal dos contratos de trabalho.

Verifico que no caso *em juízo* há a relação de emprêgo com tôdas as suas características e garantias, que a norma geral dá ao trabalhador comum, aplicando-se à espécie o art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicando, pois, à espécie o parágrafo único do art. 507.

De fato, para garantir a sua conduta a Reclamada, pretende:

1.º) Transformar os Reclamantes em atores de teatro;

2.º) Enquadrá-los no *latu sensu* dos *congêneres* de que fala aquêle malsinado artigo.

Para isso a Reclamada invoca a falecida lei chamada *Getúlio Vargas; discute* larga e acadêmicamente o *conceito de artista* e vai até às extremas de aplicar à espécie, — pasmem os deuses! — o caso do jogador de futebol Algistro Lorenzato e por antonomásia — o *Batatais*.

Aí está a que ponto chega a reclamada na sua apaixonadíssima defesa, na ânsia de jogar aos azares da sorte os antigos e dedicados servidores.

Em primeiro lugar, é preciso destacar, e já, o desafinado desses dois argumentos, na defesa de quem tanto prima em se bater pela harmonia...

Ora, é de meu gosto e anti-jurídico invocar-se para a solução do caso a chamada lei Getúlio Vargas, isto porque é uma lei que já não existe, foi revogada pela Consolidação das Leis do Trabalho, desde 1943.

Como, pois, trazer à colação, para justificar o seu recurso de revista uma lei morta, sem nenhuma vida jurídica?

Como, por outro lado, invocar também, o caso Batatais, de jogador de futebol, para fundamentar ainda êste

apêlo em que se discute a posição jurídica de músicos de orquestra?

Relegados êsses fundamentos verdadeiramente exdrúxulos, sem consistência jurídica restará, como núcleo fundamental, a questão acadêmica se os reclamantes são ou não são artistas.

É, aqui, que se peca pela generalização.

Ninguém negará a êsses reclamantes a qualidade de artistas no sentido genérico, por isso que artista poderá ser ou não ser não só o músico como o cantor, o artezão, o orador ou todo aquêle indivíduo que lide ou concorra para a manifestação do Belo. Se o Belo é, segundo John Ruskin até *uma Religião*, artista será, pois, todo aquele que cultuar desta ou daquela maneira, essa Religião da arte e da beleza.

O que importa no caso, é não confundir os artistas, não unificá-los na mesma "baguette", enquadrando-os no mesmo sistema legal, só, tão só porque, no conceito genérico, deu-se ou dá-se aquela unificação.

É justamente aí que começa o *nó gordio* da questão. Se os artistas genèricamente são iguais no terreno da pura conceituação estética — instrumentos que são de produzir até ou de provocar estésias as fronteiras dessa generalidade são tão próximas do específico, que as diferenciações de logo se revelam na técnica e inspiração artística, tornando-os "diferenciados" qual mais individualizado pelo seu caráter, pela sua personalidade artística. Ora, se assim é no que tange a essas diferenciações na arte de produzir ou provocar o belo, maiores se revelam ainda tais distinções no domínio legal, quando se procura descobrir qual a posição jurídica do artista na sua relação do trabalho. É neste ponto que o gênero cede lugar à espécie. O artista deixa o "mundo comum" com as suas igualdades de gênero, para aparecer no seu "mundo particular" e específico em que as suas "qualidades próprias" o tornam pessoa jurídica — síntese, em verdade, de direitos, e obrigações...

Quando se verifica essa transição, cabe-nos definir, dentro da lei a qualidade do artista, se, nas suas relações de trabalho, se manifestam diferenciações tais que o tornem vinculado por uma relação de emprêgo daquelas que caracterizam uma dependência, uma subordinação permanente, revelando merecer o artista o amparo e garantia de todos os direitos específicos na Legislação Trabalhista.

Ora, é a Lei que em face das circunstâncias de cada caso concreto, dirá dessas "diferenciações". E são diferentes não porque arbitràriamente os tornemos diferentes, a critério de nossas simpatias ou conveniências pessoais; diferentes sim, porque a lei os especifica, dando-lhes uma posição jurídica conforme as assinaladas circunstâncias de caso singular.

Ora, no caso em espécie, tôda a celeuma surgiu porque os *contratos de trabalho* falam em *artistas* e se falam em *artistas*, a conclusão a que chegou a reclamada, é a de que não são vinculados à emprêsa, por contratos comuns; mas apenas por contratos *tipo artistas de teatro*.

No entanto, assim não é: os contratos numerosos existentes nos autos não são uniformes.

Ora, são chamados os reclamantes de artistas, ora de profissionais, ora de profissionais — músicos, de artistas — músicos (fls. 75) e até simplesmente de músico (fls. 73).

Mas, mesmo que todos os *contratos* os classificassem *pura e simplesmente* como *artistas*, não seria essa forma unicamente especiosa e artificial, que iria invalidar o *cerne jurídico da* questão. Seria um mero artifício; uma simulação poderia ser, também e, como tal, nulo de pleno direito nos têrmos do artigo 9 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A confusão da emprêsa parte do conceito que dá de artista a todos os componentes de sua orquestra. Como atuam, e trabalham no palco, a conclusão será pois, a mais simplista — são artistas, ou congênere de teatro; quer dizer, se *atuassem* fora do palco, não seriam mais artistas...

Como se vê, a conclusão é, flagrantemente ilógica.

São artistas, não lhes negaremos essa *qualidade*, de artistas; mas artistas são seguramente, todos os músicos de orquestra, os músicos profissionais, e, no entanto, a lei trabalhista os ampara nos arts. 232, 233 quando lhes dá horário de trabalho e outras garantias.

"... Na hipótese, porém, de trabalhar o artista, no caso do músico, não em temporada transitóriamente, e, sim em caráter permanente, não militam razões para os excluir da proteção daqueles textos".

E mais adiante, mais incisivo ainda:

... "Constatada a relação de dependência e a natureza permanente dos serviços contratados, é, êle, um empregado com todos os direitos previstos na legislação específica".

Ora êste acórdão é uma luva ajustada ao caso.

Êsses músicos trabalham, alguns deles, mais de 12 anos para a emprêsa, que, por sua vez, é *permanente*, como pretender pois exclui-los dos benefícios da legislação específica?

Argumenta-se: a reclamada é uma *sociedade civil*, e não *comercial*. Isso é matéria superada em face da Consolidação das Leis do Trabalho.

A situação dêsses músicos é a de empregados. A sua qualidade de *artistas* não modifica essa posição jurídica.

O maestro Assis Republicano, compositor e professor catedrático da Escola Nacional de Músicos da Universidade do Brasil situa, com autoridade, a posição dêsses músicos, no quadro da reclamada.

Dando o conceito de artistas, destaca como eventuais, numa orquestra, os *Regentes, os Virtuoses de piano* ou os *solistas*.

Acho que os outros membros ou elementos da orquestra, sendo permanentes, não são artistas como os anteriores; "agem como elementos permanentes de uma orquestra de teatro, ou Sinfônica". Não são por isso, como os primeiros citados, os que transmitem "os seus dons, a sua cultura, enfim, o seu modo de encarar uma obra de arte... " são, na espécie, o elemento, "estático", maleável, dúctil, subornado à vontade do solista, que pode ser um pianista executando um concerto, ou um chefe de orquestra (mastro regente)?"

... E continua:

... "Temos, nesse caso duas espécies atuando, o artista pròpriamente dito, o solista, que é *eventual* e o professor de orquestra que *é permanente*.

"Os eventuais, incertos, casuais, ou adventícios, são os que funcionam como concertistas de vários números: diretor de orquestra, solista, etc.

Estas são as novidades, que oferecem as sociedades sinfônicas, as companhias teatrais, para obter seus lucros comerciais e sucessos artísticos.

"Os permanentes, constantes, fixos, são aglomerados de músicos, que formam esse instrumento coletivo chamado orquestra sinfônica ou orquestra de teatro, de ópera. Não têm opinião própria; atuam, executam, conforme os desejos dos artistas diretores de orquestras, ou solistas".

Por sua vez, o Maestro Mignone, com sua autoridade, sustenta o mesmo ponto de vista, e outros afirmam da mesma maneira (fôlhas 42-42).

A mesma cousa se destaca dos programas anexos aos autos (fls. 22), em que aparecem como estrêlas do concerto os solistas e dirigentes estrangeiros e nacionais. (Vemos aí os eventuais José Iturbi — Noemi Coelho Bittencourt, Maria Sá Earp, Lamberto Baldes e outros renomados motivos de atração).

Se os músicos reclamantes figuram na relação dos elementos, aí estão em caráter *permanente* de *comandados*...

Ora, de tôda esta longa análise conclue:

1.º que êsses músicos, são, genèricamente artistas especificamente, porém trabalhadores comuns, de contratos diferentes dos contratos a que se refere o art. 507, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, porque nunca foram registrados no Departamento Nacional do Tralho. São músicos iguais aos demais músicos de orquestra, a que êste Tribunal considerou amparados pela lei Trabalhista; têm carteiras profissionais anotadas, são sindicalizados, pagam impôsto sindical e contribuem para o I. A. P. C..

Por tudo isso, é que estou de acôrdo com a decisão que deu estabilidade aos Reclamantes de mais de 10 anos de serviço, indenização simples aos não estabilitários, não aceitando, pois, em face dos autos a fundamentação do recurso.

1) — Porque me parece até um desrespeito às láureas dos juristas da casa fundamentasse o apêlo com uma lei que é finada — a lei Getulio Vargas, revogada em 1943 pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2) — Porque me parece também exdrúxulo invocar-lhe o caso dos jogadores de futebol, o caso "Batatais".

Por esses dois fundamentos, obsoletos, aliás, não conheço do recurso; só o conheço porque, afinal há um único acôrdão, citado (Processo 3.927-47, pub. *in* Diário de Justiça de 30-12-48, pág. 3.558), mas nego-lhe provimento. — *Astolfo Serra.*

Insalubridade — Incidência da taxa — Salário total

Visando compensar o risco a que se expõe a saúde do trabalhador, a taxa de insalubridade deve ser paga qualquer que seja o "quantum" percebido pelo empregado.

TST 6.670/51 — Relator: Ministro EDGARD RIBEIRO SANCHES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Sebastião Pais de Camargo e, como recorrida Sociedade Anônima Indústrias Votirantim:

Trata-se de reclamação objetivando pagamento de diferença salarial correspondente à taxa de insalubridade.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba, apreciando o feito proferiu a sentença de fls. 6, que assim se lê:

"Reclama Sebastião Pais de Camargo, contra a Fábrica de Papel Votocel, acréscimo a título de insalubridade. Defendeu-se a reclamada, afirmando que o reclamante já recebia mais do que era devido a êsse título. Não houve acôrdo. O reclamante é confesso a respeito dos salários que percebia. Pelas suas declarações, se constata que mesmo que fôsse a seção em que trabalhava, ou a operação que executava, insalubre no grau máximo o acréscimo devido por essa ocorrência já estava devidamente pago. É pacífico que a taxa de insalubridade deve ser calculada sôbre o salário mínimo da região. O Estado só legisla sôbre o mínimo e deixa ampla liberdade às partes de convencionarem o que fôr de seu interêsse acima dêsse limite. Por êsses fundamentos e pelo que mais dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba por unanimidade, julgar improcedente a presente reclamação".

Essa decisão foi mantida em grau de embargos (fls 16).

Daí a revista de fls. 18, aludindo o recorrente a outros decisórios em que foi a matéria resolvida de maneira diversa.

Com as contra-razões de fls. 23-24, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho se manifestado nestes têrmos:

"As sentenças proferidas no presente caso (fls. 6 a fls. 16) merecem integral confirmação. A improcedência do presente recurso se evidencia das próprias alegações do recorrente. Caso o E. Tribunal conheça do apêlo, opino seja ao mesmo negado provimento"

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por isso que a jurisprudência dêste Tribunal Superior, que se orientava no sentido da decisão recorrida, foi modificada

através do pronunciamento do Tribunal em vários casos recentes, caracterizando-se, assim, a divergência jurisprudencial a que alude o recorrente em suas razões.

No mérito, entendo que o recurso merece provimento. Sempre me insurgi contra o critério de só conceder-se o pagamento da taxa de insalubridade àqueles empregados que percebessem salário inferior à soma do mínimo acrescido da taxa de insalubridade, pois o acréscimo, visa a compensação do risco em que incorre a saúde do trabalhador e êsse risco é o mesmo, qualquer que seja o *quantum* percebido pelo empregado.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de julgar procedente a reclamação, assegurando ao recorrente o direito ao pagamento da taxa de insalubridade, calculada sôbre o salário integral.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1954.

— *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da presidência.

— *Edgard Ribeiro Sanches*, Relator.

Ciente: *Salvador Tedesco Júnior*, procurador.

Pêrdas e danos — Cabimento na Justiça do Trabalho — Dispensa após acôrdo em juizo — Aplicação subsidiária do Código Civil

A dispensa do empregado após acôrdo firmado na Justiça do Trabalho, no mesmo dia da conciliação e sem justa causa, caracteriza dolo do patrão e enseja sua condenação em pêrdas e danos, regulando a espécie pela aplicação subsidiária do Código Civil.

TST 6.579/52 — Relator: Ministro EDGARD RIBEIRO SANCHES

ACÔRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Papelaria Modelo Sociedade Anônima e, como recorrido, Francisco Lino dos Anjos:

A decisão de primeira instância que bem esclarece a hipótese *sub-judice* está vasada nos seguintes têrmos:

"Francisco Lino dos Anjos, a 31 de março dêste ano, ajuizou contra a Papelaria Modêlo S.A. os têrmos de uma ação de equiparação salarial. Em audiência realizada a 25 de agôsto, aceitando proposta dêste juizo, ficou estabelecido, mediante o competente têrmo, que o aumento pleiteado sòmente teria vigência a partir da segunda quinzena daquele mês, continuando o contrato de trabalho e assegurado ao reclamante a nova remuneração ajustada à base dos salários do equiparando.

Sucede, que, nesse mesmo dia 25 de agôsto a reclamada despediu o reclamante mediante aviso prévio, e na ausência de qualquer motivo justificado.

Pede, pois, o reclamante o pagamento das diferenças salariais a partir de 3 de janeiro até a data prefixada no têrmo de conciliação, como se a equiparação tivesse sido realizada.

Opondo-se, acentua a reclamada que usou apenas do direito de rescindir o contrato, pois desde o início da ação de equiparação já era êsse o seu interêsse. Nenhum ato de má fé preside a elaboração do acôrdo judicial, devendo, por isso, a ação ser julgada improcedente.

Tudo bem visto e examinado:

Em curso a ação de equiparação e já ultimada a prova pericial, as partes em data de 25 de agôsto último, ajustaram os têrmos do acôrdo de fls. 54 do apenso, *in verbis*:

A reclamada reconhece a equiparação pleiteada, com vigência, porém, a partir de 16 do corrente, elevada a remuneração do reclamante para ... Cr$ 96,00 (noventa e seis cruzeiros) diários. A reclamada incumbe o pagamento dos honorários do perito desempatador, no importe de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros). Custas pelo reclamante, no importe de Cr$ 213,50 (duzentos e treze cruzeiros e cinquenta centavos), calculados sôbre Cr$ 3. 100,00 (três mil e cem cruzeiros).

Nesse mesmo dia, a reclamada despediu o reclamante, a quem forneceu o aviso prévio legal (doc. a fls. 57).

Têm-se, no caso, que a emprêsa se não violou, evidentemente nenhuma cláusula do acôrdo agiu maliciosamente prejudicando o direito do reclamante. Ao assiná-lo, como confessado a fls. 64 do apenso, a reclamada *"nada transpirou sob a sua intenção de despedir o reclamante nesse mesmo dia"*. E tão logo se viu servida em seu propósito, isto é, depois que obteve do reclamante a renúncia da ação de equiparação, ou ainda, das prestações vencidas até a data do dito acôrdo, *pôs fim ao contrato*.

E' sabido que o dolo não gera o direito. Do ponto de vista jurídico as ações são consideradas normalmente apresentando-se como manifestação de bôa fé e de seriedade. O direito, o meio para alcançar o fim, consistido na satisfação dos nossos interêsses, segundo o bem geral. Quem abusa do direito, dele se utilizando de maneira egoística, com o propósito de prejudicar alguém, pratica *ato ilícito*, gerando responsabilidades.

O Código Civil, fonte subsidiária do direito do trabalho, implìcitamente até se apurem as perdas e danos causados pelos que exercem o direito de modo irregular. O abuso do direito, por interpretação *a contrário* do art. 160, al. I daquele diploma, é *ato ilícito*.

No caso dos autos a reclamada agiu com dolo qualificado.

Se, fundada no acôrdo, despediu o reclamante e agiu de má fé porque se era esta a sua intenção, no momento de assiná-lo, não haveria de ocultar o seu intento, para a obtenção da renúncia dos salários da equiparação pleiteada. O dolo da reclamada ainda mais se aperfeiçoa quando ela mesma se incumbiu de provar, nesta audiência, que só aguardava a solução do primeiro processo para rescindir o contrato. Demais tudo isso, esquivando-se sempre, da proposta dêste Juizo, a reclamada recusou-se, peremptòriamente a *distratar o acôrdo*, opondo-se a que a ação de equiparação tenha solução judicial (fls. 65). Se não tem interêsse em prejudicar o reclamante não se compreenderia a recusa, valendo-se, como está demonstrado, do acôrdo por ela conseguido maliciosamente, e no qual obteve renúncia do empregado aos direitos pleiteados, e, afinal, reconhecidos do mesmo acôrdo.

Esses fatos e tôdas as mais circunstâncias em tôrno da idéia única de despedida, mostram, a mais não poder que a reclamada, ao rescindir o contrato no mesmo dia em que ultimou acôrdo *tinha a intenção de prejudicar o reclamante negociando uma equiparação que ela, em consciência, melhor do que ninguém, sabia não ter que cumprir*.

O reclamante não iria concordar com uma situação duvidosa, que só lhe traria prejuizos (presunção implícita). Mesmo quando a condição não fôsse objeto do acôrdo, é de admitir-se, necessàriamente, a existência de cláusulas, ou *pressunciones tacitae*, dentre outras, a de que o contrato continuaria normalmente, rescindível, apenas, por culpa das partes.

A conciliação é larga no seu enunciado. Quando o prejuízo não fôsse previsto a conseqüencia do ajuste impunha aos interessados o respeito à estabilidade de suas condições. E desde o momento em que assinou o têrmo de conciliação, ou antes disso, já a reclamada se possuia do desejo de despedir o empregado, sem, contudo, levantar a qüestão quando da assinatura do referido acôrdo.

Nos atos bilaterais *o silêncio intencional* de uma das partes a *respeito de* fato ou qualidade que a *outra parte haja ignorado*, constitui *omissão dolosa*, provando-se que sem ela não se teria celebrado o contrato (Cód. Civil, art. 94). Trata-se, assim de dolo incidente, sem poder de anular o acôrdo assinado neste Juizo mas que,

juridicamente, como do magistério de Clovis (Teor. Ger. Dir. pág 287 ed. 1.908) *enseja a indenização por perdas e danos.*

Para a apuração de perdas e danos exige a lei a prova de lesão (Código Civil, art. 1.092, parágrafo único). Se do ato resulta dolo "não se atende à regra da previsão feita ou meramente possível na data da obrigação (Código Civil, art. 1.059, parágrafo unico), porque não era lícito prever o dolo. Neste caso, a reparação deverá ser a mais completa que fôr possível. O devedor, ainda que doloso, responde sòmente pelo que é conseqüencia direta e imediata do seu dolo o que é uma qüestão de fato a verificar" (Clovis, Cód. Civil Coment. vol. 4, pág 216 ed. 1946).

O dano do reclamante consiste, justamente, naquilo que deixou de ganhar como se a equiparação tivesse sido feita. O objeto da ação de equiparação à base de Cr$ 12,000 (doze cruzeiros) diários abrange as diferenças verificadas do período de 3 de janeiro a 15 de agôsto, isto é durante 224 dias no importe de..... Cr$ 2.688,00 (dois mil seiscentos e oitenta e oito cruzeiros). Esse o valor da renúncia do reclamante ao assinar o acôrdo que se traduz na lesão do seu direito, conforme especificado na inicial.

Pelos fundamentos expostos e princípios de direito aplicáveis à espécie, julga a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, procedente a reclamação, para, nos têrmos do pedido, condenar a reclamada a pagar ao reclamante em cinco dias, a importância de Cr$ 2.688,00 (dois mil seiscentos e oitenta e oito cruzeiros), e mais as custas de Cr$ 187,30 (cento e oitenta e sete cruzeiros e trinta centavos) e a taxa de educação e saúde. As partes tiveram ciência desta decisão em audiência. Ao ser lavrada a decisão, verificou-se êrro no cálculo da condenação, que correspondia a 165 dias no valor de Cr$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta cruzeiros) e não ao que foi efetivamente sentenciado. Em conseqüência, determinou o Dr. Juiz fôssem as partes intimadas da retificação da ata, contando-se prazo de recurso a partir da notificação.

Inconformada, ofereceu a emprêsa o recurso de fls. 18-22, em que, preliminarmente diz:

"O presente recurso é intentado no prazo de cinco dias em virtude da fixação do valor da condenação em ... Cr$ 1.980,00. Todavia, é caso de recurso ordinário, pois a alçada é determinada pelo valor da reclamação (art. 894 da C. L. T.) e, segundo a Jurisprudência iterativa dos Tribunais, quando êsse valor é indeterminado, o recurso cabível é o ordinário e não o de embargos."

A 1.ª Junta dêste Distrito Federal, entretanto, entendeu que, por fôrça da alçada cabia-lhe decidir como embargos o recurso interposto e, no mérito, manteve, em tôda plenitude a sentença recorrida fazendo-o com êstes fundamentos:

"*De meritis*, a sentença recorrida é benemérita de confirmação. Fundada na prova dos autos, decidiu a controvérsia de acôrdo com a lei e o direito das partes".

Ao firmar o têrmo de conciliação junto aos autos do apenso, a reclamada silenciou sôbre o seu propósito de despedir o reclamante sem motivo justificado. Se assim acontece, e a prova é a mais satisfatória, incide na reparação dos danos a quanto se reduz o pedido inicial, dado a que "nos atos bilaterais (como na hipótese do acôrdo) o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui *omissão dolosa*, provando-se que sem ela não se teria celebrado o contrato (Cód. Civil art. 94). É inexato haver a sentença investido contra a validade da conciliação judicial com teor e eficácia de coisa julgada. O que sucede, d. v., é que com fundamento na validade do referido acôrdo é que a sentença acabou pela condenação de perdas e danos qualificando o ato da emprêsa como baseado no *dolo incidens*.

Os argumentos do recurso são valiosos. Deles ressalta a inteligência

evasiva do nobre advogado da emprêsa querendo positivar a ciência pelo reclamante da rescisão do contrato antes de assinar o acôrdo judicial. A qüestão argutamente ladeada, à procura de enquadrar o caso ao princípio de compensação *do dolo pelo próprio dolo* o que contudo, não foi possível ante o depoimento das testemunhas apresentadas pela própria emprêsa e pelo que esta confessou em seu depoimento pessoal, constante a fls. 64 do apenso."

Daí a revista de fls. 34-42 interposta com invocado amparo nas alíneas *a* e *b* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entende a recorrente, preliminarmente, ser a Junta incompetente para julgar o recurso interposto, por isso que o valor do pedido era indeterminado. A êsse respeito cita acórdão dêste Tribunal Superior que afirma: "Em se tratando de valor indeterminado, o recurso cabível é o ordinário". Por outro lado, dizem as razões: ainda que *ad argumentandum*, se admitisse a má fé por parte da recorrente — como quer a sentença — por ocasião da lavratura do acôrdo, então, a conseqüencia lógica seria o restabelecimento do *statu quo ante*, nunca ser a recorrente obrigada a pagar diferenças a que jamais fôra condenada, uma vez que inexiste decisão sôbre a procedência ou improcedência do pedido de equiparação que, como se viu, resultou em acôrdo. Houve, assim, ofensa à regra do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho: "no caso de conciliação o têrmo que fôr lavrado valerá como decisão irrecorrível". Sendo assim. a sentença fez nesse à soberania da coisa julgada e ofendeu o texto do art. 836 da citada Consolidação, por isso que conheceu e decidiu qüestão já dirimida definitivamente. No mérito, tôda a matéria de fato é objeto de detida reapreciação, pleiteando a recorrente, afinal, seja o recurso interposto apreciado pelo Tribunal Regional ou, se assim não entender êste Tribunal seja absolvida a emprêsa da condenação.

Com as contra-razões de fls. 45-47, subiram os autos tendo a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho exarado o parecer de fls. 50-54, que pela minúcia e autoridade com que estuda o assunto, merece transcrição integral:

"Consta da petição inicial, distribuida por dependência à 1.ª Junta que o reclamante ajuizara antes uma outra, pedindo equiparação de salários, que ficou acordado entre as partes que o aumento pretendido passaria a vigorar sòmente a partir de certo mês; que ao terminar o trabalho do mesmo dia do acôrdo, foi o empregado chamado ao escritório da emprêsa e, depois de receber felicitações pela vitória, despedido, tendo assinado uma papeleta impressa pela qual devia receber aviso prévio.

Afigurando-se-lhe a resolução injustificável e eivada de má fé — pois, depois de aceitar um acôrdo que a beneficiaria pelo não pagamento de diferenças salariais referentes a oito meses, a emprêsa o dispensara sem qualquer motivo — o empregado reclamou a importância atinente a essas mesmas diferenças.

Na contestação, disse a reclamada que a matéria já fôra solucionada por via de acôrdo; que lhe era facultado rescindir o contrato de trabalho, o que não fizera antes por uma qüestão de respeito ao Tribunal; que, assim, "no uso regular de um direito que lhe assistia, não havia por onde entender-se tenha agido de má fé". A Junta sob a presidência do Juiz César Pires Chaves considerando que nos atos bilaterais o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela não se teria celebrado o contrato, e tendo vingado o ato, cabia ao prejudicado a indenização por perdas e danos — considerando isso condenou a emprêsa na forma do pedido.

A verdade é que, embora a empregadora alegasse a sua intenção já manifestada de despedir o reclamante logo após o desfecho da reclamação, tal não provou: ao contrário se-

gundo deflui de sentença, ao assinar o acôrdo ela "nada transpirou sôbre a sua intenção de despedir o reclamante nesse mesmo dia".

Que a emprêsa auferiu vantagens do acôrdo com a dispensa do pagamento dos atrasados, não pode haver dúvida. Aliás, pela prova feita, por intermédio de perícia já evidenciado ficara o direito à equiparação. Sòmente depois disso foi que ela, atendendo à proposta formal da presidência da Junta, conveio em aceitar a conciliação nas bases sugeridas.

Tal circunstância a meu ver, é importantíssima e o caso seria perfeitamente passível de outro entendimento se houvesse ficado evidente que o empregado aceitara o acôrdo sabendo que seria despedido em seguida. Nessa hipótese êle estaria transigindo conscientemente e a emprêsa, por seu turno, agindo de boa-fé. O Juiz Pires Chaves, porém chegou à conclusão contrária, argumentando com acêrto e da maneira como veremos a seguir.

Começou dizendo saber que o dolo não gera direito; que do ponto de vista jurídico as ações se apresentam como manifestação de boa-fé e de seriedade e que o direito é o meio para alcançar o fim, mas que quem dêle abusa, usando de maneira egoística, com o propósito de prejudicar alguém pratica ato ilícito gerador de responsabilidade. Considerando que o Código Civil admite implícitamente sejam apuradas as perdas e danos causados por quantos exerçam o direito de modo irregular e que o abuso do direito por interpretação ao contrário do seu artigo 160, alínea I, é ato ilícito condenou a emprêsa ao pagamento de certa quantia já que ela agira com dolo qualificado.

Segundo o honrado juiz êsse dolo mais evidente ficou quando a mesma emprêsa por seu representante, declarou já no curso da segunda ação, que só aguardava a solução do primeiro processo para rescindir o contrato, intenção que não foi revelada por ocasião do acôrdo, conforme salientado.

Se tal houvesse ocorrido — repito o que disse antes — a qüestão mudaria de figura; o empregado não teria sido ludibriado. Quando muito, teria assentado um máu acôrdo em face das provas dos autos que lhe eram inteiramente favoráveis e sôbre os quais naturalmente já havia sido chamada a sua atenção pela experiência e argúcia do seu patrono, que outro não era senão Antônio Erico de Figueiredo Alvares, presidente do Sindicato de classe.

Atentas essas circunstâncias, mais procedente ainda se apresenta a conclusão a que chegou a Junta de que a empregadora tinha a intenção de prejudicar o reclamante "negociando uma equiparação que ela, em consciência melhor do que ninguém, sabia não ter que cumprir".

Depois de outras considerações assim conclui o Juiz Pires Chaves a sua argumentação: "Nos atos bilaterais o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela não se teria celebrado o contrato (Cod. Civ., art. 94). Trata-se assim, de dolo incidente sem poder de anular o acôrdo assinado neste Juizo, mas que, juridicamente como do magistério de Clóvis ("Teor. Ger. Dir.", pág. 287 ed. 1908) enseja a apuração de perdas e danos exige a indenização por perdas e danos. Para lei a prova da lesão (Cód. Civ., art. 1.092 parágrafo único). Se do ato resulta dolo "não se atende à regra da previsão feita ou meramente passível na data da obrigação (Cod. Civil, art. 1.059, parágrafo único) porque não era lícito prever o dolo. Neste caso a reparação deverá ser a mais completa que fôr possível. O devedor ainda que doloso, responde sòmente pelo que é conseqüencia direta e imediata do seu dolo o que é uma qüestão de fato a verificar" (Clovis, "Cod. Civ. Coment.", vol. 4, pág. 216, ed. 1946)".

Inconformada a emprêsa opôs embargos à sentença, alegando que a Junta anulara o acôrdo que lhe era vedado fazer, pois tratava-se de sentença transitada em julgado conforme deflui do art. 831 da C. L. T., *verbis*: "No caso de conciliação, o têrmo que fôr lavrado valerá como decisão irrecorrível".

"Não se alegando falta de cumprimento do acôrdo firmado, quando teria lugar então o procedimento processual a que alude os arts. 876 e seguintes da Consolidação — ponderou a embargante — é evidente que o remédio legal a que teria de lançar mão a parte que pretendesse anular o acôrdo seria a ação rescisória". Por fim, acentuou que a continuidade da relação de emprêgo não fôra condição estabelecida entre as partes convenientes, nem figurava, entre as condições do mesmo acôrdo, a de ficar a parte que o não cumprisse obrigada a satisfazer integralmente o pedido.

Para a emprêsa, a única condição decorrente do acôrdo foi a de equiparar os salários aos do paradigma, e, portanto, o seu ato despedindo o empregado no mesmo dia dêsse acôrdo não é nulo nem anulável, porque não se enquadra nos casos previstos nos artigos 145 e 147 do Código Civil, sendo impertinente a invocação do art. 120.

Mantendo a decisão, o Juiz Pires Chaves declarou inexata a alegação de haver a sentença investido contra a validade do acôrdo, com o teor e eficácia de coisa julgada. "O que sucede — disse êle com muita propriedade — é que, com fundamento na validade do referido acôrdo, é que a sentença acabou pela condenação de perdas e danos, qualificando o ato da emprêsa como baseado no *dolo incidens*".

Para o ilustre Juiz maranhense, a emprêsa procurou fazer crer que o reclamante conhecia a sua disposição prévia de despedi-lo, uma vez assentada a conciliação. Mera tentativa de enquadramento da hipótese ao princípio da compensação do dolo pelo próprio dolo — repeliu Pires Chaves — mas que não logrou êxito "ante o depoimento das testemunhas apresentadas pela própria emprêsa e pelo que esta confessou em seu depoimento pessoal".

É fora de dúvida que o empregado se conhecesse a intenção da empregadora, não faria o acôrdo naquelas bases, pois, estando as provas a seu favor, ninguém trocaria a diferença salarial de alguns dias pela de alguns meses senão em face do prosseguimento do contrato de trabalho. Porque, a se operar a rescisão, muito melhor para êle, reclamante, seria continuar litigante do que receber aquela diferença que importava sòmente Cr$ 12,00 durante nove dias.

Acôrdo nessas condições a emprêsa faria desde o dia da primeira audiência, maximé se levarmos em conta que o reclamante ainda não contava um ano de trabalho, fato que a eximia do pagamento de indenização. Admitir porém, que após mais de quatro mêses de luta (a reclamação foi distribuida em 1.º de abril e o acôrdo celebrado em 25 de agôsto) e ainda pagando as custas o empregado e o presidente de seu sindicato, homem experiente e cuidadoso fossem aceitar um acôrdo nas condições em que pretende a emprêsa — admitir isso, seria o mesmo que tachá-los daquilo que êles exuberantemente provaram não ser.

Houve na hipótese, típica omissão dolosa; a aplicação a ela do citado art. 94 do Código Civil não podia ser mais apropriada.

Em resumo:

A sentença de fls. é uma peça jurídica irrespondível, bem fundamentada e correta.

Não cabe rescisória na Justiça do Trabalho consoante entendimento pacífico já estabelecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a sentença não desrespeitou a coisa julgada, que foi o acôrdo.

Mas não podia deixar de condenar a recorrente em perdas e danos por ter agido com dolo manifesto e intencional nos têrmos do art. 94 do Código Civil. Não se trata de anular o acôrdo, mas de condenar a recorrente em perdas e danos, o que é diferente e a cuja satisfação estava a

mesma obrigada, pela sua conduta dolosa no caso em foco.

Opino, destarte, pelo conhecimento mas não provimento do recurso de revista".

É o relatório.

VOTO

Estou de inteiro acôrdo com os têrmos do parecer da douta Procuradoria Geral que a meu ver, estudou a matéria muito bem, destruindo ponto por ponto todos os argumentos de que lançou mão a recorrente para ver provido o apêlo. Se conheço do recurso, foi em atendimento à relevância de matéria e à divergência jurisprudencial invocada. No mérito, todavia, nego-lhe provimento.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da 2.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1954. — *Edgard Ribeiro Sanches*, presidente e relator. — *João Antenor de Carvalho*, procurador.

Contrato de experiência — Prazo determinado — Exclusão do aviso prévio — Distinção de período de experiência

Os contratos de experiência são por prazo determinado e excluem o aviso prévio, desde que expressa e bilateral a condição, não se confundindo o pacto com o período de experiência fixado no art. 478, § 1.º, da C. L. T..

TST 4.057/52 — Relator: Ministro DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Drogaria Araújo Limitada e como recorrida, Maria das Vitórias de Faria.

A 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte proferiu a seguinte decisão:

"Maria das Dores Faria reclama contra a Drogaria Araújo pleiteando o pagamento de salários vencidos e aviso prévio.

Na audiência inaugural, a reclamada acertou com a reclamante o saldo de salários e, no tocante ao aviso prévio, defendeu-se, alegando não ser essa indenização devida, dado que a carta de admissão da empregada a fls. 6, deixa certo que durante o período de experiência, ajustado por três meses, qualquer das partes poderia desligar-se sem direito a aviso prévio ou a qualquer outra indenização.

A não ser a referida carta de fls. 6 nenhuma outra prova foi oferecida pelos litigantes.

Isto pôsto:

O art. 481 da C.L.T., resolve satisfatòriamente o caso dos autos tendo em vista que cogita da hipótese na qual se enquadra a matéria "*sub judice*".

Reza o referido artigo:

"Aos contràtos por prazo determinado que contivera cláusula asseguratória do direito recíproco da rescisão antes de expirado o têrmo ajustado aplicam-se, caso seja exercido tal direito por uma das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado".

A carta-contrato de fls. 6 é um ajuste laboral pelo prazo de três meses contendo, entretanto, uma cláusula pela qual se vê que qualquer das partes reclamante e reclamada poderia desligar-se do contrato antes de expirado aquêle prazo. Ora a reclamada usou do direito de rescindir o ajuste. Teria então, frente ao que dispõe o citado artigo 481, que pré-avisar a reclamante. Assim não procedeu a reclamada por entender que na referida cláusula está expresso que a rescisão se operaria sem aviso prévio ou outra qualquer indenização. É evidente, porém, que essa última disposição da citada cláusula é ilegal, porque contraria frontalmente o mandamento do art. 444 da C.L.T. segundo o qual as partes podem estipular livremente as condições do contrato, sem que contravenham os preceitos de proteção ao trabalho. A contrariedade a êsses preceitos é extensiva na cláusula em aprêço, porque assegurando o art. 481 como assegura no caso como o dos autos a indenização referente ao aviso prévio (tendo em vista não ter o tempo de serviço da reclamante ultrapassado de um ano), é óbvio que de nenhum valor é a referida disposição, por ser infringente do mandamento legal.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, resolve a Junta por unânimidade, em julgar procedente a reclamação quanto ao aviso prévio tendo em vista que a reclamante já recebeu o saldo dos salários. Em conseqüência, a condenação imposta à reclamada se resume em pagar à reclamante, no prazo de cinco dias a quantia de Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), relativa ao aviso prévio e mais as custas no importe de ..... Cr$ 55,50."

Êsse pronunciamento foi confirmado em grau de embargos.

Daí a presente revista, intentada com apôio na alínea *b* do permissivo legal, alegando a recorrente que a decisão recorrida contrariou os artigos 444 e 491 da Consolidação das Leis do Trabalho. Acentua que foi a reclamante admitida em caráter de experiência havendo cláusula expressa permitindo a rescisão contratual por qualquer das partes, sem aviso prévio ou indenização de qualquer espécie.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento e não provimento do apêlo.

E' o relatório.

VOTO

A ficha de solicitação, assinada pela reclamante, ao ser admitida em caráter de experiência, contém a seguinte cláusula:

"Atenção: êste pedido só será tomado em consideração quando houver vaga em concorrência com outras solicitações apresentadas. Os candidatos serão admitidos a título de experiência pelo prazo de 3 meses. Êsse período poderá ser interrompido, quer por parte do funcionário no caso de não querer continuar a experiência, que por parte da firma sem aviso prévio ou indenização de qualquer espécie".

Trata-se, evidentemente, de um contrato de experiência pelo prazo de três meses, período de adaptação dentro do qual podia a emprêsa aquilatar da capacidade de produção da empregada dando, também, ensanchas a que esta última, por sua vez, verificasse a sua aptidão para desempenhar as funções a que se propôs.

Estipulou-se, expressa e bilateralmente a exclusão do aviso prévio sem que nenhum propósito de prejudicar o econômicamente fraco se possa vislumbrar nessa condição especial, que favorecia a ambos os contratantes.

Ao contrário do que decidiu o ilustre tribunal de primeira instância são lícitas as condições estabelecidas no contrato de experiências. Fixando em três meses o período de experiência prazo dentro do qual era permitido às partes rescindí-lo sem quaisquer ônus o documento assinado pela reclamante é um legítimo contrato de trabalho por tempo determinado com o direito de antecipar o seu término por vontade de qualquer dos contratantes.

Cumpre não confundir o contrato de experiência com o período de experiência, fixado no parágrafo primeiro do artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho que considera o primeiro ano como "período de experiência".

O contrato de experiência por tempo inferior a um ano é também favorável ao empregado que, em caso de impossibilidade de adaptação à função contratada poderá a qualquer tempo rescindí-lo, sem precisar manter-se em situação prejudicial aos interêsses de ambas as partes. Confere ao empregado antes que o contrato se torne efetivo, a faculdade de quebrá-lo, caso a sua falta de habilidade ou inadaptação revelem a desvantagem da manutenção das relações empregatícias.

Ademais o contrato, de fls. 6 não fere qualquer princípio de direito trabalhista ou de legislação especial, pois que, além da faculdade terá o empregado segurança no emprêgo que se tornará efetivo após o término de um prazo muito menor do que o período de experiência de que fala o texto consolidado (art. 478, parágrafo 1.º). Constitui, indubitàvelmente, uma vantagem para o empregado.

No caso *sub-judice*, usou a empregadora de uma faculdade que estava expressa em uma das cláusulas contratuais não havendo, pois, como se falar em aviso prévio.

Diante do exposto, é de ser conhecido o recurso para o fim de ser julgada improcedente a reclamação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da 1.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho unânimemente, em conhecer do recurso e por maioria de votos, em dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. O Sr. Ministro Astolfo Serra requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 2 de agôsto de 1954. — *Delfim Moreira Júnior*, presidente e relator.

Ciente: — *Huet Bacelar*, procurador. Desisto da justificação do voto —*Astolfo Serra*.

Férias — Direito adquirido — Morte do empregado — Indenização aos herdeiros — Voto vencido

As férias, uma vez completado o período aquisitivo, passam a constituir direito adquirido do empregado e, como tal, por sua morte, transfere-se aos herdeiros, que serão delas devidamente indenizados.

VOTO VENCIDO — A morte do empregado extingue o direito a férias.

TST 6.210/51 — Relator: Ministro EDGARD RIBEIRO SANCHES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Cotonifício Othon Bezerra de Melo S.A. e, como recorrido, José Severino do Nascimento.

A sentença de que se recorre que se vê a fls. 36 dos autos, bem esclarece a hipótese *sub-judice*, razão porque vale ser transcrita:

"Cotonifício Oton Bezerra de Melo S.A., não se conformando com a decisão proferida por esta Junta em audiência de 23 de fevereiro de 1951, pela qual foi condenada a pagar a José Severino do Nascimento o valor das férias em dôbro e o auxílio maternidade das seis semanas posteriores ao parto, *ex-vi*, dos arts. 467 e 392, da Consolidação, tudo a ser apurado em execução, embargou da mesma alegando que a condenação do pagamento em dôbro das férias embora com referência aos arts. 132 e 143, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, não assinala os motivos jurídicos que a determinaram. Havendo falecido a espôsa do embargado com uma férias vencida mas dentro do período de tolerância para a sua concessão pela emprêsa, *ex-vi* do art. 131, aquela condenação por êste motivo não se justifica. Além do mais quando o empregado falece antes do término do prazo em que as férias deviam ser gozadas não se transmite a seus herdeiros o direito às mesmas. Com a morte do empregado, extinto ficou o vínculo contratual. Assim não há como se cogitar o pagamento de férias aos herdeiros. O art. 140 da Consolidação alude a "empregado em gôzo de férias", o que pressupõe a existência do empregado. Se êle não as gozou por não havê-las concedido o empregador na dilação legal cabe a indenização do art. 143, parágrafo único da mesma lei. Caso contrário, não. Sòmente quando há malícia do empregador é que cabe ressarcimento, é um direito personalíssimo que se extingue com a morte do titular. O mesmo ocorre com o salário maternidade. A própria lei fala de um

pagamento de seis semanas anteriores e posteriores ao parto significando que a obrigação só se vence por cada semana, como se fôsse salário.

Assim não se pode pagá-lo a quem não mais vivia para usufruí-lo. Contestou o embargado dizendo que o direito reivindicado por reclamante ora embargado é o mais justo e legal. As férias em dôbro se incorporaram ao patrimônio da família da operária falecida, de vez que, trata-se de um direito adquirido. Do contrário seria para as emprêsas um enriquecimento ilícito, às custas do trabalhador, que por fôrça maior, independente de sua vontade teve rescindido o contrato de trabalho. Sôbre a obrigação do pagamento do auxílio maternidade não pode ter sua cessação com a extinção do aludido contrato de trabalho pela morte da empregada, pois esta deixou herdeiros que estão amparados pelo direito de sucessão. E assim não fôsse militava em favor do embargado todo aquele crédito já incorporado ao seu patrimônio para o fim de pagamento das despesas decorrentes da maternidade e dos primeiros cuidados com o nascituro, sabida a extrema pobresa do operário e os seus "deficits" constantes no sustento da família.

Isto posto, considerando que nos embargos funcionam as Juntas como órgão de segunda instância, pelo que reaberto fica o estudo completo de tôda a matéria já apreciada; considerando que a despeito do caráter devolutivo do recurso interposto nada provou a embargante algo capaz de modificar a convicção externada por êste órgão quando do julgamento havido, salvo no que diz respeito à condenação das férias, pois se estas não foram pagas quando da terminação do contrato de trabalho, art. 142, da Consolidação, foi pela impossibilidade de fazê-lo à reclamada com o falecimento da empregada inexistindo prazo de habilitação de herdeiros e recusa do pagamento naquela ocasião, resolve a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, por maioria, contra o voto do Sr. Vogal dos Empregadores dar provimento em parte aos embargos para reformar a decisão, apenas na parte relativa a condenação em dôbro das férias que deverão ser satisfeitas na base simples prevista no art. 132, da Consolidação".

Daí a revista de fls. 39-41, interposta com invocado apôio nas alíneas *a* e *b* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aponta violação dos arts. 130, 131, 392 e 393 do texto consolidado e cita aresto que entende em divergência frontal com o julgado recorrido. No mérito, pede o reconhecimento da improcedência *in totum* da reclamação.

O recorrido contrariou (fls. 46).

A douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 48-49 opina nestes têrmos:

"O recurso é interposto sob o fundamento de ambas as alíneas do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Discute-se o pagamento de férias vencidas e do auxílio maternidade, em caso de falecimento da empregada.

Quanto às férias, o aresto transcrito a fls. 40 caracteriza a divergência de interpretação, pelo que, preliminarmente, é de ser conhecido o recurso. O julgado em aprêço entende que o pagamento da importância correspondente às férias ao herdeiro só cabe quando ocorre a hipótese do art. 143, parágrafo único, da Consolidação, isto é, nos casos de pagamento em dôbro.

Não me coloco dentro dessa limitação, eis que o sentido do art. 142, do mesmo diploma legal, é bastante amplo quando prevê que "em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido". A continuação da empregada no emprêgo não teria diminuido o encargo da Emprêsa no pagamento dessas férias, pois que a condenação foi em um período simples. E, no caso, o herdeiro se substitui à empregada falecida, nos seus direitos adquiridos, sob o aspecto da sucessão.

Quanto ao auxílio maternidade, é conveniente lembrar que os Tribunais asseguram o direito à sua percepção, mesmo quando ocorre a despedida da empregada, de modo integral. Na espécie, o contrato de trabalho ficou resolvido pelo mais poderoso motivo da existência, qual seja a morte; *mors omnia solvit*. Sem qualquer sombra de dúvida, a rescisão ocorreu. E se de outro lado encararmos o direito do nascituro, também envolvido no auxílio à maternidade, concluiremos pela procedência do pedido, de modo particular nestes autos, em que ao cônjugue supértite, pessoa de condição humilde, ficou entregue o filho havido do parto que causou a morte da empregada.

Finalmente, convém, lembrar que no recurso de revista, não foi suscitada qualquer dúvida quanto à legitimidade da representação da "*de cujus*".

Opino pelo conhecimento do recurso, preliminarmente, porque comprovada a divergência de interpretação, mas, *de meritis*, pelo seu não provimento, a fim de ser confirmada a decisão recorrida".

E' o relatório.

VOTO

O conhecimento do recurso se impõe, como bem salientou o Sr. Ministro Relator, por isso que é patente a divergência jurisprudencial invocada. No mérito, todavia, *data venia* de S. Excia. estou de inteiro acôrdo com os fundamentos do parecer da douta Procuradoria Geral, cujos têrmos, transcritos no relatório, peço vênia para incorporar ao meu voto.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em conhecer do recurso, para *de meritis* por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, negar-lhe provimento.

O Sr. Ministro Rômulo Cardim, Relator, requereu justificação de voto, o que foi deferido.

Rio de Janeiro, 9 de agôsto de 1954. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Edgard Ribeiro Sanches*. Relator *ad hoc*. — *Gilberto Sobral Barcelos, Procurador*.

VOTO VENCIDO DO SENHOR MINISTRO RÔMULO CARDIM

A morte do empregado extingue o direito a férias.

"Quando o empregado falece antes do término do prazo em que as férias deviam ser gozadas não se transmite a seu herdeiro o direito às mesmas".

"O artigo 140 da Consolidação alude a "empregado em gôzo de férias" o que pressupõe a existência do empregado. Se êle não as gozou por não havê-las concedido o empregador na dilação legal, cabe a indenização prevista no art. 143 parágrafo único da mesma lei. Caso contrário não".

(Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, do Ministro Edgard de Oliveira Lima — Trabalho e Seguro Social — março e abril de 1950 — página 257.

A morte do empregado rescinde o contrato de trabalho (Art. 1.233 do Código Civil).

Só a gestante pode pretender o direito ao gôzo de auxílio maternidade.

O recurso foi conhecido por unanimidade o que denota que eram sólidos os argumentos apresentados pelo recorrente. Votei, como relator, pelo conhecimento e provimento do mesmo e aqui alinho algumas das razões que nortearam o meu entendimento que, data venia dos que pensam de modo contrário, continua o mesmo. Conhecido o recurso por unanimidade fui voto vencido quanto ao mérito.

A empregada faleceu antes do término do prazo legal para concessão de férias por parte do empregador. Não é crível que possa o marido da empregada, falecida antes do prazo que constituia um direito para o empregador vir a juízo pretendendo tornar seu um direito personalíssimo da empregada falecida.

A reclamada tinha o direito de determinar que a empregada gozasse férias em determinado período, dentro de um ano de complementação do período aquisitivo, e continuaria a pagar o salário durante o período das mesmas. Mas não pode agir do mesmo modo com o reclamante, que não é e nem nunca foi seu empregado, sendo apenas o viúvo da sua ex-empregada e nem retornará ao trabalho revigorado pelo período de descanso, como faria a empregada falecida.

Quanto ao auxílio maternidade a situação ainda é mais chocante. A empregada gozou as seis semanas anteriores ao parto, asseguradas em lei. O falecimento se deu em conseqüência do parto e, assim, não serão mais devidas as seis semanas posteriores ao parto, como é óbvio. Não se trata aqui de dar um prêmio ao marido da empregada falecida. A lei visa apenas proporcionar a gestante o repouso necessário depois do parto e êsse repouso o marido não pode usufruir em sua substituição, como fazem alguns selvagens brasileiros.

Em ambos os casos, férias ou repouso maternidade, o direito é personalíssimo e não poderá o viúvo pretender substituir-se à empregada em seu direito.

Mesmo o fato de vir o viúvo a juízo para postular sôbre o direito do trabalho, sem que haja entre as partes a necessária relação de emprêgo, é muito discutível. Os tribunais têm admitido sempre a habilitação de herdeiros no curso da lide mas é sempre contestável o direito a ajuizamento do feito quando o postulante é outro que não o próprio portador do direito de reclamar. Tenho sempre votado neste sentido e mais de uma vez fui acompanhado pelo Tribunal.

Rompido o vínculo contratual pela morte do empregado (art. 1.233 do Código Civil) a extinção do direito a férias decorre de um princípio geral como bem acentuou Oliveira Lima no acórdão citado na ementa. (Clóvis Bevilacqua, Direito das Obrigações, pág 93).

Por tais fundamentos de direito votei pelo provimento de recurso e assim justifico o meu voto.

Transferência — Extinção do estabelecimento — Fôrça - maior — Necessidade de comprovação

A transferência, mesmo por motivo de extinção do estabelecimento, só é lícita, se reunir os pressupostos legais da fôrça maior ou da necessidade de serviço.

TST 826/52 — Relator: Ministro ASTOLFO SERRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Roberto de Souza e outros e Casa Anglo-Brasileira S.A. e, como recorridos, os mesmos.

Os empregados, ora recorrentes e recorridos, reclamaram contra a transferência que lhes foi imposta, do Rio para São Paulo. Contestou a emprêsa, alegando tratar-se, no caso, de uma transferência legítima, com plena base no § 2.º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, além do que assegurara aos empregados o adicional previsto no art. n.º 470 da citada Consolidação.

Feita a instrução de praxe, a 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, pela sentença de fls. ns. 61 e 61v., julgou procedente a reclamação e condenou a reclamada a pagar aos reclamantes conforme se apurar em execução, o pedido.

Em grau de recurso, porém, o Tribunal Regional do Trabalho desta Capital, reformou essa decisão, em parte, para julgar improcedentes as reclamações dos empregados não estáveis (fls. 104 a 107).

Daí os presentes recuros de revista, interpostos pelos litigantes, com apôio nas alíneas do art. n.º 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contra-arrazoaram, recíprocamente, e a douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 180 e 181, opinou pelo conhecimento e provimento de recurso dos empregados e rejeição do manifesto pela emprêsa.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, mas nego provimento ao da emprêsa. Dou provimento ao apêlo dos empregados, porque entendo que o empregado não está obrigado a acompanhar o estabelecimento de um Estado para outro. É bem verdade que, no caso em espécie, a emprêsa alega que a transferência está fundada no artigo 469, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, é o próprio art. 469 que veda a transferência levada a efeito pelo empregador sem a anuência do empregado. Havendo, porém, extinção do estabelecimento — é caso dos autos — mister se torna que esta ocorrência (extinção) se verifique por motivo de fôrça maior, devidamente comprovada, tal qual prevê o art. 502 da mesma Consolidação.

A regra geral é a intransferibilidade. O poder de transferir é de caráter excepcional, a menos que a transferência seja condição implícita ou explícita do contrato de trabalho. Em caso contrário, a transferência, mesmo por motivo de extinção do estabelecimento, só é lícita se reunir os pressupostos legais da *fôrça maior ou da necessidade de serviço.*

Isto pôsto:

Acordam os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho; I) contra os votos dos Srs. Ministros Godoy Ilha, relator e Delfim Moreira, conhecer do recurso da emprêsa e vencidos os Srs. Ministros Oliveira Lima e Rômulo Cardim, negar-lhe provimento; II) conhecer, por unanimidade de votos, do recurso dos empregados e vencidos os Srs. Ministros Oliveira Lima e Rômulo Cardim dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1954. — *Delfim Moreira Júnior*, presidente. *Astolfo Serra*, relator, *ad-hoc.*

Ciente: — *Natercia da Silveira Pinto da Rocha*, procurador.

Horário — Duração do Trabalho — Limite legal — Aplicação do art. 71 da C. L. T.

— *Sendo as leis referentes à duração do trabalho caracteristicamente de ordem pública e inderrogáveis, é defeso às partes da relação empregatícia, no ajuste das condições de trabalho, ultrapassar os limites legais imperativos e desobedecer aos períodos de intervalo fixados pelo art. 71 da C. L.T..*

TST 2.567/54 — RELATOR: Ministro DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrentes, Antônio Pereira da Silva e outros e Babcock e Wilcox (Caldeira) S. A. e, como Recorridos, os mesmos:

Reclamaram Antônio Pereira da Silva e outros (19), contra a emprêsa Babcock Wilcox (Caldeiras) S. A., alegando que prestam serviços na Usina Flutuante Piraquê, onde, pela natureza das funções fazem, em rodísio, turnos de oito horas contínuas, sem intervalo para refeição; que o Sindicato de Classe promoveu entendimento com a Reclamada, de que resultou a lavratura de um acôrdo, pelo qual a Reclamada se obrigou a remunerar a hora correspondente ao intervalo para refeições e descanso, que, entretanto, não cumpriu o acôrdo; que, em relação ao Reclamante Álvaro Nicolau da Silva, não cumpre o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, servindo-lhe de paradigma o trabalhador Manoel Sant'Ana; que, assim, pretendeu o cumprimento do acôrdo, com o pagamento das horas correspondentes às determinadas à refeição e descanso e o das importâncias correspondentes a 7 minutos e 30 segundos excedentes da não remuneração na hora extra noturna. Para o Reclamante Álvaro Nicolau da Silva, pede a equiparação salarial, com as diferenças vencidas e vincendas, tudo a ser apurado em execução.

Defendeu-se a Reclamada, alegando, quanto à equiparação que o Reclamante que a pleiteia exerce, no momento, função totalmente diversa do paradigma, pouco importando que já tivessem exercido a mesma função; que, se idêntica a função, outros requisitos teriam que ser examinados, inclusive o de não decorrer o desnível de dissídio coletivo, o que, no caso, ocorre; que, realmente, os Reclamantes trabalham em turnos corridos de oito horas, sem intervalo para refeição ou descanso, inclusive no turno da noite, quando trabalham oito horas e recebem nove; que, no entanto o trabalho não é ininterrupto, havendo pequenos momentos de descanso, caracterizando-se o chamado trabalho intermitente; que, nos intervalos os Reclamantes se limitam ao exame dos instrumentos e então, salvo os raros casos de anormalidade, se alimentam e descansam; que, êsses intervalos compensam a hora corrida para descanso e refeição, sendo entendimento consagrado pela jurisprudência, que quando a refeição é tomada no local da prestação do serviço e no curso dêste, é computado como de trabalho o tempo nela dispendido. Pede a improcedência da reclamação.

Os Reclamantes juntaram aos autos os documentos de fls. 8-13, arrolando uma testemunha, tomando-se depoimentos pessoais.

A 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, depois de instruido o processo, proferiu a decisão de fls. 25-28, julgando procedente, em parte, a reclamação para condenar a emprêsa a pagar aos Reclamantes o acréscimo de 25% devido pelas horas noturnas trabalhadas, na forma do que dispõe o § 2.º do artigo 61 da Consolidação, entendendo improcedente o pedido de equiparação. A sentença contém os seguintes fundamentos:

"Os reclamantes trabalham 24 horas corridas, em turnos de oito horas, e em rodízio. Para o turno da noite, às oito horas noturnas, recebeu a remuneração de nove horas. No curso das oito horas, em qualquer dos turnos não há intervalo para descanso e refeição. É a matéria de fato, incontroversa como se vê dos depoimentos pessoais.

Pleiteam, os reclamantes, por não lhes ser dada à hora de refeição o descanso, o seu pagamento, e, para isso, querem que seja considerado em vigôr um acôrdo feito com êsse objetivo, compelida a reclamada ao seu cumprimento.

O texto de acôrdo não foi trazido aos autos. O depoimento pessoal da reclamada confirma seu objetivo: a remuneração das horas destinadas à refeição e descanso. O documento por foto-cópia de fls. n.º 10-13, (ao que parece extraido de processo administrativo) faz certo que o trabalho dos reclamantes, por sua natureza é ininterrupto, não possibilitando a "intermitência compensadora" referida pela reclamada e, ainda, que, esta não cumpra o que dispõe o art. 71 da Consolidação — com sacrifício da saúde de seus operários (fls. 12).

Com tudo isso, conclui a autoridade administrativa como de atribuição desta Justiça do Trabalho, senão a consagração dessa situação, porém, de fórmula que autoriza sua persistência, pela efetivação de regime de flagrantemente contra a saúde dos operários (fls. 12).

Ora, verificado que com o regime de horas corridas de trabalho — a reclamada infringe o art. 71 da Consolidação e que, o trabalho executado pelos reclamantes não permite os intervalos de descanso (fls. 12) referidos pela emprêsa, segue-se que, qualquer acôrdo feito para legitimar tal situação, seria irrito, nulo e jamais obteria o beneplácito desta Justiça — para sua aplicação. Realmente o art. 71 da Consolidação, dispõe, que é obrigatório, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, que será no mínimo de uma hora. O § 2.º dêsse artigo, estabelece que êsse intervalo, não será computado na duração do trabalho, que objetivam os reclamantes? Que, êsse intervalo que não têm, seja renumerado, ficando a

reclamada desobrigada de concedê-lo e autorizada a descumprir a lei. É no que se resume o pedido, e, lamentàvelmente, dado o anseio dos reclamantes, até se sujeitarem a mais um sacrifício, por uma pequena melhoria, sem apoio na lei, e com infringência de seus dispositivos.

Os reclamantes trabalham, também 8 horas noturnas. A remuneração de nove horas pagas por êsse trabalho, não atende o prescrito em lei, porisso que, o excesso sôbre o horário legal deve ser considerado "horas extras" — e exige o pagamento do acréscimo da percentagem estabelecida na lei de no mínimo, 25% (§ 2.º do art. 65 da Consolidação, sôbre o salário pago pela hora normal).

O pedido de equiparação improcede. O reclamante que a pleiteia esclareceu em depoimento pessoal ter exercido função igual a do paradigma — mas que no momento do pedido, já vinha exercendo função diversa — não havendo como determinar-se tal equiparação".

O Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, pelo acôrdo de fls. 61-62, negou provimento aos recursos ordinários manifestados por ambos os litigantes, inconformados com as partes que lhes foram desfavoráveis na sentença de primeira instância. São palavras do acórdão:

Três as qüestões discutidas e resolvidas: equiparação de salário, adicional noturno e remuneração de hora correspondente ao intervalo para refeição ou descanso. A MM. Junta, tendo embora como ilegal o horário de trabalho de 8 horas contínuas — decidiu não assistir nenhum direito aos empregados ao acréscimo salarial pleiteado, só lhes reconhecendo o da percepção do adicional noturno. Quanto à equiparação diz a respeitável sentença: — "O pedido de equiparação improcede. O reclamante que a pleiteia esclareceu em depoimento pessoal ter exercido função igual a do paradigma — mas que no momento do pedido, já vinha exercendo função diversa — não havendo como determinar-se tal equiparação".

Realmente, improcede o pedido mas não, *data venia*, pelo fundamento adotado. Improcede porque, contestada a identidade de funções (ata a fls. dezessete) não a provou o empregado, como lhe competia.

O direito ao adicional noturno é indiscutível, pois, ganhando os empregados nove horas pelas oito trabalhadas têm a diferença a seu favor de uma hora por fôrça de redução do horário noturno. E o adicional de vinte e cinco por cento não foi computado.

Já quanto à principal qüestão — trabalho ininterrupto de oito horas — não há senão reconhecer aos empregados o direito ao descanso legal, inexistindo diferenças salariais porque o intervalo não é remunerado (Consolidação, artigo setenta e um, parágrafo segundo).

Aliás, o pedido é fundado na existência de um acôrdo, que nem mesmo chegou a efetivar-se, (depoimento a fôlhas quinze verso). E diz a respeitável sentença: — "Ora, verificado que com o regime de horas corridas de trabalho — a reclamada infringe o art. 71 da Consolidação e que, o trabalho executado pelos reclamantes não permite os intervalos de descanso (fls. 12) referidos pela emprêsa, segue-se que, qualquer acôrdo feito para legitimar tal situação, seria irrito, nulo e jamais obteria o beneplácito desta Justiça para sua aplicação. Realmente, o art. 71 da Consolidação, dispõe que *é obrigatório*, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, *a concessão de um intervalo para repouso e alimentação*, que será no mínimo de uma hora. O § 2.º dêsse artigo, estabelece que êsse intervalo, não será computado na duração do trabalho, que objetivam os reclamantes? Que, êsse intervalo, que não têm, seja remunerado, ficando a reclamada desobrigada de concedê-la e autorizada a descumprir a lei. É no que se resume o pedido, e lamentàvelmente, dado o anseio dos reclamantes, até se sujeitarem a mais um sacrifício, por uma pequena melhoria, sem apôio na lei e com infringência de seus dispositivos".

Sustenta a emprêsa que o trabalho é de natureza intermitente, razão porque não se enquadra dentro das exigências do artigo setenta e um. Mas prova alguma fêz a emprêsa disso, e a que existe nos autos é, mesmo junta por cópia, a fôlhas doze, do contrário, como se vê da informação do Ministério do Trabalho, nos ítens treze e quatorze.

Ainda, irresignados, batem os litigantes às portas dêste Pretório.

A emprêsa, com apôio na alínea *a* do art. 896 da Constituição das Leis do Trabalho, afirma que a hipótese dos autos é de trabalho intermitente e foi decidida pelo Tribunal *a quo* em sentido diametralmente oposto a pronunciamento seu no Proc. TST 1.316/50, publicado no Diário de Justiça de 29 de maio de 1953, página 1.473. *De meritis*, acentua que embora em sua parte conclusiva o acórdão regional tenha dado ganho de causa à Reclamada (ítem III), considerou ilegal e infrigente do art. 71, § 2.º do texto consolidado o regime adotado pela Recorrente, na execução dos serviços que contratou com a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.. Repisa as mesmas considerações de sua contestação, reafirmando que o serviço é intermitente, de supervisão e de contrôle, permitindo pequenos intervalos que são aproveitados para descanso e refeição. Pleiteia que se declare que não feriu a Recorrente o art. 71 citado, não podendo subsistir as razões da decisão recorrida.

Os Reclamantes, também, com fundamento na letra *a* do permissivo legal, invocam decisão a fls. 70, afirmando que foi dada interpretação diversa pelo próprio Tribunal *a quo*, que determinou, daquela feita, que quando o empregado não tem horário para refeição e o faz enquanto trabalha, receber, como extraordinário as horas legais desvirtuadas. No mérito, insiste na mesma tese que defendeu na inicial e no curso da demanda pretendendo que seja considerada como extraordinária uma, das oito horas de trabalho dos turnos. Recorre também, quanto à equiparação de um dos Reclamantes.

A Procuradoria Geral, em parecer da lavra do dr. Agripino Nazaré, é pelo conhecimento de ambos os recursos. *De meritis*, é pelo provimento, em parte, do recurso dos Reclamantes quanto à equiparação salarial e total, quanto à remuneração das oito horas corridas, conforme pedido inicial.

É o relatório.

VOTO

Ambos os recursos merecem conhecimentos, eis que, fundamentados na alínea *a* do permissivo legal, ocorreram as divergências Jurisprudenciais invocados nas razões de fls. 64 a 70.

MÉRITO

Ficou demonstrado nos autos que os reclamantes trabalham horas contínuas, sem intervalos para a refeição e descanso, com infringência do disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há rodízio semanal. Quando no horário noturno, trabalham oito horas e percebem nove.

A emprêsa chegou a concordar com o pagamento de hora destinada a refeição e descanso, mas o acôrdo não foi aprovado pela Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda., que deveria referendá-los, eis que a Reclamada é contratante dos serviços dessa emprêsa.

A defesa apresentada nêste processo foi de que o trabalho dos Reclamantes não é contínuo, ininterrupto, a não ser em casos de anormalidades, eis que é intervalado de pequenos momentos de descansos, de interrupções, caracterizando o chamado trabalho intermitente. Acentua que os Reclamantes fiscalizam os instantes e, nos intervalos, descansam e se alimentam, compensando o deficit da falta da hora corrida estabelecida no art. 71 para refeição ou descanso.

Ambas as instâncias, entretanto, chegaram à conclusão de que o trabalho dos Reclamantes é, por sua natureza ininterrupto, não possibilitando

essa intermitência compensadora invocada pela emprêsa, e, ainda que há, de fato descumprimento do art. 71 da Consolidação, que considera obrigatória a concessão de uma hora para descanso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas. O § 2.º dêsse artigo dispõe que êsse intervalo não será computado na duração normal do trabalho.

Os Reclamantes pretendem que êsse intervalo que não lhes é concedido seja remunerado, vale dizer, seja a Reclamada desobrigada de concedê-lo. A chancela desta Justiça especializada a essa situação significará uma autorização de descumprir a lei, que exige o intervalo de uma hora para descanso ou alimentação.

É de notar-se, no caso *sub-judice*, que o Instituto Nacional de Tecnologia informou que a atividade da Reclamada não pode sofrer interrupção e o serviço de Alimentação e Previdência Social (SAPS) se manifestou inteiramente contrário à supressão da hora de refeição ou repouso que, "sôbre ser ilegal é desumana, atentando flagrantemente contra a saúde dos operários", acrescentando, ainda que "as dificuldades da emprêsa não devem ser, solucionadas em detrimento da saúde de seus operários".

Ora, as leis referentes à duração do trabalho, sendo caracteristícamente de ordem pública, são inderrogáveis por vontade das partes. A limitação do tempo de duração de trabalho, atendendo precipuamente a razões de índole biológica, social e econômica, com o escôpo de garantir o bem-estar individual e social, é essencial à manutenção da ordem e do proveito técnico e científico do trabalho humano, interessando ao próprio progresso material da nação. É defeso às partes, no ajustamento das condições de trabalho, ultrapassarem os limites legais imperativos, sendo nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar sua aplicação (artigo 9.º da C. L. T.).

As normas objetivas inscritas no art. 17 da Consolidação das Leis do Trabalho, correspondem a princípios de tutela que Paolo Greco (Il Contratto de Lavoro — pág. 459), assinala como irrenunciáveis quando, referindo-se às normas legislativas ou coletivas do trabalho, adverte:

"Visam garantir independentemente da vontade dos indivíduos, ainda mesmo contra a vontade do referido interessado, a inderrogabilidade de tais normas se efetiva naturalmente pela irrenunciabilidade por parte do trabalhador aos direitos subjetivos, que elas lhe atribuem".

Essa hora destinada a descanso ou alimentação constitui um direito a que os Reclamantes não podem livremente dispor, eis que sua instituição pelo legislador, obedecendo àquêles elevados princípios de natureza biológica, visou combater os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga e do decréscimo de rendimento na execução do trabalho que exceda de seis horas contínuas.

Se a emprêsa os ocupa em horas que deveriam ser dedicadas ao descanso está abusando de seu trabalho e infringindo a lei, infração e abuso, cujo corretivo pertence ao Direito Administrativo do Trabalho, exercido pelo Departamento Nacional do Trabalho, como medidas de polícia trabalhista que exerce em todo o território nacional, impondo multas, nos têrmos do art. 75 do texto consolidado.

À Justiça do Trabalho compete apenas reconhecer aos Reclamantes direito ao descanso que a lei lhes assegura. Não pode, entretanto, impor o pagamento de diferenças salariais, eis que o intervalo, segundo dispõe o parágrafo segundo do artigo 71, não é remunerado, não computado na duração do trabalho.

Nessa parte, não merece reforma o julgamento regional.

Também, quanto à equiparação pretendida pelo Reclamante Álvaro Nicolau da Silva, o recurso não merece melhor sorte, eis que, quando ajuizou sua reclamação, exercia função diversa da do paradigma apontado.

Pelos motivos expostos, ambos os recursos não merecem provimento.

É de determinar-se, entretanto, a remessa de uma cópia dêste decisório ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, para efeito do disposto no art. 351 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em tomar conhecimento de ambos os recursos e negar-lhes provimento, devendo ser remetida cópia da presente decisão ao Departamento Nacional do Trabalho, para o efeito do disposto no artigo trezentos e cinqüenta e um da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Astolfo Serra e Godoy Ilha, que davam acolhida ao apêlo dos primeiros recorrentes para assegurar-lhes o pagamento de uma hora, como serviço extraordinário.

Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1954. — *Delfim Moreira Júnior*, presidente e relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Alteração do quociente partidário — Realização de eleição suplementar

— Só a possibilidade de alteração do quociente partidário é que autoriza a realização de eleições suplementares.

RECURSO N.º 1.562 — Relator: Ministro FREDERICO SUSSEKIND.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc..

Da decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que diplomou os candidatos eleitos para os cargos de deputados federais e estaduais, recorreu o Partido Republicano, alegando a necessidade de realização de eleições suplementares, porque o número de votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, se renovadas, poderiam somados às sobras, dar mais um deputado para o seu Partido na Câmara dos Deputados e na Assembléia do Estado, acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos e preliminarmente, não conhecer do recurso, de vez que a decisão não violou o texto da lei, ao contrário, deu-lhe perfeita interpretação e conseqüente aplicação.

O art. 107 do Código Eleitoral só admite a realização de eleições suplementares no caso de se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar qualquer quociente partidário. Não previu, como bem acentuou o eminente dr. Procurador Geral em seu parecer, o caso em que as sobras obtidas pelos Partidos, somados com os votos dessas eleições, possam vir a fazer um ou mais deputados para o Partido. Expressamente, para a sua realização, exigiu a possibilidade de alteração do quociente partidário. Se, portanto, não violou a letra expressa da lei, a decisão recorrida, incabível é o recurso interposto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, presidente. — *Frederico Sussekind.* — Fui presente, — *Plínio de Freitas Travassos*, procurador geral.

Prefeito eleito — Falecimento antes da diplomação — Convocação de nova eleição

— É incabível recurso da decisão que determinou se procedesse a nova eleição para o cargo de Prefeito, cujo candidato eleito veio a falecer antes de ser diplomado. Não existe, no caso, qualquer ofensa à lei.

RECURSO N.º 1.486 — Relator: Ministro PLÍNIO PINHEIRO GUIMARÃES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc..

A União Democrática Nacional formulou ao Tribunal Regional uma consulta, perguntando se deve ser diplomado e empossado no cargo de Prefeito o candidato eleito, que veio a falecer antes de ser diplomado, ou, ao contrário, é de proceder-se a nova eleição.

Pela decisão recorrida, o Tribunal Regional, por maioria, solucionou a consulta, no sentido da necessidade de nova eleição direta.

Da mesma decisão interpõem o Partido Social Progressista e o dr. Alci-

no de Aguiar recurso, com fundamento no art. 167, letra *a*, do Código Eleitoral, pleiteando a reforma do julgado, com o reconhecimento do direito do segundo recorrente de ser proclamado e diplomado Prefeito.

Não apontam, porém, os recorrentes qual o dispositivo legal contra cuja letra expressa tenha sido tomada a decisão.

Tanto basta para se ter como incabível o apêlo, do qual, assim, e preliminarmente, acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de fevereiro de 1951. — *Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa*, presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, relator. — *A. Saboia Lima*, vencido, pois conhecia do recurso. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, procurador geral.

Recurso contra diplomação — Prazo — Início da contagem

— É de 3 dias o prazo para a interposição de recurso contra expedição de diploma, contados, na falta de sessão especial para aquêle fim, da data do têrmo do recebimento do diploma.

RECURSO N.º 1.601 — Relator: Ministro A. SABOIA LIMA.

A C Ó R D Ã O

Vistos êstes autos do Processo n.º 1.601, Minas Gerais:

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional de Minas Gerais, que não tomou conhecimento do recurso contra a expedição do diploma ao candidato eleito Vice-Prefeito do Município de Lavras, por não ter sido o mesmo interposto contra a proclamação do candidato eleito.

Como opina o dr. Procurador Geral, "tal entendimento é contrário ao dêste Tribunal Superior, que tem decidido que o prazo para recurso é a partir da diplomação, e não da proclamação dos candidatos".

O art. 170 do Código Eleitoral permite recurso contra a diplomação, sem estabelecer prazo especial para sua interposição, o que vale dizer que a oportunidade do recurso, no caso, é a do § 1.º do art. 152 do mesmo código, isto é, 3 dias após o ato da diplomação dêste, certificado nos autos que não houve afixação de edital de convocação para recebimento dos diplomas pelos candidatos eleitos. E está igualmente certificado que o têrmo de recebimento do diploma do recorrido foi por êle assinado em 9 de dezembro e o recurso foi recebido no dia 11 do mesmo mês, dentro do prazo legal, portanto.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral dar provimento ao recurso, unanimemente, a fim de ser julgado o mérito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de junho de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *A. Saboia Lima*, relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, procurador geral.

Representação proporcional — Conceituação — Distribuição das sobras

— A Constituição Federal, no seu art. 144, não definiu o que seja representação proporcional, entregando sua conceituação à lei comum.

— O Código Eleitoral, ao estabelecer, no art. 56, que os lugares a preencher devem ser divididos em partes proporcionais às legendas dos diversos partidos, guardou inteira conformidade com a Constituição Federal.

— No caso de haver sobra de lugares, o critério adotado pelo citado Código para sua distribuição — art. 59 — é o das mais fortes médias e não o dos maiores restos.

RECURSO N.º 1.805 — Relator: Ministro A. SABOIA LIMA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e relatados êstes autos de recurso n.º 1.805, de Minas Gerais.

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso contra a expedição de diplomas aos candidatos eleitos à Câmara Municipal de Barbacena, alegando que o processo de representação proporcional não dá ao partido que obteve o maior número de sufrágios preeminência sôbre o partido imediatamente inferior

O dr. Procurador Geral opina que não procede a alegação de inconstitucionalidade levantada, pelo recorrente. Declara que o art. 144 da Constituição, ao garantir aos partidos políticos nacionais a representação proporcional, estabelece, ao mesmo tempo, que essa representação será estabelecida na forma do dispôsto na lei ordinária, pois a Constituição não definiu o que seja representação proporcional, entregando sua conceituação à lei comum. Assim, se o legislador ordinário, ao fazer o Código Eleitoral, estabeleceu um determinado processo de representação, segue-se que o mesmo é, necessàriamente, válido, seja ou não justo.

O relator já tem voto conhecido. Examinando os dispositivos dos arts. 46, 56, 57, 59 e 61, votou no sentido de que os citados dispositivos criam os artificiosos "quociente eleitoral", e "quociente partidário", inteiros, com a finalidade de quebrar e impedir a distribuição proporcional prevista na Constituição: tratam desigualmente números inteiros e números fracionários, evitando proporção matemática; excluem no cálculo de distribuição de vagas não preenchidas com os números inteiros (quociente eleitoral) partidos legìtimamente sufragados (§ 2.º do art. 59), num desrepeito ao próprio sistema proporcional; confundem o sistema majoritário (art. 61) com o sistema proporcional de divisão de vagas entre os partidos a que se refere o Capítulo, pelo menos quanto à qüestão das "sobras", guardam os mesmos princípios do Decreto-Lei n.º 7.586, de 28/5/945, rejeitados pelos constituintes.

Entendi que o Código Eleitoral contraria os textos dos arts. 56 e 134 da Constituição. O meu voto, referente à constitucionalidade do sistema de representação proporcional do Código Eleitoral vigente, a que me reporto, está publicado na "Revista Eleitoral", vol. 4, págs. 373 a 394.

Preliminarmente conheço do recurso, na forma do voto anterior a que me refiro.

A maioria dos Juízes não conhecia do recurso, aditando o voto do Ministro Hahnemann Guimarães, que é transcrito, conforme as notas taquigráficas.

Foi o voto vencedor: — Não conheço do recurso porque não há para êle fundamento. Não houve ofensa da letra da lei e não há dissídio de jurisprudência, porque êste Tribunal está de acôrdo com o de Minas Gerais, de que é constitucional a regra do art. 59 do Código Eleitoral. O art. 56 do Código Eleitoral enunciou o princípio que os lugares que se devem preencher devem ser divididos em partes proporcionais, de acôrdo com o art. 134 da Constituição. Divisão em partes proporcionais significa multiplicação da quantidade que se deve dividir, por cada um dos números proporcionais. Divide-se a soma pelo número proporcional. Segundo enuncia o Código, determina-se primeiro o quociente eleitoral e depois o partidário. Dividindo-se, os votos válidos pelo número de lugares a preencher e dividindo-se, depois, pelos totais de votos obtidos pelos Partidos, chega-se ao quociente partidário. Estas divisões não são nada mais nada menos do que a regra matemática de divisão em partes proporcionais. Mas, não é possível que a rea-

lidade se acomode sempre a regras abstratas.

O Código Eleitoral encontrou esta fórmula: quando o produto da quantidade de lugares que se devem preencher pelo número proporcional fôr inferior à soma dos totais dos votos válidos, ao Partido não caberá lugar nenhum. Mas, se houver sobra de lugares, como se dividir essas sobras?

O Código Eleitoral, entre o critério dos maiores restos e o critério das mais fortes médias, inclinou-se mais a aceitar o critério das mais fortes médias do que a aceitar o critério dos maiores restos. E, Sr. Presidente, para favorecer os partidos de nenhuma significação política, os partidos sem nenhuma significação adotou-se, assim, o sistema das médias sufragadas, método do matemático Honte, e foi êsse sistema que o Código observou para o seu art. 59 para estabelecer a divisão do número de votos válidos atribuidos a cada Partido, que apresentar a maior média, um dos lugares a preencher: isso quer dizer: o lugar mais um, isso é o dividendo. Divide-se o número atribuido por cada Partido.

A média geralmente conhecida é a matemática e a harmônica ou geométrica, o que não se trata no caso presente. Média, nêste caso, é a denominação adotada. Em regra, não se trata de maior média, mas o Código diz o seguinte: art. 59 §§ 1.º e 2.º). Êsse é o sistema das maiores médias que tem merecido o sufrágio das doutrinas. E, como está salientado, serve para favorecer os Partidos sem alguma expressão. A Lei brasileira adotou uma sábia solução, porque essa regra, em certos casos, é inadequada. É preciso salientar, todavia, que o Código Eleitoral favorece os Partido, mesmo os que não têm expressão política como se vê no artigo 56, que diz: (leitura do artigo 56).

Aproveita-se até a fração que se faz, no caso, equivalente.

Toma-se como unidade o Partido favorecido e êste tem mais um lugar.

Assim, Sr. Presidente, preliminarmente, não conheço do recurso.

Em face do exposto:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, não conhecer de recurso, contra os votos do Relator e do Ministro Henrique D'Ávila.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de agôsto de 1951. *Edgard Costa*, presidente. — *A. Saboia Lima*, relator. — *Henrique D'Ávila*, vencido, eis que tomava conhecimento nos têrmos do voto do relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, procurador geral.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

Concurso de credores — Recurso da sentença — Falta de citação do executado

— É de apelação o recurso da sentença que julga o concurso de credores.

— A falta de citação do executado sòmente por êle pode ser alegada.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.966 — Relator: Des. ANTÔNIO VIEIRA BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos êstes autos de apelação cível n.º 18.966 — Apelante Antônio Augusto Peixoto; Apelados Angel Colmenero Suares e outros:

Acordam os Juízes da 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça, por unanidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão apelada.

Em executivo intentado pelo Apelado Angel Colmenero Suares, para cobrança de Cr$ 10.000,00, representados pela nota promissória de fôlhas 3, foi intimado e interveio o credor hipotecário, uma vez que a penhora recaiu em prédio gravado. Posteriormente, apresentou-se a credora Balbina Carvalho, que alegou preferência, pedindo instauração do concurso. Foi, então, pela exeqüente inquerido que se procedesse à citação dos credores para o efeito do disposto no art. 1.025 do Código do Processo, prosseguindo-se na forma da lei (fls. 67). Realizadas as intimações (fls. 67 v.), o credor hipotecário acudiu com a petição de fls. 69, sustentando o privilégio do seu crédito. Sòmente depois disso o Apelante que promovera outro executivo (autos apensos) como credor de Cr$ 50.000,00, em notas promissórias, ingressou no concurso (fls. 79), impugnando o crédito de Balbina e levantando suspeitas contra o hipotecário (fls. 80). Limitam-se, a pedir, como prova, a intimação da credora Balbina, para exibir a sua certidão de idade e permanência legal no país.

Na audiência designada para instrução e julgamento compareceu o advogado do Apelante (fls. 84), ficando, assim, ciente do dia e hora marcados, em vista do adiamento, para a realização da audiência. Nessa audiência, pediu que fôsse convertido o julgamento em diligência, a fim de ser tomado o depoimento de Balbina e feita a expedição de vários ofícios. E, inconformado com a sentença hoje proferida, interpôs a presente apelação.

Dúvidas não pode haver quanto a natureza do recurso cabível da sentença em concurso de credores, em face do disposto no art. 977, § 2.º, letra b, do Código de Processo Civil. É mesmo o de apelação. Caberá agravo de instrumento (art. 842 número XIII), da decisão que não admitiu o concurso ou indeferiu o pedido de ingresso no mesmo.

O Executado não interveio em nenhum dos executivos. Conservou-se indiferente e revel, mesmo na fase de arrematação. E já que a lei processual, ao regular o concurso de credores, não determinou a sua citação, não seria admissível a anulação do processo, a requerimento de seus credores, com base na falta daquêle ato, tanto mais que êsse credor poderia ter tomado a iniciativa de tal providência. Feita a designação da audiên-

cia e adiada esta, não promoveu a citação do executado, nem tampouco requereu provas. Na audiência é que veio pedir a concessão do julgamento em diligência, para suprir a omissão quanto às provas.

É certo que havia pedido a intimação da credora Balbina para exibição da sua certidão de idade, com certeza com o objetivo de provar ser ela irmã da executada. Mas Balbina não o contestou e a alegação pode ser tida como provada.

Além disso, o apelante não agravou do despacho que designou a audiência. Nenhum dos outros credores fêz impugnação aos créditos dos concorrentes e todos aquêles se conformaram com o despacho do concurso. Sòmente o apelante apresentou impugnação, na forma já mencionada. Não seria admissível, assim a anulação do concurso, a pedido do único credor que contestou créditos admitidos e deixou de oferecer prova ou pedir diligências a respeito, em tempo oportuno.

Resta ponderar que, mesmo no caso de decorrer da resposta aos ofícios, cuja expedição foi requerida pelo apelante na audiência, que êle realizou obras no prédio penhorado, só isto não bastaria para firmar o privilégio que atribui ao seu crédito, representado como está por notas promissórias. Outras provas, que não foram requeridas, seriam necessárias, para o efeito visado pelo apelante.

Nega-se, assim, provimento ao recurso. Custas "ex-lege".

Rio, 26 de agôsto de 1952. — *Antônio Vieira Braga*, presidente e relator. — *Ary de Azevedo Franco*. — *Vicente de Faria Coelho*.

Mora — Tolerância reiteradamente manifestada — Renúncia tácita do credor

— Cessam os efeitos da mora quando o credor a ela renuncia, embora de modo tácito, pela tolerância para com o devedor, reiteradamente manifestada.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.438 — Relator: Des. EMMANUEL DE ALMEIDA SODRÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível número 20.438, em que é apelante Gil Izahias e apelada a Sul América Capitalização S. A., acordam os Juízes da 8.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação.

Trata-se de um título de capitalização contemplado no sorteio de novembro de 1951. Negou-se a ré a pagar o prêmio sob a alegação de que, ao ser sorteado, o título em qüestão se achava em atraso de mensalidades e, portanto, não mais em vigor. Replicou o autor que de outras vezes a ré já havia recebido mensalidades com atraso de até sete meses. Isso não foi contestado, dizendo a ré que recebera antes por "mera liberalidade" e que em face dos expressos têrmos do art. 7.º das *disposições gerais* do título e do art. 48, § 2.º, do Decreto 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, caducara o direito ao prêmio. Embora, regra geral, a *moratória* que desonera do pagamento em determinado prazo seja a que se manifesta de modo expresso, — no presente caso não se trata de cobrar ao devedor as mensalidades em atraso, mas sim a de recusar-lhe o pagamento de um prêmio sob a alegação de que aquelas mensalidades não foram pagas a tempo. Como se disse, a ré confessou que por diversas vezes já havia recebido com atraso, de modo que seria iníquo excusar-se ela, por aquêle atraso, de entregar o prêmio a que o autor fêz jús por haver sido contemplado no sorteio. Custas pela recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1953. — *Eduardo Espínola Filho*, presidente. — *Emmanuel de Almeida Sodré*, relator. — *Martinho Garcez Netto*.

Posse — Aquisição — Concurso entre vários possuidores — A que deve prevalecer

— Embora a simples intenção não seja suficiente a fazer adquirir a posse, pode esta ser considerada, não obstante, pelo simples ânimo. No concurso entre vários possuidores, deve prevalecer a posse que se fundar em justo título.

— Não se deve julgar a posse a favor daquêle a quem evidentemente não pertencer o domínio. É proprietário aquêle que teve seu título transcrito em primeiro lugar, e, enquanto não for anulada essa primeira transcrição, nada valem as que venham a ser feitas posteriormente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.943 — Relator: Des. FRANCISCO DE BULHÕES CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 20.943, de que é apelante Arminda Dias de Carvalho e Reis, assistida por seu marido Arthur Reis Filho e apelado Abílio da Costa Rodrigues, acordam os Juízes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso, a fim de julgar a ação procedente, na forma do pedido na inicial.

Arminda Dias de Carvalho e Reis, assistida por seu marido move a presente ação de reintegração de posse contra Abílio da Costa Rodrigues, alegando que, em 4 de julho de 1924, o terreno situado à Rua Luís Ferreira entre os números 16 e 26, em Bonsucesso, foi arrematado em hasta pública pela 1.ª Vara de Orfãos e Ausentes, nesta Capital, por Antônio Joaquim Monteiro, tendo sido preenchidas tôdas as formalidades legais, e pagos todos os impostos desde 1919; que, por escritura de 29 de setembro de 1929, foi o mesmo terreno vendido a Domingos Dias de Carvalho, tendo sido a escritura transcrita a 4 de novembro de 1931 no 6.º Ofício do Registro de Imóveis: que falecendo Domingos Dias de Carvalho, coube o referido terreno em partilha à ora autora, encontrando-se o formal de partilha transcrito a 11 de abril de 1945, no Registro de Imóveis; que, o terreno em causa está inscrito no Departamento de Renda Imobiliária da Prefeitura, em nome da autora, que tem pago todos os impostos até 1951, ano em que foi proposta a presente ação; que, em 1951, ao pretender a autora levantar uma benfeitoria no dito terreno, para o que obtivera a necessária licença da Prefeitura, publicada no *Diário Oficial*, de 2 de agôsto de 1951, pagos os devidos emolumentos, ao tentar o início dos trabalhos para tal fim, foi surpreendida com a ocupação e utilização do seu terreno por parte dos intrusos: que, então apurou que o esbulho havia sido feito pelo réu que, em fevereiro de 1951, havia levantado no aludido terreno um pequeno e tosco barracão de madeira, inabitável e inabitado utilizado apenas para a guarda de materiais; que, assim pede a sua reintegração de posse, e condenação do réu ao pagamento de perdas e danos, custas e honorários de advogado cominada ainda a multa de Cr$ 60.000,00, para o caso de futuro esbulho ou turbação.

Contestando a ação, alegou Abílio da Costa Rodrigues que, efetivamente estivera na posse do terreno a partir de 22 de janeiro de 1951, em virtude de escritura de promessa de compra e venda outorgada por João Gomes Pena, mas havia rescindido tal promessa, restituindo o imóvel ao promitente vendedor.

Concedida reintegração liminar pela sentença de fls. 50, João Gomes Pena pediu sua intervenção no feito, como opoente, alegando ser proprietário do terreno em qüestão; que êsse terreno nunca estivera abandonado, pois pertencia ao espólio de João Teixeira Ribeiro Júnior, falecido no dia 27 de abril de 1900, em estado de casado com d. Maria Madalena Teixeira Franco Ribeiro, que recolheu tôda sua sucessão; que, por escritura

pública de 8 de novembro de 1930, o opoente teria adquirido o dito terreno aos herdeiros de d. Maria Madalena Franco Roberts, então com êsse sobrenome em virtude de seu segundo casamento com James Roberts; que, aberto o respectivo inventário foi ali expedida carta de adjudicação a favor do opoente, datando a sentença de adjudicação de 9 de julho de 1932 devidamente transcrita no Registro de Imóveis; que sempre esteve na posse do imóvel, que veio a prometer vender a Abílio da Costa Rodrigues, rescindindo mais tarde essa escritura; que sempre tem pago todos os impostos desde 1919, (fls. 62).

O despacho saneador de fls. 132, irrecorrido, admitiu a intervenção de João Gomes Pena como simples assistente.

A sentença apelada julgou improcedente.

O que posto:

Verifica-se dos autos que, no dia 4 de novembro de 1931, foi transcrita a escritura de fls. 9, de 29 de setembro de 1929, pela qual o terreno da rua Luís Ferreira entre os números 18 e 26 foi vendido por Antônio Joaquim Monteiro e sua mulher a Domingos Dias de Carvalho.

Segundo consta da mesma escritura, o terreno em aprêço fôra arrecadado pelo Juízo da 1.ª Vara de Órfãos e Ausentes e arrematado por Antônio Joaquim Monteiro, que extraiu carta a 31 de agôsto de 1926 assinada pelo Juiz daquela Vara.

A respectiva posse foi então transmitida ao comprador pela cláusula constituti (fls. 10, art. 494, n.º IV do Código Civil).

Mais tarde, com a morte de Domingos Dias de Carvalho, foi o mesmo terreno partilhado à autora (fls. 21), a quem foi assim transmitida a posse (art. 495 do Código Civil).

A essa documentação opõe João Gomes Pena uma transcrição feita no registro de imóveis, a 6 de outubro de 1932, (fls. 85 v.) relativa a aquisição de terreno à Rua Luíz Ferreira, junto e depois do n.º 18, e entre êste e 26 (fls. 21 v.).

A forma como se processou tal aquisição está descrita na carta de adjudicação a fls. 65: mediante escritura de 5 de setembro de 1930, João Gomes Pena adquiriu de d. Maria Madalena Franco Roberts outrora Maria Madalena Teixeira Franco Ribeiro e seu marido James Roberts, todo o direito e ação que lhes assistisse sôbre os bens deixados pelo finado João Teixeira Ribeiro Júnior e ainda não inventariados até aquela data (fls. 66).

Abrindo o respectivo inventário, o cessionário indicou entre os bens assim adquiridos um terreno entre os prédios números 18 e 26 da rua Luiza Ferreira (fls. 68 v.).

Acontece, porém, que a rua Luiza Ferreira é um logradouro público completamente distinto da rua Luíz Ferreira. A certidão de fls. 111 o declara e a planta junta a fls. 220 mostra a situação de cada um dêsses logradouros em documentos oriundo da Prefeitura.

É um terreno à rua Luiza Ferreira que foi apontado na declaração de bens a fls. 68 v., laudo de avaliação a fls. 69 v., não obstante a rasura ali feita, o registro de imóveis a fls. 83 v..

Não obstou isso a que João Gomes Pena, em petição de 8 de junho de 1945, requeresse ao dr. Juiz da 2.ª Vara Cível a retificação do nome "Luiza Ferreira" para Luiz Ferreira (fls. 109 v.).

Deferindo tal requerimento e levada à transcrição a carta de adjudicação assim retificada, o oficial do 6.º registro de imóveis suscitou dúvida, alegando que a rua Luiza Ferreira, então rua Flávia Farnesi, não se confundia com a rua Luiz Ferreira, sendo-lhe perpendicular (fls. 115).

Pelo mesmo motivo o representante do Ministério Público opôs-se ao aditamento (fls. 116).

Aconteceu, porém, que o oficial do registro de imóveis do 6.º ofício veiu a informar, nos autos, a 4 de janeiro de 1946, nada constar em seu cartório que coincidisse com os novos característicos da nova rua pela qual passaria o imóvel em qüestão a ter frente (fls. 116).

Tal informação era frontalmente inexata, porquanto, no mesmo cartório do 6.º ofício, desde 4 de novembro de 1931, constava que o imóvel da rua "Luiz Ferreira" com os característicos a que aludia João Gomes Pena, estava transcrito em nome de Domingos Dias de Carvalho (fls. 12) e desde 11 de abril de 1945, em nome da autora, Arminda Dias de Carvalho e Reis (fls. 30 e 137).

Êsse êrro de fato é que provocou o deferimento da retificação por parte do dr. Juiz de Registro, o qual, entretanto, julgou procedente a dúvida inicialmente suscitada pelo oficial de registro (fls. 116 v.).

É certo que, antes de João Gomes Pena obter a transcrição do imóvel da rua Luiza Ferreira a 6 de outubro de 1932, (fls. 85 v.), fêz coletá-lo na Prefeitura, em nome do espólio de João Teixeira Ribeiro Júnior a 20 de junho de 1932, (fls. 93), mas êle próprio confessa na petição por certidão a fls. 140, que logo a partir de 1933, passou a pagar os impostos relativamente ao terreno à rua Luiza Ferreira e não Luiz Ferreira (fls. 140), e tal situação perdurou até que sòmente em 1939, pediu retificação de nome (fls. 140 v.).

Tal retificação aliás não poderia ser regularmente deferida, porquanto, desde fevereiro de 1926, o dito terreno estava coletado na Prefeitura em nome de Antônio Joaquim Monteiro, como arrematante do terreno pela 1.ª Vara de Ausentes (fls. 7 v e 8).

De todo o exposto resulta evidente:

1.º) a autora tem prioridade na transcrição de seu título que remonta a 13 de dezembro de 1926, em nome de Antônio Joaquim Monteiro (fls. 119), e a 4 de novembro de 1931 em nome de Domingos Dias de Carvalho do qual é herdeira a autora (formal registrado, fls. 30).

2.º) João Gomes Pena apresenta-se com a transcrição feita sòmente em outubro de 1932, (fls. 85 v.), relativamente a terreno situado em logradouro de nome diferente, e sòmente em 1946, obteve uma retificação de nome em virtude de êrro de fato já assinalado.

Deve-se ainda observar as condições em que o mesmo adquiriu o terreno à rua Luiza Ferreira: compareceu a Juízo a 12 de novembro de 1930, para abrir inventário de João Teixeira Ribeiro Júnior, falecido a 7 de abril de 1900, (fls. 68), portanto havia mais de trinta anos.

Em nome de João Teixeira Ribeiro Júnior não constava qualquer registro, mas apenas uma escritura de aquisição de um terreno com casa no Campo de Bonsucesso, sem qualquer esclarecimento quanto a dimensões, área ou confrontações e nem mesmo ruas (fls. 107).

Ainda quando, para argumentar, se podesse atribuir validade a esta segunda transcrição assim obtida, é certo que não pode prevalecer sôbre a da autora, que lhe é muito anterior.

A transcrição do imóvel em nome do antecessor da autora data, com efeito, de 18 de dezembro de 1926, (fôlhas 139), ao passo que a de João Gomes Pena foi obtida, para logradouro diverso, em outubro de 1932, (fls. 85 v.) e retificado em 1946, vinte anos depois do registro da autora.

Ora, pelo Código Civil, a transcrição é modo de aquisição da propriedade (art. 530, n.º I) e estabelece presunção de propriedade a favor daquêle em cujo nome estiver feita (artigo 850).

Ainda quando não se queira atribuir a essa presunção um valor absoluto mesmo quando o registro seja relativo a aquisição a título oneroso, é certo que a presunção estabelecida pela lei sòmente pode ser derruida mediante anulação ou retificação do registro (art. 860).

Enquanto tal não ocorrer, qualquer transcrição posterior, que se não relacione com a anterior é destituida de qualquer eficácia, porquanto não pode prevalecer contra a presunção oriunda da prioridade do registro.

Não há portanto conflito de títulos de propriedade, como pareceu ao dr. Juiz "a quo".

Há um único título válido e eficaz, em virtude de sua prioridade, tornando nulos e ineficazes quaisquer re-

gistros posteriores, que com aquêle não se relacionem.

Ora, tanto bastaria para dirimir o presente litígio, dado que, ação possessória não se deve julgar a posse em favor daquêle a quem evidentemente não pertencer o domínio (artigo 505 do Código Civil).

De outra parte, mesmo colocada a qüestão no terreno puramente possessório, é incontestável que a autora tem posse anterior à do réu e melhor posse do que êste.

Com efeito, a aquisição da posse da parte da autora remonta a 1926, quando o terreno foi arrecadado pela Vara de Ausentes e arrematado por Antônio Joaquim Monteiro (fls. 139) e transmitido com a cláusula constituti a Domingos Dias de Carvalho (fls. 10), do qual a autora é herdeira.

Como mostra excelentemente a autora, em suas razões a fls. 180, vigora em nosso direito o princípio do Direito Romano, segundo o qual "se a posse não pode ser adquirida apenas pela intenção, no entanto pode ser conservada sòmente pelo ânimo"; "licet possessio nudo animo acquiri non postit, tamen solo animo retineri potest" (Código, 7, 32, lei 4, de acquirenda et retinenda possessione). "Sed inado animo adipisci quidem possessionem non possumus; retinere tamen nudo animo possumus" (Paulo, Sent., 5, 2 § 2).

"A continuação da posse (ensina Lafaiette), não pressupõe, como a aquisição, a faculdade imediata e atual de dispôr da coisa. Assim a posse subsiste, enquanto não se torna impossível o exercício daquela faculdade, ou por outra: só se reputa perdida quando sobrevém um fato que nos rouba a possibilidade de a qualquer tempo e à nossa vontade praticar sôbre a coisa atos de possuidor" (Direito das Coisas, § 15).

É a doutrina acolhida pelo Código Civil (art. 520).

Ora, a autora demonstrou que, não sòmente vem sempre pagando os impostos territoriais relativos ao imóvel (fls. 202 e seguintes), como também fêz promover sua avaliação judicial em 1941 (fls. 19 v.), sua capinação em 1942, (fls. 216 e 217) e mostrou, pela carta de fls. 218, que, em janeiro de 1951, fêz realizar medições no terreno, que não tinha então vestígio de ocupação por parte de pessôa alguma (fls. 218).

A essa prova procurou o réu opôr o depoimento de três testemunhas. Estas dizem ter ouvido sempre dizer que o terreno pertencia ao Senhor Pena, e acrescentam: a 1.ª testemunha, que seu pai por incumbência de Pena, teria feito aterros no imóvel e logo acrescenta, em evidente contradição, que seu pai, para proteção do próprio imóvel em que residia, tomara a iniciativa de lançar atêrro no local (fls. 162 — 163). A segunda testemunha diz que quem fêz os atêrros foi o morador do n.º 26, isto é, o pai da 1.ª testemunha (fls. 164). A terceira testemunha afirma que o atêrro efetuado pelo morador do n.º 26 era custeado pelo Senhor Pena (fls. 165). Afirmativas tôdas vagas, sem indicação de tempo nem de recibo e sem a elementar providência de trazer a Juízo a fim de depôr o citado "morador do n.º 26".

O único ponto que se apurou a favor do réu é que êste prometeu comprar o terreno e ali construiu um barracão, fato êsse que, por ser recente, deu origem ao deferimento do mandado liminar de reintegração de posse a favor da autora (fls. 50).

Custas pelo apelado.

Rio, 15 de maio de 1953. — *Sylvio Martins Teixeira*, presidente. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, relator. — *Estácio Corrêa de Sá* e *Benevides*.

Contrato de promessa de compra e venda — Vencimento de obrigação líqüida e certa com prazo determinado — Interpelação judicial — Quando se faz necessária

— Embora o vencimento de obrigação líqüida e certa torne dispensável a interpelação judicial pelo princípio "dies interpellat pro homine", contudo ela se torna necessária se o credor reiteradas vezes consentiu em dilatar o prazo de vencimento, recebendo a prestação dias após o respectivo vencimento.

— Impõe-se a exclusão da obrigação de pagar honorários quando da parte do autor não se caracteriza o dolo processual.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.304 — Relator: Des. MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 22.304, em que são Apelantes Moacir Laport Leitão e sua mulher, e Apelado — Edvin Berhard Sloblon: acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível, por unanimidade, em dar, em parte, provimento ao recurso, para excluir a condenação no pagamento de honorários de advogado.

Trata-se de uma ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda, visando os apelantes a reforma da sentença apelada porque não lhes reconheceu a rescisão do contrato de promessa de compra e venda feito com o apelado, tendo em vista a resolutória expressa constante do referido contrato, e sobrevinda pelo não pagamento das prestações convencionadas. Entretanto, como perfeitamente ficou destacado na sentença recorrida, a resolução do contrato, de acôrdo com a cláusula 9.ª, só poderia ocorrer se a falta de pagamento atingisse mais de 3 prestações, e a necessidade da interpelação, a despeito da cláusula resolutória expressa, decorria do fato dos apelantes terem tolerado o escoamento de prazo sem pedirem a resolução do contrato, prática essa que os obrigava, no caso presente, a interpelarem o apelado devedor. Também, não merece acolhimento a alegada infringência do contrato pelo não pagamento do fôro, pois que, sendo promitente comprador, não cabe ainda ao apelado o pagamento de tal tributo, a menos que o contrato o dissesse claramente; porém, êste apenas alude à obrigação de pagamento do laudêmio, o que é bem diverso do fôro, sendo certo que o laudêmio incumbe legalmente ao vendedor (Cód. Civ., art. 686). Finalmente, é de se admitir a reforma da sentença tão sòmente em relação à condenação em honorários, pois não se caracteriza o dolo processual. A lide fundamentou-se em pontos jurídicos discutíveis, afastando, assim, qualquer motivo para se deduzir o dolo processual. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 7 de agôsto de 1953. — *L. Duque Estrada*, presidente. — *Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes*, relator. — *Eurico Portella*.

Sentença — Declaração do Juiz de que decide contràriamente à sua opinião — Nulidade

— É nula a sentença em que o Juiz, em vez de proferir sentença de acôrdo com sua livre convicção, declara que, contràriamente à sua opinião, decide em obediência a acórdão do Conselho de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4.590 — Relator: Des. FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 4.590, de que é agravante Jayme Pinheiro de Aguiar e agravada Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros, acordam os Juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça em rejeitadas as preliminares argüidas pela agravada, dar em parte, provimento, para julgar nula a sentença.

Alega o agravante que é proprietário de 20-48 do imóvel à Rua do Rosário n.º 92, havidos no inventário dos bens deixados por falecimento de João Fausto de Aguiar, e, na avaliação então procedida, datada de 14 de novembro de 1946, ao imóvel foi atribuido o valor de Cr$ 2.400.000,00,

valendo, assim os 20/48 a importância de Cr$ 1.000.000,00; que os restantes 28/48 do imóvel foram arrematados pela Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros, a 6 de março de 1952, conforme carta expedida pelo Juiz da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões, sendo de Cr$ 1.200.000,00 o preço da arrematação, ao passo que todo o imóvel foi então avaliado em Cr$ 2.400.000,00; que, iniciada ação para extinção do condomínio, o imóvel foi avaliado em Cr$ 2.640.000,00, a 12 de agôsto de 1952; que a despeito dessa avaliação, a praça efetuada a 31 de outubro de 1952 foi negativa, pela ausência de litigantes, e, no dia do leilão, a 12 de janeiro de 1953, o maior lance oferecido foi de apenas Cr$ 760.000,00, e, com base nêsse valor, a agravada requereu a adjudicação dos 20/48 do imóvel pertencentes ao agravante, pretendendo assim adquirir êsse quinhão pela quantia ínfima de Cr$.... 317.000,00; que, na iminência de sofrer verdadeira espoliação, o agravante requereu ao Juiz dos Feitos, a realização do novo leilão que mereceu despacho favorável; que, entretanto, interposta reclamação ao Conselho de Justiça, êsse acolheu, cassando o referido despacho, o que deu lugar à adjudicação determinada na respectiva sentença ora agravada; que tal adjudicação a preço vil representa da parte da agravada um abuso do poder econômico; que além disso o pedido de adjudicação teria sido feito por intermédio de advogado sem poderes especiais expressos para tanto.

Impugnando o agravo, alega, a agravante, preliminarmente não ser caso de agravo, porque não se trata de adjudicação mas de simples exercício do direito da preferência; que êsse pedido de preferência já foi deferido pelo Conselho de Justiça, sendo assim caso julgado; que o recurso é impróprio, porque o recurso adequado seria o de apelação.

No mérito, a agravada sustenta que a extinção de condomínio foi efetuada com obediência a tôdas as formalidades legais.

O despacho agravado está a fls. 26 e sua sustentação a fls. 54, salientando o dr. Juiz que sua decisão foi proferida em cumprimento ao acórdão do Conselho de Justiça, ressalvada a opinião em contrário do próprio Juiz exarada nos despachos cassados pelos referidos Conselhos.

O que pôsto:

Improcedem as preliminares arguiadas pela agravada.

Intervindo em praça, a agravada pediu preferência sôbre o licitante, e, portanto, que o imóvel levado a leilão lhe fôsse adjudicado, de preferência aquela licitante.

É caso típico do agravo de instrumento previsto no art. 842, número XI, do Código, de Processo Civil, e não de apelação, como, por equívoco, opinou a agravada.

Também a decisão do Conselho de Justiça não importa em coisa julgada em relação ao presente feito.

O E. Conselho limitou-se a cassar um despacho que havia ordenado novo leilão. E' verdade que, no seu acórdão, o Conselho entendeu de admitir também o direito de preferência da agravada.

Trata-se todavia aí de um mero despacho de ordem administrativa, que não tolhe ao Juiz o poder judicante. Do contrário, como bem o observou a agravada, tornar-se-ia supérfluo uma sentença de adjudicação.

Mas nêsse caso, quem ficaria prejudicada seria a agravada, porque, em falta de sentença de adjudicação, não poderia tirar a respectiva carta, da qual a sentença é parte integrante e substancial, *ex-vi* do art. 984, do Código de Processo Civil.

Ora, se era indispensável o pronunciamento judicial após o acórdão do E. Conselho, está claro que tal pronunciamento teria de ser feito livremente.

É inconcebível que, em sentença, o juiz declare que julga procedente o pedido de adjudicação "de acôrdo com a decisão" do E. Conselho de Justiça e "ressalvado" o ponto de vista contrário do mesmo Juiz, conforme consta da sentença agravada, a fls. 26.

Tal sentença é nula de pleno direito.

O dr. Juiz deve decidir conforme lhe parecer de direito, julgando procedente ou improcedente o pedido de adjudicação e oferecendo argumentação própria para justificar uma ou outra decisão. Custas pela agravada.

Rio, 22 de setembro de 1953. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*, presidente. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, relator. — *Roberto Medeiros*.

ALAGOAS

Adjudicação — Inventário — Remissão

— A adjudicação de bens separados para solução de débitos, impostos ou custas, no inventário sòmente tem lugar havendo concordância de todos os interessados.

— A remissão de execução de que trata o art. 952 C.P.C., liquida o débito para que o bem executado fique em poder do devedor, que no inventário, é o espólio e não um herdeiro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3.977/54 — Relator: Des. H. B. DE ARAÚJO SOARES.

ACÓRDÃO

Relatado e discutido o agravo de instrumento procedente da comarca de Coruripe, sendo agravante Lindolfo Ferreira de Castro, e agravado o Juízo:

Na partilha dos bens deixados por d. Maria das Dôres de Castro, foi separado um imóvel para pagamento de dívida do espólio e custas, dívida e custas que somam justamente a importância por quanto foi avaliado dito imóvel.

Mandado pelo Juiz que fôsse vendido em hasta pública o bem separado para solução do débito e custas, e já publicado o edital de praça, o agravante, embora que procurador do inventariante, mas na qualidade de herdeiro, constituiu advogado para representá-lo no inventário, e requereu a remissão do aludido imóvel, invocando os arts. 495 e 952 do Código de Processo Civil, e pedindo assim "que lhe seja adjudicado o bem separado para a execução".

O Juiz indeferiu o pedido sob o fundamento de que na espécie não tem aplicação o art. 952, cit., de remissão de execução, de vez que no inventário exige o Cód. de Processo a cautela necessária resultante do acôrdo de todos os interessados para a concessão dessa medida na conformidade dos arts. 495 § 2.º e 498 § único do cit. Código.

Dêsse despacho recorreu o agravante sustentando que o art. 952 "tem aplicação ao caso das vendas para o pagamento dos créditos habilitados em inventário, por efeito do art. 495 do cit. Código de Processo", e que, sendo o preceito do cit. art. 952 "uma regra das vendas em execução de sentença, tem, por um imperativo do art. 495 cit., aplicação na venda dos bens separados para pagamento de dívidas em inventário".

Invoca ainda o agravante o art. 930 do Código Civil e desenvolve longamente o argumento aduzido em favor da tese da aplicabilidade do art. 952 no inventário.

O Juiz manteve o seu despacho. subindo os autos à instância superior.

Examinada a espécie.

A invocação do art. 930 do Código Civil não tem ligação alguma com o caso. Teria se o agravante quisesse pagar a dívida para o fim de extingui-la.

Tal, porém, não acontece. O agravante quer pagá-la para que o bem separado fique sendo de sua propriedade, com a adjudicação do mesmo.

Nem, ao menos, quer pagar para se tornar credor, o que seria inócuo, pois nem por isso deixaria de ser levado à praça, salvo se todos concordassem em que lhe fôsse adjudicado.

Se tiver, porém, o agravante o acôrdo de todos os demais interessados no inventário, não precisará tornar-se credor do espólio. Na qualidade de herdeiro, e de vez que a venda judicial tem por fim igualmente o pagamento das custas, poderá requerer a adjudicação do imóvel.

O que não é possível no inventário, em face de prescrições legais tão precisas, como as dos arts. 495, § 2.º e 498 § único, é ser adjudicado um bem ao credor ou ao herdeiro, para pagamento de dívidas, impostos ou custas, sem que haja o expresso acôrdo de todos interessados, maiores e capazes.

Equivocou-se o juiz no dito de que as regras das vendas em execução de sentença mandadas observar pelo n.º 493 aplicam-se subsidiàriamente no caso.

Elas se aplicam integralmente, por fôrça do cit. art. 495.

O que se não aplica é o art. 952 do Cód. de Processo Civil, que se encontra realmente no título relativo à execução de sentença, mas no capítulo IV, referente a disposições comuns aos bens penhorados, quando "as regras da venda em execução de sentença" se encontram um pouco mais adiante, nos capítulos VII a IX, do mesmo título III do liv. VIII do cit. Cód. de Processo Civil.

Contudo, seria admissível a aplicação do referido art. 952, que trata da remissão da execução, se o espólio dispusesse de dinheiro para pagar a dívida, hipótese pouco provável, porque constaria dos haveres descritos e então não teria havido separação de um imóvel para solução da mesma dívida.

Ou ainda se o agravante, ou outro qualquer interessado, pretendesse extingüi-la em favor do espólio, quando seria invocável o art. 930 do Código Civil.

Nenhum dêsses casos se verifica dos autos.

A remissão da execução de que trata o art. 952 cit., liqüida o débito para que o bem executado fique, em poder do devedor que, no inventário, é o espólio e não um herdeiro qualquer.

O que o agravante quer e requereu é que seja admitido a pagar o débito, sendo-lhe adjudicado o imóvel separado na partilha para dito pagamento.

Porém, no inventário entre maiores e capazes, como ficou dito, a adjudicação de bens separados para solução de débitos, impostos ou custas sòmente tem lugar concordando ou convindo expressamente todos os interessados com o que a requerer.

Nem poderia deixar de ser assim, de vez que na venda judicial os bens vendidos poderão obter maior preço que o da avaliação, resultando o saldo em favor do espólio e, conseqüentemente, dos mesmos herdeiros.

Pelas razões espostas, acorda a turma julgadora do Tribunal de Justiça, contra o voto do relator, negar provimento ao agravo. Custas pelo agravante.

Maceió, 23 de abril de 1954. — *Augusto Galvão*, presidente. — *H. B. de Araújo Soares, relator* designado. — *Mário Guimarães*, vencido. Dei provimento, pelas seguintes considerações: Entendi que primeiramente o agravante agira em nome do inventariante, pagando um crédito na base de cinco mil cruzeiros e as custas na base de dois mil cruzeiros, conforme aludiu em sua petição de fls. 11 verso dos autos, pedindo a adjudicação, pelo efeito de tal pagamento. Ainda na petição de agravo alude a qualidade de inventariante, já se vê, por efeito da representação. Só no segundo requerimento, é que o agravante requereu em sua qualidade pessoal, a que se reporta o egrégio acórdão. Acontece que assim impunha-se a prejudicialidade do primeiro aspecto e, dentro dêsse, que data venia formei a minha convicção. — *Barreto Cardoso.*

Nulidade de julgamento — Atenuantes

— Afirmado pelo Júri o quesito genérico sôbre a existência de atenuantes e não submetidas aos jurados pelo Juiz as cabíveis no caso, o julgamento ficou incompleto, ocorrendo deficiência viciadora de sua decisão, pois não se manifestou o Tribunal popular sôbre assunto de sua exclusiva atribuição, redundando na nulidade prevista no art. 564, § único do C. P. P..

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.921/54 — Relator: Des. CARLOS DE GUSMÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação crime, de Pão de Açúcar, apelante o Promotor Público e apelado Jonas Medeiros:

O apelado foi submetido ao julgamento do Júri da Comarca de Pão de Açucar como autor do assassinato de Maria Sérvula, ocorrido no dia 10 de dezembro de 1951. O tribunal popular afirmou os quesitos relativos à autoria do fato (1.º), à morte como conseqüência dêste (2.º), a uma das agravantes qualificativas (4.º) e à existência de circunstâncias atenuantes (5.º); mas o Juiz de Direito da Comarca de Piranhas, em pleno exercício na de Pão de Açúcar, encerrando a votação sem submeter aos jurados qualquer das atenuantes previstas no Código Penal, proferiu sentença condenando o réu por lesão corporal leve, embora pelas respostas do Júri aos quesitos 1.º, 2.º e 4.º, o caso fôsse de homicídio qualificado, e não como sucedera em julgamento anterior, anulado por motivo outro, no qual o Júri desclassificara o crime negando o 2.º quesito. Daí a apelação em tempo interposta pelo representante do Ministério Público.

Em seu parecer o Procurador Geral opina, preliminarmente, seja provido o recurso para anular-se o julgamento, alegando:

> "É de se considerar desde logo a inobservância pelo Juiz do que dispõe o art. 484, § único, alínea IV, do Código de Processo Penal, de acôrdo com a redação dada pelo art. 5.º da lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948.
>
> Afirmado pelo Júri o quesito genérico sôbre a existência de circunstâncias atenuantes, deveria o Juiz Presidente submeter aos jurados as atenuantes a seu ver cabíveis, ou tôdas as referidas pelo Código Penal, se nenhuma lhe parecesse aplicável à espécie. Não procedendo assim, o julgamento ficou incompleto, deixou o Júri de manifestar-se sôbre assunto de sua exclusiva atribuição e ocorreu deficiência viciadora de sua decisão, nulidade prevista no art. 564, § único, do Código de Processo Penal. Nêste sentido, e em casos semelhantes, decidiram, entre outros, os colendos Tribunais de Justiça de Minas Gerais (acórdãos de 4/8/50 e de 22/5/51, *in* Revista Forense,, vol. 143, págs. 433 e 470) e do Ceará (acórdão de 20/2/53, *in* Jurisprudência e Doutrina, vol. 9, pág. 438)".

É de tôda procedência a preliminar levantada, pelo que acordam em Tribunal de Justiça de acôrdo com o parecer do Procurador Geral, prover a apelação para anular o julgamento, com a recomendação de não se repetir a forma pela qual foram lançadas no têrmo do julgamento as respostas do Júri, simplesmente "sim" ou "não" e o número de votos, mas acrescentando-se à afirmativa ou à negativa o teor por extenso do quesito, como sempre é feito. Custas na forma da lei.

Maceió, 4 de maio de 1954. — *Augusto Galvão*, presidente. — *Carlos de Gusmão*, relator. — *Mário Guimarães.* — *Barreto Cardoso.* — *Meroveu Mendonça.* — *Edgard de Lima.*

Esteve presente o desembargador Araújo Soares, que foi voto vencedor.

Fui presente, *Lavenére Machado.*

Direito de retenção — Construtor

— O construtor tem direito de reter as construções, até ser in-

tegralmente pago da importância que, com elas, despendeu.

EMBARGOS N.º 89/54 — Relator: Des. H. B. DE ARAÚJO SOARES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos ao acórdão n.º 89 da Capital, em que é embargante Manoel Mourão Filho e embargado João Barbosa de Sousa:

1. O embargante foi encarregado pelo embargado da construção de quatro garagens nos fundos da casa de sua propriedade sita à rua do Uruguai n.º 167.

Terminada a construção, passou a usufruí-las, alugando a terceiros.

O embargado confessou que encarregara ao embargante da construção das garagens, mas alegou que terminada a construção passou êste a ser seu locatário, e como não lhe pagasse os alugueis, propôs ação de despejo para a entrega das mesmas garagens e pagamento dos alugueis vencidos e honorários do advogado.

O Juiz, julgou o autor carecedor da ação porque não tinha havido locação entre o autor e o réu, e a ação de despejo só tem cabimento em se tratando de locação.

Havendo apelação, a turma julgadora, por maioria de votos, entendeu que estava provada a locação entre o autor e o réu, reconheceu que a construção tinha sido feita a custa do construtor, e que não estava provado o pagamento do seu preço. Por isso, julgou procedente a ação e mandou que na execução se liqüidasse a importância dos alugueis com desconto do que o réu gastou do seu bolso com a construção.

Daí os presentes embargos oferecidos pelo réu.

2. O embargante, como construtor, tem direito de reter as garagens até o integral pagamento do que despendeu a sua custa na construção.

Também, tem o embargante direito aos juros da mora relativos a importância que afinal tiver de receber.

3. Por isso acorda o Tribunal, por maioria de votos, receber em parte os embargos, a fim de ser assegurado ao embargante o direito de reter as garagens até ser pago no que despendeu com as construções e juros de mora, devendo ser descontados desta indenização o que recebeu a título de alugueis. Custas na forma da lei.

Maceió, 17 de setembro de 1954. — *Barreto Cardoso*, presidente. — *Meroveu Mendonça*, relator: vencido em parte. Está fóra de dúvida que o embargado contratou com o embargante a construção das quatro garagens em terreno daquêle, que o financiamento da construção foi feito a custa do construtor e que êste não foi indenizado desta despesa.

O embargado alegou, mas não provou que desse por conta Cr$.... 5.000,00.

Não tendo pago o valor das construções, o réu, como construtor, tem o direito de retê-las até o seu total pagamento. O fundamento do direito do construtor reter a construção funda-se na qualidade de *possuidor de boa fé* (Código Civil, arts. 510 e 516; Arnaldo Medeiros, Direito de Retenção pág. 229).

Se o direito de retenção funda-se na qualidade de possuidor de boa fé, e o Código Civil, no art. 510, dispõe que "o possuidor de boa fé tem direito, *aos frutos percebidos*, é claro que os rendimentos das garagens retidas pelo construtor pertencem a êle.

O simples possuidor de boa fé, pode alugar o imóvel (Dionísio da Gama, Prédios, pág. 32). E êste aluguel legitimamente lhe pertence.

O embargante, assim não está obrigado a restituir os alugueis das garagens, por êle alugadas, enquanto perdurar o seu direito de retenção, isto é, enquanto o embargado não pagar o custo das construções. Até a data do pagamento do preço das construções, os alugueis de direito, lhe pertencem, não são restituíveis.

Os alugueis estão incluidos nos *frutos percebidos*, que, nos têrmos do art. 510, do Código pertencem de direito ao possuidor de boa fé (Carvalho Santos, Código Civil Interpretado, vol. 19; Clóvis, Código Civil Comentado, comentário aos arts. 510 e 60).

Não há que se pagar os juros, no caso, porque os frutos são constituidos pelos alugueis, e não pelos juros.

Pretende o embargado que havia locação das garagens, entre êle e o embargante e que êste as teria sublocado. Mas, a prova disto é muito fraca.

Não julguei a ação nula por imprópria, porque, no sistema do Código do Processo, não há nulidade por impropriedade da ação e ela seguiu o curso ordinário, por meio do qual se pode pleitear qualquer direito.

Também não recebi *in totum* os embargos porque o réu pretendia reter as construções até o término da locação do prédio em cujo terreno foram elas feitas, prédio alugado a terceiro. — *Edgard de Lima*. — *H. B. de Araújo Soares*. — *Carlos de Gusmão*. — *Mário Guimarães*, vencido *in totum*, de acôrdo com o meu voto anterior. Assim recebi os embargos.

Revista — Cabimento

— Embora existindo divergência quanto a um fundamento de direito, havendo outro fundamento de direito ou de fato, não tem cabimento a revista.

RECURSO DE REVISTA N.º 50/54 — Relator: Des. MEROVEU MENDONÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 50 da Capital em que são recorrentes Manoel Tenório de Albuquerque e outros e recorridos José Sabino de Oliveira Filho e sua mulher:

1. Pretendem os recorrentes a revisão do acórdão dêste Tribunal n.º 10.998, de 4 de setembro de 1953 que manteve, em embargos, o de n.º .... 10.855, sob o fundamento de que, decidiu que um engenho de fabricar açucar é coisa indivisível por sua natureza, contrariàmente ao acórdão n.º 1.974 de 12 de abril de 1921 e ainda contra o acórdão do Supremo Tribunal Federal publicado na Revista Forense, vol. 144 pág. 98, que decidiu não ser indivisível o engenho de fogo morto com a maquinaria desmontada.

2. Mas, o acórdão que se pretende rever, para concluir pela procedência do pedido de venda da coisa comum, não se cingiu ao invocado fundamento.

Considerou também que a destinação originária da coisa comum só podia ser alterada com o consentimento de todos os condôminos, tese do art. 623 do Código Civil, não negada por outro acórdão, e ainda circunstâncias de fato particulares ao caso, como o não estar desmontada a maquinaria do engenho, e o prejuízo para todos, resultante do fracionamento da propriedade em partes muito pequenas em face do grande número de condôminos.

A Jurisprudência tem decidido que, embora exista divergência quanto a um fundamento de direito, havendo outro fundamento de direito, ou de fato, não tem cabimento a revista. (Revista dos Tribunais, vol. 147 pág. 235).

3. Em face do exposto e de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Geral, acorda o Tribunal preliminarmente não conhecer do recurso. — Custas pelos recorrentes.

Maceió, 20 de abril de 1954. — *Augusto Galvão*, presidente. — *Meroveu Mendonça*, relator. — *Edgard de Lima*. — *H. B. de Araújo Soares*. — *Barreto Cardoso*. — *Carlos de Gusmão*. — *Mário Guimarães*.

Fui presente, *Lavenere Machado*.

Recurso de revista — Intimação por carta — Prazo

— Conta-se o prazo da intimação por carta, desde 24 horas depois do registro.

RECURSO DE REVISTA N.º 51 — Relator: Des. EDGARD DE LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 51, da Capital, entre partes, recorrente Antônio José de Barros e recorrida d. Antônia de Mendonça Braga:

O recorrente pretende a revisão do acórdão da turma dêste Tribunal que não tomou conhecimento do agravo de instrumento da comarca de Camaragibe, por entender fóra do prazo.

O acórdão que se quer rever é o seguinte:

> "*Acórdão n.º* 11.268 — *Agravo de instrumento. Intimação por carta. Conta-se o prazo desde* 24 *horas depois do registro. Os prazos são fixados no interêsse individual e, principalmente, no interêsse social, para o bom andamento e celeridade dos processos.* Relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento, vindos de Passo de Camaragibe, nos quais é agravante, Antônio José de Barros, e é agravada, d. Antônia de Mendonça Braga: Acordam em turma julgadora do Tribunal não conhecer do agravo, atendendo a que foi interposto fóra do prazo legal. O agravante foi intimado por meio de carta devidamente registrada no dia 10 de abril do corrente ano (certidão de fls. 20) e o agravo sòmente foi interposto no dia 26 do mesmo mês. Os agravos sòmente poderão ser interpostos no prazo de cinco dias (artigos 28 e 811 do Código de Processo Civil). A intimação se considera feita a partir de 24 horas contadas do registro da carta. Os prazos determinados na lei são estabelecidos no interêsse individual e, principalmente, no interêsse social do bom andamento e "celeridade do processo". Custas pelo agravante. Maceió, 6 de julho de 1954. — *Barreto Cardoso*, presidente. — *Edgard de Lima*, relator. — *Carlos de Gusmão*. — *Mário Guimarães*".

Alega o recorrente que êste acórdão está em oposição com o da outra turma dêste Tribunal segundo o qual o prazo deve ser contado do recebimento da carta de intimação.

O dr. Procurador Geral opina pela procedência da revista a fim de ser firmada a tese desta decisão "por ser mais realista e, por isto mesmo, mais justa". Alega, entretanto, que "a interpretação adotada no acórdão recorrido tem por si decisões de vários Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal" e que "justifica-a o interêsse social do bom andamento e da celeridade do processo, que deve prevalecer sôbre a conveniência, ou à comodidade, de qualquer parte". Isto posto.

Não é mais possível, nos têrmos do Código de Processo vigente, confundir a citação com a notificação ou intimação.

Também não é mister fazer liberalidade com o direito alheio e muito menos com o interêsse social. A celeridade dos processos é um dos princípios básicos seguidos pelo Código, com a finalidade de evitar os processos intermináveis: os prazos são fixados no interêsse de ambas as partes.

Batista Martins, brilhante autor do projeto que se transformou no Código de Processo Civil, afirma com segurança e justeza:

"Como a lei não marca outro prazo para que se considere feita a intimação postal, ou edital, tais intimações, nos têrmos do § 3.º, só obrigam a comparecimento a partir de 24 horas, contadas do registro da carta ou da afixação do edital".

"É natural que a lei se mostre menos rigorosa na exigência da certeza das intimações que das citações e notificações. A parte que tem em curso judicial uma causa, seja ela autora ou ré, corre o dever indeclinável de acompanhar o seu andamento e de facilitar a administração da justiça, possibilitando ao adversário as intimações dos atos processuais. Se o não faz, não é justo que sacrifique com a sua omissão o direito que assiste à outra parte de impulsionar o processo".

Por tais fundamentos, acordam em Tribunal, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso para, "de meritis", indeferí-lo, fixando, por maioria de votos, a tese que conta o prazo da intimação pelo menos desde 24 horas depois do registro. Custas pelo requerente.

Maceió, 5 de novembro de 1954. — *Barreto Cardoso*, presidente. — *Edgard de Lima*, relator designado. — *H. B. de Araújo Soares*. — *Meroveu Mendonça*, vencido: Julguei procedente a revista para o fim de prevalecer a tese do acórdão n.º 9.700 de 19 de abril de 1949, segundo o qual a intimação por carta do escrivão, autorizada pelo § 2.º do art. 168 do Código de Processo, só se considera feita com o *recebimento da carta*, e não apenas com a sua colocação no Correio.

Não se trata de fazer liberalidade com o direito alheio, mas de respeitar o direito elementar assegurado ao litigante que não é revel, de ser cientificado das decisões judiciais notadamente quando lhe são contrárias e recorríveis.

O art. 168, § 2.º do Código do Processo, admitindo que o litigante, não revel, que estiver fóra da comarca onde não há jornal encarregado das publicações oficiais, possa ser intimado dos despachos judiciais por carta registrada expedida pelo escrivão, não explicou, é verdade, se a intimação se considerava feita com o recebimento da carta, ou se com a simples colocação no Correio. Não explicou nem era preciso explicar porque se a intimação visa a ciência à parte, esta ciência jamais poderia haver com o registro no Correio de uma carta fechada. A ciência, naturalmente, só poderia realizar-se com a sua entrega ao destinatário. A lei não disse e seria inepta se dissesse, que a intimação por carta dirigida para fóra da comarca se considerava feita com a sua entrega na agência do Correio sabido como é, que, é pràticamente impossível o Correio de uma comarca, no mesmo dia, entregar ao destinatário a carta que foi registrada em outra comarca.

A intimação ou ciência só pode ser feita diretamente ao litigante ou a seu procurador ou indiretamente pela publicação, como é o caso da intimação por edital, também autorizada pelo § 2.º do art. 168, pelo pregão em audiência, como se fazia no regime do Regulamento n.º 737 de 1850. Intimação, ciência, em carta fechada posta no Correio e não entregue, seria inconcebível.

Não impressiona o argumento de que a parte interessada em protelar o feito podia usar da fraude de indicar um advogado residente em comarca distante. Nêste caso a intimação poderia ser feita, como permite o citado dispositivo, por edital afixado na sede do Juízo.

Também não aproveita ao caso a invocação do § 3.º do art. 168. O que êste artigo estabelece é que as intimações só produzem efeito 24 horas depois de feitas. No caso, 24 horas depois da entrega da carta. É como salientou Heitor Lima, um preceito geral que se aplica tanto às intimações e notificações, como às citações (Arquivo Judiciário, vol. 64, pág. 55).

Quanto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo informa o Procurador Geral da República que nêle tem assento, Plínio Travassos, é no sentido da tese que sustento:

> "A jurisprudência dêste egrégio Tribunal (referindo-se ao Supremo Tribunal Federal) em casos como dêstes autos, é no sentido de se contar o prazo para o agravo da data do *recebimento da carta* dando ciência da decisão" (Revista Forense, vol. 130, pág. 400).

Também o ministro Barros Barreto, citou os recursos extraordinários n.ºs 15.652 e 15.963 em que êle foi relator, e em que foi adotada esta jurisprudência (Revista cit.).

No mesmo sentido foi o acórdão do Supremo Tribunal Federal de 26 de dezembro de 1949 em que foi relator o ministro Gallotti (Revista cit.).

No acórdão de 18 de dezembro de 1946, decidiu o Tribunal do Rio Grande do Sul:

"Conforme a regra geral enunciada no art. 168 do Código do Processo, as intimações serão feitas pessoalmente à partes ou ao seu procurador. Se a pessoa a intimar residir fóra da jurisdição do juiz, as intimações poderão ser feitas mediante carta registrada do escrivão. O Código do Processo não fixou o momento inicial do prazo para o recurso das intimações feitas por carta do escrivão. Deve-se entender, porém, de acôrdo com os princípios referentes à citação em geral, que a intimação só se considera feita *após o recebimento da carta* pelo destinatário. Nêste sentido decidiu o Tribunal de São Paulo: "O prazo para o recurso, quando a intimação feita mediante carta do escrivão, conta-se do *seu recebimento* (Revista dos Tribunais, vol. 128, pág. 568); (Revista Forense, vol. 112, pág. 468).

"O prazo para a intimação do recurso conta-se da data da ciência ou recebimento da notificação e não da sua expedição" (Ac. do Tribunal do Distrito Federal, 31 de julho de 1946; Revista Forense, vol. 118, pág. 152).

"O prazo para recurso quando a intimação é feita mediante carta do escrivão conta-se do seu recebimento".

A orientação, aliás dos Tribunais e Juízes na matéria, tem sido liberal, desatendendo-se ao ponto de vista sustentado por Batista Martins, para melhor atender o princípio que consagra a maior amplitude e garantia da defesa" (Ac. do Tribunal de São Paulo de 20 de novembro de 1947, Revista dos Tribunais, vol. 172, pág. 242).

"A prova da citação por carta do escrivão (§ 2.º do art. 168 do Código do Processo) é, na opinião de Jorge Americano, o recibo da entrega ou a devolução da carta com ciente do citando (Comentários ao Cód. do Proc. Civil, vol. 1, pág. 326), razão pela qual, o prazo para o recurso, no caso de intimação por êste meio, conta-se do *recebimento* da carta e não do dia em que a carta devia ter chegado às mãos do destinatário" (Ac. do Trib. de Ap. do Rio, 27 de junho de 1945; Alexandre Paula, O processo à luz da jurisprudência, n.º 5.223).

"Só se considera feita a intimação por carta e começa a correr o prazo para o recurso da efetiva entrega e não da expedição da carta (Trib. de São Paulo, 8 de maio de 1947, Rev. Forense, vol. 115, pág. 152)".

Ainda no mesmo sentido: Acórdãos do Tribunal de São Paulo publicados na Revista dos Tribunais, vol. 214 pág. 369; vol. 202, pág. 520; vol. 210, pág. 270); do Tribunal do Rio Grande do Sul publicado na Revista Jurídica, vol. 6, pág. 74.

Recentemente também assim decidiu uma turma do Tribunal de Alagoas, em acórdão de que foi relator o desembargador Mário Guimarães. — *Carlos de Gusmão.* — *Mário Guimarães,* vencido. De acôrdo com o voto do desembargador Meroveu Mendonça.

Fui presente, *Lavenere Machado.*

CEARÁ

Reclamação — Quando cabe — Ação de demarcação e divisão de terras — Impossibilidade de vistoria

— *Cabe a reclamação, na falta de recurso específico, do despacho de Juiz de primeira instância, que tumultua o processo, para chamar o mesmo à ordem.*

— *Não se concede deferimento a pedido de vistoria, sobretudo em ação de demarcação e divisão de terras, na qual há os peritos obrigatórios, podendo ser, ainda, as partes assistidas por peritos de sua confiança.*

RECLAMAÇÃO N.º 113 — Relator: Des. BOANERGES FACÓ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de reclamação, vindos da comarca de Tauá, em que são reclamantes — Aristides Cavalcanti de Freitas e sua mulher e reclamado o dr. Juiz de Direito da comarca: Processa-se naquêle fôro uma ação de demarcação e divisão das terras da fazenda Arraial, encravada na comarca e município de Tauá, no decorrer da qual o Juiz deferiu, num estravagante por incabível, além de não ter sido requerido, *oportuno tempore,* um pedido de vistoria, pois se trata de ação de demarcação e divisão de terras, cujo processado exige a nomeação de peritos, sem os quais não se pode processar a referida ação. Além dos peritos obrigatórios, as partes ainda têm o direito de ser assistidas por peritos de sua confiança, (art. 423, parágrafo único, do Código de Processo Civil da República).

Ultimamente há se usado e abusado do processo de reclamação contra despachos e decisões dos Juízes de primeira instância, até mesmo de Desembargadores, mas, no caso concreto a reclamação formulada tem inteiro cabimento, em face do art. 263 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado. Não há recurso do despacho que concede vistoria e, assim, o caso tem de ser resolvido pelo citado art. 263 do Regimento que dispõe *in verbis*:

> "Em falta de recurso específico podem as partes, desde que haja necessidade de chamar o processo à ordem, reclamar dos atos judiciais dos Juízes de primeira instância, dentro do prazo de cinco dias".

O despacho do Juiz de Direito de Tauá, deferindo pedido de vistoria, extemporâneamente formulado, sobretudo em ação de demarcação e divisão de terras particulares, trouxe tumulto ao processo. Impõe-se chamá-lo à ordem, o que só se torna possível, mediante reclamação, de vez que na Lei não há outro recurso para o caso.

Isto posto: acorda a Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento à reclamação para, reformando o despacho reclamado de concessão de vistoria, fazer voltar o processo à ordem e mandar que se prossiga na ação de demarcação e divisão das terras da fazenda Arraial, com observância das formalidades da Lei. Custa *ex-lege.*

Fortaleza, 26 de junho de 1952. — *Damasceno Fontenele,* presidente. — *Boanerges Facó,* relator. — *Daniel Lopes.* — *Leite de Albuquerque.* — *Boanerges do Amaral.*

Interêsse de incapazes — Intervenção do Ministério Público

— *A não interferência do Órgão do Ministério Público, nos processos em que há interêsse de incapazes, acarreta a nulidade do feito, ainda quando, nêles, haja intervido um curador à lide.*

— *Nas comarcas do interior, onde os procuradores de justiça acumulam as funções do curador geral, prescinde-se da nomeação de um curador à lide.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3.651 — Relator: Des. BOANERGES DO AMARAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.651, de Viçosa do Ceará, em que é apelante João Benício Fontenele, sendo apelada d. Maria de Pinho Marques da Silva Filha:

No mês de abril do ano de 1947, d. Maria de Pinho Marques da Silva Filha intentou, no Juízo de Viçosa do Ceará, contra João Benício Fontenele, uma ação de demarcação parcial, com

o objetivo, aliás, de fixar o limite do lado do Nascente do sítio denominado Céu, de sua propriedade, situado no subúrbio da cidade.

No intúito de esclarecer os pontos da linha demarcatória, juntou a postulante diversos documentos à sua inicial, na qual acentua que, na demarcação, se deverá obedecer às extremas constantes dos referidos documentos, assim discriminadas: "No pé do alto, contínuo à cidade de Viçosa, onde se acabam os quintais (documento primitivo, ou seja na cinta da serra, com terras que pertenceram a Antônio Gonçalves Fontenele e hoje são do coronel João Benício Fontenele (inventário de Joaquim Ferreira de Carvalho, julgado no ano de 1903), ou, ainda, ao pé do morro, por êste seguindo até ao Itacaranha (registo atual).

Baseada nêsses documentos, indica, então, a autora, como ponto de partida para a demarcação, o ôlho dágua do Itacaranha, daí seguindo até ao pé do morro e por êle até encontrar o limite Norte, na Pedra Lipes, nas proximidades da escadaria que dá acesso à Igrejinha do Céu, no lugar em que, antigamente, passava a estrada do açougue velho.

Em tempo hábil, foi a demanda contestada pelos confrontantes João Benício Fontenele e sua mulher; mas o foi, tão sòmente, na parte referente aos limites.

Procedeu-se, ainda, a uma vistoria, na qual serviu um único perito, indicado pela autora, com a aquiescência tácita dos réus.

Após a audiência de instrução e julgamento, em que se ouviram onze testemunhas, sendo sete da promovente e quatro dos promovidos, deu o dr. Juiz *a quo*, que não reconheceu a prescrição aquisitiva invocada pelos réus, pela procedência da ação, mandando que se procedesse à demarcação, tomando por ponto de partida a ôlho dágua do Itacaranha, e seguindo pela cinta da serra até à Pedra Lipes.

Não se conformaram, porém, os réus com essa decisão, razão por que da mesma apelaram para esta Egrégia Côrte de Justiça.

Nesta Superior Instância julgou o Tribunal, preliminarmente, intempestivo o recurso, contra o voto do eminente sr. des. PIRES DE CARVALHO, não enfrentando, conseqüentemente, o ânimo da qüestão.

Daí os embargos de fls. 220 a 220 v., opostos *opportuno tempore*, os quais foram recebidos pelo aresto de 23 de agôsto de 1950, prolatado pelo relator dêste acórdão, mandando que a apelação interposta fôsse julgada como de direito.

Ouvido sôbre a apelação, nêste Colendo Tribunal, assim se expressou, numa passagem do seu erudito parecer, o ilustrado 2.º Subprocurador Geral do Estado, dr. UBIRAJARA CARNEIRO:

"Realmente, nos autos não há notícia se tenha dado aos incapazes, porventura interessados no processo demarcatório, um curador *à lide*.

O Ministério Público, cuja citação fôra pedida, também foi, apenas, cientificado (ver certidão às fls. 24, verso) do despacho da de fls. 2 e, daí por diante, o dr. Juiz *a quo* não mandou mais intimar o Promotor de Justiça, dos despachos e decisões ulteriores, inclusive da sentença recorrida.

Assim, rigorosamente, além de não ter sido dado aos incapazes um curador, como manda a lei, sob pena de nulidade do ato, também não foi citado, em forma regular, o Promotor de Justiça da comarca".

Cumpre, antes de tudo, examinar as preliminares que foram afloradas pelo douto 2.º Subprocurador Geral do Estado.

No caso em exame, é evidente que o Órgão do Ministério Público não interveio no processo. Entretanto, obrigatória é a sua interferência nos feitos em que há interêsse de incapazes.

E são nulos, e não simplesmente anuláveis, os atos realizados com preterição dessa formalidade.

A ininterferência do Órgão do Ministério Público, nos processos em que há interêsse de incapazes, acarreta a nulidade do feito, ainda quando, nêles, haja intervindo um curador à lide.

De PLÁCIDO E SILVA, após salientar que o art. 80 do Código de Processo Civil criou regras especiais, que devem de ser atendidas, sob pena de nulidade dos atos praticados, assim se manifesta, com o pêso de sua autoridade:

"A intervenção do Órgão do Ministério Público, haja ou não haja representante do incapaz, tenha sido, embora, nomeado curador à lide no processo em que se discutam interêsses dos incapazes ou ausentes, seja na posição de autor ou de réu, de assistente ou de opoente. Para tanto bastará, e nisso a exigência tem que ser cumprida, que o incapaz tenha que ir a juízo para a defesa de seus direitos, o que se evidenciará em quaisquer dos casos assinalados". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1.º, 3.ª ed., 1949, pág. 149).

Iterativa, aliás, é a jurisprudência dos tribunais judiciários, no sentido de anular os processos em que há interêsse de incapazes, dês que, nêles, não tenha intervindo o Órgão do Ministério Público.

Veja-se, entre outros, o acórdão da Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de 26 de novembro de 1943, redigido pelo des. ALFREDO TROMPOWSKI, assim ementado:

"A intervenção do Órgão do Ministério Público, nos processos em que houver interêsse de incapazes, decorre de um imperativo legal, e a sua omissão importa na nulidade dos atos realizados com a preterição dessa formalidade". (Revista de Direito, vol. 148, pág. 87).

Também julgou, assim, esta augusta Câmara Cível, no aresto de 26 de junho de 1950, prolatado pelo relator dêste acórdão, na Apelação Cível n.º 3.575, de Juazeiro do Norte.

E no Pretório Excelso, onde pontificam penas brilhantes, não se decide de outro lado, como o demonstra, inequìvocamente, o acórdão da sua 2.ª Turma, de 6 de junho de 1944, do qual foi relator o ministro JOSÉ LINHARES:

"A falta de intervenção do Órgão do Ministério Público, nos processos em que houver interêsse de incapazes, anula o processo". ("Arquivo Judicionário", vol. 74, pág. 28).

Dispensável, porém, é a nomeação de um curador à lide, nas comarcas do interior, quando, nos processos em que há interêsse de incapazes, intervém o Órgão do Ministério Público.

E' que os promotores de justiça, nas comarcas do interior, acumulam as funções do curador geral.

Só na falta de curador de órfãos, ou de ausentes, é que se torna necessária a nomeação de um curador à lide, nos processos em que há interêsse de incapazes.

Ouça-se, sôbre o assunto, a lição de CARVALHO SANTOS, *in verbis*:

"Sòmente quando não houver curador de órfãos, ou de ausentes, na comarca, é que se faz necessária a nomeação de um curador à lide, e mais, ainda, a audiência do representante do Ministério Público, por exigência especial do § 2.º do artigo em estudo". (Código de Processo Civil Interpretado, vol. I, 2.ª ed., pág. 323).

Ocupando-se da nomeação de curador à lide, não faz o Código nenhuma distinção entre o *representante legal* e o *representante judicial*.

Contudo, são representantes legais os pais, os tutores e os curadores, ao passo que representantes judiciais são os curadores gerais dos órfãos, de menores e de ausentes, e os promotores de justiça que acumulem essas funções.

A intervenção do Órgão do Ministério Público, como é óbvio, dispensa a nomeação de um curador à lide, eis que as atribuições do curador geral, nas comarcas do interior, são exercidas pelos promotores de justiça.

Conseguintemente, desde que o promotor de justiça, nas comarcas do interior, intervenha no feito, prescindível, por sem dúvida, é a nomeação de um curador à lide.

Aliás, as leis de organização judiciária é que, em verdade, determi-

nam as atribuições dos promotores de justiça.

Daí porque, na comarca de Fortaleza, há três curadores, sendo que o 1.º curador exerce, privativamente, as funções de órfãos, incapazes e ausentes, enquanto que o 2.º exerce as de menores e resíduos, e o 3.º as de massas falidas e acidentes do trabalho.

Nas comarcas do interior, porém, tôdas essas atribuições são exercidas pelos promotores de justiça.

Desnecessária, portanto, é a nomeação de curador à lide, quando existe promotor de justiça, a quem compete a representação judicial dos incapazes.

Por isso, no julgamento de um caso idêntico, assim resolveu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no acórdão de 25 de novembro de 1943, relatado pelo des. FÁBIO MALDONADO:

"Dispondo, no art. 80, § 1.º, letra *a*, que, "nas comarcas onde não houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, o Juiz dará curador à lide ao incapaz, nas condições ali especificadas, assim como ao prêso e no citado por edital e com hora certa, quando revéis"; e, acrescentando, no § 2.º dêsse texto que "será obrigatória a intervenção do Órgão do Ministério Público, nos processos em que forem interessados incapazes", o Código de Processo Civil deixa claro, em verdade, que a intervenção do promotor de justiça nêsse processo não dispensa a do curador à lide, senão nas comarcas providas de curador geral, a quem cabe, por lei, a representação judicial dos incapazes e dos ausentes.

Mas, embora o referido Código assim haja disposto, todavia não tornou personalíssimas as atribuições conferidas pela lei ao curador geral, de sorte a impedir que, na falta dêste, sejam as mesmas exercidas pelo promotor de justiça. Está visto, pois, que as leis de organização judiciária podem determinar que, nas comarcas, onde não houver curador geral, as suas atribuições sejam exercidas pelo promotor de justiça, sendo evidente, ainda, que, em virtude dessa delegação de competência, cessará a razão determinante da intervenção de um curador à lide, nos processos em que haja de atuar o promotor de justiça, porque, em tal caso, ficará êste investido dos necessários poderes para a defesa eficaz dos direitos que àquêle incumbiria resguardar". (Revista Forense, vol. 97, pág. 677, *apud* ALEXANDRE DE PAULA, "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", vol. III, págs. 106, *in fine*, e 107, n.º 2.632).

No mesmo sentido, também, decidiu esta douta Câmara Cível, através dos arestos de 22 de outubro de 1951 e de 28 de fevereiro de 1952, prolatados pelo relator dêste acórdão, respectivamente, na Apelação Cível n.º 4.200, de Fortaleza, e na Apelação Cível n.º 3.470, de Cedro.

Por tais motivos, acorda o Tribunal de Justiça do Ceará, em Câmara Cível, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, para, em conseqüência, anular *ex-radice* o processo da presente ação. Custas na forma da lei.

Fortaleza, 7 de julho de 1952. — *Daniel Lopes*, presidente *ad-hoc*. — *Boanerges do Amaral*, relator. — *Boanerges Facó*. — *Leite de Albuquerque*.

Fui presente, *Ubirajara Carneiro*, 2.º Subprocurador Geral do Estado.

Câmara de Vereadores — Não cabimento de mandado de segurança

— A Câmara de Vereadores, como um dos órgãos representativos do município, pessoa jurídica de direito público, é parte ilegítima para impetrar mandado de segurança, que é um meio de defesa destinado exclusivamente à proteção e amparo dos direitos individuais, certos e incontestáveis, lesados pelo poder público.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 91 — Relator: Des. LEITE DE ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança, de Fortaleza, em que é inpetrante a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará e são impetrados o Governador do Estado — Dr. Raul Barbosa e a Assembléia Legislativa Estadual, etc..

A Câmara de Vereadores do município de Viçosa, representada pelo seu Presidente, impetra o presente mandado de segurança para o fim de ser declarado sem efeito o ato do Exmo. Sr. Dr. Raul Barbosa, Governador do Estado do Ceará, que, com a faculdade que lhe é atribuída pelo art. 34, n.º XIX, da Constituição Estadual, suspendeu, até posterior manifestação da Assembléia Legislativa do Estado, a execução da lei vetada por aquela corporação legislativa, em data de 11 de abril do ano passado, concedendo energia elétrica gratúita aos respectivos vereadores e suplentes em exercício, por considerá-la ilegal e gravosa aos interêsses do município, em matéria de imposto.

Estende-se o pedido, com o caráter preventivo, contra a referida Assembléia Legislativa do Estado, para que se abstenha de qualquer pronunciamento sôbre o assunto.

É o município de Viçosa do Ceará pessoa jurídica de direito público interno, segundo a classificação do art. 14, n.º III, do Código Civil, que por um de seus órgãos representativos, a Câmara Legislativa, que procura o amparo e proteção da medida excepcional do mandado de segurança, contra outra pessoa jurídica de igual natureza, que lhe teria violado direito certo e incontestável.

Como o instituto em apreço tenha sido criado com o fim exclusivo de amparar e proteger os direitos individuais, direito subjetivo de particular contra o Poder Público, cujos abusos visa coibir, é claro e evidente a ilegitimidade da impetrante, pelo que não é de se dar acolhimento à sua pretensão.

Os diversos comentadores, que se ocuparam do assunto, consideram o instituto do mandado de segurança como de direito público, mas destinado exclusivamente à proteção e defesa dos direitos individuais, lesados por atos de autoridade pública, (TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTE — "Do Mandado de Segurança", pág. 77; JORGE AMERICANO — "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. II, pág. 323; DE PLÁCIDO E SILVA — "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, pág. 323).

"O direito que se exercita pelo mandado de segurança é sempre um direito público, um direito subjetivo do particular contra o poder público", disse o dr. Procurador Geral do Estado do Pará, em parecer publicado na "Revista do Tribunal de Justiça" do mesmo Estado, vol. 4, pág. 90, citado, por ALEXANDRE DE PAULA no "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", vol. IX, pág. 441, n.º 12.819.

A jurisprudência dos Tribunais, principalmente do Supremo Tribunal Federal, não discrepa dessa orientação, sempre com a afirmação de ter sido instituído o mandado de segurança como meio processual de pronta solução para a defesa do direito individual (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 2 de outubro do ano de 1935, *in* "Arquivo Judiciário", vol. 41, pág. 120 "Brasil Acórdãos" de E. GUIMARÃES, 3.º supl., pág. 418, n.º 40.121).

Por último, em caso semelhante, decidiu a 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão de 20 de fevereiro do ano passado, publicado na "Revista Forense", vol. 140, pág. 275, ser o mandado de segurança um meio excepcional de defesa de que não pode valer-se senão a pessoa natural ou jurídica, sendo parte ilegítima para impetrá-lo uma Prefeitura Municipal.

Pelo exposto:

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em julgamento pleno e por maioria de votos, de conformidade com o parecer, de fls. 29 a 35, do dr. Procurador Geral do Estado, preliminarmente, não tomar conhecimento do presente mandado de segurança, por ser ilegítima a parte requerente. Custas na forma da lei.

Fortaleza, 23 de julho de 1952. — *Olívio Câmara*, presidente. — *Leite de Albuquerque*, relator designado. — *Pires de Carvalho*. — *Péricles Ribeiro*. — *Avelar Rocha*. — *Arnaud Baltar*. — *Boanerges Facó*, relator vencido. Votei no sentido de, desprezando a preliminar suscitada pelo dr. Procurador Geral do Estado, tomar conhecimento da segurança impetrada para lhe examinar o mérito.

O Mandado de Segurança, imposto entre nós pela reforma constitucional de 1926 (§ 22 do art. 72 reformado — que impôs a criação do novo instituto), veio substituir o instituto do *habeas-corpus* na proteção de direitos líqüidos e certos que não o de locomoção ou de "ir e vir." É que, na falta de outro remédio jurídico de pronta aplicação e de processo célere, o gênio de *Rui Barbosa* — o paladino de tôdas as liberdades, durante meio século, no Brasil, apoiado pelo saber excelso de *Pedro Lessa* no Supremo Tribunal Federal, havia reduzido a movimento o exercício de qualquer direito líqüido e certo e o amparou no instituto, sistematizado e universalizado pelo gênio britânico. Mas o instituto estava desvirtuado de sua função precípua, e, assim, instituiu-se o mandado de segurança, irmão germano do *habeas-corpus*, para o amparo de direito líqüido e certo que não o de locomoção.

Dir-se-á que a Suprema Côrte de Justiça do Brasil amparava sempre direitos individuais, de vez que o remédio jurídico do *habeas-corpus* era impetrado de *per si*, mas a sua concessão, muitas vezes, importava no funcionamento de um corpo legislativo, como aconteceu uma vez no Ceará, quando vítima de ominosa intervenção e devastadora jagunçada.

Ademais, o art. 1.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, dispõe *in verbis*:

> "Concede-se o Mandado de Segurança para proteger direito líqüido e certo, não amparado por *habeas-corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, "alguém" sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-lo por parte de autoridade, seja de que categoria fôr e sejam quais forem as funções que exerça".

Êsse dispositivo é de ordem geral. Êsse "alguém" não faz qualquer exclusão: compreende tanto a pessoa natural como a jurídica, sem qualquer distinção entre as duas.

EDUARDO ESPÍNOLA e EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, ("Tratado de Direito Civil Brasileiro"), num exame detalhado dos elementos do direito subjetivo, depois de passar pelo cadinho de sua inteligência e cultura as diferentes doutrinas a respeito do assunto, escrevem:

> "Sintetizando todos os elementos que acabamos de reunir, para conceituação do direito subjetivo, podemos concluir que é uma relação, que na sociedade jurìdicamente organizada, se estabelece, por um acontecimento de *ordem natural* ou por um ato humano voluntário, lícito ou ilícito, entre o sujeito (pessoa natural ou jurídica), e um bem da vida (objeto), sem ou com interferência de uma pessoa obrigada, e da qual, por fôrça do reconhecimento da ordem jurídica, resulta, para o sujeito, o poder de, por si ou representado, tirar, no interêsse próprio, de outrem ou coletivo, tôda a utilidade, de que é susceptível, o mesmo bem, ficando, outrossim, à exclusiva disposição de tal sujeito movimentar a ação coercitiva do direito objetivo, para obter o cumprimento da obrigação assumida pelo sujeito passivo, quando seja caso disso, e o respeito integral por parte de quem quer que seja.
>
> Querendo-se reduzir essa noção a uma definição, dir-se-á que o direito subjetivo é a relação, que vincula, direta ou indiretamente, um bem da vida a um sujeito, e que, reconhecido pela ordem jurídica, dá-se a êsse o poder de, pessoalmente ou representado, tirar tôda a utilidade daquêle bem, no seu próprio interêsse ou no alheio, com a iniciativa de fazer movimentar os órgãos da Justiça Pública para efetivar a plena proteção assegurada àquela relação".

Ora, o requerente do Mandado de Segurança, o Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, impetrou por si e por demais colegas de vereança a segurança à efetivação de um direito que lhes garantia a Lei n.º 1.º, de 11 de abril de 1951. Aliás, o Presidente da Câmara estava devidamente autorizado pelos demais vereadores (vid. fls. 11).

Assim, no meu voto, desprezei a preliminar suscitada para tomar conhecimento do mérito e conceder ou denegar a segurança invocada. — *Daniel Lopes*, vencido.

Fui presente, *Osvaldo de Aguiar*.

Mandado de segurança — Prazo de decadência

— O direito de requerer mandado de segurança extingue-se com a decorrência de 120 dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado.

— Quando a violação do direito decorre de uma lei, o prazo de decadência se conta do início de sua vigência e não da publicação.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 2.204 — Relator: Des. LEITE DE ALBUQUERQUE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança, da comarca de Granja, em que são agravantes José Bezerra Nóbrega e outros, sendo agravada a Prefeitura Municipal, etc., acórdam os Juízes do Tribunal de Justiça, em julgamento pleno e por unanimidade de votos, de conformidade com o parecer do dr. Procurador Geral do Estado, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para o fim de, reformando a decisão recorrida, mandar que o Juiz *a quo*, conhecendo do mandado de segurança impetrado, julgue no mérito, como entender de direito.

Assim decidem porque, ao contrário do que pareceu ao prolator dessa decisão, o prazo legal para o exercício do mandado de segurança não estava decorrido quando os impetrantes se utilizaram dêsse remédio legal.

Como se vê da petição de fls. 2 e 7, querem êles, por meio da segurança impetrada, anular os feitos da Lei Orçamentária do município de Granja, votava para o exercício do ano de 1950, na parte em que majorou os alugueres dos quartos do Mercado Público de que são locatários e cuja vigência se iniciaria a 1.º de janeiro dêsse ano.

Também se insurgem os impetrantes contra os aumentos constantes de leis orçamentárias anteriores, mas, ao mesmo tempo, se declaram conformados, tanto que efetuaram os pagamentos sem protestos, embora sem deixar de reconhecer a ilegalidade da tributação.

O mandado de segurança não podia mais ser exercido para a restauração do direito, porventura v i o l a d o, de inalterabilidade de preço das locações, tanto por se ter extingüido pela decadência, como pela desistência tácita dos que sofreram com a violação.

Agora, em relação à última majoração, constante da verba orçamentária para o exercício de 1950, não se extingüiu o direito porque essa Lei começou a vigorar em 1.º de janeiro do aludido ano e o pedido de segurança em apreço foi ajuizado a 18 de abril seguinte, ou sejam noventa e oito dias depois, tempo inferior no exigido pela Lei para o seu perecimento.

Não há notícia nos autos da data da publicação do orçamento para o ano de 1950, mas essa circunstância carece de importância na espécie, desde que o prazo para requerer mandado de segurança começa a ser contado do dia em que o requerente toma conhecimento do ato acusado de coativo, embora tenha sido oficialmente publicado antes, como já decidiu o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena de 22 de outubro do ano de 1947 (Suplemento do Diário

da Justiça, de 2 de maio do ano de 1949, *in* ALEXANDRE PAULA — "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", vol. IX, 4.º suplemento, pág. 456, n.º 12.887).

Devolvem-se os autos, com a possível brevidade, ao Juízo de sua procedência, para os fins de direito. Custas afinal.

Fortaleza, 9 de julho de 1956. — *Damasceno Fontenele*, presidente. — *Leite de Albuquerque*, relator. — *Pires de Carvalho*. — *Avelar Rocha*. — *Arnaud Baltar*. — *Boanerges do Amaral*. — *Boanerges Facó*. — *Olívio Câmara*. — *Daniel Lopes*.

Fui presente, *Osvaldo de Aguiar*.

Contrato de hipoteca — Requisito essencial à prorrogação

— *Não há prorrogação tácita de contrato de hipoteca sendo requisito essencial à mesma o expresso acôrdo das partes com a devida averbação no Registro competente.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 2.310 — Relator: Des. BOANERGES FACÓ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, sob o n.º 2.319, vindos da 1.ª Vara Cível, desta Capital, em que é agravante José Dias de Macêdo e agravada d. Clarisse Vasconcelos Pinto:

O autor, ora agravante, propôs no Juízo da 1.ª Vara Cível desta Capital uma ação de consignação em pagamento, cuja pretensão o réu ora agravado contestou, vindo o Juiz de 1.ª instância, a final, julgar improcedente a ação proposta.

O caso dos autos, assim poderá ser resumido: O dr. José Dias de Macêdo e sua mulher d. Maria Proença de Macêdo fizeram com o capitalista e industrial José Pinto do Carmo um empréstimo de cento e setenta mil cruzeiros (Cr$ 170.000,00), dando-lhe como garantia, em primeira e especial hipoteca, uma casa térrea, construída de tijolo e telha, estilo bungalow, com um janelão e duas portas de frente, ajardinada, recuada, com garage e quarto anexo, sita no bairro de "Aldeota", nesta Capital, à rua dr. José Lourenço, sob n.º 1.660, com o domínio pleno do terreno, onde está encravada, o qual mede 47 metros de frente por 71 de fundos, devidamente murados, e com limites certos e determinados.

Os outorgantes, nêsse contrato de empréstimo, sob garantia hipotecária, pelo prazo de um ano, obrigaram-se aos juros mensais de 1%, 10% de pena convencional e ainda 10% para despesas de execução e honorários de advogado.

Embora vencido o contrato, o outorgante José Pinto do Carmo continuou a receber os juros vencidos, o que deu lugar a que os outorgados entendessem que o contrato estava, "tàcitamente", p r o r r o g a d o. Nêsse ínterim, sobreveio a morte de José Pinto e sua viúva, d. Clarisse Vasconcelos Pinto, à quem no inventário e partilha do *de cujus* coube a casa hipotecada, entendeu de não mais receber os juros vencidos, à semelhança do que vinha fazendo o seu marido, mas executar o contrato vencido, cuja cláusula terceira reza: "*A falta de pagamento dêsses juros por três* (3) *meses consecutivos dará lugar ao vencimento antecipado de tôda a dívida, tornando-se, então, e x i g í v e i s tôdas as obrigações aqui constituídas*", e que, assim, fôsse julgada insubsistente a consignação, por feita fóra do prazo do contrato, que é lei entre as partes, ou julgasse improcedente a ação, para que os autores fôssem condenados nas custas e demais pronunciações de direito.

Na espécie não há *prorrogação tácita*. Eis o que dispõe o art. 761 do Código Civil da República:

> "Os contratos de penhor, anticresce e hipoteca declararão, sob pena de não valerem contra terceiro:
>
> .....
>
> II — O prazo fixado para pagamento".

CLÓVIS BEVILAQUA, comentando êste artigo do Código, escreve:

> "Sem êsses requisitos (inclusive prazo para o pagamento), o contrato não é nulo, mas não gera direito real. Vale apenas entre as partes que nêle intervém. Porém como êsses contratos sòmente se celebram para a constituição de direitos reais, pode afirmar-se que não há garantia real, sem os requisitos exigidos pelo art. 761" ("Código Civil", vol. III, pág. 340).

O art. 974 do Código de Processo Civil da República, por sua vez, dispõe:

> "Para que a consignação tenha fôrça de pagamento, será mister concorram em relação às pessoas, ao objeto, modo e "tempo" todos os requisitos, sem os quais não é válido o pagamento".

Vem a talho de foice esta decisão:

> "Vencida e não paga, uma das prestações, representadas p o r cambial, vencidas ficam as outras, e procede o executivo hipotecário para a cobrança da totalidade da dívida, decidiu, nessa conformidade o Tribunal de Minas — Ac. de 20 de fevereiro de 1929, na "Revista Forense", vol. 52, pág. 293" (*Apud. Carvalho Santos*, "Código Civil Brasileiro Interpretado", 2.ª ed., vol. X, pág. 76).

No mesmo sentido é a doutrina:

> "Vencida uma prestação, que não seja paga, vencidas se reputam tôdas as prestações pendentes, e ao credor é lícito excutir a hipoteca — LACERDA DE ALMEIDA, "Direito das Coisas", n.º 209". (*Apud. Carvalho Santos*, op., vol. e pág. cits.).

E o grande CLÓVIS, por sua vez, escreve com relação ao vencimento da dívida:

> "O devedor, que não paga a prestação vencida, infringe o contrato e demonstra ou incapacidade econômica ou má vontade. A lei retira-lhe a vantagem de pagar a dívida por frações, espaçadamente. Como, porém, êste preceito coercitivo é estabelecido em benefício do credor, poderá êle renunciá-lo no contrato, caso em que o pagamento por prestações será uma simples faculdade concedida ao devedor que usará dela ou não, segundo as suas conveniências. Poderá, também, renunciá-lo, sem estipulação expressa, recebendo a prestação atrasada. *Esta renúncia, porém, restringe-se à prestação recebida; se novo atraso se der poderá o credor usar de seu direito de execução*". (Op. e vol. cits., págs. 343 e 344).

O novo credor, d. Clarisse Vasconcelos Pinto, tinha o direito de escutir a hipoteca? Sim, porque, "*se novo atraso se der, poderá o credor usar do seu direito de excussão*", conforme a lição de CLÓVIS.

Ademais, não há *prorrogação tácita*. Para que esta se dê, é necessário que haja acôrdo expresso das partes com a devida averbação (*Carvalho Santos*, op. e vol. cits., pág. 365).

Isto posto, acorda a Turma Julgadora da Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida. Custas *ex-lege*.

Fortaleza, 14 de julho de 1952. — *Damasceno Fontenele*, presidente. — *Boanerges Facó*, relator. — *Daniel Lopes*. — *Leite de Albuquerque*.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEI N. 1.208, DE 13 DE JANEIRO DE 1955

Modifica o art. 164 da lei n.º 1.098, DE 22/6/54 — Organização Judiciária.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É dada a seguinte redação ao art. 164, da lei n.º 1.098, de 22/6/54:

> "Ao Advogado nomeado desembargador, computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, respeitado, para aposentadoria, o estágio mínimo de cinco anos no Tribunal".

Parágrafo único — Também ao advogado nomeado juiz de direito ou juiz municipal, computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, respeitado, para a aposentadoria, o estágio mínimo de cinco anos no juizado.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente, como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 13 de janeiro de 1955.

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
Maurício Chagas Bicalho
Odilon Behrens

LEI N.º 1.221, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1955

Altera dispositivos da lei número 1.098, de 22 de junho de 1.954 — Lei de Organização Judiciária.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Passam a ter a seguinte redação os artigos 16, 26, 28 e seus parágrafos, 29 e 30 da lei 1.098, de 22 de junho de 1954:

Art. 16 — O Tribunal, órgão supremo, com sede na Capital e jurisdição no Estado, compor-se-á de vinte e três desembargadores, um dos quais será o Presidente, outro o Vice-Presidente e outro o Corregedor, e vinte distribuídos por cinco Câmaras.

Art. 26 — O Tribunal, que proverá a tudo que disser respeito à sua economia interna, dividir-se-á em cinco Câmaras: três civís e duas criminais.

Parágrafo único — Cada uma das Câmaras será composta de quatro desembargadores, presidida pelo desembargador mais antigo, sem prejuízo de suas funções, e de cinco desembargadores, sob a presidência do Vice-Presidente.

Art. 28 — As Câmaras civís ou criminais funcionarão reunidas, em dia designado pelo Presidente, sempre que houver matéria sôbre que deliberar, sob a presidência do Vice-Presidente do Tribunal ou do desembargador que se seguir a êste em ordem de antigüidade.

§ 1.º — As Câmaras Criminais reunidas funcionarão uma vez por mês, para julgamento de revisões criminais.

§ 2.º — As Câmaras isoladas funcionarão nos têrmos do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 29 — O Tribunal, as Câmaras reunidas e isoladas com a presença cionarão extraordinàriamente, quando o exigir o serviço público, mediante convocação do Presidente "ex-officio", ou a requerimento do Procurador Geral.

Art. 30 — O Tribunal funcionará com a presença de, pelo menos, quinze desembargadores e as Câmaras reunidas e isoladas com a presença da maioria dos seus membros; as Câmaras isoladas, compostas de cinco desembargadores, funcionarão completas.

Art. 2.º — O art. 34 terá a seguinte redação:

Art. 34 — Compete às Câmaras Civís isoladas, constituídas de cinco desembargadores:

O art. 35 terá a seguinte redação:

Art. 35 — Compete a cada Câmara Civil, composta de quatro desembargadores:

Art. 3.º — O artigo 37, terá a seguinte redação:

Art. 37 — Compete às Câmaras Criminais isoladas, constituídas de cinco desembargadores:

O art. 38 terá a seguinte redação:

Art. 38 — Compete a cada Câmara Criminal, composta de quatro desembargadores:

Art. 4.º — Passa a ter a seguinte redação o art. 40:

Art. 40 — Ao Vice-Presidente compete:

I — substituir o Presidente e relatar suspeição oposta a êste, quando não reconhecida;

II — presidir, com voto de desempate, às Câmaras Civís e Criminais reunidas e as Câmaras isoladas, constituídas de cinco desembargadores.

Parágrafo único — Quando chamado a substituir o Presidente, as atribuições constantes do item II dêste artigo passam ao desembargador imediato na ordem de antigüidade.

Art. 5.º — Fica cancelado o ítem II do art. 122.

Art. 6.º — Verificar-se-á a substituição por juiz de direito convocado pelo Presidente, em caso que não seja de impedimento ou suspeição, quando se esgotarem as substituições, ou por motivo de se completar o número, para o funcionamento da Câmara, que tiver seus membros reduzidos a menos de três.

Art. 7.º — Em caso de licença, férias, ausência ou vaga, que não prejudique o funcionamento das Câmaras, o serviço será distribuido entre os membros das Câmaras da mesma competência.

Art. 8.º — Nas hipóteses de vaga, ou de afastamento, por qualquer motivo, de desembargador componente das Câmaras, serão atribuídos *prorata* aos demais membros das Câmaras da mesma competência, as vantagens do art. 144, correndo a despesa pela respectiva dotação orçamentária.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, reunindo-se desde logo o Tribunal, para fazer no seu Regimento Interno as modificações necessárias, inclusive a classificação dos desembargadores pelas Câmaras, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1955.

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

Maurício Chagas Bicalho

LEI N.º 1.233, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1955

Contém o Regimento de Custas Judiciais do Estado

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

Disposições preliminares

CAPÍTULO I

Das custas judiciais

Art. 1.º — As custas judiciais, pelos atos que praticarem os juízes, procuradores, membros do ministério público e mais, oficiais, serventuários e auxiliares da administração da justiça, serão contadas e cobradas de acôrdo com o presente Regimento.

Art. 2.º — As taxas constantes das tabelas anexas não poderão ser aplicadas por analogia ou paridade, ou por outro fundamento qualquer, a casos não especificados, salvo quando se tratar de atos supervenientes, não previstos por êste Regimento, mas que devam ser remunerados.

Art. 3.º — São custas judiciais, para efeitos dêste Regimento, as despesas judiciais feitas com a expedição e preparo dos feitos e, em geral, de todos os atos judiciais, e nelas se compreendem:

I — o sêlo fixo dos autos, o porte do correio e telégrafo, bem como do serviço telefônico e radiotelegráfico;

II — a taxa judicial;

III — as despesas com a publicação de anúncios, editais e avisos;

IV — as despesas de condução e aposentadoria do juízo;

V — os honorários de agrimensor, em divisões e demarcações de terras;

VI — todos os emolumentos e despesas previstos e taxados no Regimento, e na legislação federal quando nêle não compreendidos.

CAPÍTULO II

Da condenação nas custas

Art. 4.º — O pagamento das custas é exigível segundo as leis em vigor, notadamente o Código Civil, os Códigos de Processos Civil e Penal, a Lei de Falências, a de Acidentes no Trabalho, Penhores, Consolidação das Leis do Trabalho e outras mais, da competência da União, que sôbre a matéria versarem.

Art. 5.º — Consideram-se inúteis, não se contando contra o vencido:

I — as custas de retardamento;

II — as de documentos impertinentes, ou dos quais já existia nos autos algum exemplar;

III — de petições, certidões e têrmos desnecessários ao regular andamento do processo;

IV — de diligência, o ato determinativo dela puder ser feito no auditório do Juiz, ou fôr inteiramente desnecessário;

V — as de arrematação, adjudicação ou remissão, que serão pagas pelo arrematante, adjudicatário ou remidor;

VI — as de revalidação de selos, a que não der causa.

Art. 6.º — Nos arrolamentos cujo monte não ultrapassar de Cr$ ..... 10.000,00 as custas não excederão de 10% (dez por cento). Se houver excesso, far-se-á o rateio, exceto na parte relativa aos incidentes provocados pelos interessados.

Art. 7.º — Nas causas criminais, em que decair a Justiça Pública, e nas cíveis em que fôr vencido o Estado, as custas serão pagas sòmente aos serventuários que não perceberem vencimentos dêste e pela forma estabelecida em lei. Quando, nas criminais, decair a Justiça Pública, os funcionários judiciais remunerados pelo Estado e que nelas intervierem, terão direito de participar do rateio das custas, conforme o previsto nas leis orçamentárias.

CAPÍTULO III

Do pagamento das custas e sua época

Art. 8.º — As custas e despesas dos processos serão entregues aos escrivães ou ao secretário do Tribunal de Justiça, para o preparo, mediante certidão circunstanciada, nos autos, e recibo fornecido à parte, se exigido.

Art. 9.º — As custas devidas nos processos de acidentes de trabalho, em que houver acôrdo serão pagas 1|3 (um têrço) ao juiz e 2|3 (dois têrços) ao escrivão, cabendo ao Estado arrecadá-las em sêlo.

Art. 10 — As custas que se fôrem vencendo serão debitadas, creditadas e pagas, afinal, por quem de direito.

Art. 11 — Pertencerá à Caixa de Assistência dos Advogados a metade das custas contadas aos advogados, provisionados ou solicitadores, em todos os feitos contenciosos e administrativos (decreto-lei n.º 4.563, de 11 de agôsto de 1942, art. 8.º, letra "b"), e será arrecadada por meio de selos da Caixa, contados e aplicados nos autos e arrecadados por intermédio das repartições coletoras do Estado.

Art. 12 — Para observância do disposto no art. 19, os papéis que, em razão de urgência, fôrem entregues diretamente pelas partes, deverão conter a nota de pagos em cartório ou na Secretaria do Tribunal, ou, ainda, uma simples referência à exceção feita no art. 17.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização, penas e recursos

Art. 13 — Os tabeliães, escrivães e mais serventuários e empregados da Justiça, cotarão, à margem dos respectivos atos, a importância das custas a que têm direito, discriminadamente, declarando de quem as receberem e rubricando a cota, sob pena de não lhes serem contadas, ou serem obrigados a restituí-las, ou deduzir-se a dita importância das custas que lhes fôrem devidas e contadas. Nos autos, dispensa-se a rubrica sôbre os atos cotados.

Art. 14 — O contador do Juízo, nas respectivas contas, fará, em cada parcela ou rubrica, referência à fôlha dos autos onde está o ato cujos emolumentos tiver contado, e, bem assim, ao número e a tabela dêste Regimento em cuja conformidade houver feito a conta.

Art. 15 — Deverá o contador glosar emolumentos não cotados ou indevidos, sob pena de perder o emolumento que lhe competir pela conta.

Art. 16 — Feita a conta, depois de selados e preparados os autos, serão ouvidos os representantes do fisco estadual.

§ 1.º — Havendo êrro na conta ou inclusão, nela, de custas indevidas, poderá a parte prejudicada reclamar em qualquer tempo, antes do preparo dos autos. Da decisão do juiz da causa haverá recurso de agravo para a instância superior nos têrmos da legislação em vigor.

§ 2.º — Os funcionários que se julgarem prejudicados na conta, poderão também reclamar ao mesmo juiz e da decisão dêste interpor o recurso a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º —A parte também poderá reclamar contra a exigência de emolumentos descabidos que lhe façam os tabeliães, escrivães e demais serventuários, por serviços que, por sua natureza, não são contemplados em conta de autos, cabendo da decisão do juiz o mesmo recurso de agravo, a ser interposto tanto pela parte reclamante, como pelo funcionário que se julgar prejudicado.

Art. 17 — Independente de reclamação da parte, o juiz que notar, nos autos ou papéis que lhe forem presentes, qualquer infração dos artigos dêste Regimento, ordenará o cancelamento da verba indevida e a devolução da respectiva importância, no todo ou em parte, se já tiver sido paga, procedendo no mais como fôr de direito.

Art. 18 — As infrações dêste Regimento serão punidas com as penas disciplinares da Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 19 — Nas causas cíveis, de qualquer natureza, de valor não excedente de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), e nas requisitórias de pagamento de juros de apólices, ou de empréstimos de dinheiro de órfãos menores, as custas serão contadas pela metade, e, em relação às requisitórias, nada se cobrará a título de busca.

Art. 20 — A devolução de qualquer precatória, cumprida ou não, terá lugar independentemente de traslado, salvo se algum interessado requerer, e à sua custa.

Art. 21 — O preparo do recurso, em causa comum, aproveita a todos os "litisconsortes" que tenham recorrido, ainda que dêle venha a desistir quem o houver preparado.

Art. 22 — Quando, pelo mesmo ato, se possam considerar devidas custas correspondentes a mais de um, serão abonadas apenas as mais elevadas dentre essas, só se fazendo a acumulação, se autorizada expressamente por êste Regimento.

Art. 23 — Os funcionários judiciais podem requerer ao juiz o arbitramento da quantia necessária às despesas iniciais do processo, bem como exigir o depósito prévio da metade dos emolumentos dos traslados, certidões, públicas formas e quaisquer atos ou documentos encomendados pelas partes. O arbitramento terá por base a categoria do processo, o volume e a espécie dos atos a serem inicialmente atendidos.

Art. 24 — Ficarão nos autos, cópia dos mandados, ofícios e demais papéis destinados a outros serventuários, autoridades, pessoas ou repartições e com direito a emolumentos para que êstes sejam lançados na conta.

Art. 25 — Ficam isentos de emolumentos, custas e taxas os atos e têrmos de ação popular.

Art. 26 — As custas ou emolumentos atribuídos aos desembargadores, juízes de direito, municipais e substitutos, serão pagos 60% em selos ao Estado, de 40% em espécie aos referidos magistrados. Em nenhuma hipótese essas custas serão inferiores a Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) aos juízes, em cada processo.

Parágrafo único — Os emolumentos e custas devidos pelos têrmos de abertura e encerramento de livros comerciais, e para condução e aposentadoria com remuneração de despesas de viagem e estadia serão exetuados das disposições referidas nêste artigo, inclusive rubrica de livros.

Art. 27 — Ficam mantidas as tabelas do atual Regimento de Custas, com as modificações resultantes desta e da Lei n.º 605, de 13/8/1950, revogado o artigo 14, das Disposições Finais e Transitórias da Lei n.º 1.098, de 22 de junho de 1954.

Art. 28 — As tabelas constantes desta lei serão acrescidas de vinte por cento quanto às custas e emolumentos devidos aos escrivães de paz.

Art. 29 — Todos os serventuários são obrigados a ter nos seus cartórios, ou nos compartimentos em que trabalharem, em lugar bem visível, um quadro com as tabelas dêste Regimento, para os atos de seu ofício, cumprindo aos representantes do Ministério Público fiscalizarem e fazerem executar esta determinação.

Art. 30 — As custas previstas e taxadas nêste Regimento serão contadas de acôrdo com a lei vigente ao tempo em que foram praticados os atos a que se apliquem (Código de Processo, art. 59; Constituição Federal, art. 141, § 3.º).

Art. 31 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dado no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1955.

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
Odilon Behrens
Aloísio Costa
Levindo F. Lambert
Áureo Renault
Antônio de Oliveira Guimarães.

Parte Especial

CAPÍTULO I

Instância Superior

TABELA I

Atos do Tribunal de Justiça

N.º 1 — Assinatura de ordem citatória, inquiritória ou de qualquer outra — Cr$ 3,00.

N.º 2 — Compromissos que defiram — Cr$ 3,00.

N.º 3 — Julgamentos:

a) em apelação cível, nas causas:

I — de valor de Cr$ 5.000,00 e nas inestimáveis — Cr$ 10,00;

II — de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 20,00;

III — de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 30.000,00 — Cr$ 30,00;

IV — de mais de Cr$ 30.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 40,00;

V — de mais de Cr$ 100.000,00 — Cr$ 1,00 em cada Cr$ 1.000,00 ou fração, sendo o maior emolumento de Cr$ 100,00;

b) de embargos de acórdão, embora seja de mais de um embargante, a metade dêsses emolumentos;

c) de revistas, agravos, cartas testemunháveis, habilitações, incidentes e suspeição — Cr$ 15,00;

d) de composição e desistência — Cr$ 10,00;

e) de reforma de autos — Cr$ .. 10,00;

f) de apelação ou recursos criminais — Cr$ 15,00;

g) nos processos de responsabilidade e outros de competência do Tribunal — Cr$ 20,00;

N.º 4 — Relatório escrito nos autos — Cr$ 15,00.

NOTA — Nos processos originários, cobrar-se-ão os mesmos emolumentos taxados para os Juízes de Primeira Instância.

TABELA II

Atos do Presidente do Tribunal

N.º 5 — Assinatura e exame de carta de sentença — Cr$ 10,00;

N.º 6 — Assinatura do mandado executório, ou de cópia autêntica de julgado e ordem executória para pagamento de custas e outros que expeça — Cr$ 10,00.

N.º 7 — Assinatura de outros mandados e precatórias — Cr$ 1,00.

N.º 8 — Assistência:

a) a exame de suficiência para o ofício de justiça — Cr$ 15,00;

b) a outro qualquer ato — Cr$ .... 9,00.

N.º 9 — Decisão sôbre recursos, suspeições, desistências, deserções — Cr$ 10,00.

N.º 10 — Distribuição do feito — Cr$ 3,00.

N.º 11 — Juramento ou compromisso, exceto o deferido para a investidura ou posse de funcionário, cada — Cr$ 2,00.

N.º 12 — Portaria de licença concedida por êle ou pelo Tribunal — Cr$ 2,00.

Sendo para casamento — Cr$ 10,00

N.º 13 — Provisão para advogado ou solicitador — Cr$ 50,00.

a) renovação de provisão ou transferência para outra comarca — Cr$ 40,00;

b) de qualquer outra provisão — Cr$ 20,00.

Nº 14 — Relatório de "habeas-corpus" e de desaforamento para outra comarca — Cr$ 15,00.

N.º 15 — Têrmo de fiança — Cr$ 5,00.

TABELA III

Atos do Secretário do Tribunal de Justiça e dos escrivães do mesmo Tribunal

Do Secretário:

N.º 16 — Inscrição de cada feito apresentado à Secretaria — Cr$ 9,00.

N.º 17 — Processo de incapacidade — Cr$ 45,00.

N.º 18 — Provisão de advogado ou solicitador, renovação ou transferência — Cr$ 45,00.

N.º 19 — Registro:

a) de carta de doutor ou bacharel em direito ou de provisão de advogado, ou de qualquer outro título — Cr$ 15,00.

b) de distribuição — Cr$ 4,50.

N.º 20 — Revisão dos autos, por fôlha — Cr$ 0,06;

Não excedendo o maior emolumento de Cr$ 30,00;

NOTA — Contagem de custas e demais atos aqui não especificados, os mesmos emolumentos dos escrivães do judicial, contadores e distribuidores, pelos atos relativos, taxados nas tabelas respectivas.

Dos escrivães (no cível):

N.º 21 — Agravos, cartas testemunháveis, apelação de desquite por mútuo consentimento, recursos, inclusive o de decisão em processo de Registro Tórrens, suspeição, habilitações e embargos infringentes, por todos os têrmos e atos que praticarem, até a primeira decisão — Cr$ 45,00;

Havendo embargos, mais metade dêsses emolumentos.

N.º 22 — Apelação cível, por todos os têrmos e atos que praticarem, até a primeira decisão, de cada:

a) nas causas de valores até Cr$ 5.000,00 ou de valor inestimável — Cr$ 67,50;

b) de mais de Cr$ 5.000,00 até o valor de Cr$ 10.000,00 — Cr$ 75,00;

c) de mais de Cr$ 10.000,00 — Cr$ 82,50;

e mais Cr$ 1,50 por Cr$ 1.000,00 ou fração acrescidos, não excedendo o maior emolumento de Cr$ 150,00.

Havendo embargos, mais metade dêsses emolumentos.

N.º 23 — Registro de acórdão, além da rasa — Cr$ 15,00.

N.º 24 — Remessa de autos (serviço de correio) — Cr$ 7,50.

N.º 25 — Revisão dos autos, por fôlha — Cr$ 0,06.

Não excedendo o maior emolumento de Cr$ 30,00.

N.º 26 — Revista — Cr$ 67,50.

Havendo embargos, mais metade dêsses emolumentos.

NOTA — Nas certidões de intimação de despachos e sentenças às partes e nos demais atos aqui não especificados, inclusive pelos autos suplementares, mandados de segurança, ações rescisórias, restauração de autos desaparecidos, terão os mesmos emolumentos taxados para os escrivães do judicial, na tabela respectiva.

Observações — Os emolumentos constantes dos números 21, 22, 25 e 26 serão pagos por ocasião do preparo dos feitos, por intermédio do Secretário do Tribunal.

(No crime):

N.º 27 — Apelação, recursos, cartas testemunháveis e revisões — Cr$ .... 67,50.

N.º 28 — Registro de acórdão, além da rasa — Cr$ 15,00.

N.º 29 — Remessa de autos (serviço de correio) — Cr$ 7,50.

N.º 30 — Revisão dos autos, por fôlha — Cr$ 0,06.

Não excedendo o maior emolumento de Cr$ 30,00.

Observação — Pelos demais atos que praticar, inclusive pelas ações originárias, os mesmos emolumentos taxados para os escrivães do crime, na tabela respectiva.

CAPÍTULO II

Instância Inferior

TABELA IV

Atos dos Juízes de Direito e Substitutos

No cível:

N.º 31 — Sentenças e Julgamentos:

a) sôbre o mérito de causa, qualquer que seja a sua natureza:

sendo ela de valor até Cr$ 2.000,00 — Cr$ 5,00;

de mais de Cr$ 2.000,00 até Cr$ ... 5.000,00 — Cr$ 6,00;

de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ .... 10.000,00 — Cr$ 7,50;

de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ .. 20.000,00 — Cr$ 10,00;

de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ ... 500.000,00, Cr$ 0,50 (cinqüenta centavos) por milhar de cruzeiros, ou fração;

excedendo de Cr$ 500.000,00, Cr$ ... 0,10 (dez centavos) por milhar de cruzeiros, ou fração;

b) sôbre causas inestimáveis ou de valor indeterminado — Cr$ 20,00;

c) sôbre embargos de terceiro e concurso de credores, os mesmos emolumentos, os quais serão calculados pelo valor do objeto, no primeiro caso, e pelo do líquido recolhido a depósito ou pelo valor da adjudicação, ou remissão, se o concurso versar sôbre os próprios bens, no segundo caso;

d) sôbre exceções, atentados, embargos à sentença ou à execução, artigos de liqüidação, metade dos emolumentos, na mesma ordem e proporção estabelecidas na letra "a" dêste número;

c) sôbre absolvição de instância, desistência, composição, condenação de preceito, homologação de divisão

ou demarcação de terras, de partilha amigável ou de qualquer outro ato — Cr$ 5,00;

f) sôbre dúvida levantada por oficial de registro — Cr$ 6,00;

g) sôbre qualquer dos processo acessórios constantes do Livro V, do Código de Processo Civil, exceto embargos de terceiro e atentado — Cr$ 7,50;

h) em partilha ou sobrepartilha, feitas em outro juízo:

sendo em arrolamento — Cr$ 3,00;

sendo em inventário — Cr$ 5,00;

i) de declaração de falência — Cr$ 10,00;

se o falido oferecer alegações de defesa — Cr$ 12,00;

j) de homologação ou rescisão de concordata — Cr$ 20,00;

k) de reabilitação ou não de falido — Cr$ 20,00;

l) de encerramento de falência — os emolumentos da letra "a" dêste número, calculados sôbre o ativo arrecadado;

m) sôbre contas de síndico e de liquidatário, em processo de falência — Cr$ 10,00;

n) sôbre verificação e classificação de créditos impugnados, cada — Cr$ 5,00;

o) sôbre verificação e classificação de créditos não impugnados — Cr$ 3,00;

p) sôbre pedido de restituição em falência, os mesmos emolumentos da letra "a" dêste número;

q) sôbre contas de tutelas e curatelas;

Não havendo rendimento — Cr$ 2,50;

havendo rendimento, os emolumentos serão calculados sôbre o valor do mesmo e se referirão a todo o período das contas, assim:

até Cr$ 2.000,00 — Cr$ 2,50;

de mais de Cr$ 2.000,00 até Cr$ ... 5.000,00 — Cr$ 4,00;

de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ .... 10.000,00 — Cr$ 5,00

e daí para cima, Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por milhar de cruzeiros ou fração, até o emolumento máximo de Cr$ 25,00.

NOTA — Os emolumentos serão pagos pelo tutor ou curador, caso de não haver rendimento, e pelo menor ou interdito, no caso de haver;

r) sôbre contas de testamenteiro — 10,00;

s) sôbre alienação, hipoteca, arrendamento ou outra obrigação, em processo administrativo — Cr$ 3,00;

t) de liqüidação e cálculo de impôsto "causa-mortis", nos casos em que a partilha judicial é obrigatória — Cr$ 5,00;

u) de homologação de acôrdo em acidente do trabalho: um têrço da taxa legal, paga pelo empregador quando da lavratura do têrmo.

N.º 32 — Preparo de inventário, por milhar de cruzeiro, ou fração:

sendo o espólio de valor até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 8,00;

sendo de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 7,00;

judicial e obrigatório — Cr$ 5,00;

sendo de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00, mais Cr$ 2,00;

sendo de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 1,00;

sendo de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 400.000,00, mais Cr$ 0,75;

sendo de mais Cr$ 400.000,00 até Cr$ 700.000,00, mais Cr$ 0,50;

sendo de mais de Cr$ 700.000,00 até Cr$ 8.000.000,00, mais Cr$ 0,25;

excedendo de Cr$ 8.000.000,00, mais Cr$ 0,10.

§ 1.º — Os mesmos emolumentos serão devidos nas partilhas procedidas em execução de sentença de desquite contencioso; deverão êles, porém, ser calculados pela metade, tomando-se por base o valor dos bens partilhados.

§ 2.º — Sendo trazidos bens à carregação depois do julgamento da liqüidação, ou no caso de sobrepartilha, os emolumentos serão calculados pela forma estabelecida nêste número, a partir do emolumento anteriormente calculado.

§ 3.º — Ainda que o inventário seja processado como se fôsse arrolamento (Código de Processo Civil, art. 523), contar-se-ão os emolumentos previstos nêste número.

§ 4.º — Não pode ser computado no valor do espólio, para o fim de se

calcularem os emolumentos de preparo, o pecúlio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado.

Nota I — Sendo o espólio de valor inferior a Cr$ 6.000,00, não serão contados emolumentos a título de preparo.

Nota II — Os emolumentos de preparo serão contados ao juiz que julgar a liqüidação, nos inventários e arrolamentos, e ao que julgar ou homologar a divisão ou a demarcação de terras;

Nota III — No caso de bens situados em outra comarca do Estado e avaliados em virtude de precatória, o juiz deprecado não terá custas a título de preparo, devendo o valor de tais bens ser somado ao dos outros para o fim de se fazer o cálculo dos emolumentos de juiz deprecante.

Nota IV — Quando a precatória de avaliação vier de fóra do Estado, o juiz deprecado terá direito às custas do preparo. Sendo expedida para fóra do Estado a precatória de avaliação e cobradas no juízo deprecado custas do preparo, o valor dos bens assim avaliados não se somará ao dos autos para o fim de se fazer o cálculo dos emolumentos do juiz deprecante.

N.º 33 — Partilha e sobrepartilha, feitas e processadas no mesmo juízo, tomando-se por base o valor do acêrvo;

sendo os bens de valor até Cr$ .... 5.000,00 — Cr$ 5,00;

sendo superiores a essa quantia, Cr$ 1,00 (um cruzeiro), por milhar de cruzeiros, ou fração, até o emolumento máximo de Cr$ 100,00.

§ 1.º — Os mesmos emolumentos serão devidos pelo julgamento da liqüidação, quando não houver partilha.

§ 2.º — No caso de emenda ou reforma de partilha ou sobrepartilha, por culpa ou êrro de qualquer pessoa do juízo, nada se cobrará pelo ato.

N.º 34 — Preparo dos processos divisórios ou demarcatórios, inclusive os que fôrem feitos em complemento de partilha:

Os mesmos emolumentos devidos pelo preparo de inventário, tomando-se por base, porém, o valor do imóvel dividendo ou demarcando.

Parágrafo único — Pela partilha geodésica, deliberada nos autos de processo de divisão ou demarcação, serão contados os mesmos emolumentos da partilha judicial (N.º 33), tomando-se por base o valor do imóvel dividendo ou demarcando.

N.º 35 — Outros atos judiciais:

a) abertura e "cumpra-se" de testamento ou codicilo — Cr$ 5,00;

b) arrecadação de bens de defuntos de ausentes e vagos; sôbre o produto líqüido que se apurar, dois por cento.

Parágrafo único — E' devida a percentagem estabelecida desde que esteja terminada a arrecadação, com a lavratura e a assinatura do respectivo auto. Vindo a arrecadação a transformar-se, posteriormente, em inventário, os emolumentos devidos ao juiz, se êste fôr o mesmo da arrecadação, serão reduzidos de metade.

c) arrematação, adjudicação (efetuada ou não em praça) e remissão de bens; ½% sôbre o valor dos bens arrematados, adjudicados ou remidos, não excedendo o maior emolumento de Cr$ 200,00.

§ 1.º— Êstes emolumentos serão pagos pelo arrematante, adjudicatário ou remidor.

§ 2.º — No caso de licitação a que se refere o parágrafo único do artigo n.º 503, do Código Civil, contam-se os mesmos emolumentos.

§ 3.º — Nas arrematações feitas por mais de um arrematante, em lotes distintos, as custas serão calculadas separadamente, considerando-se uma arrematação para cada arrematante.

§ 4.º — Quando uma só pessoa arrematar lotes distintos, ou vários arrematarem em comum um lote ou mais de um, considera-se como sendo uma só arrematação.

d) assinatura ou rubrica;

de alvará de suprimento de licença para casamento — Cr$ 10,00;

de alvará para qualquer outro fim — Cr$ 5,00;

de mandado, ofício ou requisitória com efeito de alvará — Cr$ 5,00;

de carta de sentença, de carta exe-

cutória, de carta de arrematação, adjudicação ou remissão, compreendendo o respectivo exame, e de formal de partilha — Cr$ 5,00;

de provisão de "opere demoliendo", ou de qualquer outra — Cr$ 6,00;

de precatória, rogatória, edital, mandado ou qualquer outro instrumento ou têrmo subscrito pelo juiz e não taxado especlficamente — Cr$ 1,00;

e) assistência a exame de suficiência para ofício de justiça — Cr$ 5,00;

f) classificação de credores e organização do respectivo quadro, nos processos de falência — Cr$ 10,00;

g) depoimento da parte ou de testemunha, incluindo o compromisso — Cr$ 2,50;

h) despacho saneador (Código de Processo Civil, art. 293), não pondo têrmo ao processo — Cr$ 2,50;

pondo têrmo ao processo — Cr$ 5,00;

i) diligência realizada dentro da sede da comarca ou têrmo — Cr$ 10,00;

realizada fóra da sede, por dia ou fração de dia que durar a diligência — Cr$ 15,00.

Nota I — Se a diligência, podendo efetuar-se em cartório, no edifício do Fórum ou em casa do juiz, realizar-se fóra, a requerimento de uma das partes, pagará ela o excesso do emolumento.

Nota II — Se a diligência, por qualquer causa que não fôr ato ou omissão do juízo, deixar de efetuar-se, contar-se-ão, não obstante, os emolumentos.

Nota III — Havendo mais de uma diligência, na ocasião, para o mesmo lugar, em causas diferentes, proceder-se-á ao rateio dos emolumentos e mais despesas.

Nota IV — A parte que requerer a diligência ou tiver interêsse no andamento do feito, fornecerá condução e hospedagem ao juiz, sendo a respectiva despesa incluída na conta dos autos, à vista de documentos e com fiscalização do juiz, que desatenderá ao que fôr excessivo. Não sendo fornecidas pela parte, esta pagará a importância correspondente à despesa das mesmas, condução e hospedagem, que serão as do costume no lugar.

j) exame, vistoria ou arbitramento realizados em cartório, edifício do Fórum ou casa do juiz — Cr$ 5,00;

realizado fóra dêsses lugares — Cr$ 10,00;

k) numeração e rubrica de livros, inclusive os comerciais e exclusive os dos escrivães e distribuidores do seu juízo e dos oficiais do registro civil:

por fôlha de 33 x 22 centímetros — Cr$ 0,50;

se as fôlhas tiverem maiores dimensões — Cr$ 0,80;

l) presidência de assembléia de credores — Cr$ 15,00;

se a reunião de credores não se realizar por falta de número ou por outro motivo a que o juiz ou o escrivão não tenha dado causa — Cr$ 10,00;

m) reforma ou sustentação de despacho ou decisão em agravo ou carta testemunhável — Cr$ 5,00;

n) rubrica de fôlhas de autos, a que se refere o artigo 18, do Código de Processo Civil — Cr$ 0,10;

o) têrmo de abertura e de encerramento de livros, inclusive os comerciais e exclusive os dos escrivães e distribuidores do seu juízo — Cr$ ... 20,00;

p) visto ou rubrica nos balanços comerciais — Cr$ 20,00.

No crime:

N.º 36 — Julgamento e Sentença:

a) nos processos sumários, a que se refere o Código de Processo Penal, em seu livro II, título II, capítulo V, e naquêles em que a pena fôr de detenção — Cr$ 10,00;

b) nos demais processos especiais, referidos pelo citado Código, em seu Livro II, Título II, Capítulos II, III e IV — Cr$ 10,00;

c) nos processos a que se refere o mesmo Código, no seu Livro II, Título I, Capítulo III — Cr$ 10,00;

d) nos processos da competência do júri, incluídos a presidência da sessão e todos os atos que fôrem praticados durante ela:

de cada julgamento — Cr$ 30,00;

e) nos processos de "habeas-corpus", incluídos todos os atos — Cr$ 10,00;

f) nos processos de justificação, para qualquer fim — Cr$ 5,00;

g) nos processos de fiança e nos de suspeição — Cr$ 5,00.

N.º 37 — Outros atos judiciais:

a) absolvição sumária — Cr$ 10,00;

b) acareação de testemunhas — Cr$ 5,00;

c) assinatura ou rubrica de alvará, inclusive de fôlha corrida, de portaria, de precatória, de edital de mandado e de guia — Cr$ 1,00;

d) auto de qualificação — Cr$ 2,00;

e) concessão ou denegação de prisão preventiva — Cr$ 5,00;

f) decisão sôbre incidente, pondo têrmo ao processo — Cr$ 10,00;

g) decisão sôbre incidente que não ponha têrmo ao processo — Cr$ 5,00;

h) despacho recebendo ou rejeitando denúncia ou queixa — Cr$ 5,00;

i) despacho interlocutório simples — Cr$ 1,00;

j) despacho de pronúncia ou de impronúncia — Cr$ 10,00;

k) formação de corpo de delito ou de qualquer outros exame ou auto, inclusive o compromisso e a decisão — 5,00;

l) inquirição de cada testemunha e de ofendido — Cr$ 3,00;

m) interrogatório de réu — Cr$ 5,00;

N.º 38 — Processos de menores, conforme dispõe o decreto-lei n.º 6.026, de 24 de novembro de 1943:

a) decisão verbal e de plano, ou no prazo legal, inclusive a audiência do menor, do seu pai ou responsável e de testemunhas — Cr$ 10,00.

Parágrafo único — Se fôrem ouvidos técnicos ou funcionários que hajam examinado ou assistido o menor — Cr$ 15,00;

b) decisão sôbre alimentos devidos a menores abandonados, aludidos no art. 12, do citado decreto-lei n.º 6.026, incluídos todos os atos do processo — Cr$ 10,00;

c) decisão sôbre multas estabelecidas pelas leis de assistência e proteção a menores, incluídos todos os atos processuais, conforme dispõem os artigos 14, 15 e 16, do mencionado decreto-lei n.º 6.026 — Cr$ 10,00.

TABELA V

Atos dos Juízes de Paz

N.º 39 — Pelos atos que praticarem, na conformidade das leis e regulamentos, tanto no cível como no crime, terão os mesmos emolumentos taxados para os de igual natureza na Tabela anterior, para os Juízes de Direito e Substitutos.

N.º 40 — Ato de celebração de casamento em casa particular, o que só se dará a requerimento dos interessados:

a) dentro do perímetro da cidade ou vila — Cr$ 100,00;

b) fóra dêsses limites — Cr$ ..... 200,00.

Parágrafo único — Nenhum outro emolumento será devido, a qualquer título, ficando, entretanto, os interessados na obrigação de fornecer condução e aposentadoria.

Observação — Não perceberá o juiz de paz nenhum emolumento quando o casamento fôr celebrado no cartório ou no lugar do costume local.

SEGUNDA SECÇÃO

Dos funcionários auxiliares e advogados

CAPÍTULO III

TABELA VI

Atos do Procurador Geral, Subprocuradores, Auxiliares Jurídicos do Procurador Geral, Promotores de Justiça, Adjuntos dos Promotores, Curadores, Advogado Geral e Advogados do Estado, Advogado Fiscal, seus auxiliares e advogados em geral.

No Cível:

N.º 41 — Assistência a ato judicial, que não seja audiência, no auditório do costume, nem inquirição, reinquirição, ou acareação de testemunhas:

a) na sala de audiência ou em Car-

tório da séde da comarca — Cr$ 15,00;

b) fóra dêsses lugares, mas dentro do perímetro urbano da séde da Comarca — Cr$ 20,00;

c) além dêsses limites — Cr$ 25,00.

Observação — Se o ato judicial resultar da exigência que o funcionário haja feito ou fôr complemento de outro em que haja oficiado — metade dos emolumentos acima fixados.

N.º 42 — Inquirição, reinquirição ou acareação de cada testemunha:

a) na sala de audiência ou em cartório — Cr$ 6,00;

b) fóra dêsses lugares, mas dentro do perímetro urbano da séde da Comarca — Cr$ 8,00;

c) além dêsses limites — Cr$ 12,00;

d) sempre que o representante do Ministério Público, em função do seu cargo, tenha de oficiar fóra dos limites da cidade ou vila, terá direito à condução, nas mesmas condições dos juízes e demais funcionários.

N.º 43 — Ofício ou parecer em atos, tôda vez que se faça mister, por exigência da lei ou determinação do juiz — Cr$ 8,00.

Quando fôr sôbre o mesmo objeto — Cr$ 4,00.

N.º 44 — Petição sôbre qualquer assunto que não possa ser tratado "ex-officio", não sendo afinal julgado improcedente o pedido — Cr$ 6,00.

N.º 45 — Respostas ou parecer em petições não autuadas — Cr$ 5,00.

Observação — Tratando-se de negócio em benefício de mero antecedente.

N.º 46 — Os demais atos praticados em causas em que fôrem interessados menores interditos ou ausentes, a União, o Estado ou o Município, ou respectivas Fazendas, nos de acidente no trabalho e nos regulados pela lei de falência, os mesmos emolumentos taxados para os atos idênticos dos advogados, na Tabela VII, se fôrem vencedoras as partes em favor das quais intervém.

No Crime:

N.º 47 — Acusação:

a) perante o Tribunal de Justiça ou do Júri — Cr$ 50,00;

b) perante o Juiz singular — Cr$ 25,00.

N.º 48 — Alegações finais, razões de apelação ou de recurso — Cr$ ... 20,00.

N.º 49 — Assistência a qualquer ato judicial:

I — Na sala de audiência ou em cartório — Cr$ 6,00;

II — Fóra dêsses lugares, mas dentro do perímetro da séde da Comarca — Cr$ 12,00;

III — Além dêsse limite — Cr$ .... 18,00.

N.º 50 — Denúncia, aditamento a esta ou à queixa — Cr$ 12,00.

N.º 51 — Inquirição de testemunha. De cada testemunha, cuja inquirição assistir — Cr$ 6,00.

N.º 52 — Libelo ou aditamento a êste — Cr$ 15,00.

N.º 53 — Ofício, parecer ou resposta:

a) em autos — Cr$ 6,00;

b) em requerimentos — Cr$ 4,00.

N.º 54 — Petições iniciais de qualquer diligência ou providência judicial ou policial — Cr$ 8,00.

Observação — Nos processos em que decair a Justiça, a União, o Estado ou o Município, não se contarão custas desta tabela.

Os curadores à lide perceberão as custas dos números 42, 44 e 45; e se os seus curatelados fôrem vencedores, terão direito aos emolumentos taxados para os advogados, descontados aquêles.

CAPÍTULO IV

TABELA VII

Atos dos Advogados

No Cível:

N.º 55 — Artigos (contestações, embargos, preferência, exceções peremptórias) — Cr$ 20,00.

N.º 56 — Artigos de habilitação, liqüidação e exceções dilatórias e outros incidentes — Cr$ 15,00.

N.º 57 — Assistência a inqüirição de testemunhas (cada uma) — Cr$ 6,00.

N.º 58 — Assistência a qualquer ato

judicial, exceto a inquirição de testemunhas — Cr$ 20,00.

N.º 59 — Debate oral em primeira ou segunda instância — Cr$ 50,00.

N.º 60 — Impugnação e sustentação de embargos — Cr$ 20,00.

N.º 61 — Petição inicial de qualquer ação — Cr$ 20,00.

Qualquer outra petição — Cr$ 8,00.

N.º 62 — Petição fundamentada de interposição de recursos ou alegações de recursos oferecidos em qualquer instância — Cr$ 40,00.

N.º 63 — Quesitos para exames, arbitramento ou vistorias — Cr$ 20,00.

Sendo fóra da séde da Comarca, o dôbro dêste emolumento.

No crime:

N.º 64 — Acusações ou defesa:

a) perante o Tribunal de Justiça ou do Júri — Cr$ 50,00;

b) perante o Juiz Singular — Cr$ 25,00.

N.º 65 — Alegações de defesa prévia ou finais — Cr$ 20,00.

N.º 66 — Assistência à inquirição (de cada testemunha) — Cr$ 6,00.

N.º 67 — Assistência a qualquer diligência, que não seja para inquirição de testemunha — Cr$ 20,00.

N.º 68 — Libelo ou contrariedade — Cr$ 20,00.

N.º 69 — Petição de queixa — Cr$ 20,00.

N.º 70 — Quaisquer outras — Cr$ 8,00.

N.º 71 — Razões de Apelação — Cr$ 40,00.

N.º 72 — Razões de recurso — Cr$ 20.00.

TERCEIRA SECÇÃO

Dos serventuários de justiça

CAPÍTULO V

TABELA VIII

Atos dos Tabeliães

N.º 73 — Autenticação:

De plantas, mapas, croquis ou documentos semelhantes, inclusive reprodução fotográfica — Cr$ 7,50.

N.º 74 — Averbação:

De qualquer circunstância em livros ou documentos arquivados — Cr$ 15,00.

N.º 75 — Busca:

Nos livros que findos ou papéis arquivados, qualquer que seja o número do livro ou dos valores compreendidos ou dos papéis arquivados relativos ao mesmo assunto:

a) até 6 meses — Cr$ 4,50;

b) de 6 meses a 2 anos — Cr$ 7,50;

c) de 2 a 15 anos — Cr$ 15,00;

d) de 15 a 20 anos — Cr$ 22,50;

e) de mais de 20 anos, um cruzeiro e cincoenta (Cr$ 1,50), por ano, até o máximo de Cr$ 45,00.

§ 1.º — Se o interessado indicar a data precisa e fôr encontrado o objeto de busca e esta referir o período superior a 15 anos, a metade dos emolumentos supra.

§ 2.º — Não sendo encontrado o objeto da busca, no caso do parágrafo anterior, será devido o emolumento da letra "b", do presente número.

§ 3.º — Será devida uma só busca, se vários interessados, a um tempo, requererem a prática de atos emanados do mesmo objeto, ou se a parte requerer no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão; no primeiro caso, a importância da busca será rateada entre os requerentes.

§ 4.º — Não será devida a busca quando fôrem indicados com precisão o número do livro e fls..

N.º 76 — Certidão:

I — narrativa e em relatório, além da busca — Cr$ 7,50;

II — de teor, além da busca e da rasa — Cr$ 7,50;

III — de procuração ou substabelecimento em papel impresso, sòmente com os claros preenchidos — Cr$ .. 12,00.

N.º 77 — Comunicação:

Obrigatória à autoridade ou repartição pública, além da rasa das peças cuja transcrição fôr ordenada e inclusive a respectiva entrega mediante protocolo. — Cr$ 7,50.

N.º 78 — Consêrto:

E conferência de pública forma ou traslado, a quarta parte da rasa devida ao serventuário que houver copiado ou trasladado o documento.

N.º 79 — Diligência:

Quando sair o serventuário para os atos do ofício, além do que pelos próprios atos fôr devido:

I — na séde da Comarca — Cr$ 30,00;

II — fóra da séde da Comarca — Cr$ 45,00.

§ 1.º — Havendo mais de uma diligência, na ocasião, para o mesmo lugar, proceder-se-á, entre as partes, ao rateio dos emolumentos dêste número e da despesa que houver.

§ 2.º — A parte que requerer a diligência ministrará condução e hospedagem.

N.º 80 — Escritura:

Compreendendo a transcrição de alvará, procurações, talões de impostos e as certidões exigidas pelo art. 1.137, do Código Civil, inclusive o primeiro traslado, além da rasa e observada a exceção da nota segunda dêste número, a saber:

a) até o valor de Cr$ 10.000,00 — Cr$ 200,00;

b) excedendo de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 500.000,00, de cada milhar de cruzeiros ou fração, mais Cr$ 5,00;

c) daí para cima, mais Cr$ 2,00 por milhar de cruzeiros ou fração, não podendo exceder de Cr$ 20.000,00.

§ 1.º — Se se tratar de escritura de adoção, autorização para mulher comerciar, reconhecimento de filhos, quitação ou qualquer outra de valor indeterminado, será devido o emolumento da letra "a".

§ 2.º — Se se tratar de escritura de permuta, inclusive o segundo traslado, mais metade dos emolumentos do presente número.

Nota 1.ª — Se a escritura contiver várias estipulações de contratos, independentes uns dos outros, sem nenhuma conseqüência, de modo que, por si sós constituem convenções distintas, ainda que se refiram aos mesmos contratantes, mais metade dos emolumentos dêste número, correspondentes ao valor de cada estipulação, e se esta não contiver valor declarado, prevalecerá o valor estabelecido na letra *a*.

Nota 2.ª — Se o valor da escritura fôr inferior a Cr$ 10.000,00 inclusive, só será devida a rasa que exceder de 200 linhas.

Nota 3.ª — Se houver na escritura intervenção de terceiro, de cada intervenção, será devido mais metade do emolumento da letra "a".

N.º 81 — Guia:

I — para pagamento de impôsto, de cada via — Cr$ 1,50;

II — para recolhimento de dinheiro em estabelecimento bancário, inclusive as duplicatas — Cr$ 6,00.

N.º 82 — Procuração:

I — Ou substalecimento inclusive o primeiro traslado:

a) — em livro especial impresso — Cr$ 15,00;

b) em livro de escritura, mais a rasa que exceder de 20 linhas.

II — em causa própria, de modo que opere cessão de direitos do mandante para o mandatário, inclusive o primeiro traslado, além da rasa que exceder de 20 linhas, quando lavrada em livro de escritura:

a) até o valor de Cr$ 8.000,00 — Cr$ 18,00;

b) excedente de Cr$ 8.000,00 até Cr$ 30.000,00, mais Cr$ 3,00 por milhar de cruzeiros ou fração;

c) excedente de Cr$ 30.000,00, mais Cr$ 1,50 por milhar de cruzeiros ou fração, até o máximo de Cr$ 225,00;

III — em causa própria, para operar títulos ou outros documentos de retransmissão de coisa móvel ou imóvel do mandante para o mandatário, inclusive o primeiro traslado, além da rasa que exceder de 20 linhas, quando lavrada em livro de escritura, os mesmos emolumentos do n.º 80, desta Tabela.

§ 1.º — Havendo mais de um outorgante, não sendo marido e mulher ou pessoa jurídica, de cada um que acrescer — Cr$ 3,00.

§ 2.º — A outorga de mulher casada para que o marido possa alienar ou gravar imóveis do casal, é considerada procuração, para os efeitos dêste Regimento.

§ 3.º — Nas procurações em que houver também substabelecimento de outra procuração, não sendo esta de cônjuge, será devido mais metade do emolumento.

N.º 83 — Pública Forma:

além da rasa — Cr$ 7,50.

N.º 84 — Rasa:

a) por linha manuscrita, que não contenha menos de 30 letras — Cr$ 0,15;

b) por linha datilografada, que não contenha menos de 45 letras, batidas — Cr$ 0,30.

Parágrafo único — A parte preambular, declarativa do nome ou qualidade ou título do serventuário, nem a do encerramento do estilo, na certidão, não darão direito à rasa.

N.º 85 — Reconhecimento:

de letra e firma ou sòmente de letra ou de firma, conjunta ou separadamente, de cada — Cr$ 3,00;

Parágrafo único — Sendo mais de uma firma, os mesmos emolumentos para cada uma.

N.º 86 — Registro:

de documento, em livro próprio, além da rasa — Cr$ 7,50.

N.º 87 — Rubrica:

e numeração de cada fôlha — Cr$ 0,45.

N.º 88 — Testamento:

I — Cerrado, pela aprovação, inclusive na respectiva nota do artigo n.º 1.643, do Código Civil:

a) de dia — Cr$ 200,00;

b) à noite — Cr$ 300,00;

II — público, além da rasa, e inclusive o primeiro traslado, pela lavratura:

a) de dia — Cr$ 500,00;

b) à noite — Cr$ 750,00.

§ 1.º — Se fôr lavrado fóra do cartório, a condução e aposentadoria serão fornecidas pela parte, que pagará, ainda, a diligência.

§ 2.º — Se fôr escrito pelo tabelião, a rôgo do testador (C. C., art. n.º 1.639), o emolumento da aprovação será acrescido de um têrço.

N.º 89 — Traslado:

além da rasa — Cr$ 7,50.

Observações:

1 — Para o ato do ofício que o serventuário, por exigência da parte praticar à noite, será cobrado mais a metade dos emolumentos que lhe fôrem devidos, salvo se a hipótese já estiver expressamente prevista nesta Tabela.

2 — Não será devida rasa nos primeiros traslados.

3 — Quando o tabelião exercer as atribuições de outro serventuário, perceberá os emolumentos taxados, na respectiva tabela, para os atos que praticar.

4 — À presente Tabela se integram, para efeito das operações realizadas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, S. A., as determinações contidas no decreto-lei n.º 2.612, de 20 de setembro de 1940, que dispõe sôbre o registro de penhor rural.

TABELA IX

Atos dos Escrivães do Judicial

No Cível:

N.º 90 — Alvará:

a) para levantamento de dinheiro, de autorização para venda de bens, de transferência ou averbações de apólices, de títulos ou outros documentos que representem valor:

I — até Cr$ 500,00 — Cr$ 4,50;

II — até Cr$ 2.000,00 — Cr$ 7,50;

III — até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 15,00;

IV — de mais de Cr$ 10.000,00, mais Cr$ 0,75, por milhar de cruzeiros ou fração, até o emolumento máximo de Cr$ 150,00;

b) para qualquer outro fim não especificado, além da rasa de peças nêle transcritas, a requerimento da parte ou determinação do Juiz — Cr$ 12,00.

Parágrafo unico — Os emolumentos fixados na Tabela supra, letra "a", de ns. 1 a 4, não são aplicáveis aos alvarás expedidos para levantamento de dinheiro inventariado e para transferências ou averbações de apólices, que representem valor, quando êstes tenham sido objeto de inventário ou partilha. Se a sentença, que puser têrmo ao inventário ou partilha, houver transitado em julgado há mais de seis meses, os emolumentos serão devidos.

N.º 91 — Acidente do Trabalho.

De cada acôrdo que fôr homologado pelo Juiz, dois têrços da taxa legal de 1,5% sôbre o valor da indeniza-

ção, paga pelo empregador, quando da lavratura do têrmo de pagamento. Quando não fôr caso de simples homologação de acôrdo, as custas serão devidas afinal pelo empregador, quando vencido.

N.º 92 — Arrecadação:

De bens de defuntos, ausentes e vagos, sôbre o valor do produto apurado, três, setenta e cinco por cento (3,75%).

Parágrafo único — E' devida a percentagem estabelecida, desde que esteja terminada a arrecadação, com a lavratura e assinatura do respectivo auto.

Vindo a arrecadação a transformar-se posteriormente, em inventário, ao escrivão, ainda que o mesmo da arrecadação, serão atribuídos pela metade os emolumentos (preparo) a que se refere o n.º III desta Tabela.

N.º 93 — Arrematação:

adjudicação efetuada ou não em praça, ou remissão de bens, 0,75% sôbre o valor da arrematação, adjudicação ou remissão, pago pelo arrematante, adjudicatário ou remidor, até o emolumento máximo de Cr$ 450,00.

Parágrafo único — No caso da licitação a que se refere o art. 503, parágrafo único, do C.P.C., os mesmos emolumentos.

Nota 1.ª — Nas arrematações feitas por mais de um arrematante, em lotes distintos, as custas serão calculadas, separadamente, considerando-se uma arrematação para cada arrematante.

Nota 2.ª — Quando um só arrematante arrematar lotes distintos ou vários arrematantes arrematarem, em comum, um lote ou mais de um, considera-se como sendo uma sò arrematação.

N.º 94 — Auto, além da rasa:

a) de partilha em arrolamento ou inventário:

1) até o valor de Cr$ 10.000,00 — Cr$ 30,00;

2) de mais de Cr$ 10.000,00, mais Cr$ 0,75 por milhar de cruzeiros ou fração, até o emolumento máximo de Cr$ 150,00;

3) qualquer outro, além da rasa — Cr$ 18,00.

N.º 95 — Autos Suplementares:

Pela duplicata dos atos do escrivão, necessária à formação dos autos suplementares (Código de Processo Civil, art. 14, § 1.º), 37,5% das custas que lhe fôrem atribuídas nas tabelas dêste Regimento, pela prática de tais atos, além da rasa da transcrição de sentenças, despachos e demais peças que devam ser transcritas ou transladadas obrigatòriamente.

N.º 96 — Autuação:

de petições ou documentos — Cr$ 6,00.

N.º 97 — Busca:

em livros findos, autos ou papéis arquivados em cartório, qualquer que seja o número de livros ou de volumes nela compreendidos ou dos papéis arquivados, relativo ao mesmo assunto:

a) até seis meses — Cr$ 4,50;

b) de seis meses a dois anos — Cr$ 7,50;

c) de dois a quinze anos — Cr$ 15,00;

d) de quinze a vinte anos — Cr$ 22,50;

e) de mais de vinte anos, mais Cr$ 1,50 por ano que decorrer, até o emolumento máximo de Cr$ 45,00.

§ 1.º — Se o interessado indicar a data precisa e fôr encontrado o objeto da busca e esta se referir a período superior a quinze anos, a metade dos emolumentos supra.

§ 2.º — Será devida uma só busca, se vários interessados, a um só tempo, requererem a prática de atos emanados do mesmo objeto ou se a parte requerer, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão; no primeiro caso, a importância da busca será rateada entre os requerentes.

§ 3.º — Não sendo encontrado o objeto da busca, no caso do parágrafo primeiro — Cr$ 7,50.

N.º 98 — Carta:

a) de citação, intimação ou confirmação de citação (art. 173, do C.P.C.), além das despesas de sua expedição — Cr$ 4,50.

Parágrafo único — Quando expedida pelo telefone:

I — ao escrivão que a expedir — Cr$ 22,50;

b) de arrematação, adjudicação e

N.º 104 — Edital, além da rasa do remissão, além da rasa — Cr$ 22,50;

c) de ordem (art. sexto, do C.P.C.), além da rasa — Cr$ 22,50;

d) precatória ou rogatória, ou qualquer outra, excetuada a de sentença, além da rasa — Cr$ 22,50;

e) de sentença, além da rasa:

I — nas causas de valor até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 7,50;

II — nas de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 15,00;

III — nas de mais de Cr$ 10.000,00 ou de valor inestimável — Cr$ 22,50.

N.º 99 — Certidão:

a) ou nota de desentranhamento de papéis ou documentos, além da rasa dos respectivos traslados, se ficarem, de cada uma — Cr$ 4,50;

b) de atos ou lavratura de têrmos do processo — Cr$ 4,50;

c) em relatório ou narrativa de fatos conhecidos em razão do ofício, se constantes de livros, autos ou papéis existentes em cartório:

pelo primeiro item — Cr$ 7,50;

pelos demais itens, de cada uma — Cr$ 3,00;

d) de teor, de cada documento ou peça transcrita, além da rasa — Cr$ 4,50.

N.º 100 — Citação:

Notificação ou intimação, inclusive a certidão, por pessoa:

a) em cartório, ou em qualquer dependência do edifício do Fórum — Cr$ 6,00;

b) fóra dêsses lugares, nos casos de intimação de despachos originatórios do feito de sentenças, às partes ou aos seus procuradores, sem direito à diligência — Cr$ 10,50;

c) por cartas, nos casos permitidos em lei, além das despesas de correio — Cr$ 7,50.

Parágrafo único — As intimações de despachos ou sentenças, às partes, feitas nas pessoas de seus procuradores, serão contadas uma a cada procurador, ainda que êste apresente mais de um interessado. Contar-se-á, também, uma só intimação, quando feita a mais de um procurador do mesmo interessado.

NOTA — O escrivão só poderá fazer citações ou intimações de chamamento a Juízo, de partes ou testemunhas, para defesa ou depoimentos, na falta de oficial de justiça, e por ordem do Juiz. Nêste caso ser-lhe-á contada a respectiva diligência.

N.º 101 — Consêrto:

ou conferência de traslados ou cópias:

a quarta parte da rasa devida ao serventuário que houver trasladado ou copiado o documento.

N.º 102 — Contra-fé, além da rasa — Cr$ 6,00.

N.º 103 — Diligência:

para os atos praticados fóra de cartório ou do edifício do Fórum, à exceção do de audiência (arts. 263 e 272, do C.P.C.), de praça à porta do auditório, citação, intimação ou notificação e mais os que são obrigados de ofício:

a) na sede da comarca — Cr$ ... 30,00;

b) fóra da sede da comarca, por dia ou fração de dia que durar a diligência — Cr$ 45,00.

§ 1.º — Se a diligência, podendo realizar-se em cartório, na sala das audiências ou em qualquer dependência do Fórum, realizar-se fóra, a requerimento da parte, pagará ela o excesso de emolumento.

§ 2.º — Se a diligência, por qualquer causa que não fôr por ato ou omissão do Juízo, deixar de efetuar-se, contar-se-ão, não obstante, os emolumentos.

§ 3.º — Havendo mais de uma diligência na ocasião para o mesmo lugar, ainda que em causas diferentes, proceder-se-á, entre as partes, o rateio dos emolumentos e demais despesas.

§ 4.º — A parte que requerer a diligência ou que tiver interêsse no andamento do feito, ministrará a condução e hospedagem ao Juízo, sendo as respectivas despesas incluídas na conta dos autos, à vista de documentos e sob fiscalização do Juiz, que desatenderá ao que fôr excessivo.

Não sendo a condução fornecida pela parte, pagará esta a importância correspondente às despesas do transporte, que será o do costume no lugar, original e das cópias — Cr$ 7,50.

N.º 105 — Guia, inclusive as duplicatas:

a) para pagamento do impôsto de transmissão "causa-mortis":

I — em inventário ou nos arrolamentos, de mais de Cr$ 5.000,00 — Cr$ 9,00;

II — em arrolamento, até Cr$ .... 5.000,00 — Cr$ 4,50;

b) para qualquer outro fim, de cada via — Cr$ 1,50.

N.º 106 — Formal de partilha, além da rasa — Cr$ 22,50.

Parágrafo único — Sendo autorizada a expedição do formal de partilha coletivo (a mais de um herdeiro), mais a taxa fixa de Cr$ 7,50 para cada pagamento nêle transcrito.

N.º 107 — Informações a requerimento das partes — Cr$ 4,50.

Parágrafo único — Sendo, porém, prestadas por ordem do Juiz, para esclarecimento do processo, ou por qualquer outro motivo de interêsse da Justiça, não são devidos os emolumentos.

N.º 108 — Instrumento de agravo e carta testemunhável, além da rasa — Cr$ 9,00.

N.º 109 — Inquirição de cada testemunha, depoimento da parte ou acareação, além da metade da rasa — Cr$ 15,00.

N.º 110 — Inventário e arrolamento (preparo), além dos emolumentos dos respectivos autos, quando o espólio fôr de Cr$ 10.000,00 para cima, por milhar de cruzeiros ou fração:

a) de Cr$ 10.000,00 até 20.000,00 — Cr$ 10,00;

b) de mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 5,00;

c) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 2,00;

d) de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 200.000,00 — Cr$ 2,50;

e) de mais de Cr$ 200.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 5,00;

f) de mais de Cr$ 500.000,00 até Cr$ 1.000.000,00 — Cr$ 3,00;

g) de mais de 1.000.000,00 até Cr$ 10.000.000,00 — Cr$ 2,00;

h) de mais de Cr$ 10.000.000,00 para cima — Cr$ 1,00.

§ 1.º — Nos processos divisórios e demarcatórios, inclusive os que fôrem feitos em complemento da partilha, os mesmos emolumentos acima, tomando-se por base o valor do imóvel dividendo ou demarcando.

§ 2.º — Sendo trazidos bens à carregação depois do julgamento da liqüidação do impôsto "causa-mortis", ou no caso de sobrepartilha, os emolumentos serão calculados pela forma acima, a partir do emolumento já anteriormente calculado.

§ 3.º — Nas partilhas procedidas em execução de sentença de desquite contencioso, são devidos os emolumentos pela forma estabelecida nêste número, devendo tais emolumentos, entretanto, ser calculados pela metade, tomando-se por base o valor dos bens partilhados.

§ 4.º — Não pode ser computado no valor do espólio, para o fim de se calcular os emolumentos do preparo, o pecúlio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado.

§ 5.º — As custas e emolumentos referidos nêste número não poderão exceder de Cr$ 7.500,00.

Nota 1.ª — No caso de avaliação de bens situados em outra comarca do Estado e procedida em virtude de precatória, o escrivão do Juízo deprecado não terá custas a títulos de preparo, devendo o valor de tais bens ser somado ao dos outros bens, para o fim de fazer o cálculo dos emolumentos do Escrivão do Juízo deprecante.

Nota 2.ª — Quando a precatória de avaliação vier de fóra do Estado, o Escrivão do Juízo deprecado terá direito às custas do preparo; sendo expedida para fóra do Estado a precatória de avaliação e cobradas, no Juízo deprecado, custas do preparo, o valor dos bens assim avaliados não se somará ao dos outros para o fim de se fazer o cálculo dos emolumentos do Escrivão do Juízo deprecante.

N.º 111 — Mandado, além da rasa:

a) de execução de sentença — Cr$ 12,00;

b) de citação inicial — Cr$ 9,00;

c) de qualquer outro — Cr$ 6,00.

N.º 112 — Ofício:

a) para levantamento de dinheiro, transferência, averbação de títulos ou documentos que representem valor, os mesmos emolumentos atribuídos pelo n.º 90, desta Tabela, referentes aos alvarás;

b) para qualquer outro fim, além da rasa das peças cuja transmissão fôr ordenada — Cr$ 7,50.

N.º 113 — Procuração ou substabelecimento "apud acta" — Cr$ 12,00.

Havendo mais de um outorgante, não sendo marido e mulher ou pessoa jurídica, de cada um que acrescer — Cr$ 1,50.

N.º 114 — Provisão de emancipação ou suprimento de idade (Código de Processo Civil, art. 624):

Pela cópia da sentença, além da rasa — Cr$ 4,50.

N.º 115 — Rasa de traslados, cópias e de atos a que tenham direito, por linha manuscrita que não contenha menos de trinta letras — Cr$ 0,15.

Sendo a peça datilografada, por linha que não contenha menos de quarenta e cinco letras batidas — Cr$ 0,30.

Parágrafo único — A parte preambular, declarativa do nome, qualidade ou título de serventuário, nem a do encerramento do estilo, na certidão, não dará direito à rasa.

N.º 116 — Registro:

a) de testamento, de cada lauda ou página, além da rasa — Cr$ 9,00;

b) de sentença de qualquer outro, além da rasa — Cr$ 4,50.

NOTA — A lauda a que se refere a letra "a", é a da cédula testamentária e a rasa é a do livro.

N.º 117 — Requisitória (art. 918, parágrafo único, do C.P.C.), além da rasa — Cr$ 12,00.

N.º 118 — Revisão:

numeração e rubrica de cada fôlha de documento, certidão, traslado, cópia ou qualquer papel, para a necessária autenticidade — Cr$ 0,45;

em autos, de cada fôlha — Cr$ 0,30.

N.º 119 — Têrmo lavrado nos autos ou fóra dêles:

a) de encerramento de livros comerciais, nos casos de falência ou concordata preventiva, de cada um — Cr$ 12,00;

b) de quitação — Cr$ 7,50;

c) de transação, fiança, cessão, subrogação, caução, composição ou qualquer outro ato sujeito ao sêlo proporcional:

I — de valor até Cr$ 2.000,00 — Cr$ 7,50;

II — de mais de Cr$ 2.000,00 até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 15,00;

III — de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 22,50;

IV — de mais de Cr$ 10.000,00, mais Cr$ 0,75 por milhar de cruzeiros ou fração, até o máximo de Cr$ 75,00;

d) de declarações de inventariante — Cr$ 15,00;

e) de juramento ou compromisso, por pessoa — Cr$ 4,50;

f) de tutela ou curatela — Cr$ 6,00;

g) de audiência de instrução e julgamento, além da rasa do têrmo e cópia — Cr$ 30,00;

h) de audiência de publicação de sentença, além da rasa do têrmo e cópia — Cr$ 7,50;

i) de juntada, data ou recebimento, vista, publicação, remessa, apensamento e conclusão — Cr$ 1,50;

j) qualquer outro não especificado — Cr$ 4,50.

Observações:

1 — A presente tabela se integram, para efeito das operações realizadas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, S. A., as determinações contidas no decreto-lei n.º 2.612, de 29 de setembro de 1940, que dispõe sôbre o registro de penhor rural, no que lhe fôr aplicável.

2 — Quando, na falta do contador, do distribuidor ou do partidor, e por ordem do Juiz, o escrivão praticar atos dêsses serventuários, perceberá os emolumentos a êles atribuídos por êste Regimento, pela prática dos respectivos atos.

No Crime:

N.º 120 — Auto de vistoria, corpo de delito, exame, posse, arrecadação, pergunta, qualificação ou interrogatório, reconhecimento de pessoas ou coisas, apreensão, além da rasa — Cr$ 20,00.

N.º 121 — Autuação de petições, in-

quéritos, papéis e documentos — Cr$ 5,00.

N.º 122 — Alvará:

I — de fôlha corrida, nada sendo devido a título de busca — Cr$ 60,00;

II — de qualquer outra espécie — Cr$ 20,00.

N.º 123 — Busca em livros findos, autos ou papéis arquivados em cartório, qualquer que seja o número de livros ou de volumes nela compreendidos ao dos papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto:

a) até seis meses — Cr$ 4,50;

b) de seis meses a dois anos — Cr$ 7,50;

c) de dois a quinze anos — Cr$ 15,00;

d) de quinze a vinte anos — Cr$ 22,50;

e) de mais de vinte anos, mais Cr$ 1,50 por ano — que decorrer, até o emolumento máximo de Cr$ 45,00;

§ 1.º — Se o interessado indicar a data precisa e fôr encontrado o objeto da busca e esta se referir a período superior a quinze anos, a metade dos emolumentos supra.

§ 2.º — Será devida uma só busca se vários interessados, a um só tempo, requererem a prática de atos emanados do mesmo objeto ou se a parte requerer, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão; no primeiro caso, a importância da busca será rateada entre os requerentes.

§ 3.º — Não sendo encontrado o objeto da busca, no caso do parágrafo primeiro — Cr$ 7,50.

N.º 124 — Carta testemunhável, além da rasa — Cr$ 9,00.

N.º 125 — Certidão:

I — passada nos autos, de desentranhamento de papéis ou documentos, incluída a nota nestes lançada, além da rasa dos traslados, se ficarem, de cada uma — Cr$ 4,50;

II — narrativa, de fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou que constarem de livros e papéis de seu cartório:

a) do primeiro item — Cr$ 7,50;

b) pelos demais, de cada um — Cr$ 3,00;

III — de teor, além da rasa, de cada documento, ou peça transcrita — Cr$ 4,50.

N.º 126 — Citação, notificação ou intimação, inclusive a certidão, por pessoa:

I — em cartório ou em qualquer dependência do edifício do Fórum — Cr$ 6,00;

II — fora dêsses lugares e sem direito à diligência — Cr$ 10,50;

III — por carta ou avisos, nos casos permitidos por lei, além do porte do correio — Cr$ 7,50.

NOTA — Quanto às citações, intimações ou notificações, observa-se o disposto no parágrafo único, do número 100, desta tabela e respectiva nota.

N.º 127 — Consêrto ou conferência de translado ou cópias, a quarta parte da rasa devida ao serventuário que houver transladado ou copiado o documento.

N.º 128 — Contra-fé, além da rasa, Cr$ 6,00.

N.º 129 — Diligência e condução: os mesmos emolumentos atribuídos aos escrivães dos processos cíveis pelo número 103 e seus parágrafos, nesta tabela.

N.º 130 — Edital:

Além da rasa do original e das cópias — Cr$ 7,50;

N.º 131 — Guia para qualquer fim, de cada via — Cr$ 1,50.

N.º 132 — Informações a requerimentos das partes, verbal ou por escrito — Cr$ 4,50.

Parágrafo único — Sendo a informação prestada por ordem do Juiz ou para esclarecimento do processo no interêsse da Justiça, não há emolumento.

N.º 133 — Inquirição de cada testemunha; depoimento da parte ou acareação, além da metade da rasa — Cr$ 15,00.

N.º 134 — Mandados:

I — de prisão, inclusive a duplicata — Cr$ 15,00;

II — de citação inicial, além da rasa — Cr$ 9,00;

III — para qualquer outro fim, além da rasa — Cr$ 6,00.

N.º 135 — Mapa de custas: pela sua confecção — Cr$ 30,00.

NOTA — Os emolumentos devidos pela confecção do mapa de custas, conquanto devam ser consignados no mesmo mapa, não entram no rateio e serão pagos integralmente pela verba respectiva.

N.º 136 — Ofício:

expedido para qualquer fim, além da rasa das peças cuja transcrição fôr ordenada — Cr$ 7,50;

para levantamento de dinheiro, de coisa depositada ou caucionada — Cr$ 15,00.

N.º 137 — Precatória, rogatória ou requisitória, além da rasa — Cr$ .... 22,50.

N.º 138 — Procuração:

ou substalecimento "apud acta" — Cr$ 12,00;

havendo mais de um outorgante, não sendo marido e mulher, ou pessoa jurídica, por outorgante que acrescer — Cr$ 1,50.

N.º 139 — Rasa:

de traslado, cópias e de atos a que tenham direito, por linha manuscrita que não contenha menos de trinta letras — Cr$ 0,15;

sendo a peça datilografada, por linha que não contenha menos de quarenta e cinco letras batidas — Cr$ 0,30.

N.º 140 — Registro de sentença ou qualquer outro, além da rasa — Cr$ 4,50.

N.º 141 — Revisão:

numeração, rubrica, de cada fôlha de documento, certidão, traslado, cópia ou qualquer papel, para a necessária autenticidade — Cr$ 0,45;

sendo em autos — Cr$ 0,30.

N.º 142 — Têrmo:

I — de audiência de julgamento, compreendendo os atos e têrmos necessários — Cr$ 30,00;

II — de fiança, qualquer que seja o valor desta — Cr$ 22,50;

III — de data ou recebimento, juntada, vista, remessa, apensamento, publicação e conclusão — Cr$ 1,50;

IV — qualquer outro não especificado, além da rasa — Cr$ 4,50.

N.º 143 — Tribunal do Júri:

Julgamento no Tribunal do Júri, compreendidos todos os têrmos e atos — Cr$ 200,00.

Observações:

1 — Os atos que, a requerimento da parte, fôrem praticados à noite, quando fôr isso permitido, serão acrescidos de mais 50% dos emolumentos respectivos, taxados por esta tabela.

2 — A remuneração que percebem os escrivães dos processos criminais não exclui a percepção dos emolumentos integrais a que tenham direito, salvo nas causas em que fôr o Estado vencido, nas quais entrarão em rateio, como de lei.

3 — Os atos praticados a requerimento da defesa serão prèviamente pagos, devendo, para tanto, ser depositada, em cartório, quantia razoável, arbitrada pelo Juiz (Art. 806, parágrafo primeiro, do C. P. Penal).

4 — Os pedidos de "habeas-corpus" em que o impetrante não fôr provadamente pobre, devem ser acompanhadas de quantia razoável para ocorrer às despesas respectivas.

5 — Quando o réu fôr provàvelmente pobre, os processos criminais terão andamento independentemente do pagamento das custas, que, afinal, serão pagas pelo vencido.

6 — Os demais atos serão regulados pelas disposições referentes ao cível, contidas nesta tabela, no que lhes fôr aplicável.

NOTA — O escrevente terá direito, nos têrmos e atos que lavrar, a um têrço das custas que fôrem contadas ao escrivão.

TABELA X

Atos dos Escrivães de Paz e dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais

N.º 144 — Anotação:

à margem do têrmo, de acôrdo com o disposto na primeira parte do art. 115, do Decreto Federal n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939 — Cr$ 7,50.

N.º 145 — Averbação:

I — das sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal, nos têrmos do inciso I, do § 1.º, do art. 39, do citado Decreto Federal — Cr$ 30,00;

II — das sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima, conforme determina o inciso II, do citado parágrafo, do mesmo artigo, de cada — Cr$ 30,00;

III — dos casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente, conforme dispõe o inciso III, do mencionado parágrafo, de cada — Cr$ 15,00;

IV — dos atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filho ilegítimo, de acôrdo com o inciso IV, do mesmo parágrafo; das escrituras de adoção e os atos que a dissolverem, bem como das alterações ou abreviaturas de nomes, de acôrdo, respectivamente, com os incisos V e VI, do parágrafo referido — Cr$ 30,00;

V — das sentenças que puserem têrmo à interdição, da substituição de curadores dos interditos ou ausentes, das alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, conforme determina o art. 113, e seu parágrafo, do citado Decreto Federal n.º 4.857 — Cr$ 30,00;

VI — de qualquer outra não especificada — Cr$ 15,00.

N.º 146 — Busca:

nos livros findos ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros ou dos volumes, nela compreendidos, ou dos papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto:

a) se a parte indicar o livro e fôlha ou a data certa do assento ou registro, a partir da data do mesmo, por ano — Cr$ 0,75;

b) se não os indicar, por ano — Cr$ 1,00 até o máximo de Cr$ 30,00.

N.º 147 — Casamento:

I — habilitação, compreendendo todos os atos do processo, inclusive as despesas com a publicação de editais, sua expedição, quando tiver de ser afixado em outro cartório, o parecer do representante do Ministério Público a justificações, quando houver — Cr$ 60,00;

II — quando fôr feita afixação, publicação e registro de edital remetido por oficial de outra circunscrição, por êsses atos, inclusive a respectiva certidão, além das despesas de imprensa, onde houver — Cr$ 15,00;

III — celebrado em cartório diferente do da habilitação, pela autuação da petição, lavratura do assento e respectiva certidão no livro talão — Cr$ 45,00;

IV — quando se tratar de casamento nuncupativo ou quando o casamento fôr celebrado à noite, nos casos especiais em que a lei o permite, os emolumentos dos itens I e III, do presente número, serão devidos em dôbro;

V — quando se tratar de casamento de viúvo ou de que decorra a legitimação de filho, além dos emolumentos dos itens I e III, dêste número, mais Cr$ 15,00.

Parágrafo único — Se o casamento fôr realizado fóra do cartório ou de outro lugar onde, usualmente, se faça:

a) dentro do perímetro da cidade ou vila — Cr$ 200,00;

b) fóra dêsse perímetro — Cr$ ... 400,00.

Nota 1.ª — A parte que requerer a diligência ministrará condução e hospedagem ao oficial.

Nota 2.ª — Se o casamento tiver que se realizar:

a) em outro cartório, terá o oficial que processar a habilitação, pela certidão que fornecer — Cr$ 45,00;

b) perante Ministro de Confissão Religiosa, para efeitos civis, nos têrmos da Lei n.º 379, de 16 de janeiro de 1937, terá o oficial que processar a habilitação, pela certidão que fornecer, de acôrdo com o § 1.º, do art. 2.º, da citada Lei — Cr$ 7,50.

Nota 3.ª — Se houver oposição de impedimento ao casamento, pela tomada por têrmo das declarações do opositor — Cr$ 15,00.

Pela nota fornecida aos pretendentes, nos têrmos do art. 191, do Código Civil — Cr$ 15,00.

Nota 4.ª — Nos casos de dispensa de publicação de proclamas ou do decurso do prazo legal, nos têrmos dos

artigos 99, do Código Civil, e 744, do Código de Processo Civil (Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939), além dos emolumentos devidos ao Juiz e ao Representante do Ministério Público, mais — Cr$ 30,00.

N.º 148 — Certidão:

I — narrativa e em relatório, além da busca — Cr$ 7,50;

II — de teor, além da busca e da rasa — Cr$ 3,75.

N.º 149 — Edital:

além da rasa do original e das cópias — Cr$ 7,50.

N.º 150 — Inscrição:

I — de emancipação por outorga de pai ou mãe ou por sentença do Juiz, interdição dos loucos, surdos-mudos e dos pródigos e das sentenças declaratórias da ausência, enumerados nos itens IV, V e VI, do referido artigo n.º 39, do mencionado Decreto Federal n.º 4.857, de cada — Cr$ 30,00;

II — de casamento religioso, de acôrdo com o disposto no art. 4.º, da citada Lei n.º 379, será gratuita; se o oficial fornecer certidão da inscrição, o que só se dará a pedido de quem houver apresentado o respectivo têrmo, será devido o emlumento do § 6.º, do referido artigo, no valor de Cr$ 15,00;

III — de casamento, quando a prova da celebração legal resultar de processo judicial, conforme determina o artigo 205, do Código Civil — Cr$ 30,00;

IV — de casamento de brasileiros feito no estrangeiro, de acôrdo com a disposição contida no artigo 82, do Decreto Federal 4.857 já aludido — Cr$ 45,00.

N.º 151 — Rasa:

I — por linha manuscrita, que não contenha menos de 30 letras — Cr$ 0,15;

II — por linha datilografada, que não contenha menos de 45 letras batidas — Cr$ 0,30;

Parágrafo único — A parte preambular, declarativa do nome, qualidade ou título do serventuário, nem a do encerramento do estilo, na certidão, não dará direito à rasa.

N.º 152 — Retificação:

aludida no artigo 118 do Decreto Federal já referido — Cr$ 7,50.

N.º 153 — Registro:

I — de nascimento:

a) dentro do prazo legal, de acôrdo com o item I do artigo 39 do referido Decreto Federal. inclusive a certidão do livro-talão — Cr$ 7,50;

b) fóra do prazo legal, conforme determina o artigo 55 do mesmo Decreto, modificado pelos Decretos 13.556, de 30 de setembro de 1943 e 16.146, de 20 de julho de 1944, inclusive a respectiva certidão, excluída a multa, em sêlo — Cr$ 15,00;

II — de óbito:

a) de acôrdo com o item III do artigo 39 do mesmo Decreto já citado, inclusive a respectiva certidão — Cr$ 7,50;

b) fóra do prazo legal, de acôrdo com o artigo 89, do Decreto Federal referido, inclusive a respectiva certidão — Cr$ 15,00.

N.º 154 — Rubrica:

e numeração de cada fôlha — Cr$ 0,45.

Observações:

1 — Não será cobrado emolumento algum, pelo registro civil e respectiva certidão, das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado de autoridade policial ou de prefeito municipal, nos têrmos da determinação do artigo 40, do citado Decreto Federal n.º 4.857, modificado pelo Decreto 13.556 já referido, bem como o dos menores abandonados, de acôrdo com o disposto no mesmo Decreto 13.556.

2 — Pelo casamento de pessoa cuja miserabilidade fôr atestada na forma do art. 6.º e seus §§ do Decreto Federal 3.200, de 19 de abril de 1941, o Oficial só terá direito à metade dos emolumentos, que lhe serão pagos pela Municipalidade.

3 — Nas certidões fornecidas gratuitamente para fins de alistamento militar, de acôrdo com o art. 69 do Decreto Federal 15.934, de 22 de janeiro de 1923, para abono de família — conforme determina o citado Decreto 3.200, mas necessárias à admissão de menores ao trabalho em estabelecimentos industriais ou à obtenção de caderneta profissional e à ma-

trícula de pescadores, de acôrdo com a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943; e nas necessárias à obtenção de caderneta-matrícula de pescador profissional, conforme determina o artigo 19, da tabela do Decreto Federal 4.655, de 3 de setembro de 1942, bem como nas destinadas à matrícula em estabelecimento de ensino público primário, de acôrdo com o Decreto do Estado de Minas Gerais n.º 10.133, de 17 de novembro de 1931, fornecidas a requerimento da parte ou requisitadas pela autoridade competente, constará sempre a declaração: *"Isenta de selos e emolumento"* — *"Fornecida exclusivamente para o fim requerido"*.

4 — Os atos de tabelionato e de escrivania que, por lei, competirem aos escrivães de paz, serão remunerados com os mesmos emolumentos taxados para os tabeliães e escrivães do judicial, nas tabelas ns. VIII e IX.

5 — Pelo arquivamento, nos casos legais, será devida a metade da quantia fixada no N.º 155, inciso I.

NOTA — As custas e os emolumentos desta tabela, relativamente aos escrivães de paz, são acrescidas de 20%, de acôrdo com o art. 28 desta Lei. (*)

TABELA XI

Atos dos Oficiais do Registro de Imóveis

N.º 155 — Arquivamento:

I — de atas, certidões, contratos, escrituras por instrumento particular, memoriais, plantas, procurações, recibos e outros documentos, de cada um — Cr$ 18,00;

II — de jornais, em que tiverem sido publicados:

os editais de instituição de bem de família; os documentos comprobatórios de inscrição de empréstimo por debêntures; os documentos referentes a constituição de sociedades anônimas, em comandita, por ações e outras, de cada exemplar — Cr$ 30,00;

III — de talões e certidões de impostos, de cada um — Cr$ 4,50;

(*) *Revogado pela Lei 1.251, de 8-6-55.*

Parágrafo único — Os documentos dos processos dos registros de loteamento e Torrens, não incidirão nêste número.

N.º 156 — Averbação:

I — dos documentos mencionados na letra "c", do artigo 178, do Decreto Federal n.º 4.857 de 9 de novembro de 1939, alterado pelo artigo 1.º do Decreto Federal 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, de cada um, inclusive a respectiva certidão fornecida à parte, os mesmos emolumentos do item I do n.º 168, calculados sôbre o valor em relação ao qual tenha eficácia a averbação; se não houver valor declarado, será devido o emolumento da letra "a" do citado item;

II — de endôsso de cédula rural pignoratícia, bem como de cancelamento de inscrição de penhora rural, de acôrdo com o que determina o artigo 34, da Lei n.º 492, de 30 de agôsto de 1937, ratificado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei 2.612, de 20 de setembro de 1940, de cada um — Cr$ 7,50;

III — de escritura de compromisso de compra e venda em geral cujo preço deva ser pago a prazo, de acôrdo com o disposto no artigo 22, do Decreto Federal 3.079, de 15 de setembro de 1938, conforme o estabelecido nas letras "b" e "c" do artigo 25, do mesmo Decreto Federal, além dos emolumentos devidos pelos demais atos, de cada uma — Cr$ 7,50.

N.º 157 — Busca:

nos livros findos ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros ou dos volumes nela compreendidos ou dos papéis arquivados, relativos ao mesmo imóvel ou ao mesmo assunto:

a) até 6 meses — Cr$ 4,50;
b) de 6 meses a 2 anos — Cr$ 7,50;
c) de 2 a 15 anos — Cr$ 15,00;
d) de 15 a 20 anos — Cr$ 22,50;
e) de mais de 20 anos, Cr$ 1,00 por ano, até o máximo de Cr$ 45,00.

§ 1.º — Se o interessado indicar a data precisa e fôr encontrado o objeto da busca e esta se referir a período superior a 15 anos, a metade dos emolumentos supra.

§ 2.º — Não sendo encontrado o objeto da busca, no caso do parágrafo anterior, será devido o emolumento da letra "b" do presente número.

§ 3.º — Será devida uma só busca, se vários interessados, a um tempo, requererem a prática de atos emanados do mesmo objeto ou se a parte requerer, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão; no primeiro caso, a importância da busca será rateada entre os requerentes.

§ 4.º — Não será devida a busca quando a parte indicar o número exato do registro ou quando se tratar do exame, em cartório, dos documentos de loteamento de acôrdo com a determinação do § 6.º do artigo 1.º do Decreto Federal 3.079, de 15 de setembro de 1938.

N.º 158 — Cédula:

rural pignoratícia, pela sua expedição, conforme dispõe o artigo 34, da Lei 492, de 30 de agôsto de 1937, ratificada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2.612, de 20 de setembro de 1940 — Cr$ 15,00.

N.º 159 — Certidão:

I — de alienação e ônus, em conjunto — Cr$ 45,00;

II — de alienação ou ônus, em separado — Cr$ 30,00;

III — em relatório e narrativa, além da busca — Cr$ 7,50;

IV — de teor, além da busca e da rasa — Cr$ 3,75;

Parágrafo único — Os emolumentos dêste número serão cobrados de acôrdo com as instruções contidas no número 1 das "Observações" da presente tabela.

N.º 160 — Comunicação:

Obrigatória à autoridade ou repartição pública, além da rasa das peças, cuja transcrição fôr ordenada e inclusive a respectiva entrega, mediante protocolo — Cr$ 7,50;

N.º 161 — Edital:

além da rasa do original e da cópia — Cr$ 5.00.

N.º 162 — Guia:

para pagamento de impostos, de cada via — Cr$ 1,50.

N.º 163 — Indicação:

de registro — Cr$ 7,50.

Parágrafo único — A indicação deverá conter:

a) número de registro, sua data, livro e página;
b) menção do imóvel a que se referir;
c) assinatura do Oficial ou do seu auxiliar responsável.

N.º 164 — Intimação:

feita por intermédio do Oficial ou de seu auxiliar responsável, nos têrmos do § 3.º, do artigo 14, do Decreto Federal 3.079, de 15 de setembro de 1938 — Cr$ 7,50.

Parágrafo único — Feita por edital, não será devido o emolumento dêste número.

N.º 165 — Prenotação:

no protocolo, no caso de não se efetivar o registro — Cr$ 9,00.

N.º 166 — Rasa:

I — por linha manuscrita, que não contenha menos de 30 letras — Cr$ 0,15;

II — por linha datilografada, que não contenha menos de 45 letras batidas — Cr$ 0,30.

Parágrafo único — A parte preambular, declarativa do nome, qualidade ou título do serventuário, nem a do encerramento do estilo, na certidão, não dará direito à rasa.

N.º 167 — Registro:

I — completo, inscrição ou transcrição, de todos os casos enumerados em as letras "a" e "b" do artigo 178, do Decreto Federal 4.857, de 9 de novembro de 1939, alterado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, no Decreto-Lei 1.271, de 16 de maio de 1939; no Decreto-Lei 2.064, de 7 de março de 1940 e o aludido artigo 29, do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, inclusive tôdas as anotações rubricas, indicações, referências, bem como a certidão a que se refere o artigo 226, do citado Decreto 4.857, a saber:

a) até o valor de Cr$ 1.000,00 — Cr$ 50,00;

b) excedendo de Cr$ 1.000 até Cr$ 2.000,00 — Cr$ 60,00;

c) excedendo de Cr$ 2.000,00 até Cr$ 5.000,00 por milhar de cruzeiros ou fração — Cr$ 5,00;

d) excedendo de Cr$ 5.000,00 mais, por milhar de cruzeiros ou fração — Cr$ 2,00;

não podendo ultrapassar o limite de Cr$ 20.000,00;

II — de edifícios de mais de cinco andares, sob a forma de apartamentos, de acôrdo com o estabelecido no artigo 249, do Decreto Federal 5.318, de 20 de fevereiro de 1940, e artigo 1.º da Lei 5.481, de 25 de julho de 1928, o emolumento do item I será calculado conforme determina o número 2, das "Observações" da presente tabela.

III — de loteamento, instituído pelo Decreto-Lei 58, de 10 de dezembro de 1937, inclusive o depósito em cartório dos respectivos documentos, nos. têrmos da determinação da letra "a" do artigo 25, do Decreto Federal 3.079, de 15 de setembro de 1938, além dos emolumentos devidos pelos demais atos — Cr$ 150,00;

IV — de penhor rural, inscrição, de acôrdo com a determinação do artigo 34, da Lei 942, de 30 de agôsto de 1939, ratificado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei 2.612, de 20 de setembro de 1940, o emolumento do item I não excederá de Cr$ 75,00;

V — de sindicatos agrícolas e profissionais, de acôrdo com o artigo 181, do mencionado Decreto 4.857, será devido o emolumento da letra "a" do item I;

VI — Torrens, instituído pelo Decreto Federal 451-B, de 31 de maio de 1890, regulamentado pelo Decreto 995-A, de 4 de novembro do mesmo ano e processado de acôrdo com os artigos 457 e 464 do Código do Processo Civil (Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939), pela matrícula, inclusive o extrato da matriz fornecido ao requerente, serão devidos os emolumentos do item I, que deverão ser calculados pela metade, quando se tratar de título de concessão de terras públicas; serão devidas também as custas e emolumentos abaixo, a saber:

a) as custas do processo, no qual o Oficial exerce as atribuições de Escrivão do Juízo, contadas de acôrdo com a tabela respectiva dêste Regimento;

b) de cada novo extrato da matriz — Cr$ 45,00;

c) de cada extrato, quanto à parte do imóvel não alienada — Cr$ 30,00;

d) de cada anotação de alienação ou hipoteca — Cr$ 30,00;

e) de cada anotação de qualquer outro ato constitutivo de direito real que tenha de ser lançado na matriz — Cr$ 22,50;

f) de cada recebimento ou menção de oposição — Cr$ 15,00;

g) de exame de planta ou documento, facultado, no cartório, a qualquer interessado — Cr$ 15,00.

VII — "verbo ad verbum", quando a parte o exigir, além do lançamento por extrato, o emolumento do item I será cobrado em dôbro, desde que não haja limitação de emolumento estabelecida em lei; quando se tratar de instituição de bem de família, aludida no artigo 277, do Decreto Federal 4.857, de 9 de novembro de 1939 e para cumprir a exigência do artigo 650 do Código do Processo Civil (Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939), serão devidos o emolumento do citado item e rasa.

Parágrafo único — Nos casos indicados no artigo 345, do Código do Processo Civil, do citado Decreto-Lei, o Oficial terá direito também às custas do processo, que serão contadas de acôrdo com a Tabela dos Escrivães do Judicial, dêste Regimento.

N.º 168 — Rubrica:

e numeração, de cada fôlha — Cr$ 0,45.

Observações:

1 — As certidões gerais sôbre a situação jurídica de um imóvel, ainda que constituído por diversos lotes de terreno, quando a parte fornecer as indicações precisas sôbre o mesmo, serão cobradas conforme dispõe o item I do n.º 159; na falta das indicações, os emolumentos serão calculados de acôrdo com o disposto no item III do mesmo número. Em ambos os casos, os emolumentos serão devidos por imóvel qualquer que seja o número de condôminos.

2 — Em se tratando de edifícios de mais de cinco andares, sob a forma de apartamentos isolados, contendo cada um, três peças, no mínimo, destinados a escritórios ou residências,

bem como os conjuntos de casas, vulgarmente denominados "avenidas", serão devidos tantos emolumentos quantos fôrem os apartamentos ou casas.

— A presente tabela se integram, para efeito das operações realizadas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., as determinações contidas no Decreto-Lei 2.612, de 20 de setembro de 1940, que dispõe sôbre o registro de penhor rural.

TABELA XII

Atos dos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

N.º 169 — Arquivamento:

I — de atas de sociedades; certidões, contratos, inclusive de sociedades civís; compromissos ou estatutos de sociedades religiosas, pias, morais, científicas, de associações de utilidade pública, e das fundações; requerimentos de cancelamento de registro e de quaisquer outros documentos, de cada um — Cr$ 18,00;

II — de jornais em que tiverem sido publicados os estatutos, compromissos ou contratos de sociedades, de cada um — Cr$ 30,00;

III — de talões e certidões de impostos, de cada um — Cr$ 4,50.

N.º 170 — Averbação:

dos documentos mencionados nos artigos 132, letra "b", item I, 138; 174 e 177, do Decreto Federal 4.857, de 9 de novembro de 1939, alterado pelo artigo 1.º do Decreto 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, inclusive a respectiva certidão de cada um, os mesmos emolumentos do item I, do n.º 182, calculados sôbre o valor do documento apresentado; se êste não contiver valor declarado, será devido o emolumento da letra "a" do citado item.

Parágrafo único — No emolumento do presente número, estão compreendidas tôdas as anotações, referências e rubricas necessárias.

N.º 171 — Busca:

nos livros findos ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros ou dos volumes nela compreendidos ou dos papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto:

a) até 6 meses — Cr$ 4,50;

b) de 6 meses a 2 anos — Cr$ 7,50;

c) de 2 a 15 anos — Cr$ 15,00;

d) de 15 a 20 anos — Cr$ 22,50;

e) de mais de 20 anos, Cr$ 1,50 por ano, até o máximo de Cr$ 45,00.

§ 1.º — Se o interessado indicar a data precisa e fôr encontrado o objeto da busca e esta se referir a período superior a 15 anos, a metade dos emolumentos supra.

§ 2.º — Não sendo encontrado o objeto da busca, no caso do parágrafo anterior, será devido o emolumento da letra "b" do presente número.

§ 3.º — Será devida uma só busca se vários interessados, a um tempo, requererem a prática de atos emanados do mesmo objeto ou se a parte requerer, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão; no primeiro caso, a importância da busca será rateada entre os requerentes.

§ 4.º — Não será devida a busca quando a parte indicar o número exato do registro.

N.º 172 — Certidão:

I — narrativa e em relatório, além da busca — Cr$ 7,50;

II — de teor, além da busca e da rasa — Cr$ 7,50.

N.º 173 — Comunicação:

obrigatória à autoridade ou repartição pública, além da rasa das peças, cuja transcrição fôr ordenada e inclusive a respectiva entrega, mediante protocolo — Cr$ 7,50.

N.º 174 — Diligência:

quando sair do cartório o Oficial, ou Suboficial, para os atos do ofício, e incluídas quaisquer notificações, além do que para os mesmos atos estiver taxado:

I — na séde do têrmo ou comarca — Cr$ 30,00;

II — fóra da séde do têrmo ou comarca — Cr$ 45,00.

§ 1.º — Se a diligência, podendo realizar-se em cartório ou no edifício do Forum, realizar-se fóra, a requerimento da parte, pagará ela o excesso e emolumento.

§ 2.º — Havendo mais de uma dili-

gência, na ocasião, para o mesmo lugar, proceder-se-á, entre as partes, o rateio dos emolumentos dêste número e das despesas que houver.

§ 3.º — A parte que requerer a diligência ministrará condução e hospedagem ao Oficial ou Suboficial.

N.º 175 — Edital:

além da rasa do original e das cópias — Cr$ 7,50.

N.º 176 — Guia:

para pagamento de impôsto, de cada via — Cr$ 1,50.

N.º 177 — Indicação:

de registro — Cr$ 7,50.

Parágrafo único — A indicação deverá conter:

a) número de registro;

b) sua data, livro e página;

c) referência ao documento registrado;

d) assinatura do Oficial ou do Suboficial.

N.º 178 — Intimação:

I — por carta ou ofício, feita por intermédio do Oficial ou Suboficial, inclusive a notificação aludida no artigo 167, do Decreto 4.857, de 9 de novembro de 1939, além das despesas do correio — Cr$ 7,50;

II — por linha datilografada, que não contenha menos de 45 letras batidas — Cr$ 0,30.

N.º 179 — Prenotação:

no protocolo, no caso de não se efetivar o registro, de acôrdo com o artigo 164 do Decreto Federal 4.857, de 9 de novembro de 1939, alterado pelo artigo 1.º do Decreto 5.318, de 29 de fevereiro de 1940 — Cr$ 9,00.

N.º 180 — Rasa:

I — por linha manuscrita, que não contenha menos de 30 letras — Cr$ 0,15;

II — por linha datilografada, que não contenha menos de 45 letras batidas — Cr$ 0,30.

Parágrafo único — A parte preambular, declarativa do nome, qualidade ou título do serventuário, nem a do encerramento do estilo, na certidão, não dará direito à rasa.

N.º 181 — Registro.

I — completo de sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais (Código Civil, artigo 16, n.º 2, e 1.364); de instrumento particular para prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de crédito e de outros direitos, por êles criados; do penhor comum sôbre coisas móveis, por instrumento particular e de animais, não compreendido no artigo 781, número 5, do Código Civil; da caução de título de crédito pessoal e de dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador, de parceria agrícola ou pecuária (artigo 134, letra "a", números I a VI e letra "b", número I e seu §; artigos 135, 136 e 137, do Decreto Federal 4.857, de 9 de novembro de 1939, alterado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 5.318, de 29 de fevereiro de 1940), inclusive tôdas as anotações, referências, rubricas, bem como a respectiva certidão e a rasa, nos casos indicados nos artigos 150 e 163, do citado Decreto Federal 4.857, a saber:

a) sem capital determinado ou de capital de valor até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 150,00;

b) excedendo de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00, por milhar ou fração, mais Cr$ 2,00;

c) excedendo de Cr$ 200.000,00 até Cr$ 500.000,00, por milhar ou fração de cruzeiros, mais Cr$ 5,00;

d) excedendo de Cr$ 500.000,00 por milhar ou fração, mais Cr$ 2,00.

Não podendo os emolumentos ultrapassar de Cr$ 20.000,00 em caso algum.

II — completo dos atos constitutivos, estatutos ou compromissos, das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas, literárias, das associações de utilidade pública e das fundações; da matrícula de jornais e outros periódicos, e oficinas impressoras (artigo 122 e seu parágrafo e 130 do Decreto Federal 4.857, de 9 de novembro de 1939, o último artigo alterado pelo artigo 1.º do Decreto 5.318, de 20 de fevereiro de 1940), inclusive tôdas as anotações, referências, rubricas, bem como a respectiva certidão, além da rasa — Cr$ 100,00;

III — facultativo de documentos, para conservação dos mesmos (art. 134, número VII, alterado pelo artigo 1.º do Decreto 5.318, de 29 de fevereiro de 1940), inclusive tôdas as anotações, referências, rubricas, bem como a respectiva certidão, além da rasa — Cr$ 50,00;

IV — firma ou razão comercial, de marca de comércio ou de indústria, de nomeação do caixeiro, guarda-livros ou outro preposto comercial, inclusive tôdas as anotações, referências, rubricas, bem como a respectiva certidão, não sendo devida a rasa — Cr$ 100,00.

N.º 182 — Rubrica:

e numeração, de cada fôlha — Cr$ 0,45.

Observações:

I — os emolumentos devidos pelo registro de cartas de fiança, destinadas à obtenção de empregos públicos ou particulares, não poderão exceder da importância taxada no item I, letra "a", do n.º 182 da presente tabela.

II — A presente tabela se integram, para efeito das operações realizadas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, S. A., as determinações contidas no Decreto-Lei 2.612, de 20 de setembro de 1940, que dispõe sôbre o registro do penhor rural.

TABELA XIII

Atos dos Oficiais de Protestos

N.º 183 — Anotação:

e apontamentos de qualquer título de dívida:

a) até o valor de Cr$ 1.000,00 — Cr$ 7,50;

b) excedendo de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 2.000,00 — Cr$ 15,00;

c) excedendo de Cr$ 2.000,00 até Cr$ 10.000,00, mais Cr$ 1,50 por milhar de cruzeiros ou fração, até o máximo de Cr$ 27,00;

d) excedendo de Cr$ 10.000,00, mais Cr$ 0,75 por milhar de cruzeiros ou fração, até o máximo de Cr$ 75,00.

N.º 184 — Averbação:

de qualquer circunstância, a requerimento de interessado ou por ordem judicial, em livro de registro de protestos de títulos — Cr$ 15,00.

N.º 185 — Busca:

nos livros findos ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros ou dos volumes nela compreendidos ou dos papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto:

a) até 6 meses — Cr$ 4,50;

b) de 6 meses a 2 anos — Cr$ 7,50;

c) de 2 a 15 anos — Cr$ 15,00;

d) de 15 a 20 anos — Cr$ 22,50;

e) de mais de 20 anos, Cr$ 1,50 por ano, até o máximo de Cr$ 45,00.

§ 1.º — Se o interessado indicar a data precisa e fôr encontrado o objeto da busca e esta se referir a período superior a 15 anos, a metade dos emolumentos supra.

§ 2.º — Não sendo encontrado o objeto da busca, no caso do parágrafo anterior, será devido o emolumento da letra "b", do presente número.

§ 3.º — Será devido uma só busca, se vários interessados a um tempo, requerem a prática de atos emanados do mesmo objeto ou se a parte requerer no mesmo ato mais de uma via da mesma certidão; no primeiro caso, a importância da busca será rateada entre os requerentes.

§ 4.º — Não será devida a busca quando fôrem indicados com precisão o número do livro e a fôlha.

N.º 186 — Certidão:

I — narrativa em relatório, além da busca — Cr$ 7,50;

II — de teor além da busca e da rasa — Cr$ 3,75;

N.º 187 — Edital:

além da rasa do original e das cópias — Cr$ 7,50.

N.º 188 — Instrumento:

de protesto, inclusive o respectivo registro em livro próprio — Cr$ ... 18,00.

N.º 189 — Intimação:

de cada obrigado ou co-obrigado, para aceite ou pagamento de título ou notificação de protesto, qualquer que seja a forma de notificação ou intimação, exceto por edital, sem direito ao emolumento de diligência:

a) em cartório ou fóra dêle, mas dentro do perímetro urbano da séde da comarca — Cr$ 7,50;

b) no perímetro suburbano da séde da comarca — Cr$ 15,00;

c) fóra do perímetro suburbano — Cr$ 22,50.

§ 1.º — Se a intimação fôr feita por edital, além do emolumento do n.º 187, será devida também a importância da despesa com a publicação na imprensa.

§ 2.º — Não se efetuando a intimação ou notificação, por motivos alheios à vontade do Oficial, será devido pela certidão respectiva, metade do emolumento da letra "a", do presente número.

N.º 190 — Rasa:

a) por linha manuscrita, que não contenha menos de 30 letras — Cr$ 0,15;

b) por linha datilografada, que não contenha menos de 45 letras batidas — Cr0 0,30.

Parágrafo único — A parte preambular, declarativa do nome, qualidade ou título do serventuário, nem a do encerramento do estilo da certidão, não dá direito à rasa.

N.º 191 — Rubrica:

e numeração de cada fôlha — Cr$ 0,45.

Observação:

À presente tabela se integram, para efeito das operações realizadas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, S. A., as determinações contidas no Decreto-Lei n.º 2.612, de 20 de setembro de 1940, que dispõe sôbre o registro do penhor rural.

TABELA XIV

Atos dos Contadores, Distribuidores e Partidores

DOS CONTADORES E DISTRIBUIDORES

N.º 192 — Busca:

em livros findos ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nela compreendidos, ou dos papéis arquivados:

a) até seis meses — Cr$ 10,00;

b) de seis meses a dois anos — Cr$ 20,00;

c) de dois a quinze anos — Cr$ 40,00;

d) de mais de quinze anos, por ano — Cr$ 2,00.

NOTA — Aplicam-se aos contadores e distribuidores os dispositivos dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, do número 97, da tabela IX, referentes aos escrivães.

N.º 193 — Cálculo ou liqüidação:

a) para o pagamento do impôsto de transmissão "causa-mortis" sôbre o valor do monte, ou qualquer que seja o número de herdeiros, a espécie ou natureza dos bens:

I — em arrolamento, até o valor de Cr$ 10.000,00 — Cr$ 50.00;

II — em espólio de valor de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 30.000,00 — Cr$ 100,00;

III — de mais de Cr$ 30.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 150,00.

IV — de mais de Cr$ 100.000,00, por milhar ou fração, mais Cr$ 2,00.

NOTA — Nos casos acima especificados, havendo instituição de usufruto ou fideicomisso, não será devida nenhuma taxa pelo cálculo da instituição.

b) de instituição de usufruto ou fideicomisso; da cobrança de impostos pela sua extinção de subrogação de bens inalienáveis e dos respectivos impostos de liqüidação de bens de defunto, ausentes e vagos; para a verificação de responsabilidade de tutores, curadores, depositários ou qualquer outro administrador de bens alheios, ou para cumprimento de concordatas; para verificação de saldo de arrematação, a requerimento do interessado do Órgão do Ministério Público ou por determinação do Juiz:

I — de ativo até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 20,00;

II — de mais de Cr$ 10.000,00 — Cr$ 30.000,00 — Cr$ 60,00;

III — de mais de Cr$ 30.000,00, por milhar ou fração, mais Cr$ 1,50;

c) da fiança as custas — Cr$ 15,00;

d) de honorários, comissões, percentagens e outros quaisquer, Cr$ ... 1,50 por milhar de cruzeiros ou fração, até o máximo de Cr$ 150,00;

e o mínimo de Cr$ 4,50;

e) de comissão de síndicos e liqüidatários, em prestação de contas, a metade dos emolumentos acima, conforme preceitua o art. n.º 190, da lei de falências.

NOTA — Quando o ativo fôr absorvido pelo passivo, ou nos casos de reforma ou emenda do cálculo ou liqüidação, metade dos emolumentos taxados, salvo se a reforma ou emenda resultar de êrro ou culpa do contador, hipótese em que nada perceberá.

N.º 194 — Certidão:

de distribuição, além da busca devida — Cr$ 7,50.

N.º 195 — Conta:

a) nas arrematações, adjudicação, remissões e licitações:

I — até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 20,00;

II — de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 30,00;

III — de mais de Cr$ 50.000,00, por milhar ou fração — Cr$ 2,00, até o máximo de Cr$ 300,00;

b) em processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha para o julgamento do impôsto de transmissão "causa-mortis":

I — monte de valor até Cr$ ..... 10.000,00 — Cr$ 20,00;

II — de Cr$ 20.000,00 a Cr$ 50.000,00 — Cr$ 30,00;

III — de mais de Cr$ 50.000,.00, mais Cr$ 2,00;

por milhar ou fração — até o máximo de Cr$ 300,00.

Parágrafo único — Qualquer outro no processo:

I — em inventário — Cr$ 15,00;

II — em arrolamento — Cr$ 7,50;

c) em ações e execuções de qualquer natureza, inclusive o rateio, se houver:

I — até o valor de Cr$ 3.000,00 — Cr$ 10,50;

II — de mais de Cr$ 3.000,00 até Cr$ 6.000,00 — Cr$ 15,00;

III — de mais de Cr$ 6.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 18,00;

IV — de mais de Cr$ 20.000,00 ou de valor inestimável — Cr$ 30,00.

NOTA — Se não houver contestação ou defesa, os emolumentos acima serão devidos, com a redução de 20%;

d) de qualquer incidente no processo, tais como os de falsidade, atentado, caução, exceções, embargos à sentença, embargos de terceiros e recursos em geral, a metade dos emolumentos supra (letra "c");

e) carta precatória ou rogatória, justificação, notificação, protesto, interpelação por quaisquer outros processos que não admitirem defesa e os de jurisdição meramente graciosa, referidos no artigo 53, do C.P.C., e que tenham taxação especial — Cr$ 9,00;

f) de preferência ou rateio, em concurso de credores — Cr$ 7,50;

e mais Cr$ 1,50 por milhar de cruzeiros ou fração, da quantia a ser dividida ou rateada, qualquer que seja o número de credores ou seja o número de credores ou concorrentes; até o máximo de Cr$ 75,00;

g) de juros, de prêmios ou rendimentos:

I — total dos juros até Cr$ 500,00 — Cr$ 3,00;

II — total dos juros de mais de Cr$ 500,00 até Cr$ 2.000,00 — Cr$ 7,50;

III — total dos juros de mais de Cr$ 2.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 15,00;

IV — total dos juros de mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 30.00;

V — total dos juros de mais de Cr$ 20.000,00 — Cr$ 1,50;

por milhar de cruzeiros ou fração, até o emolumento máximo de Cr$ 225,00.

§ 1.º — Se a conta envolver cálculo de amortização ou capitalização, mais a terça parte dos emolumentos supra.

§ 2.º — Na contagem de juros de diversos títulos ou créditos, os emolumentos serão calculados sôbre cada um;

h) de liqüidação nos processos de arrecadação de bens de ausentes, defuntos e vagos:

I — de valor até Cr$ 1.000,00 — Cr$ 4,50;

II — de mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 2.000,00 — Cr$ 7,50;

III — de mais de Cr$ 2.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 12,00;

IV — de mais de Cr$ 10.000,00, mais Cr$ 0,75 por milhar de cruzeiros ou fração, até o emolumento máximo de Cr$ 45,00;

V — qualquer outra não especificada — Cr$ 1,50.

N.º 196 — Distribuição:

de autos, requerimentos, escrituras e documentos, de cada uma — Cr$ 10,00;

pela baixa ou cancelamento da distribuição — Cr$ 5,00.

NOTA:

1 — Nas distribuições para tabeliães o emolumento será devido por escritura e não por atos ou estipulações nela contidos.

2 — Nas distribuições para registro, o emolumento será devido por adquirente, quando se tratar de formal de partilha, e, por transcrição, inscrição ou qualquer outro registro que deva ser praticado, quando se tratar de escritura ou outro documento.

N.º 197 — Glosa:

de custas indevidas ou excessivas, pagas pelo serventuário que lhe deu motivo — Cr$ 50,00.

N.º 198 — Redução:

I — de papéis de crédito ou título de dívida pública e moeda corrente, e vice-versa:

a) sendo o valor total até Cr$ .... 5.000,00 — Cr$ 6,00;

b) sendo o valor total superior a Cr$ 5.000,00 — Cr$ 12,00;

II — de valores em moeda estrangeira para moeda nacional, e vice-versa:

a) sendo o valor total até Cr$ .... 5.000,00 — Cr$ 9,00;

b) sendo o valor total superior a Cr$ 5.000,00 — Cr$ 18,00.

Observação:

Ao contador serão devidas pela metade as custas dos atos que praticar, nos processos regidos pela lei de falência, consoante dispõe o artigo 190, da mesma lei.

Atos dos Partidores

N.º 199 — Partilha e sobrepartilha:

I — sôbre o valor do acêrvo de cada milhar de cruzeiro ou fração, além da rasa do lançamento:

a) até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 5,00;

b) de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 — Cr$ 3,00;

c) de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 1.000.000,00 — Cr$ 2,00;

d) de mais de Cr$ 1.000.000,00, por milhar ou fração — Cr$ 0,50;

II — emenda ou reforma que não seja por êrro ou culpa do partidor, dois têrços dêsses emolumentos.

NOTA — Se a emenda não fôr total, cobra-se apenas da parte reformada.

N.º 200 — Busca:

Os mesmos emolumentos atribuídos aos contadores pelo número 192, desta tabela.

N.º 201 — Certidão:

Os mesmos emolumentos atribuídos aos contadores pelo número 194 desta tabela.

TABELA XV

Atos dos Avaliadores

N.º 202 — Avaliação de bens de qualquer natureza:

Por milhar ou fração:

a) até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 8,00;

b) de Cr$ 50.000,00 até Cr$ ..... 100.000,00 — Cr$ 6,00;

c) de Cr$ 100.000,00 a Cr$ ..... 200.000,00 — Cr$ 4,00;

d) de mais de Cr$ 200.000,00 até Cr$ 500.000,00 — Cr$ 3,00;

e) de mais de Cr$ 500.000,00 até um milhão — Cr$ 2,00;

f) de mais de um milhão — Cr$ 1,00.

NOTA — Quando a avaliação se referir à parte de um todo, embora indivisível, os emolumentos serão calculados sôbre a parte, objeto da avaliação, e não sôbre o todo.

N.º 203 — Diligência:

a) perímetro urbano — Cr$ 50,00;

b) fóra dêle — Cr$ 100,00;

Parágrafo único — Não será contada mais de uma diligência para o mesmo feito, salvo quando as avaliações se fizerem em distritos ou zonas diferentes.

NOTA — Pela avaliação de bens que entrarem para o depósito, nos têrmos do artigo n.º 51, do Decreto n.º 1.346, de 2 de janeiro de 1900, a metade dos emolumentos respectivos (Lei n.º 346, de 17 de setembro de 1902, artigo 2.º).

N.º 204 — Condução:

A parte que tiver interêsse no andamento do feito, ministrará a condução e hospedagem aos avaliadores, sendo as respectivas despesas incluídas na conta dos autos, mediante comprovantes e sob fiscalização do Juiz, que desatenderá o que fôr excessivo.

Não sendo a condução e hospedagem fornecidas pela parte, pagará esta a importância correspondente a essas despesas, que serão as do costume no lugar.

Observações:

1) Quando a avaliação tiver de se repetir por êrro, engano ou culpa do avaliador, não lhe será devido mais nenhum emolumento.

2) Nos processos de falência ser-lhe-ão abonadas, pela metade, as custas desta tabela. (Lei de Falências, art. 190, quarta alínea).

TABELA XVI

Atos dos Depositários Públicos

N.º 205 — Prêmio de depósito em seu poder:

I — de dinheiro, sôbre a importância, ao tempo da entrada para o depósito de peças de ouro, prata, jóias e pedras preciosas, sôbre o seu valor afinal apurado em arrematação, adjudicação ou remissão, ou, na falta, pelos avaliadores judiciais, três por cento.

II — de títulos ou papéis de crédito público ou particular, compreendidos apólices, letras do tesouro, ações e debêntures de companhias, letras hipotecárias e quaisquer obrigações por somas ou valores nominativos, de ordem ou ao portador, sôbre o valor verificado na arrematação, adjudicação, remissão, transação ou composição entre as partes, um e meio por cento.

§ 1.º — A remuneração acima não poderá exceder de Cr$ 3.000,00 (art. 336, da lei n.º 1.098, de 22 de junho de 1954).

§ 2.º — Na falta das bases acima estabelecidas, o cálculo da percentagem será feito pela cotação oficial do dia da entrada do depósito e, na falta desta, pelo valor real do título, segundo avaliação procedida pelo avaliador judicial;

III — de imóveis:

a) até o valor de Cr$ 200.000,00, um por cento;

b) excedendo de Cr$ 200.000,00, mais um e meio décimo por cento.

Parágrafo único — Nos imóveis, cuja renda dependa de administração do depositário, terá êste, além dos emolumentos dêste número, inciso III, mais, sôbre a renda líqüida, cinco por cento;

IV — de embarcações, móveis, semoventes, artigos de comércio e quaisquer outros objetos, sôbre o valor apurado em arrematação, adjudicação, remissão ou determinado por avaliação, até Cr$ 100.000,00, três por cento;

a) excedendo de Cr$ 100.000,00, mais, sôbre o excesso, um décimo e meio por cento.

NOTA — Nos executivos fiscais serão os emolumentos de depositário calculados sempre sôbre o valor da dívida, observadas as disposições seguintes:

a) nos valores até Cr$ 100,00 — Cr$ 15,00;

b) nos que excederem de Cr$ ..... 100,00 até Cr$ 500,00, mais, sôbre o excesso, dez e meio por cento;

c) nos que excederem de Cr$ ... 500,00 até Cr$ 1.000,00, mais, sôbre o excesso, sete e meio por cento;

d) nos que excederem de Cr$ ..... 1.000,00 até Cr$ 2.000,00, mais, sôbre o excesso, três por cento;

e) nos que excederem de Cr$ .... 2.000,00 até Cr$ 200.000,00, mais, sôbre o excesso, um e meio por cento;

f) sôbre o que exceder de Cr$ ... 200,00, mais um e meio décimo por cento.

Observações:

1) Quando, sôbre o mesmo objeto depositado, recair mais de uma penhora, o depositário perceberá, além dos emolumentos integrais referentes à primeira, metade dos emolumentos que lhe competirem pelas demais.

2) Quando houver substituição de bens penhorados, também, pela metade, serão devidos, os emolumentos do depositário, pelo depósito dos bens dados em substituição.

3) Os emolumentos do depositário não excluem a indenização a que têm direito pelas despesas justificadas com a guarda, conservação e administração dos bens depositados.

4) Nenhuma penhora ou depósito serão levantados sem que tenham sido pagos ao depositário os emolumen-

tos a que tem direito, bem como as despesas efetuadas com os bens depositados.

TABELA XVII

Atos dos Oficiais de Justiça

N.º 206 — Auto de penhora, seqüestro, aresto, embargo, despejo, depósito, arrolamento, levantamento, arrombamento, prisão, detenção pessoal e outros não especificados — Cr$ 25,00.

N.º 207 — Certidão negativa, sem direito à condução nem diligência:

I — de citação, intimação ou notificação — Cr$ 10,00;

II — de quaisquer diligência — Cr$ 8,00.

NOTA — Os emolumentos só serão devidos quando o oficial de justiça, por motivo alheio à sua vontade, não realizar o ato.

N.º 208 — Citação, intimação ou notificação, inclusive a certidão, por pessoa natural ou jurídica, ou cônjuge, qualquer que seja o número de vezes que tenham sido procurados;

I — de partes do processo — Cr$ 12,00;

II — se houver mais de um "litisconsorte", não se tratando de cônjuge ou sócios, de cada — Cr$ 6,00;

III — de testemunhas, peritos, arbitradores, representantes da Fazenda e do Ministério Público ou quaisquer outras pessoas constantes de ordem judicial — Cr$ 9,00.

N.º 209 — Condução e diligência:

I — dentro da sede da comarca ou da vila — Cr$ 25,00;

II — fóra dêsses lugares — Cr$ ... 50,00.

NOTA — Nos mandados em que houver menos de quatro citandos ou notificandos, o oficial de justiça só terá direito a uma condução e a uma diligência.

§ 1.º — Havendo mais de uma diligência, na ocasião, para o mesmo lugar, ainda que em causas diferentes, proceder-se-á, entre as partes, o rateio dos emolumentos e mais despesas.

§ 2.º — A parte que requerer a diligência ou que tiver interêsse no andamento do feito, ministrará a condução e hospedagem ao oficial de justiça, sendo as respectivas despesas incluídas na conta dos autos, à vista de documentos e sob a fiscalização do Juiz, que desatenderá ao que fôr excessivo. Não sendo a condução e hospedagem fornecidas pela parte, esta pagará a importância correspondente a essas despesas, que serão as do costume no lugar, e não poderão exceder, por dia, de Cr$ 37,50.

N.º 210 — Contra-fé, de cada pessoa, além da rasa — Cr$ 10,00.

N.º 211 — Serviços prestados no Tribunal do Júri, além dos emolumentos devidos pelos atos que praticarem e taxados nesta tabela, mais, por dia de sessão — Cr$ 100,00.

Observação: — Os oficiais de justiça do Tribunal de Justiça, terão, pelos atos idênticos que praticarem, os mesmos emolumentos desta tabela e bem assim no caso do n.º 214 da tabela seguinte.

TABELA XVIII

Atos dos Porteiros dos Auditórios

N.º 212 — Abertura ou encerramento:

I — de assembléia de credores em falência ou concordata — Cr$ 5,00;

II — de qualquer sessão ou audiência do Juízo, inclusive o apregoamento das partes — Cr$ 4,00.

N.º 213 — Arrematação de bens em praça ou leilão, ou venda judicial, sôbre o valor dos bens arrematados, pagos pelo arrematante:

I — até o valor de Cr$ 5.000,00, 1,5%;

II — sôbre o que exceder de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00, mais 1%;

III — sôbre o que exceder de Cr$ 10.000,00, mais 5%, até o emolumento máximo de Cr$ 300,00.

§ 1.º — Se os bens fôrem remidos, ou adjudicados na praça ou depois desta, os mesmos emolumentos, pagos pelo remidor ou adjudicatário.

§ 2.º — No processo contencioso, se realizada a praça, sem licitantes, não houver leilão, em virtude de acôrdo ou composição das partes, 10% dos emolumentos supra, pagos por

quem competir o pagamento das custas.

NOTA — Não se aplica aos executivos fiscais o disposto nêste parágrafo segundo.

§ 3.º — Quando as partes preferirem o leiloeiro público ao porteiro dos auditórios, para venda de bens em leilão público (art. 972, do C.P.C.), ao porteiro dos auditórios serão devidos 20% dos emolumentos taxados pelo respectivo ato, nesta tabela, pagos pelo produto da arrematação.

N.º 214 — Condução de autos:

de cada vez que fôrem conclusos ao Juiz — Cr$ 6,00;

não excedendo os emolumentos em cada feito, de Cr$ 60,00.

N.º 215 — Licitação (art. 503, parágrafo único, do C.P.C.):

Os mesmos emolumentos do número 213, desta tabela.

Observação: — Ao contínuo e porteiro do Tribunal de Justiça serão atribuídos os emolumentos desta tabela, pelos atos idênticos que prati-

XIX

lha que fizerem.

NOTA — Além destas custas, os arbitradores terão direito às de diligência por êste Regimento.

N.º 218 — Corpo de delito:

Quando não depender de exame médico ou cirúrgico — Cr$ 20,00.

N.º 218 — Exame médico compreendendo o de corpo de delito:

I — no cadáver:

a) inspecção externa, de Cr$ 50,00 a Cr$ 100,00;

b) autópsia simples — Cr$ 100,00 a Cr$ 300,00;

c) autópsia, precedida de exumação, de Cr$ 200,00 a Cr$ 600,00;

II — no indivíduo vivo:

a) de sanidade física ou qualquer outro exame médico ou cirúrgico, de Cr$ 30,00 a Cr$ 80,00;

b) de sanidade relativa à moléstia mental, de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00;

c) físico ou químico, ou em geral de laboratório, inclusive os para pesquisas de tóxico, determinado ou indeterminado, de Cr$ 30,00 a Cr$ ... 500,00;

d) radioscópico, de Cr$ 30,00 a Cr$ 50,00;

e) radiográfico, de Cr$ 30,00 a Cr$ 150,00.

N.º 219 — Exame de livros e em geral, os de escrituração mercantil em livros ou papéis comerciais:

I — para verificação de balanço, de Cr$ 30,00 a Cr$ 400,00;

II — para verificação de conta, de ... a Cr$ 150,00;

... levantamento de balan- ... Cr$ 500,00;

... mento de escri- ... de Cr$ 40,00

... inventá- ..., de

Observações:

1) — Nos exames e vistorias de maior complexidade e de verificação demorada, bem como nas reproduções

de mapas, plantas e cópias fotostáticas, permitir-se-á ao perito pedir a prévia determinação da taxa ou contratar seus serviços por salário maior, com aprovação do Juiz, ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público, nas causas em que êste intervier.

2) — Os emolumentos desta tabela serão fixados entre o mínimo e o máximo, pelo Juiz, levando-se em consideração o valor da causa, trabalho, tempo e conhecimentos técnicos necessários.

3) — Além das custas desta tabela, os peritos terão direito à condução e hospedagem, na conformidade do que ficou estabelecido para o escrivão do judicial cível, por êste Regimento.

4) — Ao assistente técnico (art. 132, do C.P.C.) serão atribuídos, pela metade, os emolumentos taxados nesta tabela, pelos atos que praticarem.

TABELA XX

Atos dos Intérpretes e Tradutores

N.º 223 — Intervenções em depoimento interrogatório ou outro ato judicial, de cada ato — Cr$ 50,00.

N.º 224 — Tradução de documento:

I — de cada linha datilografada de 45 letras batidas, pelo menos — Cr$ 1,00;

II — de cada linha manuscrita de 25 letras, pelo menos — Cr$ 0,50

Pelas segundas ou mais vias das traduções, encomendadas pelas partes ou necessárias ao processo, devidamente autenticadas, cobrar-se-á, de cada via, mais a metade dos emolumentos dêste número.

TABELA XXI

Atos da Polícia Judiciária

N.º 225 — O Chefe de Polícia, Corregedor, Auxiliar de Corregedor, Diretores de Departamentos, Delegados e Subdelegados de Polícia, pelos atos que praticarem na Polícia Judiciária, terão os emolumentos taxados por atos idênticos aos Juízes, na tabela IV, ns. 36 e 37, dêste Regimento.

N.º 226 — Os escrivães terão os emolumentos taxados para os mesmos atos aos escrivães dos processos criminais na tabela IX, n. 120 e seguintes, dêste Regimento.

N.º 227 — Os peritos, Intérpretes e Tradutores terão os emolumentos taxados para os mesmos atos aos peritos, intérpretes e tradutores, nas tabelas XIX e XX, dêste Regimento.

N.º 228 — Os investigadores e agentes de polícia terão os emolumentos taxados para os mesmos atos dos Oficiais de Justiça, na tabela XVII, dêste Regimento.

TABELA XXII

Atos da Polícia Administrativa

N.º 229 — O Corregedor, Auxiliar de Corregedor, Diretores de Departamentos, Delegados e Subdelegados de Polícia Administrativa, pelos atos, terão os seguintes emolumentos:

a) Alvará:

I — para bailes e festivais — Cr$ 10,00;

II — idem, para funcionamento de barraquinhas — Cr$ 10,00;

III — idem, para funcionamento de cabarés, dancings, boites, etc. (por dia) — Cr$ 10,00;

IV — idem, para funcionamento de cinemas, teatros e circos, com capacidade para mil pessoas ou mais (por sete dias) — Cr$ 20,00;

V — idem, idem, com capacidade para quinhentas a mil pessoas (por sete dias) — Cr$ 15,00;

VI — idem, idem, com capacidade inferior a quinhentas pessoas (por sete dias) — Cr$ 10,00;

VII — idem, para funcionamento de parques de diversões (por sete dias) — Cr$ 10,00;

VIII — idem, para funcionamento de trenzinhos, tauródromo, jôgo de futebol — Cr$ 10,00;

IX — idem, para jogos permitidos (por sete dias) — Cr$ 10,00;

X — idem, para funcionamento de auto-falantes de objetivo comercial (por sete dias) — Cr$ 10,00;

XI — idem, para funcionamento de diversão pública — Cr$ 10,00;

XII — idem, para porte ou licença e registro de armas — Cr$ 10,00;

XIII — idem, para licença para o exercício da profissão de armeiro, ou depósito, comércio ou indústria de armas, munições, inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos ou matérias primas, ou venda de fogos de artifício — Cr$ 10,00;

b) Atestado — Cr$ 10,00;

c) Atestado de conduta ou antecedentes, e de identidade:

I — pela expedição — Cr$ 5,00;

II — pela assinatura — Cr$ 5,00;

d) Cancelamento de notas — Cr$ 20,00;

e) Carteira de identidade:

I — pela expedição — Cr$ 5,00;

II — pela assinatura — Cr$ 5,00;

f) Certificado de propriedade de arma — Cr$ 10,00;

g) Têrmos de abertura e encerramento de livros de hotéis e estabelecimentos congêneres — pelos dois têrmos — Cr$ 3,00;

h) Rubrica dos mesmos livros, por fôlha de 0,33 por 0,22 — Cr$ 0,20;

as fôlhas excederem a essas dimensões, por fôlha, qualquer que seja o tamanho — Cr$ 0,40;

Vistos (quando exigido pelo regulamento policial) — Cr$ 5,00.

N.º 230 — Os Escrivães terão direito aos seguintes emolumentos:

a) Alvará, atestado ou licença — Cr$ 20,00;

b) Alvará para funcionamento de cabarés, dancings, boites, etc., (por dia) — Cr$ 20,00;

c) Idem, para funcionamento de cinemas, teatros, circos, parques de diversões, jogos permitidos, alto-falantes (por sete dias) — Cr$ 20,00.

N.º 231 — Pelos atos da Polícia de Estrangeiros são devidos os seguintes emolumentos:

a) Tradução de passaporte:

I — Ao Diretor — Cr$ 10,00;

II — Ao Tradutor — Cr$ 30,00;

III — Ao DRE — Cr$ 60,00;

b) Expedição de carteiras modêlo 19 e temporária:

I — Ao Diretor — Cr$ 10,00;

II — Ao DRE — Cr$ 40,00;

c) Expedição, visto e prorrogação de passaporte:

I — Ao Diretor — Cr$ 10,00;

II — Ao DRE — Cr$ 60,00;

d) Revalidação de carteira de estrangeiro:

I — Ao Diretor — Cr$ 10,00;

II — Ao DRE — Cr$ 10,00;

c) Inscrição:

I — Ao Diretor — Cr$ 10,00;

II — Ao DRE — Cr$ 10,00;

f) Anotação de mudança de domicílio:

I — Ao Diretor — Cr$ 10,00

II — Ao DRE — Cr$ 10,00;

g) Atestado (para estrangeiros):

I — Pela assinatura — Cr$ 10,00;

II — Pela expedição — Cr$ 20,00.

N.º 232 — Pelos atos da Polícia de Trânsito são devidos os seguintes emolumentos:

a) Vistorias:

I — Veículos automotores:

À Autoridade de Trânsito — Cr$ 10,00;

Ao Escrivão — Cr$ 10,00;

Ao Vistoriador — Cr$ 20,00;

Ao Emplacador — Cr$ 5,00;

Ao SET — Cr$ 15,00.

II — Outros veículos:

À Autoridade de Trânsito — Cr$ 5,00;

Ao Escrivão — Cr$ 5,00;

Ao Vistoriador — Cr$ 10,00;

Ao Emplacador — Cr$ 2,50;

Ao SET — Cr$ 7,50;

b) Baixa de Registro:

À Autoridade de Trânsito — Cr$ 10,00;

Ao Escrivão — Cr$ 10,00;

Ao Emplacador — Cr$ 5,00;

Ao SET — Cr$ 15,00;

c) Exame de Habilitação:

À Autoridade de Trânsito — Cr$ 20,00;

Ao Escrivão — Cr$ 20,00;

Ao Examinador — Cr$ 20,00;

Ao SET — Cr$ 20,00;

d) Exame Médico:

Ao Médico — Cr$ 30,00;

Ao SET — Cr$ 20,00;

c) Exame Psicotécnico:

À Autoridade de Trânsito — Cr$ 10,00;

Ao Médico Psicológico — Cr$ 30,00;

Ao SET — Cr$ 30,00;
f) Licença (em geral):
À Autoridade de Trânsito — Cr$ 20,00;
Ao Escrivão — Cr$ 10,00;
Ao SET — Cr$ 20,00;
g) Corte de placa fóra da repartição e emplacamento a domicílio:
À Autoridade de Trânsito — Cr$ 20,00;
Ao Escrivão — Cr$ 20,00;
Ao Emplacador — Cr$ 10,00;
Ao Vistoriador — Cr$ 40,00;
Ao SET — Cr$ 30,00;
h) Certificado do Registro:
À Autoridade de Trânsito — Cr$ 10,00;
Ao Escrivão — Cr$ 10,00;
Ao SET — Cr$ 30,00;
i) Têrmo de Responsabilidade:
À Autoridade de Trânsito — Cr$ 20,00;
Ao Escrivão — Cr$ 10,00;
Ao SET — Cr$ 30,00;
j) Empréstimo de placa de experiência:
À Autoridade de Trânsito — Cr$ 10,00;
Ao Escrivão — Cr$ 10,00;
Ao SET (por dia) — Cr$ 5,00;
k) Alvará de livre ação de veículos:
À Autoridade de Trânsito — Cr$ 10,00;
Ao Escrivão — Cr$ 10,00;
Ao SET — Cr$ 5,00;
l) Alvará para funcionamento de Escola de Motorista:
À Autoridade de Trânsito — Cr$ 10,00;
Ao Escrivão — Cr$ 10,00;
Ao SET — Cr$ 10,00
m) Expedição de Carteiras:
À Autoridade de Trânsito — Cr$ 10,00;
Ao Escrivão — Cr$ 10,00;
Ao Perito Lacrador — Cr$ 30,00;
Ao SET — Cr$ 10,00;
n) Averbação de Carteiras:
À Autoridade de Trânsito — Cr$ 10,00;
Ao Escrivão — Cr$ 10,00;
Ao SET — Cr$ 10,00.

TABELA XXIII

Atos dos Carcereiros

N.º 33 — Assentimentos e respectivas averbações nos livros da cadeia — Cr$ 10,00.
N.º 234 — Atestado, a requerimento do prêso — Cr$ 12,00.
N.º 235 — Certidões de assentamento nos mesmos livros — Cr$ 12,00.
N.º 236 — Informações, a requerimento do prêso — Cr$ 6,00.
N.º 237 — Soltura de prêso, em virtude de alvará da autoridade competente — Cr$ 20,00.
Observações:
I — Serão gratúitos todos êsses atos para os presos reconhecidamente pobres.
II — Tratando-se de soltura sem alvará (o que ocorre nas prisões ordenadas por autoridade policial, ilegal e arbitràriamente) a vítima nada pagará.

RAZÕES DE VETO

Ao considerar a Proposição de Lei n.º 1.321, que altera disposições de Lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950, e dá outras providências, vejo-me na contingência de opor-lhe veto parcial, pelos motivos que passo a expor:
Aludido veto diz respeito à parte final do art. 11, que estabelece:
"Art. ... — É vedado ao membro do Ministério Público o exercício de qualquer outro cargo ou função pública, salvo a de magistério, Secretarias de Estado e Chefia de Polícia", sendo êste o trecho vetado — "Secretarias de Estado e Chefia de Polícia".
Efetivamente, de acôrdo com o preceito do art. 76 da Constituição Mineira, ao membro do Ministério Público foi proibida a atividade político-partidária. E nem se discute se esta norma entra ou não em choque com a Lei Maior. A proibição existe, e, enquanto não fôr modificada pelo Poder Judiciário, merece acatamento. Desrespeito, pois, ao invocado art. 76, seria o acolhimento da referida parte vetada, sabido que os Secretários de Estado e o Chefe de Polícia, normalmente, são recrutados nos quadros das organizações político-partidárias.
Acresce que a orientação que o Govêrno adotou, de acôrdo com sugestões da Procuradoria Geral do Estado, foi dado fixar o promotor de justiça às atividades do Ministério Público, sistema que seria quebrado com a vigência do texto em referência.
Saliente-se, por último, que poderia haver sérias dúvidas na interpretação respectiva, eis que a exceção abrange, além da função de magistério, as "de Secretarias de Estado e Chefia de Polícia", o que deixa evidente que a redação não está bastante clara, no sentido de favorecer uma aplicação exata.
Pelas razões expostas oponho veto parcial à mencionada Proposição, na forma indicada e incidente sôbre o trecho:
"Secretarias de Estado e Chefia de Polícia".
Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1955.
Clóvis Salgado Gama
Governador do Estado de Minas Gerais.

LEI N.º 1.283, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1955

Altera dispositivos da lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950, e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:
Art. 1.º — O Título I, Capítulo II, art. 5.º, da Lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950, fica acrescido de um inciso, assim redigido:
"XXXIII — designar membros do Ministério Público, nas comarcas onde haja mais de um titular, para funcionarem perante determinados Juízos e Cartórios".
Art. 2.º — Acrescente-se ao art. 6.º, da Lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950:
"g — desempenhar, junto à Corregedoria de Justiça, quando necessário, por solicitação do desembargador, Corregedor e designação do Procurador Geral, as funções de sindicante (art. 201, n.º X, da lei n.º 1.098, de 22/6/954).
Parágrafo único — O exercício das funções a que se refere o ítem anterior compete, anualmente, a dois Subprocuradores Gerais, designados pelo sistema de rodízio".
Art. 3.º — O art. 15, da lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 15 — O adjunto de Promotor substituirá o titular durante o afastamento dêste ou vacância do cargo, percebendo vencimentos integrais, se bacharel inscrito na Ordem dos Advogados, e um têrço (1/3) se se tratar de leigo".
Art. 4.º — O Título II, da lei 616, de 11 de setembro de 1950, fica acrescido de um artigo e dois parágrafos, com a seguinte redação:
"Art. 34 — A promoção por merecimento e antiguidade obedecerá ao disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 75, da Constituição Estadual, e será feita por meio de listas organizadas mediante votação, em reunião secreta, por uma comissão formada pelo Procurador geral, que a presidirá, e pelos Subprocuradores Gerais.
§ 1.º — A comissão deverá reunir-se dentro de dez (10) dias, a contar da abertura da vaga e só poderá deliberar e organizar listas com a participação da maioria de seus membros.
§ 2.º — No caso de antigüidade, a possível deliberação da Comissão de não ser indicado o mais antigo, deverá, sob pena de nulidade, ser escrita e fundamentada de fato e de direito, a fim de permitir ampla defesa ao prejudicado".
Art. 5.º — O Título VI, da lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950, fica acrescido de um artigo e dois parágrafos, com a seguinte redação:
"Art. ... — O Promotor de Justiça exonerado a pedido, ou em virtude de nomeação ou de ad-

missão para outro cargo ou função pública, poderá voltar ao Ministério Público, mediante parecer favorável da Comissão de Promoções e a juízo da administração, em comarca de entrância igual àquela que ocupava, se quando do seu afastamento, contava quatro (4) anos, no mínimo, de serviços do Ministério Público.

§ 1.º — Ao Promotor de Justiça, readmitido anteriormente à vigência desta lei, fica assegurado o direito conferido no artigo.

§ 2.º — Decretada a readmissão, esta se fará na primeira vaga que deva ser provida por merecimento".

Art. 6.º — O art. 52, da lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950, passa a ser assim redigido:

"Art. 52 — Os vencimentos do Procurador Geral do Estado serão iguais aos dos desembargadores; os dos Subprocuradores Gerais corresponderão a oitenta e cinco por cento dos que perceba o Procurador Geral; e os dos Curadores e Promotores a noventa por cento dos que percebem os juízes de direito perante os quais servirem".

Art. 7.º — Passa a ser a seguinte redação do art. 61, e de seu § 2.º, da lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950:

"Art. 61 — Quando em diligência fora da comarca, no desempenho de comissões de que fôrem incumbidos pela Procuradoria Geral ou pelo Govêrno, ou quando fôrem a outra comarca, a fim de funcionar em sessão do Júri, julgamentos cíveis, ou criminais, aos membros do Ministério Público será abonada, além da indenização das despesas de transporte, uma diária correspondente a meio dia de vencimentos, respeitado o mínimo de cem cruzeiros (Cr$ 100,00).

§ 2.º — Quando em serviço fora da sede, o Procurador Geral e os Subprocuradores vencerão uma diária nos têrmos dêste artigo".

Art. 8.º — Passa a ser a seguinte redação do art. 62, da lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950:

"Art. 62 — Os membros do Ministério Público serão substituídos:

a) — o Procurador Geral pelos Subprocuradores, por rodízio e pela ordem de antigüidade, não podendo cada um exercer a substituição, de cada vez, por mais de sessenta dias;

b) — Os Subprocuradores pelos membros do Ministério Público da Capital, por ordem de antigüidade;

c) — nas comarcas onde haja mais de um titular, o Promotor de Justiça pelo da promotoria imediata, e o da última pelo da primeira;

d) — nas demais comarcas, o Promotor de Justiça pelo respectivo Adjunto;

e) — os Curadores, entre si, e, na falta, pelos Promotores da respectiva Comarca, por ordem de antigüidade".

Art. 9.º — O Título VII, da Lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950, fica acrescido de um artigo, assim redigido:

"Art. 63 — Nos casos das alíneas "c" e "e" do artigo anterior, o substituto perceberá os vencimentos do seu cargo e metade dos do substituído, não sendo permitida mais de uma substituição".

Art. 10 — O art. 71, da Lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 71 — Os membros do Ministério Público não podem advogar, salvo nas causas cujo patrocínio oficial lhes caiba por lei ou delegação de entidades de direito público ou paraestatais.

Parágrafo único — Na arrecadação da dívida ativa do Estado, o Promotor de Justiça perceberá vinte por cento (20%) ou doze por cento (12%) do que fôr arrecadado por seu intermédio, segundo se tratar de cobrança judicial ou de cobrança amigável, respectivamente".

Art. 11 — O Título IX, da Lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950, fica acrescido de um artigo, assim redigido:

"Art. — É vedado ao membro do Ministério Público o exercício de qualquer outro cargo ou função pública, salvo a de magistério (Vetada a parte final)".

Art. 12 — Passa a ser a seguinte a redação do § 1.º do art. 73, da Lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950:

"§ 1.º — Na Comarca de Belo Horizonte, haverá dez (10) Promotores de Justiça, um Curador de Menores e um Curador de Ausentes, Órfãos e Massas Falidas".

Art. 13 — O Título X, da Lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950, fica acrescido de um artigo, com a seguinte redação:

"Art. — Ficam criados mais seis cargos de Subprocuradores Gerais do Estado".

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1955.

CLÓVIS SALGADO GAMA
João Nogueira de Rezende
Tristão Ferreira da Cunha

RAZÕES DE VETO

Oponho o meu veto ao art. 17, não obstante reconhecer justiça em se atribuirem vencimentos condignos aos advogados das autarquias, porque razões de ordem jurídica e de conveniência convencem-me de que não deverá o aludido texto merecer sanção.

A medida que se procura fixar no dispositivo ora vetado, além da imprecisão de seus têrmos, faz com que seja ofendido, sem dúvida, o requisito mínimo da existência da autarquia, que é a sua autonomia econômica. Não poderá o Estado, por via da lei, fixar vencimentos para o pessoal da autarquia, sem a iniciativa desta. Se o fizer, estará nulificando êsse princípio da auto-suficiência o que importaria na conseqüência não querida de retirar-se do ente a sua qualidade de autarquia.

As leis vigentes, em obediência ao princípio de auto-suficiência, estabelecem que o quadro do pessoal das autarquias, com os vencimentos respectivos, serão fixados pelos Conselhos Diretores, sendo após aprovados pelo Governador do Estado. A iniciativa da despesa, pois, pertence com exclusividade aos órgãos de direção das autarquias. A medida consubstanciada no art. 17 viria constituir, assim, um precedente injurídico e de sérios resultados para a administração dos órgãos personalizados.

A redação do artigo envolve, ainda, identidade de vencimentos entre os advogados efetivos das autarquias e os assistentes jurídicos. Ora, os assistentes jurídicos são organizados em carreira, com as classes correspondendo, em vencimentos, aos promotores de justiça (1.ª, 2.ª e 3.ª).

A qual das classes corresponderia a *identidade* se os advogados das autarquias são titulares de cargos isolados?

Se à 1.ª classe, a identidade corresponderia a prejuízo, já que os vencimentos dos advogados das autarquias são superiores aos que se fixam aos assistentes daquela categoria.

Se à última classe, por outro lado, estaria a identidade estabelecendo a esdruxula situação dos advogados passarem a possuir vencimentos superiores àquêles dos próprios diretores das autarquias.

Então, só seria de se acomodar à identidade aos assistentes jurídicos da 2.ª classe, o que o texto não diz, nem a sua redação favorece seja êle assim interpretado.

Estas as razões que me levam a opor o presente veto à noticiada proposição.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 6 de setembro de 1955.

Clóvis Salgado Gama, Governador do Estado de Minas Gerais.

LEI N.º 1.291, DE 6 DE SETEMBRO DE 1955

Regula a cobrança da dívida ativa estadual, reorganiza o Departamento Jurídico do Estado e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A cobrança da dívida ativa estadual será controlada pelo Departamento Jurídico do Estado, em cooperação com a Secretaria das Finanças, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único — Para contrôle da cobrança, na conformidade do que estabelece a presente lei, o Departamento Jurídico terá uma Secção própria, que será chefiada por um dos Assistentes Jurídicos do seu quadro, designado pelo Advogado Geral do Estado.

Art. 2.º — O Serviço da Dívida Ativa do Estado e as Coletorias darão ciência ao Departamento Jurídico, nas épocas próprias, das certidões que houverem entregue aos Promotores de Justiça ou aos advogados incumbidos de cobrar a dívida ativa, bem como notificação ao mesmo Departamento quaisquer providências ou ocorrências em relação à referida cobrança.

Art. 3.º — Dentro dos sessenta dias seguintes ao recebimento das certidões, os Promotores de Justiça ou os advogados incumbidos da cobrança da dívida ativa iniciarão o procedimento judicial em relação a todos os débitos a que aquelas se refiram, ou devolverão às coletorias as certidões das dívidas comprovadamente incobráveis ou as que demandarem esclarecimentos ou providências mais demoradas.

§ 1.º — As coletorias enviarão, em duas vias, ao Departamento Jurídico do Estado e à Secretaria das Finanças, dentro do prazo de trinta dias, a relação das certidões devolvidas, com as informações que julgarem de utilidade acrescentar.

§ 2.º — As certidões devolvidas poderão ser livremente distribuidas pelo Departamento Jurídico a quaisquer advogados habilitados, após audiência do Serviço da Dívida Ativa do Estado.

§ 3.º — Não ajuizando tempestivamente as certidões que lhe forem distribuídas, os Promotores de Justiça ou os advogados perderão o direito a quaisquer percentagens sôbre o seu recebimento, os quais caberão aos advogados que forem designados para substituí-los.

§ 4.º — Não devolvendo o Promotor ou o advogado a certidão recebida, ou perdendo o prazo para o seu ajuizamento, ficará de pleno direito sem eficácia a certidão que lhe houver sido entregue, providenciando a Coletoria ou o Serviço da Dívida Ativa a extração de uma segunda via, com a qual será procedida a cobrança.

§ 5.º — Cada certidão da dívida ativa conterá, além dos demais requisitos legais, a declaração do prazo de sua validade para o início da ação de cobrança, devendo o Juiz indeferir o pedido inicial se excedido o mesmo prazo, salvo se apresentado ofício do Serviço da Dívida Ativa em que se estabeleça prorrogação.

Art. 4.º — O Departamento Jurídico do Estado providenciará no sentido de ser dada delegação de poderes a outro advogado habilitado, sempre que verificada falta, negligência ou impedimento do Promotor de Justiça ou do advogado incumbido de cobrar a dívida ativa, em relação às responsabilidades a êle entregues.

Parágrafo único — Idêntica delegação de poderes será feita sempre que o Promotor de Justiça ou o advogado recusarem ou não exercerem convenientemente o patrocínio de causas do interêsse do Estado.

Art. 5.º — Os Promotores de Justiça ou advogados incumbidos da cobrança da dívida ativa enviarão ao Departamento Jurídico cópia das alegações ou razões que oferecerem em Juízo, sôbre qüestões de maior importância, e deverão seguir a orientação que fôr dada por aquêle Departamento no sentido de fixar uniformidade de procedimento em todo o Estado.

Art. 6.º — Os Promotores ou advogados serão obrigados a registrar em

livro especial, com indicação de nome do devedor, número da certidão de inscrição, espécie e importância da dívida, Cartório e Juízo, data da petição inicial e coluna para anotações, o andamento dos executivos fiscais e demais ações ou processos do interêsse do Estado, ajuizados, bem como a exibir êsse livro a funcionários incumbidos da fiscalização das rendas do Estado ou a funcionários determinados pelo Departamento Jurídico.

§ 1.º — Nas comarcas em que o número de feitos fôr avultado, o Departamento Jurídico poderá admitir outro qualquer sistema de registro que permita acompanhar com segurança o andamento dos processos.

§ 2.º — Sempre que os Promotores ou advogados se ausentarem da comarca entregarão ao seu substituto, mediante têrmo, indicando também o motivo do afastamento, o livro ou registro mencionado nêste artigo e todos os papeis que se relacionarem com a arrecadação da dívida e ações de interêsse do Estado.

§ 3.º — Não havendo substituto, a entrega, far-se-á à Coletoria da sede da Comarca, onde aguardará o novo advogado da Fazenda Estadual.

§ 4.º — Do têrmo referido acima, em duas vias, será enviada uma via ao Departamento Jurídico.

Art. 7.ª — Em minuciosos relatórios trimestrais, em março, junho, setembro e dezembro, os Promotores e advogados comunicarão ao Departamento Jurídico e ao Serviço da Dívida Ativa as ocorrências com cada certidão em seu poder, prestando, outrossim, as informações que lhes fôrem solicitadas.

Art. 8.º — Quando o devedor fizer proposta de solução amigável da dívida, considerada conveniente aos interesses do Estado, desde que pague no mínimo 50% do débito e mais as custas vencidas, o representante da Fazenda fará o encaminhamento ao Departamento Jurídico, que submeterá o assunto á consideração da Secretaria das Finanças.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo será solicitada a suspensão da ação executiva, até o pronunciamento da Secretaria das Finanças.

Art. 9.º — Nos executivos fiscais em que funcionarem dois ou mais Promotores ou advogados, a percentagem sobre a arrecadação será partilhada entre eles, quando do recolhimento parcial ou total da dívida, em proporções que serão fixadas pelo Advogado Geral à vista do trabalho efetivamente prestado por todos e cada um nos respectivos processos.

Parágrafo único — A decisão do Advogado Geral será dispensável desde que os interessados referidos neste artigo acordem quanto ao modo de partilha da percentagem.

Art. 10 — Ao Departamento Jurídico, na comarca da Capital, e aos Promotores ou advogados da Fazenda, nas comarcas do interior, cumpre acompanhar as ações e execuções em andamento no fôro e os editais forenses, a fim de assegurar o pagamento ou a preferência do crédito fiscal nos referidos processos, pelos meios legais.

Art. 11 — Os agentes arrecadadores do Estado, nos municípios sedes de comarca, poderão arrecadar dívida com certidão em poder dos advogados da Fazenda, desde que lhes seja exibido o recibo do pagamento das custas ou declaração do escrivão de que não há executivo fiscal proposto em relação à dívida.

§ 1.º — Tratando-se de coletoria cuja sede não coincida com a do Juízo, o recebimento será com a ressalva de que as custas vencidas deverão ser de pronto pagas no cartório competente, sob pena de ter prosseguimento o executivo para sua cobrança.

§ 2.º — A arrecadação, na forma dêste artigo, deve ser comunicada ao advogado da Fazenda, no mesmo dia em que for efetuada, para que não inicie a ação executiva, ou, se já proposta, para que providencie o arquivamento da mesma ou o prosseguimento dela apenas para o fim de pagamento das custas devidas.

Art. 12 — O Departamento Jurídico do Estado acompanhará, em segunda instância, por todos os meios facultados em direito:

a) os executivos fiscais, inventários ou recursos em que se discuta a constitucionalidade da lei fiscal;

b) todos os executivos fiscais e recursos em que seja demandado crédito fiscal.

Art. 13 — O Departamento Jurídico do Estado, para atender a seus fins, executará os seguintes serviços:

a) advocacia e consultoria gerais;

b) assistência jurídica a Secretários do Estado, Departamentos autônomos e outros setores da administração, a juizo do Advogado Geral do Estado;

c) assistência judiciária, na justiça gratuita;

d) contrôle de cobrança da dívida ativa.

§ 1.º — Para as finalidades indicadas nêste artigo o Departamento Jurídico terá os seguintes órgãos:

a) Serviço Auxiliar; compreendendo a Secção de Documentação e a Secção Administrativa;

b) Divisão de Assistência Judiciária;

c) escritório na Capital da República;

d) Secção de Contrôle da cobrança da dívida ativa.

§ 2.º — As atribuições e competências serão fixadas no regulamento do Departamento Jurídico, a ser baixado em decreto executivo, no prazo de 120 dias, a contar da data desta lei.

Art. 14 — O quadro do pessoal técnico do Departamento Jurídico do Estado, sob a direção do Advogado Geral do Estado, será constituído de Advogados-Consultores, Assistentes Jurídicos e Assistentes Judiciários.

Art. 15 — O advogado Consultor, cargo isolado, em número de 10 (dez), a ser provido, em comissão, pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Assistentes Jurídicos e designado pelo Advogado Geral para funcionar como Advogado ou como Consultor, segundo conveniência do serviço.

Parágrafo único — O advogado-Consultor perceberá vencimentos na base de 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento do Advogado Geral do Estado.

Art. 16 — A carreira de Assistente Jurídico, constante do Quadro Geral, P.P., Tabela III, da lei 858, de 29 de dezembro de 1951, passa a compreender três classes apenas, com nove cargos cada, sendo que à classe inicial, 1.ª classe, são atribuídos vencimentos equiparados aos dos Promotores de Justiça de 1.ª entrância, à classe intermediária, 2.ª classe, vencimentos equiparados aos dos Promotores de 2.ª entrância e à classe final da carreira, 3.ª classe, vencimentos iguais aos dos Promotores de 3.ª entrância.

§ 1.º — A classificação dos atuais Assistentes Jurídicos na carreira escalonada nos têrmos do parágrafo anterior far-se-á da seguinte maneira:

a) na classe final da carreira, os Assistentes Jurídicos de padrões P e Q;

b) na classe intermediária, os Assistentes Jurídicos de padrões S-37 e O;

c) na classe inicial, os demais.

§ 2.º — Fica integrado na carreira de Assistente Jurídico, na classe final, com a denominação própria da mesma, o atual Procurador da Junta Comercial, lotado na Secretaria da Agricultura.

§ 3.º — Os Assistentes Jurídicos que fôrem designados para funcionar como Advogados da Fazenda Pública, no Departamento Jurídico do Estado, terão, na comarca da Capital, além de suas atuais funções, a competência para propor ações de sonegados e promover processos de arrecadação de bens de ausentes e heranças jacentes, sem prejuízo da competência deferida às demais autoridades pela legislação vigente.

§ 4.º — A lotação dos Assistentes Jurídicos em Secretarias, Departamentos autônomos ou outros órgãos da administração estadual se fará, e poderá ser alterada mediante decreto do Governador do Estado, tendo em vista o interêsse do serviço.

Art. 17 — Vetado.

Art. 18 — A Assistência Judiciária continua a se reger pelas disposições do decreto-lei 2.131, de 2 de julho de 1947, e pelo decreto n.º 2.481, de 23 de

setembro de 1947, e o provimento do cargo de Assistente Judiciário se fará mediante concurso de provas e títulos, na forma da lei.

§ 1.º — Passa a ser de 16 (dezesseis) o número dos Assistentes Judiciários, sendo que 5 (cinco) dêles serão lotados, por decreto do Governador, para servirem junto à comarcas do interior do Estado.

§ 2.º — A alteração na forma de provimento do cargo de Assistente Judiciário não afeta a situação dos atuais titulares, providos em caráter efetivo.

§ 3.º — O Assistente Judiciário perceberá vencimentos iguais aos do Assistente Jurídico de 2.ª classe.

Art. 19 — As modificações operadas pela presente lei em relação aos vencimentos dos cargos técnicos do quadro do Departamento Jurídico não reduzirão, em qualquer caso, os vencimentos ora percebidos.

Art. 20 — Quando em viagem de serviço, o pessoal técnico do Departamento Jurídico vencerá diária, na base mínima correspondente a um dia de vencimento do cargo respectivo.

Art. 21 — Os honorários pela cobrança da dívida ativa, fixados no art. 24 do decreto-lei 2.131, de 2 de julho de 1947, quando caibam ao Departamento Jurídico do Estado, bem como funcionários que lhe serão pagos, na mesma base, quando proceder a arrecadação de valores para o Estado, constituirão uma caixa cujo montante será rateado, obrigatòriamente, na primeira quinzena de dezembro de cada ano.

Art. 22 — Nas causas em que couber a aplicação das sanções previstas nos arts. 3.º, 63 e 64 do C.P.C., o Advogado do Estado deverá pedir ao juiz condenação da parte inclusive no pagamento de honorários de advogado.

Parágrafo único — Na hipótese de condenação da parte, nos têrmos dêste artigo, a renda que se apurar será assim distribuída:

a) 50% serão recolhidos em sêlo próprio à Caixa de Assistência dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Minas Gerais;

b) — 50% serão recolhidos à Caixa de que cogita o art. 21, para fins de rateio.

Art. 23 — Ficam criados, no Quadro Geral, PP, Tabela II, da Lei 858, de 29 de dezembro de 1951, no Departamento Jurídico do Estado, 10 cargos de Estagiário, padrão I-15, a serem preenchidos por universitários de Direito.

§ 1.º — Competirá aos Estagiários a função de auxiliar os Advogados e Consultores do Departamento Jurídico, bem como os Assistentes Judiciários, conforme instruções que fôrem fixadas pelo Advogado Geral do Estado.

§ 2.º — Os Estagiários serão nomeados pelo Governador do Estado, em comissão, após o concurso de provas, que se realizará no mês de dezembro de cada ano, e ao qual sòmente serão admitidos alunos aprovados no terceiro ano do curso de bacharelado.

§ 3.º — As nomeações dos Estagiários far-se-ão em número de cinco em cada ano, perdendo o nomeado, automàticamente, o cargo, ao se diplomar bacharel em direito ou se sofrer reprovação em qualquer disciplina do curso jurídico.

§ 4.º — O Estagiário nomeado deverá, para se empossar, fazer a prova de sua inscrição como solicitador na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de ficar sem efeito a sua nomeação.

§ 5.º — Cinco dos cargos de Estagiário deverão ser providos até janeiro de 1956 e os outros cinco cargos providos em 1957, de modo a que, em tal têrmo, se complete o provimento dos cargos ora criados.

Art. 24 — Ficam criadas, na tabela de Extranumerários mensalistas do Departamento Jurídico do Estado, duas funções de Auxiliar de Documentação, Referência XX, e duas de Assistentes Técnicos Fiscais, Referência XXXIX.

Art. 25 — Fica revogado o disposto no art. 3.º e parágrafo único do decreto-lei 126, de 2 de setembro de 1938.

Art. 26 — Nos processos judiciais, contenciosos ou administrativos, preventivos ou preparatórios, justifica-

ções, reconvenções e embargos de terceiros, será cobrada uma Taxa Judiciária, à razão de 1% sôbre o valor da causa, até o limite máximo de gravação de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), cujo produto se destinará à manutenção dos serviços de assistência judiciária.

§ 1.º — Na cobrança da Taxa Judiciária, ter-se-á em vista:

a) — o valor do pedido, quando certo (C.P.C.), arts. 42 a 47);

b) — se o pedido não fôr de quantia certa em dinheiro, o valor arbitrado pelo autor (C.P.C., art. 48);

c) — nas causas inestimáveis, o valor dado pelo autor, não podendo a taxa ser inferior a Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

§ 2.º — São isentos da Taxa Judiciária:

a) — os conflitos de jurisdição;

b) — os feitos criminais, salvo os de ação privada, que pagarão o tributo sôbre o valor mínimo de Cr$ ..... 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

c) — os processos incidentes;

d) — as execuções de sentença;

e) — as desapropriações;

f) — os inventários e arrolamentos, ressalvada a taxa de "preparo";

g) — o beneficiário de justiça gratúita, ressalvada a cobrança afinal, caso vencedor da demanda, ou na hipótese do art. 77, do C.P.C.;

h) — as prestações de contas testamentárias, de tutela ou de curatela;

i) — as habilitações para casamento;

j) — os feitos com pedido de quantia certa até o valor de Cr$ 5.000,00, (cinco mil cruzeiros).

§ 3.º — A Taxa Judiciária será paga antes da distribuição do feito, ou do despacho do pedido inicial pelo juiz competente.

§ 4.º — Apurando-se ser o valor da causa maior do que o dado pelas partes, será cobrada a diferença na conta final e antes da interposição do recurso (C.P.C.), art. 56, § 2.º), e pelo dôbro, caso tenha havido êrro manifesto.

Art. 27 — Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução da presente lei, fica aberto um crédito especial de Cr$ ..... 862.000,00 (oitocentos e sessenta e dois mil cruzeiros).

Art. 28 — Continuam em vigor, no que não contrariarem o disposto na presente lei, tôdas as leis e decretos sôbre a matéria, em especial o decreto-lei n.º 2.131, de 2 de julho de 1947 e o decreto n.º 3.754, de 27 de março de 1952.

Art. 29 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto nos artigos 25 e 26, cuja vigência se dará a partir de 1.º de janeiro de 1956.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 6 de setembro de 1955.

CLÓVIS SALGADO GAMA
Tristão Ferreira da Cunha
João Nogueira de Rezende

Regulamento Interno da Secretaria da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais

O desembargador Arnaldo de Alencar Araripe, corregedor de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 205 da lei 1.098, de 1954, resolve expedir o seguinte.

REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I

Da Secretaria

CAPÍTULO I

Da organização

Art. 1.º — O Serviço da Corregedoria será executado pela Secretaria, subordinada ao Corregedor de Justiça, e dirigida pelo Secretário.

Art. 2.º — A Secretaria é constituída de duas Divisões: Administrativa e Judiciária.

I — A Divisão Administrativa constituiu-se de duas Secções: a primeira, do Expediente e Material, e a segunda, do Pessoal e Datilografia.

II — A Divisão Judiciária compõe-se do Serviço de Correições e Escrivania e do Serviço de Exame de Mapas.

§ 1.º — O Serviço de Correições, subordinado diretamente ao Corregedor, será exercido por êle e seus delegados, com o auxílio dos funcionários que fôrem designados.

§ 2.º — A Biblioteca e a Portaria ficarão diretamente subordinadas ao Secretário.

Art. 3.º — O Corregedor poderá, em qualquer tempo, mediante portaria, desdobrar ou reunir secções e criar outros serviços necessários às finalidades da Corregedoria.

Art. 4.º — Os serviços da Secretaria serão executados por funcionários do seu quadro e por aquêles que fôrem postos à disposição da Corregedoria, fazendo-se a lotação por designação do Corregedor, que poderá modificá-la em qualquer tempo.

CAPÍTULO II

Da competência dos órgãos

Art. 5.º — A 1.ª Secção, do Expediente e Material, compete:

I — Receber e protocolar todos os autos, papeis e documentos dirigidos à Corregedoria;

II — Enviar todos os documentos e papeis ao Gabinete do Corregedor ou ao Secretário, conforme a sua natureza, e encaminhá-los à secção competente;

III — Registrar, em fichas apropriadas, a distribuição e andamento de papeis e documentos, com anotação da procedência, data de entrada, nome das partes, resumo de seu objeto e as ocorrências que se seguirem;

IV — Manter, em ordem alfabética das comarcas e em pastas individuais, os processos arquivados;

V — Apresentar ao Secretário, até o dia quinze (15) de janeiro, um resumo dos papeis e documentos entrados na Corregedoria;

VI — Expedir a correspondência da Corregedoria, mediante livro de carga ou por meio de protocolo;

VII — Manter, em ordem numérica, e em pastas próprias, as cópias da correspondência remetida por qualquer via;

VIII — Registrar, em livro próprio, a correspondência expedida, com extrato do expediente, de acôrdo com a numeração anual;

IX — Executar o serviço de mimeografia;

X — Fiscalizar o serviço de fornecimento de café, a cargo da Portaria;

XI — Escriturar os créditos orçamentários concedidos, mantendo atualizada a sua movimentação, de acôrdo com os suprimentos e os empenhos feitos, e minutar o expediente necessário;

XII — Providenciar sôbre os assuntos relativos ao recebimento, registro e entrega do material destinado aos serviços da Secretaria;

XIII — Fornecer aos órgãos da repartição, após a autorização do Secretário, o material destinado ao consumo dos mesmos, registrando as entradas e saídas;

XIV — Arrolar o material permanente da Secretaria e providenciar sôbre a guarda e conservação das máquinas, móveis e utensílios;

XV — Organizar o expediente relativo à aquisição do material;

XVI — Processar as ordens de pagamento;

XVII — Organizar o expediente da prestação de contas;

XXIII — Promover e propor medidas necessárias à administração do material e orçamento.

Art. 6.º — A Secção de Pessoal e Datilografia compete:

I — Registrar, em livro próprio, a posse dos funcionários;

II — Fazer a matrícula do pessoal da Secretaria;

III — Fazer a escrituração dos títulos de nomeação;

IV — Manter atualizado o registro dos cargos, funções e carreiras, com os respectivos ocupantes;

V — Preparar a folha de pagamento e fazer a apuração mensal de fre-

qüência, encaminhando-as ao Secretário;

VI — Informar os pedidos de licença e abonos de faltas e fazer o respectivo expediente;

VII — Registrar as publicações oficiais referentes aos juízes e funcionários da Justiça;

VIII — Registrar em livro próprio as férias e licenças concedidas;

IX — Anotar na ficha individual do funcionário todos os dados relativos à sua vida funcional;

X — Informar, nos processos disciplinares, o que constar a respeito do faltoso;

XI — Executar o serviço de datilografia, encaminhado pelo Corregedor ou pelo Secretário;

XII — Fornecer, com ordem do Corregedor, certidões e cópias de documentos não sigilares de sua secção e que serão visados pelo Secretário;

XIII — Promover e propor medidas necessárias à administração do pessoal.

Art. 7.º — Ao Serviço de Correições e Escrivania compete:

I — Providenciar na publicação do edital que anunciar a correição;

II — Conferir a relação em duplicata dos autos, livros e papéis que devam ir à correição;

III — Inspecionar o movimento forense nos cartórios cíveis e criminais, examinando os processos findos e pendentes e anotando as nulidades, erros e irregularidades;

IV — Examinar os livros dos cartórios do judicial e do registro civil, anotando as nulidades, irregularidades encontradas;

V — Coligir todos os dados, através de queixas, autos e livros examinados, sôbre a infração dos deveres impostos à magistratura e aos órgãos auxiliares da Justiça;

VI — Consignar, em relatório, elementos que fundamentem as instruções, circulares ou provimento geral;

VII — Ministrar os dados para o relatório do Corregedor, quanto às correições realizadas;

VIII — Lavrar, pela escrivania, os têrmos de audiência inicial e de encerramento da correição;

IX — Autuar as portarias e representações sôbre falta disciplinar, providenciando nas suas cópias e documentos, para remetê-las ao argüido com o ofício de notificação;

X — Preparar os processos em andamento e executar as intimações, notificações, e expedição de editais e demais diligências;

XI — Protocolar os processos e correspondência do cartório;

XII — Transcrever, nos processos disciplinares, as anotações que constarem da ficha do faltoso;

XIII — Registrar, em livro próprio, as decisões do Corregedor, dando ciência delas aos juízes e auxiliares da Justiça, quando lhe for determinado;

XIV — Fiscalizar a publicação atribuída aos escrivães da Capital, no órgão oficial;

XV — Anotar os excessos de prazo cometidos pelo juiz e minutar os pedidos de informação;

XVI — Anotar as demoras injustificadas após o pedido de informações e preparar o expediente respectivo a ser enviado ao Tribunal de Justiça;

Art. 8.º — Ao Serviço de Exame de Mapas compete:

I — Registrar, no livro de fiscalização do recebimento de mapas, a entrada das relações dos feitos dos cartórios, por índice alfabético das comarcas, mencionando a data de entrada na Corregedoria e anotando na coluna de observações o atraso da remessa;

II — Examinar o movimento dos feitos, conforme os mapas recebidos, e anotar as irregularidades;

III — Passar à Escrivania a relação dos serventuários que deixarem de remeter os mapas de lei;

IV — Expedir ofícios e boletins sôbre as irregularidades encontradas e comunicar ao Corregedor as infrações disciplinares;

V — Organizar o expediente para o pagamento das gratificações dos escrivães distribuidores;

VI — Arquivar, no fim de cada ano, os mapas emaçados, e todo papel considerado findo.

CAPÍTULO III

Das atribuições do pessoal

Art. 9.º — Ao Secretário compete:

I — Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos a cargo da Secretaria, de conformidade com êste Regimento e as instruções do Corregedor;

II — Classificar os funcionários nas secções, com aprovação do Corregedor;

III — Assinar a correspondência que o Corregedor não reservar para si;

IV — Manter a ordem e a disciplina na Secretaria;

V — Fiscalizar a execução dos serviços, inspecionando pessoalmente as secções e serviços, e tomando imediatas providências para sanar as faltas e irregularidades;

VI — Visar as certidões fornecidas pela Secretaria;

VII — Abrir e rubricar os livros destinados ao protocolo e registro de atos da Secretaria;

VIII — Representar ao Corregedor, sôbre providências que julgar necessárias ao bom andamento do serviço;

IX — Organizar os boletins de merecimento, de acôrdo com as informações reservadas dos chefes de serviço, em cada trimestre, recolhendo-os ao arquivo sigilar;

X — Ter sob sua ispeção o livro de ponto;

XI — Autorizar o fornecimento de material de uso no serviço requisitado pelas secções;

XII — Providenciar a publicação, no órgão oficial, do expediente determinado pelo Corregedor.

Art. 10 — Ao Subsecretário compete:

I — Desempenhar as funções de Secretário do Corregedor;

II — Coligir os dados necessários à organização da estatística dos trabalhos da Corregedoria;

III — Receber instrumentos das dotações distribuídas à Corregedoria e depositar as importâncias respectivas, em conta bancária, à disposição do Corregedor;

IV — Coligir os dados necessários à inspeção a ser procedida nas comarcas;

V — Fazer organizar, no classificador próprio, as cópias de todos os papeis e documentos referentes à comarca inspecionada;

VI — Fazer registrar e arquivar as portarias, circulares e provimentos baixados pelo Corregedor;

VII — Ter sob sua guarda os originais de ofícios de natureza reservada e as cópias dos ofícios remetidos pelo Gabinete;

VIII — Encaminhar ao Corregedor, com a devida anotação, os papeis submetidos ao seu despacho;

IX — Manter em ordem o arquivo dos papeis do Gabinete do Corregedor;

X — Desempenhar qualquer incumbência que lhe seja dada pelo Corregedor e representá-lo em cerimônias.

Art. 11 — Aos Assistentes compete:

I — Auxiliar o Corregedor nas inspeções, especialmente na comarca da Capital;

II — Redigir portarias, circulares, instruções e provimentos, para a assinatura do Corregedor;

III — Responder às consultas sôbre questões que lhe fôrem encaminhadas e emitir pareceres sôbre reclamações;

IV — Proceder, por delegação do Corregedor, a sindicância contra juízes e funcionários judiciais;

V — Atualizar a legislação que interesse à Corregedoria e organizar o ementário da jurisprudência que possa servir à repartição;

VI — Examinar os autos procedentes do Tribunal de Justiça, para verificação de irregularidades e infrações disciplinares, inclusive quanto à observância dos prazos legais;

VII — Exercer as funções que lhe fôrem delegadas ou designadas pelo Corregedor.

Art. 12 — Aos Chefes de Secção compete:

I — Dirigir a secção a seu cargo;

II — Distribuir o trabalho ao pessoal que lhe fôr subordinado;

III — Cumprir e fazer cumprir as determinações do Secretário;

IV — Examinar e corrigir os trabalhos da secção, inclusive informações, ofícios e minutas de atos que tenham de ser publicados ou expedidos;

V — Ter pontualmente escriturados os livros a seu cargo;

VI — Informar ao Secretário sôbre a causa de retardamento de qualquer trabalho, solicitando-lhe as providências necessárias;

VII — Levar ao conhecimento do Secretário as deficiências no serviço e as faltas dos funcionários de sua secção;

VIII — Manter a disciplina em sua seção;

IX — Colaborar nos trabalhos da secção, auxiliando os funcionários;

X — Organizar o expediente da secção destinado à publicação no órgão oficial;

XI — Apresentar ao Secretário os dados necessários ao relatório do Corregedor.

Parágrafo único — O Chefe de Serviço terá as mesmas atribuições do Chefe de Secção, no que fôr aplicável.

Art. 13 — Ao Escrivão compete:

I — Praticar todos os atos e têrmos, nos feitos que se processarem pela escrivania;

II — Anotar, em livro próprio, ou em ficha, o andamento dos processos e registrar as decisões proferidas;

III — Comunicar à Secção do Pessal, para anotação na ficha do juiz ou funcionário judicial, a imposição de pena disciplinar, transitada em julgado;

IV — Extrair certidões ou traslado de processos, cópias de documentos não sigilares, desde que autorizado pelo Corregedor;

V — Praticar qualquer ato, que implìcitamente se relacione com a natureza de suas funções;

VI — Colaborar nos serviços que lhe fôrem distribuídos durante as inspeções, sempre que convocado;

VII — Expedir notificações aos serventuários, por falta de envio de mapas, dentro do prazo de 48 horas a contar do recebimento da relação do Serviço de Exame de Mapas;

VIII — Fazer o expediente dos processos recebidos, executando todos os atos no prazo de 48 horas;

IX — Arquivar os relatórios das inspeções anuais feitas pelos juízes depois de aprovados pelo Corregedor.

Art. 14 — Aos Oficiais compete:

I — Executar os serviços que lhes fôrem distribuídos pelo Chefe de Secção;

II — Auxiliarem-se mùtuamente para boa execução do serviço;

III — Escriturar pontualmente os livros e fichas a seu cargo.

Art. 15 — Ao datilógrafo compete:

I — Executar o serviço de datilografia, conforme as minutas que lhe fôrem distribuídas pelo Chefe da Secção, consignando no fêcho as suas iniciais e as do autor da minuta.

II — Conferir, com o Chefe da respectiva secção, as cópias que executar, apondo nas mesmas as anotações a respeito.

Art. 16 — Ao Protocolista compete:

I — Lançar no protocolo geral o recebimento de todo papel ou documento apresentado à Corregedoria, consignando a data de entrada, o nome de quem o subscreve, procedência, resumo do assunto, remessa ao Secretário ou secção competente;

II — Prestar às partes as informações pedidas, a respeito dos lançamentos e notas que efetuar.

Art. 17 — Ao Arquivista compete:

I — Protocolar todos os papeis e documentos encaminhados ao arquivo;

II — Conservar em boa ordem, devidamente emaçados e rotulados os livros, papeis e documentos arquivados, carimbando-os e registrando-os em livro próprio, segundo a espécie;

III — Escriturar devidamente o livro de descarga de todos os documentos;

IV — Fornecer certidão dos papeis e documentos arquivados, precedendo ordem do Corregedor;

V — Proceder, com urgência, à busca de papeis ordenada pelo Corregedor ou pelo Secretário;

VI — Substituir por um cartão, datado e rubricado, tôda peça arquivada, removida do lugar para expediente do serviço;

VII — Colecionar e catalogar impressos, jornais, "Minas Gerais" e "Diário de Justiça";

VIII — Ter em dia o inventário dos papeis arquivados.

Art. 18 — Ao Bibliotecário compete:

I — Fornecer aos funcionários, quando tiverem de emitir pareceres ou informações, os livros de que necessitarem;

II — Organizar e dar execução aos serviços da Biblioteca;

III — Lançar em livro adequado ou ficha, a entrada de volumes adquiridos, por compra ou oferta, catalogando-os por ordem alfabética, com a declaração da matéria de que tratam e de seus autores; em outro livro, os impressos e revistas;

IV — Ter sob sua guarda um carimbo, com os dizeres: "Biblioteca da Corregedoria de Justiça", com que marcará todos os livros, impressos e revistas que derem entrada na Biblioteca;

V — Conservar livros arrumados, por secções, conforme a matéria de que tratam;

VI — Lançar, em livro especial, a ficha, a carga e descarga dos livros pedidos pelos funcionários;

VII — Representar ao Secretário sôbre a necessidade de aquisição de obras de real interêsse jurídico para o serviço da Corregedoria.

Art. 19 — Ao Porteiro compete:

I — Abrir e fechar o recinto da Corregedoria;

II — Exercer severa vigilância para que seja feita a limpeza das dependências da Corregedoria e dos móveis e utensílios;

III — Comunicar ao Secretário, qualquer avaria encontrada nos móveis e utensílios;

IV — Comunicar ao Secretário qualquer irregularidade no serviço.

Art. 20 — Ao Contínuo-servente compete:

I — Substituir o porteiro em suas faltas e impedimentos;

II — Atender à correspondência e ao expediente da Repartição;

III — Executar os trabalhos de limpeza e asseio da Corregedoria, além dos que lhe fôrem distribuídos.

CAPÍTULO IV

Das substituições

Art. 21 — As substituições dos funcionários, se, por outra forma não determinar o Corregedor, se fará pelo modo seguinte:

a) o Secretário pelo Subsecretário e, na ausência dêste, ou impedimento, sucessivamente, pelo Assistente mais antigo;

b) os assistentes serão substituídos recìprocamente na ordem de antigüidade, substituindo o mais antigo ao mais novo, e, na falta de todos, por quem fôr designado pelo Corregedor;

c) os Chefes de Secção pelo Subchefe ou pelo funcionário de mais elevada graduação e antigüidade;

d) o porteiro pelo outro contínuo-servente.

TÍTULO II

Da ordem do Serviço

CAPÍTULO I

Normas gerais

Art. 22 — A Secretaria funcionará todos os dias úteis, das 12 às 17 horas, exceto aos sábados, em que o expediente será das 8,30 às 11,30 horas.

I — Os funcionários ficam sujeitos a ponto, exceto o Secretário, Subsecretário, Assistentes e Chefes de Secção, que são obrigados, entretanto, ao comparecimento diário à Corregedoria, nas horas do expediente.

II — O porteiro deve comparecer 15 minutos antes do expediente e os funcionários 5 minutos.

III — Mediante permissão do Corregedor, será tolerada a interrupção do expediente por 20 minutos, para descanso dos funcionários.

IV — O expediente de qualquer secção será prorrogado automàticamente, por uma hora, sempre que os serviços estejam atrasados

Art. 23 — As faltas, as entradas tardias e retiradas prematuras, serão contadas de acôrdo com o ponto.

§ 1.º — As retiradas prematuras dependerão de autorização do Secretário e serão anotadas no livro do ponto.

§ 2.º — Não será tolerado o afastamento temporário da Repartição, salvo por prazo breve e motivo justo, a critério do Secretário e mediante sua licença.

Art. 24 — O funcionário perderá:

I — o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II — um quinto do vencimento ou remuneração, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 55 minutos;

III — o vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;

IV — quatro quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

V — três quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;

VI — dois quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

VII — um quinto do vencimento ou remuneração, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Parágrafo único — Não sofrerá desconto o funcionário impossibilitado de comparecer ao serviço até 3 dias em cada mês, a critério do Corregedor.

Art. 25 — Para a confecção da fôlha de pagamento apurar-se-á a freqüência do funcionário pelo ponto, cujo livro ficará sob a vigilância do Secretário.

Art. 26 — Os trabalhos da limpeza serão executados fóra das horas normais do expediente.

Art. 27 — E' vedada a entrada de pessoas estranhas em qualquer das dependências da Corregedoria.

Art. 28 — Terminado o serviço, as chaves serão encaminhadas ao porteiro que é responsável por sua guarda.

CAPÍTULO II

Do expediente

Art. 29 — Tôda correspondência ao dar entrada na Corregedoria, será registrada no protocolo geral, excetuando-se os mapas de feitos pendentes, enviados pelo escrivães por intermédio do distribuidor, que serão imediatamente remetidos à secção respectiva, onde serão registrados em fôlha sôlta segundo o modêlo adotado. Estas fôlhas serão classificadas por ordem cronológica e reunidas num só caderno correspondente ao ano em curso.

Art. 30 — A correspondência, após o registro, será selecionada e terá o seguinte andamento:

I — Tratando-se de resposta a ofício dos Serviços de Exame de Mapas e de Correições e Escrivania, ser-lhes-à encaminhada, com o respectivo envólucro, mediante anotação do Secretário e carga;

II — O assunto novo será colocado em pasta, que receberá na capa e na ourela o nome do signatário, resumo do assunto e a comarca de procedência, abrindo-se uma ficha de que constem êstes requisitos, além do número de ordem e data da entrada.

III — Os demais assuntos serão anexados à pasta que contenha os antecedentes, fazendo-se na ficha respectiva as anotações;

IV — As pastas serão enviadas ao Gabinete no menor prazo possível e no máximo dentro de 24 horas, constando da ficha a data da remessa.

Art. 31 — Os telegramas e radiogramas serão imediatamente enviados ao Gabinete, antes de qualquer expediente.

Art. 32 — Logo após distribuidos, serão os documentos informados e a informação visada pelo Chefe da Secção, indo o documento ao Corregedor, ao Secretário, ou à Secção competente, conforme o caso.

Art. 33 — Os documentos ou processos serão examinados e informados

com presteza, não podendo permanecer paralisados na secção por mais de 48 horas, e devendo ser encaminhados a despacho, salvo se a solução do assunto depender de diligências em outro Departamento do Estado, ou de parecer do Assistente.

Art. 34 — Todo processo ou documento que receber solução final será imediatamente enviado ao Arquivo Geral, fazendo-se anotação na ficha respectiva.

Art. 35 — De tôda correspondência a ser enviada serão extraídas duas cópias, que tomarão o mesmo número do original: uma será colecionada em classificador próprio na 1.ª secção e a outra será devolvida à secção de origem e anexada ao processo.

Art. 36 — Os autos ou qualquer documento só sairão da Escrivania para outra secção, mediante carga.

Art. 37 — Todo expediente da Corregedoria deve ser entregue ao Protocolo Geral, não podendo os funcionários receber qualquer documento sem essa formalidade.

TÍTULO III

Do Pessoal

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 38 — As nomeações, posse e exercício, licenças e férias, aposentadoria, direitos e vantagens, deveres e proibições dos funcionários da secretaria se regerão pelas normas da Lei de Organização Judiciária, aplicando-se aos casos omissos os preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 39 — O Corregedor designará um funcionário para servir como subsecretário e outro para auxiliar de gabinete.

Art. 40 — Os cargos de Chefe de Secção, Chefe de Serviço e Sub-Chefe de Secção serão preenchidos em comissão, mediante designação do Corregedor.

CAPÍTULO II

Das penas disciplinares

Art. 41 — Por omissão no cumprimento dos deveres os funcionários da Secretaria ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

a) advertência;

b) censura;

c) multa até Cr$ 200,00;

d) suspensão.

Art. 42 — A pena de advertência será aplicada verbalmente, e não ficará consignada na matrícula do faltoso.

Art. 43 — As penas de suspensão e multa serão aplicadas em caso de falta grave ou de segunda punição disciplinar.

TÍTULO IV

Das disposições gerais

Art. 44 — A distribuição dos funcionários pelas Secções e Serviços se fará por portaria assinada pelo Corregedor.

Art. 45 — As atribuições conferidas aos funcionários não excluem outras que lhes possam ser dadas em matéria de serviço.

Art. 46 — O pedido de abono de falta será feito por escrito ao Corregedor e informado pelo Secretário.

Art. 47 — Nenhuma despesa se fará sem prévia autorização, sob pena de ser a mesma debitada ao seu autor.

Art. 48 — É defeso ao funcionário sob qualquer pretexto:

a) fornecer cópias, dados, informações a estranhos, sôbre assunto da Corregedoria;

b) usar, em sua correspondência pessoal, papel destinado ao serviço público.

Art. 49 — Aplicar-se-ão, nos casos omissos e análogos, as normas da Lei de Organização Judiciária do Estado, do Estatuto dos Funcionários Públicos e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Não havendo preceito regulamentar, o Corregedor resolverá em portaria os casos omissos ou duvidosos.

Art. 50 — Ficam revogados os dispositivos regimentais concernentes às matérias constantes dêste Regimento, que entrará em vigor no dia 10 de janeiro de 1955.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 1954.

O Corregedor de Justiça, *Arnaldo de Alencar Araripe.*

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

Do Tribunal e suas divisões

CAPÍTULO I

Organização e tratamento

Art. 1.º — O Tribunal, órgão supremo, com sede na Capital e jurisdição no Estado, representado e dirigido por um Presidente, compõe-se de vinte e três Desembargadores.

Art. 2.º — Vinte e um Desembargadores integrarão sete Câmaras: quatro Civís e três Criminais, cada qual com três membros efetivos.

Art. 3.º — As Câmaras Civís, ou Criminais, reunidas compõem-se de tôdas as Câmaras Civís, ou Criminais

Art. 4.º — As Câmaras conjuntas compõem-se de duas Câmaras isoladas.

§ 1.º — A Primeira Câmara Civil e a Segunda formarão o primeiro grupo; a Terceira e a Quarta, o segundo grupo.

§ 2.º — A Primeira Câmara Criminal e a Segunda formarão o primeiro grupo; a Primeira e a Terceira, o segundo grupo.

Art. 5.º — Ao Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio"; a qualquer das Câmaras, o de "Egrégia".

CAPÍTULO II

Eleição e indicação

Art. 6.º — O Presidente e um Vice-Presidente serão Desembargadores eleitos por escrutínio secreto, na primeira sessão de cada ano, e poderão ser reeleitos.

§ 1.º — Proceder-se-á primeiro à eleição de Presidente, e logo em seguida, à de Vice-Presidente.

§ 2.º — Ocorrendo vaga, proceder-se-á, dentro de dez dias, à eleição do sucessor, que servirá pelo resto do prazo.

§ 3.º — Considerar-se-á eleito o Desembargador que obtiver maioria de votos da totalidade dos membros do Tribunal.

§ 4.º — Se nenhum obtiver essa maioria, proceder-se-á a segundo escrutínio entre os dois mais votados, ou, em caso de empate entre mais de dois, entre todos os que houverem empatado, compreendendo isso o empate verificado entre os que obtiverem o primeiro ou o segundo lugar.

§ 5.º — Se em segundo escrutínio nenhum dos votados obtiver a maioria prevista no § 4.º, proceder-se-á a terceiro escrutínio com os dois mais votados, se houver, ou, permanencendo o empate, com todos os empatados.

§ 6.º — Se ainda em terceiro escrutínio não se obtiver a maioria prevista no § 4.º, decidir-se-á entre os mais votados pelo mais antigo no Tribunal, e, sendo igual a antigüidade, pelo mais idoso.

Art. 7.º — Os membros do Conselho Disciplinar de Justiça são os indicados no Art. 48 e o Desembargador colocado em último lugar na ordem de antigüidade será o substituto do Corregedor de Justiça.

Art. 8.º — Seis Desembargadores serão eleitos para acumular as funções de membros e respectivos suplentes do Tribunal Regional Eleitoral

CAPÍTULO III

Compromisso e posse

Art. 9.º — O Presidente e o Vice-Presidente tomarão posse perante o Tribunal

Art. 10 — A posse precederá o compromisso seguinte: "Prometo desempenhar leal e honradamente as funções de Presidente (ou Vice-Presidente), cumprindo fielmente o Regimento Interno do Tribunal".

§ — Dêsse compromisso lavrar-se-á, em livro especial, têrmo que será lido pelo Subsecretário, e assinado por quem o houver prestado e pelos Desembargadores presentes à sessão.

Art. 11 — Na sessão de posse, e por motivo desta, não será permitido discurso ou qualquer manifestação, salvo palavras de simples agradecimento.

TÍTULO II

Do Desembargador

CAPÍTULO I

Provimento do cargo

Art. 12 — O provimento do cargo de Desembargador será feito pelo Governador, mediante promoção ou nomeação.

§ 1.º — A promoção depende de lista, ou proposta, feita pelo Tribunal, em sessão pública e escrutínio secreto, e a nomeação depende de proposta.

§ 2.º — Para promoção por antigüidade, que se apurará pelo efetivo exercício na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser proposto o Juiz mais antigo, tendo preferência o mais idoso, na hipótese de igual antigüidade; se êste fôr recusado por três quartos dos Desembargadores presentes, repetir-se-á a votação com relação ao imediato, e assim por diante até fixar-se a indicação.

§ 3.º — Para promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice, composta de nomes escolhidos entre Juízes de qualquer entrância, mas sòmente após dois anos de efetivo exercício no cargo de Juiz de Direito poderá dar-se a promoção a Desembargador.

§ 4.º — Não será contada, nem apurada, cédula incompleta (Art. 21, letra f).

§ 5.º — Em primeiro escrutínio só pode ser incluído em lista o Juiz que obtiver mais de metade dos votos apurados.

§ 6.º — Se nenhum Juiz obtiver essa maioria, ou se os que a obtiverem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual concorrerão sòmente os votados, e a escolha então se fará por maioria relativa.

§ 7.º — Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre Juízes cuja votação houver empatado; persistindo a igualdade, será preferido o Juiz que contar mais tempo de serviço na magistratura; e se fôrem da mesma antigüidade, será preferido o mais idoso.

§ 8.º — A lista será organizada, ou a proposta será feita, dentro de dez dias contados da abertura da vaga.

§ 9.º — Enquanto a vaga anterior não estiver preenchida, não será organizada nova lista.

§ 10 — Não poderá tomar parte na organização de lista, ou na fixação de proposta, o Desembargador que fôr parente, consaguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, de Juiz que possa ser contemplado; nem pode ser incluído em lista Juiz que tenha solicitado direta, ou indiretamente, sua inclusão.

§ 11 — A publicação da lista será feita com a declaração do número de votos obtidos por todos os votados, e a colocação dos nomes obedecerá à ordem do número de votos e, quando houver empate, à ordem alfabética.

§ 12 — Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense; entendendo-se que, escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado, e assim alternadamente.

§ 13 — No provimento da vaga de Desembargador, pelo quinto de que trata o parágrafo anterior, na escolha dos mebros do Tribunal Regional Eleitoral, e na eleição do Corregedor de Justiça, será observado, no que lhe

fôr aplicável, o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 14 — A escolha dos membros do Tribunal Regional Eleitoral verificar-se-á logo após a comunicação oficial de vaga.

Art. 13 — O novo Desembargador entrará para a Câmara onde haja ocorrido a vaga (Art. 85, § 1.º).

§ — Se houver remoção para a Câmara onde se deu a vaga, o preenchimento se fará na Câmara deixada pelo removido.

Art. 14 — O Desembargador que deixar o cargo de Presidente, ou de Corregedor de Justiça, entrará para a Câmara de que aquêle, ou êste, houver saído.

CAPÍTULO II

Compromisso, posse e exercício

Art. 15 — O Desembargador, antes de tomar assento, prestará, perante o Presidente, compromisso semelhante ao que consta do Art. 10, ficando, desde êsse momento, no exercício de suas funções.

§ 1.º — O compromisso poderá ser prestado por procurador, mas, nêste caso, sòmente depois do exercício o ato da posse será considerado completo, para os feitos legais.

§ 2.º — No momento da posse, e por motivo desta, não será permitido discurso, ou qualquer manifestação, salvo palavras de simples agradecimento.

§ 3.º — Do compromisso, lavrar-se-á, em livro especial, têrmo, que será lido pelo Subsecretário, e a seguir assinado pelo Presidente e por quem o houver prestado.

§ 4.º — O Desembargador deverá fornecer ao Presidente os elementos necessários à abertura de sua matrícula.

§ 5.º — O prazo para a posse e exercício é de trinta dias, contados da data da publicação do ato de promoção, ou nomeação, no "Minas Gerais", mas pode ser prorrogado por mais trinta dias.

§ 6.º — Se o promovido, ou nomeado, não entrar em exercício no prazo fixado no parágrafo anterior, considerar-se-á tàcitamente recusada a promoção, ou nomeação e ao Governador será enviada nova lista, ou nova proposta.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

Art. 16 — O Desembargador poderá, a pedido, ser removido de uma para outra Câmara, ou permutar seu lugar.

§ 1.º — A remoção, ou a permuta, só poderá ser concedida a Desembargador que não tenha autos com prazo vencido.

§ 2.º — A concessão será dada por votação secreta (Art. 52, n. XV).

Art. 17 — Aplicam-se ao Desembargador as disposições da Parte Quinta, Capítulos IV, V, VI e VII.

Art. 18 — Ao advogado nomeado Desembargador computar-se-á, para a aposentadoria voluntária, até o máximo de 15 anos, o tempo de advocacia, se tiver exercício de dez anos no Tribunal.

§ 1.º — O tempo de advocacia será provado por inscrição na Ordem dos Advogados e certidão de Escrivão.

§ 2.º — E' vedada a acumulação de tempo contado simultaneamente na advocacia e em cargo público.

Art. 19 — Ao Desembargador cabe o tratamento de "Excelência" e, salvo o caso de condenação criminal, deixando o cargo conserva o título e as honras inerentes.

Art. 20 — E' vedado ao Desembargador:

a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo em caso previsto na Constituição Federal;

b) exercer atividade político-partidária.

Art. 21 — São deveres principais do Desembargador:

a) não exceder os prazos marcados em lei e neste Regimento;

b) comparecer pontualmente a toda sessão em que deva servir;

c) não se ausentar antes de encerrada a sessão;

d) não patrocinar inclusão de candidato em lista de nomeação ou promoção;

e) não votar com cédula em branco ou incompleta;

f) cumprir, e ajudar o Presidente a cumprir, êste Regimento.

§ — O Desembargador usará, obrigatòriamente, em ato ou sessão solene, a beca, e em sessão ordinária, apenas a capa.

CAPITULO IV

Impedimento

Art. 22 — Não poderão servir conjuntamente no Tribunal parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou colateral, até o terceiro grau inclusive.

§ — Em caso de promoção por antiguidade, ficará o promovido em disponibilidade remunerada, enquanto não puder ser aproveitado.

Art. 23 — A incompatibilidade resolver-se-á:

a) antes da posse, contra o último nomeado;

b) depois da posse, contra quem deu causa à incompatibilidade.

Art. 24 — Se, dentro de dez dias, contados da verificação do impedimento, o Desembargador não solicitar declaração de sua disponibilidade, o Procurador Geral do Estado promoverá a vacância do cargo, pelo processo estabelecido para o caso de abandôno de emprêgo.

§ — O Desembargador, se a decisão lhe fôr contrária, ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 25 — O Desembargador é impedido de funcionar:

a) se parente seu, em grau proibido, tiver intervindo na causa, como jurado, órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito;

b) se já tiver funcionado na causa, como Juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sôbre a questão submetida a julgamento.

Art. 26 — Não se considera impedido o devedor ou credor do Estado, ou de outra pessoa jurídica de direito público, qualquer que seja a espécie de dívida, nem o credor, por depósito em Banco ou Caixa Econômica.

Art. 27 — Depois de haver o Desembargador relatado o feito, ou proferido voto, não poderá funcionar na causa, como advogado, parente seu em grau proibido.

CAPÍTULO V

Antigüidade

Art. 28 — Regula a antigüidade, para efeito de colocação no Tribunal, distribuição, revisão e substituição:

a) a entrada em exercício;

b) a posse;

c) a nomeação;

d) a idade.

§ 1.º — No caso de remoção de uma para outra Câmara, o Desembargador ocupará o lugar determinado pela antigüidade no Tribunal.

§ 2.º — O Desembargador convocado deve ocupar o último lugar na Câmara em que fôr servir.

§ 3.º — Qualquer qüestão sôbre antigüidade será resolvida pelo Tribunal, sob informação oral do Presidente, ficando a deliberação consignada em ata.

CAPÍTULO VI

Interrupção de exercício

Art. 29 — A ausência deixará de ser considerada falta, quando motivada por:

a) serviço público obrigatório;

b) trabalho externo ou comissão;

c) casamento;

d) falecimento de cônjuge ou parente até segundo grau.

§ 1.º — Nos casos das letras "a", "b" e "c", será feita comunicação do motivo ao Presidente, com a necessária antecedência e por escrito; no caso da letra "d", dentro de três dias.

§ 2.º — A ausência não justificada na forma acima estabelecida será anotada para que se faça desconto de vencimento e de tempo de serviço.

§ 3.º — Nos casos das letras "c" e "d", será tolerada a ausência durante oito dias.

Art. 30 — A licença será concedida:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença em pessoa da família e
c) para tratar de interêsse particular.

§ 1.º — Em caso de tuberculose, cardiopatia, desconpensada, alienação mental, neoplasia malígna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo-foliáceo e paralisia, que impeça a locomoção, a licença poderá ser compulsòriamente decretada, na forma do Art. 63, n. XIII, pelo Tribunal, por maioria de votos, mediante proposta do relator.

§ 2.º — Ao Desembargador em exercício do cargo de Corregedor de Justiça, como titular ou como substituto, não se concederá licença para tratar de interêsse particular.

Art. 31 — A licença para tratamento de saúde dependerá de laudo médico oficial.

§ 1.º — Após vinte e quatro meses, o Desembargador será submetido a inspeção de saúde e, verificado seu restabelecimento, deverá reassumir o exercício, dentro de dez dias, contados da data do laudo.

§ 2.º — Concluindo o laudo pela continuação da enfermidade, será iniciado o processo de aposentadoria.

Art. 32 — A data do início da licença deverá ser sempre indicada na petição e na portaria.

Art. 33 — O tempo de licença, com ou sem prorrogação, não poderá exceder de dois anos.

Art. 34 — Antes de decorrido o prazo de um ano, não será concedida nova licença ao que a houver gozado pelo tempo máximo, salvo para tratamento de saúde, mediante concessão do Tribunal.

Art. 35 — A prorrogação, que dependerá das mesmas condições da concessão, será contada da terminação da licença, e, em caso de indeferimento, o licenciado reassumirá o cargo dentro do prazo de dez dias, contados da publicação do despacho, sob pena de ser submetido a processo de abandono de emprêgo.

Art. 36 — As férias serão coletivas:
a) no mês de julho;
b) de 16 de dezembro a 15 de janeiro, e
c) de Domingo de Ramos ao da Páscoa.

Art. 37 — Ao desembargador que, durante as férias coletivas, permanecer a serviço efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, serão concedidas férias especiais.

§ 1.º — Nêste caso, as férias não poderão exceder trinta dias consecutivos, em cada período, e a sua concessão ficará subordinada ao disposto nos §§ 2.º e 3.º do Art. 39 do Código de Processo Civil.

§ 2.º — Nenhum prejuízo nos vencimentos e na antigüidade sofrerá o Desembargador dispensado da função judiciária pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.º — Ao Desembargador que deixar de pedir férias especiais é ressalvado o direito de requerer sejam as mesmas contadas em dôbro para o feito de aposentadoria.

Art. 38 — O Desembargador que pretender gozar férias-prêmio deverá requerê-las ao Presidente, instruindo o pedido com as certidões a que se referem os Arts. 169 e 179 da Lei n.º 1.098, de 22 de junho de 1954.

Art. 39 — A licença, concedida a quem exerça função eleitoral, será comunicada ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 40 — A concessão de licença, pelo Tribunal ou pelo Presidente, será sempre comunicada ao Secretário do Interior e ao Corregedor de Justiça.

CAPÍTULO VII

Substituição

Art. 41 — O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e êste pelo Desembargador mais antigo.

Art. 42 — O Desembargador será substituído por outro, ou por Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte, e, em falta dêste, por Juiz de Comarca de mais elevada entrância e de maior facilidade de comunicação, conforme tabela organizada pelas Câmaras Criminais reunidas.

Art. 43 — Verificar-se-á a substituição por outro Desembargador:

a) quando, por falta ou impedimento, não se puder completar a revisão, ou o julgamento não puder ser feito;

b) quando se tratar de decisão sôbre matéria de competência de Câmaras conjuntas.

§ 1.º — O Desembargador substituto de outro deverá, quanto possível, ser de Câmara da mesma competência, observada a ordem sucessiva de antigüidade.

§ 2.º — A substituição do revisor far-se-á pelo imediato, na ordem de antigüidade decrescente.

§ 3.º — A substituição do vogal em Câmara isolada far-se-á mediante convocação, devendo esta recair de preferência em Desembargador da outra Câmara do mesmo grupo.

Art. 44 — O Corregedor de Justiça será substituído, nas faltas e impedimentos, por outro Desembargador, em ordem inversa de antigüidade geral.

Art. 45 — O Desembargador que deva legalmente afastar-se de suas funções por mais de oito dias, será substituído por Juiz de Direito.

Art. 46 — O Juiz de Direito, que substituir Desembargador, ficará com a competência preventa em todos os processos que lhe fôrem nominalmente distribuidos ou conclusos para rever, haja ou não feito relatório ou revisão (Art. 89, § 1.º).

§ — O Juiz de Direito substituto usará as vestes de Desembargador e, durante as sessões, terá assento em seguida ao Desembargador mais novo, observada, entre os substitutos, a ordem de antigüidade na última entrância.

Art. 47 — O Juiz de Direito substituto gozará do tratamento devido a Desembargador e exercerá a mesma função do substituto, não podendo, entretanto, participar de eleições, indicações de Juízes e outros assuntos administrativos.

§ — Embora afastado do Tribunal, poderá o Desembargador tomar parte nos atos em que não possa funcionar o Juiz de Direito substituto.

TÍTULO III

Do Conselho Disciplinar de Justiça

CAPÍTULO ÚNICO

Organização

Art. 48 — O Conselho Disciplinar de Justiça compôr-se-á do Presidente e dos quatro Desembargadores mais antigos.

§ 1.º — É irrecusável a função de Conselheiro.

§ 2.º — O Conselheiro não pode ser eleito Corregedor de Justiça.

§ 3.º — Perderá sua função o Corregedor de Justiça que se tornar Conselheiro.

Art. 49 — O Conselho Disciplinar de Justiça funcionará de acôrdo com seu Regimento Interno.

TÍTULO IV

Do Corregedor de Justiça

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 50 — O Tribunal elegerá um Desembargador para exercer o cargo de Corregedor de Justiça.

§ — Êsse Desembargador ficará dispensado de suas funções normais, exceto para declaração de inconstitucionalidade, organização de lista, eleições e reforma dêste Regimento.

TÍTULO V

Do Procurador Geral do Estado

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 51 — O Procurador Geral do Estado exercerá suas funções no Tribunal e nas Câmaras, reunidas, conjuntas e isoladas.

Parte Segunda

TÍTULO I

Da competência especial

CAPÍTULO I

Competência do Tribunal

Art. 52 — Compete ao Tribunal:
I) eleger seu Presidente, Vice-Presidente e o Corregedor de Justiça;

II) eleger e indicar membros do Tribunal Regional Eleitoral, nos têrmos do art. 112 da Constituição Federal;

III) julgar, nos crimes comuns, o Governador e, nêstes e nos de responsabilidade, o Secretário de Estado, o Chefe de Polícia, o Juiz vitalício e o membro do Ministério Público, funcionando como relator um Desembargador de Câmara Criminal;

IV) decidir sôbre a competência de cada uma das Câmaras, bem como de conflito de jurisdição entre Desembargadores, ou entre autoridades judiciárias, e administrativas, salvo o que surgir entre autoridade estadual e a da União ou de outro Estado;

V) julgar embargos da decisão do Conselho Disciplinar, que imponha pena a Desembargador;

VI) julgar suspeição oposta a Desembargador, ou ao Procurador Geral do Estado em feito de sua competência;

VII) julgar reforma de autos perdidos e outros incidentes que ocorrerem em processo perante êle pendente;

VIII) punir, disciplinarmente Juiz, Serventuário, Auxiliar ou Funcionário, observado, no que fôr aplicável, o disposto na Parte Sexta, Título II, Capítulo III, e Advogado, Provisionado e Solicitador, observado o disposto no Capítulo VI do decreto federal n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, com as modificações contidas nos Arts. 17, parágrafo único, e 36, § 3.º, do Código de Processo Civil, e no Art. 264 do Código de Processo Penal;

IX) mandar riscar calúnia ou injúria, a requerimento da parte ofendida, em autos sujeitos ao seu conhecimento;

X) julgar exame de invalidez para aposentadoria, ou afastamento, licença compulsória e exame para efeito de reversão ou readmissão;

XI) julgar recurso interposto, em matéria sujeita a seu conhecimento, de decisão do Presidente, das Câmaras isoladas, conjuntas ou reunidas;

XII) declarar vago por abandono o cargo de Juiz;

XIII) elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares e, bem assim, propôr ao poder competente a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV) indicar, para promoção a Desembargador, o nome do Juiz de Direito mais antigo da entrância mais elevada e, para promoção de Juiz, o mais antigo na entrância imediatamente inferior, bem como organizar lista de merecimento, para preencher-se vaga de Desembargador ou de Juiz;

XV) conceder permuta e remover, a pedido, Desembargador de uma para outra Câmara (Art. 16);

XVI) organizar lista para nomeação de Juiz;

XVII) organizar lista tríplice, nos têrmos do Art. 12, § 12;

XVIII) resolver sôbre remoção compulsória de Juiz;

XIX) conhecer da denegação de licença pelo Presidente e cassar a que por êsse fôr concedida, reunindo-se para tais fins, em sessão, que poderá ser convocada pelo Vice-Presidente, por provocação de qualquer Desembargador, do Procurador Geral do Estado ou do recorrente;

XX) conceder licença e férias-prêmio ao Presidente e, por prazo excedente a um ano, licença a Desembargador, Juiz vitalício, Serventuário, Auxiliar e a Funcionário do Tribunal;

XXI) decidir sôbre a inconstitucionalidade de lei, ou de ato do Poder Público;

XXII) julgar recurso previsto no Art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

XXIII) julgar a exceção do Art. 523 do Código de Processo Penal, contra qualquer das pessoas enumeradas no n. III;

XXIV) julgar mandado de segurança contra ato do Tribunal, funcionando como relator Desembargador de Câmara Civil;

XXV) julgar ação rescisória e recurso de revisão criminal de decisão de sua competência originária;

XXVI) executar sentença proferida em causa de sua competência originária, podendo delegar a Juiz vitalício de primeira instância a prática de ato ordinatório;

XXVII) julgar embargos em feito de sua competência;

XXVIII) julgar a classificação do concurso, para ingresso na magistratura vitalícia.

Art. 53 — Compete às Câmaras Civís reunidas;

I) julgar originàriamente ação descisória, podendo delegar a Juiz vitalício de primeira instância a prática de ato ordinatório;

II) julgar recurso de revista;

III) assentar prejulgado;

IV) julgar mandado de segurança contra ato do Governador, de Secretário de Estado, do Chefe de Polícia, do Presidente do Tribunal, da Mesa ou do Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça Militar, do Corregedor de Justiça e de autoridade judiciária de primeira instância;

V) julgar agravo interposto de decisão do Presidente, que não admitir recurso de revista, ou que o declarar deserto, por falta de preparo;

VI) julgar embargos, em feito de sua competência;

VII) executar o julgado, em feito de sua competência, podendo delegar a Juiz Vitalício de primeira instância a prática de ato ordinatório;

VIII) exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o artigo anterior, itens VIII e IX;

IX) julgar suspeição oposta ao Procurador Geral, em feito de sua competência;

X) julgar reforma de autos perdidos, habilitação e outros incidentes, em feito de sua competência.

Art. 54 — Compete às Câmaras Civís conjuntas:

I) julgar embargos infringentes e de nulidade, opostos a acórdão das Câmaras Civís isoladas;

II) julgar agravo de decisão do relator que, de plano, não admitir embargos de nulidade ou infringentes do julgado;

III) julgar agravo interposto de decisão do Presidente, que declarar deserto o recurso de embargos, por falta de preparo;

IV) julgar embargos de declaração, em feito de sua competência;

V) julgar reforma de autos perdidos, habilitação, suspeição oposta ao Procurador Geral do Estado e outros incidentes, em feito de sua competência;

VI) exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o Art. 52, itens, VIII e IX.

Art. 55 — Compete a cada Câmara Civil;

I) julgar recurso cível de decisão de primeira instância;

II) julgar agravo de decisão do Presidente que declarar deserto recurso de sua competência;

III) julgar embargos de declaração, em feito de sua competência;

IV) decidir em matéria cível, conflitos de jurisdição entre autoridades judiciárias do Estado;

V) julgar reforma de autos perdidos, habilitação, suspeição oposta ao Procurador Geral do Estado e a Juiz e outros incidentes, em feito de sua competência;

VI) exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o Art. 52, itens VIII e IX;

VII) julgar apelação de sentença proferida em juízo arbitral.

Art. 56 — Compete às Câmaras Criminais reunidas:

I) aprovar anualmente a lista de antigüidade dos Juízes e decidir reclamação apresentada;

II) aprovar anualmente a tabela de substituição de Juízes;

III) julgar suspeição oposta ao Procurador Geral do Estado, em feito de sua competência;

IV) julgar originária e privativamente "habeas-corpus", sempre que o ato de violência ou coação fôr atribuido ao Governador;

V) julgar revisão e recurso do despacho que a indeferir "in-limine";

VI) julgar embargos, em feito de sua competência;

VII) julgar apelação interposta de decisão proferida originàriamente pelo Tribunal de Justiça Militar;

VIII) exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o Art. 52, itens VIII e IX;

IX) julgar reforma de autos perdidos, habilitação e outros incidentes, em feito de sua competência.

Art. 57 — Compete às Câmaras Criminais conjuntas:

I) julgar, com a presença de todos os seus membros, embargos infringentes e de nulidade opostos a acórdão de Câmara Criminal isolada;

II) julgar agravo de decisão do relator que, de plano, não admitir embargos de nulidade ou infringentes do julgado;

III) julgar agravo interposto de decisão do Presidente, que declarar deserto o recurso de embargos, por falta de preparo;

IV) julgar embargos de declaração, em feito de sua competência;

V) julgar reforma de autos perdidos, habilitação, suspeição oposta ao Procurador Geral do Estado e outros incidentes, em feito de sua competência;

VI) exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o Art. 52, itens VIII e IX.

Art. 58 — Compete a cada Câmara Criminal:

I) julgar originária e privativamente o "habeas-corpus", sempre que o ato de violência ou coação fôr atribuído a Secretário de Estado, ao Chefe de Polícia e a Juiz de Direito;

II) julgar originàriamente pedido de "habeas-corpus", e, em grau de recurso, a decisão sôbre o mesmo proferida por Juiz de Direito;

III) julgar recurso e apelação criminal;

IV) ordenar o exame a que se refere o Art. 777 do Código do Processo Penal;

V) decidir conflito de jurisdição levantado, em matéria criminal, entre autoridades judiciárias do Estado;

VI) julgar reforma de autos perdidos, suspeição oposta ao Procurador Geral do Estado e a Juiz e outros incidentes, em feito de sua competência;

VII) exercer as atribuições de que trata o Art. 52 itens VIII e IX;

VIII) determinar desaforamento.

CAPÍTULO II

Atribuições do Presidente

Art. 59 — Compete ao Presidente:

I) dar posse a Desembargador e a Juiz vitalício;

II) prorrogar por trinta dias o prazo para posse de Serventuário, Auxiliar e Funcionário do Tribunal;

III) nomear, empossar e promover Serventuário, Auxiliar e Funcionário do Tribunal;

IV) conceder férias individuais, férias-prêmio, licença até um ano a Desembargador, Juiz vitalício, Serventuário, Auxiliar e Funcionário do Tribunal e revogar a que conceder.

V) conceder a Desembargador, Serventuário, Auxiliar e Funcionário do Tribunal abono de família e título declaratório de direito à gratificação adicional, de que tratam os Arts. 145 e 298 da Lei n.º 1.098, de 22 de junho de 1954;

VI) aposentar, exonerar e demitir Serventuário, Auxiliar e Funcionário do Tribunal;

VII) cassar licença concedida por Juiz, quando o exigir o serviço público;

VIII) iniciar processo de abandono de cargo de Desembargador, Juiz vitalício, Serventuário, Auxiliar e Funcionário do Tribunal;

IX) presidir sessão do Tribunal;

X) proferir voto de desempate, nos casos previstos em lei e sempre que se torne necessário para completar o julgado;

XI) votar na organização de lista para nomeação e promoção, e nas eleições;

XII) votar sôbre a alegação de inconstitucionalidade, quando seu voto fôr decisivo;

XIII) manter a ordem na sessão, fazendo sair o que a perturbar, ou prendendo-o e remetendo-o ao Juiz competente para o processo, depois de lavrado o respectivo auto pelo Subsecretário;

XIV) impôr pena disciplinar, observando, no que fôr aplicável, as disposições da Parte Sexta, Título II, Capítulo III;

XV) suspender Advogado e Solicitador, no caso do Art. 37 do decreto federal n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, e comunicar à Ordem dos Advogados qualquer falta cometida, nos têrmos do Art. 30 do citado decreto, sem prejuízo das penas de advertência e expulsão do recinto;

XVI) levar ao conhecimento do Ministério Público a falta de procurador que haja retido autos indevidamente por mais de trinta dias após a suspensão;

XVII) distribuir os feitos;

XVIII) assinar o acórdão de sessão a que presidir;

XIX) expedir, em seu nome e com sua assinatura, ordem que não dependa de acórdão ou não seja de competência do relator;

XX) mandar investigar crime comum ou de responsabilidade, cujo julgamento pertença ao Tribunal;

XXI) convocar sessão extraordinária;

XXII) informar recurso de indulto ou de comutação de pena, quando o processo fôr da competência originária do Tribunal;

XXIII) conceder carta de solicitador e provisão de advogado;

XXIV) conceder licença para casamento, nos casos do Art. 183, item XVI, do Código Civil;

XXV) abrir, numerar, rubricar e encerrar livro destinado ao Tribunal e à Secretaria, podendo, para rubrica, usar chancela;

XXVI) processar e julgar:

a) deserção de recurso, por falta de preparo;

b) suspeição oposta a Funcionário do Tribunal;

c) desistência manifestada antes da distribuição;

d) desistência ou renúncia de recurso para o Supremo Tribunal Federal antes da remessa dos autos;

XXVII) julgar recurso de inclusão ou exclusão de jurado;

XXVIII) conceder fiança;

XXIX) receber e processar pedido de inscrição em concurso para Juiz ou Funcionário;

XXX) remeter mensalmente à Secretaria do Interior, com o seu visto, fôlha de pagamento;

XXXI) encaminhar ao Secretário do Interior a proposta do orçamento do Tribunal;

XXXII) requisitar verba destinada ao Tribunal e aplicá-la;

XXXIII) despachar petição de recurso extraordinário e de revista, resolvendo os incidentes suscitados;

XXXIV) tomar parte no julgamento de causa pendente, em que, antes de empossado no cargo de Presidente, haja funcionado como relator ou revisor;

XXXV) relatar conflito de jurisdição entre Câmaras ou Desembargadores, argüição de incompetência de Câmara, e suspeição oposta a Desembargador e por êste não reconhecida;

XXXVI) convocar Juiz que deva substituir Desembargador;

XXXVII) determinar comarca em que deva servir, com jurisdição plena, Juiz Seccional, nos casos do Art. 126 §§ 1.º e 2.º da Lei de Organização Judiciária;

XXXVIII) conhecer de reclamação contra a exigência ou percepção de custas indevidas, por Serventuário, Auxiliar e Funcionário do Tribunal e, em caso submetido ao seu julgamento, por Juiz ou Serventuário, Auxiliar e Funcionário, ordenando a restituição e punindo a falta;

XXXIX) ordenar pagamento em virtude de sentença proferida contra a Fazenda, nos têrmos do Art. 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

XL) informar "habeas-corpus" requerido ao Supremo Tribunal Federal;

XLI) assinar carta de sentença e mandado executivo;

XLII) assinar alvará de soltura, depois de transitada em julgado a absolvição, declarada ou confirmada em grau de apelação;

XLIII) promover "ex-officio" processo para verificação de incapacidade de Desembargador ou Juiz vitalício;

XLIV) superintender o serviço da Secretaria, zelando pela arrecadação fiscal nêsse departamento;

XLV) organizar e fazer publicar, até o mês de março, breve relatório do serviço judiciário;

XLVI) remeter ao Departamento Estadual de Estatística os dados que lhe fôrem enviados por Juiz;

XLVII) despachar petição referente a autos findos;

XLVIII) providenciar sôbre a publicação do expediente do Tribunal no "Diário da Justiça";

XLIX) dirigir a publicação da "Jurisprudência Mineira";

L) distribuir os cargos e funções da Secretaria e modificar, conforme a conveniência do serviço, as atribuições dos funcionários;

LI) desdobrar ou reunir serviços ou secções e lotar os respectivos funcionários;

LII) convocar Desembargador substituto;

LIII) nomear comissão de concurso e presidir a de concurso para Juiz.

CAPÍTULO III

Atribuições do Vice-Presidente

Art. 60 — Ao Vice-Presidente compete:

I) substituir o Presidente;

II) relatar suspeição oposta ao Presidente e por êste não reconhecida;

III) mandar publicar mensalmente no "Diário da Justiça", as relações de que trata o Art. 61. n. V.

CAPÍTULO IV

Atribuições do Conselho Disciplinar de Justiça

Art. 61 — Compete ao Conselho Disciplinar de Justiça:

I) julgar, em grau de recurso, os atos e decisões do Corregedor de Justiça e o recurso de pena disciplinar imposta por Juiz de Direito ou por Municipal;

II) impôr pena a Desembargador, em processo preparado pelo Corregedor de Justiça;

III) providenciar para que se efetive o processo criminal por infração de que venha a conhecer;

IV) levar ao conhecimento do relator qualquer reclamação autorizada, relativa ao andamento do feito;

V) determinar a publicação semanal dos feitos conclusos aos Desembargadores e com vista ao Procurador Geral do Estado e dos que fôrem devolvidos, indicando, quanto aos que permanecerem em conclusão e com vista, a respectiva data;

VI) reexaminar decisão de Juiz de Menores, na forma do decreto-lei n. 6.026, de 24 de novembro de 1943;

VII) apreciar, em segredo de justiça, suspeição comunicada por Juiz ou Desembargador, no caso do Art. 119 do Código de Processo Civil;

VIII) levar ao conhecimento das Câmaras Criminais reunidas, para o necessário desconto de antigüidades, falta prevista nos Arts. 24 do Código de Processo Civil e 801 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V

Atribuições do presidente de sessão

Art. 62 — Ao Desembargador que presidir à sessão compete:

I) dirigir e manter a regularidade dos trabalhos, pela forma determinada nêste Regimento;

II) redigir a papeleta de julgamento e assinar o acórdão como Presidente;

III) exigir dos Funcionários da Secretaria e Escrivães o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento da sessão e execução de suas determinações;

IV) aplicar a Advogado pena disciplinar de advertência e exclusão do recinto, fazendo comunicação ao Conselho da Ordem dos Advogados, e se a falta fôr grave.

§ 1.º — Compete presidir à sessão de Câmaras reunidas ou conjuntas, ou de Câmaras isoladas ao Desembargador mais antigo que dela participe.

§ 2.º — A Câmara eventualmente só constituída por Juízes substitutos será presidida pelo que estiver substituindo o Desembargador mais antigo.

CAPÍTULO VI

Atribuições do relator

Art. 63 — Compete ao relator:

I) presidir a todos os atos do processo, salvo os que se realizem em sessão;

II) julgar incidente que não dependa de acórdão e determinar diligência necessária para o julgamento;

III) sendo vencedor, redigir o acórdão e, nesta hipótese, receber ou rejeitar, "in-limine", embargos infringentes ou de nulidade;

IV) processar desistência, habilitação e restauração de autos;

V) conhecer de pedido de Assistência Judiciária;

VI) mandar cancelar dos autos, ou petição, palavra, expresão ou frase desrespeitosa, que transgredir o tratamento devido ao membro da Magistratura, do Ministério Público e à autoridade em suas funções; e, se não fôr possível o cancelamento, por ser desrespeitosa em seu conjunto a peça incriminada, mandar que o requerente volte em têrmos próprios, ou ainda que seja a peça desentranhada dos autos;

VII) determinar o pagamento de sêlo, taxa ou impôsto omitido;

VIII) mandar investigar crime comum ou de responsabilidade, emergente do feito;

IX) ordenar à autoridade competente a soltura do réu prêso, quando verificar, na pendência de apelação por êle interposta que já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento do recurso, salvo se, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a 8 anos, o querelante ou o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória;

X) requerer preferência para julgamento que lhe pareça urgente;

XI) despachar petição referente ao feito em andamento;

XII) assinar alvará de soltura antes de transitada em julgado a absolvição, declarada ou confirmada em grau de apelação, e assinar mandado de prisão (Art. 286, § 2.º);

XIII) decretar afastamento ou licença compulsória como medida preparatória de aposentadoria, após exame médico feito no processo estabelecido para a verificação de incapacidade.

Parte Terceira

TÍTULO I

Do processamento

CAPÍTULO I

Apresentação e revisão de fôlhas

Art. 64 — Qualquer recurso de competência do Tribunal será registrado no protocolo, no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, e será êsse registro publicado no Órgão Oficial, mencionados os nomes de todos os recorrentes e recorridos.

§ — No mesmo dia do recebimento dos autos, o Secretário fará lavrar têrmo de apresentação e procederá à revisão de suas fôlhas.

CAPÍTULO II

Preparo

Art. 65 — Todo processo está sujeito a preparo prévio, para julgamento.

§ — Por exceção, não estão sujeitos a preparo prévio:

a) processo criminal, salvo iniciado mediante queixa, em ação privada, no qual será devido o preparo, se não ocorrer a hipótese de pobreza prevista nos Arts. 32 e 806 do Código de Processo Penal;

b) processo em que o recorrente ou recorrido gozar do benefício da justiça gratúita;

c) processo em que fôr recorrente a Fazenda Pública;

d) processo de acidente do trabalho;

e) agravo no auto do processo;

f) conflito de jurisdição, ainda que suscitado pela parte;

g) processo em que fôr recorrente o Ministério Público;

h) processo em que fôr recorrente órfão, interdito ou ausente;

i) processo de suspeição.

Art. 66 — O feito deve ser preparado nos seguintes prazos:

a) em cinco dias, a carta testemunhável, o agravo cível, o mandado de segurança e o recurso crime;

b) em dez dias, a apelação cível e a criminal, em ação privada;

c) em três dias, os embargos infringentes e a revista;

d) em dez dias, os embargos à execução e a ação rescisória.

Art. 67 — Contar-se-ão do seguinte modo os prazos fixados no artigo anterior:

a) da data em que fôr publicado no Órgão Oficial o registro no protocolo, quando se tratar de recurso recebido da primeira instância (Art. 64);

b) da data do recebimento dos embargos, na forma do Art. 835, § 1.º, do Código de Processo Civil, ou da publicação do resumo do acórdão que reformar o despacho do relator, que haja deixado de receber embargos infringentes ou de nulidade;

c) da data em que terminar o prazo para apresentação das razões do recorrido, nas revistas;

d) da data da assinação do relator, depois de processado o mandado de segurança.

Art. 68 — Quando subirem dois ou mais recursos da mesma natureza, nos mesmos autos, cobrar-se-ão apenas os emolumentos correspondentes a um dêles, quando o provimento de um importe o provimento dos demais; e, quando os interêsses fôrem distintos, os preparos serão diferentes, isto é, um para cada recorrente.

Art. 69 — Do pagamento efetuado na Tesouraria será sempre fornecido o recibo respectivo.

Art. 70 — O prazo de preparo não corre em férias, nem pode o preparo ser feito em férias.

CAPÍTULO III

Renúncia e deserção

Art. 71 — O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, ou do litisconsorte, desistir do recurso interpôsto; e, nêste caso, a desistência independe de têrmo, mas será homologada pela Câmara competente.

Art. 72 — Ficará deserto o recurso voluntário não preparado no prazo legal.

Art. 73 — Estará também sujeito à deserção o recurso quando:

a) remetido fóra do prazo legal;

b) em matéria criminal, o réu fugir, depois de haver apelado;

c) não preparado no prazo da remessa para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 74 — O recurso de ofício não está sujeito a deserção, incumbindo à parte interessada no julgamento promover o pagamento do respectivo preparo, a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV

Distribuição

Art. 75 — Feito o preparo, ou verificada a sua dispensa, será o feito apresentado imediatamente ao Presidente, para sorteio de relator.

§ — A distribuição será feita pelo Presidente, em ato público, às 12,30 horas, em sala de sessão, sendo a dos feitos cíveis às terças-feiras, e a dos feitos criminais às terças e sextas-feiras.

Art. 76 — A apelação cível, exceto em desquite amigável, e o agravo sòmente poderão ser distribuídos em quantidade de doze ou mais de cada vez, e a apelação e o recurso criminal, em quantidade de nove ou mais salvo caso de urgência, a juízo do Presidente.

Art. 77 — O feito distribuído ao relator conforme a competência e a classe a que pertencer terá a denominação dessa classe e será numerado pela ordem de apresentação na Secretaria.

Art. 78 — Os feitos serão assim classificados:

I) Da competência do Tribunal:

a) processo crime originário;

b) exceção de verdade;

c) mandado de segurança originário;

d) revisão criminal de sentença de competência originária;

e) ação rescisória de acórdão ou de ato do mesmo Tribunal;

f) recurso de decisão do Conselho Disciplinar de Justiça;

g) recurso de decisão do Presidente;

h) incapacidade, reversão e readmissão;

i) agravo com base no Art. 557 do Código de Processo Penal;

j) suspeição oposta ao Procurador Geral do Estado, em feito de competência originária;

k) restauração de autos perdidos de competência originária;

l) abandono de emprêgo;

m) remoção compulsória;

n) representação;

o) embargos.

II) De competência das Câmaras Civís reunidas:

a) mandado de segurança;

b) ação rescisória;

c) recurso de revista;

d) agravo de decisão do Presidente, que não admitir recurso de revista ou de declarar deserto, ou mandado de segurança;

e) suspeição oposta ao Procurador Geral do Estado, em feito de competência originária;

f) reforma ou restauração de autos perdidos, de competência originária;

g) embargos;

h) execução de acórdão.

III) De competência das Câmaras Criminais reunidas:

a) suspeição oposta ao Procurador Geral do Estado, em feitos de competência originária;

b) revisão;

c) restauração de autos perdidos;

d) "habeas-corpus", sempre que a coação fôr atribuída ao Governador;

e) embargos;

f) execução de acórdão.

IV) De competência das Câmaras Civís isoladas:

a) suspeição;

b) conflito de jurisdição;

c) agravo;

d) apelação;

e) apelação em desquite amigável;

f) embargos infringentes ou de nulidade;

g) embargos remetidos.

V) De competência das Câmaras Criminais isoladas:

a) suspeição;

b) conflito de jurisdição;

c) recurso em sentido estrito;

d) recurso de "habeas-corpus";

e) carta testemunhável;

f) apelação;

g) desaforamento;

h) "habeas-corpus" originário.

VI) de competência de Câmaras conjuntas:

a) embargos;

b) agravo.

Art. 79 — Em caso de restauração de autos, a distribuição, sempre que possível, será feita ao relator que houver funcionado no feito perdido e, em caso de execução, ao relator do acórdão exequendo.

Art. 80 — Em feito de competência originária do Tribunal, o relator, conforme matéria, será de Câmara Civil ou Criminal.

Art. 81 — O trabalho de distribuição será feito pelo Presidente, auxiliado pelo Subsecretário e Funcionário da Secção judiciária civil, ou criminal, conforme a hipótese.

§ — Durante o serviço de distribuição, é absolutamente, proibida a interferência de qualquer pessoa estranha, mantido no recinto completo silêncio, sem prejuízo da fiscalização por parte do interessado, que só poderá dirigir reclamação ao Presidente.

Art. 82 — A distribuição será feita em público, do seguinte modo: verificados os números de ordem dos processos, serão os mesmos escritos em papéis destacados e colocados êstes na urna; em seguida, irá o Presidente, por sorteio, distribuindo os que fôr retirando da urna, pela ordem de antigüidade dos Desembargadores.

§ — Iniciado o sorteio, nenhum feito poderá mais ser incluido na distribuição.

Art. 83 — A distribuição, à medida que se efetuar, será lançada em livro próprio, onde ficará constando o número do processo, o nome do relator e a data, assim como a anotação necessária à distribuição por dependência, ou compensação.

Art. 84 — No caso de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição, fazendo-se compensação.

§ — De preferência, será relator o revisor que houver lançado "visto" nos autos.

Art. 85 — O feito, uma vez distribuído, pertencerá, definitivamente, à Câmara de que faça parte o relator, exceto se êste se declarar impedido antes do relatório.

§ 1.º — O Desembargador que suceder a outro será relator de todos os feitos da competência preventa de seu antecessor (Art. 13).

§ 2.º — Em caso de conversão de um recurso em outro, servirá o mesmo relator, fazendo-se compensação.

Art. 86 — Em embargos, ação rescisória, revista e revisão criminal, a escolha do relator recairá, quanto possível, em Desembargador que não haja participado do julgamento, rescindendo ou recorrido.

§ — Em embargos, o relator e o revisor serão membros da outra Câmara do mesmo grupo (Art. 4.º).

Art. 87 — Feita a distribuição, os autos serão imediatamente entregues ao Cartório.

§ 1.º — Tratando-se de recurso contra sentença em que seja permitida sustentação oral, entre a data dessa entrega e a da conclusão dos autos cíveis ao relator, ou a vista dos autos-crime ao Procurador Geral do Estado, medirá o espaço de seis (6) dias improrrogáveis.

§ 2.º — Durante êsse prazo, permanecerão os autos em Cartório, a fim de serem aí examinados pelos advogados dos interessados.

CAPÍTULO V

Relatório e revisão

Art. 88 — Revisor será sempre o Desembargador imediato ao relator, em ordem sucessiva de antigüidade.

Art. 89 — Salvo caso de fôrça maior, participará sempre do julgamento quem houver lançado "visto" nos autos.

§ 1.º — O revisor substituto, que ainda não haja feito a revisão, até à volta do substituído, ficará com a competência preventa (Art. 46).

§ 2.º — Será sempre aproveitado, no julgamento a que estiver presente, o Desembargador efetivo que haja revisto o feito, ainda que tenha havido revisão pelo convocado, em substituição.

Art. 90 — Não haverá revisor em agravo, carta testemunhável, conflito de jurisdição, mandado de segurança, embargos de declaração, recurso crime, apelação crime interposta em processo de contravenção, ou de crime a que a lei imponha pena de detenção, "habeas-corpus" e suspeição.

Art. 91 — O relator fará relatório escrito nos autos, quando deva haver revisão.

Art. 92 — Não haverá relatório escrito nem passagem dos autos ao revisor, quando o relator verificar que o recurso foi interposto, ou remetido, fóra do caso, da forma ou do prazo legal, ou que é necessária diligência para esclarecimento do fato, ou preenchimento de formalidade indispensável; nêstes casos, o relator porá os autos em mesa, expondo a espécie e propondo o julgamento na mesma sessão.

§ — Sendo a diligência necessária, a critério do relator, êste poderá ordená-la desde logo.

Art. 93 — No cível, o prazo de exame dos autos, para o relator, será de uma sessão, quando se tratar de desistência, deserção, suspeição, habilitação e incidentes em geral, sendo de trinta dias nos demais casos; para o revisor será de vinte dias.

Art. 94 — No crime, o prazo para exame dos autos, para o relator e o revisor, será de 10 dias, em apelação referente a crime punido com pena de reclusão, e nas revisões.

§ — Em outro qualquer recurso, o prazo para o relator será de cinco dias.

Art. 95 — O revisor, depois de examinar os autos, lançará seu "visto", declarando se concorda, ou não, com o relatório, ou retificando-o, e restituirá os autos à Secretaria, pedindo designação de dia para julgamento.

Art. 96 — Feita e revisão, serão apresentados os autos ao Presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar essa designação no "Diário da Justiça".

§ — Entre a data da publicação e a sessão de julgamento, mediará, pelo menos, o prazo de quarenta e oito horas.

Art. 97 — Independe de publicação no "Diário da Justiça" a designação e dia para julgamento de embargos de declaração, de habilitação incidente, de recurso de "habeas-corpus", de suspeição, de mandado de segurança, de "habeas-corpus" originário, de desaforamento e de agravo, exceto em processo de falência.

Art. 98 — Além da publicação exigida pelo art. 96, será afixada no Tribunal, em lugar acessível ao público, a lista das causas com dia designado para julgamento.

Art. 99 — Em embargos de nulidade ou infringentes do julgado, revista e ação rescisória, a Secretaria, pela divisão judiciária, devolvidos os autos pelo revisor, extraírá cópias fiéis do relatório e as distribuirá entre os julgadores.

TÍTULO II

Das Sessões

CAPÍTULO I

Funcionamento do Tribunal

Art. 100 — O Tribunal funcionará em dia designado pelo Presidente, com a presença mínima de: vinte Desembargadores, para declaração de inconstitucionalidade; de dezesseis para remoção compulsória de Juiz; e de quinze, para as demais resoluções.

Art. 101 — O Presidente terá assento especial; o Desembargador mais antigo ocupará a primeira cadeira à direita; seu imediato, a primeira cadeira à esquerda, e assim sucessivamente, em ordem de antigüidade.

§ — O Procurador Geral do Estado terá assento à direita, e o Subsecretário à esquerda do Presidente.

Art. 102 — Antes de aberta a sessão, já os Desembargadores devem estar vestidos de beca, ou apenas de capa (Art. 21, parágrafo único) e, durante a sessão, conservar-se-ão assentados na ordem acima estabelecida, ordem esta que não poderá ser alterada sob pretexto algum, conservando-se sempre vaga a cadeira do Desembargador não presente.

§ 1.º — O julgador nunca poderá discutir ou votar em pé, ou fóra de seu respectivo lugar, nem interromper o que esteja com a palavra, e deverá sempre proferir seu voto diante do microfone.

§ 2.º — Por ocasião da discussão, deverá o Presidente intervir, para evitar alteração da ordem, podendo, a fim de restabelecê-la, suspender a sessão.

Art. 103 — A sessão começará às treze horas e terminará às dezessete, se antes não se esgotar a pauta.

§ — Prorrogar-se-á o tempo da sessão além das 17 horas, quando necessário, para conclusão de julgamento já iniciado.

Art. 104 — A sessão e votação, ordinàriamente públicas, poderão ser secretas, excepcionalmente, quando a lei o ordenar ou permitir, ou quando, por motivo de decôro público assim o entender a maioria dos julgadores.

§ 1.º — Na sessão secreta, sòmente permanecerão no recinto, obrigatòriamente, os Desembargadores e os Funcionários imprescindíveis ao serviço; facultativamente, o Procurador Geral do Estado e, permissivamente, as partes e seus Advogados.

§ 2.º — Na sessão pública, poderá o Presidente mandar retirar do recinto os menores.

Art. 105 — A hora designada, o Presidente, assumindo seu posto e verificando haver "quorum", declarará aberta a sessão.

Art. 106 — O prazo máximo de tolerância para início da sessão será de 15 minutos, findo o qual, não havendo "quorum", o Presidente declarará não abrir a sessão por falta de número; e será lavrada ata de que constem os nomes dos que compareceram, as justificações de ausência e as ausências não justificadas.

§ 1.º — Declarada aberta a sessão, tôdas as pessoas estranhas ao julgamento, exceto Desembargadores, devem se retirar do recinto fechado pelo cancelo; ninguém, nem mesmo os Advogados das partes, ou qualquer dos auxiliares da administração da

justiça, exceto os Contínuos-Serventes e o Oficial de Justiça, pode se aproximar do Presidente, dos Desembargadores, do Secretário, do Subsecretário, ou do Procurador Geral do Estado, assentados em seus lugares.

§ 2.º — O Subsecretário, os Contínuos-Serventes e o Oficial de Justiça, antes de entrar o Presidente no recinto, devem estar em seus lugares, e não podem, sob pretexto algum, ausentar-se sem autorização.

Art. 107 — Iniciada a sessão, nenhum julgador poderá retirar-se do recinto, sem permissão do Presidente.

Art. 108 — Do que ocorrer, será lavrada, em livro próprio, ata circunstanciada, que será lida, discutida, emendada e aprovada na sessão imediata.

Art. 109 — A ata, que será assinada pelo Presidente, mencionará:

a) o dia, mês, ano e hora da sessão;

b) o nome de quem ocupou a presidência;

c) os nomes, pela ordem de antigüidade, dos Desembargadores que houverem comparecido, bem como do Procurador Geral do Estado, e os nomes dos Desembargadores que não compareceram com causa justificada, ou não justificada;

d) os processos julgados, a natureza de cada um, número de ordem, nome do relator, do revisor e dos vogais, os nomes das partes e a qualidade em que tiverem figurado, a defesa oral, se houver, e o resultado da votação mencionando também os nomes dos Desembargadores vencidos e a designação do redator do acórdão.

§ — No mesmo dia da sessão, um resumo da ata será remetido ao "Diário da Justiça".

Art. 110 — Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passará o Tribunal a deliberar, segundo a ordem do dia.

Art. 111 — Durante a sessão, os Advogados assentar-se-ão em lugar reservado e falarão de tribuna especial.

§ 1.º — Haverá no recinto lugar destinado a representantes da imprensa.

§ 2.º — Atrás do lugar reservado aos Advogados, terá acesso o público.

CAPÍTULO II

Funcionamento das Câmaras

Art. 112 — Cada uma das Câmaras isoladas funcionará duas vezes por semana, realizando-se às segundas e quintas-feiras as sessões da Primeira e Segunda Câmaras Civís e as da Primeira e Segunda Câmaras Criminais; e às têrças e sextas-feiras, as sessões da Terceira e Quarta Câmaras Civís e da Terceira Câmara Criminal.

§ 1.º — As Câmaras Criminais reunidas funcionarão às quartas-feiras da segunda semana de cada mês, em sessão especialmente destinada ao julgamento de revisões, ou, quando não seja possível, na primeira quarta-feira desimpedida.

§ 2.º — As Câmaras Civís reunidas funcionarão às quartas-feiras, sempre que houver matéria sôbre que deliberar, mediante convocação do Presidente.

§ 3.º — As Câmaras isoladas poderão funcionar extraordinàriamente, por deliberação própria, mediante convocação do Presidente.

Art. 113 — As Câmaras conjuntas funcionarão antes da sessão da Câmara isolada a que pertença o relator dos embargos.

Art. 114 — As Câmaras reunidas funcionarão com a maioria de seus membros; e as Câmaras conjuntas ou isoladas funcionarão completas.

CAPÍTULO III

Ordem do trabalho

Art. 115 — Em sessão do Tribunal, das Câmaras reunidas, conjuntas ou isoladas, observar-se-á esta ordem:

a) verificação do número de Desembargadores presentes;

b) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

c) assinatura de acórdãos;

d) indicações e propostas;

e) relatório, discussão e julgamento de processo incluido na pauta.

Art. 116 — Para julgamento dos feitos, na ordem estabelecida pelo Art. 119, a Secretaria organizará pauta, que será prèviamente publicada no "Diário da Justiça", com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ — Cópias dessa pauta serão distribuídas aos Julgadores e ao Procurador Geral do Estado, colocando-se um exemplar no recinto destinado aos Advogados.

Art. 117 — A ordem do julgamento poderá ser invertida, a critério do Presidente da sessão, por motivo relevante e conveniência do serviço.

Art. 118 — Os julgamentos serão propostos pelo Presidente da sessão na seguinte ordem:

I) em sessão do Tribunal:

a) mandado de segurança;

b) suspeição;

c) conflito de jurisdição;

d) agravo;

e) recurso de decisão do Conselho Disciplinar de Justiça;

f) declaração de inconstitucionalidade;

g) processo crime originário;

h) revisão criminal;

i) execução de sentença em processo originário;

j) embargos;

k) ação rescisória;

l) restauração de autos;

m) verificação de incapacidade, reversão e readmissão, remoção compulsória e abandono de cargo;

n) matéria administrativa;

II) em sessão de Câmaras Civís reunidas:

a) mandado de segurança;

b) suspeição;

c) agravo de decisão do Presidente;

d) ação rescisória;

e) embargos;

f) revista e prejulgado;

g) execução de sentença de sua competência;

h) restauração de autos;

III) em sessão de Câmaras Criminais reunidas:

a) "habeas corpus";

b) suspeição;

c) embargos;

d) apelação;

e) matéria administrativa;

IV) em sessão de Câmaras conjuntas:

a) agravos;

b) embargos;

V) em sessão de Câmara Civil isolada:

a) agravo em mandado de segurança;

b) conflito de jurisdição;

c) suspeição;

d) agravo em processo de falência;

e) agravo em executivo fiscal;

f) agravo em geral;

g) apelação;

h) embargos de declaração;

VI) em sessão de Câmara Criminal isolada:

a) "habeas corpus" originário;

b) desaforamento;

c) conflito de jurisdição;

d) suspeição;

e) recurso de "habeas corpus";

f) carta testemunhável;

g) recurso em sentido estrito;

h) suspensão condicional;

i) verificação da cessação de periculosidade;

j) apelação;

k) restauração de autos;

l) embargos de declaração;

§ 1.º — Dentro de cada classe, observar-se-á a ordem numérica dos feitos, a começar pelo número mais baixo.

§ 2.º — Terá preferência o feito de cujo julgamento deva participar Desembargador convocado; em seguida, o julgamento adiado ou retirado de pauta, sem obediência à ordem por classes acima estabelecida e, afinal, em cada classe, aquêle em que houver Advogado inscrito, antes de aberta a sessão.

CAPÍTULO IV

Julgamento

Art. 119 — Anunciada pelo Presidente a causa que vai entrar em julgamento e dada a palavra ao relator, êste fará a exposição da espécie, sem manifestar seu voto.

Art. 120 — Feito o relatório, o Presidente, sendo o caso, dará a palavra,

sucessivamente, às partes, pelo prazo legal, que é improrrogável.

§ 1.º — Em causa crime, o réu, embora seja o recorrente, falará após o autor e o Procurador Geral do Estado.

§ 2.º — O Advogado que pretender falar, deve inscrever-se para êsse fim antes de anunciado o julgamento.

§ 3.º — Se houver litisconsorte ou assistente que estiver representado pelo mesmo procurador o prazo será contado em dôbro, e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se o contrário não convencionarem.

§ 4.º — Se houver opoente, a êste se concederá o prazo improrrogável de quinze minutos, podendo o autor e o réu replicar no prazo de dez minutos para cada um.

§ 5.º — Sendo a mesma parte representada por mais de um Advogado, o tempo será dividido igualmente entre êles, salvo se acordarem de outro modo

§ 6.º — Quando houver mais de um recorrente, falará cada qual na ordem de interposição dos recursos.

§ 7.º — O Advogado não poderá ser aparteado.

§ 8.º — Em julgamento cível, em que deva intervir o Ministério Público, poderá falar o Procurador Geral do Estado, após a defesa da parte, ou o relatório

§ 9.º — Encerrado o debate, não será mais permitida qualquer interferência das partes, ou do Procurador Geral do Estado, no curso do julgamento.

§ 10 — Os votos serão colhidos pelo Presidente, na ordem estabelecida pelo art. 126.

§ 11 — Cada Desembargador poderá falar duas vezes sôbre o assunto em discussão e mais uma vez para explicar a modificação de voto já proferido; entretanto, nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que estiver no uso dela.

Art. 121 — O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido pela hora regimental de encerramento da sessão.

Art. 122 — O Tribunal poderá converter o julgamento em diligência, para cumprir formalidade necessária.

§ — A diligência será processada pelo relator, que presidirá à instrução, ou mandará que esta seja feita em primeira instância.

Art. 123 — Tôda qüestão preliminar ou prejudicial será julgada em primeiro lugar, não se conhecendo do mérito, se incompatível com a decisão.

§ — Versando a preliminar sôbre nulidade suprível, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, observado o disposto no artigo anterior; para êsse efeito, o relator, quando necessário, ordenará a remessa dos autos ao Juiz, para que faça suprir a nulidade.

Art. 124 — Rejeitada preliminar, ou prejudicial, ou se não fôr incompatível com a apreciação do mérito, entrar-se-á na discussão e no julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se sôbre esta os julgadores vencidos na preliminar.

Art. 125 — Terminado o julgamento, o Presidente lançará de próprio punho o resultado na respectiva papeleta, e o proclamará em voz alta.

Art. 126 — Proclamado o resultado da votação, não poderá mais o julgador modificar seu voto, só se admitindo retificação de engano havido na redação da papeleta.

CAPÍTULO V

Apuração de votos

Art. 127 — Encerrada a discussão da causa, o Presidente tomará os votos dos julgadores, seguindo-se ao do relator o do revisor, se houver, o do vogal, ou vogais, guardada a ordem sucessiva de antigüidade.

§ — Em feito cível, salvo ao relator, é facultado o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias, ao julgador que não estiver habilitado a proferir imediatamente seu voto.

Art. 128 — Não havendo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1.º — Em julgamento de embargos de nulidade e infringentes do julgado, de ação rescisória, de revista, de recurso de decisão do relator, do Presidente, ou da Comissão de concurso, havendo empate de votação, prevalecerá a decisão embargada, rescindenda, ou recorrida.

§ 2.º — Havendo empate em julgamento criminal o Presidente, se não tiver tomado parte na votação, votará; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Art. 129 — Sendo adiado o julgamento, o voto proferido será apurado, ainda que o julgador não compareça à sessão seguinte.

§ 1.º — O julgador presente, antes de proclamado o resultado da votação, poderá modificar seu voto.

§ 2.º — O Desembargador, que não haja ouvido o relatório, não poderá participar do julgamento.

§ 3.º — O julgamento, sempre que possível, deve ser concluído com os julgadores que ouviram o relatório, ficando os substitutos com a competência preventa.

Art. 130 — Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em qüestões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, para evitar dispersão de votos, ou soma de votos sôbre teses diferentes.

Art. 131 — Quando na votação de qüestão global indecomponível, ou de qüestões ou parcelas distintas, se formarem mais de duas opiniões, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, prevalecerá a média dos votos ou o voto médio.

Art. 132 — Se os votos de todos os julgadores forem divergentes, quanto à conclusão, o Presidente cindindo o julgamento em partes, submeterá novamente tôda a matéria a julgamento.

CAPÍTULO VI

Acórdão

Art. 133 — Findo o julgamento, o Presidente anunciará a decisão, cabendo ao relator redigir o acórdão.

§ 1.º — Vencido o relator, ou em casos excepcionais, como de morte, ou de moléstia grave que o impossibilite de lavrar o acórdão, será êste redigido pelo vencedor que se lhe seguir em ordem de antigüidade.

§ 2.º — Nos casos de falta ou impedimento dos vencedores, caberá ao vencido redigir o acórdão, declarar os votos dos ausentes e receber ou rejeitar os embargos.

§ 3.º — Em caso de falta de todos os julgadores, o Presidente designará redator "ad-hoc".

§ 4.º — Vencido, em parte, o relator lavrará o acórdão, a menos que a divergência parcial, a critério do Presidente, afete substancialmente a fundamentação do julgado, caso em que a redação competirá ao primeiro vencedor.

Art. 134 — O acórdão terá a data da sessão em que se concluir o julgamento, e será autenticado com a assinatura do Presidente e do relator.

§ 1.º — O acórdão de Câmara conjunta, ou isolada, será assinado por todos os julgadores.

§ 2.º — O julgador vencido deverá declarar seu voto sempre que haja possibilidade de embargos nêle baseados.

§ 3.º — Qualquer dos vencedores poderá lançar seu voto, após o voto vencido.

Art. 135 — O acórdão será apresentado a conferência, para ser assinado, na sessão seguinte à do julgamento.

§ 1.º — Não apresentado o acórdão no prazo de dez dias, será a omissão levada ao conhecimento do Corregedor de Justiça; e se ainda não fôr lavrado o acórdão nos dez dias seguintes, observar-se-á o disposto no Art. 133, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

§ 2.º — Se o Presidente, ou algum julgador vencido, não comparecer à sessão em que deva ser assinado o acórdão, o redator suprirá a falta, declarando: "Presidiu ao julgamento o exmo. Desembargador F.", ou: "Foi voto vencido o do exmo. Desembargador F.", e mencionando as conclusões dêsse voto.

§ 3.º — Lavrado o acórdão, serão suas conclusões publicadas no "Diário da Justiça", nas quarenta e oito ho-

ras seguintes, certificando-se nos autos a data da publicação.

Art. 136 — Durante o prazo de dez dias, contados da publicação das conclusões do acórdão no "Diário da Justiça", os autos não sairão do cartório, a fim de que as partes possam tomar conhecimento do inteiro teor do julgado e interpor recurso cabível.

Art. 137 — Qualquer inexatidão material, devida a lapso manifesto, ou êrro de escrita ou de cálculo, existente no acórdão, poderá ser corrigido por despacho do redator, "ex-officio", ou a requerimento de qualquer das partes, antes de ser interposto recurso pelo reclamante e de transitado o acórdão em julgado.

Art. 138 — O acórdão poderá ser datilografado, rubricando o redator tôdas as fôlhas.

Art. 139 — O acórdão, depois de publicado, será registrado em livro próprio.

Art. 140 — A Secretaria comunicará ao Chefe do Serviço de Identificação tôda decisão do Tribunal referente a pronúncia, condenação, absolvição, extinção de punibilidade, livramento condicional e suspensão condicional de pena, observando o seguinte:

a) a comunicação revestirá a forma de certidão e será individual;

b) o ofício relativo a cada comunicação será registrado em livro especial e mencionará o número de ordem, o destinatário, o réu, o número do processo e o resumo do assunto;

c) dentro dos cinco primeiros dias de cada mês, será êsse livro apresentado ao Presidente, para ser visado.

CAPÍTULO VII

Audiência

Art. 141 — A audiência, quando necessária, será dada em dia, lugar e hora designados pelo Desembargador que deva presidí-la.

Art. 142 — A audiência será pública e realizar-se-á nos dias úteis, entre às 13 e 17 horas, com ciência das partes.

§ — Se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, poderá o Desembargador, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar que a audiência seja realizada a portas fechadas, limitando o número de assistentes.

Art. 143 — Estarão presentes o Funcionário da Secretaria que fôr designado e o Porteiro, os quais aguardarão, nos seus lugares, a entrada do Desembargador.

Art. 144 — O Desembargador, sendo necessário, poderá requisitar fôrça pública, que ficará à sua disposição.

Art. 145 — As pessoas presentes não poderão manifestar-se, e o Desembargador fará retirar da sala os desobedientes, podendo, em caso de resistência, prendê-los e autuá-los.

Art. 146 — A instrução prosseguirá só com a assistência do Advogado, se seu constituinte se portar de modo inconveniente.

Art. 147 — Os Funcionários, partes e Advogados estarão de pé enquanto falarem ou fizerem alguma leitura, salvo permitindo o Desembargador que se conservem assentados; todos, porém, se levantarão à entrada e à saída do Desembargador, ou quando êste se levantar.

Art. 148 — À hora marcada, o Desembargador mandará que o Porteiro declare aberta a audiência, apregoando, em seguida, as pessoas cujo comparecimento seja obrigatório e, sendo o caso, o Perito.

§ — Só deixará de realizar-se a audiência, se ausente o Desembargador.

Art. 149 — Se até quinze minutos após a hora marcada o Desembargador não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do têrmo.

Art. 150 — De tudo quanto ocorrer, lavrar-se-á têrmo, por todos assinado, e o encerramento da audiência será anunciado pelo Porteiro.

CAPÍTULO VIII

Suspensão do serviço

Art. 151 — O Presidente, em caso de alteração da ordem pública, surto epidêmico, ou quando se tornar imperiosa a medida, poderá mandar fechar as portas do salão de sessões, cartórios, anexos, ou qualquer dependência do serviço judiciário, ou sòmente encerrar o expediente respectivo antes da hora legal, abrindo, em cada hipótese, a exceção que julgar conveniente.

§ 1.º — Aos interessados será restituído o prazo judicial, na medida em que hajam sido atingidos pela providência acima prevista.

§ 2.º — A sessão ou audiência que ficar prejudicada realizar-se-á no primeiro dia útil seguinte.

Parte Quarta

TÍTULO I

Dos processos em espécie

CAPÍTULO I

Declaração de inconstitucionalidade

Art. 152 — Se, por ocasião do julgamento, fôr suscitada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do poder público, a argüição será, por proposta de qualquer dos julgadores, submetida ao conhecimento do Tribunal.

§ 1.º — Após a lavratura do acórdão, o processo será apresentado ao Tribunal que, na sessão designada, depois de exposto o caso pelo próprio relator, se pronunciará sôbre a inconstitucionalidade, e os autos serão devolvidos à Câmara remetente, para julgar o feito de acôrdo com essa decisão.

§ 2.º — Se a hipótese prevista nêste artigo ocorrer em Tribunal, só em outra sessão, especialmente convocada, será a inconstitucionalidade submetida a julgamento, e em seguida julgar-se-á a espécie que a motivou.

§ 3.º — Se a decisão pela inconstitucionalidade não reunir a maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal, será considerado operante o ato ou a lei.

§ 4.º — No julgamento de inconstitucionalidade, não haverá debate oral.

Art. 153 — A decisão declaratória, ou denegatória, da inconstitucionalidade será permanentemente estável, isto é, de aplicação obrigatória, não podendo mais ser alegada a inconstitucionalidade da mesma lei, ou ato do poder público, seja por quem fôr articulada essa nova alegação, embora modificada a composição do Tribunal, salvo prova de que, após a data da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou em sentido contrário.

CAPÍTULO II

Crime de competência originária

Art. 154 — Em processo por delito comum e funcional, a denúncia, ou a queixa, será apresentada ao Presidente, que sorteará relator.

Art. 155 — O relator dirigirá a instrução do processo, com as atribuições que o Código de Processo Penal confere a Juiz.

Art. 156 — Recebida a queixa, ou a denúncia, será citado o acusado para, no prazo improrrogável de quinze dias, apresentar resposta escrita, exceto quando:

I) estiver fóra do território sujeito à jurisdição do Tribunal, ou em lugar desconhecido, ou incerto;

II) fôr o delito inafiançável.

Art. 157 — A citação, acompanhada de cópia do ato de acusação e do documento que o instruir, será encaminhada ao acusado, sob registro postal, ou por intermédio de autoridade do lugar onde se encontrar.

Art. 158 — Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 159 — Se não fôr vencedora a opinião do relator, ou se êste não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução, na forma dos Arts. 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, podendo o relator delegar diligências a Juiz de Direito.

Art. 160 — Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, observando estas regras:

a) por despacho do relator, os autos serão conclusos ao Presidente, que designará dia e hora; intimando-se as partes, as testemunhas e o Procurador Geral do Estado;

b) aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, será lançado o querelante que deixar de comparecer, e, salvo o caso do Art. 60, n. 3, do Código de Processo Penal, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

c) a seguir, o relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida; e, se algum dos julgadores pedir leitura integral dos autos, ou de parte dêles, o relator poderá ordenar seja feita pelo Subsecretário;

d) o relator passará, depois, a inquirir as testemunhas de acusação e de defesa, que não tiverem sido dispensadas, podendo reinquirí-las os julgadores, o Procurador Geral do Estado e as partes;

e) findas as inquirições, e efetuadas as diligências que o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao Procurador Geral do Estado e ao acusado, ou a seu defensor, para sustentar respectivamente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogável pelo Tribunal;

f) encerrados os debates, o Tribunal passará a funcionar em sessão secreta, só permanecendo no recinto os julgadores, sendo o resultado do julgamento anunciado em sessão pública;

g) o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que fôr aplicável, o disposto no Título XII do Livro I do Código de Processo Penal;

h) logo após os pregões, o réu poderá, sem motivação, recusar um dos julgadores, e o acusador, outro; e, havendo mais de um réu, ou mais de um acusador, se não entrarem em acôrdo, será determinado por sorteio quem deva exercer o direito de recusa.

CAPÍTULO III

"Habeas-corpus"

Art. 161 — A petição de "habeas-corpus", uma vez protocolada, será imediatamente distribuída.

Art. 162 — O relator, se a petição fôr inepta, mandará que o requerente a corrija, e se contiver os requisitos essenciais, poderá requisitar da autoridade coatora informação escrita.

Art. 163 — A diligência do artigo anterior não será ordenada, se o relator entender que o pedido deve ser indeferido "in limine", caso em que mandará pôr os autos em mesa, para julgamento.

Art. 164 — Realizada a diligência ordenada, será o processo posto em mesa para julgamento.

Art. 165 — O julgamento será feito mediante exposição verbal do relator, na primeira sessão.

Art. 166 — Ordenada a soltura do paciente, a autoridade que, por má fé ou evidente abuso de poder, houver determinado a coação, será condenada nas custas.

§ — Nêste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias, para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Art. 167 — Estando prêso o paciente, poderá ser ordenada a sua apresentação, em dia e hora designados.

§ — Em caso de desobediência, expedir-se-á mandado de prisão contra o detentor, que será processado, e o relator providenciará para que o paciente seja apresentado.

Art. 168 — O detentor declarará à ordem de quem o paciente está prêso.

Art. 169 — Se o paciente estiver prêso, nenhum motivo excusará sua apresentação, salvo se estiver gravemente enfêrmo, ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a detenção.

Art. 170 — O requerente poderá sustentar oralmente o pedido, por si, ou por seu advogado, ou curador, tendo para isso o prazo de quinze minutos.

Art. 171 — Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, arbitrar-se-á o valor desta.

Art. 172 — Verificado que já cessou a violência ou coação ilegal, será julgado prejudicado o pedido.

Art. 173 — A ordem para execução de "habeas-corpus" será expedida em nome e com a assinatura do relator.

Art. 174 — Será incontinenti enviada cópia da decisão, para ser junta ao processo.

Art. 175 — A ordem de soltura poderá ser transmitida por via postal ou telegráfica, devidamente autenticada.

CAPÍTULO IV

Mandado de segurança

Art. 176 — A petição inicial, que deverá conter os requisitos dos Arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruirem a primeira deverão ser reproduzidos por cópia na segunda, destinando-se esta a ser entregue à autoridade coatora.

§ 1.º — As cópias serão autenticadas pelo requerente e conferidas pelo Secretário.

§ 2.º — No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição, ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o relator ordenará preliminarmente, por ofício, a exibição dêsse documento em original, ou em cópia autêntica, marcando para o cumprimento da ordem o prazo de cinco dias.

§ 3.º — Se a autoridade que tiver o documento fôr o próprio coator, a ordem dar-se-á no mesmo instrumento da notificação.

§ 4.º — O Secretário extrairá duas cópias do documento, para juntá-las, no caso do § 2.º , à primeira e à segunda vias; e, no caso do § 3.º, apenas uma cópia para juntar à primeira via.

Art. 177 — Caberá a instrução do processo ao relator, e a êste, uma vez distribuído o feito, serão os autos conclusos, em prazo que não poderá exceder de 24 horas, a contar da distribuição.

§ 1.º — Ao despachar a inicial, o relator ordenará:

I) se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo requerente, com as cópias dos documentos, a fim de que no prazo de cinco dias, contados do recebimento, preste as informações que achar necessárias;

II) se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando fôr relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferido.

§ 2.º — A inicial será desde logo indeferida pelo relator, quando não fôr caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da lei federal n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, cabendo do indeferimento o recurso de agravo em instrução cível, interposto no prazo de cinco dias, assegurado às partes o direito de sustentação oral.

Art. 178 — Feita a notificação, o Secretário juntará aos autos cópia autêntica, do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da entrega a êste, ou de sua recusa em aceitar ou dar recibo.

Art. 179 — Findo o prazo a que se refere o Art. 177, § 1.º, n. I, será ouvido o Procurador Geral do Estado, dentro em cinco dias e, depois serão os autos conclusos ao relator, que, se considerar o feito regularmente processado, mandará preparar os autos.

§ — Preparados os autos, ou dispensado o preparo, pelo relator, será o processo levado a julgamento, na primeira sessão posterior à data da conclusão definitiva.

Art. 180 — Verificado pelo Tribunal, ou pelas Câmaras Civís reunidas, sua incompetência para conhecer do pedido, será o processo remetido ao juízo ou tribunal competente.

Art. 181 — Julgado procedente o pedido, o Presidente transmitirá em ofício, por mão do Oficial de Justiça, ou pelo correio, mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme requerer o peticionário, o inteiro teôr do acórdão à autoridade coatora.

§ — O original, no caso de transmissão telegráfica, ou telefônica, deverá ser apresentado à agência expe-

didora, com a firma do Presidente devidamente reconhecida.

Art. 182 — Em caso de urgência, o pedido de mandado de segurança, assim como as comunicações e quaisquer ordens do Tribunal, poderão ser transmitidos por telegrama ou radiograma, sendo os originais, com firmas reconhecidas, apresentados à agência expedidora, devendo constar da transmissão o cumprimento dessa exigência.

§ 1.º — Requerido o mandado de segurança por telegrama, ou radiograma, a Secretaria extrairá cópias para os efeitos do Art. 176.

§ 2.º — Quando a decisão fôr comunicada por telegrama, radiograma, aos interessados, o Presidente mandará confirmá-la, na forma do Art. 181.

Art. 183 — Contra acórdão que julgue mandado de segurança originário, ainda que não seja unânime a decisão, só podem ser opostos embargos de declaração.

Art. 184 — Quando o mandado fôr concedido, em primeira instância, e o Presidente, a requerimento do recorrente, ordenar a suspensão da execução da sentença, dêste ato caberá agravo de petição.

CAPÍTULO V

Conflito de jurisdição

Art. 185 — Em matéria criminal, haverá conflito de jurisdição:

a) quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para apreciar o mesmo fato;

b) quando entre elas surgir controvérsia sôbre a unidade do juízo, junção ou separação de processos.

Art. 186 — O conflito poderá ser suscitado:

a) pela parte interessada;

b) pelo órgão do Ministério Público junto a qualquer dos Juízes em dissídio;

c) pelo Juiz.

Art. 187 — O Juiz, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstaciada do conflito ao Tribunal, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

§ 1.º — Quando negativo o conflito, os Juízes poderão suscitá-lo no mesmo processo.

§ 2.º — Distribuído o feito, se o conflito fôr positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.

§ 3.º — Expedida, ou não, a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação.

§ 4.º — As informações serão prestadas em prazo marcado pelo relator.

§ 5.º — Recebidas as informações, e ouvido o Procurador Geral do Estado, o conflito será decidido na primeira sessão, em forma de recurso em sentido estrito, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

§ 6.º — Proferida a decisão, cópias desta serão remetidas às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

Art. 188 — Em matéria cível, o conflito de jurisdição poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, ou entre estas e as administrativas:

a) quando se considerarem competentes;

b) quando se considerarem incompetentes;

c) quando houver controvérsia sôbre junção ou disjunção de processos.

Art. 189 — O conflito poderá ser suscitado:

a) pela parte interessada;

b) pelo órgão do Ministério Público;

c) pelo Juiz ou autoridade administrativa.

§ — Será ouvido o Procurador Geral do Estado, se não fôr suscitante.

Art. 190 — Não poderá suscitar conflito a parte que, na causa, houver oposto exceção de incompetência do juízo.

Art. 191 — A prova da existência do conflito será feita com a inicial por quem o suscitar.

§ — Se o conflito fôr suscitado pelo Juiz, mandará êle, por despacho,

sejam copiados os documentos indispensáveis.

Art. 192 — Suscitado o conflito, o relator mandará que as autoridades:

a) em conflito positivo sustem o andamento dos processos;

b) se manifestem, no prazo de cinco dias, se não houverem dado os motivos por que se julgam, ou não, competentes, ou fôrem incompletos os documentos apresentados.

§ — Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações, o relator mandará ouvir o Procurador Geral do Estado, em 48 horas, e pôr os autos em mesa, no prazo de cinco dias, para ser julgado o conflito como agravo.

Art. 193 — Da decisão final, no cível, ou no crime, não caberá recurso.

Art. 194 — Em conflito de jurisdição entre Desembargadores, Câmaras, ou entre estas e o Conselho Disciplinar de Justiça, será relator o Presidente.

§ 1.º — Êsse conflito poderá ser suscitado por Desembargador, pela Câmara, pelo Conselho Disciplinar de Justiça, pelo Procurador Geral do Estado ou pelas partes, e será processado nos mesmos autos.

§ 2.º — Expostos pelas autoridades em conflito os motivos da divergência, será ouvido o Procurador Geral do Estado, no prazo de três dias, se não fôr o suscitante.

§ 3.º — No prazo de dez dias, o Presidente fará relatório escrito e designará dia para julgamento.

§ 4.º — Na sessão de julgamento, o Presidente fará a exposição do fato, porá a matéria em discussão e votará em primeiro lugar.

Art. 195 — No caso previsto no Art. 146, n. 2, do Código de Processo Civil, haverá distribuição, e, quanto ao processo, observar-se-á, no que lhe fôr aplicável, o disposto no Art. 192.

CAPÍTULO VI

Exceção de incompetência

Art. 196 — Em feito de competência do Tribunal, de Câmaras reunidas, conjuntas ou isoladas, oposta exceção, o relator, se considerar procedente a alegação, mandará ouvir a parte contrária dentro de três dias.

§ 1.º — Esgotado êsse prazo, será ouvido o Procurador Geral do Estado.

§ 2.º — Logo depois, no prazo de cinco dias, fazendo relatório escrito, o relator submeterá a exceção a julgamento.

§ 3.º — Se ao relator parecer manifestamente improcedente a exceção, esta não será processada, mas imediatamente levada a julgamento.

Art. 197 — A exceção de verdade, prevista no Art. 523 do Código de Processo Penal, contra qualquer das pessôas enumeradas no Art. 51, III, dêste Regimento, será distribuída, e o relator mandará ouvir o Procurador Geral do Estado no prazo de cinco dias.

§ — No prazo de dez dias, fazendo relatório escrito, o relator mandará pôr os autos em mesa, para julgamento.

CAPÍTULO VII

Suspeição de Desembargador

Art. 198 — O Desembargador, tendo motivo legal de suspeição, deve declará-lo, mandando o feito ao seu substituto, se fôr revisor, ou a nova distribuição, se fôr relator.

§ 1.º — Se não fôr relator nem revisor, o Desembargador que houver de se declarar suspeito deverá fazê-lo verbalmente na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2.º — Se o Presidente se der por suspeito, na sessão de julgamento, competirá ao julgador mais antigo presidí-la, se não estiver presente o Vice-Presidente.

Art. 199 — O Desembargador poderá ser recusado como suspeito, por qualquer das partes, nos casos dos Arts. 185 do Código de Processo Civil e 252 e 254 do Código de Processo Penal.

Art. 200 — A exceção de suspeição deve ser oposta em petição dirigida ao Presidente, assinada por pro-

curador com poderes especiais, fundamentada e acompanhada de prova documental ou ról de testemunhas.

§ — O Presidente mandará juntar a petição aos autos, e êstes serão conclusos ao Desembargador recusado.

Art. 201 — Se o recusado reconhecer a suspeição, sustará a marcha do processo e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto, ou a nova distribuição.

Art. 202 — Não reconhecendo a suspeição, o Desembargador dará sua resposta em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas e, em seguida, serão os autos conclusos ao relator.

§ 1.º — O Presidente fará relatório escrito, dentro de quinze dias, e convocará o Tribunal, para tomar conhecimento preliminar da exceção.

§ 2.º — Se a suspeição fôr de manifesta improcedência, o Tribunal a rejeitará "in limine".

§ 3.º — Se reconhecer a relevância da argüição, o Tribunal mandará processar a exceção, com citação das partes, e o Presidente marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas.

§ 4.º — Concluído, assim o processo, independentemente de mais alegações, o Presidente fará relatório escrito, dentro do prazo de quinze dias, e será convocado o Tribunal para o julgamento final.

§ 5.º — Contra o acórdão que rejeite liminarmente a exceção, ou que a julgue afinal, só se admitirão embargos de declaração.

Art. 203 — Julgada procedente a exceção, ficarão nulos os atos do processo praticados pelo Desembargador suspeito pagando êste as custas, no caso de êrro inexcusável; rejeitada, ou julgada afinal improcedente a exceção, e evidenciando-se malícia do excipiente, a êste será imposta a multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 2.000,00.

Art. 204 — No cível, poderá o Desembargador dar-se por suspeito, se afirmar existência de motivo legal de natureza íntima.

§ — Aplicar-se-á, nêste caso, o disposto no Art. 119, § 1.º, do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Conselho Disciplinar de Justiça.

CAPÍTULO VIII

Suspeição não reconhecida pelo Juiz

Art. 205 — Apresentada a exceção, de acôrdo com o disposto no Art. 187, n. 2, do Código de Processo Civil, ou com o disposto no Art. 100 do Código de Processo Penal, será distribuída, conforme a hipótese, a relator de Câmara Civil, ou de Câmara Criminal.

§ 1.º — Se a suspeição fôr de manifesta improcedência, o relator poderá propôr sua rejeição "in limine".

§ 2.º — Se o relator não considerar manifesta a improcedência, da suspeição, mandará pôr os autos em mesa, no prazo de uma sessão, para ser preliminarmente reconhecida pelos julgadores a relevância da argüição.

§ 3.º — Se fôr reconhecida a relevância, o relator mandará ouvir o Juiz, marcando-lhe o prazo de cinco dias para resposta; logo depois, tratará de obter prova do alegado, se por prova houverem os interessados protestado; e feito novo relatório, seguir-se-á o julgamento, sem mais alegações e sem recurso algum.

§ 4.º — Se fôr julgada procedente a exceção, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o Juiz as custas, no caso de êrro inexcusável.

§ 5.º — Se fôr a exceção julgada improcedente, e evidenciando-se malícia do excipiente, a êste será imposta a multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 2.000,00.

CAPÍTULO IX

Ação rescisória

Art. 206 — A ação rescisória, pròpriamente dita, será julgada em única instância (Art. 52, n. XXV e Art. 53, n. I).

Art. 207 — Se a petição contiver as exigências constantes dos Arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil, o relator ordenará a citação do réu, fixando-lhe, desde logo, prazo para a defesa.

§ 1.º — Feita a citação, o réu apresentará, no prazo marcado, a defesa que tiver.

§ 2.º — Se os fatos dependerem de prova testemunhal, ou de exame pericial, o relator delegará competência para dirigir a prova ao Juiz de Direito da comarca onde residirem as testemunhas, ou onde se encontrar a coisa, objeto do exame, devendo o processo ser devolvido em prazo determinado, salvo caso de fôrça maior.

§ 3.º — Feita a prova, ou decorrido o prazo de defesa, permanecerão os autos em cartório durante dez dias, para oferecimento de razões.

§ 4.º — Findo êste último prazo, e ouvido o Procurador Geral do Estado, serão os autos contados, selados e preparados, e logo em seguida conclusos ao relator e depois ao revisor.

§ 5.º — Ao acórdão que fôr proferido, se não fôr unânime, poderão ser opostos embargos infringentes ou de nulidade.

CAPÍTULO X

Representação

Art. 208 — Distribuída representação dirigida ao Tribunal, o relator, no prazo de dez dias, mandará pô-la em mesa para julgamento, e não haverá sustentação oral.

CAPÍTULO XI

Concessão de carta de solicitador

Art. 209 — O requerimento de carta de solicitador será dirigido ao Presidente, acompanhado das provas de que o requerente está matriculado no quarto ano de Faculdade de Direito, mantida pela União, equiparada a esta, ou reconhecida na forma da lei federal, que é brasileiro e tem quitação de serviço militar.

§ — Autuado pelo Secretário o requerimento assim instruído será expedida a carta, pagas pelo requerente as custas devidas; e a carta não vigorará por espaço de mais de três anos, nem poderá ser renovada.

Art. 210 — Se o requerente não estiver matriculado no quarto ano de Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, deverá provar:

a) que é brasileiro, e, se o fôr em virtude de naturalização, que prestou serviço militar no Brasil;

b) que está quite com o serviço militar;

c) que é eleitor;

d) que tem idoneidade moral, feita esta prova por atestado de três advogados; e,

e) que não são domiciliados mais de três advogados diplomados na comarca onde pretende agir como solicitador.

§ 1.º — Estando assim instruído o requerimento, o Presidente pedirá autorização à Ordem dos Advogados, mandando autuar o pedido pelo Secretário.

§ 2.º — Se a autorização fôr concedida, o Presidente mandará expedir portaria de nomeação de uma comissão composta de um dos Juízes de Direito, de um dos Promotores de Justiça e de dois advogados da Capital, para, sob a presidência do primeiro, examinar o candidato.

§ 3.º — Essa portaria mandará que a comissão examinadora organize dez pontos de cada matéria, e dos mesmos dê conhecimento ao candidato vinte dias, pelo menos, antes das provas; e que em dia, hora e lugar que fôrem designados por seu presidente, a comissão examinadora submeta o candidato às provas de composição no idioma pátrio, geografia, história (especialmente do Brasil), organização judiciária e processo civil e criminal, sendo as três primeiras apenas escritas, e as demais escritas e orais.

§ 4.º — Todos os pontos deverão ser sorteados no momento das provas.

§ 5.º — Terminadas as provas, a comissão examinadora, depois de contados, selados e preparados os autos, procederá ao julgamento final, de acôrdo com a média das notas atribuídas pelo presidente e pelos examinadores.

§ 6.º — As notas serão graduadas de zero a dez, considerando-se aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinco em cada matéria, e média seis no conjunto.

§ 7.º — Remetido o processo do exame ao Presidente, êste concederá a carta, se o candidato houver sido aprovado.

§ 8.º — A carta, assim obtida, tem caráter permanente.

CAPÍTULO XII

Concessão de provisão de advogado

Art. 211 — Na concessão de carta de Advogado provisionado, observar-se-á o disposto no artigo anterior, fazendo mais o examinando provas de conhecimento de direito civil, comercial e criminal.

TÍTULO II

Do recurso contra acórdão

CAPÍTULO I

Interposição e desistência

Art. 212 — Ao acórdão poderão ser opostos os seguintes recursos:

I) no cível e no crime:

a) embargos de declaração;

b) recurso ordinário;

c) recurso extraordinário.

II) no cível:

a) embargos de nulidade ou infringentes do julgado;

b) revista.

III) no crime:

a) embargos de nulidade ou infringentes do julgado;

b) revisão.

Art. 213 — No crime e no cível, nenhum recurso interposto terá andamento senão depois de decorrido o prazo legal de interposição para tôdas as partes, excetuando-se o caso de oferecimento de embargos de declaração, caso em que os autos serão imediatamente conclusos ao relator.

Art. 214 — Em matéria criminal, será observado, no que fôr aplicável, o disposto nos Arts. 574 e 580 do Código de Processo Penal.

Art. 215 — O recorrente poderá, a qualquer tempo, independentemente de anuência do recorrido, ou do litisconsorte, desistir do recurso interposto.

CAPÍTULO II

Embargos de declaração

Art. 216 — Ao acórdão poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias, contados de sua publicação no "Diário da Justiça".

Art. 217 — Os embargos serão deduzidos em petição dirigida ao relator, sem audiência da parte contrária, indicando os pontos em que o acórdão fôr ambíguo, obscuro, omisso ou contraditório, ou redigido em desacôrdo com o julgado.

§ 1.º — Será desde logo indeferida, por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado.

§ 2.º — O relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na sessão seguinte à data da conclusão, fazendo oralmente o relatório e dando seu voto.

§ 3.º — Se os embargos fôrem recebidos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão, contradição verificada, ou a redação do julgado.

CAPÍTULO III

Recurso ordinário

Art. 218 — O recurso ordinário previsto no Art. 101, n. 2, letra "a", da Constituição Federal, deverá ser interposto dentro do prazo de cinco dias, em petição fundamentada, desde logo acompanhada dos documentos que tiver o recorrente.

§ 1.º — Em caso de mandado de segurança, o recorrido terá vista para razões pelo prazo de cinco dias.

§ 2.º — Em caso de "habeas-corpus", o recurso deverá subir imediatamente depois de lavrado o respectivo têrmo.

§ 3.º — O recurso será processado nos autos originais, e nêstes subirá, ficando traslado.

§ 4.º — No que fôrem aplicáveis, deverão ser observadas as disposições dos Arts. 220, 221 e 222, não tendo o recorrente prazo para razões ou apresentação de documentos.

CAPÍTULO IV

Recurso extraordinário em processo civil

Art. 219 — O recurso extraordinário será interposto em petição fundamentada, dentro dos dez dias seguintes à intimação do acórdão, ou à publicação de seu resumo no "Diário da Justiça".

Art. 220 — O recurso será interposto perante o Presidente, o qual, se o considerar cabível, mandará abrir vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e recorrido, para arrazoar no prazo de dez dias.

Art. 221 — Arrazoados os autos, subirá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, devendo ser registrado no correio dentro do prazo de quinze dias.

§ — A remessa será feita independentemente de traslado, quando houver autos suplementares, e, quando não os houver, tirar-se-á carta de sentença para a execução, em prazo estabelecido pelo Presidente, findo o qual subirá o recurso no prazo fixado para registro postal.

Art. 222 — Denegada a interposição do recurso, o requerente poderá interpôr agravo, dentro de cinco dias, o qual subirá nos autos suplementares, instruído com a certidão do despacho denegatório.

§ — Se não houver autos suplementares, o agravo subirá em instrumento.

CAPÍTULO V

Recurso extraordinário em processo penal

Art. 223 — O recurso extraordinário será interposto mediante petição ao Presidente, dentro de dez dias, contados da publicação do acórdão.

Art. 224 — Concedido o recurso e intimado o recorrido, ou, se êste fôr o réu, o seu defensor, extrair-se-á traslado, e depois de conferido e concertado, abrir-se-á vista dos respectivos autos, por quize dias, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido.

Art. 225 — O traslado conterá cópia da denúncia ou da queixa, da sentença e acórdão, assim como de qualquer peça indicada pelo recorrente.

Art. 226 — O traslado ficará concluído dentro de sessenta dias, contados da data do despacho que conceder o recurso, e os respectivos autos, depois de arrazoados, serão registrados no correio, no prazo de cinco dias.

Art. 227 — Denegado o recurso ou obstado o seguimento, o recorrente poderá pedir carta testemunhável, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 228 — O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e, uma vez arrazoado pelo recorrido no traslado, o processo baixará à primeira instância, para a execução do julgado.

CAPÍTULO VI

Embargos infringentes e de nulidade

Art. 229 — Admitir-se-ão embargos de nulidade, ou infringentes, quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de apelação e em ação rescisória; e quando o desacôrdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria da divergência.

§ — Contra acórdão proferido pelo Tribunal, ainda que não seja unânime, não são admissíveis embargos infringentes ou de nulidade, salvo em ação rescisória, em processo de verificação de incapacidade, de reversão e de readmissão, quando em qualquer dêstes casos houver voto vencido.

Art. 230 — Os embargos deduzidos por artigos, poderão ser opostos nos dez dias seguintes ao da publicação do resumo do acórdão no "Diário da Justiça" e serão protocolados.

Art. 231 — O relator do acórdão embargado decidirá acêrca do recebimento liminar.

§ 1.º — Se fôrem admitidos os embargos, serão os autos enviados à Secretaria, a fim de serem apresentados à distribuição, depois de preparados, se a preparo estiverem sujeitos.

§ 2.º — Do despacho que não admitir os embargos, caberá agravo.

Art. 232 — Independentemente de conclusão, o Escrivão promoverá a publicação no "Diário da Justiça" do têrmo de vista ao embargado para impugnar os embargos, nos cinco dias imediatos.

Art. 233 — Impugnados os embargos, ou decorrido o prazo de impugnação, serão os autos conclusos ao relator, pelo prazo de quinze dias, e depois ao revisor, pelo prazo de dez dias, seguindo-se, no que fôr aplicável, o processo estabelecido para a apelação cível.

Art. 234 — Em processo penal, só se admitirão embargos quando a decisão fôr desfavorável ao réu e não fôr unânime.

§ — Os embargos serão processados na forma dos artigos anteriores, tendo o relator o prazo de dez dias.

CAPÍTULO VII

Revista

Art. 235 — Conceder-se-á recurso de revista para as Câmaras Civis reunidas, em caso de divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais Câmaras entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

§ 1.º — No mesmo caso, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer Câmara que contrariar outro julgado, também final, de Câmaras reunidas.

§ 2.º — Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma Câmara que a adotou, ou as Câmaras reunidas, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se reclama.

Art. 236 — O recurso de revista será interposto perante o Presidente, nos dez dias seguintes ao da publicação do resumo do acórdão, em petição fundamentada e instruída com certidão da decisão divergente ou com indicação do número e página do repertório de jurisprudência que houver publicado, indicando logo o recorrente qualquer peça do processo que considerar necessária, a fim de ser trasladada no prazo de quinze dias.

Art. 237 — O Presidente poderá indeferir a petição se não contiver os requisitos necessários, entre os quais a declaração da tese sôbre que se alega divergência.

§ — Dêsse despacho caberá recurso de agravo.

Art. 238 — O recurso de revista é independente do extraordinário, sendo, porém, comum o prazo para a interposição de ambos.

Art. 239 — O recorrido será intimado do deferimento e do inteiro teôr do pedido e poderá examiná-lo na Secretaria.

Art. 240 — No prazo de três dias, contados da intimação, o recorrido poderá indicar qualquer peça dos autos para ser trasladada.

§ — Será de dez dias o prazo para trasladação.

Art. 241 — Concluido o traslado e junto aos autos do recurso, o recorrente e o recorrido terão, cada um, o prazo de cinco dias para razões, findo o qual, independentemente de novas intimações, os autos serão preparados e apresentados ao Presidente para distribuição.

Art. 242 — O recurso, que não terá efeito suspensivo, julgar-se-á de acôrdo com a forma estabelecida para o julgamento dos embargos infringentes, ouvido o Procurador Geral do Estado.

Art. 243 — No julgamento da revista, as Câmaras Civis reunidas tomarão conhecimento do recurso, se houver sido regularmente interposto, processado e preparado; e, tomando conhecimento, examinarão, preliminarmente, se a divergência se manifestou de fato, quanto à interpretação do direito em tese, caso em que concederão a revista, fixando a interpretação que se deverá observar na espécie, e decidindo-a definitivamente.

§ — Quando não tiver havido divergência quanto ao modo de interpretar o direito em tese, será denegada a revista.

Art. 244 — A requerimento de qualquer de seus membros, as Câmaras conjuntas ou isoladas poderão promo-

ver o pronunciamento prévio das Câmaras Civis reunidas, sôbre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecerem que sôbre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação.

Art. 245 — Proferido pelas Câmaras reunidas o acórdão que, no caso dos artigos anteriores, houver reconhecido ou não a possibilidade, ou a existência de divergência, voltarão os autos à Câmara a que competir o julgamento do feito, a qual obedecerá ao que foi julgado na revista.

CAPÍTULO VIII

Revisão

Art. 246 — A revisão dos processos findos será admitida:

I) quando a sentença condenatória fôr contrária a texto expresso de lei penal, ou à evidência dos autos;

II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimento, exame ou documento comprovadamente falso;

III) quando, após a sentença, se descobrir prova da inocência do condenado, ou de circunstância que determine, ou autorize, diminuição especial da pena.

§ 1.º — A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes ou depois da extinção da pena.

§ 2.º — Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em nova prova.

§ 3.º — Sempre que existir mais de um pedido de revisão do mesmo réu, todos serão distribuídos ao mesmo relator, o qual mandará reunir os processos em um só.

Art. 247 — A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu, ou por procurador legalmente habilitado, ou no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descedente ou irmão.

Art. 248 — O requerimento será distribuído a relator que não tenha participado do julgamento do recurso.

§ 1.º — O requerimento será instruído com certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, e com peça necessária à comprovação do fato alegado.

§ 2.º — O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução do julgado.

§ 3.º — Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconvenientemente ao interêsse da Justiça que se apensem os autos originais, indeferí-los-á (Art. 254, letra "e").

§ 4.º — Se o requerimento não fôr indeferido "in limine", abrir-se-á vista dos autos ao Procurador Geral do Estado, que dará parecer no prazo de dez dias; e, em seguida, examinados os autos sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, será julgado o pedido na sessão que o Presidente designar.

§ 5.º — Admitir-se-á debate oral, por quinze minutos, por parte do réu e do Procurador Geral do Estado.

§ 6.º — O acórdão deve ser publicado no prazo de quinze dias, contados da data do julgamento.

Art. 249 — Julgando procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena, ou anular o processo.

§ — De nenhum modo poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 250 — A absolvição implicará o restabelecimento de qualquer direito perdido em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se fôr o caso impôr a medida de segurança cabível.

Art. 251 — O Tribunal, se o interessado requerer, poderá reconhecer-lhe direito a justa indenização de prejuízo sofrido.

§ — Por essa indenização, que será liquidada em Juízo civil, responderá o Estado.

§ 2.º — A indenização não será devida:

a) se o êrro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio requerente, como a confissão, ou a ocultação da prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada.

§ 3.º — Quando, no decurso da revisão, falecer a pessôa cuja conde-

nação tiver de ser revista, o Presidente nomeará curador para a defesa.

§ 4.º — Do acórdão que julgar a revisão, juntar-se-á cópia ao processo revisto; e, quando fôr modificativo de decisão proferida nêsse processo dêle também se remeterá cópia autêntica ao Juiz da execução.

TÍTULO III

Do recurso contra despacho

CAPÍTULO I

Despacho do Presidente

Art. 252 — Caberá agravo do despacho do Presidente:

a) que denegar licença ou férias;

b) que não admitir revista;

c) que declarar deserto o recurso;

d) que denegar recurso ordinário ou extraordinário:

e) que impuser pena disciplinar.

§ 1.º — O agravo, nos casos das letras "a" e "e", será interposto para o Tribunal; nos casos das letras "b" e "c", para as Câmaras reunidas; e, em caso da letra "d", para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º — O prazo de interposição será de cinco dias, contados da publicação no "Diário da Justiça".

§ 3.º — O agravo, nos casos das letras "a", "b" ,"c" e "e", será processado pela forma estabelecida no Art. 253, tendo, porém, o agravado o prazo de quarenta e oito horas para contraminutá-lo; e em caso da letra "d", pela forma estabelecida nos Arts. 843 e 850 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Despacho do relator, em instrução cível

Art. 253 — Do despacho que não receber embargos infringentes, ou de nulidade, caberá agravo para as Câmaras conjuntas competentes.

§ 1.º — O agravo poderá ser interposto no prazo de dois dias seguintes à publicação do despacho no "Diário da Justiça".

§ 2.º — O relator, na primeira sessão, relatará o feito, sem tomar parte no julgamento e lavrará o acórdão.

§ 3.º — A reforma do despacho agravado, seguir-se-á o prazo de preparo dos embargos.

CAPÍTULO III

Despacho do relator, em instrução criminal

Art. 254 — Cabe agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, do despacho do relator que:

a) receber, ou rejeitar a queixa, ou denúncia, ressalvado o disposto no Art. 559 do Código de Processo Penal;

b) arbitrar, conceder ou denegar fiança;

c) decretar prisão preventiva;

d) recusar produção de prova ou diligência;

e) indeferir "in-limine" pedido de revisão.

Art. 255 — Interposto o agravo por petição, dentro do prazo de cinco dias, o relator mandará pô-lo em mesa, para julgamento.

§ — Não haverá sustentação oral, e o relator limitar-se-á à exposição do caso, sem tomar parte na discussão e na votação.

TÍTULO IV

Do recurso contra sentença

CAPÍTULO I

Apelação cível

Art. 256 — Distribuído o recurso de apelação, serão os autos conclusos ao relator, observado o dispôsto no Art. 87, §§ 1.º e 2.º.

§ 1.º — O relator terá o prazo de trinta dias para exame dos autos.

§ 2.º — Feito o relatório, serão os autos, no prazo de quarenta e oito horas, conclusos ao revisor, que os devolverá em vinte dias, declarando concordar com o relatório, ou retificando-o e pedindo designação de dia para julgamento.

§ 3.º — Em seguida, o Presidente

designará dia para julgamento e mandará incluir o feito em pauta (Art. 116).

§ 4.º) — Na sessão de julgamento, feita pelo relator a exposição do fato, o Presidente dará a palavra sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, inscritos para falar, pelo prazo de quinze minutos para cada um.

§ 5.º — Feito o relatório, ou concluído o debate, e discutida a causa, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor e do vogal.

§ 6.º — O vogal que não estiver habilitado a proferir imediatamente seu voto pode pedir vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Art. 257 — Qualquer preliminar, ou prejudicial suscitada no julgamento da apelação, será julgada antes do mérito, dêste não se conhecendo se incompatível com a decisão da preliminar, ou prejudicial.

§ 1.º — Versando a preliminar sôbre nulidade suprível, ou devendo o provimento do agravo no auto do processo influir no julgamento do mérito da apelação, a Câmara converterá o julgamento em diligência, e ordenará o relator a remessa dos autos ao Juiz, a fim de que êste mande suprir a nulidade, ou preencher a formalidade necessária.

§ 2.º — Rejeitada a preliminar, ou prejudicial, ou se com elas, ou com o provimento do agravo no auto do processo não fôr incompatível a apreciação do mérito da apelação, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se sôbre esta os vencidos no julgamento da preliminar, ou do agravo no auto do processo.

CAPÍTULO II

Agravo cível

Art. 258 — Distribuido o agravo, em quarenta e oito horas serão os autos conclusos ao relator; êste os examinará no prazo de trinta dias e com o relatório mandará pô-los em mesa, para julgamento.

§ 1.º — Em matéria de falência, o relator terá o prazo de dez dias para o exame dos autos e, na sessão de julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de dez minutos.

§ 2.º — Em mandado de segurança, terá o agravante quinze minutos para sustentação oral.

CAPÍTULO III

Carta testemunhável

Art. 259 — A carta testemunhável tem por fim tornar efetivo o agravo, cuja interposição, ou cujo seguimento haja sido denegado.

§ 1.º — O julgamento terá a mesma forma estabelecida para o agravo.

§ 2.º — Se o agravo estiver expressamente autorizado, o relator, ouvindo prèviamente o Juiz, poderá determinar a suspensão do andamento da causa, até o julgamento da carta.

Art. 260 — Em matéria crime, a carta não terá efeito suspensivo e será observado o disposto nos Arts. 640 e seguintes do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV

Apelação criminal

Art. 261 — Distribuida a apelação em processo de contravenção ou de crime punido com pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao Procurador Geral do Estado, e, em seguida, serão conclusos, pelo prazo de cinco dias, ao relator, que pedirá designação de dia para julgamento.

Art. 262 — Quando se tratar de processo por crime punido com pena de reclusão, após o parecer do Procurador Geral do Estado, feito o relatório escrito, no prazo de dez dias, passarão os autos ao revisor, que terá igual prazo para examiná-los, pedindo designação de dia para julgamento e inclusão em pauta (Art. 116).

Art. 263 — Anunciado o julgamento, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o Presidente concederá a palavra, pelo prazo de dez minutos, às partes inscritas para falar e ao Procurador Geral do Estado.

§ — Êsse prazo será de quinze minutos, quando se tratar de processo

por crime punido com pena de reclusão.

Art .264 — O Procurador Geral do Estado terá o prazo de dez dias para dar seu parecer.

§ — Vencido êsse prazo, o Escrivão, sob pena de ser punido disciplinarmente, cobrará os autos em vinte e quatro horas e os fará conclusos ao relator, com ou sem o parecer.

CAPÍTULO V

Recurso criminal

Art. 265 — O recurso em sentido estrito, com exceção do de "habeas corpus", será julgado pela forma estabelecida para a apelação em processo de contravenção ou de crime punido com pena de detenção.

§ — Aplica-se ao recurso criminal o dispôsto no Art. 264.

Art. 266 — Quando o recurso fôr de "habeas corpus", o Procurador Geral do Estado não terá vista dos autos, e o julgamento se fará na primeira sessão, sem sustentação oral.

TÍTULO V

Do processo incidente

CAPÍTULO I

Medida preventiva

Art. 267 — A medida preventiva só será concedida sem audiência da parte, quando provável que, em caso contrário, seja ineficaz.

Art. 268 — Despachada a petição, feita a citação e, no prazo de quarenta e oito horas, contestado ou não o pedido, o relator procederá a instrução sumária, facultando ás partes produção de prova, dentro de um tríduo.

§ — Em seguida, o relator mandará por os autos em mesa, para julgamento.

Art. 269 — O pedido será autuado em apartado ou em apenso, e processado sem interrupção do processo principal.

Art. 270 — A medida preventiva só terá eficácia enquanto pendente a ação, podendo ser revogada ou modificada.

§ 1.º — Salvo decisão em contrário, a medida conservará sua eficácia durante o período de suspeição do processo.

§ 2.º — Se a sentença que resolver a lide transitar em julgado, cessará, de pleno direito, a eficácia da medida, embora não expressamente revogada.

§ 3.º — Findando o processo por outro motivo, a medida desde então perderá a eficácia.

Art. 271 — A responsabilidade do vencido regular-se-á pelos Arts. 63 e 64 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Atentado

Art. 272 — Achando-se o feito em segunda instância, será o incidente suscitado perante o relator, que ordenará a remessa dos autos ao Juiz, para processo e julgamento.

§ — Parecendo ao relator manifesta a improcedência do pedido, mandará pôr os autos em mesa para julgamento, e o acórdão será insusceptível de embargos infringentes.

CAPÍTULO III

Falsidade de documento

Art. 273 — O incidente de falsidade será processado perante o relator, na conformidade dos Arts. 718 e 719 do Código de Processo Civil, e do Art. 145 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV

Habilitação

Art. 274 — Pendente o feito na instância superior, a habilitação será requerida ao relator e perante êle processada, na forma estabelecida nos Arts. 746 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

Restauração de autos

Art. 275 — Perdidos autos crimes, será observado o seguinte:

a) se existir cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original;

b) na falta de cópia autêntica ou certidão do processo o relator mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que o Escrivão certifique o estado do processo, segundo sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seu arquivo;

c) em seguida, será a cópia ou certidão remetida à primeira instância, sendo aí processada a restauração.

Art. 276 — Se se tratar de feito da competência originária do Tribunal, a restauração obedecerá à forma estabelecida pelo Código de Processo Penal.

Art. 277 — Perdidos autos cíveis, o seguinte será observado:

a) a distribuição do pedido de restauração, sempre que possível, será feita ao relator que tiver funcionado nos autos perdidos; e, nêste caso, o Juiz que houver proferido a sentença prestará, por escrito, os esclarecimentos que puder;

b) sòmente se admitirá a reforma quando faltarem autos suplementares;

c) o interessado na restauração descreverá, em requerimento, o estado da causa, ao tempo do desaparecimento dos autos, juntando certidão dos têrmos e notas constantes do cartório por onde houver corrido o feito;

d) citada a parte, lavrar-se-á, se concordar, o respectivo auto, que será subscrito pelos interessados e homologado; se não concordar, ou no caso de revelia, restaurar-se-á o processo.

Art. 278 — Verificada a perda, depois da produção da prova, determinará o relator a baixa do processo à instância inferior, para repetir-se à instrução, tanto quanto possível com as mesmas testemunhas e os mesmos peritos.

§ 1.º — O documento original será suprido por certidão e, em falta desta, por outra prova limitada à existência do mesmo documento.

§ 2.º — O Oficial de Justiça, Perito, Depositário, que houver praticado o ato judicial, deporá como testemunha.

§ 3.º — Se o Juiz possuir cópia da sentença, essa será junta aos autos e terá a mesma eficácia da original.

Art. 279 — Julgada a reforma, continuará o processo em seus têrmos.

§ — Aparecendo os autos originais, serão apensados aos da reforma, e nêles prosseguirá a causa.

Art. 280 — A parte responsável pelo extravio pagará as custas da reforma, e ficará sujeita a procedimento criminal.

CAPÍTULO VI

Sobrestamento

Art. 281 — O relator poderá sobrestar no processo:

a) em pedido de mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, para suspender-se o ato impugnado;

b) em matéria fiscal, quando fôr negado agravo expressamente autorizado, para suspensão do andamento da causa até o julgamento da carta testemunhável;

c) para suspensão imediata do andamento de processo civil, que depender do julgamento de ação penal, e, recìprocamente, a interrupção do processo crime que depender do julgamento de ação cível;

d) para suspensão do andamento do processo crime, nos casos a que se referem os Arts. 149 e 152 do Código de Processo Penal, salvo quanto a diligência que puder ser prejudicada pela sobrestância.

§ — O relator sobrestará, necessàriamente, no processo, em caso de suspensão da instância.

CAPÍTULO VII

Verificação da cessação de periculosidade

Art. 282 — Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo da duração da medida de segurança, poderá

o Tribunal, ou Câmara, a requerimento do Ministério Público, ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar se proceda a exame para verificação da cessação de periculosidade.

§ 1.º — Examinados os autos pelo relator, depois de ouvido o Procurador Geral do Estado, se a medida não tiver sido por êste requerida, será o pedido julgado na primeira sessão.

§ 2.º — O Procurador Geral do Estado dará parecer no prazo de cinco dias.

§ 3.º — Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao Juiz, para os fins indicados nos Arts. 777, § 2.º, e 778 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VIII

Desaforamento

Art. 283 — O desaforamento de que trata o Art. 424 do Código de Processo Penal terá o mesmo processo do "habeas corpus" originário.

§ 1.º — Não sendo o desaforamento promovido pelo Procurador Geral do Estado, será êste ouvido no prazo de cinco dias.

§ 2.º — Não sendo o desaforamento promovido pelo réu, a êste será facultado contrariar o pedido e sustentar suas razões oralmente, pelo prazo de dez minutos.

TÍTULO VI

Da execução de acórdão

CAPÍTULO I

Normas gerais

Art. 284 — O acórdão que julgar ação de nulidade ou anulação de casamento será averbado no Registro Civil, mediante carta de sentença.

§ — Em matéria de falência, o acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado.

Art. 285 — Em caso de absolvição confirmada, ou declarada em grau de apelação, será expedido alvará de soltura, sendo dado imediato conhecimento ao Juiz.

§ — O alvará poderá ser expedido pelo telégrafo, no caso do Art. 660, § 6.º, do Código de Processo Penal, e observadas as formalidades estabelecidas no Art. 289, parágrafo único, "in fine", do mesmo Código, ou por via postal.

Art. 286 — Verificado que o réu, pendente a apelação por êle interposta, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o relator mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuízo do julgamento do recurso, salvo se, no caso de crime a que a lei cominar pena de reclusão no máximo por tempo igual ou superior a oito anos, o querelante, ou o Ministério Público, também houver apelado da sentença condenatória

§ 1.º — No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra, sôlto ou por estar afiançado, o Presidente fará expedir mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

§ 2.º — No caso de reformada, em grau de recurso, a sentença absolutória, estando o réu sôlto, o relator fará, logo após a sessão de julgamento, remeter ao Chefe de Polícia mandado de prisão do condenado.

CAPÍTULO II

Requisição de pagamento

Art. 287 — O pagamento devido em virtude de sentença, pela Fazenda Pública, será ordenado de acôrdo com o dispôsto no Art. 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 288 — Recebida a requisição, será protocolada e processada pela Secretaria, que informará sôbre a existência de verba, observando rigorosamente a ordem cronológica da entrada dos processos.

Art. 289 — O Presidente despachará ordenando o encaminhamento da requisição ao Governador, ou ao Prefeito competente, ou determinando diligência que tenha por indispensável ao esclarecimento da matéria.

Art. 290 — O pagamento será feito dentro da verba existente; e, estando a verba esgotada, será o fato comunicado ao Govêrno.

PARTE QUINTA

TÍTULO I

Do Juiz

CAPÍTULO I

Ingresso na carreira

Art. 291 — O ingresso na magistratura depende de concurso de provas.

Art. 292 — O concurso, aberto por deliberação do Tribunal, será válido por dois anos, contados da data da aprovação.

Art. 293 — O Presidente mandará anunciar, por edital, que se acha aberto o concurso e os requerimentos de inscrição serão recebidos dentro do prazo de trinta dias, contado da data da terceira publicação oficial.

§ 1.º — O edital será publicado três vezes, pelo menos, no "Diário da Justiça" e uma em jornal da Capital de grande circulação.

§ 2.º — Feita a primeira publicação, o Presidente oficiará ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, pedindo a indicação de dois advogados (Art. 296).

Art. 294 — Para ser admitido ao concurso, o candidato preencherá êstes requisitos:

I — ser brasileiro nato, estar quite com o serviço militar e ser eleitor;

II — ter mais de vinte e cinco e menos de quarenta e cinco anos de idade;

III — ser bacharel em Direito, por faculdade oficial ou reconhecida;

IV — não sofrer de enfermidade mental, moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, nem ter defeito físico que incapacite para o exercício da função, fornecida a prova por junta médica oficial;

V — exibir fôlha corrida, atestado de bons antecedentes e prova de idoneidade moral;

VI — contar pelo menos, quatro anos de efetivo exercício como Advogado, Juiz Municipal, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Secretário ou Subsecretário do Tribunal, Escrivão do cível ou do crime;

VII — pagar taxa de inscrição;

VIII — apresentar duas fotografias tamanho três por quatro.

§ 1.º — O limite máximo de idade para os que exerçam os cargos estaduais mencionados no item VI será de cinqüenta e cinco anos.

§ 2.º — O exercício da advocacia será provado por atestado de Juiz de Direito perante o qual houver o candidato advogado, não sendo permitido incluir tempo de solicitador ou de provisionado.

§ 3.º — O efetivo exercício do cargo será provado por atestado de autoridade superior e certidão de tempo de serviço.

§ 4.º — A idoneidade moral será atestada por Juiz ou autoridade perante a qual houver servido o candidato, ou pela Ordem dos Advogados.

Art. 295 — O Presidente, ao receber o requerimento de inscrição mandará autuá-lo e pedirá informações confidenciais ao Juiz ou autoridade que firmar o atestado, bem como a outra pessoa que julgar conveniente ouvir.

Art. 296 — Escoado o prazo para inscrição, formar-se-á a Comissão Examinadora, constituída pelo Presidente, dois Desembargadores por êle nomeados e dois Advogados indicados pelo Conselho Seccional da Ordem.

Art. 297 — O Presidente da Comissão, por edital publicado duas vezes no "Diário da Justiça", com intervalo mínimo de oito dias, divulgará a lista dos candidatos, a fim de que qualquer pessôa possa representar contra o pedido de inscrição, oferecendo, ou indicando, prova da alegação, até dez dias seguintes a última publicação, facultada ao interessado defesa no prazo de cinco dias.

Art. 298 — Encerrados os prazos do artigo anterior, o Presidente distribuirá entre os examinadores os processos de inscrição, para relatarem os pedidos.

Art. 299 — Apreciados os pedidos pela Comissão, será publicada a lista dos candidatos admitidos.

§ — Indeferido o pedido, poderá o candidato, dentro de cinco dias contados da publicação, agravar para o Tribunal, que decidirá, em sessão secreta na primeira reunião, sendo relator o Presidente e não votando os membros da Comissão.

Art. 300 — O concurso de provas versará sôbre direito constitucional, civil, comercial, penal, trabalhista, eleitoral, judiciário civil e judiciário penal.

Art. 301 — A Comissão organizará dez pontos sôbre cada uma dessas matérias e fará publicar a relação no "Diário da Justiça" com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 1.º — A prova escrita, cuja autoria será desvendada após seu julgamento, será feita em primeiro lugar e constará de dissertação e resposta a quatro questões formuladas no ato sôbre cada uma destas matérias: direito constitucional, civil, comercial e penal.

§ 2.º — A prova oral constará de argüição do candidato pelos examinadores, sôbre ponto sorteado entre vinte e quatro, na proporção de três referentes a cada uma das matérias do concurso, e pelo Presidente sôbre a matéria da prova escrita.

§ 3.º — A prova prática, que versará sôbre direito judiciário civil e penal, constará de redação de sentença ou despacho, sôbre hipótese formulada pela Comissão.

Art. 302 — Terminadas as provas, a Comissão procederá ao julgamento final, de acôrdo com a média das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 1.º — As notas serão graduadas de zero a dez, considerando-se aprovado o candidato que obtiver média cinco.

§ 2.º — Os candidatos serão classificados em ordem decrescente, sendo desclassificado o que obtiver em qualquer matéria média inferior a cinco.

§ 3.º — O candidato desclassificado só poderá renovar sua inscrição depois de dois (2) anos.

Art. 303 — Contra a classificação feita, que será publicada no "Diário da Justiça", poderá o interessado, dentro de cinco dias da publicação, agravar para o Tribunal, que decidirá na forma do Art. 299, parágrafo único, quando tomar conhecimento do relatório da Comissão.

Art. 304 — De cada reunião da Comissão será lavrada ata, servindo como Secretário o examinador mais moço.

Art. 305 — O concurso para Juiz Municipal obedecerá às mesmas regras prescritas para o preenchimento do cargo de Juiz de Direito, reduzido a dois (2) anos o tempo da prática forense.

CAPÍTULO II

Promoção

Art. 306 — A promoção far-se-á alternadamente, por antigüidade e por merecimento de entrância a entrância.

Art. 307 — Para promoção por antigüidade, o Tribunal indicará o Juiz que tiver maior tempo de efetivo exercício na entrância imediatamente inferior, observado o disposto no Art. 12, §§ 2.º e 10, em sessão pública e escrutínio secreto, com a presença de, pelo menos, quinze de seus membros efetivos.

Art. 308 — Para promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice, por votação verbal em sessão pública, com a presença de, pelo menos, quinze de seus membros efetivos.

Art. 309 — O candidato a promoção por merecimento deverá inscrever-se dentro de dez dias contados da data da publicação oficial da vaga.

§ 1.º — Essa publicação será a do "Diário da Justiça" que noticiar o falecimento, a exoneração, a aposentadoria, a disponibilidade, a remoção, a perda do cargo, ou a aceitação de promoção.

§ 2.º — Findo o prazo de inscrição, será remetida ao Corregedor de Justiça a relação dos inscritos, a fim de que dê informações sôbre cada um; estas informações serão comunicadas aos Desembargadores, e o Tribunal reunir-se-á dentro de três dias para organizar a lista.

§ 3.º — O Presidente votará em primeiro lugar, e os demais Desembargadores em ordem decrescente de antigüidade.

§ 4.º — O Subsecretário irá anotando os votos adiante do nome de cada Desembargador, e afinal será apurada a votação por essas anotações, que serão lidas em voz alta, observando-se o disposto nos §§ 5.º, 6º, 7.º, 10 e 11 do Art. 12.

§ 5.º — Não será contado voto dado a Juiz não inscrito no prazo legal.

§ 6.º — Organizada a lista, que será autenticada pelo Presidente, êste a remeterá ao Governador.

Art. 310 — O Juiz promovido terá o prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato, para declarar se aceita ou não a promoção, devendo o Tribunal fazer nova indicação ou organizar nova lista, se houver recusa ou transcorrer o prazo sem manifestação do promovido.

§ — O Juiz promovido, enquanto estiver na comarca, deverá concluir o julgamento de processo cuja instrução haja iniciado em audiência.

CAPÍTULO III

Remoção

Art. 311 — A remoção compulsória será decretada pelo Tribunal por maioria de dois têrços de seus membros efetivos.

§ 1.º — Decretada a remoção, a comarca será declarada vaga, e o Juiz ficará em disponibilidade remunerada.

§ 2.º — O processo de remoção será instaurado mediante representação do Governador, do Procurador Geral do Estado ou do Corregedor de Justiça, dirigida ao Presidente e instruída com documento ou justificação, salvo impossibilidade de obtenção de alguma dessas provas.

§ 3.º — O processo de remoção compulsória será o mesmo dos Arts. 314 e seguintes.

§ 4.º — Durante o processo, por proposta do relator, o Juiz poderá ser, pelo Tribunal, afastado do exercício, sem perda de vencimentos.

CAPÍTULO IV

Incapacidade física ou moral

Art. 312 — Decretar-se-á a vacância do cargo quando o Juiz se tornar fìsicamente incapaz, de modo permanente, ou indigno, por incapacidade moral, de exercer suas funções.

Art. 313 — O processo para verificação de incapacidade terá início por ordem do Presidente, "ex-oficio", ou mediante representação do Poder Executivo, do Corregedor de Justiça, do Promotor Geral do Estado, ou da Ordem dos Advogados.

Art. 314 — Distribuída a portaria ou a representação, o relator mandará ouvir o Juiz, remetendo-lhe cópia da peça inicial, bem como do documento que a instruir, marcando o prazo de vinte dias para defesa.

§ — Se o Juiz estiver, ou residir, fora da Capital, a remessa será feita pelo correio, sob registro, por intermédio de um dos Escrivães da comarca, que certificará a data da entrega; em caso contrário, deverá ser feita, pessoalmente, pelo Secretário.

Art. 315 — Findo o prazo do artigo anterior, com ou sem resposta, poderá o Juiz, por si ou por procurador, provar sua defesa em dez dias, que serão marcados pelo relator, o qual, depois, assinará igual tempo para alegações.

Art. 316 — Afinal, depois de ouvido o Procurador Geral do Estado, serão os autos conclusos ao relator que, no prazo de dez dias, fará o relatório e passará o feito ao Desembargador imediato em antigüidade, e êste ao seguinte, pelo prazo de cinco dias a cada um.

Art. 317 — Pedido dia para julgamento, pelo segundo revisor, o Presidente convocará o Tribunal, que julgará o caso em sessão secreta.

§ 1.º — Feito o relatório, o Juiz, por si ou por procurador, poderá sustentar sua defesa, pelo prazo de uma hora.

§ 2.º — Se houver voto vencido, a decisão será embargável, no prazo de cinco dias.

§ 3.º — Oferecidos os embargos,

o mesmo relator pedirá dia para julgamento dentro do prazo de cinco dias, se não houver por bem rejeitá-los "in limine" por incabíveis ou intempestivos.

§ 4.º — Da decisão do relator que rejeitar "in limine" os embargos, caberá agravo (Art. 253).

Art. 318 — Tratando-se de incapacidade mental, o relator inicialmente nomeará curador.

Art. 319 — Tratando-se de incapacidade física ou mental, o relator, antes de marcar prazo para a prova de defesa, nomeará uma Comissão de três médicos, quanto possível especialistas, e fará examinar o paciente, ordenando quaisquer outras diligências.

§ 1.º — O paciente, ou seu curador, poderá, antes do exame, argüir motivo legítimo contra a nomeação dos peritos, sendo a argüição julgada, sem recurso, pelo relator.

§ 2.º — O exame e outras diligências poderão efetuar-se sob a presidência do Juiz de Direito da comarca em que se encontrar o paciente, se êste estiver fora da Capital, mas no território do Estado.

§ 3.º — Se o paciente estiver na própria comarca, a providência caberá ao seu substituto.

§ 4.º — Se o paciente estiver fora do Estado, o exame e diligência serão deprecados.

§ 5.º — O representante do Ministério Público e o curador poderão assistir ao exame e diligências, requerendo o que fôr necessário.

§ 6.º — Se o paciente não comparecer ou recusar-se a ser examinado, será marcado novo dia pelo presidente do ato, e, se o fato se repetir, presumir-se-á provado o motivo da incapacidade.

Art. 320 — Da decisão definitiva que decretar a incapacidade do Juiz, remeter-se-á cópia ao Governador.

§ — O Juiz que fôr declarado moralmente incapaz poderá requer aposentadoria, se já tiver trinta anos de serviço.

CAPÍTULO V

Aposentadoria

Art. 321 — O Juiz, ao completar setenta anos de idade, perderá automàticamente o exercício do cargo, cumprindo ao Tribunal organizar a lista ou fazer a indicação para preenchimento da vaga, independentemente de ato declaratório.

Art. 322 — Na contagem do tempo de serviço para aposentadoria voluntária, descontar-se-á a interrupção de exercício por licença para tratar de interêsse particular.

§ — Contar-se-á integralmente o tempo de exercício de cargo, ou função, da União, do Estado, ou de município do Estado, ou de serviço prestado em entidade autárquicas federais, ou do Estado.

CAPÍTULO VI

Reversão

Art. 323 — O juiz aposentado a pedido, ou por incapacidade poderá reverter a cargo idêntico, ou de entrancia inferior a do que exercia.

§ 1.º — A reversão só é permitida até a idade de cinquenta e cinco anos, provada a recuperação da capacidade pelo processo dos Arts. 314 e seguintes.

§ 2.º — Decretada a reversão, o Governador designará ao Juiz a primeira vaga que ocorrer e que deva ser preenchida por merecimento.

§ 3.º — O Juiz poderá recusar a designação e aguardar a vaga imediata que deva ser preenchida por merecimento, ou optar por comarca de entrancia inferior, que esteja vaga e deva também ser preenchida por merecimento.

§ 4.º — O Juiz que não entrar em exercício do cargo designado dentro do prazo legal, perderá direito a reversão.

§ 5.º — A reversão dará direito, para nova aposentadoria, á contagem do tempo em que o Juiz esteve aposentado, desde que tenha mais três anos de efetivo exercício

CAPÍTULO VII

Readmissão

Art. 324 — O Juiz exonerado a pedido, até a idade de cinquenta e cinco anos, poderá ser readmitido a critério do Tribunal, em cargo idêntico, ou de entrância inferior.

§ 1.º — O pedido de readmissão será instruido com as provas exigidas pelo Art. 294, ns. IV e V.

§ 2.º — Aplica-se à readmissão o disposto no artigo anterior, §§ 2.º, 3.º e 4.º.

§ 3.º — O processo do pedido de readmissão é o estabelecido nos Arts. 316 e 317.

CAPÍTULO VIII

Interrupção de exercício

Art. 325 — O Juiz que pretender licença, ou férias-prêmio, nos têrmos dos Arts. 172 e seguintes da Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954, deverá apresentar o pedido ao Presidente, e êste o processará, observando o disposto nos Arts. 30 e seguintes.

§ — O pedido de férias-prêmio deve ser instruido pelo requerente com certidão de tempo contado e prova das condições mencionadas no Art. 169 da Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954.

CAPÍTULO IX

Matrícula e antiguidade

Art. 326 — O Juiz empossado será matriculado na Secretaria do Tribunal.

Art. 327 — A matrícula deverá conter:

I — nome do Juiz;

II — data do nascimento, que será constante de certidão do registro civil, ou, em falta desta, a constante do diploma de bacharel;

III — data da primeira nomeação, de remoção e promoção;

IV — data da posse no cargo e de entrada em exercício;

V — interrupção de exrcício e seu motivo;

VI — processo intentado contra o Juiz e respectiva decisão;

VII — elogio ou nota desabonadora;

VIII — pena disciplinar.

Art. 328 — Por antiguidade geral entende-se o tempo de efetivo exercício.

§ — Não serão deduzidos como interrupção:

a) o prazo marcado para o Juiz assumir o exercício, em caso de remoção ou promoção, excluindo-se o da prorrogação;

b) o tempo de suspensão por efeito de processo criminal, sobrevindo absolvição;

c) o período de afastamento, em caso de remoção compulsória, enquanto ao removido não fôr designada comarca.

Art. 329 — Por antigüidade na entrância entende-se o tempo líqüido de efetivo exercício na mesma, não se descontando sòmente as interrupções por férias e prazo marcado para o Juiz removido reassumir o exercício, excluído o da prorrogação.

Art. 330 — Ao Juiz em disponibilidade ou aposentado, bem como ao que perder ou deixar o cargo, será contado, para efeito de antigüidade, o tempo de serviço prestado anteriormente, se voltar, reverter ou fôr readmitido.

Art. 331 — A organização da lista de antigüidade, que será revista anualmente, na segunda quinzena de fevereiro, compete a uma Comissão de três Desembargadores de Câmara Criminal, eleitos na primeira sessão de cada ano, tendo como relator o mais antigo dos eleitos.

§ 1.º — A revisão terá por fim a inclusão de novo Juiz a exclusão do que faleceu no ano anterior, e a do que houver perdido o cargo, a dedução do tempo que não deva ser contado e a inclusão do tempo que o deva ser.

§ 2.º — A lista organizada será apresentada pelo relator na primeira quinzena de março e discutida em Câmaras Criminais reunidas, para aprovação ou correção, sendo, de acôrdo com o vencido, lançado no livro próprio,

publicada no "Diário da Justiça" e distribuída em folheto aos Juízes.

§ 3.º — Dentro de trinta dias contados da publicação da lista no "Diário da Justiça", o Juiz que se julgar prejudicado poderá apresentar sua reclamação ao relator.

§ 4.º — A reclamação, sem efeito suspensivo, sòmente poderá referir-se à contagem do tempo de exercício relativo ao ano apurado na lista e ao imediatamente anterior.

§ 5.º — Não será atendida reclamação sôbre contagem de tempo referente a período anterior a dois anos.

§ 6.º — A reclamação será julgada pelas Câmaras Criminais reunidas, feito o relatório, no prazo de dez dias, pelo relator da Comissão, com prévia audiência, dentro de quinze dias, do Juiz que a reclamação prejudicar.

§ 7.º — Atendida a reclamação, será a lista alterada.

§ 8.º — Decorrido o prazo de trinta dias sem reclamação, prevalecerá a lista, até que nova seja aprovada.

PARTE SEXTA

TÍTULO I

Da Secretaria

CAPÍTULO ÚNICO

Organização

Art. 332 — O serviço do Tribunal será feito pela Secretaria, sob a direção geral do Secretário e a superintendência do Presidente.

Art. 333 — A Secretaria compõe-se de duas divisões: uma administrativa, outra judiciária.

Art. 334 — Subordinados ao Secretário, funcionarão três cartórios: dois civís e um criminal.

§ — Cada cartório será dirigido por um escrivão; o criminal terá um escrevente e um auxiliar; e os civís terão escreventes e auxiliares, nomeados pelo Presidente, por indicação do Escrivão, sem ônus para o Estado.

Art. 335 — A divisão administrativa compõe-se da Tesouraria e de três Secções: uma do expediente geral e comunicações, outra do pessoal e material, e outra de estenografia.

§ — Dependendo da primeira Secção os serviços da Portaria e do Protocolo; e da segunda, o serviço do Arquivo.

Art. 336 — A divisão judiciária compõe-se de duas Secções: uma civil, outra criminal, e dos três cartórios.

Art. 337 — O serviço feito pela Secretaria será desempenhado pelos seguintes funcionários:

I) — *Cargos isolados, de provimento em comissão:*

1 — Secretário — padrão I-53;
1 — Subsecretário — padrão I-44;
1 — Tesoureiro — padrão I-42;

II) *Cargos isolados, de provimento efetivo:*

1 — Redator de estenografia — padrão I-49;
1 — Contador — padrão I-44;
1 — Bibliotecário — padrão I-38;
1 — Escrevente do cartório criminal — padrão I-21;
1 — Auxiliar do cartório criminal — padrão I-16;
1 — Arquivista — padrão I-18.

III) *Cargos vitalícios:*

2 — Escrivão do cartório cível — padrão I-53;
1 — Escrivão do cartório criminal — padrão I-53;
4 — Oficial de Justiça — padrão I-25.

IV) *Cargos de carreira:*

1 — Estenógrafo — R;
2 — Estenógrafo — Q;
2 — Estenógrafo — P;
2 — Estenógrafo — O;
2 — Oficial Judiciário — R;
2 — Oficial Judiciário — Q;
4 — Oficial Judiciário — P;
6 — Oficial Judiciário — O;
2 — Oficial Judiciário — N;
2 — Oficial Judiciário — M;
4 — Oficial Judiciário — L
4 — Oficial Judiciário — K;
2 — Oficial Judiciário — J;
2 — Oficial Judiciário — I;
5 — Oficial Judiciário — H;
1 — Contínuo-Servente — J;
3 — Contínuo-Servente — I;
5 — Contínuo-Servente — H;
1 — Motorista — L;
3 — Motorista — K.

TÍTULO II

Do funcionário

CAPÍTULO I

Nomeação

Art. 338 — Vagando qualquer cargo sujeito a concurso de provas e títulos, na Secretaria ou nos cartórios anexos, o Presidente mandará anunciar, por edital afixado no lugar de costume e reproduzido no "Diário da Justiça", por três vezes seguidas, que se acha aberta, pelo prazo de trinta dias, a inscrição respectiva.

§ — No edital mencionar-se-á que o prazo para inscrição será contado da primeira publicação e que o concurso será realizado no décimo quinto dia subseqüente ao em que êle findar.

Art. 339 — O Secretário, o Subsecretário, o Bibliotecário, o Redator de Estenografia e os Escrivães serão bacharéis em Direito.

§ 1.º — O Secretário terá, pelo menos, quatro anos de formatura e prática forense.

§ 2.º — O Escrivão deverá ter, pelo menos, dois anos de prática forense em cargos do Ministério Público, de Magistratura, de cartório ou no exercício da advocacia.

§ 3.º — O Tesoureiro prestará fiança de Cr$ 10.000,00, em dinheiro ou títulos da dívida pública.

Art. 340 — O cargo de Contador será provido por profissional com diploma registrado.

Art. 341 — O concorrente dirigirá ao Presidente o pedido de inscrição, instruído com os seguintes documentos:

a) certidão, extraída do registro civil, de que é maior de 21 e menor de 40 anos de idade;

b) alvará de fôlha corrida, tirado no lugar da residência, dentro dos sessenta dias imediatamente anteriores à data da apresentação do requerimento;

c) atestado de moralidade, fornecido pelo Juiz de Direito da comarca em que residir, com firma reconhecida;

d) atestado médico, com firma reconhecida, de que é vacinado contra varíola, e laudo resultante de exame de saúde por junta médica oficial, expressamente negativo de enfermidade mental, de moléstia infecto-contagiosa, ou repugnante, e de defeito físico incompatível com o exercício da função;

e) prova de haver prestado o serviço militar, ou dêle estar isento;

f) prova de ser eleitor;

g) uma fotografia, tipo carteira, tamanho três por quatro;

h) títulos com que pretenda concorrer;

i) recibo do pagamento à Tesouraria da taxa de inscrição, que será de Cr$ 100,00.

Art. 342 — Entregue ao Protocolo o pedido de inscrição, será verificado se estão em ordem os documentos exigidos, sendo devolvido o requerimento que não estiver devidamente instruído.

§ — Estando em ordem os papéis, será o pedido registrado no Protocolo, sendo fornecida ao candidato a ficha respectiva, e encaminhada a inscrição ao gabinete do Secretário, onde será autuada, formando-se de cada pedido um processo.

Art. 343 — Encerrado o prazo para inscrição, o Presidente examinará os pedidos e organizará a lista dos candidatos, cuja inscrição aprovar.

§ 1.º — Finda a inscrição, serão anunciados, sem demora, por edital, os nomes dos concorrentes, e o lugar, dia e hora do concurso.

§ 2.º — Se, no prazo, ninguém se houver inscrito, ou se os inscritos não acudirem à chamada para a prova, publicar-se-á novo edital.

Art. 344 — O Presidente nomeará a Comissão examinadora, que será constituída de:

a) um Desembargador, que a presidirá, e que não seja parente consanguíneo, ou afim até o 3.º grau, de qualquer dos candidatos;

b) dois professores registrados;

c) um datilógrafo;

d) um estenógrafo, no concurso de estenografia.

§ 1.º — Os membros dessa Comis-

são, exceto o Desembargador, terão remuneração correspondente ao rateio de 90% das taxas arrecadadas, remuneração essa que não poderá ser inferior a Cr$ 100,00, nem superior a Cr$ 150,00, diários, conforme fôr arbitrado pelo Presidente da banca examinadora, de acôrdo com o vulto do serviço.

§ 2.º — Feito o arbitramento da remuneração da Comissão examinadora, a sobra será devolvida aos candidatos, em partes iguais.

Art. 345 — O concurso versará sôbre as seguintes matérias:

a) português e redação oficial;

b) aritmética;

c) dátilografia.

§ 1.º — As provas de português e aritmética serão escritas.

§ 2.º — A prova de português constará de:

a) resolução de qüestões sôbre morfologia, taxinomia e sintaxe, formuladas no momento;

b) descrição, ou composição;

c) redação de ofícios a autoridadesdes administrativas e judiciárias;

§ 3.º — A prova de aritmética constará de qüestões formuladas no momento sôbre:

a) as quatro operações;

b) frações ordinárias;

c) frações decimais.

§ 4.º — A prova de datilografia constará de:

a) escrita de trecho não menor de vinte e não maior de trinta linhas, escolhido no momento pela Comissão, e ditado por um dos examinadores;

b) descrição da utilidade das teclas seguintes: retrocesso, destravamargem, fixador de maiúsculas e barra de espaço;

c) emprêgo do tabulador decimal, com cópia de uma fatura comercial, organizada no momento pela banca examinadora.

§ 5.º — Na prova de datilografia, que será eliminatória, o concorrente deverá escrever com os dez dedos.

Art. 346 — A prova de taquigrafia será eliminatória, no concurso para estenógrafo.

Art. 347 — A prova escrita, inclusive a de datilografia e taquigrafia, não será assinada pelo candidato, e não poderá ser identificada senão depois de atribuída a nota.

Art. 348 — Compete à Comissão o poder de polícia, podendo ser convidado a se retirar do recinto o candidato que se portar inconvenientemente, que infringir a regra relativa à proibição de comunicação ou que pretender colar.

§ — O tempo de duração de cada prova será fixado pela Comissão, de acôrdo com a natureza das qüestões propostas.

Art. 349 — Julgada a prova escrita, a Comissão reunir-se-á para atribuir aos títulos apresentados nota variável de zero a dez.

Art. 350 — A nota final do candidato será a média aritmética das notas atribuídas às provas e títulos, as quais variarão de zero a dez.

§ — Será desclassificado o candidato que não alcançar em qualquer das provas escritas a nota três, ou que obtiver nota final inferior a quatro.

Art. 351 — A Comissão, depois de feito minucioso relatório de tudo o que ocorrer por ocasião do concurso, remeterá ao Presidente os papéis relativos a cada um dos concorrentes, em envelope fechado e lacrado.

Art. 352 — Recebendo os papéis, o Presidente mandará suprir qualquer omissão que haja ocorrido e, atendendo à ordem de classificação, fará as nomeações, no prazo de dez dias.

§ — Em caso de notas iguais, dever-se-á atender ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado de Minas Gerais.

Art. 353 — O concurso valerá por dois anos.

Art. 354 — O concurso para o cargo inicial das carreiras de Contínuo-Servente e Motorista será apenas de títulos, devendo os candidatos apresentar, desde logo, os documentos exigidos no Art. 341 e o certificado de curso primário completo.

§ 1.º — A idade mínima para Contínuo-Servente será de 18 anos.

§ 2.º — Para motorista será exigida a carteira de chauffeur profissional.

§ 3.º — A classificação será feita por três Desembargadores sorteados em sessão do Tribunal e que não sejam parentes consangüíneos ou afins, até o 3.º grau, de candidato inscrito; e a nomeação obedecerá ao disposto no Art. 352.

Art. 355 — Todos os funcionários e auxiliares serão nomeados, admitidos, promovidos, demitidos, dispensados e aposentados pelo Presidente.

§ 1.º — Serão nomeados livremente, sem concurso, o Secretário, o Subsecretário, o Tesoureiro, o Bibliotecário, o Redator de Estenografia, o Contador, os Escrivães, o Arquivista, o Auxiliar de Cartório, os Oficiais de Justiça e os Escreventes, exigida, quanto a êstes, a prova de habilitação.

§ 2.º — Os Escreventes e Auxiliares de Cartório devem ter a idade mínima de 18 anos.

Art. 356 — As funções gratificadas de chefia de secção e porteiro serão exercidas por funcionários estáveis do quadro da Secretaria, mediante designação do Presidente.

§ — O Presidente designará, ou requisitará, um funcionário para Auxiliar de Gabinete.

Art. 357 — Deverá o funcionário apresentar à Secretaria, antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura de sua matrícula.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

Art. 358 — O funcionário com a prerrogativa constitucional de estabilidade só poderá ser demitido mediante processo administrativo, por falta que, por sua gravidade, justifique a demissão.

§ — Êsse processo administrativo será presidido por um Desembargador, sorteado em sessão, servindo de secretário o funcionário por êle designado, e assegurando-se ao acusado a mais ampla defesa.

Art. 359 — A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, sendo que, para o pôsto final da carreira, a promoção será sempre pelo critério de merecimento.

Art. 360 — No que fôr aplicável, será observado o Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado de Minas Gerais.

Art. 361 — A classificação para promoção será feita por uma Comissão de três Desembargadores sorteados em sessão do Tribunal, não podendo servir o que fôr parente, consangüíneo ou afim, até o 3.º grau, de qualquer dos funcionários.

§ — A Comissão atenderá ao que dispuser o Regulamento de Promoções, organizado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal.

Art. 362 — A promoção não poderá recair em funcionário que tenha menos de dois anos de exercício na classe, salvo quando nenhum de seus ocupantes preencher esta exigência.

Art. 363 — O funcionário não poderá, sob as penas da lei, ser procurador judicial, exercer advocacia, ou desempenhar função de perito ou avaliador, sendo ao Bibliotecário permitida a advocacia apenas em primeira instância.

Art. 364 — Qualquer funcionário será substituído por quem fôr designado pelo Presidente, podendo o substituto designado ser funcionário interino.

Art. 365 — A licença, interrupção de exercício, abandono de emprêgo, férias, vencimentos, afastamento, aposentadoria e residência, são regulados pela Lei n.º 1.098, de 22 de junho de 1954.

Art. 366 — O funcionário, salvo o Secretário, o Escrivão, o Oficial de Justiça, o Motorista e o Estenógrafo, está sujeito ao ponto, que deverá ser assinado até quinze (15) minutos após a hora fixada para o comêço do trabalho, quando será encerrado pelo Secretário, e bem assim quando se retirar, findo o expediente.

§ 1.º — O Porteiro e o Contínuo-Servente deverão comparecer ao serviço quarenta e cinco minutos antes da hora marcada para comêço do serviço.

§ 2.º — A falta ao serviço será verificada pelo livro ou relógio de pon-

to, porém escusável nos seguintes casos:

a) moléstia provada com atestado médico;

b) moléstia grave, igualmente comprovada, de pessoa da família a que deva assistência;

c) nojo;

d) casamento.

§ 3.º — O funcionário perderá tantos dias de vencimentos quantas fôrem as faltas não justificadas.

§ 4.º — Perderá um têrço dos vencimentos, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, e perderá todo o dia se comparecer após essa hora, ou se se retirar antes de findo o período do expediente.

§ 5.º — A fiscalização do ponto será feita pelo Secretário.

§ 6.º — É vedado fazer emendas ou anotações no livro de ponto.

§ 7.º — Nenhum funcionário poderá afastar-se da secção, sem consentimento de seu chefe.

Art. 367 — O funcionário poderá faltar, sem perder vencimentos, até oito (8) dias consecutivos, por motivo de casamento ou de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão.

Art. 368 — Não sofrerá desconto o funcionário encarregado de serviço fora da sede do Tribunal, devendo o Secretário fazer a devida comunicação à Tesouraria.

Art. 369 — O funcionário que tiver de servir em sessão usará capa ou estará decentemente trajado; o Contínuo-Servente e o Motorista usarão uniforme oficial.

CAPÍTULO IV

Disciplina

Art. 370 — O funcionário, em caso de negligência, falta de cumprimento do dever, desrespeito ou desatenção à ordem de superior hierárquico, descortesia no trato de seus colegas ou das partes interessadas, revelação de julgamento secreto, ou ausência sem causa justificada, fica sujeito às seguintes penas disciplinares:

a) advertência;

b) censura;

c) multa, até Cr$ 200,00;

d) suspensão, até 90 dias.

Art. 371 — A pena de advertência, no caso de negligência, será aplicada verbalmente pelo Presidente, ou pelo Secretário.

Art. 372 — A pena de censura será imposta por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de dever.

Art. 373 — A pena de multa, ou suspensão, será aplicada por escrito, em caso de falta grave, ou em reincidência de falta punida com censura.

§ 1.º — O funcionário suspenso perderá tôdas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, e, nêste caso, o funcionário ficará obrigado a permanecer em exercício, com direito, apenas, à metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 374 — Da imposição de pena disciplinar, exceto a advertência verbal, além da reclamação perante a autoridade que a houver imposto, haverá recurso para o Tribunal.

§ 1.º — O funcionário punido disciplinarmente terá o prazo de cinco dias para reclamação, e outro prazo igual para recurso, contando-se aquêle da intimação da decisão ou portaria, e êste da intimação do despacho que rejeitar a reclamação ou, em falta desta da primeira intimação.

§ 2.º — A intimação será feita pelo Secretário.

§ 3.º — O recurso, que será processado como o recurso criminal em sentido estrito, não terá efeito suspensivo, exceto se a pena fôr de suspensão ou multa.

Art. 375 — Passada em julgado a decisão que impuser pena de multa, será remetida cópia da mesma ao Secretário das Finanças, para promover a cobrança.

Art. 376 — Quando o ato imputado ao funcionário fôr considerado criminoso, será o processo remetido ao Procurador Geral do Estado.

Art. 377 — Será sempre ouvido o funcionário, no prazo improrrogável

de três dias, antes de lhe ser aplicada a pena disciplinar, que não seja de advertência ou censura.

Art. 378 — Sempre que se instaurar processo disciplinar, não estando o funcionário presente, far-se-á notificação para defesa pelo "Diário da Justiça".

Art. 379 — Não será imposta pena disciplinar, se pelo mesmo fato houver sido punido o infrator.

TÍTULO III

Do serviço

CAPÍTULO I

Atribuições gerais

Art. 380 — À secção administrativa do expediente geral e comunicações compete:

a) fazer a correspondência oficial da Secretaria;

b) fazer o serviço que lhe fôr encaminhado pelas outras secções, por intermédio do Presidente, ou do Secretário, exclusive o serviço datilográfico específico de cada secção;

c) preparar circulares;

d) preparar o expediente a ser publicado no "Diário da Justiça".

e) expedir a correspondência, mediante livro de carga, ou por meio de protocolo, conforme o caso;

f) manter em ordem cronológica, e em pasta própria, a cópia da correspondência remetida por qualquer via;

g) registrar em livro próprio a correspondência expedida, com extrato do expediente, seguindo-se uma única numeração, que começará sempre no dia primeiro de cada ano.

Art. 381 — Ao serviço de portaria compete:

a) limpar e conservar o prédio do Tribunal, suas dependências, móveis e utensílios;

b) fazer o serviço externo do Tribunal;

c) cumprir as ordens do Secretário;

Art. 382 — Ao serviço de protocolo compete:

a) lançar no protocolo geral, sob sua guarda e responsabilidade, todos os autos e papéis dirigidos ao Tribunal, dando às partes recibo, que obedecerá ao modêlo aprovado pelo Secretário;

b) ter sob sua guarda e responsabilidade um carimbo com os dizeres — "Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais — Protocolo n. .... — data (dia mês e ano)", para marcar, à margem ou no frontespício, os papéis e autos, no ato do recebimento;

c) carimbar, imediatamente, todo documento que der entrada no Tribunal, e numerá-lo no protocolo geral, registrando-o, em seguida, em ficha continente do número de ordem de entrada, a data e a hora do recebimento, sua procedência e assunto;

d) passar o documento, depois de fichado, ao Secretário, ou por ordem dêste, encaminhá-lo diretamente à secção competente;

e) enviar à portaria todos os papéis e a correspondência ou qualquer papel dirigido aos Desembargadores;

f) apresentar ao Secretário, até o dia 15 de janeiro, relatório que contenha o número de processos, documentos e papéis entrados no Tribunal.

§ — Para que o protocolo geral possa informar aos interessados a respeito da entrada do documento e de seu andamento e arquivamento no Tribunal, é necessário:

1) que todo documento leve à capa o número recebido no protocolo geral;

2) que o andamento do processo seja feito, em tôdas as secções, por papeleta, da qual, destacada de blocos, seja sempre a segunda via fornecida ao protocolo, para a devida anotação no livro de movimento;

3) que os processos do cartório, quando encaminhados às secções, sejam registrados nas papeletas, da seguinte forma: após a menção do número de classe, seja mencionado o número recebido do protocolo geral, o qual deverá estar anotado no verso da autuação;

4) que as papeletas de encaminhamento sejam numeradas;

5) que o andamento dos processos, colhido pelo protocolo geral nas papeletas, seja anotado no livro de mo-

vimento do qual constarão a classificação do auto ou documento, em ordem numérica, e o movimento de cada processo ou documento até a data de seu arquivamento.

Art. 383 — À secção do pessoal e material compete:

a) receber as inscrições e fazer todo o expediente dos concursos;

b) escriturar a matrícula e o fichário dos Juízes e dos Desembargadores;

c) contar tempo para recebimento de adicionais, obtenção de férias-prêmio, ou aposentadoria;

d) fazer o expediente para organização de listas de antigüidade de substituições de Juízes e Desembargadores; de nomeações, promoções e registrar essas listas;

e) fazer o expediente das licenças que devam ser concedidas pelo Presidente;

f) registrar as publicações oficiais referentes aos Juízes;

g) registrar, em livro próprio, a posse dos funcionários;

h) matricular o pessoal da Secretaria;

i) registrar em livro próprio, as férias ou licenças concedidas;

j) escriturar os títulos de nomeação e as respectivas apostilas;

k) informar pedido de licença;

l) anotar na ficha individual do funcionário todos os dados relativos à sua vida funcional, e fornecer-lhe ficha de identidade;

m) fornecer certidões sôbre férias, ou licenças concedidas, bem assim sôbre contagem anual de tempo líqüido de serviço público;

n) zelar pela conservação das máquinas, móveis e utensílios existentes na secção;

o) comunicar imediatamente à Tesouraria qualquer alteração referente à vida funcional de Desembargador ou funcionário da Secretaria, para fins de fôlha de pagamento.

Art. 384 — Ao serviço de arquivo compete:

a) organizar o arquivo do Tribunal, com registro especial de todos os livros e papéis, conservando-os na melhor ordem e asseio;

b) assinalar todos os papéis e autos findos, que receber, com um carimbo que contenha êste dizeres: "Arquivo do Tribunal de Justiça";

c) lançar, em livro especial, a carga e descarga de autos requisitados e devolvidos;

d) apresentar, anualmente, até o dia 15 de janeiro, ao Secretário, um inventário de todos os livros, autos e papéis existentes no arquivo.

Art. 385 — À secção judiciária civil compete:

a) guardar os livros, autos, papéis e documentos relativos às Câmaras Cívis, mandando à Tesouraria os dependentes de preparo;

b) entregar os mesmos autos, registrados pelo protocolista, ao Subsecretário, para a distribuição;

c) ter sob sua guarda e conservação o material de expediente, máquinas e utensílios, só atendendo às requisições de outras secções depois de visadas pelo Secretário;

d) contar as fôlhas dos autos, observando e certificando imediatamente qualquer irregularidade nelas encontrada;

e) organizar e guardar os processos de competência originária do Tribunal, compreendidos todos os têrmos e atos constitutivos de sua forma;

f) elaborar a ficha correspondente a cada auto ou documento apresentado;

g) elaborar, diàriamente, para publicação no "Diário da Justiça", o expediente da secção;

h) lançar no rosto dos autos o número do feito, conforme a classe a que pertença, e o número para sorteio, conforme a ordem em que fôrem preparados;

i) lançar em livro próprio a distribuição feita aos escrivães, guardando a ordem das classes;

j) encaminhar ao Presidente os autos não preparados, depois de feito o preparo da deserção;

k) — anotar, diàriamente, em ficha adequada, todo o movimento de processos, papéis e documentos;

l) organizar, sob a fiscalização direta do encarregado, o expediente a ser submetido nas sessões das Câmaras Civís, ou do Tribunal, inclusive papeletas para julgamento e pauta;

m) prestar aos interessados, verbalmente, informações relativas ao movimento e estado dos processos e papéis;

n) remeter aos cartórios os autos que devam ser conclusos aos Desembargadores;

o) promover a publicação das designações de dia para julgamento;

p) organizar a estatística do movimento forense;

q) fazer o processo dos mandados de segurança originários.

Art. 386 — À secção judiciária criminal compete, em tudo que lhe fôrem aplicáveis, as atribuições acima definidas, observado, porém, que a apresentação, para distribuição, dos autos criminais será feita independentemente de preparo, salvo recurso em que a falta de preparo importe deserção ou renúncia.

§ — Compete também a esta secção o processo de desaforamento e "habeas-corpus" originário.

Art. 387 — À Tesouraria compete:

a) fazer a contabilidade orçamentária, patrimonial e financeira;

b) organizar e executar o orçamento;

c) fiscalizar a exatidão e legalidade do movimento financeiro do Tribunal, nas suas diversas modalidades;

d) fiscalizar as concorrências administrativas e coleta de preços;

e) minutar o expediente destinado às repartições fiscais;

f) organizar as fôlhas de pagamento dos Desembargadores e dos funcionários da Secretaria;

g) fazer as contas de custas, receber o preparo e cuidar da selagem dos autos;

h) guardar o material em depósito, fornecendo-o às secções mediante requisições dos chefes de serviço e guia da secção de material;

i) escriturar em livro próprio a entrada e saída de material;

j) balancear, anualmente, o estoque de material, à vista dos documentos de entrada e das guias de saída;

k) fazer fichário individual de todos os dados referentes a pagamento de vencimentos de Desembargadores e funcionários.

Art. 388 — Ao serviço de biblioteca compete:

a) lançar em livro adequado a entrada dos volumes adquiridos por compra ou oferta, catalogando-os por ordem alfabética, com a declaração da matéria de que trata e de seus autores;

b) lançar em outro livro a entrada de impressos, jornais e revistas;

c) ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres: "Biblioteca do Tribunal de Justiça", com o qual marcará o frontespício de todos os livros, impressos, jornais e revistas que derem entrada na biblioteca;

d) conservar os livros arrumados por secções, conforme a matéria de que tratam;

e) apresentar, anualmente, até o dia 15 de janeiro, ao Secretário, um inventário de todos os livros, jornais e papéis confiados à sua guarda;

f) lançar em livro especial a carga e descarga dos livros que fôrem levados pelos Desembargadores;

g) coligir e registrar os acórdãos do Tribunal e bem assim os acórdãos proferidos em gráu de recurso de julgados do Estado, pelo Supremo Tribunal Federal, anotando o número, data e página do "Diário da Justiça", ou da revista onde tenham sido publicados;

h) fazer a ementa de acórdão, quando não haja sido feita pelo relator, submetendo-a à censura dêste;

i) coligir e registrar a legislação federal e estadual e os julgados do Tribunal;

j) colecionar, em ordem cronológica, para serem oportunamente encadernados, os exemplares dos órgãos oficiais da União e do Estado;

k) zelar pela conservação dos livros e mandar encaderná-los ou reencaderná-los, mediante autorização do Presidente.

Art. 389 — Ao serviço de estenografia compete:

a) tomar notas das discussões, dos relatórios verbais e das ocorrências das sessões, não compreendidos os de-

bates, fazendo tradução imediata das notas apanhadas;

b) recolher os votos escritos dos Desembargadores que não sejam relatores do acórdão, devolvendo-os logo depois de copiados;

c) executar, com o auxílio dos oficiais judiciários, todo o serviço datilográfico na tradução do apanhado taquigráfico;

d) fornecer aos cartórios, para junção aos autos, logo em seguida ao acórdão, uma via de todo o apanhado referente ao julgamento do feito, depois de autenticado pelos respectivos julgadores.

§ 1.º — Todo o serviço datilográfico deverá ser feito em duas vias, sendo a primeira junta aos autos no momento da assinatura do acórdão e ficando a segunda no arquivo da estenografia.

§ 2.º — Adiado o julgamento a pedido de um julgador, acompanharão o processo a ser examinado as notas taquigráficas dos votos já proferidos.

§ 3.º — O Presidente poderá utilizar a estenografia em outro serviço.

CAPÍTULO II

Atribuições do Secretário

Art. 390 — Ao Secretário compete:

a) lavrar portaria, têrmo, provisão e ordem do Presidente;

b) distribuir, dirigir e fiscalizar o trabalho a cargo da Secretaria, de conformidade com êste Regimento e as instruções do Presidente;

c) manter a ordem na repartição, impedindo o ingresso de pessôas estranhas;

d) requisitar do Presidente a providência necessária para reprimir qualquer desordem;

e) examinar atentamente, antes da distribuição, se estão em devida forma os autos e demais papéis a ela sujeitos e bem assim, antes da assinatura e da aposição do sêlo do Tribunal, os papéis não dependentes de distribuição;

f) comunicar ao Presidente a ocorrência de irregularidade que haja verificado nêsse exame, ou no serviço, de que tiver conhecimento;

g) dar certidão e informação do que não contiver segrêdo, que fôr requerida, de livro ou documento existente na Secretaria e de autos sob sua guarda;

h) justificar, ou não, falta de funcionário, com recurso para o Presidente, nos casos mencionados no Art. 366, § 2.º;

i) impôr, verbalmente, a pena de advertência e propôr ao Presidente a aplicação de outra (Art. 370);

j) organizar os índices dos livros de registro sendo um por ordem de distribuição e número dos autos e papéis, e outro pela ordem alfabética, dos nomes das partes;

k) remeter para o arquivo do Tribunal todos os livros e autos findos, sob sua guarda;

l) fornecer ao Procurador Geral do Estado e ao Corregedor de Justiça, sem dependência de despacho, quaisquer certidões ou papéis de que êles precisarem para o desempenho de seus deveres;

m) fazer entrega ao respectivo Escrivão, mediante carga, dos autos e papéis que por sua natureza lhe tocarem;

n) assinar a correspondência que o Presidente não reservar para si;

o) prestar ao Presidente os necessários esclarecimentos sôbre papéis e autos sujeitos a despacho;

p) assinar com o Presidente os ofícios requisitórios de depósitos judiciais e do seu levantamento;

q) examinar e visar as contagens de tempo de magistrado e funcionário, feitas pela secção do pessoal;

r) fiscalizar a execução dos serviços, inspecionando, pessoalmente, e a miúdo, as secções e tomando imediatas providências para sanar faltas e irregularidades;

s) prestar as informações que lhe fôrem requisitadas pelos Desembargadores;

t) organizar os boletins trimestrais de merecimento de acôrdo com as informações dos chefes de serviço;

u) autorizar o fornecimento de material de uso no serviço, requisitado por escrito pelas secções;

v) abrir números e rubricar os livros destinados a carga de papéis e autos de uma para outra secção, podendo usar chancela;

w) ter sob sua guarda o arquivo sigilar, que será feito em cofre, ou móvel, que ofereça a necessária segurança e onde serão conservados os documentos de natureza reservada e os livros de atas das sessões secretas do Tribunal;

x) funcionar como Escrivão nos feitos que correrem pela Secretaria.

CAPÍTULO III

Atribuições do Subsecretário

Art. 391 — Ao Subsecretário compete:

a) assistir às sessões do Tribunal, lavrando as respectivas atas;

b) desempenhar as funções de Secretário da Presidência;

c) apresentar ao Presidente todos os autos e papéis que houverem de ser distribuídos;

d) lavrar têrmo de posse dos Desembargadores;

e) superintender o serviço de publicação de acórdãos na "Jurisprudência Mineira".

CAPÍTULO IV

Atribuições do Chefe de Secção

Art. 392 — Ao Chefe de Secção compete:

a) dirigir e fiscalizar os trabalhos da respectiva secção;

b) distribuir o trabalho ao pessoal que lhe fôr subordinado;

c) propôr ao Secretário a aplicação de medidas convenientes à boa execução dos trabalhos;

d) organizar e submeter à apreciação do Secretário a escala de férias do pessoal que lhe fôr subordinado, e que deva trabalhar durante as férias coletivas, bem como as alterações subseqüentes;

e) velar pela disciplina e ordem no recinto de trabalho;

f) auxiliar a direção dos trabalhos, conforme as instruções do Secretário;

g) cumprir e fazer cumprir as determinações escritas do Secretário;

h) responder perante o Secretário pela fiel e pronta execução dos serviços atribuídos à secção;

i) examinar e corrigir os trabalhos, inclusive têrmos, informações, ofícios e minutas de atos que tenham de ser publicadas ou expedidos;

j) ter pontualmente escriturados, com tôda clareza e ordem, os livros a seu cargo;

k) informar o Secretário sôbre a causa do retardamento de qualquer trabalho, solicitando-lhe as necessárias providências;

l) levar ao conhecimento do Secretário as faltas dos funcionários da secção, para devida representação ao Presidente;

m) colaborar nos trabalhos da secção, auxiliando os seus funcionários;

n) receber e registrar, por ordem numérica e cronológica, os processos distribuídos, apresentando-os ao Secretário, para o seu encaminhamento;

o) providenciar a publicação dos despachos e têrmos, bem como as diligências ordenadas nos processos;

p) ter sob sua guarda e responsabilidade os processos em andamento na respectiva secção;

q) apresentar ao Secretário os dados necessários para o relatório do Presidente.

CAPÍTULO V

Atribuições do Tesoureiro

Art. 393 — Ao Tesoureiro compete:

a) providenciar o pagamento das despesas ordenadas, dentro das respectivas verbas;

b) propor ao Secretário as medidas que julgar aconselháveis para o bom andamento dos serviços sob sua responsabilidade;

c) fazer as contas de custas, subscrevê-las, receber o preparo e selar os autos;

d) exercer tôdas as demais atribuições que se relacionem com as funções de seu cargo.

CAPÍTULO VI

Atribuições do Contador

Art. 394 — Compete ao Contador:

a) exercer tôdas as atribuições mencionadas no art. 387, menos as da letra "g";

b) exercer as funções de almoxarife;

c) propor ao Secretário as medidas que julgar aconselháveis para o bom andamento dos serviços sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII

Atribuições do Protocolista

Art. 395 — Ao Oficial Judiciário-protocolista, compete:

a) lançar no protocolo geral o recebimento de qualquer processo ou papel apresentado;

b) anotar no protocolo a remessa ou baixa de processo ou papel à instância inferior;

c) praticar todo e qualquer ato necessário ao esclarecimento da escrituração;

d) informar as partes sôbre lançamentos e notas que efetuar.

CAPÍTULO VIII

Atribuições do Bibliotecário

Art. 396 — Ao Bibliotecário compete:

a) colecionar e catalogar impressos, jornais, "Minas Gerais", "Diário da Justiça" e "Diário Oficial";

b) ter sob sua guarda, metòdicamente, os exemplares das publicações da jurisprudência e outras quaisquer feitas pelo Tribunal;

c) diligenciar sôbre a permuta de tais publicações, no País e no estrangeiro;

d) permitir a consulta das obras, no salão de leitura, a qualquer pessôa, observadas as prescrições de ordem interna.

§ 1.º — Permitirá o Bibliotecário que os Desembargadores e Juízes da Capital, mediante carga assinada, retirem qualquer volume, para ser devolvido dentro do prazo de vinte e quatro horas, se fôrem leis ou revistas e, dentro de quinze dias, se fôrem obras de doutrina, podendo, todavia, o Secretário determinar que as obras raras não sejam retiradas da Biblioteca.

§ 2.º — Permitirá também o Bibliotecário aos funcionários da Secretaria, quando tiverem de emitir pareceres ou ministrar informações, requisitar, por escrito, os livros de que necessitarem, devendo, todavia, restitui-los no mesmo dia.

§ 3.º — Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos anteriores, sem que tenha havido devolução, promoverá o Bibliotecário, imediatamente, a respecitiva cobrança, e levará o caso ao conhecimento do Secretário.

§ 4.º — O Bibliotecário deverá manter aberta a Biblioteca em todos os dias úteis, no horário de expediente da Secretaria.

CAPÍTULO IX

Atribuições do Arquivista

Art. 397 — Ao Arquivista compete:

a) recolher e classificar os autos e papéis findos, existentes no Tribunal;

b) manter o registro metódico e geral de autos e papéis, contendo as necessárias especificações, inclusive data de entrada e de saída;

c) proceder com urgência à busca de autos e documentos, ordenada pelo Presidente ou pelo Secretário;

d) substituir por um cartão datado e rubricado, toda peça arquivada removida do lugar para expediente de serviço.

CAPÍTULO X

Atribuições do Estenógrafo

Art. 398 — Ao Estenógrafo compete fazer o serviço indicado no art. 389.

Art. 399 — Ao Redator de Estenografia compete conferir a tradução

das notas e proceder à redação final das mesmas, ficando responsável pela exatidão do serviço estenográfico e dactilográfico.

CAPÍTULO XI

Atribuições do Porteiro

Art. 400 — Ao funcionário-Porteiro compete:

a) abrir e fechar o recinto do Tribunal;

b) exercer severa vigilância para que seja feita, em rigor e oportunidade, a limpeza das dependências do Tribunal e de sua parte externa e dos móveis e utensílios;

c) comunicar ao Secretário qualquer avaria encontrada no prédio, móveis e utensílios;

d) distribuir serviços aos Contínuos-Serventes;

e) zelar pela disciplina de seus subordinados;

f) comunicar ao Secretário qualquer irregularidade do serviço;

g) abrir e encerrar sessões e audiências;

h) apregoar as partes;

i) cumprir as ordens do presidente de sessão;

j) exercer todas as atribuições que lhe forem conferidas pelo Secretário.

CAPÍTULO XII

Atribuições do Contínuo-Servente

Art. 401 — Ao Contínuo-Servente compete:

a) atender à correspondência da Secretaria;

b) atender ao expediente da sala de sessões, desempenhando, eventualmente, as funções de porteiro;

c) fazer a limpeza da sala de sessões, da sala de espera, da sala das becas, da portaria, do gabinete do Presidente, do gabinete do Secretário e salas das secções dos cartórios, biblioteca e instalações sanitárias;

d) fazer a limpeza da escadaria e área contígua, e mais serviços determinados pelo Porteiro;

e) atender ao expediente, enquanto não encerrado;

f) cumprir as ordens recebidas do Porteiro ou do chefe do serviço para que for destacado.

CAPÍTULO XIII

Atribuições do Motorista

Art. 402 — Compete ao motorista dirigir, pessoalmente, o carro sob sua responsabilidade, zelando pela conservação do mesmo.

§ — Dois motoristas farão a condução de autos, com as responsabilidades inerentes ao encargo, e dois outros ficarão ao serviço da Presidência.

CAPÍTULO XIV

Atribuições do Oficial de Justiça

Art. 403 — Ao Oficial de Justiça compete:

a) executar as citações e diligências nos processos em segunda instância, lavrando os respecitivos autos e certidões;

b) servir nas sessões, atendendo na movimentação dos autos e papéis, e desempenhando, eventualmente, a função de porteiro;

c) cumprir as ordens do Presidente, dos Desembargadores e do Secretário.

TÍTULO IV

Dos cartórios anexos à Secretaria

CAPÍTULO I

Atribuições do Escrivão

Art. 404 — Ao Escrivão compete:

a) permanecer em seu cartório todos os dias úteis, das 12 ás 17 horas, e, aos sábados, das 8 ás 12 horas;

b) praticar os atos necessários ao andamento dos feitos que lhe forem distribuídos;

c) anotar em livro próprio, ou ficha, o andamento dos processos e registrar as decisões proferidas;

d) dar carga de autos e papéis recebidos;

e) remeter ao Arquivo, mediante carga, autos findos, após vinte anos, livros e quaisquer outros papéis;

f) facilitar às partes ou a seus advogados o exame dos autos em cartório;

g) fazer publicar no "Diário da Justiça", nas quarenta e oito horas seguintes à completa assinatura dos acórdãos, as conclusões dêstes, para ciência das partes;

h) escrever em autos e praticar qualquer ato que se relacione com as suas funções;

i) prender aos autos, entre a última fôlha e a capa, memoriais apresentados pelos advogados, antes do julgamento do recurso, independentemente de despacho;

j) cumprir as determinações escritas do Presidente, dos Desembargadores e do Secretário.

CAPÍTULO II

Atribuições do Escrevente

Art. 405 — Ao Escrevente compete:

a) comparecer ao serviço todos os dias úteis e nêle permanecer durante o expediente, e ainda durante as diligências que excederem do horário;

b) executar os encargos que lhe forem determinados pelo Escrivão a que esteja subordinado;

c) escrever todos os atos e têrmos, subscrevendo os que não sejam dependentes de fé pública.

TÍTULO V

Da ordem do serviço

CAPÍTULO ÚNICO

Normas Gerais

Art. 406 — A Secretaria funcionará todos os dias úteis, das 12 às 17 horas, exceto aos sábados, quando o expediente será das 81|2 ás 11 1|2 horas.

§ 1.º — Nas férias, funcionará a Secretaria das 13 às 15 horas, com quatro funcionários, no mínimo, escalados em rodízio pelo Secretário, apenas para atender ao expediente de natureza urgente.

§ 2.º — Nas férias do fim do ano e nas de julho, servirão revezadamente, o Secrtário e o Subsecretário.

§ 3.º — O Bibliotecário gozará férias de 16 de dezembro a 15 de janeiro, único período em que a Biblioteca estará fechada.

Art. 407 — Quando houver afluência, atraso, urgência ou conveniência de serviço, poderá a hora do expediente ser antecipada ou prorrogada para todos, ou alguns dos funcionários.

§ 1.º — A prorrogação da hora do expediente dar-se-á automàticamente sempre que a sessão do Tribunal, ou das Câmaras, exceder das 17 horas.

§ 2.º — Terminado o trabalho da sessão para a qual fôr designado um funcionário, êste deverá voltar à função normal, afim de completar seu horário.

§ 3.º — Qualquer funcionário poderá ser designado pelo Presidente para outro trabalho, compatível com o de sua atribuição, sem prejuízo de seu serviço normal.

Art. 408 — O trabalho de limpeza será executado fora do horário normal do expediente, observada a jornada de 8 horas.

Art. 409 — É vedada a entrada de pessoa estranha em qualquer dependência da Secretaria; e ainda, fora do expediente ordinário, só os chefes de secção e os encarregados do serviço poderão ali penetrar.

§ — As partes, para qualquer informação, devem dirigir-se ao chefe de serviço.

Art. 410 — Todo o expediente do Tribunal deve passar pelo serviço de protocolo, não podendo ser recebido qualquer documento ou requerimento, sem essa formalidade.

Art. 411 — Os autos não sairão da Secretaria senão conclusos aos Desembargadores, ou com vista ao Procurador Geral do Estado, ou aos advogados, mediante carga, nos casos em que a lei permita.

§ — É expressamente proibida a entrega de autos em confiança às partes, ou a seus procuradores.

Art. 412 — A Secretaria não poderá restituir documento que instrua processo, salvo quando autorizada pelo Presidente, ou em virtude de determinação do Tribunal, ficando traslado.

Art. 413 — A requisição de esclarecimento e diligência que o Tribunal, o Presidente e o relator são autorizados a fazer a Tribunal local ou a autoridade administrativa terá forma de carta de ordem ou de rogatória.

Art. 414 — Para cumprimento de diligência ordenada pelo Tribunal, que deva ser realizada na instância inferior, o Cartório fará a remessa dos autos por intermédio da Secção do Expediente Geral e Comunicações.

Art. 415 — Tôda decisão definitiva será registrada pela Secretaria em livro distinto para cada espécie, no prazo de vinte dias, a contar da publicação da respectiva conclusão no "Diário da Justiça".

Art. 416 — O sêlo do Tribunal conterá as armas do Estado, sob a legenda "Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais".

CAPÍTULO II

Livros e Fichários

Art. 417 — Além dos fichários ordenados pelo Presidente, a pedido dos chefes de serviço, serão obrigatòriamente mantidos e escriturados em ordem, claramente, sem emendas, borrões ou rasuras, os livros abaixo discriminados.

§ 1.º — Ficará sob a guarda do Secretário o Livro do Regimento Interno, destinado a registro e alterações de tôdas as disposições regimentais.

§ 2.º — No gabinete do Secretário, sob a guarda do Subsecretário, ficarão os livros:

a) de atas das sessões:

(1) do Tribunal,

(2) das Câmaras Civís reunidas,

(3) das Câmaras Civís conjuntas (2),

(4) das Câmaras Criminais reunidas,

(5) das Câmaras Criminais conjuntas (2),

(6) das Câmaras Civís isoladas (4),

(7) das Câmaras Criminais isoladas (3);

b) de têrmos de posse:

(8) de Desembargadores e Juízes,

(9) de funcionário, serventuário, e auxiliar;

c) de distribuição:

(10) de mandados de segurança originários do Tribunal,

(11) de ações rescisórias de acórdãos ou de atos do Tribunal,

(12) de recursos do Conselho Disciplinar de Justiça,

(13) de recursos de decisões do Presidente,

(14) de processos de verificação de incapacidade,

(15) de restauração de autos cíveis,

(16) de mandados de segurança da competência das Câmaras Civís reunidas,

(17) de ações rescisórias da competência das Câmaras Civís reunidas,

(18) de recursos de revista,

(19) de suspeições opostas ao Procurador Geral do Estado,

(20) de suspeições não reconhecidas pelos Juízes em matéria cível,

(21) de conflitos de jurisdição cível,

(22) de agravos cíveis,

(23) de apelações cíveis em geral,

(24) de apelações em desquite amigável,

(25) de embargos infringentes ou de nulidade,

(26) de embargos remetidos,

(27) de processos crimes originários do Tribunal,

(28) de revisões criminais,

(29) de restauração de autos crimes,

(30) de suspeições não reconhecidas pelos Juízes em matéria criminal,

(31) de conflitos de jurisdição criminal,

(32) de recursos em sentido estrito,
(33) de cartas testemunháveis em matéria penal,
(34) de apelações criminais,
(35) de recursos de "habeas-corpus",
(36) de "habeas-corpus" originário,
(37) de desaforamento,
(38) de verificação de incapacidade, reversão, readmissão, e remoção compulsória,
(39) de representações e procedimentos não especificados.

§ 3.º — Na divisão administrativa ficarão os livros:

a) (40) de protocolo geral de todos os autos e papéis dirigidos ao Tribunal:

b) de carga:
(41) de autos e papéis entregues à divisão judiciária,
(42) de autos e papéis entregues aos Cartórios,
(43) de autos e papéis entregues à Tesouraria,
(44) de expedição de correspondência postal e telegráfica;

c) de registro:
(45) de ordens e portarias,
(46) de cartas de bacharel,
(47) de cartas de advogado provisionado e de solicitador,
(48) de licenças,
(49) de férias extraordinárias e
(50) os talões de requisição de material à Tesouraria.

§ 4.º — Na secção cível da divisão judiciária ficarão os livros:

a) de carga:
(51) de autos cíveis que, pela mala, vão de sala de sessões diretamente à casa do Desembargador,
(52) de autos cíveis remetidos ao Cartório do 1.º Ofício,
(53) de autos cíveis remetidos ao Cartório do 2.º Ofício,
(54) de autos cíveis que voltam do Supremo Tribunal Federal,
(55) de remessa de correspondência à secção de expediente geral e comunicações da divisão administrativa:

b) de descarga:
(56) de autos cíveis que, pela mala, voltam da casa do Desembargador diretamente à sala de sessões;

c) de registro:
(57) de acórdãos em mandado de segurança originário.

§ 5.º — Na secção criminal da divisão judiciária ficarão os livros:

a) de carga:
(58) de autos crimes que, pela mala, vão da sala de sessões diretamente à casa do Desembargador,
(59) de autos crimes remetidos ao Cartório Criminal,
(60) de remessa de correspondência à secção de expediente geral e comunicações da divisão administrativa:

b) de descarga:
(61) de autos crimes que, pela mala, voltam da casa do Desembargador diretamente à sala de sessões.

§ 6.º — Nos Cartórios cíveis haverá livros:

a) de registro:
(62) de apelações cíveis,
(63) de agravos em geral,
(64) de desquites amigáveis, conflitos de jurisdição, suspeições, revistas e ações rescisórias,
(65) de acórdãos proferidos em apelações,
(66) de acórdãos proferidos em agravos e processos especiais:

b) de carga:
(67) para os Desembargadores,
(68) para os Advogados,
(69) para as secções da Secretaria,
(70) para a remessa de correspondência à secção de expediente geral e comunicações;

c) de tombamento:
(71) de autos findos que entram para o Arquivo:

d) índices alfabéticos:
(72) de apelações,
(73) de agravos,
(74) de desquites amigáveis e
(75) de outros processos especiais.

§ 7.º — No Cartório criminal haverá livros:

a) de registro:
(76) de apelações criminais,
(77) de recursos de "habeas-corpus",
(78) de recursos de pronúncia e impronúncia,

(79) de revisões criminais,
(80) de acórdãos;

b) de carga:
(81) para a Secretaria,
(82) para os Desembargadores e o Procurador Geral do Estado,
(83) para os Escrivães da Capital,
(84) para o Conselho Penitenciário,
(85) para a remessa de correspondência à secção do expediente geral e comunicações;

c) de tombamento:
(86) de autos findos que entram para o Arquivo.

§ 8.º — Na Biblioteca haverá:
(87) livro-catálogo de tôdas as obras, inclusive as que fôrem sendo adquiridas,
(88) livro de carga e descarga de empréstimo feito aos Desembargadores e aos Juízes da Capital,
(89) livro de carga e descarga de volumes mandados à encadernação na Imprensa Oficial.

§ 9.º — No Arquivo haverá um livro:
(90) do registro metódico e geral de autos e papéis,
(91) de carga das peças retiradas.

§ 10 — Na Tesouraria haverá livro de registro:
(92) de fôlhas de pagamento,
(93) de prazos esgotados,
(94) de distribuição de custas,
(95) de entrada e saída de material (almoxarifado),
(96) o livro da Tesouraria (caixa), e
(97) fichário de contrôle de verbas.

§ 11 — A supressão de qualquer dos livros mencionados ou a adoção de livros novos não especificados nêste Regimento, só poderá ser feita mediante portaria do Presidente.

PARTE SÉTIMA

TÍTULO II

Das normas protocolares e de precedência

CAPÍTULO I

Sessão solene

Art. 418 — Será sempre solene a sessão destinada a comemorações ou recepção de pessoa eminente.

§ 1.º — Ao abrir a sessão, o Presidente, expondo a sua finalidade, dará a palavra ao Desembargador designado para falar; e, além dêsse orador, poderão falar o Procurador Geral do Estado, o Advogado que pela Ordem houver sido indicado e o homenageado.

§ 2.º — Da sessão lavrar-se-á ata resumida.

§ 3.º — Quando comparecer autoridade que tenha direito a tratamento especial, proceder-se-á do seguinte modo:

a) tomarão assento à direita do Presidente o Presidente da República, o Governador do Estado e o de outro Estado, o Arcebispo, o Oficial-General com função de comando no Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital; e à esquerda, o Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e o Chefe de Polícia;

b) as demais autoridades e os convidados especiais terão lugar distinto, guardada a precedência que por lei lhes seja assegurada;

c) em igualdade de categoria, a precedência se regulará com primazia aos estrangeiros, seguindo-se-lhes as autoridades da União, do Estado e do Município;

d) quando o Presidente da República, ou o Governador do Estado, fôr representado pelo Chefe do Gabinete Civil ou Militar, o representante tomará o lugar que compete ao representado, mas se o representante tiver categoria inferior à de Chefe de Gabinete, será colocado após os Secretários de Estado.

CAPÍTULO II

Recepção

Art. 419 — Quando qualquer autoridade de categoria superior visitar oficialmente o Tribunal, proceder-se-á do seguinte modo:

a) em se tratando do Presidente da República, ou de Chefe de Estado estrangeiro, o Presidente, acompanhado do Subsecretário, irá recebê-lo à porta do edifício, e todos os Desembargadores o receberão à entrada da sala de sessões, ocasião em que serão apresentados ao visitante, seguindo-se a sessão solene;

b) encerrada a sessão, o Presidente conduzirá o visitante, acompanhado de todos os Desembargadores, ao salão nobre do Tribunal, onde receberá os cumprimentos dos funcionários e das pessôas presentes;

c) o visitante retirar-se-á com o mesmo cerimonial, sendo acompanhado por todos os Desembargadores até o tôpo da escada, e pelo Presidente, acompanhado do Subsecretário, até a entrada do edifício.

§ 1.º — Em se tratando de Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente do Senado ou da Câmara Federal, ou Governador do Estado, o Presidente, que já haverá aberto a sessão especial, suspendê-la-á, designando uma comissão de dois Desembargadores, para receber o visitante à porta do edifício e acompanhá-lo à sala da sessão;

a) reaberta a sessão, proceder-se-á de acôrdo com o disposto no Art. 418, § 1.º, e, encerrada a sessão, o Presidente conduzirá o visitante ao salão nobre, onde receberá os cumprimentos de Desembargadores, funcionários e mais pessoas presentes;

b) o visitante retirar-se-á acompanhado pela mesma comissão que o recebeu até à porta do edifício.

§ 2.º — Quando o visitante fôr Embaixador ou Ministro Plenipotenciário, será recebido na forma do § 1.º, e na sessão só falará o Desembargador designado para saudá-lo.

§ 3.º — O Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, Ministros de Estado, Oficial-General com função de comando no Estado, será recebido na forma do § 1.º; na sessão em sua homenagem, assentar-se-á à direita do Presidente, sendo saudado apenas por êle.

§ 4.º — Anunciada a presença de outro visitante ilustre, será o mesmo acompanhado até o salão nobre pelo Subsecretário e, suspensa a sessão, o Presidente convidará os Desembargadores a acompanhá-lo àquêle salão, sendo depois o visitante conduzido até à porta do elevador pelo Subsecretário.

CAPÍTULO III

Retribuição de visita

Art. 420 — A visita oficial poderá ser retribuída pelo Tribunal incorporado, pelo Presidente pessoalmente, por uma comissão de três Desembargadores, ou por um Desembargador.

§ — A visita oficial ao Presidente, a critério dêste, poderá ser retribuída pelo Subsecretário.

CAPÍTULO IV

Representação

Art. 421 — O Tribunal, quando convidado a qualquer solenidade, será representado pelo Presidente ou, mediante designação do Presidente, por uma comissão de três Desembargadores, ou por um Desembargador, conforme o caso.

Art. 422 — O Presidente, convidado a qualquer solenidade, poderá ser representado pelo Subsecretário, quando não esteja presente Chefe de Estado.

CAPÍTULO V

Comemoração

Art. 423 — Em caso de luto, por falecimento do Presidente, o Vice-Presidente promoverá imediatamente sessão especial, em que será o acontecimento publicado oficialmente, e nomeado um Desembargador para falar à beira do túmulo, suspendendo-se os trabalhos por três dias, e tomando-se luto por uma semana; e, além disso, serão celebradas, no 30.º dia, as cerimônias, religiosas do culto a que o falecido pertencer.

Art. 424 — O Tribunal, ou qualquer das Câmaras, na primeira sessão posterior ao falecimento do Desembargador, ou do Procurador Geral do Estado, prestará especial homenagem à memória do falecido, encerrando-se em seguida a sessão e tomando-se luto por três dias.

Art. 425 — Em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores, serão enviados pêsames à família do falecido, por uma comissão de três Desembargadores; e, em homenagem à sua memória, será enviada à Santa Casa de Misericórdia a espórtula de Cr$ 1.000,00.

Art. 426 — Por motivo de falecimento de Desembargador aposentado, ou de Juiz, será proposto, em sessão, voto de pesar.

Art. 427 — O luto não importa suspensão do serviço do Tribunal, a não ser em caso de morte do Presidente, podendo, nos demais casos, ser suspenso o expediente no dia do funeral.

Art. 428 — O hasteamento da bandeira em funeral será feito durante o dia e enquanto houver luto nacional.

CAPÍTULO VI

Aposentadoria de Desembargador

Art. 429 — Aposentado o Desembargador, logo que tenha comunicação oficial dêsse ato, o Presidente fará registrar a ocorrência na primeira sessão, e designará uma comissão de três Desembargadores para visitar o aposentado.

Art. 430 — O caso omisso, que não encontrar analogia no cerimonial estabelecido pelo Govêrno da União, ou do Estado, será resolvido pelo Tribunal, ou pelo Presidente em caso de urgência.

PARTE OITAVA

TÍTULO ÚNICO

Da obrigatoriedade e reforma das normas regimentais

CAPÍTULO I

Comissão de Regimento

Art. 431 — A Comissão de Regimento, incumbida de redigir e proteger as normas regimentais, compõe-se do Presidente e dos dois Desembargadores mais antigos com assento nas Câmaras Civís e Criminais reunidas.

§ 1.º — Tôda proposta de alteração dêste Regimento será encaminhada a essa Comissão, que dará seu parecer motivado, dentro de dez dias.

§ 2.º — Publicada no "Diário da Justiça" a alteração proposta e o parecer da Comissão, será convocado o Tribunal para votar o parecer.

§ 3.º — A alteração decorrente de mudança na legislação será "ex-officio" proposta pela Comissão ao Tribunal, no prazo de dez dias, contados da vigência da lei.

§ 4.º — As disposições dêste Regimento, enquanto não incompatíveis com lei posterior à sua vigência, ou não modificadas pelo processo estabelecido nos parágrafos anteriores, não poderão ser desobedecidas, nem mesmo por deliberação da maioria do Tribunal.

CAPÍTULO II

Disposição final

Art. 432 — Revogam-se as disposições regimentais em contrário.

PARTE NONA

De disposições transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º — Enquanto não houver salas apropriadas para o funcionamento simultâneo de tôdas as Câmaras, vigorará o seguinte horário:

1) às segundas e quintas-feiras, das treze horas às dezesseis, a Primeira e a Segunda Câmaras Civís, aquela no "Salão Rui Barbosa", e esta no "Salão Rio Branco";

2) às terças e sextas-feiras, das treze horas às dezesseis, a Terceira e a Quarta Câmaras Civís, aquela no "Salão Rui Barbosa", e esta no "Salão Rio Branco";

3) às segundas-feiras, das nove horas às doze, a Primeira e a Segunda Câmaras Criminais, aquela no "Salão

Rui Barbosa", e esta no "Salão Rio Branco", constituindo as duas o 1.º grupo;

4) às terças-feiras, das nove horas às doze, no "Salão Rui Barbosa", a Terceira Câmara Criminal;

5) às quintas-feiras, das nove horas às doze, a Primeira e a Terceira Câmaras Criminais, aquela no "Salão Rui Barbosa", e esta no "Salão Rio Branco", constituindo as duas o 2.º grupo;

6) às sextas-feiras, das nove horas às doze, no "Salão Rui Barbosa", a Segunda Câmara Criminal.

Art. 2.º — Nêsse período de adaptação, a Secretaria funcionará, exceto às quartas-feiras e aos sábados, em dois horarios:

a) das sete horas às doze e

b) das doze às dezessete horas.

§ 1.º — As quartas-feiras e aos sábados, a Secretaria funcionará no horário normal.

§ 2.º — O Contínuo-Servente escalado para o trabalho da manhã deverá comparecer meia hora antes da marcada para o comêço do expediente.

§ 3.º — A lotação far-se-á de acôrdo com a conveniência do serviço.

Art. 3.º — Os feitos ainda não julgados pertencerão à Câmara de que faça parte o relator, participando do julgamento, obrigatòriamente, os Desembargadores que houverem lançado "visto" nos autos.

Art. 4.º — Êste projeto, a partir do dia 2 de agôsto de 1954, será tido como Regimento.

§ — A discussão e a votação de emendas serão feitas do seguinte modo:

a) distribuído o projeto, mimeografado, pelos Desembargadores, poderão êstes, dentro de trinta dias, apresentar emendas e substitutivos que julgarem convenientes;

b) findo êsse prazo, as emendas propostas irão à Comissão de Regimento, e esta, dentro do prazo de quinze dias, dará o seu parecer;

c) publicado o parecer, será convocado o Tribunal, para votar o projeto e as emendas propostas;

d) os artigos impugnados serão, um a um, discutidos e votados, logo depois de lido pelo Presidente o respectivo parecer da Comissão;

e) os artigos que, no prazo de trinta dias, não fôrem impugnados, estarão automàticamente aprovados, pois só serão sujeitos a deliberação do Tribunal os artigos impugnados.

Art. 5.º — As Câmaras, em que se divide o Tribunal, ficam assim constituídas:

I — Câmaras Civís:

a) Primeira: Desembargadores Amílcar de Castro, Telêmaco Autran Dourado e José Satiro da Costa e Silva;

b) Segunda: Desembargadores José Benício de Paiva, Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior e Eduardo de Menezes Filho;

c) Terceira: Desembargadores Newton Ribeiro da Luz, Raimundo Gonçalves da Silva e Sebastião de Souza;

d) Quarta: Desembargadores Afonso Teixeira Lages, Márcio Ribeiro e Garcia Forjaz de Lacerda.

II — Câmaras Criminais:

a) Primeira: Desembargadores Antônio Martins Vilas Boas, Mário Gonçalves de Matos e Walfrido Andrade;

b) Segunda: Desembargadores José Alcides Pereira, Dário Augusto Lins e José Maria Burnier Pessoa de Melo;

c) Terceira: Desembargadores Antônio Pedro Braga, Gentil Guilherme de Faria e Souza e Cândido Martins de Oliveira Júnior.

Êste Regimento foi aprovado pelo Tribunal e entrou em vigôr no dia 17 de novembro de 1954.

Nísio Batista de Oliveira.
Amílcar de Castro.
Antônio Martins Vilas Boas.
Mário Gonçalves de Matos.
Telêmaco Autran Dourado.
José Sátiro da Costa e Silva.
Walfrido Andrade.
José Benício de Paiva.
Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior.
Eduardo de Menezes Filho.
Newton Ribeiro da Luz.
José Alcides Pereira.
Arnaldo Alencar Araripe.
Dário Augusto Lins.

Raimundo Gonçalves da Silva.
José Maria Burnier Pessôa de Melo.
Antônio Pedro Braga.
Sebastião de Souza.
Afonso Teixeira Lages.
Gentil Guilherme de Faria e Souza.
Márcio Ribeiro.
Cândido Martins de Oliveira.
Garcia Forjaz de Lacerda.

TRIBUNAL PLENO

Ata da 6.ª Sessão. Aos 7 de fevereiro de 1955, às 13 horas, reuniu-se o Tribunal, presentes os exmos. srs. desembargadores Batista de Oliveira, presidente; Vilas Boas, Mário Matos, Autran Dourado, Costa e Silva, Valfrido Andrade, J. Benício, Aprígio Ribeiro, Menezes Filho, Alcides Pereira, Alencar Araripe, Dario Lins, Gonçalves da Silva, José Burnier, Pedro Braga, Sebastião de Souza, Afonso Lages, Márcio Ribeiro e Forjaz de Lacerda. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram aprovadas as seguintes emendas ao Regimento Interno do Tribunal, propostas pela Comissão de Regimento:

Art. 2.º — Vinte Desembargadores integrarão cinco Câmaras: três Civis e duas Criminais.

Parágrafo único — Cada uma das Câmaras será composta de quatro ou de cinco Desembargadores.

Art. 4.º — As Câmaras compostas de cinco Desembargadores serão integradas com o Vice-Presidente.

Art. 43 — Verificar-se-á a substituição por outro Desembargador quando, por falta ou impedimento, não se puder completar a revisão, ou o julgamento não puder ser feito.

§ 1.º — O Desembargador substituto de outro deverá, quanto possível, ser de Câmara da mesma competência, observada a ordem sucessiva de antigüidade.

§ 2.º — A substituição do revisor far-se-á pelo imediato, na ordem de antigüidade decrescente.

§ 3.º — A substituição do vogal quando por Desembargador de outra Câmara, far-se-á mediante convocação.

Art. 45 — Verificar-se-á a substituição por Juiz de Direito convocado pelo Presidente, em caso que não seja de impedimento ou suspeição, quando se esgotarem as substituições, ou por motivo de se completar o número para o funcionamento da Câmara que tiver seus membros reduzidos a menos de três.

§ 1.º — Em caso de licença, férias, ausência, ou vaga, que não prejudique o funcionamento das Câmaras, o serviço será distribuído entre os membros das Câmaras da mesma competência.

§ 2.º — Nas hipótese de vaga, ou de afastamento, por qualquer motivo, de Desembargador componente das Câmaras, serão atribuídas "pro-rata" aos demais membros das Câmaras da mesma competência as vantagens do Art. 144, da Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954.

Art. 54 — Compete às Câmaras Civís, constituídas de cinco Desembargadores:

I — julgar embargos infringentes e de nulidade, opostos a acórdão das Câmaras Civís isoladas;

II — julgar agravo de decisão do relator que, de plano, não admitir embargos de nulidade ou infringentes do julgado;

III — julgar agravo interposto de decisão do Presidente, que declarar deserto o recurso de embargos, por falta de preparo;

IV — julgar embargos de declaração em feito de sua competência;

V — julgar reforma de autos perdidos, habilitação, suspeição oposta ao Procurador Geral do Estado e outros incidentes, em feito de sua competência;

VI — exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o Art. 52, itens VIII e IX.

Art. 55 — Compete a cada Câmara Civil, composta de quatro Desembargadores:

I — julgar recurso cível de decisão de primeira instância;

II — julgar agravo de decisão do Presidente que declarar deserto recurso de sua competência;

III — julgar embargos de declaração, em feito de sua competência;

IV — decidir, em matéria cível, conflitos de jurisdição entre autoridades judiciárias do Estado;

V — julgar reforma de autos perdidos, habilitação, suspeição oposta ao Procurador Geral do Estado e a Juiz e outros incidentes, em feito de sua competência;

VI — exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o art. 52, itens VIII e IX;

VII — julgar apelação de sentença proferida em juízo arbitral.

Art. 57 — Compete às Câmaras Criminais, constituídas de cinco Desembargadores:

I) julgar, com a presença de todos os seus membros, embargos infringentes e de nulidade opostos a acórdão de Câmara Criminal isolada;

II) julgar agravo de decisão do relator que, de plano, não admitir embargos de nulidade ou infringentes do julgado;

III — julgar agravo interposto de decisão do Presidente, que declarar deserto o recurso de embargos, por falta de preparo;

IV) julgar embargos de declaração em feito de sua competência;

V) julgar reforma de autos perdidos, habilitação, suspeição oposta ao Procurador Geral do Estado e outros incidentes, em feito de sua competência;

VI) exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o art. 52, itens VIII e IX.

Art. 58 — Compete a cada Câmara Criminal, composta de quatro Desembargadores:

I — julgar originária e privativamente o "habeas-corpus", sempre que o ato de violência ou coação fôr atribuído a Secretário de Estado, ao Chefe de Polícia e a Juiz de Direito;

II) julgar originàriamente pedido de "habeas-corpus" e, em grau de recurso, a decisão sôbre o mesmo proferida por Juiz de Direito.

III) julgar recurso e apelação criminal;

IV) ordenar o exame a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal;

V) decidir conflito de jurisdição levantado, em matéria criminal, entre autoridades judiciárias do Estado;

VI) julgar reforma de autos perdidos, suspeição oposta ao Procurador Geral do Estado e a Juiz e outros incidentes, em feito de sua competência;

VII) exercer as atribuições de que trata o art. 52, itens VIII e IX;

VIII) determinar desaforamento.

Art. 60 — Ao Vice-Presidente compete:

I — substituir o Presidente;

II — relatar suspeição oposta ao Presidente, por êste não reconhecida;

III — presidir, com voto de desempate, às Câmaras Civís e Criminais reunidas e às Câmaras constituídas de cinco Desembargadores;

IV — mandar publicar mensalmente, no "Diário da Justiça", as relações de que trata o art. 61, n. V.

Art. 62 — Ao Desembargador que presidir à sessão compete:

.....

§ 1.º — Compete ao Vice-Presidente presidir à Sessão de Câmaras reunidas ou de Câmara composta de cinco Desembargadores e ao Desembargador mais antigo presidir, com voto, a sessão da Câmara constituída de quatro membros.

Art. 78. .....

IV — De competência das Câmaras Civís compostas de quatro Desembargadores;

V — De competência de Câmaras Criminais compostas de quatro Desembargadores;

VI — De competência de Câmaras compostas de cinco Desembargadores:

Parágrafo único do art. 86 cancelar.

Art. 112 — Cada uma das Câmaras compostas de quatro Desembargadores funcionará uma vez por semana, realizando-se às segundas, terças e quintas-feiras, respectivamente, as sessões das Câmaras Civís; e às terças e sextas-feiras, as sessões das Câmaras Criminais.

§ 1.º — As Câmaras Criminais reunidas funcionarão às quartas-feiras da segunda semana de cada mês, em sessão especialmente destinada ao julgamento de revisões, ou, quando não seja possível, na primeira quarta-feira desimpedida.

§ 2.º — As Câmaras Civís reunidas funcionarão às quartas-feiras, sempre que houver matéria sôbre que deliberar, mediante convocação do Presidente.

§ 3.º — As Câmaras isoladas poderão funcionar extraordinàriamente, por deliberação própria, mediante convocação do Presidente.

Art. 113 — As Câmaras compostas de cinco Desembargadores funcionarão antes da sessão da Câmara a que pertença o relator dos embargos.

Art. 114 — As Câmaras reunidas e as Câmaras compostas de quatro Desembargadores funcionarão com a maioria de seus membros; e as Câmaras compostas de cinco Desembargadores funcionarão completas.

Art. 115 — Em sessão do Tribunal, das Câmaras reunidas, e das Câmaras compostas de quatro ou cinco Desembargadores, observar-se-á esta ordem:

Art. 118 — .....

IV — em sessão de Câmaras compostas de cinco Desembargadores;

V — em sessão de Câmara Civil composta de quatro Desembargadores;

VI — em sessão da Câmara Criminal composta de quatro Desembargadores.

Art. 134 — O acórdão terá a data da sessão em que se concluir o julgamento, e será autenticado com a assinatura do Presidente e do redator.

§ 1.º — O acórdão das Câmaras constituídas de cinco ou quatro Desembargadores será assinado por todos os julgadores.

Art. 253 — Do despacho que não receber embargos infringentes, ou de nulidade, caberá agravo para a competente Câmara constituída de cinco Desembargadores.

Disposições transitórias

Ficam revogados os arts. 1.º e 2.º.

Art. 3.º — .....

Parágrafo único — Os feitos distribuídos nominalmente a Juiz de Direito, que por fôrça da Lei n. 1.221, de 4-2-1955, deixar de substituir Desembargador, ficarão sujeitos a nova distribuição, exceto se já houver o Juiz lançado o visto nos autos.

Art. 5.º — As Câmaras, em que se divide o Tribunal, ficam assim distribuídas:

I — Câmaras Civís:

a) Primeira: Desembargadores Antônio Martins Vilas Boas, Telêmaco Autran Dourado, José Sátiro da Costa e Silva e José Benício de Paiva;

b) segunda: Desembargadores Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior, Eduardo de Menezes Filho, Newton Ribeiro da Luz, Raimundo Gonçalves da Silva;

c) Terceira: Desembargadores Sebastião de Souza, Afonso Lages, Márcio Ribeiro e Garcia Forjas de Lacerda.

II — Câmaras Criminais:

a) Primeira: Desembargadores Mário Gonçalves de Matos, Valfrido Andrade, José Alcides Pereira e Dario Augusto Lins;

b) Segunda: Desembargadores José Maria Burnier Pessoa de Melo, Antônio Pedro Braga, Gentil Guilherme de Faria e Souza e Cândido Martins de Oliveira Júnior.

Nada mais houve e foi encerrada a sessão.

Rui Borges de Carvalho.

SECÇÃO CIVEL

Por votação unânime, foi aprovada a seguinte proposta de alteração do Regimento Interno: "I — O art. 14 terá a seguinte redação: "O Desembargador que deixar o cargo de Presidente, Vice-Presidente, ou de Corregedor de Justiça, entrará para a Câmara de que aquêle, êsse ou êste, houver saído. II — O art. 51 terá a seguinte redação: "O Procurador Geral do Estado exercerá suas funções no Tribunal e nas Câmaras Reunidas e isoladas. III — O § 1.º do art. 134 terá a seguinte redação: "O acórdão de Câmara isolada será assinado por todos os julgadores. IV — A rubrica do capítulo IV, do Título I, da Parte Quinta, terá a seguinte redação: "Perda do Cargo". V — O art. 312 terá a seguinte redação: "Decretar-se-á

a vacância do cargo quando o Juiz se tornar fìsicamente incapaz de modo permanente ou indigno, por incapacidade moral, de exercer suas funções, e nos casos do art. 61 da Constituição Estadual". § — A perda do cargo será decretada pelo Tribunal por maioria de dois terços dos seus membros efetivos". VI — O artigo 320 terá a seguinte redação: "Da decisão definitiva que decretar a incapacidade do juiz ou perda do cargo, remeter-se-á cópia ao Governador. § — O Juiz que fôr declarado incapaz, ou contra quem fôr decretada a perda do cargo, poderá requerer aposentadoria se já tiver trinta anos de serviço". VII — O § 4.º do art. 345 passa a ter a seguinte redação. § 4.º — A prova de datilografia constará de: a) exame de rapidez, por cópia de trecho escolhido no momento pela Comissão; b) exame de conhecimento geral dos recursos da máquina, pela confecção de quadro ou tabela, com dados formulados no momento pela Comissão; c) exame de estética do trabalho, pela disposição de um ofício, cujo texto será escolhido no momento pela Comissão. VIII) — Acrescentar ao § do art. 350 o seguinte: "Nas matérias eliminatórias, considerar-se-á desclassificado o candidato que obtiver nota inferior a cinco". IX) A — alínea "o" do art. 390 terá a seguinte redação: "prestar ao Presidente os necessários esclarecimentos sôbre papeis e autos sujeitos a despacho, emitindo pareceres técnico-jurídicos quando fôr o caso". X — O § 1.º do art. 431 terá a seguinte redação: "Tôda proposta de alteração dêste Regimento, que não fôr de iniciativa da Comissão, será encaminhada a esta, que dará seu parecer motivado dentro de dez dias". XI — O § 2.º do art. 434 terá a seguinte redação: "Públicada no "Diário da Justiça" a alteração proposta e o parecer da Comissão, será convocado o Tribunal para votar o parecer ou a proposta de iniciativa da Comissão". XII — O art. 220 e seu § terão a seguinte redação: "Admitir-se-ão embargos de nulidade, ou infrigentes, quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança; e quando o desacôrdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria da divergência. § — Contra acórdão proferido pelo Tribunal, ainda que não sejam unânime, não são admissíveis embargos infringentes ou de nulidade, salvo em ação rescisória, em mandado de segurança, em processo de perda de cargo, de reversão e de readmissão, quando em qualquer dêstes casos houver voto vencido". XIII — Ao art. 331 será acrescentado um parágrafo 9.º, com a seguinte redação: "A mesma Comissão incumbe organizar a tabela de substituição dos Juízes, que será revista anualmente". XIV — O art. 76 terá a seguinte redação: "A apelação cível, exceto em desquite amigável, e o agravo sòmente poderão ser distribuídos em quantidade de doze ou mais de cada vez, e a apelação e o recurso criminal, em quantidade de oito ou mais, salvo caso de urgência, a Juízo do Presidente". XV — A alínea "b" do § do art. 6.º terá a seguinte redação: "processo em que o recorrente gozar do benefício da Justiça Gratúita". XVI — A alínea "c" do § do art. 65 terá a seguinte redação: "processo em que fôr recorrente o Estado ou o Município".

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI N.º 2.437, DE 7 DE MARÇO DE 1955

Dá nova redação a dispositivos do Código Civil

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. ns. 177, 481, 550, 551, 619, 693, 698, 760, 817, 830 e 1.772, § 2.º, do Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinàriamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Art. 481. Vinte anos depois de passada em julgado a sentença, que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 550. Aquêle que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquêle que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestadamente, com justo título e boa fé.

Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitem município diverso.

Art. 619. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião independentemente de título de boa fé.

Parágrafo único. As disposições dos arts. 552 e 553 são aplicáveis ao usucapião das coisas móveis.

Art. 693. Todos os aforamentos, salvo acôrdo entre as partes, são resgatáveis vinte anos depois de constituídos, mediante pagamento de vinte pensões anuais pelo foreiro, que não poderá, no seu contrato, renunciar o direito ao resgate, nem contrariar as disposições imperativas dêste capítulo.

Art. 698. A posse incontestada e contínua de uma servidão por dez ou quinze anos, nos têrmos do artigo 551, autoriza o possuidor a transcrevê-la em seu nome no registro de imóveis, servindo-lhe de título a sentença que julgar consumado o usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo do usucapião será de vinte anos.

Art. 760. O credor anticrético tem direito a reter em seu poder a coisa, enquanto a dívida não fôr paga. Extingue-se, porém, êsse direito decorridos quinze anos do dia da transcrição.

Art. 817. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca até perfazer vinte anos da data do contrato. Desde que perfaça vinte anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição; e, nêste caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.

Art. 830 Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.

Art. 1.772. .....

§ 2.º. Não obsta à partilha o estar um ou mais herdeiros na posse de

certos bens do espólio, salvo se da morte do proprietário houver decorrido vinte anos.

Art. 2.º O disposto nesta lei não se aplica aos processos em curso.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1956.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de março de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Alexandre Marcondes Filho

LEI N.º 2.653 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1955

— Institui adicional e altera disposição da legislação do impôsto de consumo e dá outras providências.

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O impôsto de consumo de que trata o Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, modificado por leis posteriores e consolidado pelo Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, passará a ser cobrado com acréscimo dos seguintes adicionais:

a) de 20% (vinte por cento) para os produtos incluídos nas alíneas I, incisos 1 e 2, III, V e XIV, da Tabela A; XVI da Tabela B e XXIII e XXIX da Tabela D;

b) de 30% (trinta por cento) para os produtos incluídos nas alíneas II, X e XI da Tabela A; XVII da Tabela B; XXI da Tabela C e XXVI e XXVII da Tabela D;

c) de 40% (quarenta por cento) para os produtos da alínea XX da Tabela C.

Parágrafo único — No caso dos produtos das alíneas XVI da Tabela B e XXVII da Tabela D, os limites de prêço para a venda no varejo são os constantes das respectivas tabelas de incidências, acrescidos do impôsto e adicional devidos.

Art. 2.º As incidências sôbre bebidas (alínea XIX, Tabela C), serão acrescidas dos seguintes adicionais:

a) de 25% (vinte e cinco por cento) para as de que tratam os incisos 7 e 9;

b) de 30% (trinta por cento) para os de que trata o inciso 8;

c) de 35% (trinta e cinco por cento) para as cervejas em geral (inciso 1);

d) de 50% (cinqüenta por cento) para as demais bebidas compreendidas nos incisos 2, 3, 4, 5 e 6.

Art. 3.º A incidência do inciso 3 da Tabela A, alínea I, será acrescida de um adicional de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4.º A nota 20 da alínea XXIX da Tabela D passa a vigorar com o seguinte acréscimo: os tecidos de algodão empregados pelo próprio fabricante na confecção de sacaria pagarão o impôsto na forma do inciso 22.

Art. 5.º O adicional dos produtos da alínea XXIX, Tabela D, será cobrado da seguinte maneira nos itens abaixo:

a) tecidos de algodão:

Para os tecidos de custo nas fábricas até Cr$ 10,00 o metro — Isento.

De custo de mais de Cr$ 10,00 até Cr$ 20,00 — Sem adicional.

De custo de mais de Cr$ 20,00 até Cr$ 40,00 — Adicional de 20%.

De custo de mais de Cr$ 40,00 até Cr$ 50,00 — Adicional de 30%.

De custo de mais de Cr$ 50,00 até Cr$ 100,00 — Adicional de 40%.

De custo de mais de Cr$ 100,00 — Adicional de 50%.

b) tecidos de lã:

Para os tecidos de custo nas fábricas até Cr$ 40,00 o metro — Isento.

De custo de mais de Cr$ 40,00 até Cr$ 60,00 — Sem adicional.

De custo de mais de Cr$ 60,00 até Cr$ 100,00 — Adicional de 20%.

De custo de mais de Cr$ 100,00 até Cr$ 150,00 — Adicional de 30%.

De custo de mais de Cr$ 150,00 até Cr$ 200,00 — Adicional de 40%.

De custo de mais de Cr$ 200,00 — Adicional de 50%.

§ 1.º Os tecidos de algodão e de lã

isentos do pagamento do impôsto de consumo só poderão ser vendidos pelas fábricas diretamente aos varejistas e êstes não os poderão vender aos consumidores com margem superior a 35%.

§ 2.º O Ministério da Fazenda baixará regulamento para a boa execução e aplicação da disposição do parágrafo anterior.

Art. 6.º Os adicionais previstos nos arts. 1.º, 2.º e 3.º desta lei serão cobrados juntamente com o impôsto, quando incidirem sôbre produtos sujeitos ao impôsto *ad valorem;* quando se tratar do pagamento de impôsto por estampilhas, os adicionais serão cobrados nas guias de aquisição das estampilhas sôbre a importância total nelas declaradas inclusive os acréscimos percentuais incidentes sôbre os produtos de procedência estrangeira já previstos nas tabelas e alíneas da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo.

§ 1.º Da importância global a que se refere êste artigo serão excluídos os adicionais já existentes e de destinação especial.

§ 2.º A nota fiscal modêlo 11 discriminará, em uma só parcela, o total do impôsto *ad valorem* pago, inclusive adicional.

§ 3.º A nota fiscal modêlo 11 conterá, em uma só parcela, a declaração de valor nominal das estampilhas apostas no produto acrescido de adicional.

Art. 7.º Os adicionais instituídos na presente lei serão cobrados a partir de 1.º de janeiro de 1956 a 31 de dezembro de 1956.

Art. 8.º Ficam aumentados de 100% (cem por cento) os valores fixados como limites de prêço a que está sujeito o gôzo das isenções estabelecidas pelo art. 3.º da Lei 494, de 26 de novembro de 1948.

Art. 9.º O § 1.º do art. 3.º e o art. 4.º da Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º ...

§ 1.º Os preços mencionados nêste artigo referem-se a vendas a varejo e deverão ser indicados discriminadamente nas notas fiscais dos fabricantes.

Art. 4.º Para os fins do disposto no artigo anterior, os fabricantes deverão marcar no próprio produto, salvo quando houver impossibilidade, impropriedade ou inadequação ao seu uso, em caracteres bem visíveis, e nos invólucros, o prêço máximo da venda no varejo".

Art. 10. A operação na fonte de produção extrativa, destinada a preservar as qualidades intrínsecas do guaraná *in natura* (pau de guaraná) não é considerada beneficiamento para os fins do art. 6.º do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945.

Art. 11. As mercadorias introduzidas clandestinamente no país e encontradas à venda ou em depósito serão consideradas para efeitos fiscais, como contrabando e, logo após o julgamento dêste, proceder-se-á ao leilão das mesmas mercadorias, sem prejuízo das prescrições legais vigentes, inclusive a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis pela infração.

Parágrafo único. Os produtos do inciso 3 da alínea XXIII da Tabela D da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, de origem estrangeira, apreendidos pelas repartições fiscais e vendidos em leilão, só poderão ser entregues aos compradores depois de devidamente selados pela própria repartição fiscal, de conformidade com o que dispõe a nota 7.ª, alínea XXIII, Tabela D, da referida Consolidação.

Art. 12. Gozarão de redução de 50% (cinqüenta por cento), na multa, todos aquêles que respondendo a processos fiscais, já instaurados, pendentes de solução ou já julgados nas esferas administrativa ou judiciária, requererem à autoridade competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei, o recolhimento das importâncias reclamadas, multa reduzida inclusive, devendo êste ser feito dentro em 15 (quinze) dias da ciência do deferimento do pedido.

Art. 13. Ficam isentos dos adicionais constantes desta lei os receptores e transmissores de telefonia e telegrafia e quaisquer de seus perten-

ces e partes, quando destinados a serviço de utilidade pública, explorado diretamente por Estado ou Município.

Art. 14. As multas estabelecidas no Regulamento de Isenções, baixado pelo Poder Executivo, em cumprimento do disposto no art. 13 da Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948, serão revistas, dentro em 30 (trinta) dias, pelo mesmo poder, a fim de guardarem relação com as cominadas por infrações semelhantes, na Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo.

Art. 15 O art. 31 da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, aprovada pelo Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os estabelecimentos comerciais e industriais que tiverem venda ambulante ou em feiras são obrigados a tantas "Patentes de Registro" quantas fôrem as pessoas ou veículos empregados nessa venda; a "Patente de Registro" expedida para êsse fim será válida em todo território nacional, ficando sujeita ao visto anual das repartições de zonas fiscais onde se realizarem vendas ambulantes, diversas da zona fiscal da repartição que houver concedido a patente.

§ 1.º Os comerciantes e fabricantes nos casos dêste artigo são obrigados a mencionar no verso da "Patente de Registro" o nome por extenso do encarregado da venda ou o número do veículo.

§ 2.º As "Patentes de Registro" expedidas para comerciantes ambulantes só serão válidas na zona fiscal da repartição que as houver concedido".

Art. 16. O art. 190 do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949 (Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 190. Os que importarem produtos estrangeiros sujeitos ao impôsto de consumo e antes da conferência da mercadoria não apresentarem as respectivas guias de recolhimento do impôsto ou de aquisição de estampilhas, ou a organizarem com insuficiência de valor ou de qualidade, ficam sujeitos a multa de importância igual ao valor do impôsto ou da diferença apurada posteriormente ao pagamento das guias em confronto com a mercadoria importada, qualquer que seja o valor do impôsto devido.

§ 1.º Qualquer diferença, apurada posteriormente em revisão, fica sujeita à multa de dez por cento, cabendo esta ao agente fiscal, ou ao conferente que a verifique.

§ 2.º Havendo omissão ou êrro de cálculo entre as guias de recolhimento do impôsto, ou de aquisição de estampilhas, e a respectiva nota de importação, não haverá penalidade, sendo imprescindível, nêste caso, que a nota de importação identifique completamente a mercadoria submetida a despacho, para efeito de pagamento do impôsto de consumo".

Art. 17. O Poder Executivo promoverá, periodicamente, a revisão das tabelas de percentagens dos agentes fiscais do impôsto de consumo, de modo a relacioná-las com o aumento da arrecadação do referido impôsto, observada a proporcionalidade entre as diversas categorias.

Parágrafo único. Far-se-á a primeira revisão no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 18. O provimento das vagas existentes na data desta lei na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo será feito pelos seus atuais ocupantes, independente de estágio probatório e interstício, de forma a se manter completa a lotação estabelecida pelo quadro anexo ao Decreto-lei n.º 5.425, de 27 de abril de 1943.

Art. 19. É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), pelo Ministério da Fazenda, a fim de atender, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas, às despesas que se tornarem necessárias ao reaparelhamento dos órgãos de arrecadação e fiscalização dos impostos internos da União, devendo o mesmo ser automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A metade do crédito de que trata êste artigo será, no mínimo, aplicado obrigatòriamente

no reaparelhamento das coletorias do interior do país.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

NEREU RAMOS.
Mário da Câmara.

BIBLIOGRAFIA

Recebemos e agradecemos a remessa das seguintes publicações nacionais e estrangeiras:

American Bar Association Journal — 1140 Nort Dearborn Street, Chicago 10, Illinois — EE.UU. — Vol. 41, N.ºs 1, 2, 5, 7, 8, 9, 10, 12, de janeiro, fevereiro, maio, julho, agôsto, setembro, outubro e dezembro de 1955, respectivamente.

ANAIS da Organização dos Estados Americanos — Departamento Jurídico — União Pan-Americana — Washington 6, D.C. — Vol. VI, n.º 4 — 1954.

Boletim Bibliográfico Brasileiro — Rio de Janeiro — Vol. II, n.º 5, setembro e outubro de 1954; n.º 6, novembro e dezembro de 1954; Vol. III, n.º 1, janeiro e fevereiro de 1955; n.º 2, março e abril de 1955.

Journal of the American Judicature Society — American Judicature Society — Chicago 37, Illinois — EE.UU. — Vol. 38, n.º 4, dezembro de 1954; Vol. 39, n.º 1, junho de 1955; n.ºs 3 e 4, outubro e dezembro de 1955.

Justice Asservie — Comission Internationale de Juristes — La Haye Pays-Bas — 1955 (2 exemplares).

Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal — Sociedade Brasileira de Criminologia — Rio — N.ºs 3 e 4, julho a dezembro de 1954; N.ºs 5 e 6, janeiro a junho de 1955.

Revista Brasileira de Filosofia — Instituto Brasileiro de Filosofia — São Paulo — Vol. V, Fasc. II. n.º 18, abril a junho de 1955; fasc. II, n.º 19, julho a setembro de 1955.

Revista da Faculdade de Direito — Universidade de Minas Gerais — Belo Horizonte — Minas — Ano VI, outubro de 1954.

Revista da Faculdade de Direito — Universidade de São Paulo — São Paulo — Vol. XLIX — 1954 (2 exemplares).

Revista da Faculdade de Direito de Passo Fundo — Passo Fundo — Rio Grande do Sul — Ano 1, n.º 1, dezembro de 1955.

Revista de Identificação e Ciências Conexas — Belo Horizonte — Minas — Ano X, n.º 20, 2.º semestre de 1954; Ano XI, n.º 21, 1.º semestre de 1955.

Revista de Jurisprudência Brasileira — Rio de Janeiro — Vol. 105, Fasc. 313, 314, 315, outubro, novembro e dezembro de 1954; Vol. 106, Fasc. 316, 317, 318, janeiro, fevereiro e março de 1955; Vol. 107, fasc. 321, junho de 1955; Vol. 108, fascs. 322, 323, julho e agôsto de 1955; Vol. 108, fasc. 324, setembro de 1955.

Revista Forense — Rio de Janeiro — Vol. 157, fascs. 619 e 620, janeiro e fevereiro de 1955; Vol. 158, fascs. 621 e 622, março e abril de 1955; Vol. 159, fascs. 623 e 624, maio e junho de 1955; Vol. 160, fascs. 625 e 626, julho e agôsto de 1955.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(VOL. IX — JANEIRO A DEZEMBRO DE 1955)

A

PÁGS.

ABANDONO DO LAR — Vide "Alimentos"
ABERTURA DE CRÉDITO — O contrato de abertura de crédito não se opõe a que o Banco creditador, por solicitação dos contratantes, possa reter certa soma para ocorrer a determinado fim. (S.T.F.) 291
ABSOLVIÇÃO — Vide "Recurso ex-officio"
ABSOLVIÇÃO CONTRA PROVA EVIDENTE — Vide "Júri"
ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA — Vide "Despacho saneador"
ABSOLVIÇÃO NO JUIZO PENAL — Vide "Responsabilidade civil"
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — Confirma-se a absolvição sumária quando plenamente configurados na prova os elementos que integram a excludente penal. (T.J.M.G.) 169
ABSORÇÃO DE DELITO — Vide "Concurso de crimes"
AÇÃO ANULATÓRIA — Vide "Alienado"
AÇÃO CAMBIAL — Não se pode converter ação cambial em comum de cobrança quando a petição inicial nenhuma referência faz ao negócio subjacente aos títulos. (T.J.M.G.) 23
AÇÃO DECLARATÓRIA — Sem uma impugnação séria e grave ao direito, um "pericolo di lite", improcede a ação declaratória, por falta de interêsse de agir. (T.J.M.G.) 35
— Vide "Lançamento fiscal"
AÇÃO DE DEMARCAÇÃO E DIVISÃO DE TERRAS — Vide "Vistoria"
AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA — Vide "Prescrição"
AÇÃO PÚBLICA — Vide "Crime de imprensa"
ACIDENTE DO TRABALHO — Na liqüidação de indenização por acidente do trabalho não se inclui, por indevida, parcela a título de repouso semanal remunerado. (T.J.M.G.) 72
— A invalidez dos pais do acidentado, para terem direito a indenização, não precisa ser total, como não é mister fôsse integral o auxílio prestado pelo filho. (T.J.M.G.) 75
— Mesmo no caso de haver o empregador infringido o contrato de seguro, o segurador terá de pagar à vítima a indenização devida, assegurando-se-lhe, porém, o direito de regresso contra o empregador. (T.J.M.G.) 64
— Inclui-se no cálculo da indenização por acidente do trabalho a remuneração pelos dias de repouso obrigatório. (S.T.F.) 289
ACORDOS PARCIAIS — Vide "Dissídio coletivo"
ADJUDICAÇÃO — A adjudicação de bens separados para solução de débitos, impostos ou custas, no inventário, sòmente tem lugar havendo concordância de todos os interessados. (T.J.A.) 381
ADJUDICAÇÃO EM INVENTÁRIO — O terceiro prejudicado com adjudicação feita em inventário, deve utilizar-se do recurso propiciado pelo art. 815 do C. P. Civil e não embargos à adjudicação só admissíveis como meio de defesa em execução (art. 1008/1016 do C. P. Civil). (T.J.M.G.) 1
ADVOCACIA, MAGISTRATURA, CRISE 243
A. GONÇALVES DE OLIVEIRA — Vide "Transferência de professora

PÁGS.

para cátedra de ensino superior" — "Exigência de concurso de provas e títulos, para catedrático" — "Aproveitamento de oficiais administrativos bacharéis, como procuradores" — Aplicação da Lei n.º 2.123, de Dezembro de 1953.

AGRAVO — A falta de preparo oportuno de agravo em primeira instância (art. 849 do C. P. Civil) não acarreta deserção, mas presunção de renúncia que pode ser desfeita pela conduta posterior do recorrente. (T. J. M. G.) ... 71

— Vide "Despacho saneador", "Busca e apreensão de menor" e "Nulidade de processo".

AGRAVO DE INSTRUMENTO — No agravo de instrumento previsto no art. 850 do C. P. Civil não se decide se deve ou não subir o recurso substituido, mas aprecia-se logo a matéria que êste levaria ao conhecimento da instância superior, se não se embaraçasse seu seguimento: julga-se o agravo de instrumento, como se fôsse de petição. (T. J. M. G.) ... 71

AGRAVOS — Vide "Concurso de credores".

ALIENAÇÃO DA COISA LITIGIOSA — Apesar da alienação da coisa litigiosa, a causa prossegue com o transmitente, embora não seja mais interessado direto no litígio. (T. J. M. G.) ... 42

ALIENAÇÃO DE PARTE DE CONDOMÍNIO — Vide "Condomínio".

ALIENADO — A nulidade dos atos praticados pelo alienado pode ser alegada por seu filho, embora nomeado curador após a interposição da demanda. (S. T. F.) ... 276

ALIMENTOS — Na conformidade do art. 234 do Cód. Civil, a mulher que voluntàriamente abandona o lar e, sem justa causa, a êle se recusa voltar, não tem direito a alimentos do marido. Aquela atitude ofende a moral e o direito, e êste não concede proteção a quem falta a dever solenemente contraido.

— Voto Vencido: — Quando o cônjugue masculino torna a vida conjugal insuportável, forçando a mulher a abandonar o lar, é devida, por êle, pensão alimentícia (Amílcar de Castro). (T. J. M. G.) ... 48

ALISTAMENTO — O Juiz não admitirá os requerimentos que não sejam do próprio punho do eleitor. Sendo pacífico que o Juiz sòmente assinará o título após o eleitor assiná-lo, poderá êste apôr sua assinatura diante de um Juiz e o título ser depois firmado por outro Juiz, de outra circunscrição ou zona, desde que o primeiro declare ter o eleitor assinado em sua presença. (T.R.E.) ... 217

ALTERAÇÃO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO — Vide "Eleição suplementar".

APELAÇÃO — Conhece-se da apelação interposta dentro do prazo, ainda que as razões sejam oferecidas depois do décimo quinto dia, porque, se o art. 821 do C.P. Civil reclama do apelante a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de nova decisão, não há cominação de nulidade da apelação a que faltem os fundamentos de um pedido de nova decisão. (T.J.M.G.) ... 32

— O termo de juntada da petição de apelação é que marca a data da interposição do recurso. (T.J.M.G.) ... 41

— Sem razões do apelante não se pode conhecer da apelação. (T.J.M.G.) ... 40

— Vide "Concurso de credores", "Busca e apreensão de menor" "Nulidade de processo" e "Despacho saneador".

APREENSÃO DE JORNAIS — É defeso à autoridade policial apreender periódico por conter, a critério dessa autoridade, injúrias ao poder constituido, mas lhe são permitidas busca e apreensão de publicações que incorram na censura legal, e remetê-las, como peça de convicção, ao juiz, como preparatória para a ação penal. A autoridade assim agindo, não viola franquia assegurada pela Constituição, mas exerce atividade lícita e até salutar. (T.J.M.G.) ... 85

ARREMATAÇÃO — O arrematante nada tendo a ver com os defeitos do inventário, é válida a arrematação. (T. J. M. G.) ... 9

— Vide "Inventário" e "Venda em hasta pública".

ART. 71, DA C. L. T. — Vide "Horário".

PÁGS.

ARTIGO 200, da Constituição Federal — Vide "Inconstitucionalidade".

ART. 496, DA C. L. T. — Vide "Estabilidade".

ARTISTA — Vide "Mandado de segurança".

ASPECTOS DA IGNORÂNCIA DA LEI NO DIREITO PENAL ... 229

ATA OMISSA — Vide "Júri".

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR — Configura-se a tentativa de atentado violento ao pudor o constrangimento de menor à prática do ato libidinoso de coito anal, só não conseguido pela superveniência de fato impeditivo estranho à vontade do acusado. (T. J. M. G.) ... 109

ATENUANTES — Afirmado pelo Júri o quesito genérico sôbre a existência de atenuantes e não submetidas aos jurados pelo Juiz as cabíveis no caso, o julgamento ficou incompleto, ocorrendo deficiência viciadora de sua decisão, pois não se manifestou o Tribunal popular sôbre assunto de sua exclusiva atribuição, redundando na nulidade prevista no art. 564, § único do C. P.P.. (T.J. A.) ... 382

ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO — Cabe ao Poder Judiciário apreciar a realidade e a legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da administração. (S. T. F.) ... 275

ATO JUDICIAL — Vide "Mandado de segurança"

ATO POLÍTICO — Vide "Câmara Municipal".

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO — As medidas administrativas, decorrentes da competência discricionária do Executivo, escapam ao contrôle jurisdicional do Poder Judiciário, e a êste não cabe exercer atos de administração. (T. J. M. G.) ... 98

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO — Vide "Desquite".

AUMENTO SALARIAL — Vide "Dissídio coletivo".

AUTO DE APREENSÃO DO CORPO DE DELITO — Vide "Prisão em flagrante".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — Não sendo lavrado auto de prisão em flagrante a detenção torna-se ilegal, pelo que se impõe a concessão do "habeas-corpus" requerido. (T. J. M. G.) ... 151

— Vide "Prisão em flagrante".

AUXILIO MATERNIDADE — Vide "Férias".

AVALIAÇÃO — Vide "Venda em hasta pública".

AVERBAÇÃO — Vide "Protesto cambial".

AVISO PRÉVIO — Expirado o prazo do aviso prévio e continuando a prestação de serviço, sem protesto do empregador, fica o mesmo nulo e reatadas as relações de emprêgo. — A dispensa posterior, sem justo motivo, confere ao empregado o direito à indenização simples pelo tempo de casa na nova emprêsa. (T. R. T.) — 3.ª Região. ... 213

— Vide "Contrato de experiência".

AVISO PRÉVIO AO EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE CASA — De acôrdo com alteração havida na C. L. T., desde que o empregado tenha mais de 1 ano de serviço o aviso prévio lhe é devido na base de 1 mês, seja ou não mensalista. (T. R. T.) — 3.ª Região. ... 191

AVISO PRÉVIO NA DESPEDIDA INDIRETA — O aviso prévio, ainda quando o empregado é que demande a rescisão, é devido desde que provado que a rescisão foi provocada pelo empregador. (T. R. T.) — 3.ª Região. ... 197

B

BANCO DO BRASIL — Vide "Isenção de impostos e taxas".

BENEFICIÁRIO — Vide "Acidente do trabalho".

BENEFÍCIO AO RÉU — Vide "Êrro de cálculo da pena".

BENS DE INCAPAZES — Vide "Venda em hasta púb'ica".

BIBLIOGRAFIA ... 523

BITRIBUTAÇÃO — Vide "Sêlo de garantia".

BUSCA E APREENSÃO DE MENOR — Cabe apelação e não agravo da decisão sôbre busca e apreensão de menor, quando a medida não é requerida como preparatório de ação. (T.J. M. G.) ... 27

PÁGS.

C

CADASTRO BANCÁRIO — Vide "Sigilo bancário".
CADUCIDADE DO PEDIDO — Vide "Mandado de segurança".
CÂMARA DE VEREADORES — A Câmara de Vereadores, como um dos órgãos representativos do município, pessoa jurídica de direito público, é parte ilegítima para impetrar mandado de segurança, que é um meio de defesa destinado exclusivamente à proteção e amparo dos direitos individuais, certos e incontestáveis, lesados pelo poder público. (T. J. C.) 392
CÂMARA MUNICIPAL — Decidindo a Câmara Municipal recurso contra ato do Prefeito, pratica ato exclusivamente político que, não lesando direito individual, foge à apreciação do Judiciário.
— A Câmara Municipal não é pessoa jurídica e conseqüentemente não tem capacidade processual.
— Sendo a pessoa jurídica o Município, titular ativo ou passivo de relação, não pode ela desdobrar-se e assumir, na mesma ação, o papel de autora por um de seus poderes e o de ré, por outro. (T.J.M.G.) 7
CANCELAMENTO DE PROTESTO — Vide "Protesto cambial".
CAPACIDADE DE SUCEDER Vide "Concubina".
CARÊNCIA DE AÇÃO — Vide "Nulidade de processo", "Despacho saneador" e "Executivo cambial".
CARGO SINDICAL — O empregado eleito para cargo de direção sindical não pode ser dispensado antes da posse e exercício do respectivo mandato, sem justa causa, sob pena de reintegração no emprêgo. (T. R. T.) — 3.ª Região 193
CARTA TESTEMUNHÁVEL — Merece conhecimento a carta testemunhável requerida contra decisão judicial denegando um recurso, na forma do art. 639 do Cód. do Processo Penal. (T. J. M. G.) 187
CASAMENTO DA OFENDIDA — Vide "Representação".
CERCEAMENTO DE DEFESA — Vide "Vista em cartório".
CHEQUE — Vide "Dano" e "Purgação da mora".
COISA JULGADA — Vide "Partilha".
COMISSÃO DE INQUÉRITO — Para participar de comissões de inquérito, é essencial que o servidor público esteja em gôzo de estabilidade. (T. F. R.) 309
COMUNISTAS CANDIDATOS DE PARTIDOS DEMOCRÁTICOS — A proibição do funcionamento do Partido Comunista decorre da própria Constituição Federal, que não permite a atividade de associações que contrariem o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.
— Proibir a atividade política de um partido significa proibir também a atividade de seus membros, de seus adeptos, visto como o partido só por ficção pode ser considerado diferente dos indivíduos que o compõem. De nada valeria impedir a existência do partido permitindo a eleição de seus membros, embuçados sob outras legendas. (T. R. E.) 220
COMPETÊNCIA — O Código Penal Militar, em seu art. 6. n.º II, letra a, considera crime militar em tempo de paz os por êle previstos, embora também o sejam igualmente definidos na lei penal comum, quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra militar na mesma situação ou assemelhado, sendo o julgamento da competência da Justiça Militar. (T. J. M. G.) 146
— É nula a sentença proferida por Juiz que, à data, não tinha jurisdição efetiva na comarca, em virtude de achar-se em gôzo de licença. (T. J. M. G.) 102
— Em matéria criminal, o Juiz que deixe a jurisdição da comarca primitiva, por remoção ou promoção, perde, ipso facto e de jure, competência para declarar o direito ou praticar quaisquer atos no processo. (T. J. M. G.) 189
— Vide "Juiz de Paz".
COMPETÊNCIA PARA PRISÃO ADMINISTRATIVA — Vide "Funcionários federais".

PÁGS.

COMPRA E VENDA "AD MENSURAM" — Quando, por motivo de decisão judiciária, tornar impossível a qualquer dos contratantes o cumprimento de promessa de compra e venda imobiliária, o contrato se resolve, voltando as partes ao estado anterior, com a devolução, apenas, do preço recebido e os respectivos juros. (T. J. M. G.) 4
CÔMPUTO DO VALOR DAS UTILIDADES — Vide "Férias".
CONCORRÊNCIA DESLEAL — Na concorrência desleal é o crédito alheio que se acha em jôgo, abalado por falsa informação, visando causar prejuízos e obtenção de lucros, sendo que não se configura o crime pela ausência de dolo específico na prestação ou divulgação da falsidade, pois palavras meramente opinativas, sem endereço certo, não têm a fôrça de constituir concorrência no sentido penal (T. J. M. G.) 113
CONCUBINA — Os filhos de matrimônio desfeito pela morte não podem pedir a nulidade de legados do pai à concubina, se respeitada a legítima, ainda quando o testador fôsse casado em segundas núpcias, ao tempo da liberalidade.
— Ainda que se considere como de concubinato a situação entre testador e legatária, se a capacidade de suceder existia no momento de se fazer o testamento e no da abertura da sucessão, válida é a disposição.
— Não se pode fundar pedido de nulidade de testamento no fato de ser a legatária concubina do testador, se não o era ao tempo da feitura do testamento, ainda que feito tendo em vista a união a se realizar.
— A incapacidade para adquirir por testamento não atinge a companheira de desquitado. (T. J. M. G.) 32
CONCURSO DE CREDORES — É de apelação o recurso da sentença que julga o concurso de credores. (T. J. D. F.) 373
— As decisões agraváveis, no concurso de credores, concernem ao juízo de admissibilidade, como as que admitem ou não o concurso, ou que incluem ou excluem credores, ao passo que é apelável a sentença que julga o concurso, pois diz respeito ao juízo da procedência. (T. J. M. G.) 31
— Contra a decisão que, em sentença final, exclui ou inclui credores ao concurso, o recurso cabível é o de apelação. (T. J. M. G.) 57
CONCURSO DE CRIMES — No concurso de crimes, o delito de sedução absorve o de corrupção, pois quem seduz, desvirginando, a um tempo corrompe. (T. J. M. G.) 162
CONCUSSÃO — Caracteriza-se a prática criminosa da concussão, quando o agente explora a função pública, mesmo quando afastado do serviço, valendo-se dela para o convencimento ao sujeito passivo e visando a obtenção de benefício ilícito. (T. J. M. G.) 108
CONDOMÍNIO — O condômino pode alienar, a título de venda ou doação, a parte que tem em comum com outros, mas não o pode de parte certa, antes da divisão e se o fizer, a alienação não será nula, nem anulável, mas condicional. (T. J. M. G.) 22
CONSTRUTOR — Vide "Direito de retenção".
CONTAGEM DE TEMPO — Vide "Sucessão parcial".
CONTRADIÇÃO ENTRE SENTENÇA E TERMO DE VOTAÇÃO — Vide "Júri".
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Os contratos de experiência são por prazo determinado e excluem o aviso prévio, desde que expressa e bilateral a condição, não se confundindo o pacto com o período de experiência fixado no art. 478, § 1.º da C. L. T. (T. S. T.) 356
CONTRATO DE HIPOTECA — Não há prorrogação tácita de contrato de hipoteca sendo requisito essencial à mesma o expresso acôrdo das partes com a devida averbação no Registro competente. (T. J. C.) 396
CONTRATO DE SEGURO — Vide "Acidente do Trabalho".
CONTRAVENÇÃO — Configura a infração prevista no art. 25 da Lei das Contravenções Penais a posse não justificada de instrumento de emprêgo usual na prática de furto, mormente quando o acusado já praticou crime de natureza idêntica anteriormente. (T. J. M. G.) 111

PÁGS.

— Vide "Porte de arma".
CONTRIBUIÇÃO PARA I. A. P. — Vide "Sócio quotista".
CONTRÔLE DO JUDICIÁRIO — Vide "Atos de administração".
CONVERSÃO DE AÇÃO CAMBIAL EM ORDINÁRIA DE COBRANÇA — Vide "Ação cambial".
CONVOCAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO — Vide "Falecimento antes da diplomação".
CORRUPÇÃO — Vide "Concurso de crimes".
CRIME CONTINUADO — O conceito de crime continuado se firma pela identidade de lugar, tempo e pessoa contra a qual é praticado, imprimindo unidade aos fatos criminosos, não podendo confundir-se com a resolução "in genere" de perpetrar muitos delitos da mesma espécie. (T. J. M. G.) 158
— Vide "Furto".
CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — Para a configuração do crime contra a economia popular previsto no art. 4.º, letra a, da Lei n.º 1.521, é necessário que o penhor se perfaça por instrumento público ou particular, desde que se trata de um instituto civil e um direito real. (T. J. M. G.) 100
CRIME DE AÇÃO PRIVADA — Vide "Representação".
CRIME DE IMPRENSA — Nos crimes de imprensa contra autoridade ou funcionário público, não se opera a decadência do direito de punir pelo só curso de dois meses da data da publicação do escrito incriminado, pois a ação penal é pública, iniciando-se por denúncia do Ministério Público e em virtude de representação da parte ofendida. (T. J. M. G.) 169
CURADOR — Se o paciente declara sua menoridade na fase do inquérito policial, não pode consumar-se o processo em todos os seus trâmites sem que tivesse a assistência de curador, uma vez que se trata de exigência decorrente de preceito de ordem pública e sua inobservância enseja nulidade. (T. J. M. G.) 182
CUSTAS — Não se contam as custas para despacho saneador. (T. J. M. G.) 26
— Nos casos de inquérito para apuração de falta grave, o não pagamento das custas processuais antes da sentença acarreta a deserção do recurso. (T. R. T.) — 3.ª Região. 204
— Vide "Recurso".

D

DANO — O simples fato de recusa de pagamento de cheque não significa ocorrência de dano.
— É princípio inconteste de direito processual civil que, não provando o autor a sua demanda, o réu deve ser absolvido, ainda que não haja conseguido provar sua contestação. Naquela prova se deve estabelecer clara relação de causa e efeito, ou seja, sem o fato imputado ao réu não se teria dado o apontado, como prejuízo. (T. J. M. G.) 47
DANO MORAL — Embora moral, é todavia indenizável o dano que se refletir no patrimônio da pessoa que o sofreu.. (T. J. M. G.) 80
DARCY BESSONE — Vide "Ação popular para anulação de criação de município" — "Legitimatio ad causam" — "Conhecimento do Judiciário".
DECADÊNCIA — É de decadência e não de prescrição o prazo de cinco anos para o exercício do direito de postular rescisória de sentença. (T. J. M. G.) 84
— Vide "Crime de imprensa" e "Mandado de segurança".
DECADÊNCIA DE DIREITO — Vide "Inquérito para apuração de falta grave".
DECISÃO ADMINISTRATIVA — As decisões administrativas, com as homologatórias de cálculo de impôsto em inventário, passam em julgado no sentido formal, o que significa poderem ser agitadas novamente no juízo contencioso. (T. J. M. G.) 76
DECISÃO DEFINITIVA — Vide "Nulidade de processo" e "Despacho saneador".

PÁGS.

DECISÃO DO MÉRITO — Vide "Mandado de segurança".
DECISÃO FINAL — Vide "Despacho saneador".
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES — Decisão interlocutória é a proferida antes da sentença final; simples, se decide sòmente o incidente, levando o processo em rumo à sentença final e mista se, com a decisão do incidente, prejudica a causa ou põe fim ao processo e à instância.
— Enquanto o art. 846 se refere a decisões interlocutórias mistas, o art. 851, n.º 4 do C. P. Civil se refere a interlocutórias simples. (T. J. M. G.) 14
— Decisão interlocutória simples é a que decide simplesmente algum incidente da causa e mista se a decisão do incidente prejudica a causa ou põe fim ao processo e à instância, àquelas se referindo o art. 851, n.º 4 e a esta o art. 846 do C. P. Civil. (T. J. M. G.) .. 12
DECLARAÇÃO DO JUIZ DE QUE DECIDE CONTRARIAMENTE A SUA OPINIÃO — Vide "Nulidade".
DENÚNCIA — Vide "Representação".
DEPÓSITO DE ALUGUÉIS EM BANCO — Vide "Depêjo".
DESACATO — Configura-se a prática do crime de desacato, quando o réu subestima grosseiramente a advertência de funcionário público, no desempenho das suas funções de fiscal de trânsito, contra êle proferindo expressões ofensivas. (T. J. M. G.) 101
— Inexiste crime de desacato na ação de quem usa de expressão fescenina para com funcionário público, revidando admoestação ríspida dêste, desde que não tenha o "animus" de ofender e desacatar, mas de desafronta de brio ou pundonor comum entre pessoas de nível intelectual inferior. (T. J. M. G.) 120
— O protesto contra a ilegalidade é um direito de cidadão e não enseja configuração do crime de desacato. (T. J. M. G.) 103
DESAFORAMENTO — Concede-se desaforamento do julgamento, quando o poderio e prestígio pessoal dos réus seja capaz de exercer influência no Júri do fôro do delito. (T. J. M. G.) 155
— Concede-se a medida excepcional do desaforamento de julgamento, quando o exigir o interêsse da ordem pública ou haja dúvida sôbre a imparcialidade do Júri e corra risco a segurança pessoal do réu, desde que não será expressão de justiça o pronunciamento favorável ou desfavorável ao réu, em ambiente de exaltação político-partidária influenciando o facciosismo dos julgadores. (T. J. M. G.) 153
— Havendo dúvida sôbre a formação de um Conselho de Sentença imparcial, não em conseqüência das repercussões ou abalos sociais provocados pelo crime, mas em razão do ódio ou paixão existentes contra o réu, cuja segurança pessoal corre fundado perigo, impõe-se o julgamento em fôro diverso do da comarca em que se verificou o delito. (T. J. M. G.) 156
DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME — Vide "Habeas-corpus".
DESEJO DE PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE — Vide "Júri".
DESERÇÃO — Vide "Agravo".
DESISTÊNCIA DA AÇÃO — Vide "Protesto por concurso".
DESPACHO DO JUIZ NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO — Vide "Recurso".
DESPACHO EXARADO FORA DO PRAZO — Vide "Petição entregue em Cartório, sem despacho".
DESPACHO SANEADOR — Do despacho saneador que julga carência de ação cabe agravo porque não é decisão definitiva nem final, no sentido de definitiva, mas interlocutória mista. (T. J. M. G.) 12
— Embora o juiz, no despacho saneador julgue improcedente a ação, se o julgamento fôr de carência de ação, o recurso é de agravo de petição. (T. J. M. G.) 14
— Decretando a absolvição de instância por ilicitude do pedido (art. 201, n.º 3 do C. P. Civil), o despacho saneador soluciona o mérito, que desafia apelação e não agravo, devendo-se aplicar o art. 810, quando interposto êste último recurso, porque há valiosas opiniões segundo as quais cabe agravo do saneador. (T. J. M. G.) 3
— Vide "Nulidade de processo" e "Custas".

PÁGS.

DESPEDIDA INDIRETA — Vide "Aviso prévio na despedida indireta".
DESPEJO — Tem-se considerado válido depósito bancário efetuado à sabendas do locador e em tempo propício a espancar a mora, no intúito de atalhar malícia de senhorios vulpinos, que negaceiam por mil modos o recebimento dos alugueis, a fim de apanharem em atraso os inqüilinos de boa fé e expulsá-los da casa alugada. (T. J.M. G.) 19
— No despejo requerido por proprietário, basta êste provar que reside em prédio alheio e que formula o pedido pela primeira vez; e no requerido por compromissário comprador: a) que fôra imitido na posse; b) ser a promessa irrevogável e registrada e c) não possuir outro imóvel. (T. J. M. G.) 29
— Vide "Purgação da mora".
DESPESAS DE MUDANÇA — Vide "Renovação de contrato de aluguel".
DESQUITADO — Vide "Concubina".
DESQUITE — Não se decreta nulo o processo de desquite em que não se verifica a tentativa de conciliação prévia ou quando praticada por forma diferente da prevista em lei, se a nulidade não é argüida pelos interessados. (T. J. M. G.) 62
— Vide "Renúncia de bens".
DESQUITE AMIGÁVEL — Os autos de desquite amigável devem aguardar em cartório o transcurso do prazo para recurso voluntário. (T. J. M. G.) 64
DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE — Vide "Inventariante".
DESTRUIÇÃO DOS AUTOS ORIGINAIS — Vide "Extinção da punibilidade".
DETENÇÃO — Vide "Pena".
DEVOLUÇÃO DA COISA SUBTRAIDA — Vide "Furto".
DIAS DE REPOUSO OBRIGATÓRIO — Vide "Acidente do trabalho".
DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS — Vide "Exatores e escrivães de fazenda".
DIREITO ADQUIRIDO — Vide "Férias".
DIREITO À GUARDA — Vide "Pátrio poder".
DIREITO DE RETENÇÃO — O construtor tem direito de reter as construções até ser integralmente pago da importância que, com elas, despendeu. (T. J. A.) 383
DISPENSA DE EMPREGADO — Vide "Cargo sindical".
DISPENSA DE EMPREGADO APÓS ACÔRDO FIRMADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO — Vide "Perdas e danos".
DISSÍDIO COLETIVO — Não se homologam acordos parciais feitos à margem do dissídio coletivo e à revelia do Sindicato suscitante, por atentatórios aos interêsses dos empregados e demais emprêsas suscitadas.
— Para evitar-se desigualdade de tratamento, deve-se estender a tôdas as firmas suscitadas o aumento decorrente de acôrdo celebrado em juízo, com assistência do Sindicato suscitante, entre numeroso grupo de emprêsas e seus empregados. (T. R. T.) — 3.ª Região. 207
DISSIMULAÇÃO E TRAIÇÃO — Vide "Revisão".
DISTRATO — Vide "Responsabilidade social e particular".
DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS — No caso de haver sobra de lugares, o critério adotado pelo citado Código para sua distribuição — art. 59 — é o das mais fortes médias e não o dos maiores restos. (T. S. E.) 370
DOAÇÃO — Doadores e donatários podem consertar a revogação ou distrato de doação, que se efetua pela mesma forma de doação, não sendo necessário a obtenção de alvará judicial. (T. J. M. G.) 21
DOCUMENTOS — É indispensável que a parte contrária se pronuncie sôbre os documentos oferecidos pelo recorrente, e, estando a mesma em lugar incerto e não sabido, torna-se necessária a conversão em diligência do processo, para que se faça a competente notificação por edital. (T. R. T.) — 3.ª Região. 201
DURAÇÃO DO TRABALHO — Vide "Horário".
DÚVIDA SÔBRE IMPARCIALIDADE DO JURI — Vide "Desaforamento".

PÁGS.

E

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS SORTEADOS — Vide "Júri".
ELEIÇÃO SINDICAL — Vide "Cargo Sindical".
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR — Só a possibilidade de alteração do quociente partidário é que autoriza a realização de eleições suplementares. (T. S. E.) 369
EMBARGOS — Não cabe embargos à decisão que denega mandado de segurança.
Votos vencidos: — A lei 1.533 apenas tratou do processo em 1.ª instância e dos recursos admissíveis contra a decisão nesta proferida (LOPES DA COSTA).
— A lei 1.533 se refere a recursos oponíveis apenas onde houve necessidade de criá-los, como no art. 13 (MENEZES FILHO).
— Referências da lei 1.533 às disposições do C. P. C., relativas a mandado de segurança, devem entender-se como alusivas ao título V, do Livro IV, que se inscreve "Do mandado de segurança". A admissão dos embargos é configurada no título III, do livro VII, e não se pode admitir supressão de recurso, tornando uma decisão irrecorrível, sobretudo quando não se encontra na lei afirmação, nem mesmo tácita, com caráter dispositivo, que inaugure o império de semelhante defeito. (T. J. M. G.) 85
— Vide "Adjudicação em inventário".
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Pode-se conhecer de embargos de declaração como reclamação.
— Voto vencido: — Não há reclamação em nosso processo (Des. Lopes da Costa). (T. J. M. G.) 1
EMBARGOS INFRINGENTES — Vide "Revisão".
EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE CASA — Vide "Aviso prévio".
EMPREGADO ESTÁVEL — Vide "Prescrição".
ENTREGA DA PETIÇÃO DE RECURSO, DESPACHADA, NO DIA IMEDIATO AO DO VENCIMENTO DO PRAZO, EM CARTÓRIO — Vide "Recurso".
ERRO DE CÁLCULO DA PENA — Sentença em que haja êrro de cálculo na quantidade da pena beneficiando o réu, se dela não recorreu o Ministério Público, permanece inalterável com o próprio êrro. (T. J. M. G.) 102
ESTABILIDADE — O emoregado estável que, sem as formalidades do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, fornece ao empregador documento de retirada espontânea do emprêgo, livremente assinado, não pode alegar dispensa injusta para obter as indenizações legais, restando ao juiz, sòmente ressalvar-lhe o direito de voltar ao emprêgo. (T. R. T.) 3.ª Região. 194
— A conversão da reintegração em indenização foi posta, pelo art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao prudente critério dos Tribunais do Trabalho, que "poderão utilizá-la" se a tanto aconselhar a situação de incompatibilidade criada entre patrão e empregado. (S. T. F.) 306
— Vide "Sucessão parcial".
ESTABILIDADE DE GERENTE — No regime da Lei 62, os gerentes, com mais de 10 anos de serviço, adquirem o direito à estabilidade. (T. R. T.) — 3.ª Região. 197
ESTÁVEL — Vide "Prescrição".
ESTUPRO — Quando a lei penal mandou se presuma a violência se a paciente é menor de 14 anos, não visou, ou visa, proteger menor cheia de malícia e com tendência para a prostituição, posto que, em condições especiais, não se pode julgar com a lei fria, mas com ela dentro do fato, inexistindo, assim, crime de estupro. (T. J. M. G.) .. 104
EXALTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA — Vide "Desaforamento".
EXAME DE LIVROS DE CONTABILIDADE — Vide "Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões".
EXAME PSIQUIÁTRICO — Vide "Internamento em hospital fora da comarca".

PÁGS.

EXATORES E ESCRIVÃES DE FAZENDA — Os exatores e escrivães da fazenda, embora funcionários de classe que obedece a categorias, são passíveis de remoção para lugar de classificação inferior, sem que, porém, sofram diminuição dos vencimentos que lhes são próprios. (S. T. F.) 304

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Vide "Honorários de advogado".

EXECUÇÃO DO AVALISTA — Vide "Habilitação em falência do emitente".

EXECUTANTE DE ORQUESTRA SINFÔNICA — O executante de orquestra sinfônica conceitua-se como artista, e não simples músico profissional, desde que sua atuação conjunta encarna o próprio espetáculo em representação e traduz talento individual específico, para a ação ou interpretação da obra de arte musical, devendo aplicar-se à espécie o art. 507, § 1.º, da C. L. T.

VOTO VENCIDO — Tendo o trabalho artístico do músico caráter de dependência e natureza permanente, deve ser êle considerado como empregado com todos os direitos previstos na lei trabalhista. (T. S. T.) 329

EXECUTIVO CAMBIAL — É hoje matéria tranqüila que o pacto que acompanha uma nota promissória não reclama testemunhas, porque se rege pelo direito mercantil. (T. J. M. G.) 26

— É carecedor de ação cambial o portador de promissória pagável em prestações. (T. J. M. G.) 10

— Vide "Protesto por concurso".

EXECUTIVO FISCAL — O despacho que, ao ensejo do saneador, em processo de executivo fiscal, limita-se a julgar insubsistente a penhora realizada, é interlocutório simples irrecorrível. (T. J. M. G.) 78

EXTENSÃO — Vide "Dissídio coletivo".

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — Destruição dos autos originais não é causa da extinção da punibilidade, mal que se corrige com a restauração do processo. (T. J. M. G.) 174

— Vide "Representação".

EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO — Vide "Transferência".

F

FALECIMENTO ANTES DA DIPLOMAÇÃO — É incabível recurso da decisão que determinou se procedesse a nova eleição para o cargo de Prefeito, cujo candidato eleito veio a falecer antes de ser diplomado. Não existe, no caso, qualquer ofensa à lei. (T. S. E.) 369

FALTA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO — A falta de citação do executado sòmente por êle pode ser alegada. (T. J. D. F.) 373

FALTA DE PREPARO — Vide "Mandado de segurança".

FÉRIAS — As férias, uma vez completado o período aquisitivo, passam a constituir direito adquirido do empregado e, como tal, por sua morte, transfere-se aos herdeiros, que serão delas devidamente indenizados.

VOTO VENCIDO — A morte do empregado extingue o direito a férias. (T. S. T.) 358

— Na remuneração de férias se incluem as utilidades recebidas nos têrmos do art. 140, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (T. R. T.) 202

— 3.ª Região. 191

— O gôzo do auxílio maternidade não impede aquisição do direito de férias. (T. R. T.) — 3.ª Região. 205

— O valor das férias devidas ao empregado deve ser calculado na base salarial vigente ao tempo de aquisição dêsse direito trabalhista. (T. R. T.) — 3.ª Região. 39

FILHO ILEGÍTIMO — Os filhos ilegítimos, havidos e reconhecidos durante a viuvez do progenitor, equiparam-se, para os efeitos da sucessão, aos legítimos. (T. J. M. G.) . . . . . .

FILIAÇÃO ADULTERINA — Vide "Investigação de paternidade".

FISCALIZAÇÃO — Vide "Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões".

FLAGRANTE — Vide "Prisão".

PÁGS.

FÔRÇA MAIOR — Vide "Transferência"

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Vide "Comissão de inquérito" e "Exatores e escrivães de fazenda".

FUNCIONÁRIOS FEDERAIS — Nos Estados, a prisão administrativa de funcionários federais é da exclusiva competência do Delegado Fiscal. (T. J. M. G.) 175

FUNDO DE COMÉRCIO — Vide "Mercadorias em saldo".

FURTO — Sendo o furto um delito instantâneo, consistindo no só fato da subtração da coisa alheia, a consumação do crime se opera independente da posse ou detenção da coisa subtraída, cuja devolução não influi sôbre a culpabilidade do agente. (T. J. M. G.) 105

— A tentativa de furto caracteriza-se pela impossibilidade de consumação do delito, impedido o infrator de exercer sôbre a res furtiva a atividade do possuidor ou proprietário dela. (T. J. M. G.) . . . 126

— Comete crime de furto aquêle que se apropria de automóvel alheio, ainda que desejando apenas usá-lo, pois o delito se configura com o consumo da gasolina e óleo do veículo subtraído.

— O furto comum diferencia-se do furto de uso pela restituição voluntária da coisa subtraída e utilizada. (T. J. M. G.) 156

FURTO DE USO — "Vide "Furto".

G

GERALDO SPYER PRATES — Vide "Aspectos da ignorância da lei no direito penal".

GUARDA DE MENOR — Vide "Pátrio poder".

H

"HABEAS-CORPUS" — Desclassificação do crime constante da denúncia, salvo êrro palmar, não se pleiteia por meio de h. c., *em que se não houve a parte acusadora. (T. J. M. G.)* 177

— É incabível o remédio jurídico do habeas-corpus, *quando objetivando alcançar manifestação protelada do Conselho Penitenciário sôbre pedido de livramento condicional. (T. J. M. G.)* 152

— O habeas-corpus *é remédio idôneo para fulminar processo eivado de nulidade insanável, independentemente de recurso, mas, ainda que se refira à incompetência do Juiz, a nulidade argüida deverá surgir sem sombra de dúvida e de tal maneira que não importe restrições de qualquer natureza. (T. J. M. G.)* 186

— Não pode o "habeas-corpus" tornar irrita, imprestável, de nenhum efeito a sentença contra a qual é pedido, exceto nos casos de nulidade absoluta, que atinja a procedibilidade ou de motivo que faça extingüir a punibilidade, pois do contrário seria transformar-se o remédio jurídico em via apellationis. *(T. J. M. G.)* 184

HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA DO EMITENTE — Nada impede que o credor faça a regular habilitação de seu crédito na falência do emitente e execute, em ação própria, o avalista. (T. J. M. G.) 69

HABITUALIDADE DELITUOSA — Vide "Crime continuado".

HERDEIROS — Vide "Férias".

HERMENEGILDO RODRIGUES DE BARROS (Ministro) — Vide "Perfil de Juiz".

HOMENAGEM prestada pelo Tribunal de Justiça ao Desembargador J. Benício de Paiva, por ocasião de sua aposentadoria. 259

HOMICÍDIO CULPOSO — Patenteia-se a prática de crime de homicídio culposo na ação do motorista negligente, que ocasiona rompimento de fio da rêde elétrica e deixa-o estendido na rua a constituir perigo para terceiros, mostrando-se indiferente a advertências e omitindo providências para evitar mal previsível. (T. J. M. G.) 109

HOMICÍDIO QUALIFICADO — Vide "Revisão".

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS — Vide "Dissídio coletivo".

HOMOLOGAÇÃO DE ARBITRAMENTO — O Juiz não pode, sem apreciar o mérito, encerrar o feito, homologando arbitramento. Tal ato ju-

PÁGS.

dicial é ilegal, e justo é o receio do impetrante de se vir compelido a pagar indenização, sem oportunidade de discussão e defesa.
Voto vencido: — Não é caso de segurança, quando persiste ao impetrante recursos ordinários, inda mais que simples homologação de arbitramento não define quaisquer responsabilidades. (T. J. M. G.) 97

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — O condenado ao pagamento de honorários de advogado deve pagá-los à parte que o venceu na ação, como compensação dos que tiver pago aos advogados que o defenderam na fase em que os honorários foram declarados devidos, não sendo parte legítima para a execução daquela condenação o mandatário da parte vencedora. (T. J. M. G.) 73
— Vide "Inventariante" e "Pacto adjeto em branco".

HORA DA LAVRATURA DO AUTO — Vide "Prisão".

HORÁRIO — Sendo as leis referentes à duração do trabalho caracterìsticamente de ordem pública e inderrogáveis, é defeso às partes da relação empregatícia, no ajuste das condições de trabalho, ultrapassar os limites legais imperativos e desobedecer aos períodos de intervalo fixados pelo art. 71 da C. L. T. (T. S. T.) 362

HORÁRIO REDUZIDO — Vide "Repouso semanal remunerado".

I

ILEGALIDADE — Vide "Auto de prisão em flagrante".

ILICITUDE DO PEDIDO — Vide "Despacho saneador".

IMÓVEL RURAL — Vide "Purgação da mora".

IMPÔSTO DE CONSUMO — Vide "Sêlo de garantia".

IMPÔSTO SÔBRE SALDO DE MERCADORIAS — Vide "Mercadorias em saldo".

IMPUGNAÇÃO — Não é possível articular-se na mesma peça impugnação e recurso para valer na hipótese de ser rejeitada a impugnação. É inadmissível recurso de despacho futuro.
— O Promotor de Justiça não tem qualidade para impugnar registro de candidato, pois nenhuma lei confere essa faculdade aos órgãos do Ministério Público (declaração do relator). (T. R. E.) 219
— Vide "Registro de candidatos comunistas".

INCAPACIDADE DE JURADO — Vide "Júri".

INCÊNDIO — Vide "Salários".

INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS — Vide "Júri".

INCONSTITUCIONALIDADE — Compondo-se o Tribunal de Justiça mineiro de 21 desembargadores, só com 11 votos, no mínimo, favoráveis à inconstitucionalidade, poderá decretá-la (art. 200 da Constituição). (S. T. F.) 282

INDENIZAÇÃO — Vide "Renovação de contrato de aluguel" e "Estabilidade".

INELEGIBILIDADE — Vide "Recurso contra diplomação de vice-prefeito".

INJÚRIA — Se as expressões ofensivas são proferidas no auge e no calor de uma discussão, havendo dúvida sôbre a intenção criminosa, não se configura delito de injúria pela falta do dolo específico indispensável. (T. J. M. G.) 106

INQUÉRITO — Inexiste decadência do direito de instaurar inquérito para apuração de falta grave do empregado estabilitário, quando o ajuizamento do mesmo precede à suspensão do requerido.
— Ressalvando acórdão o direito de ser instaurado inquérito para apuração de falta grave, o prazo prescricional inicia seu curso a partir da aludida decisão. (T. R. T.) — 3.ª Região. 212

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE — Vide "Custas".

INSALUBRIDADE — Visando compensar o risco a que se expõe a saúde do trabalhador, a taxa de insalubridade deve ser paga qualquer que seja o "quantum" percebido pelo empregado. (T. S. T.) 349

INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES — A fiscalização dos Institutos e Caixas se estenderá a todos os livros em que possam ser colhidos os elementos precisos para regularizar a fiscalização. A exibição dos livros deve ser ampla e sem restrições. (T. F. R.) 313

INSTRUÇÃO CRIMINAL — Ausentando-se o advogado constituído, sua

PÁGS.

substituição se fará como dispõe o art. 265, § único do C. P. P., para evitar que êle fique com o arbítrio de protelar o encerramento da instrução criminal. (T. J. M. G.) 173

INSTRUMENTO USUAL NA PRÁTICA DE FURTO — Vide "Contravenção".

INTERDIÇÃO — Não tem o irmão do interdito direito de reclamar por ter sido preterido na nomeação do curador. (S. T. F.) 285

INTERÊSSE DE AGIR — Vide "Ação declaratória".

INTERÊSSE DE INCAPAZES — A não interferência do órgão do Ministério Público, nos processos em que há interêsse de incapazes, acarreta a nulidade do feito, ainda quando, nêles, haja intervido um curador à lide.
— Nas comarcas do interior, onde os procuradores de justiça acumulam as funções do curador geral, prescinde-se da nomeação de um curador à lide. (T. J. C.) 389

INTERÊSSE DE ORDEM PÚBLICA — Vide "Desaforamento".

INTERLOCUTÓRIA MISTA — Vide "Decisão interlocutória simples".

INTERNAMENTO EM HOSPITAL FORA DA COMARCA — Face ao disposto nos arts. 149 e 150 do Cód. do Processo Penal, é legal a ordem do Juiz determinando o internamento de réu no Manicômio Judiciário de Barbacena, para realização de exame psiquiátrico, havendo circunstâncias do delito e da pessoa do acusado pondo em dúvida a saúde mental dêste, desde que não haja na comarca estabelecimento e médicos especializados no assunto. (T. J. M. G.) 183

INTERPELAÇÃO JUDICIAL — Vide "Vencimento de obrigação líqüida e certa com prazo determinado".

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA — Vide "Sentença normativa".

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — Vide "Interêsse de incapazes".

INVENTARIANTE — A jurisprudência constante dos tribunais tem reconhecido ao inventariante direito aos honorários de advogado que contrata para representá-lo no inventário, arbitrados pelo juiz. (T. J. M. G.) 39
— Sem provocação de interessado não pode o juiz decretar a destituição de inventariante, ainda quando êste se recusa a promover transcrição de títulos determinada pelo juiz, porque a ela condicionou o julgamento de partilha. (T. J. M. G.) 68

INVENTÁRIO — O inventário, processo de jurisdição voluntária, não dá, nem tira direitos. É o processo que não prejudica a quem nêle não tomou parte, se não foi citado para dêle participar. A êste, em tal caso, cumpre mover ação de petição de herança contra quem esteja indevidamente na posse dos bens, e não promover a anulação do inventário que nenhum direito lhe subtraiu. (T. J. M. G.) 55
— Vide "Remissão" e "Adjudicação".

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Falecida a espôsa, pode a filha adulterina do viúvo promover contra êste ou seus herdeiros investigação de paternidade e pleitear a legítima que lhe couber na partilha. (T. J. M. G.) 50

IRMÃO DO INTERDITO — Vide "Interdição".

IRRETRATABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO — Vide "Representação"

ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS — A pessoa jurídica, que tem prerrogativas de direito público, e goza de favores fiscais, está isenta de impostos, excluídas as taxas. (S. T. F.) 280

J

J. BENÍCIO DE PAIVA — Vide Homenagem prestada pelo Tribunal de Justiça ao Desembargador J. Benício de Paiva, por ocasião de sua aposentadoria.

JOÃO PROCÓPIO DE CARVALHO — Vide "Advocacia, Magistratura, Crise".

JORNADA DE TRABALHO — Vide "Salário mínimo".

PÁGS.

JUIZ PE PAZ — O Juiz de Paz não tem direito a fôro privilegiado para processo e julgamento por crime comum praticado, para êsse efeito não sendo considerado como juiz de instância inferior. (T. J. M. G.) 178

JUÍZO SINGULAR — Vide "Recurso ex-officio".

JÚRI — A posposição dos quesitos da qualificativa aos da defesa invocada enseja nulidade do Júri, desde que possibilita o julgamento do réu por homicídio simples e não qualificado como consta da pronúncia. (T. J. M. G.) 107

— Sob pena de nulidade, a descriminante invocada na defesa do réu deve ser desdobrada em todos os quesitos que lhe são regulares.

— Defeito na redação de quesito, levando o Júri à confusão, implica em nulidade do julgamento. (T. J. M. G.) 117

— Englobando na sua redação o emprêgo de meios necessários e o seu uso moderado pelo réu, o quesito é complexo e determina a nulidade do julgamento. (T. J. M. G.) 117

— É nulo o julgamento, quando ao Conselho de Sentença submete-se quesito complexo, abrangendo circunstâncias diversas e finalidades diferentes como sejam o emprêgo de meios necessários e o uso moderado dos mesmos.

— A incomunicabilidade dos jurados deve ser afirmada na ata do julgamento, não bastando que a certifiquem oficiais de justiça.

— É vedada a posposição da circunstância qualificativa aos quesitos de defesa. (T. J. M. G.) 118

— A tentativa de homicídio e a legítima defesa traduzem a representam situações incompossíveis, pelo que, os jurados dando resposta afirmativa aos respectivos quesitos, ensejam nulidade do julgamento. (T. J. M. G.) 119

— Sob pena de nulidade do julgamento, não pode ser o Júri indagado num só quesito sôbre o emprêgo de meios necessários e o seu uso moderado pelo réu. (T. J. M. G.) 121

— É defeituosa a redação do quesito que indaga ao Conselho de Sentença se o réu praticou o "crime", ao invés de "fato", em defesa de sua honra, acarretado essa falha a nulidade do julgamento.

— Invocando o réu em seu favor a legítima defesa da honra, e não a legítima defesa pessoal, anula o julgamento a ocorrência de defeito na redação do quesito que pergunta aos jurados sôbre a atualidade da agressão. (T. J. M. G.) 122

— Anula o julgamento a posposição da qualificativa aos quesitos de defesa. (T. J. M. G.) 123

— É nulo o julgamento, quando a absolvição do réu resulte de resposta a quesito de defesa encerrando matéria que não foi objeto de debate no plenário do Júri. (T. J. M. G.) 124

— É improcedente a argüição de incapacidade de jurado, quando não tenha sido ela decretada judicialmente, mediante procedimento processual adequado, e tenha o mesmo integrado o Conselho de Sentença sem recusa oportuna da defesa.

— A falta de publicação na imprensa local do edital de convocação dos jurados sorteados para a sessão ordinária do Júri, não motiva nulidade do julgamento, desde que na comarca inexista órgão oficial e verba para pagamento do expediente forense em jornal de propriedade privada. (T. J. M. G.) 127

— É nulo o julgamento em que os jurados votam quesito englobando o emprêgo do meio necessário e a moderação do seu uso.

— Em se tratando de homicídio qualificado, sob pena de nulidade, deve o quesito da qualificativa ser anteposto aos da defesa.

— A contradição entre a sentença e o têrmo de votação dos quesitos torna nulo o julgamento. (T. J. M. G.) 129

— Constitui nulidade do julgamento do Júri a posposição dos quesitos relativos à qualificativa do homicídio aos da defesa, pois antes deve-se classificar o fato para depois julgá-lo.

VOTO VENCIDO — Os quesitos referentes à qualificativa do delito devem ser formulados depois dos da defesa invocada. (T. J. M. G.) .. 134

— Afirmando o júri que o réu agiu sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, e que quis participar de crime menos grave, existe incompossibilidade de defesas e respostas contraditórias de quesitos, determinantes da anulação do julgamento. (T. J. M. G.) 137

— Não existe incompatibilidade da tentativa de morte com qualquer defesa, não ensejando nulidade do julgamento a afirmação pelos jurados dos respectivos quesitos. (T. J. M. G.) 144

— Não constitui nulidade a anteposição de quesito relativo à qualificativa aos relacionados com a defesa, desde que o Juiz tenha prevenido o Conselho de Sentença sôbre as conseqüências da sua resposta. (T. J. M. G.) 145

— É nulo o julgamento quando aos jurados, apenas, se submete o quesito genérico da legítima defesa e o da injustiça da agressão, dando-se como prejudicados os demais quesitos referentes à atualidade ou iminência da agressão e ao emprêgo dos meios necessários e seu uso moderado. (T. J. M. G.) 147

— A tentativa de homicídio e a legítima defesa significam situações que se repelem e a afirmação das respectivas séries de quesitos pelo Conselho de Sentença motiva nulidade do julgamento. (T. J. M. G.) 148

— O veredito absolutório do Júri que subestima laudo pericial médico atestando a causa eficiente da morte da vítima, tem contra si, mais do que a evidência da prova, o bom senso, impondo-se a sua cassação para mandar o réu a novo julgamento. (T. J. M. G.) 149

L

LANÇAMENTO FISCAL — Constitui a ação declaratória hábil para invalidar o lançamento fiscal guisado ao arrepio da lei, mormente quando o tributo a que êle se prende não foi ainda requestado executivamente. (S. T. F.) 294

LEGÍTIMA DEFESA — Vide "Júri".

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — Inexiste legítima defesa da honra na proteção de sexualidade fora da lei e dos costumes. (T. J. M. G.) .. 142

— Vide "Júri".

LEI ESTADUAL N.º 1.098 — A lei n.º 1.098, de 22-6-1954, pelo seu art. 290, confere à administração pura e simples faculdade e não obrigação para com o serventuário, o que não gera direito líqüido, certo e incontestável capaz de autorizar a via excepcional da segurança. (T. J. M. G.) 98

LEI NOVA SÔBRE PROVA — O valor ou fôrça da prova depende da lei vigente ao tempo em que teve lugar o fato que se trata de provar, se a lei nova é mais rigorosa ou restritiva. Entretanto, se a lei posterior não pode tirar nem diminuir a fôrça probatória que o ato jurídico perfeito tem, sob a lei vigente ao tempo em que se formou, bem pode ela aumentar dita fôrça, favorecendo a prova.

— O devedor, constituído na obrigação de solver, não se pode queixar da ampliação da prova inaugurada com a lei nova, porque o seu fim é levar a justiça ao conhecimento da verdade, e se êle está de boa fé nada lhe pode prejudicar se dilarguem as sendas por onde penetrará a verdade legal. (T. J. M. G.) 51

LEI N.º 1.195, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1954 — Vide "Legislação Estadual".

LEI N.º 1.206, DE 13 DE JANEIRO DE 1955 — Modifica o art. 164 da lei n.º 1.098, de 22/6/54 (Organização Judiciária.) 399

LEI N.º 1.221, de 4/2/55 — Altera dispositivos da lei de Organização Judiciária. 399

LEI N.º 1.233, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1955 — Contém o Regimento de Custas Judiciais do Estado 400

LEI N.º 1.283, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1955 — Altera dispositivos da lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950. 437

LEI FEDERAL N.º 2.437, DE 7-3-55 — Dá nova redação a dispositivos do Código Civil. 517

LEI FEDERAL N.º 2.653, DE 24-11-55 — Institui adicional e altera disposição da legislação do impôsto de consumo e dá outras providências. 518

PÁGS.

LICENÇA — Vide "Competência".
LITISPENDÊNCIA — A litispendência só se argüi em tempo próprio, sendo tratada em apartado e quando alegada como defesa segue o mesmo destino das matérias que são julgadas afinal, não podendo o juiz decidí-las de ofício, no saneador. (T. J. M. G.) 78
LIVRAMENTO CONDICIONAL — O livramento condicional não pode ser concedido a condenado de má conduta no cárcere e que não demonstra ausência de periculosidade, desde que a falta de tais elementos primaciais não conduz à conclusão única de que o mesmo, em liberdade, se afastará da senda do crime e deixará de praticar as mesmas infrações anteriores à condenação. (T. J. M. G.) 171
— Vide "Habeas-Corpus".
LOCAÇÃO DE LOJA — O contrato de locação de loja, verbalmente feito e por prazo indeterminado, rescinde-se com a morte do inquilino, não tendo aplicação o art. 1.198 do C. Civil e 13 da Lei n.º 1.300, de 28-XII-1950. (T. J. M. G.) 20
LOCALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO INFERIOR — Vide "Exatores e escrivães de fazenda".

M

MÁ CONDUTA CARCERÁRIA — Vide "Livramento condicional".
MAIORIDADE ATINGIDA DURANTE O PROCESSO — Vide "Sursis"
MAIORIDADE DO EMPREGADO — Vide "Salário mínimo".
MANDADO DE SEGURANÇA — No mandado de segurança, a falta de preparo prévio das custas, por quem não é favorecido pela assistência judiciária, constitui motivo para o recurso não ser conhecido. A renovação do pedido, quando a decisão anterior não houver apreciado o mérito, obedece, por sua vez, a prazo, que é de 120 dias, e, decorrido o mesmo, motivo é para o desconhecimento do recurso. (T. J. M. G.) 96
— Decisão que concede mandado de segurança contra o Estado é, sem dúvida, decisão contra êle proferida e, por isso, está sujeita a recurso "ex-officio", que, entretanto, no caso, não tem efeito suspensivo. (S. T. F.) 284
— A decadência do direito de pedir mandado de segurança conta-se do ato da autoridade e não da providência normativa em que tal ato se baseou. (T. F. R.) 324
— O direito de requerer mandado de segurança extingue-se com a decorrência de 120 dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado.
— Quando a violação do direito decorre de uma lei, o prazo de decadência se conta do início de sua vigência e não da publicação. (T. J. C.) 395
— Vide "Homologação de arbitramento", "Embargos" e "Câmara de Vereadores".
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL — O ato judicial pode ser controlado por meio de mandado de segurança, quando inexista recurso ordinário com efeito suspensivo contra o ato (T. F. R.) 319
MEDIDA PREPARATÓRIA — Vide "Busca e apreensão de menor".
MEIOS NECESSÁRIOS — Vide "Júri".
MENOR — Vide "Representação".
MENOR PRÉ-PROSTITUIDA — Vide "Estupro".
MENSALISTA — Vide "Aviso prévio".
MERCADORIAS EM SALDO — Não é devido qualquer impôsto sôbre saldo de mercadorias apurado em fundo de comércio, se o comerciante, sem vendê-lo, apenas o aplica em suas novas atividades. (T. J. M. G.) 49
MÉRITO — A palavra "mérito" em sentido amplo abrange as condições da ação, em oposição aos pressupostos processuais e em sentido restrito é o alegado que se destina a ser apreciado pela sentença final. (T. J. M. G.) 14
— A palavra mérito, no sentido amplo abrange as condições da ação, em oposição aos pressupostos processuais e no restrito é o alegado que se destina a ser apreciado pela sentença final e não pode ser válida-

PÁGS.

mente apreciado por sentença interlocutória: é o litígio (excluídas as condições da ação) em oposição ao processo. (T. J. M. G.) 12
MINISTÉRIO PÚBLICO — Vide "Impugnação" e "Registro civil".
MODERAÇÃO — Vide "Júri".
MORA — Cessam os efeitos da mora quando o credor a ela renuncia, embora de modo tácito, pela tolerância para com o devedor, reiteradamente manifestada. (T. J. D. F.) 374
MORTE DO EMPREGADO — Vide "Férias".
MORTE DO INQUILINO — Vide "Locação de loja".
MULTA — Vide "Pena".
MUNICÍPIO — Vide "Câmara Municipal".
MÚSICO PROFISSIONAL — Vide "Mandado de segurança".

N

NECESSIDADE DE SERVIÇO — Vide "Transferência".
NEGLIGÊNCIA — Vide "Homicídio culposo".
NOMEAÇÃO DE CURADOR — Vide "Interdição".
NOTIFICAÇÃO — Vide "Parceria agrícola".
NOTIFICAÇÃO POR EDITAL — Vide "Documentos".
NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO CRIMINOSO — Quando o Juiz dá ao fato criminoso imputado aos réus nova definição jurídica, com base em circunstância nem explícita, nem implícita na denúncai, deve-se ensejar aos acusados falar e provar o que julgarem necessário, sob pena de nulidade da sentença. (T. J. M. G.) 180
NULIDADE — É nula a sentença em que o juiz, em vez de proferir sentença de acôrdo com sua livre convicção, declara aue, contràriamente à sua opinião, decide em obediência a acórdão do Conselho de Justiça. (T. J. D. F) 379
— Vide "Júri", "Nova definição jurídica do fato criminoso", "Atenuantes", "Pena", "Alienado", "Estabilidade", "Curador", «Desquite», "Concubina", "Vendas de bens a descendentes" e "Condomínio".
NULIDADE DE PARTILHA — Vide "Prescrição".
NULIDADE DE PROCESSO — Da decisão definitiva que anula o processo, julga o autor carecedor de ação, ou decreta a prescrição, o recurso é de apelação e sòmente quando qualquer dessas soluções é dada pelo despacho saneador é que o recurso é de agravo. (T. J. M. G.) .. 80
— Vide "Habeas-corpus".
NULIDADE DE SENTENÇA — Vide "Habeas-corpus".

O

OFENSA A AUTORIDADE E FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Vide "Crime de imprensa".

P

PACTO ADJETO — Vide "Executivo cambial".
PACTO ADJETO EM BRANCO — Embora no pacto adjeto nenhuma referência haja a multa devida no caso de cobrança judicial (completamente em branco), impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários de advogado do credor, ante o inadimplemento da obrigação assumida. (T. J. M. G.) 43
PAGAMENTO EM CHEQUE — Vide "Purgação da mora".
PARALISAÇÃO DE SERVIÇO — Vide "Salário".
PARCERIA AGRÍCOLA — Para ação de despêjo contra parceiro agrícola, exige-se a notificação prévia a prazo de semestre, nos têrmos dos arts. 1.209 in-fine e 1.414, ambos do cód. civil. (T. J. M. G.) 81
PARECER — Aproveitamento de oficiais administrativos bachareis, como procuradores — Aplicação da Lei n.º 2.123 de Dezembro de 1953 — Parecer de A. Gonçalves de Oliveira, Consultor Geral da República. 270
— Transferência de professora para cátedra de ensino superior — Exigência de concurso de provas e títulos, para catedrático — Parecer de A. Gonçalves de Oliveira, Consultor Geral da República. 267

PÁGS.

PARECERES — Ação popular para anulação de criação de município — Legitimatio ad causam *— Conhecimento do Judiciário — Darcy Bessone, Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da U. M. G.* 263

PARTILHA — A emenda de partilha, a qualquer tempo, sem acôrdo dos interessados, sob o fundamento de que, face ao art. 288 do C. P. Civil a decisão em processo voluntário não faz coisa julgada, não é mais admissível, devendo-se aplicar o art. 800 do C. P. Civil. (T. J. M. G.) 17

PÁTRIO PODER — O pátrio poder não é indivisível, sendo possível, sem o aniquilar, retirar-lhe um dos elementos, como o direito à guarda. (T. J. M. G.) 27

PENA — A substituição de pena de detenção pela de multa só pode ocorrer em caso de lesão corporal privilegiada ou recíproca, nos têrmos do art. 129, § 5.º, do Código Penal, sendo nula a sentença proferida contra êsse direito expresso na lei. (T. J. M. G.) 112

— Vide "Êrro de cálculo da pena".

PENHOR — Vide "Crime contra a economia popular".

PENHOR RURAL — O vínculo no penhor rural, resulta do registro e, deixando de fazê-lo oportunamente, a credora perdeu o direito à preferência. (T. J. M. G.) 57

PENHORA — Vide "Protesto por concurso".

PERDAS E DANOS — A dispensa do empregado após o acôrdo firmado na Justiça do Trabalho, no mesmo dia da conciliação e sem justa causa, caracteriza dolo do patrão e enseja sua condenação em perdas e danos, regulando a espécie pela aplicação subsidiária do Código Civil. (T. S. T.) 350

PERFIL DE JUIZ 223

PERICULOSIDADE — Vide "Livramento condicional".

PERÍODO DE EXPERIÊNCIA — Vide "Contrato de experiência".

PERÍODOS DESCONTÍNUOS — Os períodos descontínuos de trabalho, ainda que um dêles tenha sido interrompido antes da vigência da Lei 62, devem ser somados, se se enquadraram nos têrmos do art. 453, da C. L. T. (T. R. T.) — 3.ª Região. 197

PETIÇÃO DE HERANÇA — Vide "Inventário" e "Investigação de paternidade".

PETIÇÃO ENTREGUE EM CARTÓRIO, SEM DESPACHO — Não pode ser tido como disidioso o recorrente que, diligenciando em tempo hábil, só não consegue despacho em seu recurso por fôrça alheia à sua vontade, mas deixa a petição em cartório no último dia do prazo, pelo que, é de se conhecer de reclamação contra acórdão que não tomou conhecimento do recurso. (T. J. M. G.) 74

PODER DE POLÍCIA — O exercício do poder de polícia está sujeito à censura judiciária. (S. T. F.) 275

PODER JUDICIÁRIO — Vide "Ato discricionário da administração" e "Poder de polícia".

PORTE DE ARMA — Não há contravenção de porte de arma no fato de trazer o acusado revólver à cintura dentro do gabinete de autoridade policial, se alí fôr levado para tratar de outra questão por investigador, sob ordem, não lhe tendo sido dado ensejo de livrar-se da arma, da qual tinha licença de uso condicionado a lugares não policiados. (T. J. M. G.) 115

POSSE — Embora a simples intenção não seja suficiente a fazer adquirir a posse, pode esta ser considerada, não obstante, pelo simples ânimo. No concurso entre vários possuidores, deve prevalecer a posse que se fundar em justo título.

— Não se deve julgar a posse a favor daquêle a quem evidentemente não pertencer o domínio. É proprietário aquêle que teve seu título transcrito em primeiro lugar, e, enquanto não fôr anulada essa primeira transcrição, nada valem as que venham a ser feitas posteriormente. (T. J. D. F.) 375

PRAZO — No período das férias forenses da Justiça Comum, não cessa o curso de prazos dos feitos trabalhistas a cargo dos Juízes de Direito, visto como na Justiça do Trabalho os prazos são contínuos e irreleváveis. (T. R. T.) — 3.ª Região. 204

PÁGS.

— É de 3 dias o prazo para a interposição de recurso contra expedição de diploma, contados, na falta de sessão especial para aquêle fim, da data do têrmo do recebimento do diploma. (T. S. E.) 370

— Conta-se o prazo da intimação por carta, desde 24 horas depois do registro. (T. J. A.) 385

— Vide "Desquite amigável", "Inquérito para apuração de falta grave", "Mandado de segurança" e "Recurso".

PRAZO DE DECADÊNCIA — Vide "Mandado de segurança".

PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL — O prazo de entrega do imóvel é fixado pelo art. 19 da lei n.º 1.300. (T. J. M. G.) 59

PRAZO DETERMINADO — Vide "Contrato de experiência".

PREFERÊNCIA — Vide "Penhor rural".

PREJUIZO — Vide "Venda de bens a descendentes".

PREPARO — Vide "Agravo".

PRESCRIÇÃO — A prescrição não corre contra o empregado estável, afastado espontâneamente do emprêgo, que não foi dispensado legalmente do serviço, mediante competente inquérito de apuração de falta grave. (T. R. T.) — 3.ª Região. 205

— A ação de nulidade de partilha prescreve: a) em um ano, quando se funda em vícios e defeitos que invalidam os atos jurídicos em geral; b) em cinco, quando fôr rescisória de sentença de partilha, fundada em alguns pressupostos que autorizam a rescisão e c) a ação declaratória de nulidade absoluta. (T. J. M. G.) 18

— Vide "Nulidade de processo", "Decadência" e "Protesto cambial".

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS — Vide "Mérito".

PRESTÍGIO PESSOAL DO RÉU — Vide "Desaforamento".

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Vide "Sócio quotista".

PRISÃO — Pouco importa que a hora de lavratura do auto de prisão em flagrante coincida com a da detenção, pois o que é primordial, em tais casos, é fixar a proximidade entre a prática do crime e o encontro do indigitado com o produto do crime ou com os instrumentos usados na sua prática, de forma a presumir seja êle o autor do delito. (T. J. M. G.) 150

PRISÃO ADMINISTRATIVA — Vide "Funcionários federais".

PRISÃO EM FLAGRANTE — O auto de apreensão do corpo de delito não é condição necessária da lavratura do auto de prisão em flagrante. Trata-se de peças que a lei considera autônomas, não obstante sua conexidade. O elemento imprescindível no auto de flagrante não é a apreensão das coisas que concretizam o corpus delicti, *mas as declarações do condutor e testemunhas, demonstrativas da* deprehensio in ipse perpetratione facinoris. *(S. T. F.)* 302

— É ilegal a prisão, ainda que efetuada em flagrante, se não existe auto lavrado que a documente e legitime. (T. J. M. G.) 152

PRISÃO PREVENTIVA — Só se anula decreto de prisão preventiva baldo de fundamentação. (T. J. M. G.) 177

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — O contrato de promessa de compra e venda de imóvel não pode ser tributado em si mesmo pelo Estado, por já o ser em lei federal e o de compra e venda só pode suportar o impôsto quando o negócio se efetivar, com a transcrição. (T. J. M. G.) 77

PROMISSÓRIA PAGÁVEL EM PRESTAÇÕES — Vide "Executivo cambial".

PROMITENTE COMPRADOR — Vide "Despêjo".

PROPRIETÁRIO — Vide "Despêjo".

PRORROGAÇÃO — Vide "Contrato de hipoteca".

PROTESTO CONTRA ILEGALIDADE — Vide "Desacato".

PROTESTO DE CAMBIAL — **A declaração judicial de prescrição de dívida cambial,** *pode ser averbada na coluna própria, mas não autoriza o cancelamento do protesto, que só pode resultar da atuação simultânea das partes interessadas — os cambialmente obrigados e o credor — e resulta da quitação do resgate do título. (T. J. M. G.)* 46

PÁGS.

PROTESTO POR CONCURSO — Se há protesto por concurso de credores não pode haver desistência da ação, que deve prosseguir com o concorrente, se o autor deixar de prosseguir nos ulteriores têrmos do processo (T. J. M. G.) 70
PROTESTO POR NOVO JÚRI — Se pela via da apelação se retifica a pena que deveria ser imposta ao réu em quantidade que ultrapasse os limites impostos para protesto por novo júri, devolve-se o direito ao protesto, se dos autos consta que, dentro do prazo da lei, por êle se bateu o réu em requerimento, inacolhido pelo Juiz.
— A compreensão do art. 607, § 1.º, do Código do Processo Penal pressupõe imposição de pena em julgamento que impossibilite o aumento dela, sem os entraves da reformatio in pejus, se a apelação é do Ministério Público. (T. J. M. G.) 129
PROVA DE NEGÓCIO SUPERIOR A HUM MIL CRUZEIROS — Prova de negócio superior a mil cruzeiros até dez mil, pode dar-se pelo testemunho, nos têrmos da lei n.º 1.768, de 1952. (T. J. M. G.) 51
PROVA POR TESTEMUNHAS — Vide "Salário".
PROVA SANGÜÍNEA — Vide "Sedução".
PURGAÇÃO DA MORA — O pagamento, em dinheiro, dos aluguéis em atraso e dos honorários de advogado, basta para configurar a purgação da mora, pondo fim à ação, mesmo se se trata de imóvel rural, desde que o A. o aceite.
— O cheque para o pagamento das custas judiciais, não modifica a situação, desde que o desconto do mesmo se dê até a subida dos autos, em grau de recurso. (T. J. M. G.) 56
— Vide "Despêjo".

Q

QUALIFICATIVA CONTRA A PROVA — Vide "Revisão".
QUALIFICATIVAS — Vide "Júri".
QUEIXA — Vide "Representação"
QUESITO COMPLEXO — Vide "Júri".
QUESITO SÔBRE MATÉRIA NÃO DEBATIDA — Vide "Júri".
QUESITOS DA QUALIFICATIVA — Vide "Júri".
"QUORUM" PARA DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — Vide "Inconstitucionalidade".

R

RECLAMAÇÃO — Cabe a reclamação, na falta de recurso específico, do despacho de Juiz de primeira instância, que tumultua o processo, para chamar o mesmo à ordem. (T. J. C.) 388
— Vide "Petição entregue em cartório, sem despacho" e "Embargos de declaração".
RECURSO — Ao juiz é defeso, depois de recebido o recurso, subtrair seu conhecimento à Superior Instância, sob pretexto de falta de pagamento de custas do processo, mas pode êle condicionar àquêle pagamento o recebimento do recurso ou exigí-lo antes da manifestação dêste. (T. J. M. G.) 67
— É tempestivo o recurso, quando interposto por petição despachada pelo Juiz, no último dia do prazo, embora sòmente no imediato, tenha sido a mesma entregue em cartório. (S. T. F.) 296
— Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não violou o texto expresso da lei. (T. S. T.) 369
— Vide "Concurso de credores", "Revogação de prisão preventiva", "Registro civil" e "Impugnação".
RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO — Vide "Prazo".
RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO DE VICE-PREFEITO — Respeita-se a candidatura, a eleição e a diplomação se o respectivo registro não foi contestado. Nega-se provimento ao recurso. (T. R. E.) 217
RECURSO "EX-OFFICIO" — A absolvição em juízo singular não enseja caso de recurso "ex-officio", desde que sòmente da sentença concessiva de "habeas-corpus" e da que absolve desde logo o réu, nos crimes da competência do Júri, é cabível recurso necessário ou de ofício (T. J. M. G.) 171
— Vide "Mandado de segurança".
RECURSO NO SENTIDO ESTRITO — Do despacho do Juiz revogando anterior decreto de prisão preventiva não cabe recurso em sentido estrito, nos têrmos do Código do Processo Penal que, taxativamente, enumera os seus casos de recurso. (T. J. M. G.) 163
RECURSO VOLUNTÁRIO — Vide "Desquite amigável".
REFORMA DO CÁLCULO APÓS PRAZO DE RECURSO — A reforma de cálculo de impôsto, em inventário, após o prazo de recurso, é possível quando ocorre engano sôbre um dos bens descritos, influindo em seu valor. (T. J. M. G.) 76
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 452
REGISTRO CIVIL — O Promotor de Justiça não tem qualidade para apelar de decisão sôbre pedido de retificação de nome no registro civil. (T. J. M. G.) 24
REGISTRO DE CANDIDATOS COMUNISTAS — Nega-se registro a candidato quando, por certidões fornecidas pela repartição policial competente, fica evidenciada a sua adesão ao Partido Comunista.
— A Resolução 4.711 não inovou a lei eleitoral.
VOTOS VENCIDOS: A Resolução 4.711, ao criar o sistema de impugnação, inovou a lei eleitoral, que não contém qualquer norma, referente ao assunto, e tal inovação fere direitos dos candidatos, uma vez que não lhes enseja oportunidade para defesa. (T. R. E.) 218
REGISTRO DE PENHOR RURAL — Vide "Penhor rural".
REGULAMENTO — Ou o regulamento se ajusta à lei e nêste caso esta é que pode ser taxada de inconstitucional, ou dela se desalinha e então o regulamento será ilegal, por não ser lícito ao Executivo promulgar preceitos legislativos sob o título de exercer a função regulamentar. (T. J. M. G.) 77
REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 444
REINTEGRAÇÃO — Vide "Cargo sindical" e "Estabilidade".
RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL — A relação jurídica processual é autônoma, independente da relação jurídica material e muitas vezes acontece que o direito concede legitimatio ad causam a quem não participa da relação material, dando lugar à teoria da substituição processual. (T. J. M. G.) 42
REMISSÃO — A remissão de execução de que trata o art. 952 C. P. C., liqüida o débito para que o bem executado fique em poder do devedor, que no inventário, é o espólio e não um herdeiro. (T. J. A.) 381
REMOÇÃO — Vide "Exatores e escrivães de fazenda".
REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DO JUIZ — Vide "Competência".
REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS — Vide "Férias".
RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL — Não obrigado a renovar o contrato de aluguel, pode o locador opor-se pela necessidade do imóvel para "uso próprio", assistindo, porém, ao locatário o direito de ser indenizado pelas despesas de mudança. (T. J. M. G.) 59
RENOVAÇÃO DE PEDIDO — Vide "Mandado de segurança".
RENÚNCIA — Vide "Agravo".
RENÚNCIA DE BENS — A renúncia, em desquite amigável, de parte dos bens por um dos cônjuges equivale a uma doação sujeita às formalidades legais, inclusive transcrição. (T. J. M. G.) 61
RENÚNCIA TÁCITA DO CREDOR — Vide "Mora".
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Faz jús ao repouso semanal remunerado o empregado que, embora não trabalhando quarenta e oito horas na semana, tenha êste horário reduzido por fôrça de condição do contrato de trabalho. (T. R. T.) — 3.ª Região. 207
— Vide "Acidente do trabalho".
REPRESENTAÇÃO — Qualquer ato praticado pelo ofendido a fim de provocar a autoridade pública a tomar providências para ser punido o

PÁGS.

ofensor, satisfaz a representação que legitima a atuação do órgão do Ministério Público nos crimes de ação privada, mesmo partindo da vítima com menos de 18 anos de idade, encontrando-se ela em situação de não dispor do imediato amparo de quem a possa representar.
— Se o ofendido fôr maior de 18 anos pode mesmo dar queixa. Logo que oferecida a denúncia, torna-se irretratável a representação, sòmente cessando a ação penal sobrevindo uma causa de extinção de punibilidade que, pelo casamento da ofendida, só ocorre quando êle é contraído com o ofensor. (S. T. F.) 299
— Vide "Crime de imprensa".
REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL — A Constituição Federal, no seu art. 144, não definiu o que seja representação proporcional, entregando sua conceituação à lei comum.
— O Código eleitoral, ao estabelecer, no art. 56, que os lugares a preencher devem ser divididos em partes proporcionais às legendas dos diversos partidos, guardou inteira conformidade com a Constituição Federal. (T. S. E.) 370
RESCISÃO — Vide "Estabilidade".
RESCISÓRIA — Vide "Decadência".
RESPONSABILIDADE CIVIL — Nem sempre a absolvição no juízo criminal impede o ingresso no civil, podendo nêste, salvo os casos expressos em lei, ser provada culpa que naquêle não se tenha logrado provar, como demonstra uma responsabilidade que, embora insuficiente para a caracterização de um delito, seja bastante para impôr a obrigação de uma reparação civil. (T. J. M. G.) 25
RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR — Vide "Acidente do Trabalho".
RESPONSABILIDADES SOCIAL E PARTICULAR — As responsabilidades social e particular do sócio, perante a sociedade comercial, são distintas; pelo que, no distrato, a quitação deve referir-se a ambos, sob pena da omissão a qualquer delas implicar na sua sobrevivência. (T. J. M. G.) 53
RESTAURAÇÃO DO PROCESSO — Vide "Extinção da punibilidade".
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDO — Procede o pedido de restituição, quando o tributo exigido era indevido, porque se funda no direito público e não ocorre a voluntariedade do pagamento. (T. J. M. G.) 44
RETENÇÃO DE SOMAS — Vide "Abertura de crédito".
RETIFICAÇÃO DE NOME — Vide "Registro civil".
RETIRADA DO ESTÁVEL — Vide "Estabilidade".
RETRATAÇÃO — A retratação em juízo das declarações prestadas na polícia, para que produza efeito, requer um convencimento de que é falso o confessado antes, de forma a não deixar dúvidas de que se trata de obra de imaginação e fantasia. (T. J. M. G.) 111
RÉU MENOR — Vide "Curador".
REVISÃO — Indefere-se o pedido de revisão por não haver nulidade no reconhecimento, separadamente, das qualificativas da dissimulação e traição, quando esta seja tida como forma daquela, pois bastará a existência duma só delas para tornar o homicídio qualificado e continuar inalterável os limites da pena cominada. (T. J. M. G.) 161
— Nos têrmos do art. 593, n.º III, § 3.º, última parte do Cód. do Processo Penal, é a revisão meio idôneo para reparar a injustiça em processo criminal findo, quando o Júri haja condenado o peticionário por homicídio qualificado, reconhecer-do a circunstância do motivo fútil, contrariando frontalmente as provas recolhidas nos autos. (T. J. M. G) 159
— Não sendo a revisão criminal um recurso, dos acórdãos não unânimes no seu processo são incabíveis embargos infringentes.
VOTO VENCIDO: — Conforme preceitua a Lei n.º 1.720-B, de 3-XI-1952, são embargáveis tôdas as decisões não unânimes de segunda instância. (T. J. M. G.) 160
REVISTA — Sòmente a contradição doutrinária é que autoriza revista de julgados, não sendo a revista meio adequado para decidir sôbre as conclusões em que o Juiz erigiu sentença. (T. J. M. G.) 81
— Embora existindo divergência quanto a um fundamento de direito,

PÁGS.

havendo outro fundamento de direito ou de fato, não tem cabimento a revista. (T. J. A.) 385
REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO — Vide "doação".
REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA — Descabe recurso "strictu sensu" contra despacho do Juiz revogando prisão preventiva em caso que não seja obrigatória a sua decretação. (T. J. M. G.) 187
— Vide "Recurso em sentido estrito".

S

SALÁRIO — Admite-se a prova do pagamento de salário por testemunhas, quando o seu valor é inferior à taxa de Cr$ 10.000,00. (T. R. T.) — 3.ª Região. 191
— A prova do salário feita por testemunhas prefere à documental quando esta, comprovadamente, não estampa a realidade, formulada que foi com o fim de fraudar a previdência social. (T. R. T.) — 3.ª Região. 195
SALÁRIO MÍNIMO — Se o empregado é contratado com o salário mínimo de menor para prestação de determinado número de horas de serviço, ao atingir a maioridade trabalhista, passa a ter direito ao salário mínimo integral de adulto, sem aumento das horas de serviço. (T. R. T.) — 3.ª Região. 196
SALÁRIOS — É admissível que a prova do pagamento de salários ao empregado, excepcionalmente, seja feita através de testemunhos. (T. R. T.) — 3.ª Região 202
— Não afetando substancialmente a situação econômica e financeira da emprêsa o incêndio nela ocorrido, durante o período de paralisação transitória dos serviços permanece a obrigação de pagamento dos salários correspondentes. (T. R. T.) — 3.ª Região. 192
SEDUÇÃO — A prova sangüínea é desnecessária ao esclarecimento da verdade em processo por crime de sedução, e, ordenada contra a vontade do réu, constitui constrangimento sanável por h.c.. (T. J. M. G.) 175
— Vide "Concurso de crimes".
SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU — Vide "Desaforamento".
SÊLO DE GARANTIA — A taxa que o Estado de Minas cobra sôbre as águas minerais de fontes daquêle Estado, não se confunde com o impôsto de consumo, que compete à União. Inexiste, por conseguinte, bitributação. (S. T. F.) 287
SENTENÇA — Merece integral confirmação a sentença que expõe sólidos fundamentos jurídicos e aprecia cuidadosamente a prova dos autos, nela se apoiando. (T. J. M. G.) 138
— Vide "Nulidade".
SENTENÇA FINAL — Chama-se a sentença final de definitiva, por ser a única que pode, vàlidamente definir o mérito do processo, isto é, apreciá-lo. (T. J. M. G.) 14
— Vide "Mérito".
SENTENÇA INTERLOCUTÓRIA — Vide "Mérito" e "Despacho saneador".
SENTENÇA NORMATIVA — A interpretação da sentença normativa não pode ser ampliada, a ponto de abranger o que não foi formulado no pedido inicial. (T. R. T.). — 3.ª Região. 211
SIGILO BANCÁRIO — Cadastro bancário não pertence ao jôgo da contabilidade financeira, constituindo-se de anotações particulares, colhidas, sob reserva, das mais diversas fontes, e se destina à consulta interna da direção do Banco. Contudo, o cadastro pode ser consultado se do mesmo se deseja conhecer o ativo da pessoa, limitando-se, pois, ao exame da sua situação econômica, sem referências, então, a quaisquer dados que digam de seu conceito moral. (T. J. M. G.) 94
SÓCIO QUOTISTA — Sócios quotistas não podem ser lançados como contribuintes de IAP, pelo fato de terem retiradas mensais, pois, legal e jurìdicamente, não podem ser considerados como empregados. (T. F. R.) 316
SÓCIO QUOTISTA COM RETIRADA MENSAL — Vide "Sócio quotista".
SUBSTITUIÇÃO — Vide "Pena".

PÁGS.

SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADO — Vide "Instrução criminal".
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Vide "Relação jurídica processual".
SUBTRAÇÃO DE AUTOMÓVEL — Vide "Furto".
SUCESSÃO — Vide "Inventário".
SUCESSÃO PARCIAL — O empregado que não pertencia ao ramo de negócio transferido, não pode alegar sucessão para fins de contagem de tempo de serviço e aquisição de estabilidade, mormente quando permanece existindo a firma antecessora e a mudança de emprêgo se deu por livre e espontânea vontade. (T. R. T.) — 3.ª Região. 213
"SURSIS" — Desde que reuna os requisitos da lei, concede-se "sursis" a sentenciado que haja atingido maioridade no curso do processo desde que delongas na procedibilidade não têm, nem podem ter, a fôrça de alterar as condições de punibilidade e, conseqüentemente, as que se referem aos próprios incidentes da execução da pena. (T. J. M. G.) 164

T

TAXA — Vide "Sêlo de garantia".
TENTATIVA — Vide "Atentado violento ao pudor" e "Furto".
TENTATIVA DE HOMICÍDIO — Vide "Júri".
TENTATIVA DE HOMICÍDIO MILITAR CONTRA MILITAR — Vide "Competência".
TERCEIRO PREJUDICADO — Vide "Adjudicação em inventário".
TESTADOR CASADO — Vide "Concubina".
TESTEMUNHO ÚNICO — Tem valor probatório o testemunho único, pois os depoimentos não são contados, porém pesados para se lhes avaliar a credibilidade. (T. J. M. G.) 125
TOLERÂNCIA REITERADAMENTE MANIFESTADA — Vide "Mora".
TRANSFERÊNCIA — A transferência, mesmo por motivo de extinção do estabelecimento, só é lícita, se reunir os pressupostos legais da fôrça maior ou da necessidade de serviço. (T. S. T.) 361
TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Relatório apresentado pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente, em 12 de março de 1955. 255
TRIBUNAL PLENO — Ata da sessão realizada a 7 de fevereiro de 1955, na qual se aprovou emendas ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 513
TRIBUTO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO — É indevido o tributo criado por lei, mas não previsto no orçamento. (T. J. M. G.) 44

U

USO PRÓPRIO — Vide "Renovação de contrato de aluguel".

V

VENCIMENTO DE OBRIGAÇÃO LÍQÜIDA E CERTA COM PRAZO DETERMINADO — Embora o vencimento de obrigação líqüida e certa torne dispensável a interpelação judicial pelo princípio "dies interpellat pro homine", contudo ela se torna necessária se o credor reiteradas vêzes consentiu em dilatar o prazo de vencimento, recebendo a prestação dias após o respectivo vencimento.
— Impõe-se a exclusão da obrigação de pagar honorários quando da parte do autor não se caracteriza o dolo processual. (T. J. D. F.) 378
VENDA DE BENS A DESCENDENTE — A venda de bens por ascendente a descendente, sem consentimento dos demais descendentes, não viola o art. 1.132 do C. Civil, não constituindo ato nulo, mas anulável e a anulação não pode ser decretada sem prova de prejuízo. (T. J. M. G.) 82
VENDA EM HASTA PÚBLICA — O Código do Processo Civil disciplinou a venda em hasta pública no capítulo das execuções de sentença, mas as respectivas formalidades aplicam-se em todos os casos de venda em hasta pública.

PÁGS.

A venda em hasta pública de bens de incapazes aplicam-se as normas traçadas no capítulo das execuções de sentença, entre elas a do art. 899, § 1.º, do C. P. Civil, segundo a qual os bens situados em comarca diversa ali são avaliados e arrematados. (T. J. M. G.) 99
VIOLÊNCIA FICTA — Vide "Estupro".
VIOLENTA EMOÇÃO — Vide "Júri".
VISTA EM CARTÓRIO — A vista apenas em cartório, quando não resulta de expressa determinação legal e não é determinada como imposição de pena constitui cerceamento de defesa. (T. J. M. G.) 66
VISTORIA — Não se concebe deferimento a pedido de vistoria, sobretudo em ação de demarcação e divisão de terras, na qual há os peritos obrigatórios, podendo ser, ainda, as partes assistidas por peritos de sua confiança. (T. J. C.) 388